



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2019 – São Paulo, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6170

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO VENTURA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADA0 MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) CERTIFICADO e dou fe que os autos estão disponíveis aos advogados dos acusados, para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, tendo em vista o pleito de condenação ao pagamento de danos morais e eventuais atrasados a serem recebidos a título de benefício previdenciário.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO GERALDO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 11104343.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do ID 11141872.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CABRAL MEDEIROS, APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DESPACHO

Tendo em vista a negativa da exequente ao oferecimento de bem para garantia do Juízo, cumpra-se o item 3 e seguintes do r. despacho proferido em 17/05/2018.

Intime-se.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GUMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificação de provas por 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 11134025.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001727-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO YOSHIMITSU IWATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001092-15.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada, petição de ID n.º 12816062.

Diante do exposto, homologo o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Determino a suspensão desta Execução Fiscal até solução final dos Embargos à Execução Fiscal nº 5002838-85.2018.4.03.6107.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 30 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: ANICE SIMAO ANTONIO, DANILTO SIMAO ANTONIO, DANILCIO SIMAO ANTONIO, VALDETE SIMAO ANTONIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

1- Considerando que a petição da pessoa jurídica executada não veio acompanhada de instrumento de procuração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao bem imóvel indicado à penhora.

Int.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORISVAL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.01.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.01.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002568-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: R. G. DAMASCENO DE OLIVEIRA - ME, REGIANE GAMBERO DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA GOMES - SP264074
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA GOMES - SP264074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre a impugnação da CEF, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.01.2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000957-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 4629199, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 17.01.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 11498659.

Araçatuba, 17.01.2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002001-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: JURANDIR DA CONCEICAO DE SA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SA, JERONIMO DA CONCEICAO DE SA, JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA, ORLANDO REIS GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) ASSISTENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) ASSISTENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) ASSISTENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) ASSISTENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o Ofício n. 2753-2018/casfs, nos termos da Portaria n. 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 17.01.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803673-97.1996.403.6107 (96.0803673-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801918-38.1996.403.6107 (96.0801918-4)) - ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 381/385 e 388, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0801918-38.1996.403.6107.

Requeira a embargada, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme sentença/acórdão.

Deverá requerer o cumprimento de sentença e promover a execução de seu crédito nos termos da PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Deverá a parte exequente se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012838-89.2005.403.6107 (2005.61.07.012838-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6)) - GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Desnecessário o traslado de cópias da decisão para os autos da Execução Fiscal 0800408-58.1994.403.6107, haja vista o arquivamento por baixa-pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002372-65.2007.403.6107 (2007.61.07.002372-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6)) - MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Desnecessário o traslado de cópias da decisão para os autos da Execução Fiscal 0800408-58.1994.403.6107, haja vista o arquivamento por baixa-pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002015-07.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-97.2015.403.6107 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FLS/532/541 JUNTADA DAS CONRRARAZOES DO EMBGADO - PELO QUE SE AGUARDA A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO PELA PARTE EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000879-04.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela pessoa jurídica ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA, em face da Execução Fiscal (autos n.º 0805136-40.1997.403.6107), que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, a embargante anexou procuração e documentos (fls. 02/25). A serventia certificou, à fl. 27, que o feito principal encontrava-se desprovido de garantia integral e, diante disso, o processo foi extinto, sem análise do mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, conforme fl. 28. Em face de tal sentença, a embargante interps recurso de apelação (fls. 32/52) e o TRF3 deu provimento ao referido recurso, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a este Juízo, para novo julgamento (fls. 57/60). A decisão transitou em julgado, conforme fl. 72. Baixados os autos, este Juízo determinou à fl. 75 que a embargante providenciasse, em trinta dias, a integral garantia do Juízo, mediante reforço de penhora. Na manifestação de fls. 76/81, que foi acompanhada dos documentos de fls. 82/117, a embargante requereu a suspensão dos presentes embargos à execução, noticiando que fora excluída do polo passivo do feito principal. Por fim, a serventia certificou, à fl. 118, que a embargante foi, de fato, excluída do polo passivo do feito principal e anexou cópia da referida decisão, às fls. 119/122. Vieram os autos, então, conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Como se percebe, os presentes embargos à execução fiscal foram manejados com o propósito principal de que restasse reconhecida a ilegitimidade do embargante ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA para figurar no polo passivo do feito principal. A embargante pretende, também, que fosse reconhecida a prescrição para o redirecionamento do feito executivo contra si, além de outras teses que foram especificamente mencionadas na exordial. Contudo, conforme se verifica pela certidão de fl. 118 e documentos que a acompanham, a embargante ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA já foi excluída do polo passivo do feito executivo n.º 0805136-40.1997.403.6107, sendo certo que a FAZENDA NACIONAL foi, inclusive, condenada ao pagamento de verba honorária, conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração e cuja cópia encontra-se à fl. 122. Diante do que foi acima noticiado, estes embargos perderam por completo o seu objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Desse modo, verifica-se que extinguiu, no caso concreto, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual e também porque honorários já foram fixados em favor da ENERGETICA SERRANÓPOLIS, no feito principal. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000574-83.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-17.2016.403.6107 ()) - ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a empresa executada para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando original de procuração conforme requerimento (fl. 39).

Cumprida a determinação RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802916-35.1998.403.6107 (98.0802916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA DE MORAIS CAMPOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária e despesas processuais. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 551/555) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor qualquer tipo de impugnação (fls. 580). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 615/616. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 617-verso. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000530-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO X MARIA MURARO TEDESCHI X NEIDE MARIA TEDESCHI MATOS X NILDA ITALIA TEDESCHI X NAUR CELESTINO TEDESCHI X NILVA TEDESCHI X NEIVA TEDESCHI EUGENIO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ORLINDO TEDESCHI - ESPÓLIO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito substanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 285). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

DECISÃO

Feito conexo à ação de conhecimento n. 5000455-37.2018.403.6107

Fls. 57/100 (IDs 13553037, 13553042, 13553043, 13553044): Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, requerido em caráter incidental pelos executados, por meio do qual intentam a suspensão dos leilões designados para os dias 21/01/2019 e 05/02/2019, tendo por objeto os imóveis ofertados em garantia do cumprimento dos contratos bancários que instrumentam a inicial (Empréstimo PJ n. 241354558000003684 e Empréstimo PJ n. 241354558000003846), cuja revisão está sendo pleiteada nos autos da ação de conhecimento 5000455-37.2018.403.6107 (Imóveis Matriculados sob os ns. 3.660 e 10.521 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP).

Alagam os executados, em breve síntese, haver risco de perecimento de direito, tendo em vista a possibilidade concreta de alienação dos imóveis ofertados em garantia, não obstante a tramitação da ação de conhecimento acima mencionada, por meio da qual visam demonstrar eventuais cobranças abusivas por parte da exequente. Suscitam, ainda, que o Juízo já deferiu, naqueles autos de ação revisional, a produção de prova pericial.

É o relatório. DECIDO.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294, parágrafo único), e está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, "caput").

No caso em apreço, ainda que não se possa falar com segurança em "probabilidade do direito vindicado", haja vista que o litígio instaurado entre as partes na ação de conhecimento ainda não foi dirimido por um juízo exauriente sobre as questões que o circundam, a cautela recomenda a preservação, tanto quanto possível, da realidade. É que naqueles autos n. 5000455-37.2018.403.6107 já foi deferida a realização de perícia contábil nos contratos bancários questionados (ID 10170341), havendo, portanto, a possibilidade de o débito garantido pelos imóveis ser alterado, de modo a tornar a alienação dos imóveis garantidores despicinda em virtude da existência, pelos executados, de numerário suficiente à quitação do débito.

Por outro lado, caso a prova pericial venha a revelar o desacerto da pretensão revisional dos autores, ora executados, a exequente poderá, sem prejuízo, dar continuidade ao procedimento extrajudicial de alienação dos imóveis sem grandes consequências.

Sendo assim, **sem prejuízo de a exequente promover os já designados leilões extrajudiciais, DEFIRO** a medida cautelar incidental **apenas** para SUSPENDER O REGISTRO DE EVENTUAL CARTA ADJUDICAÇÃO/ARREMATACÃO que venha a recair sobre os imóveis acima mencionados.

A instituição financeira deverá ser cientificar eventuais interessados em arrematar os imóveis sobre a existência deste processo e da presente decisão.

Intimem-se, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.

Intimem-se os executados para que promovam, no prazo de até 05 dias, a juntada das cópias das matrículas imobiliárias atualizadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(16)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Feito conexo à execução de título extrajudicial n. 5001001-92.2018.403.6107

Fls. 477/535 (IDs 13553015, 13553023, 13553024, 13553025, 13553026, 13553027, 13553029 e 13553031): Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, requerido em caráter incidental pelos autores, por meio do qual intentam a suspensão dos leilões designados para os dias 21/01/2019 e 05/02/2019, tendo por objeto os imóveis ofertados em garantia do cumprimento dos contratos bancários cuja revisão é pleiteada nesta demanda (Imóveis Matriculados sob os ns. 3.660 e 10.521 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP).

Alégam os autores, em breve síntese, haver risco de perecimento de direito, tendo em vista a possibilidade concreta de alienação dos imóveis ofertados em garantia, não obstante a tramitação da presente demanda, que visa justamente demonstrar eventuais cobranças abusivas por parte da ré por meio de prova pericial, cuja produção já fora inclusive deferida.

É o relatório. DECIDO.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294, parágrafo único), e está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, "caput").

No caso em apreço, ainda que não se possa falar com segurança em "probabilidade do direito vindicado", haja vista que o litígio instaurado entre as partes ainda não foi dirimido por um juízo exauriente sobre as questões que o circundam, a cautela recomenda a preservação, tanto quanto possível, da realidade. É que nos presentes autos já foi deferida a realização de perícia contábil nos contratos bancários questionados (fl. 457 — ID 10170341), havendo, portanto, a possibilidade de o débito garantido pelos imóveis ser alterado, de modo a tornar a alienação dos imóveis garantidores despicinda em virtude da existência, pelos autores, de numerário suficiente à sua quitação.

Por outro lado, caso a prova pericial venha a revelar o desacerto da pretensão revisional dos autores, a ré poderá, sem prejuízo, dar continuidade ao procedimento extrajudicial de alienação dos imóveis sem grandes consequências.

Sendo assim, **sem prejuízo de a ré promover os já designados leilões extrajudiciais, DEFIRO** a medida cautelar incidental **apenas** para SUSPENDER O REGISTRO DE EVENTUAL CARTA ADJUDICAÇÃO/ARREMATACÃO que venha a recair sobre os imóveis acima mencionados.

A instituição financeira deverá ser cientificar eventuais interessados em arrematar os imóveis sobre a existência deste processo e da presente decisão.

Intimem-se, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.

No mais, cumpra-se a decisão de deferimento da prova pericial (fl. 457 — ID 10170341).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

(R5)

Expediente Nº 7127

INQUERITO POLICIAL

0001440-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP389822 - ALEXIS ELIANE E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X MARCIO CHAVES PIRES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP367997 - NAHLA IBRAHIM BARBOSA) X APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA) X OSMAR APARECIDO CUOGHI(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X MARCOS ANTONIO GONCALVES

Fl. 1.569: Defiro. Expeça-se a carta precatória para Comarca de Adamantina/SP, para oitiva da testemunha Eliza Mituco Mizuno Noda.

Fl. 1.579: Intime-se a defesa do corréu Márcio Chaves Pires para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe novo endereço para intimação da testemunha não localizada, Carlos Frederico Bentivegna.

Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 1.566.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA (CNPJ n. 45.384.096/0001-77)** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na sustação e no cancelamento dos protestos cartorários que recaíram sobre as CDAs n. 8061800011592 e n. 8071800373564.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade impetrada, ao arrepio da legislação, protestou duas Certidões de Dívida Ativa como forma de receber o crédito nelas substancializado, muito embora pudesse fazê-lo mediante o meio ordinário da execução fiscal.

Considera que a medida adotada é desnecessária e desproporcional, pois, a pretexto de comprovar sua inadimplência — algo que já é ínsito das Certidões de Dívida Ativa —, o impetrado pretende é se valer de um meio coercitivo para forçar a satisfação do seu crédito, atentando, assim, contra a finalidade do instituto, além de causar-lhe descrédito perante seus fornecedores, clientes e instituições financeiras.

A inicial (fls. 04/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.049.373,17), foi instruída com documentos (fls. 26/42).

Por decisão de fl. 45 (ID 11370655), o pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postecipada. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade coatora.

Notificada (fl. 48 – ID 11719700), a autoridade prestou informações por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 51/61 – ID 11841820), por meio da quais aduziu inexistir ato administrativo passível de correção pela via mandamental. Na mesma ocasião, requereu o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito e juntou documentos (fls. 62/70).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 71/72 – ID 11944132).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que, no presente Mandado de Segurança, a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bl. P. 8º Andar, em Brasília/DF, por ser a autoridade apresentante das Certidões de Dívida Ativa ao protesto cartorário, consoante se extrai das Intimações do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da cidade de Birigui/SP juntadas às fls. 41 (ID 11356212) e 42 (ID 11356201).

A despeito do acerto da impetrante, que cuidou de apontar o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL como autoridade coatora, este Juízo, por um lapso, determinou a notificação do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP para prestar informações (ID 11370655).

Ocorre, contudo, que, cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/ Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.” (Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Proce: 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) – grifei.

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada a autoridade com sede em Brasília/DF.

Em face do exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para **DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a lide e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os pedidos deduzidos pela impetrante, inclusive o de tutela provisória, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

(#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

EXECUTADO: VILOBALDO PERES JUNIOR, FERNANDO PERES CARVALHO, PAULO DE TARSO NORA VERDI, SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002857-60.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002927-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PENTEADO LUNARDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002830-77.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a parte executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002932-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos (físicos) da ação ordinária n. 0002754-53.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a parte executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142, VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos n. 0005508-12.2003.403.6107.

Intime-se a executada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOMINGOS CADAMURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0005844-69.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade..

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cujo a numeração é a mesma do processo físico.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos onde ocorreu a migração dos metadados, intimando-se a exequente.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002111-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JULIO FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO - SP227505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MAURICIO AGUIAR FOLONI

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado.
Arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.
Int.

Bauru, 14 de janeiro de 2019

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003041-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: HELEN ANNE LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.
Comunique-se o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal para que devolva o mandado independentemente do integral cumprimento.
Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.
Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GABRIEL & VAZ LTDA - ME, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ, THALES GABRIEL VAZ

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se a mudança de classe.

Diante da manifestação das partes com possibilidade de conciliação, encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, com presença da Caixa Econômica Federal no polo ativo.

Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003253-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: NADIA DALLA DEA BIN

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, extraí-se da pesquisa Webservice da Receita Federal que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada”.

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiará não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitaria encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acerca do tema já decidiu o c. STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES.: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O juízo suscitado, por sua vez, aduz [...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria exequente, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a exequente tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno relembrar que se a demanda continuar tramitando perante este juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P, inciso II e parágrafo único do CPC/73 (art. 516, inciso II e parágrafo único do CPC/2015), a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou o do atual domicílio do executado. Mas é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir. O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorreu neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229). A respeito, cumpre acrescentar que, por ser relativa à competência territorial, o juízo da execução não pode dela declinar, de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção arguida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Cuiabá da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO/RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o juízo federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do juízo federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comunique-se a decisão aos juízos em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018)";

Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em São Carlos/SP. Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tornem-me conclusos.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA DE LIMA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

LUZIA DE LIMA ajuizou a presente ação em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração e documentos necessários.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara da Comarca de Bauru/SP.

Deferida a gratuidade, determinou-se a citação da Ré SUL AMÉRICA, que ofertou contestação (pág. 13-62 – arq.pdf. -id. 5383662) alegando preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, em face da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para integrar o polo passivo da lide, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, uma vez que a Autora não é a mutuária originária do contrato (contrato de gaveta) e, também, em razão da quitação do financiamento e consequente extinção do seguro, assim como da ausência de requerimento administrativo. A par disso, denunciou à lide a construtora e o agente financeiro – COHAB e aduziu a prescrição do direito de ação. No mérito, alegou, em síntese, a inexistência de cobertura de vícios de construção, risco não previsto na apólice pública de seguro, além da ilegalidade da multa decendial. Aduziu, ainda, que a aplicação de juros e multa na forma pleiteada configura enriquecimento ilícito; que há excesso nos honorários requeridos e que, na hipótese de deferimento da multa decendial, o imóvel deverá ser adjudicado ao FCVS.

A Autora apresentou réplica (pág. 32-89 – arq.pdf.id. 5383704).

A CEF foi intimada e manifestou seu interesse no feito (pág. 8 – id. 5383719) e a União requereu sua intervenção (pág. 20-22).

Diante desta manifestação, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (pág. 100-103).

Redistribuído o feito a este Juízo, determinou a ciência das partes e a citação da CAIXA.

Em sua contestação, a CAIXA informou que o contrato referente ao imóvel objeto da lide foi liquidado em 22/10/1991 e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alegou a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda e que os vícios de construção não são abarcados pela apólice de seguro, sendo de responsabilidade do construtor do imóvel. Arguiu a falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo e a prescrição do direito de ação, assim como a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH. Ao final, protestou pela improcedência do pedido (id. 8721057).

As partes requereram a produção de prova pericial (id. 9535056 e 10186275).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir, deve ser acolhida e o feito extinto, sem apreciação do mérito.

Consoante relatado, a Autora pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que **o contrato de financiamento imobiliário foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 22/10/1991, antes mesmo da aquisição do imóvel pela Autora (pág. 39-41- id. 5383631).**

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua.

Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente.

Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).

SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas **Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro** Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).

Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, §1º, II 'b' do Código Civil).

Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação foi ajuizada somente no ano 2016, portanto, decorridos mais de quatorze anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 23 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição.

A extinção do feito sem análise do mérito, por óbvio, prejudica o requerimento de prova pericial.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de janeiro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON BARNES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

BAURU, 15 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que ambas as partes apelaram, abra-se vista à parte autora e ao INSS para oferecimento das respectivas contrarrazões aos recursos interpostos.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

BAURU, 16 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2018.4.03.6108

AUTOR: SILVIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELA O - SP263909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (Id. 11036589). A Autora alega equívoco no julgado, pois o pedido foi de concessão do benefício de aposentadoria especial e não de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada acerca da impossibilidade de continuar no exercício da atividade em caso de deferimento da tutela antecipada (id. 1225832), a Autora manifestou-se, dizendo que tem interesse na apreciação da tutela de evidência (id. 12870991).

A União apresentou recurso de apelação (id. 13428641).

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, porquanto verificado o vício apontado na sentença.

De fato, ao analisar o processado verifica-se que houve contradição entre o pleito inicial e o decidido na sentença, pois a Autora requereu a concessão do benefício e não a revisão de sua aposentadoria.

Ao exame da documentação juntada aos autos, nota-se que realmente não está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu a concessão de aposentadoria especial tanto na via administrativa, quanto nesta demanda.

Registre-se, no entanto, que esse equívoco não influencia na análise da prova nem do mérito da demanda, uma vez que se trata de reconhecimento de atividade especial para fins de cômputo do tempo de contribuição.

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração e corrijo a sentença proferida nos autos (id. 11036589), para constar: Onde se lê: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial. Leia-se: concessão de aposentadoria especial. E para corrigir o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 21/06/1990 a 02/07/1991, 18/10/1995 a 13/10/1996, 03/03/1997 a 31/12/1998 e de 22/04/2004 a 17/09/2004 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 14/10/1996 a 02/03/1997, 01/01/1999 a 05/03/2004 e de 18/09/2004 a 26/04/2017** em que a Autora exerceu as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem, como tempo de serviço especial e **condenar o INSS a conceder-lhe** o benefício de aposentadoria especial com DIB em 26/04/2017 (DER).

Ficam pendentes de apreciação nestes autos os períodos em que a Autora esteve de auxílio-doença não acidentário - de 01/03/2009 a 20/04/2009 (NB. 534.514.232-3), 09/11/2009 a 09/12/2009 (NB. 538.153.612-3), 26/03/2010 a 31/07/2010 (540.167.846-7), 25/01/2013 a 31/07/2013 (NB. 600.448.650-0), 06/12/2013 a 27/01/2014 (NB. 604.366.874-6) - intercalados nos lapsos de tempo acima reconhecidos, conforme determinação do STJ, o que, como visto, não inviabiliza a concessão da aposentadoria especial, pois o saldo de tempo remanescente (**26 anos, 4 meses e 24 dias**) é suficiente à concessão do benefício.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá reimplantar o benefício no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. A DIP é fixada em 01/01/2019.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Considerando que o INSS foi sucumbente quase que na integralidade dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aqueles pagos a título de tutela antecipada.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.874.501-1
Nome do segurado	SILVIA DE CARVALHO

Endereço	Rua Ory Pinheiro Brisola, 7-26 – Vila Industrial- Bauru/SP
RG/CPF	21.115.236-5/156.920.118-83
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	26/04/2017
DIP	01/01/2019

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-50.2018.4.03.6108
AUTOR: CATARINA ESCHEAPATI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225, SIMONE HIROSSE - SP393931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CATARINA ESCHEAPATI RIBEIRO propôs esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, ocorrida em 30/06/2016. Requereu, ainda, indenização pelos danos morais que alega ter sofrido e a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a realização de perícia (id. 4989526).

Juntado o laudo (id. 9044335), a tutela provisória foi concedida, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (id. 9098811).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 10363328), na qual alega preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, aduz que não há comprovação da incapacidade laborativa, impugnando o laudo produzido nos autos e requerendo esclarecimentos. Aduz que o laudo é divergente, pois o perito afirma que a Autora passou a exercer a atividade profissional de costureira há quatro anos (quesito 3, “d” – do INSS), mas os registros do CNIS apontam recolhimentos nesta categoria a partir de 01/11/2016, após a cessação administrativa do benefício. Alega que, no momento da concessão, a Autora era contribuinte facultativa, sem atividade laborativa, não se entendendo, assim, como a Autora, na data da perícia judicial (21/05/2018) foi classificada como portadora de uma incapacidade para todo tipo de trabalho se passou a exercer a atividade de costureira após a moléstia (câncer de mama) e sessões de quimioterapia. Afirma, ainda, que o recente exame eletroneuromiográfico realizado aos 02/01/2018 e transcrito na petição inicial revela tratar-se de polineuropatia de leve intensidade, sem sinais de deservação ou reinervação em atividade. Enfim, defende a comprovação de que a Autora recuperou a capacidade laboral e a legitimidade da cessação do benefício, refuta os pedidos formulados na inicial, dentre eles, a indenização por danos morais e requer a improcedência da demanda. Em caso diverso, requer que os honorários advocatícios sejam apurados na forma do art. 85 do novo Código de Processo Civil e, por fim, que a taxa de juros de mora e a correção monetária sejam estabelecidas de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Em seguida apresentou impugnação ao laudo pericial (id. 10376875) e informou a interposição de agravo de instrumento (id. 10390111).

O perito prestou esclarecimentos em laudo complementar (id. 10880525). Seguiu-se a manifestação da Autora (id. 10933872).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao normal prosseguimento do feito (id. 12089828).

O INSS reiterou os termos da contestação, inclusive, no que tange à alegação de incompetência do Juízo (id. 12093961).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do juízo, pois à causa foi atribuído valor superior a sessenta salários mínimos.

A meu ver o valor sugerido pela Autora, a título de indenização por danos morais, não é excessivo, não se vislumbrando, no caso, a intenção de escolher o juízo. Somente em casos tais é que está autorizada a correção de ofício do valor da causa, na linha do entendimento jurisprudencial:

COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, com a consequente extinção do feito, já que inadequado o meio físico para o processamento. (TRF-4 - AC: 942 RS 2009.71.15.000942-9, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/01/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2010)

Ademais, o Código de Processo Civil prevê que o valor a ser atribuído na ação que busca indenização por danos morais é o valor pretendido (artigo 292, V), e que a correção de ofício se dará quando o juiz verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, o que não é o caso dos autos.

No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de cessação indevida.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estão regulados, essencialmente, pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, os quais exigem, para sua concessão, a concomitância dos requisitos de qualidade de segurado da Previdência Social, a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade laboral, que, no caso do auxílio-doença, deve ser temporária, e, para a aposentadoria por invalidez, é definitiva.

Além disso, o §2º do art. 42 da Lei 8.213/91 prescreve que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. No mesmo sentido é o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213.

No caso dos autos, não se discute a qualidade de segurada da Autora, uma vez que pretende restabelecer o benefício que alega ter sido cessado indevidamente, em 30/06/2016, restando analisar a incapacidade alegada na inicial.

A existência e a extensão da incapacidade laboral da Autora foram constatadas por meio de perícia médica realizada nos autos, atestando o perito a incapacidade total e permanente da Autora para qualquer atividade laborativa (id. 9044335).

Em anamnese pericial, o experto constatou que a Autora teve Câncer de mama há 5 anos. Fez quimioterapia e após as sessões de quimioterapia começou a apresentar hipoestesia em luvas e botas em membros superiores e membros inferiores. Já apresenta atrofia nos pés. Iniciou-se após a quimioterapia em 08/09/2014. Tem dificuldade para deambular devido a perda da sensibilidade profunda (quesito 2) e fixou a data de início da incapacidade (DII) em 25/09/2014 (quesito 3).

Nesse contexto, há de se concluir que a cessação do benefício é indevida, pois está comprovado que a Autora não recuperou a capacidade laborativa.

O fato de ter vertido contribuições como costureira depois da cessação do benefício, por si só, não afasta a conclusão pericial, que está fundamentada em vasta documentação médica, que atesta a existência da doença e a incapacidade da Autora.

Ademais, segundo consta no extrato do sistema DATAPREV (HISMED), por ocasião da concessão administrativa do benefício, a Autora declarou a profissão de costureira (id. 10933872).

Deste modo, o só fato de ter feito contribuições na qualidade de contribuinte facultativo não significa que não exercia profissão alguma. Como é sabido, esses dados da GPS são preenchidos pelo próprio segurado e não são conferidos antecipadamente pela Autarquia para recolhimento.

Por outro lado, a Autora afirmou, em sede de esclarecimentos aos quesitos formulados, que não tinha como sobreviver por isso sacrificou-se, trabalhando com dores (id. 10880525).

Na minha visão, não se é de exigir que alguém deixe de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação de sua impossibilidade laboral. Estar incapaz para o trabalho não significa que o segurado esteja impossibilitado de exercer alguma atividade, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, com o fim específico de angariar meios de sobrevivência própria e familiar.

Aliás, essa questão já foi assaz discutida no judiciário, tendo a TNU sedimentado o entendimento de que “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou” (Súmula nº 72).

Não bastasse, a análise das condições pessoais da Autora leva à conclusão de que não possui meios de retornar ao mercado de trabalho. Diz-se isso, porque conta atualmente com mais de 68 anos de idade, possui baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e está acometida de câncer de mama, que deixou sequelas irreversíveis, segundo atestado em perícia médica judicial.

É dizer, ainda que não houvesse a constatação pericial de incapacidade laborativa, o retorno da Autora ao trabalho esbarraria em dificuldades impostas pelas suas próprias condições pessoais, já que conta com idade avançada.

Deste modo, embora a revisão de benefícios por incapacidade seja um permissivo legal, o certo é que há prova cabal da incapacidade total e permanente da Autora, atestada por perito judicial, o que impõe o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A mesma sorte não lhe assiste quanto ao pedido de indenização por danos morais.

A jurisprudência pátria afirma que o indeferimento do pedido administrativo de benefícios previdenciários de acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSS. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Autarquia da União, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, a título de danos materiais e morais. (TRF 4ª Região, AC, processo 5010907-88.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/06/2012, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)

CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª Região, AC, processo 5000265-86.2011.404.7111, QUARTA TURMA, D.E. 08/06/2012, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE)

PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL. 1. A data do início do benefício (DIB) de aposentadoria deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo sempre que, naquela ocasião, já restar comprovado tempo suficiente para a concessão do benefício. 2. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pela parte autora porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (TRF 4ª Região, AC, processo 0001151-75.2008.404.7015, QUINTA TURMA, D.E. 03/05/2012, Relator ROGERIO FAVRETO)

Sendo assim, os pedidos não de ser acolhidos, apenas parcialmente.

E, em face da sucumbência recíproca, a parte autora arcará exclusivamente com os honorários de seu patrono.

Digo isso, porque não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, e que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho no embate.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do "técnico" do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflitantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do "empate processual", ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do §14, do art. 85 e caput art. 86 do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele "vencedor e vencido", faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, AFASTO a preliminar de incompetência do juízo, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença da Autora, desde a cessação indevida, e o converta em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2016.

Adito a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que seja implantado, doravante, a aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2019. Esse benefício não poderá ser cessado administrativamente sem autorização judicial, sob pena de responsabilidade civil e penal. Cumpra-se com urgência, servindo cópia desta decisão como mandado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Em face da sucumbência recíproca, a parte autora deve arcar com os honorários de seu patrono. Sem condenação da Autora nas custas, uma vez que litigou sob o pálio da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
Número do benefício	
Nome do segurado	CATARINA ESCHEPATI RIBEIRO
Endereço	Rua Martim Afonso, 4-43 – Vila Solto – Bauru/SP
RG / CPF	38.201.403-0/090.993.328-66
Benefício restabelecido	Aposentadoria por invalidez (restabelecimento e conversão do auxílio doença)
Renda mensal atual	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	21/10/2014 (auxílio doença) 01/07/2016 (aposentadoria por invalidez)
DIP	01/01/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.
BAURU, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006958-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, GEORGE FARAH - SP152644

DESPACHO

Suspendo o curso da cobrança até decisão final nos embargos correlatos, ou ulterior provocação das partes (autos nº 5002574-65.2018.4.03.6108).

Int.

Bauru, 17 de janeiro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002574-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5006958-43.2018.4.03.6182.

Primeiramente intime-se o(a) embargante para que emende a inicial, a fim de imputar-lhe o valor atualizado da causa (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução).

Adimplida a medida e verificado o depósito da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata (ID 10934837), recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do c. STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União ou devolvidos à embargante, após o julgamento definitivo da ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Acrescento que a(s) parte(s) possui(em) direito de acesso ao(s) procedimento(s) administrativo(s), na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9784/99, o(s) qual(is) deverá(ão) estar à sua disposição no órgão competente.

Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão responsável.

Quanto ao pedido genérico de retirada do(a) executado(a) do(s) cadastro(s) de inadimplente(s), este(s) decorre(m) exclusivamente de quem o(s) promoveu e/ou solicitou, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais.

No intuito de promover a eventual suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a embargante comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Bauru, 17 de janeiro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que houve o pagamento do débito (id. 13333943), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Promova-se o levantamento de penhora(s) e recolhimento de mandados e cartas precatórias, se porventura houver, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-39.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.B. GODOY - ME, WAGNER BASSO GODOY

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 12670927, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-55.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORRINE ARAUJO PUGA - ME, LORRINE ARAUJO PUGA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 12670945, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de janeiro de 2019.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.957/987 e 997/1011: apresentem os advogados de defesa do réu as contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao E.TRF.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-45.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ULISSSES GENARO D AVILA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

F. 388/405: o pedido será apreciado na fase do art. 402 do CPP.
Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/01/2019 (f. 367).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-79.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União/Fazenda Nacional, ID 9208568, bem como da ausência de manifestação pelo FNDE, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.882,48, a título de reembolso das custas processuais antecipadas, e PRECATÓRIO no valor de R\$ 176.307,23, referente à repetição de indébito, atualizados até 30/10/2017 (ID 2850483) em favor de DORIVAL FORTES, CPF 154.227.718-34.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-04.2018.4.03.6108

AUTOR: VINICIUS FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo o autor depositado, integralmente (R\$ 11.707,43), os valores informados pela CEF, em audiência de 19/11/2018, como suficientes para fazer frente ao pagamento das prestações em atraso, despesas com a consolidação da propriedade e honorários, não se vislumbra empecos para a purgação da mora, ainda que tardiamente.

Dessarte, de todo indevida a alienação extrajudicial do imóvel.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO.

1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas.

2. Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito.

4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 - 0002322-85.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência, para **proibir** a CEF de alienar o bem objeto da demanda.

Diga a CEF sobre a possibilidade de composição amigável da lide.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Dênis Willian de Carvalho** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, do **Banco do Brasil** e da **Instituição Toledo de Ensino**, por meio da qual o autor pretende ver declarada a inexistência de parte do débito decorrente de financiamento estudantil do curso de Ciências Aeronáuticas, bem como, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Assevera, para tanto, não ter cursado disciplinas facultativas nos primeiro e segundo semestres de 2015 – aulas práticas de voo -, em razão de o FNDE não ter disponibilizado os recursos, à Instituição de Ensino.

Segundo o demandante, os valores foram disponibilizados à ré ITE somente ao fim de 2016, quando não mais tinha interesse em concluir o curso.

Mesmo não tendo realizado as *horas de voo*, viu o FNDE incluir tais valores no saldo devedor do mútuo.

Em sede de tutela de urgência, requer o autor:

- *autorização para que efetue o depósito do valor da parcela de R\$ 397,87 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) diretamente nestes autos, mês a mês, como forma de pagamento, para que ao final, determinando o valor correto a ser pago pelo Autor junto ao Banco do Brasil S/A, correspondente ao contrato firmado junto ao FNDE/FIES, tanto o agente financeiro levante a quantia para quitar as parcelas vencidas e seja dada quitação das parcelas do contrato reajustado/corrigido;*
- *seja determinado ao Banco do Brasil S/A que não mais efetue a tentativa de débito em conta do Autor referente a tal débito e contrato, pois os valores estarão sendo depositados nestes autos e deverão ser levantados ao final por quem de direito, conferindo quitação nos autos; e*
- *consequentemente, diante do depósito integral e não de valor incontroverso, seja o Banco do Brasil S/A impedido de negativar o nome do Autor referente ao contrato em questão, condicionado aos pagamentos regulares nos autos, até final da demanda e, caso assim ocorra, seja arbitrada pena de multa por descumprimento, a qual deve ser no importe de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por dia;*

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tenho que o pedido cautelar merece acolhida.

Segundo se depreende do documento de índice 13561166 - p. 2, o autor viu autorizado somente o financiamento de *disciplinas acadêmicas*, no primeiro semestre de 2015 (e-mail da ITE, de 09/11/2016).

Posteriormente, aos 15/12/2016, a Instituição de Ensino informou que o *segundo semestre de 2015 veio por completo*, permitindo a realização das horas de voo (ID 13561166 - p. 3).

Restou demonstrado, também, que o autor somente cursou dois semestres, do curso de Ciências Aeronáuticas, que solicitou a suspensão do curso, no final de 2016, bem como, que o saldo de seu financiamento soma R\$ 50. 552,91 (ID 13561173 - p. 1; ID 13561173 - p. 1; ID 13561503 - p. 2).

As provas dão conta, portanto, de que o demandante não realizou as aulas práticas de voo por ausência de repasse dos valores, a tempo e modo, pelo FNDE.

A cobrança de tais verbas, portanto, seria indevida.

Nestes termos, **defiro** a tutela de urgência, a fim de **autorizar** o depósito das parcelas vencidas e vincendas do financiamento (**capital e juros**).

Enquanto realizados os depósitos integrais (**capital e juros**), **determino** a suspensão da exigibilidade das prestações, e proíbo seja feita sua cobrança por meio de débito em conta ou, ainda, que seja negativado o nome do autor.

Tendo-se em vista experiências anteriores, em que os órgãos que operam os financiamentos estudantis deixaram de tomar as providências necessárias para o atendimento de ordens judiciais, **fixo multa**, no valor de R\$ 20.000,00, para o caso de descumprimento desta decisão.

Defiro a gratuidade de justiça.

Designo o dia 04/04/2019, às 10h40min, para audiência preliminar de conciliação.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003067-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL COPACABANA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - SP382934

DESPACHO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para às 14h00 do dia 06 de fevereiro de 2019**, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro).

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo réu, para otimização de potencial composição, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

BAURU, 15 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003251-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: HELIO GOMES FILHO

DESPACHO

Antes de analisar o pedido liminar, para se verificar a instrumentalidade desta ação de busca e apreensão, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos inscritos no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência da devedora), uma vez que a notificação extrajudicial ocorrida em 30/01/2018 referia-se à cessão do crédito para a CEF (ID 13234246), quando não havia ainda inadimplência (débito aberto a partir de 12/07/2018, doc. ID 13234509), não havendo, portanto, comprovação da constituição em mora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BAURU, 15 de janeiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11276

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000585-12.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-14.2018.403.6108 ()) - APARECIDO BENEDITO CORTIZI(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0000462-14.2018.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o réu, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls. 02/09, 11, 17/21, 23, 25/27, 31 e este comando). Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010428-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSTON GOMES BACILIERE(MG124542 - DAWIDSON FERREIRA FRAGA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 106: GLEIDSTON GOMES BACILIERE foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304, c.c. artigo 298, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 87 e verso. O réu foi citado à fl. 100. A resposta preliminar encontra-se juntada às fls. 101. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 104/105. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, surge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Contagem/MG, a fim de que se realize a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições, em caso de aceitação. Instrua-se com o necessário. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I.----- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 09/2019 AO JUÍZO FEDERAL DE CONTAGEM.

Expediente Nº 12417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO TADEU LOUREIRO THOME(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Intime-se a defesa a complementar ou ratificar os memoriais apresentados antecipadamente, no prazo legal.

Expediente Nº 12418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Não cabe à este juízo a decisão quanto ao encaminhamento dos presentes autos à 5ª Turma do E. TRF - 3ª Região, por prevenção ao HC 5022337-43.2018.4.03.0000, conforme requerido pela defesa às fls. 1438. Encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 12419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-11.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

WALTER LUIZ DE CARVALHO foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Denúncia recebida às fls. 49 e verso. Resposta preliminar apresentada às fls. 75/81. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 95 e verso. Decido. Não procede a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, nem da prisão por dívida. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200230000007647 Processo: 200230000007647 UF: AC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/04/2009 Documento: TRF10295240 Fonte e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:31 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e corrigiu, de ofício, o erro material contido na dosimetria da pena, na sentença, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu IDALBERTO LUIS CUNHA, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, nos termos do voto da Relatora. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, NA QUALIDADE DE DIRETORES DA EMPRESA EMPREGADORA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE LANÇAMENTO, DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 (EM FACE DOS ARTS. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, 7, DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, RESPECTIVAMENTE) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O DOLO E A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELOS RÉUS, POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL, DE QUE ENVIDARAM TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.I - Prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27/12/90, resultante do não recolhimento, aos cofres públicos, do imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados, no período compreendido de 10 de janeiro de 1999 a 05 de janeiro de 2000 (num total de treze infrações), conforme estavam obrigados os réus, na qualidade de diretores da empresa empregadora, fato constatado pela autoridade fiscal, por meio do Procedimento Administrativo Fiscal que, apurando o prejuízo, culminou com o lançamento, de ofício, do crédito tributário. II - Inexiste desconhecimento entre o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e entre aquele dispositivo legal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69, e ratificada pelo Brasil, em 09/11/92, quando publicado o Decreto nº 678, de 09/12/92, no ponto em que afirma que ninguém deve ser detido por dívida (item 7 do art. 7º). Precedentes do STF (HC 77.631/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 19/08/98) e do TRF/1ª Região (ACR 2003.38.02.001322-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 15/02/2008, p. 185).III - Autoria e materialidade comprovadas, mostrando-se, ademais, irretocável a fundamentação da sentença, notadamente no ponto em que afasta o argumento da defesa de que a dificuldade financeira da empresa, para honrar a obrigação tributária, desqualificaria a conduta criminosa, em virtude da ausência de dolo e de inexigibilidade conduta diversa.IV - Inexiste prova suficiente de que os réus, diretores da empresa, evidaram todos os esforços necessários a fim de garantir o cumprimento das obrigações tributárias da empresa. Ao contrário, restou provado que esse descaso acabou por acarretar, inclusive, a exclusão da contribuinte do Programa de Parcelamento da Receita Federal, no ano de 2005, em que pese as facilidades concedidas pelo Governo Federal, ao priorizar a arrecadação tributária, em detrimento de uma política criminal mais severa, à luz da realidade econômica do País.V - Ausência de prova - documental e pericial - por parte dos sócios da empresa, consoante lhes competia, inclusive à luz da escrita contábil e mercantil da empresa, da efetiva redução da demanda dos serviços e da adoção das medidas que eles próprios afirmam ter colocado em prática para conter despesas, como a redução do número de empregados e de aeronaves envolvidos na atividade empresarial.VI - [...] Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de

necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu.[...] (ACR 1998.38.00.013624-8/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 25/02/2005, p. 10).VII - Dosimetria da pena que se sustenta, por ter examinado, de forma correta, as circunstâncias judiciais do caso, em especial quanto aos motivos e conseqüências do crime, e seu reflexo na culpabilidade.VIII - Correção, de ofício, de erro material contido na sentença, no ponto da dosimetria da pena, decorrente de flagrante equívoco de digitação, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu Idalberto Luis Cunha, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, com fulcro, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça que, excluindo erro material grosseiro de sentença confirmada pelo acórdão estadual, faz da pena-base a pena definitiva. Erro material na dosimetria da pena não é causa de nulidade do Processo Penal (HC 88.711/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 11/10/2007, p. 40).IX - Apelações improvidas.X - Erro material da sentença corrigido, de ofício.Data Publicação 24/04/2009As alegações acerca da inexistência de conduta diversa exigem instrução probatória para sua correta análise e verificação, não sendo possível aferi-la de plano nesta fase processual.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 18 de JULHO de 2019, às 15:10 horas para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

Expediente Nº 12420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO(SP243096A - HENRIQUE CUNHA BARBOSA)

SENTENÇA DE FL. 662:Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 656, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 660/661, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRINEU SZPIGEL, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Em relação ao corréu Paulo Roberto Pires de Camargo, assiste razão ao órgão ministerial ao pleitear pelo reconhecimento da prescrição dos fatos a ele imputados por já contar com mais de 70 anos de idade, o que possibilita a redução de metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal.Denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso, II, da lei 8137/90, o acusado estaria sujeitos à pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Aplicando a redução de metade, verifica-se o decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia (21.07.2010) e a atual, razão pela qual, acolhendo a manifestação de fls. 660/661, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003453-57.2018.4.03.6113

AUTOR: TANIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

15 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003423-22.2018.4.03.6113

AUTOR: SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DESOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEIL VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da virtualização dos autos, tendo em vista que várias páginas digitalizadas dos autos físicos se encontram fora da ordem cronológica, como por exemplo da fl. 96 passa para 17; 19 para 99; 141 para 143; 144 para 146; 151 para 153, e assim sucessivamente.

Int.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho de ID 13110162:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLGA KEIKO OKUBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Tendo em vista que a retirada de cópia do procedimento administrativo foi solicitada à Agência da Previdência Social de Ituverava/SP (id 13491344), esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, a inclusão do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto no polo passivo do presente feito.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / 5000068-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
AUTOR: SANDRA REGINA LAPA VASCONCELLOS
ADVOGADA: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA
REU: INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **26 de fevereiro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, para a oitiva da testemunha **Elves de Paula Vasconcelos**.
2. Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, do CPC.

3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação.

Cumpra-se. Intimem-se.

14 de janeiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000635-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, PAULO ARCHETTI MAGLIO, HAYDEE DEL PILAR CORDOVA GAJARDO MAGLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado para o fim de desconstituir os créditos cobrados na execução de título extrajudicial nº 5001211-62.2017.4.03.6113.

A parte embargante, ainda antes do recebimento da petição inicial, veio aos autos (id 12984515) para informar que entabulou acordo com a CEF e satisfaz as obrigações exigidas na execução de referência, a qual, inclusive, já foi extinta por sentença. Diante do exposto, pediu a desistência desta ação.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A considerar o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)”

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

Desnecessário o consentimento da embargada, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes do seu chamamento ao processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte embargante, e julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução não estão sujeitos a custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito antecedeu a impugnação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAULO CENTER CAR LTDA - ME, SAULO APARECIDO RIBEIRO, VANIA APARECIDA FIDURCZAK PUGLIERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que, “*após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação*” e, por conseguinte, postulou pela extinção do processo na forma do art. 924, III, do CPC (id 13029330).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.

Como as custas processuais foram pagas pela CEF, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3689

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001638-77.1999.403.6113 (1999.61.13.001638-7) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fl. 452.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002847-95.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE GUAIRA - SP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 159/166, 199/200, 243/245, 268/275, 283/286, 338/339 e 410/413, e certidão de trânsito em julgado de fl. 417.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000640-84.2014.403.6113 - ARMENDES COELHO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Ciência à parte impetrante do ofício do INSS de fl. 240, informando a reativação da aposentadoria por tempo de contribuição.
Após, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Ressalto que, tratando-se de Mandado de Segurança, a cobrança de eventuais valores decorrentes de parcelas atrasadas deve observar a via própria.
Intime-se com prioridade.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001389-96.2017.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP342775 - NELIO LUIZ VALER E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 228/231, 274/280, 292/295, 332/335 e certidão de trânsito em julgado de fl. 337.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Expediente Nº 3684

EXECUCAO FISCAL

0002681-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 371/374.
Intimem-se com prioridade.

Expediente Nº 3686

EXECUCAO FISCAL

0001748-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002486-12.2018.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

PROCURADOR: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO, CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 14/01/2019, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 13553246 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não estava cadastrado no sistema o advogado do autor.

Despacho/decisão de ID nº 13553246

”

Tendo em vista o equívoco no ato ordinário id. 13221822, faço a intimação da parte autora (MAKM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros) para a conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, nos termos do art. 4º, inciso I, “b”, da Referida Resolução Pres nº 142/2017, que assim dispõe:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

”

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, em que a parte autora pleiteia que os débitos relativos às inscrições n.ºs. 80.7.09.007899-18, 80.2.09.013324-00, 80.3.09.01399-49, 80.6.09.032014-00, 80.6.09.032016-63 e 80.4.09.039620-40 sejam consolidados, conforme inclusão deferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no permissivo constante do Parecer PFGN/CDA/CAT n.º 190/09, para que possa continuar com o pagamento de seu parcelamento e a manutenção dos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009. Requer, em sede de tutela de urgência a suspensão do crédito tributário com a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Intimada para manifestação sobre eventual conexão com a Execução Fiscal n.º 0001714-52.2009.403.6113, que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora informou que os débitos cobrados da ação executiva referem-se a parcelamentos diversos (Id. 9147585).

Novamente intimada a se manifestar, considerando que as inscrições relativas à presente ação referem-se a multas de ofício desmembradas das inscrições originais n.ºs. 80209005944-95, 80309000454-56, 80409001175-27, 80609010307-64, 80609010308-45 e 80709003059-02 objeto da execução fiscal n.º Execução Fiscal n.º 0001714-52.2009.403.6113 (Id. 9748344), sobreveio manifestação da parte autora reconhecendo que a execução fiscal que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção, de fato, tem como objeto os débitos principais dos quais se originaram as multas de ofício (Id. 10408831).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 55, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

1- à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; (grifei)

Nesta ação, a parte autora pretende que os débitos tributários inscritos em dívida ativa sejam consolidados para parcelamento de acordo com a Lei n.º 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade e expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Portanto, trata-se de discussão relativa aos mesmos débitos tributários inscritos em dívida ativa, uma vez que referem-se a multas de ofício desmembradas das inscrições originais n.ºs. 80209005944-95, 80309000454-56, 80409001175-27, 80609010307-64, 80609010308-45 e 80709003059-02, havendo conexão entre a presente ação e a execução fiscal, o que impõe a reunião dos processos ao Juízo prevento, vale dizer, aquele a quem foi distribuída a primeira ação, nos termos dos artigos 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito por dependência à Execução Fiscal n.º. 0001714-52.2009.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA AMÉLIA QUEIROZ LINARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA SARMENTO - GO36748
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA AMÉLIA QUEROZ LINARES contra a REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA, requerendo “que seja determinado à autoridade coatora que promova, após o pagamento das taxas devidas, a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina da Universidade de Franca, bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até o julgamento definitivo do presente writ, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.”

Relata que desde julho/2017 é aluna no curso de Medicina da Universidade de Franca, cujo ingresso se deu mediante aprovação em processo seletivo de transferência de alunos.

Assevera que em dezembro de 2018 foi notificada de que somente poderia realizar sua rematrícula no 7º período do curso caso viesse a apresentar documento comprobatório de sua pontuação e classificação no vestibular realizado pela instituição de ensino de origem, a Faculdade Morgana Potrich – FAMP, de Mineiros-GO.

Aduz que segundo consta da referida notificação, a Faculdade Morgana Potrich, quando instada, informou à autoridade coatora que estava impedida de fornecer a pontuação e colocação da impetrante no vestibular n.º 2015.2 por força do sigilo existente no Inquérito Policial de n.º 308/2015, em trâmite na comarca de Mineiros-GO.

Afirmo que não está sendo investigada no referido Inquérito Policial, sendo que sua pasta acadêmica não foi apreendida, por inexistir qualquer suspeita quanto à regularidade do seu ingresso naquela instituição, conforme o termo de declaração prestado pelo respectivo Delegado da Polícia Civil da cidade de Mineiros-GO, em anexo.

Esclarece que, em 07/01/2019, compareceu pessoalmente na referida faculdade Morgana Potrich, ocasião em que fora informada de que não consta na base de dados daquela instituição de ensino a pontuação e classificação no vestibular no qual havia sido aprovada, em razão do furto de documentos do veículo do então Diretor Geral, Sr. Alessandro Rogério Barros de Rezende.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que a declaração emitida pela Instituição de Ensino Morgana Potrich (id 13527117 – página 21) refere que foi instaurado inquérito policial com o intuito de investigar a irregularidade da matrícula de alunos no curso de medicina, convocados por meio das 05 chamadas que sucederam a primeira, após a realização do vestibular naquela instituição.

Infere-se, ainda, da aludida declaração que a impetrante não figurou na primeira chamada, sobre a qual aparentemente não pairam dúvidas de sua regularidade, bem assim, que a instituição de ensino não foi sequer capaz de informar a sua pontuação e colocação no concurso vestibular, e tampouco em qual chamada ela figurou.

Diante deste contexto, em princípio, deve ser recebida com reservas a declaração da autoridade policial de que a impetrante não possui em seu desfavor qualquer procedimento apuratório, na medida em que ela foi convocada para cursar medicina naquela faculdade justamente por meio das chamadas que estão sendo objeto de investigação e inexistem documentos que comprovem a sua aprovação no vestibular.

Deve ser ponderado, por outro lado, que neste primeiro momento estão comprovadas concretamente apenas as irregularidades administrativas perpetradas por representantes da instituição de ensino de origem, que confessadamente não possuem documentação exigida pela legislação de regência para o regular exercício de sua atividade.

Por essas razões, entendo necessária a apresentação de outros elementos de prova para viabilizar a apreciação do pedido liminar, razão pela qual determino a intimação da impetrante para que apresente, no prazo de 5 dias, os documentos que a convocaram para realizar a matrícula no curso de medicina da Faculdade Morgana Potrich, e todos os documentos que possui que atestem sua aprovação no referido concurso vestibular.

Requisite-se ao Diretor da Faculdade Morgana Potrich a apresentação, no mesmo prazo, do comprovante de matrícula da impetrante e de todos os documentos que ainda possua alusivos à sua aprovação no vestibular de medicina.

Por fim, também no prazo de 05 dias, deverá a autoridade impetrada se manifestar sobre o pedido de concessão de provimento liminar formulado pela impetrante, devendo lhe ser esclarecido que após a apreciação da medida de urgência será renovado o prazo para a apresentação de informações sobre o mérito da pretensão objeto deste mandado de segurança.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LARISSA APARECIDA CINTRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Larissa Aparecida Cintra Malta**, menor, representada por sua genitora Ione Aparecida Cintra Malta, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a desconstituição de débito previdenciário, o restabelecimento de benefício, bem como, indenização por danos morais.

Aduz a autora que, em 2008, lhe fora concedido o benefício assistencial por preencher os requisitos legais, quais sejam, ser portadora de deficiência e incapaz de prover a própria subsistência.

Informa que, em 2017, referido benefício foi cessado pelo INSS em razão de apuração de irregularidade consistente na renda *per capita* superior ao limite legal, o que ensejou a cobrança dos valores recebidos indevidamente, no importe de 42.540,53 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos).

Pleiteia a anulação do débito, alegando para tanto o recebimento de boa fé, a irrepetibilidade do benefício em razão de seu caráter alimentar e a ocorrência de erro administrativo.

Requer também indenização por danos morais, tendo em vista a cessação que entende indevida; bem ainda o restabelecimento do benefício, vez que é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Pretende a autora, neste momento processual, apenas o restabelecimento do benefício.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, *in casu*, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos, ante a necessidade de realização de perícia médica e social.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, **indefiro a concessão da medida pretendida.**

Designo perícia médica a ser realizada no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, em **data a ser agendada pela Secretaria desta Vara Federal, da qual serão as partes intimadas oportunamente.** Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.

Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo, após a disponibilidade dos autos. Para tanto, nomeio perita social a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria).

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

“1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade?

4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.

5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.

8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.

10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?”

Com a entrega do laudo médico, intime-se a perita social para elaboração do respectivo laudo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ERICK CLAUDIO CRUVINEL PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI - SP127051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por meio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E A GUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

FRANCA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSELI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que a autora regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes à procuradora Dra. Tamara Rita Servilha Donadeli Neiva, bem como juntando aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WESLER CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14526

CARTA PRECATORIA
000058-90.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO(MS018987 - THIELE

Designo audiência para o dia 11 de março de 2019, às 15h00, por videoconferência, em tempo real com o Juízo Deprecante e presidente do ato da 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

Providencie-se o necessário para a execução da videoconferência.

Informe-se ao Juízo deprecante que a acusada já fora intimada, pessoalmente, para comparecer ao ato (fl. 10).

Vista ao MPF e intime-se o Defensor cadastrado na ação principal da audiência designada.

Quando em termos, devolva-se os autos com nossas homenagens.

Expediente Nº 14528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012627-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012627-2) - JUSTICA PUBLICA X EVA MIHELICIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X ALEN MIJKIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES)

Fls. 509/510: Considerando que foi deferida a restituição à ré EVA MIHELICIC do aparelho celular apreendido em seu poder, conforme fl. 307, intime-se a defesa constituída para que providencie a retirada do referido bem, que se encontra no depósito judicial deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a defesa não possua interesse na retirada do aparelho celular, ou permaneça silente, decreto o perdimento do bem, bem como autorizo sua destruição, visto que não possui valor econômico apreciável.

Com relação ao aparelho celular apreendido em poder do réu ALEN MIJKIC, solicite-se ao setor de depósito que providencie sua destruição, conforme determinado na sentença (fl. 296).

Cópia do presente servirá por ofício.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-39.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SARA ELIAS SULIMAN

Advogado do(a) AUTOR: NANCI TORTORETO - SP299963

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Havendo discordâncias entre as partes sobre o valor devido a título de cumprimento de sentença, à contadoria, para verificação dos valores corretos, de acordo com título judicial transitado em julgado. Com parecer juntado, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Então, conclusos.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Autos desarquivados.

Id 13405916: defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento. Findo o prazo, nada requerido, retomem os autos para o arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14529

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005507-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO DIAS CORREIA FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Apresente, a exequente, a planilha atualizada de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Silente, aguarde-se provocação do arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Id: 5075656 - Pág. 1 a 4: Intime-se o perito judicial a, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos do autor. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

Id 12482497 - Pág. 1 e ss.: ante a juntada pelo autor de documentos da Junta Comercial que informam falência da empresa **Thamco/Wencril** (ID 12483352 - Pág. 1 e ss.) **defiro a perícia indireta** em relação a ela, a ser realizada na empresa **Ciferal Ind. de Ônibus**, indicada pelo requerente (ID 12482497 - Pág. 2), para avaliar as condições em que desempenhado o cargo de "ajudante de produção" exercido pelo autor (ID 2990339 - Pág. 6).

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o **prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

01. Qual o endereço do local periciado?
02. Descreva o local periciado.
03. Descreva as atividades desempenhadas pelo *ajudante de produção* no local periciado.
04. O ambiente periciado é semelhante/similar àquele em que o autor desempenhou suas atividades (**Thamco/Wencril**)? Explique
05. Quais os elementos que subsidiam a afirmação de existência/ausência de similitude entre os locais?
06. Quais os pontos de semelhança/distinção entre o local periciado e aquele em que o autor desempenhou seu trabalho?
07. O local periciado reflete as mesmas condições ambientais do local em que prestado o trabalho pelo autor para o cargo de *ajudante de produção* (**Thamco/Wencril**)? Explique.
08. Com base na avaliação pericial é possível afirmar, *com certeza*, que houve exposição do autor a agentes agressivos/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação no trabalho realizado para a empresa **Thamco/Wencril** (de *09/04/1991 a 10/08/1993*)? Explique.
09. Caso afirmativa a resposta ao item anterior, essa exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*? Explique.
10. Quais os agentes agressivos a que o autor esteve exposto durante o trabalho realizado na empresa **Thamco/Wencril**? (Individualizar cada agente agressivo/fator de risco, com respectivo nível de concentração).
11. Esses agentes agressivos/fatores de risco mencionados no item anterior encontravam-se em níveis de concentração considerado prejudicial à saúde pela legislação? Explique.
12. Houve utilização de EPI's? Quais?
13. Os EPI's eram eficazes (neutralizavam os agentes agressivos e/ou traziam os agentes a níveis considerados toleráveis à saúde humana)?
20. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No ID 10219407 - Pág. 94/95, constato acerto da determinação de arquivamento. Com efeito, incorreta a determinação para pagamento constante do despacho ID 9338535. Conforme já exposto anteriormente, da sentença, foi interposta apelação que não alterou. Assim, de rigor fazer valer determinação final da sentença, que previa tão somente o desmembramento dos valores a cada dos autores. Concluo indevida a irrisignação por parte da exequente (ID 12621838).

Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 26 de fevereiro de 2019 às 14:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 26 de fevereiro de 2019 às 14:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004211-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA CLECIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LOPES DA COSTA - SP372150, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autora pede pensão pela morte do marido, Luiz Carlos Martinelli; afirma que o falecido mantinha a qualidade de segurado, quando do óbito (14/01/2012), pois sua última contribuição data de 29/02/2012. Pede o benefício de pensão por morte desde DER (14/12/2013).

Decisão ID 5068202, negando tutela sumária; deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação ID 5171626, no mérito, dizendo que os recolhimentos deram-se após óbito. Autora manifestou-se.

Ambas as partes não pediram produção de provas.

Decisão saneadora ID 5367243, com diligência ao INSS. Prestadas informações ID 5490591: "as guias apresentadas no protocolo do recurso referem-se à parte da contribuição social devida pela empresa, código de recolhimento 2100, não tendo nenhuma relação com a parte devida pelo segurado".

Manifestação pela autora ID 9050565, afirmando provado exercício de atividade pelo falecido, devendo ser aceitas as contribuições recolhidas.

Nova diligência determinada ao INSS (ID 9690415). Prestado esclarecimento. Autora manifesta-se.

Após novos esclarecimentos e documentos juntados pelo INSS, oportunizado esclarecimento pela autora (ID 12503443) a que título contribuições foram efetuadas, pois os códigos trazidos nos documentos diziam respeito à pessoa jurídica, e não segurado individual. Autora quedou-se inerte.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

Concretamente, está em discussão tão somente a **qualidade de segurado** do falecido.

A esse respeito, a Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Ora, o falecido, segundo informado pela própria autora, era empresário. Ou seja, não se enquadrava no inciso I, art. 27, acima. Aplicava-se, assim, o inciso II, expresso na desconsideração de recolhimento de contribuições efetuadas com atraso.

Registre-se que não existe incerteza sobre o cabimento de tal previsão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE.

I - *omissis*.

II - **Esta Corte firmou entendimento no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio contribuinte individual para que seus dep**

III - VI - *omissis*.

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1568139 / SP, Rel. Min. REGINA I

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBIL

1. O Tribunal de origem consignou haver óbice ao recolhimento, após o óbito do instituidor, das contribuições necessárias ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte e
2. Não há falar em omissões da decisão monocrática, ou em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, ou em incidência da Súmula 340/STJ ao caso dos autos e tampouco em div
3. A Corte de origem julgou de forma harmônica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que foi consolidada em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.110.565/SE), n
4. Com relação à tese de que, "não sendo implementado o benefício, a autora faz jus a devolução das referidas contribuições feitas em atraso, uma vez tratar-se de recolhimento indev

Excepcionar-se-ia exigência de qualidade de segurado, no caso de haver direito à aposentadoria:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SE

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótes

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferiment

O julgamento do repetitivo acima deu origem ao enunciado da Súmula 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a c
Dos autos, há registros da atividade como empresário por parte do falecido, qualidade de contribuinte individual (ID 4549389 - Pág. 5/6 e ID 4549391 - Pág. 1/7). Ainda, as guias (GPS) ID 4549394 não dizem respeito a contribuinte individual, conforme se veri
Oportunizado esclarecimento de que os recolhimentos pudessem referir-se a segurado individual, a despeito dos códigos de identificação, a autora nada disse a respeito.

Disso, forçoso concluir que as GPSs apresentadas não modificam a conclusão de ausência de qualidade de segurado, quando do falecimento. É que, no que se refere a contribuições de segurado individual, c

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade fica suspensa em função da justiça gratuita. Pelo mesmo motivo, autora isenta em custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001795-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VERÔNICA DUARTE DE ALCANTARA
Advogados do(a) REQUERENTE: NANCY CAVICCHIOLI - SP65073, RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN - SP371406
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende revisão do benefício de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.469,75.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 38.625,70.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 38.625,70).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, refitico de ofício o valor da causa para R\$ 44.722,08 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007901-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando que seja possibilitado à impetrante "a realização do parcelamento simplificado de valores superiores à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de seus débitos tributários em aberto, possibilitando, assim, a expedição de CPEN". Alternativamente pleiteia que "seja determinada a expedição da CPEN, mesmo que nas condições".

Narra que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 limita o parcelamento simplificado à quantia restrita de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Sustenta que essa limitação viola o princípio da reserva legal em direito tributário, uma vez que o mencionado dispositivo restringe o direito ao parcelamento simplificado consubstanciado no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

A União Federal peticionou requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações alegando que a limitação de valor estabelecida pela Portaria PGFN/RFB 15/2009 está em conformidade com a Lei 10.522/02 e o art. 111 do CTN. Além disso, tal limite é indispensável para impedir que os contribuintes, de forma generalizada e sistemática, parcelem todas as suas competências futuras, de modo a postergar por 5 anos o ingresso dos tributos nos cofres públicos e impedir que o sujeito passivo responsável pela mera retenção de tributos de terceiros (tais como como a contribuição previdenciária e o imposto de renda dos empregados), repetidamente se aproveite desses recursos, e os repasse ao Estado apenas após 5 anos, comprometendo inclusive a estabilidade financeira do RGPS.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu que o débito a ser parcelado não pode ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), limite financeiro que não consta na Lei nº 10.522/2002:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

Ocorre que o artigo 155-A do CTN estabelece que o parcelamento é "concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica", o que denota a necessidade de observância do princípio da legalidade para determinação desses pontos (forma e condições para concessão do parcelamento).

Não poderia o ato infraregal, portanto, estabelecer nova condição não prevista na Lei para a concessão do parcelamento. Esse, a propósito, o entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infraregais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, DJE: 29/06/2018 – destaques nossos)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 0013193-37.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 07/08/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - LIMITAÇÃO INFRALEGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002. 2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou. 3. Apelação e reexame necessários improvidos. (TRF3 - SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369532 0002894-92.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1:15/02/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamento os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575425 0001815-51.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAWA, e-DJF3 Judicial 1: 30/01/2017 – destaques nossos)

Cumpra-se o anexo que no julgamento do RESP 1739641 acima mencionado o Ministro relator Gurgel de Faria consignou entendimento de que "a delegação de atribuição ao Ministro da Fazenda" estabelecidas pelos arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 "é para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da parcela mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento" e que o fato de o art. 14-C, CTN dispor "que ao pedido de parcelamento, ali referido, não se aplicam as vedações contidas no art. 14 não interfere na inexistência de autorização legal para a imposição de limite financeiro máximo ao montante do débito nem legitima a tese diferenciadora da Fazenda Nacional, uma vez que não há como extrair das regras previstas para os parcelamentos de que trata a aludida lei a delegação dessa atribuição (de imposição de limites) ao Ministro da Fazenda". (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641/2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, DJE: 29/06/2018 trechos copiados do voto).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal com prejuízo para suas atividades financeiras.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a imposição de limite financeiro ao parcelamento trazida pelo artigo 29 "caput" da Portaria Conjunta PGEN/RFB nº 15/2009.

Comunique-se a autoridade coatora para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14530

EXECUCAO DA PENA

0004380-32.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005768-72.2011.403.6119, pela qual FABIO NORONHA DE LIMA foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa. Realizada a detração, restou a ser cumprida a pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Decisão proferida em 21/01/2015 convertendo a pena para o regime aberto. Designada audiência admonitória (fls. 193/193v). Cálculo da Contadoria à fl. 196. Realizada audiência admonitória em 11/06/2015 (fls. 198). Termo de comparecimento de 11/06/2015 a 14/12/2018 (fl. 199/199v). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento das condições no regime aberto e quanto a pena de multa e custas, requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes (fls. 328/328v). Decido. Verifico que o executado cumpriu as condições estabelecidas no regime aberto de comparecimento bimestral em Juízo, conforme comprovantes juntados às fls. 199/199v., bem como comprovou trabalho lícito (fls. 203, 208, 226, 227, 291, 296, 307/322). Com relação ao recolhimento domiciliar no período noturno, não há notícias nos autos de eventual descumprimento. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO NORONHA DE LIMA, brasileiro, professor, filho de Wilson Noronha de Lima e Maria Celeste de Lima, nascido aos 17/04/1965, RG nº 11.117.093 SSP/SP e CPF nº 058.548.458-90. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa e custas, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 196. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções dos arts. 18, combinado com 19 e 20 da Lei 10.826/2003, na forma tentada (art. 14, inciso II, CP). 2. A denúncia (fls. 46/49) narra que, em 21 de janeiro de 2011, o denunciado tentou importar 455 cartuchos calibre 40, espécie S&W, munição de uso restrito. O réu foi submetido à inspeção padrão no raio-X da alfândega, quando desembarcou de voo TAM, vindo de Miami (EUA). 3. Observando-se que o denunciado é policial civil, foi determinada intimação (fl. 51) para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514, CPP. Defesa preliminar nas fls. 95/101. Denúncia recebida com análise do teor da defesa preliminar (fls. 128/129v). Resposta à acusação nas fls. 152/156. Afastada absolvição sumária (fls. 159/159v). 4. Audiência de instrução (fls. 164/167). 5. Testemunha Mário de Marco Rodrigues de Sousa disse, em resumo, o que segue: recorda-se do acusado; quando chegou, a bagagem do acusado estava aberta na bancada, munição e bagagem; réu não declarou; lhe disse que achava não fosse necessária a declaração; tem que fazer o pedido junto ao Exército antes; quando já retorna da viagem, tem que se dirigir ao setor de bens a declarar; na hora, o réu alegou que a autorização havia ficado em casa; quando recebeu a documentação, chamaram representante do Exército, dizendo que o documento trazido estava vencido e a quantidade estava diferente; questionaram se o documento era válido; acha que o réu disse que constava outro pedido, mas pendente; não encontraram o pedido no sistema; o réu trazia outros bens que não precisavam de autorização; ficou sabendo depois que havia tido um problema entre o réu e um auditor (que não estava presente nos fatos); analisa documento apresentado depois na delegacia (visto em audiência), no qual consta autorização para 600 capsulas (300 de cada tipo). 6. Testemunha Valdílea dos Reis Castro da Cunha disse resumidamente que: lembra-se do acusado; em janeiro, tem aumento muito grande de passageiros, quando há colegas de outras unidades ajudando; quando o réu veio, estava no canal sem bens a declarar; a testemunha estava no computador, verificando voos e quantidade de passageiros; presenciou quando o auditor escolheu o réu; no raio-X, dava para ver uma grande quantidade de metal, não se sabia o que era; pediu para o réu abrir a mala; na bancada, quando aberta a mala, o réu disse que estava trazendo munições; o réu havia assinalado que não trazia munições na declaração; o réu disse que era policial; o réu tinha dito que, para munição, não precisava trazer documento, apenas para armas; consultou seu chefe sobre necessidade de autorização prévia para munição, que confirmou; ligou também para o sargento Augusto; o réu disse que tinha documentação com sua esposa; a testemunha não viu a documentação no momento, que foi apresentado posteriormente; o sargento entrou e viu que não havia nada pendente de outro pedido; a autorização apresentada previa quantidade diferente para um mesmo tipo de munição e já estava vencida; trazendo ou não documentação, é feita a retenção. 7. Por precatória (fls. 225/227), foi ouvida a testemunha Mário Augusto Cameiro da Rocha e Neves que disse, em síntese, que: recebeu um telefonema, dizendo que havia um policial civil detido com importação de munição; não lembra a quantidade de munição; era munição de uso restrito, que vinha dos Estados Unidos; na época, acha que ele apresentou um certificado de importação, mas passou um pouco a quantidade autorizada para o calibre trazido; entrou no sistema do Exército; o réu disse que o vendedor dos Estados Unidos havia lhe dito que não teria problema importar munição de calibre diferente do autorizado; não trabalha mais no aeroporto; na época dos fatos, sim. 8. A testemunha Alberico Aparecido Simoni (fls. 229/231) disse sinteticamente que: fornece assessoria documental a pessoas e empresas que lidam com produtos controlados; conhece o réu há mais de 10 anos; assessora na parte de colecionismo de armas e obtenção de documentos para prática de tiro e coleção de armas; o réu é considerado um cliente pequeno ou médio; elaborou o formulário apresentado (fl. 127), com

Oportunizada a manifestação ao INSS

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão à parte embargante quanto à omissão na fixação do pagamento de atrasados e análise de prescrição.

Pois bem, embora a sentença tenha considerado existente incapacidade que justifique o direito à percepção do LOAS, não constam dos autos documentos que indiquem que tenha ocorrido interdição da autora nos termos dos arts. 747 e seguintes do CPC. Assim, inexistindo elementos seguros que permitam subsumir a perfeita adequação da situação fática da autora ao disposto no artigo 4º, CC, não entendo verificado óbice à fluência do prazo prescricional.

Nesses termos, o benefício é devido desde o requerimento em 04/05/2010, mas encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29/03/2013.

Dessa forma, em corrigida a omissão, o primeiro e o terceiro parágrafos da sentença devem passar a constar com a seguinte redação:

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, determinando ao Réu que implante benefício assistencial ao autor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, **desde a DER em 04/05/2010**.

(...)

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas, **observada a prescrição quinzenal**, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde citação.

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006081-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RICARDO DE CARVALHO(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA)

Visto que a defesa do acusado, EDUARDO RICARDO DE CARVALHO, já apresentou alegações finais, espontaneamente, antes do MPF (fl. 146/258), intime-se a defesa para que apresente complemento, ou novas alegações finais, no prazo de 5 dias, considerando que as do MPF foram entregues em 16.01.2019, já juntadas aos autos.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença, uma vez que as alegações finais apresentadas prematuramente, pela defesa, serão recebidas com definitivas e completas.

Expediente Nº 14534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-81.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANPING LU(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI)

Ante o certificado à fl. 360, intime-se novamente a defesa da ré DANPING LU para que apresente contrarrazões recursais.

Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUELI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação juntada aos autos ID 13613316, reconsidero o despacho ID 12532762 quanto à data designada para realização de perícia médica, passando a constar como segue:

"Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h00, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP."

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA 0601522675, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Gabriel Camona Latorre, CRM 141006, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 12 de março de 2019, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Dr Bacelar, nº 231 C, conjunto 105, Bairro Vila Clementino, São Paulo/ SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14535

INQUERITO POLICIAL

0007818-66.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X THIAGO SILVA MACHADO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS)

Informação de Secretária: Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica o Dr. ALEXANDRE PACHECO MARTINS - OAB/SP 287.370, que defende os interesses de PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, intimado acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência às partes acerca dos ofícios juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para sentença."

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-73.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-41.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO ANTONIO MIGUEL(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Fls. 305v: Considerando que o acusado encontra-se recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação e demais providências pertinentes. Informe-se o local de custódia ao SPO/DREX/SRPF/SP, tendo em vista a solicitação de escolta anteriormente realizada. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 14540

EXECUCAO DA PENA

0003776-13.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEIDA CLAVIJO RONDON

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007429-96.2005.403.6119, pela qual LEIDA CLAVIJO RONDON foi condenada à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa. Foi determinada a intimação da executada por edital, tendo em vista que a ré possui endereço no exterior (fl. 87/89). À fl. 96 foi determinada a expedição de carta rogatória para que a executada dê início ao cumprimento das penas, conforme requerido pelo MPF às fls. 94/95. Às fls. 199/201 foram solicitadas informações por parte das autoridades rogadas. Foi determinada a vista ao MPF para se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão executória (fl. 204). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 206/207). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a executada foi condenada à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 23/07/2009 (fl.70). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI,

ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de LEIDA CLAVIJO RONDON, colombiana, naturalizada venezuelana, filha de Carlos Betulio Clavijo e Teresa Rondon Escalante, nascida aos 01/02/1965 em El Zulia/Colômbia, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12186

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003776-32.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-60.2018.403.6119 ()) - SAMARA DA SILVA GOMES (SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 31/36 (cópias trasladadas dos autos principais- IPL nº00037036020184036119) : A despeito dos demais elementos dos autos, há vício na declaração de residência de fl.19, em que consta Rua 01 quando todos referem-se a Rua 3. Além disso, local data e assinatura estão ilegíveis. Assim, intime-se a defesa para que esclareça a divergência e supra o vício, em até 05 dias. Após, tomem conclusos, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 28/09/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.720.483-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com período superior a 25 anos laborados em exposição a agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 14/03/1979 a 03/02/1981, 01/06/1981 a 02/06/1982, 15/09/1982 a 11/02/1983, 01/03/1984 a 14/03/1987, 30/04/1987 a 01/02/1988, 09/03/1988 a 17/06/1988, 01/10/1988 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/10/1993, 01/02/1994 a 01/04/2001, 02/02/2004 a 22/11/2004, 01/11/2006 a 31/03/2011 e 16/09/2011 a 24/07/2015.

De início, registre-se que o autor se insurge quanto ao não reconhecimento como tempo especial de labor dos períodos em que esteve exposto "a fatores de risco durante o trabalho em Transporte Rodoviário de Cargas como Motorista de Caminhão e operações de movimentação manual de mercadorias (carga e descarga de caminhões)", conforme referido no "preâmbulo" da petição inicial.

Pois bem. Impende destacar que, desde 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

As provas carreadas pelo autor constituem-se de cópia de suas CTPS, bem como de Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas constantes de seu histórico laboral. Portanto, passo à análise do pedido de antecipação de tutela como base nestes documentos.

Quanto aos períodos de 14/03/1979 a 03/02/1981, 01/06/1981 a 02/06/1982 e 15/09/1982 a 11/02/1983, conforme anotação em CTPS, o autor exerceu as atividades de auxiliar de depósito e ajudante de expedição. Desta forma, por ora, incabível o reconhecimento do período como especial com os documentos que instruem o feito.

De 01/03/1984 a 14/03/1987 o autor exerceu a função de motorista da empresa Demolidora Diez Ltda, cuja especialidade do Estabelecimento é ramo de construção civil, portanto, considerando a época da prestação do serviço, cabível o reconhecimento do período como especial por mero enquadramento da atividade.

De 30/04/1987 a 01/02/1988, conforme anotação em CTPS (doc. 10, fl. 3), o autor exerceu a função de motorista na empresa Iorsil – Promofar Drogas Ltda, cujo ramo do Estabelecimento é comercial. Portanto, incabível, por ora, o reconhecimento do período como especial por mero enquadramento da atividade.

De 09/03/1988 a 17/06/1988, conforme anotação em CTPS (doc. 9, fl. 5), o autor exerceu a função de motorista na empresa Kharishd Transportes rápidos Ltda. Em que pese a informação constante da CTPS de que a atividade desenvolvida é a de prestação de serviços, vê-se do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (doc. 25, fl. 1) que a empresa é do ramo de transporte rodoviário, o que autoriza o reconhecimento do período como tempo especial de labor.

O mesmo se diga em relação ao período de 01/10/1988 a 31/07/1990, laborado na empresa São Lázaro Transportes e Repr. Ltda, na função de motorista, uma vez que se trata de estabelecimento destinado ao transporte rodoviário de cargas (doc. 10, fl. 3).

Em relação ao período de 01/08/1990 a 30/10/1993 laborado na empresa Expresso Joaçaba Ltda em que o autor exerceu a atividade de motorista carreteiro, também deve ser tido como tempo especial de labor, conforme a legislação de regência.

Já em relação ao período de 01/02/1994 a 01/04/2001, laborado na mesma empresa (Expresso Joaçaba Ltda), considerando a fundamentação supra, configurado o período especial tão somente até 28/04/1995, sendo necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

Para todos os demais períodos vindicados (02/02/2004 a 22/11/2004, 01/11/2006 a 31/03/2011 e 16/09/2011 a 24/07/2015), a anotação na CTPS desacompanhada de quaisquer outros documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos, é insuficiente, neste momento, para a averbação como tempo especial de labor.

Sendo assim, os períodos de 01/03/1984 a 14/03/1987, 09/03/1988 a 17/06/1988, 01/10/1988 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/10/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laboral e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 01/03/1984 a 14/03/1987, 09/03/1988 a 17/06/1988, 01/10/1988 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/10/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (doc. 1, dia 13/03/2018), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Afasto as eventuais prevenções apontadas ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO CARLOS ADAO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2017, o qual foi injustamente indeferido vez que não reconheceu os períodos trabalhados em condições especiais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12308760).

Contestação do INSS (ID 13512460).

Réplica (ID 013578363) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando o imediato fornecimento da medicação NUSINERSEN (SPINRAZA), 06 ampolas/ano, uso contínuo, sob pena de multa diária, por ser. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser portadora da Doença **ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) – TIPO 2 (CID G:12.2)**, necessitando da medicação supra “única terapia disponível no Brasil e aprovada pela Anvisa, que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade, não sendo substituível por nenhuma terapia vigente no Brasil” (ID 9170901), e que não tem condições financeiras de adquirir referida medicação.

Relatório médico (ID 9170901), receituário médico (ID 9170904), notícia de registro do medicamento na Anvisa (ID 9170905).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** ao autor, postergada a análise do pedido de tutela para após prestação de esclarecimentos pela parte ré (id 9187919), não prestados.

A autora juntou Nota Técnica n. 1-/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde (id 9204965).

Indeferida a tutela e determinada a realização de perícia (id 9573071).

Contestação da União afirmando que a autora não apresenta contraindicações para o uso do medicamento objeto desta lide (id 9701194).

A autora reitera o pedido de tutela (id 9721379 e 9727592).

Deferido o pedido de tutela de urgência (id 9740043).

A União apresentou manifestação indicando assistente técnico e impugnando o perito nomeado pelo Juízo (id 9882954), argumentando que o profissional nomeado não possui a especialização médica indicada para apreciar a enfermidade em questão. Requer-se a indicação de médico especialista neurologista-pediátrico ou neurologista e a designação de nova perícia. Apresentou quesitos e juntou documentos.

Deferido o pleito da União, reconsiderada em parte a decisão para determinar a redesignação de perícia médica para o dia 30/08/2018 (id 9895027).

A parte autora apresentou os seus quesitos (id 9913181).

Atendendo-se ao requerimento do Sr. Perito, a perícia foi redesignada para o dia 29/08/2018, às 16h00 (id 9925876).

A União manifestou ciência acerca da alteração do perito e da alteração da data da perícia e pugnou pela juntada de documentos, especificamente do Despacho S/Nº, de 10/08/2018, elaborado pelo Ministério da Saúde (id 10245185 e 10245188).

Entretantes, a parte autora noticiou o não cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (id 10869292).

Instadas as rés a comprovar a encomenda/início da importação e apresentar data estimada de entrega ou, excepcionalmente, realizar depósito judicial do valor para aquisição direta pelo autor (id 10912450), manifestou-se a União (id 11491935).

Intimadas acerca do laudo pericial, bem como da informação recebida da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, a parte autora concordou com as conclusões do perito, requerendo a manutenção da tutela de urgência (id 12085972), e a União reiterou os termos da contestação (id 12302744), na mesma oportunidade, protestou pela juntada de documento comprobatório quanto ao trâmite para importação/entrega do medicamento, em cumprimento à antecipação de tutela,

O *Parquet* manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de fornecimento do medicamento, nos exatos termos da decisão de antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são insesgáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lide é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Nesse sentido é a definição de tese em incidente de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, com o acréscimo da incapacidade econômica da parte autora de arcar com os custos do medicamento por vias próprias, enunciando que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Conforme relatório médico do assistente da autora, com **08 anos de idade**, é portadora de Atrofia Muscular Espinhal tipo II, “*quadro progressivo de atrofia muscular que invariavelmente evolui para perda de força muscular grave e irreversível passando a depender de auxílio para locomoção e atividades da vida diária.*”

Sobre sua condição se esclarece que a paciente apresenta “*GRAVE COMPROMETIMENTO de mobilidade em membros inferiores, não tem capacidade de deambular e é dependente de cadeira de rodas para locomoção. Pela progressão natural da doença a fraqueza irá comprometer os braços e acometerá também a capacidade respiratória da mesma.*”

Assim, recomenda o emprego de SPINRAZA, dado “*ser efetiva na melhora motora das crianças e no avanço dos marcos motores*”, bem como que é “*a única terapia disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade.*”

Parecer da União, doc.43-PJE, esclarece que o medicamento é **registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão nas circunstâncias da autora**, sendo que o caso da autora é o tipo II “*de gravidade intermediária (...) tende a manifestar-se como fraqueza progressiva da perna proximal que é maior do que a fraqueza nos braços (...). Muitas das comorbidades nesta população de pacientes estão relacionadas com as complicações ortopédicas do desenvolvimento ósseo e articular no contexto da fraqueza muscular e escoliose progressiva, contraturas articulares e anquilose da mandíbula que podem se desenvolver. A combinação da escoliose e fraqueza muscular intercostal também pode resultar em doença pulmonar restritiva significativa.*” Informa que há estudo que atesta indicação para a tipo II em crianças com idade entre 02 e 12 anos, sem necessidade de auxílio respiratório ou escoliose e contraturas, sendo que em tais pacientes “*mostrou melhora dos índices de força muscular quando o grupo de estudo era comparado com o grupo placebo (que continuava a perder força muscular) portanto houve interrupção da piora porém sem recuperação de habilidades já perdidas.*”

Sobre a autora especificamente, atesta que “*refere-se a uma criança de 08 anos com AME tipo 2, com 03 cópias do gene de SMN2, sem insuficiência respiratória ou escoliose conforme relatório médico e exames anexados aos autos*”, concluindo que “*não apresenta contra indicações para o uso do medicamento.*”

De outro lado, a União aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento.

Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, **não especifica quais seriam estas para análise adequada**, não obstante a oportunidade a tanto conferida nestes autos. Nesse contexto, o assistente da autora esclarece que as terapias vigentes são meramente **fisioterapia e terapia ocupacional**, o que está em conformidade com precedente sobre o fornecimento do mesmo medicamento a ser abaixo colacionado, no qual se afirma que não existe medicamento alternativo, mas meramente “*terapia de suporte neurológico, motor e respiratório*”, que, evidentemente, não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois **enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença.**

Corroborando a recomendação do médico da autora, sobre o **Laud Pericial Médico** que também concluiu pela necessidade do uso do medicamento:

“*A pericianda em questão é portadora de Atrofia muscular espinhal tipo II (G12.1). Trata-se de doença neuromuscular progressiva, de herança autossômica recessiva, acometendo ambos dos sexos igualmente, com incidência de 1:10.000 nascidos vivos. AME é causada por uma deleção ou mutação homocigótica do gene 1 de sobrevivência do motoneurônio (SMN1) localizado na região telomérica do cromossomo 5q13, sendo que o número de cópias de um gene semelhante a ele (SMN2) localizado na região centrométrica é o principal determinante de severidade da doença.*”

Essa alteração genética no gene SMN1 é responsável pela redução dos níveis de proteína de sobrevivência do motoneurônio (SMN). O gene SMN2 não compensa completamente a ausência da expressão SMN1 porque produz apenas 10 a 25% da proteína SMN.

A falta da proteína SMN leva a degeneração do motoneurônio alfa localizado no corno anterior da medula espinhal, resultando em fraqueza e paralisia muscular progressiva e simétrica.

A classificação clínica da AME ocorre pela idade de início e máxima função motora adquirida, sendo dividida em:

Tipo I – severa (Doença de Werdnig-Hoffmann)

Tipo II – intermediária

Tipo III – branda – juvenil (Doença de Kugelberg Wellander)

Tipo IV – adulta

O diagnóstico é feito por evidência eletrofisiológica e histológica de desnervação do músculo, e confirmado por análise molecular através da detecção da ausência do exon 7 do gene SMN1.

Baseados nestes conhecimentos adquiridos desde que estes genes foram identificados em 1995, novas estratégias de tratamento para pacientes com AME vem sido tentadas.

A Nusinersena é um oligonucleotídeo antisense (ASO) que aumenta a proporção de inclusão do exon 7 em transcrições do ácido ribonucleico mensageiro (RNAm) do gene de sobrevivência do neurônio motor 2 (SMN2) pela ligação a um local de silenciamento de splicing intrínico que se encontra no intron 7 do RNA pré mensageiro do SMN2. Ao ligar-se, o ASO desloca fatores de splicing que normalmente suprimem o splicing. O deslocamento destes fatores leva a retenção do exon 7 no RNAm do SMN 2 e por conseguinte quando o RNAm do SMN2 é produzido, o mesmo pode traduzir numa proteína funcional de SMN de extensão total.

O Spinraza contém a nusinersena (metabólito ativo) e é indicado para tratamento da atrofia muscular espinhal 5q, após ponderação do potencial risco inerente ao tratamento, com exceção dos doentes com hipotonia profunda e insuficiência respiratória ao nascimento, nos quais Spinraza não foi estudado, desta forma poderão não ter benefícios significativos, devido a grave deficiência da proteína SMN. A posologia recomendada é de 12 mg(5ml) via intratecal após o diagnóstico, com 4 doses de carga nos dias 0, 14, 28 e 63. Subsequentemente, manter dose a cada quatro meses.

O estudo ENDEAR conduzido em 121 lactentes sintomáticos, menores de 7 meses com AME, com maior probabilidade de desenvolver AME tipo I, foi concebido para avaliar o efeito do Spinraza na função motora e sobrevida, sendo observados efeitos estatísticos significativos na sobrevida global e ganho de 4 pontos no teste de doença neuromuscular para lactentes do Hospital pediátrico da Filadélfia.

O estudo CHERISH conduzido em 126 doentes sintomáticos com Ame de início tardio (após 6 meses de idade), com maior probabilidade de desenvolver AME tipo II ou III, observou-se melhoria estatística significativa na escala motora funcional de Hammersmith Expanded.

O estudo NURTURE realizado em 20 lactentes pré sintomáticos geneticamente diagnosticados com AME, recrutados com 6 semanas de idade ou menos, considerou-se que os doentes tinham maior probabilidade de desenvolver AME tipo I ou II. Avaliou-se tempo até a morte ou intervenção respiratória, obtendo etapas não esperadas na AME, compatível com o desenvolvimento normal.

A pericianda, no momento, apresenta tetraparesia flácida arreflexica de predomínio proximal (em membros inferiores: grau II proximal e grau III distal; em membros superiores: grau IV- proximal, grau IV +distal), não apresentando necessidade de assistência ventilatória, escoliose ou contraturas.

Concluindo, este jurisperito considera haver elementos que justifiquem a concessão do medicamento pleiteado (Spinraza®), por ser o único tratamento específico disponível e com benefício comprovado, visando, prospectivamente, otimização da qualidade de vida a paciente portadora de doença incurável.”

Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da **proporcionalidade**, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é **imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.**

Trata-se de paciente já acometida com problemas graves de atrofia nos membros inferiores e que se tem, a rigor, é a diferença entre a autora se manter impossibilitada de locomoção sem cadeira de rodas, mas com adequado emprego dos membros superiores, sentada sem apoio e plena condição respiratória por muitos anos, e sua futura e certa evolução para **morbidez física plena com dificuldade até mesmo de respirar autonomamente, que não se altera por nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS.**

Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Resalte-se que o cálculo feito na informação de doc.44-PJE é equivocado em face das restrições de eficácia do medicamento, que, segundo os estudos referidos pela própria União, não se aplica a qualquer paciente com AME, mas **apenas aqueles com AME tipo I com menos de 07 meses ou AME tipo II com menos de 12 anos de idade, sem comprometimento respiratório, escoliose ou contraturas**, portanto, ainda que pelo preço hoje praticado, sem a economia de escala, a incorporação seria mais barata que o valor estimado.

Releva notar, ainda, que a mesma informação da União atesta que **esta é a doença genética que mais causa morte em crianças pequenas**, o que a mim me parece suficiente como ponto de partida a que se empreguem todos os esforços para incorporação do medicamento em tela ao SUS, dado que a **Constituição confere absoluta prioridade à saúde infantil em seu art. 227**, de forma que o contrário equivale a descumprimento direto a tal comando.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano laudo detalhado e a decisão foi amparada no próprio parecer da União e laudo pericial judicial submetido a contraditório, em face do qual a União nada disse especificamente (enquanto o Estado de São Paulo não se manifestou em momento algum nestes autos, não obstante regulamentar citado e intimado).

No mesmo sentido, a manifestação do *Parquet*, pela procedência do pedido.

Ressalto, por fim, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apresenta farta jurisprudência em casos do mesmo medicamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

2. Cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

3. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS.

4. A documentação acostada comprova que o agravante é portador de Atrófia Muscular Espinhal (AME) ou Amiotrofias Espinhas, tipo I e que está sob tratamento de responsabilidade da Dra. Ana Lúcia Longer, CRMSP 43507, que indicou para o tratamento da moléstia a utilização do medicamento Spinraza (Nusinersena), como forma de tratar a doença. No entanto, tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira dos genitores do agravante, o qual inclusive teve deferido os benefícios da justiça gratuita.

5. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS.

6. Ressalte-se, ainda, que o medicamento Spinraza (Nusinersena) possui registro na ANVISA (nº 169930008) válido até 08/2022. A detentora do registro do medicamento no Brasil é a empresa BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (informações obtidas através do site <http://portal.anvisa.gov.br>).

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002118-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 11/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SPINRAZA (NUSINERSEN). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJ de 04/05/2018, efetuou o julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, oportunidade em que fixou os requisitos a serem preenchidos para que se acolha pleito de fornecimento de medicamento formulado em face do Estado.

2. O presente caso ajusta-se ao precedente.

3. Relatório médico cuja cópia foi acostada aos autos comprova, de maneira fundamentada e circunstanciada, a imprescindibilidade do medicamento pleiteado pelo agravado, bem como a ineficácia dos demais fármacos fornecidos pelo SUS.

4. Resta evidente que o agravado, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não tem condições financeiras de arcar com o alto custo do medicamento.

5. Quanto ao registro do medicamento, a nota técnica n. 2.738/2017 da Advocacia Geral da União dá conta de que "informações disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o medicamento cujo princípio ativo é o nusinersena possui registro na referida autarquia (data de publicação: 28/08/2017)".

6. Em acréscimo, impende registrar que há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou arbrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional.

7. Firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.

8. O presente caso não caracteriza intromissão do Poder Judiciário, que apenas determina seja cumprido o comando constitucional que assegura o direito à vida. A jurisprudência firmou-se no sentido da impossibilidade de oposição da chamada "reserva do possível" diante de direitos que compõe o mínimo existencial.

9. Ao desatender comando constitucional de garantia à saúde e à vida, a Administração Pública incorre em conduta passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

10. A União invoca, diretamente a essa Corte Regional, a existência de "fato novo" consistente em nota técnica que comprovaria a ineficácia do medicamento para o caso do agravado. Referida argumentação não foi apresentada perante o MM. Juiz de primeira instância.

11. Os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de supressão de instância. Precedente.

12. A manutenção do fornecimento do medicamento concedido propiciará justamente a verificação de sua eficácia para o caso específico da parte agravada, conclusão que reforça a impossibilidade de, em exame de cognição sumária, enfrentar alegações acerca da eficiência do fármaco para a autora da ação de origem.

13. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou, ainda, a possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução em primeira instância, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado nos documentos juntados aos autos.

14. Laudo pericial acostado aos autos de origem reforça as conclusões alcançadas no presente recurso.

15. Possuindo o direito à saúde envergadura de norma fundamental, as regras do artigo 19-M e 19-P da Lei 8.080/90 não pode ser invocada como argumento para afastar a aplicação do disposto no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente diante do julgamento do Recurso Especial n. 1657156/RJ, tratando do fornecimento de medicamento justamente à luz do dispositivo legal citado.

16. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial1069810, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido da possibilidade de bloqueio de valores para fins de garantir a eficácia de decisão que determina o fornecimento de medicamento por ente público.

17. A pretensão da parte agravada conta com o respaldo da jurisprudência: TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento n. 0004561-79.2017.4.02.0000.

18. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022444-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTO. SPINRAZA™ (NUSINERSEN). FORNECIMENTO. CASO DE NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO, CONFORME PERMITIDO EM AJUSTAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RESP. 1.657.156/RJ. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento de alto custo SPINRAZA™ (Nusinersen), recentemente registrado na ANVISA, tido como inócuo tratamento capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, de modo a proporcionar ao paciente ganhos motores e funcionais progressivos no controle da doença que acomete a parte autora (Amiotrofia Muscular Espinhal – AME), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo.
 2. O sobrestamento determinado em sede do REsp 1.657.156 – RJ de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, não tem o condão de obstar o deferimento da antecipação da tutela nestes autos, porquanto naqueles restou consignado, em 31/5/2017: "torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas."
 3. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015).
 4. O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).
 5. "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. STJ, AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).
 6. Evidencia-se que o não fornecimento do Spinraza (Nusinersen), acarreta risco à vida e à saúde do agravante, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial.
 7. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017137-89.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Por fim, o requisito da incapacidade econômica resta atendido em face do **elevadíssimo custo do medicamento**, do qual se presume a insuficiência de recursos, **salvo prova em contrário das rés que demonstre extrema riqueza da família da autora**.

Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento.

DISPOSITIVO

Diante dessas razões expostas, confirmando a tutela (id 9740043), **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar às rés que tomem as providências cabíveis para o fornecimento do **medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA), 12 mg/5mL, 06 ampolas ano, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada semestralmente pelo período necessário, por meio do SUS**.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, à base de 05% sobre o valor da causa, *pro rata*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.R.I.

AUTOS Nº 5008125-90.2018.4.03.6119

AUTOR: NEWCHEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007447-75.2018.4.03.6119

AUTOR: ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5008255-80.2018.4.03.6119

AUTOR: SALATIEL GONZAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004611-32.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007916-24.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007907-62.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006030-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que no termo de audiência de conciliação consta que "*a CEF não apresentou propostas, tendo em vista que o Contrato encontra-se Liquidado, por motivo de renegociação*", manifestem-se as partes acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006030-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que no termo de audiência de conciliação consta que "*a CEF não apresentou propostas, tendo em vista que o Contrato encontra-se Liquidado, por motivo de renegociação*", manifestem-se as partes acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, em face de determinação do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria abordada pelo Tema 994, "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011", até seu julgamento por aquele Tribunal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004804-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme termo de audiência de conciliação, não houve acordo porque "*as partes informaram que o débito referente à presente demanda encontra-se quitado.*"

Assim, intimem-se para que esclareçam acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004804-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme termo de audiência de conciliação, não houve acordo porque "*as partes informaram que o débito referente à presente demanda encontra-se quitado.*"

Assim, intimem-se para que esclareçam acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de concessão de liminar, proposta por KETHELYN OLIVEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula provimento jurisdicional para que seja mantida na posse do imóvel objeto da matrícula nº 27.200 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP.

Alega que foi citada nos autos da ação de imissão na posse nº 1003769-34.2018.26.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, proposta pelos arrematantes do imóvel.

Aduz que ajuizou ação objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária nº 1.4444.0185461-5, distribuída sob nº 5004656-70.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual.

Verifico que, nos presentes autos, pretende a parte autora a sua manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 1.4444.0185461-5, alegando a existência de irregularidades na condução do leilão extrajudicial, bem como que, diante do direito em litígio já posto em juízo por meio da ação revisional, não poderia a CEF ter prosseguido com o procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com alienação fiduciária.

Já nos autos nº 5004656-70.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, a parte autora pleiteia a revisão do mesmo contrato de financiamento objeto deste feito, bem como a suspensão de qualquer tentativa de CEF em adjudicar o imóvel até o julgamento final do feito.

Portanto, verifico a identidade de causa de pedir entre os feitos, porquanto decorrem da mesma relação jurídica de direito material, qual seja, o inadimplemento do contrato de financiamento com alienação fiduciária nº 1.4444.0185461-5.

Ademais, já tendo a parte autora pleiteado na ação revisional a suspensão dos atos de adjudicação, e, neste feito, a manutenção na posse do imóvel em razão do prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial, há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 55, §1º e §3º do CPC, determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 5004656-70.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINEIDE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905, LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Considerando que tanto na causa de pedir quanto no pedido o autor considerou **contribuições posteriores à data de entrada do requerimento (DER) de 09/02/17**, necessário se faz comprovar requerimento administrativo posterior a tais contribuições, sob pena de extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir; pois, ao que consta, os fatos trazidos na inicial não foram submetidos ao INSS extrajudicialmente na atual configuração.

Assim, comprove a autora a realização de tal requerimento, sem resposta há mais de 45 dias ou indeferido, sob pena de extinção, **em 15 dias**.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIIS - SP280588
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o provimento jurisdicional que torne inválido o ato de desclassificação da Avaliação Curricular, determinando a sua reintegração ao Concurso de Seleção de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário para o ano de 2018, a fim de realizar as demais fases do concurso.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que se inscreveu no processo seletivo do Ministério da Aeronáutica, apresentando toda a documentação requerida e que, no entanto, foi desclassificado da fase de Avaliação Curricular pela falta de comprovação da experiência profissional, conforme item 3.7.8.2 (ID 4797761 – fl. 25) e do título de especialista, conforme anexo “J” (ID 4797761 – fl. 74), ambas as regras do edital.

Afirma também, que alcançou pontuação para ser classificado no 3º lugar de sua especialidade.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 4797473).

Certidão indicativa de prevenção (ID 4799300) com cópias dos autos apontados (ID 4814984) que declinou a competência para uma das Varas Federais de Guarulhos, diante da localização da sede da autoridade impetrada.

Distribuída a demanda perante este Juízo, o pleito liminar foi indeferido (id 4837698, doc. 45).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 5013850).

Declarada a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, foi determinada a sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (id 8351261).

Informações prestadas (id 8383448, doc. 60).

Decorrido o prazo para manifestação do impetrante (id 9564148).

O feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ sob o nº5017202-03.2018.4.02.5101 (id 12615065).

Suscitado conflito negativo de competência (id 12615073), declarando-se este Juízo competente, determinou-se a ciência das partes e vista ao Ministério Público Federal (id 12615710).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 12978164).

É o relatório. Decido.

O ceme da lide é a reintegração ao Concurso de Seleção de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário para o ano de 2018, a fim de realizar as demais fases do concurso.

Aduz o impetrante a devida comprovação de todos os itens de seu currículo, embora tenha perdido pontos relativos a títulos de especialista e experiência profissional.

Ocorre que não trouxe aos autos a documentação tida como omissa pela impetrada, não havendo efetivamente **nenhum documento comprobatório dos alegados títulos de especialista**, sendo que quanto à experiência profissional há apenas um contrato por prazo determinado celebrado com a ITASULSP, **do qual não se sabe nada quanto ao período de execução**.

Ocorre que para a comprovação de tais pontos curriculares não basta a mera alegação, o edital é claro quanto aos documentos exigidos, todos razoáveis e de fácil obtenção:

3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.10.1 e 3.7.10.2):

- a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho; e*
- b) Declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.*

Anexo J – item 2: Título de Especialista (duração igual ou superior a 360 horas/aula), na área da especialidade pleiteada, emitido por instituições de educação superior devidamente credenciadas ou por instituições especialmente credenciadas, junto ao Ministério da Educação, e obrigatoriamente registrado pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

As informações, por seu turno, nada trouxeram além do já apurado preliminarmente.

Desta forma, ao que consta, nada há de irregular no proceder da impetrada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o autor alega omissão e contradição em face do capítulo da sentença em que extinto o feito sem resolução do mérito para alguns períodos, que se entendeu reconhecidos administrativamente. Aduz que tais períodos estavam sob recurso administrativo do INSS naquela esfera, portanto não podem ser considerados incontroversos.

É o relatório.

Quando da prolação da sentença, tinha razão a parte autora, uma vez que àquela oportunidade os períodos em tela efetivamente não tinham sido reconhecidos administrativamente de forma definitiva, visto que impugnados por recurso administrativo do INSS.

Não obstante, no curso do contraditório acerca desta questão **foi proferido acórdão pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não conhecendo do recurso do INSS, em 17/12/18 (doc.39-PJE)**, pelo que, ao que consta, tais períodos devem ser considerados definitivamente reconhecidos na esfera administrativa.

De outro lado, a perda de objeto deve ser considerada superveniente e, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, o INSS deu causa à lide, ao apresentar tal recurso ao Conselho, postergando a concessão do benefício extrajudicialmente, razão pela qual, em atenção à causalidade e tendo em vista o período total reconhecido, **a rigor, a sucumbência é mínima para o autor**, pelo que deve ser invertida, com a **condenação do INSS ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado**.

Assim, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, para manter seu dispositivo, porém invertendo a sucumbência, conforme supra, mantendo no mais a sentença embargada.

Intím-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007689-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOURIVAL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 1944887670.

Inicial com documentos.

Indeferida a liminar (id 12787252, doc. 12).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 12799060, doc. 14).

Informações prestadas, comprovando a implantação do benefício NB 42/185.141.696-7 (id 13256913 – Doc. 17, fl. 1).

É o relatório. Decida.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se infere dos autos, de acordo com a informação trazida, a impetrante comprovou a implantação do benefício NB 42/185.141.696-7 (id 13256913 – Doc. 17, fls. 1/2), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006845-29.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA - SP221550, JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, TADAMITSU NUKUI - SP96298

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11517307: Trata-se de fato superveniente não contido no objeto do feito em benefício *rebus sic stantibus*, de natureza transitória, portanto não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, ressalvada a possibilidade de discussão da questão em ação própria, se for o caso.

ID 13159240: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5007326-47.2018.4.03.6119

AUTOR: GILDEONE LISBOA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEI AGUIAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE BORGES DE SALLES - SP361910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, redesigno a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 12h30min, restando mantidos os demais termos da decisão ID 12273126.

Cientifique-se o sr. perito acerca da presente deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEDA MARIA FAVERO IZAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, redesigno a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 12 horas, restando mantidos os demais termos da decisão ID 12273960.

Cientifique-se o sr. perito acerca da presente deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora (IDs 12724750, 12725966, 12726623, 12726643, 12728005 e 12728038), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intimem-se as partes para manifestação acerca da cópia do Processo Administrativo juntada pela APSADJ (ID 12589139), no mesmo prazo acima assinalado.

No mais, intime-se o Sr. Perito Paulo César Pinto para que proceda à devida entrega do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006682-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTOVAO MORALES RICARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo protocolado em 15/03/2018 (NB 42/129.442.637-8).

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Concedida a justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar.

Informações prestadas, comprovando que o recurso administrativo n. 37306004485/2009-22 teve sua análise concluída, sendo julgado em 14/08/2018 e em 27/08/2018 o INSS sugeriu embargos à decisão, sendo que os embargos foram incluídos na pauta da sessão de 04/12/2018. (Doc. 18).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por idade (NB 42/129.442.637-8).

A impetrada comprovou ter promovido à análise do recurso em comento, com seu encaminhamento à Sexta Junta de Recursos.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5001440-67.2018.4.03.6119

AUTOR: SEVERO JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005097-44.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOVELINO LIMA DE ALBUQUERQUE, JOSE EDMILSON DA SILVA, JOAO FERMINO CARDOSO, JOSE DE OLIVEIRA, JOVANES DA SILVA TELES, JOSE NILDO DA SILVA, JUCELINO GONCALVES COSTA, GIVANILDO SANTANA DA SILVA, JOAO JOSE DE MACEDO, JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007764-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER R CALENTE JUNIOR - SP232704

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por **SC Seguranga e Monitoramento Ltda.-ME** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual postula, em sede de tutela antecipada, liberação de valores referentes à prestação de serviços de segurança, a fim de possibilitar o pagamento das verbas rescisórias de 28 (vinte e oito) empregados com o reconhecimento do direito da requerente em receber pelos serviços efetivamente prestados.

Em síntese, a parte autora narra que encerrou suas atividades, comunicando a situação aos seus clientes em 09.11.2018, esclarecendo que, devido a uma série de fatores que culminaram com a impossibilidade de efetuar pagamento de salários relativos ao mês de outubro no quinto dia útil do mês de novembro em face da decisão proferida em reclamatória trabalhista coletiva da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba n. 0010795-39.2018.5.15.0019 em que foi determinada a retenção do faturamento da empresa por cautela.

Afirma que o contratante providenciou em 21.11.2018 a sua substituição na prestação de serviço e requer o pagamento das notas em aberto no montante de R\$ 131.422,08 para liquidar as verbas rescisórias de seus empregados.

Decisão indeferindo o pedido de urgência e determinando a parte autora cumprir o determinado no § 6º do art. 303 do Código de Processo Civil (Id. 12987790).

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 13427054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 12828835) que a representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, com o cumprimento do § 3º do artigo 331 do CPC, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cláudio Alves de Jesus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.11.1996 a 03.02.2004, 18.09.2008 a 17.08.2015, bem como dos períodos comuns de 09.03.1984 a 05.05.1984 e de 10.10.1990 a 27.11.1990, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17.08.2015.

Decisão indeferindo a concessão da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 12744218), o que foi cumprido (Id. 13255464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS

REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (Id. 13471449), no prazo de 5 (cinco) dias, ou oferte contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSEIAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512

Id. 13557314, 13557328 e 13557330: **Intime-se o representante judicial da parte ré**, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13057298, fica o representante judicial da parte autora intimado para eventual manifestação no prazo de 15 dias, bem como os representantes judiciais das partes intimados para que especifiquem, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004913-88.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO NEVES DOS SANTOS, CELSO DE PAULA RIBEIRO, JOSE DOS SANTOS PRATA, CLAUDEILTON DE FRANCA DOS SANTOS, CARMELITO DA SILVA MOREIRA, CICERO RIVADAIVA DE SOUZA ARAUJO, CLAUDEMIR JOAQUIM DA SILVA, CICERO BISPO DA SILVA FILHO, CLAUDIO IGNACIO VIEIRA, CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o valor atualizado do débito, para início de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALVES RODRIGUES COMERCIO SERVICOS E CONSTRUOES LTDA - EPP, LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA, WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA

Petição id. 11586044: Tendo em vista que já houve a realização de pesquisa, via sistema InfoJud, e que nada de útil em termos de prosseguimento foi requerido, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SILVEIRA LUCAS - SP215917, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Tendo em vista que não houve a juntada de documentos no Id. 11761816, tampouco requerimento útil para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CLEIDE DA ROCHA SANTOS

Petição id. 13502202: Tendo em vista que já houve a realização de pesquisa através do sistema InfoJud, e que nada de útil em termos de prosseguimento foi requerido pela CEF, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006836-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Id. 13289870: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006468-58.2005.403.6119 (2005.61.19.006468-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

ACÃO PENAL Nº 0006468-58.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOUL LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CHUNG CHOUL LEE: sul-coreano, nascido aos 20.05.1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17.07.1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequir/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91 e; 4) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11.12.1956, natural de São Paulo/SP, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-14; 5) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26.07.1977, filho de Sílvio Dias e Izaura Maria Lopes Dias, natural de São Paulo/SP, RG n. 27.638.514-7, CPF n. 170.503.178-10. Por sentença prolatada aos 23.12.2011 (fls. 4714/4812); (I) CHUNG CHOUL LEE foi absolvido em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), com fundamento no art. 386, VII do CPP; condenado como incurso no crime de descaminho (art. 334, caput, do CP) à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão e condenado como incurso no crime de corrupção ativa (art. 333, caput, do Código Penal) à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 230 dias-multa. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado; (II) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi absolvido em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), com fundamento no art. 386, VII do CPP; condenado como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além do pagamento de 200 dias-multa e condenado como incurso no crime de corrupção ativa (art. 317, 1º do CP), à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 230 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente; para início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado e houve condenação à perda do cargo público; (III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi absolvida em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP) e ao crime de corrupção passiva (art. 317, 1º do CP), com fundamento no art. 386, VII do CPP e condenada como incurso no crime do art. 318 do CP, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 180 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente; para início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado e houve condenação à perda do cargo público; (IV) MARIA APARECIDA ROSA foi absolvida das imputações de ter praticado os delitos dos artigos 288, caput, 317, 1º e 318, todos do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP) e; (V) ANDRÉ LOPES DIAS foi absolvido da imputação de ter cometido o delito do art. 288, caput, e 334, caput, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso IV do CPP. Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de Maria de Lourdes Moreira, Maria Aparecida Rosa, Chung Choul Lee e Valter José de Santana os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3, aos 06.12.2016, (fls. 5669/5673 c.c. 5680/5721 c.c. 5767) resultou (I) na declaração da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA em relação ao delito do art. 318 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa (recebimento denúncia - publicação da sentença) em decorrência da aplicação da redução prevista no art. 115 do CP; (II) na extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006474-65.2005.403.6119, apenas em relação aos corréus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA; (III) na manutenção da absolvição de MARIA APARECIDA ROSA e ANDRÉ LOPES DIAS em relação à imputação de terem cometido o delito do art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP (ausência da tipicidade); (IV) na manutenção da absolvição de MARIA APARECIDA ROSA e ANDRÉ LOPES DIAS em relação à imputação de terem cometido o delito do art. 318 e 317, 1º, ambos do Código Penal; (V) em relação a CHUNG CHOUL LEE, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e na manutenção da conexão pela prática do delito do art. 333, caput, do CP, com o redimensionamento da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente e foi alterado o regime inicial para o semiaberto; (VI) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 318 do CP, com a diminuição da pena para 04 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 317, 1º do CP, com a diminuição da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi alterado para 03 salários mínimos e foi alterado o regime inicial para o semiaberto. Foi dado provimento aos embargos declaratórios do Ministério Público Federal para que fosse apreciado tópico da apelação da acusação não apreciado, sem qualquer alteração das conclusões e penas fixadas no acórdão (fls. 5775/5781). Os embargos de declaração interpostos por CHUNG CHOUL LEE foram conhecidos e desprovidos, porém, de ofício, foi declarada extinta

a punibilidade em relação ao delito de descaminho, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (art. 107, IV, 109, V e 110, 1º do CP) e, em relação ao crime remanescente (art. 333, caput, do CP), foi fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena e houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, destinados à União Federal (fls. 5800/5805). O recurso especial interposto por CHUNG CHOUL LEE não foi admitido (fls. 5830/5835), porém subiu ao STJ por meio de agravo, o qual está pendente de cumprimento. Houve expedição de guia de recolhimento em favor de CHUNG CHOUL LEE pela subsecretaria da 11ª Turma do TRF3, a qual, encaminhada ao Juízo do DEECRIM da 3ª RAJ/Bauru/SP-Justiça Estadual (fls. 5854/5864). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 30.11.2017 (certidão à fl. 5852); para VALTER JOSÉ DE SANTANA, em 27.11.2017 (certidão de fl. 5852); para MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA, em 23.03.2018, data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra o acórdão (contado da disponibilização do acórdão de fls. 5800/5805) e para ANDRÉ LOPES DIAS, em 30.01.2012, data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença (disponibilizada em 24.01.2012, conforme certidão de fl. 4814v). Quanto à CHUNG CHOUL LEE, não houve o implemento do trânsito em julgado, vez que pende de julgamento do agravo em recurso especial. 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado para MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e ANDRÉ LOPES DIAS, na forma constante do relatório. 2.2. Até o presente momento restaram condenados apenas os corréus VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE. A condenação de CHUNG CHOUL LEE não é definitiva, haja vista que pende de julgamento o agravo em recurso especial por ele interposto. Entretanto, foram adotadas as providências para a execução provisória da pena, uma vez foi expedida guia de recolhimento provisória pela subsecretaria da 11ª Turma, a qual foi encaminhada ao Juízo da Execução (DEECRIM da 3ª RAJ-Bauru/SP), conforme folhas 5854/5864. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, não houve determinação de expedição de mandado de prisão em sede do tribunal. Todavia, considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena e a ocorrência do trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão definitiva e, com o seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução, com urgência. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes. 4. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 23 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Múzel/Juiz Federal

Expediente Nº 6058

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITTICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Defiro o pedido de folhas 1307-1308. Expeça-se alvará de levantamento em nome de Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda. e/ou seu representante judicial. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZETE MARIANO DO CARMO

Fl. 255: pede a CEF seja providenciada a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo encontrado pelo RENAJUD às fls. 235/236.

O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que se trata de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação, que possui restrição administrativa.

Intime-se o representante da CEF a retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 256, e para que se manifeste, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 636: tendo em vista a consulta de fl. 638, bem como que o INSS, na fl. 632, manifestou não ter interesse em apresentar recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor pago a título de honorários sucumbenciais em favor do advogado subscritor da petição de fl. 636.

Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferencialmente por meio eletrônico, para que o Precatório n. 20180245092R seja liberado, sem depósito à disposição deste juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser encaminhado juntamente com cópia de fl. 633.

No mais, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CANCELAMENTO, EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 11391301, cancelei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedidos no sistema Wemul e as expedi no sistema Precweb, conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 13457031, **RETIFIQUEI** a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedidos no sistema Wemul e as expedi no sistema Precweb, conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005390-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

CONFINANTE: PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS

Advogados do(a) CONFINANTE: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278, SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados, **a pedido da parte autora**, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte requerente anexe os documentos digitalizados para remessa ao E. TRF3.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do artigo 14-B, c/c artigo 3º, do referido ato normativo, em se tratando de virtualização facultativa, **é obrigatória a digitalização integral dos autos**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. **Deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo e os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente**, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337, ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte exequente anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte exequente anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006475-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006474-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUH LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENELAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARCIO KNUFFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 0006474-65.2005.403.6119Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboxInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X CHUNG CHOUH LEE e OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welson Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11;2) CHUNG CHOUH LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Paraíso/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marconílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91;5) MÁRCIO KNUFFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfêr e Maria Henriqueta Knupfêr, natural de Teófilo Otoni/MG, auditor da Receita Federal, RG n. 3152131 SSP/SP, CPF n. 592.185.766-15; e6) MÁRCIO CHADID GUERRA: brasileiro, nascido aos 07/10/1967, filho de Luiz Mário Guerra e de Zenaide Chadid Guerra, natural de Belo Horizonte/MG, RG n. M-3.723.122, CPF n. 745.754.496-87. 2. Recebo a conclusão de 23/04/2018, conforme certidão de fl. 7282.Verifico que os únicos réus condenados em definitivo foram VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUH LEE, já tendo sido adotadas as providências necessárias a fim de que dê início ao cumprimento da pena (expedição de mandado de prisão definitiva em relação a VALTER - fls. 7270/7272 - e expedição de guia de recolhimento definitiva em relação a CHUNG. Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue.2.1. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP:Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das sentenças de fls. 5027/6039 e 6064/6066, dos acórdãos de fls. 7057/7061 c.c. 7074/7109, 7166/7175, 7218/7221, das decisões de fls. 7244/7246 e 7247/7249 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 7251. 2.2. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MÁRCIO KNUFFER e MÁRCIO CHADID GUERRA; a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA e FÁBIO SOUZA ARRUDA e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUH LEE, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias.Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE.Quanto a CHUNG CHOUH LEE, a condenação deverá ser comunicada, ainda, À INTERPOL e AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das sentenças de fls. 5027/6039 e 6064/6066, dos acórdãos de fls. 7057/7061 c.c. 7074/7109, 7166/7175, 7218/7221, das decisões de fls. 7244/7246 e 7247/7249 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 7251. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão.2.3. Observo que o SEDI já foi comunicado para proceder à atualização da situação da parte em relação a todos os acusados. 2.4. Comunico AO CONSULADO DA COREIA DO SUL EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das sentenças de fls. 5027/6039 e 6064/6066, dos acórdãos de fls. 7057/7061 c.c. 7074/7109, 7166/7175, 7218/7221, das decisões de fls. 7244/7246 e 7247/7249 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 7251. 2.5. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA, único réu com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 297,95.Assim, como o cumprimento do mandado de prisão expedido, intime-se o réu a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.3. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que as prisões preventivas de CHUNG CHOUH LEE, FÁBIO SOUZA ARRUDA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUFFER e MARCIO CHADID GUERRA, pelos fatos denunciados nestes autos, foram decretadas por decisão proferida aos 26/09/2005 nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 2005.61.19.006475-3, conforme cópia acostada às fls. 2760/2767-vol 12. Não constam dos autos os mandados de prisão preventiva cumpridos.Quanto às suas sentenças, registro que a prisão preventiva de MÁRCIO CHADID GUERRA foi revogada por decisão proferida em audiência realizada aos 07/12/2005, nestes autos, conforme folhas 444/446-vol. 2. À fl. 474 consta o termo de compromisso firmado pelo acusado em 07/12/2005. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido.MÁRCIO KNUFFER, por sua vez, teve a prisão preventiva revogada nos autos n. 2005.61.19.006475-3, por decisão proferida em 04/11/2005, conforme cópias acostadas às fls. 2772/2774-vol. 12. Não consta dos autos cópia do alvará de soltura cumprido. Não houve arbitramento de fiança.Quanto a FÁBIO SOUZA ARRUDA, registro que a prisão preventiva foi revogada por decisão proferida em 27/02/2007 nos autos n. 2005.61.19.006405-4. As fls. 3164/3165 consta cópia do alvará de soltura verificado naqueles autos e às fls. 3162/3163, do termo de compromisso por ele firmado em 02/03/2007. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Não houve arbitramento de fiança. Em relação a CHUNG, verificou-se que a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, em audiência realizada aos 30/06/2006, conforme cópia da decisão que se encontra às fls. 1418/1429-vol. 6. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 1343 consta cópia do alvará de soltura expedido naqueles autos; à fl. 1389-vol. 6, do alvará de soltura protocolado na Penitenciária Adriano Marrey em Guarulhos/SP e à fl. 1345, do termo de compromisso por ele firmado em 04/07/2006. Registro que em relação ao correu CHUNG, fora expedido um alvará de soltura para cada ação penal que respondia à época da concessão da liberdade provisória. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido, contudo a análise de outros feitos que respondeu no âmbito da operação Canaã/Overbox (Autos n. 0006426-09.2005.403.6119) possibilitou verificar que CHUNG foi colocado em liberdade aos 03/07/2006.Consta ainda que a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES foi revogada nos autos 2005.61.19.007484-9, com igual efeito para as demais ações penais que respondia no âmbito da operação Canaã/Overbox, conforme cópias acostadas às fls. 3104/3124. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido.Por fim, quanto a VALTER, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, nos termos das cópias acostadas às fls. 3126/3148. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido.4. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros.5. Determino o encaminhamento dos passaportes em nome de MÁRCIO KNUFFER, acostados às fls. 368 e 369 À DELEMIG, para cancelamento e inutilização, vez que o prazo de validade dos documentos alcançou o termo final. Desentranhe-se mediante traslado de cópia. Cópia desta decisão servirá como ofício.6. Lancem-se os nomes de VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUH LEE no rol de culpados do CJF.7. Ciência ao MPF e a DPU (em relação à CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa dos demais acusados.8. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.9. Por fim, sobreste-se o feito no sistema processual e acaulem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento, bem como providenciada a sua intimação para recolhimento das custas, nos termos do item 2.5 supra.Guarulhos, 06 de agosto de 2018.Fábio Rubem David MizelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002892-03.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CECILE ROZAS(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

Autos em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída da acusada CECILE ROZAS (RÉ PRESA) intimada, na pessoa dos seus advogados, RONALDO DUARTE ALVES, OAB/SP 283.951, e MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS, OAB/SP 296.241, por meio desta publicação, para que apresente as respectivas RAZÕES e CONTRARRAZÕES DE RECURSO no prazo de 08 (OITO) dias, conforme determinado à fl. 143-verso dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-91.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI(DF034064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS)

Autos em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída da acusada FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI (RÉ PRESA) intimada, na pessoa do seu advogado, GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS, OAB/DF 34.064, por meio desta publicação, para que apresente as respectivas RAZÕES e CONTRARRAZÕES DE RECURSO no prazo de 08 (OITO) dias, conforme determinado à fl. 226-verso dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-16.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA CRISTINA REIS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-57.2018.4.03.6119

AUTOR: IRAMI BENTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-87.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, do atual CPC.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006015-21.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES - SP226068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 13225892: Concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para regularização, com a digitalização dos documentos faltantes, visto que tais documentos devem ser digitalizados e nominalmente identificados, nos exatos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-92.2018.4.03.6119
AUTOR: WALDESIO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal anteriores à sentença.
Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-03.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON DO ROSARIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 12232523 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-44.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Havendo concordância com a digitalização ou, na ausência de manifestação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF. Levando-se em consideração que a parte autora, ora exequente, não pode ser apenada pela discussão criada acerca da titularidade do receptor dos honorários contratuais, DETERMINO que a secretaria expeça a requisição de pagamento em favor da parte autora, sem o destaque de honorários, observadas as formalidades legais. A discussão referente à verba honorária poderá ser ajuizada em ação própria perante o Juízo competente.

Ante a expressa concordância do atual patrono, conforme ID 13241457, a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida em favor de VANILDA GOMES NAKASHIMA, OAB/SP nº 132.093.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008121-12.2016.4.03.6119
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPINGCENTER
Advogados do(a) AUTOR: RACHEL NUNES - SP307433, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Dê-se vista à UNIÃO para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-60.2018.4.03.6119
AUTOR: NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-08.2018.4.03.6119
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifica-se dos presentes autos que os embargantes não apresentaram procuração.

Ademais, a procuração juntada na Execução de Título Extrajudicial 5003635-59.2017.4.03.6119 sob ID. 8731218 contempla tão somente a ora embargante METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA e promove poderes específicos somente com relação à referida Execução.

Assim sendo, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizem a sua representação processual nos presentes autos.

Sem prejuízo, tendo em vista que alguns dos documentos de ID. 8672728 estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria, desde já, as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Outros Participantes:

ID 13115742: Considerando a excepcionalidade do presente caso, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS para integral cumprimento ao ato ordinatório ID 12954726.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-49.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008249-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDEVAL JOSE DE FREITAS, ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado, IMEDIATAMENTE, à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/02/2019 às 15:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, devendo os executados ser intimados pessoalmente.

Baldada a tentativa de conciliação, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000013-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INVASORES, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Serranos, 82, Bloco 5 B, Ap 13, Várzea dos Fontes, Guarulhos/SP, CEP 07176-361.

Em suma, sustenta que o imóvel foi construído com verbas do FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e destinado a atender participantes do Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, em 30/10/2017, durante a fase de procedimento de entrega aos contemplados do programa, foi invadido por desconhecidos, pelo que requereu a sua reintegração na posse.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12328651 e ss).

É o relatório. DECIDO.

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, comprovou deter a propriedade do bem mediante cópia da certidão de matrícula (ID. 12328656), datada de 04/05/2016.

Sob o mesmo ID, verifica-se cópia do Boletim de Ocorrência, que informa a ocupação irregular do imóvel por indivíduos desconhecidos, em 30/10/2017, ocasião em que o imóvel estava sob posse da CEF, aguardando o procedimento de entrega de chaves aos contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF - COMPROVAÇÃO DE ESBULHO DENTRO DE ANO E DIA- CONCESSÃO DE LIMINAR MANTIDA. I - A questão referente à legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a propositura da ação de reintegração de posse, já foi decidida no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual não pode mais ser rediscutida. II - A CEF ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade para propositura da ação possessória. III - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF, fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Precedentes. IV - O esbulho, dentro de ano e dia, restou devidamente comprovado, por meio de cópia do boletim de ocorrência. V - O imóvel, à época da ocupação, estava inacabado, razão pela qual se infere que o bem ainda se encontra sob a posse do titular do empreendimento, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau. VI - Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, causando prejuízos à CEF que zela pelos interesses do aludido Programa. VII - Legítimo o pleito liminar de reintegração da posse do imóvel, com base nas disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/1973. VIII - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575814 0002186-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do do imóvel situado na Rua Serranos, 82, Bloco 5 B, Ap 13, Várzea dos Fontes, Guarulhos/SP, CEP 07176-361.

Concedo, outrossim, aos ocupantes, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestarem à presente ação.

Transcorrido o prazo para desocupação sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de citação, intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: AMASGAS COMERCIO DE GAS EIRELI - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: JORGE MOREIRA DAS NEVES - SP83408, ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES - SP215100
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por AMASGAS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, no sentido de se determinar a anulação de Auto de Infração e Imposição de Multa, bem como repetir o indébito decorrente do pagamento indevido de multa.

O pedido de antecipação de tutela é para impedir a requerida de revogar a autorização para o exercício de atividade empresarial, bem como suspender os pagamentos do parcelamento de multa sem o envio de dados acerca do débito ao CADIN.

Sustenta a autora ter sofrido autuação em 03/08/16, com aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00, referente ao AIIM nº 214.311.2015.34.469323, devido a não dispor de balança decimal em perfeito estado de funcionamento, não exibir os preços praticados pela empresa e não observar as condições mínimas de segurança consistente em transgressão ao disposto nos itens 4.23, 4.24 e 9.2 da Norma ABNT NBR 15514/2007.

Aduz o parcelamento da multa para evitar restrições junto ao CADIN.

Ressalta que, em nova fiscalização realizada em 02/02/2018, foi lavrado o AIIM nº 204.521.2018.34.523211, em virtude do não cumprimento de condições mínimas de segurança pela transgressão ao disposto nos itens 4.5, 4.3 e 4.7, respectivamente, devido à área de armazenamento possuir buraco em seu corredor de circulação, que condensa o nivelamento do piso e pode causar queda, tropeço ou obstrução de passagem; armazenar botijões de GLP totalizando 76.428 kg, acima do limite de sua classe, que é de 49.920kg e, por fim, armazenar materiais estranhos às atividades de revenda de GLP, resultando na imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00, além da revogação de sua autorização para o exercício da atividade, conforme o disposto no artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.847/99.

Salienta a nulidade do primeiro auto de infração pelo falta de dupla visitação ao local, em razão de se tratar de atividade de alto risco, consoante dispõe o artigo 55, § 7º da LC 123/2006, uma vez que era optante do SIMPLES Nacional.

Em razão disso, argui ausência de reincidência no tocante a segunda autuação e desproporcionalidade da sanção de revogação de autorização do exercício da atividade em relação à multa aplicada no mínimo, não restando caracterizado o perigo direto e iminente à vida, integridade física ou à saúde.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em contestação, aduziu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a regularidade da fiscalização e das sanções aplicadas, com exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo (ID 12920274).

Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude do declínio de competência pelo valor da causa (ID 9430127), retornaram pelos fundamentos constantes da decisão de ID 13224885, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento da demanda em razão da matéria.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, fixo a competência deste Juízo para a análise do feito, pois, conforme constou da decisão proferida no Juizado Especial Federal de Guarulhos, há pretensão de anulação de ato administrativo, expressamente excluído da competência dos Juizados Especiais Federais por força do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Superada essa questão, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, tem-se que a autora foi autuada em duas oportunidades pela inobservância de condições mínimas de segurança, gerando a segunda autuação a revogação da licença para funcionamento devido à reincidência, nos termos do disposto no artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.847/99.

A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade deverá ser aplicada quando houver reincidência nas infrações previstas nos incisos VIII a XI do artigo 3º da lei, conforme dispõe o inciso III do artigo 10.

Contudo, o inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, ao prever sobre a infração de “deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis”, fixa pena de multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

E a autoridade administrativa, em que pese a alegada reincidência na prática da conduta censurada pela norma, houve por bem fixar a pena de multa no mínimo legal, em valor inferior ao fixado na primeira autuação (AIIM nº 214.311.2015.34.469323 – ID 8741974).

Outrossim, nas razões declinadas para a gradação da multa, entendeu a autoridade que a fixação no mínimo seria suficiente para atender às funções repressiva e preventiva da norma, não obstante ter aplicado a sanção de revogação da autorização para o exercício da atividade (ID 8741979).

Nesse prisma, parece desproporcional a imposição da sanção de revogação de autorização para o exercício de atividade, quando a pena de multa é graduada no mínimo ao argumento de suficiência para os fins preventivo e repressivo da norma.

Ademais, patente o perigo de dano no caso de espera até o final do trâmite processual, uma vez que a efetivação da revogação levaria a autora à interrupção de sua atividade econômica.

Assim, a medida de suspensão da revogação de licença de funcionamento tem o condão de resguardar a parte autora dos efeitos decorrentes da paralisação de sua atividade, sem prejuízo de eventual manutenção da sanção ao final do processo.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANP. REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS. ARMAZENAMENTO DE GASOLINA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO. RESOLUÇÃO Nº 64/2014. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos autos do processo administrativo nº 48.610.008601/2014-12, aplicou multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em face da agravante, em razão desta armazenar e comercializar gasolina C comum fora das especificações da ANP quanto ao item Ponto Final de Ebulição, e, em razão da reincidência da empresa, já punida pelos mesmos fatos no PA nº 48.610.010769/2006-88, revogou a sua autorização de venda de combustíveis. 2. É dever do revendedor de combustíveis aferir o ponto de ebulição do combustível que recebe, sendo responsável solidário pelo vício de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 9.847/99 c/c artigo 3º da Resolução nº 9/2007 da ANP, que estabelece o Regulamento Técnico para o controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização. 3. In casu, houve mera alteração no quadro societário da empresa agravante, mantendo-se a exploração da mesma atividade econômica. Desse modo, subsiste a sua responsabilidade pelas infrações praticadas pelos seus antigos sócios, na medida em que possui existência distinta dos mesmos. 4. Entretanto, há de se realizar um juízo de ponderação entre o exercício do Poder de Polícia pela ANP e o Princípio da Continuidade da Empresa, haja vista que a agravante tentou cumprir os requisitos exigidos pela Resolução ANP nº 64/2014 para se valer da benesse da desconsideração da reincidência, protocolando o pedido no dia 27/02/2015 e efetuando o pagamento parcelado da multa e, novamente, em 27/01/2017, realizando o pagamento de forma integral. Entretanto, por questões burocráticas, não houve a homologação dentro do prazo legal (artigo 3º da Resolução ANP nº 64/2014). A agravante apresentava condições de funcionamento, inclusive com a licença ambiental definitiva, bem como demonstrou ter diligenciado ao cumprimento de todas as exigências da ANP e ao atendimento dos parâmetros prescritos em lei. 5. De outra parte, há que se reconhecer a presença do periculum in mora, também alegado pela autora, tendo em vista que a revogação da autorização de venda de combustíveis I impossibilita a continuidade da sua atividade empresarial, acarretando prejuízo material, além de inviabilizar o pagamento de fornecedores, funcionários, tributos e contribuições trabalhistas. 6. Dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da revogação da autorização de venda de combustíveis, com a consequente desinterdição do estabelecimento da agravante, bem como a retirada do seu nome do cadastro do CADIN.

(AG 0005391-45.2017.4.02.0000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

RPMP Comércio de Combustíveis Ltda. ajuíza ação cautelar incidental, com pedido de liminar, contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de procedimento ordinário, mediante a qual busca a anulação de auto de infração, que lhe impôs a aplicação da penalidade de multa e de revogação de autorização para o exercício da atividade. Aduz que este Tribunal, apreciando o agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada nos autos de origem, concedeu a antecipação da tutela cautelar, para suspender a aplicação da penalidade de revogação da autorização de funcionamento do estabelecimento, reconhecendo a "desproporcionalidade da decisão, além da inexistência de periculum in mora reverso e ainda a possibilidade de esvaziamento da ação principal" (fl. 07). Afirma que o periculum in mora se apresenta manifesto diante da iminente aplicação da sanção imposta, resultando no fechamento do posto de combustível e demissão de seus funcionários, bem como na impossibilidade de seus sócios atuarem no setor, não existindo, por outro lado, periculum in mora reverso. Sustenta que a fumaça do bom direito se consubstancia, em resumo, na inexistência de reincidência, considerando que, "para fins de reincidência a infração anterior teria que ser a do art. 3º, XI, no entanto foi reequadrada pela própria ANP para outro inciso completamente diverso, e assim não podendo incidir a pena aplicada que se deu por uma suposta reincidência" (fl. 12). Acrescenta que a punição aplicada, sendo a mais grave no sistema, é desproporcional a qualquer conduta infracional que tenha cometido, pois, "dentre muitos, dois bicos de uma bomba de abastecimento estavam desregulados em percentual insignificante da mesma forma como o bico do GNV (dispenser) estava com a pressão equivocada infimamente" (fl. 34), situação que, inclusive, já foi regularizada, tendo sido os equipamentos devidamente liberados pela ANP, conforme documentação constante dos autos. Decido. De início, observo que a ação cautelar se destina a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. A análise, nesse tipo de demanda, limita-se à verificação da ocorrência simultânea dos requisitos atinentes ao fumus boni iuris, representado pela plausibilidade jurídica da tese defendida pela requerente, e ao periculum in mora, decorrente da possibilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento da causa. Na espécie, a questão referente à fumaça do bom direito e ao perigo da demora na concessão da medida pleiteada foi objeto de análise no Agravo de Instrumento n. 0008699-87.2015.4.01.0000/BA, nos termos da seguinte decisão, in verbis: RPMP Comércio de Combustíveis Ltda. interpõe agravo de instrumento de decisão (cópia - fls. 85-86), que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a Agência Nacional do Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural (ANP), mediante a qual busca a anulação de auto de infração. A agravante afirma que, durante a fiscalização da ANP, constatou-se que dois dos bicos de combustíveis dispensavam quantidade menor do que a registrada, ultrapassando a margem de tolerância de 0,5% ou 100 (cem) mililitros a cada 20 (vinte) litros de combustível, razão pela qual foi aplicada multa e sanção consistente em perda da autorização de funcionamento, bem como impedimento de os sócios atuarem em qualquer atividade relacionada à Lei n. 9.847/1999, em face de reincidência. Sustenta, contudo, que a diferença constatada nos bicos não ultrapassou 140 (cento e quarenta) mililitros a cada 20 (vinte) litros, o que supera a margem de erro em valores ínfimos, "isto é, MENOS DO QUE UM COPINHO PLÁSTICO DE CAFÉ" (fl. 7). Acrescenta que a própria ANP reconhece que não ficou demonstrada a obtenção de vantagem econômica com a falta de regulação dos bicos de combustíveis. Aduz, ainda, que a agravante foi punida com a sanção mais grave prevista para a atividade relacionada a petróleo e biocombustíveis e que foi lastreada na circunstância de ser reincidente. Assevera, contudo, que a reincidência é inexistente, considerando que houve o reequadramento de anterior conduta considerada pela ANP. Ressalta que a manutenção da sanção aplicada pela ANP constitui medida que impede o funcionamento da empresa e que causa danos irreparáveis, ainda que venha a obter êxito na ação principal. De outro turno, entende que a suspensão da penalidade não acarreta danos à agravada, que poderá, ao final da ação principal, aplicar a penalidade. Pugna, por isso, pela antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a penalidade aplicada pela ANP, até o julgamento do mérito do presente recurso. Decido. Na hipótese, entendo que assiste razão à agravante, pois a manutenção dos efeitos da penalidade aplicada à empresa recorrente pode esvaziar, por completo, o objeto da ação principal. Com efeito, a revogação da autorização de funcionamento da empresa é medida que, incontestavelmente, acarretará sua extinção e, ainda que a agravante venha a se sagrar vencedora na ação principal, não mais será possível a restauração da situação anterior. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicada à agravante nos autos do Procedimento Administrativo n. 48611.000662/2012-60, desde que inexistentes outros motivos impeditivos do exercício da atividade, mantido, contudo, o laço dos bicos de combustíveis em que se constatou a irregularidade. Ao que consta dos autos, mostram-se inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento supracitado, exceto quanto à informação de que os defeitos constantes das bombas objeto do auto de infração questionado nos autos foram regularizados, sendo os equipamentos liberados pela ANP (fls. 241-243), o que autoriza seu funcionamento. Assim, considerando satisfeitos os requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, defiro o pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, e, em consequência, suspender os efeitos da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicada à parte autora nos autos do Procedimento Administrativo n. 48611.000662/2012-60, até o julgamento do recurso de apelação na ação principal. Comunique-se com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cite-se a requerida, para responder aos termos da ação, no prazo legal. Após, retomem-me os autos conclusos. (TRF 1, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, processo nº 0048323-46.2015.4.01.0000, publicada 19.09.2015).

Por outro lado, com relação à suspensão do pagamento do parcelamento referente à primeira autuação, não se verificam os requisitos para a concessão da tutela antecipada cujos contornos ainda serão melhor analisados no decorrer do processo.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência** para suspender a revogação da autorização para o exercício de atividade empresarial, até decisão final em sentença.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos. Intimem-se as partes para requerer e especificar as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 15 dias.

Comunique-se, juntando cópia desta decisão.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

Inicialmente, ante a juntada do documento ID 13613420, oficie-se no endereço lá indicado requisitando o comparecimento da testemunha MÁRCIO MATHEUS GUIMARÃES MACHADO na audiência designada, por intermédio de seu superior hierárquico, nos termos do art. 455, § 4º, III, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca da informação de aposentadoria da testemunha arrolada JUNJI TADANO.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11000

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000302-1) - FRANCISCO LUCAS PEPE X LEONILDES GUIDUGLI SILVESTRE X ANNA SILVESTRE X CELIA CALOBRIZI X MARIA LUCIA CALOBRIZI X MARIA ANTONIA CALOBRIZI X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER/SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001928-4) - MARCILIO F. VIEIRA/SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista que foi implementada a rotina que permite a expedição de honorários sucumbenciais quando o CPF da parte autora apresenta irregularidade, expeça-se a minuta de RPV, excluindo-se o CPF no momento solicitado.

Após, dê-se vista às partes antes da transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5) - NILZENETE CERQUEIRO SILVA/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000351-81.2010.403.6117 - ALBERTINA DE ARRUDA LEITE DA SILVA/SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-34.2006.403.6117 (2006.61.17.002536-9) - MARIA CLAUDETE DA SILVA/SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CLAUDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o traslado determinado nos autos em apenso, proceda a Secretaria a(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s), intimando-se as partes para manifestação.

Silentes, tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-17.2008.403.6117 (2008.61.17.000709-1) - MERCEDES PINTO SOLA/SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MERCEDES PINTO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP026392SA - WILSON RODNEY AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3) - DARCI ANTONIO SEGANTIN/SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DARCI ANTONIO SEGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Diante da informação de fl. 486, que esclarece a opção correta de preenchimento do ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, indefiro o pedido de retificação do RPV 20180028129 requerido pela parte

autora e determino sua transmissão.

Quanto à retificação da minuta de fl. 473, indefiro também, conforme já deliberado à fl. 479.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-81.2013.403.6117 - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LEONILDO ANTONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO MARCIO DRAGO - SP225260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LEONILDO ANTONELLI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda a apreciação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural – NB 41/152.017.744-2.

Aduz o impetrante que, desde 18/12/2014, o requerimento administrativo encontra-se pendente de análise pelo Presidente do Conselho Pleno do CRPS – 2ª CaJ nº 992/2014.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interveio no feito e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Aduz que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.017.744-2 foi implantado com termo inicial na DER (03/03/2010) e pagamentos administrativos realizados desde 25/05/2017, por força de outra ação judicial movida pelo ora impetrante em face do INSS, processo n. 0001480-70.2015.403.6117.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que o benefício previdenciário em questão foi concedido, com efeitos financeiros desde 03/03/2010. Sustenta, ainda, que o processo administrativo encontra-se na 3ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), sendo, portanto, a autoridade coatora parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento nos termos no art. 355, inciso I, do CPC.

I. PRELIMINARES

1.1 Falta de Interesse de Agir

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

Na que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato ilegal ou abusivo, porquanto o mandado de segurança é cabível contra omissões. Neste caso, o impetrante busca provimento jurisdicional que imponha à autoridade administrativa a prática do ato, coibindo a inércia da Administração Pública.

Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que seja praticado, em tese, o ato e sanada a omissão.

Não se trata, assim, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

1.2 Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos pólos da relação jurídica processual.

Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente – nas quais defendem que também a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus* –, entendo que é curial a inclusão no polo passivo da autoridade pública apontada como causadora de uma ameaça ou lesão a um direito líquido e certo, porquanto é ela quem deverá desfazer, caso concedida a segurança, o ato abusivo ou ilegal atacado ou cumprir a determinação judicial.

Parece ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no *caput* do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: “a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Pois bem, valendo-me da teoria da asserção, segundo a qual o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial, passo a análise desta questão preliminar.

O fato de se encontrar pendente recurso administrativo pelo Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social, com função de controle administrativo das decisões exaradas pelo INSS nos processos de interesse dos beneficiários do RGPS (art. 20 da Lei nº 8.742/1993), não afasta a legitimidade passiva do impetrado, porquanto o dirigente do INSS na localidade é a autoridade responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como também, pela suspensão, bloqueio ou cancelamento do respectivo pagamento.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

2. MÉRITO

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem,

No caso em comento, o autor ajuizou a **ação de procedimento comum nº 0001480-70.2015.4.03.6336**, em curso neste juízo, objetivando a condenação da autarquia ré à obrigação de indenizar o valor do montante total das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 152.017.744-2, devidas desde o requerimento administrativo (em 03/03/2010), a título reparatório dos danos materiais experimentados em razão da não implantação desse benefício na via administrativa, bem como à compensação dos danos morais que alega haver experimentado.

Asseverou o impetrante, naquela demanda, que o direito à percepção do aludido benefício previdenciário já foi reconhecido na via administrativa. Sustentou que apenas competiria ao INSS dar cumprimento ao acórdão nº 3476/2013, proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio da implantação imediata daquele benefício de aposentadoria reconhecido administrativamente em seu favor.

Sobrevindo sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo ora impetrante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a compensar os danos morais sofridos pelo autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à **obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade rural NB 152.017.744-2, ao menos enquanto vigorar o acórdão n.º 3476**.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que o recurso de apelação interposto pelo INSS encontra-se pendente de julgamento.

Conforme consulta ao sistema informatizado Hiscweb, cujos documentos encontram-se acostados aos autos, o benefício pretendido pelo impetrante foi implantado, por força de decisão judicial, com DIP em 03/03/2010 e DIP em 25/05/2017, e se encontra ativo.

Otempere-se que, na presente demanda, o impetrante busca a conclusão do recurso administrativo nº 35405.002817/2010-24, em trâmite na 3ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) e pendente de julgamento desde 08/06/2010. No presente recurso administrativo busca-se o reconhecimento do direito à percepção das prestações previdenciárias compreendidas entre a data da DER (03/03/2010) e a data do efetivo pagamento da primeira prestação previdenciária (25/05/2017).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como dos documentos anexados às fls. 40/44 dos autos do processo eletrônico, notório que a autarquia previdenciária recebeu o recurso administrativo – pas-me-se – em 08/06/2010 e, até o momento, não concluiu o julgamento do feito. Em razão de remanejamento na composição das Câmaras de Julgamento, sequer se designou dia para julgamento do recurso administrativo.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, uma vez que restou comprovado que o procedimento permanece sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente – há mais de 08 (oito) anos –, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º. II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

O conjunto probatório produzido na via estreita do *mandamus*, corroborado com os documentos encartados às fls. 40/44 dos autos do processo eletrônico, evidencia a certeza do direito do impetrante e prejuízos em sua esfera patrimonial ante a demora na análise.

Ora, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que, dando-se imediata ciência à 3ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), proceda à análise do pedido de pagamento das prestações previdenciárias relativas ao benefício de aposentadoria por idade rural E/NB 41/152.017.744-2, compreendidas entre a data da DER (03/03/2010) e a data da DIP (25/05/2017), objeto do processo administrativo nº 35405.002817/2010-24, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê imediato cumprimento ao comando deste *decisum*, cabendo ao órgão administrativo colegiado concluir, no prazo assinalado, o julgamento do recurso administrativo pendente.

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se, ainda, por meio eletrônico, à 3ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 16 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000220-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa que os autos estão com vista para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contas apresentadas, nos termos do despacho de ID 9648651.

JAÚ, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11064

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-36.2014.403.6117 - VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FABIO PULINI(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT X MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURT(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 0009513-80.2012.8.26.0063, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, pelo

dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque) CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exige-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, risco não foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333-0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos litisconsortes ativos ANTONIO APARECIDO FUZINELLI, ANTONIO FRANCO BARBOSA, ARGEMIRO CORADINI, EVA TEREZA DE FÁTIMA PERES GUILHEN, GUIOMAR MACHADO DA SILVA BUENO, ISAIAS EDUVIRGES LOPES, JAIR CARLOS FREDERICO, JOAQUIM SIMPLÍCIO DA SILVA, JOSÉ LUIZ DE PAULA, JOSÉ VOLPATO, JURACY DRAGO, LOURDES CAMARGO, MARIA APARECIDA ÁLVARES PIVA, MARIA EUNICE FURLANETTO GRANADO, PLÁCIDO AMADEL, PRIMO LOURENÇO SINEZ, VILMA LOZANO MAIA e ZÉLIA CORREA DO AMARAL, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, bem como por não promoverem os atos e diligências que lhe incumbiam, na forma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao litisconsorte ativo remanescente, OSVALDO MENDES DE JESUS, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000018-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO, MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por **LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO e MF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha da realização de leilão agendado para 22/01/2019, “referente aos seguintes imóveis: Rua João Dalpino, 465 e Rua Dr. Alípio Prado, 737, ambos desta cidade de Jaú respectivamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Jaú sob o nº 67.245 e 65.722, bem como em dos imóveis localizados na Rua Felipe di Chiachio, 155, Rua Felipe di Chiachio, 290 e Rua Ludovico Zanin, Lote 21 Quadra C, todos desta cidade de Jaú, e respectivamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Jaú sob os nºs 58.642, 63.107 e 16.620, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado”.

Aduzem que firmaram com a instituição financeira requerida dois contratos de crédito bancário:

a) na data de 11/10/2016: contrato de nº 734-0315.003.0000315-5, garantido por alienação fiduciária dos imóveis localizados na Rua João Dalpino, 465 e Rua Dr. Alípio Prado, 737, (matrícula 67.245 e 65.722 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, respectivamente),

b) na data de 12/06/2017: contrato de nº 24.0315.606.0000772-28 também garantido por alienação fiduciária dos imóveis localizados na Rua Felipe di Chiachio, 155, Rua Felipe di Chiachio, 290 e Rua Ludovico Zanin, Lote 21 Quadra C, (matrículas nºs 58.642, 63.107 e 16.620 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, respectivamente).

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação aos contratos supramencionados e que, diante da falta de pagamento, em 16/05/2018, foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para que efetuassem o pagamento da dívida pendente, sob pena de consolidação das propriedades dos imóveis em favor do banco credor.

Asseveram que foram surpreendidos com correspondência de terceiro (Associação Nacional de Mutuários) informando-lhes do agendamento de leilão dos imóveis para 22/01/2019, sem que obtivessem êxito nas tratativas administrativas para pagamento dos débitos pendentes.

Apontam três irregularidades no procedimento adotado pela ora requerida: a) valores de avaliação dos imóveis inferiores ao seu preço real; b) ausência de intimação pessoal dos devedores acerca do agendamento do leilão; c) não realização do leilão no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997.

Juntaram procuração e documentos.

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – Fundamentação

1. Do Pedido dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

À vista dos elevados montantes objetos de negociação entre as partes e considerando a existência de pessoa jurídica no polo ativo da demanda, **postergo a análise do pedido de gratuidade judiciária.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Do Pedido de Tutela de Urgência

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

In casu, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Os documentos acostados aos autos com a inicial indicam que, a princípio, o regramento do art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/1997 foi seguido pela instituição financeira, tendo os autores sido intimados extrajudicialmente para que pagassem, no prazo de 15 (quinze) dias, os débitos referentes aos contratos de n.º 734-0315.003.0000315-5 e nº 24.0315.606.0000772-28 (ID 13616266 e ID 13616265).

As alegações de irregularidades suscitadas pelos autores não se encontram comprovadas nos autos. Inexiste prova inequívoca de que os processos de consolidação da propriedade levados a efeito pela ré contêm vícios formais.

Ademais, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia em favor da requerida, bem como não há possibilidade deste Juízo aferir, neste momento processual, eventual divergência entre o preço de avaliação e o preço de mercado dos bens levados a leilão.

Por fim, cumpre ressaltar que os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, **crystalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável**, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos.

Após, cite-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, na forma do art. 306 do CPC.

Tendo em vista o requerimento formulado na petição inicial, **designo o dia 21 de MARÇO de 2019, às 13:15 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na sede desta Subseção Judiciária de Jahu/SP, localizada na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Deverá a requerida manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de janeiro de 2019.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA NEGRELLI FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CECILIA APARECIDA NEGRELLI FERNANDES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARRA BONITA/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento de concessão de aposentadoria por idade – protocolo nº 239979326, alegando que o recebimento do pedido se deu em 21/09/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Longo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade protocolado em 21/09/2018.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2º) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso concreto, dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o atendimento presencial junto à autarquia ré, de fato, foi realizado em 21/09/2018.

Inexiste, contudo, qualquer elemento que comprove que, até o presente momento, houve inércia administrativa.

Não obstante a impetrante detenha meios eletrônicos de consulta ao andamento do requerimento por ela formulado, não foi apresentado qualquer documento que evidencie violação à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A mera juntada do protocolo administrativo, sem qualquer outro indicativo da inércia administrativa, não é suficiente para a caracterização do "fumus boni iuris" necessário para o deferimento da liminar pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada por ela ou procuração com poderes específicos para requerimento dos benefícios da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 16 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11065

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-35.2016.403.6117 - SUELI APARECIDA SEVILHA SALVI X VERANICE FATIMA SEVILLA SALVI X ROBERTO CARLOS SEVILLA X MARIA REGINA SEVILLA X MARCOS ROBERTO SEVILLA X ROSANGELA CRISTINA SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA X REINALDO SEVILLA X ADEMIR BRESSAN X SILVIO LUIS MARINELLO X APARECIDO ANTONIO MURGIA X MATHIAS DELL AQUILA X EDILSON CAZO X JOAO BISPO DOS SANTOS X CLAUDINEI ALVES DA SILVA X RUBENS PRATTI X VALDECIR NATAL CAPELOTTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - Relatório Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2008.005796-9, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são os autores proprietários. Pugnam, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 30 (trinta) dias da data da propositura da ação, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, os autores originários alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujos recursos públicos eram geridos pela Companhia de Habitação de Bauru - COHAB/Bauru e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto ao SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 26/264). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 265). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 268/310). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva para a causa; a inépcia da petição inicial por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora; a carência de ação, pois, em razão da quitação do contrato de mútuo habitacional, com o término do pagamento dos prêmios incluídos no encargo mensal, cessa a obrigação securitária da seguradora; a ilegitimidade ativa ad causam dos litisconsortes MARCOS ROBERTO SEVILLA, JOVANILDO SEVILLA e APARECIDO ANTONIO MURGIA, vez que não mantém relação jurídica de direito material com a seguradora, tampouco firmaram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal; ausência de pressuposto de desenvolvimento constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na falta de comprovação do pagamento das parcelas e prêmios do seguro; a necessidade de integração do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser a empresa pública federal a administradora do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou sua integração à lide como assistente. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, defende que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor, motivo por que pugnou pela improcedência do pedido. Finalmente, deduziu ausência de previsão contratual da multa decendial. Juntou documentos (fls. 311/384). Réplica dos autores (fls. 389/430). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados (fl. 431), os autores pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 433/434) e a parte ré pelo julgamento antecipado da lide (fls. 435/436). Decisão de saneamento que afastou as questões preliminares suscitadas pela parte ré. Deferiu-se a produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito judicial (fls. 438/441). Questões formulados pelos autores às fls. 446/454. Indicaram assistente técnico. Questões formulados pela parte ré às fls. 455/459. Indicou assistente técnico. Recurso de Agravo, na forma retida, interposto pela parte ré em face da decisão interlocutória de fl. 438/441. Juntou-se a petição de interposição do recurso (fls. 460/472). Recurso de Agravo, na forma de instrumento, interposto pela parte ré às fls. 475/483 e fls. 513/520. Contrarrazões ao recurso de agravo retido (fls. 488/496), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 497). Manifestação da Caixa Seguradora S/A pelo declínio da competência para a Justiça Federal em virtude do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União no feito (fls. 499/500). Manifestação dos autores à fl. 508, pela manutenção da ação na Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito e informou que, ante a caducidade da MP 478/2009, não tem interesse em compor o polo passivo da relação processual (fls. 528/529). A União manifestou-se às fls. 532/533 pela ausência de interesse em intervir no feito. Nova manifestação da CEF às fls. 536/544, pugrando pela intimação da seguradora para esclarecer o Ramo das Apólices em questão. Decisão de fl. 545 que ratificou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela parte ré às fls. 549/567, tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 569). Manifestação dos autores às fls. 572/668. A Sétima Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo interposto pela parte ré (fls. 672/677). Laudo pericial juntado às fls. 693/887. Nos autos em apenso nº 0001695-87.2016.403.6117, SÔNIA DE FÁTIMA IRANSOS ofereceu oposição ao litisconsorte ativo MATHIAS DELL AQUILA, aduzindo que, por meio de contrato de compra e venda, adquiriu o bem imóvel objeto da ação principal, situado na Rua Thereza Gandini Bolla, nº 274, Barra Bonita/SP, registrado sob a matrícula nº 10.798 no CRI da Comarca de Barra Bonita/SP. Citado, o oponente apresentou resposta, reconhecendo a procedência do pedido. A Caixa Seguradora S.A manifestou-se às fls. 41/42. Às fls. 895/897 dos autos principais, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos nas demandas principal e secundária (oposição). Recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 900/916) e pela oponente (fls. 55/61 dos autos em apenso). A Oitava Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso dos autores e do oponente e negaram provimento ao agravo retido da ré, para condenar a Caixa Seguradora S.A a suportar as despesas apuradas pela perícia relativamente aos imóveis sinistrados, atualizados monetariamente a partir da elaboração do laudo, acrescida de multa contratual, e, ainda, de juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. O acórdão transitou em julgado em 27/03/2014 (fl. 940). Embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A (fls. 90/96 dos autos em apenso), os

qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fl. 285). Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, infringiria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente à pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predefinidos, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018, (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018, (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos litisconsortes ativos SUELI APARECIDA SEVILLA SALVI, VERANICE FÁTIMA SEVILLA SALVI, ROBERTO CARLOS SEVILLA, MARIA REGINA SEVILLA, MARCOS ROBERTO SEVILLA, ROSÂNGELA CRISTINA SEVILLA, JOVANILDO SEVILLA, REINALDO SEVILLA, ADEMIR BRESSAN, SILVIO LUIS MARINELLO, MATHIAS DELL AQUILA, EDILSON CAZO, JOÃO BISPO DOS SANTOS, CLAUDINEI ALVES DA SILVA e RUBENS PRATTI e à oponente SÔNIA DE FÁTIMA IRANSOS, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide principal e a ação interventiva (autos em apenso nº 0001695-87.2016.403.6117), bem como por não promoverem os atos e diligências que lhe incumbiam, na forma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes APARECIDO ANTONIO MURGIA e VALDECIR NATAL CAPELOTTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Espeça-se Alvará em favor da Caixa Seguradora S/A, autorizando-a a efetuar o levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 2742.005.86400430-4 (fl. 1.139). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000020-96.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jati
REQUERENTE: STRADA CLASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GASBARRO - SP137556
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por **STRADA CLASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. – ME** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando tutela de urgência que determine a sustação de protesto das seguintes Certidões de Dívida Ativa, todas com vencimento para 17/01/2019, do Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Barra Bonita-SP:

1-) 8061809367004, no valor de R\$ 4.321,38;

2-) 8061809366970, no valor de R\$ 8.936,68;

3-) 8021800922081, no valor de R\$ 11.847,70 e

4-) 8041800229402, no valor de R\$ 2.908,64,

Aduz que os títulos foram apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e se originam de dívidas cujo pagamento havia sido parcelado na esfera administrativa.

Narra que, por dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir as parcelas devidas, o que motivou o protesto pela Fazenda Nacional.

Ofereceu como caução dois veículos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.014,40.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPD é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tornam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa a conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso concreto, a parte autora pretende a sustação de protesto de quatro Certidões de Dívida Ativa (8061809367004, no valor de R\$ 4.321,38; 8061809366970, no valor de R\$ 8.936,68; 8021800922081, no valor de R\$ 11.847,70 e 8041800229402, no valor de R\$ 2.908,64).

É de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Ademais, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo art. 1º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Assim, a alegação genérica de que o título é inexigível não basta para o acolhimento da pretensão.

Ademais, a própria parte autora admite a inadimplência do parcelamento a que aderiu.

Ainda, ausente comprovação de caução integral do valor do débito, incabível o acolhimento de bem móvel a este título.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pretendida.

Considerando o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 28.014,40), a condição de microempresa da parte autora e, ainda, que a lide se devota à exceção contida na parte final do inciso III do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2011, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjueto desta mesma 1ª Subseção Judiciária de Jau com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO X EZEQUIEL ALVES PEREIRA X TIAGO SAMUEL ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA X EMERSON ALVES PEREIRA X EDSON ALVES PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-77.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-32.2013.403.6111 - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003487-02.2013.403.6111 - SELMA LUCI FORTUNATO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-11.2013.403.6111 - VALTER RODRIGO MOURA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-55.2013.403.6111 - RICHARDSON ALBERTO ALVES SOATO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-56.2013.403.6111 - FABRICIO PESSETTI CARMELLO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida,

em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004440-63.2013.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-54.2013.403.6111 - CARLOS FERNANDO CRUZ(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004915-19.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS PANSANI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-75.2013.403.6111 - JURANDIR DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-57.2013.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-30.2014.403.6111 - JOSE OSMAR SARMENTO DA SILVA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-88.2014.403.6111 - RONALDO ALVES DOS ANJOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-31.2014.403.6111 - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-05.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RICARDO MARTINS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-11.2014.403.6111 - LEME DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-98.2014.403.6111 - ANDRE LUIS BARBOSA DIAS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-24.2014.403.6111 - ROBERVAL DE ALMEIDA RAMIREZ(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-13.2014.403.6111 - PATRICIA ALVES DA SILVA BOVI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-07.2014.403.6111 - PAULO CEZAR LOCATELLI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-46.2014.403.6111 - Jaelita Rodrigues da Silva(SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-14.2014.403.6111 - ROBERSON FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004095-63.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000486-38.2015.403.6111 - NELCI RAMOS(SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-89.2015.403.6111 - MARIA JOSE MIGUEL(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-80.2015.403.6111 - VINICIUS DE SOUZA LISBOA X BRUNA PEREIRA DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para a regularização dos autos do PJe nº 0003917-80.2018.4.03.6111.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado ou no decurso de prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MARILAN ALIMENTOS S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-60.2014.403.6111 - MARINA TEREZA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando o feito em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E RS001719SA - SOLDATELLI, KINIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando o feito em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-21.2016.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5805

PROCEDIMENTO COMUM

1002580-69.1997.403.6111 (97.1002580-5) - JOAO CREMON(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 122. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008177-82.1998.403.6111 (98.1008177-4) - VALDEMAR PORTA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDO FELICIANO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002241-8) - PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 174. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TODINE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TODINE PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida às fls. 175/179, intime-se o Dr. Luiz Eduardo Gaio Junior para ciência de que o valor de R\$ 2.301,41, depositado em seu favor (fl. 179), foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017). Havendo interesse em receber o valor supra, deverá requerer a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, do mesmo diploma legal supra. Requerido, requirite-se novamente o pagamento. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno do TRF da 3ª Região, bem como da averbação realizada pelo INSS às fls. 214/218. Havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente junto ao INSS. Após, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-14.2012.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-45.2012.403.6111 - VANEIA CRISTINA GOMES X ANDRESSA CRISTINA GOMES DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de

recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004600-88.2013.403.6111 - OSVALDO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-26.2013.403.6111 - PEDRO RUSSIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-98.2014.403.6111 - AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-56.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-45.2014.403.6111 - MICHEL DOMINGOS ROSA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 195/205).

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-89.2015.403.6111 - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-17.2015.403.6111 - CAMILA TAIS INACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 150/162).

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-13.2015.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-88.2017.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-06.1999.403.6111 (1999.61.11.009720-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-17.1999.403.6111 (1999.61.11.008413-2) - MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP167416 - HERCILIO FASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8) - DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO EIRELI - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que estes autos foram digitalizados integralmente e inseridos no PJe nº 0006309-52.1999.4.03.6111, arquivem-se estes autos físicos anotando-se a baixa do tipo digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TORRALBA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO em desfavor da execução promovida por PAULO CÉSAR TORRALBA, em que pretende o pagamento da quantia de R\$ 6.593,34 (posicionada em 05/09/2017).Em sua impugnação, aduz a União que há excesso de execução, porquanto em razão do decidido na fase de conhecimento, o autor não possui créditos a receber.É a síntese. Decido.Tanto o cálculo da contadoria judicial como os cálculos da União apresentaram não haver valores a ser pagos ao autor, muito embora, em cada cálculo, adotasse metodologia diferente.Questiona o impugnado-exequente, afirmando que:A executada renova as argumentações defensivas trazidas na contestação, cujo teor já foi rejeitado pela r. Sentença Inaugural, e confirmado pelo v. Acórdão. (fl. 310).De fato, a sentença havia determinado a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora aplicados à referida condenação. Assim, bastaria verificar qual foi o imposto de renda retido sobre os juros de mora e devolver ao contribuinte, caso não fosse restituído na declaração de ajuste anual. No entanto, a sentença foi reformada. No v. acórdão, o âmbito da procedência da ação foi reduzido, de modo a determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora computados apenas sobre os reflexos das horas extras que possuem natureza indenizatória. (fl. 276).E essa decisão transitou em julgado (fl. 279, vº).Assim, embora se mencione a reforma parcial no v. acórdão, o fato é que a delimitação da parcela da aludida condenação reduziu em liquidação zero, porquanto os reflexos de horas extras de parcelas que possuem natureza indenizatória já não foram tributadas em retenção na fonte.Como então, o autor apurou valor líquido a executar? A questão foi bem delimitada pela contadoria judicial(...) informo a Vossa Excelência que o julgado determinou a restituição do valor do imposto de renda cobrado na ação trabalhista com base nos valores recebidos mês a mês, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época de cada recebimento. Assim, o cálculo apresentado pelo autor de fl. 289 encontra-se prejudicado, posto que houve apuração sobre o valor acumulado. (fl. 313 - g.n.).Em outras palavras, o cálculo do autor tomou por base o valor acumulado, incidindo sobre a planilha de fl. 209 que serviu de base para o raciocínio da sentença (fl. 238, vº). Mas, esqueceu-se que a sentença foi reformada.Portanto, há excesso de execução e, por conseguinte, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno o exequente, pelo incidente, no pagamento da verba honorária no importe de R\$659,33 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) em favor do executado-impugnante. Valor posicionado na data do cálculo do exequente. Sujeito o pagamento à mudança da situação econômica do impugnado, na forma da lei processual, em razão da gratuidade pedida (fl. 33, nº 7).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA CAFACIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS ao argumento de que há excesso de execução nos cálculos da autora-impugnada, porquanto não se observou o determinado no v. acórdão. Aponta como cálculo correto a quantia de R\$ 3.518,54. Em sua resposta, afirma a exequente que o período que deve ser descontado dos cálculos é o período em que comprovadamente a autora tenha trabalhado, quando, no caso, houve apenas recolhimento indevido de contribuições na condição de contribuinte individual. A contadoria do juízo elaborou dois cálculos, com e sem o desconto. A autora concordou com o cálculo de fls. 212/215 e o réu discordou de ambos os cálculos. É a síntese do necessário. Decido. Tenho a compreensão de que o período em que a autora efetuou mero recolhimento de contribuição individual não significa prova de trabalho. No entanto, no presente caso, esse argumento foi justamente o impugnado pelo INSS em seu recurso de apelação. Não se justifica o pagamento de benefício, nos períodos em que aparte apelada exerceu atividade laborativa e recebeu remuneração, realidade retratada pela existência de recolhimentos como contribuinte individual após a DIB fixada pelo juízo, conforme se verifica pelo CNIS de fls. 153, detalhado a fls. 139, verso. (fls. 160). Portanto, se a Egrégia Corte, ao fundamento de que os valores referentes ao período posterior ao termo inicial fixado, em que comprovadamente a autora tenha trabalhado, devem ser descontados (fl. 178) e, assim, deu provimento à apelação do INSS, implica em que houve o reconhecimento de que o recolhimento das contribuições individuais é prova do trabalho, caso contrário, o recurso não seria provido, já que nenhuma outra prova foi trazida pelo apelante em seu recurso. Em sendo assim, em respeito à coisa julgada, em especial na sua parte dispositiva, é de acolher o cálculo da autarquia. Saliente-se que o cálculo da contadoria do juízo resta prejudicado, porquanto mesmo no período em que fez o desconto (fls. 216 e 219) não o fez, corretamente, nas gratificações natalinas de 12/2014 e 12/2015. Ademais, a proporção correta da gratificação natalina de 12/2014 é a feita pela autarquia ($3/12 \times 724,00 = 181,00$) e não a feita pela contadoria ($4/12 \times 724,00 = 241,33$), já que são três (3) meses de benefício devidos em 2014 e não quatro (4) meses. Logo, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o pagamento pelos cálculos feitos pela autarquia (fls. 204 a 205) no importe total de R\$3.518,54 (três mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) posicionado em 05/2017. Em razão do incidente, condeno a autora no pagamento da verba honorária em R\$ 1.561,32 (mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), baseado no cálculo do excesso impugnado, em favor da autarquia, posicionado para 05/2017. No entanto, a execução dessa verba honorária está sujeita à mudança da sua situação econômica da autora, na forma da lei processual, em razão da gratuidade. Int. Sem prejuízo do trânsito em julgado, faculto à autora a requisição da parcela incontroversa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-82.2015.403.6111 - ELIZEU JONAS DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-18.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIR DE PAULA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO COMUM

1005263-50.1995.403.6111 (95.1005263-9) - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES X ANA ROSA GARCIA X ESMERALDINA DUTRA DA SILVA X JOAO FERNANDES DE LIMA X GAUDENCIO SOARES X ANA GOMES SANCHES X ANTONIA MENDES DOS SANTOS X HELENA DA SILVA X IRENE ALVES AMORIM X MARIA BALBINA DE JESUS X DURVALINA DA SILVA ALVES X GUILHERMINA EDUARDA RAMOS X JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS X SIMPLICIANO DE OLIVEIRA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareça a parte autora se a sra. Geraldina de Oliveira Lopes era a única irmã da sra. Esmeraldina Dutra da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-66.2011.403.6111 - ELI GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-31.2011.403.6111 - KAREN VIEIRA TAVARES X NEIDE VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS TAVARES X CAROLINA VIEIRA TAVARES X KAREN VIEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA VIEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 232.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP390479 - ANDRE PEREIRA E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190/191: defiro. Espeça novamente o RPV em favor de Creuza Barboza dos Santos, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.463/2017.

Quanto ao requerido pelo Dr. Hamilton D. Ramos Fernandez às fls. 192/193, indefiro, vez que o valor não levantado refere-se somente àquele devido à autora (fl. 179). O valor referente aos honorários contratuais já foi requisitado, sendo depositado em favor do causídico, conforme extrato de fl. 162 (R\$ 8.767,48).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-04.2013.403.6111 - ELIZEU JORDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-80.2013.403.6111 - DAVID MATURE MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8) - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Retifique-se a requisição de fl. 522, fazendo constar como depósito à ordem deste Juízo.

Com a vinda da informação de pagamento, deliberarei acerca dos honorários devidos pela parte exequente na decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELICE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000354-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003405-13.1997.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000354-91.1997.403.6111 (97.1000354-2)) - TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP011449SA - TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-76.2005.403.6111 (2005.61.11.003539-1) - MARIA ALVES DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004628-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004628-9) - EMILIA MARQUES X IVO MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IVO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MARTINS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DA SILVA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o percentual destinado ao pagamento de honorários advocatícios constante no contrato de fls. 180/181 deverá incidir sobre o montante da condenação (proveito econômico).

Se sim, deverá juntar nos autos, em igual prazo, novo contrato de honorários nesses termos, vez que o de fls. 180/181 menciona que a incidência do percentual é sobre o valor da causa, devendo, ainda, fazer menção se deverá ser descontado ou não desse proveito econômico o valor de R\$ 4.500,00 estabelecido no acordo de fl. 206.

No silêncio, especiem-se os alvarás (observando-se a incidência do percentual de 30% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, no que diz respeito ao alvará destinado ao atual patrono da autora).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-24.2016.403.6111 - LINDA ELIANA PEREIRA FELIX(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA ELIANA PEREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-71.2016.403.6111 - BRUNA MARQUES DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000934-40.2017.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002574-78.2017.403.6111 - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO COMUM

1002459-12.1995.403.6111 (95.1002459-7) - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELJO LOPES (TRANSACAO) X ELJO SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CHARLEY ROBERTO WENTZ(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZO GERREIRO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALRELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003532-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003532-1) - ELIANA REGINA FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA SOARES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA REGINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 300.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005749-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005303-1)) - GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA X SERGIO LUIZ BRAVOS X BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à CEF em decorrência do julgado, conforme cálculos de fls. 222/224, não questionados pela parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 231: indefiro, eis que o pedido formulado não tem pertinência com o objeto da lide. Além disso, não havendo notícia do ajuizamento de ação para cobrança da dívida decorrente do contrato debatido nestes autos, determino o levantamento da caução objeto do termo de fls. 172. Proceda-se às anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE LATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 182.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-96.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-71.2015.403.6111 - VALERIA AFONSO COUTINHO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Em face da informação contida na certidão de fl. 230, dando conta de que estes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa do tipo digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-20.2016.403.6111 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO BATISTA RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 14/02/2012, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no interregno de 21/09/1975 a 29/12/1979, o período de atividade rural com registro em CTPS de 29/12/1979 a 24/06/1981, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de mecânico nos períodos de 01/09/1984 a 04/05/1985, de 13/05/1985 a 31/10/1985 e de 03/11/1988 a 16/12/1993. À inicial, juntou instrumento de prolação e outros documentos (fls. 23/69). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 72), foi o réu citado (fls. 73). O INSS apresentou sua contestação às fls. 74/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/95, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço rural e para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 98/101. Instadas à especificação de provas (fls. 102), manifestaram-se as partes às fls. 103 (autor) e 104 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, oportunizou-se ao autor prazo para juntada de documentos técnicos, eis que aqueles juntados às fls. 50 e 51/52 não indicam os responsáveis técnicos pelas informações prestadas (fls. 106). Em atendimento, o autor carrou os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Ciamar Comercial Ltda. (fls. 110/111) e requereu a expedição de ofício às empresas solicitando cópia dos respectivos LTCAT (fls. 109). Por despacho proferido às fls. 112, determinou-se a expedição de ofício à Associação de Ensino de Marília Ltda. - Unimar solicitando o envio de documentos técnicos relativos ao labor ali desenvolvido pelo autor. A resposta foi juntada às fls. 116/130, acerca da qual disseram as partes às fls. 133 (autor) e 134 (INSS). As fls. 136 determinou-se a expedição de ofício à empresa Ciamar Comercial Ltda. solicitando o número de registro do profissional indicado como responsável pelas informações constantes do PPP de fls. 110/111. A antiga empregadora do autor apresentou informações e documentos às fls. 140/150. Voz concedida para sobre eles se manifestarem, as partes permaneceram silentes (fls. 153). Deferida a produção da prova testemunhal (fls. 154), postulou o autor o aproveitamento da prova colhida no bojo das ações distribuídas sob nº 0003755-51.2016.403.6111 e 0000182-05.2016.403.6111, ajuizadas pelos irmãos do requerente também visando ao reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de benefício previdenciário. Indeferido o pleito (fls. 158), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 165/168). Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOA questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 106. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se

refere a exposição do autor a Derivados de hidrocarbonetos aromáticos, asseverando que Efetua limpeza de peças com óleo diesel, água e secagem com ar comprimido. Em rolamentos utiliza-se graxa com a mão (fls. 146). Assim, muito embora não verificada a extraliminação dos níveis de ruído no ambiente de trabalho, o laudo técnico indica a exposição constante a agentes agressivos à saúde do trabalhador, configurado pela manipulação diária de óleos e graxas sem utilização de EPIs. Desse modo, concluo que as atividades exercidas pelo autor no período de 13/05/1985 a 31/10/1988 são passíveis de enquadramento como especiais, eis que estava ele exposto, de modo habitual e permanente, ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, caracterizados como agentes patogênicos causadores de doença do trabalho, e que se enquadram no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Período de 03/11/1988 a 16/12/1993 De acordo com o contrato de trabalho registrado em sua CTPS (fls. 55), o autor trabalhou na Associação de Ensino de Marília como mecânico, atividade assim descrita no formulário de fls. 51/52: Elaboram planos de manutenção; realizam manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de boas práticas com utilização de EPIs - óculos de segurança, máscara para poeiras incômodas, máscara com duplo filtro químico, bota de segurança, luva de látex, entre outros. No desempenho dessas atribuições, o mesmo documento técnico refere a exposição do autor a Agente Químico: (óleos minerais, graxa, solvente e álcali cáustico), de forma habitual e permanente. Nesse particular, entendo que as luvas por si só eliminarão a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificariam a consideração do tempo de labor como especial. Quanto aos demais agentes químicos citados (solventes e álcali cáustico), não há qualquer indicação da forma de exposição e concentração do produto a que esteve exposto o autor, circunstâncias que não se podem inferir apenas pela descrição das atividades exercidas, não autorizando o reconhecimento da atividade como especial. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 53/56), o tempo de labor rural não registrado em CTPS (de 01/08/1977 a 28/12/1979) e convertendo-se em tempo comum no período de atividade especial ora reconhecido (de 13/05/1985 a 31/10/1988), verifica-se que o autor contava 34 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 14/02/2012 (fls. 59), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Carvalhópolis 01/08/1977 28/12/1979 2 4 28 - - - - Faz. Carvalhópolis (volante) 29/12/1979 02/05/1983 3 4 - - - - Superm. Formosa (serv. gerais) 04/05/1983 04/08/1984 1 3 1 - - - Assanag (mecânico) 01/09/1984 04/05/1985 - 8 4 - - - - Ciamar Cial. Ltda. (mecânico) Esp 13/05/1985 31/10/1988 - - - 3 5 19 Unimar (mecânico) 03/11/1988 16/12/1993 5 1 14 - - - - contribuinte individual 01/01/1994 30/04/1994 - 3 30 - - - - contribuinte individual 01/11/1994 31/05/1995 - 7 1 - - - - contribuinte individual 01/07/1995 30/09/2000 5 2 30 - - - - contribuinte individual 01/11/2000 30/11/2000 - - 30 - - - - contribuinte individual 01/01/2001 31/01/2001 - 1 1 - - - - contribuinte individual 01/03/2001 31/03/2001 - 1 1 - - - - contribuinte individual 01/05/2001 31/05/2001 - 1 1 - - - - contribuinte individual 01/07/2001 31/07/2001 - 1 1 - - - - contribuinte individual 01/09/2001 30/09/2001 - - 30 - - - - contribuinte individual 01/11/2001 30/11/2001 - - 30 - - - - contribuinte individual 01/01/2002 31/01/2002 - 1 1 - - - - contribuinte individual 01/03/2002 31/03/2002 - 1 1 - - - - contribuinte individual 01/05/2002 31/05/2002 - 1 1 - - - - contribuinte individual 01/07/2002 31/07/2002 - 1 1 - - - - contribuinte individual 01/09/2002 14/02/2012 9 5 14 - - - - Soma: 25 45 224 3 5 19 Correspondente ao número de dias: 10.574 1.249 Tempo total: 29 4 14 3 5 19 Conversão: 1.40 4 10 9 1.748,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 23 Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural e especial ao qual acima se aludiu. É improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 13/05/1985 a 31/10/1988, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural nos períodos de 01/08/1977 a 28/12/1979 (executado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios) e de 29/12/1979 a 24/06/1981, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor do advogado do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juzados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 13/05/1985 a 31/10/1988 como tempo de serviço especial em favor do autor JOÃO BATISTA RODRIGUES, filho de Maria Tereza Barreto Rodrigues, RG 3.537.671-2-SSP/SP, CPF 478.238.019-49, residente na Rua Antônio Hernandez, 95, Jd. Esplanada, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-10.2016.403.6111 - VERA LUCIA MENDONCA PASSARELLI(SP352898 - LARISSA PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste sobre o depósito voluntário efetuado pela CEF às fls. 83/87.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste sobre o depósito voluntário efetuado pela CEF às fls. 99/103.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-64.2017.403.6111 - TEREZA FELICIANO DE BARROS(SP355108 - CRISTIANO CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9) - VALDERISA FERREIRA DA SILVA X MICHELE MARCONI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do documento de fls. 488/490, os valores referentes ao bloqueio solicitado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Marília já foram transferidos para conta vinculada ao processo nº 1008326-74.2017.8.26.0344.

Assim, o pedido de fls. 502 deve ser dirigido àqueles autos, competente para a liberação do valor.

Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000180-06.2014.403.6111 - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003034-1) - ELIANE CARDOSO DE MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005932-95.2010.403.6111 - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL X ALMIR NEVES LEAO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-51.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDO CANDELORO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO CANDELORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-44.2015.403.6111 - SONIA REGINA SERRAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA REGINA SERRAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-69.2016.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES X VALDECIR GONCALVES GOMES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-52.2016.403.6111 - ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003057-45.2016.403.6111 - JOAO ANTONIO GOMES X MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO COMUM

1002660-96.1998.403.6111 (98.1002660-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2)) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Fls. 421/422: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, indicando ainda, em caso de concordância, em favor de quem deverá ser expedido o alvará no valor de R\$ 44.194,61, referente aos honorários sucumbenciais, que desde já fica determinado sua expedição.

Não obstante, expeça-se o alvará para o levantamento do saldo remanescente (saldo total menos o valor dos honorários supra) da conta nº 3972.005.86400371-9 em favor da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-41.2016.403.6111 - ILMIA TIBURCIO DE FARIA DE LIMA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-92.2016.403.6111 - VIVIANE GUIMARAES SOUSA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III LTDA.(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000222-7) - OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI X MARIA ZELIA NUNES GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO JERONIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X TAINAH GAMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-16.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil, para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGINIA LUIZA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-82.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X VITORIA SILVA OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004194-96.2015.403.6111 - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-22.2016.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-98.2016.403.6111 - MARIA HELENA ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-74.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-63.2017.403.6111 - FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO COMUM

0003341-58.2013.403.6111 - LOURDES MARIA LORANDI ZANONI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-32.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-37.2013.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES PEREIRA X JOAO AUGUSTO MULATO COSTA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CAIRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-60.2013.403.6111 - ISRAEL JUVENAL DA COSTA X MARCELO ORLANDO X DAMASCO JOSE SUEZ X DENISE BURGOS X CICERO PAULINO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-10.2014.403.6111 - PEDRO CASSEMIRO MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-60.2014.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DE ALMEIDA X CARLOS CASTRO X EDVALDO JUSTINO BATISTA X FRANCISCO ANASTACIO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-42.2014.403.6111 - SIMONE APARECIDA SIVIERO POSSA X GENOIR POSSA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-94.2014.403.6111 - BRUNO COLONHEZI JUNIOR(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-12.2014.403.6111 - CLAUDIO DA SILVA CUSTODIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-41.2014.403.6111 - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ROSELI CANDIDO X MICHELLE RAMOS GARCIA VERONEZ X VALMIR GONCALVES DOS SANTOS X MARCEL SCABORA ARMEDE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-05.2014.403.6111 - ANDERSON RICARDO DE JESUS(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-72.2014.403.6111 - IGOR GREGORIO FILGUEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO FILGUEIRA DOS SANTOS X NEIDE FILGUEIRA X GERALDA MENDES FILGUEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-50.2014.403.6111 - JULIANA MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-44.2014.403.6111 - EUNICE RIBEIRO MONTEIRO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-83.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATORIO Trata-se de ação de rito comum promovida por APARECIDO FURLANETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 04/03/2015. Para tanto, propugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar entre 15/01/1977 e 20/10/1983 e do trabalho urbano realizado em condições especiais como cobrador de ônibus no período de 01/10/2003 a 13/07/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/101). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 104), foi o réu citado (fls. 105). O INSS apresentou contestação às fls. 106/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/115, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento da atividade rural e para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 118/126. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 127), manifestou-se o autor às fls. 130/131, requerendo a produção de provas documental, pericial e testemunhal. O INSS, em seu prazo, postulou a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 133/170). Por despacho proferido às fls. 171, o autor foi concitado a esclarecer seu pleito de prova pericial, diante da informação de que sua antiga empregadora, Empresa Circular de Marília, encontra-se com suas atividades encerradas. Às fls. 173/174 requereu o autor a realização de prova indireta em empresa atuante no mesmo ramo de atuação, pleito que restou deferido às fls. 175. O autor formulou quesitos (fls. 177/178) e requereu a REAFIRMAÇÃO/RELATIVIZAÇÃO DA DER em caráter argumentativo para fins de pedido sucessivo (fls. 180/186). O prazo para apresentação de quesitos pelo INSS transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 187. O laudo pericial foi juntado às fls. 202/222, a respeito do qual somente o autor se pronunciou às fls. 225/232, com documentos (fls. 233/235). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 241), deferindo-se a produção da prova oral postulada. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 246/249). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais reincidentes à inicial (fls. 245). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro, de início, o pedido de esclarecimentos ao perito judicial formulado pela parte autora às fls. 225/232, por entender suficientemente esclarecidas as condições de trabalho às quais se expunha o autor no período que se pretende ver reconhecido como especial. Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 40/42) e no CNIS (fls. 111), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o autor somava 29 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 04/03/2015, conforme contagem entabulada no bojo do processo administrativo (fls. 90/91), o que não basta para obtenção do benefício pleiteado. Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor sejam reconhecidos o exercício de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar entre 15/01/1977 e 20/10/1983, além do trabalho urbano realizado em condições especiais como cobrador de ônibus no período de 01/10/2003 a 13/07/2013. Período de atividade rural em regime de economia familiar. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: requerimento de matrícula do autor para o ano letivo de 1980 (fls. 23), qualificando seu genitor como lavrador e indicando residência no Sítio São João; certidão de óbito do genitor (fls. 24), evento ocorrido em 23/06/1991, qualificando-o como lavrador aposentado; certidão de óbito da mãe (fls. 25), ocorrido em 04/09/1984, indicando residência no Sítio São João; ficha de matrícula do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 26/27), datada de 16/01/1985 e residência no Sítio São João; declaração escolar (fls. 28) referindo que o autor, entre os anos de 1980 e 1981, declarou residir no Sítio São João, Distrito de Jafa, Município de Garça; fichas escolares individuais (fls. 29 e 31), referentes aos anos de 1980 e 1981, indicando residência no Sítio São João; históricos escolares (fls. 30 e 32), referentes aos anos de 1974, 1976, 1978 e 1979, revelando que o autor frequentou a Escola de Emergência do Sítio Santa Luzia em 1974 e 1976 e Escola do Bairro Duzentos Alqueires em 1978 e 1979; certidão emitida pelo Posto Fiscal 10 de Marília (fls. 33) apontando a inscrição do pai do autor como produtor rural em 27/06/1968 no Sítio São João 3, renovada em 22/08/1989; escritura pública datada de 20/11/1992 (fls. 34/37), apontando a venda do Sítio São João; e fotografias do autor em ambiente rural (fls. 38/39). Presente, portanto, robusto início material da atividade campesina alegadamente desenvolvida pelo autor, resta autorizada a análise da prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, relatou o autor haver nascido no meio rural, no Sítio São João, de propriedade havida por seu pai por herança. Aquela propriedade rural, em que o autor permaneceu por quase vinte e cinco anos, media cinco alqueires, e ali cultivava-se principalmente o café, vendido pelo pai para a cooperativa da cidade, mediante emissão de notas. De seu turno, as duas testemunhas ouvidas, Jayr Mariucio e David Zoliani, confirmaram o labor rural do autor desde tenra idade (Jayr desde os doze anos de idade do autor; David desde que o autor tinha sete ou oito anos de idade). Ambas as testemunhas, em depoimentos harmônicos, afirmaram que o autor laborou com os pais e irmãos em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, nas lavouras de café (principal cultura), milho, arroz e feijão (estas para subsistência), na propriedade da família, onde o autor permaneceu até 1989. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, portanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementarmente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 15/01/1977 a 20/10/1983, conforme postulado na inicial. Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91). Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais. Tempo especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITTA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001993-41.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO-, referentes à execução fiscal nº 5001230-40.2018.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos ora discutidos, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” e do “Laudo de Exame Quantitativo”, bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; 2º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; ou 3º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou os Autos de Infração nº 2807610, 2807816, 2809830, 1959689, 2872472, 2784763, 2950387, 2605495, 2605503, 2531776 e 2425140, “sob a alegação de divergências entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração são nulos pelas seguintes razões:

a) ausência de informações essenciais nos autos de infração: 1º) “Em Análise simples aos Laudos de Exame quantitativos dos casos em tela, observou-se que os campos mencionados pelo regulamento em exame não foram preenchidos”; 2º) “Conforme dispõe o NIE DIMEL sobre os Formulários 25 e 26, é obrigatório o preenchimento dos referidos documentos quando os produtos examinados valerem-se de determinadas quantidades. (...) Contudo, considerando que no processo administrativo nº 52624.000560/2017-87 não foi preenchido os referidos formulários, apesar do tamanho da amostra ser de 32 unidades, conclui-se que o Auto de Infração nº 2425140 não foi instruído com os aludidos relatórios, tornando nulo o ato praticado em razão da ausência de documento indispensável”;

b) inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);

c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valores exorbitantes, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;

d) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;

e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;

f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;

g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;

h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;

i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração porque não é um requisito obrigatório deles”;

b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador” (Id. 10355333.)

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (Id. 10847517).

Instada a juntar aos autos a CDA nº 72, a embargante carrou aos autos a referida CDA, bem como requereu a nulidade da CDA nº 19 (Id. 11513181).

Outrossim, este juízo determinou a juntada das "cópias dos Autos de Infração nº 2807816 (processo nº 52636.000721/2016-12), 2809833 e 2809838 (processo nº 52636.002813/2016-37)", sendo certo que a embargante juntou documentos (Id's. 12321491, 12321492, 12321493, 12321495).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 16/05/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5001230-40.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 140.483,45 (cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA's – nº 169, 019, 178, 146, 017, 015, 016, 072 e 013, respectivamente, referentes aos Processos Administrativos nº 3373/2015, 946/2015, 9000/2014, 1051/2015, 14065/2015, 52624.000560/2017-87, 52633.000519/2017-00, 52636.000721/2016-12 e 52636.002813/2016-37, resultado da lavratura dos Autos de Infração de nº 2872472, 2605495/2605503, 2531776, 1959689, 2784763, 2425140, 2950387, 2807610/2807816 e 2809830, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO no tocante à regulamentação metroológica e na especificação de infrações se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, do Auto de Infração nº 2807610, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Corumbá/MS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao "Critério Individual", que o produto "Wafer Recheado Sabor Baunilha, marca NEGRESCO, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 955731, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo 3 (três) amostras, correspondentes a 23,07%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas (Id. 9519536 - Pág. 4).

No que se refere ao Auto de Infração nº 2807816 referente a 20 (vinte) amostras localizadas na cidade de Três Lagoas/MS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante aos "Critério Individual" e "Critério da Média", que o produto "BISCOITO RECHEADO COM LEITE CONDENSADO, marca MOÇA, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 140 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1032864, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo o seguinte: **1º**) que 7 (sete) amostras, correspondentes a 35,00%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 133,7 gramas; e **2º**) que a média mínima aceitável é de 138,2 g., a média encontrada foi de 135,7 g., com diferença padrão de 2,79 g (Id. 12321492 - Pág. 4).

Quanto ao Auto de Infração nº 2809830, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Campo Grande/MS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao "Critério Individual", que o produto "Wafer Recheado Sabor Baunilha, marca NEGRESCO, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 958134, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo 5 (cinco) amostras, correspondentes a 38,46%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas (Id. 9519545 - Pág. 4).

Em relação ao Auto de Infração nº 1959689, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Coronel João Sá/BA, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante aos "Critério Individual" e "Critério da Média", que o produto "Biscoito Sabor Baunilha, marca NEGRESCO, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 767670, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo o seguinte: **1º**) que algumas amostras (ilégíveis) foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas; e **2º**) que a média mínima aceitável é de 105,5 g., a média encontrada foi de 102,1 g., com diferença padrão de 5,35 g (Id. 9519549 - Pág. 4).

No que tange ao Auto de Infração nº 2872472 referente a amostras localizadas na cidade de Bragança/PA, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante aos "Critério Individual" e "Critério da Média", que o produto "Wafer Recheado Sabor Baunilha, marca NEGRESCO, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1490623, que faz parte integrante do presente auto", constando, **de acordo com a defesa administrativa, 1º**) em relação ao critério individual algumas amostras foram reprovadas por apresentarem valores abaixo do mínimo individual de 105,0 g; e **2º**) que a média mínima aceitável é de 107,8 g., a média encontrada foi de 104,8 g., com diferença padrão de 3,0 g (Id's. 9519550 - Pág. 3 e 9519550 - Pág. 14).

Quanto ao Auto de Infração nº 2784763, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Ituverava/SP, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "Wafer Recheado Sabor Chocolate-Classic, marca NESTLE, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1434855, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo 3 (três) amostras, correspondentes a 23,07%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas (Id. 9519702 - Pág. 5).

No que se refere ao auto de infração nº 2950387, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Piuma/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao quanto ao "Critério Individual", que o produto "Wafer Recheado Sabor Baunilha, marca NEGRESCO, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 870649, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo 2 (duas) amostras, correspondentes a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas (Id. 9519707 - Pág. 4).

Em relação ao que se refere ao auto de infração nº 2531776, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Cruzeiro do Oeste/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao "Critério da Média", que o produto "Biscoito Recheado Sabor Morango, marca Passatempo, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 140 g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1402103, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 138,70 g., a média encontrada foi de 137,0 g., com diferença padrão de 1,49 g. (Id. 9519710 - Pág. 5).

No que tange ao auto de infração nº 2425140, referente a 32 (trinta e duas) amostras localizadas na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao quanto ao "Critério Individual", que o produto "Biscoito Wafer Recheado Sabor Baunilha, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 185054, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo 3 (três) amostras, correspondentes a 9,37%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas (Id. 9519719 - Pág. 3).

Em relação ao auto de infração nº 2605495, referente a 20 (vinte) amostras localizadas na cidade de Aracruz/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao "Critério Individual", que o produto "Wafer Recheado Sabor Baunilha, NEGRESCO, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 868643, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo 2 (duas) amostras, correspondentes a 10,00%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas (Id. 10355335 - Pág. 4).

Por fim, no que tange ao auto de infração nº 2605503, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Guaçuí/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao "Critério Individual", que o produto "Wafer Recheado Sabor Baunilha, NEGRESCO, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 868650, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo 2 (duas) amostras, correspondentes a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas (Id. 10355335 - Pág. 5).

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante: 1º) em relação aos Laudos de Exame Quantitativo, "observou-se que os campos mencionados pelo regulamento em exame (item 8, letra 'b', do Anexo - Instruções para Preenchimento do For-Dimel-025) não foram preenchidos"; e 2º) quanto aos formulários 25 e 26 da Dimel (tamanho da amostra), "considerando que no processo administrativo 52624.000560/2017-87, Auto de infração 2425140, não foi preenchido o referido formulário, apesar do tamanho da amostra ser de 32 unidades".

No que tange aos requisitos formais do auto, a matéria ora em análise se submete à Lei nº 9.933/99, à Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e à Resolução CONMETRO nº 08/2006, que trata especificamente sobre os processos administrativos que envolvem infrações de natureza metroológica. Sobre os requisitos do auto de infração, a propósito, dispõe aquele ato normativo:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;

Art. 8º. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao atuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias.

Após a lavratura do auto de infração, que obedeceu todos os requisitos legais citados, a atuada foi notificada da instauração do procedimento administrativo, ocasião em que inclusive foi oportunizado o exercício de defesa pela empresa requerente.

Feitas tais considerações, refuto quaisquer alegações de que os processos administrativos padecem de alguma irregularidade procedimental.

Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

Como consequência, se a embargante objetiva o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo que lhe impôs a penalidade deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração, desde que, por óbvio, este não tenha desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos autos a embargante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no auto de infração. Ademais, o procedimento administrativo respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório ao oportunizar a defesa do autuado.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes abaixo destacados:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA. LEGALIDADE. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR À DECLARADA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

1. *Não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto demonstrado que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, já que as decisões administrativas foram bem devidamente fundamentadas e as penalidades impostas estão respaldadas por lei (art. 8º da Lei 9.933/99), não há que se falar em afastamento da multa imposta.*

2. *Atendidos os critérios da razoabilidade e conveniência, bem como fixada dentro dos limites impostos na lei, a multa aplicada deve ser mantida.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000173-29.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 30/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR.

1. *Instaurado processo administrativo, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham à contestação.*

2. *Por isso, não havendo irregularidade alguma nas autuações, restam hígidas as multas, inclusive no patamar imposto, até porque, em casos como os da espécie, a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).*

3. *O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso concreto.*

4. *A imposição de multa pelo INMETRO possui caráter não só sancionador como também preventivo, a fim de que os comerciantes atuem em conformidade com as disposições normativas que regem suas atividades. In casu, a empresa é reincidente, conforme se verifica da controvérsia contida na AC nº 5000063-30.2011.404.7202/SC, por mim relatada, além de o valor em que fixada a sanção equivaler a 10,8% do máximo previsto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.933/99, o que afasta a idéia de abusividade no valor fixado.*

5. *A propósito dos valores de multa arbitrados, precedente da Turma no sentido de que 'Configurada a legalidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada' (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2005.71.00.046028-1, UF: RS, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E.: 03/02/2012).*

6. *Mantida a sentença.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002398-22.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 29/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. *Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias é, sem dúvida, o papel do Inmetro, ao fiscalizar e aferir a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei n.º 9.933/99 e demais diplomas legais que o legitimam.*

2. *Caso em que houve motivação, ainda que sucinta, a qual deixa clara a razão pela qual o administrador escolheu praticar o ato.*

3. *Outrossim, respeitados os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade.*

4. *Apelo do INMETRO provido. Invertidos os ônus sucumbenciais.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002297-20.2013.404.7200 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 17/10/2013).

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. OBSERVÂNCIA.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que não houve irregularidade, pois há a descrição correta dos fatos constatados, com menção à legislação aplicável. Houve, também, a intimação da parte autora de todos os atos realizados, inclusive das decisões, que foram devidamente fundamentadas na natureza da infração, na abrangência do produto e na reincidência. Na decisão que fixou a multa, há menção aos artigos que foram considerados tanto na escolha da penalidade quanto na quantificação da multa. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. Embora se possa referir que a diferença entre a multa mínima e a máxima seja excessiva, gerando insegurança aos administrados frente à grande discricionariedade da fiscalização, os parâmetros são fixados em lei.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008904-77.2012.404.7202 - Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 14/08/2013).

Portanto, configurada a legalidade dos autos de infração lavrados pelo INMETRO, não há falar em nulidade, prevalecendo a presunção de veracidade dos atos administrativos.

A embargante sustenta ainda que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos "Especificação do Produto" e "Data de Fabricação"), bem como não consta a "quantificação da penalidade" (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da atuação.

De mais a mais, da análise detida dos autos de infração ora aventados nota-se que destes constam os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator e sua defesa, pois nos processos administrativos foram informados o número do lote e a data de validade do produto.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual atuada a embargante constam do Auto de Infração e do laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do produto consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao atuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa total no valor de R\$ 89.552,50 - somatório total dos autos de infração), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA. nos processos administrativos nº 52636.000721/2016-12, 52636.002813/2016-37, 1051/2015, 3373/2015, 14065/2015, 52633.000519/2017-00, 9000/2014 52624.000560/2017-87 e 946/2015, a autoridade fiscalizatória homologou o parecer do Departamento Jurídico, lavrado nos seguintes termos, respectivamente:

Processo Administrativo nº 52636.000721/2016-12:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Atuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

A emissão do auto de infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06.

São as determinações legais que impulsionam os atos desta fiscalização, portanto, todo o procedimento desde a coleta, peritagem, autuação até o julgamento à lei se remetem e cabe à administração zelar por estes regulamentos e obrigatoriamente tem de cumpri-los.

É necessário ressaltar que enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Ressaltamos que todas as informações inerentes aos produtos periciados estão descritos no Termo de Coleta e no Laudo de Exame dos respectivos processos, bem como o lugar fiscalizado, lote, data de validade, a data de fabricação não consta especificado na embalagem, conforme pode ser observado na imagem de fls. 05.

Sendo assim, não há o que falar em omissão de informação.

Salientamos que as informações constantes nos autos, não prejudica o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Improcedem as alegações de defesa, as perícias foram efetivadas em consonância com as normas vigentes que disciplinam a matéria; a infratora deve, obrigatoriamente, regularizar seus procedimentos para que não venha a comercializar seus produtos com irregularidades.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício do produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo em exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Visando a uniformização dos procedimentos e a economia processual, os presentes processos foram apensados administrativamente na primeira fase processual.

Cumprir referir que com base nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, o Inmetro possui legitimidade e competência para impor as penalidades previstas em lei, bem como no que tange a dosimetria, cabe a Autarquia Federal, dentro dos critérios da discricionariedade, atribuir o quantum a ser fixado a título de penalidade.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade da pena de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99”.

(...)

"Atendendo ao disposto na Súmula Cogente-Inmetro de nº 14, encaminhamos o presente processo para prosseguimento do feito", onde consta que o valor da multa/débito foi alterado para R\$ 7.020,00 (Id. 9519536 - Pág. 86)

Processo Administrativo nº 52636.002813/2016-37:

"Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s); Portaria INMETRO N° 248/2008 - Lei N° 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

Visando a uniformização dos procedimentos e a economia processual, os presentes processos foram apensados administrativamente na primeira fase processual.

De acordo com a Lei Federal nº 9.933/99, a Autuada está sujeita a verificação e fiscalização do INMETRO em suas atividades, senão vejamos:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (Lei Federal nº 9.933/1999).

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

Frisa-se que a culpa, seja por ação ou omissão, funciona como fator agravante ou atenuante à penalidade, representando elemento essencial à sua escolha e quantificação. Entretanto, a não verificação da culpa, em qualquer de suas modalidades, não tem o condão de isentar o infrator do sancionamento previsto em lei para a infração que cometera.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo em exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

A legislação tem como escopo regular a comercialização dos produtos objeto de autuação e, em momento algum, se dirige a determinado agente da relação comercial. O fabricante deve produzir suas mercadorias observando a.s normas técnicas; o distribuidor deve repassar os produtos de forma correta; bem como o comerciante tem a obrigação de expor seus produtos de acordo .com a Lei nº 9.9.33/1999 e seus regulamentos.

A emissão do auto de infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006

Em atenção a defesa apresentada, verifica-se que TEMPESTIVA, devidamente ASSINADA por responsável ou procurador constituído, passível de IDENTIFICAÇÃO, contendo ainda as RAZÕES de fato e de direito que a fundamentam, reunindo assam todas as CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE, podendo set analisada.

Também não devem prosperar as alegações de INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS e informações no LAUDO DE EXAME que motivou a lavratura do Auto de infração, haja vista nele constar, entre outras informações: o local da COLETA e as TEMPERATURAS do produto e do ambiente do armazenamento no momento da PERÍCIA.

Os CRITÉRIOS utilizados nos produtos periciados foram, os utilizados pela Portaria INMETRO, inclusive o número de AMOSTRAS e as margens de TOLERÂNCIA permitidas. O mesmo se aplica ao TRANSPORTE e respectivo ARMAZENAMENTO. Portanto, não há, como se contestar os PARÂMETROS para a realização o de testes quantitativos (nem invalidar a REPROVAÇÃO nos critérios INDIVIDUAL e MÉDIA).

O Sr. Agente Metrológico contactou, através de Exame Pericial Quantitativo, a presença dos PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS REPROVADOS, e acertadamente autou a DEFENDENTE, porque irregular, tendo como MOTIVAÇÃO o INTERESSE PÚBLICO e o PODER DE POLICIA Administrativa que lhe • conferido pela Lei n 9.933/99.

Quanto a TIPIFICAÇÃO, o presente auto de infração foi lavrado com base na lei (Lei n ° 9933/99 c/c Portaria ou Resolução específica), cujo feito é regido pela Resolução CONMETRO n° 008/06, atentando assim para todos os PRAZOS e oportunidades de DEFESA, CONTRADITÓRIO e do DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O AUTO DE INFRAÇÃO contém todas as INFORMAÇÕES exigidas pela Resolução CONMETRO n° 008/06, quais sejam: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do Agente Autuante, obedecendo assim, os Princípios da LEGALIDADE e do DEVIDO PROCESSO LEGAL, não havendo o que se falar em nulidade do Auto ou do Laudo per vicio formal, lembrando que o referido AUTO SOMENTE SE TORNARÁ MULTA SE FOR CONSIDERADO SUBSISTENTE, e ainda assim, se a penalidade aplicada for a de multa. Somente nessa hipótese que será fixado eventual valor, valendo-se a Autoridade Administrativa nos critérios fixados na Lei 9933/99.

Os critérios para a fixação da multa residem nas disposições do art. 9º, da Lei 9.933/99, qual sejam: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III- a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; V- a repercussão social da infração. Lembrando que podem eventualmente agravar a infração a reincidência; a constatação de fraude; e o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. Dependendo da verificação dos critérios supra será lançada a penalidade, seja ela de MULTA ou ADVERTÊNCIA.

Cumprir referir que com base nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, o Inmetro possui legitimidade e competência para impor as penalidades previstas em lei, bem como no que tange a dosimetria, cabe a Autarquia Federal, dentro dos critérios da discricionariedade, atribuir o quantum a ser fixado a título de penalidade.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, § 2º, da Lei n ° 90933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso a(s) infração(es) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração tem reflexo nas relações de consumo, devendo • tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração. Para a aplicação da penalidade devem respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei n° 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei n° 9.784/1999, e homologo o(s)auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com amparo nos arts 8º, inc. II, e 9º da Lei n° 9933/1999”.

Processo Administrativo nº 1051/2015:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO n° 248/2008 – Lei n° 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

São as determinações legais que impulsionam os atos desta fiscalização, portanto, todo o procedimento desde a coleta, peritagem, autuação até o julgamento à lei se remetem e cabe à administração zelar por estes regulamentos e obrigatoriamente tem de cumpri-los.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício do produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

A infratora quer fazer crer que a constatação da irregularidade pelo Agente Fiscal não é válida diante dos controles internos da defendente o que, diga-se, um absurdo.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metrológica.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.933/99 e regulamentação metrológica que serviu de base para a lavratura do auto de Infração.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Bem ao contrário do que alega a autuada, o procedimento processual não apresenta qualquer vício ou nulidade e seguiu, rigorosamente, as normas que disciplinam a matéria; a tipificação legal e correta e, embasada em legislação vigente.

Assim, claro está que a fiscalização metrológica ateu-se aos limites das normas de regência, não havendo que se falar em ilegalidade.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, art. 9º, da Lei nº 9933/1999 mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução do CONMETRO 08/06.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Doutra Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)".

Processo Administrativo nº 3373/2015:

"O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

Alega a infratora que a regulamentação utilizada pela fiscalização é inválida e ineficaz, e que não está respaldada pela Lei 9933/99 o que, diga-se, confronta farta jurisprudência sobre a matéria. As Resoluções e Portarias são atos administrativos possuidores de força vinculante pare esmiuçar, esclarecer e regulamentar o que lhe permite expressamente e a norma legal. Ainda, tal procedimento é respaldado pela Lei 8078/90, que determina ser vetado ao fornecedor de produtos e serviços colocar no mercado produtos fora do que regulamentam as normas expedidas pelos órgãos oficiais, no caso o CONMETRO, que por sua vez; delega competência ao INMETRO, Resolução 011/88. As normas técnicas resultam do estudo, da observação, da experimentação, do estágio de desenvolvimento da ciência e tecnologia, não podendo ser matéria de competência de outros órgãos senão do INMETRO.

Não devem prosperar as alegações da autuada; por força da Lei 9933/99, o INMETRO como órgão executor da política nacional de metrologia, normatização, e a certificação de conformidade de sistemas, produtos e serviços, tem o direito e a obrigação de elaborar Regulamentos Técnicos visando a garantia da qualidade de vida do cidadão, na manutenção da saúde e da segurança da sociedade brasileira e do meio ambiente.

A inexistência do regulamento que estabeleça critérios para aplicação das penalidades que preleciona o art. 9º, da Lei 9933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8º da mesma Lei. O administrador, usando do seu poder discricionário, poderá aplicar, segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8º da referida Lei.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

O entendimento da Procuradoria Geral do INMETRO é que trata-se; de responsabilidade objetiva, e que aqueles que .emprestam aos produtos suas marcas almejam poupar-se do trabalho e do custo de acondicioná-los, criando e assumindo o risco de que o acondicionador cause danos a outrem independente de dolo ou culpa e, portanto, devem, responder pelo risco criado. Portanto, o autuado é responsável pelas irregularidades que seus produtos apresentam.

Considerando-se os argumentos da empresa quanto à validade do procedimento pericial, cabe comentar sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo em exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor; demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior caracterizado assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, § 2º, da Lei n° 90933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuísse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso a(s) infração(es) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração tem reflexo nas relações de consumo, devendo • tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei n° 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO n° 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 14.512,50 (quatorze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99.

Processo Administrativo n° 14065/2015:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO n° 248/2008 – Lei n° 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida per essa Procuradoria.

O produto comercializado pelo autuado, exposto & venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério individual conforme consta no Auto de Infração e Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos fls. 02-03.

O produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

O procedimento processual não apresenta qualquer vício ou nulidade e seguiu, rigorosamente, as normas que disciplinam a matéria; a tipificação legal e correta e embasada em legislação vigente.

O Auto de Infração foi lavrado devidamente embasado em registro de fiscalização, a infratora foi notificada dos fatos e da correta e inequívoca tipificação da irregularidade, lhe propiciando o exercício constitucional da ampla defesa e do Princípio do Contraditório, conforme fls. 04.

O autuado foi notificado em estrita consonância com a prescrição legal, a notificação de autuação vai acompanhada das necessárias informações sobre a infração, as penalidades aplicáveis, os prazos legais, o local onde poderá ser analisada tal documentação e o local para a apresentação da defesa, não se registrando, portanto, nenhum dos vícios arguidos pelo infrator. •

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando este claramente identificou a irregularidade encontrada, apontou a infração cometida, informou o prazo para apresentação da defesa, bem como, todos os requisitos estabelecidos no artigo 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, foram obedecidos.

Foram observadas (todas) as formalidades legais indispensáveis à lavratura do Auto de Infração, encontrando-se o processo suficientemente informado para apreciação da matéria, possibilitando ao autuado, ampla defesa dos seus direitos, nos termos do inciso LV, art. 5.º da CF/88.

Ocorre que, não seria possível aplicar a penalidade antes que o recorrente pudesse se defender. Somente após o parecer jurídico e análise de todo o processo que a penalidade é aplicada, pois para isso é necessária a análise de diversos requisitos.

Assim, não deve ser acolhida a preliminar apresentada, tendo em vista que o processo e o Auto de Infração foram devidamente instruídos.

A identificação do lote não é obrigatória e, da mesma forma, a sua falta não anula o procedimento fiscal, lote é controle interno da empresa e a fiscalização não tem condições e tampouco o dever de conhecer os controles internos de cada empresa que fiscaliza. Ainda, se fosse realmente do interesse da autuada essa informação, poderia tomar ciência e recolhê-la por ocasião da perícia da qual foi previamente avisada.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metrológica.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

A coleta das amostras periciadas foi feita de acordo com a legislação em vigor, eis que, do universo de produtos distribuídos pela infratora, recolheu-se, a esmo, as referidas amostras, obedecendo, inclusive, a regra contida nos itens 27 e 36, letras "a" e "b", da Resolução CONMETRO n. 011/88.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.933/99 e regulamentação metrológica que serviu de base para a lavratura do auto de Infração.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no parecer da Douta Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais".

Processo Administrativo nº 52633.000519/2017-00:

“Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s); Portaria INMETRO N° 248/2008 - Lei N° 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

A emissão do auto de infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO n° 08/06.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

A empresa foi autuada após a reprovação de seus produtos em exame pericial pelo critério individual, conforme consta do Auto de Infração acostado aos autos, infringindo os termos da legislação metrológica.

Considerando-se os argumentos da empresa quanto à validade do procedimento pericial, cabe comentar sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo em exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor individualmente

Vale frisar que os produtos foram reprovados pelo critério individual, de forma que o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, especialmente ao considerarmos o universo ainda maior da linha produtiva, no qual milhares de consumidores estão sendo lesados pelo vício no produto.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa

A identificação do lote não é obrigatória e, da mesma forma, a sua falta não anula o procedimento fiscal, lote é controle interno da empresa e a fiscalização não tem condições e tampouco o dever de conhecer os controles internos de cada empresa que fiscaliza. Ainda, se fosse realmente do interesse da autuada essa informação, poderia tomar ciência e recolhê-la por ocasião da perícia da qual foi previamente avisada.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Logo, resta patente que seus argumentos apresentados não afastam a culpabilidade da empresa infratora, inexistindo quaisquer elementos ilidentes da infração, a qual por sua natureza, independe de dolo ou culpa, uma vez que o ilícito metrológico ficou claramente caracterizado nos autos deste procedimento administrativo. A defendente não trouxe provas contundentes que a infração não é correta, de forma que o consumidor não pode arcar com os riscos decorrentes das atividades da empresa autuada.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração. Para a aplicação da penalidade devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei n° 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei n° 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º da Lei n° 9.933/1999”.

Processo Administrativo nº 9000/2014:

"O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal

Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior caracterizado assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo universo de adquirentes do produto.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Ao contrário do que defende a autuada, os erros apresentados não são pequenos e superam em muito a tolerância legal admitida.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Para a fixação da penalidade, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 possibilita ao INMETRO ou aos órgãos conveniados aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. No caso de aplicação de multa, o art. 9º, também da Lei 9.933/99, estabelece os parâmetros de valor para as infrações leves, graves ou gravíssimas.

Além disso, deverão ser considerados fatores como o prejuízo causado ao consumidor, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, em especial porque, sendo reincidente, a multa pode ser aplicada em dobro. Destaca-se que a inexistência do regulamento disciplinando os critérios para aplicação das penalidades, conforme prevê o art. 9º, § 3º, da Lei 9.933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8º da mesma Lei. O administrador, usando do seu poder discricionário, poderá aplicar segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8º da referida Lei.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 12.925,00 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais) nos termos do inciso II do Art. 8º da Lei 9933/99".

Processo Administrativo nº 52624.000560/2017-87:

"Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s); Portaria INMETRO N º 248/2008 - Lei N º 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

Observe-se que este procedimento serve apenas de subsidio e instrumentalização para um posterior julgamento da autoridade administrativa máxima da Superintendência.

A partir da data do recebimento da notificação do Auto de Infração, a Autuada tem 10 dias para apresentar• defesa escrita. A entrega da notificação foi feita no dia 13/04/2017 (fls. 11), tendo a defesa sido postada em 03/05/2017 (fls. 32), portanto, intempestivamente.

De acordo com o artigo 13 da Resolução CONMETRO n° 812006, a tempestividade condição para o conhecimento da defesa, requisito este não cumprido pela defendente. Entretanto, diante do principio da eventualidade, bem como preservar os principios da ampla defesa e do contraditório, passe ao mérito da defesa.

Em sede de defesa alega a Autuada em síntese que o Auto de Infração é nulo por não apresentar : informações que entende serem essenciais para o exercicio da ampla defesa e do contraditório, como a data de fabricação dos produtos, todavia, tal não procede visto que todos os requisitos exigidos no artigo 7° da Resolução Conmetro n° 8/2006 foram devidamente atendidos.

Outrossim, a defendente tem livre acesso aos autos onde pode verificar todas as informações que julgar necessárias, inclusive o número do lote dos produtos selecionados como amostras através do qual pode rastrear todo o processo de fabricação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por ausência de informações necessárias.

Segundo ainda argumenta o Auto de infração é nulo devido à ausência de especificação e quantificação da multa.

Tal alegação identicamente não precede já que consta do Auto de infração de forma clara e explicita a informação do prazo e endereço para apresentação de defesa, bem como a advertência quanto à aplicação das das penalidades previstas no artigo 8° da Lei n° 9933/1999.

No que tange à quantificação da multa no Auto de Infração, engana-se a defendente quanto à sua obrigatoriedade, pois no momento da lavratura do Auto ainda não há como ser definida a pena a ser aplicada, pois o que existe é apenas a constatação da irregularidade que será confirmada somente após a instalação do contraditório e da garantia do exercicio da ampla defesa.

Posteriormente à análise da defesa e das provas trazidas pela Autuada é que se torna possível a definição e aplicação da penalidade, podendo ser esta uma multa ou advertência, de acordo com os vários requisitos presentes na Lei 9933/99.

Ainda, conforme laudo de exame de fls. 03 o produto fiscalizado foi reprovado no exame pericial quantitativo em valor suficiente para incorrer em infração aos dispositivos legais apontados no Auto de Infração.

O exame pericial atendeu aos requisitos estipulados pela Portaria Inmetro n° 248/2008, onde estão estabelecidos os critérios para quantificação das amostras a serem analisadas.

Assim, tendo sido caracterizada a infração, não há que se falar em erro infimo.

Uma vez infringida a legislação metrológica devidamente apontada no auto de infração, cumpre ao Estado, como tutor da defesa dos direitos sociais promover as medidas legais para penalização/reparação do dano promovido pelo infrator, o que deverá se dar segundo os critérios estabelecidos na Lei n° 9.933/1999.

Deste modo, não é possível a aplicação do principio da insignificância no caso em tela. Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais da tolerância estipulados em lei.

A fiscalização seguiu rigorosamente a legislação vigente e as irregularidades constadas após devido exame pericial foram suficientemente instruídas, comprovando a correta autuação.

Quanto à aplicação da penalidade, cumpre destacar que cabe ao administrador fazê-lo após a observância do principio do contraditório e da ampla defesa, no exercicio do seu poder discricionário, observando se os critérios estabelecidos na lei n°9.933/1999.

Há que se ressaltar que não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, tendo em vista que (1) o Auto de infração foi lavrado e devidamente embasado em registro de fiscalização, (2) a infratora foi notificada dos fatos e da correta e inequivoca tipificação da irregularidade e, ainda (3) a fiscalização foi efetivada em consonância com as normas vigentes que disciplinam a matéria.,

Não há como ser acatado o pedido de notificação em nome do advogado da autuada em razão da orientação jurídica n° 001/2013/PF/PGF/AGU/JSNF.

Os argumentos apresentados, portanto, não tem o condão de anular o Auto de Infração, o qual deve ser mantido.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantida a ampla• defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9°, caput da Lei n° 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os principios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com amparo nos arts 8º, inc. II, e 9º da Lei nº 9933/1999”.

Processo Administrativo nº 946/2015:

O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

A emissão do auto de infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

A empresa foi autuada após a reprovação de seus produtos em exame pericial pelo critério individual, conforme consta do Auto de Infração acostado aos autos, infringindo os termos da legislação metrológica.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo em exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor individualmente.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Cumpra registrar que é ônus da autuada a comprovação de suas alegações. Essas, na medida em que vêm aos autos despidas de elementos probatórios, não se prestam para afastar a irregularidade constatada pela fiscalização, a qual é detentora de fé-pública.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade da pena de MULTA no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil, vinte reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99”.

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação nos processos administrativos que resultaram na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados nos procedimentos de homologação dos autos de infração.

Em relação aos valores aplicados (R\$ 7.020,00 + 15.000,00 + R\$ 8.775,00 + R\$ 14.512,50 + R\$ 8.775,00 + R\$ 8.775,00 + R\$ 12.925,00 + R\$ 6.750,00 + 7.020,00 = R\$ 89.552,50), entendo que a fundamentação constante nos processos administrativos é suficiente para que as multas tenham sido aplicadas um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 89.552,50 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição ínsita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa. Para anular o decisório, seria preciso exsurgir com alguma nitidez certeza positiva ou negativa acerca do desacerto administrativo, o que não se verifica no caso concreto; ao revés, os valores impostos se coadunam com a razoabilidade.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a autuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

Por outro lado, em relação à alegação de nulidade apresentada em 10/10/2018 (Id. 11513181 - Pág. 1) não a conheço, porquanto se trata de matéria preclusa não arguida no momento da interposição dos embargos, sendo certo ainda que foram lavrados dois autos de infração, quais sejam 2605495 e 26055503 e que a embargante apresentou defesa administrativa em relação aos referidos autos de infração, motivo pelo qual não que se falar em cerceamento de defesa.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JANEIRO DE 2019.

ÉRICO ANTONINI

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002277-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIS & IASUTANI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 13578018.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO 14127835850, EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO

DESPACHO

Id 13015574 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

Solicite-se a devolução do mandado de citação (ID 13023608) independentemente de cumprimento.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAQUEL RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003755-51.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Sem prejuízo, ficam as partes também intimadas da perícia designada para o dia 28/01/2019, às 8h na Associação de Ensino de Marília Ltda., situada na Av. Hygino Muzy Filho, 1001, Campus Universitário, em Marília.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, fazendo constar ser imprescindível a presença do autor no ato da perícia.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102923-50.1995.403.6109 (95.1102923-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100747-98.1995.403.6109 (95.1100747-5)) - BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0018615-62.1994.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. como embargante, na qualidade de sucessor por incorporação do BANCO REAL S/A.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-27.2004.403.6109 (2004.61.09.001592-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106194-96.1997.403.6109 (97.1106194-5)) - FRANCISCO CARLOS BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 72, de 21/11/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 23/11/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006995-74.2004.403.6109 (2004.61.09.006995-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103514-75.1996.403.6109 (96.1103514-4)) - FRANCISCO CARRION MIGUEL(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007129-67.2005.403.6109 (2005.61.09.007129-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101570-67.1998.403.6109 (98.1101570-8)) - ADEMIR JOSE BRAZ(SP074623 - JOSE ELIAS DAL BO PAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004312-54.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011335-8)) - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002137-53.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006899-3)) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SPI55962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 72, de 21/11/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 23/11/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001947-22.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-24.2012.403.6109 () - RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nada a prover em relação ao requerido pela Embargante, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão.

Verifico que nos autos da Execução Fiscal nº 0001587-24.2012.403.6109, o crédito foi incluído em parcelamento, conforme informado pela Exequente em sua petição e apreciado por este Juízo. Remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003047-75.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-89.2013.403.6109 () - SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 78/79, uma vez que já houve sentença que julgou improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 285-A (fls. 69/70), cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.10.2015, conforme certidão acostada aos autos (fl. 77).

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003578-64.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004462-1)) - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006769-20.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-17.2013.403.6109 () - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SPI92595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0005310-17.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória, dentre elas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado. Aduz, ainda, a inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/53). Determinou-se à embargante a emenda da inicial, bem como a apresentação de documentos e planilha discriminada e atualizada (fl. 66), o que foi cumprido (fls. 67/69). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 70). A embargada apresentou impugnação, sustentando preliminarmente, a adesão da embargante ao parcelamento e, por fim, pugnanço pela improcedência dos pedidos (fls. 73/83). É o que basta. II. Fundamentação 2.1 Do parcelamento Prejudicada a análise da preliminar aventada pela embargada, uma vez que às fls. 63 e 67 do executivo fiscal ela mesma informou que o crédito tributário está em situação de plena exigibilidade. 2.2 Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.3 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.4 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.5 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é o recolhimento ou não de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado, nos períodos determinados na CDA nº 41.624.239-1. 2.6 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.7 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, ELIANE APARECIDA BRUNO CAMARGO, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº 31.993/SP, com e-mail: elianebrunocamargo@hotmail.com e celular (19) 98808-7131, perita cadastrado neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 2º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001880-86.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005383-9)) - BENEDITO MONTEIRO MARIANO(SPI92595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. RELATÓRIOS Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal nº 0005383-38.2003.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alega o embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário; a prescrição do redirecionamento da execução; a ilegalidade da multa de mora de 30% e, finalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 121). Nair Mariano de Almeida peticionou nos autos, alegando sua condição de terceira interessada (fl. 124). Intimada, a UNIÃO ofereceu impugnação, sustentando a legitimidade passiva do embargante; a não ocorrência da prescrição da pretensão e responsabilização do embargante; e, por fim, a legalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69 (fls. 125/133). Juntou documentos (fls. 134/171). Este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada (fl. 173), providência atendida, com a juntada do mandado às fls. 175/176. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O EMBARGANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUCAO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo, por oportuno, a decisão proferida à fl. 46 da execução fiscal, que deferiu a inclusão do embargante no polo passivo: Fls. 32: Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) responsável(is) tributário(s) BENEDITO MONTEIRO MARIANO, qualificado(a) às fls. 40. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se. Determino, caso não se aperfeiçoe a citação por carta do(s) sócio(s) co-executado(s), que se expêça edital de citação com prazo de trinta dias. O pedido de inclusão formulado pela PFN à fl. 32 da execução fiscal se deu nos seguintes termos: (...) A inclusão do(s) sócios como responsáveis pela empresa executada junto a JUCESP no polo passivo do feito, com espeque nos arts. 134, e 135, III, do CTN e/c artigos, V, 7º, I, III; 8º e 14 da LEF, pois sócios administradores da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores do tributo executado, e a devida citação / intimação via postal c/ AR nos termos do art. 8º, I, da LEF de: BENEDITO MONTEIRO MARIANO, (...) A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consertário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que inclui sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconexão ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido da exequente. E nem se alegue que a embargada teria indicado os dispositivos legais ao embasar seu petição, acolhido pelo Juízo, uma vez que a responsabilização de sócio administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN, exige lançamento direito no âmbito da Receita Federal do Brasil, órgão responsável por instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que as retenções de tributos e faltas de recolhimentos ocorreram, de modo a assegurar às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária, o que não ocorreu, contudo, no caso dos autos. O argumento trazido pela embargada, em sua impugnação, de que se trata (...) de execução fiscal em que se visa à satisfação de créditos relativos ao Imposto de

a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros do produto e a quantificação da multa, absurda e ilegal, diante da inocorrência de má-fé e ausência de prejuízo ao consumidor. Requer, a condenação da embargada em honorários advocatícios, o deferimento da produção de prova pericial, a requisição do Processo Administrativo nº 9332/14, e o depoimento do Representante Legal do INMETRO e, por fim, pleiteia o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo e a sua total procedência. Com a procaução, juntou documentos (fls. 15/29). À fl. 30, os embargos foram recebidos e restou facultado ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal. A embargada não apresentou impugnação (fls. 31-v). É o que basta. II. Fundamentação. Com o fim de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou na inicial, pela produção das seguintes provas: pericial, requisição do PA nº 9332/14 e depoimento pessoal do representante legal do embargado. Facultado-lhe o direito de juntar cópia do Processo executivo fiscal (fl. 30), a embargante não o juntou e nem ao menos justificou a impossibilidade de o fazer-lo (fl. 30-v e 32). Pois bem, indefiro os pedidos da embargante eis que a lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, inclusive, a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. II.1 - Da ausência de provas. Com efeito, observo da análise dos autos, que a CDA nº 151, em cobrança nos autos executivo, originária do auto de infração nº 2862377, lavrado em 04/12/2015, documenta a suposta infração consistente na reprovação, em exame pericial, quantitativo, no critério individual do produto amaciante de roupas - floral, marca CANDURA, conteúdo nominal 2 litros e comercializado pelo autuado/embargante. Pois bem, em que pese a embargante afirmar em sua exordial que o processo administrativo nº 26123 do INMETRO está evadido de vício sob o fundamento de que não havia representante legal da embargante e do estabelecimento comercial, por ocasião da colheita dos produtos da marca CANDURA, bem como, sob o argumento de que não foram deixadas contraprovas lacradas dos citados produtos, não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos ora expostos. Ora, não constam nos autos documentos, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, que demonstrem que a embargante tenha impugnado a suposta infração imputada a ela e nem documentos que demonstrem a ausência de lacração dos produtos no momento da escolha e coleta, ou ainda, por ocasião do exame pericial, o que leva a crer que as afirmações da embargante não procedem. Ademais, anoto que, os documentos de fls. 28/29, comprovam que a embargante, nem ao menos compareceu na data da realização do laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, oportunidade para apresentar sua indignação quanto à suposta irregularidade. Importante destacar que, é assegurado constitucionalmente à embargante o uso de recursos administrativos e judiciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que o fato dela não ter se socorrido destes meios, ou pelo menos provado a tentativa de o fazer-lo, faz-se concluir que o ente público INMETRO, exerceu corretamente o seu poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. O princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, que assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Pois bem, diante da falta de provas e da ausência de impugnação administrativa ou mesmo judicial da embargante, não há como reconhecer a nulidade do processo administrativo nº 26123/15 do INMETRO. III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005422-44.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-71.2016.403.6109 ()) - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo que fundamenta o executivo fiscal. Com a resposta, dê-se vista à(ao) embargante. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005609-52.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-08.2003.403.6109 (2003.61.09.006549-0)) - GILBERTO CHECOLI X OTILIA MARIA BONSI CHECOLI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 158/160.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005666-70.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-63.2015.403.6109 ()) - CLEITON AUGUSTO LIBARDI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 72, de 21/11/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 23/11/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001266-76.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-97.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006285-97.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001267-61.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-62.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003345-62.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006140-41.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-51.2005.403.6109 (2005.61.09.000353-5)) - JOSE GERALDO GAMBAROTTO - ESPOLIO X TELMA APARECIDA GAMBAROTTO LOPRIATO(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Vistos. Considerando que a discussão nos autos versa sobre o imóvel de matrícula nº 13.208, do 2º CRI de Rio Claro/SP, anteriormente pertencente ao devedor da execução fiscal nº 0000353-51.2005.403.6109, cujos efeitos da decisão aqui proferida serão suportados por ele, faculto ao embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para fazer constar no polo passivo da presente ação ADEMIR ANGELO BOSCARIOL. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, cite-se o interessado supradito, para que apresente contestação no prazo legal e, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir ADEMIR ANGELO BOSCARIOL, inscrito no CPF nº 371.262.618-53 no polo passivo da presente ação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000619-81.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-38.2014.403.6109 ()) - AURINDO MODOLO X APARECIDA RIBEIRO MODOLO(SP339622 - CLEBER ESTRINGUES E SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Considerando que a discussão nos autos versa sobre o imóvel de matrícula nº 23.255, do CRI de Andradina/SP, anteriormente pertencente ao devedor da execução fiscal nº 0007117-38.2014.403.6109, cujos efeitos da decisão aqui proferida serão suportados por ele, determino que os embargantes emendem, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para fazer constar no polo passivo da presente ação ALICIO MODOLO. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, cite-se o interessado supradito, para que apresente contestação no prazo legal e, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir ALICIO MODOLO, inscrito no CPF nº 004.768.621-91 no polo passivo da presente ação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001214-80.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-63.1999.403.6109 (1999.61.09.006341-4)) - VANDERLINO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JUREMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X EVERTON MOREIRA DA SILVA X WASHINGTON MOREIRA DA SILVA X VANDRESSA MOREIRA DA SILVA(SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006341-63.1999.403.6109.

Aguarde-se o desfecho nos autos principais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**1100449-43.1994.403.6109** (94.1100449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA DE CARNES LISSI LTDA(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ)

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, conforme cópias acostadas às fls. 322/324, intime-se a executada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade para devolução dos valores depositados nos autos às fls. 290, ou informe os dados atualizados do beneficiário para expedição do competente Alvará de Levantamento, salientando que nesse caso não haverá incidência de imposto de renda, por se tratar de devolução de valores.

Sem prejuízo, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, agência 6823, sito à Avenida Rui Barbosa, nº 264, Vila Rezende, nesta cidade, para que transfira, também no prazo de 5 (cinco) dias, o valor que lá se encontra depositado em conta vinculada ao presente processo (nº artigo 941100449-0), conforme constante no ofício de fls. 127/128, para conta do tipo 635 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 3969, à disposição do juízo.

Cumpridas as ordens acima, tomem conclusos novamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**1101453-18.1994.403.6109** (94.1101453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIMIA S/A IND/ E COM/ X SERGIO ROBERTO DABRONZO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Considerando as novas diretrizes deste juízo, reconsidero a determinação anterior para expedição de mandado de averbação ao CRI local, pois entendo que o cancelamento da penhora prescinde de tal ato.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 156, que incidia sobre o imóvel de matrícula nº 9.608.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se o peticionário de fls. 181 acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença aqui proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**1100747-98.1995.403.6109** (95.1100747-5) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se o Banco executado para que traga aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0018615-62.1994.403.6100.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. como executado, na qualidade de sucessor por incorporação do BANCO REAL S/A.

EXECUCAO FISCAL**1100505-08.1996.403.6109** (96.1100505-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA CONFIANCA DE PIRACICABA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X ILSON APARECIDO FONTES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X ISABEL CRISTINA SCHIAVINATO FONTES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL**1101388-52.1996.403.6109** (96.1101388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X FRANCISCO VALDIR ORTIZ(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) E APENSO 1100209-49.1997.403.6109

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que os coproprietários do imóvel penhorado, bem como o cônjuge do executado, não foram intimados das datas do leilão, nos termos do artigo 889, do CPC, razão pela qual cancelo o leilão designado às fls. 152.

Comunique-se o leiloeiro, incluindo os autos em pauta para o próximo leilão a ser realizado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**1106340-40.1997.403.6109** (97.1106340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M PINAZZA CIA LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M PINAZZA CIA LTDA, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). Houve parcelamento da dívida pela executada, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 69 e 76). O feito foi desarquivado a pedido da exequente (fl. 78), tendo ela se manifestado pela extinção da execução ante a ocorrência de prescrição (fls. 80/83). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.97.014179-36 pela ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**1106411-42.1997.403.6109** (97.1106411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M PINAZZA CIA LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de M PINAZZA CIA LTDA, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). Houve parcelamento da dívida pela executada, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 60 e 67). O feito foi desarquivado a pedido da exequente (fl. 78 da execução fiscal-piloto nº 9711063409), tendo ela se manifestado pela extinção da execução ante a ocorrência de prescrição (fls. 80/83 da execução fiscal-piloto nº 9711063409). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.97.009386-90 pela ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1106481-59.1997.403.6109** (97.1106481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M PINAZZA CIA LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de M PINAZZA CIA LTDA, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). Houve parcelamento da dívida pela executada, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 65 e 72). O feito foi desarquivado a pedido da exequente (fl. 78 da execução fiscal-piloto nº 9711063409), tendo ela se manifestado pela extinção da execução ante a ocorrência de prescrição (fls. 80/83 da execução fiscal-piloto nº 9711063409). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.97.009385-00 pela ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1107368-43.1997.403.6109** (97.1107368-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X EUNICE VICENTE CASEMIRO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**1106141-81.1998.403.6109** (98.1106141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X BORTOLUCCI E PEXE LTDA(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL**0001915-08.1999.403.6109** (1999.61.09.001915-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Considerando as novas diretrizes deste juízo, reconsidero a determinação anterior para expedição de mandado de averbação ao CRI local, pois entendo que o cancelamento da penhora prescinde de tal ato.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de PIRACICABA - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 65, que incidia sobre os imóveis de matrículas nº 14.780 e 14.224 (fls. 86).

Fica também o Senhor Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de CAPIVARI - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 65, que incidia sobre os imóveis de matrículas nº 374, 24.265 e 24.266 (fls. 129).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se o executado acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado, diante da regularidade do parcelamento, como confirmado pela exequente às fls. 378, nos termos da decisão de fls. 357.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001916-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a exequente para que cumpra o comando da decisão proferida em sede de apelação nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005517-07.1999.403.6109, transitada em julgado, conforme fls. 137/141, no que se refere à redução da multa moratória ao patamar de 20% do valor do tributo.

Cumprida a providência, intime-se a executada, por publicação (fls. 18).

Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, nos termos da decisão de fls. 132.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003963-37.1999.403.6109 (1999.61.09.003963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

(E APENSO 199961090039643)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006341-63.1999.403.6109 (1999.61.09.006341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SENTINELA-EMPRESA DE SERVICIO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a coexecutada Marcia Aparecida Palma foi incluída no polo passivo por decisão de fls. 20, na qualidade de sócio gerente, como responsável tributário, nos termos do artigo 135 III do CTN.

No entanto verifico que referida decisão está em desacordo com a súmula 430 do STJ, que preceitua o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Motivo pelo qual revogo a decisão de fls. 20 e determino a exclusão de Marcia Aparecida Palma do polo passivo da presente.

O Cancelo por consequência a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 12.268 (av 26) e revogo o despacho de fls. 89.

Cancele o leilão previsto.

Publique-se.

Intime-se.

Após, tomem os autos dos embargos de terceiro, em apenso, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004226-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004250-63.2000.403.6109 (2000.61.09.004250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA ME X PAULO ROBERTO FERREIRA PESTANA X CARMEN LUCIA FERREIRA PESTANA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente na sua impugnação à execução de pré executividade.

EXECUCAO FISCAL

0000545-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PLANISI S/C LTDA X AINDA MARIA DOMARCO ALOISI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI)

Prejudicado o pedido do terceiro interessado às fls. 144/162, em razão do quanto já deferido às fls. 142 em atendimento à pedido idêntico formulado às fls. 115/116.

Diante da manifestação da exequente às fls. 138, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003804-55.2003.403.6109 (2003.61.09.003804-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI da Portaria nº 61, de 19/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para ciência dos leilões designados pela 3ª Vara Cível de Piracicaba.

EXECUCAO FISCAL

0005383-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MICROCOMPUTADORES OMEGA LTDA X BENEDITO MONTEIRO MARIANO(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

1. Apensem-se os presentes autos aos embargos à execução nº 0001880-86.2015.403.6109.

Aguarde-se o deslinde naquele feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006645-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 141/142, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006840-08.2003.403.6109 (2003.61.09.006840-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL

0001944-82.2004.403.6109 (2004.61.09.001944-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRUM ADMINISTRACAO,EMPREENHIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA. X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO X JOAO BATISTA DE FREITAS(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005976-33.2004.403.6109 (2004.61.09.005976-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI X ELILDE GONCALVES SOBRAL X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do sócio Daniel Maganeti Dal Pozzo, conforme já determinado às fls. 305.

Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009884-72.2016.403.000, intime-se o subscritor de fls. 317/318, para que apresente os documentos (demonstrativo discriminado e atualizado do débito) nos termos do artigo 534 do CPC.

Cumprido, intime-se a Fazenda Pública, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos dos arts. 534 e ss. do CPC.

Sem prejuízo, esclareça também a exequente a fundamentação da inclusão no polo passivo dos demais sócios (Elide Gonçalves e Paulo Sergio).

EXECUCAO FISCAL

0006857-10.2004.403.6109 (2004.61.09.006857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Diante da concordância expressa da exequente às fls. 242, defiro o requerido pela executada às fls. 207/208 e recebo o seguro garantia, apólice nº 024612017000207750016265 (fls. 210/215), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição à penhora de fls. 162 constituída sobre a Carta de Fiança de fls. 146/147, nos termos do art. 15, inciso I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 146/147 e entrega aos patronos da executada, mediante recibo nos autos.

Defiro, por fim, a abertura de vista à exequente, como requerido às fls. 249.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0006419-76.2007.403.6109 que se encontra pendente de decisão junto ao E. TRF da 3ª Região, como certificado às fls. 250.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000270-35.2005.403.6109 (2005.61.09.000270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Diante da concordância expressa da exequente às fls. 301, defiro o requerido pela executada às fls. 267/268 e recebo o seguro garantia, apólice nº 024612017000207750016264 (fls. 270/275), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição à penhora constituída sobre a Carta de Fiança de fls. 114/122, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 114/122 e entrega aos patronos da executada, mediante recibo nos autos.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da Ação nº 0006419-76.2007.403.6109 que se encontra pendente de decisão junto ao E. TRF da 3ª Região, como certificado às fls. 307.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003806-54.2005.403.6109 (2005.61.09.003806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOSE FEDRIZZI X JOSE FEDRIZZI - ESPOLIO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A distribuição da ação ocorreu em 03/06/2005. Sobreveio informação de que o titular da firma individual executada já havia falecido em 16/09/2001 (fl. 80), antes da propositura desta execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação Conforme se defluiu da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do titular da firma individual executada. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito do titular da firma individual executada, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de profereir condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado. Levante-se a construção de fls. 102/103. Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004691-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004691-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA HENRIQUE BRUSSELMANS E CIA LTDA ME(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL

0006922-68.2005.403.6109 (2005.61.09.006922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

EXECUCAO FISCAL

0000918-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGHESI & BORGHESI LTDA ME(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte interessada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002354-72.2006.403.6109 (2006.61.09.002354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WALDENNES PEREIRA DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 138 e determino a expedição do competente Mandado de Constatação a ser cumprido no endereço de fls. 131 a fim de que o Sr. Oficial de Justiça esclareça se o imóvel consignado na matrícula nº 110.251, do 2º CRI local, melhor descrito às fls. 136/137, é onde a executada reside.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPP)

Intime-se a executada por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que fique ciente da certidão do Oficial de Justiça às fls. 178/179, dando conta da divergência na descrição dos bens penhorados com os existentes em seu estabelecimento quando da entrega ao arrematante.

Confiro a ela o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito, caso queira.

Oportunamente, retomem conclusos, considerando ter sido indeferido o pedido de efeito suspensivo no Agravo interposto pelo executado, como certificado às fls. 188.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007385-73.2006.403.6109 (2006.61.09.007385-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL

perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 45/46 por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 55. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica, a saber: FERNANDO CÉSAR TORRI, CPF: 277.550.778-61. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006173-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 288/292.

EXECUCAO FISCAL

0008404-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X GARAMAGGIO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Ofício-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal PAJ Brasília Federal para que providencie a conversão em renda em favor da conta FGTS dos valores depositados na conta judicial nº 3969.005.00009849-1, devendo informar este juízo sobre seu cumprimento. Cunprido, remetam-se os autos à execução para ciência e manifestação sobre o pedido do executado de fls. 92. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 558/2018 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0008705-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte interessada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000545-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000545-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acordão proferido.

EXECUCAO FISCAL

0000563-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000563-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acordão proferido.

EXECUCAO FISCAL

0004508-24.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGHESI & BORGHESI LTDA ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte interessada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.*

EXECUCAO FISCAL

0006715-93.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO IRMAOS COSTA PIRACICABA LTDA X MADALENA SAMPAIO COSTA X FRANCISCO CARLOS COSTA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007507-47.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS EDUARDO SOUZA DEL PINO ME X CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL

0007511-84.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL

0000167-18.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NBA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. EPP

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de NBA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. EPP, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). Às fls. 62/63, a executada sustentou o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido da parte de reconhecimento da prescrição intercorrente, pugrando, contudo, pela não condenação da UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da LEF, e art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ou, subsidiariamente, pela aplicação do art. 90, 4º, do CPC (fls. 69). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. Com fundamento no princípio da causalidade, observe que o pedido da executada de extinção do feito, protocolado em 20/03/2018, se deu antes da extinção da dívida efetuada pela exequente, conforme o documento de fl. 70 datado de 16/05/2018. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela executada, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 4 10 053512-01 pela ocorrência de prescrição intercorrente. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, aplicado sobre o valor atualizado do crédito tributário extinto, nos termos do fundamento supra e conforme o disposto na jurisprudência do TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291987 - 0012550-86.2000.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004471-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAVIO INSTALACAO DE ACESSORIOS EIRELI(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de FLAVIO INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS EIRELI, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). A executada interpôs exceção de pré-executividade visando o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito tributário e condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 53/58). Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido da parte de reconhecimento da prescrição intercorrente, pugrando, contudo, pela não condenação da UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, pela aplicação do art. 90, 4º, do CPC (fls. 68/68-v). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela exequente, para o fim de declarar a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 39.015.821-6, 39.015.822-4, 39.210.587-0 e 39.210.588-8 pela ocorrência de prescrição intercorrente. Condeno a exequente, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na faixa que vai de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimo, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex, percentual que será aplicado sobre o valor atualizado do crédito tributário extinto. Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001162-94.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIANA APARECIDA CORAL EPP X MARIANA APARECIDA CORAL(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 58/77.

EXECUCAO FISCAL

0001587-24.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003242-31.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a petição do exequente MUNICÍPIO DE PIRACICABA às fls. 54, esclarecendo o motivo do depósito realizado às fls. 51/52, a título de honorários, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 20/21 e transitada em julgado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-07.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Tendo em vista a manifestação da executada discordando da avaliação do bem realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 13 e seguintes da Lei nº 6.830/80, nomeio o Sr. André Ricardo Barroso, CREA/SP nº 5062136158, cadastrado no sistema AJG desta Justiça Federal, para a função de avaliador, a fim de dirimir a divergência acerca do valor do imóvel de matrícula nº 77.357 do 1º CRI desta cidade, penhorado às fls. 104, mediante laudo cujo prazo para elaboração será de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

Determino, inicialmente, a intimação do perito por e-mail para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se aceita a nomeação e apresente proposta de honorários.

Com a aceitação da nomeação e apresentação dos honorários por parte do perito, intime-se as partes, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do CPC.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se as partes, desde já, para as providências do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007877-55.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JAT-MEC INDUSTRIA MECANICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao

cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 27/28 por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 39. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica, a saber: ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA, CPF: 171.672.838-00. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009987-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Diante das informações trazidas pela executada às fls. 93/95, dando conta da arrematação de parte dos bens aqui penhorados em outro feito entre as mesmas partes, defiro o quanto lá requerido e cancelo, por cautela, o leilão designado às fls. 64.

Comunique-se o leiloeiro para as providências necessárias.

Confiro ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove nos autos a formalização do parcelamento da dívida, como mencionado.

No silêncio, expeça-se novo Mandado para Constatação e Reavaliação dos bens penhorados a fim de apurar quantos botijões de gás de cozinha efetivamente se encontram em poder da executada e a que título.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000583-85.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGARIA GOVERNADOR LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FLAVIA CONES GIBIN X JOSIAS NAZARENO CONES X FARMAPIRA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte interessada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003291-38.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO BATISTA X JOSE ANTONIO GOMES X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente na sua impugnação à exceção de pré executividade.

EXECUCAO FISCAL

0005310-17.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Defiro o requerido pela exequente. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem de fls. 19 a fim de que se seja levado a leilão. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007231-11.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTINS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Defiro o requerido por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. às fls. 102/117, no que se refere à liberação do bloqueio do veículo de placa EOM 4661, pois verifico que o mesmo se encontra adido fiduciariamente, como descrito às fls. 34 e 40, além de ter sido objeto de busca e apreensão por parte daquela instituição financeira, como demonstrado às fls. 113.

Por essa razão não pode ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário, nos termos do artigo 7º-A, Decreto Lei nº 911/69.

Dessa forma, determino o cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Em seguida, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF, como determinado às fls. 100.

Intime-se apenas a instituição financeira, por publicação, na pessoa de sua advogada indicada às fls. 105.

EXECUCAO FISCAL

0010244-13.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Considerando as novas diretrizes deste juízo, reconsidero a determinação contida às fls. 193 para expedição de Carta Precatória para averbação do cancelamento da penhora ao CRI local, pois entendo que o cancelamento da penhora prescinde de tal ato.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis de LIMEIRA - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 30, que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 15.570 daquela serventia, salientando que a penhora foi realizada quando os autos tramitavam pelo Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Limeira, sob nº 4.666/99.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se o interessado acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 169.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do empresário individual qualificado às fls. 15, como lá determinado.

Intimem-se, inclusive o peticionário de fls. 41/43, por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0016967-48.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X FABRICA DE MOVEIS OLITEX LTDA

DECISÃO REATRATAÇÃO I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente para inclusão dos sócios no polo passivo da execução por falta de recolhimento de contribuições descontadas dos seus empregados e não repassadas ao fisco. Indeferi a pretensão por entender que o requerimento se fundava exclusivamente no art. 168-A do Código Penal que, como assenti, não pode ser invocada para inclusão dos sócios no polo passivo perante o Juízo da Execução Fiscal. Contudo, observo que há outros fundamentos legais (RGPS (art. 122, I, alíneas c/c art. 139, I, a e b, e 1º do Decreto n. 89.312/84 ou dos arts. 12, I, art. 20, art. 29, I, art. 30, I, a e b e art. 95, d todos da Lei n. 8.212/91) cuja incidência remanesçam sem apreciação na decisão recorrida, circunstância que reclama o complemento da decisão indeferitória. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. Da autoridade competente para reconhecer a infração à lei e imputar a responsabilidade tributária por infração aos sócios - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL Neste passo, o CTN e a legislação tributária vigente estabeleceram que cabe aos outrora Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, tudo nos termos do art. 142 do CTN c/c art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, regras estas que atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Vale dizer, cabe ao AUDITOR-FISCAL: a) identificar o sujeito passivo da obrigação tributária integrante do quadro societário e, b) julgar a situação concreta do sócio ante a obrigação tributária em sede administrativa e, por fim, c) aplicar a punição de imputação de responsabilidade solidária por infração à lei (art. 135, III, CTN). 2. Imprescindibilidade de lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio em sede administrativa por infração à lei (art. 135, inc. III, CTN) e ainda que a pessoa jurídica tenha feito lançamento por homologação de tributos retidos e não repassados aos cofres públicos Um dos argumentos articulados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n. 70.235/72. O argumento é inválido porque, embora se funde numa premissa verdadeira, conclui falsamente. Afinal, conclui positivamente que as mesmas regras que se aplicam à imputação da dívida à pessoa jurídica declarante (DCTF e outras declarações constitutivas do crédito tributário) também se aplicarão ao caso de responsabilidade por infração à lei ou ao ato constitutivo (art. 135, inc. III, do CTN) e faz tal construção argumentativa a partir de uma premissa negativa - ausência de lançamento direto - e de uma premissa positiva irrelevante - presença de lançamento por homologação. Com efeito. Mesmo nos casos de lançamentos por homologação nos quais a pessoa jurídica declarar, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n. 70.235/72. Se, ao final da fiscalização, o Auditor-Fiscal, à luz da análise dos fatos e provas coligidos ao longo da instrução processual, concluir pela prática de infração à legislação tributária, caber-lhe-á lavar o auto de infração instruído com o Termo de Sujeição Passiva Solidária, reconhecendo assim a responsabilidade tributária do sócio fiscalizado. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a

CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência do vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais.8. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA Adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário:a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDel no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Saneverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituiu o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação.IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.4. Processo anulado desde a origem, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta.III. DISPOSITIVO)Diante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas).Prejudicado(o) s) requerimento(s) feito(s) pela exequente às fls.108 do processo piloto.Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC).Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições.Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios.Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0000617-19.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS ANTONIO FERNANDES(SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Verifico que embora devidamente intimado, o executado limitou-se a oferecer proposta de acordo, nada requerendo ou alegando sobre a impenhorabilidade do valor bloqueado, às fls. 31. Assim sendo, defiro o requerido pelo exequente. Ofício-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (ID 07201600003980478) para a conta corrente do exequente nº 95001-7, agência 1189-4 do Banco do Brasil, CNPJ 49.781.479/0001-30 devendo informar este juízo sobre seu cumprimento. Cumprido, intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos do artigo 183 CPC para que se manifeste expressamente sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo executado para quitação dos débitos cobrados nesta execução fiscal. Deverá o Conselho também trazer aos autos única e exclusivamente os valores referentes às anuidades aqui cobradas, descontando-se o valor já convertido em renda. Quanto dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 555/2018 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001075-36.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KARINA FERRAZ DE CAMPOS MAYER(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001836-67.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

DESPACHO/OFÍCIO A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, estendida na manifestação de fls. 42, em relação aos bens indicados à penhora pela executada às fls. 30, defiro o pedido da credora. Determino que seja realizado o bloqueio, mediante minuta BACENJUD, de valores de propriedade da empresa executada METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA, CNPJ 57.573.206/0002-09, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito tributário executado (CDA 80 3 14 003837-50 e outras) de R\$ 440.752,47 (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 561/2018 à SUMA - Seção de Controle de Mandados, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003681-37.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAFE COMERCIAL EIRELI(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 269/288), sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão executória e requerendo a extinção da execução, com condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente ofereceu impugnação (fls. 344/346), sustentando a inexistência de prescrição, considerando que a executada aderiu ao parcelamento, que foi posteriormente rescindido por ausência de pagamento. A excipiente se manifestou acerca da impugnação às fls. 348/350. É o que basta.2 - FundamentaçãoA exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. 2.1 Da prescriçãoA presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de créditos relativos ao SIMPLES, constituídos a partir da notificação do contribuinte no auto de infração em 26/11/2009, sendo esta a data a ser considerada para a fixação do termo inicial da prescrição, conforme previsto no art. 174 do CTN. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, no caso dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 22/05/2015, considerará-se interrompido o prazo prescricional em 27/05/2015, data do despacho citatório. Contudo, há que ser considerada a informação e os documentos trazidos aos autos pela exequente exceto às fls. 247/250 e 344/345), apontando a existência de causa interruptiva da prescrição, consistente no parcelamento administrativo dos créditos ora exigidos, deferido em 27/11/2009 e rescindido em 24/01/2014 por inadimplência. Portanto, considerando que o prazo prescricional recomeçou a fluir a partir da data da rescisão do parcelamento (24/01/2014) e tendo em vista que o marco interruptivo foi o despacho citatório prolatado em 27/05/2015, não houve o decurso do quinquênio legal, restando afastada a prescrição. Observe que ainda que se considerasse a data do inadimplemento como termo inicial da contagem do prazo prescricional, conforme pretende a excipiente (fls. 348/350), o crédito não seria alcançado pela prescrição, considerando que entre a data do inadimplemento, 11/2011, e a data do despacho de citação (27/05/2015), não decorreram cinco anos.3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003915-19.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X REDENAO PARTICIPACOES(SP361455 - LEONARDO MASSI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Considero citada a executada DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, em razão de seu comparecimento aos autos, na petição de fls. 259/262, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC, a despeito da não devolução da carta de citação expedida nos autos (fls. 258).

Cumpra-se a decisão de fls. 245 parte final, remetendo os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal interpostos, como já determinado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada acima a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005, diante da informação de fls. 259/262.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009412-14.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP216666 - RENATO GULLO BELHOT E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em face da sentença prolatada às fls. 106/106-v, sustentando a ocorrência de omissão (fls. 111/113). Aduz que o Juízo deixou de se pronunciar acerca da data em que houve o término do processo administrativo, eis que o IBAMA em sua impugnação de fls. 98, atestou que o processo administrativo havia terminado em 04/12/2012 - data da ciência do julgamento do recurso administrativo. Em respeito ao princípio do contraditório, a parte contrária foi intimada a se manifestar, oportunidade em que pugnou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 116/118). É o que basta. II.

Fundamentação Os embargos são intempestivos. Com efeito, a exequente foi intimada por remessa dos autos em 03/04/2018 (terça-feira), conforme fl. 110. Portanto, nos termos do artigo 183 do CPC, considerando a prerrogativa de contagem do prazo em dobro que possui o ente público, o último dia para a oposição de embargos declaratórios seria 17/01/2018 (terça-feira). Contudo, os embargos foram protocolados em 24/04/2018 (terça-feira), conforme fl. 111/111-v, protocolo nº 2018.61090006005-1, prazo superior ao estabelecido pela lei. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração, diante de sua intempestividade. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003249-81.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003700-09.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVESTIMENTOS CERAMICOS DO BRASIL LTDA.(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003770-26.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Manifieste-se o Executado sobre a petição da Exequente à fl.77, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007544-64.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs 80.2.13.043267-60, 80.4.16.002865-93 e 80.6.13.088696-35. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 40/40-v), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80.2.13.043267-60 e 80.6.13.088696-35, requerendo, no que se refere à CDA remanescente, a citação por edital da executada e o redirecionamento da execução para os sócios administradores (fls. 42/43). Juntou documentos (fls. 44/52). É o que basta. Decido. Diante do reconhecimento pela exequente da prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação aos créditos tributários veiculados nas CDAs 80.2.13.043267-60 e 80.6.13.088696-35, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução com relação à CDA 80.4.16.002865-93. Cite(m)-se na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes.

EXECUCAO FISCAL

0007732-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO TERRAMAX CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs 80.2.14.054819-73, 80.2.16.007952-48, 80.6.14.089962-64, 80.6.14.1343334-69, 80.6.16.022568-07, 80.6.16.022569-80 e 80.7.16.009882-12. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 99/99-v), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito inscrito na CDA 80.6.14.1343334-69 (fls. 102/103 e 112). Juntou documentos (fls. 104/111 e 113/122). É o que basta. Decido. No que concerne as CDAs 80.2.14.054819-73 e 80.6.14.089962-64, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em 13/09/2016, não há que se falar em prescrição, pois os créditos nela inscritos venceram em julho/2013. Com relação às CDAs nº 80.2.16.007952-48, 80.6.16.022568-07, 80.6.16.022569-80 e 80.7.16.009882-12, a documentação trazida pela exequente comprova que os créditos nelas inscritos foram objeto de parcelamento, cuja adesão ocorreu em 21/06/2011 e rescisão em 24/01/2014 (fls. 106/111), não se operando, pois, a prescrição. Por outro lado, a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA 80.6.14.1343334-69 foi reconhecido pela própria credora, razão pela qual sua declaração é medida que se impõe. Diante do reconhecimento pela exequente da prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação ao crédito tributário veiculado na CDA 80.6.14.1343334-69, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução com relação às CDAs remanescentes. Cite(m)-se na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008438-40.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Defiro o requerido pela Exequente às fls. 28 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009008-26.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIVERSO AGUA - SOLUCOES EM POCOS E MANUTENCAO LTDA - ME(SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIVERSO ÁGUA - SOLUÇÕES EM POÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - ME, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa (FGTS). A executada foi citada, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferta de bens (fl. 21), razão pelo qual se procedeu ao bloqueio de seus ativos financeiros via Bacenjud, do que foi intimada em 30/01/2018 (fls. 22/23). A executada peticiona nos autos alegando que já efetuou o pagamento de parte da dívida em acordos trabalhistas e em guias de recolhimentos fundiários e que esses valores não foram compensados no processo administrativo, pleiteando o abatimento no valor executado (fls. 24/33). Juntou procuração e documentos (fls. 34/139). Instada (fl. 142), a exequente se manifestou no sentido da ilegalidade do pagamento dos valores devidos a título de FGTS diretamente ao empregado, consignando que os valores que a executada alega ter pago já foram computados, sendo que o valores executados correspondem ao saldo devedor (fls. 144/146). Decido. No caso, verifico que a tese de defesa trazida pela executada demanda instrução probatória, inadmissível na via estreita do processo executivo, devendo, portanto, ser deduzida na via adequada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Em prosseguimento, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos pela executada. Após, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009010-93.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TREVINOX LTDA - EPP(SP341608 - DANIELE PAROLINA SETEM)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente na sua impugnação à exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0009081-95.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 51/56.

EXECUCAO FISCAL

0009231-76.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE FRANCISCO MARCELINO FILHO
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs 80.1.11.050040-64, 80.1.12.091351-73, 80.1.14.069235-49, 80.1.15.057523-78 e 80.1.16.064444-40. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 28/28-v.), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80.1.11.050040-64 e 80.1.12.091351-73 (fls. 30). É o que basta. II - Fundamentação A prescrição das dívidas inscritas nas CDAs 80.1.11.050040-64 e 80.1.12.091351-73 foi reconhecida pela exequente, sendo caso, portanto, de declaração de extinção dos referidos créditos tributários. Com relação às CDAs nº 80.1.14.069235-49, 80.1.15.057523-78 e 80.1.16.064444-40, não atingidas pela prescrição, cumpre asseverar que o saldo a ser cobrado não perfaz o valor de R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Ademais, o art. 2º prescreve que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). De tais dispositivos infere-se que, ao estipular critérios definidos do interesse da União na propositura e prosseguimento de execuções fiscais, a norma limitou-se a considerar o aspecto quantitativo referente ao valor da dívida, não fazendo qualquer referência à natureza do tributo. Desta forma, a exequente não tem interesse processual para o prosseguimento do feito. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos tributários veiculados nas CDAs 80.1.11.050040-64 e 80.1.12.091351-73, e com amparo no art. 485, VI, do CPC, em relação aos créditos inscritos nas CDAs nº 80.1.14.069235-49, 80.1.15.057523-78 e 80.1.16.064444-40. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009285-42.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIA APARECIDA CRIVELARI POSSA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs 80.1.11.049439-20, 80.1.14.068241-33 e 80.1.16.062566-00. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 22), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição integral dos créditos inscritos na CDA 80.1.11.049439-20 e parcial dos créditos inscritos na CDA 80.1.14.068241-33 (fls. 39). Com relação à CDA nº 80.1.16.062566-00, pugnou pela suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. É o que basta. Decido. No que concerne à CDA 80.1.11.049439-20, a exequente reconheceu a prescrição integral das dívidas nela inscritas. Todavia, em relação à CDA 80.1.14.068241-33, a credora fez menção de ocorrência de prescrição de parte dos créditos, sem, contudo, discriminá-los. A despeito disso, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, a partir da análise da CDA em comento, passo a analisar sua ocorrência quanto às dívidas nela inscritas. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimentos em 09/2010, 07/2011, 04/2012 e 04/2013, constituídos, respectivamente, em 06/05/2010, 26/04/2011, 07/04/2012 e 23/04/2013 (fls. 08/15), sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional para a fixação do termo final do prazo prescricional. Deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN), regra esta que se aplica ao presente caso. Assim, tendo em vista que o despacho inicial foi prolatado em 23/11/2016, tem-se que os créditos constituídos até 10/2011 encontram-se prescritos, o que, no caso, referem-se às dívidas vencidas em 09/2010 e 07/2011 (fls. 08/11). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos tributários veiculados na CDA 80.1.11.049439-20 e os créditos vencidos em 09/2010 e 07/2011 da CDA 80.1.14.068241-33. Prossiga-se a execução com relação aos créditos remanescentes da CDA nº 80.1.14.068241-33 e os inscritos na CDA 80.1.16.062566-00. Cite(m)-se na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, em atenção ao pedido da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009501-03.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE BENEDITO TARGHER
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs 80.1.11.050404-51, 80.1.12.091657-57, 80.1.16.005360-83 e 80.1.16.065154-87. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 27/27-v.), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80.1.11.050404-51 e 80.1.12.091657-57 (fls. 29/29-v.). É o que basta. Decido. Diante do reconhecimento pela exequente da prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação aos créditos tributários veiculados nas CDAs 80.1.11.050404-51 e 80.1.12.091657-57, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução com relação às CDAs nº 80.1.16.005360-83 e 80.1.16.065154-87. Cite(m)-se na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009521-91.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO VIEIRA DANTAS NETO
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs nº 80.1.11.050945-43, 80.1.12.092174-98, 80.1.14.070011-06 e 80.1.16.065882-80. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 25/25-V), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição total dos créditos inscritos nas CDAs nº 80.1.11.050945-43 e 80.1.12.092174-98 e a prescrição parcial dos créditos inscritos nas CDAs nº 80.1.14.070011-06, no que concerne aos vencidos em 29/04/2011 (fls. 29). É o que basta. II - Fundamentação A prescrição das dívidas inscritas nas CDAs nº 80.1.11.050945-43 e 80.1.12.092174-98 foi reconhecida pela exequente, sendo o caso, portanto, de declaração de extinção dos referidos créditos tributários. Com relação à CDA nº 80.1.14.070011-06, a exequente reconheceu a prescrição parcial somente quanto aos créditos vencidos em 29/04/2011. No mais, no tocante aos créditos remanescentes da CDA nº 80.1.14.070011-06, e quanto à totalidade dos créditos da CDA nº 80.1.16.065882-80, os quais não foram atingidos pela prescrição, cumpre asseverar que o saldo a ser cobrado não perfaz o montante de R\$ 20.000,00 (fls. 30/31). O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Ademais, o art. 2º prescreve que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). De tais dispositivos infere-se que, ao estipular critérios definidos do interesse da União na propositura e prosseguimento de execuções fiscais, a norma limitou-se a considerar o aspecto quantitativo referente ao valor da dívida, não fazendo qualquer referência à natureza do tributo. Desta forma, a exequente não tem interesse processual para o prosseguimento do feito. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos tributários veiculados nas CDAs nº 80.1.11.050945-43, 80.1.12.092174-98 e os créditos vencidos em 29/04/2011 referente à CDA nº 80.1.14.070011-06, e, com amparo no art. 485, VI, do CPC, em relação aos créditos remanescentes inscritos na CDA nº 80.1.14.070011-06, e quanto à totalidade dos créditos inscritos na CDA nº 80.1.16.065882-80. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010713-59.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE ALTA EIRELI - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
DESPACHO / MANDADO Cumulando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas de titularidade da executada (fls. 89/92). Às fls. 68/76 a executada requereu o imediato levantamento do bloqueio em razão do parcelamento formalizado. A exequente, devidamente intimada, confirmou o acordo e não se opôs à liberação do bloqueio (fls. 98/99). É o relatório do necessário. Decido. Diante da confirmação por parte da exequente do parcelamento anterior ao bloqueio, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, bem como defiro o requerido pela executada e determino a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2018.00862 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que no âmbito de suas atribuições cumpra o acima determinado no tocante à liberação integral do bloqueio pelo sistema BACENJUD. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000411-34.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000456-38.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOMAXI ESQUADRIAS E MONTAGENS EIRELI - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001077-35.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECROL USINAGEM DE ROLOS EIRELI - EPP(SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte interessada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.*

EXECUCAO FISCAL

0001452-36.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALFER CALDEIRARIA EIRELI(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

maneteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013, -DTPB.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU-4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE REÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)/6. Apelação da embargada e remessa oficial providas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se:) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter! - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Num terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, nas várias multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA(b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracibaco nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDA(s), com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDA's continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CDADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. I. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b)

impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc., do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.5.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.); c) O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal seqüência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Praciaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando o esforço do IL PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Com a resposta, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da objeção de pré-executividade de fls. 34/60. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-43.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENTIL TECNOLOGIA EM REDE DE GASES LTDA - EPP(SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002660-55.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA(SP312801 - CINTIA SOUZA CASTILHO)

DESPACHO/OFÍCIO Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas de titularidade da executada junto ao BANCO SANTANDER e BANCO BRADESCO (fls. 64/67). Às fls. 68/76 a executada requer a liberação on line do bloqueio realizado junto ao BANCO SANTANDER, informando que o Juízo da Recuperação Judicial já teria determinado o desbloqueio e a não realização de novos bloqueios junto a aquele banco. A exequente, devidamente intimada, pleiteia a manutenção dos valores bloqueados e posterior transformação em pagamento definitivo. Às fls. 82/85 consta ofício do Juízo da Recuperação Judicial informando que os valores bloqueados pelo BACENJUD em conta da executada junto ao BANCO SANTANDER foram liberados mediante ofício encaminhado diretamente àquela instituição financeira e solicitando que todos os atos de construção do patrimônio da recuperanda sejam encaminhados àquela juízo. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, diante da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial da executada, determino que seja feita a liberação apenas do valor bloqueado junto ao BANCO SANTANDER pelo sistema BACENJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 0904.2018.00860 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação parcial do bloqueio. Com relação ao bloqueio realizado na conta do BANCO BRADESCO, no valor de R\$ 9.345,85 (fls. 66/67), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC. Comunique-se ainda o Juízo da Recuperação Judicial da executada, como solicitado, acerca do bloqueio realizado junto ao BANCO BRADESCO, encaminhando cópia desta decisão e da fl. 66/67 por e-mail, por se tratar de processo digital. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003678-14.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP11688 - MARCIO CESAR CORREA MAISTRO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 20/33 da executada e suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004780-71.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRANSPORTADORA GRAUNA EIRELI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente na sua impugnação à exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0005235-36.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3396 - VINICIUS VIEIRA CALDEIRA DE LIMA) X JULIANE DE OLIVEIRA BOIM EIRELI - EPP(SP197010 - ANDRE BETTONI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005575-77.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI E SP151787 - WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual

alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005636-35.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005638-05.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005688-31.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEMAO FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Prejudicado por ora, a apreciação do o pedido de fls. 20.

Considerando-se que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição N° UJ1039/2017 - ProA/R no REsp 1694261 (3001) (g.n), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ (TEMA 987)

Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009406-80.2010.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO/OFÍCIO Trata-se de pedido de FELIPE F. FRANCHI ADMINISTRAÇÃO DE BENS E DIREITOS EIRELI, na condição de arrematante, para liberação das restrições existentes sobre os veículos de placas BTO 8027 e CPI 9044, por terem sido arrematados perante a Justiça do Trabalho.A FAZENDA NACIONAL, devidamente intimada, não se opôs ao pedido.É o que basta. Decido.Verifico pelos documentos acostados em sua petição, que a empresa FELIPE F. FRANCHI ADMINISTRAÇÃO DE BENS E DIREITOS EIRELI arrematou os veículos acima descritos em feito da Justiça do Trabalho, conforme documentos acostados às fls. 178/179. Tais veículos foram dados em penhora nestes autos para garantia da dívida cobrada na Execução Fiscal nº 0011860-33.2010.403.6109, entre as mesmas partes, que se encontra sobrestada em arquivo, aguardando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo pelo STJ, a respeito da possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987).Diante do exposto, defiro o requerido e determino que seja oficiado à CIRETRAN local a fim de proceder ao cancelamento da restrição existente sobre os veículos BTO 8027 e CPI 9044, melhor descritos às fls. 184/187.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 574/2018 à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, a fim de que seja cumprido o acima determinado, devendo ser informado nos autos.Encaminhe-se por email, juntamente com cópia da fl. 95.Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004670-92.2005.403.6109 (2005.61.09.004670-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003953-7)) - BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSS/FAZENDA X BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Considerando as novas diretrizes deste juízo, reconsidero a determinação contida na sentença para expedição de mandado de averbação ao CRI local, pois entendo que o cancelamento da penhora prescinde de tal ato. Dessa forma, fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 111, que incluiu sobre parte ideal do imóvel de matrícula nº 19.758.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se o executado acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença aqui proferida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100966-48.1994.403.6109 (94.1100966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTECAP MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ANTONIO MIGUEL DE CAMPOS X APARECIDO DE CAMPOS LEITE(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X APARECIDO DE CAMPOS LEITE X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-34.2003.403.6109 (2003.61.09.002234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103457-23.1997.403.6109 (97.1103457-3)) - ERCILIO FAVARIN(SP027510 - WINSTON SEBE E SP210283E - EWERTON RODRIGO MARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERCILIO FAVARIN X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-80.2004.403.6109 (2004.61.09.000903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORGE LUIZ LATAURO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X JOSE MARIA FERREIRA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA X INSS/FAZENDA X FRANCISCO CARLOS SANTANNA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003273-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003273-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-27.2000.403.6109 (2000.61.09.004330-4)) - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO ROBERTO STOLF X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000540-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-08.2004.403.6109 (2004.61.09.003197-6)) - ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA

PIRACICABA(SP160753 - MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição do executado que noticia o pagamento da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006707-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP186403E - NICOLE ROVERATTI) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 455/458: Trata-se de informação de cancelamento do RPV perante o TRF 3ª Região, em razão de conter parte com situação cadastral irregular, como verificado no extrato da Receita Federal ora acostado. Compulsando os autos, verifico que a exequente FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇUCAR E ALCOOL já informou nos autos que foi sucedida por USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL, cuja denominação atual é RAIZEN ENERGIA S/A (CNPJ nº 08.070.508/0001-78), conforme documentos de fls. 254/361, bem como requerido às fls. 428/430. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo constar a nova razão social acima indicada, qual seja, RAIZEN ENERGIA S.A. Em seguida, expeça-se novo RPV, cumprindo o quanto mais lá previsto, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X DARCI MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009736-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de cancelamento do RPV em razão de conter parte com situação cadastral irregular, como verificado no extrato da Receita Federal ora acostado, intime-se a exequente USINA BOM JESUS S.A. AÇUCAR E ALCOOL, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003003-95.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-61.2003.403.6109 (2003.61.09.004017-1)) - RENATA APARECIDA GASTALDELLO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RENATA APARECIDA GASTALDELLO X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008474-92.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9)) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011552-94.2010.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP287351 - SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ficam as partes intimadas do inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011580-28.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102906-43.1997.403.6109 (97.1102906-5)) - LUCIA IZABEL SUZIN(SP042194B - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LUCIA IZABEL SUZIN X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. indicativos de pagamento de verba sucumbencial.

Expediente Nº 1149

EXECUCAO FISCAL

0005464-84.2003.403.6109 (2003.61.09.005464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KCA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40, da LEF (fl. 34), a exequente reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 36/39). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003403-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003403-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003, 2004, 2005 e 2006. O exequente fundamenta seus créditos na Lei nº 6.830/80, Lei nº 8.383/91, Lei nº 10.522/02, Resolução Normativa nº 169/00, Lei nº 11.000/04 e no art. 25, da Lei nº 2800/56, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões

regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, a integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristitório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristitório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CRQ tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expurgar as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRQ compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filero nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003917-04.2006.403.6109 (2006.61.09.003917-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI16819 - RICARDO CAMPOS E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO SCATOLIN

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2000 e 2001. O exequente fundamenta seus créditos no art. 63, da Lei nº 5.194/66 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, a integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra. Não bastasse isso, o exequente executa apenas duas anuidades (2000 e 2001), restando ausente, ainda, o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREA tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expurgar as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREA compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filero nos artigos 485, incisos IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005057-73.2006.403.6109 (2006.61.09.005057-8) - SEGREDO DE JUSTICA (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA PROLATADA EM 31/05/2017: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003, 2004 e 2005. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no inciso VII, art. 16, da Lei nº 6.530/78, no Decreto nº 81.871/78 e em Resolução COFECI, sendo que esses normativos atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração dessas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei. Vale lembrar que o exequente nem mesmo fez constar essa nova legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção

no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Saliente que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo inopérto o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo; bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitime a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF deste juízo para que providencie a devolução dos valores bloqueados pelo BACENJUD às fls. 57/58 e depositados nas contas 3969.005.00003098-6 e 3969.005.00003097-8 (fls. 60/61), para conta de origem da executada, a ser obtida junto ao sistema CCS do Banco Central. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. ISENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROLATADA EM 15/09/2017: Fls. 123/130: Por meio dos embargos de declaração interpostos, sustenta o exequente a existência de contradição na sentença de fls. 120/vº. Verifica-se que existe na decisão combatida qualquer vício que justifique o acolhimento do presente recurso. Pretende o embargante, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite nessa via recursal. No caso, o exequente sustenta que a decisão proferida pelo STF no RE 704292 não lhe é aplicável, pois suas anuidades foram fixadas pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a redação da Lei nº 6.530/78. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do referido acórdão, enquanto não for publicado. Um primeiro ponto que deve ser observado pelo exequente, refere-se à existência nos autos de anuidades cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, publicada no dia 08/12/2003. A redação original do art. 16 da Lei nº 6.530/78 trazia a seguinte previsão: Art. 16. Compete ao Conselho Federal. . . VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; . . . É importante registrar que o 1º desse artigo, que passou a prever limites máximos para os valores das anuidades, foi incluído pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003. Ou seja, somente a partir da anuidade de 2004 passou a haver parâmetro legal para a fixação dos valores das anuidades, não se admitindo a aplicação dessa norma quanto aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Não obstante, o que se observa é que mesmo para as anuidades posteriores a 2003 a exequente não observou essa limitação legal e continuou a fixar suas anuidades por ato administrativo. Isso pode ser claramente constatado por dois fatos: primeiro, não há na CDA qualquer menção à Lei nº 10.795/2003; e, segundo, o próprio valor exigido na CDA evidencia o descumprimento da Lei, pois, em 08/12/2003, quando essa Lei passou a vigor, o limite máximo para a anuidade de pessoa física era de R\$ 285,00, sendo que a anuidade de 2003 é exigida pelo valor nominal de R\$ 300,00 (fl. 04), e a anuidade de 2004 é exigida pelo valor de R\$ 325,00 (fl. 06). Assim, evidente que essas anuidades, mesmo após a vigência da Lei nº 10.795/2003, foram exigidas sem a observância dos limites legais, se amoldando, pois, à tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). O segundo ponto que deve ser afastado refere-se à alegação de ausência de publicação do acórdão proferido no RE 704292. Isso porque a sentença não se limitou a aplicar o precedente, quando então seria exigido o cumprimento desse ato, mas sim fundamentou o julgamento de modo autônomo, adotando a referida decisão apenas como um precedente. De qualquer modo, a insurgência agora perdeu sua relevância, diante da publicação do acórdão no DJE de 03/08/2017. Na hipótese, afasta-se eventual alegação de violação do disposto no art. 10 do CPC, em razão da não instauração de contraditório. Com efeito, o tema dispensa essa providência, pois envolve matéria de direito, inclusive com fundamento em declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF, sendo que a matéria de fato, no caso os valores das anuidades a partir de 2004, também dispensa o contraditório, diante da evidente violação ao limite fixado pela Lei nº 10.795/2003. Outrossim, desde logo consigno que no caso em exame não haveria espaço para uma eventual substituição das CDAs, para a adequação dos valores aos limites da Lei nº 10.795/2003, pois essa medida exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. DESPACHO PROFERIDO EM 10/09/2018: Chamo o feito a ordem. Inicialmente determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 120, observando-se a interrupção do prazo pela oposição dos embargos de fls. 123. No mais, declaro inexistente os atos praticados após a prolação da sentença, inclusive os despachos proferidos que deram andamento indevido no presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0011981-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011981-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO SANTELLI SC LTDA

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2005, 2006 e 2007. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis nº 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgamento e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, juízo e processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011983-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011983-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISTIANE DE RESENDE

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004, 2005 e 2006. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis nº 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgamento e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua

incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003596-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003596-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GOLDPLAN CONSULTORIA S/C LTDA I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.O exequente fundamenta seus créditos no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.994/82, artigo 2º da lei nº 11.000/04, Resolução/COFECON nº 1.789/2007, Leis nºs 7.799/91 e 8.383/91, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.411/51, Decreto nº 31.794/52, com a redação dada pela lei nº 6.021/74, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributária. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repressivoNão se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repressivo em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Da Lei nº 1.411/51 A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de Economista, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, eis que vincula (proporcionalmente) o valor da anuidade a um percentual do maior salário mínimo vigente, o que contraria o disposto no artigo 7º, IV, da CF de 1988. Assim dispõe o caput do artigo 17, da Lei 1.411/51: os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974).Deste modo, em se tratando de vício insanável, baseado na fundamentação legal equivocada a embasar a(s) CDA(s), mostra-se também inviável qualquer emenda ou substituição da CDA quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.6. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.7. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CORECON tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CORECON compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012763-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012763-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA MONTE SIAO SS LTDA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreviu manifestação do exequente, às fls. 170/171, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de perhona nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007752-58.2010.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FERNANDO ALVES DOS REIS Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 33, requerendo a extinção do presente feito pelo pagamento.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Proceda-se ao desbloqueio do veículo Marca/Modelo YAMAHA/XT600E, placa LNG0199 MG, junto ao sistema Renajud (fl. 21 e 31-v).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002306-40.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA REGINA DOS SANTOS I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006 a 2009.O exequente fundamenta seus créditos nas Leis 5905/73, 11000/2004 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. FundamentaçãoI. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos

em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e devesse um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a renúncia ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório. Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, § 3º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs. Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002312-47.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA APARECIDA ALVES

I. Relatório. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006 a 2009. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis 5905/73, 11000/2004 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e devesse um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a renúncia ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório. Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, § 3º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs. Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005426-91.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AFONSO DE AQUINO

I. Relatório. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008, 2009 e 2010. O exequente fundamenta seus créditos no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria

imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.249/2010 Importante registrar que a Lei nº 12.249, publicada em 14/06/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2011, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.249/2010, que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CRC tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRC compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011660-89.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTA TEREZA CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009 e 2010. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis nº 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001080-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

E APENSO 0003424-17.2012.403.6109

Diante da manifestação da exequente às fls. 132, afirmando que não tem interesse na adjudicação do bem arrematado e que não existe óbice à entrega do mesmo, determino a expedição de Mandado de Entrega ao arrematante qualificado às fls. 123.

Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 125 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fls. 126, a título de custas processuais.

Oportunamente, dê-se vista a exequente para imputação dos valores e retorne conclusos para deliberar a respeito do pedido de responsabilização do depositário formulado às fls. 106/107.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006859-96.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X CEFRAL - CONSULTORIA ECONOMICA FINANCEIRA RIBEIRO E AMBROSANO S/C LTDA

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. O exequente fundamenta seus créditos no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.994/82, artigo 2º da Lei nº 11.000/04, Resolução/COFECON nº 1.789/2007, Leis nº 7.799/91, 6.830/80 e 8.383/91, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.411/51, Decreto nº 31.794/52, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatório. Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Da Lei nº 1.411/51. A Lei nº 1.411/51, de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de Economista, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, eis que vincula (proporcionalmente) o valor da anuidade a um percentual do maior salário mínimo vigente, o que contraria o disposto no artigo 7º, IV, da CF de 1988. Assim dispõe o caput do artigo 17, da Lei 1.411/51: os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974). Destes modos, em se tratando de vício insanável, baseado na fundamentação legal equivocada a embasar a(s) CDA(s), mostra-se também inviável qualquer emenda ou substituição da CDA quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.6. Do caso concreto. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.7. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs. Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CORECON tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CORECON compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001386-95.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA CLARICE BENEDITO

SENTENÇA PROFERIDA EM 29/06/2017: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2012. O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 5.905/73, 11.000/04, 12.514/11 e em Resoluções do Conselho Federal, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Pós-bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto à anuidade de 2012. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessa anuidade remanescente, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Diante do exposto: I) Quanto às anuidades de 2007 a 2011, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com filcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) Quanto à anuidade de 2012, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com filcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. DESPACHO PROFERIDO EM 26/04/2018: Prejudicada a análise do pedido formulado pelo exequente à fl. 44, uma vez que já houve sentença extinguindo a execução sem resolução do mérito (fls. 41/41-vº). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001396-42.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOANA D ARC LEITE

I. Relatório. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2011. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatório. Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da

decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/20110 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005374-27.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LIDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente às fls. 130, afirmando que não tem interesse na adjudicação dos bens arrematados e que não existe óbice à entrega dos mesmos, determino a expedição de Mandado de Entrega dos veículos de placas EGR 3690, DYM 0868, DUN 3957 e EVB 8816 ao arrematante qualificado às fls. 122. Quando do cumprimento do Mandado de Entrega, providencie a SUMA também a liberação dos bloqueios que pesam sobre os veículos junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 124 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fls. 123, a título de custas processuais. Saliento que os débitos relativos aos veículos anteriores à arrematação não poderão ser exigidos do atual proprietário, como também não impedirão o registro dessa transferência, por força no disposto no artigo 130, parágrafo único, do CTN (Processo AGRESP 201200912533 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1322191 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/09/2012 Decisão por unanimidade). No entanto, os bloqueios existentes em outros processos deverão ser lá pleiteados a fim de que sejam cancelados. Oportunamente, dê-se vista a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007194-81.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PERFIL CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009, 2010, 2011 e 2012.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/20110 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à anuidade de 2012.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:1) quanto às anuidades de 2009 a 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.2) quanto à anuidade de 2012, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007197-36.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA MONTE SIAO SS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 44/45, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à renúncia e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007199-06.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PIERRE RODRIGUES LTDA EPP

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009, 2010, 2011 e 2012.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos

pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanesendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à anuidade de 2012. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto às anuidades de 2009 a 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto à anuidade de 2012, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001611-81.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE TRAVAGLINI

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2011. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis 5905/73, 11000/2004 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra invável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanesendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001619-58.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011 a 2013. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o

respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto I) quanto à(s) anuidade(s) de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001626-50.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CLAUDIA PERRONI

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002, 2006, 2009, 2010, 2011, 2012 2013. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. I. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto I) quanto à(s) anuidade(s) de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001627-35.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2013. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. I. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004

operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, §, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011 O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Final, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto à(s) anuidade(s) de 2007 a 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filuro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007649-12.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE NEUROLOGIA E ELETR. PIRES DE OLIVEIRA S/C LTD - ME

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012 e 2013. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011 O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Final, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto às anuidades de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filuro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007650-94.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FLAMED - ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA. - ME

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012 e 2013. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento

do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordens a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto às anuidades de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000693-43.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCIA LEAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 33/34). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001272-88.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIRK SCHILLER

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 23 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida, bem como liberação de eventual penhora on-line. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando que houve transferência de valores bloqueados via Bacenjud para as contas judiciais (fl. 24), infirme-se o executado para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão dos valores à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001985-63.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISA PIRES DE OLIVEIRA ZAMBIANCO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 30), o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito (fl. 33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à infração e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002006-39.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALIANDRA APARECIDA DIAS

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008, 2010, 2011 e 2013. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a renúncia ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, §, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2013. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto à(s) anuidade(s) de 2008, 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002010-76.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILSON MILESKI

SENTENÇA PROLATADA EM 08/03/2017: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012 e 2013. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) nas Leis 5.905/73, 11.000/04 e 12.514/2011, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no dia 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, quanto a esses créditos, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2012 e 2013. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Diante do exposto: I) Quanto às anuidades de 2010 e 2011, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) Quanto às anuidades de 2012 e 2013, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Determino desde já a liberação do bloqueio realizado pelo BACENJUD em conta do executado, providência já tomada, conforme extrato em anexo. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. LDESAPACHO PROFERIDO EM 16/07/2018: Prejudicada a análise do pedido de fl. 40, uma vez que já houve sentença extinguindo o feito, inclusive determinando a liberação do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 35/36). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-61.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA DO ROSARIO DA SILVA

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e devesse um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a renúncia ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002015-98.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA SOARES CAMPANHOLO

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e devesse um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a renúncia ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de

fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviolável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto I) quanto à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002037-59.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAN NEUSA SAMBUGARI TEODORO
SENTENÇA PROLATADA EM 27/04/2018: I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2014. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviolável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto I) quanto à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. DESPACHO PROFERIDO EM 27/04/2018: Prejudica a análise do pedido formulado pelo exequente à fl. 40, uma vez que prolatada sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito. Tendo em vista que a exequente ainda não tomou ciência da sentença, promova a Secretaria a sua intimação de tal decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-44.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAIMUNDA ROSENO DOS SANTOS
I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de

profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatórioNão se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80).De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filero no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002040-14.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA MONTONI PEREIRA

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) preservasse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatórioNão se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80).De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filero no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002041-96.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN DE OLIVEIRA REIS

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) preservasse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de

profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repressivoNão se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repressivo em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80).De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretrix adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filero no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002048-88.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA REGINA DOS SANTOS

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) preservasse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repressivoNão se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repressivo em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80).De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretrix adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filero no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002054-95.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CLAUDIO MAURICIO MENDONÇA

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) preservasse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de

profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatórioNão se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80).De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanesendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretrix adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filero no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002059-20.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA RUEDA EIGENHEER

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/73, 11000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatórioNão se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80).De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanesendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretrix adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filero no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008530-52.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A fl. 34, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento dos valores depositados à fl. 23.Após o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008726-22.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO VIEIRA DE GODOY LTDA - ME

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e

CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto:I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008730-59.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI) X CENTRO TERAPEUTICO SHALON S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto:I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008731-44.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI) X CLINICA RODRIGUES SILVA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em

termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008732-29.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI) X SAO PEDRO SAUDE S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008733-14.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA ANTONELLI S/C LTDA

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve

efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto.I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008736-66.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA SAO PEDRO- ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto.I) quanto à(s) anuidade(s) de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008737-51.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO SAO JOSE LTDA - EPP

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a

competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo/Diante do exposto: I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008738-36.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO PAULISTA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabelece expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente fôto, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo/Diante do exposto: I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008740-06.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO RIO CLARO S C LTDA - ME

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabelece expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente fôto, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças

a 2014, julho o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008744-43.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X GLOBAL-SEG SAUDE OCUPACIONAL LTDA

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhece a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 da de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto à anuidade de 2011, julho o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julho o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008745-28.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X IBS - INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE E MEDICINA PREVENTIVA - PROLONGANDO A VIDA IN AVANTI - ME

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhece a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 da de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto à anuidade de 2011, julho o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julho o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008746-13.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X STARPAT DIAGNOSTICO - PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATOLOGIA LTDA - EPP

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs. Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo. Diante do exposto: I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008748-80.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X CENTRO MEDICO SALLES FONSECA S/C LTDA - ME

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs. Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo. Diante do exposto: I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008750-50.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA - EPP

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas

contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008751-35.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOLANGE APARECIDA CABRELLI

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 6.830/80, nº 3.268/57, no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMESP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMESP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008996-46.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO COURA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 20, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009061-41.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE PESSOA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 21, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002012-12.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO GONCALVES LOPES PIRACICABA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 22, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002055-46.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS AGNALDO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 16 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002086-66.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO GOOS

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos no art. 63, da Lei nº 5.194/66, no art. 6º, 1º, da Lei nº 12.514/11 e em Resolução do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Decisão provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito relativo à competência 2011 está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito referente à competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREA tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREA compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002099-65.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO PASOTO BAZZO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 16, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002891-19.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANDRE NOGUEIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito de anuidade, devido a Conselho de Fiscalização Profissional, referente à competência de 2011. O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, verifico que o valor executado é inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, restando, pois, caracterizada a ausência de interesse processual para a cobrança. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003483-63.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X APARECIDO PINTO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 28/29). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009614-54.2016.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO E Proc. 3339 - CAROLINA LEMOS DE FARIA) X AUTO POSTO IMPERADOR RIO CLARO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 23/25). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009972-19.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREZZA DE ALMEIDA AZZI

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 13, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, guarde-se o trânsito em julgado e,

após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010223-37.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO) X CELMAH MODA INTIMA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 13/14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000800-19.2017.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE PEREIRAS

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 32/33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 16/2018, independentemente de cumprimento. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004065-15.2006.403.6109 (2006.61.09.004065-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-07.2002.403.6109 (2002.61.09.003221-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 196 e 199/200, constam, respectivamente, o comprovante de pagamento do valor e a manifestação da exequente quanto à satisfação da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. No caso, observo que constou no ofício requisitório expedido que o valor dos honorários advocatícios deveria ser recolhido mediante DARF, no código de receita 2864 (fl. 189), providência cumprida pelo executado (fl. 196). Não obstante, a verba honorária fixada nestes autos não pertence à União, mas sim aos advogados da exequente, no caso a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Dessa forma, o recolhimento foi realizado em conta indevida, merecendo estorno. Considerando que o equívoco decorreu de erro da Secretaria desta Vara Federal, expeça-se ofício à Receita Federal, instruído com as cópias pertinentes, solicitando que seja promovido o estorno do valor recolhido indevidamente, promovendo, em contrapartida, o seu crédito na conta bancária indicada pela exequente às fls. 199/200, mediante comprovação nestes autos. Na hipótese de impossibilidade de se promover o crédito diretamente na conta indicada, poderá depositar o valor estornado em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal deste Juízo, vinculado a estes autos. Nessa última hipótese, fica desde já autorizada a transferência do valor para a conta indicada pela exequente, cumprindo à Secretaria a expedição do necessário. Oportunamente, com o trânsito, e cumpridas essas providências, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JULIANO CALDERONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Impetrante é Promotor de Justiça, compondo o Ministério Público do Estado de São Paulo, e exercendo as funções inerentes ao seu cargo junto à Comarca de Santo Anastácio.

Após inscrição para tal, o Impetrante integrou a lista de indicados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para o exercício das funções eleitorais, enviadas à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo para homologação e posterior designação.

Ocorre que, “tendo recebido notícia de que poderia haver, entre os indicados, alguém que tivesse respondido ou respondendo procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público Paulista” (Doc. 01 – Ato Coator), houve por bem o d. Procurador Regional Eleitoral, ora Impetrado, oficiar à Procuradoria-Geral de Justiça e instaurar procedimento para auferir se os indicados cumpriam as exigências da Resolução n. 30 do e. Conselho Nacional do Ministério Público.

Tendo recebido as informações, e até onde consta, apenas e tão somente estas, resolveu a Autoridade ora apontada como Coatora recusar a indicação do Impetrante, uma vez que este teria sofrido processo disciplinar e que, por conta disto, estaria barrado do exercício das funções eleitorais por conta do previsto na alínea “c” do artigo 1º, §1º, III da Resolução n. 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, assentando que “no processo Administrativo Disciplinar Sumário n. 03/2017, o Exmo. Promotor de Justiça Juliano Calderoni recebeu suspensão por ‘conduta não ilibada incompatível com o exercício do cargo’.”.

Em conclusão, sustenta o Impetrante que (i) o procedimento que indeferiu sua designação para exercer as funções eleitorais não obedeceu aos pressupostos constitucionais, quais sejam, a necessidade de identificação e atenção ao contraditório e ampla defesa; (ii) Superada que pudesse ser essa ilegalidade, o que se admite apenas por hipótese, o ato que indeferiu a designação é manifestamente nulo, vez que genérico e sem qualquer menção ao caso concreto; (iii) a Resolução 30 do CNMP, utilizada como fundamento para o indeferimento padece de graves incongruências, e sua aplicação implica em retroação da lei para agravar a sanção imposta ao Impetrante.

Exatamente por isto, requer: (i) A concessão do PEDIDO LIMINAR, comunicando imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral em São Paulo que proceda com os trâmites de designação do Impetrante; (ii) Ao final, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM, em sentença, para confirmar o pedido liminar deduzido e afastar, em caráter definitivo, o ato ilegal e abusivo, que indeferiu de forma ilegal a designação do Impetrante.

Relatei brevemente. Decido.

Ao contrário do afirmado pelo Impetrante, o simples procedimento que indeferiu sua designação para exercer as funções eleitorais não necessita de obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, eis que se trata de mera comunicação sobre ocorrência de fato que impede o Impetrante de exercer funções eleitorais.

A autoridade apontada como coatora constatou que o Impetrante havia respondido a procedimento administrativo disciplinar e limitou-se a comunicar ao Impetrante a existência do fato concreto e previsto na alínea “c” do artigo 1º, §1º, III da Resolução n. 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o impediu de integrar a lista.

Nota-se que em nenhum momento o Impetrante aponta nulidade ocorrida no processo administrativo disciplinar que resultou em pena de suspensão e depois de advertência, esta em grau de recurso.

O Impetrante afirma que o ato que indeferiu a designação é manifestamente nulo, vez que genérico e sem qualquer menção ao caso concreto.

Pelo contrário, o indeferimento encontra-se fundamentado na alínea “c” do artigo 1º, §1º, III da Resolução n. 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, por ter o Impetrante respondido a processo administrativo disciplinar no qual foi punido, por ato ilícito que atentou contra a dignidade da função:

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

(...)

§ 1º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

(...)

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

Sustenta, ainda, o Impetrante que a Resolução 30 do CNMP, utilizada como fundamento para o indeferimento padece de graves incongruências, e sua aplicação implica em retroação da lei para agravar a sanção imposta ao Impetrante.

Porém, não aponta quais seriam as graves incongruências de que padece a resolução. Todavia, trata-se de ato normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com o fim de estabelecer regras e limitações ao exercício das funções eleitorais por membros do Ministério Público.

Ao contemplar fato anterior à sua publicação não retroage para agravar a sanção imposta ao Impetrante, porque se trata de mero efeito do processo ou punição disciplinar como impedimento ao exercício de funções eleitorais.

Por fim, é irrelevante que em grau de recurso a pena tenha sido desclassificada de suspensão para advertência, visto que a resolução em questão prevê como óbice à participação na lista a simples existência de processo disciplinar, independentemente de punição, conforme artigo 1º, § 1º, III, da Resolução nº 30 do CNMP.

Assim, numa análise superficial e provisória, própria do momento processual, não observo a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Ante o teor da mensagem eletrônica ID 13035224, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove perante o Juízo Deprecado e neste PJe o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, bem assim do valor referente às diligências do Oficial de Justiça.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
ESPOLIO: MARIA CHRISTINA SPIRONELLI

DECISÃO

Pela petição (id. 13264528) a parte ré requereu prazo de 90 dias para a finalização da integral retirada do rebanho existente na área objeto da lide, respeitando-se o fim do ciclo exigido para o término da gestação de algumas reses e do desmame de alguns animais.

Com vistas, o MPF disse que não se opõe ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Ante a concordância do ilustre *Parquet* Federal, **defiro** o pedido formulado pela parte ré e, assim, fixo prazo de 90 dias para a finalização da integral retirada do rebanho existente na área, respeitando-se o fim do ciclo exigido para o término da gestação e de desmame dos animais.

Por outro lado, para melhor adequação da pauta de audiências da CECON – Central de Conciliação, **redesigno, para o dia 12/03/2019, às 14h30min, a audiência de conciliação anteriormente agendada nestes autos.**

Observo que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal.

Ficam as partes intimadas da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
ESPOLIO: MARIA CHRISTINA SPIRONELLI
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253,
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

ATO ORDINATÓRIO

Fica a patrona do réu ciente do despacho ID, de seguinte teor:

"D E C I S Ã O : Pela petição (id. 13264528) a parte ré requereu prazo de 90 dias para a finalização da integral retirada do rebanho existente na área objeto da lide, respeitando-se o fim do ciclo exigido para o término da gestação de algumas reses e do desmame de alguns animais.Com vistas, o MPF disse que não se opõe ao deferimento do pedido. **É o relatório. Decido.** Ante a concordância do ilustre *Parquet* Federal, **defiro** o pedido formulado pela parte ré e, assim, fixo prazo de 90 dias para a finalização da integral retirada do rebanho existente na área, respeitando-se o fim do ciclo exigido para o término da gestação e de desmame dos animais. Por outro lado, para melhor adequação da pauta de audiências da CECON – Central de Conciliação, **redesigno, para o dia 12/03/2019, às 14h30min, a audiência de conciliação anteriormente agendada nestes autos.** Observo que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal. Ficam as partes intimadas da data e horário do ato na pessoa de seu advogado. Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da audiência ora designada no sistema do PJe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00089956220094036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a CEF intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004245-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIZANGELA MARTINS MENOSSI - ME, ELIZANGELA MARTINS MENOSSI

DESPACHO

Frustradas as diligências empreendidas na localização de bens penhoráveis, acolho o requerido pela CEF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008312-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MERCEDES DIAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008503-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO GUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006802-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO BAGNOLI DE ARRUDA CESAR FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUOLIA LITHOLDO - SP165517

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de pagamento da dívida (ID 12511874).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010087-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARISA SETSUMI KANAMURA HOSOMI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Federal. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007977-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia, como provimento liminar, ordem que determine à “*Autoridade Coatora se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com a CPRB inserida na base de cálculo das contribuições, quer seja fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, determinando ainda a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, até sentença definitiva.*”

Como provimento final, vindica que se conceda em definitivo a segurança “*para reconhecer o direito da Impetrante em excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo (base de débito) das contribuições ao PIS e a COFINS, quer tenha sido fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por contrariar os artigos 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tais tributos com a base majorada pela inclusão da CPRB.*”

Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito de “*apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior em razão da inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo do PIS e da COFINS, por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional.*”

Allega a impetrante, em suma, que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS e também a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2001, que permitiu a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha-de-salários para a receita bruta auferida pelo contribuinte, que abarca a receita decorrente da venda de bens nas operações por conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido as operações em conta alheia.

Esclarece a impetrante, ainda, o ICMS, ISS, PIS e COFINS devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se receita ou faturamento fosse.

Contudo, defende a impetrante que o RE nº 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, declarou que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS e, ainda que o julgamento não tenha o mesmo objeto da presente demanda, o STF aderiu ao conceito de receita e faturamento, consoante alínea “b”, inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Afirma a impetrante que, “*se é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há lógica o ente Fazendário incluir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta nesta mesma base.*”

Com supedâneo no *leading case* citado, conclui a impetrante que deve ser reconhecida, de igual maneira, a “*ilegalidade do alargamento do conceito de receita bruta trazido pela Lei nº 12.973/14 pelo ente Estatal, objetivando ver reconhecido o direito à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que tal rubrica não pode se enquadrar no conceito de receita ou faturamento, na medida em que se trata de receitas de terceiros.*”

Por meio da decisão ID 11264336, indeferi o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (doc. 11897584). Levanta, como questão preliminar, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF, proclamado no RE nº 574.706/PR, no caso em apreço. No mérito, discorre sobre a legislação pertinente ao PIS e à COFINS, em relação à qual, ao apontar a obrigatoriedade da utilização da receita bruta da pessoa jurídica como base de cálculo da contribuição, não excluiu a CPRB, segundo argumenta. Por fim, afirma que é vedada a compensação antes do trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A, do CTN, bem como que, caso deferida, deverão ser observados os ditames da Lei nº 9.430/96.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A preliminar levantada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A questão trazida a Juízo pela impetrada perpassa pela análise da *ratio decidendi* adotada pelo STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 e sua eficácia para além dos casos que vincula, especialmente se o conceito de receita bruta, amplamente debatido, foi alterado pela Corte.

Pois bem

A Constituição Federal prevê no artigo 195, I, alínea “b”, como uma das fontes de custeio da seguridade social, a contribuição social incidente a *receita* ou o *faturamento*.

Diante do permissivo constitucional, a Lei nº 9.718/98 dispõe em seu artigo 2º: “*As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*”

Para identificação do que a legislação tributária entende como faturamento, a lei ordinária explicita em seu artigo 3º que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”

Por sua vez o §5º do DL prevê que: “*Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*”

Volendo-se ao caso concreto, requer a impetrante ordem mandamental que a autorize excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TJPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei 13.161/2015).”

Conforme relatado, o pedido da impetrante tem inspiração no entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE nº 574.706 que, com repercussão geral, fixou a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

Afirma a impetrante “[...] que por mais que o julgamento supramencionado não tenha o mesmo escopo da presente demanda, quando da análise de mérito da questão, inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o E. Supremo Tribunal Federal adotou, principalmente, no conceito de receita e faturamento [...]”.

Conforme pontificado na decisão que indeferiu o pleito liminar, durante os debates em Plenário houve menção, até porque necessária, ao alcance do conceito de faturamento ou receita; todavia, entendo que a *ratio decidendi* do RE nº 574.706 não se aplica à pretensão da impetrante.

É que a conclusão proclamada pelo Supremo, de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, teve como premissa a análise do regime de apuração do tributo estadual, que, submetendo-se ao princípio da não cumulatividade, dá ao contribuinte o benefício de compensar parcela do imposto já recolhido em operação antecedente quando da contabilização das entradas e saídas de mercadorias e serviços.

Em suma, entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza o patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros.

No caso da CPRB, a despeito de o parágrafo 12º do artigo 195 da Constituição Federal estabelecer que a “*lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*” até a presente data ainda não foi editado o diploma legal pertinente.

Ademais, ainda que se constate identidade essencial entre as ações, não há a necessária identidade absoluta entre este caso e o paradigma invocado pela impetrante, máxime quando se trata de matéria tributária, onde é vedada a analogia, de modo que, eventual procedência do pedido, nos termos requeridos pela impetrante, resultaria na atribuição de transcendência aos motivos determinantes da decisão paradigma (RE 574.706), na contrariedade do entendimento do STF: “**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE – TRANSCENDÊNCIA DE MOTIVOS – TESE NÃO ADOTADA PELA CORTE – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**1. É necessária a existência de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF para que seja admitido o manejo da reclamation constitucional.2. Embora haja similitude quanto à temática de fundo, o uso da reclamação, no caso dos autos, não se amolda ao mecanismo da transcendência dos motivos determinantes, de modo que não se promove a cassação de decisões eventualmente confrontantes com o entendimento do STF por esta via processual. Precedente.3. Agravo regimental não provido. (Rcl 3294, rel. Ministro Dias Toffoli, p. 29/11/2011).”

Acresça-se, ainda, que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente no que toca às hipóteses de isenção (artigo 111, II, do CTN), e que somente à lei cabe a fixação de alíquota de tributo e sua base de cálculo (artigo 97, IV, do CTN).

Assim, a conclusão pela improcedência dos pedidos veiculados pela parte impetrante é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVOZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Õ

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença aviado por **ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Relata a autora que no processo principal, tombado sob nº 0005287-23.2017.403.6112, que tramita fisicamente, obteve provimento jurisdicional que julgou procedentes os pedidos deduzidos expressamente consignando que “*o INSS, ao implantar o benefício, abstenha-se de cessá-lo pela alta programada ao fixar-lhe, de pronto, a DCB, incumbindo à autarquia previdenciária, administrativamente, após o trânsito em julgado do “decisum”, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa da autora (fls. 186).*”

Acrescenta que o INSS, a despeito da determinação, cessou automaticamente o benefício em 14/08/2018.

Diante disso, a autora aviu embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, alterando-se a sentença nos seguintes termos: “*(a) o INSS, ao implantar o benefício, deve abster-se de cessá-lo pela alta programada ao fixar-lhe, de pronto, a DCB, incumbindo à autarquia previdenciária, administrativamente, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa da segurada, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado para a pericia administrativa; e (b) a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do procedimento denominado “alta programada”, sem prévia realização de pericia médica administrativa, viola o artigo 62, da Lei n.º 8.213/91, pois somente o exame médico pericial pode atestar se o segurador possui ou não condições de retornar às atividades laborativas, incumbindo ao INSS convocar o segurador para pericia médica ou reabilitação profissional.*”

Entretanto, relata a autora que foi convocada para a realização de pericia administrativa no dia 17.01.2019, sendo certo que, consoante documento anexado aos autos virtuais, a autarquia previdenciária já fixou a DCB para o mesmo dia (17.01.2019).

Pugna, nesse sentido, pela concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, “*para determinar o cancelamento tanto da DCB automática (para 17.01.2019) do benefício restabelecido e, também, o cancelamento da pericia marcada para o dia 17.01.2019 ou, subsidiariamente, na remota hipótese de indeferimento da tutela provisória OU, então, em caso de realização da pericia médica marcada para 17.01.2019 por uma eventual não apreciação dos pedidos aqui formulados em tempo hábil, decretar a suspensão dos efeitos da pericia do dia 17.01.2019 que se revelar desfavorável à segurada, em face dos argumentos aqui lançados.*”

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento parcial da tutela de urgência.

Colhe-se dos autos principais que o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora foi julgado procedente por meio de sentença e, no que interessa ao caso concreto, restou assim proclamado:

“Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, abstenha-se de cessá-lo pela alta programada ao fixar-lhe, de pronto, a DCB, pois incumbe à autarquia, administrativamente, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do (a) segurado. A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento denominado como “alta programada”, sem a prévia realização de perícia médica administrativa, viola o art. 62 da Lei nº 8.213/91, pois somente o exame pericial poderá atestar se o segurado possui ou não condições de retornar às suas atividades laborais, incumbindo ao INSS convocar o segurado(a) para perícia médica ou reabilitação profissional.”

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, a sentença foi retificada, passando a prever:

“Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, abstenha-se de cessá-lo pela alta programada ao fixar-lhe, de pronto, a DCB, pois incumbe à autarquia, administrativamente, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do (a) segurado. A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento denominado como “alta programada”, sem a prévia realização de perícia médica administrativa, viola o art. 62 da Lei nº 8.213/91, pois somente o exame pericial poderá atestar se o segurado possui ou não condições de retornar às suas atividades laborais, incumbindo ao INSS convocar o segurado(a) para perícia médica ou reabilitação profissional.”

Constata-se que, ao aclarar a sentença, este Juízo apenas retirou a condicionante do trânsito em julgado da sentença para a convocação da segurada para realização dos exames periódicos para verificação da persistência de sua incapacidade laborativa, mantendo-se a vedação à cessação do pagamento do benefício por meio da denominada “alta programada”.

Assim, pode a autarquia previdenciária convocar a segurada para a realização dos exames periódicos; todavia, permanece impedida a cessação do benefício sem a prévia perícia médica, na qual, eventualmente, seja constatada a capacidade laborativa.

Acresça-se que, mesmo realizada a perícia médica, não de ser oportunizados à segurada a ampla defesa e o contraditório administrativo, antes da cessação do benefício.

Nesse aspecto, já se pronunciou que: *“O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. (...)”* (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014, DJe 24.02.2014).

Na mesma toada, o acórdão do TRF da 3ª Região: [...] *“A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.”* [...] (AC 0001540-40.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 11/07/2017)

No caso concreto, a partir da análise do documento anexado no evento nº 13493551, verifico que há previsão de cessação automática do benefício em 17.01.2019, ou seja, no mesmo dia da realização da perícia, em franca contrariedade ao expressamente determinado em sentença, que vedou a “alta programada”. Observe-se que o documento foi emitido em 06/01/2019, já prevendo a cessação em 17/01/2019, não sendo oportunizado à segurada a ampla defesa e o contraditório em sede administrativa, antes da cessação do benefício. Nada obstante, consta atestado médico emitido em 08/01/2019 informando a persistência da incapacidade laboral (id. 13493553).

Dessarte, tenho como caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”.

Por sua vez, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” também se apresenta evidente em razão do risco da cessação automática de benefício de caráter alimentar, que privará a segurada do mínimo existencial.

Assim, concedo parcialmente à autora a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que, após realizada a perícia médica agendada para o dia 17.01.2019, abstenha-se de cessar o pagamento do Benefício de Auxílio Doença em favor da autora – NB 601.776.266-8, por meio da denominada “alta programada” e sem que lhe seja oportunizado o contencioso administrativo antes de eventual cessação do benefício.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida.

Após, cite-se o INSS para que responda aos termos da presente ação.

Promova a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento Provisório de Sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da transferência efetivada (ID 13614930).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO GARRIDO VILCHES 11717051820
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP172086
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação Ação Declaratória ajuizada por **MARCELO GARRIDO VILCHES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/SP** onde pugna pela concessão da tutela de urgência, na qual se declare a *“inexistência de relação jurídica tributária entre autor e réu, determinando-se como consequência lógica que se abstenha de realizar qualquer cobrança extrajudicial ou judicial da anuidade referente ao ano de 2018, não quitada, bem como de anuidades futuras, bem como para abster-se de efetivar atos de fiscalização no estabelecimento do autor, aplicação de multas até final julgamento do processo;”*

Entende a parte autora, em suma, que, dedicando-se apenas ao comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não está obrigada a manter médico veterinário responsável, bem como a se submeter ao registro junto ao CRMV.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Quanto à probabilidade do direito invocado, entendo que a questão deve ser melhor elucidada com a manifestação do réu.

No que pertine ao perigo de dano, não se localiza nos autos comprovação idônea do preenchimento desse requisito, visto que não demonstrado, concretamente, que o recolhimento das anuidades questionadas, até o desfecho da lide, inviabilizaria a continuidade de suas atividades.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Para prosseguimento da ação e análise do pedido de gratuidade judiciária, comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de cinco dias, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, uma vez que, tratando-se de firma individual, não há presunção nesse sentido.

Quando em termos, tomem conclusos.

Sem prejuízo, regularize a Secretária o registro de atuação deste feito, excluindo-se o numeral cadastrado à frente do nome da parte autora.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OMOTE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por **OMOTE & CIA. LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que pugna, com respaldo no quanto decidido no RE nº 574.706/PR, ordem judicial que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS.

Requer, ainda, que lhe seja assegurado “o direito de efetuar a compensação independentemente de autorização ou processo administrativo dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda e futuros) com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Requerida da cobrança de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da L.C. nº 118/2005, afastando-se, ainda, a aplicação das restrições em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN SRF nº 900/08);

Por fim, vindica que a ré se abstenha de promover, “por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se qualquer retribuições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN;”

Atrelada com as razões de mérito, requer a concessão da tutela de urgência que lhe assegure o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, de 15/03/2017, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 589616 - TERCEIRA TURMA – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017)

Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Diante das circunstâncias do caso, e tendo-se conta o disposto no art. 170-A do CTN, reputo demonstrado também o *periculum in mora*, uma vez que a autora permanece sujeita à exação do tributo questionado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado, para que a parte autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade do tributo correspondente, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a antecipação da tutela na ação anulatória nº 5003921-54.2018.403.6102, em trâmite pela 4ª Vara Federal local, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, indefiro, neste momento, a suspensão do andamento da presente execução fiscal.

Por outro lado, tendo em vista que a exequente requereu a penhora do bem ofertado em garantia do crédito tributário objeto da presente execução e da ação anulatória acima referida, determino seja aquele imóvel penhorado nos presentes autos (v. manifestação ID nº 12851264). Para tanto, expeça-se a competente carta precatória, com a respectiva anotação no sistema ARISP.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007830-07.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: EDITORA RAMOS DA SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, apesar de haver requerimento por parte da embargante, a penhora pelo sistema BACENJUD deu-se apenas parcialmente, ou seja, sendo o valor do crédito tributário da ordem de R\$96.193,68, foram bloqueados apenas R\$2.791,92.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, **sem** a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução fiscal nº 5005040-50.4.03.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006103-35.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005991-66.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte embargante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005865-26.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013030-51.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

DESPACHO

Ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretária

Expediente Nº 2169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001994-75.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-54.2016.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a embargada para, querendo, apresente suas contrarrazões. Após, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006003-80.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-15.2014.403.6102 () - HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP225619E - FLAVIA MARCELA ARAUJO DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença e decisão relativa aos embargos de declaração (fs. 80/83 e 93), para os autos da execução fiscal nº 0008659-15.2014.403.6102 em apenso. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002039-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2016.403.6102 () - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

José Vicente Pereira ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, que, por motivos de saúde, deixou de apresentar impugnação administrativa, apesar de entender a correção das informações prestadas nos ITRs relativos aos anos de 2011, 2012 e 2013. Alega que o valor real do imóvel, cuja declaração foi glosada pelo Fisco, é aquele apresentado em suas declarações, bem ainda que o imóvel rural é totalmente produtivo e explorado pelo embargante. Também pugnou pela preservação da meação da sua esposa, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, pleiteia a extinção da execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado nas CDAs que aparelham a execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido. (fs. 178/180). Foi determinado ao embargante que promovesse a juntada de sua última declaração de rendimentos, para verificação da sua real necessidade da justiça gratuita, o que foi cumprido pela parte às fs. 184/193. A Fazenda se manifestou sobre os documentos juntados (fs. 212 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, corroborada pela documentação juntada às fs. 184/193, não impugnada pela embargada. Nesse sentido, colaciono o precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica formulada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) Trata-se de embargos à execução visando a cobrança do Imposto Territorial Rural, estampados nas Certidões de Dívida Ativa números 80 8 16 001387-55 e 80 8 16 000313-65. A CDA nº 80 8 16 001387-55 refere-se ao ITR apurado e constituído mediante auto de infração, na qual a fiscalização constatou a incorreção do valor declarado da terra nua - VTN e a ausência de exploração agrícola do imóvel rural denominado Fazenda Pirangi, localizado no município de Barreiras/BA. E a CDA nº 80 8 16 000313-65 cobra débitos de ITR constituídos através de declaração e não foram quitados pelo embargante. Observe que o embargante apenas impugna a CDA nº 80 8 16 001387-55, que trata da existência de duas infrações: uma relacionada ao valor declarado da terra nua (VTN) e outra relacionada à inexistência de exploração agrícola do imóvel rural. Quanto ao valor declarado da terra nua, o embargante apenas aduz que o valor do imóvel rural seria aquele declarado por ele - R\$ 800.000,00 -, não trazendo qualquer documento para comprovação de suas alegações. Assim, foi procedida a revisão pela embargada, que apurou que o sujeito passivo não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABINT, o valor da terra nua declarado. No documento de informação e apuração do ITR (DIAT), o campo do valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel. O sistema de Preços da Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC de DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Enquadramento legal: Art. 10, 1º, I e art. 14 da Lei nº 9.393/96 (fs. 95). Desse modo, não tendo sido apresentado laudo técnico pelo embargante que pudesse demonstrar a superavaliação da propriedade rural, é de ser acolhido o valor da terra nua apurado pelo Fisco, posto que não houve comprovação do excesso na estimativa promovida pela União, uma vez que a simples alegação de estar correto o valor da terra nua apurado, não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Em relação à alegação de que o imóvel rural é explorado, o embargante não trouxe documentação hábil a comprovar suas alegações. Os únicos documentos que estão em nome do embargante são as contas de energia elétrica acostadas às fs. 97/103, que não servem para atestar a exploração agrícola do imóvel. Quanto ao restante da documentação, anoto que a mesma é confusa e pouco esclarecedora, devendo prevalecer a presunção da liquidez e exigibilidade da dívida ativa, até porque o embargante não apresentou argumentos consistentes que permitam a revisão da atuação. Não fica claro como se dá a exploração do imóvel, uma vez que há inúmeros documentos em nome de Sérgio Luis Fonseca (fs. 104/118), não tendo sido esclarecido qual seria o relacionamento entre Sérgio e o embargante. E, mesmo que considerássemos que os demais documentos (trazidos às fs. 119/158) pudessem comprovar a exploração agrícola do imóvel, a documentação refere-se aos anos de 2.011 e 2.013, não servindo, portanto, para comprovar que o imóvel, no ano de 2.010, tenha sido efetivamente utilizado e explorado pelo embargante. Assim, no caso dos autos, há uma situação nebulosa, não havendo como se acolher a tese do embargante, pois que há grande discrepância entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles apurados pelo Fisco, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez que goza a dívida ativa, não ilidida pela parte embargante. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa números 80 8 16 001387-55 e 80 8 16 000313-65 acostadas aos autos da execução fiscal nº 0007821-04.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007821-04.2016.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002354-73.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-13.2013.403.6102 () - THIAGO HENRIQUE PEREIRA SANTOS ME(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, alega que nunca realizou atividade comercial na condição de empresário, bem ainda que sempre exerceu atividades como empregado, consoante documentos trazidos às fs. 06/13. O embargado aduz que não restaram comprovadas as alegações do embargante, notadamente por não terem sido trazidos para o feito os documentos relativos à abertura da empresa executada. Desse modo, determino a expedição de ofício à JUCESP para que traga para os autos, a ficha de abertura da empresa THIAGO HENRIQUE PEREIRA SANTOS - CNPJ 10.376.300/0001-23 e documentos correlatos, no prazo de trinta dias. Após, vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002448-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-59.2012.403.6102 () - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda., Black Stream Hotel Ltda. - EPP e Buffet Black Tie Ltda. - EPP ajuizaram os presentes embargos em face da Fazenda Nacional alegando a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso, ao fundamento de não constar o nome das embargantes das referidas certidões, bem como a ausência de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial a ensejar a inclusão dos embargantes Black Stream Hotel Ltda. - EPP e Buffet Black Tie Ltda. - EPP no polo passivo do executivo fiscal. Requerem, assim, a procedência do pedido, com a condenação da embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação e requereu a improcedência do pedido. Alegou que a devedora originária não nega a existência do débito, bem como a confusão patrimonial se encontra devidamente comprovada, na medida em que as empresas se apresentam, na internet, como integrantes de um mesmo grupo econômico, e têm unicidade de administração, atividades idênticas ou correlatas e compartilhamento de endereços, o que leva a crer que, de fato, formam apenas uma empresa (fs. 131/134 e documentos de fs. 135/218). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação apresentada e juntaram documentos (fs. 228/235 e documentos de fs. 236/346). É o relatório. DECIDO. Apreço, inicialmente, a alegada nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal em apenso. As embargantes alegam que as certidões de dívida ativa são nulas, uma vez que não consta das CDAs, a indicação do devedor e dos correspondentes, o que invalidaria os títulos em cobro. Ora, não há nulidade a ser declarada, na medida em que, consta expressamente das CDAs o nome da devedora originária, que é Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda. Quanto às demais embargantes, não há nulidade em razão da ausência de seus nomes das CDAs que aparelham a execução fiscal, pois no momento em que se declarou existir a sucessão empresarial entre a executada e as embargantes - Black Stream Hotel Ltda. - EPP e Buffet Black Tie Ltda. - EPP - as CDAs já se tornaram válidas em relação a elas, não sendo necessária a inclusão de seus nomes nos títulos executivos, visto que a responsabilidade tributária decorreu do artigo 133 do CTN, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de requisitos previstos no 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80, uma vez que a não inclusão do nome das embargantes não decorreu de erro da embargada, mas sim após a constatação de ter ocorrido a sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN. Quanto à alegada inexistência de confusão patrimonial entre a executada originária e as embargantes, a União, em sua impugnação apontou, de maneira cristalina, a ocorrência da sucessão empresarial e confusão patrimonial, esclarecendo no tocante às atividades desenvolvidas, ... percebe-se claramente que a empresa originariamente executada - a Athanase Sarantopoulos - e a embargante Black Stream Hotel Ltda. dedicam-se ao mesmo objeto social: a exploração de serviços de hotelaria. De seu turno, a Buffet Black Tie Ltda., como sua própria razão social indica, explora a atividade de comércio varejista de bebidas e alimentos exclusivo para buffet, prestação de serviços de buffet e produção de festas. Poder-se-ia argumentar que a atividade da Buffet Black Tie seria essencialmente diversa das atividades das demais empresas, o que afastaria o reconhecimento da existência de grupo econômico. Entretanto, é preciso dizer, em primeiro lugar, que nem mesmo as

RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CICERO DA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X KATIA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Raia Drogasil S/A, em face da exequente, alegando que não ocorreu a sucessão de empresas nos termos do artigo 133, do CTN. Sucessivamente, aduz a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução em face da excipiente, bem como a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em cobro (fls. 423/439). A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 512/523 e documentos de fls. 524/583). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, observo que a excipiente pugna pelo reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, aduzindo que não ocorreu a alegada sucessão, pois entende que as informações trazidas nos autos não tem o condão de imputar à excipiente a responsabilidade tributária por sucessão empresarial, consoante afirmado pela exequente. Sem razão a excipiente, uma vez que a decisão proferida por este Juízo, de forma clara, esclareceu que a pessoa jurídica Raia Drogasil desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço (v. fls. 220), tendo, inclusive, sido reconhecida a sucessão em outros dois executivos fiscais em trâmite neste Juízo, a saber, autos nº 97.031.1017-7 e 0310167-79.1998.403.6102. (fls. 398). Ademais, em outro feito, em trâmite por esta Vara Federal (autos nº 0006021-43.2013.403.6102), atualmente em grau de recurso perante o TRF da 3ª Região, foi proferida sentença, da lavra do Juiz Federal Substituto, Peter de Paula Pires, cujos trechos transcrevemos, in verbis: "...Observo que a embargante desenvolve a mesmíssima atividade que era exercida pela devedora originária, ou seja, o comércio de medicamentos. Mais que isso, essas mesmas atividades foram exercidas no mesmíssimo local, que, aliás, é público e notório nesta cidade. A escolha do endereço não é mera causalidade, mas foi feita porquanto de longa data a devedora originária explorava o comércio de medicamentos no local. O mínimo que poderia se esperar de uma empresa do porte da embargante era a realização de uma consulta prévia ao Fisco, inclusive quanto à situação tributária da devedora originária. Obviamente a ausência de documentos de transferência de fundo de comércio é uma medida pela qual a sucessora busca se evadir da responsabilidade. Seria uma de ingenuidade cabal pensar que a sucessão de uma empresa do mesmo ramo sobrearregada de dívidas seria chancelada por algum documento oficial, ao qual qualquer um teria fácil acesso. Challa não passar despercebido, ademais que, conforme o documento de fl. 331, o imóvel teria sido desocupado em 20.12.2007, ou seja, apenas quatro meses antes que a embargante o alugassee formalmente (em 29.4.2008, conforme se verifica na fl. 330 dos presentes autos). Destaco, por oportuno, que o último locatário formal foi Levy Martinelli de Lima & Cia. Ltda. (fl. 162), que não por acaso era a devedora originária. É sintomático que a embargante tenha sido incluída como sucessora da mencionada sociedade empresária Droga Lev de Ribeirão Preto Ltda. nos autos da execução fiscal nº 310167-79.1998.403.6102, ou seja, empresa que tinha como maior sócio Levy Martinelli de Lima, ou seja, o maior sócio da devedora originária nos presentes autos. Não se trata de mera coincidência, mas de nítida sucessão de um grupo empresarial combatido por outro financeiramente saudável... (grifos nossos). Destarte, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Raia Drogasil S/A permanecer no polo passivo deste feito, nos termos da decisão proferida às fls. 398. No tocante à prescrição para o redirecionamento do feito à excipiente, anoto que não ocorreu a prescrição alegada, pois, tratando-se de sucessão de empresas, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, pois se trata de sucessão empresarial. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a empresa executada, deve prosseguir em relação à empresa sucessora. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, no caso de sucessão de empresas, o prazo para sua citação somente poderia ser contado a partir da data em que foi reconhecida a sucessão de empresas. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. RECONHECIDA. 1. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica com sócio em comum ou espólio de sócio. 2. Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder. 3. A sucessão específica pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN. 4. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. 5. No caso dos autos trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de Cia. Penal de Máquinas Agrícolas Copemag, em 16/02/1979 (fl. 29), com base nas CDs fls. 31/32. Ante o comparecimento espontâneo da empresa (22/06/1979), e por esse motivo deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação, conforme certidão à fl. 39.6. Opostos de embargos à execução, foram julgados improcedentes. Houve opção pelo REFS 23/10/2000 (fl. 211), sem prova de sua homologação, indeferindo o magistrado a suspensão do feito (fl. 224, 08/11/2000). 7. Em execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, reconheceu o magistrado a sucessão de empresas, de modo que a empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda. sucedeu a empresa ora agravante, consoante documentos das fls. 457/458.8. A corroborar este fato, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidiu que a sucessão empresarial em debate já fora reconhecida em outras execuções fiscais em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal. (fl. 482). Em ato sucessivo, a empresa demandada Inversora Metalúrgica Industrial Ltda., em petição de fls. 484/486, continuando no feito executório fiscal em face de Cia. Penal de Máquinas Agrícolas Copemag, nomeou bens a penhora. 9. Não prospera o argumento apresentado neste recurso quando a agravante pugna pelo conhecimento de prescrição no redirecionamento fiscal, pois estamos falando de sucessão de empresas, com continuação das atividades empresariais, inclusive nomeando bens à penhora na ação de execução fiscal. 10. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a responsabilidade da empresa sucessora no art. 133. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a primeira empresa, deve prosseguir em face da segunda empresa sucessora, não havendo que se falar de prescrição, por tratar-se da mesma empresa executada. 11. Juntou a agravante cópia do contrato social registrado na JUCESP a partir da sua 7ª Alteração (fls. 491/498), omissão, portanto, aos termos anteriores do mesmo contrato. 12. A agravante não trouxe qualquer elemento acerca da relevância de suas alegações, capazes de conduzir este Relator a conclusão diversa. 13. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0028270-24.2014.403.000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF 19.06.2015) (grifos nossos). Desse modo, não há nada a ser alterado na decisão proferida às fls. 398, visto que a mesma está em total consonância com o entendimento deste Juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004874-16.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOLAR-TEC INDUSTRIAL LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA LUCIA TERSER PINTO X NELSON AGOSTINHO PINTO X SOLAR-TEC COMERCIAL LTDA - ME

Certidão de fls. 252: Certifico e dou fé que, às fls. 247/251 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 247/251

Despacho de fls. 244: Fls. 239: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolo. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000303-89.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Fls. 57/58: Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 51/53). Desse modo, promova-se vista à exequente da sentença proferida. Intimem-se.

Expediente Nº 2170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010506-18.2015.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despachando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-82.2017.403.6102 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista que a exequente aceitou, expressamente, o seguro apresentado (fls. 383 dos autos da execução fiscal), prossiga-se nestes autos, com nova intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-22.2016.403.6102 ()) - JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano,

difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante de suspensão da execução fiscal.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 00015732220164036102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-24.2017.403.6102 () - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0001299-

24.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003194-83.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-07.2016.403.6102 () - MANILDO APARECIDO ORTA(SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, bem como cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Por oportuno, e ante a documentação acostada aos autos, defiro do pedido de Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.060/1950.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006178-07.1999.403.6102 (1999.61.02.006178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NGM COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARLENE PIRONTA DE GRANDE(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010641-55.2000.403.6102 (2000.61.02.010641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP333736 - DIOGO RIBEIRO DE BARROS) X BENEALDO GORGATTI DE BARROS(SP333736 - DIOGO RIBEIRO DE BARROS) X SP351640 - NURIAN THAMIRIS RINALDI)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigo que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Fls. 472: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018570-42.2000.403.6102 (2000.61.02.018570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MISSAO LTDA ME X HENRIQUE GUNELLO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X LUIZ GONZAGA MISSAO(SP082897 - JOSE TADASHI SATO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada (fls. 23v) e o pedido dos sócios Carlos Morgado Rosa e Edgar Morgado Rosa no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.

Quanto ao pedido de inclusão dos sócios José Antônio Risa e José Rosa, verifiquo que os mesmo já foram incluídos no polo passivo da presente execução conforme determinado às fls. 37, razão pela qual fica prejudicado o pedido nesta parte.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IND/ MOVEIS E COM/ MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO) X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO) X SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO) X TODDESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Fls. 498: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003828-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUMIVENT VENEZIANAS INDUSTRIAIS LTDA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X ROCCO COMERCIAL RIBEIRAO PRETO EIRELI X WALTER ROBERTO CARDONI

Fls. 184: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002470-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 108: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012443-44.2007.403.6102 (2007.61.02.012443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006186-32.2009.403.6102 (2009.61.02.006186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando ao redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de EDISON PENHA, CPF nº 517.538.398-15, no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014236-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor da petição de fls. 43/49, regularize sua representação processual.

Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos, e, no silêncio, encaminhe-se os autos arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003923-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003666-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 499, ficando a exequente mais uma vez advertida que, nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, o presente feito ainda será encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005524-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PHP HOUSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. X PAULO HENRIQUE DA SILVA X PATRICIA OLIVEIRA POLO SILVA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Ofício nº _____ / 2019.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PHP HOUSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., PAULO HENRIQUE DA SILVA E PATRICIA OLIVEIRA POLO SILVA

Fls. 139: DEFIRO. Proceda a Caixa Econômica Federal a conversão do valor depositado às fls. 48/49 em pagamento definitivo, como requerido pela exequente às fls. 139.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia da guia de fls. 48/49 e 139 servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Fls. 143: Defiro, anotando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003199-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Considerando que contra a sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada foram apresentados dois recursos de apelação pelas empresas Petrobrás Distribuidora S.A. e Banco do Brasil S.A., conclui-se que não houve, ainda, o trânsito em julgado da referida sentença, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 257/258, neste momento.

No mais, considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005971-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE

FREGONESI INFANTE)

Defiro em parte o pedido de fls. 304, unicamente para determinar a constatação de funcionamento da empresa executada, bem como para verificação de quais empresas funcionam, se o caso, no endereço daquela. Indefero, porém, pedido para que o oficial requisite documentos comprobatórios, haja vista que este possui fé pública quanto ao certificado, não competindo, ademais, ao servidor diligenciar a favor de parte na produção de provas documentais, sendo certo, no mais, que não cabe ao Poder Judiciário substituir às partes na defesa de seus interesses.

Expeça-se mandado conforme determinado acima.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011542-95.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORT(S)P188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Indefero o pedido formulado pela exequente às fls. 105/106, tendo em vista que conforme certidão lavrada às fls. 101, a empresa não deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.

Sendo assim, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeira aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005405-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X RAUL JOSE FAVARETTO

Tendo em vista a multiplicidade de endereços obtidos no extrato de pesquisa BACENJUD, sobresto o cumprimento do despacho de fls. 166 para que se dê vista à exequente para que indique em qual(is) local(is) pretende sejam realizadas as tentativas de citação, fornecendo contrafés em tantas vias quantas necessárias. Após, cumpra-se integralmente o referido despacho.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006165-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão de dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de ROGILDO DOS SANTOS, CPF n. 180.876.788-85 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006428-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZAUIH SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP046921 - MUCIO ZAUIH)

Fls. 153: Defiro, anotando-se.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004716-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Tendo em vista que a exequente aceitou, expressamente, o seguro apresentado (fls. 383), prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

Int.-se.

Expediente Nº 2171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006569-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-18.2017.403.6102 () - FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-35.2015.403.6102 () - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003228-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-83.2016.403.6102 () - BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia legível do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes

embargos.

Por oportuno, apensem-se os presentes autos aos da Execução Fiscal 0003690-83.2016.403.6102.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000008-18.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - DINAMO - IMOVEIS ADMINISTRACAO LTDA(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Fls. 262: Defiro. Ficam os advogados constituídos nos autos pela executada, devidamente intimados por meio desta decisão da penhora de fls. 253, para que, no prazo de 30 dias, apresentem embargos à execução, querendo.

Intimem-se por meio de publicação no DEJ.

EXECUCAO FISCAL

0300368-51.1994.403.6102 (94.0300368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP035926 - PEDRO JOSE ALVES E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Para a análise do pedido de fls. 231, traga a exequente para os autos, no prazo de 30 dias, cópia atualizada da matrícula dos imóveis lá referidos.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0300270-95.1996.403.6102 (96.0300270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER SUL COML/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ANTONIO NORBERTO NOVENTA X JUSSARA APARECIDA SILVA NOVENTA(SP044763 - REGINA STELA FREIRE DA SILVA)

Fls. 92: Defiro pelo prazo de 10 dias.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015892-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANDEIRANTES PNEUS LTDA X MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARAES X MALCHIOR AZEVEDO GUIMARAES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH)

Em face da mensagem de fls. 300, indefiro o pedido de fls. 298.

Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017724-25.2000.403.6102 (2000.61.02.017724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRATS REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X GABRIEL FIGUEIREDO CASTANHEDE(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Ofício nº ____ / 2019.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E GABRIEL FIGUEIREDO CASTENHEDE

Fls. 229: DEFIRO. Proceda a Caixa Econômica Federal a conversão do valor depositado às fls. 140 em renda em favor da União, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 140/141, 229 e 231, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019655-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINADO RODRIGUES DA SILVA X MARILENE HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Cuide-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine a busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto, posto que não trouxe aos autos comprovante de que tentou localizar bens imóveis existentes em nome do executado.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010184-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010184-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Ofício nº ____ / 2019.

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E

Fls. 172 verso: DEFIRO. Proceda o Banco do Brasil S.A. a conversão do valor depositado às fls. 121 em renda em favor da União, como requerido pela exequente às fls. 148/149 e já determinado às fls. 166.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia da guia de fls. 120/121, 148/149, 152, 159 e 169, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001368-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-73.2005.403.6102 (2005.61.02.003735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 357, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4409177, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0004129-80.2005.403.6102 (2005.61.02.004129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X CARLOS VITOR BERGAMASHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Fls. 211/228: Requer o exequente a penhora dos imóveis matrículas 62.509, 62.508 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) e o reconhecimento da ineficácia da alienação e posterior lançamento de indisponibilidade em relação ao imóvel matrícula 11.408 (Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos), ante a alegação de ter sido alienado em fraude à execução.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmitir o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entende que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em março de 2005.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDeI no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Analisando os autos, verifico que, de fato, a parte ideal, pertencente ao coexecutado Carlos Vitor Bergamashi, do imóvel matrícula 11.408 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, foi alienada durante o curso da presente execução, em março de 2014, conforme registro R.17 da respectiva matrícula (fls. 227). Importante ressaltar que o coexecutado foi incluído no polo passivo da presente execução por despacho datado de 11 de novembro de 2009 (fls. 121), tendo sido regularmente citado em 08 de novembro de 2010, conforme certificado às fls. 149.

Dessa forma, conclui-se que a alienação da parte ideal, correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel matrícula 11.408 em março 2014, após, portanto, da inclusão e citação do coexecutado Carlos Vitor Bergamashi (novembro de 2010), ocorreu em clara tentativa de ocultação de bens com a finalidade de fraudar a presente execução.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação, apenas em relação aos presentes autos, da parte ideal, correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel matrícula 11.408, pertencente ao coexecutado Carlos Vitor Bergamashi. Para tanto, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para que proceda a anotação da ineficácia da alienação (R.17/M.11408) e indisponibilidade da respectiva fração.

Sem prejuízo, proceda-se à intimação dos adquirentes (Edson Bergamashi e cônjuge, Suzana Machado Bergamashi) da presente decisão, por carta, nos termos 4º do art. 792 do Código de Processo Civil, no endereço indicado junto à matrícula do imóvel.

Quanto ao pedido de penhora dos imóveis de matrículas 62.509 e 62.508 (fls. 2190/224), defiro o pedido de penhora sobre da parte pertencente ao coexecutado CARLOS VITOR BERGAMASHI. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário o próprio coexecutado. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP e intimar o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do inteiro teor da presente decisão, a fim de que cumpra a ordem de registro das penhoras.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011508-72.2005.403.6102 (2005.61.02.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LIDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 199/205, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006161-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RUI LUCHIARI X ANGELINA BIAGI LUCHIARI X RUBENS LUCHIARI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X MARIA HELENA LUCHIARI ALBERTO X MARIA VIRGINIA LUCHIARI X MARIA RITA LUCHIARI CAVALINI X RENATO LUCHIARI(SP148705 - MARCO TULLIO DE CERQUEIRA FELIPPE)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014182-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAMANEA SAMAN BAR E RESTAURANTE LTDA ME X YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP(SP160833 - MARCIO HENRIQUE MANOEL) X FABIANO TAMBURUS X PEDRO CUNHA SANTOS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Ausente qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 833 do CPC, que autorizaria a liberação dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, INDEFIRO o pedido de fls. 154/159.

Fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores penhorados para a Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo. Após, tomem os autos conclusos para protocolamento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

001304-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tomar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009354-37.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DENISE SOARES DE MELO X ALEXANDRE MAIA LEMOS X ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 373: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do

CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002636-87.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAPIDADOS LAZULI LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 73: Defiro pelo prazo de 10 dias.

Após, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005595-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA.(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Tomo sem efeito o despacho retro, visto que os endereços constantes nos autos já foram diligenciados, conforme fls. 77.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002547-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME(SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE E SP319290 - JULIANO DOS SANTOS BIZIAK)

Fls. 136: Defiro. Expeça-se carta precatória visando a reavaliação do bem penhorado como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008182-55.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Fls. 95: Defiro a penhora da parte ideal do imóvel indicado pela exequente às fls. 95/98.

Expeça-se cartas precatórias para penhora, registro, avaliação e intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Devolvidas as cartas precatórias e, decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-85.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAZULI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 43: Defiro pelo prazo de 10 dias.

Após, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Fls. 170: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005293-94.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Cuide-se de embargos de declaração em face do despacho de fls. 319, datado de 17 de outubro de 2018.

Aduz a exequente, em síntese, obscuridade quanto ao fundamento do indeferimento do pedido de intimação do executado para especificar os bens que compõe seu patrimônio.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração.

No caso dos autos, verifico que o pedido da embargante foi indeferido, uma vez que o executado já foi citado para, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para pagamento ou garantir a execução, oportunidade em que poderia indicar bens para tanto. Entretanto, uma vez citado, deixou transcorrer in albis o prazo do referido dispositivo legal. Sendo assim, a execução deverá prosseguir em seus posteriores atos, sob pena de comprometimento da celeridade processual, cabendo à exequente, nesta fase, proceder à busca de bens do executado ou requerer diligências neste sentido.

Assim, tendo em vista a inexistência de alegada omissão, rejeito os embargos de declaração de fls. 320.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 319, encaminhando o feito ao arquivo por sobrestamento até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007479-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Cuide-se de feito garantido por seguro garantia, cujos embargos foram julgados improcedentes, estando os autos em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome da executada.

É o relatório. DECIDIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, sendo certo, ademais, que o feito se encontra devidamente garantido por seguro garantia, cuja apólice tem vigência até 19.07.2022.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, quando inportar levantamento de depósito em dinheiro, depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, é forçoso reconhecer que a providência requerida pela exequente das duas uma: ou o valor bloqueado ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a) ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice do seguro garantia ofertado nos autos, hipótese em que cabe à exequente adotar as providências para controle do prazo e ulterior desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009876-25.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP X DANIEL LUIS BEDIM(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010751-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que contra a sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada foram apresentados dois recursos de apelação pelas empresas Petrobrás Distribuidora S.A. e Banco do Brasil S.A., conclui-se que não houve, ainda, o trânsito em julgado da referida sentença, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 257/258, neste momento.

No mais, considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011184-96.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Nada a acrescentar a decisão de fls. 160.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004876-10.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 89: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005784-67.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X SERRA & SERRA LTDA. - EPP(SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA)

Fls. 64: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013577-53.2000.403.6102 (2000.61.02.013577-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311234-16.1997.403.6102 (97.0311234-0)) - NELSON PRADO(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ALEXANDER OLAVO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X NELSON PRADO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Expediente Nº 2172**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008314-49.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102 ()) - XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 122/123, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006512-45.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-67.2011.403.6102 ()) - ISABEL VILLA BROCHI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009620-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2016.403.6102 ()) - SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005107-37.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1)) - RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos

da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA.1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int. -se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001728-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-06.2016.403.6102 ()) - TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002637-96.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-73.2016.403.6102 ()) - AGRO COSTA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002727-07.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-50.2011.403.6102 ()) - USINA SANTA ELISA S/A(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Usina Santa Elisa S/A - em recuperação judicial ajuizou os presentes embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, em síntese, que não exerce, desde o ano de 1998, atividades elencadas no anexo VIII, da Lei nº 6938/81, não sendo sujeito passivo da cobrança pretendida pelo embargado. Aduz que o IBAMA reconheceu que o término das atividades da embargante ocorreu em 07.11.2003, não sendo, portanto, cabível a exigência da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - relativa às competências de 2007 e 2008. Por fim, entende que a execução deve ser extinta, argumentando que o crédito tributário é inexigível. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnando pela improcedência do feito (fls. 62/66). Trouxe documentos (fls. 67/106). É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de créditos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes aos trimestres de 2007 e 2008, oriundas do processo administrativo nº 02001.001162/2009-27, que originou a CDA nº 1889722. A embargante alega ser inexigível a cobrança, aduzindo que não exerce atividades poluidoras, bem ainda que o próprio IBAMA reconheceu o término de suas atividades, em ofício datado de 06.03.2012. Inicialmente, para melhor compreensão do tema, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental/Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.(...)Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. O inciso II do artigo 17, da Lei nº 6.938/81 dispõe que é obrigatório, por parte das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras, o registro no Cadastro Técnico Federal - CTF - administrado pelo IBAMA. O embargante, em sua inicial, volta-se contra a cobrança formulada, aduzindo que não exerce atividades poluidoras desde o ano de 1.998, tendo havido, inclusive, o reconhecimento do término de suas atividades pelo IBAMA, através do ofício nº 0452/2012/IBAMA/ERRP/SP (fls. 53). Referido documento, datado de 06 de março de 2.012, esclarece que foi realizada a análise do cadastro da empresa, e também foi efetuada vistoria no endereço onde a mesma exercia suas atividades, constatamos que, atualmente, no local está instalada a empresa LCD-SEV Bioenergia S/A, já cadastrada no IBAMA, devido a isto, consideramos o término de atividades da Usina Santa Elisa S/A como sendo 07/11/2003, conforme já declarado pela empresa em seu cadastro, sendo esta data confirmada no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização - SICAFI... Pois bem. Da análise da documentação carreada pelo embargante, observamos que a resposta emitida no ofício nº 0452/2012/IBAMA/ERRP/SP refere-se à impugnação apresentada em face dos débitos da empresa embargante, de números 2396909, 2396910, 2396911, 2396912, 3140971, 3140972, 3140973 e 3140974. Referidos débitos não tem relação de pertinência com os débitos aqui cobrados, que são os de números 1789966, 1789965, 1789964, 1789963, 1106810, 1106809, 1106808 e 1106807. Além do mais, dos documentos juntados pelo embargado, observo que a embargante efetivamente solicitou a exclusão de algumas atividades do cadastro do IBAMA, em 07.11.2003. Referidas atividades estão descritas no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização - SICAF, quais sejam: fabricação e refinação de açúcar, comércio de combustíveis e derivados de petróleo e fabricação de combustíveis não derivados do petróleo (documento de fls. 67). Todavia, somente solicitou a exclusão das demais atividades poluidoras de queima controlada da palha da cana de açúcar, beneficiamento, moagem torrefação e fabricação de produtos alimentares, comércio de combustíveis e derivados de petróleo - gás GLP e produção de álcool etílico, metanol e similares em 26.10.2015. (fls. 67, grifos nossos) Ora, o que se presume é que até 26.10.2015 a embargante exercia as atividades potencialmente poluidoras acima descritas, pois não promoveu o pedido de exclusão das referidas atividades. Com efeito, a embargante não trouxe para os autos documentação hábil a comprovar que não exercia atividades poluidoras nos anos de 2007 e 2008, uma vez que o único documento juntado pela parte, que está relacionado à execução fiscal em cobro, é uma petição dirigida à Procuradoria Seccional Federal de Ribeirão Preto, informando que já havia demonstrado junto à Autarquia que não possuía atividade operacional que justificasse a cobrança da TCFA (fls. 57/58). Ademais, o registro da pessoa jurídica junto ao IBAMA induz à presunção da veracidade das informações prestadas, ou seja, de que a empresa exercia atividades poluidoras, nos termos do anexo VIII da Lei nº 6.938/81. Todavia, a presunção é relativa, que pode ser afastada, através de prova inequívoca, a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, não tendo sido comprovada a inatividade da empresa nos anos de 2007 e 2008, tampouco tendo sido solicitada a exclusão das atividades poluidoras por ela declaradas, deve prevalecer a presunção da liquidez e exigibilidade da dívida ativa, até porque a embargante não apresentou argumentos consistentes que permitam a revisão da autuação. Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pelo embargante e mantenha a penhora e o crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0006911-50.2011.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face de incidir sobre o débito o encargo legal de 20% previsto na Lei nº 10.165/2000. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006911-50.2011.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003054-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008060-6)) - MARIA LUCIANA NOGUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão de fls. 39, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int. -se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0309612-62.1998.403.6102 (98.0309612-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS P/ LABORATORIO LTDA (MASSA FALIDA) X WILSON DEGANI X CONCEICAO PORTO DEGANI(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002355-25.1999.403.6102 (1999.61.02.002355-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GUILHERMETTI E GOMES LTDA ME X ANTONIO SAMPAIO GUILHERMETTI X MAUCIA GOMES DOS REIS GUILHERMETTI(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SILVIA AGADIR MACHADO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int. -se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006509-86.1999.403.6102 (1999.61.02.006509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 317: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0005307-06.2001.403.6102 (2001.61.02.005307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Considerando que os valores cobrados nesta execução já foram devidamente penhorados no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fs. 186/242, uma vez que as providências lá requeridas devem ser direcionadas àquele Juízo do Distrito Federal e não neste Juízo, que, cabe esclarecer, já tomou a medida judicial cabível (penhora no rosto dos autos).

Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento at provocao da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010845-31.2002.403.6102 (2002.61.02.010845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FELT INDÚSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP152955 - LUCIANA JUNQUEIRA ROSETTE COELHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

CERTIDÃO: faça vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0011300-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO)

CERTIDÃO: faça vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0001622-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTI LAV LAVANDERIA LTDA.(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

despacho de fs. 58: J. DEFIRO. Mantida a situação que motivou o arquivamento, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002645-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Fs. 70: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008584-10.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAPIDADOS LAZULI LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fs. 40: Defiro pelo prazo de 10 dias.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007141-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva dos autos dos embargos à execução ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006692-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fs. 293: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007698-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAZULI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fs. 29: Defiro pelo prazo de 10 dias.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012236-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARDAN FREIOS LTDA - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fs. 30: Anote-se.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0005662-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005662-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BRENO AUGUSTO SPINELLI MARTINS X MARIA VIRGINIA GAMA MARTINS(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo requerido às fls. 430/433.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada ID12609668, promovendo, se o caso, à inserção dos documentos faltantes, com demonstrativo discriminado e atualizado do débito e correção do cálculo.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Int.se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002134-61.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MARLENE ALVES JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329

D E S P A C H O

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído no feito, da penhora realizada no sistema BACENJUD, nos termos da decisão ID nº 12407324.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008642-49.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Conforme consta dos autos, a penhora de numerários ocorreu nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a formalização por termo nos autos. No mais, considerando que o desbloqueio dos valores é objeto de agravo de instrumento (ID10791955) e que o valor correspondente encontra-se depositado em conta remunerada vinculada ao Juízo, aguarde-se o desfecho do referido recurso.

Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora sobre o domínio útil pertencente a executada sobre os imóveis indicados pela exequente (petição ID10542414), matrículas 1620, 9449 e 29300 do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais-SP. Expeça-se carta precatória visando à penhora, registro, avaliação e intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008390-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008371-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES PICKLER

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR SALLES - SP103881, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

DESPACHO

Vistos. Considerando a possibilidade de regularização da situação estudantil da parte autora, em especial, porque já colou grau, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2019, às 15h00, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES PICKLER

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR SALLES - SP103881, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

DESPACHO

Vistos. Considerando a possibilidade de regularização da situação estudantil da parte autora, em especial, porque já colou grau, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2019, às 15h00, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Afirma, ainda, que o período em auxílio-doença, de 28/05/2009 a 21/08/2009, deve ser computado para todos os efeitos, pois realizou uma contribuição como facultativo em outubro/2018. Alega, ademais, que o período de 01/12/1981 a 05/03/1997 deve ser computado como especial. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado e compute o período em auxílio-doença e especial. Apresentou documentos. A liminar foi deferida em parte e foi extinto o feito quanto a parte da causa de pedir e do pedido. A autoridade impetrada prestou informações nas quais informou a concessão do benefício ao impetrante. O INSS foi intimado e não se manifestou. O MPF opinou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito o parecer do MPF quanto à extinção do feito, uma vez que o andamento do procedimento administrativo se deu em face da decisão liminar proferida, havendo interesse jurídico na sua manutenção.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovaram que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/07/2018 e não em 16/04/2018, como alegado na inicial, contudo, mesmo com o erro material na data, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontrava "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OTTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, havia risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e ratifico a liminar determinou à autoridade impetrada que analisasse e proferisse decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, mantendo todos os seus efeitos.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELISABETE MARTINS JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2018 e apresentou todos os documentos necessários no dia 24/07/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS, vez que consta no sistema que o requerimento ainda se encontra "em análise". Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado no prazo de 10 dias. Apresentou documentos. A liminar foi deferida e autoridade impetrada foi notificada e não prestou as informações. O INSS foi intimado e limitou e pedir seu ingresso no feito. A impetrante informou o cumprimento da liminar. O MPF opinou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito o parecer do MPF quanto à extinção do feito, uma vez que o andamento do procedimento administrativo se deu em face da decisão liminar proferida, havendo interesse jurídico na sua manutenção.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovaram que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2018 e apresentou os documentos no dia 24/07/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias, seu requerimento ainda se encontrava "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, havia risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e ratifico a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse e proferisse decisão no requerimento de benefício formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, mantendo todos os seus efeitos.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA FERNANDA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMO CAGLIARI - SP171349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos. A liminar foi deferida e autoridade impetrada foi notificada e informou a concessão do benefício. O INSS foi intimado e se limitou a pedir seu ingresso no feito. A impetrante informou o cumprimento da liminar. O MPF opinou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito o parecer do MPF quanto à extinção do feito, uma vez que o andamento do procedimento administrativo se deu em face da decisão liminar proferida, havendo interesse jurídico na sua manutenção.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias, o seu requerimento ainda se encontrava "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirmo, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, havia risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e ratifico a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse e proferisse decisão no requerimento de benefício formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, mantendo todos os seus efeitos.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMARILDO PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/09/2016, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos. A liminar foi deferida e autoridade impetrada foi notificada e informou o cumprimento da liminar. O INSS foi intimado e se limitou a pedir seu ingresso no feito. A impetrante informou o cumprimento da liminar. O MPF opinou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito o parecer do MPF quanto à extinção do feito, uma vez que o andamento do procedimento administrativo se deu em face da decisão liminar proferida, havendo interesse jurídico na sua manutenção.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovaram que o impetrante protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2017 e não em 23/09/2016, como alegado na inicial, contudo, mesma como erro material na data, decorridos mais de 45 dias, o seu requerimento ainda se encontrava "em fase de revisão" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informaram que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz(a) que: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICAO..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, havia risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e ratifico a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse e proferisse decisão no requerimento de benefício formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, mantendo todos os seus efeitos.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006887-87.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NELMA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2017, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos. A liminar foi deferida e autoridade impetrada foi notificada e informou o cumprimento da liminar. O INSS foi intimado e se limitou a pedir seu ingresso no feito. O MPF opinou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito o parecer do MPF quanto à extinção do feito, uma vez que o andamento do procedimento administrativo se deu em face da decisão liminar proferida, havendo interesse jurídico na sua manutenção.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovaram que a impetrante protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2017, como alegado na inicial, contudo, decorridos mais de 45 dias, o seu requerimento ainda se encontrava "em fase de revisão" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Ótava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, havia risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e ratifico a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse e proferisse decisão no requerimento de benefício formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, mantendo todos os seus efeitos.

Extinjo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO STRINTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CELANTE MADEIRA - PR41121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11972499: Tendo em vista que r. decisão embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal titular desta Vara, Dr. Ricardo Gonçalves de Castro China, o qual se encontra em gozo de férias regulamentares, aguarde-se o retorno do mesmo, vindo os autos conclusos, posteriormente.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007623-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante a inexistência das contribuições ao sistema "S" (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SENAR e SESC), após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Questiona, ainda, a incidência dos adicionais de contribuições SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), RAT (Riscos ambientais do trabalho) e FAP (Fator acidentário de prevenção), em especial, a partir do Decreto nº 6.957/09, que padeceria de inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo com as demais pessoas jurídicas destinatárias das contribuições. No mérito, aduziu a improcedência. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, anotando-se, ademais que a mesma já não compõe o STF, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições de terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt no EDeI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC), as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.” (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; ACS07517/PE, Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI Nº. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; ACS10001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpra referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ter como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A vingar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, considero a pretensão improcedente.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DE. 01/09/2009)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Melhor sorte não socorre a impetrante quanto às contribuições RAT, SAT e FAP. Embora já tenha decidido de forma favorável à tese invocada pela parte impetrante, a jurisprudência se orientou no sentido contrário.

A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50%, ou; (ii) o seu aumento, até 100%.

O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "grau de risco leve, médio e grave". Assim, a lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária: (i) o fato gerador, (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003.

O fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Também não há que se falar que o decreto teria sobrepassado suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99.

A questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurgiu-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais.

O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contomo, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3:

AGRAVO INTERNO. SAT. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 6.957/09. FAP. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACIDENTALIDADE NA PARTE AUTORA NO PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Ora, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: [...] Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extratributabilidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. Resta enfrentar o ponto relativo aos conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave, genericamente citados e remetidos para o regulamento. Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa, enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar. Não verifico aí invasão do campo privativo da lei, momento porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade obrigatória segundo o número de funcionários, riscos de graus leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços. [...] Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. [...] Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: [...] O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contomo, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. [...] Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho): [...] No que concerne à perícia judicial ocorrida nos autos, depreende-se de sua leitura que esta serviu de forma suficiente para a redução do FAP, mas não se mostra suficiente para a alteração da alíquota do SAT, tanto pelo fato da incontestada legalidade do Decreto nº 6.957/2009, quanto pelo fato do laudo pericial não ter apresentado novo enquadramento de CNAE para a autora. Verifica-se, inclusive, que no quesito 8.55 (fl. 604), o perito afirmou que a alíquota do SAT da autora, nos termos do Decreto nº 6.957/2009, é de 2%. Quanto ao índice do FAP, o laudo pericial averiguou a acidentalidade ocorrida na parte autora, os cálculos e os dados disponibilizados pela parte ré, e concluiu que, diante dos coeficientes de frequência, gravidade e custo iguais a zero, o índice a ser aplicado é o de 0,5000, o que não foi devidamente infirmado pela parte ré. Assim, não obstante a legalidade do Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99 para explicitar os critérios de cálculo do FAP, não havendo, portanto, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, o fator de 0,5000 é o que deve ser aplicado à autora, por força dos elementos probantes dos autos.". 4. Com efeito, é pacífico que não há qualquer ilegalidade na alteração da alíquota de contribuição ao SAT promovida pelo Decreto nº 6.957/09, eis que o referido decreto avaliou as estatísticas de acidente de trabalho das atividades empresariais e fixou a alíquota devida a ser aplicada a cada CNAE. E a perícia judicial, conforme bem observa a r. decisão agravada, não teve o condão de alterar o enquadramento CNAE da parte autora. 5. No tocante ao FAP, o laudo pericial deixou incontestado que a acidentalidade ocorrida na parte autora, à época debatida nos autos, era inexistente, razão pela qual, diante dos coeficientes de frequência, gravidade e custo iguais a zero, deve ser aplicado o índice de 0,5000. 6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 9. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1809560 0005399-72.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A prova pericial, como um dos meios de prova mais complexos e caros, deve ser reservada à hipótese que se faça indispensável contar com o auxílio do expert. A controvérsia geral acerca dos critérios utilizados no computo do FAP, na verdade, mostra a insatisfação do recorrente nas previsões gerais e abstratas previstas em Leis, Decretos e Regulamentos que tratam da questão, matéria estritamente de direito. Alegação de violação ao devido processo legal afastada. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental de Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. VI - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VIII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nítido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. IX - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto ou dos afastamentos inferiores a quinze dias no cálculo do FAP. Eventual normatização superveniente que a exclui não importa, necessariamente, em sua ilegalidade de forma retroativa. X - Inexistência de violação aos princípios da legalidade ou separação dos poderes. XI - Apelação desprovida. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1854438 0008494-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUCA KABARITI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão ID 12843716, desconstituiu o perito nomeado ID 8820290 e nomeio o Dr. Marco Aurelio de Almeida, que deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários, no prazo deferido ID 8820290. Após, cumpra-se as demais determinações ID 8820290.

ID 12269006: aguarde-se a realização da prova pericial como determinado ID 8820290. Com avinda do laudo pericial, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o INSS a respeito do interesse na audiência de conciliação como requerido pela parte autora.

Cumpra-se imediatamente. (DOCUMENTOS JUNTADOS ID 13617111).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DERMANI MINIMERCADO - ME, ANTONIO MARCOS DERMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Tendo em vista a ciência inequívoca da parte executada da presente execução, com o comparecimento aos autos, mediante juntada de procuração (ID 11770559), fica prejudicada a nomeação de curador especial aos referidos executados, bem como a determinação de envio de carta ou telegrama dando ciência a ela, conforme determinado pelo artigo 254 do Código de Processo Civil.

Ademais, ante a petição da parte executada, indicando seu interesse na via conciliatória, designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-07.2018.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO GOMES LAMBEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME, FERNANDO JOSE FACIROLLI

DESPACHO

Dê-se vista do feito à parte exequente para que requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007745-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.L. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos documentação pertinente, comprobatória da insuficiência de recursos, para a finalidade de obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ademais, deverão as embargantes, em igual prazo, instruírem a inicial com a cópia da peça processual da execução não apresentada, qual seja, o mandado e respectiva certidão de citação da parte executada, nos termos do artigo 914, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002214-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS LUCAS

DESPACHO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça, que noticia o falecimento do executado João Carlos Lucas em data anterior ao ajuizamento desta ação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 9.º combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, ERIKA APARECIDA TORRES ANDRADE, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007499-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DOMENICHELLE

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5082

MONITORIA

0001122-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do

processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anote que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7) - EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Anote que a parte autora, ora exequente, já havia formulado o requerimento de requisição do valor de seu crédito na petição das f. 61. Assim, ficam prejudicados os despachos da f. 87, 96 e 99.

Espeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região em favor da parte autora, observando-se a compensação com os honorários contratuais a que foi condenada nos autos dos embargos à execução n. 0006609-16.2014.403.6102, conforme determinou o despacho traslado à f. 105, contra o qual a executada não interpôs recurso.

Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIRES(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIRES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

A procuração da fl. 20 foi outorgada por OSWALDO PIRES, autor originário desta demanda, para a sua esposa ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES, com poderes específicos para representá-lo perante a 5.ª Circunscrição do Serviço Militar do Exército Brasileiro. Dentre os poderes descritos no instrumento, constou o de excluir dependentes para fins de pensão militar.

Nota-se, em primeiro lugar, que não havia na referida procuração a delegação de poderes para a propositura de ação judicial.

Apesar de não dispor de poderes para isso, ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES outorgou a procuração ad judícia da fl. 25 e, além disso, constou como representante de OSWALDO PIRES no ajuizamento, conforme se verifica na fl. 2 da inicial.

Em suma, ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES ajuizou a ação e outorgou procuração em nome de terceiro, sem poderes para tanto.

Ademais, não passa despercebido que o objetivo final do presente demanda não era de afastar a incidência de contribuição de remuneração do autor originário, mas assegurar que, com esse afastamento, a descendente dele, Marcela de Souza Pires (assistente da União), deixasse de ter direito à pensão militar na qualidade de filha do instituidor. Nota-se, portanto, que a procuração da fl. 20 foi, na prática, em causa própria (de ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES), sem que, entretanto, houvesse referência expressa quanto a isso no instrumento. Nos termos do art. 685 do Código Civil, seria necessária a cláusula em causa própria, que foi omitida no documento (fl. 20).

Por outro lado, conquanto fosse capitão reformado do Exército Brasileiro, o autor originário não subscreveu a procuração da fl. 20, nem consta do documento a razão pela qual essa assinatura não foi realizada, utilizando-se no lugar disso sua impressão digital.

Ante o exposto, determino a intimação de ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES, para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem a resolução do mérito, demonstre que, no ajuizamento da ação, dispunha de poderes para fazê-lo em nome do ex-marido (que faleceu no curso do procedimento).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-23.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Desapensem-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8) - ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a fase em que se encontra este processo, desnecessária a virtualização determinada no despacho da f. 433.

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste processo para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê o regular prosseguimento na execução, requerendo a expedição do ofício requisitório e, se o caso, faça a juntada do contrato de honorários para eventual destaque.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABLA MARTA AYDAR

DESPACHO

ID 13045063: **com urgência**, providencie a CEF o recolhimento, **junto ao D. Juízo deprecado** (2ª Vara de Semana/SP - carta precatória nº **0001576-59.2018.8.26.0596**), da importância relativa às custas e/ou diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória em questão.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008491-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008444-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO REIS HERCULANO

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cite-se o devedor, por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007894-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: KATIA ADRIANA ALVES

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES DIAS

DESPACHO

ID 12560811: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada (ID 12473929).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS MANOEL CALDAS

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem que pretende penhorar (ID 11670501).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500085-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 12385023: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.R.C. COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DEGANI, FLAVIA CRISTINA MACEDO DEGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO PIRES DE CARVALHO - SP223586
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO PIRES DE CARVALHO - SP223586
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO PIRES DE CARVALHO - SP223586

DESPACHO

ID 12640492: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse nos bens oferecidos à penhora pelo devedor.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

O pedido de ID 12487912 será apreciado oportunamente.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005822-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ ANTONIO CARDOSO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 12373812).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a infrutífera penhora e avaliação de bens (ID 12095187).

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (ID 10360217), de veículo localizado para ser penhorado (ID 12837921) e imóvel em nome do devedor (ID 10051439).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELISVALDO NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 11378736), de veículo localizado para ser penhorado (ID 12600330) e imóvel em nome do devedor (ID 9598306).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADA: VERA MARIA ORSI

DESPACHO

ID 12437932: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006622-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: LUIS AUGUSTO MONT'ALEGRE MOLLO - ME, LUIS AUGUSTO MONT ALEGRE MOLLO, AGNES ROBERTA DA COSTA E SILVA MOLLO

DESPACHO

ID 12368439: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADA: CLAUDIA NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

DESPACHO

ID 12455757: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA, JOSILENE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINEU CRISTIANO DA SILVA HIDRAULICA - EPP, LINEU CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORACAO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPRETZ JARDIM

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 6813699), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem que pretende penhorar (ID 11984799).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002354-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARI CORREA LEITE

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004055-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 11818800), de veículo com interesse pela CEF (ID 11926089) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 11926507, 11926508, 119265509 e 119265510).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIRMINO LUIZ JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 11819204), de veículo (ID 11926054) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 11926059).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 10880997), de veículo (IDs 10927382, 10927384 e 10927385) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 10927397).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

ID 11695929: indefiro, pois tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADA: ELIANA PATRICIA FURINI DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 2828293), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada (ID 9097197).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos (ID 12504900), fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Reconsidero o despacho de ID 13563118.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002635-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: NUNES COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, ADRIANA BORGHI PUERTA TONELO

DESPACHO

1. ID 10941797: defiro a penhora do veículo (ID 9802920).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

2. Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

4. Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO NOGUEIRA

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 48.940,82 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), posicionado para outubro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC) sob pena de extinção.

6 - Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA

DESPACHO

ID 12101005: considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/6/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/6/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASTRO & GARCIA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, TEREZA MARIA DE CASTRO, IGOR EDUARDO DE CASTRO, ELIZANDRA APARECIDA GARCIA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

ID 2505299: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h.

Intimem-se os devedores, por carta AR, no endereço onde foram citados, para que estejam presentes ao ato.

ID 9383043: tendo em vista a notícia do óbito da corré *Tereza Maria de Castro* (ID 9383044), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, com relação a ela.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 104.676,26 (cento e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), posicionado para maio de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC) sob pena de extinção.

6 - Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO GAMEIRO VIVANCOS, RAQUEL BOSQUIM ZAVANELLA VIVANCOS, LUISA ZAVANELLA VIVANCOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Servindo este de ofício, encaminhe-se cópia do acórdão (IDs 9031835, 9031836, 9031837 e 9031838) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 9031844) à autoridade coatora.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, ao arquivo (FINDO).

4. Int.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-06.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO PAVONI - SP376844, FREDERICO DE PAULA - SP376629
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do acórdão de ID 13066642 e da certidão de trânsito em julgado de ID 13066649, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

4. Int.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007465-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MARQUES FRANCISCO

DESPACHO

ID 13315490: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, GIULIANO PEREIRA DA SILVA, GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JUVERSINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

ID 13111020: manifeste-se o devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento da dívida informado pela CEF.

Havendo aquiescência ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da decisão de ID 13067198 e da certidão de trânsito em julgado de ID 13067655, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

4.Int.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-06.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da decisão de ID 12628022 e da certidão de trânsito em julgado de ID 12628026, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
- 4.Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da decisão de ID 12736532 e da certidão de trânsito em julgado de ID 12736537, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
- 4.Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

ID 10906356: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para os veículos que foram penhorados nos autos (ID 10906356).
No silêncio, ou havendo desinteresse da CEF, desconstitua a penhora e libere do encargo de fiel depositário o Sr. *Kleber David*.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
Int.
Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002479-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GMS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, MARIANA CRISTINA DE SOUZA, JANAINA HELOISA DE SOUZA JUNQUEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA EIRELI - EPP, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 13028469: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPACO - ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI - EPP, OSMAR ROGERIO DA COSTA, LEILA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA

DESPACHO

ID 9915392: tendo em vista a citação dos devedores, com oferecimento de bem à penhora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o documento de ID 9916012.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAFICA JORNAL E EDITORA RIBEIRO EIRELI - EPP, OSMAR ROGERIO DA COSTA, LEILA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566

DESPACHO

ID 9914996: tendo em vista a citação dos devedores, com oferecimento de bem à penhora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o documento de ID 9915362.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VITORINO ROSA HOTEL LTDA - ME, MARIA APARECIDA VITORINO ROSA, VALMIR ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101

DESPACHO

ID 12097426: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o quanto alegado pelos devedores na petição de ID 11831973 (intenção de parcelamento do débito para pagamento) e nas de IDs 12534610 e 12982774.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SEBASTIANA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cite-se o devedor, por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO

DESPACHO

ID 12793929: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: CASA DA INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, MARCOS PAULO DE AMORIM

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9216345), de veículo em nome do(s) devedor(es) (IDs 9571946 e 9571948) e imóvel que não é utilizado como bem de família (IDs 9602227 e 12492634).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003878-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDA: ANA MARIA PEDRO SORIANO

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada, por carta precatória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 112.106,72 (cento e doze mil, cento e seis reais e setenta e dois centavos), posicionado para outubro de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6 - Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

DESPACHO

ID 13342430: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREMIER RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA, DRIELY RODRIGUES DA COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

ID 12461218: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GLICIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

ID 12223428: antes de ser analisado o pedido de citação por edital, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

D E S P A C H O

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO GALAN SOARES

D E S P A C H O

ID 12529538: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

D E S P A C H O

ID 10831722: antes de ser analisado o pedido de citação por edital determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 13363457: defiro. Detemino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do corréu.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008515-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, SHEILA FERNANDA DOS SANTOS - SP243610, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A impetrante alega que, caso venha a exercer seu direito reconhecido judicialmente de compensar o PIS/COFINS recolhidos a maior - em razão da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo - sofrerá prejuízos decorrentes da aplicação pela Receita Federal da *Solução de Consulta – Cosit n. 13/2018*.

Sustenta que o fisco utilizará metodologia equivocada de cálculo para exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo tão somente a compensação do imposto efetivamente recolhido e não o destacado na nota fiscal.

De qualquer modo, não há prova de que a empresa corra *riscos operacionais* ou esteja a suportar *dificuldades financeiras* que imponham *imediato* exercício do direito compensatório nos moldes pretendidos, afastando a incidência da norma impugnada.

Como se vê, por ora, a demandante não logrou demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008498-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUZIA IARA PFEIFER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA CASTRO - MG95041, VALESCA MOLINAR MAUAD - MG95029, LUISA RESENDE DE ABREU OLIVEIRA - MG150587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que a *instrução* do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, onde exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, a impetrante alega *urgência* na obtenção da *certidão de tempo de contribuição* que será utilizada em regime próprio de previdência: "sob pena de perder o direito a benefício mais vantajoso e com as regras vigentes, sobretudo em época que antecede profunda reforma previdenciária com desfavoráveis alterações das normas ainda em vigor" (Id. 13084319 – p. 2).

No entanto, não esclarece, *objetivamente*, em que medida o exercício do direito ao benefício pretendido junto ao regime próprio de previdência encontra-se ameaçado, alegando mero temor hipotético decorrente de possível alteração legislativa.

Como se vê, por ora, a impetrante não logrou demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008639-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODAIR MAGNO FANTIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que a *instrução* do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, em que exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, o impetrante alega *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício postulado sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEVI SANTOS DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SERTÃOZINHO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que a *instrução* do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, em que exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, o impetrante alega *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar sua idade (55 anos) e o caráter alimentar do benefício postulado sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR37978

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, considero que a redução dos créditos apuráveis pelo *Reintegra* (*Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras*), por intermédio de ato do Poder Executivo, **não viola** a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Em linhas gerais, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disto, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está *em conformidade* com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência* e *razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns implica falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade* ou *abusividade* - o que não é o caso.

Também **não houve** surpresa ao contribuinte: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 3% sobre a receita de exportação, **não duraria** para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no *Reintegra*, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsomi di Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016

De outro lado, não há **"perigo da demora"**: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência que decorreria da própria conduta (*opção* por escriturar valores em desacordo com os parâmetros legais).

Neste caso, não há qualquer providência imediata a ser tomada por este juízo: se o contribuinte fizer o que entende devido, deverá se sujeitar à autuação fiscal.

Também não há esclarecimentos de *como* e *em que medida* a diminuição dos créditos impactaria o fluxo de caixa, colocando em risco iminente a existência ou a solvabilidade do negócio da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo, pois o processo referido na inicial (autos nº 5001734-10.2017.4.03.6102) já foi julgado em primeiro grau, inexistindo *conexão* ou qualquer outro motivo para reunião de processos ou distribuição por dependência.

2. Com o devido respeito, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A atual sistemática de tributação aplicável às contribuições previdenciárias **consolidou-se** na jurisprudência nacional *diferentemente* do que preconiza a inicial.

Até o presente momento, o ICMS **integra** a receita bruta/faturamento e **não existem** evidências de violação a princípios constitucionais ou a normas que protejam o contribuinte, neste tema.

Não se tratando de caso com repercussão geral, juízes singulares decidem segundo seu entendimento motivado e tudo está sujeito a recurso.

Este quadro **não se alterou** com o julgamento do RE 574.706/PR: a causa **não é a mesma** e a decisão não transitou em julgado, pois ainda aguarda *modulação de efeitos* - inclusive no aspecto temporal (termo *a quo* da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas).

Sendo assim, **não é viável** afirmar que os recolhimentos impugnados neste processo (*dezembro/2013 a junho/2017*) foram indevidos e geraram créditos compensáveis.

Ademais, os magistrados **não estão obrigados** a seguir a mesma lógica da Suprema Corte para outros casos (não sujeitos aos efeitos vinculantes), valendo-se de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de interpretação - ainda que exista algo parecido na *causa de pedir*.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos mínimos de *como e em que medida* os recolhimentos passados estariam a prejudicar o atual fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO PLAZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ¹¹ e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 19/10/2018 (Id. 13560725).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008160-04.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: BIOFARM QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 12702402).

A impetrante opôs embargos de declaração, alegando existir obscuridade na decisão que concedeu a medida liminar (ID 12858642).

O juízo conheceu dos embargos e negou-lhes provimento (ID 12939669).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12966543).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13137264).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “*detalhes*” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-63.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: SEB GLOBAL LTDA., SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 11855226).

Informações do impetrado (ID 13010261).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13150295).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 11855226) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008093-39.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206, FABIO LUIS BIS - SP411652

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) vale transporte; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado e d) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente.

Também se pretende a repetição ou compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam “contraprestação ao trabalho” e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 12619504).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12966444).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13151972).

É o relatório. Decido.

Assiste **razão** ao impetrante.

a) **Vale-transporte**

O C. STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. (REsp 1614585/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, j. 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

b) Terço constitucional de férias

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

c) Aviso-prévio indenizado

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, STJ, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

d) Auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *vale-transporte, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente*, bem como sobre o *aviso-prévio indenizado*.

(b) autorizar a restituição, via repetição de indébito ou compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-27.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: COPERCANÁ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: *a) terço constitucional de férias e b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente*.

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 12699400).

A União postulou o ingresso no feito (ID 12759498).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12965628).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13148944).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao impetrante.

a) Terço constitucional de férias

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

b) Auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente*.

(b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-14.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE LONGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de defesa apresentada no processo administrativo descrito na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 11498225).

A União ingressou no feito (ID 11561653).

Informações do impetrado nos IDs 11729701 e 11903739.

Parecer do MPF (ID 12884187).

É o relatório. **Decido**.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a *defesa administrativa* foi protocolada em abril/2017.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise da *manifestação de inconformidade*, tendo a mesma sido apreciada em 19 de outubro de 2018 (ID 11903739).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação da *defesa administrativa* descrita na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] PAF nº 17284.720262/2017-12

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise da *manifestação de inconformidade* descrita na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 10109776).

A União ingressou no feito (ID 10179526).

Informações do impetrado nos IDs 10362956 e 11528985.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13064627).

É o relatório. **Decido.**

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “*ad causam*”, devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a *manifestação de inconformidade* foi protocolada em set/2016.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise da *manifestação de inconformidade*, tendo a mesma sido apreciada em 09 de outubro de 2018 (ID 11528985).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação da *manifestação de inconformidade* descrita na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Referentes às PERD/COMP's de nºs: 13016.720276/2014-94; 13016.720277/2014-39; 13016.720233/2015-90; 13016.720234/2015-34

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal não implica ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Mn. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-56.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise das *manifestações de inconformidade* descritas na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 11437208).

Informações do impetrado nos IDs 11558269 e 12121996.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13065207).

É o relatório. **Decido.**

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as *manifestações de inconformidade* foram protocoladas em janeiro/2017.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise das *manifestações de inconformidade*, tendo as mesmas sido apreciadas em 30 de outubro de 2018 (ID 12121996).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação das *manifestações de inconformidade* descritas na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Referentes aos PA nºs: 13896.903663/2016-68, 13896.903662/2016-13, 13896.903665/2016-57 e 13896.903664/2016-11

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-86.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA TERCINI PACHECO - SP212257
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE M. ALTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se que a cessação ocorreu de forma indevida, pois não foi oportunizado à impetrante comprovar a persistência da sua incapacidade.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 12281389).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o benefício foi cessado em razão da segurada não ter efetuado prova de vida junto à rede bancária dentro do prazo. Na oportunidade, informou que foi solicitada a reativação do benefício e a geração de todos os créditos não recebidos após a cessação junto ao setor responsável (ID 13058985).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (ID 13154921).

É o relatório. **Decido.**

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a reativação do benefício de auxílio-doença informada no ID 13058985.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006913-85.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: ROGERIO DONISETE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Indeferiu-se a liminar (ID 11587826).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência encaminhada aos e-mails cadastrados no processo digital. Na oportunidade, informou que a análise será concluída tão logo sejam apresentados os documentos solicitados (ID 12065582).

O MPF ofertou parecer (ID 12996673).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 12065582.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-29.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI LAURIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferiu-se a liminar (ID 11499651).

Manifestação do INSS (ID 11725571).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e *indeferido* (IDs 11932170 e 11932172).

O MPF ofertou parecer (ID 12885024).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada nos IDs 11932170 e 11932172.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006925-02.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: EDSON NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferiu-se a liminar (ID 11587847).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e encontra-se aguardando cumprimento de exigência (IDs 11881630 e 11881634).

Manifestação do INSS (ID 12650160).

O MPF ofertou parecer (ID 12991534).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada nos IDs 11881630 e 11881634.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-78.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: IVO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO DO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferiu-se a liminar (ID 11587394).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e *indeferido* (ID 12065562).

Manifestação do INSS (ID 12341407).

O MPF ofertou parecer (ID 12988485).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 12065562.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002038-09.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 12582911, interpostos em face da sentença de Id 12038471, que decretou a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgou improcedente o pedido remanescente. Afirma-se, no recurso, que houve omissão quanto à impossibilidade de especificar a importância devida sem a realização de prova pericial, bem como no que se refere a análise das ilicitudes arguidas. A CEF se manifestou no Id 12773500.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. No entanto, não podem ser conhecidos. Nesse sentido, os recorrentes não apontam a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Limitam-se a demonstrar inconformismo quanto ao teor da solução adotada na sentença recorrida, que declarou a necessidade de apontar na inicial o valor que entendem devido, no que diz respeito ao alegado excesso de execução, bem como afastou a existência de qualquer ilicitude dos valores cobrados. Por esse motivo, não existe fundamento para que o recurso seja conhecido.

Ante ao exposto, **nego conhecimento aos presentes embargos de declaração**.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Vistos.

Inicialmente, observo que o bloqueio dos ativos financeiros da executada - *Rasafer Pizzaria Ltda* – foi determinado pelo juízo *regularmente* a pedido da instituição financeira (Id. 12362341).

A executada não demonstra por que e em que medida os valores bloqueados em favor da exequente deveriam ser destinados a honrar outros compromissos financeiros da empresa, em detrimento do pagamento de dívidas contraídas junto ao banco em favor do próprio negócio.

Os efeitos do gerenciamento de recursos e contingenciamento de gastos devem ser suportados pelo empreendedor, pois fazem parte do *risco* negocial.

Também **não** diviso a presença de uma das hipóteses descritas no art. 833 do CPC, de modo a permitir a liberação do saldo bloqueado em conta corrente.

Ademais, inexistente previsão legal de *impenhorabilidade* de valores destinados ao *capital de giro* de *pessoa jurídica*, não devendo o intérprete ampliar o alcance de norma em prejuízo dos direitos creditórios de empresa pública.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos valores – *Bacenjud* (Id. 12802619).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-52.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDIANARA NATHALIA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 12886365), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003869-58.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA DO NASCIMENTO CANDIDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 12887605), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003545-05.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: DENISE CRISTINA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 12851811), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 4308479).

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008513-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002636-26.2018.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007425-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006527-55.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença (ID 12844087), que julgou procedente o pedido.

Alega-se, em resumo, ter havido *perda de objeto*.

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, **não houve perda de objeto** nem existem vícios a serem corrigidos nesta via.

Todas as questões foram devidamente apreciadas e estão expressos os fundamentos utilizados pelo juízo.

O julgamento do pedido administrativo **não decorreu** de decisão espontânea ou conveniente da autoridade/órgão administrativo, mas é *consequência* da medida liminar.

Se a situação de fato se modificou *a partir* de intervenção judicial, justifica-se o reconhecimento meritório de que a omissão foi relevante e configurou ato coator.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001851-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA, MAURICIO PIRES DE MORAES, MARIA CRISTINA LONGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13145372: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-89.2018.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTERVAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12891741: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008359-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BENTO

DESPACHO

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica sui generis, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 21.03.2011; AI 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; e AI 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intímese e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008352-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA

DESPACHO

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica sui generis, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 21.03.2011; AI 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; e AI 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intímese e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: ARTE-HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILLI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 8902433, 9019943 e 13422209, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intímese.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007394-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

ID 12921156: vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006234-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, GIULIANO PEREIRA DA SILVA, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, JUVERSINO PEREIRA DA SILVA, FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13044742: manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência deduzido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

Havendo aquiescência ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 501163-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12943613: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004209-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES, ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12932362: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LUIZ DE CASTRO FRANCA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 11632143), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 12341201).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-92.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO BISCARO SOLDATI

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 10186891), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Exclua-se a restrição RENAJUD (ID 9570820).

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMULO ROBERTO BIAGIO PROVINZANO

DESPACHO

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica sui generis, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DIF3 21.03.2011; AI 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; e AI 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intimem-se e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO ISAMU OHAMA, IRENE BRANCO BRAGA, JOSÉ CARLOS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161

DESPACHO

ID 12513448: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo oferecida pelo corréu *Gustavo Isamu Ohama*.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-98.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 12204184), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD (ID 10013476).

Exclua-se a restrição RENAJUD (ID 10054312).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

ID 11864768: indefiro o pedido de expedição de ofício ao credor fiduciário, pois tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215954), de veículo sem alienação fiduciária (ID 9540552) e imóveis em nome do devedor (ID 9597635).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

ID 11989483: mantenho a decisão de ID 11636297, por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECCOES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

ID 12002193: indefiro o pedido de expedição de ofício ao credor fiduciário, pois tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215965), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9541114 e 9541113) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9597644).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES

DESPACHO

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica sui generis, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 21.03.2011; AI 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; e AI 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intimem-se e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006331-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERICA CRISTINA ARAUJO RIBEIRO

DESPACHO

ID 12922512: os autos já estão com a tramitação suspensa, pois os embargos à execução interpostos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 12405407).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) ID 12793188: defiro. Intimem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento, conforme já determinado no item '1' do despacho de ID 11658132.

2) Após, prossiga-se conforme já determinado nos itens '2' e seguintes do referido despacho.

3) Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU - SP345479, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

- 1) ID 12006950: tendo em vista a concordância da CEF com o pedido de parcelamento deduzido pelo devedor, concedo a ele o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o depósito judicial da primeira parcela.
- 2) Transcorrido o prazo acima sem o devido cumprimento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.
- Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.
- Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.
- 3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.
- 4) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.
- Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:
- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 5) Publique-se. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003124-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- ID 11435585: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
- Após, remetam-se os autos ao MPF.
- Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intimem-se.
- Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006470-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO PINTO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-67.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: NC EDITORA LTDA, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 13421320), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 487, *III*, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 13388140), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da inércia da exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 485, *III*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-73.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRANI MATHIAS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da inércia do exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 485, *III*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-25.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NC EDITORA LTDA, FERNANDO BARACCHINI, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 13431615), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

ID 10503548: concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003462-86.2017.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO, IVANA GARCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 13335421), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006056-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 10444561, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 11193971, com a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a requerida, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA ISABEL MUNARI
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048

DESPACHO

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10228941).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-58.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALINE MARCIA ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado (Id 13556681), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2019 284/1007

Expediente Nº 4334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-72.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN FIRMINO DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou JHONATAN FIRMINO DA SILVA (RG n. 49.320.777-6 SSP/SP e CPF n. 417.667.288-98), pela prática de crime definido no art. 157, 2º, inciso II e V do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos em 02 de junho de 2018. Consta da denúncia que o um indivíduo abordou o carteiro IMS e, simulando portar arma de fogo, anunciou o assalto. O carteiro foi empurrado para dentro do compartimento de carga do carro dos Correios, entregando seu uniforme e as chaves do veículo. Um segundo indivíduo assumiu a condução do veículo. Após 30 minutos em movimento, o veículo parou e o primeiro indivíduo mandou que o carteiro descesse. Momentos após a comunicação do roubo, policiais militares avistaram o veículo roubado dos Correios e o abordaram. O veículo era conduzido por Jhonatan Firmino dos Santos, que foi preso em flagrante. Apesar da denúncia afirmar que o Réu confessou, no momento da abordagem, ter participado do roubo e ser o responsável por conduzir o veículo até um esconderijo, durante a instrução processual esclareceu-se que o Réu apenas recebeu, de dois conhecidos, a tarefa de conduzir o veículo até uma determinada rua. Ou seja, o Réu não participou efetivamente do crime de roubo. Em razão desta constatação, houve a desclassificação para o crime de receptação, tendo a denúncia sido aditada (fls. 130/136). A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2018 (fl. 73) e o seu aditamento foi recebido em 15 de outubro de 2018 (fl. 137). Citação do Réu à fl. 88. Audiência de oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório às fls. 120/128. Oitivas gravadas em mídia. Nesta oportunidade as partes apresentaram alegações finais e o MPF requereu a desclassificação do crime descrito na denúncia. Também nesta audiência, o carteiro IMS fez acreação com o Réu, mas não o reconheceu como autor do roubo. Apenas disse que na Delegacia lhe informaram que era ele quem conduzia o veículo dos Correios quando abordado pelos policiais. Aditamento da denúncia às fls. 130/136. Decisão deste Juízo convalidando os atos até então praticados, considerando terem as testemunhas e o próprio Réu se manifestado acerca dos fatos. Novas alegações finais, às fls. 151 e 153. Em 03 de dezembro de 2018, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Réu foi denunciado pela prática de crime capitulado no artigo 180 caput, do Código Penal. A Autoria está comprovada. Em seu depoimento, o Réu afirmou que conduziu o carro dos Correios por oferta de dois rapazes que conhece de vista, dos quais não sabe o nome. Ele receberia R\$ 150,00 para deixar o carro numa rua tranquila de um bairro próximo. Disse que desconfiou que havia algo errado, mas que como estava precisando do dinheiro, aceitou o serviço. Disse ainda estar ciente de que se tratava de um veículo dos Correios. A materialidade também é incontestada, uma vez que o Réu foi preso em flagrante conduzindo veículo dos Correios, devidamente caracterizado, o qual havia sido anteriormente objeto de roubo. Não há como dizer que o Réu desconhecia a ilicitude de sua conduta, uma vez que, mesmo não sendo funcionário dos Correios, aceitou dirigir um veículo, caracterizado, desta empresa. As testemunhas ouvidas em audiência foram coesas, no sentido de confirmar a abordagem do Réu dirigindo o carro dos Correios. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia e CONDENO o Réu JHONATAN FIRMINO DA SILVA (RG n. 49.320.777-6 SSP/SP e CPF n. 417.667.288-98) pela prática do crime capitulado no art. 180 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. De início, deve ser considerada a pena, em abstrato, prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal, por tratar-se de receptação de bens dos Correios. Diga-se, ainda, que o Réu, em seu interrogatório, disse saber que o veículo que conduzia pertencia aos Correios. Para a primeira fase de aplicação da pena, prevista no artigo 59 do Código Penal, não existem elementos, nos autos, que permitam a valoração da reprimenda acima do mínimo legal. Assim, nesta primeira fase, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, deve ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Verifico presente a circunstância agravante da reincidência, uma vez que o Réu cometeu o crime narrado nesta denúncia depois de condenação transitada em julgado (fl. 96). Porém, presente também a circunstância atenuante da confissão. São as duas circunstâncias igualmente preponderantes e se compensam. Assim, nesta segunda fase mantenho a pena já aplicada em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Considerando que não há causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Considerando ser o réu reincidente, fixo o regime inicial semi-aberto, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Estando o Réu preso desde o início da instrução processual, não poderá apelar em liberdade. Por fim, uma vez que não consta dos autos nenhuma informação acerca das condições financeiras do Réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Custas pelo Réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I. Santo André, 5 de dezembro de 2018. AUDREY GASPARIIN Juíza federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005040-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

G4S Interativa Service Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores DESCONTADOS dos seus empregados a título de ASSISTÊNCIA MÉDICA e ODONTOLÓGICA.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundamento de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-06.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PET SHOP DR. HATO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente na exclusão da impetrante do REFIS.

Sustenta que a exclusão foi abusiva e desproporcional e ilegal, na medida em que se baseia em suposta ausência de pagamento de parcela do financiamento, fato que nunca ocorreu.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5031463-20.2018.4.03.0000, no qual foi concedido o efeito suspensivo.

As informações foram prestadas no ID 12890358. O MPF se manifestou no ID 12961705. A União Federal se manifestou no ID 13398993.

Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a parte impetrante sustenta que não há qualquer parcela em aberto a justificar a sua exclusão do REFIS.

Por outro lado, na decisão ID 12440694, consta a seguinte fundamentação:

“...No caso do contribuinte acima identificado, conforme Recibo de Consolidação de fls. 134/137, os débitos foram consolidados em 25/08/2014 – data da opção, e o parcelamento foi solicitado/concedido em 30 (prestações). Como se vê, o valor da antecipação foi calculado em R\$ 15.815,36 (quinze mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos) e das demais 29 (vinte e nove) prestações em R\$ 10.361,78 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) corrigidas mensalmente. O contribuinte havia recolhido a título de antecipação o valor de R\$ 34.527,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais) em 25/08/2014, liquidando, portanto a antecipação em uma única parcela. Deste modo, a segunda prestação venceu no último dia útil de setembro/2014, atendendo ao disposto no artigo 4º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Ocorre, que após o recálculo da consolidação, em razão do pedido de revisão, o valor da antecipação foi alterado para R\$ 34.956,68 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Desta forma, o pagamento realizado pelo contribuinte em 25/08/2014 foi insuficiente para quitar este valor...”

Pelo que se depreende dos fatos narrados pelas partes, não houve inclusão dos débitos constantes do Processo 10805.400254/2013-45 no momento do parcelamento, tendo o contribuinte calculado o valor da entrada, equivalente a 5% do valor da dívida sem considerar os débitos lá constantes. No momento da consolidação, tendo em vista a liberação do processo n. 10805.400254/2013-45, os débitos foram incluídos no cálculo, fato que implicou no surgimento de débito, visto que o pagamento da primeira parcela não fora suficiente para quitar 5% do valor integral da dívida.

Em casos análogos, venho decidindo no sentido de que cabe ao contribuinte se submeter às regras previstas na norma que disciplina o parcelamento, na medida em que se trata de favor legal.

Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5031463-20.2018.4.03.0000, decidiu:

“A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A Constituição Federal submete os Poderes da República ao princípio da eficiência - artigo 37, "caput".

Qualquer que seja a perspectiva das leis processuais, instrumentais, o certo é que o presente recurso deve ter provimento.

Trata-se de assimetria manifesta entre a exigência constitucional e a falta de razoabilidade representada pela interposição deste recurso.

O parcelamento tem valores significativos - prova documental.

A empresa realizou pagamentos - prova documental.

Pode-se compreender que o sistema eletrônico é irracional e não faz distinções entre o pequeno equívoco e a lesão aos altos interesses fiscais: débito é débito.

A empresa veio ao Judiciário.

Recolheu custas.

Para continuar a pagar, o que já vem pagando.

A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo equívoco.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu questão similar, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. (...)

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. (...)

15. Conseqüentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010 - destaquei).”

Como se vê, além de avaliar a plausibilidade do direito e perigo da demora a Corte entrou no mérito do próprio pedido de mérito, ao concluir que houve equívoco por parte da Administração Fazendária ao determinar a exclusão da impetrante do REFIS, ocasionado pela ineficiente irracionalidade burocrática.

Denegar a segurança e retirar os efeitos da decisão proferida no agravo instrumento, agora que o TRF 3ª Região já se manifestou sobre o próprio mérito da lide, traria instabilidade jurídica e descrédito às decisões judiciais.

Assim, no caso concreto, adotando as razões acima constantes como razão de decidir, tem-se que a segurança deve ser concedida e a liminar mantida.

Isto posto, concedo a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5031463-20.2018.4.03.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo André, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INVENTRE CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA EPP - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MILENE RUBIRA PARDO - SP274697, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664, BRUNA TAVARES RAMOS - SP294896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, onde pretende o autor medida judicial que reconheça a aplicabilidade das alíquotas de 8% e 12% para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Argumenta, em síntese, que suas atividades estão inseridas no conceito de serviços hospitalares por equiparação, fazendo jus, portanto, à redução pretendida.

Alternativamente, postula autorização para depositar em juízo a parcela controvertida dos tributos em discussão.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente quanto à verificação de que a autora efetivamente presta serviços de natureza hospitalar, requisito para a concessão do benefício fiscal.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Fisco mereça ser ouvido acerca dos fatos.

Por fim, cumpre destacar que, no caso em exame, não restou demonstrado o risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso a pretensão da parte autora reste eventualmente acolhida apenas no momento da prolação da sentença.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, NATÁLIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

DESPACHO

Inobstante o desinteresse da corrê CEF na conciliação, tenho que a avença é, ao menos hipoteticamente, possível dada a presença de outro réu no polo passivo, que, até o momento, não se opôs à realização do ato.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, NATÁLIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

DESPAÇO

Inobstante o desinteresse da corrê CEF na conciliação, tenho que a avença é, ao menos hipoteticamente, possível dada a presença de outro réu no polo passivo, que, até o momento, não se opôs à realização do ato.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTINA ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando estar acometido de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade laborativa.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (ID 10965189).

Determinada a imediata realização da prova técnica, sobreveio o laudo pericial e, determinada a remessa à CECON, a conciliação restou infrutífera.

Contestação tempestivamente apresentada pelo réu ID 12630866.

É o breve relato.

Concluiu o perito judicial que o autor, portador de leucemia linfocítica crônica, se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 21/11/2013 (ID 11873081).

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

O restabelecimento do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Registre-se por fim que, conforme consignado pelo *expert*, a moléstia não tem cura, **não havendo possibilidade de estimar qual o prazo da duração do benefício (artigo 60, § 8º da lei 8.213/91). Por esta razão, deverá ser mantido até ulterior deliberação do juízo.**

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu restabeleça em favor de **CRISTINA ROSSI ANDRADE**, a Aposentadoria por Invalidez.

Intime-se o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS, para que comprove a efetivação da medida, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

ID 10833786: Considerando que o despacho ID 10567262 não tem qualquer cunho decisório, limitando-se a dar vista às partes acerca da informação da contadoria judicial, recebo a petição do autor como mero requerimento, descabendo a alegação de omissão do juízo.

No mais, cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício para que a renda mensal seja readequada aos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. Ainda que assim não fosse, resta ausente a probabilidade do direito dadas as conclusões da contadoria judicial ID 9293061.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

DECISÃO

Requer o autor, nesta oportunidade, a sustação do segundo leilão designado para o dia 17/01/2019, ao argumento de que procedeu ao depósito dos valores relativos às prestações em atraso, custas e IPTU, cujo montante corresponde à planilha apresentada pela CEF.

É o breve relato.

A Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000732-75.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, consignando expressamente no acórdão:

"No caso em tela, considerando a alegação da parte agravante no sentido de que pretende conciliar com a agravada, desde que lhe notificado o débito, considero oportuna a concessão do efeito suspensivo a fim de lhe oportunizar a purgação da mora.

Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo."

Isso posto, verifico dos autos que este Juízo indeferiu a sustação do primeiro leilão dado que o montante depositado pelo autor, à época, era inferior ao total apurado pela ré. Naquela ocasião, foram depositados R\$37.000,00 (ID 3770783) e a dívida perfazia o total de R\$ 51.574,81, sendo R\$ 45.287,30 correspondentes às parcelas em atraso (ID 12990636) e R\$ 6.287,51 relativos às custas e IPTU (ID 12990644).

Nesta oportunidade, comprova o autor o depósito complementar de R\$ 15.474,81 (ID 13595621) que, somado ao depósito anterior, totaliza R\$ 52.474,81 (cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), numerário aparentemente assaz para a purgação da mora, nos termos consignados no Agravo de Instrumento n. 5000732-75.2017.4.03.0000.

Ante o exposto, considerando que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, e tendo em vista o teor do acórdão prolatado pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região (AI n. 5000732-75.2017.4.03.0000), defiro o pedido da parte autora para, cautelarmente, **determinar a SUSTAÇÃO do leilão designado para amanhã, dia 17/01/2019 às 10:30 horas.**

Intimem-se.

Dada a proximidade do ato, encaminhe-se cópia desta decisão, **com urgência**, ao leiloeiro através do email: sass@sodresantoro.com.br.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Requer o autor, nesta oportunidade, a sustação do segundo leilão designado para o dia 17/01/2019, ao argumento de que procedeu ao depósito dos valores relativos às prestações em atraso, custas e IPTU, cujo montante corresponde à planilha apresentada pela CEF.

É o breve relato.

A Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000732-75.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, consignando expressamente no acórdão:

"No caso em tela, considerando a alegação da parte agravante no sentido de que pretende conciliar com a agravada, desde que lhe notificado o débito, considero oportuna a concessão do efeito suspensivo a fim de lhe oportunizar a purgação da mora.

Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo."

Isso posto, verifico dos autos que este Juízo indeferiu a sustação do primeiro leilão dado que o montante depositado pelo autor, à época, era inferior ao total apurado pela ré. Naquela ocasião, foram depositados R\$37.000,00 (ID 3770783) e a dívida perfazia o total de R\$ 51.574,81, sendo R\$ 45.287,30 correspondentes às parcelas em atraso (ID 12990636) e R\$ 6.287,51 relativos às custas e IPTU (ID 12990644).

Nesta oportunidade, comprova o autor o depósito complementar de R\$ 15.474,81 (ID 13595621) que, somado ao depósito anterior, totaliza R\$ 52.474,81 (cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), numerário aparentemente assaz para a purgação da mora, nos termos consignados no Agravo de Instrumento n. 5000732-75.2017.4.03.0000.

Ante o exposto, considerando que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, e tendo em vista o teor do acórdão prolatado pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região (AI n. 5000732-75.2017.4.03.0000), defiro o pedido da parte autora para, cautelarmente, **determinar a SUSTAÇÃO do leilão designado para amanhã, dia 17/01/2019 às 10:30 horas.**

Intimem-se.

Dada a proximidade do ato, encaminhe-se cópia desta decisão, **com urgência**, ao leiloeiro através do email: sass@sodresantoro.com.br.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001633-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 1330/1348: Diante dos documentos juntados aos autos, aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas no Habeas Corpus nº 466.972-SP (2018/0223712-1).Após, venham conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP276229 - MARCELO DA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Fls. 644 c.c. 682: Em consonância com as disposições do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 270, deverão os bens apreendidos permanecer acatados no depósito deste fórum até ulteriores deliberações. Encaminhem-se os objetos apreendidos ao depósito judicial desta Subseção Judiciária, lavrando-se o respectivo termo de remessa.2. Fls. 645/650: Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal.Tendo em vista se tratar de prova requerida pelo representante do parquet federal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. Nada sendo requerido, deverá a acusação apresentar seus memoriais. 3. Fls. 642/643: Ciência aos patronos do réu José Carlos Christofani em relação à juntada do substabelecimento à fl. 642. Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUGUSTA DE SOUZA ARAUJO

REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AIHARA - SP195266, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGOA CIAMPI - SP256120, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a restituição/compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante do julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO OLIVATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARCO ANTONIO OLIVATTI**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ**, que revisou o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/105.663.842-4).

Alega que, desde 01/01/2003, percebe o requerido benefício.

Narra que, decorridos mais de 15 anos desde a concessão do benefício, foi surpreendido com a intimação INSS para realizar perícia administrativa revisional.

Afirma que a referida perícia administrativa concluiu que a impetrante não mais padecia de incapacidade laborativa de natureza total, razão pela qual a autoridade impetrada determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz que o ato praticado violou direito líquido e certo, vez que há inúmeras obscuridades e contradições no laudo emitido pelo médico-perito do INSS, além de divergir totalmente das conclusões médicas dos profissionais que acompanham o quadro clínico do impetrante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança constituiu-se em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Sobre a matéria, colaciono os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35)

Considerando que o pedido do impetrante consiste no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de alegar a persistência de seu quadro de incapacidade laborativa total e permanente, verifica-se que a parte autora deseja, em realidade, discutir o mérito das conclusões periciais lavradas pelos profissionais da autarquia previdenciária.

Neste caso, revela-se clara a necessidade de dilação probatória, com a designação de perícia médica a ser realizada por auxiliar do Juízo, o que é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança.

Dessa forma, ante a inadequação da via eleita para amparar a pretensão da parte autora, impõe-se a extinção do presente *writ*, sem julgamento de mérito.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- A concessão do auxílio doença depende de prova da incapacidade laborativa. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363558 - 0006386-96.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A impetrante alega que teve seu benefício cessado indevidamente, ao argumento de que permanece incapacitada para o trabalho, conforme comprovam os documentos médicos colacionados.

- Verifica-se que a suspensão do benefício deu-se após exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que a segurada não apresentava incapacidade.

- Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o auxílio-doença foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

- Observe-se que há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

- Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória.

- Ademais, extrai-se dos autos que a perícia administrativa já se realizou, pois estava agendada para 16/05/2017, o que resultaria, ainda, na perda de objeto do presente mandamus.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000128-92.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 03/05/2018, Intimação via sistema DATA: 11/05/2018)

Diante do exposto, ante a inadequação da via eleita, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com arrimo no artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “*ex lege*”.

Havendo a interposição de recurso, voltem os autos conclusos, nos termos do art. 331 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, verifico que, de acordo com documento ID n.º 13496518, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas por meio de DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais).

Desta feita, deverá a impetrante recolher as custas judiciais por meio de GRU, conforme determina a Resolução PRES 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

EDUARDO LOPES GARCIA, já qualificado na petição inicial, propõe ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de sustar os efeitos de leilão de imóvel ofertado em alienação judiciária em garantia, diante da suposta ausência de intimação eficaz para que purgasse a mora, assim como requer o depósito judicial de R\$ 40.000,00 para este fim. Requer os benefícios da justiça gratuita. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 04.05.2012, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para os financiamentos advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a documentação carreada pelo autor esclarece que a data de realização do leilão que pretende anular é 17.01.2019, o que comprova a urgência da medida.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Porém, o autor manifesta pleno interesse em purgar a mora, mediante depósito de R\$ 40.000,00, valor suficiente para purgar a mora, após eventual deferimento da medida cautelar no presente feito.

Neste sentido, em análise superficial dos fatos, constato que há interesse comum das partes em solucionar o problema da inadimplência do contrato, principalmente pela purgação da mora pelo depósito do valor das prestações atrasadas mais as despesas e encargos contratuais e satisfação do crédito pelo credor, diante da dúvida na notificação para purgar a mora e da data do leilão, ainda que momentânea, visto que não foi dada oportunidade da parte ré manifestar-se sobre os fatos.

Pelo exposto, defiro medida cautelar para sustar o leilão do imóvel situado à Rua Piracicaba, 330 casa A, bairro ValParaíso, Santo André, mediante prévio depósito do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Indefiro as benesses da gratuidade de justiça, eis que os documentos carreados na presente demanda, bem como a profissão exercida pelo autor e sua esposa, demonstram a capacidade financeira para arcarem com os custos do processo.

Promova o autor ao recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Determino a designação de audiência de conciliação por intermédio da central de conciliação. Juntada a guia de depósito, expeça-se mandado para cumprimento imediato.

Intimem-se as partes para comparecimento em audiência, fluindo o prazo para contestação após sua realização.

Santo André, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-13.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO HOLOSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROBERTO HOLOSI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.443.391-8, DER 10/11/2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 12707750, foi contestada a ação conforme ID 13451230.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/07/1973 a 30/06/1975 e de 01/07/1975 a 22/08/1977 laborados na empresa Volkswagen do Brasil SA, de 12/05/1978 a 04/02/1980 laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., 26/03/1980 a 15/07/1985 laborado na empresa Escola Tecnica Industrial Lauro Gomes, de 14/03/1988 a 07/12/1988 laborado na empresa GKM Equipamentos Industriais S/a e de 05/06/1989 a 19/02/1996 laborado na empresa ZF do Brasil Ltda. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-14.2018.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ADEMIR DOMINGUES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 184.287.374-9, DER 03/10/2017.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 11250468, recolhida as custas ID 11515716. Foi contestada a ação conforme ID 13192641.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/08/1990 a 19/04/2005 - Mangels Industrial S/A e 16/10/2006 a 03/10/2017 - Mahle Metal Leve S/A. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-96.2018.4.03.6126

AUTOR: LUCIANO EXPEDITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUCIANO EXPEDITO SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do débito relativo ao recebimento concomitante de auxílio-acidente e auxílio-doença, cessação do desconto efetuado em seu benefício de auxílio-acidente e devolução das prestações pagas/descontadas.

Foi contestada a ação conforme ID 13195839.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de cumulação de auxílio - acidente e auxílio-doença..

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-21.2018.4.03.6126

AUTOR: BLISTER EMBALAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: BLISTER EMBALAGEM LTDA, em face do RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito.

Foi contestada a ação conforme ID 13325726.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a desoneração do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, NB, DER 01/11/2017.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita as custas foram recolhidas, foi contestada a ação conforme ID 13331551.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 28/04/1995 A 01/11/2017, como guarda municipal. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-96.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto do pedido de compensação n. 07120.77811.200617.1.2.15-1509, 17055.81642.200617.1.2.15-2230, 30039.24263.200617.1.2.15-5679, 39894.65738.200617.1.2.15-6604, 22953.00867.200617.1.2.15-4300, 42191.63383.200617.1.2.15-1082, 41333.66626.200617.1.2.15-4162, 13447.14159.200617.1.2.15-9506, 37478.12211.200617.1.2.15-9857, 31869.10238.200617.1.2.15-9271, 23221.00410.200617.1.2.15-5639, 39622.11058.200617.1.2.15-1991, 38367.43535.200617.1.2.15-4505, 18215.53222.200617.1.2.15-0621, 12976.24916.200617.1.2.15-6719, 24829.22327.200617.1.2.15-1039, 01632.90095.200617.1.2.15-2066, 09730.02517.200617.1.2.15-2828, 02778.44253.200617.1.2.15-1140, 11343.97282.200617.1.2.15-0460, 12504.61127.200617.1.2.15-9170, 10707.79671.200617.1.2.15-462, 27645.74266.200617.1.2.15-1875, 02546.05099.200617.1.2.15-5570, 28875.07830.200617.1.2.15-3154, 16107.39227.200617.1.2.15-1103, 17793.28585.200617.1.2.15-7440, 40887.58328.200617.1.2.15-7342, 11356.03072.200617.1.2.15-0606, 24235.14511.200617.1.2.15-1838, 13424.49919.200617.1.2.15-5230, 09947.70315.200617.1.2.15-6974, 05963.15758.200617.1.2.15-3816, 05963.15758.200617.1.2.15-3816, 22214.64306.200617.1.2.15-0657 e 22856.02139.100717.1.2.15-4075, apresentados em 26.06.2017 e 10.07.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato oburgado. Foi deferida a inclusão da União no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa de que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONS DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP n. 07120.77811.200617.1.2.15-1509, 17055.81642.200617.1.2.15-2230, 30039.24263.200617.1.2.15-5679, 39894.65738.200617.1.2.15-6604, 22953.00867.200617.1.2.15-4300, 42191.63383.200617.1.2.15-1082, 41333.66626.200617.1.2.15-4162, 13447.14159.200617.1.2.15-9506, 37478.12211.200617.1.2.15-9857, 31869.10238.200617.1.2.15-9271, 23221.00410.200617.1.2.15-5639, 39622.11058.200617.1.2.15-1991, 38367.43535.200617.1.2.15-4505, 18215.53222.200617.1.2.15-0621, 12976.24916.200617.1.2.15-6719, 24829.22327.200617.1.2.15-1039, 01632.90095.200617.1.2.15-2066, 09730.02517.200617.1.2.15-2828, 02778.44253.200617.1.2.15-1140, 11343.97282.200617.1.2.15-0460, 12504.61127.200617.1.2.15-9170, 10707.79671.200617.1.2.15-462, 27645.74266.200617.1.2.15-1875, 02546.05099.200617.1.2.15-5570, 28875.07830.200617.1.2.15-3154, 16107.39227.200617.1.2.15-1103, 17793.28585.200617.1.2.15-7440, 40887.58328.200617.1.2.15-7342, 11356.03072.200617.1.2.15-0606, 24235.14511.200617.1.2.15-1838, 13424.49919.200617.1.2.15-5230, 09947.70315.200617.1.2.15-6974, 05963.15758.200617.1.2.15-3816, 05963.15758.200617.1.2.15-3816, 22214.64306.200617.1.2.15-0657 e 22856.02139.100717.1.2.15-4075, que foram transmitidos pela impetrante em 26.06.2017 e 10.07.2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004781-80.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: L.R. PIRCHIO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

L.R. PIRCHIO INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da multa e correções efetuadas nos três parcelamentos ordinários realizados, com a correção do último parcelamento firmado (PERT – Simples Nacional), com a concessão de pedido liminar autorizando a impetrante a depositar os valores das parcelas com o posterior levantamento dos valores cobrados a maior. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito. A União - Fazenda Nacional requer seu ingresso no feito.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da multa aplicada.

O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Alás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

Da denúncia espontânea.

A punição pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma dentro do prazo estabelecido pela legislação decorre de culpa objetiva, pelo simples fato de deixar de cumprir o prazo estabelecido, não havendo discussão acerca da obrigação principal, qual seja o pagamento dos tributos.

Com efeito, a denúncia espontânea do artigo 138 do Código Tributário Nacional trata somente da obrigação principal de pagar o tributo, relevando a multa punitiva quando o sujeito passivo busca o lançamento e pagamento antes de qualquer início da fiscalização, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido está a jurisprudência:

(...)3. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. 4. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a denúncia espontânea não aproveita as obrigações acessórias autônomas, como na espécie, visto que consumam-se com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação..... (AC 00082376820134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, a impetrante está adimplente com seu acordo voluntário de parcelamento firmado administrativamente e nesta ação questiona a forma de cálculo da atualização do débito confessado e parcelado, recusando-se a honrar os termos do acordo assinado voluntariamente, onde o débito foi calculado previamente pela Administração e confessado pela Impetrante. Pelo princípio do "pacta sunt servanda", o que está estabelecido no acordo assinado voluntariamente pelas partes deve ser cumprido, com forma de garantia da segurança jurídica, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no parcelamento administrativo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001994-15.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pelo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-21.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não realiza processo de industrialização. Com a inicial juntou os documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito. A União - Fazenda Nacional manifesta-se pela denegação da ordem.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COELHO
REPRESENTANTE: DAIANE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença ID 12248988.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração apresentado, diante da contradição apontada, retificando o despacho ID 12684453, "homologo os cálculos ID 11418336/11418344 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 212.722,20, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente. Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, afastando a impugnação apresentada pelo Executado, acolhendo a manifestação da contadoria judicial como razões de decidir."

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004411-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do depósito comunicado ID 13615155, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-71.2016.4.03.6126
AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 13619198 como aditamento da inicial.

Diante do recolhimento das custas processuais cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte Autora comprovou ter diligenciado para apresentar o procedimento administrativo, indicando ter recebido a cópia juntada aos autos, a qual está incompleta, promova a parte Ré a apresentação de cópia integral do processo administrativo do Autor, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-68.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISAO FUJIMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

ID 13588801 - Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-89.2019.4.03.6126
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002538-93.2014.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-71.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Há determinação (Petição 12.482/DF-questão de ordem no RESP 1.734.685/SP e outros) de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Og Fernandes, que é o caso dos autos.

Pelo exposto, suspendo o curso da ação até ulterior decisão do E. STJ.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004397-20.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BORTOLETTO PERFUMARIA LTDA. - ME, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o processo administrativo n. 13820.720246/2018-27, a fim de decidir sobre a inclusão ou não da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato objurgado. Foi deferida a inclusão da União no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora consta que no requerimento administrativo n. 13820.720246/2018-27, pendente de análise, não excedeu o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de inclusão no PERT, formulado na esfera administrativa pela impetrante.

Deste modo, sendo formalizado o pedido de análise na data de 28.05.2018, não ocorreu o decurso do preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido, restando à autoridade impetrada prazo razoável para finalização do pedido administrativo.

No mais, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na Lei nº 13.496/17, ocorreu em 14/11/2017. Conforme recibo de adesão, a opção escolhida pela impetrante previa o pagamento de 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Porém, os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deveriam ocorrer até 14/11/2017, mas a impetrante fez somente um pagamento em 30/11/2017, no valor de R\$ 24.845,64. Não consta nos autos nem do processo administrativo o valor da entrada, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, que deveria ter sido recolhida no dia da adesão à negociação, ou seja, 14/11/2017. A impetrante deveria ter realizado dois pagamentos: um deles na data da adesão, correspondente aos meses vencidos, e outro pagamento referente ao mês de novembro, vencível em 30/11/2017.

Contudo, houve apenas um pagamento, referente à parcela de novembro, segundo as informações. E não houve recolhimento do valor da entrada nem mesmo das parcelas mensais vencíveis a partir de dezembro de 2017.

Conclui-se que a impetrante não obedeceu as instruções constantes no próprio recibo de adesão ao PERT, ou seja, não recolheu o valor da entrada e as parcelas mensais devidas a partir de dezembro de 2017, o que causou a invalidação da adesão, o que retira a liquidez e certeza do direito invocado.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-13.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO ORTEGA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Foi proferido despacho saneador. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido procede.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício (ID 12578861), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ), além da correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA MARIA DA COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Após, tomem conclusos.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou a confecção dos PPP's apresentados sob o ID3870686.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO DIMAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELMA LUCIA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito a sentença registrada sob o id 11514746, tendo em vista que pertencente a outro processo, sendo lançada nestes autos por equívoco da serventia.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora sob o id 10536584, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do processo administrativo juntado sob o ID12277827.
2. Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELOY ANTONIO DA MOTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KAMILIA SOARES FELLINE - SP347543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELOY ANTONIO DA MOTA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a condenação do réu em indenização por danos morais e materiais.

Aduziu o requerente que “O autor foi afastado em caráter de auxílio doença em 23/10/2013, conforme carta de concessão anexa. E, tem se mantido em gozo de benefício até 28/08/2018. Sendo que em 23/10/2015, completou 2 ano de afastamento sob o mesmo número de benefício 603.923.403-6. Porém, em que pese a alta pelo INSS o médico assistente não deu alta do tratamento, requerendo a manutenção do afastamento a realização de mais exames e ampliando o tratamento médico.”

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda à inicial (id 1270686).

Sobreveio emenda à inicial (id 12748239).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

1. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, neste juízo, o que não ocorreu in casu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intinem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença entre 23/10/2013 a 28/08/2018. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Solicite-se cópia integral do processo administrativo.

Cite-se o INSS

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do processo administrativo juntado sob o ID12278129.
2. Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ELMA LUCIA SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da ação, a fim de incluir o nome da representante da autora (interditada).
2. Manifeste-se a autora acerca da contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BAETA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES - SP140004, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE DE CASSIA ZACARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão - ID12200578, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LENICE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Para a realização da perícia, nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO.
- 2 - A perícia será realizada no dia 22/02/2019, às 15h30min, no 3º andar deste Fórum.
- 3 - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- 4 - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado do autor importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

5 - Publique-se. Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Para a realização da perícia, nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO.
 - 2 - A perícia será realizada no dia 22/02/2019, às 16h30min, no 3º andar deste Fórum.
 - 3 - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
 - 4 - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado do autor importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.
 - 5 - Publique-se. Intimem-se.
- Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000111-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VICENTE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. **Converto o julgamento em diligência.**
 2. Não há no feito qualquer prova de resistência por parte da CEF quanto ao atendimento do pleito autoral.
 3. Assim, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (quinze), juntar aos autos comprovação do indeferimento administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.
 4. Após, caso cumprida a determinação, voltem para análise. Caso contrário, venham os autos para extinção.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008422-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES, NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009864-73.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017046-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA MONTEIRO NIEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13563801), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13562277), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009182-12.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ONESIO COELHO DE MARINS, ANTONIO BEZERRA NETO, CECILIO ARGUELHO JUNIOR, EDSON DE SA BARRETO, GISELE DA CAMARA PAIVA SANTOS, MANOEL CABRAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO TAVARES, MIZEL SARAIVA FILHO, ANTONIO CYRILLO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO COMUM

0208499-64.1995.403.6104 (95.0208499-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4)) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 661: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206243-80.1997.403.6104 (97.0206243-8) - ARMANDO MEIRA ALVES JUNIOR X ARNALDO CORREA FILHO X ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR DIAS RITTER X ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO X ARTUR GONCALVES PIRES X ATALICIO NOVAES X AVELINO PEREIRA MORGADO FILHO X AUREA MARIA VIEIRA DUQUE DE MARIA(SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 679/680: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Rodrigo Silva Calil), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201353-64.1998.403.6104 (98.0201353-6) - ANTONIO ALFREDO SANTANA DE SOUZA X EDSON COSTA PINTO X EDSON DE MELO X ERIONALDO SANTOS SOUZA X JOAO DA CRUZ VIEIRA SOARES X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X JOSE SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS MARCIGAGLIA X THANIA FERNANDES MARCIGAGLIA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 487: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Francisco Carlos Santos). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-31.2002.403.6104 (2002.61.04.001940-6) - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da decisão exequenda. Intime-se a parte vencedora de que eventual prosseguimento do cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O prosseguimento do cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002149-1) - ALTAIR JOSE DOS SANTOS(SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE E SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Dê-se ciência da decisão dos autos com trânsito em julgado. Fls. 484/488: Defiro, oficiando-se ao 3º Oficial de Registro de Imóveis Santos, com cópias de fls. 174/179 e 484/488, a fim de que o Sr. Oficial tome as providências cabíveis no que tange ao cancelamento da averbação sob n. AV.08-5.561, concernente ao imóvel objeto da matrícula 5.561, daquela Serventia. Cumpra-se, após publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000940-9) - IRINEU PACHECO MARTINS X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-05.2004.403.6104 (2004.61.04.001976-2) - ALBERTO SANTANNA DA SILVA X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA X JAIR ALMEIDA DA SILVA X JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO X JOSE DA CUNHA BUENO FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIO MARIA DE LIMA X NIVIO VICENTE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-32.2004.403.6104 (2004.61.04.004535-9) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005808-46.2004.403.6104 (2004.61.04.005808-1) - FRANCISCO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA X JOAO ALVES JUNIOR X JOAQUIM BRANCO X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE CARLOS SIMOES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008780-86.2004.403.6104 (2004.61.04.008780-9) - ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X ANTONIO JOSE DO VALE X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE AGUIAR FERREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS X MANUEL GOMES SANTANA X MARCOS SCOMPARI X OSMAR MANOEL DA SILVA X REGINALDO NUNES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010704-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010704-3) - CARLOS SPINOSA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 209: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014441-46.2004.403.6104 (2004.61.04.014441-6) - JACIARA BISPO DE ATANASIO X MARIA APRECIDA TRAGLIANO X MARIA THEREZA RANELLI X WALTER RANELLI JUNIOR X WAGNER RANELLI X JOAO LUIZ CORDEIRO X IVONE LOPES CORDEIRO (SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP073495 - GISELE BELTRAME STUCCHI E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSÉ)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007515-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007515-8) - ATALICIO NOVAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 150/151: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Rodrigo Silva Calil), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000555-0) - ANTONIO GONZAGA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão exequenda. Intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010973-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010973-2) - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5009269-47.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011504-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011504-9) - UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5009104-97.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009564-53.2010.403.6104 - R R NUNES & SILVA COM/ E EMPREITADA LTDA - EPP (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008629-44.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010234-91.2010.403.6104 - WALLACE DOS SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X REGINA DOS SANTOS ITAPORANGA (SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa necessária, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido inicial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-25.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE GAIOSO (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI E SP291763 - VIVIAN TOLEDO BERTOLUZZI) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008841-65.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-55.2011.403.6104 - FLAVIA SILVA EL-CORAB (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-71.2011.403.6104 - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da descida dos autos de instância superior, intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003220-85.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007391-51.2013.403.6104** - ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007397-58.2013.403.6104** - LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011484-57.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-63.2013.403.6104 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 390: Dê-se vista ao procurador signatário (Dr. Lucas Barbosa Ricetti), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000502-47.2014.403.6104** - LUSIVALDO MAIA DE ARAUJO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão exequenda. Intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003150-97.2014.403.6104** - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5009555-25.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004778-24.2014.403.6104** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da descida dos autos de instância superior, intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005583-40.2015.403.6104** - FABIO DOS REIS SANTOS(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0002137-73.2008.403.6104** (2008.61.04.002137-3) - JULIO CEZAR DALTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0207975-67.1995.403.6104** (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO

ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000404-77.2005.403.6104** (2005.61.04.000404-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANESIO FRANCISCO DA

HORA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADILSON DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AILTON CAETANO ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DANILLO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AVIR DIAS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ADILSON DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X AILTON CAETANO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X DANILLO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X AVIR DIAS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR BITENCOURT X FAZENDA NACIONAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004340-42.2007.403.6104** (2007.61.04.004340-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 148: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Jacira de Azevedo de Oliveira), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0202072-46.1998.403.6104** (98.0202072-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056393-49.1997.403.6104 (97.0056393-6)) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

À vista da recente Operação Policial, que resultou na destituição do Diretor Presidente da CODESP, outorgante da procuração de fl. 1921, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a devida regularização da representação processual da CODESP, com a juntada de novo instrumento de procuração. Para levantamento da quantia constante dos autos, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004728-23.1999.403.6104** (1999.61.04.004728-0) - JULIA DOS SANTOS LOPES(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305/308: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Para levantamento da quantia depositada, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005556-43.2004.403.6104** (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010478-25.2007.403.6104** (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010478-25.2007.403.6104** (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 360/367: Façam-se as devidas anotações. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-77.2014.403.6104 - MARLI VARETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARLI VARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203622-28.1988.403.6104 (88.0203622-5) - JOAQUIM CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAQUIM CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004340-8) - REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012850-83.2003.403.6104 (2003.61.04.012850-9) - CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

Considerando o cancelamento da requisição nº 2014.0000301 (protocolo de retomo nº 2014.0178730, em nome de Custódio Feliciano - falecido, (fls. 247, 253 e 288), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome da habilitanda Maria Eunice da Silva (fls. 316), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 321/322). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-26.2010.403.6104 - EDVANIA MARIA DA SILVA X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X ISIS FATIMA DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES BRANCALHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIS FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5009210-59.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009264-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA KEI SATO - SP159830, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO

DECISÃO

Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência, cuja concessão exige a presença dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela seja concedida somente na sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Valmet Celulose, Papel e Energia Ltda contra ato do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do Posto de Santos.

Conforme a inicial, a impetrante é empresa que, dentre outras atividades previstas em seu contrato social, atua na compra, venda, revenda, aluguel, fabricação, importação e exportação de equipamentos, máquinas e acessórios.

No exercício de suas atividades, importou "rolos de guia de tela superior", conforme declaração de importação 18/2169136-0, registrada em 26/11/2018.

As mercadorias foram parametrizadas para o canal verde e desembaraçadas em 27/11/2018.

Em 29/11/2018, contudo, após fiscalização promovida por auditora fiscal federal agropecuária do Porto de Santos, lavrou-se o termo de ocorrência 717/2018, em razão de as embalagens e o suporte de madeira ("pallets") estarem em desacordo com o art. 31, III, da Instrução Normativa MAPA 32/2015, porquanto não continham certificação fitossanitária.

Em razão disso, embora não tenha sido reconhecido no termo de ocorrência a presença de sinais de doença ou infestação parasitária, a mercadoria foi retida até o cumprimento da exigência de devolução das caixas/suportes de madeira (pallets) ao exportador (reexportação determinada pelo art. 34, II, da Instrução Normativa MAPA 32/2015).

Sustenta a impetrante que a exigência, além de contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria ilegal e abusiva, visto que o art. 46, § 3.º, da Lei 12715/2012 preveria expressamente a possibilidade de destruição das embalagens ou unidades de suporte/acondicionamento que não atendam às exigências fitossanitárias, medida mais simples e menos onerosa que a reexportação. Por outro lado, estariam sendo violados também os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Consequentemente, o ato coator violaria o direito líquido e certo da impetrante de:

- a) retirar imediatamente a sua carga, que já foi objeto de desembaraço aduaneiro e que poderia ser perfeitamente separada das embalagens/pallets;
- b) realizar a destruição, por incineração ou qualquer outro meio igualmente eficaz, dos "pallets" sem a necessidade de submeter a impetrante ao burocrático e custoso trâmite da reexportação.

Requer a impetrante, portanto, que a liminar seja concedida para determinar a liberação imediata da mercadorias descritas na declaração de importação 18/2169136-0 e autorizar a destruição dos "pallets", por incineração ou outro método definido pelo juízo, em vez da reexportação.

Por petição de 19/12/2018, a impetrante informou que as mercadorias foram liberadas pela autoridade, subsistindo o interesse processual, contudo, no provimento jurisdicional referente à destruição dos pallets.

A autoridade prestou as informações em 04/01/2019.

Em que pese a fundamentação aduzida, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar plausibilidade na tese deduzida em juízo.

A Lei 12715/2012, em seu art. 46, estabelece as consequências da importação de mercadorias que não estejam de acordo com as exigências fitossanitárias:

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoonosológicos fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º. Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º. Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º. As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Pela redação desse dispositivo legal, verifica-se que tanto para a mercadoria quanto para os "pallets" que não estiverem de acordo com as normas, a providência preferencial, estabelecida pelo legislador, é a devolução ao exterior, sendo que a destruição ocorrerá somente nos casos em que a Administração Pública julgar necessário.

Esse juízo sobre a necessidade da destruição, em vez da devolução, a princípio, tem caráter discricionário, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na escolha dos critérios de oportunidade e conveniência. Ademais, em análise das informações da autoridade impetrada, por ora não se verificam elementos que indiquem desvio de finalidade, abuso de poder ou violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que são apresentadas razões para negar a destruição:

"Cumpra informar ainda que, haveria um aumento do risco caso houvesse a conversão da medida de devolução para destruição, pois, no âmbito do Porto de Santos, não existe incinerador ou equipamento similar instalado em área primária, ou mesmo fora dela, assim, inevitavelmente, haveria transporte da madeira com não conformidade fitossanitária para outros municípios. Tal transporte implicaria em perda de rastreabilidade, pois uma vez fora da área alfandegada, não há controle de quaisquer órgãos públicos intervenientes do comércio exterior de maneira a garantir a segurança fitossanitária da operação".

Tais razões baseiam-se na necessidade de proteger a biodiversidade e a produção agrícola nacional dos riscos de pragas ou doenças decorrentes da não conformidade fitossanitária.

Por fim, não há verossimilhança na alegação de ofensa à livre iniciativa e à livre concorrência, uma vez que as consequências de efetivar importação com embalagem sem a necessária certificação fitossanitária são iguais em todos os casos.

Assim, em juízo de cognição sumária, não está presente o fundamento relevante, como pressuposto para a concessão da liminar, porquanto não compete ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo que determinou a devolução da embalagem (medida a que a lei estabelece preferência) e não sua destruição, exigência que, nesta fase do processo, não ficou caracterizada como desproporcional, abusiva ou ilegítima.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se ciência à representação judicial da União.

Dê-se vista ao MPF.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 13563242 como emenda a inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo da demanda o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008249-14.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento id. 13579517 e da petição id. 13579524 acerca das datas designadas para realização de leilão referente ao proc. 1002270-55.2014.8.26.0562 da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007521-70.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 13581560, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012321-15.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANA TORRIANI PADRAO

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 184 (id. 12690156).

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003942-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JMN RESTAURANTE LTDA - ME, JULIA MONTEIRO DA SILVA, NATHALIA MICHELIN NEUBERN, MARINA DE ALMEIDA MIELE

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 13593312, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de citação da empresa devedora.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005452-72.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

MARIA VITORIA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE GUARUJÁ - SP, postulando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e finalize o requerimento de concessão de aposentadoria por idade híbrida, sob o nº 184.484.583-1, formulado em 29/03/2018.

Apresentou documentos. Requereu a gratuidade da justiça.

Alga a impetrante que ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, considerando o tempo de atividades profissionais: rural e urbana e com esteio no *decisum* proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.404.7100/RS.

Aduz a adequação da via eleita para a obtenção do provimento almejado e a presença de direito líquido e certo, vez que decorrido lapso temporal suficiente para a análise e concessão do benefício.

Deferida a justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergado ao advento das informações (id. 9672358).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o sistema PRISMA ainda não está adequado ao que fora decidido na Ação Civil Pública, sob comentário, razão pela qual o feito remanesce sobrestado até a adequação do referido sistema (id. 10064573).

Foi deferida liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias (id. 10330136), bem como a dilação de prazo para o cumprimento da aludida liminar (ids. 11238516 e 11238540).

A autoridade impetrada noticiou, assim, o cumprimento da liminar (id. 11735855).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido da ausência de interesse no feito (id.11893547).

Intimada a impetrante, esta se manifestou afirmando que a pretensão foi satisfeita (id. 12589375).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante das informações prestadas pela Autoridade Coatora, informações estas que não foram impugnadas pela impetrante, a qual confirmou a implantação do benefício, há se reconhecer a ausência superveniente de interesse processual.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: LEANDRO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) o teor da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 13596271), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007164-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando os termos da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 78 (id. 12725300) e 115 (id. 12725551), indefiro o requerido no id. 13597287.

Assim, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, assinalando o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE SOUZA 73357286815 - ME, JOAO ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 13590359, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009087-88.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME, ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Id. 13412065: Considerando que a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil, intím-se as partes, a fim de que informem se os depósitos realizados nos autos fizeram parte da transação, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para que se pronuncie sobre o fato acima, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500557-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO GHIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA FAVORETO MOURA - SP179979
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Razão assiste à União quanto ao alegado na petição Id. 13402666.

O Termo de Ciência de Retenção lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (Id. 8385526), em que pese tenha nomeado o impetrante como fiel depositário da embarcação, estabeleceu a vedação da saída do veleiro Oceanis 50 do Porto de Santos, até a conclusão do procedimento fiscal.

A decisão liminar (id. 9432552), por sua vez, somente suspendeu a aplicação da pena de perdimento da embarcação, consignando que o pedido de liberação seria apreciado por ocasião da sentença.

Portanto, não obstante a alegada motivação econômica mencionada na petição id. 13479954, o fato é que o impetrante retirou a embarcação do local em que se encontrava retida e a levou para outro Estado da Federação, sem prévia consulta ao órgão de fiscalização e sem anuência deste Juízo.

Sendo assim, **concedo ao impetrante o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que retorne a embarcação ao PÍER 26 GARAGEM NÁUTICA LTDA.**

Os demais pedidos formulados pela União serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se com urgência.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002507-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO DO PESSOAL TECNICO ADMINISTRATIVO DA CODESP

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela ré (id 13507502).

Com efeito, consoante já consignado na decisão id 9649758, a ré vem sendo notificada, desde 27 de dezembro de 2013, para desocupação e restituição do imóvel, apresentando recursos administrativos que não restaram providos, e sem que houvesse, portanto, a regularização da posse.

Ressalte-se que a CODESP solicitou formalmente a cessão gratuita do imóvel em 20 de julho de 2016, e o procedimento administrativo instaurado concluiu que não houve atendimento à regra de utilização condizente com o interesse público.

Ademais, os documentos constantes dos autos demonstram, em juízo adequado a este momento processual, a propriedade da União e a cessão irregular pela CODESP à ré, não havendo novos elementos nos autos capazes de modificar o entendimento exarado pelo Juízo na decisão que deferiu a liminar, sobretudo em razão das disposições específicas do Decreto-lei 9760/46.

Sendo assim, mantenho a decisão id 9649758.

Defiro o requerido pela União na petição id. 13441487. Dê-se ciência ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de reintegração.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do PPP da empresa Telefônica, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WATARU FUCUCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 12679104 por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002429-05.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARY RODRIGUES MANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001153-36.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208843-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO, KATIA COELHO, MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA, RITA DE CASSIA FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205739-74.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLINEU DOS SANTOS, ELPIDIO ANIAS DE SOUZA, JOSE CARLOS PEREIRA NETO, JOSE PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003037-32.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO BRASIL NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201538-73.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200204-72.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURVALINO GONCALVES, LEVI TEIXEIRA, MANOEL MOTTA, SILVIO CIRINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0208903-47.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, NEYSA DE CAMPOS MELLO, ODILA PEREIRA, VERA HELENA CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0202930-87.1992.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JACOB LEBOVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008876-81.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARCY RIBEIRO DO AMARAL, VANICY RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPELTD, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200424-02.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, RUBENS NELSON BRUNO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007940-27.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001416-24.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIL TORRES DE LEMOS JACOB - SP162284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIL TORRES DE LEMOS JACOB - SP162284

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202637-15.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDESEL BLUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUMARAES AMARAL - SP121340

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002700-23.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO, LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007477-85.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCELO MATTOS EDINATO
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006620-05.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008819-78.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO BELLOC DE SARAIVA
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007423-90.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIMFONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005457-24.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME, DILMAR BLANCO NOVO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006296-15.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSVALDO ORCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004360-62.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429

RÉU: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MOYA MARTINS KADDESSI - SP183453, LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002262-55.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004113-62.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIR CAVALAR COUCEIRO, ANTONIO GOMES SOTELO, VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002634-97.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5002763-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERONILDES RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE GERSON MARTINS PINTO

DESPACHO

Nos termos do art. 239, § 1º do CPC, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

Todavia, diante das circunstâncias do caso em exame, consoante certificado pelo senhor oficial de justiça, a fim de não resultar em prejuízo à defesa, devolvo à parte o prazo para apresentação de contestação.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001427-34.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VICTOR BENEDICTO BERTINI
EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000048-38.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231, ARLITON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002655-82.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO D AVILA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011150-72.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001024-60.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001242-63.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PERRONI XISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003093-16.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZANAO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010153-79.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO MEIRELLES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007076-18.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILI ONOFRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da retificação da data da audiência mencionada no despacho sob Id nº 11573846) para constar dia **18 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14:30 horas.**"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000075-26.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, DANIELLY CAVALCANTE SCHEINSON FERNANDEZ, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008753-27.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NTS DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1906612-8, com exceção da mercadoria descrita em sua adição 004.

Afirma a impetrante que a supramencionada DI foi registrada com 27 adições, contendo a descrição das mercadorias em campos próprios e a imputação, por adição, das respectivas classificações tributárias.

Notícia ainda que, em 26/10/2018, a DI em questão foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, entendendo por bem a fiscalização em formular exigência, consubstanciada na retificação do destaque da NCM da adição 004 para 001, bem como na retificação da descrição da adição 007, para fins de informação da utilização, finalidade e destinação de cada item relacionado a tal adição, além do recolhimento de multas e da parcela de ICMS incidente sobre tais recolhimentos.

Relata que a exigência relativa à adição 004 demanda obtenção de licença de importação por parte do INMETRO, a qual não fora obtida até o momento. Sustenta que, em razão disso, a autoridade impetrada vem impedindo o desembaraço aduaneiro do restante das mercadorias importadas, sobre as quais não recaem quaisquer exigências fiscais, o que caracteriza ato ilegal e abusivo, sob a perspectiva da legislação aduaneira vigente.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Intimada, a União sustentou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, requerendo, contudo, sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a exigência fiscal que impede o desembaraço da declaração de importação sequer foi contestada. No mérito sustentou, em suma, a inexistência de previsão legal, em relação às mercadorias importadas pela impetrante, para o desdobramento de declaração de importação pretendido.

A liminar foi deferida para determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às adições contidas na DI nº 18/1906612-8 que não se encontrem pendentes de cumprimento de exigência.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que as questões preliminares foram enfrentadas por ocasião da decisão que apreciou o pedido de liminar, passo diretamente ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo presentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Nessa perspectiva, assim dispõem os artigos 564 e 570, §1º, inciso I, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º. Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao *prosseguimento do despacho*; e

(...)

Da análise de tais dispositivos, observa-se que o desembaraço aduaneiro só pode ser concluído quando inexistir exigência efetuada pela autoridade aduaneira, decorrente da importação, pendente de cumprimento.

Verifica-se, portanto, que a interrupção do prosseguimento do despacho aduaneiro somente é cabível quando a pendência de cumprimento de exigências de caráter fiscal, ou mesmo de outra natureza, se der estritamente em razão da importação.

No caso dos autos, revela-se incontroverso o fato de que permanecem pendentes de cumprimento por parte da impetrante as exigências fiscais efetuadas junto ao sistema Siscomex, na data de 26/10/2018, em relação à DI nº 18/1906612-8, consubstanciadas na retificação do destaque da NCM da adição 004 para 001, bem como na retificação da descrição da adição 007, para fins de informação da utilização, finalidade e destinação de cada item relacionado a tal adição, além do recolhimento de multas e da parcela de ICMS incidente sobre tais recolhimentos.

Neste cenário, sustenta a autoridade impetrada, com amparo § 2º do art. 44 da IN/SRF 680/06, que pelo fato do cumprimento da exigência fiscal de retificação do destaque NCM da adição 004 demandar a obtenção por parte do importador de licenciamento de importação com anuência do INMETRO, o despacho aduaneiro deverá permanecer integralmente interrompido, até a sua obtenção.

Alega ainda a impossibilidade de permanência de interrupção do despacho aduaneiro apenas em relação à "adição excepcionada", com o prosseguimento em relação às demais mercadorias importadas, uma vez que essa providência demandaria o registro de outra declaração de importação para a mercadoria sobre a qual pende o cumprimento de exigência fiscal, com o desdobramento do conhecimento de carga, o que somente é permitido nas hipóteses taxativamente previstas no art. 67 da IN/SRF nº 680/2006, dentre as quais não figura a da mercadoria correspondente à citada adição 004 (balanças importadas pela impetrante).

Verifico, contudo, que a permanência da interrupção aduaneira em relação às demais mercadorias constantes das diversas adições da citada DI, sobre as quais não recaem quaisquer exigências fiscais, não se mostra juridicamente plausível.

É certo que o inciso IV do art. 47 da IN/SRF nº 680/2006, de fato, não tem o condão de fundamentar a pretensão da impetrante, haja vista que, como já salientado, esta não busca através da presente ação o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à adição 004 da DI nº 18/1906612-8, mas sim em relação às demais adições nela registradas.

Contudo, denota-se dos elementos documentais constantes dos autos que o cumprimento das exigências fiscais efetuadas em relação à citada adição 004 demanda, além do recolhimento de multa e parcela remanescente de tributo, a obtenção por parte do importador de licenciamento de importação com anuência do INMETRO, o que, segundo consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, não restou providenciado até o momento.

Nesse passo, cumpre reconhecer que a mercadoria constante em tal adição se encontra, ao menos potencialmente, sujeita à apreensão e, ulteriormente, à pena de perdimento.

Noutra vertente, muito embora não exista previsão legal em relação ao citado procedimento de desdobramento de declaração de importação, carece de embasamento legal a permanência da interrupção do despacho aduaneiro relativo às mercadorias amparadas por documentação hábil e aptas ao desembaraço aduaneiro, o que revela a ilegalidade do ato combatido, seja sob a perspectiva do direito de propriedade, ou mesmo de eventual impossibilidade de regularização da citada adição nº 004 por parte do importador.

Ademais, o desdobramento da declaração de importação, no caso específico, não acarreta qualquer prejuízo ao fisco, pois as mercadorias correspondentes à adição nº 004, que, em tese, impedem o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às demais, permanecerão em poder da autoridade fiscal e, sendo o caso, estarão sujeitas à aplicação da pena de perdimento, caso não seja providenciada a regularização.

Nesse sentido, trago a colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARAÇO DE BENS ADUANEIROS SEM IMPEDIMENTO DE LIBERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que o importador registrou DI, com 21 adições, sendo submetida a laudo técnico, que apurou irregularidades, que foram sancionadas em parte, salvo em relação à adição 7, que fez interromper o despacho aduaneiro, gerando, primeiro, o pedido de entrega antecipada de mercadorias e, depois, o de desmembramento, indeferidos por falta de amparo jurídico, segundo relatado nas informações.

3. A sentença encontra-se devidamente motivada, ao passo que a apelação fazendária, sem enfrentar e impugnar as razões conducentes à concessão da ordem, apenas alegou que os pedidos de entrega antecipada e de desmembramento não preenchem os requisitos próprios.

4. Considerando que o perdimento apenas pode recair sobre a importação irregular com dano ao erário, *é manifestamente inconstitucional e ilegal*, por ofensa ao direito de propriedade e ao devido processo legal, *a retenção sobre os demais bens, acerca dos quais não se verificou qualquer impedimento ao desembaraço aduaneiro*. O ato coator, ao levantar restrições meramente formais em detrimento de direitos e garantias constitucionais e legais, evidencia a patente lesão a direito líquido e certo, à luz da consolidada jurisprudência citada quando do exame do AI 0032537-44.2011.4.03.0000/SP.

5. Agravo inominado desprovido.

(AC 337.354, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014, v. u.)

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar ao impetrante o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às adições contidas na DI nº 18/1906612-8 que não se encontrem pendentes de cumprimento de exigência.

Custas pela União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008440-66.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

SMA CABOS E SISTEMAS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Com a inicial, vieram documentos.

O pleito liminar foi indeferido.

Cientificada, a União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos e no mérito sustentou a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa de SISCOMEX.

Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar.

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frácois seria o equivalente a aceitar uma indistigável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (RS)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/ PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (25/10/2018), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006533-69.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDIDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5008189-48.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal em Barueri.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifêi*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior*, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o juízo de fato da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (RS)
Originário (11/98)	30,00

IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 Agr / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffi, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (16/10/2018), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003923-79.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA:

JOSÉ ROBERTO LOPES ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da aplicação de multa pelo Conselho Regional de Contabilidade. Requer, ainda, a exclusão do autor dos cadastros do réu, bem como a condenação deste a indenizá-lo por danos morais.

Afirma o autor, em síntese, que trabalha como prestador de serviços no Hospital São Lucas de Santos, desde 10/07/1972, exercendo diversas atividades, tais como administrador auxiliar e diretor de patrimônio.

Sustenta que teria sido surpreendido em seu local de trabalho com o recebimento de Guia de Recolhimento no valor de R\$ 1.823,14, referente a multa administrativa aplicada pela ré, em razão de suposto exercício irregular da profissão.

Alega que nunca exerceu a atividade de contador, sendo que os balancetes contábeis do hospital no qual o autor presta serviços eram elaborados por contadores devidamente cadastrados no órgão de classe.

Sustenta, ademais, que apresentou defesas administrativas em face do auto de infração impugnado, as quais foram abusivamente ignoradas pela ré.

Aduz que deve ser reconhecida a nulidade da autuação em comento, posto que fundada em fundamentação equivocada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Originalmente distribuídos ao Juizado Especial Cível de Santos, os autos vieram redistribuídos a este juízo, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da justiça especializada.

Citado o réu apresentou contestação, na qual alega incompetência relativa do juízo, posto que o réu, na qualidade de autarquia federal e, portanto, pessoa jurídica de direito público, somente poderia ser acionada perante a Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, local onde está sua sede e onde ocorre a prática de seus atos administrativos. No mérito, sustenta a regularidade da autuação administrativa.

Intimado a se manifestar em réplica, o autor quedou-se inerte.

Instados a especificarem provas a produzir, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência relativa levantada pelo Conselho Regional de Contabilidade/SP, com fulcro no artigo 53, inciso III, alínea "a" do CPC.

Com efeito, às autarquias federais e dentre estas os conselhos de fiscalização profissional, por serem extensão da União, é aplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 53, inciso III, alínea "a" do CPC, a fim de garantir a integralidade do acesso à jurisdição.

De fato, a matéria que trata da extensão da regra de competência prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal às ações propostas contra Autarquia Federal, foi submetida à repercussão geral nos autos do RE nº 627709/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e, no mérito, prevaleceu o entendimento pela incidência do disposto no artigo 109, § 2º, consoante se observa da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ausentes outras questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, procedo ao julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de dilação probatória.

No caso, pleiteia o autor que se declare a nulidade da multa imposta por prática de infração de exercício irregular da profissão.

Por sua vez, o réu sustenta que a sanção foi corretamente aplicada.

Segundo consta da contestação apresentada, após ter recebido denúncias de que o autor teria firmado contrato de prestação de serviço com o Hospital São Lucas, no qual consta como uma das atividades prestadas a elaboração da contabilidade da contratante, a autarquia ré teria instaurado o auto de infração nº 38185.

No procedimento em comento, o conselho concluiu pela prática de exercício irregular da profissão, em infração ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 9.295/46, tendo sido aplicada multa prevista no artigo 27 do referido diploma.

Fixado esse quadro, não procedem as alegações autorais.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que *atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer* (art. 5º, inciso XIII).

A partir do momento da opção pelo exercício da profissão regulamentada, o profissional deve adotar as providências administrativas cabíveis visando a sua inscrição junto aos quadros do conselho profissional.

A regra, portanto, é a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, cumprindo à lei estabelecer exigências para determinadas atividades, quando se mostrarem necessárias para preservação do interesse da coletividade.

É o caso do exercício da profissão de contador, que está submetida a um regime jurídico específico, no qual o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização (art. 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46).

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, portanto, possui competência administrativa para aplicar sanções às pessoas que nele não estão inscritas, uma vez que exerce parcela do poder de polícia das profissões.

Vale anotar que esse diploma especificou que aos contadores compete exercer as atividades de:

“a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.” (art. 25º).

Além disso, compete aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações (...)” (art. 10, “c”, Decreto-Lei nº 9.295/46).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor firmou contrato de prestação de serviços de assessoria com o Hospital São Lucas, o qual tem como objeto a prestação de serviços diversos, bem como a elaboração da contabilidade da contratante (doc. id. 2502651 – fs. 8/10). Referido contrato, inclusive, foi levado à execução judicial, mediante ação movida pelo autor (José Roberto Lopes) em face da empresa contratante (Hospital São Lucas) na qual pretendia o requerente o recebimento integral de remuneração devida, em razão da prestação do serviço contratado.

Tendo pretendido o autor o recebimento de remuneração pela prestação de serviços de assessoria e elaboração de contabilidade da contratante, houve por ele reconhecimento da prática da atividade. Assim sendo, reputo inviável acolher negativa de prestação do serviço reconhecido pelo próprio autor.

Cabe aqui a aplicação da proibição de *venire contra factum proprium*, desdobramento do princípio da boa-fé objetiva.

Além disso, conforme consta dos autos, houve exercício do devido processo legal na esfera administrativa, oportunidade em que o autor teve oportunidade de impugnar a sanção e recorrer da decisão que a manteve.

Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos da regra do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas, ante o benefício da gratuidade da justiça.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00, à vista do reduzido valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Na ausência de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004353-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR FELIX JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, “a”, art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0022078-02.2000.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AGRICOLA ARARIBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, “a”, art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008830-29.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAURINDO PESTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008530-72.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207816-95.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO ROMAO DIAS FILHO, JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA, MOISES DOS SANTOS, RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUCAO FISCAL

0203512-14.1997.403.6104 (97.0203512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207752-46.1997.403.6104 (97.0207752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINER E INTERCAMBIO COML X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0201999-74.1998.403.6104 (98.0201999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TOURING CLUB BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAHER MANIERO E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0205267-39.1998.403.6104 (98.0205267-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0205269-09.1998.403.6104 (98.0205269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PAIVA CIA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0205456-17.1998.403.6104 (98.0205456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TOURING CLUB DO BRASIL

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0205457-02.1998.403.6104 (98.0205457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0205684-89.1998.403.6104 (98.0205684-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OPCAO E INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X FLAVIO AUGUSTO CHUERRY X CONSTANTE CALIMAN JUNIOR

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0206354-30.1998.403.6104 (98.0206354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA X HUGO FERREIRA DE PAIVA X ISOLINA RODRIGUES DE PAIVA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0206355-15.1998.403.6104 (98.0206355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0206717-17.1998.403.6104 (98.0206717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X SERGIO IORIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0206725-91.1998.403.6104 (98.0206725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PAPELARIA E LIVRARIA JAMBO LTDA SUCESS DE INDUSTRIA GRAFICA JAMBO LTDA X MARIA LUIZA LIMA DADA X LUIGI RENATO DADA(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0206739-75.1998.403.6104 (98.0206739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BAR OLIMPIA LTDA X JOSE JOAQUIM LEAL(SP179434 - VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0206756-14.1998.403.6104 (98.0206756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0206770-95.1998.403.6104 (98.0206770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0206771-80.1998.403.6104 (98.0206771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOCIEDADE TECNICA DE AREIAS PARA FUNDICAO LTDA X MARIA ABEL DE LARA X MARILENA BERNARDES DE OLIVEIRA ABEL

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0206775-20.1998.403.6104 (98.0206775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIATA S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE FERTILIZANTES (MASSA FALIDA) X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0208141-94.1998.403.6104 (98.0208141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X COOPERATIVA DE PESCA ATLANTICA DE SANTOS LTDA X SERGIO SILVA DE JESUS X REGINALDO CARLOS ROMERO DE SOUZA X TSUNEO OKIDA X NUNCIO CARLOS ATANAZIO(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X RUBENS CARLOS DE CARVALHO(SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005840-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MELISSA DOMINGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MELISSA DOMINGUES LIMA distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença por dependência aos autos nº 5000493-62.2017.403.6114, na qual foi determinada o início da execução.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o autor já possui ação em andamento, a execução deve ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

ANDREA DE FREITAS LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CENTRAL CONSIGNACOES LTDA - EPP, objetivando, em síntese, indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGELPA TECNOLOGIA ELETRICA PAULISTA LTDA, MAURICIO ANTUNES RODRIGUEZ, WAGNER DE BRITO

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 8972261), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se a penhora.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELJO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, LEANDRO RACA - SP407616
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogado do(a) RÉU: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NUNES BROK - SP333605, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NUNES BROK - SP333605, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

DESPACHO

IDs nºs 13484324 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-69.2018.4.03.6114
AUTOR: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME, JOAO DIAS DA SILVA, MIRIAN REGINA RUPP DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006191-15.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROGERIO MACIEL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCIDES ORLANDI GROSSO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 9523806), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002426-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13300091), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LR. STIVALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA STIVALE - SP244120
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA STIVALE - SP244120

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 9316186), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: STELLA BABY COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA, ENILTON ALMEIDA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 9316186), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSUNCAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, ALAN SIQUEIRA CARVALHO, ALINE KRICHINAK CARVALHO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIO DE SENA ANDRADE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 11880366), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILENE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a OAB.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TROPICS COMERCIAL LTDA - EPP, ELISANGELA BARELLI MAZIN, OSWALDO BARELLI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13523590), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13523590), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-48.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO LUCIANO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 11815339), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com filcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-57.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA A DA SILVA GIORDANI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA MARIA A. DA SILVA GIORDANI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, concedendo ao final o benefício de aposentadoria especial.

Emenda da inicial com ID 12713101.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 12713101 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-68.2018.4.03.6114
AUTOR: JULIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-39.2018.4.03.6114
AUTOR: NELUSA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-46.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVANA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-30.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON PEREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDICLEIA VIANA LISBOA

DESPACHO

Designo o dia 13/03/2019, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000093-77.2019.4.03.6114
AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-78.2018.4.03.6114
AUTOR: ARALI KATIA VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002981-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME, WALDEMIR LUIZ MAIOLI
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o suscitado Descargil Prestadora de Serviços S/C Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

Com a regularização, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-23.2018.4.03.6114
AUTOR: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Face ao noticiado na certidão retro, reitere-se a expedição do ofício juntado no ID 11793005.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-23.2018.4.03.6114
AUTOR: DELMIRA SOARES ALMA
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 20/03/2019, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-51.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA ESTEVAM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES - SP232776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 20/03/2019, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-46.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCILENE BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 20/03/2019, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas no ID 11478674, para o dia **05/06/2019**, às **14:30 horas**, por meio de videoconferência.

Expeçam-se Cartas Precatórias, tão somente, para intimação das testemunhas a comparecerem na sala de audiência do Juízo Deprecado, para realização da audiência por este Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 27/03/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-20.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor sob ID nº 11108654 para o dia 19/06/2019 às 14:30h por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo e Santo André para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-12.2018.4.03.6114
AUTOR: DINA DOMINGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 26/06/2019 às 14:30h, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo para a intimação das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária, que serão ouvidas por meio de videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO MENDES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005513-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Vistos.

Documento id 13608396: Atente a parte executada que não houve prejuízo à parte, tendo em vista nova determinação proferida para pagamento (id 12658472).

Verifico que o pagamento realizado pela executada foi efetuado dentro do prazo legal (id 13608399 e 13610217).

Maniféstese a(o) Exequente (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Diga a CEF sobre a devolução das cartas precatórias de citação com diligência negativa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 274,06 referente ao depósito judicial ID 07201900000032982 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005492-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER FERNANDES CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 13587741 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise as compensações efetuadas nos autos dos Procedimentos Administrativos nºs 13819-723.641/2017-10, 13819.723.643/2017-17, 13819.723.640/2017-75, 13819.723.639/2017-41 e 13819-723.642/2017-64, abstendo-se de indeferir-las com suporte, exclusivamente, na alegação de ausência de créditos, tendo em vista as restituições em conta corrente realizadas pela impetrada em 21/05/2018 e 20/08/2018.

Afirma a impetrante que apurou saldo credor de IPI nos períodos relativos aos exercícios de 2010 (3º e 4º trimestres) e 2011 (1º ao 3º trimestre) e, administrativamente, pleiteou a sua restituição/compensação, que foi devidamente homologada, bem como reconhecido saldo para ressarcimento no valor de R\$ 257.283,80.

Registra a impetrante, contudo, que em 04/2013 a impetrada noticiou a existência de supostos débitos em aberto, os quais impediriam a restituição dos valores e, portanto, deveriam ser objeto de compensação de ofício.

Ressalta a impetrante que os saldos para ressarcimento permaneceram inertes, uma vez que os supostos débitos foram extintos, até que em 24/11/2017 a impetrante efetuou pedido de compensação com débitos de COFINS relativos a 10/2017.

Entretanto, salienta que em 17/05/2018 e 01/08/2018, mesmo ciente das compensações realizadas, a impetrada emitiu comunicação, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que efetuará o pagamento em conta corrente dos pedidos de ressarcimentos. A impetrante protocolizou pedido para que o crédito não ocorresse, mas, mesmo assim, os valores foram depositados em 21/05/2018 e 20/08/2018.

Requer a impetrante que os pedidos de compensações sejam devidamente homologados, a fim de evitar a aplicação de juros moratórios, multa moratória e multa de ofício.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Efetuada pela impetrante o depósito judicial dos valores recebidos e concedida em parte a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Em suas informações, a autoridade coatora, por meio Setor de Orientação e Análise Tributária – SEORT reconheceu que (i) as compensações foram apresentadas pela impetrante em data posterior ao deferimento dos pedidos de ressarcimentos, mas em data anterior à emissão das ordens de pagamento; (ii) as compensações foram apresentadas em conformidade com a legislação que rege a matéria; (iii) à época da apresentação da compensações havia saldo credor favorável à impetrante no valor de R\$ 257.283,80; (iv) a imperante manifestou-se contrariamente ao recebimento dos créditos de ressarcimento, tendo em vista os pedidos de compensações já transmitidos; (v) a impetrante efetuou o depósito judicial dos respectivos valores e (vi) em 11/2018 as compensações foram analisadas e homologadas.

Assim, a autoridade coatora manifestou concordância quanto aos pedidos da imperante e requereu a conversão em renda do depósito judicial efetuado nos presentes autos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, na forma do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, determinando que o depósito judicial efetuado nos presentes autos seja convertido em renda a favor da União, a fim de que os pedidos de compensações efetuados pela impetrante e declinados na inicial, já homologados, sejam devidamente regularizados e extintos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o reconhecimento do pedido efetuado pela impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

No que tange às férias indenizadas, a própria lei exclui a incidência das referidas contribuições.

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), terra 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante sobre o terço constitucional de férias, sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: H.P. CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por H.P.CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (anterior à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas", (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "instituto litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre o termo constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005997-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis” para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, conforme declinado na inicial, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatível para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis” para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, conforme declinado na inicial, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INYLBRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatível para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis” para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, conforme declinado na inicial, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Autorizo a compensação e/ou restituição do quanto recolhido indevidamente e, eventualmente, no curso da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido”.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GIGLIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRUYGA - SP239863, FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Em suas informações, a autoridade coatora esclarece que "existem grandes divergências entre as estimativas informadas na ECF com os valores declarados na DCTF. Existem (1) estimativas informadas na ECF em valor diferente do declarado em DCTF; (2) estimativas informadas em ECF e não declaradas em DCTF, (3) estimativas declaradas em DCTF que não foram informadas na ECF. Ou seja, uma verdadeira bagunça. (...) Como se não bastasse, contribuinte ainda preencheu a DCOMP (...) incorretamente, visto que não informou os aludidos DARFs na composição do crédito de Saldo Negativo, como se observa da cópia da declaração juntada na inicial (...) não é possível afirmar a existência de crédito de Saldo Negativo de IRPJ. (...) Na situação atual, apenas uma auditoria - incluída ECD - poderia referendar ou não a validade do crédito reclamado".

Verifica-se, portanto, que ainda que a impetrante detenha efetivamente o crédito mencionado, não está devidamente comprovado nos presentes autos, de forma que tal análise demanda, a rigor, dilação probatória, vedada pela via do mandado de segurança.

De todo o modo, em sua manifestação (Id 13251571) a impetrante afirma que identificou os erros e procedeu às respectivas correções, anexando os documentos comprobatórios.

Dessarte, manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às correções efetuadas pela impetrante, bem como se as referidas retificações possibilitam a identificação do crédito reclamado na inicial dos presentes autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006535-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRE GABRIEL SALES

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 16 de janeiro de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX SOUZA DOS SANTOS, ISABELA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Arquivem-se, baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006676-86.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAR ALVES CRISPIM, GILVANISE MARIA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DELDI FERREIRA COSTA - BA696-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005088-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS CONTENTE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-85.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DIEGO BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007625-76.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA, MIGUEL AGUIERO, HELIO ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008688-29.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DOUGLAS MESQUITA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004845-22.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAYTON LAURENTINO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003285-50.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002888-54.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO CHAGAS BROCAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006293-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERGIO SOTONYI, EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008244-64.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAIR ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005251-82.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008759-65.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELIAS MACIEL DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Intim-se a parte executada, na pessoa de seu advogado(a), da penhora eletrônica efetivada no valor de R\$ 2.412,24 (Banco Bradesco), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006710-22.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DECISÃO

ID 12124099 e 12679665:

- 1) Ciência ao autor da relação do postagens acostadas ao feito pela EBCT (ID 12679669);
- 2) Expeça-se ofício à empresa PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., inscrita no CNPJ: 13.403.189/0001-05, domiciliada na Avenida Iraí, nº 438, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.082-001, para que informe o número do objeto que enviou à Sra. ALAINE NUNES DE SOUZA em sequência ao recebimento do objeto n. SW422694217BR, e toda a informação que possuir sobre o Pedido de Serviço sob n. 7376294 e a Autorização de Postagem sob n. 837594794, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3) Diante da pesquisa positiva aos sistemas Webservice e CNISWEB, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Priscila Almeida **Gomes** de Souza, residente na Rua 23 de abril, 290, Jardim Limpão, CEP 09781-620, São Bernardo do Campo, para que compareça à audiência em continuação, designada para o dia 28/01/2019, às 14h, na sede deste Juízo. **Por ocasião da intimação, deverá o Oficial de Justiça certificar-se de que a pessoa a ser intimada é portadora do RG 47.298.275-6, informado nos autos pelos Correios.**

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000626-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PEDRO ALVISE PAVAN, NORMA MARTINELLI PAVAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002777-36.2014.4.03.6114
EMBARGANTE: BUGLE BOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, RONALDO RIBEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006212-47.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005603-35.2014.4.03.6114
AUTOR: SANDRO SOARES BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0004737-61.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIVELTON FERNANDES LIMA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002373-90.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARLETE MORENO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002809-75.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO ALAX CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0005183-64.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000666-07.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HB MARCON CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-04.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA - PR30666

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000533-71.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARNALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001325-20.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, AURO PONTES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0006273-39.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HELIANE LOUISE PACHECO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Abra-se vista às partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 13631563).

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005316-72.2014.4.03.6114
AUTOR: LUIS CESAR VIDIXOUSQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIBELLI - SP296173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006075-41.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: DONIZETI DOS ANJOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0004884-19.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 13571328: mantenho a decisão por seus próprios e legítimos fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002924-62.2014.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOSE AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: IVAN TADEU VAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 81.648,79 (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado em 05/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a autora a cópia do procedimento administrativo, bem como cópia integral do processo de divórcio 0016377-81.2015.8.26.0564, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime novamente à perita Dra. Cleide para que apresente o laudo social com a informação de CPF de todos os integrantes da família, conforme requerido pelo INSS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11488

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001201-66.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-36.2015.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VILSON SAPIENCIA RIBEIRO(SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO)

Vistos,

Fls. 1/119.600,00. Por outro lado, e após a constatação de que o valor total da construção de bens era de R\$ 16.292.421,22, portanto superior à estimativa da pena de multa (R\$ 15.213.600,00), foram deferidos parcialmente os pedidos formulados pela acusação e defesa, para o fim de determinar(1) a inscrição da hipoteca legal das frações ideais dos imóveis matriculados sob os n.º 48.677 e 76.244, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP;(2) a inscrição da hipoteca legal dos imóveis matriculados sob os n.º 61.021, 71.401, 71.432 e 71.433, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo;(3) o cancelamento da hipoteca legal e o levantamento do arresto e da ordem de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 54.215, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, avaliado judicialmente em R\$ 600.000,00;(4) o levantamento do arresto e da ordem de indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os n.º 61.020 e 61.022, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, avaliados judicialmente em R\$ 220.000,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente. Em seguida, a defesa de CARLOS ALBERTO, por intermédio da manifestação de fls. 827/829, requereu a substituição do imóvel registrado sob o nº 76.244 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, que se encontra construído e cujo percentual de 50% (cinquenta por cento) pertencente ao Peticionário equivale a R\$ 368.117,50 (trezentos e sessenta e oito mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos), pelos imóveis registrados sob os n.ºs. 61.020 e 61.022 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, que somados atingem o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais). O MPF se manifestou contrariamente ao pedido, ante a informação de que referido imóvel foi oferecido para integralização do capital social da incorporadora MAISON SANTOS SPE LTDA. (CNPJ Nº 23.789.285/0001-53), bem como de que no r. imóvel está sendo realizado um empreendimento imobiliário com a denominação Maison Santos, consistente em um edifício plurihabitacional com área total construída de 2.498,54m², composto por uma torre com 12 (doze) pavimentos, o que demonstra maior valentia do imóvel em questão, do que aqueles oferecidos para substituição por CARLOS ALBERTO (fls. 876/881). É o relatório. DECIDO. O pedido de substituição formulado pela defesa comporta deferimento, conquanto o MPF tenha razão quando afirma que o imóvel a ser substituído apresenta maior valentia, diante da incorporação imobiliária em curso no terreno em questão. Ocorre que as constrições impostas no bojo dos presentes autos, especificamente em relação ao acusado CARLOS ALBERTO, assim as ordens parciais de cancelamento e a análise do presente pedido de substituição têm como parâmetro o valor total do patrimônio construído em comparação com a estimativa da pena de multa que, no caso, é de R\$ 15.213.600,00, conforme já consignado. Foi com base nessa perspectiva que se proferiu a decisão de fls. 810/811, a fim de se ajustar o valor total do patrimônio construído ao novo teto da pena de multa. Nesse ponto, e conforme destacado pela defesa, registro que o valor dos bens oferecidos para construção, em substituição, é superior ao da fração que CARLOS ALBERTO detém sobre o mencionado terreno. Por outro lado, ainda que se cogitasse da manutenção da construção sobre o terreno, a fim de que abarcasse, futuramente, as unidades imobiliárias nele incorporadas seria necessária, por questão de coerência, a liberação de outros tantos bens de valor equivalente. Diante do exposto, defiro o pedido de substituição formulado pela defesa, para o fim de determinar(1) o cancelamento da hipoteca legal e o levantamento do arresto e da ordem de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 76.244, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP;(2) a inscrição da hipoteca legal, em substituição, dos imóveis matriculados sob os n.ºs 61.020 e 61.022, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-49.2008.403.6114 (2008.611.4.006133-2) - JUSTICA PUBLICA X DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JONATHAN DE AMORIM FERREIRA DE ANDRADE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Em atenção ao quanto decidido pela Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo da ação de Habeas Corpus nº 5025813-89.2018.4.03.0000, em que se deferiu ao condenado JOÃO ULISSES SIQUEIRA o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, e determinando-se a este Juízo que proceda à sua substituição por restritivas de direitos, em modalidade e montante compatível com aqueles utilizados na substituição das penas das corrés, passo à complementação da dosimetria da pena. Compulsando os autos, verifico que o E-TRF-3 deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas corrés DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA e MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA CAMELO para lhes fixar as seguintes penas definitivas (fls. 1000/1006): 1) DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo; 2) MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA CAMELO 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, cada qual no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo. As referidas penas privativas de liberdade foram substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em (1) uma pena de prestação de serviços comunitários em entidades assistenciais ou congêneres definidas pelo Juízo da execução, à razão de 1h de trabalho por dia de condenação (2) uma pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, destinados à Previdência Social, a critério do juízo executório. Sendo assim, e considerando-se a determinação pra que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado JOÃO ULISSES SIQUEIRA seja substituída por restritivas de direitos em modalidade e montante compatível com aqueles utilizados na substituição das penas das corrés, substituo a pena de prisão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em (1) uma pena de prestação de serviços comunitários, em entidades assistenciais ou congêneres definidas pelo Juízo da execução, à razão de 1h de trabalho por dia de condenação, nos termos do artigo 46, CP; (2) uma pena de prestação

motivo pelo qual deve ser afastada de ofício, redimensionando a pena do crime de corrupção passiva, definitivamente, para 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 10 - O concurso material é claro e deve ser mantido, sendo os dois crimes, embora relacionados, absolutamente autônomos, restando a pena final fixada em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. 11 - O valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal e assim deve ser mantido. Da mesma forma que o regime inicial de cumprimento da pena, que foi determinado no aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 e ss do Código Penal, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que foram estipuladas dentro dos termos legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento ao recurso e, de ofício, com esteio no artigo 383 do CPP, reconhecer a prática do crime de descaminho para as mercadorias lícitas importadas clandestinamente, aplicando para esse crime o princípio da insignificância e absolvendo o réu com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, mantendo a condenação pelo crime de contrabando de cigarros e corrupção ativa, afastando a agravante aplicada para o crime de corrupção ativa, redimensionando a pena total para 03 anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53549 0013219-20.2007.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCAMINHO. NULIDADE DA SENTENÇA: INOCORRÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. REINCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAS DO TRAFICANTE OCASIONAL: AFASTADA. INTERNACIONALIDADE DELITIVA. CRIME DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PERFEITO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE DESCAMINHO. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Apelações criminais interpostas pela Acusação e pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e o absolveu do crime do artigo 334 do Código Penal. 2. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença. Não se verifica qualquer impossibilidade de leitura da mídia de fl. 253 pelo programa QuickTime Player, que apresenta áudio e vídeo legíveis, podendo se observar as perguntas realizadas pelo advogado de defesa, pelo Procurador da República e pelo Juiz Federal, bem como as respostas da testemunha de defesa. Ademais, conforme mencionado nas contrarrazões de apelação apresentada pelo MPF, eventuais problemas referentes ao formato poderiam ter sido solucionados com a instalação de um programa específico para leitura, razão pela qual não deve prosperar a alegação de nulidade da sentença ou cerceamento de defesa, sendo certo que a aquisição desse programa está disponível na internet de forma gratuita. 3. Rejeitada preliminar de nulidade do depoimento da testemunha de acusação, à vista da contradição quanto ao local em que a droga foi encontrada. Verifica-se dos depoimentos do policial Antonio Messias Rosseto, prestados nas fases policial e judicial, que a droga estava escondida no forro lateral do lado direito do veículo. No mesmo sentido, foram os depoimentos prestados pelos demais policiais, não havendo que se falar em incongruências nos depoimentos. 4. Rejeitada a preliminar de nulidade do flagrante. Verifica-se dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante que abordaram o veículo em fiscalização de rotina, encontrando a mercadoria estrangeira, e, sentindo forte cheiro de maconha exalando do veículo, efetuaram os policiais efetuado minuciosa vistoria, logrando encontrar a droga no forro da lateral direita do carro, razão pela qual deu-se voz de prisão ao acusado e o conduziu à cidade de Três Lagos. 5. Não procede a alegação de que a droga teria sido colocada no veículo pelos policiais, nem da alegada corrupção passiva, pois não há autos qualquer indicio de sua ocorrência, não tendo produzido a defesa prova alguma nesse sentido, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Eventuais vícios do inquérito policial não se projetam na ação penal para contaminá-la. Precedentes. 6. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa com a não apresentação da droga. Os policiais logo perceberam o forte cheiro de maconha emanando do veículo, o que demonstra que não estava realmente deteriorada. Não obstante o depoimento da testemunha de defesa no sentido de que a droga aparentava estar oculta no veículo há algum tempo, aparentemente ressecamento, com sujeira e sinais de teia de aranha, a própria testemunha ressaltou tratar-se de uma análise subjetiva, não tendo como afirmar categoricamente seu estado. Ademais, a materialidade delitiva restou bem delineada nos autos, notadamente pelo auto de apreensão e pelos laudos de constatação e toxicológico. 7. A transnacionalidade do delito restou comprovada pelo fato de o acusado ter sido preso em flagrante delito quando transportava significativa quantidade de maconha oculta no veículo GM/Monza, placas AAX-8465, de Dourados, proveniente de Pedro Juan Caballero/Paraguai, sendo que teria como destino final a cidade de São Paulo/SP. 8. A autoria também é incontestada. O acusado foi flagrado por policiais rodoviários, em fiscalização de rotina, transportando 1.600 gramas de maconha, que estavam ocultas no veículo Monza que conduzia. 9. Considerada a existência de três condenações definitivas pelo crime de descaminho conforme certidões juntadas, resta caracterizada a ocorrência da agravante genérica do artigo 61, I, do Código Penal, sendo de rigor sua aplicação. 10. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável. Deve ser afastada a interpretação que entende cabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no caso em espécie, pois incompatível com a finalidade de recrudescimento da repressão a narcotráfica esposada pela nova Lei Antidrogas e, que, ademais, favoreceria as atividades das organizações criminosas voltadas para o comércio ilegal de substâncias entorpecentes. 11. Extra-se, pois, dos autos, pela grande quantidade de substância entorpecente apreendida (1.600g) e a forma como estava oculta no veículo, o enredamento do acusado com organização criminosa voltada para o comércio internacional de drogas, arredando a incidência da norma do 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. 12. Além do exposto, constata-se, como visto, que o acusado não ostenta a condição de primário e não é possuidor de bons antecedentes, já tendo sido definitivamente condenado por crime de descaminho, como se verifica das certidões de fls. 257/259, desvelando dedicava-se à prática de atividades ilícitas. 13. A materialidade e autoria foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria, os quais atestam que mercadorias estrangeiras correspondem a brinquedos plásticos diversos e artigos de tocador, alguns fabricados na China, foram avaliados em R\$ 2.801,03 e o tributo iludido com a irregular importação em R\$ 1.405,51. 14. A despeito de o valor dos tributos iludidos enquadrar-se no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), irrelevante, in casu, tal circunstância, porquanto o apelante vem praticando a conduta criminosa de forma reiterada, conforme atestam as certidões, apontando pretérita prática do crime do artigo 334 do Código Penal, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, verifica-se que o acusado ostenta três condenações definitivas pela prática de crime da mesma natureza, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 15. Pena-base. A doutrina e jurisprudência são no sentido de que o reconhecimento de maus antecedentes e reincidência não ofende o princípio do ne bis in idem nem o enunciado da Súmula 241 do STJ, desde que fundado em condenações diversas. 16. Compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão: possibilidade. Precedente do STJ. 17. O conjunto probatório revela que o réu transportava mercadoria estrangeira sem comprovação da regular internação, bem como transportava maconha com finalidade de lucro. Assim, entendo que não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante a importação de mercadorias e drogas. É de rigor a aplicação do concurso formal perfeito, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Precedentes. 18. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 2º, a e 3º do Código Penal. 19. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 20. Apelação da acusação provida. Apelação da defesa desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal condenar o réu pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal e nego provimento ao apelo defensivo, resultando na pena definitiva de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, e 680 dias-multa, comunicando-se o Juízo das Execuções, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51065 0001757-57.2011.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334. CAPUT. DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO DE BRINQUEDOS E ELETRÔNICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. ÍNFINO VALOR DAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos, assim como o dolo, especialmente pelo Termo de Retenção e Lacreção Fiscal n. 38/2008 às fls. 05/06, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 19/22, pelos depoimentos judiciais das testemunhas (mídia audiovisual à fl. 223) e até mesmo pela contundente confissão da acusada em sede policial às fls. 07 e 67/68, ainda que, em juízo, tenha optado por permanecer calada (mídia audiovisual à fl. 261). 2. Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/01131/2008 (fls. 19/22), foram apreendidas, em 28/04/2008, mercadorias estrangeiras diversas (como brinquedos, produtos de informática e eletrônicos), sem documentação fiscal, em poder da ré, no interior de ônibus da viação Gontijo oriundo de Foz de Iguaçu/PR, cujo valor total foi estimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em R\$ 2.239,94 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). 3. No entanto, a acusada demonstra habitualidade delitiva em relação ao cometimento do tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, seja por meio de suas declarações reiteradas em sede policial (fl. 07 e 67/68), seja a partir de seus antecedentes acostados às fls. 50, 54, 85, 94, 118 e 279, razão pela qual restou inaplicável, na hipótese, o princípio da insignificância, não obstante o ínfimo valor das mercadorias por ela descaminhadas. 4. Nessa linha, arrestos do Supremo Tribunal Federal: HC 120438/SC, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014; HC 118000/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013. Igualmente, no Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 315247/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014; AgRg no AREsp 311355/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014. 5. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60605 0006455-93.2008.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. Modificada parcialmente a capitulação jurídica veiculada na denúncia, verifico que a acusação se restringe à suposta prática de um único crime de descaminho de pares de tênis e brinquedos, cuja pena mínima é de 1 (um) ano de reclusão, nos termos do artigo 334, CP. Conforme a regra do artigo 89, da Lei 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e, com fulcro nas normas do artigo 383, caput e 1º, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que proceda nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, avaliando o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo acusado e, em caso positivo, formulando proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-18.2018.4.03.6114

AUTOR: GILSON DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *retinopatia diabética proliferativa em olho direito e retinopatia diabética simples isquêmica em olho esquerdo e perda da acuidade visual por retinopatia diabética.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Houve esclarecimentos acerca da conclusão pericial.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

No caso, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera – cegueira em um olho e visão subnormal no outro, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve desde 01/11/2001, qual seja, chefe de divisão na Prefeitura Municipal de Diadema desenvolvendo trabalhos administrativos, conforme narrado pelo próprio requerente (Id 12753197).

A perita esclarece que funções visuais tais como a do autor *não permite que os seus portadores executem funções que necessitam formalmente da plenitude da visão binocular; tais como operar empilhadeiras, esteiras de rolagem, trabalhar em altura, conduzir veículos automotores das categorias C, D ou E, ser Militar; Policial, pilotar aeronaves e embarcações. Devem evitar operar fresas, guilhotinas, prensas, serras elétricas cujos aparatos de proteção não estejam de acordo com as normas regulamentadoras de sua operação em nosso país; como também ao operá-las devem evitar as chamadas atitudes e comportamentos de risco. (Anexo VII da NR – 12 da Portaria 3214/1978).*

Portanto, não há incapacidade para o trabalho.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Angelo Indelicato Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução provisória da sentença proferida nos autos nº 0001187-73.2004.4.03.6114.

Na manifestação de Id 12591338, o autor manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos principais e aguarda sua homologação.

É o relatório. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o autor não tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, no que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-95.2018.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON VIDAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/08/1990 a 01/02/2015, 04/03/2016 a 04/10/2016 e a concessão da aposentadoria especial n. 184.974.343-3, desde a data do requerimento administrativo em 24/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/08/1990 a 01/02/2015
- 04/03/2016 a 04/10/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/08/1990 a 01/02/2015
- 04/03/2016 a 04/10/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 06/08/1990 a 01/02/2015, laborado na empresa Fibam Companhia Industrial, o autor, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 06/08/1990 a 30/06/1997: calor de 20,1°C, névoas de metanol e hidróxido de sódio, ruídos de 88,6 decibéis;
- 01/07/1997 a 28/02/2005: ruídos de 80,38 decibéis;
- 01/03/2005 a 31/05/2009: calor de 20,1°C, névoas de metanol e hidróxido de sódio, ruídos de 88,6 decibéis;
- 01/06/2009 a 31/05/2010: calor de 20,1°C, névoas de metanol e hidróxido de sódio, ruídos de 83,4 decibéis;
- 01/06/2010 a 31/05/2012: calor de 20,1°C, névoas de metanol e hidróxido de sódio, ruídos de 90,77 decibéis;
- 01/06/2012 a 31/05/2013: calor de 20,1°C, névoas de metanol e hidróxido de sódio, ruídos de 90,69 decibéis;
- 01/06/2013 a 31/05/2014: calor de 20,1°C, névoas de metanol e hidróxido de sódio, ruídos de 91,32 decibéis;
- 01/06/2014 a 03/11/2014: calor de 20,1°C, névoas de metanol e hidróxido de sódio, ruídos de 90,91 decibéis.

Não há qualquer registro acerca de eventual exposição a agentes insalubres no período de 04/11/2014 a 01/02/2015.

Os níveis de exposição a ruídos encontrados nos períodos de 06/08/1990 a 05/03/1997, 01/03/2005 a 31/05/2009, 01/06/2010 a 31/05/2012, 01/06/2012 a 31/05/2013, 01/06/2013 a 31/05/2014 e 01/06/2014 a 03/11/2014 estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição aos produtos químicos hidrocarbonetos (metanol), ocorreu de forma ocasional e intermitente, consoante observações constantes do PPP, afastando a insalubridade.

Quanto ao calor, no caso concreto – atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

No período de 04/03/2016 a 04/10/2016, laborado na empresa Fibam Companhia Industrial, o autor, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a calor de 20,1°C, névoas de metanol e hidróxido de sódio, ruídos de 89,9 decibéis.

Os níveis de exposição a ruídos encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/08/1990 a 05/03/1997, 01/03/2005 a 31/05/2009, 01/06/2010 a 03/11/2014 e 04/03/2016 a 04/10/2016.

Conforme análise e decisão técnica constante às fls. 18 do processo administrativo, os períodos de 09/07/1990 a 30/07/1990 e 06/08/1990 a 05/03/1997 foram enquadrados como atividade especial administrativamente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias** de atividade especial de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para reconhecer o período especial de 06/08/1990 a 05/03/1997, 01/03/2005 a 31/05/2009, 01/06/2010 a 03/11/2014 e 04/03/2016 a 04/10/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º e do §4º, III, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação ao autor, tal exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE - SP112783

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC."

SÃO CARLOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RENATA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, e nos termos do r. despacho retro, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC."

SÃO CARLOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI, IVONETE CONSTANTINO, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI, LENI TERESINHA FERRARI FENILI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, e nos termos do r. despacho retro, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC."

SÃO CARLOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da petição da União Federal, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANDRE DI THOMMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores pagos administrativamente e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

SÃO CARLOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA NEUZA CARON LUCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Reitere-se a intimação para a exequente juntar aos autos sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano exercício 1996, referente ao ano base 1995, a fim de que a executada possa conferir os cálculos de liquidação de sentença. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de trinta dias, complementar sua impugnação."

SÃO CARLOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO IJORSHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MULLER DA CUNHA GALHARDO - SP184800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da manifestação da Fazenda Nacional, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-87.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BETA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CONSÓRCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAM LUIZ MUSZKAT - SP52702

DESPACHO

Primeiramente retifique-se a autuação para fazer constar como exequente BETA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CONSÓRCIOS LTDA ME e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, certifique-se a virtualização dos autos no processo físico originário, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Neste caso, restando frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio efetivado e da faculdade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Finalmente, caso o executado apresente impugnação ao cumprimento de sentença, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado, dando vista às partes em seguida para manifestação em dez dias, e tomando os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento."

São CARLOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001794-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, e nos termos do r. despacho retro, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC."

São CARLOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPVSs, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados conforme Extrato de Pagamento de RPV, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados conforme extrato de pagamento de RPV, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

SENTENÇA

Diante da satisfação integral da obrigação, conforme comprovante de transferência (ID 12155615) e manifestação do credor (ID 12412041), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

SENTENÇA

Diante da satisfação integral da obrigação, conforme comprovante de transferência (ID 12155615) e manifestação do credor (ID 12412041), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCILIO SCATOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente (ID 12287569), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA MENEGATTI - SP264533, CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

A demanda originária tratou de ação ajuizada por **DIRCEU LUIZ BRAMBILLA** em face do **INSS** visando o autor o reconhecimento de períodos de trabalho urbano e especial e a consequente concessão de benefício previdenciário. Após regular tramitação, o processo de conhecimento chegou ao seu fim com acórdão proferido pelo E. TRF3, decisão transitada em julgado, que concedeu ao exequente o benefício previdenciário buscado (aposentadoria por tempo de contribuição), com data do início do benefício fixada na DER (02/08/2010 - v. Id 10049694, pág. 1/11 e Id 10049700, pág. 12).

Dando início à fase de cumprimento de sentença o autor/exequente propôs execução do julgado com cobrança de atrasados do período de 02/08/2010 a 08/2016, indicando o valor devido no importe de R\$136.281,00. Essa execução diz respeito aos atrasados do benefício concedido judicialmente até a véspera do benefício obtido pelo autor na seara administrativa.

Intimado, na forma do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, primeiramente, da impossibilidade de fracionamento da execução do título judicial. Defendeu o INSS que o pedido do exequente (execução parcial do título judicial, requerendo tão somente as parcelas devidas até a concessão administrativa de aposentadoria mais vantajosa) é incabível, pois o autor deve optar por qual benefício pretende exercer seu direito não podendo aproveitar-se do melhor de cada benefício. Em optando pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, pugnou o INSS pela imediata extinção da execução. Em optando pelo prosseguimento, com cobrança de atrasados, defendeu a autarquia que os valores percebidos pelo autor na via administrativa sejam abalidos do montante dos atrasados. Aduziu o INSS, ainda, que em caso de prosseguimento da cobrança o valor dos atrasados deve ser corrigido de acordo com a Lei n. 11.960/09, conforme acordo firmado pelas partes no tocante à correção monetária, devidamente homologado em grau recursal. Em sendo assim, indicou como devido, até a competência 04/2018, o importe de R\$78.736,26. Com a impugnação trouxe seus cálculos.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a parte credora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

1. Da possibilidade de fracionamento do título judicial para a execução dos atrasados e opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa

Conforme se verifica dos cálculos apresentados pelo exequente, o período cobrado nos autos refere-se ao interstício de **02/08/2010 a 08/2016**, indicando o valor devido no importe de R\$136.281,00. Conclui-se, assim, que o exequente busca apenas a cobrança dos atrasados do benefício concedido judicialmente até a véspera da implantação do benefício obtido pelo autor na seara administrativa, o que implica em reconhecer que o exequente optou pela cobrança dos atrasados do benefício concedido na via judicial e a manutenção do benefício obtido na via administrativa.

Não há vedação legal na execução parcial do título judicial formado, encontrando a execução amparo no *caput* do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ademais, sendo mais vantajoso ao segurado o benefício concedido posteriormente pela Administração, ele pode optar pela manutenção deste, sem prejuízo da percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente, limitadas as parcelas (atrasados) à data da implantação da aposentadoria no âmbito administrativo.

Não se trata de cumulação indevida de benefícios, pois não haverá o pagamento concomitante das parcelas do benefício concedido na via administrativa e das parcelas do benefício concedido na via judicial.

Ademais, não pode o beneficiário ser prejudicado em razão da conduta irregular do próprio INSS, que negou o benefício devido na época própria, obrigando o segurado a ingressar com ação judicial para assegurar o seu direito. Se assim não fosse, a Autarquia iria se beneficiar da ilegalidade de sua própria conduta.

A permitir a cobrança na forma proposta pelo credor, colaciono as seguintes decisões do TRF – 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. EXIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

- Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõe, "não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto". Nesse sentido: TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL.

- No caso, impossibilitar o recebimento de atrasados importaria o descumprimento de ordem judicial, cujas disposições em nada interferem no recebimento de benefício, na via administrativa, a partir de 02/03/2004.

- A impossibilidade de cumprimento da obrigação originária imposta pelo título judicial deve ser imputada à autarquia, em razão do injustificado indeferimento do benefício na via administrativa, que impôs à parte embargada a continuidade na atividade laborativa, autorizando a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 247 e 248 do Código Civil, mediante o recebimento dos atrasados a título de indenização.

- Configurada não está, nos autos, a hipótese de recebimento conjunto de mais de um benefício, expressamente vedado nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, uma vez o título judicial possui o atributo da exigibilidade até à véspera da implantação da aposentadoria administrativamente concedida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302641 - 0018389-09.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA DIB ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É possível a execução das prestações de aposentadoria vencidas antes da concessão, na esfera administrativa, do segundo benefício uma vez que a concessão judicial tardia decorre de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício. Princípio da causalidade.

2. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006840-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL POSSIBILIDADE.

1. Resta pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido na esfera judicial até a data da implantação de outro benefício, mais favorável, deferido na via administrativa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010483-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Por fim, anoto que essa questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A argumentação deficiente decorrente da apresentação de razões desassociadas da narrativa e dos fundamentos adotados no acórdão recorrido no trato da controvérsia são situações que dificultam ou não permitem a exata compreensão da controvérsia. Aplicação do teor da Súmula 284/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa" (AgInt no REsp 1.743.597/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, 30/8/2015).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1741472/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018) (g.n.)

Portanto, **rejeito** a insurgência do INSS quanto à impossibilidade de execução parcial do título judicial para cobrança de atrasados até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido no âmbito administrativo, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos.

2. Conversão do julgamento em diligência

Diante da divergência de interpretação jurídica entre as partes e dos cálculos apresentados, necessária a remessa dos autos ao auxiliar do Juízo a fim de verificar se o cálculo apresentado pelo credor está de acordo com o título judicial formado. Observo ao il. contador que deverá levar em consideração o quanto acima decidido, ou seja, que o período de cobrança refere-se apenas ao indicado pelo credor, referente aos atrasados do benefício concedido no âmbito judicial, devendo cessar a cobrança na data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Outrossim, o il. contador deverá aplicar o quanto pactuado pelas partes e devidamente homologado em Juízo no tocante à correção monetária (v. Id 10049700, pág. 12).

Com o parecer e cálculos da contadoria nos autos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA, SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO, FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, e nos termos do r. despacho retro, FICAM INTIMADOS OS EXECUTADOS, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC."

SÃO CARLOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: IRALDO BIASOLI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO COUVRE FILHO - SP160858, JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, e nos termos do r. despacho retro, FICA INTIMADO o executado IRALDO BIAZOLI JUNIOR, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para, no prazo de 90 dias, comprovar a apresentação e aprovação de plano de recuperação total da área degradada pela CETESB."

São CARLOS, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001727-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO MARIANO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento."

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1445

ACAO CIVIL PUBLICA

0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIS RINALDI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Ante a distribuição eletrônica destes autos no sistema PJE com idêntica numeração para processamento do Cumprimento de Sentença, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte dos executados e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

000138-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000138-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Ante a distribuição eletrônica destes autos no Sistema PJE para processamento do Cumprimento de Sentença, sob mesma numeração destes autos físicos, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte dos executados e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Converto o julgamento em diligências. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informem nos autos se houve prorrogação da autorização para supressão de vegetação nativa nº 89462/2014 (7310104/2014) originariamente concedida com validade para 27/08/2016, ou se há algum pedido de prorrogação da referida autorização pendente de apreciação administrativa. Após, com ou sem manifestação dos réus, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001284-50.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRAESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA Defiro o requerimento apresentado pelo MPF às fls. 543 e cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/02/2019 perante a Central de Conciliação desta Subseção.No mais, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 12/02/2019, às 16h, a qual se realizará perante este juízo.Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001448-78.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MAURICIO SPONTON RASI X MARCOS ANTONINI X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X SILVIO MARQUES X ANTONIO SANTOS SARAHAN X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP170445 - GABRIEL PELEGRINI E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Em cumprimento à decisão de fls. 4.828, a JUCESP apresentou em seu ofício resposta a seguinte manifestação/Item a; se há outras ordens de bloqueio das cotas da pessoa jurídica NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, determinadas no interesse de outras ações judiciais:Consta da Ficha Cadastral (anexa) da NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA as seguintes ordens judiciais de indisponibilidade de bens, em vigor:Arquivamento: n 855.407/11-6, sessão de 27/09/2011 (cópia anexa), decisão judicial proferida pelo Mm. Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP, nos autos da ação civil de improbidade administrativa, requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, processo n 299.01.2011.002082-7/0;Arquivamentos nos 857.532/12-1, sessão de 05/07/2012 e 858.130/12-9 (cópias anexas) sessão de 10/09/2012, decisão judicial proferida pelo Mm. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Ferreira/SP, nos autos da ação civil de Improbidade administrativa, requerida pelo Ministério Público e outros, processo n 472.01.2012.001192-5/000000-000;Arquivamentos nos 880.398/16-4, sessão de 21/11/2016 e 886.137/17-2 (cópias anexas), sessão de 31/10/2017, decisão judicial proferida pelo Mm. Juízo da 2ª Cível da Comarca de Cotia/SP, nos autos da ação civil de improbidade administrativa, requerida pela Justiça Pública, processo n 1001628-80.2016.8.26.0152.Item b, se a alteração do tipo societário (de sociedade limitada para sociedade anônima) impactaria, nos registros da Junta Comercial, a data da ordem do bloqueio oriunda deste processo, ou se seria mantida a data original de 2012;No que concerne ao procedimento de registro do ato societário pretendido, informamos que seria atribuído novo NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresa) correspondente ao tipo jurídico adotado. Na folha de rosto da Ficha Cadastral seria inserida a expressão PENDENCIA JUDICIAL, em razão das ordens judiciais ativas na Ficha Cadastral da empresa transformada. Na Ficha Cadastral da empresa referente ao NIRE 35201767740 a expressão TRANSFORMADA.As ordens judiciais ativas constariam nessa Ficha Cadastral e na sequência registral, bem como, conteria a informação do Termo de Convalidação da Secretaria Geral da JUCESP à etiqueta atribuída a respectiva ordem, e a data de perificação, surtindo os efeitos jurídicos da data originária do arquivamento do documento, no caso da empresa, constariam a data do registro da ordem judicial respectivamente, ao ano, de 2011, 2012 e 2017.Em relação ao efeito das ordens judiciais de indisponibilidade a mudança de tipo jurídico de sociedade limitada para sociedade anônima, informamos que, é necessário considerar que a Jucesp não controla o fluxo de ações de Sociedades Anônimas, portanto, para efetivação da decisão/construção, a comunicação deverá ser efetivada diretamente à empresa, com a finalidade de anotação em livro próprio, para ciência de terceiros da decisão proferida. Item c, se, à luz da informação constante dos autos (v. fls. 4.722) a alteração societária pretendida depende de autorização de judicial apenas deste juízo federal, que está processando o feito n. 0001448-78.2017.403.6115 (processo originário 0001192-90.2012.8.26.0472, redistribuído a esta Vara Federal pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Ferreira/SP em razão da competência federal) ou apreciação de outros juízos a partir dos quais eventualmente tenha havido expedição de ordens de bloqueio de cotas da mesma pessoa jurídica.Informamos que a mudança do tipo jurídico de sociedade limitada para sociedade anônima, gera mudanças no relacionamento entre a empresa e os sócios, com impacto na forma de transmissão das participações societárias, vez que caso, seja efetivada a transformação o controle e averbação fica a cargo da própria empresa, que deverá registrar em livro próprio (Transferência de Ações), quaisquer construções sobre as futuras ações.Com a finalidade de esclarecermos às exigências anteriormente exaradas nos pedidos de arquivamento do ato de transformação do tipo societário de limitada para sociedade anônima da sociedade NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, objeto do Recurso ao Plenário n 990.130/18-6, conforme indicado na Ficha Cadastral (anexa) em trâmite nesta Junta Comercial, e, evitar qualquer prejuízo aos credores, e, sobretudo evitamos descumprimento de ordem judicial, submetemos questão à apreciação do setor de análise responsável pela exigência (3ª Turma de Vogais), e o posicionamento externado foi no sentido de que todos os juízos onde tramitam os processos que envolvem a empresa NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA devem autorizar a operação de transformação de tipo jurídico (manifestação anexa).Por oportuno, informamos que o pedido de alteração de transformação de tipo jurídico de sociedade limitada para sociedade anônima da sociedade NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA encontra-se em trâmite nesta Junta Comercial, e estão protocolizados com os ns 2.112.606/18-9 e 2.112.616/18-3, os quais serão apreciados juntamente com o Recurso ao Plenário n 990.130/18-6.Como o ofício foram apresentados os documentos de fls. 4.834/4.937.A empresa NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA manifestou-se a fls. 4.939, informando ter obtido nos autos da ação 0009157-14.2016.4.03.6144, decisão que deferiu a transformação de Sociedade Limitada para Sociedade Anônima de Capital Fechado, mantendo-se a situação de construção. Juntou documentos (fls. 4.940/4.944).O MPF, em complementação às suas manifestações de fls. 4.725 e 4.826, manifestou expressa concordância ao pedido de ingresso na demanda do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE) na condição de assistente litisconsorcial. Outrossim, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para alteração do tipo societário.Diante das informações apresentadas pela JUCESP, razão assiste ao MPF.Como bem salientou o Parquet: não é somente a ordem judicial proferida nos presente autos que impede a alteração societária buscada pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. para sociedade anônima.Há outras duas ordens judiciais de bloqueio das cotas da pessoa jurídicas, proferidas pelos Juízos Estaduais da 1ª Vara de Jandira/SP (Autos nº 299.01.2011.002082-7/0) e da 2ª Vara Cível da Comarca Cotia/SP (Autos nº 10001628-80.2016.8.26.0152).Não obstante a informação prestada pela junta comercial dê conta de que a ordem dos bloqueios não será afetada com a conversão societária, foi relatado que (...)é necessário considerar que a Jucesp não controla o fluxo de ações de Sociedades Anônimas, portanto, para efetivação da decisão/construção, a comunicação deverá ser efetivada diretamente à empresa, com a finalidade de anotação em livro próprio, para ciência de terceiros da decisão proferida. (fls.4832-verso).Desse modo caso a ação se concretize, não haveria como garantir o bloqueio das cotas societárias, especialmente ante a falta de controle mais rígido sobre o cumprimento da ordem judicial, pois na hipótese de ocorrer a conversão buscada (...)o controle e averbação fica a cargo da própria empresa, que deverá registrar em livro próprio (Transferência de Ações), quaisquer construções sobre as futuras ações. (fls. 4833).Nessa linha, pelo que consta dos autos, as ações de sociedade anônima de capital fechado não ficam sob custódia de instituição reguladora, a garantir o bloqueio do valor determinado pelo juízo. A pessoa jurídica interessada também não esclarece tal ponto e sequer informa as espécies de ações que seriam bloqueadas para garantir a ordem judicial de construção de bens.Assim, aderindo integralmente aos fundamentos lançados na manifestação do MPF, indefiro o pedido de alteração societária formulado pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.Aguarde-se, no mais, a manifestação das partes sobre o pedido de ingresso nos autos do FNDE.Após tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo Fundo.Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM DE SANTA RITA DO P QUATRO(SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação do MPF à fl. 319, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

MONITORIA

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA(SP175592 - ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida parcialmente cumprida, conforme fls. 215/220, no prazo legal. Após, conclusos.

MONITORIA

0003138-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o RÉU/APELANTE para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-62.1999.403.6115 (1999.61.15.004277-0) - ISABEL DE FATIMA DE OLIVEIRA X AMANDA APARECIDA DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADA X ALEXANDRO APARECIDO DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADO X ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADA X ANDERSON APARECIDO DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora 305, para a comprovação da condição de desempregado do falecido.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019, às 14:30 horas, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-75.1999.403.6115 (1999.61.15.006048-5) - FRANCISCO DORIVAL ALVES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-37.1999.403.6115 (1999.61.15.007124-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA S. JUNIOR)

Considerando os termos do v. acórdão, que deu provimento à apelação da parte autora, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta

Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007329-66.1999.403.6115 (1999.61.15.007329-7) - PROPOSTA ENGENHARIA E EDIFICACAO LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-87.2005.403.6115 (2005.61.15.001300-0) - LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, reitere-se a intimação para que o autor, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, manifeste-se nos autos. No silêncio, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fls. 397.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-42.2005.403.6115 (2005.61.15.001594-9) - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 305/307 informando o cumprimento da determinação judicial de reforma do autor no posto de SOLDADO RECRUTA, e já tendo sido distribuídos os autos digitais do Cumprimento de Sentença nº 5000583-33.2018.403.6115, arquivem-se estes autos físicos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-12.2009.403.6115 (2009.61.15.001186-0) - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e o decurso de prazo sem que o INSS apresentasse os cálculos dos valores que entende devidos, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença por parte do exequente. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88/2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001467-7) - APARECIDA FLORENCIO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5002021-94.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-41.2010.403.6115 - VALTER JOSE DE ALMEIDA(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Ante os termos do v. acórdão, e considerando a Assistência Judiciária Gratuita deferida ao autor, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Face a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-75.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDECE DE LUCENA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-53.2011.403.6115 - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, o qual reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e condenou o autor em honorários advocatícios, mantendo os demais termos da r. sentença de fls. 457/459, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença por parte do autor e/ou da União Federal. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, ficou estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do(s) exequente(s), providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pelas partes, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, no prazo de quinze dias: PA 1,10 a) retirar os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-06.2011.403.6115 - ALVINO DONISETTE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do acordo homologado conforme termo de fl. 295, intime-se a APSAPJ em Araraquara, com cópias do v. acórdão de fls. 233/246; da proposta de acordo de fls. 263/268; do r. despacho de fl. 293; do termo de homologação de acordo e da certidão de trânsito em julgado, para que providencie a averbação no cadastro do autor como trabalhados em condições especiais os períodos de 01.11.1977 a 20.06.1980 e de 01.09.1980 a 01.12.2003, convertendo o benefício em aposentadoria especial a partir de 08/09/2008, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação no prazo de quinze dias.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, os quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

rido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-64.2011.403.6115 - TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nesta data profere sentença de extinção do cumprimento de sentença nos autos do Processo Judicial Eletrônico de nº 0002245-64.2011.403.6115, tendo em vista o pagamento realizado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-46.2011.403.6312 - AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5002152-69.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, promover o andamento do feito.

Decorrido sem manifestação o prazo supra, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 247, arquivando estes autos com baixa sobrestado até provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do depósito do valor referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV - expedida. Manifeste-se o autor sobre a suficiência dos valores depositados, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-98.2012.403.6115 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a discordância do autor/exequente com os cálculos apresentados pelo executado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1 - Cancele-se o Alvará de Levantamento expedido à fl. 266, certificando e os arquivando em pasta própria, tendo em vista que não foi retirado dentro do prazo de validade pela parte autora.

2 - Manifeste-se a parte autora FABER CASTELL PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

3 - Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-13.2012.403.6115 - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5002024-49.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-95.2012.403.6115 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA EPP(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-57.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando a Assistência Judiciária Gratuita deferida à autora, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia do Termo de Homologação do Acordo de fl. 277 e da proposta apresentada pelo INSS às fls. 263/270 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.

Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-04.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-86.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-71.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-53.2013.403.6115 - PEDRO HENRIK CASTRO AMORIM SOUZA DAMASCENO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando a Assistência Judiciária Gratuita deferida ao autor, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-82.2013.403.6115 - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a interposição do recurso de apelação pela parte autora e o decurso do prazo para que a CEF apresentasse suas contrarrazões, e considerando os termos das Resolução n.º 88/2017, 142/2017 e 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-70.2013.403.6115 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR E SP388483 - FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Conforme petição de fl. 134, o autor requer a desistência do recurso interposto contra a sentença de fls. 97/98.

O art. 998 do CPC permite que o recorrente, a qualquer tempo, desista do recurso interposto, independentemente da anuência do recorrido ou de eventuais litiscorrentes.

Dessa forma, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, considerando a assistência judiciária deferida ao autor, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-58.2014.403.6115 - IRINEU MAXIMO DINIZ(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a distribuição eletrônica dos autos 5001725-72.2018.403.6115 para processamento da apelação interposta pelo autor, e considerando que já decorreu o prazo para conferência das peças por parte da apelada, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-43.2014.403.6115 - NELSON JOSE NOVAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Antes os termos da r. sentença, transitada em julgado, aguarde-se por mais trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-52.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJe, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e

peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-94.2014.403.6115 - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X ROCA IMOVEIS(SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISU)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando a Assistência Judiciária Gratuita deferida ao autor, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do depósito do valor referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV - expedida. Manifeste-se o autor sobre a suficiência dos valores depositados, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-05.2014.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a petição de fls. 359/376, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-62.2014.403.6115 - MOACIR BRAGAGNOLO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a interposição do recurso de apelação pela parte autora e o decurso do prazo para que a CEF apresentasse suas contrarrazões, e considerando os termos das Resoluções n.º 88/2017, 142/2017 e 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova a Secretária o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretária até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-44.2014.403.6115 - MARIA BATISTA TRINDADE(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando a assistência judiciária gratuita deferida ao autor, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010160-67.2015.403.6102 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a interposição do recurso de apelação pela parte autora e o decurso do prazo para que a CEF apresentasse suas contrarrazões, e considerando os termos das Resoluções n.º 88/2017, 142/2017 e 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova a Secretária o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretária até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do depósito do valor referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV - expedida. Manifeste-se o autor sobre a suficiência dos valores depositados, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

Ante a distribuição eletrônica do feito nº 5001838-26.2018.403.6115 para processamento da apelação interposta, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte do autor/apelado e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOCP(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILLA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

I - Relatório ANA PAULA RODRIGUES, qualificada nos autos, ingressou com ação de obrigação de fazer em face do HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, de EBSERH EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES e INSTITUTO AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, requerendo a procedência do feito para: e.i) declarar ilegal e fraudulento os documentos apresentados pelo candidato Matheus Alvarez e.i) declarar nulo o resultado final do certame, desclassificando o primeiro colocado, convocando a autora, terceira colocada para assumir o cargo, sendo certo que a segunda colocada não pretende assumir, conforme e-mail anexo; e.iii) a condenação das Requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em, no mínimo 20% sobre o valor da causa (fls. 10).Pleiteia a autora a anulação de ato administrativo que classificou o candidato Matheus Alvarez em primeiro lugar no concurso público realizado pelas requeridas, referente ao cargo de Físico - Física Médica - Radiodiagnóstico, Concurso Público 01/2015 - EBSERH/HE-UFSCAR, Edital n. 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, certame realizado pelo Instituto AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos, com o intuito de desclassificá-lo, com a consequente convocação da autora para assumir o cargo, uma vez que a segunda colocada não teria interesse na vaga.A inicial defende a existência de ilegalidades patententes, aduzindo que o candidato classificado em primeiro lugar utilizou meio fraudulento para obter nota maior na fase de avaliação de títulos e experiência profissional.Assim, por ter seu direito preterido, ingressou com a presente demanda, pois na via administrativa, embora tenha feito regular provocação, não viu seu pleito atendido. Pugnou, a título de antecipação de tutela, pela suspensão das demais fases do concurso referido, para que o candidato classificado em primeiro lugar não seja convocado para assumir o cargo em disputa.Com a inicial juntou documentos (fls. 12/70).A decisão de fls. 73/74 concedeu a medida cautelar para suspender os efeitos do ato impugnado até regular sentença final deste processo, impondo às rés a obrigação de não convocação de nenhum candidato referente ao cargo em discussão nestes autos até autorização deste Juízo. Na ocasião, determinou à autora a emenda da inicial em relação ao candidato classificado em primeiro lugar e deferiu a expedição dos ofícios requeridos à fl. 06.A parte autora apresentou emenda da inicial às fls. 110/111, a fim de incluir MATHEUS ALVAREZ no polo passivo da demanda.Informando, o réu Instituto AOCP interpôs agravo de instrumento (fls. 112/129).As fls. 200/241 o réu Instituto AOCP apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na avaliação realizada pela banca, visto que foi realizada em estrita obediência aos dispositivos do edital do concurso. Juntou documentos às fls. 211/241.Citado, o réu Matheus Alvarez contestou o pedido da autora alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que, diante da documentação apresentada, restou provada a sua qualificação pessoal, bem como a sua experiência profissional junto à empresa Consult, da qual é empregado, restando comprovado que as questões levantadas pela autora são meras argumentações e pretenção sem base fática ou legal.Na ocasião, foram juntados por linha os documentos apresentados com a contestação.Decisão do agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo foi juntada às fls. 283/284.A ré Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH apresentou sua contestação às fls. 310/323 alegando, preliminarmente, a sua legitimidade passiva e a necessidade de revogação da liminar concedida. No mérito, alegou que não há ilegalidade ou irregularidade na avaliação dos documentos apresentados pelo candidato a justificar intervenção do Poder Judiciário. Juntou documentos às fls. 326/357.As fls. 358/379 a EBSERH informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Ofício D.IBB n 136/2015 proveniente da UNESP, juntado à fl. 380.Ofício n 1.316/2015, proveniente do INSS, juntado à fl. 382.Ofício n 605/2015, proveniente da CNEN, juntado à fl. 383.Ofício n 404/2015, proveniente da CEF, juntado às fls. 389/394.Ofício/SEATER/GRTE/Araraquara n 29/2016, proveniente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, juntado às fls. 399/404.Réplica da autora às fls. 409/419, com documentos às fls. 420/437.Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se o réu Matheus Alvarez às fls. 440/442 e a autora Ana Paula Rodrigues às fls. 444/445.A Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar requereu às fls. 449/451 a sua exclusão do polo passivo da ação, ao argumento de que não há liame jurídico entre a UFSCar e o pedido formulado pela autora. Juntou documentos às fls. 452/459.O representante do MPF manifestou o seu desinteresse em intervir no feito (fls. 447 e 462).Ofício n 1455/2017, proveniente da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, juntado à fl. 463.A autora se manifestou às fls. 465/466 e juntou documentos às fls. 468/470.A decisão de fls. 471/473 excluiu a UFSCar do polo passivo do feito e deferiu a produção de prova documental e testemunhal.O Delegado de Polícia Federal em Araraquara encaminhou cópia do relatório final apresentado no IPL n 17-0092/2017 - DPF/AQA/SP (fls. 498/515).Durante a instrução, foram ouvidos a autora, o requerido Matheus Alvarez e três testemunhas (fls. 544, 565/568 e 600).Ofício n 002/018 CNEN-PR, proveniente do CNEN, juntado às fls. 526/527.O Ministério Público Federal encaminhou cópia dos autos do inquérito policial n 92/2017 (fls. 532).A decisão de fls. 534 decretou o sigilo documental dos presentes autos.O requerido Matheus Alvarez manifestou-se sobre as cartas precatórias às fls. 576/579.Alegações finais da autora às fls. 618/625, do requerido Matheus Alvarez às fls. 627/639, da EBSERH às fls. 640/642 e do Instituto AOCP às fls. 643/645.II - Fundamentação.Inicialmente, saliento que as preliminares de cuño processual já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 471/473, a qual fica aqui reiterada.Passo diretamente à análise do mérito, portanto.A presente ação foi ajuizada pela candidata classificada em terceiro lugar para o cargo 472 - FÍSICO - FÍSICA MÉDICA - RADIODIAGNÓSTICO DO CONCURSO PÚBLICO 01/2015-EBSERH/HE-UFSCAR, regido pelo Edital n 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 06 de março de 2015.A pretensão da autora está fundada na alegação de que o candidato classificado na primeira colocação, Matheus Alvarez, utilizou meio fraudulento para obter nota maior na fase de avaliação de títulos e experiência profissional.Aduz a inicial que no dia 24.07.2015 foi divulgado o resultado da avaliação de títulos e experiência profissional para o concurso em questão e o candidato classificado em primeiro lugar, inexplicavelmente, teve pontuação 8,00, sendo 5,00 pontos de experiência profissional e 3,00 pontos de títulos (mestrado e artigos científicos). Relata, porém, que poucos meses antes os candidatos prestaram o mesmo concurso para a Cidade de Grandes Dourados/MS e o candidato teve pontuação 0,00 em experiência profissional e 0,6 de titulação, o que se mostra incompatível com a pontuação de 5 anos de experiência trazidos para o presente concurso, levando-se em conta o currículo Lattes do candidato, no qual não se vê menção alguma a experiência profissional do autor na área. Por fim, alega a autora ser estranho o fato de o autor declarar experiência profissional em empresa que tem seu genitor como sócio administrador.O Instituto AOCP, responsável pela realização do concurso e pela análise e avaliação da documentação apresentada pelos candidatos, defende a legalidade do certame, sob a alegação de que a documentação apresentada pelo candidato Matheus Alvarez está em conformidade com as exigências do Edital de abertura.Pois bem.A fase de Avaliação de Títulos e de Experiência Profissional foi regulamentada pelo Edital do concurso em seu item 10. De acordo com o item 10.5 do Edital, A Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, de caráter exclusivamente classificatório, terá a pontuação máxima de 20,00 (vinte) pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos e dos comprovantes apresentados seja superior a este valor.Especificamente no que se refere à pontuação relativa à Experiência Profissional, o Edital n 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 06 de março de 2015, previa o seguinte:10.14 Para receber a pontuação relativa à Experiência Profissional, o candidato deverá apresentar a documentação na forma descrita a seguir)a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada;b) cópia autenticada do estatuto social da cooperativa acrescida de declaração, com reconhecimento de firma, informando sua condição de cooperado, período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;c) cópia autenticada do Termo de Posse acompanhada de cópia autenticada da certidão de tempo de serviço ou cópia autenticada de declaração, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, no caso de Servidor Público;d) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento de autônomo (RPA) acrescidos de declaração, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo; e) cópia autenticada de declaração do órgão ou empresa ou de certidão de Tempo de Serviço efetivamente exercido no exterior, traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado.10.15 Os períodos citados no subitem 10.14 (letra, a, b, c, d, e) deverão conter claramente dia, mês e ano.10.16 A declaração a que diz respeito ao subitem 10.14 (letra, a) deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações: nome empresarial ou denominação social do emitente; endereço e telefones válidos, CNPJ e inscrição estadual, identificação completa do profissional beneficiado; descrição do emprego exercido e principais atividades desenvolvidas; local e período (início e fim) de realização das atividades; assinatura e identificação do emitente (nome completo legível, acompanhado de função), com reconhecimento de firma.10.17 A certidão a que diz respeito ao subitem 10.14 (letra, c) deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações: designação do Órgão/Entidade da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional; endereço e telefones válidos, CNPJ, identificação completa do profissional; descrição do emprego público ou função exercida e principais atividades desenvolvidas; local e período (início e fim) de realização das atividades; assinatura e identificação do emitente (nome completo legível/emprego público ou função e matrícula no Órgão).10.18 Quando o nome do candidato for diferente do constante dos documentos apresentados, deverá ser anexado comprovante de alteração do nome (por exemplo: certidão de casamento).10.19 Para efeito de cálculo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período.10.20 Não será aceito qualquer tipo de estágio curricular, bolsa de estudo, prestação de serviços como voluntário ou monitoria para pontuação como Títulos ou Experiência Profissional.10.21 É de exclusiva responsabilidade do candidato o envio e a comprovação dos documentos de Títulos e Experiência Profissional.10.22 Em nenhuma hipótese haverá devolução aos candidatos de documentos referentes aos Títulos e à Experiência Profissional.10.23 Comprovado, em qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos Títulos e Experiência Profissional apresentado, a respectiva pontuação do candidato será anulada.De acordo com o documento de fls. 44, o requerido Matheus Alvarez recebeu 8,00 pontos na fase relativa a Títulos e/ou Experiência Profissional.Em contestação, o Instituto AOCP esclareceu ter atribuído 5,00 pontos ao candidato, como experiência profissional, porque o candidato Matheus Alvarez enviou as cópias autenticadas da CTPS nas quais consta o contrato de trabalho no cargo de Físico Médico na empresa Consult Medicina e Saúde (admissão 22/06/2010), devidamente acompanhados de uma declaração firmada pelo sócio proprietário da referida empresa, com o reconhecimento de firma e a descrição das atividades desenvolvidas pelo candidato naquele período (fls. 203). Alegou, ainda, que a Banca atribuiu a pontuação ao candidato pautando-se nos documentos que lhe foram apresentados, os quais se encontram de acordo com as exigências do Edital, sobretudo pelo fato de se tratar de registro em CTPS, a qual sendo um documento público possui presunção de veracidade (fls. 204). Contudo, o próprio Instituto reconhece que os documentos apresentados possuem apenas presunção de veracidade, uma vez que o próprio Edital prevê a responsabilidade do candidato quanto à comprovação dos documentos e a possibilidade de anulação da pontuação atribuída, em qualquer tempo, caso constatada ilegalidade ou irregularidade da referida documentação.Os documentos apresentados por Matheus Alvarez com o intuito de comprovar seu tempo de experiência profissional foram juntados pelo Instituto AOCP às fls. 234/241 a) fls. 234/235: Declaração assinada pelo sócio proprietário da empresa Consult Medicina e Saúde S/S ME, Marcos Antônio Alvarez (pai do requerido Matheus Alvarez), datada de 23/06/2015 no sentido de que Matheus Alvarez trabalha nesta empresa desde 22.06.2010 e até a presente data, mediante contrato de trabalho devidamente registrado em sua CTPS e n 87608 - série 00283-SP, exercendo as atividades abaixo elencadas em clientes desta empresa, localizados na região da cidade de matão-SP...;b) fls. 236/241: CTPS de Matheus Alvarez com anotação de vínculo de emprego com a empresa Consult Medicina e Saúde S/S - ME, com data de admissão em 22/06/2010, também assinada pelo pai do requerido, Marcos Antônio Alvarez.A documentação apresentada, sob o aspecto formal, atende, de fato, aos pressupostos exigidos no item 10.14.Ocorre que, de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, a anotação feita em CTPS e o conteúdo da declaração apresentada não correspondem ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo requerido Matheus Alvarez, de forma que não podem ser consideradas em favor do candidato, sob pena de frontal violação aos itens 10.21 e 10.23 do Edital n 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 06 de março de 2015.De início, é importante consignar que, de acordo com o Ofício n 1.316/2015 (fls. 382), o INSS informou que não existe registro no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de vínculo empregatício de Matheus Alvarez, CPF: 324.123.908-00, com a empregadora Consult Medicina e Saúde S/S/ME.De acordo com o Ofício n 605/2015, por sua vez, a Comissão Nacional de Energia Nuclear informou que o trabalhador Matheus Alvarez, CPF 324.123.908-00, está cadastrado pela instituição Consult Medicina e Saúde S/S - ME, setor Radiometria e Teste de Qualidade, com função de físico, de 01/2013 até a presente data (fls. 383).Ademais, embora na CTPS apresentada pelo requerido conste a opção ao FGTS em 22/06/2010, por meio do Ofício n 404/2015 a Caixa Econômica Federal informou que, embora tenha localizado o código NIT/PIS 12946847146 em nome de Matheus Alvarez, não localizou nenhuma conta vinculada FGTS a nenhum contrato de trabalho, em nenhum período (fls. 389).Da mesma forma, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, por meio do Ofício/SEATER/GRTE/Araraquara n 29/2016 (fls. 399), informou que não houve informação de nenhum vínculo, na RAIS do MATHEUS ALVAREZ, portador do RG: 45.952.418-5 e do CPF: 324.123.908-00, em nenhuma empresa, inclusive a CONSULT MEDICINA E SAÚDE S/S ME, CNPJ n 00.828.899/0001-35, durante o período dos últimos cinco anos, conforme cópias anexas.Conclui-se, dessa forma, que não foi apresentado nenhum documento que dê respaldo efetivo à existência do vínculo de emprego anotado pelo pai do requerido Matheus Alvarez em sua CTPS. O único documento que faz referência ao suposto vínculo do requerido é o Ofício n 605/2015 expedido pela CNEN, que informa a existência de cadastro pela empresa Consult Medicina e Saúde S/S - ME a partir de janeiro de 2013.É certo que, nos termos do Enunciado n 12 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção juris tantum. Ocorre que, no caso dos autos, a anotação constante da CTPS apresentada pelo requerido foi feita por seu genitor, assim como foi o genitor quem subscreveu a declaração de fls. 234/235. Considerando que a existência do vínculo não foi confirmada por nenhum dos órgãos oficiais provocados pelo juízo (INSS, CNEN, CEF, MTE), pode-se concluir que a anotação feita em CTPS e o conteúdo da declaração de fls. 234/235 não correspondem à realidade.Reforça essa conclusão o fato de que Matheus Alvarez cursava Mestrado no ano de 2011 e Doutorado a partir do ano de 2012, recebendo bolsa da CAPES (vide Ofício n 019/2017-STP/IBB, expedido pela UNESP, juntado à fl. 48 do Inquérito Policial - Apenso), circunstância que o impedia de manter o vínculo empregatício declarado nos documentos que apresentou durante o Concurso Público (art. 9 da Portaria CAPES n 76, de 14/04/2010 - fls. 50/58 do Inquérito Policial - Apenso). O próprio requerido, em seu depoimento pessoal, admitiu que recebia a bolsa de estudos e tinha conhecimento de que não poderia manter vínculo empregatício concomitante ao período de pós-graduação. Aliás, a CAPES informou nos autos do Inquérito Policial, por meio do Ofício n 391/2017-CPG/CGSI/DPB/CAPES (fls. 147 - Apenso), que tem conhecimento do possível acúmulo de bolsa com atividade remunerada de Matheus Alvarez e está apurando a situação por meio de processo administrativo.Aliás, no curso do Inquérito Policial n 0092/2017, foram ouvidas

duas funcionárias que trabalharam para a empresa Consult nos anos de 2011 e 2012 (Samara Hidalgo Teixeira Araujo e Gláucia Pereira da Silva Costa). Ambas afirmaram que Matheus não trabalhava na clínica, pois era estudante de Medicina em Botucatu.O Relatório apresentado pelo Delegado de Polícia Federal Nelson Edilberto Cerqueira resume as diligências realizadas no âmbito da investigação criminal, bem como confirma que o conteúdo dos documentos apresentados para fins de comprovação de experiência profissional durante o concurso não corresponde à verdade. Nesse aspecto, transcrevo a seguinte passagem do minucioso Relatório apresentado pela Autoridade Policial (fls. 510/514):"Embora tenham sido apresentados documentos formalmente em ordem, o conteúdo não corresponde à verdade; a ideia que imprimem não se coaduna com a realidade. (...)A relação empregatícia, por sua vez, há que ser informada aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores, a exemplo dos informes que devem ser prestados ao CAGED, RAIS, e informações previdenciárias.Também decorre da sãda relação empregatícia, recolhimentos a título de FGTS e Previdência Social.A partir desses efeitos da relação trabalhista é possível detectar sua existência; assim como, o período de sua duração.O primeiro passo prático a ser dado pelo empregador, assim que contratada pessoa física para executar alguma atividade em sua empresa, é definir os termos principais do contrato, anotando-os na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).Assim, há que se anotar a data de contratação, quem está contratando e qual o valor do salário.Essa primeira atitude indica que o empregador não deixará o vínculo trabalhista sob o manto da informalidade; já que constituiu uma prova irrefutável do citado vínculo, entregando-a ao empregado.No caso desta investigação não se logrou captar nenhum outro elemento que corroborasse aquela anotação na CTPS. Não há recolhimento de verbas fundiárias; verbas previdenciárias; ou mesmo anotações junto aos órgãos de fiscalização trabalhista.Mas a empresa não tem esse comportamento por regra: somente o fez em relação ao investigado!Frise-se, ainda, que se trata de empresa apresentada pelo genitor de MATHEUS ALVAREZ. Nesses casos, a regra é que se façam registros, com os seguintes recolhimentos de verbas derivadas da relação trabalhista, para que o filho esteja segurado pela Previdência Oficial, notadamente; além de lhe conferir suposta experiência no mercado de trabalho.No presente caso, vê-se que foi invertida essa lógica; reforçando a inexistência do vínculo - ainda que meramente formal e para as finalidades ora apontadas.Outro elemento essencial para a validade do contrato de trabalho é a remuneração. E esse elemento, ao se descortinar a conta bancária mantida pelo investigado, não esteve presente, no correr da suposta relação trabalhista.O extrato de movimentação da conta bancária por MATHEUS ALVAREZ espanta qualquer dúvida nesse sentido: não houve remuneração mensal; para repasse de valores - inclusive a título de pensão para a filha menor (transferências feitas pela pessoa jurídica).Como apontamos anteriormente, os depósitos são feitos de forma suplementar, notadamente nos anos de 2010 até o fim de 2012. Após esse período, há incremento de depósitos, em valores superiores a um mil reais.Esse movimento é compatível com a emissão de notas fiscais, pela empresa, com objeto da prestação de serviço similar ao de formação do investigado principal.Segundo os elementos essenciais ao contrato de trabalho, há que haver sintonia entre a atividade a ser desempenhada pelo trabalhador e a espécie de atuação no mercado, desenvolvida pelo empregador.Nesse passo, seguem as incompatibilidades (essenciais, frise-se).Segundo as testemunhas ouvidas, no final de 2011 e início de 2012, a empresa tinha como única atividade o atendimento ambulatorial; sendo ali desconhecido o filho MATHEUS.A alteração contratual, relativa ao objeto de exploração da empresa, somente foi levado a registro no ano de 2017, quando MATHEUS é admitido na sociedade comercial.A apresentação do suposto responsável técnico à ANVISA (Vigilância Sanitária) somente se dá no ano de 2013.O suposto profissional somente alcança legitimidade, ao ser admitido na ABFM - Associação Brasileira de Físicos Médicos - no ano de 2014.A declaração de fls. 29 do Apenso I, apresenta característica dúbia: de um lado, aponta atuação incompatível com a de empregado; de outro, contrasta com a informação acadêmica de MATHEUS que, nesse período, realizava residência médica e cursava matrícula em Botucatu de seu Mestrado - fls. 50 do Apenso II.Por consequência, demanda apuratório próprio para aferição do intento de produzir, fraudulentamente, prova em prol do investigado.O conteúdo das declarações de MARCOS ANTONIO ALVAREZ, quando aduz que a CONSULT foi criada em função da ocupação do filho, e que ele é seu gestor de fato, deve ser observada com relativa credibilidade. Na verdade, a empresa foi sendo adaptada para o acolhimento do filho, agora explicitamente como sócio.Possível afirmar, com base nos elementos colhidos que, a partir do final de 2012, e principalmente a partir do início de 2013, MATHEUS ALVAREZ passou a desenvolver atividades relacionadas à sua formação profissional, com utilização da empresa CONSULT, que se apresentou como pessoa jurídica, prestadora de serviço.Em consequência, a afirmação de que MATHEUS ALVAREZ era funcionário da empresa, desde 22 e junho de 2010, é claramente falsa. Tinha como objetivo único proporcionar ao então candidato a soma de cinco pontos em sua média, o que lhe garantiria o primeiro lugar na classificação geral de sua categoria.Verificamos, ainda, que os documentos foram produzidos em seu ambiente natural (nos limites da atuação profissional do pai e gestor da CONSULT); sendo eles frutos do conluio entre MARCOS ANTONIO ALVAREZ e MATHEUS ALVAREZ. (grifos nossos)A prova testemunhal produzida pelo requerido não permite conclusão distinta daquela que foi escancarada pela prova documental acima descrita.Em seu depoimento pessoal, Matheus Alvarez declarou que montou a empresa Consult, mas não soube explicar por que não figurou no quadro social desde o início. Disse que sempre trabalhou na referida empresa como sócio. Esclareceu que a partir de 2013, quando terminou o mestrado, regularizou a sua situação perante a empresa. Posteriormente, disse que trabalhou na empresa como empregado, embora sempre tenha sido tratado como sócio. Negou que havia o recolhimento de FGTS ou de contribuições sociais. Afirmou que Sérgio Rocha contratava a empresa Consult para que o deponente realizasse serviços. Infomou que recebia bolsa da CAPES para fazer mestrado e tinha conhecimento de que não poderia trabalhar concomitantemente com o recebimento da bolsa.Nota-se, pelo depoimento do requerido, que nem mesmo ele soube esclarecer qual era a sua relação com a empresa Consult antes de 2013, ora dizendo que era empregado, ora afirmando que era tratado como sócio.Por outro lado, a alegação de que a empresa Consult prestava serviços para a empresa de Sérgio Rocha foi contrariada pela testemunha, que esclareceu que Matheus apenas realizou estágio na empresa MS Medical. A testemunha Sérgio Luiz Rocha, ouvida por meio de carta precatória (autos n 5000064-97.2018.403.6102 - PJE) infomou que Matheus chegou a atuar como estagiário na sua empresa MS Medical (GHA Rocha ME), no período de 2010 a 2013. Esclareceu que ele não possuía horário rígido, embora cumprisse a exigência de 20 horas semanais, e não recebia remuneração. Disse que Matheus relatou à época que já era contratado por uma empresa do pai dele. Afirmou que na época Matheus fazia mestrado em Botucatu. Vê-se, portanto, que a testemunha Sérgio em nenhum momento confirmou a existência do vínculo de emprego declarado pelo pai de Matheus nos documentos apresentados para fins de comprovação de experiência profissional no concurso em questão. Sérgio limitou-se a dizer que foi o próprio requerido quem lhe teria relatado que trabalhava na empresa do pai, mas a afirmação, unilateral na origem, não vale como prova da existência do referido vínculo.Quanto à condição de estagiário junto à empresa MS Medical, ressaltou que o item 10.20 do Edital n 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 06 de março de 2015, expressamente vedava a sua consideração como tempo de experiência profissional, de forma que em nada socorre o requerido Matheus.A testemunha Luiz Huss Filho, por sua vez, declarou que trabalha com raio x em consultório odontológico e que a vigilância sanitária exigiu que se fizesse um levantamento dos riscos à saúde. Afirmou que contratou a empresa Consult e que o serviço foi realizado por Matheus. Disse que o serviço foi prestado no final de 2010. Relatou, ainda, que depois de 2010 Matheus chegou a prestar serviços outras duas vezes para a testemunha. Declarou que o serviço deve ser documentado para poder ser apresentado para a vigilância e que Matheus apresentava o documento de radiação de fuga, mas infomou que somente encontrou os documentos apresentados das duas últimas vezes.O depoimento de Luiz Huss Filho é inconsistente e carece de clareza. Embora tenha afirmado que Matheus tenha prestado serviços para seu consultório no ano de 2010, infomou que não tem os documentos apresentados por ele naquela época, mas somente aqueles apresentados em ocasiões mais recentes. Além disso, embora tenha alegado que Matheus realizou o serviço, no ano de 2010, em nome da empresa Consult, pouco esclareceu sobre a relação efetivamente mantida entre ele e a empresa. Em outras palavras, o depoimento mencionado nada esclarece sobre a existência de vínculo de emprego entre Matheus e a empresa Consult no ano de 2010, apenas faz referência à suposta prestação de serviço não documentada nesse período.Já a testemunha Marcio Donizette Daniel nada infomou sobre a relação entre Matheus e a empresa Consult no período controverso. A testemunha se limitou a trazer informações acerca da experiência profissional da autora Ana Paula, matéria que extrapola o objeto destes autos, como já esmiuçado pela decisão de fls. 471/473. O conjunto probatório carreado aos autos deixa claro, portanto, que embora a declaração e a CTPS apresentados pelo requerido Matheus Alvarez para fins de comprovação de experiência profissional atendessem formalmente as exigências contidas no item 10.14, a do Edital n 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 06 de março de 2015, seu conteúdo não correspondia à efetiva experiência profissional que o autor possuía. Tal circunstância impõe a anulação da pontuação concedida ao requerido, em decorrência de expressa previsão editalícia: 10.23 Comprovado, em qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos Títulos e Experiência Profissional apresentados, a respectiva pontuação do candidato será anulada.O fato de a Banca Examinadora ter atribuído pontuação em favor do requerido com base na documentação apresentada, portanto, não impede a revisão da nota atribuída a Matheus, uma vez que a ilegalidade da documentação apresentada autoriza a anulação da pontuação a qualquer tempo.Assim, a anulação da pontuação atribuída em função dos documentos apresentados pelo requerido não implica indevida interferência do Poder Judiciário sobre os atos administrativos. As irregularidades constatadas são graves e podem configurar ilícito penal, tanto que são objeto de apuração na esfera criminal. Trata-se, portanto, de avaliar a legalidade da conduta dos candidatos que participaram do certame e não de hipótese de mera reavaliação das notas atribuídas pela Banca Examinadora.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR 3º GRAU UFPP. PROVA DE TÍTULOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTIFICADOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE. DESCONSIDERAÇÃO DOS PONTOS RELATIVOS AOS CERTIFICADOS. NOVA CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral, objetivando recalcular sua pontuação na prova de títulos do Concurso Público para o Cargo de Professor de 3º Grau, objeto do Edital nº 43/2009, da Universidade Federal da Paraíba - UFPPB, 2. Cumpridas todas as etapas previstas no edital, chegou-se, em 18 de junho de 2009, ao resultado final do concurso, com a seguinte ordem de classificação: Allan de Oliveira de Oliveira - 89,3 - aprovado e classificado, Richarde Marques da Silva - 74,4 - aprovado, Nadjackia Vilar Almeida - 71,6 - aprovado. 3. Ocorre que a comissão do concurso ex officio realizou uma recontagem do exame da prova de títulos, que culminou com a modificação da ordem de classificação, que assim ficou: Nadjackia Vilar Almeida - 84,4, Allan de Oliveira de Oliveira - 84,3, Richarde Marques da Silva - 71,3, 4. Esse fato se deu porque a comissão incluiu no cálculo da pontuação da Autora sua carga horária, na condição de docente junto à UEPPB, na cadeira de cartografia, com base no parágrafo 1º do artigo 31 da Resolução nº. 50/2007 do Consepe/PB tendo este resultado sido publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de julho de 2009. 5. Posteriormente, em virtude de recurso administrativo interposto pelo candidato Richarde Marques da Silva, o resultado do concurso foi revisto e a Autora passou a ocupar o 3º (terceiro) lugar no certame, uma vez que a banca examinadora entendeu ter havido irregularidades na pontuação dos candidatos e sustentou que fosse realizada uma nova contagem dos pontos, excluindo os documentos adicionados extemporaneamente ao currículo da candidata Nadjackia Vilar Almeida (Autora da presente ação). 6. Do conjunto de normas que regeram o concurso público em questão (o Decreto nº 4.175/2002, a Portaria MP nº 450/2002, a Resolução CONSEP nº. 50/2007 e o Edital UFPPB nº. 43/2009), depreende-se que todos os títulos dos candidatos deviam ser demonstrados e comprovados no ato da inscrição; por exceção, foi prevista a possibilidade de, posteriormente, haver verificação de autenticidade de informações e documentos apresentados, a critério da comissão examinadora. 7. No caso concreto, os documentos que esclareciam a carga horária da Autora/Apelante no magistério da UEPPB, não constavam da documentação apresentada no ato de inscrição, sendo, portanto, documentos com informações novas, irregulares nessa fase e passíveis de anulação o ato que os considerou. 8. Assim, a atitude da banca examinadora de desconsiderar os pontos recebidos pela Recorrente, em razão da apresentação extemporânea desses documentos, teve o intuito corretivo e fundado no poder, conferido à Administração, de invalidar seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais (cf Súmula STF nº. 473). 9. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, 0002198-23.2010.4.05.8200, AC - Apelação Cível - 530319, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apollano, DJE de 11/04/2013, p. 504 - grifos nossos)No mais, é ilegível que o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital, contudo, devem ser ponderadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso dos autos, a determinação de anulação da pontuação atribuída à documentação apresentada pelo candidato Matheus Alvarez não diverge das determinações contidas no próprio Edital e que são, portanto, de observância obrigatória pelas empresas responsáveis pela organização do concurso (EBSERH e Instituto AOC). Assim, se o Edital determina expressamente a anulação, em qualquer tempo, da pontuação do candidato em caso de irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos Títulos e Experiência Profissional (item 10.23) e se o conjunto probatório colhido nos autos evidenciou que o conteúdo dos documentos apresentados pelo requerido (fls. 234/241) não corresponde, de fato, à experiência profissional que o candidato realmente possuía, não há razão para que as requeridas deixem de dar efetivo cumprimento à regra editalícia.A anulação da pontuação atribuída ao candidato também encontra respaldo no item 14.10 do Edital, que estatui: A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, prova e/ou tomar sem efeito a nomeação do candidato, em todos os atos relacionados a este Concurso Público, quando constatada a omissão ou declaração falsa de dados ou condições, irregularidade de documentos, ou ainda, irregularidade na realização das provas, com finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.Impõe-se, portanto, a anulação da pontuação atribuída ao candidato Matheus Alvarez na fase de Avaliação de Títulos e de Experiência Profissional com base nos documentos apresentados às fls. 234/241, quais sejam, a declaração assinada pelo sócio proprietário da empresa Consult Medicina e Saúde S/S ME, Marcos Antônio Alvarez (pai do requerido Matheus Alvarez), datada de 23/06/2015 (no sentido de que Matheus Alvarez trabalha nesta empresa desde 22.06.2010 e até a presente data, mediante contrato de trabalho devidamente registrado em sua CTPS e n87608 - série 00283-SP, exercendo as atividades abaixo elencadas em clientes desta empresa, localizados na região da cidade de matao-SP...) e a CTPS de Matheus Alvarez, com anotação de vínculo de emprego com a empresa Consult Medicina e Saúde S/S - ME, com data de admissão em 22/06/2010.Após a anulação da pontuação acima descrita, as requeridas deverão promover a retificação do resultado final do concurso, dando prosseguimento regular ao certame, conforme as previsões do Edital. Nesse aspecto, portanto, a pretensão formulada pela autora deve ser acolhida.Já os pedidos formulados pela autora de desclassificação do primeiro colocado e de sua convocação, como terceira colocada, já que a candidata classificada em segundo lugar não pretende assumir o cargo, devem ser rejeitados.Em primeiro lugar, porque, com a anulação de parte da pontuação atribuída ao candidato Matheus Alvarez, o concurso deve ter regular prosseguimento, com a publicação de novo resultado. Sem a publicação do novo resultado, não é possível antecipar qual será a colocação da autora ou de qualquer outro candidato, mesmo porque o Edital prevê a possibilidade de interposição de recurso contra a nota final e classificação dos candidatos (item 12.1.8).Em segundo lugar, porque eventual desclassificação do candidato Matheus Alvarez ou anulação de sua inscrição, com fundamento no item 14.10 do Edital, é decisão que somente pode ser adotada pela Banca responsável pelo concurso, desde que de forma justificada e assegurado o contraditório e a ampla defesa. Não cabe ao Poder Judiciário, nesse caso, substituir a Administração, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Além disso, de acordo com o que foi comprovado nestes autos, verifica-se que a irregularidade da documentação apresentada influenciou tão somente na atribuição de pontuação pela experiência profissional. Não há prova de que a apresentação de referidos documentos tenha influenciado outras fases do certame, de forma que seria desproporcional a desclassificação do candidato ou o cancelamento de sua inscrição, na medida em que o item 10.23 do Edital já prevê sanção específica para a hipótese comprovada nos autos: anulação dos pontos.Em terceiro lugar, porque eventual desistência de outros candidatos classificados na frente da autora deve ser formalmente apresentada e avaliada perante a autoridade responsável pelo concurso, no momento oportuno. Não se pode presumir o desinteresse de outros candidatos na vaga com base em mensagem eletrônica enviada informalmente à autora (fls. 420).Em quarto lugar, porque não cabe ao Poder Judiciário convocar ou desclassificar candidatos, mas apenas avaliar a legalidade das regras do certame e a correta aplicação das normas estabelecidas no Edital. Não compete ao Poder Judiciário, portanto, determinar a convocação da autora, uma vez que é possível, em tese, em vista do tempo decorrido, o desinteresse no prosseguimento do concurso pela EBSERH em relação ao cargo de Físico relacionado à Física Médica - Radiodiagnóstico, considerando que a continuidade ou não do concurso deve ser avaliada pela Administração Pública com base em critérios de conveniência e oportunidade.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO. LEI ESTADUAL N. 8.709/2007. CANCELAMENTO ANTES DO TÉRMINO DO CERTAME. LEGALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PODER DISCRICIONÁRIO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ora recorrente, aprovada na primeira fase de concurso público, ajuizou mandado de segurança contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consubstanciado em decisão proferida nos autos da Consulta n. 02/2007, que considerou prejudicados os certames abertos e não concluídos, em face do advento da Lei Estadual n. 8.709/07. 2. O ato administrativo em questão não padece de falta de fundamentação, pois visou o integral cumprimento do mencionado diploma legal, que alterou substancialmente a estrutura do Poder Judiciário local, instituindo o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, mediante a extinção e transformação de cargos, causando reflexos inevitáveis no certame do qual participava a ora recorrente. 3. Não há, na espécie, direito subjetivo da ora recorrente a compelir a Administração a dar continuidade ao concurso, pois possuía a candidata apenas mera expectativa de direito quanto à finalização do certame. 4. Cabe à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, decidir quanto ao momento oportuno de abertura do concurso público e, na mesma linha de raciocínio, aferrar sobre a necessidade ou não do cancelamento do certame em andamento, dentre seus critérios de conveniência e oportunidade. Precedente. 5. Inexiste direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, não havendo se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da legalidade. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 30037, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 24/11/2014 - grifos nossos) Assim, os candidatos deverão ser classificados e convocados rigorosamente de acordo com as regras previstas no Edital n. 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 06 de março de 2015, ficando ressalvada apenas a necessidade de anulação da pontuação atribuída ao candidato Matheus Alvarez com base nos documentos reconhecidos como irregulares nestes autos. III - Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANA PAULA RODRIGUES em face de EBSERH EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, INSTITUTO AOC - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS e MATHEUS ALVAREZ, para o fim de: a) declarar a ilegitimidade dos documentos apresentados pelo candidato MATHEUS ALVAREZ para comprovação de sua experiência profissional, consistentes em declaração assinada pelo sócio proprietário da empresa Consult Medicina e Saúde S/S ME, Marcos Antônio Alvarez (pai do requerido Matheus Alvarez), datada de 23/06/2015 (no sentido de que Matheus Alvarez trabalha nesta empresa desde 22.06.2010 e até a presente data, mediante contrato de trabalho devidamente registrado em sua CTPS e n.º 87608 - série 00283-SP, exercendo as atividades abaixo elencadas em clientes desta empresa, localizados na região da cidade de Matão-SP...) e CTPS com anotação de vínculo de emprego com a empresa Consult Medicina e Saúde S/S - ME, com data de admissão em 22/06/2010 (cópias juntadas às fls. 234/241 destes autos); b) determinar às duas primeiras requeridas, responsáveis pela realização do Concurso Público 01/2015 - EBSERH/HE-UFSCAR, Edital n. 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, referente ao cargo de Físico - Física Médica - Radiodiagnóstico, que promovam a anulação da pontuação atribuída ao candidato MATHEUS ALVAREZ em razão da apresentação dos documentos referidos no item anterior, efetuando as retificações necessárias na classificação, a publicação do novo resultado do concurso e dando regular prosseguimento ao certame. Rejeito os demais pedidos formulados pela autora na petição inicial. Dada a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes e os honorários advocatícios deverão ser compensados, com fundamento no artigo 21 do CPC/1973 (aplicável na hipótese porque a ação foi ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015). A conduta ilegal constatada nestes autos já é objeto de investigação no âmbito criminal. Assim, encaminhe-se cópia da presente sentença para juntada aos autos do Inquérito Policial n. 17-0092/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-06.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-84.2015.403.6115 - VALDECI TONHATTO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/75, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-46.2015.403.6115 - GILDO ALEXSANDRO LANZELLOTI(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-15.2015.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verifico que a fl. 172/173 a APS DJ de Araraquara informou o atendimento da ordem judicial com a alteração da espécie de benefício de 42 (aposentadoria por tempo de serviço) para 46 (aposentadoria especial), com os efeitos da revisão a partir de 01/05/2018. No entanto, verifico que a sentença proferida às fls. 159/168 determinou a conversão do benefício a partir de 01/04/2018. Assim, oficie-se à APS DJ de Araraquara, por correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a data de início dos efeitos da revisão do benefício para a partir de 01/04/2015. Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-97.2016.403.6115 - NATALICIO RODRIGUES X ROSEMEIRE RODRIGUES X BETIZA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos autores sobre a petição da CEF às fls. 169/172, pela qual informa o depósito dos valores que entende devidos, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-19.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

I - Relatório: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou ação regressiva decorrente de acidente do trabalho, sob o rito ordinário, em face de AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., também qualificada, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido no dia 14 de fevereiro de 2014 com Wagner Jefferson Donizete Bassi, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou a seus dependentes. Requereu também a determinação da utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, a partir da data de início do benefício, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer para corrigir e/ou atualizar todas as rotinas e os programas de prevenção de acidentes do trabalho quanto às falhas identificadas nos autos. Relatou que, no dia 14 de fevereiro de 2014, Wagner Jefferson Donizete Bassi, segurado da Previdência Social, prestava serviços como eletricista à empresa Agrotec SP Comércio e Representações, quando sofreu grave acidente que causou sua morte, ocasionando a concessão pelo INSS de benefício previdenciário de pensão por morte. Embora não houvesse vínculo empregatício entre o falecido e a ré, salientou que, conforme auto de infração n. 20.425.099-4, do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa foi autuada por deixar de manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados. Sustentou que o acidente teria sido evitado caso a ré tivesse adotado as medidas protetivas exigidas em lei. Argumentou que as empresas têm o dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa, sob pena de estarem cometendo ato ilícito, seja na forma comissiva, seja por meio de atos omissivos resultantes da negligência, devendo responder civilmente, indenizando o trabalhador (art. 7º, XXVIII, da CF/88) e a Previdência Social. Aduziu que, ainda que a relação havida entre as partes não fosse de emprego, mas de trabalho, a tomadora de serviços tinha o dever de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável, bem como orientar e fiscalizar a prestação do serviço, inclusive quanto à exigência de cumprimento das normas de segurança do trabalho. Alegou que a ré deve ser condenada a ressarcir todos os pagamentos realizados pelo INSS em decorrência do acidente, bem como todos os futuros desembolsos realizados pela Autarquia em decorrência do acidente, inclusive relativos a benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão de eventual insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/85). Regularmente citada (fls. 131), a ré apresentou contestação às fls. 106/112, alegando que não agiu com culpa. Salientou que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foi arquivado e que a vítima, à época dos fatos, era funcionário eletricista da empresa Baldin Bioenergia S.A., tendo realizado inúmeros cursos de treinamento e segurança na área. Destacou que a vítima não trabalhava para a empresa requerida sob a égide da CLT. Afirmou que não cabia à empresa requerida o fornecimento dos equipamentos de segurança, de forma que não cometeu qualquer ato ilícito. Juntou documentos (fls. 113/125). O autor se manifestou sobre a contestação à fl. 128. Decisão de saneamento às fls. 133/135. A requerida se manifestou às fls. 137/139, requerendo a produção de prova testemunhal e contábil. O INSS se manifestou à fl. 141, informando que não tinha provas a produzir. Defêrida a produção de prova testemunhal pela decisão de fls. 146, durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 153 e 162/163). A requerida se manifestou às fls. 170/174. Alegações finais às fls. 177/181 e 183. II - Fundamentação: O julgamento do feito é possível, uma vez que já foi produzida a prova testemunhal requerida pela ré, não havendo a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da questão. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O direito de regresso tem ampla previsão no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002 prevê várias hipóteses em que a pessoa que paga ou despense alguma importância no cumprimento de determinada obrigação fica autorizada a promover ação de regresso contra o principal responsável para reaver o valor da quantia despendida. Fundada no direito de regresso, a Lei n. 8.213/91 assegurou à Previdência Social a ação regressiva contra os responsáveis no caso de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. O fundamento legal para a propositura da ação regressiva pelo INSS está contido no art. 120 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O art. 341 do Decreto n. 3.048/1999 contém dispositivo semelhante. O art. 120 da Lei n. 8.213/91 encontra fundamento constitucional no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que estabelece o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado,

quando incorrer em dolo ou culpa. Ademais, dispõe o art. 121 da Lei n. 8.213/91 que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidentes do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Compete à empresa, portanto, o dever de fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse aspecto, a falta de adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. No caso dos autos, porém, a vítima do acidente, Wagner Jefferson Donizetti Bassi, não mantinha vínculo empregatício com a empresa requerida, tendo sido contratado verbalmente porque prestava serviços como electricista. É certo que o profissional autônomo, que exerce atividade profissional por sua conta e risco sem receber ordens de outrem, está abrangido pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que a proteção instituída por tal dispositivo legal não se limita à figura do empregado, e sim visa resguardar a figura do trabalhador, com ou sem vínculo empregatício. Para que fique caracterizada a responsabilidade do tomador do serviço, contudo, é indispensável a existência de prova do nexo causal entre a suposta conduta omissiva dele e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária. A pretensão do INSS está fundada, essencialmente, no Auto de Infrção n. 20.425.099-4, lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da empresa requerida. Na Análise de Acidente do Trabalho realizada no âmbito da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (fls. 11/14), o infortúnio foi descrito da seguinte forma: O Sr. WAGNER JEFFERSON DONIZETTI BASSI, electricista contratado para a prestação de serviço de empreitada para as instalações de ar condicionado no setor administrativo e de ventiladores de teto no galpão da empresa, conforme imagens dos locais abaixo. (...) O Sr. WAGNER JEFFERSON DONIZETTI BASSI já tinha terminado o serviço de instalação do ar condicionado, bem como instalado dois dos quatro ventiladores de teto no galpão da empresa. (...) Ao instalar o terceiro ventilador de teto, conforme imagem abaixo, com a ajuda de uma escada de mão, sofreu um choque elétrico na tomada de tensão do ventilador. (...) Como a tomada de tensão estava energizada o Sr. WAGNER JEFFERSON DONIZETTI BASSI como o trabalhador estava com as mãos na parte elétrica energizada ocorreu o fenômeno de Contração Elétrica, onde no momento do contato, a vítima ficou incapaz de se desvencilhar, assim a contração tem o efeito de colar, de grudar a mão sobre o condutor energizado tendo em vista a musculatura da mão, portanto, a corrente elétrica não foi cortada e generalizou-se levando a eletroplessão passando por órgãos vitais - Classificação Internacional de Doenças (CID) - T75.4 - Efeitos da corrente elétrica. O Sr. WAGNER JEFFERSON DONIZETTI BASSI foi atendido pelo SAMU e lavrado o Boletim de Ocorrência de número 513/2014 na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP. Embora no item 8 do relatório apresentado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos tenham sido apontados diversos fatores que teriam contribuído para a ocorrência do acidente (partes vivas expostas, circuito desprotegido, ausência/insuficiência de treinamento, designação de trabalhador não treinado, circulação de informações deficiente entre contratante e contratada, intervenção em condições ergonomicamente inadequadas, atuação em condição psíquica e, ou cognitiva inadequada), não há nos autos prova efetiva de que todos esses fatores tenham efetivamente causado a ocorrência do acidente. Tanto que a empresa requerida foi autuada apenas por deixar de manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados (item 9 do relatório apresentado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos). Ainda segundo o referido relatório (item 10), a empresa contratou o Sr. WAGNER JEFFERSON DONIZETTI BASSI, CPF 332.558.998-77 e data de nascimento 11/04/1989, para a prestação de serviços de instalação elétrica de ar condicionado e ventiladores no estabelecimento da empresa e não o informou corretamente quanto aos procedimentos e medidas de controle preventivas contra os riscos elétricos que deveriam ter sido adotados quando da instalação de tais equipamentos elétricos, cito como exemplo a medida de desenergização do circuito elétrico que deveria ter sido implantada e poderia ter evitado o choque elétrico. Não obstante o teor do relatório acima mencionado e a argumentação tecida pelo INSS na petição inicial, ficou comprovado nos autos que o acidente ocorreu por motivos que não podem ser imputados à requerida. Com efeito, a atuação da empresa Agrotec SP Comércio e Representações se limitou à procura e contratação de profissional que se dizia especialista em trabalhos como electricista para a instalação de aparelhos de ar condicionado e de ventiladores. Isso pode ser constatado pelo seguinte relato constante do item 7 da Análise de Acidente do Trabalho (fls. 13): O Sr. WAGNER JEFFERSON DONIZETTI BASSI, electricista, foi contratado para a prestação de serviço de empreitada para as instalações de ar condicionado no setor administrativo e de ventiladores de teto no galpão da empresa, a contratação foi feita de forma verbal e sua exteriorização ficou manifestada pela vontade das partes, gerente da empresa e o pai da vítima, que auxiliava na prestação de serviço, formalizou em declaração o aceite deste serviço, inclusive foi efetivado um recibo de quitação do serviço prestado. Após entrevistas a auditoria fiscal pode observar que não há relação de emprego entre as partes, pois não foram evidenciados todos os elementos identificadores da relação de emprego, somado ao fato que o Sr. WAGNER JEFFERSON DONIZETTI BASSI era empregado de outra empresa. Cumpre ressaltar, que o Sr. WAGNER JEFFERSON DONIZETTI BASSI era empregado registrado pela empresa BALDIN BIOENERGIA S.A., conforme confirmação dos dados pelo CAGED, exercendo a função de electricista, com data de admissão em 01/12/2008 e data de fechamento para o 28/02/2014, logo após o óbito da vítima. Os documentos apresentados com a petição inicial comprovam que a vítima era empregada da empresa Baldin Bioenergia S.A., a qual recolheu as contribuições sociais em favor do falecido até o momento do acidente. Conclui-se, portanto, que nas horas vagas a vítima fazia bicos na condição de electricista autônomo, como, aliás, relatou o padrasto da vítima, Mauro Donizetti Bassi, em seu depoimento. Os certificados de fls. 50/54 demonstram, por sua vez, que a vítima possuía treinamento em Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. A testemunha Luciano Pedrosa da Cruz era a única pessoa que estava presente no momento do acidente. Em seu depoimento, esclareceu que a vítima prestava serviços esporádicos para a empresa e foi contratada por indicação de terceiros. Informou que Wagner já foi equipado para realizar o serviço, tendo levado consigo os seus próprios equipamentos de proteção (fls. 153). Confirmou, portanto, o que havia declarado durante o inquérito policial (fls. 41 v). A testemunha Alcides Santana Júnior confirmou que Wagner levou os equipamentos dele para realizar o serviço para o qual fora contratado. Antônio Mário Camielli, que era gerente da empresa ré na data dos fatos, informou que Wagner foi contratado, na condição de electricista, para realizar a instalação de equipamentos elétricos. Também disse que Wagner levou os próprios equipamentos para realizar os serviços. O padrasto da vítima, Mauro Donizetti Bassi, declarou que Wagner trabalhava como electricista na empresa Baldin, tendo realizado todos os cursos para trabalhar nessa área. Disse que Wagner foi contratado pela ré para promover a instalação de ventilador e aparelho de ar condicionado e que ele possuía os equipamentos necessários para realizar esses serviços. Ficou comprovado, assim, que a vítima possuía treinamento para a realização dos serviços para os quais foi contratada, bem como levou consigo os equipamentos de proteção. Diante desse quadro, conclui-se que houve culpa exclusiva de Wagner Jefferson Donizetti Bassi pelo acidente que o vitimou, pois ele não promoveu o deslocamento do circuito elétrico energizado para realizar a instalação do equipamento, embora fosse pessoa habilitada para a prestação de trabalhos como electricista e tivesse treinamento em Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. Aliás, no âmbito da investigação criminal, o inquérito policial foi arquivado por não haver provas de que alguém tenha agido com imprudência ou negligência, dando causa ao evento danoso. Nesse aspecto, destaco a seguinte passagem da promoção de arquivamento de fls. 67/68: Face às provas dos autos, não se pode afirmar que alguém tenha faltado como e dever objetivo de cuidado, necessário a evitar o acidente. Não sendo a vítima empregada, o fornecimento dos equipamentos de segurança não cabia à empresa e a responsabilidade pelo uso dos mesmos era da própria vítima. Logo, comprovada a inexistência de culpa da empresa, não há como acolher a pretensão regressiva do INSS. Assim já se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se vê pelos seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SERVIÇO EM ALTURA. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REGRESSIVA. 1. A Lei 8.213/91, em seu artigo 120, prevê o ressarcimento ao INSS dos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, exigindo, para a responsabilização do empregador, prova de nexo causal entre a conduta omissiva - consistente em negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva - e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária. 2. Em se tratando de trabalhador autônomo que, nas horas vagas, faz bicos, dentre os quais o de afixar banners em altura, se a queda ocorrer por imprudência exclusiva sua, não cabe responsabilizar a empresa que imprime o material publicitário e indica tal profissional, a dona da obra ou mesmo a imobiliária contratada para fazer a venda dos apartamentos. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 50580422-32.2015.4.04.7000, Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, data da decisão - 05/06/2018 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. CARGO DE GERENTE DE OBRAS EXERCIDO PELO FUNCIONÁRIO VITIMADO. FORMAÇÃO TÉCNICA EM SEGURANÇA DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que resta configurada a responsabilidade civil do empregador quando comprovado o nexo causal entre o acidente laboral e a sua postura negligente. Nesse sentido: AC nº 2012.51.02.000036-4, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, EDJF2R 24.10.2013; AC nº 2009.51.12.000216-5, de minha relatoria, Sétima Turma Especializada, DJE 12/09/2013; AC 201050010085672, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/06/2012. 2. In casu, deve-se ter em conta que a especialização em Segurança do Trabalho conferia ao funcionário falecido vista concreta quanto às questões envolvendo os segmentos que garantem a preservação da integridade física no trabalho, sendo despiendo o fato de receber ou não treinamento da empresa nua área na qual já era especialista. 3. Não se trata, pois, de um funcionário comum, estando, inclusive, no topo da hierarquia dos cargos da empresa por exercer o de gerente de obras, competindo a ele dar instruções aos funcionários acerca do uso de equipamentos de proteção individual. Sabia, mais do que qualquer outro funcionário sob sua fiscalização, quais os procedimentos a serem adotados dentro do canteiro de obras para se evitar os acidentes num ambiente potencialmente lesivo ao bem estar físico de quem nele trabalha. 4. Assim, conclui-se que o próprio funcionário, sponte sua, se colocou na situação de risco de acidente em sua atividade profissional ao projetar seu corpo para fora da varanda para verificação de fachada sem estar utilizando cinto de segurança fixado em ponto firme, o que afasta a responsabilidade civil da empresa para a ocorrência da fatalidade que o vitimou. A respeito, confira-se: TRF2 - APELREEX 200850010136910, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 29/06/2012. 5. Deve o INSS, portanto, ser condenado ao reembolso das custas pagas pelas rés para a interposição do apelo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra condizente com o trabalho desenvolvido na defesa das rés, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo conhecido e provido. (TRF - 2ª Região, 0023179-76.2009.4.02.5101, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Reis Friede, Relator para Acórdão José Antonio Neiva, data da publicação - 16/01/2014 - grifos nossos) Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido formulado nesta ação regressiva. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSS em face de Agrotec SP Comércio e Representações. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O INSS é isento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º, I), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000641-92.2016.403.6115 - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do autor com os cálculos do INSS, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 200/2018, da Presidência do TRF 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença, intimando em seguida o exequente para que, no prazo de dez dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico;
- peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização, intime-se a executada para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, estes autos serão arquivados com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X R. S. ENGENHARIA LTDA(G0032567 - IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO)

ADRIANA CECILIA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito em face do DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, requerendo a condenação do réu ao pagamento de: a) indenização pelos danos materiais; b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 88.000,00; c) na eventualidade de parte da condenação ser estipulada em pensão ou pagamentos múltiplos, seja obrigada a requerida a constituir fundo ou caução. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Alega que ar convívio com a vítima fatal, que se envolveu em acidente ocorrido no anel viário de Aparecida de Goiânia/GO. Narra que o condutor (vítima fatal) trafegava pelo anel viário no sentido leste-oeste e logo à sua frente trafegava um veículo de passeio. Relata que o condutor do veículo de passeio, ao observar um quebra-molas novo no local, freou bruscamente, fazendo com que a vítima freasse também para não colidir com o carro, vindo a capotar. Sustenta que a culpa total do acidente recai sobre o Estado, que por omissão deixou de sinalizar de forma eficiente o local do acidente, ocasionando o acidente fatal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/53). Regularmente citado (fls. 121), o DNIT ofertou contestação, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requereu a denunciação da lide à empresa RS Engenharia Ltda. Como preliminar de mérito, defendeu a consumação da prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 17/03/2013 e a ação foi ajuizada apenas em 18/03/2016. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência de conduta ilícita do DNIT e de nexo de causalidade entre qualquer conduta do DNIT e o acidente. Salientou que houve, na hipótese, culpa exclusiva da vítima, que circulava em velocidade excessiva com pneus e freios danificados. Defendeu, ainda, que não há nos autos prova da existência de união estável da autora com a vítima do acidente, não tendo sido demonstrada a convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. Requereu o julgamento de improcedência do pedido de indenização por danos morais e, na eventualidade de uma condenação, que o quantum indenizatório seja fixado em patamar módico, não excedente a R\$ 10.000,00. Sustentou que a autora não pode cumular o benefício de pensão por morte que vem recebendo com a pensão pleiteada na presente ação, pois tal situação geraria inequívoco

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-22.2016.403.6115 - ANDRE PEREIRA DA SILVA X JOAO PAULO AGAPTO X LEONARDO PAES NIERO X LIZETE DE PAULA BALLERINI X REGINALDO LUIZ BALLERINI X GABRIELA STROZZI X FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Antes dos termos do v. acórdão, transitado em julgado, que, acolhendo os embargos de declaração, anulou o acórdão e determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal para intimação pessoal da União Federal quanto aos termos da r. sentença de fls. 230/232, dê-se vista dos autos à AGU para ciência e intimação da sentença e de todo o processado.

Interposta eventual apelação, tomem os autos conclusos para apreciação. Caso decorra o prazo sem manifestação da corré, certifique-se a ocorrência e retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-12.2016.403.6115 - NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos.

Os presentes autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional sem que o corréu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - fosse intimado da sentença proferida e da apelação interposta. Na instância superior, conforme r. decisão de fl. 193, foi determinada a baixa dos autos a fim de suprir a ausência de intimação. Finalmente intimado de todo o processado, apresentou o FNDE o recurso de apelação de fls. 198/205.

Ante a apelação interposta pelo FNDE, dê-se vista aos apelados para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso pretendam suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos das Resoluções n.º 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-64.2016.403.6115 - CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a interposição do recurso de apelação pela parte autora e a juntada das contrarrazões, e considerando os termos das Resoluções n. 88/2017, 142/2017 e 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-82.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRE LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELCEI NUNES DA SILVA X LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por mais trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias: PA 1.10 a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-94.2016.403.6115 - OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes da reativação da movimentação processual dos presentes autos. Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença referido na petição de fl. 103.

Caso não tenha havido ainda a distribuição eletrônica, mas o exequente informe a intenção de apresentar seus cálculos, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença, intimando em seguida o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-61.2016.403.6115 - MARCIA REGINA SENEME BELINI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à autora, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando a manifestação do autor requerendo o Cumprimento de Sentença conforme fls. 212/227, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-28.2016.403.6115 - ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando que foram apresentadas as contrarrazões e cadastrados os metadados, fica intimado o APELANTE para, no prazo de dez dias, retirar os autos em carga para digitalizar as peças necessárias; inserir os documentos no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticionar nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-34.2017.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo de sobrestamento, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-47.2017.403.6115 - JOSE ALBANO FERNANDES(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante a distribuição eletrônica dos autos nº 50002022-79.2018.403.6115 para processamento da apelação interposta, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte do autor/apelado e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002369-42.2014.403.6115 - ANA CAROLINA MORENO MAZINI X BRUNA FRANCISCO BARBOSA X JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES X LEONARDO SENEME RUY X MARIA JULIA CHUQUI X NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI X PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL X PRISCILLA DE PAULA LOIOLA X VANESSA ROMANO LEONCIO(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X TARGINO DE ARAUJO FILHO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO) X JOSE LUIZ CERNE

Converso o julgamento em diligências. Tendo em vista o teor da decisão proferida nesta data, nos autos 0002428-30.2014.403.6115, em apenso, aguarde-se a juntada das manifestações dos réus a respeito de eventual prorrogação da autorização para supressão de vegetação nativa n.º 89462/2014 (7310104/2014). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000054-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANGELO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o embargado se manifeste, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROSAO JOSE LTDA - ME X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROSAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X INSS/FAZENDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004378-02.1999.403.6115 (1999.61.15.004378-5) - ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X CENTRO CONTABIL WC S/C LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X VALCINIR VULCANI X MIRANDO IND E COM LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO CONTABIL WC S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENOR CARRO SAO CARLOS X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X MIRANDO IND E COM LTDA

Fl. 830: Determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º do CPC, aguardando-se a provocação em arquivo, cabendo à Exequente providenciar o desarquivamento do feito. Determino o levantamento das penhoras/indisponibilidades efetuadas nos autos. Providencie a Secretaria ao cancelamento das restrições realizadas pelo sistema RENAJUD.

Dou por intimada a exequente da presente decisão e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o decurso de prazo.

Publique-se e, após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002736-57.2000.403.6115 (2000.61.15.002736-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TEXTIL GODOY LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 137, o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 176) e o levantamento das restrições promovidas por meio do sistema RENAJUD (fls. 183). Providencie a Secretaria as diligências necessárias. Transitada esta em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000886-16.2010.403.6115 - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JESUS MARTINS

Ante o requerimento da Fazenda Nacional às fls. 268, determino o levantamento da penhora e da restrição de transferência incidentes sobre o veículo do executado indicado às fls. 227/233. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão, converter-se-á o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independentemente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º, do CPC.

Após o levantamento da constrição judicial, e considerando ainda o deferimento dos pedidos nos exatos termos formulados pela Fazenda Nacional, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, sem necessidade de nova

intimação da Fazenda Nacional.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor/executado informe uma conta de sua titularidade para transferência do saldo restante. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores transferidos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da manifestação da ré às fs. 356/360, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a audiência de conciliação já designada para o dia 13/02/2019, às 14:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X ELIAS DOS SANTOS X ALZIRA DOS SANTOS(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS X MANOEL PEREIRA SOARES X WILSON JELLMAYER(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

Fl. 841: defiro o prazo adicional de vinte dias para que o INCRA apresente manifestação conclusiva quanto ao interesse da autarquia em permanecer na demanda. Com a juntada da manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento nº 502064-67.2017.403.0000, transitado em julgado, facultada a manifestação. Após, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e apreciação de eventuais requerimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000983-7) - ANGELO RUI X LAERCIO ANTONIO RUI X SONIA MARIA ANTONIO RUI X SERGIO JOSE RUI X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X ANTONIO CORTIZZI X MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI X MARINA MORAES X SERGIO VANDERLEI DALTRI X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI(SPI01629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LAERCIO ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORTIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/327: oficie-se ao Banco do Brasil, agência 5905-6, a fim de que proceda à transferência do valor referente ao Precatório pago ao autor que se encontra na conta nº 300123957348 para uma conta a ser aberta no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, agência 4102, e vinculada aos presentes autos. Comprovada a transferência, expeça-se Avará de Levantamento em favor da Sra. MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI, intimando-a para retirá-lo em Secretaria e se manifestar sobre a suficiência dos valores levantados, no prazo de dez dias. Com a manifestação positiva, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o requerimento do exequente, defiro o prazo adicional de sessenta dias para a complementação das peças do processo nº 93.0304.780-0. Com a juntada, dê-se nova vista à executada, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHETTI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o requerimento do exequente, defiro o prazo adicional de sessenta dias para a complementação das peças do processo nº 93.0304.780-0. Com a juntada, dê-se nova vista à executada, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA E SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o requerimento do exequente, defiro o prazo adicional de sessenta dias para a complementação das peças do processo nº 93.0304.780-0. Com a juntada, dê-se nova vista à executada, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 349/350: Primeiramente certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso contra a r. decisão de fs. 335/337. Ciência ao exequente MUNICÍPIO DE DOURADO da distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5002221-04.2018.403.6115 pela FAZENDA NACIONAL para execução dos honorários advocatícios arbitrados na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença conforme fs. 335/337 destes autos, garantido o prazo de cinco dias para conferência das peças digitalizadas e manifestação. Após, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos conforme cópias de fs. 341/342 para o E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do depósito referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSVAIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da petição de fl. 365, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da petição do INSS informando o pagamento administrativo, facultada a manifestação. Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 97/102, informando a implantação do desconto em folha de pagamento do réu, no prazo legal. Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002207-52.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado do ofício de fls. 685/690, bem como da petição do MPF às fls. 694, devendo manifestar-se quanto ao pedido de adequação do CAR nos termos do TAC celebrado. Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001999-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA X KATIA REGINA BURATO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002256-88.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA - ME X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000038-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado de constatação devolvido, no prazo legal. Após, conclusos.

Expediente Nº 1451**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001786-57.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PEDRO ALVES NETO(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CARLOS ALBERTO APARECIDO COSTA(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO)

1. Publique-se a sentença proferida a fl. 238.

(Fl. 238: CARLOS ALBERTO APARECIDO COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 139/140). Às fls. 232, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que restaram cumpridas as condições estipuladas em audiência em relação ao acusado Carlos Alberto Aparecido Costa. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado CARLOS ALBERTO APARECIDO COSTA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Aguarde-se o retorno da carta precatória em relação ao acusado Pedro Alves Neto. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. P.R.I.C.)

2. Ofício aos Juízes Deprecados solicitando informações acerca da efetiva destinação dos valores depositados pelos acusados. Em caso negativo, solicite-se o encaminhamento da importância depositada à Polícia Militar Ambiental em Descalvado /SP, conforme acordado na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 139/40).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001344-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X MARIO ANTONIO STEFANI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Dê-se vista à defesa dos réus da vinda das folhas de antecedentes, bem como das certidões de distribuição em nome dos acusados (fls. 722/70).

Após, se em termos, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-20.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NILSON HENRIQUE LANDGRAF(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X NELSON DE SOUZA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X LEONARDO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X JOSEQUIAS SIMAO FELIX(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X JOSE EDVALDO ANTONIO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X GERALDO ELIAS PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANA LUCIA LEONARDO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X EDUARDO BENEDITO ABACKERLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X GUILHERME BENEDITO ABACKERLI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X ALEXSANDRO MARTINS BENEDITO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X ANTONIO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Intime-se o defensor constituído pelo réu ALEXSANDRO MARTINS BENEDITO para a apresentação de contrarrazões (Art. 600, CPP), conforme determinado a fl. 973.

2. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Fl. 448: Em defesa do princípio do contraditório e da ampla defesa, DESIGNO o dia 19 de fevereiro de 2019, às 15h00 para a realização de audiência de interrogatório do acusado, ocasião em que será apreciado o pedido de reconsideração da decretação da revelia. Intime-se o acusado no endereço declinado, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-39.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X IGNEZ APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO E SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI) X ALFREDO PETRILLI JUNIOR(SP129779 - ANDREA KIWIATOSKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO FRANCO DE VASCONCELOS, IGNEZ APARECIDA FRANCO VASCONCELOS, VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS e ALFREDO PETRILLI JÚNIOR, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 168-A, I, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, caput, por 08 (oito) vezes, todos do Código Penal, e 337-A, incisos I e III, combinado com os artigos 29 e 71, caput, por 15 (quinze) vezes, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do CP). Consta da denúncia que, na qualidade de sócios e administradores da empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODUVIAS S/A, CNPJ nº 59.603.134/0001-40, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, n. 2311, bairro Recreio São Judas Tadeu, no município de São Carlos/SP, nos meses de outubro e dezembro de 2005, março e maio, julho a setembro e a parcela do 13 do ano de 2006, descontaram, dos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de salários e demais remunerações, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, e deixaram de repassá-los à Previdência Social no prazo legalmente determinado (fls. 343/349). Consta, ainda, que os denunciados teriam suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão, em GFIP, de salários e demais remunerações pagas a empregados, transportadores autônomos e contribuintes individuais, como fatos geradores da exação fiscal, nos meses (competências) de outubro de 2005 a setembro de 2006, e de novembro de dezembro de 2006, incluindo-se o 13 salário de 2006 (fls. 343/349). A denúncia foi recebida em 19/09/2015 (fls. 350/351). Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 358/523, 537/554, 610/690 e 691/705). Vieram aos autos informações da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de São Carlos/SP (folhas 578/582). Na sequência, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos denunciados em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária em razão do pagamento dos débitos (fls. 585/586) e, posteriormente, manifestou-se sobre as preliminares arguidas nas respostas à acusação (fls. 713/714). A decisão de folhas 715/716 declarou extinta a punibilidade dos réus relativamente ao delito de apropriação indébita previdenciária. No mais, foi mantido o recebimento da denúncia em relação ao delito do art. 337-A do CP. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Marcelo Otávio Lima Barati, Marcos Paulino dos Santos, Ewerton Carlos Francisco, Emerson Fernando Silva de Almeida e Fábio Piedade Gubbini, bem como os réus foram interrogados (fls. 796/811). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 796). A defesa de Vera Maria Franco de Vasconcelos apresentou memoriais finais às fls. 812/816 e a defesa de Ignez Aparecida Franco de Vasconcelos às fls. 817/820, ambas requerendo a absolvição. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 823/831, requerendo a absolvição dos acusados Ignez Aparecida Franco Vasconcelos, Alfredo Petrilli Júnior e Vera Maria Franco de Vasconcelos, bem como a procedência da ação e a consequente condenação do acusado Antônio Franco de Vasconcelos pela prática do delito previsto no art. 337-A, I e III, combinado com o artigo 71, caput, do CP, por 15 (quinze) vezes. A defesa de Antônio Franco de Vasconcelos apresentou memoriais finais às fls. 865/879, requerendo a improcedência da ação penal, com a decretação de sua absolvição, por ausência de dolo. A defesa de Alfredo Petrilli Júnior apresentou memoriais às fls. 915/817, requerendo a improcedência da ação penal. A defesa de Vera Maria Franco de Vasconcelos e Ignez Aparecida Franco de Vasconcelos ratificou as alegações finais apresentadas anteriormente (fls. 918/921). É o relatório. Fundamento e decisão. Materialidade. A materialidade do delito tipificado no art. 337-A, I e III, do Código Penal está estampada na Representação Fiscal para Fins Penais autuada em apenso (Apenso I), em especial nos Autos de Infração n. 35.209.094-0 e 35.209.096-6. Da referida Representação Fiscal, inscrita pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Marcelo Otávio Lima Barati, extraída seguinte passagem (fls. 03/04 do Apenso I, Volume I): Fatos apurados nos Autos de Infração n. 35.209.094-0 e 35.209.096-6. Constataram-se, no curso da auditoria fiscal, remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, que integram o salário-de-contribuição (artigo 28, da Lei 8.212/1991), apuradas nos arquivos magnéticos apresentados pelo Contribuinte (MANAD - Portaria MPS/SRP n. 58/2005) e que não foram declaradas em GFIP. Constataram-se, também, remunerações pagas a segurados empregados, que integram o salário-de-contribuição (artigo 28, da Lei 8.212/1991), que foram declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em 11/02/2009, ou seja, após o início da ação fiscal, relativas à competência 13/2006 (13 Salário). (...) Utilizando-se dos procedimentos acima mencionados, o contribuinte deixou de declarar em GFIP contribuições que totalizam R\$ 132.227,50, em valores originários, que, com os devidos acréscimos legais, importam em R\$ 211.328,50. A prova da materialidade foi reforçada, ainda, pelo depoimento da testemunha Marcelo Otávio Lima Barati, Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 797). Ele disse que participou da auditoria realizada na empresa Araguaia e relatou que a empresa tinha estabelecimento matriz em São Carlos, onde funcionava o escritório. Confirmou que esteve no estabelecimento, mas não se recordava especificamente de que foi apurado. afirmou que a empresa tinha outro escritório em São Paulo. Reconheceu, no mais, a ação fiscal acostada aos autos. Por outro lado, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em São Carlos/SP confirmou que o crédito consubstanciado no Auto de Infração n. 37.209.095-8 foi quitado (fls. 578/582), motivando a decretação da extinção da punibilidade dos réus pela decisão de folhas 715/716. Da mesma forma, o Auto de Infração n. 37.209.093-1 foi liquidado por pagamento (fls. 578/582). Contudo, remanesce no presente feito a imputação sobre o crime de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que há comprovação da materialidade desse delito, a qual advém dos autos de infração nº 37.209.094-0 e 37.209.096-6. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem das alegações finais do Ministério Público Federal, a qual bem especifica qual é o débito remanescente que está em aberto, confirmando a ocorrência do crime previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal (fls. 824/825): Nesse sentido, o auto de infração n. 37.209.094-0, contido nas folhas 75/88 do apenso I, volume I, cujo valor original é de R\$ 19.238,69 (sem a incidência de juros e multa) refere-se às competências de 11/2005, 01/2006, 12/2006 e 13/2006 (fls. 75/88 e 89/95 - relatório fiscal do auto de infração - do apenso I, volume I), dizendo respeito às contribuições devidas aos terceiros (INCR, SEBRAE, Salário Educação, SENAI e SESI), sonegadas em razão da omissão nas GFIP das remunerações aos segurados empregados. Veja-se que em relação à competência 13/2006 (décimo terceiro salário), a GFIP foi enviada após o início da ação fiscal (fls. 89 do apenso I, volume I). Já o auto de infração n. 37.209.096-6, contido nas folhas 119/138 do apenso I, volume I, no valor original de R\$ 112.988,81 (sem incidência de juros e multa), refere-se às competências de 09/2006 e de 11 a 13/2006 (fls. 119/138 e 139/150 - relatório fiscal do auto de infração - do apenso I, volume I), diz respeito às contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), sonegadas em razão da omissão nas GFIP das remunerações pagas aos segurados empregados. Novamente, frise-se em relação à competência 13/2006 (décimo terceiro salário), a GFIP foi enviada após o início da ação fiscal (fl. 139 do apenso I, volume I). Assim, restou comprovada a materialidade delitiva por meio da documentação acostada aos autos. O pagamento parcial relativo ao Auto de Infração n. 37.209.093-1 implica apenas na extinção da punibilidade em relação aos débitos a ele referentes e não impede o prosseguimento da ação penal relativamente aos débitos que permanecem em aberto. Outrossim, o fato de os débitos terem sido incluídos em parcelamento após a ação fiscal não afasta a prática delitosa decorrente da omissão nas GFIP das remunerações pagas aos segurados empregados, uma vez que a confissão da dívida com o intuito de realizar o parcelamento somente foi realizada após a efetiva constituição do crédito tributário com a notificação dos autos de infração. Autoria e dolo Como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, nestes autos foi comprovada a autoria e o dolo somente em relação ao acusado ANTÔNIO FRANCO DE VASCONCELOS, que efetivamente administrava de fato da empresa no período descrito na denúncia. Em relação aos réus IGNEZ APARECIDA FRANCO VASCONCELOS, VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS e ALFREDO PETRILLI JÚNIOR, a ação penal deve ser julgada improcedente, pois não restou comprovado nos autos que, na data dos delitos, eles exerciam a administração da empresa. De acordo com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 9 de setembro de 2005 (fls. 154/156 do Apenso I, Volume I), ALFREDO PETRILLI JÚNIOR foi destituído do cargo de diretor comercial e IGNEZ APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS foi destituída do cargo de diretora administrativa, passando o acusado ANTÔNIO a acumular o cargo de diretor comercial e diretor técnico. Na data dos fatos descritos na denúncia, portanto, já não exerciam funções administrativas na empresa. A acusada VERA, que ocupava o cargo de diretora patrimonial, passou a exercer o cargo de diretora administrativa, permanecendo nesse cargo até renunciar, por carta, em 27 de março de 2006 (fls. 158/159 do apenso I, volume I). Após a renúncia de VERA, o cargo de diretor administrativo ficou vago até a realização de nova assembleia (fls. 158/159 do apenso I, volume I). Em relação a VERA, a prova dos autos revela que, em que pese tenha ocupado formalmente cargo de direção por curto período de tempo, nunca efetivamente teve poder de mando ou gestão na empresa. ANTÔNIO FRANCO DE VASCONCELOS foi interrogado à fl. 802. afirmou que os pagamentos realmente não foram realizados por dificuldades financeiras. Disse que a empresa tinha outras dívidas de natureza tributária, além de dívidas com fornecedores. Relatou que a empresa era familiar e que todos a tocavam, sendo que uns ficavam em São Carlos, outros em São Paulo. afirmou que Vera, Ignez e Alfredo saíram da empresa e que passou a administrar a empresa entre 2005 e 2006. Declarou que tiveram problemas familiares e praticamente passou a administrar sozinho, já que seu pai já estava com dificuldades pela idade e saúde, contando com a ajuda de seu filho. Confirmou que Vera continuou na empresa por algum tempo, mas Ignez e Alfredo não. Informou que Vera constava dos quadros da empresa, mas não exercia de fato a administração. afirmou que a empresa funciona até hoje e no início de 2008 entraram com pedido de recuperação judicial, homologado em 2009. Esclareceu que formalmente, até 2004, todos os acusados eram diretores: o interrogado cuidava mais do setor do interior e os acusados Ignez e Alfredo cuidavam do setor da capital; a acusada Vera ficou pouco tempo em São Paulo. Após 2005, os acusados Ignez e Alfredo saíram dos quadros da empresa formalmente, continuando Vera no quadro. Por fim, declarou que acreditava que não houve omissão de informações nas GFIP e que os débitos chegaram a ser parcelados. A acusada IGNEZ APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS foi interrogada à fl. 803. afirmou que houve uma assembleia em São Carlos e nessa reunião foi decidido que ela e Alfredo seriam destituídos da empresa. Salientou que nunca mais retornou à empresa. Disse que deixou a empresa em setembro de 2005 e que nessa época a empresa passava por dificuldades financeiras. Declarou que Vera era diretora patrimonial, mas nunca trabalhou na empresa. Relatou que Vera, na prática, entrou na parte patrimonial a partir de 2005, mas não exercia qualquer função de fato, pois quem mandava era Antônio e o filho. A partir de sua destituição, não soube mais sobre o funcionamento da empresa. VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS foi interrogada à fl. 804. afirmou que não sabe nada a respeito dos fatos narrados na denúncia. Disse que foi nomeada como diretora patrimonial em abril de 2005, mas nunca exerceu nenhuma função na empresa. Declarou que trabalhou alguns meses na cidade de São Paulo e Diadema. Disse que não tomava decisões e tinha pouco conhecimento sobre o funcionamento da empresa. Esclareceu que Alfredo era diretor comercial, Ignez era diretora administrativa, Antônio era diretor técnico e seu pai era diretor superintendente. Tem ciência do momento em que Ignez e Alfredo saíram da empresa formalmente. Esclareceu que, a partir de setembro de 2005, as principais decisões da empresa foram tomadas por Antônio e seu filho. afirmou que, quando entrou na empresa, ela estava em situação financeira ruim. Permaneceu nos quadros da empresa até março de 2006, quando renunciou formalmente ao cargo. Não soube dizer se a empresa deixou de pagar funcionários. afirmou que recebeu pró-labore mensal durante o período em que permaneceu na empresa. ALFREDO PETRILLI JÚNIOR foi interrogado à fl. 805. Relatou que não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia, já que ele era diretor comercial de uma empresa que trabalhava com órgão público. Disse que ele trabalhava com concorrências públicas para trazer trabalho para a empresa. Esclareceu ter entrado na empresa em 1981 e trabalhou até início de setembro de 2005. Depois de deixar o quadro administrativo, nunca mais retornou na empresa Araguaia nem falou com Antônio. Até setembro de 2005, disse que trabalhava no setor comercial, Ignez cuidava da parte administrativa financeira e Antônio era da parte técnica. afirmou que a situação financeira da empresa sempre foi difícil, mas não soube dizer se no momento de sua saída a empresa tinha dívidas tributárias e trabalhistas. Declarou que, no início de 2005, o pai de Ignez colocou Vera como diretora, mas ela não participava efetivamente das decisões relevantes da empresa. Conforme amplamente relatado por todos os acusados, a destituição formal dos acusados ALFREDO e IGNEZ ocorreu conforme a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 09 de setembro de 2005 (fls. 154/156 do apenso I, volume I). Ainda que os acusados ALFREDO e IGNEZ possuíssem ações da empresa, a prova dos autos revela que eles não realizavam atos de gestão e administração da pessoa jurídica na data dos fatos descritos na denúncia. As provas colhidas durante a instrução processual confirmam que ALFREDO e IGNEZ, formalmente e de fato, saíram da empresa em setembro de 2005 e não mais exerceram atos de administração e gestão. Assim, considerando que a materialidade delitiva do crime de sonegação de contribuição previdenciária refere-se às competências de outubro de 2005 ao 13º de 2006, eles devem ser absolvidos, com fulcro no artigo 386, caput e inciso IV, do Código de Processo Penal. Por sua vez, embora VERA tivesse sob o aspecto formal relação com a empresa Araguaia em parte do período imputado na denúncia, não há nos autos prova de que tenha concorrido efetivamente para a prática da conduta criminosa descrita na denúncia. As provas colhidas revelam que, embora formalmente ocupante de cargos de direção, inclusive a diretoria financeira, VERA não exercia nenhum poder de administração. Assim, não há nos autos prova segura de que VERA tenha concorrido para o cometimento da infração penal, devendo ser absolvida, com fundamento no artigo 386, caput e inciso V, do Código de Processo Penal. Já a autoria em relação a ANTÔNIO é indubitosa. O conjunto probatório é claro no sentido de que, após a assembleia geral extraordinária que deliberou sobre as destituições de ALFREDO e IGNEZ, ANTÔNIO passou a acumular os cargos de diretor comercial e de diretor técnico (fls. 154/156 do apenso I, volume I). Em seu interrogatório, ANTÔNIO FRANCO DE VASCONCELOS confirmou que, após a destituição de IGNEZ e ALFREDO, praticamente passou a administrar sozinho a empresa, sendo que seu pai (Antônio Vasconcelos) o ajudava, mas já tinha idade. Esclareceu, ainda, que nessa ocasião um de seus filhos passou a ajudá-lo. A gestão administrativa da empresa por parte de ANTÔNIO FRANCO DE VASCONCELOS foi também confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. A testemunha Marcos Paulino dos Santos afirmou que trabalhou na empresa Araguaia de 2001 a 2006, na função de assistente administrativo, na cidade de São Carlos. Confirmou que Antônio era o administrador e dono da Araguaia. Relatou que Ignez trabalhava em São Paulo e era diretora da empresa, mas não soube informar se ela cuidava da administração. Disse que também se recordava de Vera, mas não soube precisar qual a função dela na empresa. Relatou que o pai dos acusados trabalhava na empresa, mas em 2006 com menos atuação, pela idade e pela saúde. Não teve problemas com a empresa. Declarou que tinha conhecimento de que houve problemas familiares dentro da empresa, como uma cisão entre os sócios. Após a cisão, quem ficou à frente da empresa foi Antônio. Antes da cisão, as decisões eram tomadas por Antônio, Ignez e Alfredo (fls. 798). Ewerton Carlos Francisco, por sua vez, disse que trabalhou na empresa de 1986 a 2008, tendo interrompido o contrato entre 2004/2006. afirmou que Antônio era diretor técnico em São Carlos e que Ignez e Alfredo eram diretores em São Paulo. afirmou que Vera é irmã dos acusados e não se recordava dela trabalhando na empresa. Disse que não sabia nada a respeito da cisão entre os irmãos (fls. 799). Emerson Fernando Silva de Almeida afirmou que trabalhou na empresa Araguaia de 1999 a 2009. Disse que sempre se reportou a Gibson Lopes. Declarou que Alfredo era diretor comercial e que Ignez era diretora financeira. Relatou que em determinado momento foram informados de que Ignez e Alfredo não mais faziam parte da empresa. Esclareceu que as mudanças ocorreram em setembro de 2005. Informou que, após a saída de Ignez e Alfredo, era Antônio quem cuidava da parte administrativa juntamente com o filho. Disse que viu Vera poucas vezes. afirmou que em 2009 a empresa estava passando por problemas financeiros devido a contratos não pagos (fls. 800). Fábio Piedade Gubbini afirmou que trabalhou na empresa Araguaia de 1997 a 2008, como advogado interno. Durante todo o período se reportou ao acusado Antônio e muito pouco a Vera. Disse que a empresa era familiar. Esclareceu que toda a parte administrativa, até setembro de 2005, era tratada com Alfredo, que cuidava da parte administrativa e financeira. Informou que Antônio era diretor técnico e Alfredo era diretor comercial. Relatou que Vera ingressou como diretora patrimonial após a destituição de Ignez e Alfredo. Relatou que todos foram surpreendidos com a notícia de que tinha havido uma cisão familiar severa, em setembro de 2005. Disse que a partir desta data, com a destituição de Ignez e Alfredo, eles nunca mais retornaram à empresa. afirmou que, após a cisão, Antônio,

conhecido como Toninho, passou a acumular as funções de Ignez. Disse que tentaram passar a função de Ignez para Vera, mas ela não tinha conhecimento de gestão. Afirmando que Vera passou a exercer a função de diretor patrimonial, mas nunca desempenhou a função de fato, tanto que renunciou ao cargo. Esclareceu que a cisafo foi feita formalmente, inclusive sendo registrada na Junta Comercial (fls. 801). Como se vê, o conjunto probatório confirma que, no período descrito na denúncia, ANTÔNIO FRANCO DE VASCONCELOS era o principal administrador de fato da empresa. ANTÔNIO era responsável pelas decisões administrativas no âmbito da empresa e, após assumir a gestão total da pessoa jurídica, houve efetiva mudança de conduta da empresa, com as omissões nas Guias (GFIPs) com intuito de não recolher os tributos devidos. Em outras palavras, as omissões de informações em GFIP tiveram início no mês de outubro de 2005, imediatamente depois que IGNEZ e ALFREDO deixaram a administração da empresa, o que revela que a mudança de gestão da empresa, que passou a ser capitaneada apenas por ANTÔNIO, foi o marco inicial da conduta fraudulenta descrita na denúncia. Ademais, com bom destaque o Ministério Público Federal em alegações finais, a ação fiscal revelou uma considerável quantidade de informações omitidas, o que reforça o afastamento da hipótese das omissões terem sido feitas (ou determinadas) exclusivamente pelos funcionários sem que houvesse ciência de ANTÔNIO. Diante desse quadro, não há como admitir a alegação do réu de que não tinha ciência das omissões promovidas em GFIP. Reitero, outrossim, que a confissão da dívida para fins de parcelamento não afasta a efetiva omissão de informações nas GFIP, uma vez que o parcelamento somente foi efetivado após a realização da ação fiscal e a efetiva constituição do crédito tributário por meio de Autos de Infração. Em outras palavras, a confissão do débito pelo réu para fins de parcelamento somente foi realizada depois que a ação fiscal foi realizada e as omissões foram constatadas, tendo sido constituído o crédito tributário por meio de Autos de Infração. Assim, não há como negar a autoria em relação a ANTÔNIO FRANCO DE VASCONCELOS. No mais, para a caracterização do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 168-A DO CP. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Imputado à parte ré a prática de apropriação indevida previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, tipificadas nos artigos 168-A e 337-A, I e III do CP. 2. Prescrita a pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 168-A do CP, ficando prejudicada a apelação do réu. 3. Verifica-se que a denúncia atende às exigências do artigo 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia, pois ela permitiu o pleno exercício do direito de defesa pelo réu ao identificar os períodos dos créditos e as NFLDs que os constituíram. 4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. 5. Presente, no caso, o dolo genérico do crime de sonegação de contribuição previdenciária, consistente na ausência de prestação das informações exigidas do empregador, acarretando o não recolhimento das contribuições previdenciárias. 6. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 7. DE OFÍCIO reconheça a prescrição do crime de apropriação indevida previdenciária, PREJUDICADA a apelação da defesa; PROVIMENTO à apelação do MPF. (TRF - 3ª Região, ACR 0008440220034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47290, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 de 11/10/2017 - grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A, II E III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Autoria devidamente comprovada. 2. Para a configuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico. 3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa no crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal. 4. Alegação de parcelamento do crédito tributário não comprovada. 5. Recurso da defesa provido. (TRF - 3ª Região, ACR 00097274820064036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53619, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 31/08/2017 - grifos nossos)Não restam dúvidas, portanto, quanto à presença do elemento subjetivo e quanto à consumação do delito. Da mesma forma, estão ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade. Embora a prova testemunhal tenha confirmado que a empresa passava por dificuldades financeiras na época dos fatos descritos na denúncia, tanto que veio a requerer a sua recuperação judicial, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa na hipótese. O delito previsto no art. 337-A do Código Penal consiste na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador ou de informações relevantes acerca da base de cálculo ou de elemento determinante da alíquota. Incabível ao delito de sonegação de contribuição previdenciária a aplicação da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, já que o delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. Por essa razão, há precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora (STF, Tribunal Pleno, Ação Penal 516, Rel. Min. Ayres Britto, DJe - 235, DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010, REPUBLICAÇÃO: DJe-180, DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20/09/2011). Na esteira do entendimento consagrado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem rejeitando a viabilidade da aplicação da excludente de culpabilidade em tema de sonegação de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL ART. 168-A, I, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. ART. 337-A, III, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. VICIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS IMPROVIDOS. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Conforme constou do acórdão, na hipótese do crime do art. 337-A, III, do CP, a alegação de que a pessoa jurídica enfrentava sérias dificuldades financeiras ao tempo dos fatos, ainda que comprovada nos autos, não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Já no que se refere ao crime de apropriação indevida previdenciária, que admitiria a aplicação da referida causa supralegal excludente de culpabilidade, não ficou comprovada a absoluta impossibilidade de repasses dos valores à Previdência Social. Não houve dúvida razoável acerca da alegada inexigibilidade de conduta diversa, pois, conforme se depreende do acórdão embargado, a defesa não logrou comprovar a absoluta impossibilidade de promover o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos seguros empregados, na medida em que não há nos autos a mínima demonstração da necessária intransponibilidade dos percalços e, principalmente, do esgotamento de todas as alternativas possíveis, antes do sacrifício imposto à Previdência Social e à ordem tributária. Não há qualquer vício a ser sarado no que se refere à aplicação da continuidade delitiva em relação a cada um dos delitos individualmente e ao reconhecimento do concurso material entre esses crimes (art. 168-A, I, e art. 337-A, III, do CP). Determinação para execução provisória da pena baseada em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos e providos. (TRF - 3ª Região, ACR 00009118820114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68366, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 09/06/2017 - grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DO VALOR DO DIA-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRIATIVAS DE DIREITOS. REFORMA DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminares rejeitadas. Não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Não há nulidades no processo. 2. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.002878/2008-73 e documentos que a instruíram (Apenso I), em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (Apenso I) e pelos discriminativos de débitos que os acompanham (Apenso I), que comprovam a supressão de contribuição social, mediante a omissão de seguro empregado em GFIP, no período de 01/2004 a 12/2004, omissões essas que totalizaram o valor consolidado de R\$ 122.154,94 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). 3. Importante mencionar que a existência de possível vício no procedimento administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito deste processo, em razão da independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Precedentes. 4. Autoria e dolo comprovados. 5. Incabível ao delito a aplicação da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, já que o delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa, com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida. Aplicação correta da causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Regime de cumprimento da pena mantido. 7. Valor do dia-multa reformado considerando a condição econômica do apelande. 8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Valor da prestação pecuniária reformada. 9. Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, ACR 00031321020124036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58455, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 15/02/2017 - grifos nossos)Sendo assim, demonstradas a materialidade delitiva, a autoria e o dolo do acusado relativos ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias previsto no artigo 337-A do Código Penal, bem como ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe nestes autos. Considerando que a prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias foi constatada nos períodos de outubro de 2005 ao 13º salário de 2006, há de se reconhecer, na hipótese, a continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira. PenasPasso à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 337-A, I e III, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Ateno às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há prova de que o réu seja reincidente ou registre maus antecedentes. Saliento, ainda, que o ônus de comprovar a existência de maus antecedentes, por meio das necessárias certidões, é da acusação. O motivo do crime é econômico, o que é natural para o delito. Ademais, nada de relevante é verificado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias e ao comportamento da vítima. No entanto, o expressivo valor da dívida tributária, que supera o ordinário em delitos dessa natureza, justifica o aumento da pena-base em razão das consequências do delito, uma vez que representa grave prejuízo à Seguridade Social. O crédito tributário, sem a incidência de juros e multa, totalizava, na data dos fatos, R\$ 132.227,50 (cento e trinta e dois mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIMES MATEIAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE FRAUDE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O réu foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 168-A, I, e 337-A, III, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em concurso formal. Todavia, por não se aplicar ao delito do art. 168-A, I, do Código Penal, a condição prevista pela Súmula Vinculante nº 24, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação a esse delito. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I, e IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Idêntico raciocínio deve ser aplicado ao delito do art. 337-A do Código Penal, por se tratar, igualmente, de crime material que somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. 3. Cada um dos crimes objeto de recurso (art. 337-A, III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) foi praticado na modalidade da continuidade delitiva, pois as condutas típicas foram cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em diversas competências. Entre si, tem-se que o delito do art. 337-A, III, do Código Penal, foi praticado em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo) com o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pois, mediante uma única conduta (omissão de informações em GFIP), foram praticados os dois crimes, com um único desígnio (reduzir o montante de tributos devidos). 4. Redução do quantum de aumento aplicado pelo Juízo a quo, para o mínimo legal (um sexto). 4. Não há como se admitir a tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso de crime de sonegação previsto no art. 337-A do CP e no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude. Na linha de precedentes do C. STJ, o patamar a ser considerado para avaliação da insignificância é aquele previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Na hipótese, o valor dos tributos iludidos supera o patamar de dez mil reais, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. 5. Quanto à dosimetria da pena, em relação a ambos os delitos praticados, a culpabilidade do agente é elementar do crime. O fato de o réu ter voluntariamente praticado a conduta delitiva e a ciência quanto às obrigações tributárias apenas demonstram sua culpabilidade, mas não revelam reprovabilidade maior do que o normal na espécie delitiva em tela. Inquéritos policiais e ações penais em curso não se prestam para exasperação da pena-base, em observância à Súmula 444 do STJ. 6. No tocante à pena do crime descrito no art. 337-A, III, do Código Penal, apenas as consequências do crime são desfavoráveis, pois o valor sonegado, descontados juros e multa, totaliza R\$ 81.324,32 (oitenta e um mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), a demonstrar a existência de grave lesão causada aos cofres públicos, gerando um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. No entanto, o padrão de aumento aplicado na pena privativa de liberdade (1/4 - um quarto), mostra-se demasiado. Assim, é mais adequado e razoável ao caso concreto a exasperação da pena em 1/6 (um sexto). Na terceira e última fase não há causas de diminuição, mas incide a majorante do crime continuado (CP, art. 71), na fração de 1/6 (um sexto). 7. Acerca do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, o valor sonegado, descontados juros e multa, correspondente a R\$ 20.504,81 (vinte mil quinhentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), não sendo suficiente para configurar circunstância judicial negativa (CP, art. 59). Assim, a pena deste delito deve ser acrescida apenas da causa de aumento da continuidade delitiva (fração de um sexto), tendo em vista a inexistência de agravantes e atenuantes. 8. A quantidade de dias multa deve observar o mesmo critério trifásico de cálculo da pena corporal e, por conseguinte, deve ser proporcional à mesma. Redução do valor da prestação pecuniária, a fim de manter a proporcionalidade entre a reprimenda substituída, as condições econômicas do condenado e o dano causado. De ofício, destinação da prestação pecuniária à União Federal. Determinada a execução provisória da pena. 9. Apelações parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72328 / SP, 0015408-67.2014.4.03.6128, Relator(a) para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2018 - grifos nossos)Assim, diante da presença de uma circunstância judicial negativa, aumento a pena mínima em 1/6 (um sexto), fixando as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Embora o réu tenha admitido que era administrador da empresa na data dos fatos e que deixou de efetuar o pagamento dos tributos, negou ter conhecimento de que houve omissão nas GFIP das remunerações pagas aos segurados empregados. Não há como reconhecer que houve confissão, portanto, incide no caso a regra do crime continuado (Código Penal, artigo 71, caput). Quanto ao percentual de aumento relativo à continuidade delitiva, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguindo orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Considerando que no caso dos autos a sonegação compreendeu 15 meses, deve ser aplicado o aumento de 1/5 (um quinto), perfazendo o total de 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, e do Código

Penal. Considerando que o acusado é empresário e foi qualificado como engenheiro (fls. 802), fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo, não havendo nos autos circunstâncias mais precisas quanto às condições econômicas do réu. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Fixo a prestação pecuniária em 30 (trinta) salários mínimos, proporcional à reprimenda substituída, às condições econômicas do acusado e ao dano causado. Sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER os réus Ignez Aparecida Franco Vasconcelos e Alfredo Petrilli Júnior, qualificados nos autos, da acusação de infração ao artigo 337-A, I e III do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como a ré Vera Maria Franco de Vasconcelos, qualificada nos autos, da acusação de infração ao artigo 337-A, I e III do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu Antônio Franco de Vasconcelos, qualificado nos autos, por infração ao artigo 337-A, I e III, c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 02 (dois) anos, (09) nove meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto as penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração das penas privativas de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º, c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão. Incabível na hipótese a fixação de quantia mínima para reparação do dano, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, pois não houve pedido expresso do Ministério Público Federal, não havendo oportunidade para a produção de provas pela defesa acerca do tema. Custas pelo condenado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000119-65.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OSVALDO HUNGARO(SP326279 - MARCELO JERONIMO DERIGGI) X SONIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X JOSE CARLOS SANSO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)

1. Fl. 579 / 579 verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir. Considerando que o defensor constituído pela ré ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS foi devidamente intimado pela imprensa oficial (fl. 554 verso), tendo, inclusive, interposto recurso de apelação, prossiga-se com o recebimento dos recursos de apelação de fls. 572/7 e 578.
2. Dê-se vista à defesa dos réus OSVALDO HUNGARO e SÔNIA APARECIDA VOLPIANO para o oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-70.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Decisão

ADILSON OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 24/07/2013, a tarde, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, ADILSON OLIVEIRA DA SILVA, na condição de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, teria feito afirmações falsas no decorrer da Reclamação Trabalhista n. 0000061-35.2013.5.15.0106, movida por José Júnior Ferreira de Brito em face de Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. A decisão de fls. 161/162 rejeitou a denúncia pela ausência de justa causa para a ação penal. O MPF interpsu recurso em sentido estrito (fls. 166/172). Em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, ao recurso e recebeu a denúncia (fl. 210/213). O réu Adilson Oliveira da Silva apresentou resposta escrita às fls. 239/242 requerendo a sua absolvição, pois não comprovado que teria faltado com a verdade. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 248. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 342, caput, do Código Penal. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 210/212, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a ininputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela captulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação deverá ser ouvida por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada para a comarca de Bom Conselho/PE. Com o retorno da precatória, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para o interrogatório do acusado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-91.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-87.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHEL FERNANDO DE OLIVEIRA(SPI72075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 114/7.
5. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas falsas (fl. 18) ou o seu encaminhamento para destruição.
6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa finda.
9. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-98.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-74.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314645 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Fl. 369: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019, às 14h. Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.

Fl. 378: 1. Fls. 376/7: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Márcia Bernardete Ferreira Margarido e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-65.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADAO CARLOS DA SILVA TAVARES(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Fl. 143; DESIGNO o dia 29 de fevereiro de 2019, às 15h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Fl. 148; Constatado o erro material no r. despacho de fl. 143, retifico-o para fazer constar o dia 29 DE JANEIRO DE 2019, às 15h00 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-27.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de cláusulas de contratos de abertura de contas correntes firmado com a ré/CEF, bem como dos demais contratos firmados posteriormente para empréstimos e renegociação de dívida, ante a constatação de abusividade na cobrança de taxas de juros, indevida cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência e, ainda, de taxas e encargos sem previsão contratual, devendo ser declarada a nulidade das cláusulas abusivas e restituídos os valores cobrados em excesso.

Além disso, requer, em sede de tutela provisória, que a ré/CEF se abstenha de incluir os nomes da Requerente nas entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA e similares; para que retirem imediatamente quaisquer restrições de caráter comercial/creditício com relação ao que aqui se discute e, havendo já o referido registro, que sejam imediatamente excluídos ou suspensos até o julgamento final desta lide, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decido.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que a autora não comprova a **probabilidade** do direito alegado, isso porque a abusividade das cláusulas contratuais e sua repercussão financeira, demanda uma análise detida do conjunto probatório, o que engloba os contratos firmados entre as partes, não juntados por ela com a petição inicial. Além disso, os estudos ou análises elaborados, inclusive, sem exame dos contratos firmados e demais provas apresentadas pela autora, conjugados com as alegações genéricas decorrentes da mera discussão judicial das cláusulas contratuais não configuram a verossimilhança necessária para o deferimento da providência emergencial destinada a impedir a ré/CEF de efetuar o registro em órgãos cadastrais no caso de inadimplemento da autora.

Ressalto que a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS) fixou-se no sentido de condicionar o deferimento de cautelar/antecipação de tutela visando à retirada da inscrição em cadastros de inadimplentes aos seguintes requisitos cumulativos: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução idônea, ao que não se amolda o caso em questão.

De tal sorte, **indeferido** a tutela provisória pleiteada pela autora.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o **dia 18 de março de 2019, às 15h00min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, ficando, inclusive, registrado o prazo para oferecimento de contestação da ré/CEF fluirá no dia útil posterior à audiência, isso no caso não ser infrutífera conciliação.

Cite-se a ré/CEF, devendo, no prazo para apresentar **contestação**, juntar cópias todos os contratos ora questionados.

Defiro SIGILO DOCUMENTAL, requerido pela autora, visto a juntada de cópias de extratos bancários com a petição inicial. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SA VICKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

De início, convém ressaltar que é desnecessária a redistribuição dos autos tendo em vista a distribuição para esta 1ª Vara Federal durante o período de recesso forense.

No mais, adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim ao impetrante, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 e 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Além do mais, **emende** o impetrante o valor da causa conforme o conteúdo econômico discutido.

Indique o impetrante o endereço eletrônico de seu advogado e da autoridade apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Comprove o impetrante, ainda, a recusa da autoridade apontada como coatora em liberar o veículo apreendido de sua propriedade (fl. 10-e).

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF para que providencie a distribuição da Carta Precatória Num. 13552373 junto ao Juízo Estadual da Comarca de Tanabi/SP, informando neste processo a distribuição da carta precatória naquele Juízo, no prazo de 15 dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

ACAO CIVIL PUBLICA

0117192-33.1999.403.0399 (1999.03.99.117192-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0700417-49.1993.403.6106 (93.0700417-0) - AMELIA CATELLO LOCATI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0700845-31.1993.403.6106 (93.0700845-0) - AMALIA GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X ANNA ROSA DA CRUZ RAMOS X ALZIRA MENDES DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DANTAS X AMALIA DELOLO X ANA NUNES FACAS X APARECIDA PINTO MENDES X AMERICA ALVES X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLINDA FERREIRA BUZZO X ANTONIO ALEXANDRE RODRIGUES DO PRADO X APARECIDA LUCINDO GALLO X ANTONIO MARTINS X AMABILE BENEDICTO PETRONI X AUGUSTA SIROTTI DE LIMA X ALMINDA DE SAO JOAO NASCIMENTO LOPES X ANTONIO MARQUES X ANTONIEL CORREIA DA SILVA X ANTONIO SALLES CORRENTE X ALFREDO GOMES DOS SANTOS X ANTONIA JANES X BRAULINA FERREIRA SANTOS X BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO X BENEDICTO CONCEICAO DA SILVA X BENEDITA DOS SANTOS SILVERIO X BRASILINA DE OLIVEIRA ZIBIANI X BENEDITA DA SILVA AFFONSO X CARLOS VALERIO FARIAS X CARMO FIDELIS MONTEIRO X CLAUDEMIR PEREIRA DE MELO X CATARINA FRANCO PEREIRA X CLELIA AUGUSTA X CHEBEL BARQUET X DIVINA BOCHIO X DOMINGOS BENEDITO ROSSETTE X DARCY FONSECA X DOLVINA MARCELINA GONCALVES X ESTELITA CHACON DE GOIS X EUFRASIA MARIA MOREIRA X EMILIO ALVES MOREIRA X GENEROSA PEREIRA MARQUES X HERMENEGILDO PEREIRA DOS SANTOS X IRCEMA ALVES DE LIMA X IZABEL PENNA DA SILVA X IDALINA PEREIRA DA SILVA X JOSE MARINO X JOSE CARLOS GONCALVES X JORGE EVAL PEREIRA X JAIR ALVES PEREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE FERREIRA LEME X JULINDA RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM BATISTA PENA X JOAQUIM BARROS LOPES X JESUINA MARTINS DA COSTA X JULIA ALVES PEREIRA X JOVELINO DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO DA COSTA X JOSE RAMOS RIBEIRO X KINJIRO TATSUNO X LINO RODRIGUES DA SILVA X LUDOVINA DE JESUS X LUIZ BASSI X LEONOR CHAVES DA COSTA X LIDIA BATAUSE X LEONOR GUILHERME DA SILVA X MARIA OLYMPIA DE JESUS X MANUEL COSTA LIMA X MARCIONILIA MARIA DE ARAUJO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM CAMARGO X MAURA SILVA DE SOUZA X MARIA ROCHA MARTINS X MARCILIO OLIMPIO DA SILVA X MARIA ALICE LUCERA X MARIA MARQUES ROSA X MARIA SIGNORINI MALAVAZI X MARIA MORAES X MARIA APARECIDA BEZERRA X MARIA CIDADINA GOMES DE LUIZ X MARIA DOMINGA DE JESUS X MARIO GREGORIO DA SILVA X MASAMI HAMADA X MARIA JUSTINA NERY BELLEI X NICANOR COSTA X NIVINA MARIA DA SILVA X NADIA MILITANO X NATALINA BERGAMO X OLINDA DE ASSUNCAO S E SILVA X OLGA FONSATE DE ALMEIDA X OLINDA DE SOUZA ALMEIDA X OZILIO ALVES DE LIMA X OSVALDO LUIZ MILITANO X OLIVIA MARIA PIRES X OLEGARIO DE PAULO X OTAVIO JOSE GOMES X PEDRO MARTINS SALVADOR X PEDRO AURELIANO DOS SANTOS X PASCHOA ROSA DEFENDI X ROSINHA RODRIGUES BEGA X ROSINA BASSI PEDRASSOLI X ROMAO GALVO DURAQ X SETSU SHIMABUKURO X STAEEL STOKLER DE LIMA X SEBASTIANA FELISBINA DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO PINTO X VICENTE GALLO X VICENTE ELIAS X WALDEMAR LUIZ FERREIRA X ZULMIRA MIRANDA DA CUNHA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0703916-41.1993.403.6106 (93.0703916-0) - ALLE ISMAEL X CARIM JOSE AIDAR X ELIAS FLORENCIO X ALLE ISMAEL X LEONOR AIDAR TACACHE X SURAIJA JOSE PEREIRA X BADRIE JOSE GABRIEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARIM JOSE AIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR AIDAR TACACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAIJA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BADRIE JOSE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0702491-42.1994.403.6106 (94.0702491-1) - LUIZ MODA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0706000-78.1994.403.6106 (94.0706000-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - NEVES METALURGIA LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0706373-12.1994.403.6106 (94.0706373-9) - ANNA ANTONIA BELLAO X BLANDINA DE OLIVEIRA AGUIAR CORREA X LUCIA ZOPPI BOTARO X ELIZA DE MOURA X FRANCICA MARIA DE JESUS X HELENA DE SOUZA FERREIRA X ISABEL QUINTEIRO MOREIRA X JOAO MARQUES DE SALES X LUZIA BOLLELI CALAON X SEBASTIANA DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO ALEXANDRE FREITAS X MARIA BATISTA DE LIMA X MARIA RIBEIRO NEVES X VICENTE JUSTINO FERREIRA X ANGELICA FERREIRA X MARIA YASSUNO YAMANAKA X MARIA PORTO SILVA RAMOS X NATALINA GABRIELLA CASTRO X MARIA MACIEL DELGADO X MARIA VITORIA MARANGONI X MARCISA SEBASTIANA MONTEIRO DE SOUZA X PEDRO JORJA X ROSARIA DE JESUS MUNIZ X ROSALINO BELMIRO POMPEO X SERAFIM TOSTALINO TOGNOLO X ANGELA PASTRE TOGNOLO X SANTINA DEGASPERI X SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA X YOSHIA FUGITA X MANOEL NUNES X ARMANDO SOLDERA X MOISES DA SILVA RIBEIRO X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X ANTONIA HONORATA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FLORIZA DE LACERDA X EUNICE BATISTA DE LIMA X APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES X ROSA DIAS DA SILVA X MARIA ELVIRA GARCIA X JERONIMO DA SILVA X EMILIA ALVES DOS SANTOS X PRECILLIANO JOSE SOARES X MARIA DE FREITAS FERREIRA X EDIVALDO CARDOSO LIMA X ODETH RESENDE CORREIA X LUIZ KENJI YAMANAKA X ELEONORA DAMIN JUSTO X ODETE DOS SANTOS TRINDADE X ROSA FALCHI DE OLIVEIRA(SF090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SF093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0700491-35.1995.403.6106 (95.0700491-2) - AURELIA ZILE DE OLIVEIRA X APARECIDA QUIRINATI MOURA X ANGELO THOMAS X ANNA IRIA DE JESUS X ANTONIO CARRACO X APARECIDA BUGHI LEANI X ANGELO TAMBURY X ANTONIA FRUCTUOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALBERTINA FERREIRA DE SOUZA X ALCIDA DA SILVA NOGUEIRA X APARECIDA BONDE GEROME X APARECIDO BATISTA PEREIRA X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X ALMERINDA COSTA BATISTA X ALICE RICARDO ALVES X ALCIDIA NUNES TEIXEIRA X ANNA ESHY SEVERINO X APARECIDA DA COSTA BRANDELI X AMELIA MARQUES FIASQUI X ANNA JOSE SANTANNA X ANTONIO LUIZ BARUFFI X APARECIDA GIUSTI DE SOUZA X ATHILANO GUERREIRO CONDE X APARECIDA CARRILHO RIBEIRO X APARECIDA AGUIAR NEVES X ANA EUGENIA VENANCIO X ARGEMIRO MOISES DA SILVA X ARNOLPHIA CARDOSO DA SILVA X ANA SALDANHA RODRIGUES X ANACYREMA VERGA RODRIGUES X ARMINDO JOAQUIM BITENCOURT X ALZIRA RODRIGUES DA SILVA X ANA FRANCISCA DA ROCHA X BRAZELINA IGNACIA BRAGA DA SILVA X BENTO LOPES FILHO X BENTUGUES GEGA VILLA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITA LOURENCO CARLOS X BELANIZA ROSA DOS SANTOS X BENEDITA JOSE DE BRITO X BENEDITO MARINHO DE MIRANDA X BENEDITA CARRIJO ALVES X CELITE TAVANTI FABBRI X CAROLINA DA SILVA X CARMELLA AUGUSTO CASALI X CARMELA ASSUNTA BARDO X CANTIDIO HIPOLITO DA SILVA X CARMEM DOS SANTOS JOAQUIM X CELSO DIFROGI X CONCEBIDA COSTA BARBOZA X CARMEN GIL ANGELOTTI X DALVA MARIA RITTA X CESARIO BOCHIO X DEOLINDA MASSAIO DE SOUZA X DIOGO GONCALVES X DOMINGAS ANTONIA FERREIRA DA SILVA X DURVALINA DE PAULA SILVA X DEVANIL RODRIGUES X ELISEU DIONISIO DA SILVA X ELVIRA BELLEI DE FREITAS X EUNICE RAMOS MARTINS ROMANO X ELENA RAMOS DA SILVA X EMILIO CELESTINO X ELIZA PIZANI GAZZI X ELENA GRACINIANO X FRANCISCO MARTINS GARCIA FILHO X FRANCISCA ROSA DE ALMEIDA X FLAUZINA ALVES MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X GERTRUDES CANDIDA DE FREITAS X HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X HORAVIO ALVES DE ALMEIDA X IZABEL MASSUIA DA MATA X IZABEL PINTO DO AMARAL X IDALINA MARIA DE JESUS X ILDA GANGA PETRONI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE PEDRO FILHO X JOAO BISOSQUI X JOSE SERAFIN DOS SANTOS X JOSE AFONSO X JOSE RIBEIRO DA COSTA X JANUARIO CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JASMIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JULIA BARBAROTTI MATOS X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE CIRINO DE SOUZA X JULIETA NUNES MOREIRA X LEOSINA MARIA DE SOUZA X LUZIA PACHIARDI GRACIA X LUIZ LAZARO X DARZIZA MARIANO DE SOUZA X MARIA FRANCISCA BINO X MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIANA FELICIANO PROCOPIO X VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA X IVANIR MARQUES DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X CLEUZA DE LIMA OLIVEIRA X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SF069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SF093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0704162-66.1995.403.6106 (95.0704162-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703490-58.1995.403.6106 (95.0703490-0)) - ALGOSAM ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3) - CLINICA INFANTIL MONTORO S/S X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO PRETO LTDA - ME(SF025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLINICA INFANTIL MONTORO S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO PRETO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0701254-02.1996.403.6106 (96.0701254-2) - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA DAMAQ LTDA X NUTRIBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X PELEGRINO & PELEGRINO LTDA(SF025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SF137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0701647-24.1996.403.6106 (96.0701647-5) - AUTO POSTO J D COCENZO LTDA X J D COCENZO & CIA LTDA(SF025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SF031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0702183-35.1996.403.6106 (96.0702183-5) - LEILA RAMADAN REIS(SF132515 - CARLA GIROTTI MERIGHE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0704848-24.1996.403.6106 (96.0704848-2) - ELZA ELZIRA SACCHETIM X JOAO LOPES BARBOZA X LUCIANO DE MELLO ESCANHOELLA(SF138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0704912-34.1996.403.6106 (96.0704912-8) - ROBERTO RAMOS X VEI RIBEIRO DA SILVA X ANGELO MARETTI X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARIIVALDO MACHADO

CASTANHEIRA(SF231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0705039-69.1996.403.6106 (96.0705039-8) - ELIANE CRISTINA RUVIERI X OSVALDO HARUO SANO X ROBERTO HIDEO SANO X MARIA CELIA DA SILVA X JOSE DE MATTOS(SF014183 - JONATHAS DE CASTRO FERREIRA E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0703761-62.1998.403.6106 (98.0703761-1) - ETEMP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SF147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0017551-72.1999.403.0399 (1999.03.99.017551-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706895-39.1994.403.6106 (94.0706895-1)) - LIMPATERRA REMOÇÕES E LIMPEZA LIMITADA(SPO45225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SPO95114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0035803-26.1999.403.0399 (1999.03.99.035803-8) - OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X MARGARIDA ROVERONI X ALICE DE OLIVEIRA PERIM X MARILENE PERIM ORLANDO X NESTOR DE SOUZA GUEDES X JOAO BUENO(SPI37421 - ANTONIO ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PERIM X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ROVERONI X UNIAO FEDERAL X NESTOR DE SOUZA GUEDES X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0035858-74.1999.403.0399 (1999.03.99.035858-0) - AUTO POSTO REDENTORA LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA X AUTO POSTO 407 LTDA(SPO25716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X AUTO POSTO REDENTORA LTDA X INSS/FAZENDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO 407 LTDA X INSS/FAZENDA
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0087996-18.1999.403.0399 (1999.03.99.087996-8) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA DIAS MORAES COSTA X PALMIRA ROSSATO X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0092316-14.1999.403.0399 (1999.03.99.092316-7) - OLIMPIO BALBO X JOAO SOARES X ANTONIO ALVES DE TOLEDO SOBRINHO X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO HONORIO FERREIRA X ANTONI MIGUEL(SPO73070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLIMPIO BALBO X UNIAO FEDERAL X JOAO SOARES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO HONORIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4) - DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SPO25162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SPO93091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(SPI47094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0043007-87.2000.403.0399 (2000.03.99.043007-6) - COM/ E REPRESENTACOES BECHARA HAGE LTDA(SPO43177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SPO49633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0074138-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074138-0) - ANTONIO MONTAGNANA X DORIVAL CAMIOTTO X JOAO PICOLOTO X AMAURI PEDRO DA SILVA X ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL(SPO73070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012755-8) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SPI52410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TEREZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-09.2002.403.6106 (2002.61.06.003409-7) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010442-50.2002.403.6106 (2002.61.06.010442-7) - ALPHATECH ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA ME X F C SERVICOS DE ASSISTENCIA OPERACIONAL S/C LTDA ME X L E R SERVICOS DE EXPEDICOES S/C LTDA ME X MONTE SIAO SERVICOS DE CONTROLE DE ESTOQUE S/C LTDA ME X PSNF SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA S/C LTDA ME(SPI14278 - CARIM CARDOSO SAAD E SPI01599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SPI92820 - RODRIGO JOSE DUTRA E SPI68958 - RICARDO GOMES RAMIN) X INSS/FAZENDA(SPI137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CARIM CARDOSO SAAD X INSS/FAZENDA
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SPI191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANCY DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI X ANA MARIA CASTELETTI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SPO35831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SPI97705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI156287 - JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-31.2004.403.6106 (2004.61.06.004567-5) - ALCIDES STUCHI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7) - VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5) - APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X ELIA DA SILVA RODRIGUES X JOSE JORGE RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X WILSON RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES X SILVANEIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009057-28.2006.403.6106 (2006.61.06.009057-4) - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELLIS ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002191-0) - ISMENIA MACHADO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ISMENIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002442-9) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003284-0) - GRACIA GISOATO FARIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GRACIA GISOATO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007323-08.2007.403.6106 (2007.61.06.007323-4) - LUCILIA FONSECA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCILIA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007906-6) - EUNICE GONCALVES SANTIAGO X MARCILENE ALVES PEREIRA X ECIVAN PEREIRA SANTIAGO X IEDA MARIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EUNICE GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000186-0) - ADEMILSON LEMES DE PAIVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADEMILSON LEMES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BAILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARGEMIRO SOARES BAILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008361-0) - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1) - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA REGINA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDELICE LACERDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9) - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-11.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-58.2010.403.6106 - VALDOMIRO FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-36.2010.403.6106 - ANISIO FRIGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANISIO FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005764-11.2010.403.6106 - ELENA FERREIRA DA CRUZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELENA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-15.2011.403.6106 - MANOEL BENICIO MAGALHAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MUNHOZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-92.2011.403.6106 - NINARDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NINARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-35.2012.403.6106 - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELRIVAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-35.2012.403.6106 - EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL X JOSE LUIZ CRUVINEL - CURADOR(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO BATISTA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA PAVANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-37.2012.403.6106 - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DOMINGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-42.2014.403.6106 - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700494-58.1993.403.6106 (93.0700494-3) - JOSE RODRIGUES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704337-31.1993.403.6106 (93.0704337-0) - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703195-55.1994.403.6106 (94.0703195-0) - ZELMIRO PRETTI X EDEGAR PRETTI X SONIA APARECIDA JOAQUIM PRETTI X DURVAL PRETI X LUDOMILA PEROZIM PRETI X ANTONIO PRETTI X MARLI PORTO DA MOTA PRETTI X CECILIA PRETTI MIARI X LUIZ FERNANDO MIARI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704229-65.1994.403.6106 (94.0704229-4) - SEBASTIAO PEREIRA X ANTONIA SARZILLO PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0705712-96.1995.403.6106 (95.0705712-9) - JESUINO JOSE GONCALVES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701747-76.1996.403.6106 (96.0701747-1) - JOAO ZACARI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0712093-52.1997.403.6106 (97.0712093-2) - SIDNEY JOSE DAS NEVES(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001526-61.2001.403.6106 (2001.61.06.001526-8) - MARIA DE FREITAS SIQUEIRA X JOSE NUNES SIQUEIRA X SEBASTIANA SIQUEIRA SANTANA X CANDIDO NUNES SIQUEIRA X ERMELINDA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO SIQUEIRA X RUBENS NUNES SIQUEIRA X BENEDITA NUNES SIQUEIRA X APARECIDA DONIZZETTI SIQUEIRA DE MORAES X MARCIANO TRINDADE SIQUEIRA X MARIANA NUNES SIQUEIRA X NOEL NUNES SIQUEIRA X JOEL NUNES SIQUEIRA X MARCINO NUNES SIQUEIRA X ROBERTA NUNES SIQUEIRA X SAMUEL NUNES SIQUEIRA X VANIA NUNES SIQUEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002872-47.2001.403.6106 (2001.61.06.002872-0) - EVALDO CLOK X JOANA DE BARROS CLOK X GENESIO CLOCH X LUIZA CLOCH DA SILVA X GILBERTO BARROS CLOCH X GENILSON DE BARROS CLOCH X LAURA BARROS CLOCH X ELIZABETH CLOK DE ALMEIDA X GELSON CLOK X GILDO BARROS CLOCH(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALDO CLOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006537-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006537-5) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005973-58.2002.403.6106 (2002.61.06.005973-2) - LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009095-79.2002.403.6106 (2002.61.06.009095-7) - APARECIDA MARTINS MONTEZINO(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007991-18.2003.403.6106 (2003.61.06.007991-7) - APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X VALTER DIEGO FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIEGO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008984-27.2004.403.6106 (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AZIZ DE SOUZA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000402-04.2005.403.6106 (2005.61.06.000402-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011361-9)) - JOAO LUIZ ANTUNES/SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002186-16.2005.403.6106 (2005.61.06.002186-9) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS/SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004025-76.2005.403.6106 (2005.61.06.004025-6) - DORACI DONIZETE NASCIMENTO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO X JEAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X GIOVANI FONSECA LOPES NASCIMENTO X JULIAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X JUNIO FONSECA NASCIMENTO X JANAINA FONSECA LOPES NASCIMENTO DE JESUS/SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI FONSECA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIO FONSECA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA FONSECA LOPES NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010249-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010249-3) - MARIA DE JESUS MUNIZ/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE JESUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005661-43.2006.403.6106 (2006.61.06.005661-0) - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA/SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000015-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000015-2) - JOSE ALVES DIAS/SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008181-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008181-8) - SILVIO ROBERTO DE ARAUJO/SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002450-91.2009.403.6106 (2009.61.06.002450-5) - VANILDO MACETTI LOURETO/SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANILDO MACETTI LOURETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP/SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROGERIO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006322-46.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO/SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006598-43.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE/SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009564-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009564-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-31.2001.403.6106 (2001.61.06.008124-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO/SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702898-48.1994.403.6106 (94.0702898-4) - ADRELINO PINTO DA CONCEICAO X ANALICE RAMOS DA ROCHA X VANDERLEI RAMOS DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO ROCHA DA CONCEICAO X JOAQUIM PINTO DA CONCEICAO X ANTONIO PINTO DA CONCEICAO X OLGA DA CONCEICAO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO X ENGRACIA DA

CONCEICAO X ELSA DA CONCEICAO X HELENA CONCEICAO DA ROCHA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRELINO PINTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704756-46.1996.403.6106 (96.0704756-7) - JOSE PINTO DE MAGALHAES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PINTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707684-33.1997.403.6106 (97.0707684-4) - SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714137-44.1997.403.6106 - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO QUEDA X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADILA BLAUTH FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

Expediente Nº 2739

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo, apresentado às fls. 759/762.
Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002933-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Não obstante a consignação de que as preliminares seriam analisadas ao azo da sentença (fl. 253), passo a apreciá-las, em face do teor das alegações, do longínquo trâmite processual e, enfim, da instrução determinada ao final desta decisão. Indefiro a alegação de ilegitimidade ativa, aduzida pelos réus Alvanir e José, pois é flagrante o comissionamento do parquet, nos termos dos artigos 127, caput, 129, II e III, 225, caput, da Constituição Federal, 5ª, II, d, III, d, e 6ª, VII, a, b e d, XIV, g, da Lei Complementar 75/93, 1ª, I, e 5ª, I, da Lei 7.347/85. Seu patrocínio da ação civil pública, por si só, já atrai a competência federal. Some-se o interesse do IBAMA, autarquia federal, tanto sob a égide do artigo 6º, IV, da Lei 6.938/81, quanto do artigo 109, I, da CF, pelo que rejeito a alegação de incompetência absoluta apontada pelos mesmos réus. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva destes réus, pois há pedido indenizatório por dano ambiental que o autor atribui também a eles. Não subsiste a alegação de inépcia e de ausência de interesse processual, arguida por Alvanir e José, sob fundamento de que a inicial não teria descrito minudentemente a gleba em questão, carecendo, assim, de prévia perícia. Ao contrário, a exordial fundamenta-se, justamente, no auto de infração da polícia florestal (fl. 22) e o próprio autor requereu exame técnico sobre o imóvel, pelo que não há qualquer das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor na época da propositura ou do artigo 330, 1º, do CPC/2015. Por tal motivo, ainda, o interesse processual é evidente. Não há litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, como apresentado por tais réus, pois, conquanto o cuidado com o meio ambiente seja atribuído pela Carta Magna aos entes federados/poder público (artigos 23, VI, e 225, caput), a causa de pedir é clara ao atribuir aos particulares (proprietários do imóvel) a degradação ambiental e ao braço federal (autarquia) legalmente responsável pela fiscalização desse cuidado - IBAMA (artigo 6º, IV, da Lei 6.938/81) - o dever de exercer seu mister. Nesse passo, sequer foi deferida a litisdenúncia da União à lide, apontada por todos os réus, exceto a autarquia (fl. 272). As mesmas preliminares foram arguidas por Antonio, mas a ilegitimidade passiva foi atribuída a Alvanir e José, também já rechaçada. Lavinio, a título de preliminar, trouxe ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva de Alvanir e José, inépcia e litisconsórcio passivo necessário com a União, já analisadas acima, e apontou o local do dano a balizar a competência estadual da Comarca de Paulo de Faria-SP. Sob esse prisma, reitero os argumentos acima acerca do patrocínio do parquet e respectiva competência federal, acrescentando, tão somente, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85, que o imóvel pertence a Orindúva-SP (fl. 22), que está sob a jurisdição desta subseção judiciária (Provimento CJF 3ª Região nº 403/2014). Por fim, o interesse de agir em relação ao IBAMA salta aos olhos, pois o pleito autoral baseia-se, justamente, na falta de fiscalização da autarquia em seu mister legal (artigo 6º, IV, da Lei 6.938/81), pelo que rejeito a preliminar lançada pela autarquia. Passo à análise dos requerimentos de prova. Antonio pediu a oitiva de testemunhas (fl. 258), assim como Lavinio (fls. 259/260). Determino que os réus apontassem se insistiam na prova (fl. 316), somente Lavinio o fez (fls. 348/350). À fl. 530, após suspensão do trâmite, tendo em vista que passou um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, foi retomada a marcha processual e concedida oportunidade a que as partes requeressem o que de direito. O parquet disse que aguardava a análise do pedido de prova testemunhal do réu Lavinio (fl. 532), que ponderou que a ação estava apta à extinção por perda de objeto ou improcedência, mas, sendo outro o entendimento do Juízo, pediu a produção das provas já requeridas (fls. 537/538). Nesse prisma, com os elementos dos autos, entendo não haver hipótese de perda de objeto ou, mesmo, de julgamento pelo mérito sem a instrução apontada ao final desta decisão. Ato contínuo, não vejo utilidade, pelo menos, neste momento processual, precedente à perícia, na prova oral requerida, já que o pleito autoral é baseado, primordialmente, no dano, elemento que a prova técnica, em princípio, terão o condão de desvendar. Assim, indefiro a realização de audiência de instrução. As fls. 259/260, Lavinio também requereu a produção de prova documental, não mais ratificada, o que, em princípio, aponta desinteresse. Todavia, ante a peculiaridade do caso concreto e dada a antiguidade do feito, possibilito a juntada de documentos, desde que produzidos após a distribuição da ação (artigo 493 do CPC/2015). A prova pericial, requerida pelo MPF (fls. 262 e 291/292) e pelos réus Antonio (fl. 258) e Lavinio (fls. 259/260), foi indeferida (fl. 316) e os réus interpuseram agravos de instrumento (fls. 326/347 e 351/364), aos quais foi dado provimento (fls. 483/488 e 490/495), determinando-se a realização da perícia. Quanto a tais recursos, consignou o Juízo, à fl. 496, que a prova, se o caso, seria realizada após o prazo de suspensão determinado à fl. 460, período este há muito escoado. Nestes termos, determino a produção da prova pericial no imóvel declinado à fl. 22, nomeando como perita a Srª Sinarques Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, que deverá apresentar o laudo em 30 dias após o início dos trabalhos (artigo 465, caput, do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 465, 1º, do mesmo texto legal, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, primeiro ao autor. Escoado tal lapso, deliberará o Juízo acerca dos quesitos e, em caso de deferimento, serão encaminhados, juntamente com a nomeação, à expert, para que se formule, em 05 dias após a intimação, proposta de honorários (artigo 465, 2º, do mesmo texto legal), sobre a qual deverão as partes se manifestar em igual prazo sucessivo. Já adiante, para os termos do artigo 95 da Lei Processual, que o munus será adiantado, à ordem de 50% cada, pelos réus Antonio e Lavinio, já que o MPF, também requerente da prova, não se insurgiu contra seu indeferimento - aliais, à fl. 456, requereu julgamento no estado em que o feito se encontrava. Os passos seguintes serão delineados após cumpridos os passos aqui determinados. Observo que já foram lançadas decisões quanto à aplicação da Lei 12.651/2012 ao caso concreto, à luz da então incipiente vigência no novo diploma legal, especialmente, no que tocava à possibilidade de recuperação ambiental, manifestando se as partes a respeito. Com arrimo nos nortes estabelecidos na presente decisão, penso ser de rigor que tal debate se dê após a entrega do laudo. Consoante os próprios argumentos deste decisor, rejeito os pedidos de suspensão processual pendentes. Observo, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de sentença em 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)
Em audiência, por carta precatória, foi colhido um testemunho, requerido pelo réu (fls. 283/291). Dada vista sobre as precatórias devolvidas (fl. 293), não houve manifestação. Assim, considero realizada a prova e precluso eventual novo anseio nesse sentido. O réu também pediu a produção de prova documental (fls. 163/164), não mais ratificada, o que, em princípio, aponta desinteresse. Todavia, ante a peculiaridade do caso concreto e dada a antiguidade do feito, possibilito a juntada de documentos, desde que produzidos após a distribuição da ação (artigo 493 do CPC/2015). A prova pericial, requerida pelo réu (fls. 163/164), pelo parquet (fl. 185/186) e pela União (fl. 190), restou indeferida (fl. 208) e somente o réu interpsó agravo de instrumento (fls. 214/234), ao qual foi negado seguimento (fls. 235/238 e 261/266), mantendo o Juízo a decisão agravada (fl. 239). Todavia, analisando com maior profundidade o conteúdo dos autos, a par da jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por economia processual - considerando o longo trâmite -, penso que é de rigor a realização da perícia, inicialmente pleiteada por todas as partes. Nestes termos, determino a produção da prova pericial no imóvel declinado às fls. 12/17, nomeando como perita a Srª Sinarques Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, que deverá apresentar o laudo em 30 dias após o início dos trabalhos (artigo 465, caput, do Código de Processo Civil). Conforme o artigo 465, 1º, do mesmo texto legal, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, primeiro ao autor. Escoado tal lapso, deliberará o Juízo acerca dos quesitos e, em caso de deferimento, serão encaminhados, juntamente com a nomeação, à expert, para que se formule, em 05 dias após a intimação, proposta de honorários (artigo 465, 2º, do mesmo texto legal), sobre a qual deverão as partes se manifestar em igual prazo sucessivo. Já consignou, para os termos do artigo 95 da Lei Processual, que o munus será adiantado pelo MPF, pela União e pelo réu, à ordem de 1/3 cada, já que todos requereram a prova e, conquanto somente o réu tenha agravado da decisão que a indeferiu, o recurso não teve seguimento. Os passos seguintes serão delineados após cumpridos os aqui determinados. Observo que já foram lançadas decisões quanto à aplicação da Lei 12.651/2012 ao caso concreto, à luz da então incipiente vigência no novo diploma legal, especialmente, no que tocava à possibilidade de recuperação ambiental, manifestando se as partes a respeito. Com arrimo nos nortes estabelecidos na presente decisão, penso ser de rigor que tal debate se dê após a entrega do laudo. Consoante os próprios argumentos deste decisor, rejeito os pedidos de suspensão processual pendentes. Observo, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de sentença em 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010146-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010146-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

A prova pericial foi requerida por todas as partes e indeferida, não havendo insurgência em nível recursal. O parquet, inclusive, requereu julgamento no estado em que o feito se encontrava (fl. 419). Todavia, analisando com maior profundidade o conteúdo dos autos, a par da jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por economia processual - considerando o longo trâmite -, penso que é de rigor a realização da perícia, inicialmente pleiteada por todas as partes. Nestes termos, determino a produção da prova pericial no imóvel declinado à fl. 19/20, nomeando como perita a Srª Simarques Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, que deverá apresentar o laudo em 30 dias após o início dos trabalhos (artigo 465, caput, do Código de Processo Civil). Consoante o artigo 465, 1º, do mesmo texto legal, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, primeiro ao autor. Escoado tal lapso, deliberará o Juízo acerca dos quesitos e, em caso de deferimento, serão encaminhados, juntamente com a nomeação, à expert, para que se formule, em 05 dias após a intimação, proposta de honorários (artigo 465, 2º, do mesmo texto legal), sobre a qual deverão as partes se manifestar em igual prazo sucessivo. Já consignio, para os termos do artigo 95 da Lei Processual, que o munus será adiantado, à ordem de 1/3 cada, por MPF, IBAMA e réu Nivaldo, vez que todos requereram a prova inicialmente. Os passos seguintes serão delineados após cumpridos os aqui determinados, momento em que, inclusive, serão analisadas as preliminares. Pontuo, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de sentença em 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP226082 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

A prova pericial foi requerida pelo réu Antonio. Analisando com maior profundidade o conteúdo dos autos, a par da jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por economia processual - considerando o longo trâmite -, penso que é de rigor seu deferimento. Nestes termos, determino a produção da prova pericial no imóvel declinado à fls. 22/23, nomeando como perita a Srª Simarques Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, que deverá apresentar o laudo em 30 dias após o início dos trabalhos (artigo 465, caput, do Código de Processo Civil). Consoante o artigo 465, 1º, do mesmo texto legal, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, primeiro ao autor. Escoado tal lapso, deliberará o Juízo acerca dos quesitos e, em caso de deferimento, serão encaminhados, juntamente com a nomeação, à expert, para que se formule, em 05 dias após a intimação, proposta de honorários (artigo 465, 2º, do mesmo texto legal), sobre a qual deverão as partes se manifestar em igual prazo sucessivo. Já consignio, para os termos do artigo 95 da Lei Processual, que o munus será adiantado pelo requerente da prova, réu Antonio. Os passos seguintes serão delineados após cumpridos os aqui determinados, momento em que, inclusive, serão analisadas as preliminares e eventuais questões processuais. Pontuo, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de sentença em 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

A prova pericial foi requerida por todas as partes e indeferida, só havendo insurgência do autor, em sede agravo retido, com concordância do IBAMA na respectiva contraminuta. Todavia, analisando com maior profundidade o conteúdo dos autos, a par da jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por economia processual - considerando o longo trâmite -, penso que é de rigor a realização da perícia, inicialmente pleiteada por todas as partes. Nestes termos, determino a produção da prova pericial no imóvel declinado às fls. 12/13 e 296, nomeando como perita a Srª Simarques Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, que deverá apresentar o laudo em 30 dias após o início dos trabalhos (artigo 465, caput, do Código de Processo Civil). Consoante o artigo 465, 1º, do mesmo texto legal, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, primeiro ao autor. Escoado tal lapso, deliberará o Juízo acerca dos quesitos e, em caso de deferimento, serão encaminhados, juntamente com a nomeação, à expert, para que se formule, em 05 dias após a intimação, proposta de honorários (artigo 465, 2º, do mesmo texto legal), sobre a qual deverão as partes se manifestar em igual prazo sucessivo. Já consignio, para os termos do artigo 95 da Lei Processual, que o munus será adiantado, à ordem de 50% cada, por MPF e IBAMA, pois se insurgiram em face do indeferimento da prova. Os passos seguintes serão delineados após cumpridos os aqui determinados, momento em que, inclusive, serão analisadas as preliminares. Pontuo, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de sentença em 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005486-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA)

Analisando com maior profundidade o conteúdo dos autos, a par da jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por economia processual - considerando o longo trâmite -, penso que é de rigor a realização de perícia no imóvel em questão. Nestes termos, determino a produção da prova pericial no imóvel declinado às fls. 12/13 e 296, nomeando como perita a Srª Simarques Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, que deverá apresentar o laudo em 30 dias após o início dos trabalhos (artigo 465, caput, do Código de Processo Civil). Consoante o artigo 465, 1º, do mesmo texto legal, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, primeiro ao autor. Escoado tal lapso, deliberará o Juízo acerca dos quesitos e, em caso de deferimento, serão encaminhados, juntamente com a nomeação, à expert, para que se formule, em 05 dias após a intimação, proposta de honorários (artigo 465, 2º, do mesmo texto legal), sobre a qual deverão as partes se manifestar em igual prazo sucessivo. Já consignio, para os termos do artigo 95 da Lei Processual, que o munus será adiantado, à ordem de 1/3 cada, por MPF, União e Município, já que o réu Peixe Vivo é revel. Os passos seguintes serão delineados após cumpridos os aqui determinados, momento em que, inclusive, serão analisadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes. Pontuo, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de sentença em 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003696-78.2016.403.6106 - FABIANO GOMES DOS SANTOS X CRISTIANE MICHELE DA SILVA SANTOS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora acerca do pedido da CEF de fls. 97/98, promovendo a purgação da mora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato completo da conta judicial informada às fls. 98, para que seja verificada a regularidade dos depósitos e se foram feitos conforme acordado às fls. 82, visto que no referido termo de audiência, a Parte Autora se comprometeu a depositar 8 parcelas de R\$ 1.000,00 a partir de Janeiro/2017, NÃO havendo comprovação destes depósitos.

Com a ciência desta decisão os extratos já estarão juntados aos autos.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005743-93.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-16.2007.403.6106 (2007.61.06.0005570-0) - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI(SP366135 - MARIA SILVIA AMARAL SANT ANNA) X LUCIMARA GATTI TANAKA X ROSEMEIRY ESPOSITO GATTI X LUCILENE ESPOSITO GATTI AIZZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que a perícia designada às fls. 225, será realizadas no dia 14/02/2019, às 16h00, conforme informado às fls. 235, pelo perito nomeado, devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada do laudo pericial complementar às fls. 133/135, apresentando, neste prazo, suas alegações finais, conforme r. despacho de fl.130.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO À PARTE AUTORA, que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição juntada aos autos fls. 505/506.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-24.2016.403.6106 - WILSON SAMUEL STAFOSGE - INCAPAZ X NAIR LOPES STAFOSGE(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada do L.O.A.S - Laudo Pericial Social às fls.96/103, conforme r. despacho de fls.92.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-76.2016.403.6106 - JOSE SEBASTIAO CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada do laudo pericial às fls.102/162, apresentando, neste prazo, suas alegações finais,

conforme r.despachode fl. 95.

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-05.2016.403.6106 - JOSE JEFFERSON PEREIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes, que os autos estão com vista para manifestação/ciência acerca dos Laudos apresentados às fls.87/91 e 104/110, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-06.2016.403.6106 - ELLAS MOREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada do L.O.A.S - Laudo PericialSocial às fls. 122/126, conforme despacho de fl.117.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-67.2017.403.6106 - ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - LaudosTécnicosde Condições Ambientais do Trabalho às fls. 158/434.

Após, não havendo novos requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI VILAS BOSCHILIA

INFORMO a parte autora que os autos encontram-se com vista para ciência e manifestação acerca da informação trazida aos autos às fls. 240, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

NOTIFICAÇÃO

0002186-93.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da informação às fls.66.

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO COMUM

0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707283-05.1995.403.6106 (95.0707283-7) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA RUGIANO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 230/239, requiera o beneficiário da verba estomada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707774-12.1995.403.6106 (95.0707774-0) - ROMEU MARQUES DE CARVALHO(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 101/110, requiera o beneficiário da verba estomada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707787-11.1995.403.6106 (95.0707787-1) - LUIZ SERGIO DONATO X MARCO ANTONIO SOLIGO X JOSE ROMEU PEREIRA BELONI X VALDEMAR TORRENTE X BRASILINA BOCHIO GRECHI(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 118/127, requiera o beneficiário da verba estomada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707811-39.1995.403.6106 (95.0707811-8) - JOSE MESTRINER X JOAQUIM INOCENCIO DOS REIS X ANTONIO JOAO LAURENTI X DORIVAL ABREU X ARCHANJO EUCLIDES MOTTA(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 111/120, requiera o beneficiário da verba estomada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0702274-28.1996.403.6106 (96.0702274-2) - AURO HIROYUKI YANO X LUIS ALBERTO DE PAULA X VALMIRO BARBOUR(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 198/207, requiera o beneficiário da verba estomada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0704664-68.1996.403.6106 (96.0704664-1) - THEODOMIRO ZAFFANI X GENOEFA DEBIAGI SOLER X MAURO COSTA MAZZILLI X REGINA MARIA DE CASTRO NEVES MINGHIN X ANTONIO TADEU MINGHIN(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 276/285, requiera o beneficiário da verba estornada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006742-6) - MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à parte Autora que os autos estão com vista para manifestação, acerca da petição e documentos juntados às fls.675/718.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-42.2004.403.6106 (2004.61.06.006170-0) - JOSE ROBERTO JANINI X JOSE SCATOLIN X OSMAR NUCCI X PAULO SERGIO CAJUELA X VALTER ADEMIR VANDRAMEL(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à parte autora-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 190.

PROCEDIMENTO COMUM

0010273-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010273-8) - ADEMIR TOMAZ DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretária proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretária da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. o cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5) - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o causídico, representante da autora, promovendo a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o requerimento de eventual habilitação, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013647-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013647-9) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte Autora dos autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias, após tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007620-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007620-7) - PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação da juntada aos autos do comprovante da averbação (fl. 296), bem como, se o caso, para comparecer na Agência da Previdência Social para a retirada do documento (averbação), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 292.

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-21.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA X MARIANGELA CINTRA COMENALE X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA X MARIA REGINA ZANCANER CINTRA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da resposta da União (fls. 1624/1628 e 1629/1633), conforme r. despacho de fl. 1623.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-20.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, após tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-44.2011.403.6106 - ORLANDO PEREIRA SANTANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da

comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. o cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007817-28.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à parte autora-recente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 187.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-23.2012.403.6106 - VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. o cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-43.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS - SUCESSORA X ANDERSON FABIO MARQUES - SUCESSOR X ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES - SUCESSORA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à parte autora-recente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 566.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-09.2012.403.6106 - JOSE LUIZ BERTOLDI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. o cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do período de 18/07/1983 a 31/12/1989 (Polícia Militar do Estado de Rondônia) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar, como tempo de serviço, o período de 01/01/1990 a 31/05/1990, no qual exerceu atividades profissionais como soldado, junto à Polícia Militar do Estado de Rondônia [05 (cinco) meses de trabalho], devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço. Declaro, também, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, apenas nos intervalos de 01/03/1978 a 02/01/1979 e 02/01/1982 a 11/07/1983 (auxiliar de torneiro mecânico e torneiro mecânico - Domingos Bahú Neto & Cia Ltda), 01/09/1990 a 30/04/1991 (torneiro mecânico - Bahú, Bahú & Cia Ltda), 16/03/1994 a 29/11/1994 e 12/08/1996 a 05/08/2004 (feramenteiro - Rota Indústria de Máquinas Agrícolas), 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 28/02/2006 e 01/07/2006 a 26/09/2013* (torneiro mecânico - profissional autônomo/contribuinte individual - *data do requerimento administrativo do benefício n.º 162.223.586-7) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos físico e químico de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, I, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, dos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruído acima de 80 dB(A) e 90 dB(A) - respectivamente, e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Reconheço, mais a possibilidade de conversão dos interregnos acima citados de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (conf. art. 70, do Decreto 3.048/99). Condeno o INSS, a implantar, em favor de VALDEMIR MIGUEL, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 26/09/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 162.223.586-7 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Destaco que não se aplicam, em caso, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 - especialmente no que se refere ao cálculo do valor do salário de benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 18/07/2014 (data da citação - fl. 30), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina., estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8.º, todos do mesmo texto legal. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Valdemir Miguel Nome da mãe Antônia Alves de Toledo CPF 018.768.968-76 NIT 1.081.540.006-0 (inscrição principal) Endereço do(a) Segurado(a) Rua Salmão Eid, n.º 452, centro, Novo Horizonte/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, Lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 26/09/2013 - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício Data de Início do Pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Com efeito, não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, do Código de Processo Civil (pedido formulado às fls. 04/04-vº), pois não há nos autos elementos que denotem a ininércia de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, ate que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e, se o caso for, julgamento de eventuais recursos das partes. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3.º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determo sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Sem desconhecer o teor do Provimento n.º 04, de 22 de agosto de 2018, Conselho da Justiça Federal (Corregedoria-Geral), arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos. É importante destacar o grau de zelo dispersado pela expert na confecção do laudo de fls. 220/256, já que, além das minuciosas respostas à integralidade dos quesitos ofertados pelas partes, primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise (v. fotos de fl. 253/256), circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, registro que, não obstante a diversidade de profissionais cadastrados junto ao sistema AJG na área de Engenharia em Segurança do Trabalho, poucos são os que, de fato, permanecem à disposição para o pronto atendimento das demandas deste juízo, o que implica na escassez do rol de possibilidades para as necessárias nomeações de peritos da área. Expeça-se a solicitação de pagamento, cujo processamento fica, desde já, condicionado à autorização de que trata a parte final do art. 1.º do Provimento n.º 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal - Corregedoria Geral. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-02.2015.403.6106 - MIDORI NISHIOKA SAKAI(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 333.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-43.2015.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fausto Gomes Filho, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 466/476-vº. Assevera o embargante que aludida sentença nada teria apontado (...) acerca do pedido de antecipação dos efeitos da sentença (...) (fl. 483), o que, em seu entender, caracteriza a omissão que pretende ver sanada com os presentes embargos. Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil), que se manifestou, contrariamente, à tese do embargante (fl. 487). Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juízo de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Pois bem. Com o devido respeito à tese defendida nos autos, não vejo na sentença vergastada qualquer vício a ser sanado. Como bem se verifica às fls. 466/476-vº (especialmente às fls. 475-vº e 476 - parte dispositiva), os efeitos financeiros (inclusive obrigação de fazer) decorrentes da sentença que declarou o direito do autor (ora embargante) à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) foram condicionados à verificação do correspondente trânsito julgado, o que, por si só, já denota o convencimento do juízo pela ausência dos requisitos hábeis a ensejar e/ou justificar a antecipação de quaisquer medidas. Ademais, ao contrário do que alega o embargante, a prolação da sentença de fls. 466/476-vº levou a efeito a integralidade dos elementos contidos nos autos, inclusive as ponderações ofertadas pelas partes em suas respectivas e oportunas manifestações, no entanto, o alcance e efetividade da tutela jurisdicional prestada pelo decreto em questão foram delimitados no tempo, para após o trânsito em julgado, ou seja, somente depois de esgotados os prazos para os recursos cabíveis, evidenciando, assim, o entendimento deste juízo quanto à inaplicabilidade, ao caso concreto, da antecipação do provimento jurisdicional. Portanto, não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando, pois, improcedentes os presentes embargos de declaração. A propósito, também não vislumbramos hipótese de erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por José Purini Neto, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o período em que prestou serviços, como bolsista, junto ao Laboratório Lepetit S/A (de 11/04/1975 a 31/08/1976) e, bem assim, que declare, como especial, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, como estagiário de análises clínicas e como médico, desde 01/10/1978 e até os dias atuais (*data da distribuição desta ação - em 12/06/2015). Pugna, ainda, pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos declarados como especiais, em tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de labor, ou sucessivamente, da aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário e mediante o cômputo das atividades cuja especialidade o autor pretende ver declarada com o manejo do presente feito, tudo a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 169.501.733-9 (em 19/09/2014 - fl. 11). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 077/141. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminares, a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao pleito de reconhecimento do período em que laborou como bolsista, ao argumento de que tal pedido não foi formulado no âmbito administrativo; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (fls. 146/251). Réplica às fls. 254/255-vº. Atendendo ao pedido formulado pelo autor (fl. 260), foi determinada a realização de prova pericial (fl. 263), cujo laudo, e sua correspondente complementação, estão juntados às fls. 272/306 e 314/315. Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 319 e 320/320-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor que o período de 11/04/1975 a 31/08/1976, no qual prestou serviços, na condição de bolsista (estagiário), junto ao Laboratório Lepetit S/A, seja reconhecido como tempo de serviço; e que seja declarada a especialidade das atividades profissionais desenvolvidas, como estagiário de análises clínicas e como médico. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos declarados como especiais, em tempo comum, e a somatória aos demais períodos laborados, ou, o deferimento da aposentadoria especial - sem a incidência do fator previdenciário, tudo a contar do requerimento administrativo reproduzido à fl. 11. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo INSS, pois, ainda que o período de 11/04/1975 a 31/08/1976 não tenha sido objeto de requerimento administrativo específico, o que se verifica às fls. 199/251 é que o instituto previdenciário não considerou referido intervalo como tempo de serviço, quando da análise do requerimento do benefício n.º 169.501.733-9, restando, assim, caracterizado o interesse de agir do autor em relação ao período em tela. Melhor razão não assiste à autarquia ré ao suscitar a questão prejudicial de ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 169.501.733-9 (em 19/09/2014 - fl. 11), até a data do ajuizamento deste feito (em 12/06/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO LABORADO NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA (ESTAGIÁRIO) O inciso I, do art. 2º da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - vigente à época em que o labor teria sido prestado), em sua redação dada pela Lei n.º 5.890/73, especificou os beneficiários do Regime Previdenciário. Vejamos: Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. (...) Aludida definição de segurados beneficiários do Regime Previdenciário permaneceu inalterada mesmo após a edição do Decreto n.º 77.077/1976, que consolidou as Leis da Previdência Social, já que a redação dada ao art. 2º, inciso I do Decreto em tela - que abaixo transcrevo - não ensejou modificações conceituais: Art. 2º Definem-se como beneficiários do regime desta Consolidação: I - segurados: os que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvadas as exceções expressamente consignadas; (...). No tocante ao estagiário bolsista, a Lei n.º 6.494/77, além de fixar os parâmetros e critérios a serem observados no desenvolvimento das atividades voltadas ao aprendizado e à iniciação profissional do estudante (estagiário), mediante sua inserção no ambiente laboral correspondente ao segmento didático, trouxe, também, a hipótese de recebimento, pelo estudante, de incentivo e/ou contrapartida pecuniária, ou seja, a denominada bolsa de estudos, ponderando, contudo, que tais circunstâncias não caracterizam quaisquer relações de cunho trabalhista. Assim está previsto no art. 4º da norma em comento: Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. - grifos meus Ora, à vista da legislação vigente ao tempo do exercício das atividades, conforme apontado na peça inaugural, certo é que o estagiário, ainda que bolsista e desprovido de vínculo empregatício, enquadrava-se na condição de segurado facultativo e, como tal, lhe era conferida a facultade de promover os recolhimentos previdenciários inerentes ao trabalho realizado em dita condição. A atuação do autor como estagiário bolsista, junto ao Laboratório Lepetit S/A, entre 11/04/1975 e 31/08/1976, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período em destaque, estão comprovados pelo contrato careado às fls. 12/14 e pelos comprovantes de rendimentos de fls. 15/30. De tal sorte, uma vez demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, tenho como plenamente possível o reconhecimento do período de 11/04/1975 a 31/08/1976 [01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias], como tempo de trabalho. Ademais, a pretensão inicial também consiste na somatória do intervalo em questão para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), com início em 2014, ou seja, consoante Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações trazidas pela edição da Lei n.º 13.183/2015), cujo art. 55, inciso III, permite que se compute o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, procedendo, assim, o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na

refere ao cálculo do valor do salário de benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/06/2015 (data da citação - fl. 145), tudo isto de acordo com os critérios estabelecidos nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento suscitado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) José Purini Neto Nome da mãe Natalina Spolon Purini CPF 786.999.248-7 NIT 1.115.021.147-9 Endereço do(a) Segurado(a) Rua, Siqueira Campos n.º 3378 - apto. 51, centro, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço) - (arts. 52 e ss, Lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 19/09/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 169.501.733-9 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie. Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 19/09/2014, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004692-13.2015.403.6106 - RAIMUNDO NONATO BRAGA (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇoes SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCICIO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SATELITE ESPORTE CLUBES

Ciência aos réus da decisão de fls. 418.

Em face do esclarecimento de fls. 420/421, no qual a Parte Autora confirma que está renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, promova a juntada aos autos de procuração, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, do CPC), uma vez que a procuração de fls. 21, NÃO contempla referido poder, se limitando a conceder o simples poder de renúncia, que é diferente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para extinção, nos moldes em que requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-59.2016.403.6106 - LUCELIA GLAUCIA DE OLIVEIRA (SP084641 - ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-27.2016.403.6106 - RENATO JOSE BATISTA LEITE (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X JOSE ANTONIO MAGRI X DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que voltaram negativas a tentativa de citação dos co-executados JOSÉ ANTONIO MAGRI e DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI, conforme ARs. negativos juntados às fls. 82/83 e 84/85, bem como o fato de que, nos autos do processo em apenso, feito n.º 00001155520164036106 (no qual referidos réus são autores), foi determinada a juntada de comprovante de residência/endereço, aguardar-se o desfecho naqueles autos.

Comprovado o novo endereço dos réus naqueles autos, providencie a Secretaria o traslado de cópias para estes autos, e, após, IMEDIATAMENTE, cite-se os co-réus, suso referidos, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000115-55.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-27.2016.403.6106 ()) - JOSE ANTONIO MAGRI X DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI (SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal dos autores.

Ciência à CEF do rol de testemunha arrolada às fls. 66/67.

Espeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha arroladas às fls. 66/67, consignando que deverá ser colhido, na mesma audiência, o depoimento pessoal do autor, no r. Juízo Deprecado.

Com a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais em 15 (quinze) dias.

ANTES da expedição da Carta Precatória, COMPROVEM os autores, juntando documento, o atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, para que possa ser devidamente instruída a referida CP, já que houve a determinação para o colhimento dos depoimento pessoal dos Autores.

Com a resposta/comprovação, espeça-se a CP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-74.2016.403.6106 - NELSON SINDI FURUKAVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MÚNHOZ) I - RELATÓRIO (Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Nelson Sindi Furukava, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 133.598.610-0), mediante a apuração do correspondente salário de benefício com o cômputo de todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme a regra permanente prevista no art. 29, I ou II da Lei n.º 8.213/91, (...) - sic - fl. 14. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz o autor que, no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria, a autarquia previdenciária levou a efeito as regras previstas no art. 3.º, da Lei n.º 9.876/99, ou seja, utilizou, como período básico de cálculo, os salários de contribuição a partir de julho de 1994, o que, em seu entender, teria lhe trazido prejuízos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/313. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 377). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares: a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 405/459). Réplica às fls. 463/464. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo instituído réu em contestação. II.1 - Da Impugnação da Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Assevera o INSS que se o requerente que (...) tem um rendimento de ao menos R\$3.703,65, não puder arcar com custas judiciais, (...), quem no Brasil pode arcar com as custas judiciais, já que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês? (...) - sic - fl. 405-vº. Cumpre observar que presume-se verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (3º do art. 99, do novo CPC). Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (fl. 17), para fins deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto. Isso porque, ao impugnar a concessão, em favor do demandante, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, limitou-se o INSS a informar o valor dos rendimentos mensais do autor - estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados -, circunstância que, por si só, não se presta a comprovar que o demandante não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado. Assim sendo, fica afastada a preliminar em exame, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II.2 - Da Decadência. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucumbida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estabelecida pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecede a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretendo a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 26/02/2004 (fls. 18/20), portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decadencial estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pelo postulante (26/02/2004), verifica-se a decadência aos 26/02/2014, ao passo que o ajuizamento desta ação se deu apenas em 17/02/2016 (data do protocolo), sendo certo que o mesmo pode ser dito, se tomarmos como marco inicial a data do recebimento da primeira prestação relativa ao benefício percebido pelo requerente - v. relação de créditos - fls. 442/444-vº. Portanto, acolho a preliminar levantada pelo INSS (fl. 406-vº) e reconheço a decadência do direito do autor de vindicar a revisão de seu

benefício previdenciário identificado sob o NB. 133.598.610-0 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 26/02/2004), restando, pois, prejudicado o exame do mérito III - DISPOSITIVO diante do exposto, afastada a preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita, mas acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar que o direito do autor de pleitear a revisão do seu benefício previdenciário - inclusive acerca dos critérios de apuração da renda mensal inicial - (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 133.598.610-0) foi fulminado pelo instituto da decadência. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-47.2016.403.6106 - APARECIDA ELIETE BERTELO GASTARDELLI (SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-87.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-23.2016.403.6106 ()) - ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI (SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Verifico que até a presente data nem a CEF e nem a Parte Autora comprovaram o que restou determinado na sentença.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-51.2016.403.6106 - MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO X MARIA DE SOUZA ANASTACIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Marinete Simplicio Anastácio incapaz, representada por sua genitora, Sra. Maria de Souza Anastácio, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a autora ser portadora de Síndrome de Down e Deficiência Mental Severa, encontrando-se incapaz tanto para os atos da vida civil quanto para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera também que seus familiares não reúnem condições de lhe prestar o auxílio necessário à sua subsistência. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 10/22. Por decisão de fs. 25/26- vº restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícias médica e social e, ainda, concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fs. 30/54). Os laudos, social e médico, estão juntados, respectivamente, às fs. 61/65 e 68/72. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fs. 79/79-vº. Apresentadas as informações e documentos de fs. 92/95, as partes ofertaram suas considerações finais, às fs. 97 e 109/110. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado - , revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...) Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicação do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para os atos da vida civil (v. Atestado emitido a cargo de Médico especialista em Neurologia Infantil atuante junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - fl. 73), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93. Também da análise da prova médico-pericial (laudo fs. 68/72), depreende-se que o assistente nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib), foi categorioso em suas conclusões quanto ao irreversível estado incapacitante da requerente. Nesse sentido, pontuou o expert (...) A Pericianda é portadora de Síndrome de Down com retardo mental GRAVE. Tal condição, (...), a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas e atos da vida civil (...). - fl. 71. Quanto à alegada hipossuficiência, o estudo social de fs. 61/65 relata que a autora reside em companhia de sua mãe e de um sobrinho (Júlio, de nove anos de idade e que ali permanece, porque sua mãe, que é irmã de Marinete (Rosehl), sofreu um Acidente Vascular Cerebral e ficou com os membros inferior e superior - do lado esquerdo - paralisados e, não reúne condições físicas para cuidar do filho). O imóvel onde reside é próprio (pertence à família), de características simples, com paredes em reboco e sem pintura e está garrameada por mobiliário de aparência antiga e já desgastado pelo tempo de uso. Do mesmo laudo é possível extrair, também, que a sobrevivência da unidade familiar provém, exclusivamente, do benefício de pensão por morte, de valor mínimo, percebido pela mãe de Marinete, pois, os irmãos e irmãs da autora (totalizam oito), além de terem suas famílias constituídas, os que trabalham exercem atividades de natureza braçal (pedreiro, ajudante de pedreiro, balconista de supermercado) e não dispõem de recursos para auxiliar na manutenção de Marinete. Pois bem. Do estudo socioeconômico ora analisado, salta evidente a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pela requerente que, sequer conta com recursos necessários para lhe garantir o básico para sua subsistência, de forma digna. Ora, o benefício percebido por Maria de Souza Anastácio (genitora de Marinete), sendo de valor mínimo, não deve ser levado em conta para fins de aferição da renda per capita do núcleo familiar e, assim, em nada obsta a concessão do amparo social, eis que aplicável, por analogia, a regra contida no parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Com efeito, ao contrário do que defende o INSS (fl. 97), também não é possível computar, para efeito de renda mensal do núcleo familiar, os rendimentos de Valdeci e Rosângela (cunhado e irmã da autora). Isso porque, como já reproduzido na presente fundamentação, o conceito de unidade familiar, para fins de concessão do benefício vindicado, não contempla os irmãos e cunhados que não residem sob o mesmo teto (v. art. 20, 1º - da Lei n.º 8.742/93). Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida - quais sejam, a deficiência e incapacidade, e a hipossuficiência econômica -, de sorte que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, com início a partir de 15/12/2011 (data do requerimento administrativo de fl. 20). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 16/09/2016 (data da citação - fl. 29), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alarimado do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 497, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Marinete Simplicio Anastácio Norre da mãe Maria de Souza Anastácio CPF 235.161.988-93NIT 1.684.805.256-7 Endereço da Segurada Rua Salim Elias, nº 260, Jardim Antunes, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício 15/12/2011 - data do requerimento administrativo do benefício nº 549.311.110-8 - fl. 20 Data de início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/12/2011, e de valor mínimo, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Dada a ausência nos autos do Termo e/ou Certidão de Curatela - ainda que em caráter provisório -, deverá a parte autora providenciar, com a maior brevidade possível, documento que comprove a quem está atribuído, atualmente, o encargo de curador de Marinete Simplicio Anastácio, ficando condicionado o recebimento do benefício (prestação mensal) à apresentação do instrumento em questão, ou de qualquer outro documento que demonstre a quem incube à responsabilidade pelos interesses da autora. Fixo os honorários dos peritos médico e social, Dr. Jorge Adas Dib, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, no valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-76.2016.403.6106 - ADELAIDE CONCEICAO DOS SANTOS ANDRETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Adelaide Conceição dos Santos Andreto, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, na condição de bióloga, partir 01/11/1990 e até 04/11/2015* (*data do requerimento administrativo do benefício nº 175.292.388-7 - fl. 11). Pugna, ainda, pela concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário e mediante o cômputo das atividades cuja especialidade a autora pretende ver declarada com o manejo do presente feito, desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/11/2015 (fl. 11). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/32 Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 37/90). Réplica às fls. 93/95-vº. Em cumprimento à decisão de fl. 102, o empregador FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia de seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT - fls. 106/112-vº -, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 113/118. Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 122 e 124/127. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como bióloga, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, no período de 01/11/1990 a 04/11/2015* (data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 11). Requer, mais, a concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com o cômputo do intervalo supracitado, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afiança a prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição quinquenal levantada pelo INSS em contestação (fl. 37-vº), pois, a contar do requerimento administrativo (em 04/11/2015 - fl. 11), até a data do ajuizamento deste feito (em 07/10/2016 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encampar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) trazido às fls. 113/118 - emitido pelo empregador - relata que, nos intervalos nele descritos, a autora se dedicou ao desempenho das funções inerentes ao cargo de bióloga, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, em receber amostras de soro e plasma para testes sorológicos e de biologia molecular; (...) Manusear os frascos dos KITS sorológicos; (...) Realizar os testes sorológicos (...); Realizar os testes complementares para Chagas/Sifilis/HIV/VII (...); Enviar diariamente para o Sítio Testador (NAT) tubos de todas as amostras para realização dos testes moleculares de HIV/HCV/HBV; (...) O mesmo documento aponta, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos, tais como: vírus, bactérias, sangue e secreções. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 106/112-vº) - elaborado a cargo de profissional devidamente habilitada (engenheira de segurança do trabalho) - atestou a expert que, no exercício dos cargos de auxiliar de banco de sangue e bióloga - junto ao setor HF - Sorologia da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto -, a demandante esteve sujeita, de modo habitual e permanente, à exposição aos agentes nocivos biológicos, o que ocorre em razão do contato direto com pacientes portadores e não portadores de doenças infecciosas, também em função do manuseio de materiais, equipamentos e/ou instrumentos contaminados, assim como por conta do contato, diário e permanente, com o ambiente destinado ao tratamento da saúde humana (v. fls. 109/111-vº - quadros descritivos e avaliações de riscos). Ainda quanto às condições do trabalho da autora, pontuou o profissional subscritor do documento em análise: (...) a colaboradora ADELAIDE CONCEICAO DOS SANTOS ANDRETO, no seu 1º período de 01/11/1990 a 30/06/1997 no setor HF-SOROLOGIA como AUXILIAR DE BANCO DE SANGUE e no seu 2º período de 01/07/1997 a PRESENTE DATA no setor HF-SOROLOGIA como BIÓLOGA LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS (...) pelo contato com materiais biológicos, (...) - grãos originais - v. conclusão - fl. 112. Desse modo, em que pesem os argumentos postos pelo INSS às fls. 124/217, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 01/11/1990 a 30/06/1997 (auxiliar de Banco de Sangue - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) e 01/07/1997 a 04/11/2015 (bióloga - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), eis que, à vista dos elementos probantes ora examinados, tais atividades foram executadas sob a exposição do(a) trabalhador(a) aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados). B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3. 048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Levando a efeito as atividades declaradas como especiais - nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), tem-se, conforme cômputo abaixo, que a soma do tempo de labor especial da autora, em 04/11/2015 (data do requerimento administrativo do benefício nº 175.292.388-7 - fl. 11) resulta em 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal acrescido somatório 01/11/1990 a 30/06/1997 normal 6 a 8 m 0 d não há 6 a 8 m 0 d 01/07/1997 a 04/11/2015 normal 18 a 4 m 4 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício acima mencionado, Adelaide Conceição dos Santos Andreto já havia alcançado tempo de labor especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes prejudiciais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91). De tal sorte, faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial, a partir de 04/11/2015 (data do requerimento administrativo do benefício nº 175.292.388-7 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie em tela). C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contributivo e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...). II - por as benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aplicar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede, também, o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa

condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos postos na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 01/11/1990 a 30/06/1997 (auxiliar de Banco de Sangue - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) e de 01/07/1997 a 04/11/2015 (bióloga - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de ADELAIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS ANDRETO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 04/11/2015 (data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 11), e quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie previdenciária em comento, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/10/2016 (data da citação - fl. 36), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, erão, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Adelaide Conceição dos Santos Andreto Nome da mãe Arlinda Peres dos Santos CPF 154.238.308-00 NIT 1.228.428.303-0 Endereço da Segurada Rua José Negreão, nº 945, Jardim Alvorada, Onda Verde/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 04/11/2015 - data do requerimento administrativo do benefício nº 175.292.388-7, e do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 04/11/2015, entendendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-60.2016.403.6106 - MARIA ALICE MOITINHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Maria Alice Moitinho, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de contribuição (NB. 088.047.707-5), mediante a aplicação (...) do percentual excedente de 51,4819%, conforme determinação dos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º da Lei 8.880/94 (...) - sic - fl. 12. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz a autora que, no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário (após a concessão) a autarquia ré não incorporou ao seu salário o percentual excedente apurado em função da limitação da renda mensal inicial ao teto da época, por ocasião da concessão. Assevera, por fim, que o repasse do excedente em questão está previsto nos artigos 26 de Lei 8.870/94 e 21, 3º da lei 8.880/94 e, em seu entender, faz jus ao recálculo se sua renda mensal, mediante a aplicação de tal sistemática. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/30. Foram concedidos, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 63/78). Réplica às fls. 80/95. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. - PRELIMINARES: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo instituído réu à fl. 63-vº e 64. Afianço a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento (DIB em 17/05/1990), e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pela autora, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, destaco trechos de julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. ART. 26 DA LEI 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE. 1. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do recurso RE 626.489/SE, restou consolidado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. 2. Não pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a revisão de prestações supervenientes, nos termos previstos pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94, cabendo afastar eventual alegação de decadência. (...) 4. Apeleção da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - 0006468-61.2014.4.03.6140 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117474 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaram prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal prescrição somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (fls. 85/93), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque não há nos autos elementos que denotem a adesão da autora aos termos da averbação formalizada no feito coletivo em destaque. Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal/ PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONECTIVOS. DESPROVIMENTO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e do NCPC. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no buraco negro, encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto nº 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se exinir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. (...) - Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) - grifei: Passado, então, ao exame do mérito. II.2 - DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA PERCEBIDA PELA AUTORA A pretensão posta na inicial consiste na revisão de benefício previdenciário, mediante a incorporação da diferença percentual apurada entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo (teto) vigente à época da concessão, que, segundo seus argumentos, deveria ser agregado ao seu salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste, após a concessão. No caso em tela, a Aposentadoria por Tempo de Serviço titularizada pela autora teve sua concessão em 17/05/1990 (DIB), ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas antes mesmo da publicação da Lei nº 8.213/91, período este também denominado de buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991) por se tratar de lapso temporal no qual ainda não havia sido editada a legislação necessária a promover a complementação e dar plena eficácia aos ditames constitucionais acerca da previdência social. De tal sorte, o deferimento da espécie em questão, assim como a apuração da correspondente renda mensal inicial se deu à luz das disposições dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal (em suas redações originais) - que abaixo transcrevo - e, dentro dos limites de sua aplicabilidade, os critérios estabelecidos no Decreto nº 89.312/1984 - já que esta era a legislação previdenciária vigente até a edição da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91 - Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e morte; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por perda do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. - negritei frente ao histórico econômico (sucessivos planos econômicos e décadas de hiperinflação) do período que antecedeu o advento da Lei de Benefícios, cuidou o legislador de estabelecer que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. - art. 144 - redação originária. Também o artigo 145 da Lei de Benefícios, assim dispõe: Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Nessa esteira, cumpre elucidar que, quanto aos critérios de apuração da renda mensal das espécies previdenciárias, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 29, 2º (redação original) passou a prever que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Ainda sob a ótica do contexto econômico contemporâneo e, certamente, no intuito de minimizar os reflexos decorrentes, não apenas de dito cenário, mas também das inovações trazidas pela lei nº 8.213/91 sobre os benefícios previdenciários - notadamente no que tange a significativa limitação determinada no dispositivo reproduzido no parágrafo anterior -, as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 (respectivamente de 15 de abril de 1994 e 27 de maio de 1994) trouxeram as seguintes possibilidades: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de Potillog Sistema Integrado de Logística Ltda., quanto à sentença de fls. 202/210, em que se alega que a prescrição não teria sido analisada. A embargada rejeitou a tese (fls. 220/221). Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, não há omissão, pois o pedido - fl. 16 da inicial - limitou-se ao quinquídio prescricional, pelo que, sem delongas, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703423-64.1993.403.6106 (94.0703423-0) - MERCEDES RODRIGUES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 188/197, requeira o beneficiário da verba estomada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal. Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703966-33.1994.403.6106 (94.0703966-8) - MANOEL LUIZ GONCALVES(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 176/185, requeira o beneficiário da verba estomada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal. Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0705331-25.1994.403.6106 (94.0705331-8) - ORLANDO RUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 132/141, requeira o beneficiário da verba estomada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal. Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700600-15.1996.403.6106 (96.0700600-3) - NEUSA MARQUES DE SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 120/129, requeira o beneficiário da verba estomada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal. Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005481-71.1999.403.6106 (1999.61.06.005481-2) - APARECIDA BIGARAN BAQUIEGA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP157438 - PAULO SERGIO MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-32.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-41.2016.403.6106 ()) - MARA CRISTINA DA SILVA BORGES X SN RIO PRETO COMERCIO E TRANSPORTE DE PORTOES E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, tendo em vista o que restou decidido às fls. 52 do feito principal, ação de execução nº 00006609120174036106, houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, administrativamente, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 250, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008749-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008749-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA E CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003009-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELCI MARA FERREIRA DE PAULA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Indeferido o pedido da CEF-exequente de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que já são cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROSA CATALANO - ME X MARIA ROSA CATALANO GARBI X LUIZ ANTONIO

GARBI/SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/16, arquivando-o em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópia autenticada (paga pela CEF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0005590-89.2016.403.6106, remetendo-se aqueles autos, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004670-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROPECUARIA BIONATUS LTDA X ELZO APARECIDO VELANI(SPI69222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Indefiro o pedido da CEF-exequente de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que já são cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-91.2017.403.6106 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-41.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SN RIO PRETO COMERCIO E TRANSPORTE DE PORTOES E ESQUADRIAS LTDA. - ME X MARA CRISTINA DA SILVA BORGES(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a extinção total da dívida, conforme noticiado pela Exequente às fls. 46, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos em apenso, bem como para a ação de procedimento comum nº 00023344120164036106, remetendo-se o referido feito, IMEDIATAMENTE à conclusão, já que os embargos serão extintos pela perda superveniente do objeto. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DMCOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SPI67839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA X CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008641-11.2016.403.6106 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-34.2015.403.6106 ()) - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar proposta por Isabela de Melo Reis em face da Caixa Econômica Federal, distribuída à 3ª Vara desta Subseção, objetivando a exibição de documentos relativos à Investigação Administrativa realizada pela área de segurança da ré, sob a qual teriam sido bloqueadas as contas 013.6617-7 e 013.18207-0, de titularidade da requerente, com requerimento de distribuição por dependência ao Processo nº 0002867-34.2015.403.6106, em trâmite perante esta 2ª Vara. Com a inicial vieram documentos. Considerando o requerimento autoral e os fatos narrados, foi determinada a redistribuição por dependência. Deferida a gratuidade, citou-se a requerida, que contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir e documentos, adjuvando réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a requerente, pugnou por audiência de conciliação, enquanto a requerida nada requereu. É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a exibição dos documentos em questão, porque não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida - não houve pleito administrativo a respeito. Nesse sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Trago julgado: PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUAPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Segunda Seção - DJe 02/02/2015) Desta feita, a requerente é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que não foi demonstrada a pretensão resistida. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Arcará a requerente com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001501-23.2016.403.6106 - ANDRÉ RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que até a presente data nem a CEF e nem a Parte Autora comprovaram o que restou determinado na sentença.

Requerim as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, providencie a Secretaria a juntada aos autos de extrato completo da conta judicial aberta às fls. 51 para que as partes tenham ciência dos valores lá depositados - referida ciência deverá ser feita quanto da intimação desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010061-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010061-0) - MARTA LUCIA ALONSO X GENTILE BARUFI ALONSO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENTILE BARUFI ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2) - WALDENIR GUILHERMITI(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168990B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL

INFORMO as partes que os autos estão com ciência/manifestação, acerca dos documentos juntados às fls.353/354, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8) - JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JESUS NATAL FURIGO X UNIAO FEDERAL X GONCALO APARECIDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000494-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X ARISTIDES JOAQUIM MARIANO(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EMERSON GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007866-06.2010.403.6106 - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou a União Federal à repetição do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência privada, dentro do quantum total pago a título de imposto de renda sobre valores destinados, de 01/01/89 a 31/12/95, às contribuições do plano, vertidas por William Cezar Lemos. Em sede de liquidação de sentença (fls. 254/258), a ré opôs os Embargos à Execução nº 0004134-46.2012.403.6106, que foram providos (fls. 269/272), declarando indevido o valor pleiteado pelo exequente, por estar baseado em diretrizes equivocadas, que desbordam dos critérios estabelecidos na sentença e no v. acórdão transitado em julgado... (fl. 271^v). Instada à liquidação espontânea (fl. 282), a União solicitou do autor declaração firmada pela entidade de previdência privada, indicando qual a rubrica, nos holerites de fls. 20/186, representa o desconto da contribuição previdenciária do empregado, com a necessidade, ainda, de que a entidade declarasse a data de início do benefício complementar (DIB) e apresentasse todas as fichas de pagamento (fls. 284/285), o que foi cumprido pelo autor às fls. 296/333. A ré, pela Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, apresentou cálculos no sentido do exaurimento do crédito autor (fls. 340/345). Dada vista ao autor (fl. 346), requereu, discordando dos critérios da União, o envio do feito à Contadoria (fls. 348/349), que emitiu parecer, in verbis (fl. 352): Em cumprimento ao r. despacho de fls. 350, cumpre-nos esclarecer que a divergência estabelecida entre as partes derivam de diferentes metodologias de cálculo. A União Federal apura o montante do valor das contribuições no período de 01/89 a 12/95 atualizando para 01/1996 (fl. 341); A partir de 01/96 aplica taxa Selic posicionando o valor para 01/1.999, ano que iniciou o recebimento da aposentadoria complementar e compensa o referido montante dos valores recebidos pelo autor referente à aposentadoria complementar, até o esgotamento do montante em 01/2000. Como o ajustamento foi em 01/2000, os valores encontram-se prescritos. Considerando esta metodologia, não há valores a serem restituídos. Em manifestação fls. 349 o autor solicita que seja empregada metodologia de cálculo divergente da União Federal, apurando um valor percentual pago exclusivamente pelo autor no período de 01/89 a 12/95 sobre o total da contribuição durante todo período contributivo considerando a parcela do autor e patrocinador; e que este percentual seja considerado isento no benefício de aposentadoria complementar desde o início do recebimento da aposentadoria complementar até a cessação do mesmo. Desta forma, consultamos Vossa Excelência sobre qual metodologia deve ser empregada por esta contadoria. (sic) Decido. Apuração do crédito relativo ao período de 01/01/89 a 31/12/1995 imposto de renda é apurado sobre os valores auferidos anualmente (ano-calendário) e, assim, pago no ano seguinte (exercício). A retenção, mensal, no ano-calendário, de parte da remuneração, a título de imposto de renda retido na fonte, não visa, pois, a quitar o débito tributário do mês, mas a antecipar o pagamento do débito tributário do ano calendário (artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional). Para apuração do tributo devido, o próprio contribuinte apresenta sua declaração de imposto de renda até abril do exercício, quando, só então, é possível apontar, de fato, o imposto devido no ano calendário. Se o total das retenções mensais do ano calendário superarem o imposto devido, fala-se em restituição. Se for menor, o contribuinte terá de pagar o restante. Como se trata de lançamento por homologação (artigo 150, caput, do CTN), a extinção do crédito tributário se dá pelo pagamento do tributo (artigo 156, I, do CTN), antecipado ou não, mas a homologação do Fisco poderá ocorrer até cinco anos do fato gerador, prazo que, superado sem manifestação estatal, dá origem à homologação tácita. Assim, para a correta execução do julgado em comento, considero adequado checar o encontro de contas anual (declaração do imposto de renda), não o mensal, precário. Outras palavras, não se restringir a calcular o imposto de renda retido na fonte, mensalmente, sobre o quantum da remuneração destinado às contribuições, mas entender, para efeito de parâmetro, as contribuições mensais ao fundo previdenciário como rendimentos isentos ou não tributáveis, nos moldes afetos à sistemática própria do imposto de renda. Ou seja, o total das contribuições vertidas ao fundo, de 01/01/89 a 31/12/95, atualizado, é o limite em favor do contribuinte, advindo do julgado. Cada valor mensal destinado ao fundo deve ser atualizado monetariamente, após cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da execução, tabela ações condenatórias em geral, já que, conquanto a ação verse sobre a repetição de indébito tributário, os valores que, somados, servirão de limite, não têm essa natureza. A atualização deve ser operada até o início do recebimento da complementação da aposentadoria, quando se consolida, de fato, o valor definitivo. Observe que tal metodologia é adotada, inclusive, pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05/04/2013. Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.(...) Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. CAPÍTULO I DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTAREM A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 Art. 2º Para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o art. 1º. 1º Os valores das contribuições a que se refere o caput, naquelas hipóteses, devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se exaurirem. 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante de rendimentos, com a informação dos valores abatidos na forma deste Capítulo, no quadro correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis. 3º Deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 8º a 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, para os beneficiários que se aposentaram entre 1º de janeiro de 2013 e a data da publicação desta Instrução Normativa, e que sofreram retenção indevida ou a maior de imposto de Renda Retido na Fonte. CAPÍTULO II DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012 Seção I Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha outros (especifique) da ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, com especificação da natureza do rendimento; II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular ou da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes, se for o caso; b) informar o montante de que trata a alínea a na linha outros (especifique) da ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, com especificação da natureza do rendimento; e c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações. 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado até a data da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º. 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento. 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput. 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária. 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no 3º. 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária. 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário no período a que se refere o caput deverá ser pleiteada por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) Seção II Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários com Ação Judicial em Curso Art. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, no caso de que trata o art. 2º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, no caso previsto no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices: Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, nos casos de que tratam os arts. 2º e 7º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, na hipótese prevista no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), para contribuições efetuadas em janeiro de 1989; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág. 22) II - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), em janeiro de 1989; III - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), para contribuições efetuadas em fevereiro de 1989; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág. 22) III - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), em fevereiro de 1989; III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para contribuições efetuadas de março de 1989 a fevereiro de 1990; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág. 22) III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de março de 1989 a fevereiro de 1990; IV - IPC, para contribuições efetuadas de março de 1990 a fevereiro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág. 22) IV - IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas de março a novembro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág. 22) V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, de março a novembro de 1991; VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para contribuições efetuadas em dezembro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág. 22) VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para contribuições efetuadas em dezembro de 1991; VII - Unidade Fiscal de Referência (UFIR Mensal), para contribuições efetuadas de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág. 22) VII - Unidade Fiscal de Referência Mensal (UFIR Mensal), de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; e VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas depois de janeiro de 2001. (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág. 22) VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, a partir de janeiro de 2001. Art. 6º Os registros e documentos probatórios da aplicação das disposições desta Instrução Normativa, inclusive os relativos ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deverão ser mantidos pela fonte pagadora e pelo beneficiário pelo prazo de 6 (seis) anos depois do seu exaurimento. Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada e ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar. Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada, ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar e ao regime a que se refere o 8º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista. Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista, salvo quando decorrentes de complementação de pensão por morte, desde que, do tratamento referido no art. 2º, ainda haja valores a serem exauridos em relação à complementação de aposentadoria não atingidos pelo prazo decadencial. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) Parágrafo único. Na hipótese de existência de mais de um pensionista, os valores a serem exauridos de que trata o caput serão rateados proporcionalmente às complementações de pensão por morte recebidas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Apuração do crédito relativo ao imposto de renda pago após a aposentadoria Atento ao mecanismo de apuração do tributo em questão, esse valor - rendimentos isentos ou não tributáveis - deve ser inserido como tal numa reprodução da declaração de ajuste anual da parte autora do ano calendário em que se iniciar o recebimento da previdência privada, mas somente até o valor total dos recebimentos relativos à previdência privada. Feita essa apuração, do imposto a pagar ou restituir deverá ser abatido o que já foi pago ou restituído. O resultado deverá, então, ser pago em pecúnia à parte autora, atualizado, a partir de janeiro do ano posterior até o pagamento, pelo Manual de Cálculos, tabela repetição de indébito tributário, pois, trata-se, aqui, de restituição do próprio imposto. Se o crédito - rendimentos isentos ou não tributáveis for superior ao total de recebimentos relativos à previdência privada no primeiro ano-calendário, ou seja, se ainda restar uma parcela de rendimentos isentos ou não tributáveis, deverá ser inserida como tal na declaração de imposto de renda do próximo ano-calendário e, assim por diante, até exaurimento desse crédito. As quantias obtidas em cada ano-calendário, corrigidas consoante acima, serão o total a, efetivamente, receber. Trago julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535/CP. OMISSÃO NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA. PERÍODO ENTRE 1989 E 1995.

FORMA DE APURAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no ARÉsp 641.698/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/04/2015; AgRg no REsp 1364975/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2014; e AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010.2. O acórdão recorrido não violou a coisa julgada, não-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, que reconheceu, na esteira do REsp. Nº 1.012.903/RJ, em repetitivo, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de vigência da Lei 7.713/1988 (10/01/1989 a 31/12/1995), cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda (AgRg no REsp 1422096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/09/2014; REsp. 1.278.598/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.02.2013.4. Não houve a devida comprovação do dissídio pretoriano invocado, isto porque a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência jurisprudencial por meio da elaboração de cotejo analítico entre os julgados confrontados, na forma legal e regimental.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRSP 201001767840 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1212993 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 22/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO.1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 201002086128 - RECURSO ESPECIAL - 1221055 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 05/12/2012)Trata-se de apelação interposta pela União, inconformada com a sentença proferida na ação de repetição de indébito ajuizada por Paulo César Pinheiro.O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a repetição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda, sob a égide da Lei nº 8.250/95, limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do mesmo tributo, sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.No recurso de apelação, a União alega que reconhece a procedência do pedido, mas discorda dos parâmetros de liquidação estipulados na sentença.Aduz que os valores das contribuições recolhidas entre 1 de janeiro de 1989 até dezembro de 1995 devem ser atualizados até a data do início do benefício da aposentadoria, utilizando os índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, uma vez que não se trata de tributos. Em seguida, deduz-se esse crédito do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a devida base de cálculo do tributo, observando-se, nessa dedução, os rendimentos auferidos em cada ano-base, de maneira que, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor da complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.E o relatório. Decido.O recurso impugna a forma de atualização do valor a ser devolvido ao demandando, relativo ao indébito recolhimento de imposto de renda sobre verbas de complementação de aposentadoria.A sentença de primeiro grau determinou o seguinte:O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima [1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995] -, bem como os valores a serem restituídos, deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 02 de julho de 2007, observando-se os seguintes índices: (1) ORTN de 1964 a fevereiro/86; (2) OTN de março/86 a dezembro/88; (3) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (4) INPC de março a novembro/1991; (5) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (6) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (7) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.A incidência da Taxa SELIC ainda na fase atualização do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda não encontra respaldo na legislação tampouco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem considerado legítima a incidência da SELIC apenas quando da restituição do imposto de renda retido indevidamente após a concessão do benefício da complementação de aposentadoria.Assim, as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 devem ser corrigidas pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários, até a data do início do recebimento do benefício. Esse montante já constituíu, na época, a base de cálculo do imposto de renda e, portanto, deve ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, que, atualmente, são a base do imposto de renda.Contudo, se o beneficiário já está aposentado e já recebeu parcelas de complementação de aposentadoria, como no caso do autor, já ocorreu bis in idem e há imposto de renda a ser restituído.Em tal caso, o valor das contribuições pretéritas (entre janeiro/89 a dezembro/95), atualizado na forma acima, deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pelo autor desde o início do benefício, apurando-se, assim, a correta base de cálculo do Imposto de Renda. O imposto de renda retido na fonte sobre parcelas que não deveriam ser alcançadas pela tributação corresponde ao valor a restituir. E, por evidente, o imposto de renda a restituir deve ser atualizado na forma preconizada na sentença de primeiro grau.Se, restituídos os valores pretéritos, ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais até o esgotamento, exatamente como constou da sentença.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO.1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1221055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária.2. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária.3. Recurso especial provido.(REsp 1212744/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes.2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.3. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)Quanto à possibilidade de inclusão, de ofício, dos expurgos inflacionários, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ADMITIDO NA ORIGEM COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ARTIGOS 475-G E 535. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.2. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.3. A inclusão de correção monetária, de ofício, por juiz ou Tribunal, não configurando julgamento fora ou além do pedido (RESP 1.112.524/DF julgado pelo Corte Especial deste Tribunal, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).4. É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada, apenas, a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no ARÉsp 62.026/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para determinar que os valores a serem devolvidos sejam calculados em consonância com a fundamentação supra.Intimem-se.(TRF3 - Apelação Civil nº 0001686-03.2012.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - DEJ 14/02/2014)Entendo que, para aparelhar a execução, são necessários o demonstrativo de valores das contribuições mensais vertidas ao fundo de previdência, de janeiro/89 a dezembro/95, bem como cópia da declaração de ajuste anual do ano-calendário em que a parte autora se aposentou. Caso o crédito ultrapasse o total auferido a título de aposentadoria complementar nesse ano calendário, deverá ser apresentada, também, a declaração de ajuste do próximo ano-calendário e, se necessário, a do próximo ainda.Do caso concretoEntendo que a execução, até este momento, segue os parâmetros estabelecidos nesta decisão e nos julgados proferidos e os cálculos da União, em princípio, se adequam a tais premissas.Todavia, como há divergência entre as partes a respeito, penso que deverão se manifestar a respeito, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao autor.Com as petições ou expirados tais prazos, será deliberado sobre a necessidade de novo parecer da Contadoria.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-21.2011.403.6106 - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTES CARLOS DA COSTA) X AILTON ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004909-95.2011.403.6106 - NEUSA APARECIDA BRIGATTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUSA APARECIDA BRIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelo INSS, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro a habilitação de sucessores formulada às fls. 339/340, com a concordância do INSS, às fls. 366.

Comunique-se à SUDP para as seguintes alterações:

a-) Cadastrar a Autora falecida NEUSA APARECIDA BRIGATI, como SUCEDIDA.
b-) Incluir como sucessores:
c-) HOZANA DE CÁSSIA EUZÉBIO TORRES, inscrita no CPF nº 219.887.988-33, nascida em 20/10/1981, conforme documentos fls. 343 - (filha);
d-) JOÃO EUZÉBIO TORRES JÚNIOR, inscrito no CPF nº 219.959.868-36, nascido em 06/11/1980, conforme documentos fls. 344 - (filho).
Após requerem os Autores, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Tendo em vista a devolução do RPV, em face de irregularidade no cadastro do CPF da Parte Autora - ver fls. 277 - CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, ou seja, o mesmo faleceu, promova a advogada a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006890-62.2011.403.6106 - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-69.2012.403.6106 - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MOACIR MARQUIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007270-51.2012.403.6106 - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002347-06.2017.403.6106 - HOMERO VICIOSO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se pessoalmente a Parte Autora para dar andamento e cumprir o que restou determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, por mandado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0706491-17.1996.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA INFORMO à ECT-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 369/370 e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fls. 368/368v.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008586-85.2001.403.6106 (2001.61.06.008586-6) - J A COSTA & FILHO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X J A COSTA & FILHO LTDA
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal às fls. 536 (art. 775, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. São José do Rio Preto, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006250-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006250-4) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 946/954, dentro do prazo legal (tempestiva).
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (ELETROBRAS e União Federal), caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.
Dê-se ciência à União Federal da decisão de fls. 938/942.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA X LAMIR BARBOSA X LARI BARBOSA X GRACINDA DOS SANTOS BARBOSA X ANDRE SANTOS BARBOSA X JEFFERSON SANTOS BARBOSA X LARI BARBOSA JUNIOR X LEVY BARBOSA JUNIOR(SP103708 - FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X APARECIDO DONIZETI FENERICH X ROSMARI DAVID FENERICH

Defiro em parte o requerido pela União Federal às fls. 980.
Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato da conta de depósito judicial, dos últimos 12 (doze) meses, inclusive com o saldo atualizado existente.
Com a ciência desta decisão, referidos documentos já estarão juntados aos autos.
Manifestem-se as partes acerca dos valores já depositados, em especial a União Federal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA X ADNAN NAHRA JUNIOR X ADNAN NAHRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004944-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE GALANTE ALMON(SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE GALANTE ALMON
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 153, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001601-46.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ACO PRISMA COMERCIO DE

ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP408154 - THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA
Decisão de fl. 118 e petições de fls. 120 e 122/124: Indefero os pedidos da ré de fls. 122/124, pois, nos termos da decisão de fl. 118, cabe a ela diligenciar a fim de localizar o bem - comprovando, inclusive. No mais, defiro o pleito da União de fl. 118, prosseguindo-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002361-92.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-24.2013.403.6106 () - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003021-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO CAMILO(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO CAMILO
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005138-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO LUIS DA SILVA X ANA CAROLINA DE SIQUEIRA BUISSA(SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA DE SIQUEIRA BUISSA
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006645-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GUSTAVO CRISTOVAM DE FARIA(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO CRISTOVAM DE FARIA
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) - CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA X FAZENDA NACIONAL
INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 519/521, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6) - GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CASSILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte Autora dos autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007883-2) - IGNEZ TEREZINHA GIROTTI PINTO - INCAPAZ X SANTO SEBASTIAO PINTO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IGNEZ TEREZINHA GIROTTI PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca das minutas de Ofício Requisitório.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008043-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008043-7) - EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X SYLVINHA MENDONCA DO AMARAL BARRETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS MAZARO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008941-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008941-0) - SUELI VILELA DE FREITAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI VILELA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-79.2010.403.6106 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARILENA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca das minutas de Ofício Requisitório.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002226-85.2011.403.6106 - LOURDES GONCALVES DE SOUZA(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LOURDES GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-17.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-91.2014.403.6106 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001950-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE

Vista a parte Executada dos autos desarmados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após tomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUCLYDES SPATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE MORAES LAINE - SP264870, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500, IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292, JESSICA MARIA PIRONDI - SP368860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, com prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO MALLMANN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos o Procedimento Administrativo do benefício do autor, conforme determinado na decisão ID 2480623.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004065-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAMARIS BUENO VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor que entende devido.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.00070039420034036106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 712,18 (setecentos e doze reais e dezoito centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a anulação dos Autos de Infração nº 2702429 e nº 2691174.

Segundo narrou, no início de 2015, recebeu as notificações de autuação nº 10010400106646815 e nº 10010400101746615, que se referem a infrações cometidas nos dias 24.07.2014 e 05.06.2014, às 03h30min e 01h44min, respectivamente, ambas na BR 116, Km 301,4, no município de Resende/RJ, pelos caminhões de sua propriedade, veículos placas nº DAO5636 e nº CUD9277.

As infrações teriam sido evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, gerando os Autos de Infração nº 2702429 e nº 2691174.

Em seguida, em meados de 2015, recebeu as notificações de multa nº 10010400123729515 e nº 10010400121814515, com vencimento para 23.09.2015 e 08.09.2015 no valor de R\$5.000,00 cada.

No início de 2018, a autora recebeu as notificações finais das multas, após análise dos recursos administrativos interpostos, com vencimento para 07.04.2018 e 13.04.2018.

Argumenta que não cometeu as infrações imputadas e que seus veículos não transitaram com excesso de carga. Sustenta também que a capitulação da infração foi ilegalmente aplicada, pois deveria ter-lhe sido aplicada a penalidade descrita no artigo 209 do Código de Trânsito.

Juntou documentos.

O pleito de tutela antecipada foi indeferido (id 5447553).

Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id 8380875) e houve réplica (id 9291980); sustenta a legalidade do Auto de Infração juntando cópias das notificações de autuação enviadas à autora, com aviso de recebimento. Sustenta também a fragilidade das alegações da autora.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a ANTT é o órgão governamental com atribuição para gerenciar o Sistema Federal de Viação e regular a prestação de serviços de transporte, através da Lei nº 10.233/2001.

Assim, a Resolução ANTT nº 3.056/2009, ao estabelecer um rol de infrações e penalidades, de fato está amparada na lei n. 10.233/2001, não havendo, no caso concreto, ao contrário do afirmado pelo autor, conflito de normas entre o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução ANTT 3.056/2009 e, neste cenário, não há ofensa ao princípio da legalidade em razão de a autarquia ter exercido suas atribuições por meio de resolução própria.

Em relação ao segundo argumento, não se trata de infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação da empresa transportadora ao regramento da prestação de serviço de transporte de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito, inclusive no que tange aos prazos para notificação e constituição da infração.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que os autos de infração informaram unicamente os dados dos caminhões já existentes nos cadastros de veículos, o que, sem a abordagem do motorista não permite comprovar que o veículo autuado é unívoco, vale dizer, pela mera anotação da placa não é possível aferir a ocorrência da infração, bastando o equívoco de um número ou dígito para que outro veículo seja autuado.

Por isso, a evasão devia ter sido convenientemente documentada, especialmente considerando-se o montante da multa, como informações detalhadas da ocorrência, tentativa de abordagem do veículo ou perseguição policial, algo que denotasse a efetiva evasão e atuação dos agentes públicos.

Ora, ainda que operante o princípio da presunção de veracidade dos atos emanados de servidores públicos, em se tratando de alegação omissiva, não pode a interpretação da lei levar o cidadão a uma armadilha lógica em que seja virtualmente impossível questionar o fato imputado, por violação indireta ao artigo 5º, LV, da CF.

De fato, ao não fotografar nem descrever detalhes do veículo, limitando-se a colocar os dados constantes de cadastros, a autuação não permite qualquer questionamento por parte do autuado, ficando inteiramente a mercê de informação que pode perfeitamente ser objeto de equívoco por parte do servidor que a confeccionou, notadamente quando as autuações ocorreram no período da madrugada, como no presente caso.

Nesta situação, a autuação por evasão deve vir acompanhada de fotos ou de descrição detalhada do veículo, ou mesmo procedimento de perseguição e abordagem. De fato, considerando a importância de tal fiscalização – que é compatível com a multa pela sua violação – há também a necessidade de que sejam operacionalizadas de forma estruturada, com participação da polícia ou, no mínimo, uma câmera de fuga, pois, caso contrário, a regra será de autuações vazias como a do presente feito e com o veículo continuando a trafegar irregularmente.

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pela autora e a ausência de descrição detalhada e outros elementos aptos a embasarem os autos de infração, a presente ação deve ser julgada procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para anular os Autos de Infração nº 2702429 e nº 2691174, lavrados em nome da autora TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI pela ANTT, em 24.07.2014 e 05.06.2014, respectivamente.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$2.500,00, considerando o ínfimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se e Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO PIRES FINATI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO PIRES FINATI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DIAS TEIXEIRA - SP244510
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814, CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando o teor da petição ID 11775567 e guias de depósito, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
RÉU: INDUSTRIA METALURGICA PASIANI S/A, ALBERTO O. AFFINI & CIA LTDA, OSVALDO ALBERTO AFFINI, ANTONIO ALBERTO AFFINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face das empresas INDUSTRIA METALURGICA PASIANI S A, ALBERTO O AFFINI S A, de OSVALDO ALBERTO AFFINI e ANTONIO ALBERTO AFFINI e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se busca o reconhecimento do trabalho exercido em condições insalubres e perigosas com a condenação dos primeiros réus ao recolhimento das contribuições incidentes sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade e do INSS em proceder à revisão do valor do benefício de aposentadoria que o autor recebe.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu INSS, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Citem-se os réus, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo do benefício do autor no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Considerando-se a certidão sob ID 13552463, intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 2.142,22**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 704,02**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 6.034,43
CUSTAS		R\$ 30,17
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 301,72
30% DA DÍVIDA		R\$ 1.810,33
TOTAL PARA DEP.		R\$ 2.142,22
PARCELAS	6	R\$ 704,02

Fica autorizada ao oficial de justiça encarregado da diligência, caso não haja nomeação de bens à penhora, a efetivação de pesquisas de bens pelos sistemas ARISP e RENAJUD.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, foi determinado à ré que informasse detalhadamente o valor do débito relativo às parcelas pagas indevidamente através do requerimento 1995926285, quais os valores das parcelas dos requerimentos 1277784923, 13045131412 e 743453309, e quais foram utilizadas para a compensação das parcelas pagas através do requerimento 1995926285.

A ré juntou ofício da Gerência Regional do Trabalho e Emprego nesta cidade, informando que o autor teve 1ª, 2ª e 3ª parcelas pagas em 27/06/2017, 20/09/2017 e 20/10/2017, referentes à demissão ocorrida em 28/03/2017 (requerimento n. 743453309), que no requerimento 1995926285 foram compensadas as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas e que no requerimento 13045131412 foi compensada a 1ª parcela.

Contudo, na inicial o autor havia juntado documento (ID 2038583), segundo o qual, em ofício expedido pela Gerência regional do Trabalho (n. 00064/2017/NECAP/PSU/SRR/PGU/AGU), nos autos do MS 0000648-77.2017.403.6106, não tinha havido pagamento de parcelas ao autor nos requerimentos 1277784923 e 13045131412 (ao contrário do último ofício) em razão de notificação de restituição de parcelas, mas que seria pago um saldo residual em 16/02/2017, 18/03/2017 e 17/04/2017, referente aos valores a que o autor tinha direito pelo tempo de trabalho em cada um dos períodos indicados nos requerimentos anteriores.

Analisando, portanto, todos os documentos juntados aos autos, verifico que houve compensação nos requerimentos 13045131412 e 743453309, porém não há notícia acerca do requerimento 1277784923, em especial se houve alguma compensação à época.

Diante disso, intime-se a ré novamente para esclarecer os seguintes pontos:

- a) No que tange ao requerimento 1277784923, houve retenção de algum valor para compensação e pagamento de alguma parcela ao autor? Em caso positivo, detalhar quantas parcelas e quais os valores.
- b) Houve pagamento de parcelas nos dias 16/02/2017, 18/03/2017 e 17/04/2017, como mencionado no primeiro ofício, e a qual(is) requerimento(s) se referem?

Com a juntada, vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ SIMAO DA COSTA FILHO, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARCELO MAGALHÃES RUFINO

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da assistência judiciária gratuita aos autores, eis que não demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Na ausência de recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ SIMAO DA COSTA FILHO, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARCELO MAGALHÃES RUFINO

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da assistência judiciária gratuita aos autores, eis que não demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Na ausência de recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004238-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CLAUDIO MARIANO DE CAMARGOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Deverá também o embargante, no prazo acima, juntar aos autos cópia do auto de penhora (se houver) e/ou do bloqueio mencionado na inicial, bem como de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004238-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CLAUDIO MARIANO DE CAMARGOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Deverá também o embargante, no prazo acima, juntar aos autos cópia do auto de penhora (se houver) e/ou do bloqueio mencionado na inicial, bem como de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à ré para manifestação acerca dos documentos juntados com a petição ID 11555490.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRENE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) exequente ID 11568250, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se ação ordinária em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (benefício NB 5419886827), com pedido de antecipação da tutela, a partir da cessação administrativa que ocorreu em 06/07/2018.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Observo que o benefício da autora decorreu de ação que tramitou perante esta Vara Federal e que condenou o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2010.

A autora noticia na inicial que foi submetida a nova perícia pela autarquia momento em que, segundo o perito, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa.

Segundo dados constantes do CNIS, o benefício foi revisto e a autora se encontra atualmente recebendo a mensalidade de recuperação de 18 meses com data prevista para a cessação em 05/01/2020.

A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg no REsp. 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ). Data de publicação: 28/05/2013. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

"Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, verifico que a autora está em gozo de benefício previdenciário concedido judicialmente com trânsito em julgado.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando *sub judice*, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493).

Para estes casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

Por outro lado, se a decisão antecipatória identificasse uma incapacidade de natureza temporária, cujo prazo não é possível aferir sem nova perícia médica, a autarquia previdenciária poderia valer-se do disposto no § 13 do artigo 60 da Medida Provisória 767/2017 para reavaliar a situação de incapacidade do segurado.

Ainda que assim não fosse, o laudo elaborado pelo perito do Juízo na ação previdenciária constatou a incapacidade permanente da autora para sua atividade habitual. Neste sentido, trago julgado:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/05/2013

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim sendo, considerando que o benefício concedido à autora o foi por decisão judicial transitada em julgado, defiro a antecipação da tutela para que o réu restabeleça a aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, desconsiderando qualquer decisão administrativa em sentido diverso.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência do restabelecimento do benefício nº 5419886827, no prazo de 15 dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) concorda com a audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

*0019987620124036106

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2611

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado às fls. 409/410, considerando que constam outros advogados constituídos, conforme se vê pela procuração de fl. 306 e substabelecimento de fl. 305.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado através da petição ID 13192390, considerando que constam outros advogados constituídos, conforme se vê pelos documentos ID's 3063231, 3063238 e 4242258.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado através da petição ID 13192390, considerando que constam outros advogados constituídos, conforme se vê pelos documentos ID's 3063231, 3063238 e 4242258.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENEIAS ROSANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **28 de março de 2019, às 16:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na Avenida Faria Lima, 5544, nesta (procurar Fabiana ou Jaqueline no setor de atendimento a convênios- mezanino).

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrperto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

A antecipação da tutela será apreciada após a vinda da contestação vez que a hipótese não oferece risco ao perecimento do direito, considerando que o benefício, embora reduzido, ainda está implantado.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES

Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado através da petição ID 13193647, considerando que constam outros advogados constituídos, conforme se vê pelos documentos ID's 10115718 e 10115719.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES

Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado através da petição ID 13193647, considerando que constam outros advogados constituídos, conforme se vê pelos documentos ID's 10115718 e 10115719.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES

Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado através da petição ID 13193647, considerando que constam outros advogados constituídos, conforme se vê pelos documentos ID's 10115718 e 10115719.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS JOSE NESPOLO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000620-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEVANIA MENEZES CARO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A conferência de cópias prevista no artigo 4º, inciso I, item b, da Resolução Pres. 142/2017 encerra uma oportunidade e não uma obrigação, vez que a falta ou a alteração do rol de documentos pode influir no resultado do julgamento em grau recursal.

Trata-se, portanto de medida salutar que visa evitar que equívocos e ilegalidades se transformem em injustiças. Ainda assim, de fato, é faculdade do servidor público conferir a documentação do processo, da mesma forma que eventual prejuízo decorrente poderá lhe acarretar responsabilização pela desídia, que se evidencia pela simples negativa imotivada. O mesmo ocorreria se o servidor, procurador concursado, se negasse a manifestar quando a parte juntasse documentos num processo físico, a situação é análoga.

Anoto que os procuradores privados tem se manifestado cotidianamente nas conferências e digitalizações, sem qualquer percalço sistemático, em respeito ao que foi decidido pelo CNJ quanto à aplicabilidade da referida Resolução.

Cumprida a conferência, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, tornem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia na empresa do autor situada na Avenida dos Estudantes, 3087, Jardim Novo Aeroporto, SJRPreto .

Tendo em vista que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 95, CPC/2015).

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação às partes.

Defiro a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS a qual designo para o dia 29 de maio de 2019, às 14 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS em contestação em relação ao período de 13/02/1992 a 01/03/1994 em que a autora trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, junto à Secretaria da Educação e 02/03/1994 a 30/01/1996 em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, junto à Secretaria da Saúde.

Isto porque a juntada da Certidão de tempo de contribuição emitida por tais órgãos será suficiente para comprovar o trabalho da autora naqueles locais. Ademais, a autora busca o reconhecimento do tempo de serviço para ser utilizado junto ao regime geral de previdência a legitimidade para permanecer no polo passivo é da autarquia previdenciária, que será a responsável pelo pagamento do benefício da autora.

Quanto ao período de 02/03/1994 a 30/01/1996, a certidão de tempo de contribuição juntada no id 4308464 é o documento comprobatório do exercício da atividade laborativa. Quanto ao exercício da atividade especial, no caso do professor não é necessária a confecção do PPP, vez que as regras para a aposentadoria especial concedida aos professores estão definidas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Já o período de 13/02/1992 a 01/03/1994 em que a autora exerceu a função de enfermeira, também a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo do Estado será o documento comprobatório do exercício da atividade, por este motivo, torno sem efeito a determinação de expedição de ofícios para a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e a Secretaria da Educação de Araçatuba, devendo a autora trazer aos autos a Certidão de tempo de Contribuição expedida pela Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo ou **esclarecer se o período a que se refere é aquele constante da declaração juntada com a inicial que menciona o intervalo de 06/05/1992 a 06/08/1993.**

O período compreendido entre 09/01/1991 a 30/04/1992 em que a autora trabalhou como enfermeira junto à Santa Casa de Araçatuba está devidamente comprovado pela CTPS juntada aos autos. Neste caso a comprovação do exercício de atividade especial se dá através do contrato de trabalho anotado em CTPS onde consta que a função exercida era enfermeira, pois a prova da atividade especial pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos códigos 1 e 2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Já o PPP relativo ao período de 01/06/1996 a 11/01/2000 emitido pelo Centro Médico Rio Preto está sem o carimbo do CNPJ (tanto aquele juntado com a inicial como aquele acostado no processo administrativo do INSS), conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, devendo a autora providenciar a juntada aos autos do referido documento completo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6381 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta por LAURA GODOY DE MAGALHÃES, domiciliada na cidade de Jales/SP, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, tendo o processo sido distribuído à Quarta Vara Federal.

A liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública):

- (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;
- (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado – caso dos autos);
- (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e
- (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo.

Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgado, mas sim uma ação individual de habilitação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida.

Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte "*in utilibus*", orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive a ora exequente.

É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada.

Assim, a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária a qual pertence o município de domicílio da autora, que no caso dos autos é a cidade de Jales/SP, pertencente à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de /SP.

Por tais razões, em se tratando de execução movida por autora residente em domicílio não pertencente a esta Subseção Judiciária, reconheço a incompetência deste Juízo para o seu processamento, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales-SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, intimando-o, ainda, para que apresente, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 074.681.197-7.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6381 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta por NELSON ANTONIO DA SILVA, domiciliado na cidade de Andradina/SP, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, tendo o processo sido distribuído à Quarta Vara Federal.

A liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública):

- (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;
- (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado – caso dos autos);
- (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e
- (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo.

Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgado, mas sim uma ação individual de habilitação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida.

Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte "*in utilibus*", orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive o ora exequente.

É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada.

Assim, a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária a qual pertence o município de domicílio do autor, que no caso dos autos é a cidade de Andradina/SP, pertencente à jurisdição da 37ª Subseção Judiciária de SP.

Por tais razões, em se tratando de execução movida por autor residente em domicílio não pertencente a esta Subseção Judiciária, reconheço a incompetência deste Juízo para o seu processamento, determinando, vedado o prazo recursal, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-77.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia a impugnação à assistência judiciária alegada pelo executado em sua defesa.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Juntou documentos.

Manifestação do exequente ID 12162669.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.[1]

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelo documento ID 9.874.332, o exequente de fato possui rendimento mensal de R\$ 4.496,30 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), e assim, não há como enquadrá-lo no conceito de necessitado previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira do autor, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, acolho os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, intimem-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

As preliminares de prescrição/décadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 12928588 proferida no Agravo de Instrumento 5027937-45-2018.403.0000.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LURDES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 12929528 proferida no Agravo de Instrumento nº. 5027964-28.2018.403.0000.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 12582226 proferida no Agravo de Instrumento nº.5027959-06.2018.403.0000.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial contra devedor solvente.

O executado foi citado por meio de carta precatória e efetuou depósito de 30% do valor da dívida, além da primeira das seis parcelas (ID 9017805).

Após, noticiou ter entabulado acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, bem como tê-lo liquidado, juntando comprovante (ID9017806).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, esclarecendo que os honorários foram quitados administrativamente.

O executado pugnou, assim, pela devolução de todo o valor depositado judicialmente, o que foi determinado pelo Juízo da deprecata.

A presente ação, assim, não reúne condições de prosseguir.

Com a realização do acordo e pagamento na via administrativa, como noticiou a autora, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial contra devedor solvente.

O executado foi citado por meio de carta precatória e efetuou depósito de 30% do valor da dívida, além da primeira das seis parcelas (ID 9017805).

Após, noticiou ter entabulado acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, bem como tê-lo liquidado, juntando comprovante (ID9017806).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, esclarecendo que os honorários foram quitados administrativamente.

O executado pugnou, assim, pela devolução de todo o valor depositado judicialmente, o que foi determinado pelo Juízo da deprecata.

A presente ação, assim, não reúne condições de prosseguir.

Com a realização do acordo e pagamento na via administrativa, como noticiou a autora, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra os réus em epígrafe.

A Caixa informou ter havido duplicidade no ajuizamento da execução por problemas técnicos no petiçãoamento, requerendo a extinção do feito (ID454992), o que também já havia sido constatado pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (ID 4312832).

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra os réus em epígrafe.

A Caixa informou ter havido duplicidade no ajuizamento da execução por problemas técnicos no petiçãoamento, requerendo a extinção do feito (ID454992), o que também já havia sido constatado pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (ID 4312832).

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra os réus em epígrafe.

A Caixa informou ter havido duplicidade no ajuizamento da execução por problemas técnicos no petiçãoamento, requerendo a extinção do feito (ID454992), o que também já havia sido constatado pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (ID 4312832).

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-89/2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF contra os réus em epígrafe.

A Caixa informou ter havido duplicidade no ajuizamento da execução por problemas técnicos no petiçãoamento, requerendo a extinção do feito (ID454992), o que também já havia sido constatado pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (ID 4312832).

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004290-36/2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Saliente-se que a recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil. fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005."

Quanto à empresa, o pedido de suspensão será apreciado após a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004290-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Saliente-se que a recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil. fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005."

Quanto à empresa, o pedido de suspensão será apreciado após a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004290-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Saliente-se que a recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil. fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005."

Quanto à empresa, o pedido de suspensão será apreciado após a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004290-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Saliente-se que a recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil. fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005."

Quanto à empresa, o pedido de suspensão será apreciado após a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FREITAS PIGARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal-PFN (ID 11257285) intime-se o executado para os termos dos artigos 11 a 13 da Resolução 142/2017, com prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO ZANELLA, VICTOR FINOTO LUCIO, FRANCISCO LOPES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando-se o pedido contido no item “D”, emendem os embargantes a inicial, nos termos do artigo 319, III, do CPC/2015, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, com indicação das cláusulas contratuais e encargos que pretendem discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento desse pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO ZANELLA, VICTOR FINOTO LUCIO, FRANCISCO LOPES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando-se o pedido contido no item “D”, emendem os embargantes a inicial, nos termos do artigo 319, III, do CPC/2015, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, com indicação das cláusulas contratuais e encargos que pretendem discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento desse pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO ZANELLA, VICTOR FINOTO LUCIO, FRANCISCO LOPES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando-se o pedido contido no item “D”, emendem os embargantes a inicial, nos termos do artigo 319, III, do CPC/2015, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, com indicação das cláusulas contratuais e encargos que pretendem discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento desse pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO ZANELLA, VICTOR FINOTO LUCIO, FRANCISCO LOPES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando-se o pedido contido no item “D”, emendem os embargantes a inicial, nos termos do artigo 319, III, do CPC/2015, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, com indicação das cláusulas contratuais e encargos que pretendem discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento desse pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

ID 12739710: Recebo a petição de impugnação da avaliação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 54.406 do 2º CRI local, nos termos do art. 917, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que tempestiva.

Abra-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão e auto de penhora de ID's 12547258 e 12547260, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

ID 12739710: Recebo a petição de impugnação da avaliação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 54.406 do 2º CRI local, nos termos do art. 917, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que tempestiva.

Abra-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão e auto de penhora de ID's 12547258 e 12547260, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

ID 12739710: Recebo a petição de impugnação da avaliação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 54.406 do 2º CRI local, nos termos do art. 917, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que tempestiva.

Abra-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão e auto de penhora de ID's 12547258 e 12547260, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

ID 12739710: Recebo a petição de impugnação da avaliação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 54.406 do 2º CRI local, nos termos do art. 917, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que tempestiva.

Abra-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão e auto de penhora de ID's 12547258 e 12547260, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

ID 12739710: Recebo a petição de impugnação da avaliação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 54.406 do 2º CRI local, nos termos do art. 917, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que tempestiva.

Abra-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão e auto de penhora de ID's 12547258 e 12547260, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HORACIO VERISSIMO DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar o instrumento de procuração, devendo constar, expressamente, como outorgante o curatelado, representado pelo curador (fl. 15 do arquivo gerado em PDF – ID 13552203 - Pág. 6), nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, bem como artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003244-28.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, MINISTERIO DA FAZENDA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9964/2000, conta 120.000.055.758.

A liminar requerida é para suspender a cobrança do saldo devedor da CONTA REFIS até que a impetrada proceda à imputação de pagamentos feitos a maior, em razão da alteração do regime de lucro real para lucro presumido, compensando-os com as parcelas eventualmente não pagas; bem como para manter o parcelamento ativo, com o correspondente pagamento das parcelas.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, a qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 212/214 do arquivo gerado em PDF – ID 13280189).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

No caso dos autos, a impetrante não apresentou argumentação verossímil no sentido de afastar o Parecer DRF/SJC/EQPAR n.º 00002/2018 (fl. 152/158 do arquivo gerado em PDF – ID 13224560 - Pág. 71/74), de forma que se possa aferir a existência do direito líquido e certo alegado.

Verifico, ainda, que a parcela de competência 05/2018 seria a 7ª inadimplida, além das vencidas e não pagas referentes aos meses de 05/2016, 12/2016, 03/2017, 12/2017, 02/2018 e 03/2018 (fls. 97/98 do arquivo gerado em PDF – ID 13224560 - Pág. 16/17), circunstância que, em tese, mantém a hipótese do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000.

Outrossim, quando optou pelo parcelamento o fez com base no recolhimento no lucro real, haja vista a sua situação fiscal à época. Como exposto acima, a adesão ao REFIS é uma benesse legal que vincula ambas as partes, razão pela qual a alteração da forma de recolhimento, para lucro presumido, não tem o condão de alterar a alíquota do recolhimento da parcela do REFIS de forma automática, ou gerar eventual crédito. Além disso, não consta dos autos que tenha feito prévio requerimento administrativo neste sentido, o qual teria sido analisado pela autoridade coatora.

Quanto à alegação de violação do contraditório e da ampla defesa prévios ao ato de exclusão do parcelamento, não se constata ilegalidade flagrante na conduta da Administração tributária, que atuou de maneira vinculada à legislação complementar.

Nos termos da resolução CGREFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001:

Art. 2º A exclusão da pessoa jurídica do Refis dar-se-á de ofício, quando houver:

[...]

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (grifo nosso)

Art. 3º A exclusão do Refis da pessoa jurídica optante será efetuada com base em:

[...]

II - representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ademais, oportuniza-se ao contribuinte espécie de recurso administrativo como defesa, no qual poderá se manifestar contra os motivos da exclusão, como dispõe o art. 5º, §2º da resolução supracitada:

Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>) ou (<http://www.mps.gov.br>).

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (grifo nosso)

Observa-se, no presente caso, que a impetrante apresentou recurso administrativo (fls. 110/131 – ID 13224560 - Pág. 29/50), o qual fora apreciado no Parecer DRF/SJC/EQPAR n.º 00002/2018 (fl. 152/158 – ID 13224560 - Pág. 71/74) e decidido pelo Despacho Decisório SECAT Nº 0297/2018, de 04/09/2018 (fl. 157 – ID 13224560 - Pág. 76).

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer ilegalidade à conduta da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

1. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais;
2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Fl. 44 (Num. 11176028 - Pág. 1): dado o tempo transcorrido, indefiro a suspensão pleiteada.

Semprejuízo, verifico que os réus, apesar de devidamente citados a fls. 36/38 (ID Num. 10914671 - Pág. 1 e Num. 10914690 - Pág. 1/2) não contestaram o pedido inicial.

Diante do exposto e do quanto certificado a fls. 37/38 (ID Num. 10914690 - Pág. 1/2) intimo-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Fl. 79 (ID Num. 9030153): Defiro o prazo de 10 (dez) dias, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como por ser o segundo pedido neste sentido. Intimo-se a impetrante para que cumpra o quanto determinado a fls. 72/73 (ID Num. 4244301), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001125-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: A. A. L. SARABIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem em razão de mudança de entendimento deste Juízo.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja determinada a sustação do protesto de CDA no valor de R\$ 10.065,55 (dez mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 10.245,89 (dez mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01, sendo que a discussão acerca de sustação de protesto não encontra vedação legal na referida legislação (vide artigo 3º, §1º da Lei n.º 10.259/01). Senão vejamos os seguintes acórdãos, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante..

(CC 20139/SP, Rel. Des. Fed. PEXOTO JUNIOR, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/2018, DJ 19/12/2018, p. 284)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSTAR PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NULIDADE DA SENTENÇA TERMINATIVA ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Segundo o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

2. É de competência do Juizado Especial Federal o julgamento de ação cautelar de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 18.669,93. A decisão recorrida foi proferida por juízo absolutamente incompetente, em evidente ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC/73.

3. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

(AP 2178123/SP, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2018, DJ 27/06/2018)

Sem prejuízo, verifico da leitura dos documentos de fls. 08/11 (ID Num. 5166153 - Pág. 1/2, ID Num. 5166183 - Pág. 1 e ID Num. 5166188 - Pág. 1) que a parte autora encontra-se entre aquelas legitimadas para demandar no Juizado Especial Federal, pois se trata de EPP (art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Além disso, nos termos da Portaria n. 156 de 12 de março de 2014, que dispõe acerca do Estatuto da Universidade Federal de Santa Maria, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2014 e disponível para consulta no endereço eletrônico da referida universidade (<https://www.ufrsm.br/wp-content/uploads/2018/08/Estatuto-da-UFSM.pdf>), verifica-se que a instituição de ensino elencada como parte ré a fl. 23 (ID Num. 5559147 - Pág. 1) trata-se de "autarquia educacional de regime especial e vinculada ao Ministério da Educação" (artigo 1º da Portaria 156/14), de modo a satisfazer o requisito referente à legitimidade passiva constante no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOAQUINA GOMES SILVA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.145/148).

O INSS ofereceu a impugnação de fls.149/154, alegando excesso de execução.

A impugnada manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS (fls.155/156).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.157).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo à fl.158.

Intimadas as partes para manifestação, ambas apresentaram concordância (fls.159/161 e 162).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS encontra-se de acordo com o julgado.

À vista disso, considero como correto o valor de **R\$189.985,98 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, apurado para **03/2018, conforme planilha de cálculos de fl.154**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$189.985,98 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, apurado para **03/2018, conforme planilha de cálculos de fl.154**.

Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios aos representantes da impugnante que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$ 241.317,43 em 03/2018) e o valor ora estabelecido (R\$ 189.985,98, em 03/2018), resultante em **R\$ 5.133,14**, cuja execução fica suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006112-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO REBELLO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JESSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Autos conclusos para sentença.

Fundamento e decidido.

Consoante certidão lançada às fls.196/197, o presente procedimento foi apresentado no PJE em duplicidade em relação àquele objeto dos autos nº5005903-03.2018.4.03.6103, a saber, o cumprimento da sentença proferida na Ação Ordinária nº0003789-31.2008.4.03.6103, que já se encontra em tramitação perante esta Vara Federal.

Há, assim, litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção do feito repetido, sem resolução de mérito. Aplicável o comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003708-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO - SP264714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: SUELI OTSUKA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9216

CRIMES AMBIENTAIS

0006521-38.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FAUSTO GAMA X ALEXANDRE GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

1. Fls.351/352: Intimem-se os réus, por meio de seu advogado constituído, via imprensa oficial, a fim de que esclareçam, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento e eventual conclusão dos trabalhos para recuperação ambiental da área, trazendo aos autos, se for o caso, documento expedido pela Fundação Florestal, comprovando o esgotamento do projeto de recuperação.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006514-53.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: VALDEMIR QUIRINO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.12.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 29.4.1995 a 05.3.1997, COMÉRCIO DE SUCATAS AVAREÍ LTDA., de 04.5.2009 a 01.4.2010 e CONCESSÃO AMBIENTAL JACARÉI LTDA., de 15.4.2011 a 07.12.2016.

Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum na empresa BIOMAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. EPP, de 01.01.2006 a 04.4.2006.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 29.4.1995 a 05.3.1997, COMÉRCIO DE SUCATAS AVAREÍ LTDA., de 04.5.2009 a 01.4.2010 e CONCESSÃO AMBIENTAL JACARÉI LTDA., de 15.4.2011 a 07.12.2016.

O período de atividade especial exercido na empresa CERVEJARIAS KAISER foi devidamente comprovado pelo laudo técnico, doc. nº 13601465, que descreveu a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 88,3 decibéis no período de 29.4.1995 a 05.3.1997.

Quanto aos períodos trabalhados nas empresas COMÉRCIO DE SUCATAS e CONCESSÃO AMBIENTAL, o autor juntou aos autos os PPP's, doc. nº 4921451 págs. 11-13, que descrevem que o autor exercia a função de motorista e dirigia caminhão de carga, sendo certo que o código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964 e código 2.4.2 do anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, prescrevem como especial a atividade de motoristas de ônibus e caminhão.

Deste modo a atividade pode ser considerada como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum na empresa BIOMAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. EPP, de 01.01.2006 a 04.4.2006. Verifico que está anotado na CTPS o período de 01.03.2005 a 04.4.2006.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Deve, portanto, ser computado o período de atividade comum pleiteado nestes autos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.12.2016), 36 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 29.4.1995 a 05.3.1997, COMÉRCIO DE SUCATAS AVAREÍ LTDA., de 04.5.2009 a 01.4.2010 e CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA., de 15.4.2011 a 07.12.2016, bem como a atividade comum na empresa BIOMAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. EPP, de 01.01.2006 a 04.4.2006, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Renato Pereira
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.12.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	094.300.498-52
Nome da mãe	Teresinha do Nascimento Pereira
PIS/PASEP	10790727282
Endereço:	Rua Paulo Amaro de Oliveira, nº 78, Jd. Maria Amélia, Jacareí/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-44.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a impetrante acerca da informações das autoridades impetradas.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-30.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão id 9841370.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CARLOS ALBERTO GONÇALVES, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 0000992513658948 com o requerido em 28.12.2015, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 15.01.2017.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 46.294,22 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária em 28.12.2015, no valor de R\$ 46.294,22 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), dando em garantia o veículo VOLKSWAGEN/FOX 1.0 Mi Total Flex, ANO/MODELO 2013/2013, PLACA FIZ1993, COR PRETA, CHASSI 9BWAA45ZXD4164487, RENAVAL 0527871792.

A cláusula 13º do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor em 26.10.2018.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/FOX 1.0 Mi Total Flex, ANO/MODELO 2013/2013, PLACA FIZ1993, COR PRETA, CHASSI 9BWAA45ZXD4164487, RENAVAL 0527871792 (discriminado no documento 13412996), a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 – Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA).

Defiro, ainda, a restrição de circulação do veículo, que deverá ser realizada através do sistema RENAJUD.

Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-28.2018.4.03.6103

AUTOR: AMARILDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, por este auferir renda mensal superior a R\$ 8.000,00.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso dos autos, todavia, o autor percebe remuneração bruta próxima a R\$ 10.000,00, como se vê do extrato do CNIS anexado aos autos, o que mostra ter perfeitas condições de arcar com as custas e despesas do processo. Anoto que o autor, à vista de tais elementos, não ofereceu nenhuma razão concreta que permitisse afastar a prestação de aptidão que decorre de tal remuneração.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova o recolhimento das custas processuais.

Dê-se ciência às partes e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004409-06.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I-MECH FABRICACAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, LUCIANO LUIZ BUZZI, FELIPE FERREIRA BARBOSA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5005079-44.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I-MECH FABRICACAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, LUCIANO LUIZ BUZZI, FELIPE FERREIRA BARBOSA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Recolha-se o mandado expedido.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-87.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCA O LTDA - ME, ELZA JESUS DA SILVA, WILSON CARLOS DE LIMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se a embargante de pessoa jurídica, a gratuidade da Justiça não poderá ser deferida mediante simples declaração, havendo necessidade de prova da situação de fato que daria direito ao benefício (art. 99, § 3º, do CPC, “contrário sensu”).

Portanto, ao menos por ora, tal benefício fica indeferido.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre as questões preliminares suscitadas pela CEF em sua impugnação, no prazo de 15 dias.

Em igual prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI, com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 64.251,29, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 0000000012436394, por meio do qual teria disponibilizado à requerida a abertura de crédito/limite.

Diz a CEF que o instrumento contratual em questão foi extraviado, mas outros documentos comprovariam a concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A requerida não ofereceu resposta no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a requerida foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil).

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato (que teria sido extraviado), a CEF provou que a requerida efetivamente utilizou o cartão de crédito em que materializada a abertura de limite.

Os demonstrativos indicam quais foram as despesas efetivamente realizadas pela requerida e, à falta de impugnação, devem ser tidos por verdadeiros.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 64.251,29.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Deferir os benefícios da Gratuidade da Justiça aos executados.

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de id nº 13515891.

Após, retorne o processo concluso.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANIA DA SILVA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de id nº 13515893.

Após, retorne o processo concluso.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-43.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA, LUCIANE PINTO GONCALVES, GIOVANA PINTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003569-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta destinada a recebimento de salários em nome dos executados.

Intimada, a exequente se manifestou pela manutenção da ordem de bloqueio, bem como seja determinada a sua transferência para uma conta à disposição da Justiça Federal, com autorização desse Juízo para que o PAB da Caixa local converta os valores em favor desta empresa pública

O documento "ID 11112277" não comprova, suficientemente, que a conta nº 130010882, mantida na agência 0959 do Banco Santander, em nome da executada MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA. ME é utilizada para recebimento de salários.

Portanto, o valor bloqueado via BANCEJUD não é impenhorável, razão pela qual determino sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada a este feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANNA FLAVIA FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado BRUNO FARIA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 188.890.865-0) em 07.08.2018, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustenta que na data da prisão, em 08.09.2016, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por estar desempregado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a propositura da ação, tendo em vista que o genitor da autora se encontra em regime semi-aberto e possui vínculo empregatício atual, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

A parte autora informou que o genitor saiu da prisão em 11.09.2018 e requereu o aditamento da inicial para concessão do Benefício de Auxílio Reclusão em virtude dos meses que o genitor esteve preso que compreende de 08/09/2016 até 11/09/2018.

É o relatório. **DECIDO**.

Não merece acolhimento o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de verbas referente a período pretérito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-26.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o que decidido no agravo de instrumento, cumpra o autor a decisão agravada, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-90.2018.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA MELEGARI

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005157-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALCIDES CORREA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETI FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando à declaração de nulidade de um suposto contrato de empréstimo celebrado com a CEF, declarando igualmente nula a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, condenando-se a requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que é aposentado e, nessa qualidade, celebrou contratos de empréstimo consignado com o Banco BV e com a CEF. Diz ter tomado conhecimento, todavia, da existência de restrições negativas a seu nome no SERASA, provenientes de um suposto empréstimo consignado (nº 25.2902.0118249-11), nos valores de R\$ 3.055,47 e R\$ 33.320,74.

Aduz que não firmou qualquer contrato com a CEF, senão aquele consignado que vinha gerando descontos mensais de R\$ 196,52 em sua aposentadoria.

Afirma que não reconhece a existência qualquer outra dívida, já que não assinou quaisquer outros contratos e já compromete parte importante de sua renda com o empréstimo efetivamente contraído.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo que o autor interpôs embargos de declaração. Ouvida a CEF, os embargos foram rejeitados.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Por determinação deste Juízo, foram requisitados planilha do débito e extratos bancários da empresa BORGES E FÁVARO LTDA. – ME, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos comprovam que, diversamente do que havia alegado o autor, este subscreveu um contrato (nº 25.2902.558.00000400-0), na qualidade de avalista, em que figura como mutuante a empresa BORGES E FÁVARO LTDA.

Estando bem demonstrado que tal contrato remanesce inadimplente e considerando a responsabilidade solidária que decorre do aval, não há nenhuma dúvida de que existe razão jurídica suficiente para inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Veja-se, conforme prevê o próprio contrato, o encerramento da conta em que realizados débitos automáticos das prestações não afeta, de forma alguma, a responsabilidade dos devedores pelo adimplemento do débito.

Já o outro contrato (25.2902.110.011824911), do qual também gerou a inclusão do nome do autor no SERASA, é um contrato de empréstimo consignado, devidamente registrado nos sistemas da CEF e assinado pelo autor, mas que a própria CEF admitiu não ter sido averbado pelo conveniente INSS.

Tal empréstimo teve parte de seu valor utilizado para quitação do empréstimo anterior (25.2902.110.0116162-19).

Ainda que se admita, em teoria, que a tal quitação tenha ocorrido por erro da CEF, não há qualquer dúvida a respeito da efetiva e total utilização dos valores emprestados.

Diante disso, há razões jurídicas suficientes para justificar a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Por consequência, sem prova do pagamento, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Ante a regularidade das cobranças, não há quaisquer danos morais efetivamente indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001119-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ODAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da consulta de processo de 1º grau (portal de serviços e SAJ).

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005011-94.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para validar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1777

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002943-33.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-07.2013.403.6103) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. PMO CONSTRUCOES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em dissonância ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 68/77, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem e natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA.03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sustenta a embargante que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou ao Fisco os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para

elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusa fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018). Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002944-18.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-13.2014.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA (SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOULER DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. PMO CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em dissonância ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 68/77, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exigibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 2007/1461667 UV: RS. Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007. Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a embargante que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou ao Fisco os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusa fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018). Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-04.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-60.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP (SP196815 - KAROLINY VAZ FERRARESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios incidentes sobre o valor principal do débito em cobrança. Pugna pela redução da multa aplicada, por ser abusiva e ilegal, bem como pelo reconhecimento da inaplicabilidade/ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC, de modo que devem incidir sobre o débito exequendo apenas os juros moratórios, nos termos do art. 161, do Código Tributário Nacional. A embargada apresentou impugnação às fls. 223/230, alegando, preliminarmente, a ausência de garantia. No mérito, rebate os argumentos expendidos na inicial, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 239/257, rechaçando os argumentos apresentados pela embargada. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE DA GARANTIA. Consoante se verifica dos autos, o juízo encontra-se garantido pela penhora de bem imóvel, conforme cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado às fls. 216/219, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. Nesse contexto, observe que a existência de múltiplas penhoras sobre o bem não obsta nova penhora e o recebimento dos embargos. DA MULTA MORATORIA A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) e não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado com Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Recurso geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso). Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme os julgados a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP). 3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-

verifica-se que o processo permaneceu sem qualquer impulso por período superior a três anos. Com efeito, após a interposição dos recursos pela embargante na esfera administrativa, ocorrida em 08/07/2004 (fls. 635/639 do PA), o andamento seguiu-se dado ao processo administrativo, consistente no encaminhamento dos autos para julgamento pela Diretoria Colegiada, ocorreu somente em 12/05/2013 (fl. 675/676). Ou seja, após permanecer por mais de nove anos estagnado, o processo administrativo retomou seu curso. Ademais, não há, tanto nos autos, quanto no processo administrativo juntado em CD-ROM, qualquer justificativa ou documento que esclarecesse a inércia/desídia da Administração Pública ao longo desses anos, de modo que resta clara a ocorrência da prescrição intercorrente. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição intercorrente e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do baixo valor da causa, com fundamento no art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001732-88.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-95.2016.403.6103 ()) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal até a decisão final do Mandado de Segurança n 0003961-80.2002.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do CPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;- da juntada da prova da fiança bancária;- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal n 0000197-95.2016.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002911-91.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007239-40.2012.403.6103 ()) - DANIEL MORAES BARBERINI X CAROLINA BARBERINI PETRIN MOREL(SP240385 - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. DANIEL MORAES BARBERINI E OUTRO, qualificados na inicial, opuseram Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 19.712, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Sustentam que na ação de separação consensual de seus genitores, RODIEBER MORAES BARBERINI (parte na EF n 0007239-40.2012.403.6103) e HELENA MÁRCIA DE SOUZA BARBERINI, foi homologada partilha de bens em que restou acordado que referido imóvel seria destinado exclusivamente aos embargantes. Aduzem que o trânsito em julgado da aludida ação ocorreu em 16/05/2001 (fl. 43), anteriormente à propositura do executivo fiscal em apenso, em 14/09/2012. As fls. 74/75, decisão que deferiu a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recau sobre o imóvel. A embargada manifestou-se à fl. 79, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 19.712, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, alcançada pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0007239-40.2012.403.6103, seja da construção liberado. Intimada, a embargada deixou de apresentar contestação, concordando com a liberação do bem (fl. 79). Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome dos embargantes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002335-13.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - MAURO FRANCISCO GONCALVES X JANETE DE FATIMA FERNANDES GONCALVES(SPI16541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 155.842 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000726-46.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ROBERTA CLAUDIA AULISIO(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Inicialmente, junta a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende o cancelamento da ordem de indisponibilidade. Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000999-25.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - GELSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.091 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-45.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - SERGIO JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SPI64290 - SILVIA NANI RIPER) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.158 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência à fl. 05. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001042-59.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ALICE RODRIGUES PALAZZI(SP253623 - FABIO JOSE MENDES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.147 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-43.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ANTONIO LEMES DE AQUINO X CELIA BUENO DE AQUINO(SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.188 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001057-28.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - SUELI YUMI TSUKADA(SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.092 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001058-13.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - GILSON FRANCISCO TORRES X REGINA CELIA SOARES TORRES(SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.067 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001059-95.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - CARMEN LISIANE LEITE DA SILVA(SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.185 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001060-80.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - AYRTON LARA GURGEL - ESPOLIO X VALERIA D AMATO(SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre os bens imóveis de matrículas nºs 57.137, 57.170, 57.175, 57.178, 57.182, 57.191 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-90.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - JOAO SIQUEIRA X REGINA CELIA SOARES TORRES(SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.113 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001180-26.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ANA HIROKO AOEKE(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.149 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001233-07.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - FERNANDO ANTONIO DE MORAES(SP376908 - THAIS TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.052 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001576-03.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - OSWALDO MINORU OTA(SP376908 - THAIS TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.155 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000310-90.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - NATALIA MACHADO FELINTO X GUSTAVO MACHADO FELINTO(SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO) X INSS/FAZENDA X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.181 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)
Fl. 1.109. Providencie a exequente cópia atualizada da Ficha Cadastral expedida pela JUCESP, relativa à empresa JLB CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 02.821.385/0001-83). Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-11.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação (ID13024260).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se a exequente com urgência acerca da exceção de pré-executividade ID 11454118.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001998-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 4º, inciso I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

Após, ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO COMUM

0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI X MARIA DA GLORIA BARBOSA GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-79.1999.403.6110 (1999.61.10.004542-7) - EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3) - AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP008541SA - ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CARDOZO(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISA MARGARETH LOPES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000370-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA CERQUEIRA - SP403176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de Id 12544698, onde noticia o descumprimento da liminar concedida nos autos, intem-se as rés para que, no prazo de 05 dias, apresentem manifestação, comprovando o cumprimento das determinações da sentença de Id 10581579.

Intem-se com urgência, considerando que os autos deverão ser encaminhados ao TRF para julgamento das apelações apresentadas.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000370-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA CERQUEIRA - SP403176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de Id 12544698, onde noticia o descumprimento da liminar concedida nos autos, intemem-se as rés para que, no prazo de 05 dias, apresentem manifestação, comprovando o cumprimento das determinações da sentença de Id 10581579.

Intemem-se com urgência, considerando que os autos deverão ser encaminhados ao TRF para julgamento das apelações apresentadas.

Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKON ROGERIO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em face da informação de que a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, HELTON GUTIERRES CANHICARES, encontra-se recolhido no presídio Romão Gomes (fls. 126/128), manifestem-se as partes se insistem ou desistem de sua oitiva, com urgência.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA QUEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Por outro lado, indefiro o pedido de tramitação prioritária nos termos do Estatuto do Idoso, isto porque, consoante demonstram os documentos de Id. 13406139, a impetrante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe expressamente que: "É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Assim, caso seja deferido o aludido benefício, estará aproveitando indevidamente a vantagem da prioridade processual a que não faz jus.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA QUEVEDO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando que a autoridade analise seu requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (protocolo n.º 112008286).

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 22/10/2018 requereu perante a autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Id. 13406139).

Fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9,784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Afirma, porém, que o seu requerimento administrativo se encontra sem nenhuma movimentação em tempo superior ao definido em Lei, desrespeitando, portanto, a autoridade impetrada, os preceitos constitucionais que regem a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Com a petição inicial (Id. 13406121), vieram os documentos sob Id 13406139.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à imediata análise do seu requerimento de pensão por morte, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu mais de 79 dias do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte (protocolo n.º 112008286) formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALTAIR TEXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR PAULO LETTERE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DARCI DINIZ VAZ
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNELSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-79.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, ora apelado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Findo o prazo de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, de acordo com o despacho proferido às fls. 597 dos autos físicos.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO WACILE THUTUNICK
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado com diligência negativa.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STEFANIE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 30.152,50 (Trinta mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 07 de janeiro de 2019

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005797-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005798-05.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE AUGUSTO, LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Clência às partes da redistribuição da ação a este Juízo.

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005798-05.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE AUGUSTO, LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Clência às partes da redistribuição da ação a este Juízo.

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005851-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005871-74.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP362011

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora pretende desistir da ação n° 5000092-70.2017.403.6144, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tanto deu início a estes autos 5005871-74.2018.403.6110.

Todavia, deve a parte autora requerer a desistência diretamente nos autos 5000092-70.2017.403.6144.

Isto posto, nada havendo a ser apreciado neste Juízo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005884-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIKA IND?STRIA E COM?RCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUM?NIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE ESPELHAR O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELOS AUTORES. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. (...)

2. O valor da causa, como consignado na sentença, deve espelhar o proveito econômico pretendido pelos autores, nos termos do artigo 259, I, CPC/1973.

3. Os autores foram intimados para que emendassem a inicial, atribuindo adequado valor à causa, para tanto, os autores atribuíram à causa o valor de dois mil reais, o que não foi aceito pelo juiz de primeiro grau como adequado à pretensão deduzida em juízo.

4. Novamente o Juízo determinou a adequação do valor da causa em quantia correspondente ao benefício econômico pretendido com a ação, o que não foi atendido.

5. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho ou, discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a deliberação, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão.

6. Os autores mantiveram-se inertes quanto à deliberação para demonstração da alegada hipossuficiência e para o recolhimento das custas, requerendo a desistência da ação, pedido que restou homologado por sentença.

7. Relativamente à determinação de demonstração da alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais, também se operou a preclusão para a autora Maria Colombo.

8. Apelação desprovida.

AC – APELAÇÃO CÍVEL 2115298 / SP 0004250-03.2013.403.6110, Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, data do julgamento 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2017 (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflète a expressão econômica do pedido.

2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações.

3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz – Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).

Assim sendo concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos seguintes termos:

a) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Outrossim, verifico que o recolhimento das custas foi com o Código e pagamento referente ao Banco do Brasil, e de acordo com o disposto na Resolução nº 138/2017 - Pres. TRF3, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante CRU simples.

Todavia, não é o caso dos autos, assim sendo intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (Id 13170946). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005905-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUGE SERVICOS DE APOIO PARA EMPRESAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SPI32756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005924-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Debo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001513-66.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 8043618, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005780-81.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do exequente (ID 12966098) comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário nestes autos, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004794-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001637-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LETICIA FERREIRA OPPRINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

RÉU: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Vista aos requeridos para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005702-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida conforme requerido, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, devendo, portanto, requerer o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004695-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOISES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005843-09.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Considerando que os autos físicos foram remetidos a este Juízo e já se encontram digitalizados no PJE para cumprimento de sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004276-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR ROGERIO MAGOGA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento SUS, em razão da prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, IV do Código Civil.

Por fim, requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse seu pedido de suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista a inexistência do depósito judicial (Id 12641232).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.653,23 (dois mil seiscientos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) (Id 13033028).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se a inviabilidade de verificação, neste momento processual, da análise de possível prevenção, de acordo com os processos mencionados no quadro indicativo do SEDI, sem prejuízo, da referida análise, oportunamente, após a vinda da contestação.

Recebo a petição sob o Id 13033028 como emenda da inicial.

A parte autora, sob o ID 13033029, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 2.653,23 (dois mil seiscientos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão não se refere a tributo, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de natureza administrativa, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente.

Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interps o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos. – Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajustamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012).

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS) e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

O periculum in mora evidencia-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito, protesto e ajuizamento da execução fiscal.

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de constrição diante da garantia.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, figura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como do ajuizamento/prosseguimento de execução fiscal.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº nº. 33902.147.988/2013-98, relacionado ao Ofício nº 17336/2018/GEIRS/DIDES/ANS e Guia de Recolhimento da União nº 29412040003079140, no montante de R\$2.653,23 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive, o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao débito, objeto desta ação.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENIVAL BERGES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GENIVAL BERGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço (01/01/2004 a 13/12/2017), em atividade especial e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ NILDO EUFRÁSIO DE ARAÚJO** (CPF nº 270.976.765-15), em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) sob nºs 11331.16874.250510.2.2.16-260; 38820.90814.250510.2.2.16-7407; 40867.59607.250510.2.2.16-258; 03143.14940.250510.2.2.16-9452; 09906.91164.250510.2.2.16-9899; 09411.69985.250510.2.2.16-8610; 20157.00385.250510.2.2.16-1099; 38447.24687.250510.2.2.16-3040; 36406.93929.250510.2.2.16-0444; 33693.09453.250510.2.2.16-6999; 29939.43652.250510.2.2.16-9139; 35445.10439.250510.2.2.16-2415; 28747.68765.250510.2.2.16-7102; 11524.92495.250510.2.2.16-6430; 17920.19207.250510.2.2.16-8541; 18680.46258.250510.2.2.16-9332; 00322.8154.250510.2.2.16-7356 e 30157.59437.250510.2.2.16-7230.

Sustenta o impetrante, em suma, que realizou Pedidos de Restituição de Valores Indevidos, mediante apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, cujos pedidos foram apresentados em 25/05/2010.

Relata, mais, que tais pedidos foram realizados objetivando a restituição dos valores efetuados a título de recolhimentos previdenciários mediante carnês (GPS) sob código 1406, em favor do impetrante no período de 09/2008 a 02/2010, cujo período o impetrante encontrava-se aposentado.

Narra, ainda, a exordial, que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, sob o fundamento de que o artigo 24 da Lei 11.457/07, que regula os Processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece o prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a petição inicial (Id. 13479881) vieram os documentos sob Id. 13471621 a 13471624.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados no dia 25/05/2010 (Id 13471623 e 13471624).

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os aludidos pedidos de restituição dos valores efetuados, mediante apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (Id 13471623 e 13471624), encontram-se na situação “Em análise”.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a atos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, a presença do direito líquido e certo, uma vez que os aludidos Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) foram transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a autoridade administrativa analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) sob nºs 11331.16874.250510.2.2.16-260; 38820.90814.250510.2.2.16-7407; 40867.59607.250510.2.2.16-258; 03143.14940.250510.2.2.16-9452; 09906.91164.250510.2.2.16-9899; 09411.69985.250510.2.2.16-8610; 20157.00385.250510.2.2.16-1099; 38447.24687.250510.2.2.16-3040; 36406.93929.250510.2.2.16-0444; 33693.09453.250510.2.2.16-6999; 29939.43652.250510.2.2.16-9139; 35445.10439.250510.2.2.16-2415; 28747.68765.250510.2.2.16-7102; 11524.92495.250510.2.2.16-6430; 17920.19207.250510.2.2.16-8541; 18680.46258.250510.2.2.16-9332; 00322.8154.250510.2.2.16-7356 e 30157.59437.250510.2.2.16-7230, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Oficie-se à autoridade impetrada, por *e-mail*, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade**, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERSHEY DO BRASIL LTDA (CNPJ 04.429.377/0001-11), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

No mérito, requer seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, por fim, que embora tais julgados não tratam especificamente da matéria discutida nos autos, o raciocínio deve ser o mesmo, na medida em que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, não configuram receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Com a inicial (Id.13255019), vieram os documentos sob Id 13275943 a 13255046.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressoante, ou não, de legalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no site TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003265-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25188/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003114-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 30939/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

Citação constante no id 3546396.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003587-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25455/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

Citação constante no id 3768372.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003262-25.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24987/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO LUIZ CARETTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Renato Luiz Caretta** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

O autor ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.519.450-2) em 14/08/2017, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de:

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	02/02/1987	21/12/1990
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	27/05/1991	28/10/1993
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	04/04/1994	24/09/1998
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/10/1998	24/03/1999
5	Período Contributivo	01/04/2003	30/09/2006
6	Pedro Henrique Masselani Transportes ME	02/01/2007	31/05/2007
7	Transportes Imediato Matão Ltda.	01/06/2007	27/12/2007
8	Brazilian Welding Indústria e Comércio de Máquinas	25/02/2008	30/10/2009
9	Brazilian Welding Indústria e Comércio de Máquinas	01/01/2012	05/05/2017

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho àqueles já reconhecidos como especial na esfera administrativa (01/11/2009 a 12/07/2011 e de 25/07/2011 a 31/12/2011), perfaz mais de 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão administrativa de indeferimento do benefício (Id 13245081 – págs. 16/21), verifico que os períodos em questão não tiveram a especialidade reconhecida em razão das aferições dos fatores de riscos serem extemporâneas à prestação do trabalho; o ruído estar abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária; a exposição aos agentes químicos ser intermitente ou eventual, entre outras justificativas.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo, sendo, no entanto, insuficientes para análise dos períodos de trabalho que o autor deseja ver reconhecida a especialidade.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CALLIL SIMAO NETO - SP210747, MARILIA BRAZ ANTONINO - SP418412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Volplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em permanecer “na injusta situação de recolher aos cofres públicos mais tributos do que aqueles exigidos de forma legal e constitucional, acarretando danos financeiros na espera até o deslinde desta demanda”, além de, não pagando os tributos, ver-se sujeita às “inevitáveis sanções administrativas, culminando, caso não haja o recolhimento do tributo, a inscrição de tais créditos tributários em dívida ativa”.

Juntou procuração (13247392), substabelecimento (13247396), contrato social (13247399), comprovante de recolhimento de custas (13248319 e 13248322) e documentos demonstrativos do interesse de agir (13248307 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASA DELIZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Casa Deliza Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Entende que o julgamento proferido pelo STF no RE n. 574.706 *“aplica-se tanto ao ICMS destacado na nota fiscal de saída como ao ICMS destacado na nota fiscal de aquisição (entrada) na hipótese de ICMS apurado e arrecadado pelo regime de substituição tributária [ICMS-ST], nos termos do §7º do art. 150 da Constituição, ou seja, a Impetrante requer a exclusão do valor total do ICMS embutido no preço da mercadoria e consequentemente na base de cálculo do PIS e da COFINS”.*

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para a caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em permanecer “recolhendo indevidamente a COFINS e o PIS, em razão da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das referidas exações, com a majoração de sua carga tributária e perniciosos efeitos para o desenvolvimento de suas atividades, bem como expor-se ao risco de ser lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa, além de possivelmente lhe ser negada a Certidão de Regularidade Fiscal necessária ao desenvolvimento de suas atividades”.

Juntou procuração e contrato social (13445563), comprovante de recolhimento de custas (13445568) e documentos demonstrativos do interesse de agir (13445564 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolatação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” nesse ponto.

Todavia, importa fazer uma distinção quanto ao ICMS-ST: a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE n. 574.706 a ele também se aplica.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF 4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Sendo assim, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida nesse ponto.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

- 1. DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS, neste comando não se incluindo o ICMS-ST. Expeça-se o necessário.
- Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
- Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias;
- Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
- Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA ELBE ZENARO FELIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **MARIA ELBE ZENARO FELIZARDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Thiago Henrique Americo Felizardo, em 28/02/2011, de quem dependia economicamente.

Aduz que, 28/06/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 156.034.860-4), mas foi negado pela falta de comprovação da dependência econômica. Juntou documentos (fls. 23/73).

Vieram-me os autos conclusos.

Consulta ao CNIS e do cálculo do valor da causa, elaborado pela Contadoria do Juízo, em anexo.

Relatados brevemente, decido.

De início, em se tratando de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas. Assim, com base no cálculo do valor da causa elaborado pela contadoria do Juízo (em anexo) e nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, fixando o em R\$ 77.347,17, relativo ao verdadeiro proveito econômico perquirido pela autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência.

A requerente juntou aos autos certidão de óbito, segundo a qual seu filho, Thiago Henrique Americo Felizardo, faleceu em 28/02/2011 (13250703 – pág. 03). Na referida certidão consta, ainda, que o falecido era solteiro e não deixou filhos. Além disso, a autora apresentou cópia da carteira de trabalho, do livro de registros de empregados e do Termo de Rescisão do contrato de trabalho, que comprovam o vínculo de Thiago com a empresa Escritório de Contabilidade Harmonia SS Ltda. até o seu óbito. Também apresentou comprovante de residência, notas fiscais e contas de consumo, comprovante de dependência da autora em relação ao seu filho perante o SESC-SP e comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte n. 156.034.860-4, constando o motivo “falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado pais e irmãos” (13250703).

Assim, muito embora nessa primeira análise se verifique ter o falecido qualidade de segurado na época do óbito, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a dependência econômica dos pais não se presume (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), devendo os documentos carreados aos autos serem corroborados pela prova oral a ser produzida. Desse modo, deve prevalecer, por ora, a decisão do INSS (13250703 – pág. 31).

Ademais, verifica-se que a requerente não está totalmente desamparada economicamente, pois vem recebendo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 173.317.728-8 desde 15/10/2015 (CNIS em anexo).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SALLES FIGUEIREDO - SP375033, PAULO CESAR BRAGA - SP116102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade do Crédito Tributário c.c. Repetição do Indébito e Pedido de Tutela de Evidência ajuizada por **Oxi-Maq – Comercial e Industrial de Equipamentos Ltda.** em desfavor da **União**, objetivando excluir das bases de cálculo de PIS e COFINS o que relativo ao ICMS, bem como repetir o correspondente indébito.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF) e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A título de tutela de evidência, requer-lhe seja possibilitado que proceda à "apuração das contribuições ao PIS e COFINS, relativamente aos recolhimentos futuros, nos moldes da sistemática de apuração e incidência definidas pelo e. STF, é dizer, com a exclusão integral da base de cálculo desses tributos do ICMS; vedando-se ao Fisco acionado, ainda em decisão liminar antecipatória, a aplicação de quaisquer medidas restritivas ou punitivas em desfavor da contribuinte ex vi da adoção dessa novel sistemática de apuração e recolhimento das contribuições em referência".

Juntou procuração (13467237), contrato social (13467239), comprovante de recolhimento de custas (13467235 e 13467236) e documentos demonstrativos para instrução da causa (13467240 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 311, II, do CPC, a *tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*; neste caso, a sujeição às exações combatidas e o recolhimento do indébito a ser repetido podem ser comprovados documental e, ao passo que o fundamento da pretensão da parte autora encontra amparo em tese definida pelo STF no RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida; logo, impõe-se a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS. Expeça-se o necessário.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, pois se trata aqui de direitos indisponíveis do ente público.
3. Cite-se a União.
4. Em havendo preliminares, intime-se a parte autora para réplica.
5. As partes deverão, em suas próximas manifestações, especificar as provas que pretendem produzir, inclusive apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos, se for o caso. A requerente deverá ser intimada especificamente para isso, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for cabível réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006562-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Solenis do Brasil Químicas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o valor do produto industrializado importado quando de sua saída do estabelecimento do importador com destinação ao mercado nacional, inobstante já ter havido a incidência do mesmo imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro, e o importador não ter realizado qualquer processo adicional de industrialização do produto.

Sustenta que “o aspecto temporal para gerar a incidência do IPI é, em regra, o momento da realização da operação jurídica com o produto industrializado”, de modo que “não basta que esteja configurado somente o aspecto temporal para gerar a incidência da exação, como pretende a Fazenda Nacional, mas, antes, é preciso que ocorra também, na prática, o núcleo do aspecto material da hipótese de incidência do IPI que é indiscutivelmente o processo de industrialização pelo próprio realizador da operação, em um dado local (aspecto espacial)”; conclui esse ponto dizendo que “na revenda dos produtos importados no mercado interno, a Impetrante não figura mais como empresa importadora, mas, sim, como empresa comercial que, ao atuar no mercado interno, deve receber o tratamento tributário correspondente, ou seja, não deve sujeitar-se à incidência do IPI nas saídas subsequentes aos desembaraços aduaneiros”.

À luz do princípio da isonomia consagrado pelo inciso II do art. 150 da CF, argui “estar claro que se o importador/comerciante de produtos industrializados deve ser, como inquestionavelmente é, equiparado ao industrial no momento do desembaraço aduaneiro, não se pode admitir que a tributação incidente sobre seus produtos ocorra de maneira diversa, ou seja, após a nacionalização do produto, o comerciante não deverá ser equiparado ao industrial, uma vez que não faz modificações no produto que foi importado”.

Assevera ainda haver indevido *bin in idem*, na medida em que o IPI incide duas vezes sobre a mesma mercadoria; bem como indevida bitributação, “na medida em que sobre as mercadorias importadas são postas à venda no mercado interno, [...] a mesma operação igualmente sofre a incidência de ICMS em razão da circulação destas mercadorias pela venda”.

Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança impugnada. A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados caracterizadores do “fundamento relevante”, aduz haver perigo de dano em se ver onerada por longo período de tempo por tributo indevido, ou, não o pagando, em se ver às voltas com as consequências próprias do não pagamento de tributos.

Juntou procuração, substabelecimento e cópia do contrato social (12029505), documento comprobatório do interesse de agir (12029508) e comprovante de recolhimento de custas (12144890).

Despacho 12159445 postergou a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Em sede de informações (12713146), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança, resumindo sua extensa argumentação da seguinte forma:

- a) é do texto Constitucional que se extrai que se extrai que o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização que lhe é anterior, uma vez que o art. 153, inciso IV, estabelece que “Compete à União instituir impostos sobre (...) produtos industrializados”;
- b) é suficiente, assim, a ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 46 do CTN com produtos já industrializados para atrair a incidência do IPI, sendo irrelevante, via de consequência, a ocorrência ou não de operação de industrialização entre o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento importador;
- c) os fatos geradores do IPI definidos no CTN não são alternativos, referem-se a situações diversas. Então, se uma mesma pessoa praticar dois fatos geradores distintos, dentro de uma mesma cadeia produtiva, sendo cada um deles apto, por si só, a ensejar a tributação, deverá haver a incidência do IPI em cada uma destas ocasiões;
- d) nesse sentido, a importação de um produto industrializado com o respectivo desembaraço aduaneiro é fato apto a gerar a tributação do IPI nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 4.502/64 e do art. 46, inciso I, do CTN, e a posterior saída da mesma mercadoria do estabelecimento importador é outro fato também capaz de gerar a tributação do IPI, diante da equiparação do importador à figura do industrial prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, conforme autorizam o art. 2º, inciso II, daquele mesmo diploma legal, e os art. 46, inciso II, e 51, inciso II, do CTN;
- e) a cobrança do IPI na saída do produto importado do estabelecimento importador não configura *bin in idem*, porque um de seus requisitos (haver apenas um fato sendo tributado duplamente) não se encontra presente. A saída do produto é um acontecimento distinto da importação (e respectivo desembaraço aduaneiro), e ambos, nos termos da legislação de regência, constituem fatos autônomos suficientes para ocasionar a tributação pelo IPI;
- f) ademais, é possível ao importador creditar-se do IPI que foi pago no desembaraço aduaneiro caso ele, realizando outro fato gerador do IPI na qualidade de equiparado a industrial, promova a saída do produto industrializado de seu estabelecimento (art. 225 e 226 do RIPI – Decreto nº 7.212/10, art. 25 da Lei nº 4.502/64, art. 49 do CTN e art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal);

g) a tributação ora discutida não acarreta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a violação a tal princípio exige que haja tratamento diferente entre situações idênticas. Entretanto, o produto nacional e o produto importado que ingressa no país não se encontram em situação inicial idêntica, e a incidência do IPI vinculado à importação não é suficiente para fazer essa equalização. Isso porque a agregação de valor ao produto importado, de forma semelhante à que ocorre com a do produto nacional na indústria, só se consuma na saída do estabelecimento. Assim, para concretizar a isonomia, nesse momento deve incidir o IPI da saída, tal como ocorre na saída do produto nacional;

h) finalmente, não se pode esquecer que a desoneração do importador do pagamento do IPI quando o produto importado deixa seu estabelecimento com destino ao mercado nacional conferiria, indevidamente, grande vantagem ao aludido produto em detrimento do produto nacional, o que contraria, além da isonomia e da neutralidade da tributação, os objetivos fundamentais do País de desenvolvimento nacional e de erradicação da pobreza e da marginalização, previstos na própria Constituição.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Confrontando as argumentações trazidas por impetrante e autoridade coatora, julgo que a medida liminar deva ser indeferida por lhe faltar fundamento relevante, o que faço a partir dos argumentos adiante expostos.

Considero que assiste razão à autoridade coatora quando explica que a Constituição, ao permitir à União a instituição de imposto sobre produtos industrializados, não o fez de modo a restar permitida tão somente a tributação sobre a atividade de industrialização de produtos, mas sim de modo a autorizar a exação de atividades que de alguma forma se relacionem com o produto industrializado, ainda que não sejam a própria industrialização.

Sendo assim, faz sentido ler o art. 46, do CTN, como um rol de fatos geradores do IPI que não se excluem mutuamente, mas que podem vir a ser verificados em relação a um mesmo contribuinte e a um mesmo produto. Uma vez que o constituinte não estatuiu regras em sentido contrário a essa normatização, desde que presente o elemento “produto industrializado”, não há que se falar em *bin in idem* ou bitributação dos fatos geradores definidos pelo legislador infraconstitucional.

Quanto à suposta violação ao princípio da isonomia entre importadores e industriais nacionais no momento da venda de seus produtos para o mercado interno, entendo que a existência da regra constitucional de não-cumulatividade (art. 153, §3º, II) impede que isso ocorra, à medida que o importador, quando da revenda, só voltará a pagar o IPI se houver agregação – a qualquer título – de valor sobre o produto, e não duas vezes sobre a base de cálculo usada por ocasião do desembaraço aduaneiro; por outro lado, se o importador não pagar o IPI uma segunda vez, ainda que somente sobre o valor agregado, a isonomia restará violada em prejuízo do industrial nacional, cuja exação se dará sobre um valor formado por inúmeros custos, mormente tributários, trabalhistas e previdenciários, ao passo que o valor de importação geralmente vem desonerado pelo país de origem, configurando, portanto, uma base de cálculo menor.

No mais, até que o STF decida sobre o tema no curso do RE n. 946.648/SC, prevalece a posição adotada pelo STJ no EREsp. n. 1.403.532/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa abaixo reproduzo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bin in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial. **Intimem-se.**
2. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.
4. Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007091-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Nova Estradas e Construções EIRELI (em benefício próprio e das filiais que especifica)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo a ICMS e ISS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão destes impostos nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “B”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada por tributos já declarados inconstitucionais, tendo que se submeter posteriormente às “*tortuosas vias ordinárias para repetição do indébito*”, ou em não pagá-los e se ver às voltas com as consequências próprias do não pagamento de tributos.

Junto procuração (13157328), contrato social (13157329), comprovante de recolhimento de custas (13157330 e 13157331) e documentos demonstrativos do interesse de agir (13157332 e 13157333).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” neste ponto.

No que toca à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 lhe seja naturalmente aplicável, o que conduz conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. *A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMAAMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaquei].*

TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574-706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente: [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) [destaque].

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo igualmente configurado o "fundamento relevante" para que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em ambos os casos, o perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto ao ICMS, mas analogicamente aplicável ao ISS, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial (inclusive em relação às filiais ali especificadas) para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS e ISS. Anotar-se a presença das filiais no cadastro eletrônico do processo. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Pioneiro de Televisão S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio do qual a autora busca excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) os valores correspondentes ao recolhimento de ICMS, ISS, PIS e COFINS. Pede liminar para autorizar imediatamente o recolhimento da CPRB com a exclusão dos valores referentes a esses tributos.

O requisito essencial para a concessão de liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, a ilegalidade estaria na inclusão dos valores devidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91. Em resumo, a impetrante aduz que na base de cálculo da CPRB não devem ser incluídos os valores que a empresa recolheu a título de ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Embora anteriormente tenha proferido decisão no sentido da tese defendida pela impetrante, melhor estudando o tema me convenci de que a pretensão não se sustenta — parafraseando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar.

O artigo 8º da Lei 12.546/2011 estabelece que a base de cálculo da CPRB é a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Ou seja, o próprio legislador, adotando o conceito amplo de receita bruta, cuidou de identificar as exclusões para a formação da base de cálculo da contribuição (vendas canceladas e descontos incondicionais), não incluindo as ressalvas invocadas pela impetrante (valores pagos a título de ICMS, ISS, PIS e COFINS), o que constitui forte indicativo da falta de plausibilidade jurídica da tese invocada na inicial.

De mais a mais, a redação atual do art. 8º da Lei 12.546/2011 é posterior à Lei 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 1598, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

I - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Note-se que a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598) assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes. Logo, se a norma de caráter especial (Lei 12.546/2011) determina que dada contribuição incidirá sobre a receita bruta (com a exclusão expressa de algumas operações), é evidente que não se pode falar no desconto de tributos incidentes sobre a operação, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pelo legislador, que passaria de receita bruta para receita líquida.

Além disso, penso que não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR (*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*). É que esse julgado tratou de situação muito específica (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS) e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-25.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534, LEONARDO MENDONÇA MARQUES - DF17528, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF01987, RENATA TUMA E PUPO - DF31412
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Sucocitríco Cutrale Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na expedição da Carta Cobrança n. 16643720026 (9257207), em que exige o pagamento do crédito tributário formalizado no Processo Administrativo Fiscal n. 16643-720.026/2012-94.

Esclarece a impetrante que referido procedimento fiscal percorreu todas as instâncias administrativas até ser apreciado pelo CARF em sessão de 19/09/2017 (9257213), ocasião em que foram rejeitadas as teses que articulava contra os fundamentos do auto de infração formalizado em 2012 que dera início a toda a controvérsia.

Dois são os pontos controvertidos: (01) o ritmo da amortização do ágio pago pela impetrante, em 2004, na aquisição de participação societária na empresa Interagro International Ltd., em função das diferentes visões da contribuinte e do Fisco sobre o seu fundamento econômico; e (02) a adição ao lucro real da Cutrale do lucro apurado, em 2007, pela Cutrale Europe Holdings BV, empresa controlada com sede na Holanda, tendo em vista a sua não distribuição e reinvestimento local, e o que disposto pelo art. 43, do CTN, bem como pelo art. VII do Tratado para Evitar a Dupla Tributação firmado entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Ao final, a impetrante postula seja concedida segurança para cancelar o crédito tributário formalizado no Processo Administrativo Fiscal n. 16643-720.026/2012-94, ou, subsidiariamente, *“sejam afastadas as multas de mora e de ofício cominadas, na esteira da orientação também posta no artigo 112 do CTN, que impede também a aplicação de sanções em casos de dívida na apreciação da culpa e das circunstâncias fáticas”*.

Juntou procuração (9257206) e documentos de identificação (9257203 e ss.) e para instrução da causa (9257207 e ss.). Recolheu custas (9257272).

Certidão 9266094 registrou possibilidades de prevenção com outros processos.

Decisão 9481439 afastou as possibilidades de prevenção e deferiu parcialmente o pedido liminar formulado na Inicial *“para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do PAF n. 16643.720026/2012-94 tão somente naquela parte correspondente à adição ao lucro real da Cutrale do lucro apurado, em 2007, pela Cutrale Europe Holdings BV”*.

Seguiu-se petição da impetrante (9497975) para suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante à amortização do ágio, com fundamento no art. 151, II, do CTN, mediante o oferecimento de seguro garantia.

Decisão 9532808 deferiu a suspensão da exigibilidade com fundamento no oferecimento de seguro garantia.

A apólice do seguro foi apresentada (9589063).

Em sede de informações (9834052), a autoridade coatora sustentou que não seria caso de cabimento de mandado de segurança, pois, após o contencioso administrativo, o lugar próprio para nova discussão seria o processo de execução; asseverou não ser o seguro garantia instrumento apto para suspender a exigibilidade de débitos, à luz do art. 151, do CTN; além de tecer considerações acerca da regularidade do voto de qualidade no âmbito do CARF.

A União, de sua parte, comunicou a interposição de agravo de instrumento contra as decisões até então proferidas (10996592), ao mesmo tempo em que requereu a reconsideração das decisões recorridas e a denegação da segurança. Nas razões do recurso (10996596), agora discutir os efeitos do oferecimento do seguro garantia, traçou o histórico da tributação em bases universais na legislação brasileira até o advento da norma em discussão, a qual teria tão somente alterado essa tributação do regime de caixa para o regime de competência, de modo a impedir a elisão fiscal e o diferimento do pagamento do tributo; comentando os arts. 23 e 7º do Modelo de Convenção para Evitar a Dupla Tributação da OCDE, colacionou o comentário oficial segundo o qual

"14. O propósito do § 1º é traçar limites ao direito de um Estado Contratante tributar os lucros de empresas situadas em outro Estado Contratante. O parágrafo não limita o direito de um Estado Contratante tributar seus próprios residentes com base nos dispositivos relativos a sociedades controladas no exterior encontrados em sua legislação interna, ainda que tal tributo, imposto a estes residentes, possa ser computado em relação à parte dos lucros de uma empresa residente em outro Estado Contratante, atribuída à participação desses residentes na empresa. O tributo assim imposto por um Estado sobre seus próprios residentes não reduz os lucros da empresa do outro Estado e não se pode dizer, portanto, que teve por objeto tais lucros (ver também § 23 dos "Comentários" ao art. 1º e §§ 37 a 39b dos "Comentários ao artigo 10")."

Por fim, afirmou que o STF já concluiu pela constitucionalidade do art. 74, da MP n. 2.158-35/2001.

Sobreveio decisão no agravo de instrumento deferindo pedido de atribuição de efeito suspensivo das decisões recorridas (11276684).

O MPF disse *"não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial"* (12015043)

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não merece acolhida a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois não há qualquer empecilho legal a que o contribuinte impetre mandado de segurança para discutir matéria que tenha sido decidida em seu desfavor na seara administrativa, ficando caracterizado o ato coator não necessariamente pelo abuso de poder ou desvio de finalidade da autoridade envolvida, mas também, como neste caso, pela divergência na interpretação de fatos e normas entre Fisco e contribuinte.

Por versar o processo acerca de dois pontos completamente distintos, a análise de cada um deles será feita em apartado para melhor compreensão.

Da amortização do ágio

Início pela transcrição dos fundamentos da Decisão 9481439:

A discussão deste ponto vincula-se à melhor interpretação que merece ser dada aos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99, da Presidência da República):

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do § 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

[...]

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando (Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º):

I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido;

II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 11). (destaquei.)

Segundo a Inicial, em 2004, a Cutrale adquiriu participação societária na empresa Interagro International Ltd. (com sede nos EUA), a qual era detentora da totalidade das quotas da Archamps Cítricos Ltda. (empresa operacional com ativos no Brasil), pagando, na ocasião, ágio de R\$ 101.357.673,75, resultante da diferença entre o valor do patrimônio líquido registrado nos balanços da adquirida e o valor pago em decorrência da negociação efetivada; o ágio foi fundamentado na expectativa de resultados futuros da Archamps, motivo pelo qual a Cutrale passou a amortizá-lo à razão de 1/60 para cada mês do período de apuração do IRPJ e do CSLL, nos termos do inciso III do "caput" do art. 386 do Regulamento acima citado (doravante apenas Regulamento). Para cumprir a exigência do §3º do art. 385 do Regulamento, solicitou a formulação de laudo pela empresa de auditoria Deloitte, datado de 20/08/2004, tendo por data-base 31/07/2004 (9257210).

O Fisco, contudo, entendeu que o fundamento econômico real do ágio não fora a expectativa de resultados futuros da empresa adquirida (art. 385, §2º, II, do Regulamento), mas antes a diferença entre o valor de mercado dos bens do ativo desta e o custo registrado na sua contabilidade (art. 385, §2º, I). Decisivo para essa conclusão foi outro relatório encomendado à Deloitte, desta vez pela Archamps, para subsidiar "o processo de alocação de preço de compra na aquisição da empresa, de acordo com as normas e diretrizes de USGAAP", datado de 24/06/2005, tendo por data-base 30/06/2004 (9257211): lê-se no voto proferido quando do julgamento do recurso voluntário interposto pela contribuinte junto ao CARF (9257213), a avaliação de que a Cutrale efetivamente partiu do valor constante do laudo de avaliação dos bens do ativo para atingir o valor do ágio amortizado fiscalmente.

Como a amortização se dá de forma mais lenta no caso do ágio com fundamento econômico vinculado aos bens do ativo do que no caso do fundamento ser a expectativa de resultados futuros, houve glosa da fiscalização no ágio amortizado.

Em sua defesa, a impetrante alega que o relatório que levou à fundamentação do ágio na expectativa de resultados, datado de 20/08/2004, é mais consentâneo com a regra do §3º do art. 385 do Regulamento, pois contemporâneo à operação de aquisição societária, enquanto que o outro relatório, datado de 24/06/2005, além de não ter sido produzido ao tempo da operação, o foi para fins diversos. Assevera também haver jurisprudência do CARF no sentido de que "o fundamento econômico do ágio, devidamente formalizado pelo contribuinte para o aproveitamento fiscal, não pode ser deslocado de ofício pela autoridade fiscal sob a alegação de que as operações societárias revelariam um outro fundamento negocial".

De sua parte, o CARF, conforme se depreende das razões do voto condutor do último julgamento de mérito, aduz "que a empresa [não] tem toda a liberdade para alocar o ágio onde entender mais conveniente. Isto deve partir do que efetivamente ocorreu na operação". Nesse sentido, acrescenta a informação de que o "laudo de avaliação do ágio em rentabilidade futura foi elaborado posteriormente à data de celebração do contrato de compra e venda das ações da Interagro (01/07/2014) e do pagamento da primeira parcela, o que demonstra disparidade entre a exteriorização da vontade da parte adquirente, em relação ao laudo de rentabilidade futura, e o elemento subjetivo – ativos a valor de mercado –, que é o motivo determinante para a apuração do ágio".

Expostos assim os principais pontos da controvérsia, esta pode ser resumida com as seguintes palavras do relator: "o cerne da discussão a ser esclarecida é verificar se havia permissão, pela legislação fiscal, que consentisse à recorrente adotar como fundamento para o ágio a melhor forma que lhe aprovesse, mesmo que, na essência, outro fundamento é que foi efetivamente utilizado para a mensuração do preço a ser pago pelo investimento".

Segundo a leitura que faço das regras insertas nos arts. 385 e 386 do Regulamento, ao realizar uma operação de aquisição societária, o contribuinte poderá chegar ao valor do ágio – e nele se basear para fins de amortização – ou a partir da expectativa da rentabilidade futura, ou a partir da diferença entre os valores contábil e de mercado dos bens do ativo, ou ainda a partir do fundo de comércio ou intangíveis; uma vez escolhida uma dessas opções, deverá demonstrá-la (§3º do art. 385). Desse modo, não haveria razão de ser para a demonstração a que o contribuinte está obrigado se ela não estivesse vocacionada a permitir ao Fisco aferir se o valor atribuído ao ágio corresponde efetivamente ao fundamento econômico que lhe foi atribuído; e, sendo assim, não faria sentido que o Fisco, ao averiguar uma incongruência entre o fundamento formalizado e o fundamento negocial, não pudesse deslocá-lo de ofício.

Afinal, os fundamentos econômicos permitidos pela norma dizem respeito a realidades objetivas: em relação a uma mesma empresa, não é razoável supor que A preveja resultados futuros X, e B resultados futuros Y, completamente diferentes de X, segundo um mesmo método; ou que A avalie a diferença entre os valores contábil e de mercado dos bens do ativo em Z, e B em W, sendo W um número completamente diferente de Z, segundo um mesmo método. Se o fundamento econômico é objetivo e precisa ser demonstrado, é porque a administração tributária deve fiscalizá-lo e, se for o caso, considerar o que de fato ocorreu, em detrimento do que foi declarado.

Num juízo perfunctório dos elementos contidos nos autos, julgo haver argumentação sólida no sentido de que o ágio pago pela Cutrale foi efetivamente baseado na diferença entre os valores contábil e de mercado dos bens do ativo da Archamps, e não na expectativa de seus resultados futuros, sendo insuficiente para infirmar essa conclusão o fato isolado de que o laudo que o demonstra é menos contemporâneo à operação societária do que aquele utilizado para embasar o ágio na expectativa de resultados futuros.

Como nem a autoridade coatora nem a União trouxeram considerações novas a respeito, e após revisitar a matéria e dela extrair as mesmas conclusões – especialmente da minudente descrição dos fatos que levaram à formação do ágio, contida no voto proferido na 7ª Turma da DRJ/SP1 pelo Relator Marcelo Martin Pereira (9257252) -, decido tornar definitivo o entendimento já adotado no início deste processo e denegar a segurança no que concerne à parte do crédito tributário relativa ao ritmo de amortização do ágio.

No mais, vale observar que a aplicação da multa de ofício à razão de 75% (setenta e cinco por cento) encontra amparo no inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á essa multa "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata"; ao passo que o art. 112, do CTN, invocado pela impetrante, contém diretrizes para a interpretação da lei tributária que comine penalidades; desse modo, parece-me claro que aqui não há dúvidas quanto ao alcance da norma penalizadora, tampouco quanto à subsunção do fato à norma, pois se trata inequivocamente de declaração inexata – fundamento do ágio –, decorrente de opção do contribuinte em atribuir ao ágio fundamento diverso daquele que efetivamente levava à conclusão do negócio (vide relatório em 9257252), a qual demandou do Fisco o correspondente lançamento de ofício; logo, não deve prosperar a pretensão de afastamento da multa de ofício.

Da tributação dos lucros no exterior

O fundamento legal utilizado pelo Fisco para a tributação do equivalente patrimonial da Cutrale Brasil aos lucros auferidos por sua controlada Cutrale Europe Holdings BV na Holanda foi o art. 74, da Medida Provisória (MP) n. 2.158/01, abaixo transcrito:

Art. 74 – Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Já a impetrante, em abono da tese segundo a qual os lucros auferidos por controlada sediada no exterior não podem ser tributados novamente no Brasil, ainda que indiretamente, a título de “equivalência patrimonial” da controladora, invoca o art. VII, da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto de Renda, celebrada entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, assim como o art. 43, “caput”, do CTN:

Art. VII – Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado; a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exerce suas atividades na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que foram atribuíveis àquele estabelecimento permanente.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

O voto condutor do julgamento no CARF, ao explicar os antecedentes históricos da regra do §2º do art. 43 do CTN, consoante a qual, “*na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade*”, para fins de incidência do imposto de renda – regra esta que deu ensejo ao já mencionado art. 74, da MP n. 2.158/01 -, aponta que “*empresas se utilizavam de expedientes que permitiam o diferimento do lucro no exterior, fazendo, por vezes, com que a disponibilidade do lucro no exterior nunca se efetivasse*”.

Menciona ainda que o STF, quando chamado a enfrentar a questão da constitucionalidade desse artigo, não se manifestou acerca das empresas controladas por empresas brasileiras, mas sediadas em países sem tributação favorecida, razão pela qual militaria em seu favor a presunção de constitucionalidade.

A respeito do Acordo contra a Bitributação celebrado entre Brasil e Holanda, o relator do CARF consigna que:

“Como se pode verificar na redação do art. 74 da MP 2.158-35/2001, o que se está tributando é a receita da empresa localizada no Brasil, e não uma empresa localizada no exterior. A lei interna objetiva tributar uma renda ficta da própria empresa brasileira – tributação do residente -, a partir de uma base estimada sobre o lucro apurado pela empresa residente no exterior”.

[...]

“Enfim, pelo que percebo na ideia da lei, é que se você exerce influência suficiente na empresa ligada, a ponto de poder solicitar a qualquer momento o lucro apurado pela empresa no exterior, é que tal lucro se torna disponível no momento da apuração do resultado da empresa sediada no exterior. Para ser bem mais claro, apesar do exemplo um pouco inusitado, se você pode efetuar um telefonema para a empresa no exterior e determinar que se distribua o lucro, é porque tal lucro está disponível!”.

Pondera também que o art. 74, da MP n. 2.158/01, não faz ressalva quanto à tributação do lucro se comprovado que parte – ou a totalidade do lucro – foi revertida para a empresa que o apurou, pois o que se tributa é a disponibilidade jurídica.

Por fim, vale mencionar que, para a visão que prevaleceu no CARF, não há desrespeito ao art. 98, do CTN, e, portanto, negativa de vigência ao art. VII do Tratado, pois não se estaria falando no caso de tributação de uma empresa estrangeira, mas sim de uma empresa nacional, o que escaparia ao escopo da legislação internacional.

De sua parte, a Cutrale defende que o art. 74, da MP n. 2.158/01, não se coaduna com as regras de CFC (“*Controlled Foreign Corporation*”) adotadas internacionalmente, já que visa menos à evasão, isto é, às operações fraudulentas, do que às relações societárias legítimas; salienta que, no presente caso, “*foi tributado lucro que ainda sequer pode ser reconhecido como da controladora, ou, ainda, se algum dia o será*”, ou seja, lucro presumido.

Corroborando seu posicionamento, a impetrante colaciona precedente do STJ, contido no REsp n. 1.325.709 em que, julgando fatos assemelhados aos destes autos, estatuiu o tribunal superior que:

“[...]o caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé nas relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono. [...]”.

Em linha paralela de argumentação, a empresa impetrante traz posicionamentos doutrinários de acordo com os quais “*o fato de a controladora ter o poder de decidir a respeito do destino a ser dado aos lucros obtidos pela controladora estrangeira, não quer dizer que esta tenha disponibilidade (jurídica ou econômica) sobre eles*”; em sendo assim, para não se violar a literalidade do “caput” do art. 43 do CTN, é preciso que se considere ocorrida a disponibilização “*a partir de procedimento ou ato (disponibilidade jurídica) que vise a transferência de lucros obtidos pela controlada estrangeira para a controladora brasileira, de modo a deixar de integrar o patrimônio líquido da primeira para passar a integrar o patrimônio da segunda (disponibilidade econômica), não podendo ser admitida qualquer outra interpretação, senão esta*”.

O STF, no bojo da ADI n. 2.588, em 10/04/2013, julgando a constitucionalidade do art. 74, da MP n. 2.158/01, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE C DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOL CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielísivo (impedir "planejamento tributário") ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam "paraísos fiscais"; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001. (ADI 2588, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013, DJE-027 DIVULG 07-02-20 PUBLIC 10-02-2014 EMENT VOL-02719-01 PP-00001).

Importa ressaltar que a análise do STF foi feita tendo em vista o conceito constitucional de renda, sopesado com o caráter antielísivo do dispositivo contrastado. Formou-se então maioria suficiente apenas para declarar a inconstitucionalidade da tributação dos lucros a partir da simples apuração em balanço para as coligadas sediadas em países que não sejam paraísos fiscais; e, por outro lado, a constitucionalidade dessa mesma tributação para as controladas sediadas em paraísos fiscais. A lógica que se depreende dessas declarações é a de que, quanto às coligadas com sede no exterior, as empresas brasileiras não teriam poder de mando bastante para determinar, por exemplo, o diferimento da distribuição dos lucros, o que, somado ao fato de estarem sediadas em jurisdições que não são paraísos fiscais, não justificaria que a elas se aplicasse uma medida antielísiva tão severa como a da tributação dos lucros tão logo tenham sido apurados em balanço; ao passo que, quanto às controladas com sede em paraísos fiscais, as empresas brasileiras teriam poder de mando bastante para diferir indefinidamente os lucros, o que, aliado ao fato de que esses paraísos são comumente utilizados para esse tipo de prática, justificaria a aplicação da medida antielísiva mais severa. Ficaram de fora do julgamento a declaração expressa e vinculante sobre a constitucionalidade do dispositivo em questão no que toca às coligadas com sede em paraísos fiscais e às controladas com sede em países de tributação regular.

Nessa linha, no bojo do RE n. 541.090, o STF, na mesma data, posto que sem efeitos *erga omnes*, assentou o seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCROS PROVENIENTES DE INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SE EXTERIOR. ART. 74 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001. 1. No julgamento da ADI 2.588/DF, o STF reconheceu, de modo definitivo, (a) que é legítima a aplicação do art. da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 relativamente a lucros auferidos por empresas controladas localizadas em países com tributação favorecida (= países considerados "paraísos fiscais"); e (b) que não é legítima a sua aplicação relativamente a lucros auferidos por empresas coligadas sediadas em países sem tributação favorecida (= não considerados "paraísos fiscais"). **Quanto às demais situações (lucros auferidos por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais e por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais), não tendo sido obtida maioria absoluta dos votos, o Tribunal considerou constitucional a norma questionada, sem, todavia, conferir eficácia erga omnes e efeitos vinculantes a essa deliberação.** 2. Confirma-se, no presente caso, a constitucionalidade da aplicação do caput do art. 74 da referida Medida Provisória relativamente a lucros auferidos por empresa controlada sediada em país que não tem tratamento fiscal favorecido. Todavia, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, afirma-se a inconstitucionalidade do seu parágrafo único, que trata dos lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2002. 3. Recurso extraordinário provido, em parte. (RE 541090, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). (Destaquei.)

Vê-se que, relativamente aos pontos não julgados de forma vinculante, o tribunal fez prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma. Lê-se, entretanto, no texto completo da decisão, que foi determinado "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a questão atinente à vedação da bitributação baseada em tratados internacionais, vencido o Ministro Dias Toffoli, não havendo se manifestado, no ponto, o Ministro Marco Aurélio" (destaquei); torna-se patente, assim, que, para além das quatro hipóteses discutidas pelo STF, uma quinta se apresentava: a da aplicabilidade do art. 74, da MP n. 2.158/01, em relação às controladas com sede em países de tributação regular com os quais o Brasil tenha tratado para evitar a dupla tributação; em outras palavras, o simples precedente do STF no sentido de declarar a constitucionalidade do dispositivo para as controladas com sede em países de tributação regular não pode ser tomado sem o exercício de juízo de distinção quando se trata de país com o qual o Brasil tenha tratado para evitar a bitributação.

Coube ao STJ decidir esta questão, no único precedente sobre o tema daquele tribunal superior de que se tem notícia, em julgamento cujo escopo não mais era aferir a constitucionalidade ou não do art. 74, mas sim sua aparente antinomia com o art. 7º da *Model Convention on Income and on Capital*, da OCDE, base para os trados contra a bitributação de que o Brasil é signatário. No já citado REsp n. 1.325.709, cuja ementa transcrevo agora em sua integralidade, ficou assim estabelecido:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DE PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73). A DINAMARCA (DECRETO 75.106, E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157 DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.

1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; incorrência de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte.

2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012.

3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais.

4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio: a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé nas relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

9. O art. 70, § 10. da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conhecido do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial. (REsp 1325709/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILH PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014). (Destaquei).

Percebe-se que o STJ, em exegese do art. 98, do CTN, considerou que a disposição contida no tratado internacional prevalece sobre a disposição contida na legislação nacional em virtude de aquela ser específica enquanto esta é geral; mais do que isso, ao julgar desse modo o STJ reconheceu que o que se nomeia no art. 74 como sendo lucros presumidamente disponibilizados à empresa controladora, nada mais são do que os lucros da própria empresa controlada sediada no exterior, cuja tributação os tratados de regência vedam. De outra parte, em prestígio da distinção já sinalizada pelo próprio STF, o STJ, “[t]endo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados” (destaquei).

A meu sentir, o STJ andou bem entendendo dessa forma, pois, com efeito, não há como ignorar que, ao fim e ao cabo, o art. 7º dos tratados para evitar bitributação e o art. 74, da MP n. 2.158/01, tratam de uma mesma coisa, e que tributar o lucro de uma empresa controlada que foi tão somente apurado, como se já pertencesse à empresa controladora, é o mesmo que tributar a primeira duas vezes, o que fere o pacto internacional.

Isto porque a sistemática do art. 74, por força de sua finalidade antielisiva, em vez de aguardar que a empresa controlada, depois de auferir lucro, decida sobre investi-lo ou distribuí-lo aos sócios sob a forma de dividendos, para só então tributar a estes, prevendo que essa distribuição nunca ocorrerá por motivos escusos, considera o lucro ficticiamente distribuído, antecipando dessa maneira a tributação de eventuais dividendos, que se presumem; em outras palavras, o que se tributa não é o “equivalente patrimonial”, mas antes o dividendo ou distribuição de lucros por antecipação. Como a *Model Tax Convention on Income and on Capital*, em seu art. 10, prevê que “[o]s dividendos pagos por uma sociedade residente em um Estado Contratante a um residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado”, em seu âmbito, não há como confundir o lucro apurado pela controlada com o dividendo efetivamente distribuído à controladora; dizer que o tratado alberga essa confusão poderia levar à conclusão absurda de que, uma vez apurado lucro pela controlada, este poderia ser tributado pelo país de sua residência uma primeira vez, pelo país da controladora a título de equivalência patrimonial uma segunda vez, e, por fim, uma terceira vez, quando distribuído na forma de dividendos, novamente pelo país da controladora.

A assinatura de um tratado para evitar a dupla tributação pressupõe confiança mútua dos Estados contraentes, assim como em suas respectivas empresas; nesse tipo de ambiente, em que não se faz necessária a aplicação de uma norma antielisiva como a do art. 74, a sequência normal dos acontecimentos é a de que a empresa controlada aufera lucro, seja em razão dele tributado pelo país de residência, depois delibere sobre investi-lo em sua própria operação ou distribuí-lo aos sócios e, uma vez distribuído à controladora, seja nessa qualidade tributado pelo país de residência desta.

Tudo somado, julgo que a segurança deva ser concedida para o fim de desconstituir o crédito tributário no que toca à tributação de lucros no exterior, por entender que o art. 74, da MP n. 2.158/01, não se aplica ao presente caso, na medida em que encontra obstáculo na disposição contida no art. VII do Tratado para Evitar a Dupla Tributação firmado entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, que é norma especial e, portanto, deve prevalecer.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito tributário oriundo do PAF n. 16643.720026/2012-94 tão somente naquela parte correspondente à adição ao lucro real da Cutrale do lucro apurado, em 2007, pela Cutrale Europe Holdings BV.
2. Dada a sucumbência recíproca, **CONDENO** cada uma das partes ao pagamento de metade das custas devidas; no caso da União, mediante o ressarcimento à Cutrale das custas já adiantadas.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. Comunique-se a relatoria do agravo de instrumento interposto a respeito desta decisão.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005598-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO SALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 11500059, requisiu-se a quantia apresentada pelo INSS (ID 11261281), expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006424-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA JAQUINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (ID 12802118) para atribuir à causa o valor de R\$ 123.504,26 (cento e vinte e três mil quinhentos e quatro reais e vinte e seis centavos).

Outrossim, tendo em vista o integral cumprimento do determinado no r. despacho ID 12136793, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAURINDO SETIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (ID 12808205) para atribuir à causa o valor de R\$ 142.496,52 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Outrossim, tendo em vista o integral cumprimento do determinado no r. despacho ID 12137612, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HAMILTON PARISE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (ID 12815405) para atribuir à causa o valor de R\$ 74.218,43 (setenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

Outrossim, tendo em vista o integral cumprimento do determinado no r. despacho ID 12137622, inclusive quanto à comprovação do endereço do autor, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS POTENZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0199007-24.2004.403.6301, apontado no ID 13450726, uma vez que se trata de causa de pedir e pedidos diversos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 060.312.456-9, bem como comprovante de endereço atualizado.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontado no ID 13454462, uma vez que se referem a causa de pedir e pedidos diversos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 077.383.785-0, bem como comprovante de endereço atualizado.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e passo a sanear o feito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.539.647-5, DER 02/12/2015), mediante o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de:

Agropecuária Aquidaban S/A	15/05/2000	10/12/2007
São Martinho S/A	09/01/2008	02/10/2015

Em contestação (2562539), o INSS afirmou que o autor não comprovou sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, mas apenas a exposição intermitente para o primeiro período e não apresentou qualquer documento que demonstrasse a especialidade no segundo período. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (3601487).

Questionadas sobre a produção de provas (3614161), pelo autor foi requerida a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa São Martinho S/A (4240422), acostado aos autos (5257261).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (02/12/2015) e a ação foi proposta em 01/08/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 15/05/2000 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban S/A) e 09/01/2008 a 02/10/2015 (São Martinho S/A), bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Para comprovação da especialidade, foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (2086510 - págs. 19/20 e 5257261).

Entretanto, verifico que, no primeiro formulário (Agropecuária Aquidaban S/A), a descrição das atividades exercidas pelo autor não é suficiente para aferir se a exposição ao ruído era permanente e não intermitente. Já no segundo (São Martinho S/A), não há especificação da composição química dos herbicidas e inseticidas, necessária para enquadramento da substância como agente nocivo.

Desse modo, no intuito de dirimir tais controvérsias, determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos interstícios de 15/05/2000 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban S/A) e 09/01/2008 a 02/10/2015 (São Martinho S/A).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 030.687.928-00, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (5257261).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSIMARY FAVERO DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 51.900,98 (cinquenta e um mil e novecentos reais e noventa e oito centavos), requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se períodos especiais que não foram reconhecidos pelo INSS. Conforme se nota, tal montante se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para que seja realizada no dia 21/03/2019, às 15:00 horas.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 11772249).
 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais em três vezes o valor máximo.
 3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI, ADRIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 13143819: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007179-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471, JOSÉ SEBASTIAO SOARES - SP247915
RÉU: DULCELAINÉ LUCIA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela *Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior*; ciência às demais partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretária a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos as informações conforme determinado no r. despacho ID 12446182.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora ID 7525601.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-71.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia integral do demonstrativo de valores utilizados de base pela Justiça do Trabalho no Resumo de Cálculo anexado às fls. 01 do ID 12961552, e que pretende sejam considerados pelo INSS na revisão do seu benefício previdenciário, uma vez que o existente no processo - fls. 02 - Id 12961552 - encontra-se incompleto, somente constando cópia da página 4, estando ausentes as demais, sob pena de extinção do feito (art. 320 e 321 do CPC).

Com a juntada, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Por não vislumbrar hipótese de sigredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JONAS VANIEL DE LUCCA ZANI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intíme a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA ANTONIOLI ROMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intíme a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intíme a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003115-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25263/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

Citação constante no id 3546462.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000945-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13615422 e 13615424.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000975-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13618100 e 13618452.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000391-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13623305 e 13623306.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000692-57.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS SCHON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13626903 e 13626906.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001120-08.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465, JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011, ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000878-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO NERI ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13628734 e 13628735.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000100-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JAIR ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº. 20190002519.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001033-83.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação dos memoriais de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001840-69.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 16h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000735-57.2018.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal (ID nº 10928330), haja vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO, JANAÍNA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em cumprimento ao artigo 344 do CPC **redesigno** para o dia **12 de março de 2019 às 14:30h** a audiência anteriormente marcada no despacho ID 13228776.

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores.

Int.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2019.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004115-2) - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência aos autores Nelson Nassif de Mesquita, Maria Alice Nassif de Mesquita e Eduardo Nassif de Mesquita acerca do pagamento ocorrido em 24/12/2018, referente aos valores estornados nestes autos, conforme extratos de fls. 652/654. Na oportunidade, intem-se a comprovarem o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-91.2001.403.6121 (2001.61.21.006274-0) - VALTER DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante do tempo decorrido, informe o autor sobre o pedido administrativo pleiteado ao INSS à fl. 241. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-43.2001.403.6121 (2001.61.21.006995-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKET(SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)
Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento ocorrido em 24/12/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 428. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-16.2002.403.6121 (2002.61.21.000793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9)) - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO XAVIER RIBEIRO(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP342589 - MARCOS XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento ocorrido em 24/12/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 396. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-27.2002.403.6121 (2002.61.21.003657-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4)) - REGIANE CATANIA LAURENCO X JOSE JULIO LAURENCO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA)
Intime-se as exequentes para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-74.2003.403.6121 (2003.61.21.000664-1) - ANTON JAN OYEN(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP170936 - FERNANDO GONCALVES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004017-0) - ADEMIR LEITE DE MIRANDA(RJ131089 - JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO) X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X EDILBERTO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X MOACIR NUNES DE SIQUEIRA X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON ANTONIO GRASSO(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS E SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do requerimento de fl. 273 noticiando a necessidade exclusiva de extração de cópias destes autos intime-se o patrono da ação para: I - a extração pretendida uma vez que os autos estão à disposição nesta Secretaria desde o mês de outubro do corrente ano; II - se já providenciado que informe a este Juízo; III - o prazo é de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-94.2004.403.6121 (2004.61.21.003842-7) - ANTONIO ALBINO TOME(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2019 529/1007

0000186-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000186-0) - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-44.2005.403.6121 (2005.61.21.000364-8) - ARMANDO RODRIGUES FELICIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, inciso, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001599-7) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO SUSSUMI ADACHI X JOSE ANTONIO MONTEMOR X JULIO EVANGELISTA DE CASTRO X DIMAS DA SILVA RICO X HELCIO JOSE DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X VALMIR JOSE DE CAMPOS X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI)

Vista à execução acerca da penhora realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme extratos de fês. 531/535, cujo montante observou a atualização do débito referente à outubro de 2018, fl. 536. Na oportunidade, junte-se aos autos do DARF preenchido para a conversão destes valores. Após, oficie-se à CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-06.2006.403.6121 (2006.61.21.002259-3) - JULIANA DE PAULA FERREIRA PINHEIRO DOS SANTOS(SP042696 - JAIR FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001240-7) - IDERVAL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem se possuem algo a ser requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003008-6) - CARLOS BENEDITO DE AQUINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Homologo os cálculos apresentados pela União, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 166. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas as custas atualizadas à fl. 167. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003652-0) - MARCOS GALDINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O MARCOS GALDINI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a alterar o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Sistema que realizou recolhimentos sobre o teto, pois exerceu atividade concomitante. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita em sede de Agravo de Instrumento (fl. 234/235). Regularmente citado, o réu solicitou a suspensão por trinta dias a fim de proceder à realiação da RMI do benefício nº 134.579.471-9 (fês. 241/268) o que foi deferido à fl. 269. Em petição protocolada em 23.10.2012 (fl. 271/273), o Instituto Nacional do Seguro Social informa a impossibilidade de promover a revisão, tendo em vista ausência de vários documentos do segurado (CTPS, contracheques, declaração do TRT da 15ª Região). Não houve apresentação de defesa pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Informa o Instituto Nacional do Seguro Social que procedeu à revisão do cálculo da RMI de R\$ 1.247,67 para R\$ 1.281,00, com data de início do pagamento em julho de 2013. Instruiu com documentos às fês. 293/336, nos quais consta o requerimento do pedido de revisão com data de entrada 26.06.2013. O Setor de Cálculos Judiciais realizou a conferência da revisão efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fês. 346/381) e apontou os equívocos cometidos pela autarquia. O autor concordou com os apontamentos do Contador Judicial (fl. 386) e ratificou seu pedido inaugural. O Instituto Nacional do Seguro Social realenhou o cálculo da RMI de acordo com os apontamentos do Contador Judicial e concluiu que a RMI deve ser alterada para R\$ 1.419,99 (fl. 388/402). Em conferência, o Setor de Cálculos fixou como correta a RMI de R\$ 1.445,26 (fês. 409/459) que obteve a concordância do autor (fl. 465). O Instituto Nacional do Seguro Social ratificou a RMI de R\$ 1.419,99 (fês. 467/468). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor solicitou e obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.579.471-9) em 21 de setembro de 2004 com renda mensal inicial de R\$ 1.247,67 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo o período básico de cálculo de junho de 1996 a agosto de 2004, consoante Carta de Concessão e Memória de Cálculo juntada à fl. 09. A presente ação foi proposta em 21.09.2009. A questão cinge-se à aplicação do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial nos casos em que o segurado contribuir em razão do exercício de mais de uma atividade de forma simultânea. O art. 32 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social detectou várias inconsistências no cálculo da RMI (reconheceu o equívoco no que tange à indevida somatória dos salários de contribuição em atividades exercidas concomitantemente - fl. 271). Todavia, explica que na data de entrada do requerimento de concessão do benefício (21.09.2004) não havia possibilidade de corretamente ser calculada a RMI, pois ausentes vários comprovantes (CTPS, contracheques e declaração do TRT da 15ª Região). Consoante se verifica da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, o autor foi chamado para complementar a dita documentação faltante. Todavia, não foi localizado, inviabilizando a retificação, conforme carta de exigência (fês. 272/273). A revisão somente foi posta a efeito a partir do requerimento administrativo em 28.06.2013 (fl. 320). Ressalto que não se pode exigir escorreito procedimento de cálculo sem que haja elementos suficientes para a aferição da RMI. Assim sendo, inimputável o erro de cálculo à autarquia sem que haja elementos suficientes. Desta feita, entendo que somente a partir de 28.06.2013 pode-se fazer essa exigência. Nesse passo, foram estes autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, despacho à fl. 343, a fim de conferir se a revisão providenciada pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir desse requerimento administrativo (fês. 308/336) foi realizada corretamente. Com efeito, no caso em apreço, o segurado manteve contratos de trabalho simultâneos, tendo, portanto, recolhido compulsoriamente contribuições sobre essas atividades, cujos salários-de-contribuição que devem ser considerados para efeito de cálculo da RMI são os existentes no período de julho/94 até 08/2004, uma vez que a data de início do benefício é 21.09.2009. Todavia, o comando legal acima transcrito faz diferenciações para cada caso. No caso em apreço, o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, condição sine qua non para que sejam somados os salários-de-contribuição, consoante dispõe o inciso I acima. O Contador Judicial fez observações às fês. 346/348 acerca dos equívocos efetuados pelas partes em comparação ao comando legal acima transcrito. Assim, ficou constatado que a RMI após a revisão administrativa, repita-se o momento em que se pode exigir o cumprimento da lei, tendo em vista a presença dos elementos para correta aferição, não foi retificada corretamente. Nesse contexto, a pretensão quanto à revisão é procedente. Resta aferir qual o correto valor da RMI. Nesse sentir, foram os autos convertidos em diligência, tendo o Contador Judicial às fês. 409/458 recalculado a RMI segundo o entendimento ora esposado, pelo que restou efetivamente constatado o prejuízo sofrido pelo segurado, sendo certo que a RMI, segundo a interpretação menos gravosa ora adotada, resultou no valor do salário-de-benefício de R\$ 1.445,26 (fês. 411/412) em contraposição ao apurado pelo INSS de R\$ 1.419,99 (fl. 389). Assim sendo, impõe-se seja alterada a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 1.445,26 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos). As diferenças de proventos são devidas a partir de 25.06.2013. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a alterar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição para R\$ R\$ 1.445,26 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e a pagar as diferenças que se formarem em decorrência da nova RMI a partir de 25.06.2013, atualizadas monetariamente e com acréscimo de juros de mora de acordo com a fundamentação. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-65.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-44.2010.403.6121 - JOSE MARIA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As alegações do INSS apresentadas na petição de fês. não procedem, pois conforme documentos apresentados pela própria Autarquia às fês. 81/88, a sentença proferida nos autos nº 445.01.2005.02453-2 reconheceu como especial o período de 06/04/1981 a 10/11/2004 e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diferentemente dos pedidos reconhecidos nos presentes autos, qual seja, enquadramento dos períodos de 27/08/1980 a 08/01/1981 e de 19/12/2004 a 26/08/2005 (fês. 104/108). Ademais, o e. TRF3 confirmou o decidido na sentença de primeiro grau quanto ao reconhecimento do tempo especial e determinou a revisão do benefício, conforme se constata às fês. 145 - verso. Portanto, cumpria o INSS o determinado na sentença de fês. 104/108 e pelo TRF3 na decisão de fês. 141/146 com o averbamento dos tempos especiais reconhecidos e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, fazendo o recálculo da RMI. Outrossim, não há valores atrasados para serem recebidos, visto que não foi reconhecido na sentença, tampouco no acórdão o direito ao pagamento de mencionados valores. Int. ***** MANIFESTAÇÃO INSS JUNTADA EM 17/01/2019 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-29.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela

PROCEDIMENTO COMUM**0000043-96.2011.403.6121** - VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO(SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0000573-03.2011.403.6121** - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO X ERICA NAPIER PEREIRA LIMA X RODRIGO DO AMARAL X JOSE MARCOS DO PRADO PEREIRA LIMA X MARIA CLARA DO PRADO PEREIRA LIMA X LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA LIMA X LUCILENE MURUCCI DO NASCIMENTO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decorrido in albis o prazo legal para a apresentação das contrarrazões recursais, intime-se a parte APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001248-63.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - MARIA NOEMIA CURSINO X ORNELLA CORREA DUARTE X PERCIO DE PAIVA COELHO X PILAR TORRUBIA TIRADO X RITA DE BARROS CAMILLO X JEFFERSON ROSA CAMILLO X GILSON ROSA CAMILLO X JANAINA ROSA CAMILLO X GERSON ROSA CAMILLO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intirem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0001677-30.2011.403.6121** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo. O autor apresentou os cálculos de liquidação (fl. 110) no valor de R\$ 77.464,13. Com fundamento no art. 535, inciso IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos à fl. 116, aduzindo que não existem valores a serem creditados à parte autora ou patrono. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 125/167, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 841,05. Intimados sobre as informações do Setor de Cálculos, apenas o INSS se manifestou. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 125/167), em relação ao qual o credor quedou-se inerte e o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 125/167. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intirem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC). Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000053-09.2012.403.6121** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0001495-10.2012.403.6121** - JOAO BRAZ DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do INSS à fl. 203, para habilitar tão somente a Sra. Maria das Graças de Almeida, por ser esta a única dependente previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Oficie-se o setor de precatório do E. TRF-3, para que converta à ordem deste Juízo o valor depositado em nome do falecido Sr. João Braz de Almeida, RPV n.º 20170215922 (fl. 156). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora, ora habilitada. Comprovado o levantamento do alvará, tomemos os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001538-44.2012.403.6121** - LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 215/218, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001632-89.2012.403.6121** - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 147, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** CALCULOS JUNTADOS EM 17/01/2019 *****

PROCEDIMENTO COMUM**0002159-41.2012.403.6121** - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP23242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor não se atentou para o recolhimento do valor devido de acordo com os dados (valor e códigos de recolhimento) informados pela Advocacia Geral da União às fls. 118/121, como também, não respondeu ao despacho de fl. 133, quanto aos motivos e requisitos da sua impugnação (fl. 130), simplesmente juntando novamente cópias do recolhimento incorreto (fl. 138/139). Dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, diante do prazo decorrido para o pagamento ou impugnação e, ainda diante do recolhimento em código incorreto, aplicam-se aos autos as disposições do artigo 523, 3º, do CPC: "... 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Expeça-se o mandado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002188-91.2012.403.6121** - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002768-24.2012.403.6121** - GUIDO ALBERTO PEREIRA COELHO(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se autor para que informe a este Juízo sobre o andamento do requerimento administrativo noticiado às fls. 129/135. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002772-61.2012.403.6121** - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da União à fl. 110. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente aos cálculos juntados à fl. 97. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002814-13.2012.403.6121** - RONILSON CANELA PAULO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso dos autos que versa transferência indevida de valores, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ademais, considerando a condição de vulnerável da parte autora como consumidora, é o caso de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. Com efeito, interessa, ao cabal deslinde da presente controvérsia, aferir, sobre a autoria da transferência bancária, que ela ocorreu é fato incontroverso, cabendo então a Caixa o ônus de provar a não existência de irregularidade na transação bancária. Cabe frisar que a atividade bancária envolve risco, o qual não pode ser transferido para os consumidores que utilizarem seus serviços e produtos. Assim sendo, a RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pelas eventuais falhas e resultados ruins do sistema, por ela implantado, de saques em caixas eletrônicos (auto-atendimento) sem a necessária segurança a ser dispensada aos seus clientes, notadamente terminais de auto-atendimento situados dentro da agência bancária. A corroborar tal entendimento, a Resolução nº 2878 do Banco Central do Brasil determina às instituições financeiras que proporcionem aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. Por outro viés, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não demonstrou quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, conclui-se que a responsabilidade da ré decorre do seu sistema de segurança falho à época dos fatos. Acrescente-se que a ré não juntou o vídeo de circuito interno de segurança a fim de esclarecer os fatos que se passaram, demonstrando mais uma vez a fragilidade do sistema de segurança adotado na prestação de serviços envolvendo os locais de terminais de auto-atendimento. Portanto, no presente caso, a conduta omissiva, o evento danoso e o respectivo nexo de causalidade restaram demonstrados pelo boletim de ocorrência às fls. 34/35 realizado no dia 14/01/2013, e pelo extrato bancário provando a transferência no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no dia 17/12/2012. Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa da ré, pois se trata de responsabilidade objetiva e também não é caso de afastamento desta modalidade de responsabilidade, posto que não configuradas as excludentes de ilicitude descritas no artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor - inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, o serviço foi prestado com falta de segurança e não houve culpa do consumidor ou de terceiro, pois se a ré tivesse adotado as providências determinadas na Resolução do Banco Central, acima citada, o evento danoso não teria sido consumado. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª e 3.ª Região, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º V E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pedido de indenização está amparado no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, que garante a reparação do dano, sendo que no caso em apreço aplica-se também o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Caixa Econômica Federal, na hipótese, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 2. A Caixa Econômica Federal, assumindo o pagamento de benefícios previdenciários mediante saques através do sistema de caixa eletrônico e cartão magnético, evidentemente tomou-se responsável pela segurança da operação que, na grande maioria dos casos tem como usuários pessoas idosas, doentes e de pouca instrução. Esse público do serviço de pagamento de benefícios mereceria - desde a assunção do serviço - atenção completa por parte da recorrente, pois são vítimas prediletas de celedares e malfeitores como aquele que, no recinto da ré, vítima a autora. 3. Não fica isenta a instituição financeira pelo fato da pessoa hipossuficiente e de pouca instrução ter deixado a operação em aberto após ter sido abordada, dentro da agência, por alguém que se identificou como funcionário e se dispôs a dar orientação sobre como deveria ser utilizado o caixa; a pessoa simples e rústica é quem exige mais proteção e cuidados de parte do Estado e de suas instituições bancárias. Assim, a lesão sofrida pelo hipossuficiente decorreu do fato da Caixa Econômica Federal não ter adotado providências de segurança necessárias às operações, dentro da própria agência. 4. Ocorrendo o fato dentro da agência bancária onde a autora sacava de caixa eletrônico seu modesto benefício previdenciário, responde a instituição pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob sua responsabilidade exclusiva. 5. Possibilidade de julgamento do caso em 2ª instância através de decisão unipessoal do relator, na esteira de precedentes, restando a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), devendo ainda, reparar os danos materiais experimentados pela autora, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais). 6. Agravo legal improvido. Na hipótese a parte ré agiu ilegalmente e não pode o autor sofrer prejuízo, uma vez que não agiu com culpa. Estão presentes, pois, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil no caso em tela. Desse modo, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a RÉ tenha trazido aos autos qualquer elemento que exclua sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Pelo exposto, a autora faz jus à indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), concernente ao valor em dobro da transferência indevida realizada na sua conta. No que tange aos danos morais, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam, dispensada a demonstração do abalo moral sofrido pela autora - dano moral in re ipsa -, o qual se presume, especialmente, pela circunstância constrangedora pela qual passou a autora ao constatar que uma transferência havia sido feita de sua conta, sem sua anuência, e ainda o dissabor de perorar por três vezes protocolos de contestação de movimentação bancária junto a ré sem obter uma solução. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. III - Caso em que a parte autora, titular de conta bancária, demonstra a ocorrência de transações indevidas. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, não tendo a ré qualquer participação nessa ocorrência. IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidora vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, enquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas. V - Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instaladas nos caixas onde foram realizadas as operações bancárias. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que as operações contestadas pela correntista foram por ela efetuadas, nem a culpa exclusiva que lhes foi imputada. VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pelos autores, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-los pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta corrente. VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos denotam que a parte autora sofreu, sim, aflição e tranqüilidade em razão das operações realizadas em sua conta bancária. Intuíto que implicou angústia e injusto sentimento de impotência, justificando-se, daí, o indeclinável dever de indenizar. VIII - Se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. IX - Atenção às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral foi fixada em quantum que traduz legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora, mostrando-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. X - Agravo interno não provido. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode recrudescer ao ponto de implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para o réu bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013), desde a data do arbitramento (S. 362/STJ) e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (transferência bancária), nos termos do artigo 398 do Código Civil. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 124381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Revisor Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes acórdãos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUA BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. III. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei II - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pela Autora em face da ré para: I - Declarar a nulidade da transação bancária (TRX EL TEV) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na data de 17/12/2012, para a conta 103002312297-7. II - Condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com a devida correção, desde a data efetiva do dano (17/12/2012), a título de Danos Materiais III - Condenar também a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a autora, com correção incidente a partir do próprio arbitramento (S. 382/STJ), a título de Danos Morais. IV - Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-02.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA COSTA(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-95.2013.403.6121 - RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução.

Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-73.2013.403.6121 - MARGARIDA AMARAL COSTA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-24.2013.403.6121 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-42.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PORTANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1998 a 08/11/2010, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso, em análise aos documentos apresentados (PPPs emitidos pela empresa Volkswagen, fls. 29/33 e 41/46), foi constatada divergência com relação ao nível de exposição do agente físico ruído. Segundo o PPP de fls. 31, o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 91db. Em contrapartida o PPP de fls. 46 assinala níveis de ruídos de 82db, ambos relativos ao período de 01/04/1998 a 01/07/2002. Por esse motivo, foi determinada a juntada de LTCAT, a fim de elucidar a dúvida suscitada. O referido documento foi apresentado pela empresa às fls. 130/131 de forma incompleta, de modo que não há como se apurar qual o nível de ruído a que esteve exposto o autor no período ora pleiteado. Portanto, defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor. Para esse mister nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar qual o nível de ruído esteve exposto o autor no período em que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 01/04/1998 a 08/11/2010. Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intinem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-87.2014.403.6121 - FRANCISCO PINTO DE CARVALHO FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Oitiva-se de Ação de Procedimento Comum proposta por FRANCISCO PINTO DE CARVALHO PINTO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 03/12/1998 a 26/08/2012, na empresa USICAL - Usinagem e Caldeiraria Taubaté Ltda. de 15/08/1975 a 14/08/1980, na empresa Mecânica Pesada S/A de 21/08/1980 a 10/03/1982, na empresa SERED - Industrial Ltda. de 03/05/1983 a 14/08/1984 e na empresa CIBI - Cia Indl. Brasileira Impianti de 10/03/1986 a 15/04/1986 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. O autor ainda formulou pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP e CTPS, documentos estes relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido. Foi realizada perícia, com a juntada de laudo às fls. 153/173. As partes apresentaram alegações finais reforçando os pedidos iniciais. Outrossim, o INSS reconheceu como especial o período de 03/12/1998 a 30/07/2003. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O INSS às fls. 65/66 manifestou-se favoravelmente ao direito do autor ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 30/07/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos laborados na empresa USICAL - Usinagem e Caldeiraria Taubaté Ltda. de 15/08/1975 a 14/08/1980, na empresa Mecânica Pesada S/A de 21/08/1980 a 10/03/1982, na empresa SERED - Industrial Ltda. de 03/05/1983 a 14/08/1984, na empresa CIBI - Cia Indl. Brasileira Impianti de 10/03/1986 a 15/04/1986 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL 01/08/2003 a 26/08/2012. Pois bem. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalta-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2014/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. DO CASO DOS AUTOS Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço laborado em condições especiais. Dos períodos de 15/08/1975 a 14/08/1980, de 21/08/1980 a 10/03/1982, de 03/05/1983 a 14/08/1984, de 10/03/1986 a 15/04/1986 consta dos autos a CTPS de fls. 44 e 53 com informação de que o autor trabalhava ocupando o cargo de caldeireiro e ajudante de caldeiraria. Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor). A profissão de caldeireiro está prevista no item 2.5.3, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, bem como no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, vigentes à época do período pleiteado, gozando de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 527 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LEI Nº 9.528, DE 10.12.1997. 1. A exigência de laudo técnico para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários, tais como o constante dos presentes autos. 2. Quando do requerimento administrativo, já era possível reconhecer o período especial laborado pelo autor e conceder a ele a aposentadoria por tempo de serviço, sendo aludida data a correta para a fixação do termo inicial do benefício. 3. No mais, evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se dá parcial provimento. Processo APELREEX 21981 SP 0021981-66.2005.4.03.9999. Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - TRF 3. Data de publicação: 18 de Março de 2013. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LEIS Nº 9.032/95 E 9.528/97. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95 a comprovação quanto ao exercício da atividade especial se dava pelo enquadramento da categoria profissional no rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei nº 9.528/97, quando se tornou exigível também a apresentação de laudo técnico. 2. In casu, a comprovação ocorreu por meio dos formulários de fl. 48 e 49, ficando dispensada a apresentação de laudo técnico tendo em conta se tratar de serviço prestado antes da Lei nº 9.528/97. 3. Agravo Interno improvido. Processo AC 200351510767253 RJ 2003.51.51.076725-3. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - TRF 2. Publicação E-DJF2R - Data: 01/03/2010 - Página: 88/89. Relator Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. Assim, entendo cabível o enquadramento como especial dos períodos de 15/08/1975 a 14/08/1980, de 21/08/1980 a 10/03/1982, de 03/05/1983 a 14/08/1984, de 10/03/1986 a 15/04/1986. Quanto ao período de 01/08/2003 a 26/08/2012, constatado pelo PPP de fls. 33/35 que o autor exercia a função de pintor de acabamento na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Não mencionado período, constato que o autor esteve exposto ao agente ruído de 81dB e 85dB, nível abaixo do limite de tolerância de 90dB e 85dB no período. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, quanto ao agente ruído, não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Contudo, segundo laudo pericial de fls. 153/173, o autor também esteve exposto ao agente químico Alcool Isopropílico e outros agentes químicos. Assim, passo a apreciação do enquadramento do mencionado período como especial levando em consideração o agente químico mencionado. O artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91 dispõem sobre a concessão de aposentadoria especial e reconhecimento de tempo especial. Para tanto, deve o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Já o artigo 58 do mesmo diploma legal dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial será

definida pelo Poder Executivo. Para regulamentar a matéria, foram editados vários decretos, dentre eles o de nº 3.048/1999 e o de nº 8.123/2013. De acordo com o artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. Outrossim, além dos agentes nocivos previstos no Anexo IV, o 4º do mencionado dispositivo (artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999), foi alterado pelo Decreto nº 8.123/2013, que ampliou a lista de agentes nocivos, passando a constar da seguinte maneira: 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Com efeito, em 07 de outubro de 2014 o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Ministerial nº 9 publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, onde prevê um rol de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos. Tratando do caso concreto, o agente químico Álcool Isopropílico, a que esteve exposto o autor, conforme Laudo Pericial de fls. 112/142, não está previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, vigente no período pleiteado, e, embora conste no Grupo I da LINACH, não está registrado no Chemical Abstracts Service - CAS. Segundo determinado na Portaria Ministerial retromencionada do Ministério do Trabalho e Emprego, para que o agente possa ser reconhecido para os efeitos do artigo 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99, é necessário que possua registro no CAS. Outrossim, conforme informado pelo Sr. Perito no laudo, autor exercia várias atividades durante a sua jornada de trabalho como pintar superfície dos veículos utilizando revólver pneumático para aplicação de surfacer, prime e tinta em pontos internos e externos das unidades; empregar unidades e efetuar retoques de pintura; aplicar camada de esmalte, base e verniz de acabamento em carrocerias através de equipamentos pneumáticos em cabines de pintura; utilizar a cor a ser pintada, utilizando revólver; dirigir o jato de tinta para a unidade executando movimentos horizontais e verticais, observando a distância adequada e verificando se todas as partes da unidade sejam cobertas uniformemente; controlar o manômetro que fornece ar comprimido ao revólver; inspecionar os veículos nos detalhes e reparar através de polimento; limpar peças, carroceria outras partes do automóvel com álcool isopropílico impregnado em pano; No caso, como se pode vislumbrar, o autor mantinha contato com álcool isopropílico tão somente durante parte de sua jornada de trabalho, uma vez que exercia diversas atividades e não passava o dia todo limpando peças ou outras partes de automóveis. Desse modo, ainda que houvesse contato com o mencionado agente químico, este não era de forma habitual e permanente de modo a ensejar o reconhecimento do tempo como especial. Por fim, ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Outrossim, assim prevê os artigos 479 e 371 do CPC/2015: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-lo ou a deixar de considerá-lo nos conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Desse modo, diante dos fundamentos acima explanados, não há como enquadrar a período de 01/08/2003 a 26/08/2012 como especial. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) De outra parte, comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) 35 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. A tais requisitos, tanto na aposentadoria especial como na aposentadoria por tempo de contribuição, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 15/08/1975 a 14/08/1980, de 21/08/1980 a 10/03/1982, de 03/05/1983 a 14/08/1984, de 10/03/1986 a 15/04/1986 e de 03/12/1998 a 30/07/2003, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial. Contudo, como tempo superior a 35 anos de contribuição, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 70), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER (349 contribuições). No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. nº 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dado efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurisdicional do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 30/07/2003, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação, bem como, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado pela parte autora, conforme requerido no item f da petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor na empresa USICAL - Usinagem e caldeiraria Taubaté Ltda. de 15/08/1975 a 14/08/1980, na empresa Mecânica Pesada S/A de 21/08/1980 a 10/03/1982, na empresa SERED - Industrial Ltda. de 03/05/1983 a 14/08/1984 e na empresa CIBI - Cia Indl. Brasileira Impianti de 10/03/1986 a 15/04/1986, determinando o INSS que proceda a sua averbação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo - 01/11/2013. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-87.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIZABETE APARECIDA LUCIANO DE MELO X PRISCILA DA SILVA CRUZ X CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARGO (SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Diante do prazo decorrido sem pronunciamento da ré Elizabete Aparecida Luciana de Melo, intime-se a CEF para ciência e manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-45.2014.403.6121 - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. ***** CONTRARRAZOES
JUNTADAS EM 07/01/2019 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-51.2014.403.6121 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-75.2014.403.6121 - NILSON PEREIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício previdenciário à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da referida revisão, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, peça-se o ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** CALCULOS JUNTADOS EM 17/01/2019 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-44.2014.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE (SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TATIANA GALVAO BITTENCOURT RAMOS (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)
SENTENÇAL - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TATIANA GALVAO BITTENCOURT RAMOS, objetivando ressarcimento referente a Repetição de Indébito. Descreve a Caixa Econômica Federal que firmou contrato em 28.04.2010 com a autora, referente a Prestação de Serviços de Correspondente Bancário CAIXA AQUÍ, no qual a ré receberia uma porcentagem de operações de crédito por ela realizadas. Informa que após auditoria interna constatou-se que, nos casos envolvendo operações de crédito consignado com liquidação simultânea de contrato anterior, a ré foi remunerada pelo valor integral do novo contrato e não pela diferença entre o valor da nova contratação e a dívida total a ser liquidada. Sustenta que na primeira contratação a ré já foi remunerada, sendo que a segunda contratação com liquidação da primeira, a remuneração deve ser sobre o proveito gerado à Caixa pelo serviço do réu, ou seja, a diferença entre a primeira e a segunda operação, nos termos da norma Manual Normativo OR 058020, sob pena de o réu receber duas vezes pelo mesmo serviço, já que o cliente é o mesmo e a operação também, apenas alterou-se o valor. A CEF enviou Carta de Convocação para ressarcimento, recebida em 28.08.2014 (fl. 95), porém a ré deixou-se inerte. Contestação às fls. 119/124, requerendo a improcedência parcial do pleito autor, pleiteando a exclusão do acréscimo da mora por ausência de dolo. Decorreu in albis o prazo para réplica. A ré requereu produção de prova oral e documental (fl. 126) a fim de comprovar a inexistência de dolo ou culpa para que consequentemente sejam declarados incabíveis incidência de juros e atualização monetária dos valores recebidos indevidamente. Foi designada audiência de Conciliação, a qual restou infrutífera. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Define o pedido de Justiça Gratuita formulado pela ré na Contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A prova documental se mostra suficiente para o conhecimento da causa, sendo desnecessária a designação de audiência

de instrução e julgamento. Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar questão relativa à prescrição. A prescrição começa a correr do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi. É o princípio da actio nata, ou seja, a prescrição começa do dia em que nasce a ação ajuizável. Importante também salientar que, sendo a prescrição um instituto que extingue a pretensão de exercício do direito em razão da inércia de seu titular, só inicia seu curso quando, de fato, pode-se observar aludida inércia, isto é, a partir do momento em que o titular do direito tem ciência de sua violação. No caso dos autos, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição é o momento do pagamento indevido. Como é cediço, em se tratando de ação de reparação civil, o prazo de prescrição é de 03 (três) anos, na forma do art. 206, 3º, V, do Código Civil. A ação foi ajuizada em 03.10.2014. Assim sendo, o direito de reivindicar o ressarcimento de parcelas pagas antes de 03.10.2011 foi fulminado pela prescrição. A existência do indébito é incontroverso, visto que a ré o reconhece, alegando inclusive haver procurado Agência da CAIXA para restituir o valor recebido. Todavia, sem êxito. Resta controverso apenas a pertinência quanto à cobrança de juros e atualização monetária sobre o valor a ser ressarcido, na medida em que a ré sustenta que o pagamento indevido foi realizado por ato exclusivo da CAIXA. O art. 186 do C.C. dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano indenizável reclama o concurso dos elementos da responsabilidade civil - conduta, nexo de causalidade e dano. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo se configurar por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar. De início, assento que o contrato - negócio jurídico bilateral - funda-se no consenso. Vale dizer que a modificação de seus termos condiciona-se, em regra, à aquiescência das partes contratantes. Orlando Gomes, in Contratos, 15ª Edição, Editora Forense, p. 161, ensina: A primeira consequência da força vinculante do contrato é sua irretroatividade. Uma vez perfeito e acabado, não pode ser desfeito senão por outro acordo de vontades chamado distrato. Comportam a regra exceções que, entretanto, não a infringem. A segunda consequência é expressa no princípio de que o contrato não pode ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Qualquer modificação em seu conteúdo há de resultar, para valer, do consentimento das duas partes. Algumas exceções, no entanto, admitem-se. Os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da sua força de lei entre as partes (lex inter partes) assentam que, a partir da celebração da avença, desenham-se os limites da convenção contratada pela expressão da vontade dos contraentes, dentro dos quais passam a ser submetter a obrigações nos estritos termos constantes do respectivo instrumento, objetivando resguardar-se o interesse social da segurança das relações jurídicas, de forma excepcionada apenas pelo reconhecimento de sua ilegalidade ou abusividade ou por alteração imprevisível dos fatos que a circundam. Assim, por si só, a existência de norma interna da Caixa Econômica Federal estipulando disposição excepcional referente à remuneração dos correspondentes em caso de refinanciamento não importaria vinculação criadora de obrigações a terceiros, senão apenas intra muros, no âmbito da própria instituição. Com efeito, tais regramentos internos não se elevam à qualidade de lei, única apta a, para além do disposto na avença, condicionar a conduta das partes, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição). Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei). Outrossim, a par de inexistir no contrato originário ou seu termo aditivo qualquer cláusula que preveja a distinção remuneratória em testilha, tampouco há neles expressa imposição à correspondente no sentido de que se vincule o correspondente à MN OR05820, o que se compreenderia minimamente necessário. Mesmo que se enxergue dentre as disposições pactuadas a obrigação genérica de respeito a normas internas da Caixa, como porventura extraível da Cláusula Décima Quarta, parágrafo segundo, do contrato, e ainda que se entenda que a tais disposições se permita a disciplina da fórmula remuneratória, a observância de regras supervenientes, a consorciar com o que já dizia a parte final do caput da Cláusula Quarta acima transcrita, exigiria a comprovação de prévia e formal identificação ao correspondente a respeito. Em corroboração, veja-se: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS Parágrafo segundo - O CORRESPONDENTE obriga-se a cumprir os procedimentos e rotinas operacionais em vigor e acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas emanadas pela CAIXA, as quais serão expedidas por meio de comunicação formal da CAIXA, entendendo-se como tal, também as mensagens encaminhadas por meio dos equipamentos/sistemas para a captação de transações do CORRESPONDENTE. Nesse contexto, ainda que compreendido que detinha a Caixa a prerrogativa da alteração unilateral da cláusula remuneratória, verifica-se que a implementação dessa mudança dependeria de comprovada prévia comunicação, sem a qual inconcebível que surta efeitos na relação contratual. No caso concreto, embora a Caixa não tenha comprovado o conhecimento da ré sobre as mencionadas normas internas, em sua Contestação a ré, em clara demonstração de boa-fé não só reconhece a dívida, como também afirma que chegou a procurar uma agência da autora para tentar restituir os valores pagos a mais, no que não obteve êxito. Como é cediço, cabia exclusivamente a autora a apuração dos valores a serem repassados a requerida, sem nenhuma interferência dessa, portanto não dando causa ao pagamento indevido e nem a mora em seu ressarcimento. Nesse sentido colaciono decisão abaixo: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABRANDAMENTO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - TILP - ABUSIVIDADE, AINDA QUE AJUSTADA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS EM 12% AO ANO - VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL, POSSIBILITADA SUA EXIGÊNCIA APENAS EM PERÍODOS SEMESTRAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO - MATÉRIA NÃO ABORDADA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO INÓCUO NESTE SENTIDO - REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PARA 2% COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSURGÊNCIA ACOLHIDA EM PARTE TÃO-SÓ PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC, VEDADA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 23 DO EOAB). MATÉRIAS ANALISADAS DE OFÍCIO - POSSIBILITADA A UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES EM QUE SE MOSTRAR MAIS BENEFÍCIA AO CONSUMIDOR QUE O INPC/IBGE, A SER ADOTADO NOS DEMAIS - EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO PREVISTA PARA A INADIMPLÊNCIA - UTILIZAÇÃO DO INPC/IBGE PARA ESTE FIM - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ANTE A AUSÊNCIA DE CULPA DOS DEVEDORES PELO INADIMPLIMENTO, DECORRENTE DA PREVISÃO DE IMPORTES ABUSIVOS - MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS AFASTADOS. (TJ-SC - AC: 240813 SC 2002.024081-3, Relator: Alcides Aguiar, Data de Julgamento: 23/06/2006, Terceira Câmara de Direito Comercial) Afasto o juros e a mora devido a total ausência de culpa da ré, porém tendo em vista o reconhecimento do dano (valores recebidos indevidamente pela ré) estes devem ser devolvidos acrescido de atualização monetária pela TR (Taxa Referencial). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a ré TATIANA GALVÃO BITTENCOURT RAMOS a restituir para a CEF os valores recebidos indevidamente a partir da data de 03 de outubro de 2011, atualizado monetariamente pela TR (taxa Referencial). Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-73.2014.403.6121 - CRISTOVAO LEITE DE MELO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-05.2014.403.6121 - EVANGELISTA BRIGIDO DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelo para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo em albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GENI DE SOUZA RPDRIGUES & CIA LTDA

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GENI DE SOUZA RODRIGUES & CIA LTDA, objetivando o ressarcimento de valor indevidamente pago. Descreve a Caixa Econômica Federal que firmou contrato em 17.10.2011 com a autora de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário CAIXA AQUIL. Informa que após auditoria interna constatou-se que, nos casos envolvendo operações de crédito consignado com liquidação simultânea de contrato anterior, a ré foi remunerada pelo valor integral do novo contrato e não pela diferença entre o valor da nova contratação e a dívida total a ser liquidada. Sustenta que na primeira contratação a ré já foi remunerada, sendo que a segunda contratação com liquidação da primeira, a remuneração deve ser sobre o proveito gerado à Caixa pelo serviço do réu, ou seja, a diferença entre a primeira e a segunda operação, nos termos da norma Manual Normativo OR 058020, sob pena de o réu receber duas vezes pelo mesmo serviço, já que o cliente é o mesmo e a operação também, apenas com alteração do valor. A CEF enviou Carta de Convocação para ressarcimento, recebida em 01/09/2014 (fl. 112/113), porém a ré não respondeu. Em 23.02.2015 fls. 118/119 e não apresentou defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ante o silêncio da ré, decreto sua revelia, aplicando-lhe seus efeitos. Portanto, reputo como verdadeiro o fato alegado pela Caixa no sentido de que a ré foi remunerada pelo valor integral do novo contrato e não pela diferença entre o valor da nova contratação e o contrato original. Resta pois analisar se se procede o pedido de ressarcimento. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A prova documental se mostra suficiente para o conhecimento da causa, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar questão relativa à prescrição. A prescrição começa a correr do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi. É o princípio da actio nata, ou seja, a prescrição começa do dia em que nasce a ação ajuizável. Importante também salientar que, sendo a prescrição um instituto que extingue a pretensão de exercício do direito em razão da inércia de seu titular, só inicia seu curso quando, de fato, pode-se observar aludida inércia, isto é, a partir do momento em que o titular do direito tem ciência de sua violação. No caso dos autos, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição é o momento do pagamento indevido. Como é cediço, em se tratando de ação de reparação civil, o prazo de prescrição é de 03 (três) anos, na forma do art. 206, 3º, V, do Código Civil. A ação foi ajuizada em 24.10.2014. Assim sendo, o direito de reivindicar o ressarcimento de parcelas pagas antes de 24.10.2011 foi fulminado pela prescrição. O art. 186 do C.C. dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano indenizável reclama o concurso dos elementos da responsabilidade civil - conduta, nexo de causalidade e dano. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo se configurar por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar. De início, assento que o contrato - negócio jurídico bilateral - funda-se no consenso. Vale dizer que a modificação de seus termos condiciona-se, em regra, à aquiescência das partes contratantes. Orlando Gomes, in Contratos, 15ª Edição, Editora Forense, p. 161, ensina: A primeira consequência da força vinculante do contrato é sua irretroatividade. Uma vez perfeito e acabado, não pode ser desfeito senão por outro acordo de vontades chamado distrato. Comportam a regra exceções que, entretanto, não a infringem. A segunda consequência é expressa no princípio de que o contrato não pode ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Qualquer modificação em seu conteúdo há de resultar, para valer, do consentimento das duas partes. Algumas exceções, no entanto, admitem-se. Os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da sua força de lei entre as partes (lex inter partes) assentam que, a partir da celebração da avença, desenham-se os limites da convenção contratada pela expressão da vontade dos contraentes, dentro dos quais passam a ser submetter a obrigações nos estritos termos constantes do respectivo instrumento, objetivando resguardar-se o interesse social da segurança das relações jurídicas, de forma excepcionada apenas pelo reconhecimento de sua ilegalidade ou abusividade ou por alteração imprevisível dos fatos que a circundam. Assim, por si só, a existência de norma interna da Caixa Econômica Federal estipulando disposição excepcional referente à remuneração dos correspondentes em caso de refinanciamento não importaria vinculação criadora de obrigações a terceiros, senão apenas intra muros, no âmbito da própria instituição. Com efeito, tais regramentos internos não se elevam à qualidade de lei, única apta a, para além do disposto na avença, condicionar a conduta das partes, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição). Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei). Outrossim, a par de inexistir no contrato originário ou seu termo aditivo qualquer cláusula que preveja a distinção remuneratória em testilha, tampouco há neles expressa imposição à correspondente no sentido de que se vincule o correspondente à MN OR05820, o que se compreenderia minimamente necessário. Mesmo que se enxergue dentre as disposições pactuadas a obrigação genérica de respeito a normas internas da Caixa, como porventura extraível da Cláusula Décima Quarta, parágrafo segundo, do contrato, e ainda que se entenda que a tais disposições se permita a disciplina da fórmula remuneratória, a observância de regras supervenientes, a consorciar com o que já dizia a parte final do caput da Cláusula Quarta acima transcrita, exigiria a comprovação de prévia e formal identificação ao correspondente a respeito. Em corroboração, veja-se: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS Parágrafo segundo - O CORRESPONDENTE obriga-se a cumprir os procedimentos e rotinas operacionais em vigor e acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas emanadas pela CAIXA, as quais serão expedidas por meio de comunicação formal da CAIXA, entendendo-se como tal, também as mensagens encaminhadas por meio dos equipamentos/sistemas para a captação de transações do CORRESPONDENTE. Nesse contexto, ainda que compreendido que detinha a Caixa a prerrogativa da alteração unilateral da cláusula remuneratória, verifica-se que a implementação dessa mudança dependeria de comprovada prévia comunicação, sem a qual inconcebível que surta efeitos na relação contratual. Como é cediço, cabia exclusivamente a autora a apuração

dos valores a serem repassados a requerida, sem nenhuma interferência dessa, portanto não dando causa ao pagamento indevido e nem a mora em seu ressarcimento. Nesse sentido colaciono decisão abaixo: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABRANDAMENTO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - TILP - ABUSIVIDADE, AINDA QUE AJUSTADA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL, POSSIBILITADA SUA EXIGÊNCIA APENAS EM PERÍODOS SEMESTRAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO - MATÉRIA NÃO ABORDADA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO INÓCUO NESTE SENTIDO - REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PARA 2% COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSURGÊNCIA ACOLHIDA EM PARTE TÃO-SÓ PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC, VEDADA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 23 DO EOAB). MATÉRIAS ANALISADAS DE OFÍCIO - POSSIBILITADA A UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES EM QUE SE MOSTRAR MAIS BENEFÍCIA AO CONSUMIDOR QUE O INPC/IBGE, A SER ADOTADO NOS DEMAIS - EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO PREVISTA PARA A INADIMPLÊNCIA - UTILIZAÇÃO DO INPC/IBGE PARA ESTE FIM - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ANTE A AUSÊNCIA DE CULPA DOS DEVEDORES PELO INADIMPLEMENTO, DECORRENTE DA PREVISÃO DE IMPORTES ABUSIVOS - MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS AFASTADOS. (TJ-SC - AC: 240813 SC 2002.024081-3, Relator: Alcides Aguiar, Data de Julgamento: 23/06/2006, Terceira Câmara de Direito Comercial). Afásto o juros e a mora devido a total ausência de culpa da ré, porém tendo em vista o reconhecimento do dano (valores recebidos indevidamente pela ré) estes devem ser devolvidos acrescido de atualização monetária pela TR (Taxa referencial). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a ré GENI DE SOUZA RODRIGUES & CIA LTDA a restituir para a CEF os valores recebidos indevidamente a partir da data de 24 de outubro de 2011, atualizado monetariamente pela TR (taxa Referencial). Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-86.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN de 24/03/1986 a 24/03/1988 e de 10/04/1989 a 02/06/1989 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 06/06/1989 a 05/08/1989 e de 06/03/1997 a 15/08/2013 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela parte ré de realização de audiência (fs. 88/89), eis que a matéria fática, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O INSS às fls. 84 manifestou-se favoravelmente ao direito do autor ao enquadramento como especial do período de 06/06/1989 a 05/08/1989, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados nas empresas COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN de 24/03/1986 a 24/03/1988 e de 10/04/1989 a 02/06/1989 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 06/03/1997 a 15/08/2013. Pois bem. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria comprovada desde que por meio de formulários específicos fiquem demonstrada a exposição/exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novo edital, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUIÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei n.º 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústrias de Papel R. Ramerzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto n.º 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucofrio Central Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos n.ºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei n.º 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso). Destarte, a atividade do guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Outrossim, a função de guarda e vigilante também pode ser considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação da CTPS ou de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. De outra parte, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade pensosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais contendo do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricitista, que caracterizava o trabalho perigoso. Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante. Considerou o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não tenha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perflorado pela TNU, no julgamento do processo n.º 0502013-34.2015.4.05.8302. Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, a. 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. mIn. Hamilton Carvalho, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, Julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhador enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO), JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DIPI DATA: 06/03/2017 PAGINA:). Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desnecessária a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa. De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121). Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. DO CASO DOS AUTOS Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Dos períodos de 24/03/1986 a 24/03/1988 e de 10/04/1989 a 02/06/1989: consta dos autos, a CTPS de fls. 21 que o autor trabalhava para a empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN, ocupando o cargo de guarda. Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor). Conforme mencionado anteriormente, a atividade do guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idóneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Nesse sentido, é o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9032/95. DECRETO Nº 53.831/79. I. Antes da vigência da Lei nº 9032/95, para a comprovação de atividade considerada insalubre ou perigosa, bastava-se que apenas ficasse demonstrado que o segurado exercia atividade especial dentre aquelas previstas na Lei, sujeitas à contagem diferenciada de tempo. II. Diante das anotações da CTPS anexada aos autos, conclui-se que o demandante exerceu atividades profissionais consideradas perigosas (vigilante) no período questionado, restando evidente o direito à contagem privilegiada do tempo especial para ser convertido em comum, para fins de aposentadoria. III. Nos termos do artigo 54 e 49 da Lei 8.213/91, observa-se que o início do pagamento dos proventos é o da data em que o beneficiário requereu administrativamente o benefício e não da data em que ele implementou as condições para sua aposentadoria. IV. Correta a decisão monocrática que determinou que a DIB do benefício do autor retroaja a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.07.2000, pagando-se a ele, as parcelas atrasadas entre a data referida e a data do início do pagamento de sua aposentadoria em 15.03.2002. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (grifei) Assim, considerando que a profissão de guarda está prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vigente na época, entendo cabível o enquadramento como especial dos períodos de 24/03/1986 a 24/03/1988 e de 10/04/1989 a 02/06/1989. Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta na CTPS de fls. 21 informação de que o autor trabalhava para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, ocupando o cargo de guarda. O formulário PPP de fls. 44/45 informa também que o autor atuou na qualidade de segurança patrimonial, não possuindo porte de arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: Executar trabalhos de prevenção e combate a incêndio e manutenção dos equipamentos como: extintores, mangueiras, esguichos, válvulas, máquinas, etc. Fazer treinamento dos guardas e funcionários horistas. Dirigir caminhão, ambulância e em caso de acidentes, ministrar primeiros socorros aos acidentados. No caso, pela descrição das atividades exercidas pela autor nos documentos apresentados e considerando que o autor não portava arma de fogo no exercício do labor, não há como se confirmar a natureza periculosa do trabalho no mencionado período. De outra parte, quando ao agente ruído, verifico que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta no mesmo documento retromencionado (PPP de fls. 44/45) que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 15/08/2013, consta no PPP também no PPP de fls. 44/45 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87dB, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Quanto à metodologia de medição do ruído, a alegação genérica do INSS de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 24/03/1986 a 24/03/1988, de 10/04/1989 a 02/06/1989, de 06/06/1989 a 05/08/1989 e de 19/11/2003 a 15/08/2013 verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme tabela que segue: Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença. Contudo, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 06/06/1989 a 05/08/1989, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação, bem como, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor na empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN de 24/03/1986 a 24/03/1988 e de 10/04/1989 a 02/06/1989 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 19/11/2003 a 15/08/2013, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros, desde a data do requerimento administrativo (24/02/2014), conforme fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-22.2014.403.6121 - LAERCIO COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 135. Quanto ao pedido de reconsideração, não existe previsão legal no antigo e no atual Código de Processo Civil. Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido. Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tornem-se sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-97.2014.403.6121 - PEDRO ANTONIO DIAS(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PEDRO ANTÔNIO DIAS, qualificado nos autos, ajuzo a presente AÇÃO DE ORDINÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a retroagir a data de início do benefício previdenciário para 31.05.1990 e recalcular a renda mensal inicial segundo a legislação vigente à época. Informo o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.117.746-6) em 29.03.1991, com tempo de contribuição total de 35 anos, 10 meses e 15 dias e que reunia as condições necessárias para a aposentadoria em 31.05.1990, pois contava com 35 anos de tempo de contribuição. Entende ser devida a retroação do período básico de cálculo ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo o INSS avaliar e conceder benefício ao autor mais vantajoso que o concedido no momento do requerimento administrativo. Ferido o pedido de justiça gratuita (fls. 47/48) Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou defesa (fl. 51 verso). Cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 088.117.746-6 (fls. 61/62). Cálculo do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 70/79. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Primeiramente ressalto que, ao versar sobre o direito adquirido ao melhor benefício previdenciário, o STF não o inunizou da incidência do prazo decadencial. No voto da Ministra Relatora expressamente constou respeitadas a decadência do direito à revisão e a prestação quanto às prestações vencidas (RE 630.501). Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP (01.08.1997), e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de

prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Veja-se também a ementa do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região quanto ao início da contagem do prazo decadencial: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DA RMI. MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONSUMADA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 626.489/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e considerou legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido antes da MP nº 1.523-9/97, com fundamento no princípio da segurança jurídica. 2. Segundo a premissa estabelecida no referido julgamento, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523 de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 01/08/97, por força de disposição não expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência. 3. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 21/06/1995 e, nos termos do item anterior, o seu direito à revisão caducou em 01/08/2007, após dez anos do termo inicial referido acima, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. 4. Em face da decadência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do novo benefício. 5. Apelação desprovida. (AC 002677561201240133000026775-61.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DIJI DATA:14/04/2016 PAGINA:)Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Nessa esteira e considerando que o autor recebeu a primeira prestação antes de 28.06.1997 (DIB 29.03.91) e ação foi ajuizada em 11.12.2014 a decadência se operou em 01/08/2007. No mesmo sentido, transcrevo a ementa de julgado da Turma Nacional de Uniformização. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente e manteve a sentença no sentido do reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI de benefício previdenciário considerado mais vantajoso. Segue trecho do acórdão: Recorre a parte autora da sentença que proclamou a decadência do direito à revisão de seu benefício previdenciário. A despeito das bem lançadas razões recursais, a sentença deve ser confirmada, uma vez que bem analisou a questão controvertida à luz dos dispositivos legais vigentes e da orientação jurisprudencial predominante. De efeito, o STF julgou o RE n.º 626.489, pacificando a questão no sentido de que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é de decadência e deve ser aplicado a benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) n.º 1.523-9/1997, sendo tal prazo incidente a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. No caso concreto, o benefício foi concedido em 02/10/1991 e a presente ação foi ajuizada em 10/07/2014, ou seja, muito tempo depois dos dez anos após a vigência da MP 1.523/97. Frise-se que o pleito revisional não trata de reajustes posteriores à concessão ou de matéria que mereça critério de cômputo do prazo decadencial diverso daquele previsto no art. 103 da Lei de Benefícios. Aqui, a pretensão se volta especificamente quanto ao ato de concessão, pois a parte autora pede tutela jurisdicional que lhe assegure a fruição do direito ao melhor benefício a que faz jus. A propósito, a pretensão posta na inicial consiste na possibilidade de retroação da DIB para o momento em que a parte autora implementou as condições para percepção de benefício mais vantajoso. Acontece que, no caso, é impositivo o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício para assegurar ao autor a percepção de prestação mais vantajosa. É que, quando do julgamento do RE 630.501/RS, o Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou que o direito ao melhor benefício deverá observar os prazos de decadência e de prescrição. Referida decisão restou evidenciada no Informativo nº 695, do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo695.htm>), nos seguintes termos (grifei): Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 7 O segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, proveu, em parte, recurso extraordinário para garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Prevaleceu o voto da Min. Ellen Gracie - v. Informativo 617. Observou, inicialmente, não se estar, no caso, diante de questão de direito intertemporal, mas da preservação do direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato, devendo-se, com base no Enunciado 359 da Súmula do STF, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Asseverou que, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquiriria o direito ao benefício. Explícito, no ponto, que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Dessa forma, o segurado poderia exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, ainda, para melhorar o fator previdenciário aplicável re 630501/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 21.2.2013. (RE-630501) Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 8 Reputou que, uma vez incorporado o direito à aposentadoria ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. Esclareceu que, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixaria de perceber o benefício mensal desde já e ainda prosseguiria contribuindo para o sistema. Não faria sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua RMI fosse inferior àquele que já poderia ter obtido. Aduziu que admitir que circunstâncias posteriores pudessem ensejar renda mensal inferior à garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos seria permitir que o direito adquirido não pudesse ser exercido tal como adquirido. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que consideravam o requerimento de aposentadoria ato jurídico perfeito, por não se tratar, na hipótese, de inovação legislativa. RE 630501/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 21.2.2013. (RE-630501) Ora, como a prestação objeto de revisão foi concedida em outubro de 1991, é impositivo o reconhecimento da decadência do direito à revisão, já que a presente ação revisional foi ajuizada há mais de dez anos a contar da vigência da MP 1.523, de 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial para revisão dos benefícios. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pela parte nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais não existe violação. Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para fins de prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios. Logo, o voto é por negar provimento ao recurso da parte autora, que fica condenada, porque vencida, no pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor indicado no art. 55 da Lei 9.099/95. Custas pela Lei. A exigibilidade de tais importâncias fica submetida ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. 2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. 3. Sem contrarrazões. Decido. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão atinente à incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, versando o reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. A questão foi afletada em 23/11/2016 para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (tema n.º 966). 5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso VIII, letra a) conjugado com o art. 17, inciso II, ambos do RI-TNU, encaminhe-se o feito à origem para o sobrestamento e posterior confirmação ou adequação do julgado, a depender do pronunciamento vindouro da Corte Superior. 6. Intimem-se. Brasília, 14 de setembro de 2017. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5018653-44.2014.4.04.7107, BOAVENTURA JOAO ANDRADE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) Assim sendo, reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-24.2014.403.6330 - WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No presente feito o autor objetiva o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas COFAP de 14.04.1986 a 06.07.1987 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01.08.1997 a 19.11.2013. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o presente feito, reconhecendo parte do período como especial e concedendo o benefício pleiteado ao autor. Foram interpostos Embargos à Execução, com a alegação de que a sentença foi omissa, vez que não apreciou o período de 01/08/1997 a 28/02/2002. Outrossim, o embargante ainda alegou a existência de erro material quanto à data de início do benefício. Dada vistas dos autos ao INSS para manifestação, este deixou decorrer in albis o prazo. Decido. Recebo os presentes Embargos, visto que são tempestivos. Em parte, razão assiste à embargante. Senão vejamos: No caso, a sentença de fls. 373/378 foi omissa, pois deixou de apreciar o período de 01/08/1997 a 28/02/2002, no tocante à exposição ao agente químico, mesmo porque este sequer foi objeto de perícia, conforme se constata pelo laudo apresentado às fls. 344/358. Com efeito, às fls. 366 e verso o Juízo determinou a realização de perícia nas empresas COFAP de 14.04.1986 a 06.07.1987 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01.08.1997 a 19.11.2013. Contudo, o Expert deixou de avaliar o período de 01.08.1997 a 28.02.2002, no que diz respeito aos agentes químicos, somente analisando quanto ao agente ruído. Assim, tomo sem efeito a sentença embargada e determino a realização de perícia complementar no local em que o autor laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no período de 01/08/1997 a 28/02/2002. O perito Dr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280 deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente. Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres. Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mas sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. A apreciação do erro material alegado pela parte embargante quanto à data de início do benefício restou prejudicada, uma vez que a sentença proferida foi declarada sem efeito. Diante do exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-19.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA X RICARDO EVANGELISTA LOBATO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI48717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Decorrido in albis o prazo legal para a apresentação das contrarrazões recursais, intime-se a parte APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-34.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados à parte autora. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 461, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, vista à parte credora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-05.2015.403.6121 - CELSO MORGADO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CELSO MORGADO em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003,

percebidos por intermédio da sentença laboral proferida nos autos do processo nº 0018900-38.2004.5.15.0102, em Trâmite na 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté.Requer também a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 12 da Lei 7.713/83.Por fim, busca o pagamento de indenização por danos materiais equivalente ao valor do contrato de honorários advocatícios juntados aos autos. O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, verificados no Lançamento de Imposto de Renda Suplementar de nº 8011505501294, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.Alega que os rendimentos auferidos caso tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos, não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda.Juntou documentos às fls. 18/203.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).A União Federal, em contestação apresentada às fls. 26/28, alega que os valores recebidos pelo autor possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo no momento em que disponibilizada a renda ao contribuinte; requer, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica apresentada às fls. 30/36.As partes não produziram outras provas (fl. 38).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I).DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALCom a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. I Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Desse modo, restou definitivamente introduzida no seio da Justiça do Trabalho atuação acessória de conteúdo fiscal. Trata-se de regra importante para fins de assegurar o recolhimento do imposto de renda, mas por ter natureza infraconstitucional não tem a força de modificar a competência constitucional conferida a Justiça Federal para decidir acerca da ocorrência da legalidade ou ilegalidade do desconto.Nesse ponto, como bem decidiu o E. Tribunal Regional da 4ª Região, a circunstância de o Juiz do Trabalho ter determinado o recolhimento do tributo, na fonte, está relacionada à técnica de arrecadação (artigo 46, caput, da Lei 8.541/92 c/c artigo 28 da Lei 10.833/2003), não detendo o magistrado a competência para avaliar a legalidade ou ilegalidade do desconto. Nesse particular, a decisão da Justiça do Trabalho quanto à incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas trabalhistas por não ter amparo nas regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal, na causa de pedir e no pedido não faz coisa julgada e, portanto, não impede nova discussão da matéria perante a Justiça competente. Assim, não vultum impedimento constitucional ou legal para que a Justiça Federal aprecie e decida acerca da incidência do imposto de renda sobre incidência de IR sobre verbas trabalhistas, bem como não é possível atribuir autoridade de coisa julgada a decisão proferida pela Justiça do Trabalho.DO MÉRITOConheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I).O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, sem entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial.Assim dispõe o artigo 44 do CTN:Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista.A matéria ora em questão é relada pelo artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/10, que assim dispõe:Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1 O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroativa do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.Com efeito, a questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário ou trabalhista, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Outrossim, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, anteriores ao ano de 2010, pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614.406). Assim, fixou-se a tese de que é aplicável o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, que determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes de modo que também restou decidido pelo e. STF que, em se tratando de verbas recebidas acumuladamente antes de 01.01.2010 (início de vigência do art. 12-A da Lei 7.713/1988), é certo que a incidência do imposto de renda deve obedecer ao regime de competência, não ao de caixa.Nessa esteira também são os recentes julgados do e. TRF da 3ª Região, cujas ementas colaciono a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. IRRETROATIVIDADE. JUROS DE MORA. PERDA DO EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614406). 2. No caso dos autos, a parte autora requer a aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, que estabeleceu que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2007, não é cabível a aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. 3. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. 4. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu no contexto de perda de emprego, o que afasta a incidência da exação. 5. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procaução recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades e a inerentes. Ante as circunstâncias que envolveram a demanda e a suméncia mínima da parte autora, considero razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação parcialmente provida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1986781. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data de publicação: 16/02/2018.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. PARTE DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista, após a rescisão do contrato de trabalho, recebendo as verbas trabalhistas. Após a liquidação da sentença, foi determinado o pagamento das diferenças relativas a períodos pretéritos (meses ou até anos) de forma englobada, ocasionando a tributação do imposto de renda retido na fonte - IRPF pelo chamado regime de caixa, tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988. A parte autora efetuou o levantamento dos valores incontroversos nos anos de 2007 e 2009, e a retenção do imposto de renda sobre a totalidade dos valores ocorreu apenas em 28/02/2011, no momento do levantamento do valor remanescente no ano-calendário de 2011, pelo chamado regime de caixa. Da análise das declarações de ajuste anual da parte autora, verifica-se que tais rendimentos não foram declarados nos anos-calendário de 2007, 2009 ou 2011, tampouco foi declarado o imposto de renda retido na fonte. 3. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614406). 4. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente nos anos de 2007 e 2009, a tributação do imposto de renda deve seguir a sistemática do regime de competência, nos termos da r. sentença, e o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. 5. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. 6. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que parte da verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2011, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que não foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, vez que se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10. 7. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora no ano-calendário de 2011 não deve seguir nem a sistemática do regime de caixa prevista no revogado artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, nem a do regime de competência, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10. 8. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação. 9. No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou, após a rescisão do contrato de trabalho, reclamação trabalhista para o reconhecimento do trabalho extraordinário realizado durante o período contratual, adicional de periculosidade e indenização por férias não gozadas durante esse período, recebendo os valores referentes às horas extras e horas in itinere e seus reflexos, adicional de periculosidade e seus reflexos, e indenização de férias em dobro acrescida do adicional de 1/3. Desta forma, a ação reclamatória não se referiu sobre as verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, não se aplicando a primeira exceção (verbas decorrentes da perda do emprego). As verbas de horas extras, horas in itinere e adicional de periculosidade, sobre as quais incidiram os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se tratam de verbas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentas da exação os reflexos dessas verbas que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90), bem como a indenização de férias em dobro acrescida do adicional de 1/3. 10. Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade e que a parte autora também decaiu de parte do pedido, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida a verba honorária fixada na r. sentença. 11. Apelações parcialmente providas. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948303. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data de publicação: 24/02/2017.Com efeito, por força do previsto no 7º art. 12-A da Lei nº 7.713/88, em se tratando de valores percebidos acumuladamente a partir do ano de 2010, a sistemática de cálculo do imposto de renda deverá seguir a sistemática da tributação exclusiva, prevista e disciplinada pela Lei nº 12.350/10 (que deu nova redação ao artigo 12-A da Lei nº 7.713/88).Desta forma, tendo em vista que parte da verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora nos anos de 2010 e 2011 (fls. 07/12), deve ser

aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, por força do disposto no 7º do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-38.2015.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO (SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG09835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à exequente para manifestação acerca dos valores depositados pela executada às fls. 244/246. Concordando com tais valores, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do réu ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios. Manifestem-se os credores acerca do depósito à fl. 270/271. Concordando com tais valores, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-63.2015.403.6330 - MARIA BERNADETE PEREIRA (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Apresente a Caixa Econômica Federal os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-69.2016.403.6121 - AGOSTINHO LONGO DA SILVA X MARIA DA GLORIA LONGO DA SILVA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que à fl. 227 o INSS se manifestou concordando tão somente com a habilitação da viúva do falecido, a Sra. Maria da Glória Longo da Silva, visto que sua única dependente para fins previdenciários. Assim, com fundamento no artigo 112 da Lei 8.231/91, homologo o pedido de habilitação somente com relação à dependente Sra. Maria da Glória Longo da Silva, indeferindo quanto aos demais. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). No caso em apreço, consoante consulta ao sistema PLENUS - CNIS do INSS, ficou evidenciado que a autora recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 3.925,68 (seis mil reais) mensais. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a autora as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com dependentes, se houver. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-72.2016.403.6121 - CLAUDEMIR VIEIRA X BENEDITA JESUINA VIEIRA (SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTINA RIBEIRO (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-14.2016.403.6121 - JOSE CARLOS MOREIRA DA CRUZ (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de ação objetivando a suspensão da retenção de IRPF com alíquota de 25% sobre os rendimentos decorrentes de aposentadoria, em razão de residência no exterior, com a declaração da isenção ou aplicação progressiva da alíquota prevista na tabela de incidência. Também faz parte do pedido a restituição de valores pagos indevidamente desde maio/2013. Contudo, analisando os autos, constato que o autor juntou documentos demonstrando o desconto do imposto de renda somente com relação ao ano de 2015. Assim, para possibilitar a análise do pedido inicial, faz-se necessária a apresentação de documentos relativos aos anos de 2013 até a data da propositura da presente ação, contendo o valor do benefício recebido, bem como a demonstração do desconto do imposto de renda no importe de 25%, conforme alegado no inicial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União - Fazenda Nacional. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-51.2016.403.6121 - PINTANDO O SETE CONFECOES LTDA - ME X ANDREIF THIERRER PAULINO ALVARENGA X DANIELA DE PAULA X LOURDES MARIA CARDOSO (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com fulcro no 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-58.2016.403.6121 - SOLANGE APARECIDA ALMENDRO MACEDO (SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CESAR BERNARDO (SP106529 - MARCO ANTONIO RIBEIRO NUNES)

Chamo o feito à ordem. Retifique-se o despacho de fl. 132, pois com a juntada das contrarrazões à fl. 127, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-76.2016.403.6121 - VIRGINIA ALVES SIQUEIRA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais alega omissão na sentença de fls. 211/214. Aduz o Conselho que a condenação aos honorários de sucumbência foi fixada no percentual de dez por cento do valor da dívida. Todavia, não há dívida no apreço. Requer seja retificada a base de cálculo para o valor da causa. Intimada, a autora não se manifestou. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 216/219 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, razão assiste à parte embargante. No caso os honorários foram fixados tendo como base de cálculo o valor da dívida atualizada. No entanto, inexistente cobrança de dívida entre as partes. A pretensão veiculada e acolhida cinge-se à declaração judicial de que a autora pode exercer atividade que foi objeto de autuação pelo Conselho, sem imposição de multa. Como não é possível apurar o valor da condenação ou do proveito econômico pretendido, a importância de 10%, fixada a título de honorários sucumbenciais, deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o artigo 85, 2º, do CPC/2015. Assim, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, com esteio no artigo 85, 2º, do CPC/2015. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-96.2016.403.6121 - ISMAR RODRIGUES DE PAULA (SP376874 - ROSÂNGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ISMAR RODRIGUES DE PAULA, CPF: 712.273.347-53 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou nas empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA de 01/06/1989 a 30/06/1995, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA de 06/08/1995 a 11/05/2000, SEGVAP SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA. de 05/04/2001 a 10/12/2002, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA de 04/02/2003 a 16/02/2006, LIMA SANTOS SERVIÇOS LTDA. de 12/08/2006 a 10/10/2006, SECURE MASTER VIGILÂNCIA de 20/10/2006 a 20/07/2007, GTP - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA de 19/01/2008 a 30/10/2011 e SECURITY VIGILÂNCIA PATRIOMIAL de 19/12/2012 a 01/03/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial, sua conversão em Tempo Comum e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. A parte autora juntou documentos às fls. 92/99. O INSS reiterou a improcedência da ação e como pedido subsidiário requereu alteração dos efeitos financeiros de acordo com a data da juntada dos novos documentos aos autos. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. Analisando os autos, verifico que o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos que laborou nas empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA de 01/06/1989 a 30/06/1995, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA de

06/08/1995 a 11/05/2000, SEGVAP SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA. de 05/04/2001 a 10/12/2002, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA de 04/02/2003 a 16/02/2006, LIMA SANTOS SERVIÇOS LTDA. de 12/08/2006 a 10/10/2006, SECURE MASTER VIGILÂNCIA de 20/10/2006 a 20/07/2007, GTP - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA de 19/01/2008 a 30/10/2011 e SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 19/12/2012 a 01/03/2014, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL Ab initio, cabe esclarecer que, em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no 3.º, que A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. Cabe ressaltar que a exigência de laudo técnico para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, data de publicação da Lei nº 9.528, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUIÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (anexo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústria de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Incl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucrofrico Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nociva, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso). Outrossim, de acordo com a lições de Claudia Sales Vilela Viana, O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Ab initio, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto nº 53.083/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei nº 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente. Daí a redação da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto válidos pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia desenvolvido entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericla judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso. Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto nº 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o pedido seja posterior ao Decreto nº 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos nº 0501902-40.2012.4.05.8501, processo nº 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo nº 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível nº 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reaffirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. (UIJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.404.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Saviaris). (grifo nosso). Ademais, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda. Com efeito, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perflhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302. Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU: Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, a. 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, NLU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PÁGINA:) Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfiante a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa. Outrossim, para ser considerada periculosa é indispensável que durante a atividade de vigilante ocorra o porte de arma de fogo. DO CASO DOS AUTOS Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Do período de 01/06/1989 a 30/06/1995: não consta dos autos qualquer documento ou prova que demonstre a nocividade do período acima mencionado, pelo que é incabível o seu enquadramento como especial. Do período de 06/08/1995 a 11/05/2000: consta dos autos o PPP de fl. 75 assinado pelo representante legal da empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA. Contudo, no mencionado documento não há indicação do responsável técnico, tampouco de qualquer fator de risco. Por fim, em que pese o autor exercer a função de vigilante, no PPP apresentado não consta informação de que este portava arma de fogo. Assim, é incabível o enquadramento como especial do mencionado período. Do período de 04/02/2003 a 16/02/2006: consta dos autos o PPP de fl. 93/94 assinado pelo representante legal da GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Contudo, no mencionado documento não há indicação do responsável técnico, tampouco de qualquer fator de risco. Por fim, em que pese o autor exercer a função de vigilante, no PPP apresentado não consta informação de que este portava arma de fogo, mas não somente que estava habilitado a exercer as atividades portando arma de fogo, calibre 38. Assim, é incabível o enquadramento como especial do mencionado período. Do período de 12/08/2006 a 10/10/2006: consta dos autos a cópia da CTPS às fls. 62, onde

consta que o autor ocupava o cargo de vigia na empresa LIMA SANTOS SERVIÇOS LTDA. Contudo, nos termos da legislação vigente à época, a referida prova é insuficiente para a nocividade do período ora em questão. Assim, é incabível o enquadramento como especial do mencionado período. Do período de 20/10/2006 a 20/07/2007: consta dos autos o PPP de fls. 76 e verso assinado pelo representante legal da empresa SECURE MASTER VIGILÂNCIA. Contudo, no mencionado documento não há indicação do responsável técnico. Ademais, em que pese o autor exercer a função de vigilante, no PPP apresentado não consta informação de que este portava arma de fogo. Por fim, ainda consta a informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 65dB, abaixo do limiar de tolerância vigente. Portanto, é incabível o enquadramento como especial deste período. Do período de 19/01/2008 a 30/10/2011: consta dos autos o PPP de fls. 98/99 assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, o qual demonstra que o autor trabalhou na empresa GTP - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA na qualidade de vigilante munido de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, desempenhando as seguintes funções: vigiava dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e do cumprimento das leis e regulamentos; recepcionava e controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre regrito; fiscalizava pessoas, cargas e patrimônio. Controlava objetos e cargas. Comunicava-se via rádio ou telefone e prestava informações ao público e aos órgãos competentes. Trabalhava munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. Portanto, é cabível o enquadramento como especial deste período. Do período de 19/12/2012 a 01/03/2014: consta dos autos o PPP de fls. 95/96 assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, o qual demonstra que o autor trabalhou na empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL na qualidade de vigilante patrimonial, portando arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: o funcionário possuía como atribuições vigiar as dependências da empresa contratante, munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. Portanto, é cabível o enquadramento como especial deste período. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121). Logo, desde que preenchidos todos os seus requisitos, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Pois bem.Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/01/2008 a 30/10/2011 e de 19/12/2012 a 01/03/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme tabela que segue: Outrossim, conforme resume de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 79 e verso), o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Portanto, é certo que o autor satisfaz o requisito carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991. Observo que, quando do requerimento administrativo, não era possível reconhecer o período especial ora pleiteado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios dos períodos ora pleiteados. Analisando os autos verifico que os PPPs de fls. 95/96 e 98/99, foram juntados tão-somente nestes autos, mas não no processo administrativo NB 168.483.686-4. Desse modo, o termo inicial para concessão do benefício de aposentadoria especial deve ser a data em que o INSS tomou efetiva ciência dos documentos acima mencionados, qual seja, 22/08/2018 (fls. 100). Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas GTP - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE 19/01/2008 a 30/10/2011 e SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 19/12/2012 a 01/03/2014, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor ISMAR RODRIGUES DE PAULA, CPF: 712.273.347-53 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/08/2018 - data em que o INSS tomou efetiva ciência dos PPPs de fls. 95/96 e 98/99, com renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde 22/08/2018, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-88.2016.403.6121 - DAILTON IVAN DA SILVA(SPI84459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por DAILTON IVAN DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 07/07/2015 laborou na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA. e esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e revisão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foram recolhidas custas judiciais. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2008 a 31/12/2008 e requerendo a improcedência parcial do pleito autorial. Houve réplica. A parte autora requereu a juntada do LTCAT e a parte ré não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2008 a 31/12/2008, laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA. Portanto, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 19/11/2003 e 31/12/2007 e 01/01/2009 a 07/07/2015. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 31/12/2007 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/19, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 89,7dB, 89,6dB e 90,74dB, acima do limiar de tolerância vigente. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Quanto ao período de 01/01/2009 a 07/07/2015, consta informação emitida no mesmo documento acima mencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,6dB, 89,83dB e 89,01dB, acima do limiar de tolerância vigente. Portanto, também é cabível o enquadramento como especial deste período. Quanto à alegação do INSS contida na petição de fls. 46/50, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo

de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído. De outra parte, importante ressaltar que para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Nesse sentido, o colacionado às seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. REMESSA PROVIDA EM PARTE. (...) - A circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. - Recurso não provido e remessa provida em parte. (TRF/2.ª Região - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. APELRE 201250060011425, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R 06/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...) (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, DJE 26/07/2013, p. 230) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PPPS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 6. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os PPPs serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de PPPs elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 7. Computando-se os períodos especiais laborados, o segurado conta com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 18, I, alínea d, c/c art. 29, II, e art. 57, 1º, todos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. (...) (TRF/1.ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINÍCIUS LIPIENSKI - grifei/Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 07/07/2015, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 21/22, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 142 contribuições para fins de carência, verifico que não foi computado o período de trabalho, como empregado, para algumas empresas. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº. 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de fls. 21/22, na qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, II, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2008 a 31/12/2008, laborados pelo autor na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 07/07/2015, bem como para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 22.07.2015 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-73.2016.403.6121 - SERGIO AUGUSTO PROLONGATI (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por SÉRGIO AUGUSTO PROLONGATI, CPF: 085.613.888-62 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa GERDAU S/A de 19/11/2003 a 17/02/2016 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram recolhidas as custas processuais. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial o período de 19/11/2003 a 30/03/2004 e requerendo a improcedência com relação ao restante. Houve réplica. Foi juntada cópia do procedimento administrativo. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 30/03/2004, laborado na empresa GERDAU S/A. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01/04/2004 a 17/02/2016, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº. 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei nº. 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº. 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novo edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve ser observado que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº. 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº. 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº. 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do

empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 01/04/2004 a 17/02/2016 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/87, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,3dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Quanto à metodologia de medição do ruído, a alegação genérica do INSS de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Outrossim, a alegação do INSS de que a medição informada no PPP não é fidedigna não deve prosperar, serão vejamos. Com efeito, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martínez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. De outra parte, ao reconhecer o período de 19/11/2003 a 30/03/2004 como especial na petição de fls. 50/52, a própria Autarquia afirmou que as atividades desenvolvidas pelo autor eram compatíveis com a exposição e havia responsável técnico contemporâneo aos períodos, bem como que não havia detectado nenhuma condição que indique falsidade ideológica ou material nos apontados documentos. No caso, o autor se utilizou do mesmo PPP de fls. 85/87 para comprovar o período de 19/11/2003 a 30/03/2004, reconhecido pelo INSS e para a comprovação da insalubridade do período de 01/14/2004 a 17/02/2016, não podendo este documento, ser portanto, considerado ilegítimo. Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 30/03/2004 e de 01/04/2004 a 17/02/2016 verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 110, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública renuncia seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU S/A de 19/11/2003 a 30/03/2004 e de 01/04/2004 a 17/02/2016 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor SÉRGIO AUGUSTO PROLUNGATI, CPF: 085.613.888-62 o benefício de aposentadoria especial desde 01/03/2016 - data do requerimento administrativo (fls. 26), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filero no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Conceda a tutela de urgência, conforme requerida na petição inicial, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obtive-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-18.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-31.2003.403.6121 (2003.61.21.003648-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO TEIXEIRA (SP073075 - ARLETE BRAGA E SP105009 - HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE)
Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000430-72.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-27.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUIZ CARLOS FRANCO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)
I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0001468-27.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 28.033,40 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 7.635,48. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/26). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado. Intimidados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS protestou pela procedência. Sentença às fls. 58/59 anulada, tendo em vista que foi proferida por equívoco antes da manifestação da embargada sobre os cálculos. Manifestação do embargado (fls. 61/68) acerca da conferência, realizada pela Contadoria, dos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social o que motivou o retorno dos autos à Contadoria que reiterou que os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social estão corretos. O embargado requereu a homologação dos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informações às fls. 31/32 reiteradas às fls. 73/75, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do réu está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 08/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003233-28.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos e os principais em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Itd.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-38.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-69.2003.403.6121 (2003.61.21.002184-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARCOS GALDINO DA SILVA X ELIDISLEI DOS SANTOS X SILMARDO ALMEIDA DA COSTA X OSEAS NOBRE DE JESUS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NATANIEL HENRIQUE ROCHA X LUIZ CLAUDIO DE MORAES X CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO)
SENTENÇA - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0002184-69.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 38.186,84 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 82.912,11. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 456.367,98 (fls. 92/115). Intimidados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a União Federal não concordou com a atualização monetária (IPCA-E) e os Embargados não se manifestaram. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer

impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, a União Federal. Consoante informações às fls. 92/94, a Contadoria Judicial constatou que tanto os credores embargados como a União cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 95/115). Com efeito, a base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, decorrente do reposicionamento de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, será a remuneração do servidor, entendida esta como o seu vencimento básico, acrescido das parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o valor do referido vencimento. Assim, não se inclui na base de cálculo verbas consideradas eventuais, bem como a GCET, conforme procedeu o Contador Judicial, considerando-a parcial e separadamente. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. GCET. ADICIONAL MILITAR. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. I - Trata-se de apelação civil interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução com base na quantia de R\$ 551.483,77, indicada nos cálculos da Contadoria do Foro às fls. 92/95. II - Trecho da sentença: Considerando o teor da jurisprudência do STJ e as vantagens previstas no art. 10 acima transcrito, deve haver a inclusão apenas do soldo e do adicional militar, além de parcialmente a GCET. III - O contador do Juízo é órgão auxiliar e isento, eqüidistante do interesse das litigantes, de modo que suas conclusões, mesmo não obrigando ou vinculando o magistrado, devem prevalecer, por gozarem de fé pública, se as partes não logram demonstrar incorreções em tais manifestações, caso dos autos. IV - Apelação improvida. (AC 200983000126631, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/02/2013 - Página: 129). EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. REAJUSTE DOS 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS APELANTES QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE FÁTICA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICA(S) INDEVIDA(S). ÍNDICE DE REAJUSTE DE 1,79%. 1. Pretendem os Requerentes o pagamento das parcelas em atraso resultante da concessão de um reajuste a menor concedido aos Militares das Forças Armadas, por ocasião das Leis 8.622/93 e 8.627/93, intentando, desta forma, obterem em juízo a complementação do reajuste vencimental a que fazem jus. 2. Dirimindo referidas controvérsias, passo a analisar a base de cálculo que deve ser empregada na elaboração do montante executado. A União rechaça a base utilizada pelos Embargados, vez que entende pela inadmissibilidade da inclusão de alguma(s) rubrica(s) que os Exequentes fizeram constar no seu demonstrativo financeiro. 3. O Ente Público deduziu pretensão em sede de exclusão da base de cálculo rubrica (s) que não podia integrá-la, tais como Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET. 4. Com efeito, assiste razão à União, posto que a inclusão de tal(is) rubrica(s) na base de cálculo não tem por fundamento qualquer suporte legal. Na verdade, trata-se de parcela(s) complementar(es) que não têm qualquer relação direta com o vencimento básico do Autor, o que por si só, justifica a não incidência desses índices às rubricas em vergaste. 5. Cumpre reafirmar que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET tem seu cálculo com base no soldo do maior posto do círculo de oficiais das Forças Armadas, os quais já foram beneficiados com reajuste integral de 28,86% por ocasião da aplicação da Lei nº 8.627/93, sendo indevida, portanto, a inclusão da referida rubrica na base de cálculo. 6. Quanto aos juros de mora, assiste razão a contadoria (fls. 90/91) quando afirma que são devidos no percentual de 54,5%, já que sendo devidos no percentual de 0,5%, ao mês deve ser calculado a partir da citação inicial (03/1998) até a data da conta (30/10/07). Dessa feita, acolho os argumentos levantados pela União na tentativa de afastar da base de cálculo rubricas indevidamente alocadas na execução. 7. Por fim, no que diz respeito ao percentual de reajuste utilizado na conta, a Embargante, ora apelada sustenta a aplicação do percentual de 1,79%, ao passo que os Exequentes, ora apelantes sustentam a regularidade da aplicação do índice de 2,27%. 8. A questão não envolve maiores delongas. Na verdade, a controvérsia decorreu, sobretudo, da operação aplicável às contas dos apelantes no desiderato de encontrar os índices aplicáveis à espécie. 9. Não obstante simplório, por vezes há um equívoco cometido pelas partes para obter a diferença de reajustes, tal como no caso dos presentes autos. É cediço na matemática que, tratando-se da subtração de índices, a operação aplicável não condiz com uma mera diminuição de valores, como normalmente se aplica, mas de uma subtração que se atinge pela divisão dos reajustes. 10. Desta feita, não merece guarda os índices aplicáveis pelos apelantes, em seus cálculos. Dívidas não há de que o autor utilizou-se de uma subtração imprópria para o caso, quando na realidade a operação condizente com o caso vertente demandava a divisão do índice devido por aquele efetivamente pago. Em razão dessa circunstância, não se mostra escorreita a aplicação do percentual de 2,27% que fizeram os apelantes. 11. Quanto aos honorários advocatícios, mantem-se o percentual de 10% sobre o valor do excesso execução (R\$ 71.710,76), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. 12. Apelação improvida. (AC 200783000125794, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 455). Os acréscimos - índices de atualização monetária e juros de mora - foram estabelecidos na v. decisão à fl. 114. Os cálculos da Contadoria de fls. 95/115 observaram o que foi determinado no título judicial transitado em julgado. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 95/115. Diante do exposto, com razão a União Federal ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 95/115 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000196-56.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000473-92.2004.403.6121 (2004.61.21.000473-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO GONCALVES RODRIGUES(S/126984 - ANDREA CRUZ)

SENTENÇA- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0000473-92.2004.6121, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padece de vícios que determinam sua descon sideração.O embargo apresentou cálculos de liquidação, neles incluídos os proventos devidos até a concessão administrativa da aposentadoria (DIB 08.03.2007 NB 42/142.741.577-0) mais as verbas de sucumbência no valor de R\$ 245.306,26.Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social ser inconcebível receber atrasados de acordo com a concessão judicial e manter a renda mensal que foi calculada com a concessão do benefício na via administrativa, pois isso significaria o acolhimento da desaposentação às avessas. A autarquia apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 106.792,68.O embargado impugnou os presentes Embargos, entendendo que deve permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente com renda mensal mais vantajosa e receber as parcelas devidas no período de 16.09.2002 a 08.03.2007.Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo juntado dois cálculos, sendo um (fls. 38/42), com apuração de diferenças até janeiro 2014 e dedução dos valores recebidos referentes ao benefício nº 142.741.577-0 no valor de R\$ 119.846,31, e outro (fls. 43/44) no valor de R\$ 239.232,07, com apuração de diferenças até 08.03.2007 (dia anterior à implantação e pagamento do benefício nº 142.741.577-0 concedido administrativamente).O credor concordou com os cálculos de fls. 43/44 e o Instituto Nacional do Seguro Social insistiu para que o embargado opte por um dos benefícios, judicial ou administrativo, alertando-lhe que se optar pelo benefício judicial seu crédito é de R\$ 119.846,31.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃO.O direito a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Com a ressalva de meu posicionamento anterior em que adotava o entendimento do e. STJ , reformulo-o, em prestígio à jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida na esteira da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 661.256, 827.833 e 381.367, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSAO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, exarando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS para obstar o prosseguimento da execução dos atrasados, diante da opção da parte embargada pelo recebimento do benefício mais vantajoso, implantado administrativamente, restando prejudicado o julgamento do recurso adesivo da parte embargada, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando a sua exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1942102 0004007-98.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 . FONTE_REPUBLICACAO:).Assim sendo, não pode o beneficiário de decisão judicial executar de forma parcial o julgado a fim de receber os créditos vencidos relativos à aposentadoria concedida na esfera judicial e usufruir da renda mensal mais vantajosa que foi calculada por ocasião da concessão da aposentadoria na via administrativa com DIB posterior.Havendo opção pelo benefício mais vantajoso (DIB atual), não há como executar o julgado (DIB anterior). Ao revés, se pretender receber as parcelas desde a DIB judicial o cálculo da renda mensal deverá ser feito naquela data (menos tempo de contribuição), apurando-se as diferenças desde a DIB judicial e deduzindo-se os valores recebidos do benefício atual.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).A Contadoria Judicial apontou os equívocos das partes e elaborou cálculos às fls. 38/42 de acordo com o entendimento jurisprudencial ora adotado, tendo apurado valor superior ao apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e inferior ao apresentado pelo exequente.Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 38/42.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 38/42 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000708-39.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000438-88.2011.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(S/099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

De acordo com a fundamentação da sentença às fls. 40/41, este juízo adotou como corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial de fls. 29/32. Todavia na parte final do dispositivo indicou-se por equívoco os cálculos de fl. 26.Assim, reconheço o erro material apontado pela parte Embargada no dispositivo da sentença de fls. 40/41, para ficar constando o seguinte:Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 29/32.Fixo a verba honorária em 10% (dez

por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossegue-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 29/32. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 29/32 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Providencie as anotações necessárias, inclusive quanto aos documentos juntados às fls. 46/62. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000951-8) - ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA(SPI55713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E SPI42312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de liquidação de título judicial o qual condenou a União à restituição de valores retidos indevidamente e ao pagamento das verbas honorárias, fl. 151. A exequente apresentou os cálculos de liquidação (fl. 241) no valor de R\$ 143.885,30. A despeito de os embargos à execução, manejados pela União, terem sido extintos (fl. 389), foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados. Às fls. 415/441, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma conta pormenorizada nos termos da sentença (fl. 152) no valor total de R\$ 126.267,04 (R\$ 120.255,98 referentes à restituição, e R\$ 6.011,06, referente à verba honorária). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, apenas a União se manifestou. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso em apreço, tendo em vista a natureza indisponível que lastreia a matéria, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO.

SERVANÇIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz ocorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se mero acerto de contas baseadas nas informações prestadas pelas partes, razão qual deixo de condenar a exequente em honorários sobre a diferença constatada. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 415/451. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, conforme determinado na referida sentença, intime-se a exequente para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à ré Trintec, no valor atualizado de R\$ 1.288,10, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação tendo em vista o falecimento da parte autora, certidão de fl. 178. Com razão o INSS. No caso em tela, pretendem à habilitação nestes autos o cônjuge viúvo e os filhos. Todavia, o art. 16 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com suas alterações legislativas, estabelece quais são os dependentes para fins previdenciários do segurado. Tendo em vista que os filhos do de cujus possuem idades superiores a 21 anos de idade, defiro apenas a habilitação do cônjuge supérstite Nelson Gabriel de Paula, como único sucessor para fins previdenciários. Decorrido prazo para eventuais manifestações, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do requisitório, fl. 164, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se o alvará de levantamento em favor do sucessor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS(SPO92902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SPO84228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE DE LIMA(SPI27591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON ALABARCE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA X BENEDITO CARLOS FERREIRA X RENATA CRISTIANE FERREIRA X SUZANA MARIA FERREIRA(SPO59843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES(SPI335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento ocorrido em 24/12/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 332. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-17.2010.403.6121 - LUIZ SANTOS ORTIZ X ROSA FERNANDES ORTIZ X RINALDO LUIZ FERNANDES ORTIZ X MARCELO FERNANDES ORTIZ X LUIZ GUSTAVO FERNANDES ORTIZ(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES E SPI63888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SANTOS ORTIZ X UNIAO FEDERAL(SPI79116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES X ROSA MARIA RAIMUNDO(SPI29425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação de fls. 163/165 no tocante à alegação da advogada no sentido de que não tinha conhecimento da existência de pessoa apta a ser habilitada nos autos. Quanto ao destaque de honorários, mantenho a decisão de fl. 158 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso. Oportunamente, será transmitido o Ofício Requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA(SPI240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-66.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA LANZILOTTI(SPI309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA LANZILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001781-85.2012.403.6121 - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SPI226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004139-23.2012.403.6121 - LUZIA MESSA GUSMAO(SPI320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SPI76149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MESSA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 82/86, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010357-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010357-8) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Acolho a manifestação do perito designado (fls. 1150/1151).Fixo a verba honorária tal como estimado (dez mil e quinhentos reais).Conforme decidido à fl. 1111, os honorários serão divididos entre as partes. Assim, providenciem o depósito.Com a comprovação, abra-se vista ao expert para início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para informar se já obtiveram a declaração da extinção da hipoteca junto ao Banco do Brasil, referente à matrícula de nº 23317.Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-66.2004.403.6121 (2004.61.21.001587-7) - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO

Consultando os autos, verifico que a agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao ofício de fl. 363/2017, efetuou de forma inadvertida a transferência do valor total depositado para a Casa São Francisco, conforme informação anexada ao ofício nº 230/2017/CEF, fl. 347.Ocorre que, nos termos da decisão de fl. 342, caberia à referida instituição financeira, tão somente, efetuar a transferência dos valores lhe devidos a títulos de honorários advocatícios, R\$ 287,05.O saldo remanescente em conta seria repassado àquela instituição filantrópica caso a parte autora não fosse localizada após nova intimação pessoal.Assim, tendo em vista a localização dos autores, fl. 359, determino que aqueles valores remanescentes sejam depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez dias) para posterior expedição de alvará.Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-39.2004.403.6121 (2004.61.21.003684-4) - EDVALDO MUNIZ(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO MUNIZ

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União acerca dos valores arrestados de fl. 354 e do valor depositado à fl. 361.Após a comprovação vista à exequente para manifestação acerca da extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002018-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO JORGE DOS REIS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JORGE DOS REIS

Consoante informação do Setor de Cálculos Judiciais (fl. 207), não há valores do FGTS a liberar ao réu-reconvinte. Outrossim, o valor depositado (guia à fl. 183), relativo aos honorários de sucumbência a favor do réu, está correto.Assim sendo, a execução cinge-se ao pagamento da verba honorária.Defiro a expedição de Alvará de levantamento a favor do advogado do réu (fl. 183). Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.Em seguida, deverá providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004716-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004716-8) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Espeça-se mandado de intimação pessoal do executado acerca da penhora realizada, conforme fls. 312/313.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (dias), conforme requerido pelo exequente.Decorrido este prazo, cabe ao exequente manifesta-se sobre o prosseguimento da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA

Como é cediço, é da exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.Assim sendo, indefiro a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD e RENAJUD.Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002453-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002453-7) - SERGIO DE SOUZA MALTA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO DE SOUZA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial tendo em vista a concordância expressa das partes.Assim, intime-se a CEF para proceder com o depósito daquela diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada.Após, vista à exequente para se manifestar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-80.2014.403.6121 - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVANIA BALBO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Como é cediço, é da exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.Assim sendo, indefiro a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD e RENAJUD.Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-63.2003.403.6121 (2003.61.21.001971-4) - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-24.2010.403.6121 - FRANCISCO DA SILVA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional para integral, tendo em vista o reconhecimento de tempo especial no período de 19.11.2003 e 16.01.2009.Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 128/134) no valor de R\$ 15.088,86 e RMI de R\$ 1.593,39.Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação às fls. 138/169, aduzindo que a soma das diferenças de proventos e honorários advocatícios resulta em R\$ 12.082,42 e RMI de R\$ 1.567,17.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.As fls. 179/211, a Contadoria Judicial realizou a conferência dos cálculos de liquidação apresentadas e elaborou dois novos cálculos. No primeiro (fls. 179/199) apurou tempo de contribuição de de 24.02 a 29.09.2004 e de 12.05 a 20.06.2005, considerando como especial o período em que recebeu auxílio-doença e no segundo (fls. 200/210) 37 anos, 02 meses e 01 dia, considerando como atividade comum o período que recebeu auxílio-doença.Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com os cálculos de fls. 200/210 e o autor com o de fls. 179/199.Decido.Primeiramente observo que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação do Recurso Especial nº 1.759.098/RS com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (Tema Repetitivo nº 998), delimitando a questão nos seguintes termos: Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.Em consequência, restou determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versam sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença, intercalado entre atividade insalubre, de 24.02 a 29.09.2004 e 12.05 a 20.06.2005 de natureza previdenciária.Nesse passo, não se pode considerar o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial, sob pena de se desprestigiar a ordem de suspensão acima referida.Tendo em vista que no apelo, independente de ser considerado ou não como insalubre os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade especial (de 24.02 a 29.09.2004 e de 12.05 a 20.06.2005), observo que autor tem tempo mais do que suficiente para se aposentar (trinta e sete anos), fato constatado pelo Contador Judicial à fl. 176.Assim sendo, reputo incontroverso o total de tempo de contribuição de 37 anos, dois meses e um dia, pois considerado como atividade comum o período que recebeu auxílio-doença de natureza previdenciária, que, segundo o Contador Judicial, implica no valor da execução de R\$ 8.397,64 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).Nada impede que o autor, após o julgamento do Tema 998, requiera o complemento da execução se a decisão lhe resultar provimento favorável, ou seja, possibilitar-lhe computar como tempo de serviço especial o período de 24.02 a 29.09.2004 e de 12.05 a 20.06.2005, resultando no tempo total de tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 13 dias.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 200/211), em relação ao qual o INSS concordou.Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e JULGO CORRETOS OS CÁLCULOS de fls. 200/211 no valor do crédito de R\$ 8.397,64, posicionado para março/2016 e RMI de R\$

1.570,04.Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se officios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência ao autor manifeste-se no tocante à extinção da execução ou se pretende aguardar o julgamento do Tema 998.Em seguida, ao Instituto Nacional do Seguro Social.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001417-50.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado do acordo homologado, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato.Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expecta-se officio precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intemem-se.***** CALCULOS JUNTADOS EM 14/12/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-97.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a reconhecer o período especial elaborado e ao pagamento das prestações vencidas.Os cálculos foram elaborados pela Autarquia Federal, fl. 232/235, sobre a qual surgiu a controvérsia, tão somente, em relação à incidência da correção monetária e aos juros sobre o aquele montante, matéria objeto do RE 870.947.Desta forma, tomando-se incontrolado o valor apresentado pelo INSS, determino a expedição dos officios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o destaque dos honorários contratuais colacionados à fl. 261. Conforme requerido em fl. 259, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821.0001-38, visando ao recebimento de precatório.Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Quanto à questão discutida, segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII) repugna o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018).Aguardar-se decisão definitiva.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-40.2012.403.6121 - JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-94.2013.403.6121 - NADIR VELOSO DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR VELOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social conceder benefício assistencial a contar da juntada do laudo pericial, em virtude da concessão da antecipação da tutela, fl. 184, mantida em sentença condenatória de fl. 206.A exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 221/222) no valor de R\$ 9.550,04.Com fundamento no art. 535, inciso IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos às fls. 228/238, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 103,74.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.As fls. 264/271, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 2.403,13 (R\$ 94,33 referente à diferença do benefício concedido, e R\$ 2.308,80, referente à verba honorária).Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram, fls. 279/280.Decido.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS quanto à diferença referente ao benefício concedido.Consonte informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 264/271), em relação ao qual as partes concordaram.Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 264/271.Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se officios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA FARIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para ciência de informação do INSS à fl. 270

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003676-47.2013.403.6121 - JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-72.2013.403.6121 - BENEDITA ANTUNES DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) officio(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-08.2014.403.6121 - GERALDO EVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a dilação do prazo requerido pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002585-82.2014.403.6121 - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente quedou-se inerte.Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos carreados pelo INSS de fls. 213/214.Prossiga-se conforme despacho de fl. 207.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003171-74.2014.403.6330 - JOAO BATISTA GODOY NETO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GODOY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Após, venham-me conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-12.2015.403.6121 - SONIA MARIA MARTINS COELHO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CIFRA S.A. (SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X SONIA MARIA MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o INSS bem como o Banco CIFRA ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios.Tendo o INSS cumprido sua condenação com o pagamento às fls. 123, intime-se o devedor Banco CIFRA, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor à fl. 131, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e

honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERMANO JOSE DE SALES - SP244154, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do § 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, "in verbis":

"Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - (Revogado pelo [Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006](#))
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar."

Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERMANO JOSE DE SALES - SP244154, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em cumprimento ao artigo 344 do CPC redesigno para o dia **12 de março de 2019 às 15:00h** a audiência anteriormente marcada no despacho ID 13487082. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada acerca do documento juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Tupã, 16 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANGELINA GUTIERRES BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentados os cálculos pelo INSS, fica a parte credora intimada para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se o INSS não os apresentar ou mesmo se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

TUPÃ, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Expediente Nº 5301

EXECUCAO DA PENA

0000204-84.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 164, fica a defesa ciente da juntada do laudo pericial (fls. 135-137) e para manifestação, no prazo de 5 dias., requerente o que de direito. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000307-57.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-66.2017.403.6125) - LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Luiz Fernando Frassan, objetivando a devolução do veículo Fiat-Strada, placas EAC-5338, apreendido nos autos n. 0000729-66.2017.403.6125 quando conduzido por seu genitor, Leonildo Frassan.

Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 11/12.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição no campo processual penal (fls. 19/20).

É o relatório. DECIDO.

A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, o alegado pelo requerente em sua inicial.

O veículo Fiat-Strada, placas EAC-5338, que se pretende ver restituído, era conduzido pelo genitor do requerente, Leonildo Frassan, quando se envolveu em um acidente de trânsito. Naquela ocasião, ao chegarem ao local da ocorrência, policiais encontraram cigarros de aparente origem estrangeira, os quais vinham sendo transportados no veículo mencionado no presente pedido. O condutor foi preso em flagrante e levado ao hospital em decorrência do acidente automobilístico sofrido e o veículo apreendido (autos n. 0000729-66.2017.403.6125).

Prosseguindo, o requerente demonstrou a propriedade do bem que pretende ver restituído, conforme documentos de fl. 12 - cópia autenticada do CRV.

Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acatulatoria que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.

A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.

Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos n. 0000729-66.2017.403.615 e que investiga o delito de contrabando praticado, em tese, por Leonildo Frassan, foi proferida sentença de extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Assim, não há razão para manutenção da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrario sensu.

Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo Fiat-Strada, placas EAC-5338, Chassi n. 9BD27844DA7238057, apreendido nos autos n. 0000729-66.2017.403.125, ao requerente LUIZ FERNANDO FRASSAN na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal.

Intime-se o permissionário Auto Socorro e Mecânica Carvalho, com endereço na Rodovia Vicinal Plácido Lorenzetti, Km 03, Bairro Água Azul, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, responsável pelo depósito do bem (fl. 49 dos autos n. 0000729-66.2017.403.6125), para que proceda à entrega do veículo ao requerente Luiz Fernando Frassan, ressalvadas, repita-se, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. O requerente deverá trazer aos autos cópia do Termo de Entrega.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após a juntada aos autos do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0000729-66.2017.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEONILDO FRASSAN X PAULO RENATO FRASSON(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de investigar a prática, em tese, pelos investigados Leonildo Frassan e Paulo Renato Frassan, do delito descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal.

O Auto de Prisão em Flagrante foi juntado às fls. 02/14.

Durante a audiência de custódia realizada neste juízo foi deferida a liberdade provisória ao investigado Leonildo Frassan mediante o cumprimento de algumas condições e determinada a imediata soltura de Paulo Renato Frassan por não se encontrar ele, ao ser detido, em situação de flagrância (fls. 56/60).

À fl. 150 foi juntada aos autos a certidão de óbito de Leonildo Frassan.

Os autos foram relatados e, com vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Leonildo Frassan em razão de seu falecimento e o arquivamento do presente inquérito considerando que a conduta de Paulo Renato Frassan, filho de Leonildo, encontra-se acobertada pela escusa do artigo 348 2º do CP, o que enseja a falta de interesse processual no prosseguimento da persecução (fl. 166).

Realmente, a certidão de óbito juntada aos autos à fl. 150 atesta o falecimento de Leonildo Frassan ocorrido em 06/12/2017.

No que diz respeito ao investigado Paulo Renato Frassan, já na audiência de custódia foi demonstrada a conduta por ele perpetrada no dia dos fatos que ensejaram a prisão de seu genitor, Leonildo Frassan.

Naquela oportunidade verificou-se que:

Na manhã de hoje, o Sr. LEONILDO FRASSAN sofreu um acidente automobilístico numa rodovia vicinal entre os Municípios de Sta. Cruz do Rio Pardo e Bernardino de Campos, quando transportava na carroceria de um Fiat Strada 233 pacotes de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal, que foram apreendidos. Foi socorrido e levado ao Hospital, tendo-lhe sido dada voz de prisão em flagrante pelo delito de contrabando de cigarros (art. 334-A, 1º, Código Penal).

Em relação a Paulo Renato foi assim decidido:

Ele também foi preso em flagrante na data de hoje, porém, em circunstâncias diferentes da de seu pai (que foi flagrado, por conta do acidente, transportando cigarros de origem estrangeira e de venda prosrita no Brasil).

Na verdade, pelo que consta dos depoimentos tomados quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ele foi preso porque testemunhas teriam visto ele, logo após o acidente do seu pai, retirando caixas de cigarros do local e carregando seu veículo - uma Saveiro preta, placas EPI 9694. Ocorre que, quando de sua abordagem pela autoridade policial, no seu veículo nenhum cigarro foi encontrado, de modo que não estava em situação de flagrância, na modalidade de flagrante próprio (cometendo o delito de contrabando). Poder-se-ia cogitar no flagrante impróprio (surpreendido logo após o cometimento do crime), mas, como dito, nenhum cigarro foi encontrado em seu poder e sua prisão decorreu do depoimento de testemunhas que afirmaram tê-lo visto carregando seu veículo com cigarros que se encontravam no veículo acidentado de seu pai. Ouvido nesta audiência de custódia, PAULO confirmou que havia carregado seu carro com cigarros que retirara do veículo do pai, porém, teria feito isso com a intenção de evitar a prisão do pai, tanto que dispensou os cigarros jogando-os num rio. Tal fato foi confirmado pela testemunha ouvida na lavratura do auto de prisão em flagrante - Sr. Belair Cardoso, que afirmou que ele havia jogado as duas caixas de cigarros no rio. Ora, se assim o fez, assiste razão ao MPF: não se está diante do delito de contrabando (art. 334, CP), mas sim, do possível delito de favorecimento pessoal, tipificado no art. 348, Código Penal, afinal, ao ter tentado livrar-se do produto do crime para ocultá-lo e evitar a prisão de seu pai, PAULO promoveu a conduta tipificada no caput do referido tipo penal (Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão).

Acontece que, nesta hipótese, sendo filho do autor do delito de contrabando, PAULO aproveitou-se da excludente de punibilidade prevista no 2º do mesmo art. 348, Código Penal, in verbis: 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena. Por isso, convenço-me de que PAULO não se encontrava em situação de flagrante delito pelo crime de contrabando de cigarros e, pela sua conduta (narrada nesta audiência e confirmada pela testemunha Belair ouvida perante a autoridade policial), cometeu em tese o delito de favorecimento pessoal de seu pai, beneficiando-se pela causa de isenção de pena o que me leva, por este motivo, a pronunciar desde já a sua imediata soltura. Saliento que a existência de um registro de antecedentes pelo crime de contrabando (cuja suspensão condicional do processo já foi cumprida), verificada até o momento, não interfere nas conclusões a que aqui se chega em relação a PAULO (fls. 56/60).

Assim, como já salientado pelo Ministério Público Federal, a conduta de Paulo Renato claramente não se amolda à conduta típica do contrabando, mas sim à descrita no artigo 348 do CP: ... Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

No entanto, ao retirar do local do acidente algumas caixas de cigarros que estavam sendo transportadas por seu genitor, Paulo Renato objetivava salvar o pai, estando, portanto, acobertado pela hipótese trazida no 2º do mesmo artigo: 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Assim, diante da falta de interesse processual ao prosseguimento da ação em relação a Paulo Renato Frassan, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEONILDO FRASSAN em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal e determino o arquivamento dos autos pelas razões acima expostas, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a presente decisão à Delegacia de Polícia Federal para que efetue os registros/anotações pertinentes em relação ao(s) INDICIADO(S).

Façam-se as comunicações necessárias.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-14.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-36.2014.403.6125) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO KAZUO SUZUKI X GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA X DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de Incidente Criminal relativo à aplicação, em rateio, da pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos aos advogados Fernando Kazuo Suzuki, Giovanna Nogueira Junqueira e Daniela Cristina Rodrigues Campion Arantes, com base no artigo 265 do CPP - abandono injustificado do processo.

A multa, aplicada nos autos da ação penal n. 0000214-36.2014.403.6125, não foi quitada até o presente momento pelos requeridos, os quais haviam, ainda na ação penal, pleiteado o parcelamento do valor, o que havia sido deferido pelo juízo. Ainda na ocasião em que foi deferido o parcelamento do valor da multa aplicada, foi também determinada a distribuição do presente Incidente para o processamento da respectiva cobrança (fls. 02/04).

À fl. 42 o valor da multa foi calculado e atualizado pela contadoria do juízo.

No entanto, embora devidamente intimados a pagarem a multa no prazo de 15 dias, os requeridos não a quitaram e não mais se manifestaram (fls. 46/54).

Com vista dos autos o Ministério Público Federal, afirmando que a multa aplicada possui natureza processual e, portanto, deve ser inscrita em dívida ativa, requereu a extinção do presente feito e a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília para fins de inscrição do respectivo valor (fls. 58/59).

Com efeito, o artigo 51 do Código Penal, que deve ser aplicado por analogia, dispõe: Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A súmula 521 do e. Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, dispõe: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Assim, no aspecto técnico-penal, de fato, a pena de multa atualmente representa dívida de valor, ainda que se trate de multa aplicada com base no artigo 265 do CPP.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO. APLICAÇÃO DE MULTA ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o art. 265 do Código de Processo Penal tem plena aplicabilidade e não ofende o devido processo legal, estando assegurado ao advogado o exercício do contraditório e da ampla defesa ante a possibilidade de impugnação da multa por meio de pedido de reconsideração ou mandado de segurança (STJ, AgRg no RMS n. 45364/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.06.14; RMS n. 42953, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.14; RMS n. 31966, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14.04.11). 2. Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do caput do art. 265 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13; ACR n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACR n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 10.04.12). 3. O abandono da causa previsto no artigo 265 do CPP pode se caracterizar por meio indireto, ou seja, quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis à sua alçada (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13). 4. Segurança concedida (MS 00106055820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Aliás, como salientado pelo Ministério Público Federal, a multa prevista no artigo 265 do CPP possui natureza processual e, assim como ocorre com as custas processuais, deve ser inscrita em Dívida Ativa da Fazenda Pública - artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Portanto, a pena de multa a que foram os advogados condenados deverá ser objeto de execução pela Fazenda Pública, na forma do disposto no artigo 51 do Código Penal.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 330, inciso II e 485, incisos I e IV c/c artigo 513 caput c/c artigos 771, parágrafo único e 924, inciso I, todos do NCPC, EXTINGO o presente feito e determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília para as providências que entender cabíveis (art. 338 do Prov/COGE 64/05).

Espeça-se o necessário, servindo a presente como ofício.

Ao final, encaminhem os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, arquivando-se na seqüência com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003832-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(PR026747 - MARCO AFONSO DE LIMA) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGLDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 883-890, que manteve a sentença absolutória quanto aos réus ANDREI MOREIRA e HOSMILTON LUIZ LUCENA COSTA e ABSOLVEU/EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do réu BARTUR CLESIO DOS SANTOS, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF).

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto aos réus acima.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado às fianças recolhidas nos autos (fls. 140 e 147) e à quantia em dinheiro apreendida, que está vinculada a este feito (fls. 86, 153-193 e 867-869), voltando-me conclusos, na seqüência.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-09.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO LEONARDO VIER X RENATO SERGIO ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X JURANDIR TOSCAN(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP317677 - ATANASIO SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Os acusados MARCIO LEANDRO VIER, RENATO SÉRGIO ANDRADE e JURANDIR TOSCAN foram condenados ao pagamento das custas, porém, apesar de devidamente intimados para o respectivo pagamento, não efetuaram o recolhimento (fl. 522). Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou nos Guias de Recolhimento expedidas nos autos, fls. 506-508, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desses valores serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Por outro lado, quanto às quantias em dinheiro apreendidas nos autos com os réus ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e RENATO SÉRGIO ANDRADE, muito embora tenham sido intimados para se manifestarem sobre o destino a ser dado a essas quantias, não se manifestaram. Com a mesma finalidade foi intimado o órgão ministerial, mas o prazo também transcorreu sem qualquer manifestação. Ante o exposto, em que pese a inércia do réu ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (que devidamente intimado não se manifestou), considerando que ele foi absolvido em superior instância, determino a restituição da quantia em dinheiro com ele apreendida (R\$ 3.500,00 à época, fls. 11-12), em conformidade com a decisão que já lhe deferiu a restituição da fiança. Decorrido o prazo recursal, cópias desta decisão deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo Federal, para que efetue a transferência da quantia correspondente a 76,08695% do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito da fl. 114 (equivalente à quantia acima apreendida) em favor do réu ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, CPF n. 009.475.349-03, em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome desse acusado, com a ressalva de que esse valor poderá ser depositado na mesma conta em que já foi depositada a fiança a ele restituída (fl. 520). Anexar ao ofício cópia das fls. 113-114 e 520. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, cópias desta decisão deverão ser utilizadas, também, como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, RG n. 7.660.603-0/SSP/PR, CPF n. 009.475.349-03, com endereço na Travessa Jacutinga n. 129, Jardim Acarajá, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85857-010, intimando-o do número da conta bancária aberta em nome dele e de que, para movimentação, deverá(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3325-2652, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Anexar à Carta cópia da fl. 520 e da informação bancária a ser prestada. Já quanto à quantia em dinheiro apreendida com o réu RENATO SERGIO ANDRADE (R\$ 1.100,00 à época, fls. 11-12), considerando que ele foi condenado nesta Ação Penal e que já se encontra em trâmite neste Juízo a Execução Penal n. 0000379-44.2018.403.6125, decorrente de sua condenação neste feito, trasladem-se para os referidos autos cópia desta decisão e das fls. 11-12 e 113-114, feito no qual será decidido sobre a destinação a ser dada a essa quantia. Após o cumprimento das providências acima, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 534-535, que manteve a sentença absolutória quanto aos réus FABIO GANDOLFI PANONT e JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF).

0 Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto aos réus acima.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho e para que se manifeste sobre o destino a ser dado às quantias em dinheiro apreendidas (fls. 9-10 e 54-56), ao material apreendido que se encontra acautelado no depósito judicial (fls. 9-10 e 83), e às fianças recolhidas nos autos (fls. 93-106), voltando-me conclusos, na seqüência.

De igual modo, manifeste-se a advogada constituída do réu DEJALMA SOARES FERREIRA (falecido), sobre a quantia em dinheiro com ele apreendida nos autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEYSON DA SILVA MACHADO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X RICARDO ROSA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Fica o réu RICARDO ROSA ciente de que foi aberta conta bancária tipo poupança (n. 2874.013.1979-8), relativa à restituição da quantia em dinheiro apreendida nos autos, após deduzido o valor das custas processuais, na forma da r. decisão da fl. 463, devendo o réu (titular da conta) comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS)

Em face da certidão da fl. 310, retomem-se estes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GORAN DUKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP332258 - LUNA STIPP E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão, de fls. 398/398v., não foi integralmente cumprida, uma vez que houve recusa do Banco do Brasil (fls. 405/410) em receber as moedas estrangeiras apreendidas no bojo do presente feito, sob o argumento de que a agência bancária localizada nesta Subseção não realizaria serviços de câmbio. Verifico, ainda, conforme informações obtidas pela Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que as agências centrais do Banco do Brasil, situadas nas Subseções de Marília e Bauru, somente realizam conversão de Euro e Dólar, não efetuando, por conseguinte, serviço de câmbio de moeda sérvia. Diante disso, e, considerando as determinações constantes do Manual de Bens Apreendidos do CNJ e da Resolução n.º 428/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como a vedação trazida pelo provimento CORE 64/2005 de que numerário apreendido permaneça nas dependências do fórum, determino o acautelamento das cédulas apreendidas no Banco Central do Brasil, devendo o transporte ser realizado pela Polícia Federal. Oficie-se. Com a comprovação do acautelamento pelo Banco Central do Brasil, intime-se o FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire as cédulas estrangeiras no Banco Central do Brasil. Decorrido o

prazo sem que o FUNAD tenha cumprido a determinação de retirada do numerário, fica, desde logo, determinada a incorporação dos valores às reservas internacionais da União, oficiando-se ao BACEN para cumprimento da medida, também, no prazo de 10 (dez) dias. Após as providências acima e a comprovação da destinação/conversão das quantias em dinheiro, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Irt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000725-63.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILLER) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA(PRO61683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBSON DE FREITAS ALMANSA, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/68.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 11 de setembro de 2015, na SP-225, km 309, leste, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, o acusado foi surpreendido por policiais militares quando transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, mas que foram importados clandestinamente do Paraguai, sendo recebidos pelo denunciado em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, cliente de sua irregular importação ao Brasil. Os produtos estão descritos no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800-00191/15 de fls. 62/63.

Segundo detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, policiais militares, em atividade de patrulhamento no pátio do Posto Paloma, avistaram o veículo GM/Astra, placas DFW-9957 e constataram, mediante vistoria externa, que seu interior estava carregado com grande quantidade de cigarros (marcas San Marino e TE), aparentemente de origem estrangeira. Por tal razão, aguardaram até que o condutor retornasse até o veículo, o qual foi identificado como ROBSON DE FREITAS ALMANSA. Conforme ainda a denúncia, o motorista teria dito que adquiriu os produtos em Foz do Iguaçu-PR cliente da procedência estrangeira (Paraguai) e cliente da ausência de documentação fiscal que demonstrasse sua regular importação ou aquisição em território nacional (fls. 76/77).

Dos autos do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 06/09), Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros (fl. 13) e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 62/63).

A denúncia foi recebida no dia 09/05/2016 (fls. 78/79).

As informações a respeito dos antecedentes do réu foram juntadas às fls. 99/100, 103/108, 124/126 e 195/197.

O acusado Robson de Freitas Almansa, por sua advogada dativa, ofereceu resposta escrita à acusação, deixando de indicar testemunhas (fl. 136/138).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 140/141).

Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: Fabio Galan de Lima e Fabio Aparecido da Silva. O réu, no entanto, deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência. Por tal razão foi decretada sua revelia (fls. 207).

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Ainda na audiência, foram colhidas as alegações finais orais pelo Ministério Público Federal (mídia fl. 210). Já a defesa requereu concessão de prazo para apresentação de razões finais por escrito, as quais foram juntadas às fls. 213/216.

O Ministério Público Federal, em síntese, requereu a procedência da ação penal ratificando os termos da denúncia. Afirmou que, com a instrução processual, a materialidade e autoria restaram comprovadas, tendo os policiais ouvidos confirmado a abordagem do veículo, o qual trazia em seu interior os cigarros contrabandeados. Lembrou haver nos autos prova de que no dia anterior à apreensão o veículo transpôs a fronteira com o Paraguai. Por tais razões pleiteia pela condenação (mídia fl. 210).

A defesa, por sua vez, afirmou que o réu só cometeu o delito por necessidade em razão de estar desempregado. Requereu também a desclassificação para o crime de descaminho por se tratar de mercadoria de pequeno valor. Consequentemente, pleiteou pela aplicação do princípio da insignificância e, na hipótese de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 213/216).

Posteriormente, o réu constituiu defensora, a qual informou ao juízo que o acusado deixou de comparecer à audiência de instrução por problemas de saúde. Requereu o prazo de 5 dias para juntada de documentos médicos comprobatórios do alegado. Por tal razão, os autos, que se encontravam conclusos para sentença, foram baixados em diligência concedendo o prazo pleiteado pela advogada e intimando-a para apresentação das alegações finais (fls. 224/ e 230).

O prazo concedido para juntada de documentos decorreu in albis. As alegações, no entanto, foram apresentadas às fls. 238/243 pela defensora constituída. Nelas, a defesa sustentou ser possível a aplicação do princípio da insignificância porquanto os valores de tributos iludidos não ultrapassam a quantia de R\$20.000,00, estando a planilha apresentada pela Receita Federal totalmente dissociada do valor real das mercadorias. Impugna, portanto, integralmente, tal planilha. No mais, afirmou ser atípica a conduta praticada por não existirem provas robustas, nos autos, de que as mercadorias foram compradas no Paraguai. Além disso, alega que o tipo penal descrito nos autos exige a presença de dolo, o que, a seu ver, não ficou demonstrado já que o acusado apenas buscou trabalhar com vendas para seu sustento e de sua família, o que isenta o réu de pena, com base no art. 20 do CP. Menciona a ausência de provas para condenação, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto, a aplicação dos artigos 44 e 77 do Código Penal, no que couber, e que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido. PA.2,15 2. Fundamentação.

Inicialmente consigno que, embora tenham sido apresentadas nos autos duas alegações finais (por defensora dativa e constituída), os argumentos nelas trazidos são semelhantes, de modo que a presente sentença enfrentará o alegado por ambas.

Proseguindo e não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Ao réu, é imputado o delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso I, do CP c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68.

A materialidade do delito vem comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fl. 06/09, do Auto de Apresentação dos cigarros de fl. 13 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800-00191/15 de fls. 62/63, no qual consta a origem dos cigarros apreendidos (país de origem Paraguai - Não declarados). Tais documentos materializam a apreensão de 9.778 maços de cigarros das marcas San Marino e TE, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99.

Por outro lado, incabível, no presente caso, a aplicação do princípio da insignificância, mesmo que o valor dos tributos devidos fosse inferior a R\$ 20.000,00, como pretende alegar a defesa, afirmando ser menor o valor dos impostos sonegados com a conduta deste réu.

Como se vê, a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas corresponde ao valor de R\$ 28.600,65, o que, em tese, já impediria a aplicação do Princípio da Insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R\$ 20 mil.

Entretanto, ainda que assim não fosse, os cigarros apreendidos foram caracterizados como de procedência estrangeira (País de origem Paraguai/Não declarados) e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99, como inclusive se viu quando da análise da materialidade.

Veja-se que, segundo entendimento majoritário dos Tribunais superiores, não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de expor à venda bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando, e o bem jurídico tutelado também é a saúde pública, de modo que inaplicável o princípio da insignificância.

Neste sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015).

Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material (isto é, somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013).

RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013.)

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou soberamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais interações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7. No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, substanciando na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8. Improvimento ao recurso (ACR 00025762220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos eludidos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015).

Assim, para tal crime a jurisprudência tem reconhecido ser inaplicável o princípio da insignificância. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, o cigarro posto mercadoria importada com a elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJI de 18.12.13).

Já a insurgência genérica da defesa contra o valor dado pela Receita Federal às mercadorias apreendidas e aos tributos calculados não procede. Desta forma, a avaliação realizada pela Receita Federal, a qual possui atribuição específica de avaliar os valores de mercadorias e, consequentemente, dos respectivos impostos sonegados, é considerada idônea e não ser que as partes tragam elementos concretos que a contrariem. No caso, a defesa não apresentou quais seriam esses valores e sua forma de cálculo, a embasar a alegação de que a conclusão da Receita Federal estaria incorreta.

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no veículo conduzido pelo réu, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.

O policial Fábio Galan de Lima, ouvido em juízo, disse que estavam em patrulhamento no local da ocorrência, quando avistaram um veículo entre os caminhões, no estacionamento localizado nos fundos do posto e destinado a caminhões, o que levanto suspeitas. Mesmo com insuflim e panos pretos por cima das caixas, foi possível verificar que, no interior dele, havia diversas caixas contendo cigarros. Ficaram aguardando, mais afastados, quem chegaria perto do veículo, até que o acusado apareceu e assumiu que o automóvel e a mercadoria lhe pertenciam. Disse ainda que havia comprado os cigarros em Foz do Iguaçu, pagando a quantia R\$ 8.000,00, com a finalidade de revendê-los em São Paulo, sabendo da origem ilegal. Segundo o policial, os cigarros tomavam todo o espaço do veículo (mídia fl. 210).

O policial Fábio Aparecido da Silva narrou os fatos de forma semelhante. Disse que, durante patrulhamento, entraram no pátio do Posto Paloma e avistaram um veículo parado no local reservado aos caminhões. Apesar do insuflim e panos pretos, verificaram que o carro estava carregado de cigarros. Dez minutos depois, o condutor retornou ao veículo e disse ter comprado a mercadoria em Foz do Iguaçu de uma pessoa de prenome Guido pelo valor de R\$8.000,00 e que a revenderia na cidade de São Paulo. O acusado afirmou saber da origem estrangeira dos cigarros dizendo ainda que estava acostumado a fazer esse tipo de serviço. Lembra-se de terem averiguado, por pesquisas no tablet da viatura, que o veículo havia passado pela região da fronteira, Santa Terezinha de Itaipu, um dia antes (mídia fl. 210).

O réu não compareceu à audiência de forma injustificada, o que impossibilitou seu interrogatório.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira. Daqui já se depreende não proceder a afirmação da defesa de que o acusado julgou serem os cigarros de origem nacional, falsificados (fl. 215), até porque o policial ouvido em juízo afirmou ter o acusado dito estar acostumado a fazer este tipo de serviço. Não há que falar, portanto, em erro sobre o elemento do tipo, ou seja, quanto à procedência estrangeira das mercadorias. No presente caso, o dolo em relação ao réu Robson de Freitas Almansa configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. Os depoimentos dos policiais confirmaram o necessário à análise da autoria.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. (...) 2. O erro de tipo ocorre quando há uma falsa percepção a respeito dos elementos que constituem o tipo penal, conforme art. 20 do Código Penal. Caso se trate de erro escusável exclui o dolo e a culpa, mas se for inescusável permite a punição por crime culposo, se houver previsão legal. 3.(...) (Ap. 00009411520154036107, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGENTE MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 231 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. A autoria restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas demais provas amealhadas em juízo. 3. O dolo, por sua vez, foi evidenciado tanto pelas circunstâncias em que os cigarros foram apreendidos como pela prova oral produzida. 4. O réu é comerciante há décadas e confirmou a venda dos cigarros apreendidos, tornando indubitável que tinha absoluta ciência da proibição de introdução da referida mercadoria de origem estrangeira. Inadmissível, portanto, ao contrário do suscitado pela defesa, arguir o desconhecimento do réu acerca da procedência estrangeira dos cigarros apreendidos e, consequentemente, da ilicitude da conduta executada, à qual aderiu de forma livre e consciente ao expor à venda tal mercadoria, no exercício de atividade comercial, não incidindo em qualquer erro. 5. Embora tenha o réu confessado a prática do crime em tela e tivesse mais de 70 (setenta) anos na data da prolação do édito condenatório, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. 6. Prestação pecuniária reduzida, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União. 7. Afastada a condenação ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que o crime do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal não prevê a pena de multa no seu preceito secundário. 8. Apeleção da defesa desprovida. (Ap. 00003727720174036128, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Por outro lado, afasta o pleito da defesa acerca da desclassificação do delito de contrabando para o crime de descaminho, pois a importação de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no País configura, em tese, o crime de contrabando.

O delito imputado ao acusado, no caso o artigo 334 do CP, pode ser praticado de duas formas: a) importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou b) elidir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (descaminho).

Desta forma, a diferença entre o contrabando e o descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida e, no segundo, sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudula o pagamento do tributo devido.

Já o importador de cigarros deve ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e fornecimento de selos de controle junto à Receita Federal (IN/SRF n. 770/2007 e Lei 9.532/1997, arts. 47 e 48; Decreto-Lei 1.593/77, art. 1.º). A obrigatoriedade do registro também é imposta pela Resolução n. 20/1999, da ANVISA, que trata, juntamente com a Lei n. 9.782/1999, da regulamentação, controle e fiscalização dos produtos e serviços que envolvem risco à saúde pública. Não estando atendidas tais exigências, mostra-se igualmente ilícito o comércio do cigarro procedente do exterior, caracterizando, portanto, mercadoria proibida. O réu não apresentou qualquer documentação que demonstrasse a origem nacional dos cigarros e sua aquisição legal ou mesmo a regular importação. Os produtos não possuíam qualquer documentação. Além do mais, ainda que o acusado não tenha adquirido os cigarros no Paraguai, obteve o produto em Foz do Iguaçu-PR, cidade fronteiriça que disponibiliza produtos sabidamente estrangeiros descaminhados/contrabandeados. Desta forma, tratando-se de cigarros importados por quem não detinha autorização prévia para tanto, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o delito cometido é o de contrabando e não mero descaminho.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE DESCAMINHO. NÃO CABIMENTO. PROPRIEDADE DOS CIGARROS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EXASPERAÇÃO MANTIDA. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. 1. (...) 2. A importação irregular de cigarros de origem estrangeira por pessoa não autorizada com intuito comercial configura crime de contrabando. 3 a 9 (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68926 - 0000152-88.2016.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

Já a quantidade de cigarros apreendida não deixa dúvidas quanto a finalidade comercial a que se destinavam.

Por fim, a alegação da defesa, de que o réu praticou o delito por estar em dificuldades financeiras, não o socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelo réu não se sobrepõe ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, o réu sequer mencionou uma circunstância periculante ou doença grave na família. A defesa apenas fez menção genérica às dificuldades financeiras que o réu estaria passando.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.

Resta afastada, portanto, a alegação da defesa do réu Robson acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, inexistindo causas que excludam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A 1.º, inciso I, do Código Penal c/c art. 2 e 3 do Decreto-Lei n 399/68. PA.2,15 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ROBSON FREITAS ALMANSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A 1.º, inciso I, do Código Penal c.c. arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal. PA.2,15 4. Dosimetria da pena

A conduta do acusado está tipificada no art. 334-A, 1, inciso I, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante à personalidade, constam nos autos as informações de fls. 99/100, 103/108, 124/126 e 195/197 em relação ao réu. Delas constata-se que o acusado já teve outros envolvimento em feitos criminais, a maioria pelo mesmo tipo de delito. Em consulta aos sistemas processuais e sites dos Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões, foi possível verificar que: no processo n. 0004048-29.2013.403.6110, o réu foi condenado pelo art. 334 por conduta praticada em 22/07/2012. A condenação ocorreu em setembro de 2016, mas houve interposição de recurso, ainda não julgado. No processo n. 50088831720154047002, o réu foi condenado pela prática, em 2011, do crime descrito no art. 273 do Código Penal. Não houve ainda trânsito em julgado. Nos autos n. 50109289120154047002, o réu foi condenado pela prática, em 15/09/2015, do delito descrito no art. 334 do CP. A condenação transitou em julgado em 22/11/2016. Tais informações, embora não configurem reincidência ou maus antecedentes (ainda não houve trânsito em julgado das condenações e a condenação que transitou em julgado diz respeito a delito praticado depois do apurado neste feito), não deixam dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração pelos motivos aqui expostos, pois, embora flagrado diversas vezes na prática delitiva, não cessou a atividade criminosa, voltando a delinquir, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é possível.

Além dos fatos acima mencionados há ainda o de n. 50015819720164047002 que diz respeito a crime praticado em 25/01/2013, antes, portanto, do apurado nestes autos, e no qual o réu foi condenado pelo artigo 334 do CP, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 18/02/2017. Considerando tal ação penal, pode-se também afirmar que o réu ostenta maus antecedentes (condenação transitada em julgado por crime praticado anteriormente).

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 9.778 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de agravantes ou atenuantes. Ao contrário do requerido pela defesa, o réu Robson sequer foi ouvido em juízo por ser revel, o que afasta a análise quanto à ocorrência da confissão.

Na terceira fase de aplicação da pena, não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Robson em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Conquanto a pena fixada seja inferior a 4 (quatro) de reclusão, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, inciso III, do Código Penal, uma vez que a personalidade do condenado, os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, acima declinadas, revelam ser insuficiente tal medida para a repressão do delito e a ressocialização do condenado. Tampouco é recomendável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, visto que tais aspectos (personalidade do condenado, maus antecedentes e as circunstâncias do crime) tampouco autorizam, in concreto, a referida suspensão. Ademais, a pena ultrapassou 2 (dois) anos de reclusão, e o acusado não se enquadra nos requisitos do 2º, do mencionado art. 77.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, conquanto o réu não seja reincidente, a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime e, especialmente, por ostentar maus antecedentes, e em razão de sua personalidade, já tendo sido condenado, outras duas vezes, pelo mesmo tipo penal, depois dos fatos aqui narrados) justifica a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, tendo em vista ser o

CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, Policial Militar, RE n. 117040-6, lotado e em exercício na 3ª CIA, 2º BPRV, Rodovia SP 294, Km 452 + 600m, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação;II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas JUNIOR CHICHINELI, Policial Militar Rodoviário, RE n. 105217-9, e RICARDO MIGUEL DE SANTANA, Sargento da Polícia Militar, RE n. 100183-3, ambos lotados e em exercício na 3ª CIA, 2º BPRV, Rodovia Raposo Tavares, SP 270, km 445, Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Assis na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação;III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM PIRACICABA/SP, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para INTIMAÇÃO do acusado LEONARDO VINICIUS CARRARO, filho de Cirlei Carraro, RG n. 8438127-6/SESP/PR, CPF n. 385.844.868-01, nascido aos 18.03.1996, com endereço na Rua Antônio Franco do Amaral, n. 285, bairro Perdizes, em Piracicaba/SP, Telefone (19) 9.9119-7834, para que compareça ao Juízo deprecado em Piracicaba/SP na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será também interrogado por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. NIVALDO GUIDOLIN DELIMA, OAB/SP n. 176.727. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.éu

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-10.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO PAULO DE MELO(SP305674 - ELTON ROGERIO FRANCISCON) Tendo em vista o certificado, deixa, por ora, de decretar a revelia do réu. No entanto, não há prejuízo à audiência visto que restou configurada a ausência injustificada do réu e foi-lhe nomeada advogada ad hoc para o ato. Arbitro à advogada ad hoc deixada para este ato o valor mínimo previsto em tabela, reduzido 1/3. Dando prosseguimento ao feito e considerando a insistência por parte do Ministério Público Federal na oitiva da testemunha ausente e ausência do réu, designo a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha Vilma Biancão, bem como o interrogatório do réu para o dia 05 de fevereiro de 2019 às 15 horas, a ser realizada presencialmente neste juízo. Expeça-se o necessário para intimação das partes e da testemunha. Saem os presentes intimados.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-71.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO JONHSON GOMES(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes cientes da juntada de Carta Precatória de oitiva de testemunha (fls. 155-174). Em face do novo endereço de testemunha informado à fl. 175 e considerando que há outras testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, todas arroladas pela acusação, designo o dia 09 de maio de 2019, às 13h30m, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha REGINALDO VICENTE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1.902.917, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha da acusação nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FORTALEZA/CE, com o prazo de 150 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas PAULO DE TASSO ALENCAR DOS SANTOS, matrícula 2071549, lotado na 16ª Superintendência da PRF no Ceará, com endereço na Rodovia Santos Dumont - BR 116, km 06, bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, tel. 85-3474-6710; ALEXANDRE TELES RODRIGUES, matrícula 1516278, com endereço na Rua José Vilar n. 2960, apto 601, Fortaleza/CE; e FRANCISCO LÍVIO BELÉM LIMA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1515290, lotado na 16ª Superintendência da PRF no Ceará, Núcleo de Operações Especiais, com endereço na Rodovia Santos Dumont - BR 116, 2100, km 06, bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, tel. 85-3474-6700; todos para que compareçam na sede do Juízo deprecado em FORTALEZA/CE na data e horário acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 150 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha BRUNO BERNARDO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 153.506-2, lotado e em exercício na 10ª DPRF em Marília, com endereço na BR-153, km 259, bairro Jôquei Clube, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em MARÍLIA/SP na data e horário acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação; III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM OSASCO/SP, com o prazo de 150 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO FAUSTINO PRADO, Analista da Receita Federal do Brasil, RG n. 21.817.862-1, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, com endereço na Rua Avelino Lopes n. 156, centro, Osasco/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em OSASCO/SP na data e horário acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação; IV - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 150 dias, para INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO JONHSON GOMES, filho de Gracino Sabino Gomes e Antônia Maria de Sousa, nascido aos 08.07.1979, RG n. 53.571.464-6/SSP/SP, CPF n. 341.949.128-02, com endereço na Rua Luís Mateus n. 2354, bairro Jardim São Pedro, São Paulo/SP, tel. (11) 2016-7702 e (11) 9.8452-3309, para que compareça na sede do Juízo deprecado em SÃO PAULO/SP a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 340.567. Providencie a Secretaria o agendamento das audiências por videoconferência, como de praxe. Se alguma das testemunhas não for localizada, intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Vindo para os autos novo endereço de testemunha, expeça-se o necessário para sua oitiva na audiência designada, expedindo-se o necessário. Em caso de substituição de testemunha, voltem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se a audiência designada. Aguarde-se a designação da audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Russas/CE (fls. 150-153), diligenciando a Secretaria junto ao juízo deprecado para atualizar as informações sobre o andamento da deprecata, se necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-02.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA(SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA E SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO)

Fls. 127-129: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação pender seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada se limitou a discordar dos termos da denúncia, pugnano pela aplicação de penas restritivas de direitos, em caso de condenação, razão pela qual se faz necessária a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 02 de abril de 2019, às 13h30m, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 61 (a defesa não arrolou testemunhas) e realizado o interrogatório do réu (por meio de videoconferência). Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas MARCELO DUTRA, RE 110.913-8, 3º Sargento da Polícia Militar, e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, RE 128.257-3, Soldado da Polícia Militar Rodoviária, ambos lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. A requisição da apresentação das testemunhas acima deverá ser encaminhada, também, aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasid@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 60-63) deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO CARLO/SP, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para INTIMAÇÃO do acusado GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA, nascido aos 07.01.1996, filho de José Carlos Borges de Oliveira e Maria Aparecida Fernandes de Oliveira, RG n. 45.427.127-X/SSP/SP, CPF n. 461.262.468-88, com endereço na Rua José De Val n. 18, Popular II (Jardim Nosso Teto), Ibaté/SP, tel. 16-99265-6531, para que compareça perante o Juízo deprecado em São Carlos/SP na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu será interrogado por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Tendo em vista que o réu constitui defensor, procuração à fl. 139, destituiu a Dra. Elizabeth Alves Pires, OAB/SP, do encargo de defensora nomeada ao réu. Arbitro os honorários à advogada Dra. ELIZABETE ALVES PIRES, OAB/SP n. 354.030, no valor mínimo previsto em tabela. Viabilize a Secretaria o respectivo pagamento, como de praxe. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada Dra. ELIZABETE ALVES PIRES, OAB/SP n. 354.030, com endereço na Rua Olívio Mincui n. 678, Jardim América, Ourinhos/SP, tel. 14-3326-4611. Fl. 141: tratando-se de advogado constituído pelos réus, suas intimações acerca dos atos processuais ocorrerão, regularmente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, razão pela qual indefiro o pedido da fl. 141 de intimação pessoal do defensor. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-49.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fls. 287-288).

Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

Expediente Nº 5295

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-25.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-17.2017.403.6125 ()) - VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de f. 260-279 com emenda à inicial.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora).

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp

1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida (f. 278).

Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução.

Saliente que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia.

Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

F. 260: concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do Procedimento Administrativo.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003620-80.2005.403.6125 (2005.61.25.003620-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-45.2005.403.6125 (2005.61.25.002426-2)) - AR DELFINO OURINHOS ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

EMBARGANTE: AR DELFINO OURINHOS ME

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

Consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, intimem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Int. e, após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-06.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-62.2012.403.6125 ()) - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: VALTER LUIZ SARTORI E OUTRO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 103-107, 132-136 e 181-186 para os autos da Execução Fiscal n. 0001051-62.2012.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018, ambas do TRF da Terceira Região.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001167-34.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-68.2011.403.6125 ()) - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO

EMBARGADA: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 514-517 e 534-540 para os autos da Execução Fiscal n. 0000833-68.2011.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018, ambas do TRF da Terceira Região.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-55.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125 ()) - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMBARGADA: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 655-662, 676-678 e 749-750 para os autos da Execução Fiscal n. 0001170-86.2013.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-70.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-95.2016.403.6125 ()) - TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.

Na petição de fl. 373, a embargante requereu a desistência da ação e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A embargante pleiteou a desistência da ação, uma vez que já peticionou no processo executivo, postulando a conversão do depósito em renda e a extinção de ambos os feitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001085-95.2016.403.6125.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000769-48.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-44.2016.403.6125 ()) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EMBARGANTE: ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI 2 REGIÃO

I- Dê-se vista à embargada da petição e documentos de f. 86-95 para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-24.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-24.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-37.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125 ()) - MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO

Manifistem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-66.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-68.2011.403.6125 ()) - MARCELO GOMES LEITE(SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 107: defiro. Tendo em vista que o causídico inicialmente nomeado, Dr. Felipe de Araujo Tonolli, OAB/SP n. 402.345, renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, em razão da aprovação em concurso público, nomeando-se novo curador especial em favor do embargante/executado Marcelo Gomes Leite, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária, na sequência, intimá-lo (a) de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito em 15 dias. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo de transição do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou como curador especial, Dr. Felipe de Araujo Tonolli, OAB/SP n. 402.345, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tendo em vista que a matéria versada nos embargos é apenas de direito, venham os autos conclusos para sentença.
Expeça-se a solicitação de pagamento, que deverá ocorrer nos autos da Execução Fiscal n. 0001803-68.2011.403.6125.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução em apenso.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000405-13.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)) - VALTER LUIZ SARTORI X RITA DE CASSIA CAMARGO SARTORI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: VALTER LUIZ SARTORI E OUTRO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 135-140 para os autos da Execução Fiscal n. 0001984-21.2001.403.6125.

III- Requerim as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018, ambas do TRF da Terceira Região.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000449-61.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-35.2017.403.6125 ()) - JOAO CARLOS NUNES(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JOÃO CARLOS NUNES, qualificado na inicial, após estes embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da construção judicial incidente sobre o veículo marca Volkswagen VW/GOL 1000L ano e modelo de fabricação 1996, combustível a gasolina, placas AFZ 1396, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, chassi n. 9BWZZ377TT038913, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 0001326-35.2017.4.03.6125.

O embargante alega que, em 25/02/2009, adquiriu o mencionado veículo da firma Paulo Sérgio Batista Vaz & CIA LTDA ME, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos.

Aduz que a execução fiscal apenas foi distribuída em 16 de novembro de 2017, ou seja, posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a construção judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 06/36.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o fumus boni iuris, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que o embargante, em sede de pedido liminar, pretende o desbloqueio do veículo marca Volkswagen VW/GOL 1000L ano e modelo de fabricação 1996, combustível a gasolina, placas AFZ 1396, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, chassi n. 9BWZZ377TT038913.

Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão, adquirido por meio de autorização da transferência de veículo, a qual teria sido firmada em data anterior à construção judicial.

Inicialmente, resta presente o periculum in mora necessário à suspensão do executivo fiscal, consistente na possibilidade de perda do veículo, com a realização de penhora e designação de hasta pública.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição do veículo pelo embargante teria ocorrido em 25/02/2009 (fls. 09-verso), ao passo que a inscrição em dívida ativa do débito ocorreu em 31/05/2017 (fls. 17), o executivo fiscal foi distribuído em 27/10/2017 (fl. 16), sendo o executado citado apenas em 16/02/2018 (fl. 29) e o automóvel constrito judicialmente em 25/07/2018 (fl. 36).

Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada à fl. 09-verso encontra-se devidamente preenchida, e com firmas dos envolvidos (embargante e executado) devidamente reconhecidas pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a restrição do veículo ocorreu em momento no qual o mencionado bem não mais pertencia ao executado, havendo, portanto, o fumus boni iuris necessário para determinar a suspensão do trâmite da Execução Fiscal em apenso, exclusivamente no que concerne ao referido automóvel, até a elucidação final da questão.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO DETRAN NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO. I. A transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição e, pelos documentos apresentados nos autos, há a presunção de que o bem está na posse da agravante. Porém, não se pode olvidar que a transferência se deu depois do ajuizamento da execução extrajudicial. II. Apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando não existia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN. III. As provas documentais corroboram os argumentos trazidos pela agravante de que o procedimento administrativo de transferência do veículo foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema. IV. Por conseguinte, não é possível inferir que a agravante tenha agido de má-fé, haja vista que adquiriu o veículo sem restrição. Boa-fé se presume, devendo ser demonstrada a fraude na aquisição do bem. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017588-17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/03/2018)

Cumpra destacar, por fim, que a concessão integral do pedido liminar, ou seja, a imediata retirada da restrição que recai sobre o veículo, de modo a permitir a livre disposição do bem, seria irreversível, o que impede, portanto, seu deferimento, nos termos do art. 300, 3º, do CPC/2015.

DE C I S U M

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do CPC/2.015, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo fiscal principal, que recaiam sobre o veículo marca Volkswagen VW/GOL 1000L ano e modelo de fabricação 1996, combustível a gasolina, placas AFZ 1396, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, chassi n. 9BWZZ377TT038913, até decisão final destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001326-35.2017.4.03.6125, para as devidas providências.

Cite-se o Embargado.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000803-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000803-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA STALLONE LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 58, a exequente pleiteou a extinção da execução, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002462-29.2001.403.6125 (2001.61.25.002462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002377-43.2001.403.61025). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002960-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FLORESTALIA AGRO INDUSTRIAL LTDA X JOSE HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOARES X REGINA MARIA RODRIGUES SOARES(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 2001.61.82.010201-0, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretária, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação (ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003362-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA STALLONE LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 53, a exequente pleiteou a extinção da execução, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003363-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA STALLONE LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 241, a exequente pleiteou a extinção da execução, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Traslade-se cópias das fls. 114/115 do presente processo aos autos principais n. 0000802-97.2001.403.6125, conforme requerido pela exequente.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003679-10.2001.403.6125 (2001.61.25.003679-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FIGUEIRA & BIAZOTTI ME X ROMEU BIAZOTTI

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do advenço no parcelamento.

III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002203-92.2005.403.6125 (2005.61.25.002203-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de BUNGE ALIMENTOS S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Interpostos embargos à execução fiscal, sob o nº 0000811-83.2006.403.6125, foi prolatada sentença de parcial procedência. (fls. 38/50). A sentença, contudo, foi reformada pela Instância Superior (fls. 84/89), que declarou a nulidade da CDA, através de acórdão que transitou em julgado em 02.08.2018 (fl. 89).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000811-83.2006.403.6125, restou declarada a nulidade da CDA que acompanha a inicial.

Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.

D e c i s u m

Posto isso, em virtude da declaração da nulidade da CDA que instrui a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados.

Custas ex lege.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Fls. 271/273: O valor proveniente dos autos de n. 0001415-20.2001.403.6125 que a executada faz referência já foi utilizado para pagamento fl. 292), prejudicado, portanto, tal requerimento. Fl. 284: Defiro a habilitação, nesta execução fiscal, dos créditos oriundos dos honorários advocatícios da UNIÃO referentes aos processos números 0000555-09.2007.403.6125 (no valor de R\$ 59.140,75) e 0003276-71.2007.403.6125 (no valor

de RS 218,76).Anotar-se na capa dos autos a existência da habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios das execuções fiscais n. 0000555-09.2007.403.6125 e 0003276-71.2007.403.6125.Fls. 295/301: A rigor, a substituição da penhora será deferida pelo juiz quando se tratar de depósito em dinheiro, ex vi do inciso I do art. 15, da LEP. Contudo, e em tese, excepcionalmente é admissível a substituição por outros bens do devedor em atenção ao princípio da menor onerosidade desde que demonstrada a inexistência de desfálque da garantia original e a impossibilidade de substituição por dinheiro.Ocorre que Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC que a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).Observe-se que atualmente permanecem penhorados nestes autos apenas os imóveis inscritos nas matrículas 6.840 e 7.432, não havendo que se falar em excesso de penhora.Assim, indefiro o pedido de substituição da penhora ficando mantida a constrição originária (imóvel de matrícula n. 6.840 e 7.432).No mais, aguarde-se com os autos sobrestados até o término do acordo do parcelamento, nos termos do despacho de fl. 269.Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELLANE SFEIR SALADINI ROMANI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Diante da inércia da executada, embora devidamente intimada a demonstrar nos autos o direito alegado, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 253, designando-se datas para a realização de leilão, valendo referido despacho como mandado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001123-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

A executada requereu à fl. 183 a extinção da execução, aduzindo, em síntese, que os embargos à execução opostos julgou parcialmente procedente seu pedido e excluindo mais de 80% do débito em cobro e que em decorrência da remessa oficial o Tribunal Regional Federal da Terceira Região culminou por anular em definitivo o remanescente, haja vista que a única CDA que remanescia na execução foi anulada, juntando cópia da decisão proferida pela Corte Superior (fls. 183/196).

Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL sustenta que quando o julgador se utilizou da expressão cancelamento da respectiva CDA ele quis dizer suspensão da exigibilidade da CDA (sic), até que o procedimento administrativo de verificação de suficiência da compensação seja definitivamente concluído, reforçando a tese na expressão Não há que se falar em extinção..., utilizada pelo julgador.

Analisando os autos, verifico que a sentença colacionada às fls. 118/127 determinou: (i) a exclusão da cobrança de COFINS e PIS em relação às competências de OUTUBRO a DEZEMBRO/2001 e JUNHO/2003, em razão da isenção que as importações gozam; (ii) exclusão dos valores inscritos em relação às competências de OUTUBRO/2002 e ABRIL/2003 e (iii) prosseguimento pelo valor referente às inscrições atinentes às notas fiscais 008906 (10.2001) de emissão da trading company e 15.662 (12.2001) de emissão da embargante porque não comprovada a efetivação das exportações, acrescida do valor correspondente à competência de MAIO/2004, porque a compensação arguida de realizada de forma ilegal.

Tal sentença foi, contudo, objeto de reforma em razão do parcial provimento dado à remessa oficial (fls. 191/193), tendo a Corte Regional determinado o cancelamento do débito da COFINS apurado em 04/2003, objeto da CDA 80.6.10.005021-25, enquanto não analisada a compensação realizada pela contribuinte.

Como se observa, o Egrégio Tribunal Regional Federal foi enfático ao decidir que não se trata de extinção do crédito tributário, mas sim cancelamento da respectiva CDA, enquanto perdurar a análise da compensação efetivada pelo contribuinte.

Sendo assim, nulla executio sine título, de maneira que, com o cancelamento da CDA, título que autoriza a execução fiscal, o feito não pode prosseguir. Note-se que não se trata de extinção do crédito tributário, mas sim da execução fiscal ante a ausência de título.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001710-42.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE-ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97

DESPACHO/OFÍCIO

I- F. 112-113 e 115: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (f. 99-108), converto em renda em favor da exequente (ANS) os valores penhorados às f. 30-31, observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pela credora à f. 113.

II- Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002915-09.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETROMACAO COMERCIAL LTDA EPP X JOAO FERNANDES FILHO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEP permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de cinco anos posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001803-68.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. X MARCELO GOMES LEITE(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 202: o pedido de arbitramento dos honorários já foi deliberado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000384-66.2018.403.6125 e será impelmentado nesta execução. Assim, aguarde-se a implementação do pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002543-26.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J.S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA.-ME e JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 398, SALA 4, CENTRO, ou RUA ANGELO MARTINS, 278, VILA BOA ESPERANÇA, ambos em OURINHOS-SP

F. 165: expeça-se MANDADO para a PENHORA do veículo indicado pela exequente, placas BWU5242.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003694-27.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de TADAO INAMURA & CIA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 140, com os documentos de fls. 141/142, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000304-15.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora (fls. 126/142), vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000737-19.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0001196-45.2017.403.6125 e que figurou como embargante SUPERMERCADO DONINE LTDA já transitou em julgado, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0000737-19.2012.403.6125, e incidente no AV-12 da matrícula n. 10.711 do CRI de Piracaiá-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre 12,5% do referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 72, 85/87 e 201/203).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001150-32.2012.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: IBAMA.

EXECUTADA(O)(S): IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ 53.411.641/0001-03, RUA EXPEDICIONÁRIOS, 2227, OURINHOS-SP.

Preliminarmente, cumpra-se, no que resta, o despacho de f. 130, expedindo-se Carta Precatória para a CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do bem penhorado à f. 133 (imóvel matriculado sob n. 6.916 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio-SP).

Após, pautar a Secretária, datas para a realização de leilão, como requerido pelo exequente à f. 136.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA N. _____/2018, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002018-10.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURO VERDE TRANSPORTES AGRICOLA LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Outrossim, determino a sustação do leilão com a consequente retirada do feito da pauta designada para todas as Hastas (210ª, 214ª e 218ª).

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências necessárias, procedendo-se pelo meio mais expedito.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0000671-68.2014.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BELAFLORE COSMETICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADOS: BELAFLORE COSMETICOS LTDA. ME e MARIA LUIZA FLORES

F. 112: requer o exequente a pesquisa de bens por meio do Sistema RENAJUD.

Compulsando estes autos, verifico que já foram realizadas todas as diligências para busca de bens por este juízo (f. 23, 36-43, 67-68, 80-87, 101 e 109-110).

Assim, indefiro nova busca de bens por meio do Sistema RENAJUD.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar se o valor convertido em renda em favor do conselho-exequente à f. 62 foi deduzido do valor da dívida.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000207-10.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO ESCOBAR(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0000451-36.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado pugnano pelo pagamento parcelado da dívida em vinte e quatro prestações mensais (fl. 144).

Instada a se manifestar, a exequente aduziu que o pedido de parcelamento da dívida deve ser realizado diretamente na via administrativa, meio mais célere e eficaz. Também pugna pela transferência do valor depositado em juízo (fl. 149), notadamente, para que o pedido de parcelamento não seja efetuado a maior.

O art. 916 do CPC permite ao executado o parcelamento da dívida, se observado os requisitos delineados no referido dispositivo legal, dentre eles, que o pedido seja feito dentro do prazo para oferecimento dos embargos, bem como que haja o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, além do reconhecimento do crédito do exequente.

Ainda, esse parcelamento poderá ocorrer somente em no máximo seis prestações.

Da análise dos autos, verifico que o pedido não veio acompanhado com o comprovante de depósito e do reconhecimento do crédito. Ademais, o número máximo de parcelas, pelo CPC, não pode exceder a seis.

Assim, não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de parcelamento judicial (fl. 144).

No mais, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 159), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRC), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o parcelamento administrativo, ficando desde já advertida que, no silêncio, será presumida a sua inexistência, dando azo ao prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário - PAB Ourinhos para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA e MOISES DA SILVA (f. 192-199). Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato. No mais, em diligência realizada para constatação e penhora de bens, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Receita Federal (f. 187). É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que não foram localizados bens da empresa executada (f. 119-120 e 127-133).Analisando a ficha cadastral da JUCESP (f. 193-194), é possível constatar que OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA e MOISES DA SILVA figuravam como sócios da pessoa jurídica. Entretanto, somente o sócio OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA exercia a função de gerência ou administrador da empresa durante a ocorrência do fato gerador, permanecendo a situação inalterada até a presente data. O sócio MOISES DA SILVA em nenhum momento exerceu a função de gerência ou administrador da empresa executada.De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para constatação e penhora em bens da empresa (f. 187).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgamento proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é índice de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro apenas a inclusão do sócio gerente OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF n. 058.417.248-60, no polo passivo da presente ação.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se o coexecutado OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA, por MANDADO, na RUA HASSIB MOFARREI, 750, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP.Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001260-26.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDILSON APARECIDO RAMOS(SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de EDILSON APARECIDO RAMOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 47, o exequente pleiteou a extinção da execução em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000379-15.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAQUINAS SUZUKI SA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MAQUINAS SUZUKI S/A

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 79 foi(ram) ofertado(s) por duas vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 100-103).

A exequente nada requereu em prosseguimento do feito (f. 104).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar uma tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000577-52.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976 - PEDRO VINHA E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e/ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (f. 320-322) e considerando que nova avaliação do imóvel depende de conhecimentos específicos, determino neste momento a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO, com escritório na Rua Arturo Cassiolato, 247, Jardim Matilde, Ourinhos-SP (e-mail: enguedardoflorencio@hotmail.com, telefone:(14)99672-8332), que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, que serão suportados pela parte executada.

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001364-81.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA 39767539808

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CNPJ n. 17.927.642/0001-33 e CPF n. 397.675.398-08

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 374, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 997,99 (NOVEMBRO/2018)

Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 41) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF n. 397.675.398-08, no polo passivo da presente Execução Fiscal (f. 40-41).

Após, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afugurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001915-61.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Mantenho a decisão agravada (fls. 219/221) por suas próprias razões de fato e de direito.

Vista à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000277-56.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA DE FATIMA VIEIRA

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes (24/10/2020), anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000798-98.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ n. 02.680.388/0001-44

ENDEREÇO: AV. FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.276.556,12 (SETEMBRO/2018)

F. 117: determino a aplicação do sistema RENAUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001023-21.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I- Tendo em vista que as planilhas de débito de f. 127-128 e a petição de f. 129-132 não tem pertinência com este feito, desentranhem-se os referidos documentos para devolução ao seu subscritor.

II- F. 123-126: requer a exequente (Fazenda Nacional) a penhora dos imóveis descritos às f. 115-118, bem como a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial

Decisão anterior proferida nestes autos, às f. 120-121, indeferiu, por ora, a penhora de bens da executada, tendo em vista decisão do c. STJ que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que verssem sobre a questão da possibilidade de haver em execução fiscal constrição judicial em face de empresa em recuperação judicial, por força da decisão de afetação prolatada em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de f. 120-121 e indefiro o pedido de penhora dos imóveis (f. 126, item a).

III- No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, entendo que o indeferimento do pleito de penhora da empresa neste executivo fiscal não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, uma vez que o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Diante do exposto, defiro o requerido à f. 126, item b, e determino a penhora no rosto dos autos do Processo n. 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. Expeça-se o competente MANDADO DE PENHORA.

Após, intime-se a executada da penhora, por carta, na pessoa do administrador judicial nomeado KPMG Corporate Finance Ltda, na pessoa da Sra. Osana Mendonça (f. 53), devendo a exequente fornecer o endereço para intimação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de f. 120-121, ficando suspenso o trâmite do presente feito até ulterior decisão do c. STJ quanto à matéria aludida.

Deverá a Secretária consultar o trâmite relativo ao tema repetitivo n. 987 a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA/CARTA DE INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001045-79.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BIGHETTI RECURSOS HUMANOS LTDA(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001393-97.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CASSIA MARIA DE ALENCAR NOBILE DAMIATI(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes (30/11/2020), anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 5297

MONITORIA

0000812-58.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUDNEI VEROLEZ(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X NEILI DE FATIMA LIMA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUDNEI VEROLEZ e NEILI DE FÁTIMA LIMA, com o objetivo de conferir executividade ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0327.185.0003816-05, o qual, não adimplido, perfaz o montante atualizado de R\$ 11.981,72, até 30.3.2012.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/36.

Regularmente citado, o requerido Rudnei Verolez opôs embargos monitoriais às fls. 65/84 para, preliminarmente, sustentar a inépcia da inicial da ação monitoria e a ausência de interesse processual do embargado, sob o argumento de que não teria especificado corretamente o crédito que alega possuir, o que também acarretaria a conclusão de que a via eleita seria inadequada, por se tratar de dívida líquida. No mérito, em síntese, sustentou que o contrato de financiamento estudantil possui natureza eminentemente social e que a abusividade na cobrança perpetrada pela embargada violatoria os termos sociais esculpidos pela Lei n. 10.260/01, além de contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, sustentou a ilegalidade da cobrança capitalizada dos juros pactuados, bem como da correção monetária incidida, por não haver previsão contratual nesse sentido. Argumentou, também, a abusividade na aplicação da Tabela Price e dos juros remuneratórios e moratórios aplicados. Defendeu a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, alternativamente, em caso de indeferimento, a procedência dos embargos monitoriais, a fim de julgar improcedente o pedido monitorio formulado.

Foi determinada a citação da requerida por meio de edital (fl. 128), o qual foi expedido e publicado às fls. 136 e 141, respectivamente.

Nomeada curadora especial à mencionada requerida (fls. 144/145), foram apresentados embargos monitoriais às fls. 152/153, com fundamento na negativa geral e destaque para a alegação de que teria havido a cobrança de comissão de permanência com outros acréscimos da dívida, o que seria indevido.

Os dois embargos monitoriais foram recebidos à fl. 154.

A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 156/161. No mérito, em síntese, sustentou: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) inexistência de capitalização ilegal de juros; c) legalidade na utilização da Tabela Price em razão de não configurar capitalização indevida de juros. Também impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes e não se opôs ao pedido de produção de prova pericial. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitoriais.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 162), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 167), ao passo que os embargantes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação

Da impugnação ao valor da causa

Verifica-se que a embargada se insurgiu contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Todavia, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas, o que impede seja sua impugnação acolhida.

Por seu turno, o embargante, Rudnei Verolez, apresentou a declaração de hipossuficiência da fl. 86, ao passo que a embargante, Neili de Fátima Lima, foi citada por edital e, em consequência, fora nomeada curadora especial para defendê-la em Juízo.

Das preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse processual

No caso em tela, observo que a ora embargada pretende o recebimento do valor que se encontra em aberto relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0327.185.0003816-5, o que totalizaria o crédito no importe de R\$ 11.981,72, atualizado até 30.3.2012.

A planilha de evolução contratual apresentada às fls. 31/35, juntamente com a planilha de atualização da dívida cobrada (fl. 30), permitem concluir que há elementos suficientes para que os embargantes tenham condições de analisar como se deu a formação do quantum devedor, momento porque o contrato firmado e seus respectivos termos aditivos trazem todas as informações sobre as condições em que se deu a contratação.

Logo, não há de se falar em inépcia da inicial ou carência de ação por inadequação da via eleita, pois preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 700, CPC/15, para embasar o pedido monitorio.

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, tenho que ele não se aplica aos contratos firmados pelo sistema do FIES.

De proêmio, convém destacar que a Caixa Econômica Federal atua apenas como agente operador do FIES (artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.260/2001), uma vez que sua gestão é realizada pelo Ministério da Educação (artigo 3º, I, da Lei n. 10.260/01). Nesse sentido, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. 1. Ainda que a União Federal tenha legitimidade para figurar na lide, dado que verte contribuições para a formação do Fundo (art. 1º, 5º, da Lei nº 10.260/01), há que se considerar a pertinência subjetiva desta legitimidade a justificar a integração da parte. 2. Relativamente ao FIES, a legitimidade da União Federal não se confunde com a condição de litisconsórcio passivo necessário, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador da política de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. 3. A Caixa Econômica Federal é parte legítima, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 4. (...)5. Apelação não provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1679000 0014433-70.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016)

Assim, por se tratar de programa do Governo Federal, de cunho social, o FIES não se enquadra dentro as hipóteses de típico contrato bancário e, em consequência, não está submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. O contrato junto ao FIES, conforme já afirmado, não se insere entre as modalidades de contratos decorrentes de relações jurídicas meramente privadas, não sendo elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro (CEF), mas sim conforme as leis e demais atos normativos que regem todo o sistema de crédito estudantil.

Do agente financeiro resta pouca ou nenhuma margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei e demais atos normativos (obrigação ex lege).

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela. 2. Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 4. Recurso parcialmente provido.(Ap 00007164420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Portanto, rejeito o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Do contrato em questão - anatocismo e aplicação da Tabela Price

O contrato em questão, às fls. 6-14, dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.PARÁGRAFO ÚNICO: O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto n. 2.219/97, art. 8º, inciso VIII.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma:(...c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO QUINTO: O saldo devedor restante na fase de amortização II será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.(...).PARÁGRAFO SÉTIMO: O valor da prestação, especificado na alínea c do caput desta CLÁUSULA, é calculado da seguinte forma:
$$P = Sd \times \left(\frac{i(1+i)^n(1+i)^n - 1}{P} \right)$$

O exame conjunto das cláusulas acima revela a prática de anatocismo. O cálculo da prestação implica a incidência da taxa de juros sobre o saldo devedor, nos termos da fórmula contida na cláusula transcrita, sendo este saldo atualizado mês a mês também pela aplicação da taxa de juros, com capitalização mensal. Note-se que, neste caso, há capitalização de juros já capitalizados. Com a atualização do saldo devedor, há atualização de juros que passam a integrar o referido saldo. A atualização seguinte implicará nova incidência de juros, nos termos do contrato, produzindo a capitalização mensal prevista. Assim, a simples operação de atualização do saldo devedor implica a capitalização de juros. Ocorre que o valor do saldo devedor é incluído no cálculo da prestação, cuja fórmula prevê nova incidência de juros. Estes incidirão sobre juros já capitalizados e integrados ao saldo devedor, caracterizando nova capitalização.

Resta verificar se a capitalização é legítima. Isto porque a capitalização é permitida em alguns casos. A Súmula 596 do STF, bem como a MP n. 1.963-17/00, autorizam a capitalização de juros por instituições do sistema financeiro. É certo que a lei integra tal sistema, atuando na prestação de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Contudo, no caso presente, no qual a Caixa Econômica Federal atua apenas como agente operador do FIES e o contrato firmado não se caracteriza como bancário, como já ressaltado, não se aplicam as permissões constantes na MP n. 1.963-17/00 e na Súmula 596 do STF.

Nessa linha, em tema de recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe a capitalização dos juros em contratos de FIES, ante a ausência de previsão legal, conforme ementa ora transcrita:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA

CORTE(...).3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: Resp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; Resp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; Resp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, Resp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010).PA.2,15 Todavia, tal quadro foi alterado pela edição da Medida Provisória nº 517/10, convertida posteriormente na Lei nº 12.431/11, de nova redação ao artigo 5.º, inciso II, da Lei n. 10.260/01, passando a disciplinar:

Art. 5.º. (...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. PA.2,15 Assim, a partir da alteração legislativa, e diante da autorização legal específica, não há mais óbice à referida capitalização, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CLÁUSULA PENAL. I - Entendimento que prevalece no âmbito do E. STJ de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social, não configurando relação de consumo sem conotação de serviço bancário. II - O E. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de crédito educativo, só se admite a capitalização mensal de juros em contratos desta espécie celebrados posteriormente a 30.12.10, data em que foi editada a Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, convertida na Lei 12.431/2011, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN incidentes no cálculo do saldo devedor. Caso dos autos em que o contrato foi celebrado em 2002, sendo vedada, portanto, a referida capitalização. III - Utilização da Tabela Price que por si só não implica ocorrência de anatocismo. IV - Inexistência de vedação legal à estipulação de cláusula penal dispondo sobre a incidência de 10% sobre o valor do débito nos casos em que a CEF deva iniciar procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Precedentes. V - Recurso parcialmente provido.(Ap 00053414920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. I. (...).6. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. 7. Apelação parcialmente provida.(Ap 00265486620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DO TERMO DE ANUÊNCIA DE REFERIDO PERÍODO. EXCLUSÃO DE VALORES PERTINENTES AO PERÍODO DO TOTAL DA DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXPRESSÃO DEMASIDAMENTE VAGA DEMAIS ENCARGOS PERTINENTES. NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULAS EXPRESSAS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DO NOME DOS APELANTES DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 3 - Considerando que o contrato e aditamentos foram assinados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4 - (...).16 - Apelação parcialmente provida.(Ap 00016459320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).PA.2,15 No presente caso, o contrato sub iudice foi firmado em 8.11.2004 (fls. 6/14), motivo pelo qual não está sujeito à capitalização mensal de juros, visto que, à época, não havia autorização legal para incidência do anatocismo, o qual, para os contratos relativos ao FIES, somente foi permitido a partir de 31.12.2010, quando da edição da mencionada Medida Provisória n. 517/10.

De se registrar, também, que não se trata de afastar a aplicação da Tabela Price, porquanto a simples pactuação de sua utilização não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. Neste sentido:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STJ. II - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III - Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Legislativo ou ao Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção dos demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDOC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional. IV - Incabível a substituição da garantia contratual por ausência de previsão legal. V - Recurso parcialmente provido.(Ap 00039459620074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se conhece do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73. 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 3. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 4. A cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. 5. Os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput, do CPC/73. Julgado parcialmente procedente o pedido para refazimento dos cálculos da dívida e para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, é de ser declarada a sucumbência recíproca. 6. Apelação a que se dá parcial provimento.(Ap 00006171020064036117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem amortizados. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma saída o principal (amortização da dívida) e a segunda saída os juros incidentes sobre a primeira.

Não há ilegalidade com a utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes.

Por isso, não há de ser afastada a Tabela Price, mas com o fim de se evitar a ocorrência do fenômeno do anatocismo, dar-se-á tratamento apartado aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Consoante já se manifestou o Eminentíssimo Juiz Federal Márcio Antonio Rocha, ao prolatar a sentença na AO n. 2000.70.00.004835-7: Se o valor da parcela não for suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, os resultados deverão ser acumulados da seguinte forma: as de amortização deverão ser somadas no saldo devedor para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária segundo os índices contratuais; as de juros, deverão ser acumuladas em conta separada, sem incidência de juros, e sujeita à correção monetária segundo os índices contratuais. É nessa linha de raciocínio que os juros devem ser calculados de maneira a evitar a sua inclusão no saldo devedor.

Parcialmente procedente, portanto, o pedido da parte embargante no que se refere ao afastamento da capitalização indevida dos juros, o que não implica na exclusão da utilização da Tabela Price, mas sim na adoção do sistema de conta apartada para os valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal.

Da aplicação de nova taxa de juros

No caso dos autos, em 15.1.2010 houve a publicação da Lei nº 12.202/10, que alterou a redação do artigo 5.º, da Lei nº 10.260/01, determinando, em seu inciso II, que a taxa de juros será aquela estipulada pelo CMN, através de resolução.

Em cumprimento a este comando legal, foi editada a Resolução nº 3.842/2010, que, em seu artigo 1.º, fixa a taxa efetiva de juros dos contratos com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para os contratos celebrados a partir da data de sua publicação (ou seja, 10.3.2010), de 3,40% a.a.

Essa redução da taxa de juros deve ser aplicada também aos saldos devedores dos contratos firmados antes da publicação da referida resolução, e desde que não encerrados pelo vencimento antecipado da dívida em data anterior, em face da redação dada ao parágrafo 10 do mencionado artigo 5.º, da Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.202/10, verbis:

A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR)

Assim, considerando a legislação citada, bem como a Resolução n. 3.777, de 26.8.2009, a qual já teria estipulado em seu artigo 1.º que a taxa de juros para os novos contratos de FIES seria de 3,5% a.a. a partir da data de sua entrada em vigência, entendendo que, in casu, quanto à aplicação dos juros incidentes sobre o saldo devedor vencido antecipadamente, se o caso, a taxa de juros a ser aplicada deve ser de 9% a.a. até 15.1.2010; a partir daí, 3,5% a.a.; e, a partir de 10.3.2010, aplica-se a taxa de 3,4% a.a..

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. CUMULAÇÃO DA MULTA DE 2% COM O PERCENTUAL DE 10% A TÍTULO DE PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 3. Considerando que o contrato e aditamentos foram assinados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. (...).16. Apelação parcialmente provida.(Ap 00202826320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, ressalto não haver provas nos autos de que houve a incidência indevida de correção monetária e de comissão de permanência. A planilha de atualização da dívida, apresentada à fl. 30, aponta que houve a cobrança dos juros contratuais, da multa contratual, dos juros pro rata pelo atraso e pro rata, além da cobrança da parcela de amortização.

Logo, restou não comprovado pelos embargantes eventual cobrança abusiva da embargada, ônus da prova que a si incumbia, motivo pelo qual não há como acolher tais alegações.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC/15, o que faço para condenar a embargada a: (i) recalcular o débito expurgando os juros capitalizados; e, (ii) determinar a aplicação da taxa de juros de 9 % a.a. até 15.1.2010; a partir daí 3,5% a.a. até 10.3.2010, quando então deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,4% a.a.

Em face da sucumbência mínima, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor excluído da cobrança, nos termos da decisão ora prolatada, nos termos do artigo 85, 2.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000472-12.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X NAIR GAUDENCIO TONON(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRAMATON - TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON LTDA., NAIR GAUDENCIO TONON, e JOSÉ ANGELO GAUDENCIO TONON, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do contrato de limite de crédito - Operações de desconto Empresa de Médio e Grande Porte n. 041-000007447, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 391.076,19 até 31.3.2015.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/223.

Regularmente citada, a empresa requerida após embargos monitoriais às fls. 241/254 para, preliminarmente, sustentar que, a presente ação deve ser suspensa em razão de ter sido, com base na Lei n. 11.101/05, deferida sua recuperação judicial nos autos n. 1005217-59.2014.8.26.0408, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. Nesse passo, sustentou que também não pode continuar a cobrança em face dos avalistas e fiadores, a não ser que seja decretada sua falência. Ainda, em preliminar, aduziu a inépcia da inicial da ação monitoria, sob o argumento de que esta teria sido fundada apenas em extratos bancários, os quais não poderiam ser considerados provas escritas da dívida cobrada, além de não ter trazido demonstrativo da evolução do valor apurado como devido. No mérito, em síntese, sustentou que a dívida não se encontrava vencida quando da propositura da ação, além de não ter havido qualquer notificação para a regularização do débito. Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos. Juntou os documentos das fls. 255/269.

Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 271.

A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 273/276. Em síntese, sustentou que não procede a alegação de inépcia da inicial da presente ação monitoria, pois o STJ já teria, por meio da Súmula 247, concluído que o demonstrativo de débito constitui documento hábil para permitir o ajuizamento da ação referida. Requereu, ainda, que a presente ação prosseguisse com relação aos demais réus, visto que os embargos foram opostos apenas pela empresa. Argumentou, também, que a recuperação judicial deferida em favor da embargante não teria abrangido a dívida ora cobrada, motivo pelo qual não impede a procedência da presente demanda. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da comissão de permanência. Impugnou a alegação de inexistência de mora, pois os títulos descontados foram devidamente protestados, o que comprovaria a inadimplência da legalidade dos contratos bancários firmados. Ao final, requereu a procedência da ação monitoria proposta.

À fl. 277, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargada consignou que não tem provas a serem produzidas (fl. 279), ao passo que a embargante requereu a produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos (fl. 282).

Deliberação da fl. 286 indeferiu o pedido de produção de provas formulado pela embargante.

À fl. 287, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar a embargada comprovar a utilização do crédito disponibilizado por meio do contrato em questão.

Em cumprimento, a embargada manifestou-se à fl. 292 e providenciou a juntada dos documentos das fls. 293/306.

Determinado à embargante manifestar-se sobre os documentos juntados (fl. 307), esta quedou-se inerte. PA 2,15 Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Das preliminares arguidas pela embargante

Da recuperação judicial

As alegações de que a presente ação deve ser suspensa em razão de ter sido, com base na Lei nº 11.101/05, deferida a recuperação judicial da empresa embargante nos autos n. 1005217-59.2014.8.26.0408, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, bem como de que a cobrança da dívida em questão não pode continuar com relação aos avalistas e fiadores, por conta da citada recuperação judicial deferida, não encontram guarida.

Isso, porque, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, prevê o 1º, do art. 49, da referida lei, expressamente, a preservação dos direitos dos credores em face de tais responsáveis pelo adimplemento das obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal, in verbis:

Art. 49 (...) 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou, em recurso submetido à sistemática dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E

COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A

recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia

cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n.

11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.333.349-SP, DJE 2.2.2015, RMP vol 00056, p. 00379, RSTJ vol 00236, p. 00324)

Demais disso, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial, segundo o caput do art. 6º da Lei 11.101/05, suspenda o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, o 4º, do referido dispositivo legal, prescreve que tal suspensão, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se,

após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Sendo assim, considerando que, no caso em tela, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial deu-se em 07/05/2015 (fls. 268/269), ou seja, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, inexistindo óbice ao

prosseguimento do feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO.

PRESCRIÇÃO.(...) 2. O artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, é claro quanto a não suspensão das execuções fiscais em curso por ocasião do deferimento da recuperação judicial. A jurisprudência desta Corte é no sentido da sua aplicabilidade, não se admitindo exceções além da disposta no próprio dispositivo legal. 3. Ademais, a suspensão das demais ações que se submetem à norma do artigo 6º é limitada ao prazo de 180 dias contados

do deferimento da recuperação judicial, conforme 4º do citado artigo 6º, da Lei 11.101/2005. Como o deferimento da medida ocorreu em maio de 2011, certamente as ações já retomaram ao seu curso normal, de modo

que também por esse motivo não há mais razão para a suspensão da execução fiscal. (...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487664 0028811-28.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA,

TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE PUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. (...) 2. O artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, é claro quanto a não suspensão das execuções fiscais em curso por ocasião do deferimento da

recuperação judicial. Precedentes. 3. Ademais, a suspensão das demais ações que se submetem à norma do artigo 6º é limitada ao prazo de 180 dias contados do deferimento da recuperação judicial, conforme 4º do citado

artigo 6º, da Lei 11.101/2005. 4. Como o deferimento da medida ocorreu em 27/07/2010, certamente as ações já retomaram ao seu curso normal, de modo que também por esse motivo não há mais razão para a

suspensão da execução fiscal. (...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549549 0001761-22.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA. EQUIPARAÇÃO À PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ARTS. 655 E 655-A DO

CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRUTIVOS. - (...) - A execução fiscal não se

suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Tal dispositivo conduz ao prosseguimento regular da ação executiva. Ademais, o próprio artigo 6º estabelece

que, com exceção das execuções de natureza fiscal (7º), as demais são suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial (caput). Entretanto, o período da suspensão não é ilimitado. Nos termos do

4º, não pode exceder em hipótese alguma o prazo improrrogável de 180 dias, cujo decurso restabelece o direito dos credores de dar continuidade aos feitos, independentemente de pronunciamento judicial. - (...) (AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499983 0006379-78.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014

..FONTE PUBLICACAO:)

DIREITO CIVIL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LEI 8.245/91. DESFATAMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA

EMPRESA-LOCATÁRIA NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A RETOMADA DO IMÓVEL POR PARTE DO LOCADOR. PRECEDENTES DO STJ E TJ/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 8. Ainda

que se entendesse pela impossibilidade de a Ação de Despejo ter prosseguimento em concomitância com a recuperação judicial, é certo que o artigo 6º, 4º, da Lei 11.101/2005 dispõe que a suspensão de todas as ações e

execuções em face do devedor em recuperação judicial não pode ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, que se deu em 01.03.2013 (fls. 167/170 do

AG n. 2013.03.00.030445-5 - autos em apenso). 9. Destarte, ultrapassado o prazo previsto na lei e inexistindo nos autos notícia de sua prorrogação, não se entrevê óbice ao trâmite da Ação Despejo. (...) (AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1953713 0002775-45.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017

..FONTE PUBLICACAO:)

Cumpra, ainda, registrar que, embora o Superior Tribunal de Justiça entenda que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial possa extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias

caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação (AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,

juizado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018), o embargante não trouxe aos autos nenhuma decisão do juízo recuperacional dilatando referido prazo legal, sendo, portanto, o processamento deste feito a medida que se impõe.

Da alegação de inépcia da petição inicial

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitoria é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de

obrigação de pagar.

Sobre os requisitos necessários para a propositura da ação monitoria, o julgado abaixo preleciona:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA

INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Para a propositura da ação monitoria é exigido somente um instrumento ou documento da prova

escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, isto é, capaz de demonstrar

a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Checke Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de

Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. A

imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o

demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitoria. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira. 2. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611423 0006315-08.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/09/2018)

In casu, tem-se que a parte autora apresentou o contrato de limite de crédito para operações de desconto de empresa de médio e grande porte (fls. 7/15), os borderôs de desconto das fls. 21/22, 24/25, 28/29, bem como as planilhas de evolução das supostas dívidas cobradas (fls. 82/222).

Assim, a princípio, foram juntados documentos que atestam a probabilidade do direito da autora ao recebimento do crédito ora em discussão, o que afasta a alegação de inépcia da exordial.

Destaque-se que a análise da existência da dívida pelo montante indicado na exordial é matéria afeta ao mérito da demanda monitoria, oportunidade em que será apreciado se as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar o direito sustentado pela autora.

Para essa fase preliminar, basta que haja indícios suficientes da existência do débito e do inadimplemento pelo valor indicado na exordial e, no caso presente, estes se mostraram factíveis e aptos a permitirem o processamento da demanda monitoria, razão pela qual rejeito a alegação de inépcia da inicial.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

No caso em tela, a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 391.076,19 (atualizada até 31.3.2015), sob o argumento de que as duplicatas apresentadas para desconto pela ora embargada não teriam sido adimplidas oportunamente.

Verifica-se que a embargante firmou com a CEF o contrato de limite de crédito - operações de desconto empresa de médio e grande porte, o qual, em sua cláusula primeira, assegurou um limite de crédito de R\$ 500.000,00, para operações de desconto de cheque(s) pré-datado(s) e de duplicata(s) - fls. 7/15.

Assim, a embargada sustenta que, com base no contrato, referido, a embargante teria descontado os títulos relacionados às fls. 4/5, num total de 57 duplicatas por meio de 7 borderôs de desconto, mas que 4 deles teriam sido extravados.

Desta feita, como prova do crédito que alega possuir, apresentou, tão somente, o referido contrato e os borderôs de desconto das fls. 21/22, 24/25 e 28/29.

Por conseguinte, o Juízo, à fl. 287, converteu o julgamento em diligência, a fim de possibilitar à embargada apresentar as duplicatas que teriam sido descontadas ou qualquer outro documento que pudesse atestar a existência do crédito cobrado.

Em cumprimento, a CEF, primeiramente, requereu a dilação do prazo para apresentação da documentação faltante (fl. 289), o que lhe foi deferido (fl. 290) e, posteriormente, apresentou apenas os extratos bancários da conta-corrente da embargante, sob o argumento de que seria possível identificar os respectivos creditamentos dos descontos que teriam sido realizados e não pagos regularmente (fls. 292/306).

Entretanto, os documentos acostados aos autos não são capazes de provarem a totalidade do crédito que a embargada alega possuir.

Em cobrança fundamentada em operações de desconto, é imprescindível que sejam apresentados os borderôs de desconto dos títulos descontados.

Nesse sentido, o c. STJ preleciona:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTOS DE CHEQUES. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ESCRITA PARA O EMBASAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 não ficou caracterizada uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões que impunham pronunciamento para a solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante. 2. O Tribunal Estadual consignou expressamente a suficiência dos borderôs de desconto como prova escrita hábil ao manejo da ação monitoria, servindo os cheques apenas para confirmar a inadimplência da ora agravante. Desse modo, não há como reverter o quadro delineado pelas instâncias estaduais sem reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Consorte iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Ademais, conforme deduzido, a recorrente não cumpriu o disposto nos arts. 1.029, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese. 4. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, 11, do CPC/2015) deve ser analisado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017. DJe de 8/5/2017. S. Agravo interno improvido. (AINTARES-P - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196845 2017.02.82144-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2018)

In casu, verifica-se que a embargada apresentou apenas 3 borderôs de descontos, os quais se referem a apenas 6 das 57 duplicatas que alega terem sido descontadas e não pagas regularmente.

Não apresentou as duplicatas e tampouco prova de que essas duplicatas não foram pagas ou que, pelo menos, tenham sido levadas a protesto.

Quanto aos extratos, da conta-corrente do embargante, apresentados com o intuito de comprovar que teria havido o creditamento pelas operações de descontos realizadas, observa-se que não há qualquer identificação se os creditamentos referem-se às duplicatas ou, pelo menos, aos três borderôs juntados.

Neste tocante, os creditamentos realizados sob a rubrica CR SICOBTD, e indicados pela instituição financeira, foram feitos em valores diferentes aos constantes dos borderôs apresentados às fls. 21/22, 24/25 e 28/29, conforme se infere às fls. 297 e 298.

Por seu turno, a embargada não apresentou qualquer justificativa acerca da diferença de valores apontada, ônus da prova que a si incumbia.

De igual forma, oportunizado a ela, apresentou prova efetiva do crédito que alega possuir, quedou-se inerte, limitando-se a apresentar os referidos extratos, sem qualquer detalhamento ou atenção ao que lhe fora determinado. PA 2,15 Em casos semelhantes, cite-se a jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DOCUMENTAÇÃO INCAPAZ DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Da relação de 32 (trinta e duas) duplicatas mencionadas na inicial, 19 (dezenove) não foram juntadas aos autos, quais sejam: 04016062502-4 (R\$ 2.743,33), 04016062503-2 (R\$ 2.743,34), 04016062504-0 e 04016062505-9 (R\$ 2.653,33 cada), 04016062506-7 (R\$ 2.653,34), 04016062507-5, 04016062508-3 e 04016062509-1 (R\$ 2.950,00 cada), 04016062510-5, 04016062511-3 e 04016181447-5 (R\$ 2.820,00 cada), 04016181448-3, 04016181449-1 e 04016181450-5 (R\$ 2.550,00 cada), 04016181451-3 e 04016181452-1 (R\$ 1.900,00 cada) e 04016181453-0, 04016181454-8 e 04016181455-6 (R\$ 1.600,00 cada). 2. Nesse aspecto, não há prova escrita, nos termos da disposição legal aplicável à espécie, tendo em vista que embora a documentação acostada aos autos traga indicativos da existência de dívida não paga, essa não é capaz de demonstrar o exato montante da dívida, sendo-lhe imprescindível para utilização das pretensões formuladas na ação monitoria. Precedente. 3. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163683 0028204-87.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018)

Deveras, como, na hipótese, somente poderia ser considerados documentos hábeis ao ajustamento da ação monitoria sub iudice o próprio contrato de limite de crédito para operações de desconto de duplicatas acompanhado dos respectivos borderôs de descontos, é de rigor o reconhecimento de que não restou comprovada a existência da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária.

Desta feita, no tocante às duplicatas 27256/6 (R\$ 6.875,00), 31847-D (R\$ 6.800,00), 21970-D (R\$ 6.950,00), 31554-C (R\$ 7.800,00), 31554-D (R\$ 6.800,00), e 32210-C (R\$ 7.500,00), não pagas regularmente (consoante relação de títulos da fl. 4), verifica-se que restou demonstrado satisfatoriamente a existência da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária.

Ademais, a evolução da dívida, quanto às duplicatas referidas, está demonstrada pelos documentos das fls. 88/90, 91/93, 94/96, 97/99, 100/102, e 103/105, respectivamente.

Por fim, com relação à alegação de que o contrato em questão não se encontrava vencido quando da propositura da presente ação, tem-se que, de acordo com o disposto na cláusula nona do contrato sub iudice (fl. 11), a ora embargante, juntamente com seus fiadores, comprometeram-se a efetuar o pagamento das duplicatas não liquidadas em seus respectivos vencimentos (e não do vencimento do contrato).

Por conseguinte, improcede a alegação da embargante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos monitorios, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar, quanto às duplicatas que não tiveram os respectivos borderôs de desconto apresentados e que foram relacionadas às fls. 4/5, a inexigibilidade da dívida por elas representadas, ante a ausência de prova efetiva da obrigação de pagar em questão. Em consequência, com relação às duplicatas 27.256-6, 31.847-D, 31.970-D, 31.554-C, 31.554-D, e 32.210-C, relacionadas pelos borderôs das fls. 21/22, 24/25 e 28/29, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 51.044,06, atualizado até 31.3.2015 (fl. 4).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargante, com base no disposto nos artigos 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a ora embargada ao pagamento de honorários de sucumbência no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in alzo o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000110-0) - SIMONE DO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA X SIMONE DAO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA (SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 172, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003282-0) - CAP RAMALHO AGROPECUARIA (SP16905 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 251, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001574-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 167, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017, condição para início do cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003984-2) - CECILIO TANABE(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-60.2010.403.6125 - JOAO ANTONIO RIGHETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-70.2011.403.6125 - SANTO APARECIDO PIMENTEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 220, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial a fim de lhe ser concedida a aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial(i) 1.º.7.1982 a 30.6.1983 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.);(ii) 1.º.8.1983 a 14.5.1984 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.);(iii) 1.º.9.1984 a 21.1.1985 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.);(iv) 1.º.11.1985 a 1.º.3.1986 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.);(v) 1.º.4.1986 a 31.8.1988 (servente - AC Viganó e Outros);(vi) 1.º.4.1989 a 22.8.1989 (servente - AC Viganó e Outros);(vii) 4.9.1989 a 18.5.1990 (aprendiz de marceneiro - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.);(viii) 18.6.1990 a 31.8.1994 (aprendiz de marceneiro - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.);(ix) 8.5.1995 a 13.6.2000 (aprendiz de ajudante geral - Amantini & Amantini Ltda.); e,(x) 1.º.2.2001 até os dias atuais (meio oficial de retificador de bielas - Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda.).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/51.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 65/76).

Réplica às fls. 79/80.

O pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor, foi indeferido pela deliberação da fl. 90. Em consequência, interpôs agravo retido às fls. 91/93, não tendo sido provido pelo Juízo Singular (fl. 100).

À fl. 102, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora regularizar os PPP's que foram apresentados às fls. 33/45.

O autor se manifestou às fls. 104/105 e, em consequência, pelo Juízo, à fl. 106, foi determinada a expedição de ofícios às empresas em que o autor trabalhou para juntada dos PPP's regularizados.

Em resposta ao ofício expedido, a Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda. apresentou o PPP das fls. 116/123.

A Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda. apresentou o PPP das fls. 133/134 e o PPRA das fls. 136/146.

Por força do despacho das fls. 172/173, foi deferida a realização de perícia técnica indireta.

Realizada a perícia judicial, o correspondente laudo foi juntado às fls. 194/228.

Dada vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, bem como para apresentar memoriais, o autor se manifestou às fls. 231, ao passo que o réu apresentou alegações finais remissivas (fl. 232).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurgiu-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celexma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMs 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1982 a 30.6.1983 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.); (ii) 1.º.8.1983 a 14.5.1984 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.); (iii) 1.º.9.1984 a 21.1.1985 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.); (iv) 1.º.11.1985 a 1.º.3.1986 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.); (v) 1.º.4.1986 a 31.8.1988 (servente - AC Viganó e Outros); (vi) 1.º.4.1989 a 22.8.1989 (servente - AC Viganó e Outros); (vii) 4.9.1989 a 18.5.1990 (aprendiz de marceneiro - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.); (viii) 18.6.1990 a 31.8.1994 (aprendiz de marceneiro - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.); (ix) 8.5.1995 a 13.6.2000 (aprendiz de ajudante geral - Amantini & Amantini

Ltda.); e, (x) 1.º.2.2001 até os dias atuais (meio oficial de retificador de bieas - Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda.).
No tocante aos períodos de 1.º.7.1982 a 30.6.1983, de 1.º.8.1983 a 14.5.1984, de 1.º.9.1984 a 21.1.1985, de 1.º.11.1985 a 1.º.3.1986, laborados como servente industrial para a Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda., foram juntados os respectivos PPP's das fls. 116/117, 118/119, 120/121 e 122/123, nos quais não foi trazido nenhum agente agressivo à saúde capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade. Destaco que ao descrever a atividade desenvolvida, fora consignado o seguinte:
Transportar em carrinho-de-mão e empilhar as grades de madeira para armazenar telhas para sacagem
Logo, é evidente que no desenvolvimento da atividade de servente industrial o autor não laborou em condições especiais e, consequentemente, não há como reconhecer os períodos suso mencionados como especiais.
No que tange aos períodos de 1.º.4.1986 a 31.8.1988 e de 1.º.4.1989 a 22.8.1989, laborados como servente para A. C. Vignão e Outros, observo que não foi apresentada nenhuma prova da especialidade ora vindicada. A parte autora deixou de apresentar, sendo seu o ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço.
Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao Juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE EM TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DOS DECRETOS Nº 2.172/1997 E Nº 3.048/99, E RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. PPP VÁLIDO PARA A COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - (...) V - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente Eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Nesse sentido: AGARESP 201200286860 - Relator: Benedito Gonçalves - Primeira Turma - STJ - DJE: 25/06/2013; AGRESP 201200557336 - Relator: Sérgio Kukina - Primeira Turma - STJ - DJE: 27/05/2013. VI - (...). (APELREEX 00109435320134025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA, dj. 25.11.2016)... PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer daquelas arroladas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. 2. O rol das atividades consideradas insalubre, perigosas ou penosas, a que se refere os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. No entanto, não sendo a atividade enquadrada como especial, deve o trabalhador comprovar que efetivamente trabalhou em condições especial. 3. No caso, a simples indicação, por meio de registros na CTPS, da atividade realizada pelo apelado, no período de 02.03.69 a 13.04.98, não é suficiente para caracterizá-la como penosa, insalubre ou perigosa. É que a profissão de engenheiro agrônomo (extensionista rural) não faz parte do rol dos Regulamentos da Previdência Social. Sendo assim, era necessário a prova inequívoca de que o segurado exerceu a sua atividade com efetiva exposição a agente nocivos à saúde, encargo que o autor não se desobrigou a contento, a teor do art. 333, I, CPC. 4. Precedentes do egrégio STJ. 5. Apelação do INSS provida. 6. Apeção do particular prejudicada. (AC 200585000009625, Desembargador Federal Francisco Wlido, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 21/12/2006 - Página: 279 - Nº: 102)...
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1ª. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RÚÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...) V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte prove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inválvel efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inválvel o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...) XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Regiã, AC n. 1130101, DJU 13.10.2007, p. 457)
Segundo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de servente não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).
Quanto aos períodos de 4.9.1989 a 18.5.1990 e de 18.6.1990 a 31.8.1994, laborados como aprendiz de marceneiro para a Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., foi apresentado o PPP das fls. 133/134, no qual foi apontado como agentes de risco à saúde: o nível de pressão sonora entre 75 e 95 dB(A) e a presença de agentes químicos.
Acerca de ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que no caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. (Pedido 50111049720164047208, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, dj. 7.11.2017)
Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi: (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)
E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)
No mesmo sentido, a jurisprudência do c. TRF/3.ª Regiã aponta:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCICÍO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAUNA RURAL - (...) - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - (...) - Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. (ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018)...
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA. I - (...) III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - (...) X - Apelação parcialmente provida. (Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018)
Além disso, convém destacar a questão da habitualidade e permanência para configuração do labor em condições especiais.
Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Por habitual entende-se que o trabalho realizado diariamente, com frequência; e, por permanente entende-se que é o trabalho realizado de forma duradoura, mas sem a necessidade de que seja ininterrupto.
Desse modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua, esporádica, sem fazer parte da rotina diária de atividades do segurado trabalhador.
Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ELETRICIDADE. HIDROCARBONETOS. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESÍDIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) 18 - Ressalte-se que apesar do laudo técnico individual mencionar a exposição a ruído de forma intermitente, possível o reconhecimento da especialidade, isto porque os requisitos de habitualidade e permanência devem ser interpretados cum gravis salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura, como é o caso em exame. 19 - (...) 27 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (ApReeNec 00000711420074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)
In casu, verifica-se que além de o PPP apresentado às fls. 133/134, também foi apresentado o PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), relativo ao período 2014/2015, no qual foi registrado que no setor de marcenaria da empresa havia exposição ao ruído por aproximadamente 6 horas e 30 minutos por dia (fls. 136/139).
No LCAT (Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade) das fls. 143/146, quanto ao ruído, foram relacionados os equipamentos instalados no setor e os níveis de ruído que cada um dele produzia. Verifica-se que o de menor produção de pressão sonora, gerava 88 dB(A), e o de maior, gerava 107,8 dB(A).
Logo, apesar de o PPP aludido não fazer referência e os formulários referidos consignarem que a exposição ao ruído se dava de forma habitual e intermitente; para fins previdenciários, deve ser considerada a exposição

como habitual e permanente, visto que, durante quase a totalidade da jornada de trabalho, o autor permanecia exposto à pressão sonora e esta se dava de forma frequente, diária.

Pela análise do conjunto de documentos apresentados, não é possível concluir pela exposição ocasional e intermitente, mormente porque a exposição ao ruído se dava durante toda a jornada de trabalho (fl. 138, item atividade geradora de risco) e abrangia todo o setor de marcenaria (fl. 144, item reconhecimento e identificação dos riscos).

Logo, conforme o entendimento jurisprudencial já assinalado, deve ser considerada a média de pressão sonora apontada pelo citado PPP, a qual foi de 85 dB(A) para os períodos 4.9.1989 a 18.5.1990 e de 18.6.1990 a 31.8.1994. Assim, como é superior a 80 dB(A), que era o limite estabelecido para a época, é possível reconhecê-lo como especiais.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Com relação ao período de 8.5.1995 a 13.6.2000, laborado como aprendiz de ajudante geral e 1.º.2.2001 a 31.7.2012, laborado como meio oficial de retificador, observo que foi realizada perícia técnica judicial às fls. 194/228.

O expert, acerca das atividades desenvolvidas, à fl. 200, esclareceu:

(...).

a parte requerente descreveu o ambiente de trabalho e as atividades desenvolvidas nas diferentes funções exercidas como Retificador (Ajudante Geral e Oficial Retificador de Bielas), como sendo: em síntese: realizar operações de manutenção corretiva em motores de veículos; desmontar e montar os motores; efetuar a limpeza e lavagem de peças; substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas (esmeril, lixadeira, solda e outras); utilizar máquinas ferramenta (torno e retífica); e, outras atividades correlatas;

Já, à fl. 201, o perito judicial registrou:

(...)- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise virtual constatou-se o que segue: ergonômicos: postura, atenção e concentração;- acidentes: queda de peças e ferramentas, acidentes com as partes móveis das ferramentas elétricas e máquinas ferramenta; e, outros;- biológicos: não evidenciados;- químicos: manuseio de óleos lubrificantes, e graxas e solventes (hidrocarbonetos); e, fumaças metálicas (eventual); e,- físicos: ruído e radiação não ionizante (eventual);- o agente de risco ambiental, agente físico RÚÍDO, foi constatado quantitativamente conforme segue:- (...) - utilizando-se um decibelímetro digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS foram os seguintes:- máximo: 105,00 dB(A)- médio: 90,5 dB(A)- mínimo: 70,0 dB(A)- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte Requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja: 90,5 dB(A) para o período de labor avaliado;- a exposição aos agentes de riscos (exceto fumaças metálicas e radiação não ionizante), ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e, - (...).

Logo, considerando que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, e nem intermitente; e, ainda, que a média de pressão sonora constatada fora de 90,5 dB(A) e que este é superior ao limite de ruído estabelecido, à época da prestação do trabalho, pelo nosso ordenamento jurídico, conforme já explicitado, entende-se que é possível reconhecer os períodos em tela como especiais.

Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais, tão-somente, os períodos de 4.9.1989 a 18.5.1990, de 18.6.1990 a 31.8.1994, de 8.5.1995 a 13.6.2000, e de 1.º.2.2001 a 31.7.2012. .PA 2,15 Conclusões após análise do conjunto probatório .PA 2,15 O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. .PA 2,15 Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor contabiliza 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, o qual é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, visto que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do referido benefício.

Assim, passo a apreciar o pedido sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Contudo, assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido com a correspondente conversão, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha apenas 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para a concessão do benefício vindicado, mormente porque não atinge nem o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o qual, segundo a tabela de contagem de tempo que passa a ser parte integrante desta sentença, seria superior até aos 35 anos de tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Observo, ainda, que o autor nascido em 22.9.1968 (fl. 12), também não atinge a idade mínima necessária para a concessão do benefício vindicado, visto que, até a data do requerimento administrativo, contava ele com apenas 42 anos de idade.

Logo, não faz jus ao benefício previdenciário vindicado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo .PA 2,15 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 4.9.1989 a 18.5.1990, de 18.6.1990 a 31.8.1994, de 8.5.1995 a 13.6.2000, e de 1.º.2.2001 a 31.7.2012; e, (ii) determinar ao réu que proceda à conversão em atividade comum e à consequente averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários. Por conseguinte, solução o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Com base no disposto no artigo 85, 2.º e 3.º e artigo 86, caput, todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 60% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele ofertados. Por seu turno, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe correspondente a 40% do valor fixado a título de sucumbência, visto que sucumbente quanto alguns dos períodos atinentes ao reconhecimento de atividade especial. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá a autarquia comprovar a possibilidade econômica, antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-79.2012.403.6125 - VILMA APARECIDA DE LIMA/SP12750 - FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 238, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 e julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-76.2015.403.6125 - LUIZ WALTER TEIXEIRA/SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 409/417, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-14.2015.403.6125 - ALFREDO ROSA GONCALVES E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 933, tendo sido apresentado o laudo pericial, intime-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre o

laudo e eventuais outros documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-70.2016.403.6125 - WILLIANS FLORENCIO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação movida por WILLIANS FLORENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja restabelecido o auxílio-doença cessado administrativamente ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/129).

À fl. 132, foi determinada a emenda da inicial, a fim de ser atribuído valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, bem como para esclarecer em que a presente demanda difere das ações apontadas no termo de prevenção.

Em resposta, o autor peticionou às fls. 134/135 a fim de retificar o valor dado à causa para R\$ 120.000,00 e, ainda, para esclarecer que seu pleito funda-se na cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido até 19.11.2013, decorrente da incapacidade para o trabalho por conta de agressões físicas sofridas e do agravamento do seu estado de saúde. Juntou documentos fls 136/137.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 145/146, oportunidade em que foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/154. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade. Juntou os documentos das fls. 155/166.

Instadas as partes a apresentarem as provas que pretendiam produzir, o autor pleiteou a realização de prova pericial (fl. 170), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 171).

Deferida a realização de perícia médica judicial (fl. 172), o correspondente laudo foi juntado às fls. 179/181.

Dada ciência às partes sobre o laudo referido, o autor pleiteou a intimação da perita judicial para prestar esclarecimentos adicionais (fls. 183/184). Por seu turno, o INSS após sua ciência à fl. 185.

A complementação do laudo pericial foi acostada às fls. 190/191.

Instada as partes a apresentarem alegações finais, o INSS se manifestou à fl. 193, reiterando os termos da contestação e pugando pela improcedência da demanda, tendo permanecido silente o autor.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo liminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25. I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a parte autora, então com 64 anos de idade, foi submetida à perícia médica realizada em 28.9.2017 (fls. 179/181 e 190/191) cujo laudo revelou-se categórico no sentido de que não foi constatada incapacidade para a atividade laboral habitual (fl. 181, 5.º quesito).

Como corolário, despidendo perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, ausente um dos requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-48.2016.403.6125 - GONCALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

Trata-se de ação individual proposta por GONÇALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisão dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustentou que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renunciou à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propôs a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Deliberação das fls. 89/90 determinou a emenda da exordial.

Em cumprimento, a parte autora, às fls. 91/94, emendou a petição inicial, a fim de esclarecer melhor os fatos e fundamentos em que se funda a ação, bem como para esclarecer que não seria possível quantificar o valor da causa porque dependeria de diversos fatores que se prolongariam no tempo e não possibilitariam a fixação inicial definitiva.

O pedido liminar inaudita altera parte foi deferido às fls. 100/110, oportunidade em que foi acolhida a emenda à exordial.

Os réus foram regularmente citados.

Em sua defesa, a UNIÃO alegou basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido. No mérito, reafirmou a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado (fls. 119/139).

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente; e, (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumário próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 173/191).

Da decisão que deferiu o pedido liminar, foi interposto agravo de instrumento pela ECONORTE (fls. 194/216).

À fl. 224, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, oportunidade em que foi determinado às partes litigantes especificarem acerca das provas a serem produzidas.

Réplica às contestações às fls. 226/227.

A União manifestou-se à fl. 229 para registrar não haver interesse na produção de provas.

Cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto, fora acostada às fls. 231/236.

Ante a não apresentação de defesa pelo ESTADO DO PARANÁ, foi aplicado o disposto no artigo 345, incisos I e II, CPC/15, conforme despacho da fl. 237.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

Por fim, a parte autora apresentou petição, requerendo a expedição de carteiras de isenção de pedágio para novos veículos (fls. 255/278).

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Considerações preliminares

Antes de abordar as questões controversas reputo importante registrar que a celeuma jurídica envolvendo a cobrança de pedágio entre Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR acarretou, desde janeiro de 2016 até a presente data, uma verdadeira enxurrada de ações individuais propostas tanto neste JEF-Ourinhos/SP como no JEF-Jacarezinho/PR, com um total aproximado de 10.000 (dez mil) novos processos.

Tanto na Justiça Federal do Paraná como na de São Paulo as inúmeras sentenças de mérito têm julgado procedente o pedido dos autores nestas ações individuais. Tais sentenças têm sido repetidamente confirmadas pela única Turma Recursal de Curitiba-PR competente em matéria cível (vide proc. nº 5004810-32.2016.4.04.7013) e também pela grande maioria das Turmas Recursais de São Paulo-SP.

Especificamente no âmbito da 3ª Região, das quinze Turmas Recursais existentes treze delas têm confirmado as sentenças e reconhecido o direito dos usuários de não pagarem o pedágio discutido nesta ação. Cito para demonstrar essa conclusão os v. acórdãos proferidos reiteradamente pelas referidas Turmas Recursais, meramente a título de exemplos, nos feitos nº 0002359-48.2017.4.03.6323 (3ª TR); nº 0000984-12.2017.4.03.6323 (4ª TR); nº 0002363-85.2017.4.03.6323 (5ª TR); nº 0002881-75.2017.4.03.6323 (6ª TR); nº 0002456-48.2017.4.03.6323 (7ª TR); nº 0002858-32.2017.4.03.6323 (8ª TR); nº 0002358-63.2017.4.03.6323 (9ª TR); 0002234-80.2017.4.03.6323 (10ª TR); nº 0002862-69.2017.4.03.6323 (11ª TR); nº 0003297-43.2017.4.03.6323 (12ª TR); nº 0000958-14.2017.4.03.6323 (13ª TR); nº 0001938-58.2017.4.03.6323 (14ª TR) e; nº 0004054-37.2017.4.03.6323 (15ª TR).

É importante registrar, ainda, que a concessionária-ré ECONORTE, diante dessa enxurrada de ações, apresentou Reclamação perante o E. STF alegando usurpação de competência daquele E. Tribunal, mas em decisão recente de 16 de agosto de 2017 a Exma. Min. Cármen Lúcia negou seguimento à referida Reclamação sob o fundamento de que as decisões proferidas pelos juízes da Primeira Vara Federal de Jacarezinho/PR e da 25ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, em ações individuais movidas por particulares, não descumprem o decidido na Suspensão de Liminar n. 274/PR, que não tem efeitos vinculantes e erga omnes e na qual foi determinada a suspensão apenas dos efeitos do acórdão na Apelação Cível n. 2006.70.13.002434-3 (...). (STF, Reclamação nº 23.506).

Como se vê, não há óbice ao processamento e julgamento dessas milhares de ações individuais versando sobre este tema.

A questão aqui tratada não difere daquela versada nas milhares de ações similares aqui referidas, de modo que a procedência do pedido, porque uníssona no âmbito do Poder Judiciário, há de ser aqui também pronunciada.

É o que passo a fundamentar.

2.2. Da incompetência da Vara do Juizado Especial Federal

Afasto a preliminar argüida pela ECONORTE no sentido de que faltaría competência ao JEF/Ourinhos para o processamento e julgamento da demanda, uma vez que a presente demanda não foi proposta naquele Juízo, mas nesta 1ª Vara Federal em Ourinhos, competente para o processamento e julgamento em questão.

2.3. Competência da Justiça Federal (e não da Justiça Estadual)

Como dito, na presente ação individual proposta contra a UNIÃO, o ESTADO DO PARANÁ e a ECONORTE o autor pede tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio rodoviário na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento as BR 369 com a BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, dentre outros motivos, porque a própria UNIÃO já teria reconhecido tal ilegalidade ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e porque também o Poder Judiciário já teria pronunciado tal ilegalidade no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renunciou à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propôs a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Como se vê, as rodovias pedagiadas são federais (BR 153 e BR 369), o que atrai a competência para a Justiça Federal. Além disso, um dos fundamentos do pedido é o pronunciamento pela própria UNIÃO (Ministério dos Transportes) acerca da ilegalidade da instalação da praça de arrecadação naquele local, o que também demonstra a competência da Justiça Federal.

Por isso, não me parece haver dúvidas de que a UNIÃO é parte legítima na demanda (como será abordado mais detalhadamente em tópico próprio da presente sentença), pois os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se contra conduta dela própria, consubstanciada na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados em rodovias que integram o seu patrimônio público, confirmada pela edição de ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio para o entroncamento das BR 153 e 369 por falta de licitação, sem que tenha adotado qualquer medida concreta para evitar a perpetuação de tal ilegalidade, impondo-se a necessidade de judicialização da questão.

Assim, sendo a UNIÃO ré no processo, estabelece-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

2.4. Competência da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP

Sendo o autor domiciliado em Município abrangido pelo território jurisdicional da Subseção Judiciária de Ourinhos e versando a ação sobre direito do consumidor (o autor insurge-se contra a cobrança de pedágio, exigida pela concessionária-ré em duas rodovias federais), resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária, à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90 que preconiza como competente o foro do domicílio do consumidor.

Ainda que se entenda não se tratar de ação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a demanda tem como um dos réus a UNIÃO, de modo que igualmente admite-se seu aforamento no domicílio do autor, consoante previsão constitucional capitulada no art. 109, 2º, CF/88.

Portanto, a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos é competente para o processamento e julgamento do pedido, ainda que a praça de arrecadação do pedágio questionado esteja localizado fisicamente no Município de Jacarezinho/PR (próximo à divisa com este Município de Ourinhos/SP).

2.5 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias federais BR 153 e BR 369 ao Estado do Paraná e, com isso, lavado suas mãos e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a corré ECONORTE em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham sido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal. (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. J., 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T. J., 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem ilegitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação, deixando apenas de dar-lhe a devida execução.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.6. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária/autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor em legitimidade ordinária contra os réus (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) a anulação do negócio jurídico que dá suporte à cobrança de pedágio, de modo que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar e de nenhum usuário das rodovias; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369 exclusivamente em relação ao autor (não beneficiando nem prejudicando terceiros).

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, 1º Lei nº 8.437/91): Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado, não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido algum admitir que uma eventual sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não geraria efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) e, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual. Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegitimidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que eventual liminar deferida ao autor não proibiria a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Confirma tal conclusão a decisão proferida em 16/08/2017 pelo E. STF, de lavra da Exm. Min. Cármen Lúcia na Reclamação interposta pela corrê ECONORTE (Recl. nº 23.506), entendendo que as decisões proferidas pelos juízos da Primeira Vara Federal de Jacarezinho/PR e da 25ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, em ações individuais movidas por particulares, não descumprem o decidido na Suspensão de Liminar n. 274/PR, que não tem efeitos vinculantes e erga omnes e na qual foi determinada a suspensão apenas dos efeitos do acórdão na Apelação Cível n. 2006.70.13.002434-3(...). (STF, Reclamação nº 23.506).

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.7. Do mérito

2.7.1. Breves considerações relevantes e pertinentes. PA 1,10 De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época. PA 1,10 Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local. PA 1,10 Nesse sentido, entendo oportunas as palavras do Exmo. Juiz Federal Relator Caio Moysés de Lima, no já supracitado acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal do TRF3 que, confirmando integralmente a sentença em caso análogo ao presente, assim se pronunciou:

(...) O juiz é parte da comunidade em que atua. Não pode ficar alheio às opiniões que circulam nessa comunidade, nem aos sentimentos de seus concidadãos, nem aos fatos locais de conhecimento notório. O próprio legislador entendeu por bem que o juiz estivesse integrado à vida comunitária e inteirado dos problemas locais ao estabelecer como um de seus deveres residir na sede da Comarca (art. 35, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79). Além disso, todo julgamento envolve o exercício da sabedoria prática ou do bom senso (a phronesis grega, ou a prudência romana) e isso requer do julgador imersão completa no que o circunda, pois julgar é adequar princípios e regras gerais à realidade concreta. Por conseguinte, o julgamento imparcial não pode ser aquele proferido de um ponto de vista abstrato, como que localizado no mundo platônico das ideias, porque nesse caso nem mesmo haveria possibilidade de julgar. Nem se pode exigir do julgador que se abstenha de conhecer com profundidade o contexto em que surgiu a lide. (g.n.) (TRF3, Rel. Des. Caio Moysés de Lima, Proc. nº 0000130-52.2016.4.03.6323). PA 1,10 A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegitimidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 20,30 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfiteira alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente faram o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de conscienciosa ilegitimidade, faz vistas grossas para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando três centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369.

A ilegitimidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coator direto na materialização desta ilegitimidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegitimidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o direito é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, atomizando as demandas, já que aquela ação molecularizada não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.7.2. Do objeto da ação propriamente dito

No ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibirorã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado Primeiro Termo Aditivo.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido 51,6km da BR 153).

De fato, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

Cláusula Terceira. Das Destinações (Sic) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegitimidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Ainda nesse cenário, são extremamente válidos os argumentos constantes no v.acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal do E.TRF3 - já destacado em outros tópicos desta sentença -, de relatoria do Exmo. Juiz Federal Caio Moysés de Lima:

(...) Desse modo, se a União declarou nula a Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 002/96 por entender que o art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987, de 1995, exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos, resta evidente que tal declaração de nulidade atinge também o Contrato de Concessão na parte referente ao trecho de 51,6 km da BR-153, pois a inclusão desse trecho tinha por fundamento de validade justamente a cláusula considerada nula pelo titular da competência (...). Com efeito, a ampliação do objeto da licitação, na forma do art. 65, 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, é ato unilateral da Administração que deve visar exclusivamente ao interesse público. Não se pode admitir a utilização desse instrumento para atender ao interesse econômico-financeiro da concessionária. Dito de outro modo: para restabelecer o equilíbrio originário seria perfeitamente admissível o aumento das tarifas de pedágio, mas nunca a ampliação do objeto licitado. É certo que tal solução pode mostrar-se excessivamente onerosa para a Administração ou para os usuários da rodovia federal. Mesmo nesse caso, contudo, não se admite a burla à exigência de prévia licitação, devendo-se promover a rescisão do contrato para a realização de novo processo licitatório. Portanto, mesmo que a União Federal não tivesse declarado nula a cláusula do Primeiro Aditivo ao Convênio de Delegação que autorizou a exploração de trecho da BR-153 por meio aditivo contratual, tal cláusula seria nula de pleno direito, por violar o disposto no art. 175, caput, da Constituição Federal. Assim, resta clara a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela ECONORTE, dos condutores que trafegam pela BR-153, inclusive no entroncamento com a BR-369. (TRF3, Rel. Des. Caio Moysés de Lima, Proc. nº 0000130-52.2016.4.03.6323).

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a ação do pedágio, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULTAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administraram mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento

da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblivio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a obra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...) (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.7.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver duas alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar a volta ao mundo.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério.

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade taxa de serviço, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.7.4. Da intramunicipalidade do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR.

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não os resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.7.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos amigos do Rei

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda....

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.7.6. Da concessão da tutela de urgência

O argumento de que a liminar deferida à parte autora traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão da cobrança de pedágio que foi assegurada à parte autora por meio da medida liminar deferida, foi materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue a autora, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré manterá um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pela autora sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para a autora que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesionados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida a autora nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153 e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também a Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

2.8. Do vídeo explicativo elaborado por este juízo (integrante desta sentença)

Faço referência ao link do vídeo elaborado por este juízo (indicado abaixo), o qual faz parte integrante desta sentença com o único desígnio de aclarar as questões fáticas e objetivas nela abordadas.

Por oportuno, esclareço que este magistrado optou por disponibilizar o vídeo na plataforma de distribuição digital de vídeos denominada YouTube, a fim de não sobrecarregar o processo/sistema informatizado, tendo em vista o tamanho do respectivo arquivo, acessível pelo seguinte link: <https://youtu.be/0Q7huSNrPME>

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Do dispositivo

POSTO ISTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 100/110), e julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, em complementação à decisão de fls. 100/110, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo(s) cartão(ões) de isenção de pedágio emitido(s) em nome da autora (Gonçalves Transportes e Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA), em qualquer veículo de sua propriedade, especialmente neste momento, em relação ao(s) seguinte(s) veículo(s) indicados às fls. 256/278, placas FMH1984 (fl. 260), FGH 4282 (fl. 26), FNX2885 (fl. 262), FNX5470 (fl. 263), FPE4393 (fl. 264), FTF5818 (fl. 265), FTF6959 (fl. 266), FUY7898 (fl. 267), FWU2740 (fl. 268), FZT8989 (fl. 269), GCG9680 (fl. 270), GFN0093 (fl. 271), GGJ3175 (fl. 272), GJJ9010 (fl. 273), GK11650 (fl. 274), DOM0079 (fl. 275), EFQ7600 (fl. 276), FWI2656 (fl. 277) e GIC8699 (fl. 278).

Tais cartões poderão ser utilizados pela autora para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida. Caso a empresa autora venha a adquirir novo(s) veículo(s), deverá apresentar os respectivos CRLVs diretamente no escritório de atendimento da corré ECONORTE para que ela, em cumprimento à presente sentença, emita novos cartões de isenção, em até 10 dias, sob pena de descumprimento desta sentença. Caso a empresa autora venha a alienar o veículo acobertado pela isenção, deverá da mesma forma comunicar a concessionária-ré para cancelar o cartão de isenção a ele vinculado.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Condeno os réus, ainda, em rateio, ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, 1º, inciso V, NCPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-42.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 126, consigno desde já que eventual cumprimento de sentença, relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09 da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001139-61.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125 ()) - TEOFILO CESAR FERNANDES(SPI95156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X JOSMAR NOGUEIRA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003136-55.2011.403.6125 - VICENTE DEKAMINOVISKI(SP298518 - VINICIUS MELLILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU(SPI44999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X VICENTE DEKAMINOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 171, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 e julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-47.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X GILBERTO SOARES DA COSTA X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA(SPI25411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA

Em cumprimento à ordem judicial (fls. 299/300) foram constritos os seguintes valores dos executados: R\$ 1.197,37, do Banco Bradesco e R\$ 0,78 do Banco do Brasil, ambos de titularidade de Rafaela Cristina da Costa e R\$ 0,31 do Banco do Brasil, de titularidade de Gilberto Soares da Costa.

Os devedores (fls. 302/303) requerem o desbloqueio judicial da quantia de R\$ 1.196,37, da conta corrente da executada Rafaela Cristina Soares da Costa, sob o fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial teriam natureza salarial, portanto impenhoráveis.

A fim de comprovar a impenhorabilidade do montante constrito, a devedora Rafaela Cristina Soares da Costa limitou-se a anexar aos autos o extrato da conta corrente (fls. 304/305) em que houve o bloqueio e o termo de rescisão do contrato (fl. 307), sem, contudo, comprovar a origem do depósito referente às verbas trabalhistas.

Sendo assim, a fim de permitir a adequada análise do pedido de desbloqueio, comprove a executada Rafaela Cristina Soares da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias, que o depósito datado de 26/10/2018, no valor de R\$ 1.212,00, realizado no Banco Bradesco, corresponde às verbas rescisórias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, recebo as petições Id 11027177 e 13114803 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000131-27.2017.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000131-27.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13152639: trata-se de petição formulada pelos embargantes, na qual alegam estar impossibilitados de apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda, uma vez que a empresa passa por dificuldade financeira e, por isso, não tem como dispender valores para análise do débito. Por fim, não se opõe a realização de audiência de conciliação.

Estabelece o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, que quando houver alegação de excesso de execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de processamento da demanda apenas em relação às demais matérias, sem análise da alegação de excesso de execução.

No presente caso, embora intimados (Id 12451097), os embargantes não apresentaram o cálculo, limitando-se a alegar dificuldade financeira.

Portanto, recebo os embargos para discussão, exceto no que toca à alegação de excesso de execução, sem suspender o curso da ação de execução nº 0000404-91.2017.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, e 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelos embargantes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 15h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 0000404-91.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: DERCY VARA NETO, OAB/SP 263.848/SP

DESPACHO

Considerando o objeto da presente precatória, nomeio o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, com escritório na Av. Altino Arantes n. 131, CEP 19900-030, telefones: (14) 3326-5022, (14) 9706-8172 e (14) 3322-7911, para a realização de perícia na empresa FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, Fazenda Santa Maria 1, Ourinhos/SP, onde o autor trabalhou como tratorista, ressaltando que a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intím-se as partes, e, em seguida, informe o juízo deprecante.

Ainda, comunique-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento do “expert” junto ao sistema AJG, e, em seguida, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Remeta-se cópia digitalizada da presente decisão ao juízo deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5303

USUCAPIAO

0039798-82.1992.403.6125 (92.0039798-0) - ANTONIO BENEDITO BERTONI X MATILDE GARCIA BERTONI(SP200462 - LUCIANA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X ANTONIO BERTONI X IZABEL AGUILERA BERTONI X CONCEICAO CANNE PRATES X RENATO VIRGLIO CANNE X MADALENA LISBOA CANNE X JOVELINA CANNE FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X CYRILLO FRANCISCO LEITE(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X MARIA CANNE KURMAM X IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 284), intime-se a parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002123-6) - AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 303), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-35.2005.403.6125 (2005.61.25.003914-9) - APARECIDO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 183/184: compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários.

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o expert ter comparecido apenas a uma empresa (Usina São Luiz S/A - fl. 200), verifica-se que o valor fixado à fl. 176, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho, especialmente porque realizou outras diligências no mesmo local e na mesma data.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que a parte autora optou pela escolha do benefício concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, renunciando assim à execução do julgado, por não ser possível a cisão do título executivo. Argumentou que a escolha do benefício mais vantajoso implica em optar pela sua integralidade, aceitando seus ônus e bônus. Desta forma, defende ser impossível aproveitar o que há de melhor em cada benefício, por acreditar que tal fato acarretaria na criação uma terceira situação jurídica de forma potestativa pelo autor.

Sustentou, ainda, que a situação retratada implicaria em uma desaposentação indireta, a qual é vedada pelo INSS.

Devidamente intimada (fl. 338), a parte impugnada, primeiramente, ressaltou que o INSS restringiu-se a impugnar os cálculos referentes à execução parcial do julgado, tomando-se incontroverso os valores devidos a título de honorários advocatícios. Argumentou que a opção pelo benefício concedido na via administrativa não implicaria na renúncia aos atrasados reconhecidos judicialmente, já que o benefício não foi concedido na época oportuna pelo INSS, obrigando o segurado a ingressar com ação judicial e continuar trabalhando.

À fl. 354, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.

A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 356, com os cálculos de fl. 357.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 359), o impugnado manifestou-se à fl. 361 e o INSS manteve-se inerte (fl. 362).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento dos valores atrasados decorrente de decisão judicial transitada em julgado, após ter optado pela manutenção do benefício concedido na via administrativa.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora optou por receber o benefício previdenciário concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.147.079-2 com DIB em 09.10.2013), em detrimento do benefício angariado judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29.04.2011). Em decorrência, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento dos valores atrasados desde a data da implantação de benefício judicial até a data da implantação do benefício administrativo.

Sobre o assunto, a jurisprudência pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. I - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora agravante, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 11/09/1998.2 - Deflagrada a execução, fora noticiada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado, desde 30 de junho de 2006, com a sua expressa opção pela continuidade do recebimento de tal benefício concedido em sede administrativa. O credor, no entanto, defende a execução dos valores devidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição no período antecedente, pedido esse indeferido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, ensejando a interposição do presente recurso.3 - Facultado ao segurado a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, o mesmo expressamente optou pela continuidade da aposentadoria concedida administrativamente e, bem por isso, entende-se vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.4 - Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido. (TRF/3, AI nº 0010472-79.2016.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 22/08.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/10/2018, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu ao executante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida. IV - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo. V - Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI nº 0014873-24.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 13/02/2017) (gn)

Assim, para a hipótese vertente, o fato de o impugnado ter renunciado à percepção do benefício que lhe fora concedido nestes autos, implica na renúncia dos valores que deveriam ter sido pagos anteriormente à concessão administrativa do benefício.

Com efeito, ao realizar sua escolha, a parte impugnada possuía ciência do ônus e bônus que lhe traria, não podendo, portanto, executar os atrasados do benefício concedido judicialmente concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente, sob pena de restar violado o 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, caracterizando uma desaposentação às avessas.

Por fim, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento de honorários sucumbenciais fixados pela decisão que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente, alegando que não houve impugnação do INSS quanto à referida verba.

Malgrado a alegação do impugnado sobre ausência de objeção, verifica-se que o INSS aduziu que nada seria devido ao impugnado, por não caber execução sem opção pelo benefício concedido judicialmente.

Sobre o assunto, a jurisprudência pontifica:

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Mesmo tendo sido implantado e pago

valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a da sentença, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se à seguradora o benefício pleiteado - Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - Ap: 00037149620154036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 08/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.Primeiramente observo que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora em vigor. Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. Prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 85.342,64, atualizado para 12/2015. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00136755920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARRANGONI, Data de Julgamento: 11/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018)

Com efeito, o trabalho do advogado foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante. Destaca-se, ainda, que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo INSS, conforme constou no v. acórdão do e. TRF da 3ª Região: Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. (fl. 301)

E nesse sentido, da informação da Contadoria coligida à fl. 356, afere-se que a parte autora considerou para a base de cálculo as parcelas devidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), desprezando as parcelas pagas do benefício administrativo, com juros e correção monetária.

Portanto, considero válido o cálculo apresentado pela parte impugnada, no que tange aos honorários advocatícios, o qual está de acordo com o julgado referido, no valor de R\$ 8.511,20, atualizados até setembro de 2017. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro a inexistência de valores a serem pagos ao impugnado.

Outrossim, remanesce o interesse do advogado na execução dos honorários advocatícios e, para tanto, declaro válidos os cálculos apresentados pelo impugnado à fl. 323, no importe de R\$ 8.511,20 (oito mil quinhentos e onze reais e vinte centavos), atualizados até setembro de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º, CPC/2015. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 99), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, CPC/15.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

1. Relatário

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Edson Godinho Pimentel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitado para o trabalho por conta de problemas ortopédicos.

Com a inicial vieram os documentos das fls. 14/34.

Adotado o extinto rito sumário, foi designada data para a realização da perícia médica, oportunidade em que também ficou designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 38/39).

O correspondente laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/53 e, em decorrência da conclusão pericial, foi prolatada decisão em audiência para declinar da competência federal em favor da estadual porque foi reconhecido se tratar de auxílio-acidentário, bem como para conceder a antecipação de tutela (fls. 49/50).

A contestação do réu foi juntada às fls. 54/56. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou não ter o autor preenchido os requisitos legais para concessão do benefício vindicado. Juntou os documentos das fls. 57/82.

Com a redistribuição dos autos à Justiça Estadual, foi apresentada réplica às fls. 93/94.

Foi prolatada sentença de mérito às fls. 178/181, a qual concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário em favor do autor.

Inconformado, o INSS interps recurso de apelação às fls. 188/192, contrarrazoado às fls. 195/198.

O e. TJSP deu provimento ao reexame necessário, a fim de determinar a extinção do feito sem resolução de mérito porque o autor era contribuinte individual e, nessa condição, não fazia jus ao benefício acidentário (fls. 204/208) e, em decorrência, em sede de embargos declaratórios, revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 220/221).

Suscitou conflito negativo de competência pelo autor, o e. STJ reconheceu a competência do presente Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 237/238).

Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, o pedido de tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença foi indeferido. Porém, na ocasião, foi determinada a realização de nova perícia médica judicial (fls. 249/250).

O laudo médico pericial foi acostado às fls. 344/346.

O autor manifestou-se às fls. 349/359, de modo que, à fl. 362, foi determinado ao perito judicial responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 253/255.

A complementação do laudo pericial foi apresentada às fls. 366/367.

Sobre o laudo, o autor se manifestou às fls. 372/373, e o réu tomou ciência à fl. 374.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo liminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, quando da realização da primeira perícia médica judicial, datada de 14.3.2012, o expert, à fl. 51, quesito 1, diagnosticou o autor com dor lombar baixa (M 54.5), ombro doloroso (M 75), e cervicalgia (M 54.2).

Em decorrência, à fl. 52, quesito 6, destacou que a incapacidade era parcial e temporária, sendo necessário quatro meses para reavaliação funcional frente à complementação dos exames em curso.

Realizada nova perícia médica judicial, o expert, à fl. 346, quesito 12, concluiu:

Trata-se de homem com dores crônicas em coluna de longa data, acidente relatado em 04/2011, com queda de máquina sobre suas costas, concatenado a exame de imagem de 05/07/2011. Afastado refere que nunca mais voltou ao trabalho, teve lesão em ombro direito referida e cirurgia em 2013 nessa articulação com resolução da lesão no ombro direito documentado por ressonância de 29/04/2014, sem evidência de dano em coluna cervical ou lombar nos exames de imagem a partir dessa data até o presente momento.

Assim, afirmou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho no presente momento (fl. 345, quesito 6).

Além disso, ao responder o quesito 11 da fl. 367, o perito judicial pontuou:

Em termos documentais houve incapacidade de 03/2011 até 29/04/2014 data em que se documenta a resolução da lesão no ombro direito.

Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que a incapacidade do autor perdurou apenas no período indicado pelo expert, ou seja, 3.2011 a 29.4.2014, ocasião, em que submetido a uma cirurgia, veio a se recuperar da lesão em seu ombro direito.

Nesse passo, como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 545.612.551-6 pelo INSS, em 5.7.2011, foi indevida (fl. 68), já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação, conforme o expert atestou no primeiro laudo médico pericial apresentado (fls. 51/53).

Em consequência, o benefício n. 545.612.551-6 deve ser restabelecido a partir da data imediatamente seguinte a da sua cessação indevida - 6.7.2011, com vigência até 29.4.2014, data fixada pelo perito judicial como da recuperação da capacidade laborativa do autor.

prescrição na espécie atinge o próprio fundo de direito. Assim, na espécie, feito o diagnóstico da talidomida com o conhecimento do paciente, passa a correr o prazo prescricional. - De acordo com os documentos acostados aos autos, constata-se que a autora teve ciência inequívoca das consequências de eventual ato lesivo em 25/08/2011, data do diagnóstico da má formação por uso de talidomida. Ressalte-se que a União não produziu prova em contrário, de modo que prevalece a prova acostada aos autos pela requerente. Assim, considerada essa data e à vista de que a presente demanda foi proposta em 05.10.2011 (fl. 02), é certo que não decorreu o prazo prescricional. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2149647 0007558-15.2011.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018

Nessa esteira, no caso em tela, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a atestar o diagnóstico da Síndrome da Talidomida, tampouco a parte ré trouxe documentos nesse sentido.

Por outro lado, verifica-se que a autora, em 14.3.2013, pleiteou administrativamente a concessão da pensão especial em questão (fl. 9), tendo sido submetida à perícia médica administrativa, a qual não reconheceu a existência da mencionada síndrome (fls. 40/44).

Consequentemente, a presente ação foi ajuizada em 20.3.2014 (fl. 2). Assim, como não havia antes da propositura da demanda um diagnóstico favorável à autora e, entre o pedido administrativo da pensão em questão e o ajuizamento da demanda não decorreu mais de cinco anos, não há de se falar em prescrição no que se refere ao pedido de indenização.

Do mérito

O artigo 1.º da Lei n. 7.070/82 estabelece:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Assim, busca a autora lhe seja concedida a pensão aludida, além da indenização prevista pela Lei nº 12.190/2010, por conta de alegar possuir deformidades decorrentes do uso de talidomida por sua genitora, no período de gestação.

No entanto, realizada perícia médica judicial, à fl. 204, a expert concluiu:

A perícia nasceu em 06 de setembro de 1957. Não havia talidomida no Brasil durante o período em que fora gestada e o lançamento formal, na Alemanha e em outros países do mundo, ocorreu em 1.º.10.1957. A autora não apresenta características físicas que se enquadrem nos casos suspeitos de embriopatia.

Além disso, destacou que não existem deficiências compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida (fl. 206, 3.º quesito).

Acerca da talidomida no Brasil, a perícia judicial esclareceu, às fls. 206/207:

Talidomida no Brasil: A talidomida começou a ser comercializada no Brasil em março de 1958, tendo sido relatados os primeiros casos de malformações a partir de 1960. Apesar de ter sido retirada do mercado na Alemanha e Inglaterra no final de 1961, por total falta de informação quanto aos efeitos adversos já comprovados, o medicamento continuou sendo vendido em nosso país como uma droga isenta de efeitos colaterais, pelo menos até junho de 1962 (Lenz, 1988). Nesse período (1958-1962), a talidomida foi comercializada em território nacional por diversos laboratórios farmacêuticos, sob diversos nomes de marca. Considerações gerais sobre a talidomida: Não promove mutação genética, sendo assim, exames genéticos não apresentam qualquer utilidade para a detecção do quadro, haja vista que serão normais. Não existe exame laboratorial para diagnóstico da síndrome da talidomida. O diagnóstico é clínico, baseado no estudo de 2500 indivíduos com exposição confirmada ao redor do mundo. - A janela teratogênica da talidomida foi estabelecida entre o 34º - 50º dias após o último período menstrual, ou seja, entre o 20º e o 36º dias após a fertilização. - Existem inúmeras síndromes que se confundem a síndrome da talidomida (Poland, Brida amniótica, Greber, Erictrodactilia, Roberts, Holt Oram, Pseu-tali, etc.) - A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a Talidomida não afeta isoladamente um dos membros.

Além disso, registre-se que não foi apontado pela expert a existência de focomelia, bilateralidade e simetria dentre as deformidades físicas que a autora possui, descritas, à fl. 205, em resposta ao quesito 1 do INSS, a saber: Q 67.0 (assimetria facial), Q 68.1 (deformidade congênita na mão), Q 17.2 (microtia à direita), e H 90.2 (perda de audição não especificada por transtorno de condução à direita).

Destá feita, convém destacar que não há de se cogitar acerca da necessidade de se realizar a perícia com médico geneticista, quer seja porque o diagnóstico é clínico, quer seja porque as deficiências apresentadas pela autora não apresentam características de quem é portador da aludida Síndrome da Talidomida.

Ademais, percebe-se que não houve prejuízo ao contraditório e nem a ampla defesa no caso em tela, já que o laudo referido é conclusivo no tocante a constatar que a autora foi concebida em um período pretérito ao da comercialização da talidomida no Brasil.

No mais, reforça-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto sub judice, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado. 3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros. 4. A parte autora é portadora de deformidade congênita na mão direita. Descartarização da talidomida. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00012092020114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS POSTERIORES, QUANDO O IMPEDIMENTO JÁ ERA PREEXISTENTE. INDÍCIOS DE REFILIAÇÃO OPORTUNISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - (...) 10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrário sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 12 - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846899 0007983-66.2008.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018)

Portanto, extrai-se dos autos que a autora não é portadora da Síndrome da Talidomida e que, nessa condição, não faz jus à pensão especial prevista pela Lei nº 7.070/82 e, por consequência, nem mesmo à indenização prevista da Lei nº 12.190/2010.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-91.2016.403.6125 - VICTORIA CAROLINA MENEGUEL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

De início, a fim de permitir o adequado fornecimento à autora do medicamento objeto dos autos, defiro o pedido formulado pela União às fls. 227/228.

Sendo assim, intime-se a demandante, através de seus advogados constituídos nos autos, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) receituário, eventuais exames complementares, e relatório médico atualizados, nos termos da petição acima; (ii) indicar unidade da rede pública de saúde (endereço completo) que siga as normas de estocagem e manuseio, permitindo a preservação das condições adequadas de uso do fármaco, para a qual possa ser remetido o medicamento; e (iii) fornecer o nome de funcionário responsável para o recebimento do remédio.

Sem prejuízo, intime-se também a demandante acerca dos novos documentos colacionados aos autos pela União (Fls. 229/246).

Por fim, encerrada a instrução processual, e finalizado o julgamento do REsp nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-45.2017.403.6112 - OSCAR DE JESUS FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 107, intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações de fl. 106, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-74.2017.403.6125 - PATRICIA BORGES DA SILVA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Patrícia Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas.

Relatou, em suma, que lhe fora concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 6.1.2011 a 24.5.2011, em razão de ser portadora de lúpus eritematoso disseminado, motivo pelo qual sua cessação teria se dado de forma indevida.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 85/87, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica judicial.

O laudo médico pericial foi acostado às fls. 99/101.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/106, sem arguição de preliminares. No mérito, alegou, em síntese, que eventual concessão do benefício pleiteado deve levar em consideração o pedido administrativo formalizado em 24.7.2017, em razão de não haver provas nos autos de que a autora teria requerido a prorrogação do auxílio-doença mencionado nos 15 dias anteriores a sua cessação. No mais, protestou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos das fls. 107/118.

Réplica às fls. 121/122.

Não havendo outros requerimentos de prova, na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontroverso ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, realizada a perícia médica judicial, o expert, à fl. 100, quesito 1, diagnosticou a autora com lúpus eritematoso sistêmico e insuficiência renal crônica dialítica.

O perito judicial esclareceu, à fl. 100, quesito 6, o seguinte:

Consta dos autos o acompanhamento com reumatologista contínuo desde 2009. Sempre em doses elevadas de corticoide intolerância ao uso de imunossupressores e já com nefrite lúpica desde 21/06/2011 conforme documentado no processo. Está documentado em todas as consultas dores e sintomas articulares, hipertensão arterial, atividade inflamatória sistêmica, justificando a persistência da incapacidade laborativa de maneira contínua, como disse documentado por consultas seriadas anexadas ao processo.

Por essa razão, o expert, ao tratar da data do início da incapacidade da parte autora, à fl. 101, quesito 7, concluiu:

Como sabido, apenas a presença de uma doença não significa incapacidade, porém no presente caso está documentada a persistência da incapacidade mesmo após cessar o benefício em 24.5.2011 de maneira contínua até 03/2016 quando pelo agravamento da função renal a incapacidade passou a ser definitiva.

Assim, resta comprovada a incapacidade total e permanente da autora.

Nesse passo, como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 129.215.655-11 pelo INSS, em 24.5.2011, foi indevida (fl. 23), já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação, conforme a própria expert atestou no laudo médico pericial apresentado.

Também é possível concluir que a autora preencha a carência necessária e detinha a qualidade de segurada, consoante comprova o CNIS apresentado à fl. 22.

Outrossim, nem seria o caso de se perquirir acerca da qualidade de segurado e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, uma vez que o benefício em questão foi injustamente cancelado, em razão de o réu ter entendido, equivocadamente, que a autora encontrava-se capaz para o trabalho.

Logo, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia imediatamente seguinte ao da sua cessação, ou seja, desde 25.5.2011. Entretanto, considerando que a perícia judicial registrou que a autora está totalmente e permanentemente incapacitada e que a perícia médica foi realizada em 22.3.2018 (fl. 101), entendo que a partir desta data deve o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Logo, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor.3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (i) restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 25.5.2011, dia subsequente à cessação do benefício, até 21.3.2018, (dia anterior à realização da perícia médica judicial); e, (ii) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22.3.2018 (data da realização da perícia médica judicial - fl. 101).

Sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I e V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). PA 2,15 Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) nome da segurada: Patrícia Borges da Silva; b) benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 129.215.655-11), no período de 25.5.2011 a 21.3.2018 e concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22.3.2018; c) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; d) data de início de pagamento: data da sentença;

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-24.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-57.2012.403.6125 ()) - GRAMDS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. EPP X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 176/182 e de seu trânsito em julgado (fl. 183) para os autos principais sob nº 0000631-57.2012.403.6125, remetendo-se, em seguida, este feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpri-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-70.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-61.2013.403.6125 ()) - PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001010-61.2013.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Preambulamente, aduziu faltar exigibilidade ao título exequendo, pois a embargada não teria juntado os extratos e planilhas exigidos pela Lei n. 10.931/04. Também sustentou não haver provas de que a embargada cumpriu com sua parte no contrato referido, infringindo o disposto no artigo 615, IV, do extinto Código de Processo Civil. Sustentou, ainda, a cumulação indevida de execuções, desrespeitando a necessária coligação de devedores, em desrespeito ao artigo 573, CPC.

No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade das tarifas de contratação e de abertura e renovação de crédito; b) ilegalidade da comissão de concessão de garantia - CCG; c) ilegalidade da capitalização dos juros com a utilização da Tabela Price; e d) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da sua indevida cumulação com multa, juros e correção monetária. Ao final, pleiteou a repetição dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 22/132.

À fl. 134, foi determinada a emenda da exordial, a fim de ser regularizada a representação processual e o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento, os embargantes manifestaram-se às fls. 135/137 e 140/144.

Deliberação da fl. 145 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em favor tão-somente dos embargantes João Carlos Vita e Fabio Vita, oportunidade em que os embargos foram recebidos, sem lhes ser conferido efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 146/157), para, preliminarmente, aduzir o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º do extinto CPC. Acerca das preliminares arguidas pela embargante, aduziu que a cédula de crédito bancário é título executivo previsto pela Lei n. 10.931/04. De igual forma, aduziu que não há provas de que tenha deixado de cumprir com as obrigações contratuais, uma vez que sua obrigação principal era a disponibilização do crédito contratado. Afirmou, ainda, que não há cumulação das execuções, pois fora executada apenas uma cédula de crédito bancário, sendo responsáveis por seu adimplemento tanto a empresa contratante, como seus avalistas. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; das tarifas cobradas; e, da capitalização dos juros e utilização da Tabela Price; bem como da aplicação da comissão de permanência. Impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pelos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

À fl. 160, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como à embargada apresentar os extratos da conta corrente, conforme previsão da Lei n. 10.931/04.

A embargada procedeu à juntada dos documentos solicitados às fls. 164/177. Já à fl. 180 registrou que não tinha interesse na produção de provas.

Os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 181/182).

Pedido esclarecimentos acerca da data do vencimento da cédula de crédito bancário em questão (fl. 183), a embargada esclareceu que a dívida executada refere-se ao contrato de empréstimo para aquisição de equipamento industrial e não para execução do crédito inadimplido referente à conta corrente dos embargantes (fl. 189).

Por seu turno, os embargantes reiteraram o pedido de procedência dos embargos (fls. 192/193).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 187.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargada apresentasse a planilha de evolução da dívida executada (fl. 195).

Todavia, a embargada quedou-se inerte e, oportunizada mais uma vez que cumprisse com o determinado à fl. 195, esta não se manifestou (fl. 199, verso).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação

Da preliminar argüida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil.

O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:

Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

Das preliminares argüidas pela embargante

A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário n. 0327-714-0000008-10 (fls. 27/42).

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

In casu, observa-se que, por meio da CCB em questão, foi disponibilizado em favor da empresa embargante a importância de R\$ 390.600,00, destinada à aquisição de uma impressora flexográfica, tendo sido liberada, em 23.3.2011, a quantia mencionada na conta n. 00012939-9, a qual deveria ser paga em 60 meses. Contudo, em razão do atraso no pagamento das parcelas pactuadas, em 15.4.2012, foi lançado em C.A. (crédito em aberto) a importância de R\$ 402.428,69 (fls. 67/70).

Sobre este valor lançado como inadimplido incidiu comissão de permanência até 31.7.2013, totalizando a importância de R\$ 950.369,30, a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (fls. 24/25).

De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilícito. Contudo, a ilicitude não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. PA 2,15 Verifica-se, também, que os embargantes não cumpriram com a obrigação pactuada e, ante suas inadimplências, foi ajuizada a execução subjacente, nada havendo de ilegalidade no procedimento adotado pela embargada, nesse ponto.

Quanto à alegação de ausência de prova do cumprimento do artigo 615, IV, do extinto CPC, tenho que a obrigação da embargada era conceder o empréstimo de acordo com o contratado, liberando a quantia disponibilizada.

Assim, a principal obrigação contratual da embargada era disponibilizar a quantia fixada a título de financiamento e, sobre isto, não há qualquer impugnação de que não tenha ela disponibilizado o valor referido.

Destá feita, referida alegação de descumprimento de obrigação pertinente à embargada é totalmente descabida e não merece acolhida.

Por fim, quanto à alegação de cumulação indevida de execuções e inobservância da uniformidade da via processual, o eminente Dr. Humberto Theodoro Junior in Código de Processo Civil Anotado, 2012, 16.ª edição, Ed. Forense, às fls. 747/748, ao comentar o extinto artigo 573 do CPC/73, preleciona:

Fenômeno diverso do cúmulo objetivo de execuções (reunião de vários títulos executivos diferentes num só processo) é o do cúmulo subjetivo na execução da mesma dívida, porque por ela respondem diversos coobrigados ou corresponsáveis. É o caso de títulos de créditos com sujeição de emitentes, sacados, endossantes, sacadores, avalistas, ou de obrigação garantida por fiança ou por gravame real constituído por bem de terceiro.

Havendo mais de uma responsabilidade pela dívida, permitido é ao credor fazê-las atuar cumulativamente numa única execução forçada. Os diversos codevedores ou corresponsáveis figurarão como litisconsortes passivos.

Esse cúmulo subjetivo é facultativo, não estando o credor obrigado a formá-lo sempre que, no plano material, houver mais de uma pessoa sujeita a sofrer a execução. O que não é razoável e, por isso não se aceita é o paralelo ajuizamento de execuções separadas para cada um dos coobrigados ou corresponsáveis. Essa diversidade de execuções para realizar a mesma dívida oneraria excessivamente os devedores, contrariando o princípio de que toda execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620). (...). Pode a execução, uma única execução, fundar-se em mais de um título extrajudicial (Súmula 27/STJ).

Por tanto, no presente caso, não há ilegalidade a ser solucionada porque, além de a execução subjacente referir-se à apenas uma cédula de crédito bancário, ainda que a cobrança tivesse sido cumúlada não haveria impedimento, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação e de abertura e renovação de crédito, além da abusividade na cobrança da comissão de concessão de garantia - CCG, porém verifico que não foi incluída nenhuma cobrança no débito exequendo sob tais rubricas.

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

Logo, como não há provas de que tenha sido cobrada alguma das tarifas referidas, não há nenhuma abusividade a ser sanada. Ressalta-se que, apesar de prevista a cobrança das tarifas de contratação e vistoria e a tarifa de registro de gravames pela cláusula 9.2 da CCB, não há comprovação de que tenham sido efetivamente cobradas.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. PA 2,15 O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa indevida capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1.

Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2011. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cláusula 12.ª previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Ademais, ressalto que não houve incidência da Tabela Price para cálculo dos juros remuneratórios pactuados, uma vez que foi prevista a aplicação do sistema SAC para o cálculo das prestações mensais (cláusula 11.3.1). Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dá a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais. No caso sob julgamento, a cláusula décima quarta da cédula de crédito bancário em questão estipulou o seguinte:

14. IMPONTUALIDADE14.1 Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento;14.2 Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. 14.3 Caso a CAIXA venha lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a BENEFICIÁRIA FINAL e o(s) AVALISTA(S), pagaráo, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta Cédula de Crédito Bancário, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Assim, tem-se que a cédula traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de pena convencional, o que não é admitido.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante à cédula de crédito bancário n. 0327-714-0000008-10 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência, proporcionalmente, e em atenção ao proveito econômico obtido, em (i) 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da cobrança, nos termos da decisão ora prolatada, o qual deverá ser pago pela embargada em favor dos embargantes; (ii) 10% (dez por cento) sobre a dívida exequenda remanescente, reconhecida regular, o qual deverá ser pago pelos embargantes, em rateio, em favor da embargada. Contudo, com relação aos embargantes pessoas físicas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, permanecerá suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-55.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-57.2015.403.6125 ()) - B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SPI86656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137635 - AIRTON GARNICA)

1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001245-57.2015.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.606.0000354-74; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.702.0002471-49. PA.2,15 Preambulamente, aduz que os títulos executivos apresentados não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade, o que ocasiona a nulidade da execução subjacente.

No mérito, em síntese, sustentou: (a) a onerosidade excessiva do contrato ocasionando o excesso da execução; (b) ilegalidade na cobrança de juros moratórios; e, (c) capitalização indevida dos juros. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, além de argumentar que o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) não tinha sido cobrado de forma regular.

À fl. 93, foi determinada à Secretaria providenciar a juntada aos autos os documentos indispensáveis à instrução do feito, bem como regularizar a representação judicial da embargante Patricia Muniz Sanches Hernandes.

Em cumprimento, a parte embargante apresentou os documentos das fls. 96, 99/125 e 130.

À fl. 131, foram recebidos os presentes embargos, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 133/142), para, preliminarmente, aduzir que os embargantes não cumpriram com o disposto no artigo 330, 2.º, CPC/15. Acerca da preliminar arguida, defende que a cédula de crédito bancário é prevista pela Lei n. 10.931/04 como título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Aduziu que, apesar de previsto, não foi cobrada comissão de permanência, mas apenas juros de mora e multa, de forma legal. Defendeu que a cobrança das tarifas e do IOF se deu de forma regular e legal. Argumentou, também, que deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Impugnou o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 146), estes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 147.

À fl. 148, foi determinado à embargada providenciar a juntada dos extratos da conta-corrente, bem como de planilha que demonstre a evolução do débito.

Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 151/213 e 216/223.

Determinado que se abra vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação sobre os documentos juntados pela embargada, esta permaneceu silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 330, 2.º, CPC/15. Contudo, observo que referido dispositivo legal não tem aplicação no caso em tela, uma vez que se tratam de embargos à execução e não ação revisional bancária, a qual ele se destina.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995, pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente no auto, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da preliminar arguida pela embargante

A parte embargante arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 67/73 e 79/85.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, tendo em vista que a cédula de crédito bancário nº 24.0327.606.0000354-74 obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, estando acompanhada de planilha e de extrato bancário que comprovam a utilização do crédito (fls. 158 e 206/209), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 200/202), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

De igual forma, no tocante à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0327.702.0002471-49, obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, estando acompanhada de planilha e de extrato bancário que comprovam a utilização do crédito (fls. 158 e 210/213), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 203/205), de modo que o título executivo é lícito, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, visto que os títulos executivos apresentados possuem a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para instruir a execução ora embargada.

De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se tratam de títulos executivos e de que os próprios títulos seriam ilícitos. Contudo, a liquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade das Cédulas de Crédito Bancário aludidas é indubitável. PA 2,15 Passo ao mérito propriamente dito.

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Nesse sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, no item 2 da cédula de crédito bancário nº 24.0327.606.0000354-74, foi consignado que a taxa de juros pactuada seria de 1,05% a.m.

Já no tocante à cédula de crédito bancário nº 24.0327.702.0002471-49, o item 2 fixou a taxa de juros de 0,83333% a.m.

Além disso, na cláusula segunda dos dois contratos em tela, acerca dos juros remuneratórios, restou pactuado entre as partes:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+Taxa \text{ de Rentabilidade na forma unitária})$.

A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Também não há de se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.

No presente caso, há previsão nos contratos em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assim, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, preservando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. PA 2,15 Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

ACÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010053420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - DIÁRIO Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)**

In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2013. Portanto, além de serem posteriores à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Acerca da cobrança de IOF, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança, pois seu recolhimento é de natureza obrigatória, tendo como sujeito passivo o contratante da operação financeira realizada, ou seja, no caso em tela, a empresa embargante. Outrossim, segundo o artigo 63, inciso I, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IOF se configura, quanto às operações de crédito, no momento da contratação, quando se disponibiliza ou quando há a efetiva entrega do montante envolvido na operação, em favor do contratante.

Sobre a questão, a jurisprudência pontifica:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAC. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. 1. Os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução atérrivel por simples cálculos aritméticos, consistência-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC. 2. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 3. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros remuneratórios fixados acima de 12% (doze por cento) ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse índice e a única restrição aos juros - de, que vinha prevista no artigo 192, 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. 4. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 7. Com o julgamento do REsp 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do STJ reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. 8. A cobrança do IOF encontra previsão no art. 153, V, da Constituição Federal, assim, perfeitamente aplicável a incidência do imposto em comento ao caso em concreto. 9. Quanto à cláusula do negócio de mútuo que prevê a contratação de um seguro de crédito interno, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar os custos do seu prêmio, o fato é que a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. 10. Ainda que o prêmio seja indevidamente cobrado do tomador do crédito, este seguro não pode ser por ele invocado para a cobertura de inadimplência a que deu causa. 11. Não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência com Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 12. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171944 0012671-29.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplimento. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, redatada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Prática que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Incidência de IOF em razão da natureza da operação de crédito, nos termos do art. 63, I, do CTN. VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte. VIII - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. IX - Recurso parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Destá feita, não houve por parte dos embargantes a demonstração clara e conclusiva de ter ocorrido eventual abuso quanto à cobrança do IOF.

Não há comprovação de que tenha havido irregularidade quanto à alquota do imposto, à base de cálculo utilizada ou à importância destacada para seu recolhimento, o que denota não ter a parte embargante se desonerado do ônus da prova que a si incumbia.

Em consequência, rejeito a alegação ventilada a título do IOF.

Por fim, destaca-se que incide, no caso em tela, o disposto pelo artigo 4.º, alínea a e b, da Lei nº 1.521/51 (Crimes contra a economia popular), pois não aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA E DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA EXECUTADA INDEVIDAMENTE. ART. 1.531 CC. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO EVIDENCIADA SUPERIORIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI 1.521/51. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DE LUCRO NA INTERMEDIÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)6. Não se revela viável a redução dos juros nos contrato de mútuo financeiro com base na Lei n.1.521/51, sem uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, diante dos termos da Lei n.4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n.596, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 7. Devem ser mantidas as taxas de juros remuneratórios pactuados nos contratos de repasses de recursos externos e contratos de abertura de crédito, uma vez que não há demonstração de lucro excessivo ou discrepância com a taxa média de mercado, nos termos em que exigido pela jurisprudência do STJ. 8. Recurso especial do Banco do Nordeste do Brasil S.A. parcialmente provido. Prejudicado o recurso adesivo. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196951 2010.00.99842-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/04/2012 .DTPB:)

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. .PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

000134-04.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125 () - M.CAVALLINI CONFECOOS LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001477-69.2015.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 01001197; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-1197.003.00000248-8.

A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação, sob o argumento de que a cédula de crédito bancário seria líquida porque não estaria demonstrada de maneira correta a forma de cálculo da dívida executanda, nos termos previstos pelo artigo 614, II, do extinto CPC, motivo pelo qual não se configuraria em título executivo. No mérito, em síntese, sustenta: a) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; c) a aplicação dos Decretos-leis ns. 167/67 e 413/69 e Lei n. 6.840/80 a fim de fixar os juros moratórios em 1% a.a., em razão de se tratar de cédula de crédito comercial, devendo ser excluída a comissão de permanência; e, d) a necessidade de que a multa moratória seja fixada em 2% sobre o saldo devedor, de acordo com a legislação aplicável.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/36.

À fl. 39, foi determinada a emenda da exordial, a fim de os embargantes regularizarem suas representações processuais, bem como juntar aos autos os documentos indispensáveis à instrução do feito.

Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 42/74 e 82/84.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 85/86, oportunidade em que os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo e, ainda, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da empresa embargante.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 91/102), para aduzir, acerca da preliminar arguida pelos embargantes, que a cédula de crédito bancário é prevista pela Lei n. 10.931/04 como título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência e a utilização da Tabela Price e da T.R.. Aduziu, também, a legalidade na taxa fixada a título de multa moratória e ressaltou que esta não foi cobrada e, quanto ao pedido de perícia contábil, afirmou ser desnecessária. Impugnou, ainda, o pedido da concessão da assistência judiciária aos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 104), os embargantes requereram a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 105), ao passo que a embargada afirmou não haver interesse na produção de provas (fl. 106).

À fl. 139, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, oportunidade em que foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes e da evolução da dívida.

Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 110/118 e 120/123.

À fl. 126, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de o embargante providenciar a cópia completa da cédula de crédito bancário n. 734-1197.003.0000248-8.

Decorrido o prazo concedido, a parte embargante permaneceu silente e, por conseguinte, à fl. 128, foi concedido novo prazo para ser dado cumprimento ao despacho da fl. 126. Entretanto, a embargante não cumpriu com o determinado.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da preliminar arguida pela embargante

A parte embargante arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 44/52 e 59/66.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)

Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há de se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, do extinto CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial.

Desta feita, tendo em vista que a cédula de crédito bancário n. 734-1197.003.0000248-8 obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito (fls. 112, verso), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 120/123), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

No tocante à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 01001197, destaque, ainda, que, por meio desta cédula, foi disponibilizado a título de limite de crédito rotativo o valor de R\$ 25.000,00. Assim, até 8.2012 o limite de crédito disponibilizado na conta corrente em questão era de R\$ 5.000,00 e, a partir de 9.2012, o limite foi aumentado para R\$ 25.000,00 (fls. 113 e verso). Assim, os embargantes vinham movimentando a conta-corrente até 1.2015, com lançamento de créditos e pagamento de cheques, além de lançamentos de débitos (fls. 113/117). A partir daí, verifico que passaram a ser debitados apenas os juros pela utilização do crédito, IOF, juros e atualização monetária referente ao contrato de capital de giro, além das tarifas respectivas; até que em 6.4.2015 foi lançado em CA - Crédito em Aberto a importância de R\$ 32.416,81 que estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante.

Lego, a planilha de evolução da dívida aponta o valor da dívida em R\$ 32.416,81 para o dia 6.4.2015 e a atualiza, por meio da incidência de juros de mora e multa contratual, até 25.9.2015, totalizando a importância de R\$ 37.040,62 (fl. 57); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 32/35).

De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se tratam de títulos executivos e de que os próprios títulos seriam ilíquidos. Contudo, a liquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade das Cédulas de Crédito Bancário aludidas é indubitável.

Por conseguinte, observo que a ora embargada cumpriu com a determinação do artigo 614, II, do extinto CPC, vigente à época da distribuição da ação executiva, pois apresentou a mencionada planilha de atualização do débito exequendo. PA 2,15 Passo ao mérito propriamente dito.

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, a cláusula quinta do contrato n. 734-1197.003.0000248-8 estabeleceu que a taxa de juros seria disponibilizada no momento da contratação e que também seriam disponibilizadas em seus pontos de venda e em seus canais eletrônicos (fls. 25/26 dos autos da execução subjacente).

Observo que, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 1,15% a.m., consoante informado no demonstrativo de evolução contratual acostado à fl. 123.

Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 01001197, a cláusula quinta estabelece:

CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

Parágrafo segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento) ao mês.

Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 20077009002175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

Destaco, ainda, que a parte embargante não trouxe elementos de prova para atestar a alegação de operações indevidas, ônus da prova que lhe incumbia, conforme preceitua o artigo 373, CPC/15.

Os embargantes também reputam extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não rito, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

ACÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000. ATUAL MP N.º 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criada por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In caso, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2012. Portanto, além de ser posterior à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4.º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6.ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo.

Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dá a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência igualmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, no presente caso, conforme as planilhas das fls. 57/58 e 70/72, observo que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido. Apesar de haver previsão de sua cobrança nas cédulas de crédito bancário em questão, verifico ter incidido apenas a cobrança de juros e da multa moratória.

Por conseguinte, não merece prosperar as alegações dos embargantes de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos.

No que tange à alegação da necessária aplicação de juros moratórios em 1% a.m., consoante determinaria os decretos-leis que regulam as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não encontra guarida judicial, porquanto não se trata aqui de tais espécies de cédulas, visto que a execução subjacente tem como objeto duas cédulas de crédito bancário.

Registro que as cédulas de crédito rural possuem regramento jurídico próprio (Decreto-Lei n. 167/67 e 413/1969 e Lei n. 6.840/1980), o qual, em respeito ao princípio da especialidade, deve prevalecer em relação às disposições aplicáveis aos contratos bancários de uma maneira geral (APELREEX 00058438220094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário não há de se falar na aplicação dos decretos referidos, o qual estabelece regramento próprio às cédulas de crédito rural.

De igual forma, também registro que não houve cobrança de multa moratória ou pena convencional acima de 2%, conforme se atesta pelas planilhas acostadas às fls. 57/58 e 70/72, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada.

Destaco, ainda, que a parte embargante não trouxe elementos de prova para atestar a alegação de operações indevidas, ônus da prova que lhes incumbia, conforme preceitua o artigo 373, CPC/15.

Por fim, a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária deferida às embargantes pessoas físicas. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas, devendo, portanto, prevalecer o disposto no 3.º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Todavia, quanto aos beneficiários da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres n.º 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em alho o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Assevero que, em caso de recurso de apelação, deverá a parte embargante providenciar a juntada de cópia integral da CCB n. 734-1197.003.00000248-8, como ônus da prova a si pertencente.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-18.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-38.2017.403.6125 ()) - FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME X LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI X CELIA FERNANDES BELTRAMI (SP312821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000123-38.2017.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0327.558.0000084-73.

A parte embargante, no mérito, em síntese, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) legalidade dos juros remuneratórios, uma vez que a taxa cobrada de 1,92% a.m. seria maior que a taxa média de juros praticada de 1,54% a.m.; c) a legalidade da capitalização diária dos juros; e, d) ilegalidade na cobrança das tarifas de abertura de crédito e de comissão de concessão de garantia.

Além disso, argumentou se tratar de relação comercial sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/63.

Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de Luiz Carlos Ferrazoli Beltrami e Célia Fernandes Beltrami (fl. 67).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 78/83), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 917, 3.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Argumentou, também, que deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Impugnou o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

À fl. 85, foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta-corrente dos embargantes, bem como planilha de evolução da dívida.

Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 88/99.

Dada vista aos embargantes sobre os documentos juntados e a impugnação apresentada, estes se manifestaram às fls. 102/107.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

Da preliminar argüida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento do disposto no artigo 917, 3.º, do Código de Processo Civil.

Art. 917, 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo.

No presente caso, o dispositivo citado não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de relação comercial, entre as empresas e os bancos, destinada a consecução de seus objetivos sociais, não se configura relação de consumo, pois a pessoa jurídica, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito.

A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pelos embargantes, conforme se verifica às fls. 45/48.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito, a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 49/51), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem afastar a certeza de que houve a utilização do crédito liberado por meio da cédula de crédito bancário, bem como de que não há inadimplência. Pelo contrário, reconhecem que estão inadimplentes e apenas discutem a legalidade do montante executado.

Dos encargos reputados ilegais

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, além da abusividade na cobrança da comissão de concessão de garantia - CCG.

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

In casu, constata-se que a cédula de crédito bancário foi firmada pela embargante pessoa jurídica, tendo sido prevista em seu item 2 a cobrança da TARC.

Ao tratar da possibilidade da cobrança de tarifas pelos bancos que compõem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 3.518/07, no que tange às pessoas físicas, estabeleceu as hipóteses em que vedada sua incidência (artigo 2.º), bem como aquelas em que poderia incidir a cobrança de tarifas por força dos serviços prestados pelas instituições financeiras (artigo 5.º).

Assim, por força das inúmeras discussões judiciais acerca da legalidade da cobrança da TAC e de outras tarifas que decorriam do mesmo fato gerador, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, com relação à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), decidiu o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC. ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, Dle de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos de que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra

denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, DJE 24.10.2013)

Desta feita, após 30.4.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), a TAC não pode ser cobrada das pessoas físicas, tendo, inclusive, na decisão referida sido consignado o seguinte:

(...)Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I e a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007. Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central. Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Camê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços. (...)

No mesmo sentido, com relação à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito), uma vez que ela se assemelha à TAC, não havendo em sua origem um serviço bancário específico que possa ser cobrado, em contraprestação, pela embargada.

A jurisprudência sobre a questão preleciona:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...)6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes. 7 - (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - (...)VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte. VIII - (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Desta feita, há ilegalidade na cobrança da TARC quando se tratar de cobrança a incidir sobre contratação havida por pessoa física, após 30.4.2008.

Entretanto, no caso em tela, não há impedimento para sua cobrança por parte da embargada, visto que a cédula de crédito bancário sub judice foi firmada pela pessoa jurídica embargante.

Nessa esteira, reforça-se que não há vedação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, para a cobrança de tarifas bancárias pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, desde que livremente pactuadas e previamente previstas contratualmente, prevalecendo o pacta sunt servanda.

Acerca da comissão de concessão de garantia - CCG, por seu turno, tem-se que a cédula de crédito bancário sub judice previu, em sua cláusula sexta, garantia complementar representada pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, o qual foi criado para afaiançar parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos às micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade (artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei n. 12.087/09).

Assim, o parágrafo segundo da cláusula sexta do contrato em questão estabeleceu, de forma regular, a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia, destinando-a ao FGO (fl. 46, verso).

Portanto, sua cobrança revela-se legítima, sendo tal entendimento majoritário na jurisprudência, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª). IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras coístas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exige o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão. V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do artigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 0001308-30.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018). PA 2, item 2 da cédula em questão (fl. 45). A elas tiveram acesso os embargantes, quando da contratação, inclusive, do valor inicial que seria cobrado sob tais rubricas.

Assim, há de se reparar que porque tiveram prévio acesso ao contrato firmado e sabiam das condições assumidas, bem como uma vez que os serviços foram prestados, havendo equilíbrio contratual, os embargantes não podem alegar qualquer nulidade ou abusividade.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...)3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Garantia, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes (fl. 48). 4. (...)7. Agravo legal desprovido. (AC 00075478020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Logo, não há nenhuma abusividade a ser sanada quanto aos encargos que foram previstos na cédula de crédito bancário sub judice.

Dos juro remuneratórios

De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

Na cédula de crédito bancário em questão, em seu item 2, foi estipulado a título de juros remuneratórios, o percentual de 1,55% a.m.

Além disso, na cláusula segunda, acerca dos juros remuneratórios, restou pactuado entre as partes:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária).

A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.

No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada

linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

De outro vértice, registra-se que, apesar de os embargantes sustentarem que a aplicação da taxa de juros remuneratórios se dera acima da média do mercado financeiro, não apresentaram nenhuma prova a coligir como o alegado, ônus da prova que a si incumbia (artigo 373, I, CPC). Limitaram-se a apresentar apenas o laudo contábil particular das fls. 10/16, produzido de forma unilateral.

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

Da capitalização dos juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Vakleci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...)Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria à instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

ACÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão fora celebrado no ano de 2014. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observe que a cédula aludida previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela pessoa jurídica embargante à fl. 70, por ausência de comprovação do estado de miserabilidade, uma vez que a DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) apresentada às fls. 71/77, por si só, não se revela como prova suficiente para tanto.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, com relação às pessoas físicas embargantes, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em alho o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000811-97.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-16.2016.403.6125 ()) - LETICIA MARIA POMARI 32415499846 X LETICIA MARIA POMARI(SP355744 - MAURO MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001530-16.2016.403.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) Cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.

24.1197.6050.000083-28; (ii) Cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1197.6050.000098-04; e, (iii) Cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1197.6050.000103-06.

A parte embargante, no mérito, em síntese, sustentou: a) ilegalidade dos juros remuneratórios; b) ilegalidade da capitalização dos juros, com a aplicação do sistema de amortização denominado SAC; c) indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) cobrança ilegal de juros moratórios acima de 2%; e) cobrança ilegal da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC; e, f) necessidade de excluir os encargos moratórios, sob o argumento de que sobre o débito incide cobrança indevida, o que impediria a configuração da mora.

Além disso, argumentou-se tratar de relação comercial sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual pleiteou a inversão do ônus da prova.

Por fim, pleiteou a condenação da embargada à indenização em danos morais, no importe correspondente ao valor total da quitação da dívida executada, sob o argumento de que ao tentar renegociar o débito administrativamente, a embargada teria resistido, impondo condições muito altas para tanto.

À fl. 20, foi determinada à Secretaria providenciar a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à instrução do feito, uma vez que a defesa em questão foi apresentada por defensor dativo. Na oportunidade, sem prejuízo, os embargos foram recebidos sem lides ser atribuído efeito suspensivo.

As cópias essenciais da execução subjacente foram juntadas às fls. 22/60.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 62/74), para aduzir, em preliminar, a inépcia da exordial, sob o argumento de que a parte embargante não trouxe aos autos os documentos essenciais para comprovação do quanto alegado, em especial, documentos que comprovassem a alegação de ilegalidade do débito executado. No mérito, em síntese, sustentou que deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda e que o título executivo em questão detém as exigências legais da liquidez, certeza e exigibilidade. Argumentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

À fl. 78, foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta-corrente dos embargantes, bem como planilha de evolução da dívida.

Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 81/96.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 98), a parte embargante informou que não havia necessidade da produção de mais provas.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

Do pedido de indenização por danos morais

O artigo 917 do Código de Processo Civil, disciplina:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por beneficiários necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Assim, extrai-se que não se revela possível a cumulação dos presentes embargos com o pedido de indenização por danos morais, uma vez que dentre as matérias passíveis de serem arguidas em embargos à execução, não se encontra a hipótese de pedido dessa natureza.

Observa-se que os embargos à execução são destinados à defesa da execução manejada e não para pleitear direito alheio ao específico combate do título executado ou da execução propriamente dita. Tem-se que os embargos à execução possuem caráter defensivo, com natureza constitutiva negativa, de modo a implicar, se reconhecido o direito, em alteração da situação jurídica das partes na ação de execução a que se referem, em razão de seu conteúdo extintivo ou modificativo.

Nesse sentido, é o entendimento firmado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS OPONÍVEIS. ART. 745 DO CPC/73. MÁ-FÉ DO EMBARGADO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. O pleito de indenização dos danos morais e patrimoniais não é defesa, mas, sim, pedido em sentido estrito, e sua veiculação em embargos do devedor é inviável, reclamando ação autônoma. 4. Recurso especial parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos à origem para aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1638535 2016.00.58829-0, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2017)

À evidência, o pedido de indenização fundado em dano moral caracteriza-se pela sua natureza condenatória, ao passo que a ação em tela, conforme já salientado, possui natureza constitutiva negativa, o que denota a incompatibilidade da pretensão sub iudice, formulada em sede da presente demanda.

Desta feita, há de se reconhecer a inadequação da via eleita no que tange ao pedido de indenização de danos morais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Da preliminar arguida pela embargada - inépcia da inicial

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teriam sido apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Todavia, observa-se que as matérias ventiladas pela embargante em sua defesa são todas de direito, as quais independem de prova documental para possibilitar sua apreciação, pois basta a interpretação legal para tanto.

Outrossim, quer sejam trazidos pela embargante ou pelo embargado, os documentos já apresentados, em especial, os contratos bancários executados, os extratos bancários e as planilhas de evolução da dívida são suficientes para o julgamento da causa.

Além disso, em se tratando da alegação de excesso da execução, a não apresentação de demonstrativo do débito que entende devido pelo embargante não implica em indeferimento da inicial, quando houver outros pedidos de natureza diversa, conforme preconiza o artigo 917, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência reiterada do e. TRF/3.ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O inciso I do 4º do artigo 917 do CPC/2015 impõe a rejeição liminar, sem resolução do mérito, dos embargos quando não apontado o valor correto ou não apresentado o respectivo demonstrativo dos cálculos que o embargante entende corretos. Todavia, tal imposição aplica-se somente aos casos em que o excesso de execução seja o único fundamento, devendo o feito ser processado com relação aos demais fundamentos por força do que dispõe o inciso II do mesmo 4º do artigo 917. 2. Em se tratando de questões eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito, aplicável o já citado inciso II do 4º do artigo 917 do NCPC, que autoriza o julgamento das questões relacionadas à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas. 3. (...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200912 0003795-94.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito propriamente dita.

A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pelas embargantes, conforme se verifica às fls. 27/30, 36/39, e 45/47.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilhas e de extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fls. 32, 40, 48 e 92), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 82/91), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

De outro norte, as embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda.

Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade das Cédulas de Crédito Bancário aludidas é indubitável.

Da tarifa reputada ilegal

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC.

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

In casu, constata-se que as cédulas de créditos bancários foram firmadas pela embargante pessoa jurídica, tendo sido prevista em seus itens 2 a cobrança da TARC (fls. 27, 36, e 44).

Ao tratar da possibilidade da cobrança de tarifas pelos bancos que compõem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 3.518/07, que tem tange às pessoas físicas, estabeleceu as hipóteses em que vedada sua incidência (artigo 2.º), bem como aquelas em que poderia incidir a cobrança de tarifas por força dos serviços prestados pelas instituições financeiras (artigo 5.º).

Assim, por força das inúmeras discussões judiciais acerca da legalidade da cobrança da TAC e de outras tarifas que decorriam do mesmo fato gerador, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, com relação à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), decidiu o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC. ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos volados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos de forma que a sucederam, de modo que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigência Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, DJE. 24.10.2013)

Desta feita, após 30.4.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), a TAC não pode ser cobrada das pessoas físicas, tendo, inclusive, na decisão referida sido consignado o seguinte:

(...) Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007. Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central. Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços. (...)

No mesmo sentido, com relação à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito), uma vez que ela se assemelha à TAC, não havendo em sua origem um serviço bancário específico que possa ser cobrado, em contraprestação, pela embargada.

A jurisprudência sobre a questão preconiza:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...), 6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes. 7 - (...), (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - (...), VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07

iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte. VIII - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Desta feita, há ilegalidade na cobrança da TARC quando se tratar de cobrança a incidir sobre contratação havida por pessoa física, após 30.4.2008.

No caso em tela, verifica-se que as cédulas de crédito bancário foram firmadas pela embargante - firma individual.

Nessa hipótese, o que se observa é que a firma individual é mera extensão da pessoa física, sendo esta a responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados sob essa configuração. Com efeito, o empresário individual é a própria pessoa física que exerce atividade empresarial (art. 966, do Código Civil), assumindo responsabilidade limitada. A obrigação de registrar-se na Junta Comercial (art. 967, do Código Civil), ou a utilização de numeração própria na Receita Federal (CNPJ) não implica na criação de pessoa jurídica, servindo, apenas, para que o empresário possa desenvolver os atos empresariais. De fato, as pessoas jurídicas de direito privado são aquelas definidas pelo art. 44, do Código Civil, que, por sua vez, não inclui o empresário individual.

Logo, em razão de os contratos bancários terem sido firmados após 30.4.2008, revela-se indevida a cobrança da TARC nos valores de R\$ 414,90 (CCB n. 24.1197.605.0000083-28); R\$ 450,00 (CCB n. 24.1197.605.0000098-04); e, R\$ 195,00 (CCB n. 24.1197.605.0000103-06), devendo ser reconhecida a ilegalidade da sua incidência.

Dos juros remuneratórios

De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

Na cédula de crédito bancário nº 24.1197.605.0000083-28, foi fixada a taxa de juros remuneratórios de 2,79% a.m. (fl. 27, item 2); na cédula de crédito bancário nº 24.1197.605.0000098-04, a taxa de juros foi estipulada em 2,5% a.m. (fl. 36, item 2); e, na cédula de crédito bancário nº 24.1197.605.0000103-06 foi estipulado a título de juros remuneratórios o percentual de 2,59% a.m. (fl. 44, item 2).

Além disso, em todas as cédulas de crédito bancário referidas, em suas cláusulas segunda (fls. 27, v. 36, verso; e, 44, verso), acerca dos juros remuneratórios, restou pactuado entre as partes, de forma idêntica, o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária).

A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.

No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

De outro vértice, registra-se que, apesar de as embargantes sustentarem que a aplicação da taxa de juros remuneratórios se dera acima da média do mercado financeiro, não apresentaram nenhuma prova a coligir com o alegado, ónus da prova que a si incumbia (artigo 373, I, CPC).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, as embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

Da capitalização dos juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual restou consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raramente, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

ACÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.

DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA V, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que os contratos sub judice foram celebrados no ano de 2014. Portanto, além de ser posterior à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida a previu, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Nesse ponto, também, convém registrar que o sistema de amortização SAC não embute nenhuma fórmula matemática ou jurídica irregular a representar abusividade da parte ré.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontifica:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, 1º, I da Lei 10.931/04 (Resp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VII - Não se cogitando a configuração de sistematizadas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os

encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VIII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IX - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290136 0020498-72.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/08/2018)

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo.

Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de restituição (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, no presente caso, de acordo com as planilhas das fls. 82/87, não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido.

Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações das embargantes de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos.

Da multa aplicada

De igual forma, também registro que não houve cobrança de multa moratória ou pena convencional acima de 2%, conforme se atesta pelas planilhas acostadas às fls. 82/87, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada.

Da alegação de inexistência de mora

Rejeito, ainda, o pedido de reconhecimento de inexistência de mora, visto que, apesar de reconhecida a ilegalidade na cobrança da TARC, a parte embargante, de fato, está em mora, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 82/91, pois inadimplente com relação ao montante emprestado.

Do pedido de repetição de indébito

Improcede o pedido de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado relativo à TARC, uma vez que não restou demonstrada a má-fé da parte embargada na cobrança perpetrada. Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - (...) 15 - Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes.

16 - Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 17 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146897 0002791-10.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/02/2017)

À evidência, somente na hipótese de comprovação da conduta dolosa e de má-fé da embargada, quanto à cobrança da TARC, é que poderia se cogitar do reconhecimento da restituição em dobro da quantia paga indevidamente. Entretanto, in casu, não há nenhuma prova nos autos de que assim tenha agido a embargada, o que impede seja acolhido o pedido da parte embargante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto(-) julgo extinto, sem apreciação do mérito, o pedido de indenização por danos morais, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (b-) julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, a fim de determinar sejam excluídos da cobrança executiva subjacente os valores pagos a título da tarifa denominada TARC, a saber: R\$ 414,90 (CCB n. 24.1197.605.0000083-28); R\$ 450,00 (CCB n. 24.1197.605.0000098-04); e, R\$ 195,00 (CCB n. 24.1197.605.0000103-06). Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do diploma processual civil.

Destaco, ainda, que os referidos valores pagos a título da TARC deverão ser atualizados, utilizando os mesmos parâmetros de atualização da dívida executada.

Em face da sucumbência mínima ora reconhecida, com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X DOLORES ROSA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002307-68.2001.403.6111 (2001.61.11.002307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA X MARIA FERNANDES LIMA (SP173012 - FERDINANDO FERNANDES PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDES LIMA (SP365746 - ISABELA MENDONCA SABINO E SP362825 - ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI)

Considerando que a CEF não demonstrou nos autos a abertura de inventário em relação ao falecido, tampouco comprovação de que a Sr.ª Maria Fernandes Lima foi nomeada como inventariante, indefiro o pedido.

Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do corréu falecido, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus sucessores (CPC, art. 110).

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determine o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-03.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME X CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determine o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001735-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EXECUTADOS: AUTO POSTO SALLA LTDA, EDSON GERALDO SABBAG JÚNIOR, PEDRO SIDNEI SALA e BENEDITO LUIZ DESTRO.

Fls. 232, 277/317, 318/338 e 349/360; por ora, a fim obter o real valor do bem penhorado à fl. 210, expeça-se mandado de avaliação e constatação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado dos documentos pertinentes, incluindo cópia do termo de penhora e da matrícula do imóvel construído.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos às partes para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, não há que se falar em suspensão da execução, conforme requerido às fls. 349/360, uma vez que se trata de título líquido, certo e exigível (artigo 783 do CPC). Além do mais, a propositura de ação relativa ao débito não inibe o credor de exigir judicialmente o crédito, conforme preceitua o artigo 784, parágrafo primeiro, do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000048-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON DONIZETI ROSOLEM - ME X EVERTON DONIZETI ROSOLEM(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Fl. 109: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000063-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X GUILHERME FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X NAIR RODRIGUES FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão da oficial de justiça à fl. 169, requereu à fl. 180 a penhora por termos nos autos e, mais uma vez, audiência de conciliação.

Quanto à penhora por termo nos autos referente ao imóvel matriculado sob n. 14.689 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pertencente à executada Nair Rodrigues Fernandes, indefiro.

Ocorre que o imóvel que se pretende ver penhorado, atualmente registrado no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP sob os números 15.574 e 20.685, originários do registro anterior n. 14.689 do mesmo CRI, conforme comprovam os documentos dos autos (fls. 171/177) não mais pertence à devedora Nair Rodrigues Fernandes, respectivamente (R.6/15.574 e R.7/20.685).

Outrossim, não há nos autos qualquer documento que comprove que os atuais proprietários tenham anuído com a penhora nestes autos.

No mais, indefiro o pedido de audiência de conciliação, uma vez que as partes se encontraram, por 02 (duas) vezes, para referido fim, restando infrutíferas as tentativas de acordo (fls. 111 e 138).

Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000121-68.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO X MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5309

EXECUCAO DA PENA

0000788-88.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONCALVES MARTINS BALLIEGO)

A executada está obrigada ao pagamento de 10 salários mínimos a título de prestação pecuniária, em substituição à pena privativa de liberdade.

Intimada para o respectivo recolhimento, ela requereu o parcelamento dessa prestação até o término da prestação de serviços comunitários, com o que não se opôs o órgão ministerial (fls. 76 e 80).

Ante o exposto, não havendo oposição por parte do órgão ministerial e considerando que a ré iniciou sua prestação de serviços comunitários em 04/2018, autorizo o parcelamento da prestação pecuniária em 20 parcelas mensais e sucessivas no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do efetivo recolhimento.

Deverá a executada comprovar, nestes autos, o início dos recolhimentos 10 dias após a publicação deste despacho, comprovando-se o recolhimento das demais parcelas também neste feito.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000706-23.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

No presente feito o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 1 salário mínimo mensal durante o tempo da condenação, o que equivale ao recolhimento total de 32 salários mínimos, vigentes ao tempo do efetivo recolhimento, nos termos da decisão das fls. 138-139.

Intimado para o respectivo recolhimento, o executado reiterou a apreciação do pedido de parcelamento dessa prestação em 96 parcelas (fls. 105-118 e 144-145).

Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial não se opôs a alterar o prazo de cumprimento da prestação pecuniária por prazo razoável para os pagamentos (fls. 120-122 e 147).

Ante o exposto, considerando as dificuldades financeiras alegadas pelo executado e não havendo oposição por parte do órgão ministerial, DEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de parcelamento da prestação pecuniária devida pelo executado, fixando-a num total de 64 parcelas mensais e sucessivas no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do efetivo recolhimento.

Fica o executado ciente de que a pena somente será considerada cumprida com o término do pagamento da prestação pecuniária.

Deverá o executado comprovar, nestes autos, o início dos recolhimentos 10 dias após a publicação deste despacho, comprovando-se o recolhimento das demais parcelas também neste feito.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000428-85.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-64.2014.403.6125 ()) - TATIANE DE SOUZA RODRIGUES(SP396833 - PAMELA TAVARES ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Tatiane de Souza Rodrigues objetivando a devolução do veículo Fiat/Strada placas DGU-7207, apreendido, no ano de 2013, em uma oficina mecânica na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP por ter servido, em tese, como veículo batedor do automóvel Fiat/Ducato placas MPE-7275, no qual eram transportados cigarros de aparente origem estrangeira. Explica a requerente que havia deixado seu veículo em uma garagem para venda e que soube posteriormente que o carro, após ser vendido, ficou circulando entre terceiros sem seu conhecimento. Alega ainda que a venda teria sido feita para o comprador Adalberto Magalhães, mas não efetivada em razão da inércia deste último em fornecer seus dados pessoais. Alegando sua condição de terceira de boa-fé, já que nenhum envolvimento teve com a prática delituosa, requer a restituição do veículo (fls. 02/09). Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido entendendo não haver prova quanto a propriedade do bem (fls. 19/20). É o relatório. DECIDO. O veículo se pretende ver restituído foi apreendido nos autos da ação penal n. 0001305-64.2014.403.6125. Em consulta ao sistema processual foi possível averiguar que no dia 14 de outubro de 2013, por volta das 17h07min, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, mais precisamente no Hotel Thalys, os denunciados ANDRÉ APARECIDO OLIVIERO e ADRIANO RODRIGUES MOREIRA foram abordados por policiais militares no local antes citado e no interior do veículo Fiat/Ducato de cor branca, ano 2008, placas MEP-7225, foram encontrados 80.500 (oitenta mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal. O veículo Fiat Ducato era conduzido por Adriano, enquanto André dirigia o veículo Strada Fire, de cor prata, ano 2007, placas DGU-7207, atuando como batedor. Na ocasião da fiscalização este último carro encontrava-se em uma oficina mecânica para conserto. Segundo ainda consta da ação penal, o então acusado André foi ouvido em juízo e relatou ter sido contratado em Londrina-PR para atuar como segurança de outro veículo carregado, segundo o contratante, com brinquedos. O contratante teria lhe dito que o trecho era perigoso e, por isso, precisava de um batedor para a carga de brinquedos. Disse não ter chegado a olhar a carga para conferir se eram brinquedos, mesmo sendo a primeira vez que viajava para Quadrado, seu contratante. Explicou ter parado na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo em razão de o veículo Fiat/Strada por ele conduzido ter quebrado. Segundo André, mencionado carro ficou na oficina ao lado do hotel. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o presente pedido. Importante deixar evidente, desde logo, que a restituição de bens apreendidos em decorrência de conduta delituosa deve se dar em favor do efetivo proprietário, na forma da lei. No caso concreto, tal fato não veio devidamente comprovado nestes autos, como se depreende da própria petição inicial. Isso porque havendo a compra e venda de bem móvel e a posterior tradição desta última, não há como se reconhecer, em favor do vendedor (cedente), o direito a se dizer proprietário, ainda que se comprove cabalmente que o vendedor (o que não aconteceu nestes autos), não recebeu qualquer valor referente à venda ou que a venda não tenha sido efetivada documentalmente por falta de fornecimento de informações acerca dos dados pessoais por parte do comprador, como alega a requerente. O artigo 1.226 do Código Civil disciplina claramente: Art. 1.226. Os

direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos, por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Assim, com a tradição, que consiste na entrega, por aquele que é legitimado para tanto, de um bem a outrem com a intenção de desvinculá-lo de seu patrimônio, manifestada por meio do consenso, perfectibiliza-se a transferência de propriedade. Desta forma, ...A transmissão da titularidade dos bens móveis dispensa a formalidade dos bens imóveis e, mesmo que exista a necessidade de registro dos veículos automotores, tal fato ocorre por imposição administrativa, o que não altera a regra geral da natureza civil, na qual basta a tradição para o reconhecimento do direito de propriedade (in Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Antonio Cláudio da Costa Machado (organizador); Sílmaria Jury Chinellato (coordenadora), 4.ª edição: Manole, 2011). No caso concreto, a parte requerente já havia vendido o veículo, como deixou claro na inicial, mencionando o nome do comprador. Ademais, conforme documento juntado nos autos pelo Ministério Público Federal (fl. 21) oriundo do IPL n. 230/2013 e referente a diligências efetivadas pelos Agentes da Polícia Federal durante a investigação, se depreende que o próprio marido da requerente informou ao agente federal que ele e sua esposa venderam o veículo para Márcio de Assis sem realizar a devida transferência e Márcio então vendeu o veículo a Adalberto. Em contato com este último os agentes foram informados de que ele, Adalberto, deixou o carro em um estacionamento nesta cidade de Ourinhos, denominado Monte Sinai, de propriedade de Rogério. Os policiais federais também entraram em contato, por telefone, com Rogério, o qual confirmou que Adalberto realmente deixou o veículo para venda em sua garagem, mediante comissão, e o carro foi vendido a Natanael Miguel de Assis. Segundo Rogério, em razão de Natanael ter o nome sujo, quem assumiu a venda foi Wallace Anderson da Silva. Prossiguing nas investigações os policiais também entraram em contato com Wallace, tendo este revelado que o carro foi vendido a Adriano, da cidade de Londrina-PR, e que no dia da venda para Adriano, Natanael estava presente. Por fim, os agentes noticiaram que em consulta aos bancos de dados verificaram que Wallace possui cinco indiciamentos no art. 334 do CP. Na esteira dos fatos narrados à época, a própria requerente juntou o documento de fls. 14, assinado em 03/10/2013, em data, portanto, anterior aos fatos (14/10/2013), que dá conta que a pessoa de Adalberto, a quem Márcio teria transferido a propriedade, vendeu o carro para Wallace em momento prévio ao delito. Como se viu, além de ter ficado evidenciado como o veículo passou, embora informalmente, de um comprador a outro, deixando claro que a requerente não mais detinha propriedade sobre ele, o último comprador foi identificado como Adriano, de Londrina-PR., mesmo prenome do corréu nos autos da ação penal n. 0001305-64.2014.403.6125 no qual o veículo encontra-se apreendido. Desta forma, na época da apreensão, o automóvel já não era mais de propriedade da requerente, pois essa já havia perfectibilizado a tradição. O fato de não ter havido o registro da transferência do veículo no órgão competente não afasta a conclusão de que a compra e venda ocorreu, tendo sido, inclusive, admitida pela requerente. Além disso, Tatiane, estranhamente, somente se preocupou em requerer a restituição do veículo 5 (cinco) anos após a apreensão, atitude que não se mostra condizente com o alegado caráter de detentora da propriedade do veículo em questão e espoliada da sua posse. Ao contrário, a requerente nunca noticiou às autoridades qualquer prática de delito envolvendo seu veículo, como o de apropriação indébita. Por outro lado, poder-se-ia alegar que, em razão de o primeiro comprador, indicado pela requerente como Adalberto Magalhães, não ter cumprido com as obrigações pertinentes à negociação entabulada (não fornecendo seus dados pessoais ou não pagando o valor assumido, hipótese esta, diga-se, não alegada pela requerente), remanesceria o direito da vendadora/requerente em desfazer o negócio jurídico. Porém, este reconhecimento não competiria a este juízo federal, uma vez que a interessada deveria se valer dos meios próprios para resolução do litígio entre particulares. Pelas mesmas razões e diante da falta de comprovação quanto à propriedade do veículo, torna-se irrelevante o fato de a requerente alegar que não tem qualquer envolvimento com a prática criminosa ou que o automóvel não mais interessa à persecução penal. Por todo o exposto, seu pedido de restituição não merece prosperar, Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-02.2006.403.6125 (2006.61.25.003610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MERCIO DE SOUZA(SPI48222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA) X JORGE LUIZ RAYMUNDO(SPI48222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA)

Diante da(s) nova(s) informação(ões) juntada(s) à(s) fl(s). 466, por meio da(s) qual(is) se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa, mantendo a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 465.

Como consequência da suspensão deste feito, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória n. 0003173-40.2018.8.26.0539, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Acatelem-se os autos em Secretária pelo prazo de 12 meses, lançando-se junto ao sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter novas informações sobre o débito objeto destes autos.

Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação ou vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF para apresentar informações atualizadas acerca do débito tributário e requerer o que for de direito, voltando-me conclusos, na sequência.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-64.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER E PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Nada obstante a manifestação ministerial das fls. 370-373 e o disposto no artigo 601 do CPP, entende este Juízo Federal como indispensável que o réu traga para os autos as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada. Isto posto e tendo em vista que o advogado constituído do réu ADRIANO RODRIGUES MOREIRA, Dr. LAION ROCK DOS SANTOS, OAB/PR n. 60.810, apesar de regularmente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação das razões recursais (fls. 364 e 366v.-368), determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) ADRIANO RODRIGUES MOREIRA, portador do RG nº 7558543-8/SSP/PR, inscrito no CPF 035.375.759-47, com endereço na Rua Alberto Lúti, nº 178, Bairro Jardim Del Rei, ou na Rua Carmen Gimenes Pestana n. 179, Jardim Acaçupulo, ou ainda em uma Oficina Mecânica nos fundos de imóvel localizado na Rua Brasil (em frente ao Supermercado Muffato), todos em Londrina/PR, fone (43) 3343-3005 e celular (43) 8401-2014, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, identificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo Federal, pela Assistência Judiciária Gratuita, para essa finalidade. Com a juntada das razões recursais acima, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000228-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SPI79060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SPI79060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Fls. 444-485: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelos acusados CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR e VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA relativas à inépcia da denúncia e ilegitimidade passiva da ré Viviancarla não merecem acolhida porquanto os fatos atribuídos aos réus estão detalhados na denúncia apresentada, alceçados na tese de que ambos os réus, por administrarem o estabelecimento investigado em conjunto, responderão pelos delitos praticados na forma do artigo 29 do Código Penal. De todo modo, a tese apresentada pela defesa, relacionada à responsabilidade da ré Viviancarla nos fatos narrados, dizem respeito ao mérito desta ação penal e serão devidamente apuradas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Já quanto à tipificação dos fatos narrados na denúncia, isso será objeto de deliberação no momento apropriado, de prolação da sentença, devendo os réus, no curso da ação penal, defenderem-se dos fatos a eles imputados. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 02 de julho de 2019, às 15 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Estelvia Atsuko Yagyu e Sonia Regina Kretly Bove, arroladas pela acusação, por meio do sistema de videoconferência com o Juízo Federal de São Paulo/SP, as testemunhas André Vinicius Pereira Tavares e Carolina Bequer Ribeiro de forma presencial e realizados os interrogatórios dos réus, também de forma presencial. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento supra. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, na condição de testemunhas: ANDRÉ VINICIUS PEREIRA TAVARES, com endereço na Rua 7 de Setembro n. 272, centro, Ipaussu/SP, tel. 14-98134-6668, como testemunha arrolada pela acusação;- CAROLINA BEQUER RIBEIRO, farmacêutica, RG n. 44.530.728-6, CPF n. 382.048.398-55, com endereço na Rua Jacinto Pedro de Oliveira n. 230, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, como testemunha arrolada pela defesa. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO das testemunhas ESTELVIA ATSUKO YAGYU e SONIA REGINA KRETLY BOVE, ambas Servidoras Públicas Federal do DENASUS com endereço na Avenida 9 de Julho, n. 611, 6º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, tel. 11-3291-8884/3291-8889, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em São Paulo na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Sem prejuízo da audiência designada neste Juízo Federal, considerando que há outras testemunhas a serem ouvidas por meio de Carta Precatória, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas, ainda, como CARTAS PRECATÓRIAS, ficando as partes desde já intimadas da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Por oportuno, solicite-se os bons préstimos dos JUÍZOS DEPRECADOS no sentido de que, conforme disponibilidade em pauta, sejam ouvidas as testemunhas abaixo antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento supra (anexar às deprecatas cópia das fls. 9-38, 134-135, 142, 293, 295, 303, 397, 406-410, 412, 428 e 444-483). CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, como prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas abaixo: ALEXSANDRO ROMAN FERNANDES (arrolada pela acusação), com endereço na Rua Manoel Domingues Ramos n. 10, Jardim Ana Maris, Piraju/SP, tel. 14-99761-6737;b) CAMILA BONINI MARTINEZ (arrolada pela defesa), RG n. 40.976.500-4, CPF n. 333.088.178-02, com endereço na Av. Emílio Tozoni n. 1395, Manduri/SP;c) CAROLINA GARCIA DE ALMEIDA (arrolada pela defesa), farmacêutica, RG n. 43.953.638-8, CPF n. 368.490.678-69, com endereço na Rua Goiás n. 360, Manduri/SP;d) ANA DEBORA FRANCISCO CANASSA (arrolada pela defesa), farmacêutica, RG n. 44.568.664-9, CPF n. 373.530.228-92, com endereço na Rua Goiás n. 888, Manduri/SP;e) TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS (arrolada pela defesa), CPF n. 291.741.848-65, com endereço na Rua Maranhão n. 1137, Manduri/SP;f) JULIANO GABRIEL VENTURELLI (arrolada pela defesa), com endereços na Rua Mato Grosso n. 397 (residencial) e na Rua Rio de Janeiro n. 1170 (comercial), Manduri/SP;g) CLARICE CARDOSO (arrolada pela defesa), auxiliar de enfermagem, RG n. 26.734.475-5, CPF n. 190.906.078-03, com endereço na Rua Espírito Santo n. 1026, bairro Parque das Abelhas, Manduri/SP;h) CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha FELIPE CUBEROS (arrolada pela defesa), CPF n. 651.662.308-25, com endereço na Rua Saklanha Marinho n. 343, centro, Cerqueira César/SP. Informe-se aos Juízos deprecados que os réus têm como advogada constituída a Dra. Cristiana Regina dos Santos, OAB/SP n. 179.060 (cópia de procuração em anexo). Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal dos réus para que, sob pena de decretação de suas revelas, compareçam na sede deste Juízo Federal, devidamente acompanhados de sua advogada, a fim de participarem da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que, também, serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000267-75.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADRIANA STOQUE TORAL(SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA) Fls. 126-146: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação à ré. Diversamente do que alegou a defesa na resposta escrita apresentada, a denúncia não se mostra inepta, pois estão expostos de forma clara os fatos atribuídos à ré. As divergências, imprecisões ou dados errôneos alegados pela defesa que constariam na denúncia referem-se ao mérito desta ação penal, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória, mas sim de regular instrução processual, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente a ré e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 07 de maio de 2019, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório da ré. Ficam as partes cientes de que as Alegações Finais das partes serão apresentadas na Audiência acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos (endereço no rodapé) a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação: JORGE PEREIRA ARANTES JUNIOR, gerente da CEF em Palmital/SP, com endereço na Rua Manoel Leão Rego n. 448, centro, Palmital/SP; HELENA PEDRA STOQUE TORAL, RG n. 26.107..898-7, com endereço na Rua Pedro Machado da Silva n. 170, bairro Paraná, Palmital/SP; Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE

INTIMAÇÃO da ré ADRIANA STOQUE TORAL, RG n. 33.127.677/SSP/SP, CPF n. 314.506.398-79, nascido aos 03.05.1983, filha de José Toral Gonçalves e Helena Pedra Stoque Toral, com endereço na Rua Pedro Machado da Silva n. 170, bairro Paraná, cidade de Palmital/SP, tel. (18) 9.9613-3812, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhada de seu advogado, ocasião em que será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO IGNÁCIO DOS SANTOS, com endereço na Rua Dr. Luiz Pizza n. 249, centro, Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Assis na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Considerando que a cidade de Palmital é muito mais próxima da cidade de Assis do que de Ourinhos, havendo interesse das testemunhas e ré residentes em Palmital em serem ouvidos, por meio de videoconferência com a cidade de Assis no mesmo dia e horário supra, deverão informar nos autos ou declarar sua intenção ao Oficial de Justiça deste Juízo responsável pela diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-50.2005.403.6125 (2005.61.25.003428-0) - LUIZ JANUARIO GONZAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 229/230, tendo sido designado o dai 21 (vinte e um) de fevereiro próximo, às 13h (treze horas), na empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na DT Zona Industrial, S/N, Itaipava, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-64.2007.403.6125 (2007.61.25.004205-4) - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGENOR MAIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000112-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001112-6) - ANESIA MENDES DE ARRUDA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TRONI X IRENE MARIA DE OLIVEIRA X GEORGINA DE OLIVEIRA PRINCIPE X JOSEFINA CARDOZO DA SILVA X MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA GONCALVES X BENEDITO BENTO SILVERIO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X BENEDITA APOLINARIO DA ROSA X FLORENCIO CORREIA DE LIMA X MARIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA X VALDIR ALVES NOGUEIRA X HAROLDO ALVES NOGUEIRA X IRENE DE MELO BELOTTO X IWAO MATSUIO X SERGIO APARECIDO PEREIRA X NELSON PEREIRA X CELSO PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X JUVENTINO PEREIRA X LUIZ CARLOS GONGALVES X JOSE VITOR GONCALVES X SEBASTIANA FERNANDES GONCALVES X JUVENAL BATISTA GONCALVES X JOAO DIAS DA SILVA X LUIZ MARCELINO RODRIGUES X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA INACIA DOS SANTOS X MARIA ROSALINA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X QUENDI MATSUIO X THEREZINHA CONCETTA CAVALLERA X TAKIE IRIE X IWAO MATSUIO X KAZUYOSHI MATSUIO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DECOARTE COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Citem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: RICARDO ANTONIO REMEDIO

DESPACHO

ID 8920784: indefiro o pedido de penhora dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de Caconde nos autos nº 0463103-93.2003.8.26.0103, posto tratar-se de verba de caráter alimentar e, portanto, impenhorável.

No mais, defiro o pedido de penhora do veículo EcoSport - placa MEE 6751, em posse do executado, conforme informado pela exequente. Expeça-se a competente Carta Precatória objetivando a penhora, avaliação e intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID 12738815: Indefero a apresentação de novos documentos, posto tratar-se de requerimento genérico, não tendo sido demonstrada a necessidade e utilidade de referidos documentos, quais são os documentos, e, ainda, o motivo para não ter havido sua apresentação em momento anterior.

Indefero também a prova pericial, uma vez que, da mesma forma como o anterior, o requerimento foi genérico e desprovido das especificidades sobre o que se pretende provar, a natureza da perícia, e qual sua necessidade e utilidade.

Defiro a produção de prova oral e designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h.

Fixo o prazo de quinze dias à parte ré para apresentação de eventual rol de testemunhas.

Na audiência ora designada, a parte ré deverá ser representada por preposto com conhecimento dos fatos e advogado.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10090

EXECUCAO DA PENA

0000261-33.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLLO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)

Considerando o cálculo em anexo o qual certificou que restam 62h53min para o cumprimento total da pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se a condenada realizar os trabalhos, devendo comprovar nos autos seu cumprimento.

Com a juntada da documentação comprobatória da prestação do serviço à comunidade, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000480-12.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO CARLOS PIZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes da reprimenda de prestação de serviços à comunidade referentes aos meses de maio a dezembro de 2018.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000367-24.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-33.2004.403.6127 (2004.61.27.002558-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO(SP418444A - TARCISIO NORONHA MENDONCA)

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal formulado às 61/63 pelo condenado Alencar Antônio Macedo Machado, no qual alega o decurso do prazo em razão do apenado não ter sido intimado pessoalmente do Acórdão condenatório, devido ao passar dos anos ter perdido contato com o advogado que o patrocinava nos autos da Ação Penal.

O Ministério Público Federal às fls. 80/81 se manifestou contrariamente ao pedido formulado pelo condenado, requerendo ainda o cumprimento das reprimendas pelo apenado.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegação de que o réu não foi intimado pessoalmente do Acórdão condenatório, é pacífico nos tribunais superiores o entendimento da não aplicação do art. 392 do Código de Processo Penal às decisões condenatórias de segundo grau.

Segue posicionamento de corrobora o quanto alegado acima:

Ementa: INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392 CPP. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. GRAVIDADE DO CRIME. CRITÉRIO INIDÔNEO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. 1. A regra do art. 392 do Código de Processo Penal, que prevê a intimação pessoal do réu da sentença de primeiro grau, não tem aplicação na decisão em segundo grau, bastando a publicação da

conclusão na imprensa oficial. 2. A gravidade do crime não é critério legal apto a ser utilizado para fundamentar decisão que nega a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e regime mais brando. Súmulas 718 e 719 STF. 3. O regime de cumprimento de pena deve ser fixado no aberto se a pena imposta é inferior a quatro anos e a análise das circunstâncias judiciais é favorável ao paciente. 4. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo pelo paciente, tão-só a gravidade do crime não obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Ordem parcialmente concedida para modificar o regime de

cumprimento de pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Expedido alvará de soltura clausulado. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.

Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

T6 - SEXTA TURMA -> DJe 09/12/2008 - 9/12/2008 HABEAS CORPUS HC 110176 SP 2008/0145891-4 (STJ) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Ademais, a alegação de perda de contato com o advogado constituído nos autos não é causa que justifique a não interrupção da prescrição, uma vez que é fato criado pelo próprio réu.

Verifico ainda que não houve o transcurso do prazo prescricional em nenhum intervalo interruptivo. Observa-se que o fato ocorreu em 31/12/2002, a denúncia foi recebida em 10/10/2007, a sentença de primeiro grau foi publicada em 07/10/2010, o acórdão condenatório foi publicado em 24/05/2018 e o trânsito em julgado para as partes se deu em 16/07/2018. Tomando-se por base a pena imposta ao réu (03 anos e 04 meses), tem-se o

prazo prescricional é de 08 (oito) anos, o qual não foi ultrapassado.

Desta feita, indefiro o requerimento do condenado, uma vez que a pretensão punitiva estatal não está prescrita e determino a continuidade do cumprimento das reprimendas impostas.

Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Pouso Alegre/MG, informando o quanto decidido. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002728-87.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA

CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS) X ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Marques de Faria e Adriana Caldas Ferri Hatsumura pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Consta da denúncia (fs. 235/235) e seu aditamento (fs. 501/503) que, em 07.04.2008, na agência 1099-5-x, da extinta Nossa Caixa, atual Banco do Brasil, os acusados teriam sacado de maneira fraudulenta e indevida, com uso de documento falso (petição montada e encaminhada ao Judiciário via fax), a importância de R\$ 26.188,41, depositada em Juízo pela Caixa Econômica Federal, executada na ação n. 1409/98, movida por Maria Neusa Bittencourt, cujo réu Fernando tinha sido patrono. A ação foi regularmente processada, originalmente em face apenas do réu Fernando, mas por conta da vinda de documentos, na fase de diligência, sobreveio o aditamento da denúncia com inclusão da ré Adriana. Denúncia e seu aditamento foram recebidos (fs. 237/238 e 504/505) e mantidos (fs. 281 e 578). Vieram defesas preliminares, foram ouvidas testemunhas e os réus interrogados (fl. 1014), sobreveio alegações finais (fs. 1031/1034, 1039/1043 e 1073/1084). Decido. Embora demonstrada a materialidade, inclusive por laudo pericial concluindo que a petição requerendo o levantamento era falsa, decorrente de montagem de assinatura (fs. 210/217), não há, como defendido pelo próprio Ministério Público Federal (fs. 1031/1034), elementos que corroborem a autoria atribuída aos réus. Em Juízo, os réus, sem contradição, confirmaram as versões dadas em sede inquisitorial, negando os fatos. As pessoas ouvidas, em especial, a testemunha de acusação Karyn Martins, não presenciou fato algum capaz de incriminar os réus ou atribuir a eles a montagem da petição fraudulenta. Em conclusão, não há prova segura de que os réus tenham, de alguma forma, induzido em erro o Judiciário ou a Caixa, por conta do montante sacado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo Fernando Marques de Faria e Adriana Caldas Ferri Hatsumura da prática do crime de estelionato objeto da presente ação. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000210-51.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO LUIZ MARTINS(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR)**

Considerando o requerimento do Ministério Público (fl. 337), observando a ausência da testemunha de acusação Geralda Aparecida Moreira da Silva à audiência para a inquirição das testemunhas, por motivo de saúde, expeça-se carta precatória ao juízo de Casa Branca, nos termos do art. 220, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000214-88.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ GUSTAVO SOARES X FERNANDO SOARES(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Soares e Luiz Gustavo Soares pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 06.08.2014, Policiais Civis, em cumprimento a mandato de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Comarca de São João da Boa Vista-SP, autos n. 0004476-41.2014.8.26.0568, encontraram na Tabacaria Itália Brasil, em nome de Luiz Gustavo Soares, diversos pacotes de cigarros de origem paraguaia destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação. Em diligência posterior, no dia 08.06.2015, nova apreensão de cigarros do Paraguai foi efetuada na mesma Tabacaria (fs. 141/143). A denúncia foi recebida em 26.03.2018 (fl. 160). Citados (fl. 209), os réus apresentaram defesa escrita (fs. 179/202), a acusação manifestou-se a respeito (fs. 210/211) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 212). Foram ouvidas quatro testemunhas, com as partes, e os réus interrogados (fl. 231). Na fase de diligências, a acusação requereu certidão de objeto e pé de ações penais em nome dos acusados e a defesa a juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 226) e efetivado nos autos (fs. 233/245, 252/253 e 246/251), sobreveio alegações finais (fs. 255/257 e 259/260). Relatado, fundamentado e decido. Com os réus foram encontrados, em duas ocasiões (06.08.2014 e 08.06.2015), cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação. Por tais fatos, a eles é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Materialidades e autorias restaram comprovadas. Toda a mercadoria apreendida em poder dos acusados (1310 maços cigarros em 06.08.2014 e 260 maços de cigarros em 08.06.2015) é de origem paraguaia (laudos periciais - fs. 09/16 do IPL 1045/2015 e fs. 12/19 do IPL 1046/2015, em apensos), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época dos fatos, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fs. 144/159). Sobre autorias, os acusados confirmaram os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que eram os donos da Tabacaria Itália Brasil, situada na Rua Ademir de Barros, centro de São João da Boa Vista, e vendiam sim cigarros do Paraguai, adquiridos de vendedores que frequentemente ainda passam pelo estabelecimento. Esclareceram que, embora a Tabacaria esteja em nome de Luiz Gustavo, ambos os réus, que são irmãos, são os donos e ambos deliberaram sobre os rumos da atividade, inclusive no que se referiu à decisão de vender, no passado, os cigarros paraguaios. O que se extrai, é que os réus confirmaram a venda dos cigarros apreendidos, tornando indubitável que tinham absoluta ciência da proibição de introdução da referida mercadoria de origem estrangeira. Inadmissível, portanto, ao contrário do suscitado pela defesa (fs. 179/196 e 259/260), arguir o desconhecimento dos réus acerca da procedência estrangeira dos cigarros apreendidos e, consequentemente, da ilicitude da conduta executada, à qual aderiram de forma livre e consciente ao expor à venda tal mercadoria, no exercício de atividade comercial, não incidindo em qualquer erro. Da mesma forma e pela mesma razão, totalmente infundada a tese defensiva acerca de nulidade de laudos. A procedência estrangeira dos cigarros é incontroversa, admitida pelos próprios acusados, revelando verdadeiro descompasso entre acusados e defesa técnica. Aliás, ainda sobre exigência de laudo, a comprovação da materialidade do delito do artigo 334 do Código Penal pode se dar por diversos documentos, como no caso pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811200/SAANA000213/2015 (fs. 90/91), expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos autos da Representação Fiscal n. 10865.000229/2015-12 (fs. 88/108). No mais, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelos acusados. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Em conclusão, comprovadas a materialidades e autorias delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno os réus pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo à individualização e à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Réu Fernando Soares. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, pois o processo n. 2357/2015, embora com condenação, refere-se a fato posterior (30.07.2015) aos que desencadearam a presente ação penal (fl. 205 e 242). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torna definitiva, pois na segunda fase, embora tenha o réu confessado a prática do crime em tela, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há agravantes e, na terceira fase, nem causas de diminuição ou de aumento da pena. Do concurso material. O acusado praticou duas ações, uma em 06.08.2014 e outra em 08.06.2015, e dois crimes da mesma espécie (contrabando de cigarros), o que exige a soma das penas, nos exatos moldes do artigo 69 do Código Penal, passando, pois, para 04 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, I, II e III e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do último fato (08.06.2015), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CNJ e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Réu Luiz Gustavo Soares. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, possui apontamento negativo, referente à condenação por tráfico de drogas em 27.05.2015 (fl. 270), que, por configurar reincidência, será valorada como agravante na segunda fase. O processo n. 2357/2015, embora com condenação, refere-se a fato posterior (30.07.2015) aos que desencadearam a presente ação penal (fl. 207 e 242), de modo que não revela maus antecedentes. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, a condenação anterior (fl. 207), por não se tratar de reincidência específica, não prepondera e resta compensada com a atenuante da confissão. Na terceira fase, não há causa de diminuição e nem de aumento da pena, de modo que a soma definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Do concurso material. O acusado praticou duas ações, uma em 06.08.2014 e outra em 08.06.2015, e dois crimes da mesma espécie (contrabando de cigarros), o que exige a soma das penas, nos exatos moldes do artigo 69 do Código Penal, passando, pois, para 04 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, I, II e III e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do último fato (08.06.2015), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CNJ e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, duas vezes, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno a) Fernando Soares a cumprir, em regime aberto, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (08.06.2015), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CNJ e Resolução 154 do CNJ). b) Luiz Gustavo Soares a cumprir, em regime aberto, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (08.06.2015), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CNJ e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcação com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000436-56.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE ROBERTO DE JESUS**

Fs. 279/288: mantendo o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LAURO LUIZ MINELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Lauro Luiz Minelli** em face da **União Federal** com pedido de tutela de urgência para suspender as cobranças mensais de aluguéis promovidas pela requerida.

Alega, em suma, que quando trabalhou para a FEPASA (de 1982 a 2002), residia em um imóvel da empregadora (Rua dos Bonvicínios, n. 320, Bairro Nazareth, Pátio da Estação Velha, Casa Branca-SP), tendo descontos em seus vencimentos a título de salário *in natura*. Todavia, com o término da relação empregatícia, em 22.03.2002, deixou o imóvel.

Contudo, para sua surpresa, a partir de 07.07.2017, a União passou a emitir guias DARFs mensais para que o autor pagasse aluguel do referido imóvel, embora não mais nele residisse desde o término da relação de emprego.

Requer a declaração da nulidade da cobrança administrativa, com deferimento de tutela de urgência, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por dano moral e material.

Postergada a análise da tutela, a União contestou o pedido por ausência de prova da desocupação do imóvel. Defendeu a inexistência dos requisitos para concessão da tutela e apresentou reconvenção, objetivando a declaração da posse do bem em seu favor, com ordem ao autor para entrega das chaves do mesmo, além de sua condenação no pagamento da dívida locatícia a título de contraprestação pela ocupação do bem e de eventuais prejuízos que existam na conservação do imóvel. Requereu, ainda, a inclusão no polo passivo da reconvenção de José Vitor dos Reis, pessoa que supostamente estaria ocupando o imóvel.

Decido.

Não há prova documental de que o autor tenha formalmente rescindido o contrato de locação, o que, neste exame sumário e, considerando o teor da resposta da ré, inclusive com reconvenção, afasta a probabilidade do direito invocado pelo autor, impedindo, pois, a concessão da tutela para suspender a cobrança dos aluguéis.

Assim, **indefiro** a tutela de urgência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre a reconvenção, em 15 dias (CPC, art. 343, § 1º).

Cite-se José Vitor dos Reis, terceiro, ora réu na ação de reconvenção (CPC, art. 343, § 3º), no endereço indicado pela União (Rua dos Bonvicínios, n. 320, Bairro Nazareth, Pátio da Estação Velha, Casa Branca-SP).

Sem prejuízo, providencie a União, assim que possível, a juntada aos autos da vistoria administrativa do imóvel, notificada em sua resposta e que estaria sendo realizada pela Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo.

Intimem-se e Cite-se, procedendo a Secretaria às devidas anotações.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-64.2018.4.03.6127
ESPOLIO: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogado do(a) ESPOLIO: IARA VENANCIO DE OLIVEIRA - SP312367
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003166-79.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ALESKA RECUCCI MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165

INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-39.2018.4.03.6140

AUTOR: RUTHIANA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a condenação das rés em obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 27 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MAURO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURO RAMOS DOS SANTOS impetra o presente *mandamus* em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP**, requerendo que seja concedido, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Alega que, em 14 de julho de 2017, protocolou requerimento de revisão de seu benefício de aposentadoria, que permanece sem conclusão até o presente momento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

No caso, o impetrante alega que o pedido de revisão de benefício previdenciário protocolados em 2017 não foi apreciado até a presente data.

Depreende-se que, diversamente do alegado pelo impetrante, não há perigo da demora, eis que já recebe benefício.

Destarte, nada aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida ser eventualmente concedida ao término do processamento do presente *mandamus*.

Por outro lado, registre-se que a medida liminar postulada tem nítido caráter satisfativo, esvaziando o objeto desta ação.

Além disso, não há qualquer prova documental sobre o processamento do expediente. O impetrante sequer instruiu o feito com extrato de movimentação ou qualquer outro documento do qual conste ao menos o número de autuação do processo administrativo. Apresentou apenas a primeira folha do requerimento, onde consta um protocolo (id Num. 11704763), razão pela qual afigura-se imprescindível os esclarecimentos da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, D.S

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002327-85.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA LEITE**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente.

Alega que em 04.05.2018 requereu administrativamente o benefício (NB 41/186.657.874-7), que foi indeferido por insuficiência do número de contribuições vertidas em favor do RGPS.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, a impetrante tem vínculo empregatício ativo, o que retira a verossimilhança da alegação de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: DELTA RUBBER COMERCIO DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. Num. 13088582: Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de ID. Num. 1250375 para dela constar "o afastamento dos efeitos da solução da consulta interna COSIT DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 (publicada no sítio da RFB na internet em 23/10/2018)" e, conseqüentemente, declarar o direito da impetrante de "excluir o ICMS destacado das bases de cálculo do PIS e da Cofins".

A fim de que, conforme mencionado na inicial, a Receita Federal do Brasil publicou, em 23/10/2018, SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 13, cuja ementa estabelece que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal". Contudo, argumenta que o Pretório Excelso decidiu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O impetrante requer a integração da r. decisão questionada, o que deveria ter sido postulado por meio de embargos de declaração, os quais deixaram de ser opostos no prazo legal. Assim, acolher o pedido de reconsideração equivaleria a conhecer de aclaratórios manifestamente intempestivos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Mantenho a r. decisão antecipatória de tutela (ID. Num. 1250375) tal como lançada.

Cumpram-se as determinações lançadas no ID. Num. 1250375, prosseguindo-se o feito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a proceder ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Mauá, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da inicial e eventual sentença proferida nas ações indicadas no termo de prevenção ID. Num. 13300415, a fim de se aferir eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JESSICA TEIXEIRA MORAES, MARIANA MORAES BATISTA, YASMIM PIETRA MORAES BATISTA
REPRESENTANTE: JESSICA TEIXEIRA MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Diante das informações prestadas, intime-se a parte impetrante a informar se há interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ISMAR VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Diante das informações prestadas, intime-se a parte impetrante a informar se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000898-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLEIDE DE LIMA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CLEIDE DE LIMA NASCIMENTO, em que se visa a execução de créditos oriundos de Contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 59.323,63 (Cinquenta e nove mil e trezentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos).

O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação da ré tendo em vista não encontrá-la no local indicado como sendo o endereço de sua residência (Id Num. 8609197).

Intimada a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (Id Num. 8897905) decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (Id Num. 10162324)

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da autora, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação dos réus, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (Id Num. 4081471).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/02/2019 14:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saida Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000916-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EMBARGADO: OVIDIO RODRIGUES

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00011309120154036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 7432656 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária e juros;

b) termo inicial e final.

Por fim, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como da sentença e acórdão de modo integral, ante a manifestação do INSS de que não se encontram neste processo virtualizadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00116920420114036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: AGENOR LOPES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00002377120134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada a emendar a inicial em duas oportunidades.

Na primeira, para esclarecer a distinção da presente ação com as apontadas no termo de prevenção.

Na segunda, para esclarecer o valor da causa.

No entanto, quanto à primeira determinação, limitou-se a alegar distinção entre os períodos requeridos nas ações anteriores, sem comprovação documental.

Quanto ao segundo despacho, ficou-se inerte.

Desse modo, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir, adequadamente, aos despachos Id. 6941121 e 10355097, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-04.2010.403.6139 - ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 145.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA X VIVIANE FERREIRA MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela maior incapaz Ana Isabel Ferreira (representada por sua curadora especial e filha, Viviane Ferreira Moreira dos Santos) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente. Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos, constituindo inicialmente como seu representante o advogado Edson Ricardo Pontes, OAB/SP 179.738 (fls. 13/29). Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 30. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 36/37 e 38/39); apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 60/62). As fls. 83/85 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 95/97 e o laudo médico pericial às fls. 109/112. Deles tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 137/142, 153 e 234, opinando pelo deferimento do pedido. A parte autora incapaz foi nomeada como curadora especial, para representá-la no processo, sua filha, Viviane Ferreira Moreira dos Santos, nos termos do art. 72, I, do CPC de 2015 (fls. 236 e 243). A representação processual foi regularizada nos autos por meio da procuração apresentada às fls. 237/238, em que, por meio de sua curadora especial, a parte autora incapaz outorgou poderes ao advogado Diego Billi Machado Coelho (OAB/SP 374.065). Pela petição de fl. 237, a autora, já representada por sua curadora especial e por seu novo advogado constituído no processo, reiterou os termos da inicial e requereu, ao final, a procedência do pedido originariamente deduzido na peça exordial. O MPF foi intimado à fl. 245. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento do mérito. Mérito Em obediência ao princípio do tempus regit actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 24/06/2009, data da propositura da ação (etiqueta de distribuição - fl. 01). O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado como o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, 10). Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 21/11/2018; publicada no DJE nº 128, de 28/11/2018): Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício. Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhada): Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requerida pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral

condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-18.2014.403.6139 - JOSE ORLANDO BARBOSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-19.2017.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende comprovar período de atividade urbana compreendido entre 01/06/1997 e 05/01/2004, o qual alega não ter sido computado pelo INSS em seu tempo de contribuição, na esfera administrativa. Verifica-se, ainda, que o demandante apresentou documento hábil a servir como início de prova material do interregno que deseja ver reconhecido, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 112, emitido pela empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A.. Necessária, portanto, a produção de prova testemunhal acerca do alegado labor urbano. Assim, determino a intimação do demandante para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Apresentado o rol, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-28.2014.403.6139 - ELZA CORDEIRO BATISTA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002423-33.2014.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002424-18.2014.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000454-46.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-23.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-84.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por João Gonçalves de Oliveira, falecido no curso da ação e substituído por Maria Aparecida de Oliveira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00011468420114036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 03/2015, em que apurou o valor de R\$16.434,70, para o principal, e o de R\$1.643,47, correspondente aos honorários advocatícios decorrentes da condenação. Alega a parte embargante, em suma, a ocorrência de coisa julgada. Juntou documentos (fl. 03/44). Foram recebidos

valor que deve prevalecer é o constante na conta de liquidação da Contadoria Judicial, coligidos às fls. 61/62, pois que elaborados em conformidade com o julgado, em que foram observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº267/2013, no que atine ao cálculo da correção monetária, e foi considerado o termo final para apuração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais como sendo a data anterior ao deferimento administrativo do benefício. No que tange aos honorários advocatícios da fase de execução, observa-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido o cálculo de liquidação apresentado pela parte embargada e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios da execução de sentença, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997. Por outro lado, ainda que o despacho que determinou a citação da Fazenda Pública no processo de execução não tenha fixado o valor dos honorários, tal verba permanece devida à parte exequente, que, oportunamente, pugnou pelo seu pagamento, apresentando a respectiva memória de cálculo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$4.103,59, quanto às prestações em atraso, no valor de R\$410,35, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme contas de liquidação da Contadoria às fls. 61/62, atualizados para 10/2015. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fl. 08, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 219/221 dos autos da execução, para a parte embargada. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concedentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e das contas de liquidação de fls. 61/62, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme retro certificado, o nome da autora apresenta divergência entre documentos apresentados nos autos e o constante do sistema processual. Observe que o documento da autora expedido por último é sua certidão de casamento (fl. 18), o que faz crer que este é o seu nome atual. Ocorre, entretanto, que este é discrepante daquele constante no cadastro CPF. Assim sendo, promova a autora a apresentação de documentos hábeis à comprovação do nome que usa atualmente. Na hipótese de que o seu nome correto seja aquele ostentado em sua certidão de casamento, providencie a correção de seus dados junto à Receita Federal. Com a comprovação, constatada divergência do nome constante do sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para correção. Outrossim, recebo o silêncio do INSS, intimado à fl. 349, como concordância tácita com o valor proposto pela autora às fls. 330/334. Regularizados os autos, expeçam-se ofícios requisitórios. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-38.2011.403.6139 - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a virtualização e a inserção no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 230, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a autora em sua manifestação de fl. 118. Promova a Secretaria a expedição de requisitório relativo a verba sucumbencial, cumprindo, quanto ao mais, as disposições do despacho de fl. 112 aplicáveis ao momento processual. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-30.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 83/84. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de resposta à determinação anterior, intime-se novamente o médico perito, **Dr. Frederico Guimarães Brandão**, a fim de que **complemente seu laudo médico**, no prazo de 10 dias, nos termos da manifestação da parte autora (Id. 8554677).

Examinhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho, acompanhada da petição da parte autora e laudo médico (Id. 6667661).

Após a complementação, vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENTA DE JESUS COSTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id. 10331941, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARICE RODRIGUES MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR CARDOZO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IVANY ALIER DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO, NELI BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-24.2018.4.03.6130
AUTOR: CELSO JOSE PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que diferenças devidas à título de juros entre a data da liquidação da conta e a requisição do Ofício Precatório/RPV.

Os documentos encartados demonstram que trata-se dos autos nº 0002943-25.2011.4.03.6130 que tramitaram perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Sendo assim, nos termos do art. 516, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe:

"Art. 286. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GENESIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que diferenças devidas à título de juros entre a data da liquidação da conta e a requisição do Ofício Precatório/RPV.

Os documentos encartados demonstram que trata-se dos autos nº **0006811-02.2010.4.03.6306** que tramitaram perante o juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Sendo assim, nos termos do art. 516, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Gabinete é a medida que se impõe:

"Art. 286. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AVERT LABORATORIOS LTDA., BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVERT LABORATÓRIOS LTDA** em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando com o objetivo de manter a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta a partir de 01/07/2017 até 31/12/2017, decorrente da revogação ilegal e inconstitucional do art. 9, §13º, da Lei nº 12.546/2011, mediante alteração promovida pela MP 774/2017, declarando seu direito em continuar recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta), até o prazo estipulado na Lei, qual seja, 31.12.2017.

Por petição identificada sob ID nº 2080073, a impetrante informou que em 07.07.2017, a tomou conhecimento do Mandado de Segurança nº 5009241-28.2017.4.03.6100 impetrado pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP, para possibilitar que às empresas e a ela filiadas o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), na forma da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Medida Provisória 744/2017, e requereu a homologação da desistência da presente ação, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei 12.016/2009.

É o relatório. Decida.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, nos moldes delineados pelo artigo 22, §1º, da Lei 12.016/2009, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-77.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAO CAMILO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por SÃO CAMILO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP em face do *Secretário da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes*, objetivando a concessão de medida liminar reconhecendo o direito líquido de a Impetrante obter o adiamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao crédito e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado.

Instada a impetrante a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, nos termos do despacho id nº 3696862, por petição cadastrada sob o ID nº 4866472, a parte impetrante retificou o polo passivo, apontando como autoridade coatora o Secretário da Agência da Receita Federal em Barueri e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição cadastrada sob ID nº 3696862 como emenda à inicial.

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada sediada no município de Barueri e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do Eito, declinando da competência uma das varas Federais de Barueri.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - SP168330
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*.

Instada a retificar o polo passivo da ação, a impetrante emendou a inicial indicando como autoridade coatora o Gente do Posto do INSS em Pinheiros.

É o relatório. Decido.

Colaciono, a seguir, esclarecedora ementa acerca da competência para processamento do mandado de segurança em razão da sede da autoridade coatora, adotando-o como razões de decidir.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao **Mandado de Segurança**, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a **competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. (...) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3: 10/08/2017).

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-03.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEBORA SOARES VITORINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310, MARIANA RODRIGUES LOPES - SP367770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por **DEBORA SOARES VITORINI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE COTIA – ESTADO DE SÃO PAULO**, com endereço na Av. Prof. Manoel José Pedroso, nº 1.326, bairro Parque Bahia, CEP 06717-100, Cotia/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a SRF suspenda a publicidade de apontamento fiscal, excluindo ainda que provisoriamente de seus sistemas o suposto débito sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até julgamento final do *Mandamus*. *Ao final, requer o julgamento procedente*, confirmando a liminar e cominando a SRF em dar baixa definitiva no apontamento junto ao sistema referente a guia de tributo em questão, declarando-se extinto o crédito tributário da Impetrada, na forma do art. 156, I, do CTN, bem como proceder a imediata exclusão do nome da autora no CADIN.

Com a inicial foram juntados os documentos acostados ao processo eletrônico.

Pela decisão de ID 2017243 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial indicasse corretamente a autoridade impetrada, bem como procedesse ao recolhimento das custas processuais.

A impetrante peticionou (id 2169079).

É o relatório. Decido.

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Com efeito, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação de alteração do polo passivo.

Assim dispõe o artigo 1º *caput* da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo.

No caso em tela, determinada a emenda da petição inicial, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo Federal.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Eslareço, outrossim, que é defeso ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo do *mandamus*. Nesse sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.
3. Recurso improvido." (grafei)

(STJ – 5ª Turma – RMS nº 18059/SC – Relator Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 1º/03/2005 – in DJ de 11/04/2005, pág. 336.)

Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no polo passivo da relação processual" (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. "

(STF – Pleno – RMS nº 22780/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – in DJ de 04/12/1998)

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, combinado com os artigos 321, § único e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ALEXANDRE DE JESUS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Considerando a manifestação expressa do defensor dativo perante este Juízo no sentido de ser intimado por meio da imprensa oficial nos casos em que não haja interesse recursal - mormente a extinção de punibilidade -, intime-se o defensor acerca da sentença de extinção de punibilidade retro.

Transitada em julgado a sentença, solicite-se o pagamento do dativo, arbitrado no máximo da tabela do AJG.

A seguir, comunique-se a extinção da punibilidade ao SEDI, IIRGD e DPF, para as devidas anotações.

Por fim, arquivem-se os autos. TEXTO DA SENTENÇA: ALEXANDRE DE JESUS SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código

Penal (fs. 108/110). A exordial acusatória foi recebida em 27/06/2014 (fl. 121). Em audiência realizada no dia 11 de janeiro de 2016 (fl. 362), o autor do fato aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, concordando em submeter-se, durante o período de prova, às seguintes condições: a) prestação de serviços a uma das entidades cadastradas no Juízo, pelo prazo de 06 (seis) meses, à razão de 08 (oito) horas por semana; b) proibição de se ausentar da região metropolitana de São Paulo sem autorização judicial por mais de uma semana; c) comparecimento pessoal em Juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades. À fl. 385, o MPF, reconhecendo que o autor do fato atendeu de modo substancial, as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a extinção do acusado. É o relatório. Decido. Conforme se extrai da análise dos documentos de fs. 365, 369/373, 375/377, 379, 381/382, o acusado cumpriu a todas as condições impostas no período de prova da suspensão condicional do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE DE JESUS SILVA, brasileiro, nascido em 02.01.1992, portador do RG nº 48.022.671-4 SSP/SP, CPF nº 416.087.568-82, filho de VITOR FRANCISCO SILVA e LUZIA CAROLINA DE JESUS, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-61.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MOSSIN DIAS DOS REIS(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA)

Recebo a apelação da ré, em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa constituída a apresentar razões de apelação em 08 dias.

Com a manifestação, vista ao MPF, para contrarrazões também em 08 dias.

Advirto as partes que, decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015)

Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Certifico que, por um lapso da serventia deste gabinete, a sentença proferida aos 22/11/2018 foi encartada no 2º volume da ação penal, e não no 3º volume, como deveria.

Ato contínuo, a secretaria abriu vista dos autos ao MPF, que se manifestou na cota de fl. 671/verso.

Considerando tratar-se de mero erro procedimental, encarto a sentença no terceiro volume da ação penal, juntamente com a folha de carga dos autos ao MPF e renúmero os mesmos documentos, a fim de dar nova vista do feito à Procuradoria da República, para ciência da sentença prolatada.

Ainda, procedo à publicação da sentença absolutória juntamente com esta certidão para intimação da defesa técnica das ré.

Publique-se.

Ciência ao MPF do todo processado. -----RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SUELI DOS ANJOS DE

relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. LEGÍTIMA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. 1. É imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indebita previdenciária (168-A do CP) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP). Crimes que se consumam com a constituição definitiva do crédito. 2. Prescrição não reconhecida. 3. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01), tendo em vista a prolação de sentença condenatória, o fato de que as penas mínimas em abstrato para os crimes em questão superam 1 (um) ano e o teor da Súmula 243 do STJ. 4. Materialidade, autoria e dolo em relação às figuras tipificadas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal comprovados. 5. Não se exige para a consumação do crime de apropriação indebita previdenciária o dolo de locupletamento (animus rem sibi habendi) ou o designio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas. 6. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para elidir o juízo de reprovabilidade da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal requer a comprovação pela defesa (art. 156, CPP) de cenário em qual o recolhimento dos valores descontados da folha salarial, relativos às contribuições previdenciárias, colocaria em risco a própria continuidade da atividade da empresa ou o pagamento de verbas alimentares de seus empregados, configurando a impossibilidade de escolha diversa por parte do sócio-gerente, situação não configurada no caso. 7. É inaplicável a figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delicto do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a execução de condutas fraudulentas, violadoras da boa-fé subjetiva. 8. É cabível a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena, uma vez que as particularidades pessoais da ré preenchem as condições previstas no art. 59 do CP (art. 33, 3º, do CP). Crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça e sem vultosas consequências. 9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). 10. Apelação defensiva parcialmente provida, para estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena. (TRF-3, ACR 0002504-76.2008.4.03.6111, rel DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) Portanto, praticou a ré o crime de sonegação de contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, na medida em que reduziu contribuição social previdenciária mediante a omissão em GFIP de remunerações pagas ou creditadas a segurados que lhe prestaram serviços. Com efeito, conforme consta dos documentos fiscais acostados aos autos, que as GFIPS foram apresentadas sem as informações correspondentes aos fatos geradores das remunerações pagas aos funcionários da empresa no período de março de 2006 a fevereiro de 2007. A consumação do crime deu-se com o lançamento definitivo do tributo devido, em 29 de setembro de 2011 (fls. 94/100), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição penal da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Conquanto a denúncia tenha sido recebida em 25 de outubro de 2017 (fls. 293/294); não há que se cogitar da prescrição da pretensão punitiva retroativa in casu, uma vez não considerado o período entre a data do fato e o recebimento da denúncia para estes fins, nos moldes do artigo 110, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei n. 12.234/2010. Ademais, não houve causa suspensiva ou extintiva da punibilidade, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal. Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Conforme informações constantes dos autos a ré não possui mais antecedentes (fls. 301/302). Não constam dos autos informações a respeito da personalidade ou conduta social da ré. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns à espécie delitiva. Assim, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes a serem ponderadas. Tendo-se em vista a continuidade delitiva, considerado o período de sonegação das contribuições previdenciárias (período de março de 2006 a fevereiro de 2007), praticados nas mesmas circunstâncias de tempo (a cada 30 dias), lugar e modo de execução, incremento a pena em 1/3 (um terço), nos moldes do artigo 71 do Código Penal; resultando na pena corporal definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do CP. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica da ré, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do artigo 46 do CP; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva da ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada ELIANA DE QUEIROZ ANTONELLI, devidamente qualificada nos autos, à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos moldes do artigo 46 do CP; e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos a ser destinada à União Federal, nos termos do artigo 45, I do CP; bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo a ré a apelar em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Custas na forma da lei (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-82.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-44.2011.403.6130 () - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.

Indevidentemente, a serventia abriu vista dos autos à DPU para apresentação de alegações finais (fl. 245). Contudo, o réu possui defensor constituído.

Prejudicada a petição de fls. 247/251 da DPU.

Mediante a publicação deste despacho, fica intimada a defesa constituída a apresentar alegações finais, em cinco dias.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR (SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS (SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA (SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM (SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO (SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA (SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ENEIDE SOUZA ALECRIM (MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fls. 3211/3212 e 3432: Recebo as apelações de Renato Pereira Júnior e Paulo Sérgio. Os sentenciados apresentarão as razões de apelação perante o TRF3.

Adelnice, Ricardo, Joaquim e Fábio interpuseram embargos de declaração. Considerando a possibilidade de dar-se efeito infringente aos embargos e a complexidade do caso, vista ao MPF, com o prazo de oito dias, para apresentação de contrarrazões aos embargos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição.

Fls. 3402/3403 e 3427/3428: Adelnice e Joaquim não foram localizados para serem intimados. Tendo em vista que seus defensores constituídos interpuseram recurso, presume-se a ciência dos réus acerca da sentença condenatória, não havendo de se falar em eventual vício decorrente da ausência de intimação pessoal, nos termos do artigo 570 do CPP - precedente: RVC - REVISÃO CRIMINAL - 1162 0015228-68.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016.

Publique-se.

Vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO E SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

O réu não foi localizado para ser citado mas, à fl. 291, informou seu novo endereço por meio de advogado constituído no inquérito apenso.

Nos termos do artigo 570 do CPP, dou o réu por citado, sendo desnecessária a expedição de novo mandado/precatória para sua citação.

Intimo o réu, por meio de seu advogado constituído, a juntar resposta à acusação, nos moldes determinados na decisão de recebimento da denúncia, em dez dias.

Ainda, deverá o advogado proceder à juntada de procuração nesta ação penal (autos nº 0011150-78.2016.403.6181), no mesmo prazo.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova pericial requerido ID 4792219.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo INSS, para juntada do processo administrativo NB 42/162.063.094-7. Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **AUTO VIACÃO URUBUPUNGA LTDA** em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer e declarar o direito líquido e certo da Impetrante para afastar a **incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras**, dada a patente ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por conta da violação aos artigos 239 e 195, I, b, do Texto Maior, bem como dos artigos 1ºs das próprias Leis 10.637/02 e 10.833/03 e art. 97, I do Código Tributário Nacional, ou subsidiariamente, pela violação ao princípio da não-cumulatividade em razão do impedimento trazido pelo mesmo Decreto quanto a tomada de crédito proporcionalizado pela redação da Lei nº 10.865/2004; e) seja declarado o reconhecimento do indébito tributário e o respectivo direito de compensar, nos termos da Lei, bem como efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, mediante compensações informadas à SRFB, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, bem como eventual indébito tributário que venha a surgir durante o curso da demanda, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no id 2261056.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 2522953).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id 2653855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previssesem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de *faturamento*, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre às deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, h, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, h, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita. Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifei**

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Destá feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

DA MAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profírer a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dá a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é próprio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de creditamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

“Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, empregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: “§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.”, terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida”.

(TRF3, AMS0029409220054036126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida pelos Decretos n. 5.164/04, n. 5.442/05 e 8.426/15.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Relator do agravo de id 1251246.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

O protocolo do bloqueio BacenJud ainda não foi realizado, restando prejudicado o pedido da exequente.

Na oportunidade, ADMIRTO a exequente, nos termos do art. 77, III, do CPC, que é seu dever não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração de seu direito, especialmente em autos virtuais de processo eletrônico, aos quais possui integral acesso para consulta.

No mais, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO TOMAZ DE LIMA - SP163733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DECISÃO

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 60.934,00** (sessenta mil, novecentos e trinta e quatro reais), tendo em vista a existência de descontos em seu benefício no importe de **R\$ 8.467,47** (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), o pedido de devolução deste valor em dobro (**R\$ 16.934,94**) e de indenização por dano moral no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, equivalentes, segundo a inicial, a R\$ 44.000,00 (verifico que, em verdade, 50 salários mínimos equivaleriam a R\$ 47.700,00 à época do ajuizamento da ação).

De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido (descontos de R\$ 8.467,47 e devolução em dobro de R\$ 16.934,94) e a indenização por dano moral (R\$ 44.000,00). É certo que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o *quantum* referente aos danos materiais sofridos.

Não se trata de estipular, neste momento, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar a demanda.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, trata-se de cobrança indevida no importe de **R\$ 8.467,47** (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural – Juizado Especial – para a Vara Federal comum.

Assim, para fixação da competência jurisdicional, e para evitar que o valor fixado a título de danos morais sirva de mecanismo para afastar a competência do JEF, reputa-se razoável retificar, de ofício, o valor da causa, utilizando como referência o montante da indenização em danos materiais como parâmetro delimitador do eventual dano moral.

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para **R\$ 33.869,88** (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), o qual equivale ao pedido de devolução do valor descontado em dobro (R\$ 16.934,94) - dano material, acrescido de dano moral no mesmo patamar (R\$ 16.934,94).

Considerando que o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor de arrematação do imóvel e valor pretendido a título de indenização por dano moral), indicando expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral;
2. junte aos autos cópia do contrato de mútuo firmado entre as partes;
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato devidamente atualizados;
4. recolha as devidas custas judiciais, ou formule pedido de gratuidade da justiça com a devida juntada de declarações de insuficiência de recursos contemporâneas ao ajuizamento da ação; e,
5. junte aos autos cópia completa da certidão de matrícula do imóvel.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-91.2019.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-94.2018.4.03.6133
AUTOR: MAIR PEREIRA DE SOUZA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais), de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO RAMOS MELGES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 11505014.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 11804863).

Réplica no ID 12188626.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 8.285,11 (julho de 2018).

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que, na hipótese versada nos autos, não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GALILEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 12323109.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 12933388).

Réplica no ID 13481747.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra, através de extratos do sistema CNIS, que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 22.033,86 (12/2017).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que, na hipótese versada nos autos, não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-42.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MOLteni JUNIOR - SP15155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001457-88.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005231-58.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GENY FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005136-28.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON APARECIDO TIARGA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-16.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-74.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS LEMEDO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, uma vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Por isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-64.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONALDE OLIVEIRA MIRANDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDE OLIVEIRA MIRANDA.

Foi anexado aos autos AR em que se constata o falecimento da parte ré (ID 11505046).

Devidamente intimado, o autor foi instado a se manifestar (ID 11521055) e, requerido prazo adicional de 30 dias para cumprimento (ID 11807867), decorreu o prazo (ID 13279353). Concedido prazo adicional de 48 horas para cumprimento (ID 13279356), o autor se manifesta informando a contratação de novos escritórios e requer prazo adicional de 60 dias.

É o relatório. DECIDO.

A prorrogação de prazo, tal como requerida, configura, na realidade, pedido de suspensão do processo.

Assim, não há previsão legal contida no art. 313 do CPC que justifique a suspensão do processo, de modo que reputo não cumprida a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE IWAO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constantes nos incisos II e III do art. 311 do CPC.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, uma vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIRO BEKER
Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais ou a declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, determino a citação da União Federal.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LEONÍDIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEONIDIO FARIAS DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1597222216) em 27/08/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016, de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso, decorreu em **12/10/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação formulada pela Executada em ID 10535504, requerendo a suspensão do feito, diante da adesão ao parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.

Por sua vez, em ID 10849436, a Exequite esclarece que, não obstante a executada tenha aderido ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 12.996/14, houve a rescisão deste. Informa que não localizou em seus sistemas informatizados de Dívida Ativa da União (SIDA, HOD-RFB e SISPAR) registro de parcelamento ativo em nome da empresa, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito.

Com a manifestação da Executada em ID 10887748, vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Nos presentes autos, verifico que a Executada logrou comprovar que a dívida ora executada (CDA's 80 6 14 111901-27 e 80 2 14 068406-67) encontrava-se incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 desde 03/09/2015 (ID 10849442 – Pág. 12), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Contudo, a empresa teria rescindido este parcelamento em 09/11/2017 (ID 10849442), manifestando, por meio do requerimento formulado administrativamente, a intenção de incluir a dívida no PERT. Demonstra, ainda, que vem recolhendo as parcelas que entende devidas regularmente.

Não obstante tal requerimento tenha sido formulado em 03/11/2017, ao que tudo indica, não houve o indeferimento administrativo acerca do requerimento formulado pela Executada (ID 10535504 – Pág. 11 e 12), não sendo plausível que esta fique à mercê do Fisco, que neste íterim pode requerer a constrição de seus bens para garantia dos débitos.

Posto isso, em prestígio à boa-fé da Executada, defiro, por cautela, a suspensão da presente execução, até que seja esclarecido pela Exequite se houve a competente análise do requerimento formulado administrativamente (ID 10535504 – Pág. 11), com a devida comunicação do indeferimento deste à Executada quanto à possibilidade de inclusão dos débitos no PERT.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

Em ID 9193377, a Executada esclarece que, tendo em vista que os débitos aqui executados encontram-se em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 5001983-62.2017.403.6133, deve ser determinada a suspensão do presente feito.

Com a manifestação da Exequente em ID 9318628, requerendo o prosseguimento do feito, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão vertida nos autos consiste na análise dos requisitos para a suspensão da execução fiscal.

Sobre a questão, não obstante o art. 9º, inc. II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, ter incluído a carta fiança no rol das espécies de garantia à execução, bem como o C. STJ já ter decidido acerca da possibilidade de oferecimento de caução (REsp nº 1123669/RS), antes da propositura da execução fiscal, com a finalidade de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o mesmo não se pode dizer em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido:

APELAÇÃO. CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES TAXATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite que o contribuinte antecipe a garantia do Juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução fiscal, visando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante caução através de fiança bancária. II. Nessa hipótese, evidentemente, não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses são taxativamente previstas no Código Tributário Nacional - CTN. III. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003823-58.2013.4.03.6126/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 25/10/2016, D.E. Pub. 11/11/2016).

Assim, considerando que o oferecimento de fiança bancária não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo com o intuito de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deve o presente feito seguir o seu regular processamento.

Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela Exequente em ID 9318628, a fim de que seja expedido ofício ao Banco Citibank S.A. para que seja depositado judicialmente o crédito em execução, conforme cláusula de nº 2, prevista na Carta de Fiança nº 411461/17 (ID 9194103).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001560-95.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GILSON ANDRADE LOURENCO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 12055463, o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 148.818,19, para 04/2018.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou no ID 12895880, informando sua discordância com a presente execução, dada a natureza alimentar do numerário ora executado e a boa-fé no recebimento de tais valores, motivos estes que impedem a sua devolução aos cofres públicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Melhor revendo o caso, entendo que, reconhecida a natureza alimentar do benefício previdenciário, recebido de boa-fé pelo executado, descabida é a restituição requerida pela autarquia dos valores pagos por determinação judicial.

Nesta mesma linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA.

- A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos - **Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepitibilidade dos alimentos - Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepitibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento** - O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal - Agravo legal improvido. Mantido o v. Acórdão proferido.

(Processo ApRecNec 00086100720104036104 SP, TRF3 – Oitava Turma, Julgamento: 19 de março de 2018, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 05/04/2018, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, CPC/1973. ART. 1.040, II, CPC/2015. TUTELA CASSADA. RESP 1.401.560/MT. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO DO C.STF. RECENTE JULGADO DO E.STJ.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973 (atual art. 1.040, II, CPC/2015).

- Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto da presente apelação cível foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/ MT.

- É incabível a devolução de valores recebidos por pensionista, em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e obtidos de boa-fé.

- **A decisão agravada aplicou a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé.**

- **Recente julgado da 1ª Seção do Eg. STJ, no sentido de ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão de decisão, pelo Tribunal Superior, de reforma do acórdão recorrido.**

- Possibilidade de retratação afastada, mantendo-se acórdão anteriormente proferido. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965300 - 0007457-57.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. COISA JULGADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF.

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - O exercício de atividade rural alegado pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Regente Feijó/SP (Processo nº 030000103-4), tendo sido o pedido julgado improcedente por esta E. Corte, em grau de apelação, com trânsito em julgado.

III - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a triplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

IV - Malgrado se trate de pedidos diversos de concessão de aposentadoria distintas, é forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência em relação ao pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar; já que a questão já foi amplamente analisada por este Tribunal. A decisão proferida por esta E. Corte por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo réu no primeiro feito apreciou o mérito em sua integralidade, concluindo não ter restado configurado o regime de economia familiar; razão pela qual a demandante deveria ser considerada empresária/contribuinte individual.

V - Não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria híbrida por idade (180 contribuições; arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91), é de ser negado o benefício pleiteado.

VI - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela autora, a título de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

VII - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294990 - 0005674-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.

2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. **Neste caso, entende-se que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.**

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

(Processo AC 00002985520144039999 SP, TRF3 – Sétima Turma, Julgamento: 29 de Fevereiro de 2016, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 09/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

(Grifos meus)

Não bastasse, o tema foi novamente afetado para análise pelo STJ, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14/11/2018, acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1.734.685/SP, n. 1.734.627/SP, n. 1.734.641/SP e n. 1.734.698/SP, todos da relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema Repetitivo n. 692/STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Desta forma, em razão da boa-fé do segurado, do princípio da irrepitibilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana, não havendo valores a serem executados, remeta-se os autos ao arquivo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 10805982/10805984 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 140.735,14, para 08/2018.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou no ID 12887615, informando sua discordância com a presente execução, dada a natureza alimentar do numerário ora executado e da boa-fé no recebimento de tais valores, motivos estes que impedem a sua devolução aos cofres públicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Melhor revendo o caso, entendo que, reconhecida a natureza alimentar do benefício previdenciário, recebido de boa-fé pelo executado, descabida é a restituição requerida pela autarquia dos valores pagos por determinação judicial.

Nesta mesma linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA.

*- A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos - **Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos - Ten-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento - O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal - Agravo legal improvido. Mantido o v. Acórdão proferido.***

(Processo ApReeNec 00086100720104036104 SP, TRF3 – Oitava Turma, Julgamento: 19 de maio de 2018, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 05/04/2018, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, CPC/1973. ART. 1.040, II, CPC/2015. TUTELA CASSADA. RESP 1.401.560/MT. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO DO C.STF. RECENTE JULGADO DO E.STJ.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973 (atual art. 1.040, II, CPC/2015).

- Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto da presente apelação cível foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/ MT.

- É incabível a devolução de valores recebidos por pensionista, em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e obtidos de boa-fé.

*- **A decisão agravada aplicou a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé.***

*- **Recente julgado da 1ª Seção do Eg. STJ, no sentido de ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão de decisão, pelo Tribunal Superior, de reforma do acórdão recorrido.***

- Possibilidade de retratação afastada, mantendo-se acórdão anteriormente proferido. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965300 - 0007457-57.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. COISA JULGADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF.

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - O exercício de atividade rural alegado pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Regente Feijó/SP (Processo nº 030000103-4), tendo sido o pedido julgado improcedente por esta E. Corte, em grau de apelação, com trânsito em julgado.

III - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a triplíce identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

IV - Malgrado se trate de pedidos diversos de concessão de aposentadoria distintas, é forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência em relação ao pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, já que a questão já foi amplamente analisada por este Tribunal. A decisão proferida por esta E. Corte por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo réu no primeiro feito apreciou o mérito em sua integralidade, concluindo não ter restado configurado o regime de economia familiar, razão pela qual a demandante deveria ser considerada empresária/contribuinte individual.

V - Não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria híbrida por idade (180 contribuições; arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91), é de ser negado o benefício pleiteado.

VI - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela autora, a título de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

VII - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294990 - 0005674-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.

*2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. **Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.***

3. *Agravo Legal a que se nega provimento.*

(Processo AC 00002985520144039999 SP, TRF3 – Sétima Turma, Julgamento: 29 de Fevereiro de 2016, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 09/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

(Grifos meus)

Não bastasse, o tema foi novamente afetado para análise pelo STJ, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14/11/2018, acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1.734.685/SP, n. 1.734.627/SP, n. 1.734.641/SP e n. 1.734.698/SP, todos da relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema Repetitivo n. 692/STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Desta forma, em razão da boa-fé do segurado, do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana, não havendo valores a serem executados, remeta-se os autos ao arquivo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AIRTON BENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER VECHIATO JUNIOR - SP137390, FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença que condenou AIRTON BENTO ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$20.767,02. Intimado, o executado se manifesta aduzindo a hipossuficiência financeira e requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observo, no entanto, que, na ação proposta por AIRTON BENTO para revisão do FGTS, foi indeferido o pedido do benefício de assistência judiciária gratuita pela falta de comprovação dos requisitos legais, tendo ele se limitado a comprovar o recolhimento das custas para prosseguimento da ação.

Com o julgamento de improcedência do pedido e sua condenação em honorários, o executado renova pedido já apreciado, alegando inclusive que a situação econômica é idêntica àquela descrita por ocasião do pedido inicial, de forma que não se pode olvidar que o pedido encontra-se precluso.

No mais, não foi apresentado qualquer argumento legal que justifique o impedimento na continuidade do processo executivo.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente no valor atualizado de R\$ 23.026,80, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

Considerando o decurso do prazo para pagamento do débito, DEFIRO o pedido do exequente e determino o BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-54.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA** em face do **AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO/SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar os requerimentos administrativos formulados para ressarcimento/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Determinada a emenda à inicial, o impetrante se manifestou em ID 13377646.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decidido.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Assim, acolho a manifestação apresentada em ID 13377646, para retificar o polo passivo da demanda.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. I. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo ensina a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Destes modo, proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001111-06.2015.4.03.6133

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001638-21.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: B. A. A. DE CAMPOS SALES - ME, BARBARA APARECIDA AZEVEDO DE CAMPOS SALES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretária, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: LA WRENCE GEORGE CRISTONI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão que concedeu tutela antecipada.

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, corrobore sua contestação com documentos, especialmente cópia assinada do contrato, extrato de FGTS com o respectivo saque e destinatário, bem como a manifestação do autor em regularizar suas pendências para registro do imóvel em seu nome.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **IMOT INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA** em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de quaisquer atos executórios em relação ao débito referente ao Auto de Infração nº 20.497.459-3.

Narra ter sido autuada em fiscalização realizada por Auditora Fiscal do Trabalho, por supostamente manter em seu quadro de funcionários, sem a devida anotação em CTPS e demais consecutivos, os trabalhadores do setor de Raio "X" (técnicos em radiologia), sob o fundamento de que integram o processo produtivo e a dinâmica estrutural do funcionamento do tomador de serviços.

Sustenta a nulidade do auto de infração e, em consequência, das multas impostas, bem como a declaração de nulidade quanto ao dever de recolhimento do FGTS dos trabalhadores mencionados no auto, tendo em vista não se tratarem de empregados da parte autora.

É o relatório. Decido.

O artigo 114 da Constituição Federal, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a penalidade imposta à empresa por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), evidente que o presente Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA EC 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A r. sentença foi proferida na vigência da EC nº 45/04, que alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal, devendo os presentes embargos serem remetidos ao Juízo Trabalhista, competente para o processamento da execução fiscal e dos respectivos embargos, que visam a cobrança de valores referentes à multa por infração a artigo da CLT. 3. Apelação provida para acolher a preliminar de incompetência, anulando a r. sentença recorrida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1919523 - 0005807-20.2002.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço constante no contrato social da empresa executada é o mesmo dos cadastros da Receita Federal, não há que se falar, por ora, em dissolução irregular.

Por sua vez, tendo em vista a desobediência ao disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como a recusa expressa da exequente, REJEITO os bens oferecidos em garantia da execução, eis que em sua maioria de difícil alienação.

Assim, não havendo outras notícias acerca do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se regularmente, nos termos dos itens 4 e ss. do despacho inaugural, com a realização de bloqueio de ativos financeiros via BacenJud.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

O protocolo do bloqueio BacenJud ainda não foi realizado, restando prejudicado o pedido da exequente.

Na oportunidade, ADVIRTO a exequente, nos termos do art. 77, III, do CPC, que é seu dever não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração de seu direito, especialmente em autos virtuais de processo eletrônico, aos quais possui integral acesso para consulta.

No mais, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000051-68.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique os fundamentos jurídicos de seu pedido (art. 319, III, do CPC), indicando quais cláusulas contratuais pretende controverter.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-95.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-06.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: SILVIO CHOJI KOTAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2987

EXECUCAO FISCAL

0000504-32.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JOSE ROBERTO LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ROSANA LOUSADA LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Ante a certidão de fls. 234, e tendo em vista o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositário do bem penhorado nos autos às fls. 227, o Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU - CPF 032.247.148-67. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 232.

Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 225.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO DE FLS. 225: Fls. 218: Defiro. Lavre-se novo termo de penhora em retificação ao termo de fls. 184, devendo constar que a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula 274.436 do 9º CRI de São Paulo. Intimem-se os coexecutados da retificação do termo de penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, por meio do advogado constituído nos autos, pela Imprensa Oficial. Intimem-se os coproprietários constantes na matrícula do imóvel, por carta registrada em mãos próprias, da penhora efetuada, bem como de que o valor de suas quotas partes recairá sobre o produto da alienação do imóvel nos termos do artigo 843 do CPC. Ante o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositária do bem imóvel penhorado a Sra. CARLA SOBREIRA UMINO, inscrita no CPF 175.856-928-03. Intime-se a leiloeira de sua nomeação como depositária, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000990-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG)

Fls. 1093 e 1137: Defiro a penhora do imóvel de matrícula 5.741 do CRI de Jacareí.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro, observando-se o endereço indicado pela exequente, bem como o endereço de citação de fls. 1013.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Fls. 186: Defiro a penhora on line de ativos financeiros da coexecutada AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, até o limite do débito, procedendo-se na forma determinada às fls. 135/136.

Quanto aos bens imóveis indicados às fls. 158, defiro apenas a penhora dos imóveis de matrículas 5.741 e 9.116, haja vista que o imóvel de matrícula 20.109 foi adjudicado por terceiro estranho ao feito (fls. 170). Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 212/214 e 215/217: Ante o pedido da exequente de cancelamento da penhora registrada sob nº 28.168 do 1º CRI, proceda-se ao levantamento da penhora. Oficie-se ao 2º CRI para levantamento independentemente do recolhimento de custas e do trânsito em julgado.

Tendo em vista que já foi efetuado o bloqueio Bacenjud, sem resultado favorável, e tendo em vista que não foram localizados bens pela exequente, defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da

executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio.

Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital.

1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito.

2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do(a) exequente quanto à inexistência de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos da decisão de fls. 218/219, item 2 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).

EXECUCAO FISCAL

0003914-98.2011.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AFRODIZIO WITZEL - ESPOLIO(SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X FRANCISCO JOSE WITZEL(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO VIEIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. O executado, por meio do representante do espólio, FRANCISCO JOSE WITZEL, se manifestou à fl. 52, ofertando imóvel com matrícula nº 54.960, registrado no 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP, para garantia da execução. O imóvel em questão foi arrematado em hasta pública, conforme auto de arrematação de bem imóvel acostado às fls. 129/130. Carta de arrematação expedida às fls. 148/149. Os valores foram convertidos em favor da exequente (depósito fl. 181), que informou à fl. 189 a existência do saldo de R\$ 1.831,09 a favor do executado. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a conversão em favor da exequente dos valores, bem como manifestação de fl. 189, por meio da qual a exequente informa que o débito executado encontra-se totalmente quitado, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 180/182, subsiste saldo remanescente na conta judicial vinculada aos presentes autos. Assim, diante da informação de fls. 189/193-v, de que o valor convertido em renda em favor da exequente supera o débito, restando saldo de R\$ 1.831,09, intime-se a exequente para que esta proceda à devolução do montante na mesma conta judicial informada à fl. 182 (Agência 2527, Conta 00057265-0). Com a comprovação do depósito, proceda-se a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do executado ou, havendo interesse deste, por meio de transferência bancária em conta a ser informada nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005650-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X MAKOTO KAWASHIMA X FUMIO MATSUMOTO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 488 a exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, requerendo a extinção do feito apenas com relação à CDA de nº 80 6 04 097044-20. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção parcial do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 80 6 04 097044-20, DECLARO EXTINTA PARCIALMENTE a presente execução, apenas com relação a esta CDA, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Em prosseguimento, defiro a penhora no rosto dos autos do Processo nº 0940625-22.1987.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, conforme requerido à fl. 488, até o limite do débito atualizado (R\$ 74.363,47), a fim de que eventuais valores remanescentes sejam vinculados à esta execução fiscal, em observância ao art. 186 e 187, do CTN. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002391-17.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ZELIA MARQUES DOS SANTOS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ZELIA MARQUES DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 19/20 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fls. 19/20 de que a CDA inscrita sob o número 80.1.11.109001-53 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003857-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FISCHI & SILVA BIODIAGNOSTICO S/S LTDA - ME(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: FISCHI & SILVA BIODIAGNÓSTICO S/S LTDA. - ME E/OU DR. MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP334.653, ALVARÁ: Nº 4338493 - VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0003743-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos. Fls. 114/116: Trata-se de manifestação oposta pela empresa executada em face da sentença de fls. 110/112 que anulou o julgado de extinção do feito às 96/97 e ainda condenou-a ao pagamento de litigância de má-fé. Sustenta que na realidade não omitiu qualquer informação deste Juízo, uma vez que o parcelamento realizado consubstanciou-se em apenas 30 parcelas, cujo período é o mesmo ao indicado pela Fazenda às fls. 104/104-v. Devidamente intimada a exequente insiste que não é possível afirmar a quitação da dívida em cobro, tendo em vista que o sistema para conferência do encerramento do acordo, denominado SAPLI, ainda não está disponível. É o relatório. Decido. Por tempestiva e atento ao princípio da fungibilidade, recebo a manifestação de fls. 114/116 como embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Considerando as peculiaridades do caso concreto, verifico que a sentença proferida, ora embargada, deve ser reformada apenas no que se refere à condenação da executada em litigância de má-fé. Com efeito, na hipótese sub judice, mesmo com a extinção pelo pagamento da CDA 80300001600-03 e do erro quanto à inclusão desta inscrição e na quantidade de parcelas, fato é que ainda não é possível verificar a quitação integral do débito diante da ausência de implementação do sistema SAPLI, devendo deste modo, prosseguir a execução nos moldes da sentença de fls. 110/112. Por outro lado, conforme reconhecido pela Fazenda, houve erro na indicação de pagamentos e número de parcelas, desaparecendo assim o motivo que ensejou a condenação da executada em litigância de má-fé. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida às fls. 110/112 no tocante à condenação da empresa executada em litigância de má-fé. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da verificação do adimplemento do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003916-63.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CINTIA CRISTINA SANTOS SOUZA - ME X CINTIA CRISTINA SANTOS SOUZA(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de CINTIA CRISTINA SANTOS SOUZA - ME e outro na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 58 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 9, do Processo Administrativo nº 102410/09, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUENAGA & FILHOS LTDA - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fls. 293: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, oficie-se conforme requerido.

Efetuada a conversão, de-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001351-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSLAINI FRANCA BARBOSA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSLAINI FRANCA BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 50 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 007237/2014 e 030552/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001695-73.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 105/108: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Com a juntada do mandado aos autos, dê-se vista à exequente para manifestação.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002353-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SILVIO CHOJI KOTAIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de SILVIO CHOJI KOTAIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 97 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 024173/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Proceda a secretária ao desentranhamento das petições de fls. 95/96 e 98/99, eis que estranhas aos autos, e intime-se o exequente para manifestação.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002567-88.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DSI DROGARIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 200, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 22467/00, 227576/10, 227577/10, 227578/10, 227579/10 227651/10, 227652/10, 227653/10 227654/10, 227655/10 e 227656/10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-27.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo DIBEMOL COBRANCAS LTDA - ME e outro, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA e a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Instado a se manifestar, o exequente requer a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso.A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art.174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Assim, tendo o crédito sido inscrito em 18/06/2014 (sob nº 80614113772-00) e em 18/06/2014 (sob nº 80714026316-95) e o despacho inicial proferido em 11/01/2016, não há como reputá-lo prescrito, inclusive porque não foram trazidos aos autos elementos que permitam constatar em qual data o crédito foi definitivamente constituído.Assim, a questão tal como posta exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Por fim, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80.Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000914-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE FIGUEIREDO DE MORAES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de FELIPE FIGUEIREDO DE MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 155281/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002838-63.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA LUCIA DE MORAIS

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de ANA LUCIA DE MORAIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 31/32, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 4.006.005650/16-83, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-09.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO SAKAMOTO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de MAURO SAKAMOTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 39, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 161198/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003357-38.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASSIMO VAZZOLER(SP357623 - HENRIQUE DA CUNHA ROCHA E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MASSIMO VAZZOLER, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 15/22 e 33/34 o executado informa o depósito do saldo total. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o ofício de fls. 37/38 comprovando que os valores depositados pelo executado foram transferidos para a conta do exequente, sendo suficientes para a quitação do débito referente à CDA de nº 160404/2016, bem como o decurso do prazo para manifestação do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o imediato levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003440-54.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ EDUARDO GONZAGA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ EDUARDO GONZAGA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 167180/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003441-39.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO DA SILVA BEVILACQUA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de LEONARDO DA SILVA BEVILACQUA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 30 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 167082/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003906-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISETTE MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ELISETTE MONTEIRO DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita às fls. 246, do livro 25, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004666-94.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ECUS INJECÃO EIRELI(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ECUS INJEÇÃO EIRELI. Devidamente citada (fl. 25) a executada nomeou à penhora os bens descritos às fls. 26/27, os quais foram recusados pela exequente (fl. 40), considerando-se que os bens ofertados são de difícil alienação. A exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/51 foi rejeitada às fls. 78/79. Realizada a penhora on line (fls. 82/83), a executada requereu às fls. a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, sustentando, em síntese, que estes valores estavam provisionados para pagamento da folha de funcionários. Alega, ainda, que a conta bancária também destina-se ao pagamento de fornecedores e impostos. Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. A executada requer a sua liberação da penhora realizada em razão do valor construído para pagamento da folha de salários dos funcionários da empresa, bem de fornecedores e impostos estaduais. Sobre o tema, preconiza o artigo 854, do Código de Processo Civil. Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 3º Incumbente ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; Art. 833. São impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; No caso concreto, a executada colaciona aos autos os demonstrativos das folhas de pagamento dos funcionários (fls. 91/120), entretanto, deixa de comprovar com base nos extratos bancários da conta corrente bloqueada que tais pagamentos dependem exclusivamente do valor bloqueado, não comprovando de forma inequívoca suas alegações, de forma que deve ser mantida a penhora efetuada. Além disso, o denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Da mesma forma, não prospera a argumentação da executada quanto à impenhorabilidade dos valores em razão de compromissos firmados junto aos fornecedores, bem como para o pagamento de impostos. Favorecer tais créditos em detrimento de dívida ativa constituída tornaria inócuo o processo de execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E NÃO DE VERBA DO EMPREGADOR PRETENSAMENTE DESTINADA À FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC. 4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. 6. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 10450 SP 0010450-94.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 11/11/2014, PRIMEIRA TURMA) Quanto a alegação de que a execução deve ser processar de forma menos onerosa ao devedor (art. 805, do CPC), ressalto que ao exequente é permitida a recusa dos bens indicados à penhora quando estes forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor (art. 797, do CPC), não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada, devendo os interesses das partes serem analisados e sopesados em cada caso concreto. Assim, em que pese não se obviesse ser direito do devedor indicar os bens para a garantia do débito exequendo, o ordenamento jurídico permite ao credor a recusa da indicação feita pelo devedor quando não for observada a ordem contida no art. 11, da Lei nº 6.830/81, recusa que somente não será acolhida, quando não for fundada em razões plausíveis. Na hipótese dos autos, entendo que a não aceitação dos bens nomeados à penhora às fls. 26 e 27 se encontra plenamente justificada pelo exequente, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu a ordem legal prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Em prosseguimento, proceda à transferência dos numerários bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005114-67.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LETICIA CASTRO MURAD (SP275005 - LILIAN DE CASSIA SILVA E SILVA)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LETICIA CASTRO MURAD, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob números 326512/16 à 326515/16, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo em vista que foram perhorados na conta bancária da executada, já transferidos para conta judicial à disposição deste juízo (fls. 24 e 25), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores em favor da executada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000766-69.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIO CESAR DE JESUS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIO CESAR DE JESUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 105201, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002517-91.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORTOMED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 31/41.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.

Fls. 43: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002532-60.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MANOEL FERNANDO BESSE EIRELI - EPP (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANOEL FERNANDO BESSE EIRELI - EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a inexistência do título executivo, sob a argumentação de que a CDA incorre de vícios de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objetiva da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilide a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002765-57.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCIO HIROKI OKABE

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 25). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia do Conselho por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002769-94.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DRENAC SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso

do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 26). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia do Conselho por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002838-29.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GISELIA VIANA FERNANDES COELHO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de GISELIA VIANA FERNANDES COELHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 336382/17, 336383/17, 336384/17, 336385/17, 336386/17 e 336387/17, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-34.2018.403.6133 - UNIAO FEDERAL X VIDAX TELESERVICOS S.A - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela massa falida de VIDAX TELESERVICOS S.A. na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Pleiteia a aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença de quebra, ocorrida em 20/11/2013 e, por fim, suspensão da presente ação em caso de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou extinção desta execução na hipótese de a exequente optar pela habilitação de seu crédito no referido processo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos às fls. 134/134-v e extinção parcial do feito à fl. 142. É o que importa relatar. Decido. Tratando-se de massa falida, defiro os benefícios da justiça gratuita. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade da cobrança de juros, correção monetária e multa, em sede de execução fiscal, contra massa falida e suspensão ou extinção da presente ação na hipótese de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou habilitação do crédito tributário. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 20/11/2013, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirografário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATORIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirografário. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DE 25/04/2018) Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia, pois com tal medida pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento. Não obstante a autonomia da execução fiscal, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sem que isso implique em renúncia tácita. Incabível, portanto, a extinção da execução fiscal no presente caso por este motivo. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38). - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fls. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX n. 00421007720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, ante a notícia de fls. 142 de que as CDAs inscritas sob os números 37.359.593-0, 37.359.594-8 e 37.359.595-6 foram canceladas por decisão administrativa, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Em prosseguimento, considerando a extinção parcial do feito, deverá a exequente trazer aos autos o valor atualizado do débito para posteriormente ser expedido mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO DANTAS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA SOCORRO DANTAS SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo, protocolo de requerimento 799392220.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos à Impetrante, que está sendo tolhida de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência e de sua família.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabeleceu, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se dentro do prazo razoável para resposta, considerando o requerimento protocolado em 24/10/2018.

Diante dos fatos, entendo ausentes, por ora, os requisitos para autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, por ora, **INDEFIRO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente, em face de decisão que acolheu em parte a impugnação do INSS.

Afirma que a decisão não informa em que parte a exequente sucumbiu.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não têm utilidade.

De fato, primeiramente a embargante deixou de ler a decisão que embargou.

Nela consta: “Os cálculos efetuados pela parte autora **não podem ser homologados** neste momento, uma vez que – **afora os juros de mora calculados de forma equivocada** - os índices de atualização não são aqueles constantes no Manual de Cálculo da Justiça Federal.” (grifei).

E a decisão expressamente fixou a forma de atualização e de incidência de juros de mora.

Assim, ao menos deveria a embargante ter conferido seus cálculos antes de apresentar petição, e constataria que não estão de acordo com o decidido.

Ademais, a decisão fixou honorários devidos pela exequente de “10% do valor da **diferença entre o valor da execução** (R\$ 28.628,36) e o valor efetivamente devido”

Ora se não houvesse erro no seu cálculo como afirma, não haveria nenhum valor devido de honorários da sucumbência.

De todo modo, deve ser corrigido erro material na decisão, consistente na determinação de que se expeça requisitório da parte incontroversa, uma vez que o INSS contestou a própria legitimidade da exequente para cumprimento da sentença, **razão pela qual não há parte incontroversa**.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Retifico erro material constante na decisão anterior, **para afastar a expedição de requisitório de parte incontroversa**, uma vez que o INSS contestou a própria legitimidade da exequente.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-25.2018.4.03.6128
AUTOR: PLASSASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PLASSASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA – EPP e FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer procedência do pedido para: “(i) declarar a inexigibilidade de qualquer exação da PIS e da COFINS seja integrada em sua base de cálculo com a parcela do ICMS e nos padrões de julgamento do STF sem as exceções e interpretações contidas na Solução de Consulta nº 13 da RFB, confirmando-se a tutela então concedida, além da procedência do pedido de restituição dos 05 (cinco) anos anteriores que esteve sob o regime de tributação do “lucro presumido”, além da condenação da Ré em custas e despesas processuais e verba honorária.”

Juntou procuração e instrumento societário.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (id. 12488610 - Pág. 1).

Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 12733216 - Pág. 62).

Sobreveio réplica (id. 13516617).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, saliento que não há fundamento jurídico para suspender o presente feito até o julgamento definitivo do RE nº. 574.706/PR.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Nessa esteira, **saliento que a pretensão da parte autora de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.**

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **sem as exceções e interpretações contidas na solução de consulta nº. 13 RFB**, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito** a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas de 50% devidas pela parte autora, tendo em vista a isenção da União.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE TAVARES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE TAVARES SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.399.559-8) em 16/11/2015.

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 10/10/2018, foi proferida decisão determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (idoso).

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifos)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, contudo, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, a despeito da juntada do acórdão administrativo (id. 13589131), não há nos autos extrato de andamento do administrativo em questão a indicar a consumação do prazo de 30 dias.

Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito (idoso), observando-se que tal apontamento já foi incluído no Sistema PJe.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DANIELA LOPES DE MORAES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio protocoladas em 17/10/2018 e em 13/11/2018, intime-se a exequente para que indique a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar a dívida em execução ou a garantir o juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências que não tenham resultado prático ao deslinde desta ação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO KAZUO BAZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Indefero, por hora, o pedido formulado em sede de antecipação de tutela.

Com efeito, a própria parte autora reconhece o prévio ajuizamento de ação idêntica no Juizado Especial Federal desta Subseção Judicial Federal (processo n.º 0003501-13.2018.4.03.6304), em que, aparentemente, aguarda-se o cumprimento da decisão que declinara de competência para uma das Varas Federais desta Subseção. Necessário, portanto, o prosseguimento naqueles autos em razão da litispendência

Int. retificada a autuação nesta data, para incluir o menor como parte e o pai como representante dele.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-47.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela certidão ID 13617222, promova o patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

A seguir, abra-se vista para o INSS para manifestação.

Decorrido *in albis* o prazo acima determinado, sobrestem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001782-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CEZAR CAMACHO - ME, PAULO CEZAR CAMACHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id n. 12942080, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD id n.13622318 e 13622331. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo".

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id n.12995622, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD id n.13622012. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo".

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da pesquisa Renajud (ID 13620522), nos termos do despacho (ID 1292839), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da junta de consulta Renajud (ID 13621222), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho (ID 12997258).

Jundiaí, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO COSTA DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Sergio Costa Dutra** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/174.550.248-0.

Em breve síntese, sustenta que os autos foram encaminhados à APS em 06/12/2018 sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defero ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-27.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: IRENE SEVERINO CASTELARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE SEVERINO CASTELARI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de diligência requerida pela 13ª Juntada de Recursos do CRPS.

A liminar foi postergada aguardando-se a apresentação de justificativa e informações da autoridade coatora (id 10775357).

A autoridade impetrada informou que o atraso ocorreu em razão do número crescente de requerimentos e desproporcionalidade no quantitativo de servidores ativos, mas que a diligência foi realizada e os autos devolvidos à Junta de Recursos para julgamento (id 11022183).

O MPF requereu que o feito fosse extinto em razão da perda de objeto (id 11337520).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos.

Conforme informações prestadas, a autoridade impetrada cumpriu a diligência e retornou os autos à Junta de Recursos (id 11022189).

Assim, não mais subsistindo o ato coator omissivo e nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-59.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DNA Brasil Comércio de Alimentos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando excluir o ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi apontada prevenção com o processo **0010541-03.2014.403.6105** na certidão ID 13520048.

DECIDO.

Conforme termo de prevenção, a impetrante já ingressara com mandado de segurança de mesmo objeto, que se encontra atualmente em grau de recurso, tendo sido proferida a seguinte sentença:

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DNA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como compensar os tributos indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela SLEIC, com outros débitos de administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do artigo 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º, 1º da Lei 10.637/02, artigo 1º, 1º da MP 66/02, artigo 1º, 1º e 2º da MP 135/03 e do artigo 1º da Lei 10.833/03, alegando que os mesmos ofendem os artigos 150, II, 145, 1º, 195, 4º cominado com o artigo 154, I, 195, I alínea "b", todos da Constituição Federal, objetivando excluir do faturamento da ora Impetrante o PIS e COFINS incidentes sobre a parcela correspondente ao ICMS. Requer, por fim, que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a maior a maior a tal título, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal e acrescido da taxa SELIC.Sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal.Nessa toada, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais.Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/57.À fl. 60 foi determinado o processamento do feito sem apreciação da liminar tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG e ADC nº 18).A União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (fl. 65).Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 70/76, defendendo apenas a denegação da segurança e a vedação à compensação antes do trânsito em julgado.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78/79).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimas, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confirma-se:(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo.De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, conforme a Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

Pelo acórdão 23447/2018, o e. TRF 3ª Região reconheceu o direito da impetrante em não incluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após a lei 12.973/14:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Independente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF.

-Outrossim, o feito não foi instruído com documentos capazes de comprovar os recolhimentos considerados indevidos.

-Não obstante tenha sido reconhecido o direito da apelada de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo, o pedido de compensação deve ser julgado improcedente, pela falta de comprovação dos valores indevidamente recolhidos.

-Apelação da União Federal improvida.

-Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

A questão, portanto, da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a edição da lei 12.973/14, já se encontra *sub judice*, pendente de apreciação de Recursos Especial e Extraordinário.

A tramitação de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERIKA CAMARGO BIRAL HARASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de se determinar o atual quadro clínico da parte autora e sua capacidade laborativa, **DETERMINO** a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gabriel Carmona Latorre, médico ortopedista**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. **Fica deferido os quesitos já apresentados pelo INSS (ID 10385069 pág. 10/11).**

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Houve agravamento ou atenuação da doença desde a realização da perícia realizada no processo anterior (ID 6127605)? O perito concorda com o laudo anterior?

05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS, nos sentido de que a parte autora tinha capacidade laborativa (ID 9943739 última página), se adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?

06 – A atual condição clínica da autora a incapacita para a realização de sua atividade anterior? Por qual motivo?

07 – Persistia a incapacidade laborativa da parte autora na cessação do benefício administrativo, em 20/07/2016?

08- Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

09 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

10 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

11 – A autora pode realizar outras atividades laborativas a lhe garantir a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação.

Atente-se a Secretaria para prioridade dos processos que versam sobre benefício por incapacidade.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para o dia **25/02/2019, às 10h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERIKA CAMARGO BIRAL HARASAWA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para o dia **25/02/2019, às 9h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GERMANI - SP259355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

LINS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OSNI SCHEIBE SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID9276654).

LINS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (ID 10278506).

Alega a Embargante a ocorrência de suposto omissão, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decido.

A parte embargante sustenta que deve ser aplicado ao caso o parágrafo único do artigo 388, que determina o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu excluído por ilegitimidade.

Assiste razão à parte embargante. Com a aplicação do art. 388 do Código de Processo Civil, também deve ser aplicado o parágrafo único, que determina a condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **acolho os embargos de declaração**.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu excluído, no valor de três por cento do valor da causa.

LINS, 21 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1537

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000747-36.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Fls. 305/306: Considerado o pleito formulado pelo jurisdicionado e a expressa anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido em apreço, autorizando que Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi ausente-se da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nas datas de 17 e 18 de janeiro deste ano, para que possa matricular-se em curso de nível superior. Sem prejuízo, intime-se Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 315-verso e 316, sob as penas da lei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-61.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 302/303: Defiro vista dos autos à advogada constituída, Drª Maria de Fátima Cardeas Peixoto, OAB/SP nº 120.177, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a substituição dos advogados no sistema processual.

No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 286/291, bem como o despacho de fl. 298.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000145-78.2017.4.03.6135

AUTOR: ALIDIO FERNANDES, CARMEM LUCIA LEITE FERNANDES

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de usucapião, entre as partes mencionadas, sobre o imóvel com frente para Rua Maria José de Jesus, nas redondezas da praia de Ubatumirim em Ubatuba/SP.

Sobreveio manifestação da União, informando tratar-se de imóvel em terreno de marinha, requerendo seu ingresso no feito.

Houve declínio de competência do Juízo Estadual onde originariamente proposto o feito em favor desta Justiça Federal.

Recebidos os autos, sobreveio determinação apresentação de documentos pessoais e certidões negativas de feitos possessórios ou reais na Justiça Federal, sob pena de extinção.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte.

É o relatório.

DECIDO.

Devidamente intimada para apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (certidões negativas sobre o imóvel usucapiendo), a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação. Impõe-se, portanto, a extinção do feito, a rigor do artigo 320 e 321 do CPC, bem como art. 485, IV do mesmo diploma.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV c.c. artigo 320 e 321, todos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteado, determinando a aplicação do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-79.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: NAILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1.º — Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela parte autora, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “incontinenti”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

2.º — Se em termos, fica, desde já, intimada a Executada CEF para cumprir a sentença e pagar o débito, no valor fixado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3.º — Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatatuba, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA GARCEZ

DESPACHO

1.º — Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela parte autora, **determino a intimação do autor Lucas de Souza Garcez, ora executado, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “incontinenti”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

2.º — Após, determino ao executado **Lucas de Souza Garcez**, que cumpra a parte final da sentença, e pague para a UNIÃO os honorários advocatícios, calculados pela UNIÃO em **RS 272,98**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC, comprovando-se o pagamento.

3.º — Na hipótese de não pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento (artigo 523, § 1º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1.º — Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela parte autora, **determino a intimação do autor Marcelo Teixeira da Silva, ora executado, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “incontinenti”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

2.º — Após, determino ao executado, **Marcelo Teixeira da Silva**, que cumpra a parte final da sentença, e pague para a UNIÃO os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC, comprovando-se o pagamento.

3.º — Na hipótese de não pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento (artigo 523, § 1º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 13 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000806-23.2018.4.03.6135
AUTOR: EGÍDIO GUIDI, IRANI FERNANDES GUIDI

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intime-se o Autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatuba, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000832-21.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO
PROCURADOR: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

1.º — Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela parte autora, **determino a intimação da parte autora, ora executada Associação dos Engenheiros do DER do Estado de São Paulo, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

2.º — Após, determino à executada Associação dos Engenheiro do DER do Estado de São Paulo, que cumpram a parte final da sentença, e paguem para o Município de Caraguatuba, os honorários advocatícios, calculados em **R\$ 1.242,72** (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), no prazo de **15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC, comprovando-se o pagamento.

3.º — Na hipótese de não pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento (artigo 523, § 1º, CPC). O pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, virá a ser apreciado em momento oportuno, caso não haja pagamento espontâneo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-06.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO
PROCURADOR: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

1.º — Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela parte autora, **determino a intimação da parte autora, ora executada Associação dos Engenheiros do DER do Estado de São Paulo, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “incontinenti”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

2.º — Após, determino à **executada Associação dos Engenheiro do DER do Estado de São Paulo**, que cumpram a parte final da sentença, e paguem para o Município de Caraguatuba, os honorários advocatícios, calculados em **RS 1.242,72** (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), no prazo de **15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC, comprovando-se o pagamento.

3.º — Na hipótese de não pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento (artigo 523, § 1º, CPC). O pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, virá a ser apreciado em momento oportuno, caso não haja pagamento espontâneo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1.º — Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela parte autora, **determino a intimação da parte autora, ora executado Município de São Sebastião, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “incontinenti”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

2.º — Após, determino ao **executado Município de São Sebastião**, que cumpra a parte final da sentença, e pague para a UNIÃO, os honorários advocatícios, calculados por ela em **RS500,00**, atualizado em outubro/2018, no prazo de **15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC, comprovando-se o pagamento.

3.º — Na hipótese de não pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento (artigo 523, § 1º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DECISÃO

1.º — Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela parte autora, **determino a intimação das executadas Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Fator Empreendimentos Imobiliários S.A., para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “incontinenti”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

2.º — Após, determino às **executadas Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Fator Empreendimentos Imobiliários S.A.**, que cumpram a parte final da sentença, e paguem para a UNIÃO, Estado de São Paulo e Município de São Sebastião, os honorários advocatícios, calculados em **RS 4.578.603,43** (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até outubro de 2018, no prazo de **15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC, comprovando-se o pagamento.

3.º — Na hipótese de não pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento (artigo 523, § 1º, CPC). O pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, virá a ser apreciado em momento oportuno, caso não haja pagamento espontâneo.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-95.2017.4.03.6103
AUTOR: CLEIDE LANDIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CLEIDE LANDIM DE SOUZA propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** requerendo a anulação do arrolamento fiscal (proc. administrativo n. 13864.000617/2007-91) que grava o imóvel objeto da matrícula 40.613 do Oficial de Registro de Ubatuba/SP. Alega que adquiriu o imóvel da pessoa jurídica **PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA** em 1996, antes, portanto, do arrolamento.

Ação inicialmente postulada na Justiça Federal de São Carlos, que declinou a este Juízo, sob assertiva de ser o local do imóvel.

Citada, a ré contestou, tecendo argumentos pela legalidade do procedimento de arrolamento.

Intimadas as partes a especificarem provas, não requereram a produção de outras provas além das já existentes.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

Disciplina o art. 64 da Lei n. 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo supra transcrito, infere-se que o arrolamento não impede a alienação do bem arrolado, mas apenas sujeita o devedor à necessária comunicação da alienação, sob pena de medida cautelar fiscal.

Logo, o registro do arrolamento não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Portanto, o imóvel em tela, objeto do arrolamento, não sofreu qualquer restrição restritiva do direito de alienação; apenas acarreta ao contribuinte o ônus de comunicar a autoridade fiscal a eventual alienação.

Com isso, é de rigor a procedência do pedido da parte autora, para determinar o levantamento do arrolamento que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Pela documentação acostada na inicial, evidencia-se que o imóvel foi alienado a parte autora em 1996. Muito antes, portanto, do registro do arrolamento.

Nada obstante, ainda que a alienação do imóvel tivesse ocorrido após o registro de arrolamento, nenhum óbice haveria ao seu levantamento, considerando-se que, repise-se, não há impedimento à alienação do patrimônio arrolado, mostrando-se irrelevante ao deslinde da presente causa a discussão em torno do momento em que alienado o imóvel, bastando a comprovação, efetivada nos autos, de que os bens arrolados foram objeto de contrato de venda e compra.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o levantamento do arrolamento que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 40613 do Oficial de Registro de Ubatuba, constante na Av. 2 a margem da referida matrícula.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento da averbação, devendo as custas do ato registral serem arcadas pela parte autora.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Sem reexame necessário, considerando o valor de alçada.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-66.2018.4.03.6135

AUTOR: MARLY GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

MARLY GONÇALVES propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL (Advocacia-Geral da União - AGU)**, por meio da qual requer declaração de inexigibilidade de devolução de dinheiro ao erário recebido a título de gratificação GDASS no período de 05/2009 a 06/2011.

Aduz a autora que em 03 de maio de 2013 foi comunicada pelo INSS, que deveria efetuar a reposição ao Erário Público no valor de R\$ 27.542,27 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), a devolução se refere ao pagamento supostamente irregular, recebido pela autora através do Siape – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, no período de 05/2009 a 06/2011, o valor é correspondente à remuneração paga, em razão de gratificação de desempenho, no montante de 80 pontos, sendo que de acordo com os requeridos seriam devidos 50 pontos, pelo fato de a autora estar aposentada.

A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal da autora, cópia do Processo Administrativo n.º 35095.00088/ 2012-84 e procurações.

A União e a AGU apresentaram contestação, requerendo a improcedência do pedido.

As partes não especificaram provas, entendendo que o feito cuida apenas de matéria de direito.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal deste Subseção, tendo havido o declínio em favor desta Vara Federal

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os documentos produzidos são suficientes ao julgamento, sendo o mais matéria apenas de direito.

A inicial foi omissa quanto ao valor da causa. Inobstante, tratando-se de vício sanável, não se justifica o atraso no julgamento por tal motivo. De ofício, determino que se anote como valor da causa o montante de R\$ 27.542,27.

Não há outras nulidades a serem sanadas.

O pedido é procedente.

A parte autora vinha recebendo a gratificação GDASS por força de sentença (ID 5880670 – pág 61), na base de 80 pontos, desde julho 2007 até que viesse a ser regulamentada a gratificação em questão. Importante notar que sentença transitou em julgado (ID 5880670 – pág 75 e 77).

Ocorre que, posteriormente, foi verificado que, pelo fato de sobrevir regulamentação, a autora não deveria mais receber a gratificação na base de oitenta pontos, mas sim na base de cinquenta pontos. Esta é a causa da restituição impugnada neste feito.

O documento ID 5880670, na sua página 195, apresenta um panorama do processo administrativo que redundou na cobrança de dita restituição. Ali lê-se:

“1. O presente processo refere-se à reposição ao erário oriunda de pagamento indevido de valores a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS. No período compreendido entre maio/2009 a junho/2011 a interessada percebeu remunerações correspondentes a oitenta pontos percentuais, conquanto o correto deveria se referir a cinquenta pontos;

2. Registre-se que tal situação se deu por um equívoco da Administração, dado que o TCU determinou que às aposentadoria proporcionais, a GDASS também seja paga na mesma proporção, o que não ocorreu no processo em questão.

3. Desse modo, a inconsistência foi detectada pela Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, que, através do Ofício n. 1104/11 – PRF2/CMA/JEF, orientou esta Seção que procedesse com a suspensão dos créditos a maior, bem como cálculo do que já fora pago, além de que se comunicasse à interessadas (folhas 37 a 53);

(...)”

Pois bem. Ao contrário do que alega o INSS em contestação, o caso não é de concessão de liminar posteriormente revogada. O pagamento iniciou-se por sentença judicial transitada em julgada, e, conforme a ordem judicial, deveria ser revisto quando sobreviesse regulamentação. Dita regulamentação, aparentemente, sobreveio, ao menos quando o TCU determinou a revisão dos valores que vinham sendo pagos a título de aposentadoria proporcional (caso da autora).

O que se vislumbra é que em nenhum momento a autora agiu para induzir qualquer conduta da Administração. Recebeu valores em contudente boa-fé, na medida em que, objetivamente, recebia aquilo determinado em sentença transitada em julgado. A necessidade de revisão somente adveio com a postura do TCU e a verificação do erro, que não pode ser entendido como crasso.

A jurisprudência é clara em afirmar que o recebimento claramente em boa-fé de valores alimentares, por erro da Administração a que o beneficiário não deu causa, impede a devolução de valores. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiário, do caráter legal e definitivo do pagamento. 4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 7. In casu, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido apontam para a incidência da tese que afasta a reposição ao Erário de verbas salariais recebidas a maior, pois o pagamento reputado indevido decorreu "de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração". Tal situação, como acima fundamentado, evidencia a boa-fé objetiva dos servidores no recebimento da verba alimentar culminante na irrepetibilidade dos valores auferidos. 8. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1684968 2017.01.70025-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar que a autora não deve devolver ao erário os valores apurados a título de recebimento indevido de GDASS no período de 05/2009 a 06/2011, bem como determinar que não seja tal valor inscrito em dívida ativa.

Condeno as rés ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, "pro rata".

Concedo a tutela antecipada para que se suspendam quaisquer cobranças ou descontos em folha dos valores da GDASS indevidos.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-69.2018.4.03.6135
AUTOR: JAIR SIMOES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2018.4.03.6135
AUTOR: SAMUEL VERISSIMO DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-45.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Pinheiro Lima em face do União Federal, por meio da qual se pretende a manutenção de pensão por morte deferida nos termos do artigo 5º, inciso II, parágrafo único da Lei 3.373/58, em face do de decisão de processo administrativo que aplica entendimento do TCU no Acórdão n.º 2.780/16, sob a perda da dependência econômica, pelo recebimento de fonte de renda própria.

Foi deferida tutela de urgência em decisão de 05-07-2017 (ID 1750447), sendo cumprida conforme documentação colacionada aos autos em 25-07-2017 (ID 2011269)..

Citada a União interpôs agravo de instrumento e contestação, arguindo legalidade do ato administrativo e no mérito pela improcedência da ação.

Réplica apresentada em 05-07-2018 (ID 9208652).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – ILEGALIDADE ACÓRDÃO 2.780/16 DO TCU

Inicialmente, a matéria em discussão, está adstrita à legalidade da decisão proferida no processo administrativo fundamentado no Acórdão 2.780/16 do Tribunal de Contas da União, que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58, ou seja, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a manutenção do benefício.

Consigno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao benefício pensão por morte, aplicação da lei vigente ao tempo em que preenchidos o requisitos necessários à sua concessão, ou seja, "*tempus regit actum*" que significa: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito.

Neste sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de rescisão é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007." (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

No caso em questão, o benefício de pensão por morte foi concedida sob a vigência da Lei 3.373/58, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Senão vejamos:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perder a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Sendo assim, os requisitos para a concessão de pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, com exceção das filhas que se mantivessem solteiras após os 21 anos não deixariam de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente, não se exigindo a prova de dependência econômica em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

Outrossim, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutive preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Desta forma, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no processo administrativo, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não perdura a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Ante o exposto, reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do benefício pensão por morte concedido na vigência do artigo 5º, inciso II, parágrafo único da Lei 3.373/58.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º e §3º, I do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Mantenho a deferimento da tutela de urgência de 22-06-2017.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014118-24.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ESIO ALVES DE SIQUEIRA, MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MENDES DA SILVA - SP293388, JOAO GUILHERME GUILMARAES GONCALVES - SP239882
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MENDES DA SILVA - SP293388, JOAO GUILHERME GUILMARAES GONCALVES - SP239882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3, intime-se a recorrida (ESIO ALVES DE SIQUEIRA e OUTROS) a conferir as peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao Tribunal "ad quem".

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404157-24.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OIRMI FERNANDES LEMES - SP104846, ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF - 3ª Região, intime-se p executado a conferir as peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-04.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA - SP150587, JOAO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA - SP187580, EDUARDO FERREIRA CAMPOS - SP349200, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intinem-se o autor (ABNER) e o corréu (BANCO ITAÚ S/A) a conferir as peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-04.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA - SP150587, JOAO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA - SP187580, EDUARDO FERREIRA CAMPOS - SP349200, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intinem-se o autor (ABNER) e o corréu (BANCO ITAÚ S/A) a conferir as peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DRONEVISUAL PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000049-90.2013.4.03.6135
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO HOMEM ALVES - SP407644, LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES - SP105281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Deverá, ainda, o Autor apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001874-92.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: SMART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SMART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito, no valor de **RS 10.159,60 (dez mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005288-06.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito, no valor de **R\$ 116,53 (cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CASSIO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cassio Juliano dos Santos propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a conversão de tempo de serviço comum em especial (de 01/07/1978 a 19/01/2017) c.c. revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.779.862-0), com DIB em 19/01/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.441,15. Postulou as dádivas da gratuidade da Justiça.

Narra a petição inicial que o autor teria trabalhado sob condições consideradas especiais, no período mencionado, junto à Petrobras S/A. A Petrobras estaria a recusar-se a fornecer a seu ex empregado o perfil profissional previdenciário (PPP). Por isso, requer o autor seja a Petrobras intimada para que exhiba em juízo esse documento.

Sustenta o autor, que o valor correto de “salário de benefício” seria de R\$ 4.991,94; no entanto o valor da “renda mensal inicial” fora calculado, pelo INSS, em R\$ 3.160,39. Concluiu, destarte, que a diferença entre o valor pretendido e o valor real e efetivamente pago pela autarquia previdenciária seria de R\$ 1.831,55.

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a revisão de benefício previdenciário. O rol dos incisos I a VIII é inequivocamente exemplificativo, porque não seria possível prever o valor da causa para cada tipo de demanda. O inc. I declara que “na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”. Em seu § 1.º prevê que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”; e no § 2.º declara: “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

O conteúdo patrimonial em discussão corresponderá à diferença entre a somatória do valor pretendido e a somatória do valor recebido. De fato, em caso de pedido de revisão de benefício previdenciário, a orientação jurisprudencial é a de se considerar a somatória das diferenças vencidas à doze diferenças vincendas.

Ocorre que, ao justificar a propositura perante esta 1.ª Vara Federal, o autor procede à somatória da diferença de 12 prestações vencidas, no total de R\$21.978,60, à somatória da diferença de 21 prestações vincendas, que totalizariam R\$ 38.462,55.

Exatamente o contrário do que determina a Lei (§ 2.º, do art. 292, do CPC) que diz que “o valor das prestações vincendas será igual a UMA PRESTAÇÃO ANUAL”. O causídico soma duas prestações anuais.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2018, é de R\$ 954,00; a somatória de 60 salários mínimos totaliza, hoje, R\$ 57.240,00. Somando-se a diferença de 12 prestações vencidas a diferença de 12 vincendas obtém-se o valor de **R\$ 43.957,20**. No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

A questão não é nova e já foi analisada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Proc. nº 0047609-51.2013.4.01.3300, cuja ementa se transcreve:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais. Sustenta o requerente a incompetência do juízo, uma vez que o valor da causa apurada a soma das parcelas vencidas, supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que “o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais”.

(...)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que “o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais”, conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF nº 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais.

(...) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao pedido de uniformização, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU (TNU, Proc. 0047609-51.2013.4.01.3300, Relator Min. Raul Araújo, 29/05/2018).

Assim, um valor da causa abaixo de 60 salários mínimos desloca a competência para o Juizado Especial Federal. É o caso dos autos, que impõe a retificação do valor da causa.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que:

O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e anpl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa é disseminada, partilhada, entre os pagadores de tributos, até que quem a requereu possa ressarcir o erário. Em verdade, aquele que foi beneficiário dessa suposta gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos". Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Note-se que o benefício lhe foi concedido no valor de **R\$ 3.160,39** (três mil, cento e sessenta reais e trinta e nove centavos), conforme carta de concessão / memória de cálculo anexas.

A "regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que Cassio não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesa, sobre a totalidade dos gastos referentes à família. Nenhum orçamento doméstico foi juntado, e nenhuma prova sustenta a alegação. Portanto, o pedido deve ser indeferido.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC, o qual passará a ser de **R\$ 43.957,20** (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais, e vinte centavos).

2.º — Indefiro ao autor Cassio Juliano dos Santos a gratuidade da Justiça. Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) e **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis. Ao SUDP.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000046-11.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: PEDRO ENRIQUE VAZQUEZ NUNEZ, YANELIS LICEA ZAMBRANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aos apelados (requerentes) para contramizações em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-58.2018.4.03.6135
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ZILDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GILCELI CORSI - MG50481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCELO PREZOTTO SUCATAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como dos 15 dias antecedentes à concessão do auxílio doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e também das contribuições sociais destinadas a terceiros. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Sem prejuízo, compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da existência do recolhimento das contribuições discutidas na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, par. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pelo seguro garantia oferecido e aceito na execução fiscal nº 5001421-86.2018.4.03.6143

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: **apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora tratando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 82008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece inalterado mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem causticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

Como explicitado no quadro acima, no item (b), nesses casos a **suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN.**

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo à execução.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO ROSENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por Fábio Roseno da Silva em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende o autor seja declarado nulo o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade de imóvel adquirido em alienação fiduciária.

Conforme se depreende do contrato por instrumento particular de compra e venda (ID nº 13605043) e da matrícula atualizada do imóvel (ID nº 13605044), o imóvel foi adquirido em 24 de junho de 2010 pelo autor e por sua então cônjuge Ana Paula Spineli. Assim, faz-se necessária a inclusão desta no polo ativo, como litisconsorte necessária, nos termos do art. 114 do CPC.

Para tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial com fulcro no art. 321 e seu par. 1º do CPC.

No mesmo prazo, deverá juntar o instrumento de mandato e demais documentos relativos à litisconsorte incluída.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requeru, liminarmente, fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 4269449.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a perda de objeto da ação diante da revogação da MP 774/2017. No mérito, sustentou a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Rechaço a alegação de perda de objeto, tendo em vista que a impetrante ainda tem interesse com relação ao mês de julho, como se verá adiante.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida**.

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf*), antes que houvesse trancamento de pauta e conseqüente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. *A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogente.* 4. *Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.* 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF; Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

“§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.”

No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que, de fato, em janeiro de 2017, a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão de irrevocabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significamente a empresa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DENATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do PIS e da COFINS, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo desses outros tributos.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após aditamento da petição inicial, a liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito, alegou a decadência da impetração e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991. Acrescentou que a exação é legítima e que inexistia previsão legal para isenção ou exclusão do crédito tributário, de modo que é obrigada a cobrar os valores da impetrante. Por fim, pontuou que a restituição deve observar o regime de precatórios, sob pena de quebra da ordem estabelecida constitucionalmente.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Também não reconheço a decadência da impetração, pois não se trata estes mandado de segurança de impugnação de lei em tese, mas sim de atos de cobrança praticados em decorrência das leis contestadas na petição inicial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS e o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS e ao ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prova pré-constituída. Os documentos juntados com o aditamento da petição inicial são suficientes para cumprir o requisito legal, os quais apontam, inclusive, os montantes recolhidos sob a rubrica dos tributos contestados.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Acrescento as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

O argumento do impetrado no sentido de que a exação é obrigatória porque inexistia regra isentiva ou de exclusão do crédito tributário não serve para o caso concreto. Aqui se discute a legalidade da forma de cálculo dos tributos contestados, não havendo a menor relação com os institutos da isenção e da exclusão. Por se tratar de impugnação de ato por descumprimento do princípio da legalidade, é evidente que a situação concreta não está albergada no Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de argumento falacioso, que parte de uma premissa falsa para oferecer uma conclusão com ares de veracidade.

Tratando agora da questão do **pagamento por meio de precatório**, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indévido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o assunto, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação do indébito, esta deverá observar o disposto o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações do artigo 26-A da Lei n. 11.457/07, bem como os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição** ou à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar ou a restituir pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-20.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 2791656, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 3826210), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal. Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

A União manifestou-se arguindo preliminarmente a ausência de prova pré-constituída, vez que a impetrante não teria comprovado ser contribuinte do ISS. No mais, defendeu a necessidade de suspensão do feito. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu óbice à compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravamento no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciação por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Rechazo a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída.

Os documentos trazidos pela impetrante comprovam que não se trata de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. De tal modo, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União, caso fosse o caso, trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Ademais, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS prescinde de prova. É fato que decorre automaticamente do conceito de faturamento ainda adotado pela Receita Federal, do contrário não haveria necessidade de que os contribuintes buscassem o reconhecimento de direito nesse sentido.

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS/ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inválvel se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Contudo, no que concerne à exclusão do ISSQN na base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acréscimo às considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFENS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compenar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento Num. 3826210.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS/ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inválvel se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MS, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MS, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Contudo, no que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado na Subseção Judiciária de Campinas, por meio da qual pretende a impetrante a declaração inexistência do crédito constituído no processo administrativo nº 10830.800025/2016-62 e inscrito em dívida ativa com o nº 80.8.16.000120-69.

Alega que é proprietário de duas glebas rurais, de sorte que as declara separadamente para fins de incidência do ITR. Ocorre que, em 2014, por um erro seu, acabou fazendo declaração unificada dos bens, o que levou a uma majoração excessiva do valor a pagar. Percebeu o erro somente após a inscrição do débito em dívida ativa, e a CDA foi levada a protesto. Afirma que tentou de várias formas corrigir o equívoco pela via administrativa, mas não obteve êxito.

Por essas razões, requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a publicidade do apontamento.

O processo tramitou inicialmente na Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido remetido para esta subseção após acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as autoridades coatoras.

O impetrante efetuou depósito judicial no valor do débito e pediu a expedição de ofício ao cartório de protestos e intimação da autoridade coatora para suspender os atos de cobrança.

Após a remessa dos autos para esta vara federal, a impetrante depositou o valor integral do débito, tendo então sido deferida a liminar requerida.

As autoridades coatoras informaram que o lançamento fiscal foi cancelado, de modo que não há mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O lançamento foi cancelado por decisão administrativa de julho de 2018, posterior à data da impetração do mandado de segurança, de sorte que o caso não é de extinção sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, mas sim de acolhimento da pretensão pela concordância das autoridades coatoras.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como a sentença tem efeitos imediatos e não há objeção dos impetrados à matéria deduzida na inicial, intime-se a impetrante para que apresente sua qualificação completa da(s) parte(s) e/ou a de seu advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de **alvará de levantamento do saldo mantido em conta judicial e não convertido em renda**, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento. Ato contínuo intime-se a impetrante, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

C C I AMBIENTAL LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de:

- a) aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário;
- b) 15/30 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente;
- c) terço constitucional de férias;
- d) horas extras e respectivo adicional;
- e) salário maternidade;
- f) férias usufruídas.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 4157222.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se o mesmo sentido.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a *folha de salários* e demais *rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

"§ 11. Os *ganhos habituais* do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao *salário* para efeito de contribuição previdenciária e *conseqüente repercussão em benefícios*, nos casos e na forma da lei." (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]"

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por *salário, para fins contributivos*, devem-se compreender os valores pagos *em razão do trabalho*, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Resalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]"

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28." (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o *salário-maternidade*; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97);

b) as *ajudas de custo* e o *adicional mensal recebidos pelo aeronauta* nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a *parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação* aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de *férias indenizadas e respectivo adicional constitucional*, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97);

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97);

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela contratado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluída pela Lei n.º 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).

O ceme da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”¹¹, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente

O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 808 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado – o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.

Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nitida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 13 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Horas Extras e respectivo adicional

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, **tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária**. A propósito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, **reportando-se àquele dispositivo**, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de **salário para fins contributivos**, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

“[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tem por finalidade a **uniformização do direito federal**, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessarte, **há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade**, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, **não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha**.

Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: **“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”**.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que **“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”**. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra, para:

- a) **declarar** a não-incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre as seguintes verbas indenizatórias: **aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente; 15/30 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença; terço constitucional de férias; férias usufruídas.**
- b) **determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

I. Relatório

ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a) terço constitucional de férias e reflexos;
- b) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 2138474.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inaplicabilidade do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, bem como a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

O INCRA, FNDE e SEBRA-SP arguiram sua ilegitimidade passiva.

O SESC e o SENAC defenderam a legalidade das bases de cálculo das contribuições.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

-

1. Da legitimidade dos terceiros interessados

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de **litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “folha de salários” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeromauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convênio, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grife).

O ceme da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “falha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”¹¹, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para alinhar rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “falha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardam isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conciliação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária** (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grife).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Terço constitucional de férias “e reflexos”

O terço constitucional de férias, **não está vocacionado à retribuição do trabalho**, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja *ilegítima* a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e *legítima* sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destearte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grife).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Quanto aos “reflexos”, necessário esclarecer que o décimo terceiro salário não reflete em outras verbas. Ao invés disso, seu valor é que sofre reflexo de outras rubricas, a exemplo das horas extras, que sequer são objeto da presente ação.

Fosse a intenção da impetrante afastar a incidência da contribuição sobre os reflexos de outras verbas no terço constitucional de férias, deveria ter apresentado fundamentação e pedido expresso nesse sentido, especificando tais rubricas.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária **correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado**. Assumem, portanto, nitida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de **auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória**, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 13 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado **que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

- a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, ao SAT/RAT e entidades terceiras** sobre as seguintes verbas indenizatórias: **terço constitucional de férias e auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias**.
- b) determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c) declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMLMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-as com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS/ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Contudo, no que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Reverso posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decore da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode *optar por receber, por meio de precatório ou por compensação*, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado**.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas e jurídicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 17/08/2015, através de doze PER/DCOMPS, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 30 (trinta) dias a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 5446193.

A autoridade coatora informou que a análise dos pedidos já foi concluída nos autos do processo administrativo 10865.721110/2018-20.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Preliminarmente ressalto que o fato de os pedidos já terem sido analisados não enseja o reconhecimento da perda de objeto da presente ação. O interesse de agir existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, que só foi satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, consistente na prolação de comando mandamental em face da autoridade impetrada.

Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SÁTISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011).

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos concedidos já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique a prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e **declarar** o direito da impetrante em ter analisados no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os 12 pedidos de compensação protocolizados na data de 17/08/2015.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOS LESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida e a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na REl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

-

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento Num. 3826210.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando, com relação aos fatos gerados ocorridos a partir de janeiro de 2015, a exclusão:

a) da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS) e ao ISS;

b) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS.

Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos que tenham como base de cálculo tais exações.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos valores referentes ao ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, que não poderiam incidir sobre elas mesmas, através do "cálculo por dentro", tampouco poderiam tais valores incidir sobre o IRPJ e CSLL presumidos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que representam o PIS, COFINS e ISS na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS, IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 2106741.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a legalidade das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

A impetrante e a União informaram a interposição de agravos de instrumento em face da decisão Num. 2106741 (Num. 2493603 e Num. 2553925, respectivamente), tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo interposto pela União, nos termos da decisão Num. 4309306. Não constam nos autos outras informações acerca do julgamento dos agravos.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão de determinados tributos na base de cálculo de outros, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Ademais, a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, analisarei o pedido da impetrante em tópicos distintos.

I – Da exclusão dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições (PIS e COFINS)

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246/DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Contudo, no que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Reverso posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF: APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

-

Também assiste razão à impetrante quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins" (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

"O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência." (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado "cálculo por dentro" (método "gross up") tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, "b", da CF.

II – Da exclusão dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL

O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos "receita" ou "faturamento".

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o [inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência) – grifei.*

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, *devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. *A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à receita bruta como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. *A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ).* 2. *No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento.* 3. *Precedente desta Turma.* 4. *Sentença mantida.*

(AC 200871000333752, VÁNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DE. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, *Contabilidade Básica*, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (idem, *ibidem*).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagonica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

No que pertine à exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a solução a ser dada é a mesma, conferindo-se a situações semelhantes o mesmo tipo de provimento jurisdicional, como já detalhado no tópico anterior.

III – Da compensação

Por fim, a respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas passivas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários: 1) de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS) e do ISS; 2) de IRPJ e CSLL incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS.
- b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comuniquem-se os relatores dos agravos de instrumentos interpostos pela impetrante (Num. 2493603) e pela União (Num. 2553925).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-28.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INES PAULA WAGEMAKER
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SPI16383, LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual objetiva a impetrante o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus **proventos de aposentadoria privada**.

Afirma ser portadora de neoplasia maligna, enquadrando-se no rol de isentos da incidência do Imposto de Renda previsto pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e artigo 39, XXXIII da Lei nº 3.000/99.

Alega que tentou realizar junto ao Banco Bradesco resgate de valores dos planos VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) Proteção Familiar, destinados a sua aposentadoria privada complementar, a fim de custear seu tratamento médico, tendo sido informada acerca da incidência de Imposto de Renda sobre os valores a serem resgatados, em que pese a impetrante tenha apresentado relatório médico comprovando seu diagnóstico.

Requeru, em sede de liminar, o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda para que possa efetuar o resgate dos valores da conta vinculada à sua previdência privada sem incidência do referido tributo. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

Após aditamento da petição inicial, a liminar foi deferida.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora alega que as normas vigentes restringem a isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria, tão-somente, não se podendo alargar o benefício para alcançar outros tipos de rendimentos em razão do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Por isso, o artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 não se aplicam aos rendimentos de resgate parcial ou total de fundo de previdência complementar. Ainda trata sobre as diferenças entre resgate (recebimento do valor provisionado ainda durante o período de diferimento, antes do preenchimento dos requisitos para aposentar) e pagamento único (recebimento do dinheiro provisionado após constatação da presença dos requisitos para concessão da aposentadoria), a fim de esclarecer que, se tivesse a impetrante recebido o pagamento único em vez de realizar o resgate, teria direito à isenção.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas não foram suficientes para alterar meu entendimento sobre a questão, de sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Para fins de concessão da benesse, o legislador estabeleceu a exigência de apresentação de laudo médico oficial, conforme se depreende da redação do art. 30 da Lei 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A despeito de tal previsão, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ reputa por desnecessária a apresentação de laudo oficial para a comprovação da moléstia grave, caso haja nos autos elementos de prova capazes de proporcionarem a formação da convicção do juízo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015. Grifei)

A autora conta com laudo médico que atesta a doença que lhe acomete (Num. 8392250), emitido pelo Hospital Municipal "Walter Ferrari", de Jaguariúna/SP, documento este que se enquadra no conceito de laudo médico oficial nos termos do dispositivo já mencionado.

Segundo o laudo em questão, a impetrante é portadora de neoplasia ovariana e foi diagnosticada com adenocarcinoma infiltrado em parênquima hepático.

Desse modo, não obstante prescindível a apresentação do laudo médico oficial, a impetrante conta com tal prova, além de ter trazido aos autos diversos outros documentos que comprovam a compra de medicamentos destinados ao tratamento quimioterápico, elementos estes que permitem que este juízo forme sua convicção acerca da doença que acomete a impetrante.

Assim, enquadrando-se a impetrante no rol de isenção de Imposto de Renda previsto pelo artigo 6º, IX da Lei 7.713/88, resta perquirir se os valores referentes aos resgates de VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e de PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres), solicitados pela impetrante a fim de custear seu tratamento, também estariam sujeitos à aludida isenção.

Para melhor compreensão acerca do funcionamento do VGBL e PGBL transcrevo as definições constantes do site da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros (disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/segur/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>):

"VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total ser resgatado ou recebido sob a forma de renda."

Vê-se que, na essência, ambos são planos de acumulação de recursos que proporcionam aos investidores uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. Nesse contexto, em que pese recebam classificações distintas pela SUSEP, é notório que ambos são oferecidos por bancos e seguradoras como **planos de previdência complementar**, de modo que não restam dúvidas que também são abarcados pela isenção em razão da moléstia grave, considerando o disposto no artigo 39, §6º do Decreto n. 3.000/99, que regulamenta o Imposto de Renda, que assim prevê:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão."

A esse respeito os julgados que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, momento ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (REsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria.

Recurso especial improvido.

(REsp 1507320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)"

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

- A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88.

- A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

- In casu, não existe dúvida de que o autor, aposentado, é portador de moléstia grave. Isso porque estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas pelo louvado da justiça (fls. 17/22), necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo.

- O artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

- Ausente de razoabilidade o fato de que o mesmo contribuinte portador de doença grave esteja isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Precedentes.

- O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98.

- A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 dispôs, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º).

- Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- À vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidas as honorárias advocatícias na forma estipulada pelo Juízo de primeiro grau.

- Tendo em conta a apreciação e julgamento de mérito deste feito, bem assim a confirmação da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida a fls. 36/46, resta por prejudicado o agravo regimental ofertado a fls. 162.

- Apelação da União Federal não provida. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707726 - 0008345-80.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99.

1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos.

2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei.

4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o autor, e que se encontra documentalmentemente comprovada nos autos.

5. É de se observar que o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria.

6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região.

7. Apelação e remessa oficial, tidas por interpostas, improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445985 - 0010564-90.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)"

A finalidade da isenção legal prevista pelo art. 6º, IX da Lei 7.713/88 é justamente proporcionar ao contribuinte um adicional financeiro que ajude a viabilizar tratamento médico adequado, considerando que para tais doenças o aludido tratamento costuma ser de alto custo. De tal modo, seria ilógico que os rendimentos decorrentes dos resgates de planos de previdência complementar, sejam oriundos de VGBL ou PGBL, não fossem abarcados por tal isenção.

Além disso, acrescento que a diferenciação entre resgate e pagamento único não interfere no entendimento acima. Isso porque a conclusão a que se chegou é a de que, independentemente do tipo de plano escolhido (PGBL ou VGBL), a natureza previdenciária é inerente. Ademais, diante disso, não me parece que essa conclusão deva ser alterada apenas por causa do momento em que o contribuinte recebe o dinheiro aplicado - no caso, antes da aposentadoria (resgate). Os planos de previdência complementar, considerando seus altos encargos e taxas de carregamento, bem como os baixíssimos índices de rendimento, não podem ser considerados um investimento puro e simples, sendo muito pouco atraente o resgate do montante aplicado antes do implemento dos requisitos para concessão da aposentadoria por quem se considera mero investidor. Ora, se é insignificante o interesse por esse tipo de "aplicação" por quem não deseja utilizá-lo como complemento para a aposentadoria concedida pelo INSS, não vejo como equipará-lo a um investimento sem natureza previdenciária, mesmo antes da aposentadoria do contribuinte. Fazendo um paralelo com a contribuição previdenciária obrigatória, seria o mesmo que dizer que haveria alguém interessado em "investir" no RGPS, com possibilidade de resgate do dinheiro "investido" antes do cumprimento das condições para aposentar-se. Portanto, o investimento em planos de previdência complementar possui caráter previdenciário tanto antes quanto depois do momento em que é possível receber o benefício.

Pela equivalência tributária entre os dois momentos (resgate e recebimento do benefício), cito o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9250/95. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE MAMA). COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE PURO. INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE. PROVA DA MOLÉSTIA. DESNECESSIDADE DE EXAME FEITO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. 1. A Lei n. 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de neoplasia maligna. 2. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se a de previdência complementar privada. Interpretação da norma. 3. O participante do fundo de previdência privada que não aperfeiçoa os requisitos à aposentadoria (porque é demitido ou pede demissão, desvinculando-se do plano de previdência) tem direito ao resgate puro. O que difere o benefício de aposentadoria do resgate puro é o tempo e o status do participante (vinculado ou não). Resgata-se o que poderia ser percebido como benefício de aposentadoria. Assim, é possível a isenção do imposto de renda também para os casos de resgate puro de valores vertidos aos planos de previdência privada, quando o participante desliga-se por força de doença arrolada na Lei, no caso, a neoplasia maligna. 4. Não é imprescindível laudo emitido por serviço médico oficial para prova da moléstia. Ela restou comprovada por meio outros documentos. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (REO - REMESSA EX OFFICIO 2004.71.00.005383-0, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 16/11/2005 PÁGINA: 677.) – grifei.

Não se está diante de um caso de violação da interpretação restritiva preconizada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional; o que a situação revela é a possibilidade de interpretação extensiva, válida para revelar a intenção do legislador quando disse menos do que intencionava.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar, isentar a impetrante do pagamento de imposto de renda sobre o montante resgatado de seu plano de previdência complementar, podendo resgatá-lo sem a retenção do referido tributo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) terço constitucional de férias;
- c) férias gozadas;
- d) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias;
- e) horas extras e respectivo adicional;
- f) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus respectivos adicionais;
- g) salário maternidade;
- h) décimo terceiro salário;
- i) décimo terceiro salário indenizado;

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, ressalto que do modo como o pedido foi formulado pela impetrante a defesa poderia ter sido prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. **É preciso que o pedido esteja expressamente delimitado nos pedidos finais da exordial**, sobretudo para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra* ou *extra petita*, de modo que a impetrante deveria ter elencado em seu pedido todas as verbas em relação às quais pretende ver afastada a exigibilidade das contribuições em voga. Inviável que a impetrante atenha-se a mencionar que o pedido se refere às verbas “*delineadas no presente writ*”, como mencionado no item “a” do pedido.

A despeito disso, de forma excepcionalíssima e em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, foi possível extrair da fundamentação da exordial o pedido da impetrante. Ademais, todas as verbas foram impugnadas pela União e pela autoridade coatora, de modo que não haverá prejuízo à defesa, que tampouco alegou preliminar nesse sentido.

Passo à análise de mérito.

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, *incidentes sobre*:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “**folha de salários**” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os **ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao **salário** para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Resalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97);

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97);

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998);

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998);

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998);

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998);

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97);

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97);

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei n.º 12.761, de 2012).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”¹¹, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desproporcional, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 808 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja illegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 13 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Horas Extras e respectivo adicional

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSR's

No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes devem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser consideradas como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade.

De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MS, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES DA entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de termos, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida." (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento." (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013).

Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSR's, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória.

Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de **salário para fins contributivos**, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, Dje: 08/03/2013. Grifei).

Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

Décimo terceiro salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória.

Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, Dje 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010. Grifei).

Décimo terceiro salário indenizado

O STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão **se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito os arestos que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEVIDADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ, AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDEVIDADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.
2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.
3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

-

Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra, para:

- a) declarar** a não-incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre as seguintes verbas indenizatórias: **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias gozadas ou usufruídas; auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias.**
- b) determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c) declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002205-22.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON FERREIRA

Há mais de um ano aguarda-se que o autor se manifeste no feito e forneça os meios necessários para a realização de busca e apreensão para cumprimento da liminar deferida, no entanto quedou-se inerte. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

MONITORIA

0020074-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X VANDERLEI CARLOS DA SILVA

Há mais de dois meses aguarda-se que o exequente se manifeste no feito e informe o endereço para intimação do executado, no entanto quedou-se inerte. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

Trata-se de ação de reintegração de posse movida em face de Margareth Regina Melendre Fernandes. Verifico que houve uma sucessão de erros neste processo: a) concedida a tutela de urgência, foi determinado que o autor retificasse o valor da causa e complementasse as custas, tendo a petição inicial sido indeferida em virtude de sua inércia (fl. 40); b) a decisão de fl. 45 revogou a sentença após informação da secretaria de que o advogado do demandante não estava recebendo as publicações do Diário Eletrônico (fl. 45); c) com a retificação do valor da causa e o pagamento complementar das custas, foi expedido mandado de citação e reintegração de posse, tendo o oficial de justiça deixado de cumprí-lo por ter se deparado com terceiro residindo no imóvel (fl. 60); d) foi então expedida carta precatória para cumprimento da tutela de urgência e citação dos atuais ocupantes, tendo o oficial de justiça só cumprido o ato citatório (fl. 78); e) foi expedida uma nova carta precatória para cumprimento da reintegração de posse em 22/02/2016, que retornou em razão da falta de recolhimento da guia da diligência do oficial de justiça (fls. 93/97). Depois disso o autor foi intimado pessoalmente duas vezes a dar andamento ao processo, mas permaneceu silente (fls. 103 e 111). Em que pesem todos os equívocos acima relatados, considerando que o processo está atualmente há mais de um ano sem andamento por inércia exclusiva do requerente, é de se presumir a falta de interesse no prosseguimento - e, consequentemente, no cumprimento da reintegração de posse. Assim, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000484-06.2014.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença retro sob a alegação de omissões. Aduz que a decisão embargada não apreciou os pedidos subsidiários e as respectivas causas de pedir contidas no aditamento da petição inicial de fls. 361/367, versando sobre a prescrição do crédito tributário das CDAs 80.6.13.113296-20, 80.7.13.037390-56, 80.12.13.053845-85 e 80.6.13.113295-49. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. A omissão inexistente, estando os embargos de declaração a revelar manifesto inconformismo com o posicionamento adotado na sentença, que se antagoniza com as teses que vinha defendendo nos autos. Ora, a questão sobre a prescrição foi claramente dirimida na sentença, tendo, inclusive, sido mencionado o aditamento da petição inicial no relatório. Confirmam-se os trechos abaixo: A autora aditou a inicial às fls. 361/367, aduzindo que somente poderia ser considerado como definitivamente julgado o processo administrativo nº 10865.000625/2008-11 na data de 25/03/2013, data na qual a demandante teria sido intimada do Acórdão 14-36.894, contra o qual não ofereceu recurso. Aduziu que o referido processo administrativo seria autônomo em relação ao de nº 13887.000658/2002-13, não podendo ser estendida a eficácia preclusiva operada neste último ao primeiro. Acrescentou a causa de pedir exposta na inicial, ainda, que vindicaria nesta lide apenas a declaração da validade da compensação já realizada, não sendo de seu interesse a condenação da ré à restituição ou à compensação do indébito. Assevera que apenas nos pedidos condenatórios é que incide a prescrição, razão pela qual a sua pretensão não estaria prejudicada pelo decurso do tempo. Defende que caso se entenda pela prescrição de seu crédito, há que se concluir, necessariamente, pela prescrição do direito creditório da ré, uma vez que também deveria ser utilizado como termo inicial para o prazo prescricional da ré a data de 20/11/2008. (...) Mas a questão fúlcra repousa em outro ponto, qual seja, se houve ou não prescrição dos créditos reclamados pela autora para efetuar as compensações indeferidas pela ré. Vejamos. É fato inconteste que, à luz da sistemática anterior à Lei Complementar nº 118/05, o prazo para a repetição ou compensação do indébito tributário afeito a tributos lançados por homologação, como é o caso do PIS, considerada a jurisprudência então vigente, era de 5 anos contados da homologação ou em 10 anos contados do fato gerador, quando tácita a homologação. Assim definiu a questão o Supremo Tribunal Federal, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie) - grifei. Com efeito, o prazo prescricional deve ser perquirido de acordo com os parâmetros estabelecidos naquele julgado, de forma que: 1) as ações ajuizadas antes de 09/06/05 continuam submetidas ao prazo de 10 anos, consoante orientação anterior à LC 118/05, sedimentada na jurisprudência; 2) as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05 (ou seja, a partir de 09/06/05), submetem-se ao prazo de 5 anos, contados: a) da data de sua vigência para os tributos constituídos antes de sua entrada em vigor, e b) da data do pagamento do crédito tributário para os tributos constituídos e satisfeitos após a vigência da referida lei complementar. Voltando ao caso concreto, observo que, em 11/12/02, a autora protocolou o processo nº 13887.000658/2002-13 na Receita. Nesse momento, consoante o entendimento acima perfilhado, fazia jus à repetição ou compensação dos tributos cujo fato gerador ocorreu a partir de 11/12/92. Sucede que, contrariando tal tese, nos autos daquele processo administrativo foi exarado Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório, tendo a autora daí interposto recurso, que foi definitivamente julgado em 20/11/08 (fl. 229), tendo lhe sido negado provimento mediante o acolhimento da tese da prescrição quinquenal. Ora, o processo de nº 10865.000625/2008-11 não faz mais que reproduzir os mesmos argumentos já definitivamente deduzidos pela autora no bojo daquele primeiro processo, conforme, aliás, salientado na decisão acostada à fl. 333, de forma que em 20/11/08, considerada a definitividade da decisão a seu desfavor, iniciou-se para ela, face à actio nata, o direito de se insurgir contra o entendimento administrativo perante o Judiciário, só vindo a fazê-lo através do presente processo, distribuído em 27/02/2014, quando já decorrido o lustro legal contado de 20/11/08. A despeito de a tese adotada por este juízo ser desfavorável à autora, é certo que, em relação ao processo nº 0003368-18.2011.403.6109, sua pretensão foi parcialmente acolhida, tendo a magistrada que julgou aquela causa reconhecido, incidentalmente, a não ocorrência da prescrição dos créditos objetos dos pedidos de compensação (fls. 444/449). Na verdade, como a petição inicial lá foi distribuída ainda em 2011, a demandante estaria protegida da incidência da prescrição se naquela demanda também tivesse deduzido o pedido que agora julgo. Cabe ressaltar que, do ponto de vista lógico, o reconhecimento da prescrição deveria ser o pedido principal, uma vez que a declaração da validade da compensação demanda a existência de créditos e débitos fiscais exigíveis. De todo modo, como todas as pretensões eram passíveis de serem analisadas sem nova retificação da exordial, a sentença foi prolatada sem maiores considerações sobre essa questão meramente formal. O que se verifica é que o inconformismo da embargante está relacionada a um suposto error in iudicando, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil a veicular esse tipo de pretensão. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002751-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E.A. CONSULTING LTDA - ME

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Como a desistência é anterior ao pedido de simples arquivamento de fl. 145, dou-o por

prejudicado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-88.2016.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TATU PREMOLDADOS LTDA

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 14 Reg.: 1518/2018 Folha(s) : 80

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fl. 228v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000287-80.2016.403.6143 - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000401-19.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A B DALFRE -ME X ANDRE BOCAIUVA DALFRE(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Homologo a desistência de fl. 111 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005853-10.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPREMACIA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP X CIDMAR RIOS CARNEIRO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.No mais, em relação à decisão de fls. 43, caso não haja recurso arquivem-se os autos.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao UNAR-Limeira.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDIA ANDREA GROSSI SOTERIO, EDILEUZA DIAS DE GODOY, MARIA DE JESUS ASSUNCAO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Claudia Andrea Grossi Soterio, Edileuza Dias de Godoy e Maria de Jesus Assunção Marques contra ato do Gerente Executivo Regional Do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento." (AG 20090400021226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003265-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA BIJOUTERIAS LTDA - ME, BENEDITO LUIS FUGAGNOLLI, REGINALDO DALFRE

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, LUCAS FERNANDES COSTA, CAMILA FERNANDES COSTA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003341-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAW ESPORTES LTDA - ME, ILSON RODRIGUES

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001438-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ZACCARIOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA CANDIDO - SP348361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO, MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA 10176

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento da ordem de penhora incidente sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 36.164 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP.

Alega a embargante que teria adquirido a totalidade do imóvel em questão por meio de partilha realizada nos autos de ação de divórcio que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Leme/SP, sob o número de ordem 585/07, e que parte ideal de 50% do mencionado imóvel foi objeto de penhora nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000431-54.2016.6143, movida pela Caixa Econômica Federal em face das demais embargadas, sendo a Sra. Joelma Cristina de Camargo ex cônjuge do embargante.

Assevera que quando da efetivação da penhora, o bem já não mais pertencia à Joelma Cristina de Camargo, porquanto já aperfeiçoada a partilha de bens por sentença transitada em julgado em 22/01/2009 e inclusive já averbada na matrícula do imóvel.

Requeru, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado e a declaração de insubsistência da penhora em relação ao aludido imóvel. Pugnou, por fim, pela procedência dos presentes embargos com o consequente levantamento da penhora que recaiu sobre o bem.

A tutela de urgência foi indeferida.

Em sua contestação, a CEF defende a manutenção da penhora por entender que ocorreu fraude à execução. Justifica dizendo que Joelma Cristina de Camargo não apresentou um único documento que indicasse não mais ser a proprietária do imóvel, frisando que, após partilha realizada judicialmente, ela ficou na posse do bem. Lembra ainda que a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça diz que a fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova da má-fé de terceiro adquirente, estando evidenciada nos autos a primeira opção. A embargada ainda impugna a concessão do benefício da justiça gratuita dizendo que não há nos autos prova da hipossuficiência econômica.

Houve réplica, tendo o embargante rebatido a impugnação ao benefício da justiça gratuita ao argumento de que sustenta a família com seus vencimentos, de modo que não pode dispor de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

As embargadas Joelma e Marli, apesar de citadas (ID 4878943, fl. 8), não ofereceram contestação.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente o feito, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da demanda.

Primeiramente, **rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita**. O Código de Processo Civil presume a hipossuficiência econômica da pessoa natural que declara nos autos não ter condições de arcar com o pagamento das custas do processo, o que significa dizer que a lei impôs uma inversão do ônus da prova, cabendo à parte adversa demonstrar que a afirmação do beneficiário é inverídica. No caso, a CEF contentou-se com uma alegação genérica, desacompanhada de qualquer documento, como se o ônus probatório não fosse seu, e sim da parte embargante.

Decreto ainda a revelia das embargadas Joelma e Marli. A presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, entretanto, não incidirá neste feito porque a CEF chegou a oferecer contestação. De todo modo, os atos processuais serão praticados sem a necessidade de intimação de nenhuma das duas até que intervenham no feito com advogados constituídos.

Passando ao mérito, a manifestação da CEF e os documentos juntados posteriormente não foram suficientes para alterar o entendimento apresentado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela. Assim, adoto, *per relationem*, seu fundamentos como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Assenta o art. 678 do CPC o seguinte:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinam a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera *ope legis*, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso.

Pois bem.

A transmissão da propriedade de bens imóveis está subordinada ao registro do título translativo no Cartório de Registro Imobiliário, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Aliás, o parágrafo único desse dispositivo é enfático ao dizer que, "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Como se denota da certidão de matrícula do imóvel (doc. Num. 3784481), o divórcio do embargante e da Sra. Joelma, cuja sentença transitou em julgado em 22/01/2009, foi averbado na matrícula do imóvel em 21/06/2017 (AV. 05). Extraí-se ainda da AV. 06, também datada de 21/06/2017, que na partilha de bens do casal o imóvel objeto de litígio foi atribuído ao embargante. Assim, entendendo que o embargante traz elementos comprobatórios quanto à condição de proprietário do imóvel. O mandado de penhora, por sua vez, foi cumprido pelo oficial de Justiça em 23/06/2017, portanto, posteriormente ao registro do título transmissivo.

Some-se a isso que a própria embargada, Sra. Joelma, como se observa do documento Num. 3784497 - Pág. 1, recusou o encargo de fiel depositária do bem matriculado sob o nº 36.164 em razão de o imóvel pertencer integralmente ao ex-exposo desde a partilha dos bens do casal.

Em complemento, acresço que a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". No caso dos autos, a CEF ampara-se na primeira opção para validar o ato constitutivo sobre o imóvel. Analisando a matrícula do bem (ID 3784481), tem-se o seguinte: **a)** foi averbada em 11/05/2004 a compra do imóvel pelo embargante (fl. 2 do citado documento); **b)** o embargante era casado sob regime da comunhão parcial de bens. Como adquiriu o bem durante o casamento, prevalece a presunção legal de que ele pertencia a ambos os cônjuges. Ratifica essa presunção o fato de o imóvel ter sido objeto de partilha no processo de divórcio (se a propriedade fosse anterior ao vínculo conjugal, não haveria necessidade de partilha, pois ele pertenceria exclusivamente ao embargante); **c)** a partilha de bens no processo de divórcio data de 22/01/2009, de modo que a posse do imóvel passou a ser exclusiva do embargante a partir de então. Por outro lado, a aquisição da propriedade sobre a metade que cabia à ex-esposa, de acordo com o artigo 1.245 do Código Civil, só se deu com a averbação do divórcio no registro imobiliário, isto é, em 21/06/2017; **d)** a execução movida contra a ex-mulher do embargante é de 10/02/2016 (informação obtida no sistema de consulta processual), sendo, portanto, anterior à averbação do divórcio e da partilha do bem no registro imobiliário.

Com base nas premissas acima lançadas, a conclusão a que se chega objetivamente é a de que a penhora sobre metade do imóvel seria válida por encontrar amparo na primeira figura da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a interpretação a ser conferida à súmula não deve ser tão apegada à sua letra fria, sob pena de cometimento de injustiças que podem ser juridicamente evitadas, como no presente caso.

O divórcio e a consequente partilha dos bens amealhados durante o vínculo conjugal são muito anteriores ao ajuizamento da execução fiscal, de sorte que, só por isso, afasta-se a possibilidade de considerar a atuação da executada e do embargante evadida de má-fé, revestida de vontade de fraudar o processo executivo. Outrossim, analisando os julgados-paradigma que levaram à confecção da súmula precitada, percebe-se que as condutas tidas como fraudulentas são as de mera oneração (gravames como oferecimento do bem em garantia hipotecária, fiduciária ou fidejussória) ou de alienação voluntária, sendo neste segundo caso levada em conta a doação (transferência gratuita) e a venda (transferência onerosa). A partilha de bens de casal divorciado está longe de ser classificada como oneração, tampouco se amolda a uma alienação voluntária, seja gratuita ou onerosa. Pode-se dizer que se trata, na verdade, de transferência compulsória, ainda que com ela os cônjuges tenham concordado. Isso porque, querendo o casal ou não, a partilha será efetuada pelo juiz do processo de acordo com os parâmetros legais, sendo a aquiescência do casal mera facilitadora do trabalho de dividir o patrimônio.

Ainda que a súmula admita duas formas de caracterização da fraude à execução, o que se tem é um tipo que depende de prova da má-fé e outro que a presume (alienação do bem após a averbação da penhora no registro de imóveis). No caso concreto, não há como manter tal presunção se os fatos e provas que se encontram nestes autos elidem categoricamente qualquer alegação de má-fé. A averbação da sentença de partilha somente depois de ajuizada a execução fiscal, portanto, não teve conotação fraudatória, tratando-se de mera inércia.

Por fim, embora o embargante esteja saindo vitorioso, caber-lhe-á arcar com o ônus da sucumbência pelo princípio da causalidade. De acordo com a súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Se tivesse efetuado a averbação no tempo oportuno, a penhora não teria sido feita, e a CEF e este juízo não teriam perdido tempo constringindo bem que não é de propriedade da executada.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para levantar a penhora **exclusivamente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 36.164 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Por se tratar o sucumbente de beneficiário da justiça gratuita, a execução ficará subordinada à prova de melhora de sua situação econômica.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ou ofício ao 2º CRI de Leme, a fim de que seja dado baixa na averbação da penhora, facultada a utilização do sistema Arisp, se possível no caso. Cumprida a determinação e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002214-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: KASIM MUMIN SHEIKH JR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121

DESPACHO

Apresente a parte requerente documentos relativos à fixação de residência no Brasil. Prazo: 10 dias.

Sendo a opção de nacionalidade um procedimento de jurisdição voluntária, intime-se o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União para apresentarem manifestação nos autos. Prazo: 15 dias.

Em seguida tomem os autos conclusos.

Intime-se, cumpra-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: AMARILDO APARECIDO DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMARILDO APARECIDO DE SÁ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 29/01/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4391144).

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1998 a 05/04/2002 e de 01/10/2007 a 29/01/2015.

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa *Ortofio Indústria, Comércio e Serviços Ltda.*, que se encontram no arquivo id 4174480 (p. 22/27). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A) nos intervalos requeridos. Por esse motivo, deve haver a averbação como especial.

Contudo, entre 26/03/2014 e 22/05/2014, o requerente esteve afastado em gozo de auxílio-doença.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença 605.676.741-1 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento do período de 26/03/2014 a 22/05/2014 como especial.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (p. 22 do id 4174727), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/02/1998 a 05/04/2002, de 01/10/2007 a 25/03/2014 e de 23/05/2014 a 29/01/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 29/01/2015, com o tempo de 41 anos, 10 meses e 21 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/01/2019. Comunique-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000042-40.2018.4.03.6134

AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE SÁ – CPF: 045.224.598-23

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 29/01/2015

DIP: 01/01/2019

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/02/98 a 05/04/02, 01/10/07 a 25/03/14 e 23/05/14 a 29/01/15 (ATIVIDADE ESPECIAL).

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GISLENI DIAS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 13557535: Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o desemprego noticiado e o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/01/2019.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Cumpra-se. Int.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENILSON TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDERCI FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão ou concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON VERCEZI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO CESAR ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À míngua da demonstração da insuficiência de recursos asseverada pela parte autora, considerando últimas remunerações constantes no CNIS, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o recolhimento das custas pela parte requerente, cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIS REGINALDO GOULART, SILVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Manifeste-e a CEF acerca das diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, em 10 dias.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO LUIZ AVANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, o **Ministério Público Federal** deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVEIRA TOZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMERICANA, CAMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MARTINS REIS - SP222713, FERNANDA CRISTINA NOVELI - SP317272, ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245, DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ALBIERO - SP92435, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245, ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SCALQUO FONSECA - SP348137, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA - SP242093, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pelo **Município de Americana** e outros em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se objetiva, em suma, provimento jurisdicional que reconheça o direito dos autores “à *compensação dos valores já pagos aos servidores municipais optantes do regime estatutário a título de ‘abono de FGTS’ com os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período entre a opção de cada servidor até 21 de agosto de 2015, quando houve a suspensão do pagamento da verba ‘abono do FGTS’ pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*”, bem como declare a “*inexigibilidade dos valores devidos ao referido fundo nesse mesmo período*”.

Relatam os autores que foi editada a Lei Municipal nº 5.110/2010, que entrou em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação ocorrida em 24 de novembro de 2010. Aduzem que aludida lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Americana e dá outras providências. Explicitam, ainda, que a lei municipal, ao instituir o regime jurídico estatutário aos servidores municipais, previu no Título VI, Capítulo I, artigo 290 a favor dos servidores contratados pelo regime da CLT, que optaram pelo regime estatutário, um adicional de 8% (oito por cento), em caráter permanente, incidente sobre os vencimentos mensais de cada um deles, a título de compensação pelo valor que deixaria de ser recolhido ao FGTS nas respectivas contas vinculadas. Relatam, também, que referida lei foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (processo nº 2159873-80.2015.8.26.0000), sob o fundamento de que violaria princípios constitucionais, nos autos da qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu, liminarmente, em 21 de agosto de 2015, com efeitos *ex nunc*, a suspensão do pagamento da verba “abono de FGTS”. Informam, em acréscimo, que quando do julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a liminar foi confirmada, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 289, § 3º e 290 da Lei Municipal nº 5.110/2010 (que previam o pagamento da verba “abono de FGTS”) e também o vício constitucional em relação ao disposto no artigo 283, *caput* (que permitia a possibilidade de migração dos servidores contratados pelo regime celetista para o regime estatutário). Relatam que, não obstante isso, o pedido de modulação dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade fora indeferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como também a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos. Avenam, ainda, que, em consequência, em 01/07/2017, os servidores contratados sob a égide do regime celetista que migraram para o regime estatutário retornaram ao regime celetista em cumprimento ao comando judicial. Assevera que a verba “abono do FGTS” foi paga aos servidores celetistas que migraram para o regime estatutário individualmente em seus holerites, sob a rubrica nº 285, desde a data da opção ao estatuto até a suspensão deferida na ação direta de inconstitucionalidade. Observam os autores que os servidores receberam diretamente em seus holerites o pagamento de valores quitados a título de “abono de FGTS”, sem, no entanto, terem direito ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em suas contas vinculadas; após a adesão ao regime estatutário, deixaram de possuir direito ao recebimento dos depósitos nas respectivas contas vinculadas. Entendem os autores, com base nos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa, que, embora a Lei nº 8.036/1990 estabeleça a obrigatoriedade do recolhimento à conta vinculada ao FGTS, esse recolhimento, no caso, não poderia ser exigido em relação ao período em que os servidores já haviam recebido diretamente o abono. Alegam os autores, assim, que, com a adesão ao regime estatutário, os depósitos de FGTS deixaram de ser devidos, porém, os servidores receberam os valores que seriam depositados nas contas vinculadas com a denominação de “Abono de FGTS”. Ressaltam que foi declarada a inconstitucionalidade da norma combatida com efeito retroativo (*ex tunc*) e que, nesse passo, o TJ/SP também decidiu que não se poderia falar em devolução dos valores já percebidos pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição de valores recebidos de boa-fé.

A CEF apresentou contestação (id. 6290637), alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da peça inicial. No mérito, asseverou que a pretensão deduzida pela parte autora improcede diante da natureza dos recolhimentos dos valores ao FGTS e do teor da decisão proferida pelo E. TJ/SP.

Réplicas (id. 10805312 e 11254497).

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, passo à análise das preliminares aventadas.

A CEF, por ser operadora do sistema e ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui pertinência subjetiva para figurar na presente lide, valendo consignar, no ponto, que a atuação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, na linha do art. 23, se dá em nome da citada empresa pública. Destarte, afastado a preliminar suscitada.

Igualmente, não há que se falar em inépcia da peça inicial, pois da leitura conjunta dos pedidos se extrai, de forma clara, a postulação referente à declaração de inexigibilidade dos valores devidos ao FGTS (art. 322, §2º, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas *outras* questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Não obstante as ponderáveis assertivas constantes da inicial, não assiste razão aos autores.

O recolhimento dos valores ao FGTS decorre de lei e consubstancia obrigação social, de ordem pública, com previsão constitucional (art. 7º, III, CF). Seus recursos, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também dar concretude à política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Não se pode, assim, deixar de realizar os recolhimentos ao FGTS em relação aos celetistas.

Na ação direta de inconstitucionalidade (processo nº 2159873-80.2015.8.26.0000) houve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 289, § 3º, e 290 da Lei Municipal 5.110/2010 (referente à previsão de pagamento do “abono de FGTS”) e também do art. 283, caput (alusivo à possibilidade de migração dos servidores contratados pelo regime celetista para o regime estatutário). Nesse passo, uma vez nesses moldes declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.110/2010 pelo E. TJ/SP, com a invalidade da opção dos empregados ao regime estatutário e do pagamento do adicional de 8%, restou-se a obrigatoriedade do recolhimento ao FGTS. E sem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, esta se operou com efeitos *ex tunc*, de forma, portanto, retroativa. A própria previsão, em consequência, do pagamento do adicional se mostra nula desde seu início. E não se pode falar em inexistência de débito, por meio de verdadeira compensação, para se evitar o pagamento ao fundo, pois não poderia a lei municipal, declarada inválida, afastar a obrigatoriedade de recolhimento ao FGTS.

Além da declaração de inconstitucionalidade, **são verbas completamente diversas**, com fundamentos e naturezas distintas. O FGTS, como já se disse, além das finalidades voltadas aos empregados, consubstancia um fundo social vocacionado a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. De sua vez, o adicional era pago diretamente aos servidores. O adicional nulo, assim, não poderia vincular, condicionar ou conduzir as soluções quanto ao FGTS. Destarte, o adicional não pode substituir ou se equiparar aos recolhimentos ao FGTS. Não se trata, pois, ao revés do alegado pelos autores, de possível pagamento em duplicidade. Ademais, tal como observado pela CEF em contestação, os pagamentos indevidos foram feitos aos servidores, e não ao fundo, de sorte que não há um débito oriundo deste que possa ser compensado (inexistem obrigações e créditos recíprocos).

É certo, por outro lado, que se poderia falar, em princípio, em enriquecimento sem causa dos servidores, já que estes poderiam vir a ter, então, em seu prol, os valores já vertidos a título de adicional, bem assim os que viessem a ser recolhidos ao FGTS. Nesse passo, em que pese sejam os empregados os titulares dos valores recolhidos ao FGTS (embora os montantes depositados também tenham vários outros escopos), uma vez certo que, no caso em apreço, não pode o pagamento de adicional considerado inválido afastar todo o sistema e disciplina do fundo – que não possui débitos a serem compensados perante os autores –, caberia ao Município buscar a restituição dos valores junto aos empregados públicos beneficiados, que receberam diretamente o adicional. Entretanto, conforme se extrai do v. acórdão do E. TJ/SP, não obstante a invalidade do adicional, também se entendeu que as importâncias referentes a este não poderiam ser cobradas dos servidores, por se tratar de verba de caráter alimentar. Denota-se, assim, que a questão atinente aos montantes pagos aos servidores a título de adicional já foi solucionada pelo E. TJ/SP. Por conseguinte, a despeito de maiores debates na presente acerca do aventado enriquecimento sem causa, não mais seria possível a cobrança. E, nesse passo, não se poderia olvidar da sobredita decisão do TJ/SP e acabar por constituir um novo crédito para se pretender agora realizar verdadeira compensação, e, ainda, não apenas em face dos servidores, mas com valores devidos ao FGTS, que é distinto e possui finalidades próprias.

Nesse contexto, a propósito, admitir a compensação dos valores pagos a título de adicional com aqueles a serem vertidos ao FGTS caracterizaria, ainda que por via transversa, inobservância à v. decisão do E. TJ/SP de que os montantes pagos a título de adicional seriam irrepetíveis, porquanto, a par de o sistema do FGTS ser distinto e consubstanciar – como já dito – matéria de ordem pública, os titulares dos valores (ou créditos) recolhidos, não obstante a gestão realizada pela CEF e demais escopos do fundo, são os próprios trabalhadores, que, no caso, ademais, nem mesmo integram a presente relação jurídica processual.

Dessume-se, assim, que, embora ponderáveis as razões suscitadas pelo município, este não pode se afastar de obrigação ditada por normas de ordem pública com esteio em pagamentos lastreados em norma declarada inconstitucional. Inexiste razão ao Município, ademais, para buscar compensação com valores que possuem fundamentos e naturezas distintas, com base em pagamentos indevidamente realizados, em relação aos quais já houve o reconhecimento da irrepetibilidade pelo E. TJ/SP.

Não se há falar, destarte, em compensação ou inexistência de débito, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALMIR FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALMIR FERREIRA ALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que já possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1980 a 18/04/1982, de 05/03/1997 a 13/04/199 e de 10/07/2007 a junho 2008.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9810899).

O autor apresentou réplica (id. 10370911).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente ~~cancelada~~ a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1980 a 18/04/1982, de 05/03/1997 a 13/04/1999 e de 10/07/2007 a junho 2008. Observo que, embora o autor não delineie os períodos no pedido, estes podem ser extraídos do conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º).

Em relação ao período de 11/06/1980 a 18/04/1982, não consta do PPP (id. 8241858, fls. 21), datado de 2008, então apresentado ao INSS, exposição a ruído ou a outro fator de risco. Porém, o laudo juntado de id 8243472, de 1983, aponta que no setor de fiação havia exposição a ruídos que superavam o limite de 80 db. Observo que o INSS, quanto a esse laudo, apenas explicita não haver autenticação, sem, porém, impugná-lo especificamente. Além disso, a par de, na linha da jurisprudência, a especialidade poder ser comprovada por meio de laudos extemporâneos, o laudo, no caso em tela, é vetusto, de 1983, próximo ao período em exame. Ressalte-se, ainda, que, como é cediço, o embasamento do PPP é o próprio laudo. O sobredito período, assim, deve ser considerado especial.

No que tange ao período de 05/03/1997 a 13/04/1999, extrai-se de PPP mais recente (id 10726419, fls. 45, ou id. 8243461, fls. 10) que de 05/03/1997 até 30/11/1998 houve exposição a ruído de 89 db e, de 01/12/1998 a 13/04/1999, exposição a 92 db. O PPP mais antigo (id. 8241858, fls. 21) faz, do mesmo modo, menção, no que pertine a esse período, respectivamente, a 89 db e 92 db. Logo, cabe observar os registros constantes dos PPPs. Por conseguinte, não deve ser considerado como tempo especial o período de 05/03/1997 até 30/11/1998, pois, a teor do acima já exposto, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, apenas pode ser reconhecido como tempo especial o ruído superior a 90 decibéis, e, no intervalo em tela, o nível era de 89 db. De outro lado, deve ser considerado como tempo especial o período de 01/12/1998 a 13/04/1999, pois, neste, o autor estava exposto a ruído de 92 db, superior, pois, a 90 db. Entretanto, conforme informado na própria inicial, o INSS já reconheceu como tempo especial, em sede de revisão administrativa, o período de 01/12/1998 a 09/07/2007, que já abarca do aludido intervalo, não havendo, por conseguinte, interesse de agir nesse ponto.

Para além do ruído, relata o PPP, como fator de risco, apenas a poeira de algodão, que não encontra previsão nos decretos de regência, quais sejam os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3048/1999 (nesse sentido: TRF4, Recurso Cível 5003090-31.2014.4.04.7003/PR; TRF4, Recurso Cível 5018309-60.2014.404.7205/SC).

Além disso, consta do PPP que, em relação à poeira de algodão, o EPI era eficaz.

Na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), à exceção do ruído, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade. E no caso em tela não há peculiaridades relacionadas à atividade para se afastar a declaração de eficácia do EPI constante do PPP.

No que tange ao rogado período de 10 de julho de 2007 a junho 2008, este não deve ser reconhecido.

Depreendo que o PPP (id. 8241858, fls. 21) então apresentado ao INSS apresenta exposição a ruído de 88,6 db, superior, portanto, ao limite tolerável à época, exposição essa, de outra parte, que apenas poderia ser atestada até a data da emissão do documento, em 25/03/2008.

Entretanto, em se tratando de revisão de aposentadoria já concedida, não deve haver o cômputo de período posterior à DER, que, no caso, é de 09/07/2007. O ulterior pedido administrativo de revisão formulado perante o INSS referiu-se ao próprio benefício anterior já concedido. Assim, a demora do INSS para a análise de pedido de revisão não tem o condão de fazer com que o período posterior à DER seja observado. Trata-se de benefício que, quando do primeiro requerimento (o segundo referiu-se à revisão, que não alterou a DER), já havia sido efetivamente concedido desde a DER de 09/07/2007 e vinha sendo gozado. Em consequência, não deve ser computado o período laborado posteriormente à concessão do benefício, sob pena de se estar possibilitando, ainda que por via oblíqua, verdadeira desapensação.

Considerando que o requerimento administrativo, já instruído com os documentos que possibilitariam a análise dos períodos especiais na forma acima, foi formulado em 09/07/2007, a DER deve ser reafirmada para essa data.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, apenas o intervalo de 11/06/1980 a 18/04/1982, como exercido em condições especiais, somados àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (fls. 21/22 do arquivo de id 10725321) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 11/06/1980 a 18/04/1982, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar desde a DER a RMI do benefício NB 42/139.954.314-5, titularizado pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da diferença dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000733-54.2018.4.03.6134
AUTOR: ALMIR FERREIRA ALVES - CPF: 016.552.708-00
ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: -
DIB:
DIP: -
RME/DATA DO CÁLCULO: -
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/06/1980 A 18/04/1982 (ESPECIAL)

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO MARTINS FRANCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA DE ALMEIDA FRANCO - SP360003

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM ANTÔNIO MARTINS FRANCO.

A CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa (id 13272397).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id 3865388). Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALCEU NUNES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON INACIO DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR APARECIDO BOTECHIA
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o requerente, após intimado da determinação contida na decisão anterior, não apresentou elementos que demonstrem a insuficiência de recursos asseverada. Assim, considerando as remunerações constantes no CNIS e à míngua de maiores elementos a demonstrar a impossibilidade da parte requerente de arcar com as despesas processuais, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas ou informe eventual interposição de agravo de instrumento, considerando a redação do art. 101, §1º, do CPC.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO ALBADE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte executada, em 03 (três) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: TARIK ABRAO AIDAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA - SP390689
IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DA UNIDADE DE DRACENA-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

Alega o impetrante, em apertada síntese, satisfazer os requisitos legais para recebimento do seguro-desemprego, porém teve sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de que ostenta a qualidade de empresário por possuir empresa ativa vinculada ao seu CPF, afirmando a existência de renda suficiente à sua subsistência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Processo originalmente distribuído perante a Justiça Estadual e posteriormente remetido a este Juízo Federal.

Autoridade coatora já prestou informações (id 13068003, id 13068009 e id 13068018).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora nestes autos não conste documento comprovando a data da ciência da negativa da autoridade impetrada ao requerimento de seguro-desemprego feito pela impetrante (id 13067332, fl. 11), há que se concluir pela não ultrapassagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) considerando-se o interstício entre a data em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho (15/09/2017 – id 13067332, fl. 12) e o ajuizamento do *mandamus* na Justiça Estadual em 29/11/2017, conforme anotação marginal de assinatura eletrônica na petição inicial, sabendo-se que o requerimento de seguro-desemprego sempre é posterior à rescisão contratual.

Assim, resta confirmada a tempestividade do presente mandado de segurança.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública.

As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda, como se observa:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos contidos no id 13067332, fl. 12/13 (art. 3º, I, “a”, da Lei nº 7.998/90), consistente no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho homologado pelo sindicato da categoria em 01/11/2017, constando data de admissão em 02/05/2014 e data da cessação do vínculo em 15/09/2017.

A simples existência de empresa com participação societária do impetrante, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego.

Nestes autos restou comprovada a inexistência de renda pertinente a propriedade rural (produtores rurais pessoas físicas) “SABRINA WAICKESSEL AIDAR E OUTROS” (CNPJ 08.591.932/0001-68) em 2017, como o demonstra o documento id 13067332, fl. 20. A inexistência de emissão de nota fiscal do produtor, com a consequente geração de renda, a partir de 17/10/2016 é fato não contrariado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, considerando os meios pelos quais a Administração poderia desincumbir-se de tal ônus, podendo lançar mão de fiscalização *in loco* ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, a despeito de que exista vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, o que não foi efetivado ou comprovado quando da prestação de informações pela autoridade coatora.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda. III - A ninguém de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371428 - 0008694-19.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018)

In casu, a Administração não comprovou a existência de renda a laurear o impetrante, mas pautou-se apenas por cruzamento de informações, como se observa no id 13067332, fl. 11, id 13068003, id 13068009 e id 13068018, consistentes em cópias de normas internas e de comunicação eletrônica, contudo sem apontar qualquer indício de renda recebida pelo impetrante capaz de obstaculizar o recebimento do seguro-desemprego.

Os elementos coligidos demonstram, a contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido.

Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar ainda na Justiça Estadual, em face ao caráter alimentar do seguro-desemprego e a situação de necessidade narrada pelo impetrante.

Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique “no pagamento de qualquer natureza” (art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/09), tal situação é pertinente a medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê o CPC em seu art. 300, §3º (“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”).

Contudo, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar (RESP 1384418, 2013.00.32089-3, HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 30/08/2013), não há que se cogitar em irreversibilidade da liminar aqui pleiteada.

Simple pesquisa jurisprudencial infirma que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário, não se opõe a concessão de liminares em situações idênticas (ReeNec - 371565 0004549-96.2016.4.03.6103, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/03/2018; ReeNec - 367855 0003012-87.2016.4.03.6128, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2017), convergindo em uníssono ao quanto aqui deliberado.

Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO a medida liminar** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa “SABRINA WAICKESSEL AIDAR E OUTROS” (CNPJ 08.591.932/0001-68).

NOTIFIQUE-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício.

INTIME-SE a União para manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **ANOTE-SE.**

INDEFIRO o ingresso da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no feito, porquanto o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada é a Advocacia Geral da União, não restando comprovado o interesse do Estado de São Paulo na presente ação. **INTIME-SE.**

Após, se em termos, anote-se para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-73.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: BRUNO ROBERTO BONZANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ACQUATI - SP158174, JOSE REINALDO GUSSI - SP152563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

INFORMAÇÕES INICIAIS

Aos 23 de outubro de 2018, com início às 11:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Andradina, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto Dr. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi iniciada, nos autos acima epigrafados, a audiência de tentativa conciliação por meio do sistema DRS Audiências (Kenta), caso necessário.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, constatou-se:

AUTOR:

BRUNO ROBERTO BONZANINI (presente)

ADVOGADO DO AUTOR:

Dr. DANIEL ACQUATI, OAB/SP 158.174 (presente)

RÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (presente)

Preposto: PLÍNIO ROGÉRIO DA SILVA LUCHETE, RG 43.067.317-6 (presente)

ADVOGADO DA RÉ:

Dr. NEI FERNANDO VITAL PINTO, OAB/SP 135.236 (presente)

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciada a audiência foi ofertada proposta de acordo pela parte ré, consistente na declaração de inexistência de débito e cancelamento de todas as dívidas de três contratos enumerados nos autos (3254001000261600, 243254400000233926 e 243254400000234817), de cartão de crédito n. 552937xxxxx4858, da conta bancária n. 26.160-0, agência João Ribeiro de Barros n. 3254 (Jau/SP), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito bancário, obrigações essas que serão cumpridas no prazo quinze dias úteis contados desta data, sem promoção de nova inscrição dos dados do autor em cadastros restritivos por débitos discutidos na presente ação, ratificando a já retirada efetivada por meio de tutela antecipada nestes autos.

A parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada, anuindo com a efetivação do crédito indenizatório em conta fornecida por seu advogado na presente audiência (Banco do Brasil, agência 373-5, conta corrente n. 100150-7, em nome de DANIEL ACQUATI, CPF 259.488.668-82).

SENTENÇA

1. Defiro prazo de cinco dias para a juntada da Carta de Preposição do representante da Caixa Econômica Federal, bem como do substabelecimento de seu advogado;
2. Dispensada a produção de prova testemunhal anteriormente requerida;
3. HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes a fim de que produza os seus efeitos legais, RESOLVENDO O MÉRITO nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Nos termos do acordo, o pagamento da indenização deverá ser promovido em conta bancária de titularidade do advogado do autor, o qual expressamente anuiu a tal providência (Banco do Brasil, agência 373-5, conta corrente n. 100150-7, em nome de DANIEL ACQUATI, CPF 259.488.668-82), no prazo de quinze dias úteis a contar desta data. No mesmo prazo a parte ré promoverá o cancelamento de três contratos enumerados nos autos (3254001000261600, 243254400000233926 e 243254400000234817), do cartão de crédito n. 552937xxxxx4858 e da conta bancária n. 26.160-0, agência João Ribeiro de Barros n. 3254 (Jau/SP) declarando-se a inexistência de débito em relação a esta última, sem promoção de nova inscrição dos dados do autor em cadastros restritivos por débitos discutidos na presente ação. Aguarde-se o transcurso do prazo (acima acordado), devendo vir aos autos o comprovante do cumprimento do acordado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);
4. As partes renunciam ao prazo recursal neste ato, pelo que deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado. Certifique-se o trânsito em julgado;
5. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, expedindo-se o necessário quanto ao pagamento pela parte representada pela AJG;
6. Custas na forma da lei (art. 90 do Código de Processo Civil);
7. Partes e seus procuradores intimados neste ato.

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. SEM MAIS. Eu, _____ Fábio Gardenal Inácio, Técnico Judiciário, RF 7611, redigi.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PLÍNIO ROGÉRIO DA SILVA LUCHETE, RG 43.067.317-6

Dr. NEI FERNANDO VITAL PINTO, OAB/SP 135.236

BRUNO ROBERTO BONZANINI

Dr. DANIEL ACQUATI, OAB/SP 158.174 (presente)

ANDRADINA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: HOMERO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado na petição de id 13315203.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Para fins de readequação de pauta, retifico o despacho prolatado sob o id 13213793 e redesigno a audiência designada para o dia 13 de março de 2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

ANDRADINA, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-52.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE(SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI E SP182722 - ZEILE GLADE E SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)

Conforme determinado no despacho de fl. 290, fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, fica desde já intimada a defesa da ré para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-31.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE REGISTRO

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de ação mandado de segurança individual, com pedido liminar, ajuizada pelo impetrante, pessoa física JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS SOUZA, contra ato indicado coator do "Gerente executivo da Agência da Previdência Social de Miracatu/SP", visando a restabelecer benefício por incapacidade, cessado na denominada *Operação Pente Fino*.

Na sua peça inicial o impetrante narra que, desde 01.05.2018, vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 606.920.320-1). Contudo, em 21.09.2018, após ser convocado para realizar nova perícia médica, teve seu benefício cessado. Informa que, no ato da cessão, a autarquia previdenciária adotou o procedimento estatuído no art. 60 da Lei de Benefícios, determinado depois de perícia médica e da "alta médica programada".

Argumenta que, antes de cessar o benefício concedido, deveria ter o impetrante a "processo de reabilitação para o exercício de outra atividade, devendo ser mantido o benefício até sua recuperação laboral, ou em atividade que lhe satisfaça plenamente, ou ainda, não sendo o caso de recuperação plena seja concedida aposentadoria por invalidez quando considerado não recuperável". Assim, fundamenta o direito líquido e certo na ilegalidade da aplicação da *Lei do Pente Fino/Alta Médica Programada* sem observação do programa de reabilitação profissional.

Em sede liminar, pretende o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.920.320-1). Sustenta que o *fumus boni iuris* encontra-se presente pela própria ilegalidade da decisão impugnada, ao passo que o *periculum in mora* se observa pelos prejuízos de ordem alimentar sofridos pelo impetrante.

No mérito, pretende a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato revisional do INSS que findou na cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31.606.920.320-1), com o restabelecimento do respectivo benefício e inclusão do impetrante ao programa de reabilitação profissional.

Com a peça exordial, colacionou os seguintes documentos: procuração, sentença proferida no Juízo estadual de Miracatu/SP em que foi concedido o benefício previdenciário, laudo técnico de perícia médica perante o Juízo de Miracatu/SP, comunicação do INSS de estabelecimento do benefício nº 31.606.920.320-1, laudo médico pericial, declaração de hipossuficiência (doc. 03-id. 13554018/08-id. 13554029).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido do benefício da justiça gratuita.

Passo a tecer alguns comentários sobre a preliminar da **competência** deste Juízo para apreciação da demanda.

Na ação de mandado de segurança a competência para o julgamento é definida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora, sendo irrelevante a matéria tratada na ação, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. É nesse sentido que se firma a competência deste Juízo federal, conforme dicação do art. 109, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Considerando que na presente demanda a autoridade impetrada indicada faz da administração do INSS, qual seja, o *Gerente executivo da Agência da Previdência Social de Miracatu/SP*, resta firmada a competência deste Juízo federal em Registro/SP.

Passo à análise, de imediato, do **mérito** a demanda, nos termos da norma autorizativa prevista no art. 485, §3º, do CPC. Tal se deve ainda, porquanto entendo presentes elementos de prova (documental) que permitam uma rápida solução do processo, pelo menos em sede de primeiro grau de jurisdição.

No caso em tela, a impetrante busca o restabelecimento de auxílio-doença (NB 606.920.320-1), concedido judicialmente (Procedimento Comum do Juízo Cível da comarca de Miracatu/SP nº 1000908-86.2016.8.26.0355), ao qual não foi fixado um termo de cessação.

A ação de mandado de segurança tem assento constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos exatos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Republicana de 1988.

É primordial, para a concessão do *mandamus*, que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A Lei do mandado de segurança autoriza decisão liminar quando for relevante o fundamento (relevância) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (urgência), caso seja deferida ao final do processamento (art. 7º, III, Lei n.º 12.016/2009).

In casu, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar e ainda que o feito deve ser extinto.

Cumpra destacar, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do poder/dever de realizar exames periódicos em relação aos benefícios por incapacidade visando averiguar se permanece a situação fática que lhes ensejou a concessão.

Nesses termos, dispõe o caput do art. 101 da LBPS:

O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91, o benefício de Auxílio-Doença é devido enquanto o segurado permanecer incapaz para sua atividade laborativa:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (grifei)

Portanto, somente após constatada a cessação da incapacidade do segurado, o que deve se dar necessariamente por perícia médica, é que o benefício pode ser cessado ou interrompido.

Verifico que o impetrante foi submetido a perícia no âmbito administrativo (vejam-se seu informe na peça inicial e a consulta anexada com esta sentença). Então, havendo o(a) impetrante sido reavaliado(a) administrativamente, o auxílio-doença concedido, mesmo que judicialmente, poderá ser cancelado mediante perícia, para verificar a persistência ou não da incapacidade laboral.

Assim, o benefício em questão não deve ser mantido porquanto perícia médica do INSS apontou "não constatação de incapacidade laboral".

Por outro lado, para se alcançar o julgamento do pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade, citado, necessário se faz a produção de provas, máxime, a perícia médica em juízo para se afastar, ou não, a conclusão do exame médico, a perícia do INSS. O que é vedado em sede de ação de mandado de segurança.

Ao impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe a sede do mandado de segurança.

Alás, é copiosa a jurisprudência nesse sentido, conforme ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória.

- Na hipótese examinada, não restou comprovado o direito líquido e certo arguido, ante a ausência de provas de que o efetivo pagamento aos agentes profissionais atuantes na área médica, nos mesmos moldes daquele efetuado aos agentes profissionais de outras áreas, que detinham carga horária laboral maior. Agravo regimental desprovido. (STJ – T6 - AgRg no RMS 28827 PR – 25.05.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. **RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA.** A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hejam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - DJ 03-10-1997 PP-49230 EMENT VOL-01885-02 PP-00224).

MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não é lícito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro CELSO DE MELLO - DJ 08-09-1995 PP-28358 EMENT VOL-01799-01 PP-00070).

Com efeito, o restabelecimento do respectivo benefício previdenciário ensejaria dilação probatória (prova pericial) por parte deste Juízo, medida incabível em sede da ação constitucional de mandado de segurança.

A cognição empreendida no *mandamus* é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial.

Nesse passo, destaco que a presença de direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados e do direito líquido e certo, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado o direito líquido e certo do impetrante a restabelecer o benefício por incapacidade (NB 606.920.320-1), uma vez que, para tanto, seria necessária a realização de prova pericial, medida inadequada ao uso da via estreita do mandado de segurança. Cito julgado como exemplo.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09.

- O fato de o segurado perceber auxílio-doença em razão de decisão administrativa ou judicial não impede a sua submissão a novo exame pericial na via administrativa, à vista da previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91, pelo que, de rigor a denegação de segurança.

- Legítima a submissão do segurado à perícia médica periódica, a fim de se constatar a possibilidade de seu retorno às suas atividades regulares.

- Sendo incabível a dilação probatória na via estreita do mandado de segurança e atestada pela perícia administrativa, ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, a capacidade laboral do impetrante, não está presente a lesão ao direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo.

- Apelação do impetrante desprovida.

(Ap - APELAÇÃO / SP. 5001262-60.2018.4.03.6106, Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Órgão Julgador 3ª Seção, Data do Julgamento 17/09/2018, Data da Publicação/Fonte, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

O mandado de segurança se trata de ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante, consoante previsto no art. 6º da Lei nº 1533/1951.

Então, haja vista o que estabelece o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, in verbis:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) § 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto,

(a) **indefiro** o pedido liminar, e;

(b) **denego a segurança**, extingo o respectivo processo com resolução do mérito, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro, 16 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO, **Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Objeto. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Luis Rosas da Silva em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Houve encaminhamento dos autos a este Juízo sob a alegação de que a parte exequente possui domicílio em localidade submetida à Jurisdição Federal de Barueri/SP.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriores, inclusive os decisórios.

2 Gratuidade processual. De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe a parte exequente, em emenda à inicial, no prazo de até 15 dias, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

3 Prioridade de tramitação. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003

4 Intimação do INSS. O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Desde já, intime-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação. A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

5 Intimação da parte exequente. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se exerceu a faculdade discriminada na decisão id 10983009: *“desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.”*.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-53.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-05.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NAPS SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002516-85.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: D VIEIRA JUNIOR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-82.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-03.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BONEVISTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-96.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EVANGELINO BATISTA JARDIM - ME
RÉU: EVANGELINO BATISTA JARDIM

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-39.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HEITOR FERNANDEZ GARCIA

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-39.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HEITOR FERNANDEZ GARCIA

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-03.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: NOVA QUIMICA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-86.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ADENILSON DA SILVA MARMORARIA - ME, ADENILSON DA SILVA

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-22.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prechsa a oportunidade de a União controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante de sua negativa expressa ao exercício do direito processual de conferência.

Dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-68.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: IRACI DA SILVA LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-29.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista a interposição de apelação e contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-51.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MSP AGREGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANDRE DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF sobre valor recebido a título de "(...) gratificação (indenização especial) paga pelo empregador" (id. 992203).

Narra que foi contratado, em 15/08/2005, pela empresa Unimin do Brasil Ltda., e que foi desligado em 31/03/2017. Informa que a empresa, no ato da rescisão de seu contrato de trabalho, pagou-lhe o valor de R\$ 44.174,13, como parcela indenizatória a título de gratificação. Afirma que a empresa Unimin reteve o montante supostamente devido a título de IRPF, como responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto. Defende que o pagamento da verba indenizatória não consubstancia acréscimo patrimonial, logo, não pode ser tributada pelo IRPF. Requer, em caráter liminar, a expedição de ofício à empresa Unimin, a fim de que deposite o valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre o pagamento da parcela indenizatória. Solicita também o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento do presente *writ*.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 992786).

O pedido de medida liminar foi deferido.

A empresa Uninin comprovou o depósito do valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte (id. 1142648).

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, em havendo o acréscimo patrimonial nesses termos, haverá a incidência da norma tributária.

O precitado artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Com efeito, o conceito jurídico mais adequado de renda é o de acréscimo patrimonial. É certo que o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Sucede que se tem por princípio que não há renda sem acréscimo patrimonial, considerada a renda o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I). Vê-se, assim, que no caso de a parcela ser referente à verba de natureza indenizatória de bens ou direitos, não haverá a incidência de imposto de renda, uma vez que, nesse caso, não haverá acréscimo patrimonial, sendo mera reposição do status quo ante da posição patrimonial da pessoa indenizada.

Pois bem a indenização prevista pela legislação trabalhista em vigor para a hipótese de dispensa de empregado sem justa causa é a constante do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cujos termos:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Portanto, o valor adicional ao previsto pelo ADCT, eventualmente pago ao empregado a pretexto de indenizá-lo pela dispensa sem justa causa, ultrapassa o montante tomado pela lei como suficiente à recomposição do dano decorrente da rescisão do contrato de trabalho, caracterizando mera liberalidade do empregador. Por essa razão, referido valor não apresenta natureza indenizatória, submetendo-se, portanto, à incidência do imposto de renda.

É o que decorre, a propósito, do artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999, que dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).

Conclui-se, portanto, que para haver a incidência do imposto de renda o contribuinte tem que sofrer, necessariamente, um acréscimo patrimonial. Não importa o conceito formal que se atribua à renda ou proventos: se existe aumento efetivo no patrimônio – genericamente considerado – do contribuinte, há incidência do tributo em questão. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 19ª Edição, 2ª Tiragem, pp. 262 e 263):

Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito do tema firmou-se no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista a inexistência de natureza indenizatória. Precedentes: AgInt no REsp 1.659.761/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgRg no REsp 1.450.229/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que os valores em questão foram recebidos pelo recorrente em decorrência de mera liberalidade do seu empregador. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se não houve liberalidade no pagamento da verba a ponto de conferir-lhe natureza indenizatória, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. É pacífica a orientação jurisprudencial de ser inabível a interposição de recurso especial com base em violação de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do que dispõe o art. 105, III, da CF/1988. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201400642913, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 26/02/2018)

No caso dos autos, verifico que o montante de R\$ 44.174,13 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e treze centavos) foi pago sob as rubricas "(...) indenização, que tem por objetivo a compensação pela perda de emprego (...)" (id. 992309), "Outras Verbas - Indenit" (id. 992313) e "Indenização" (id. 992313). Na realidade, a despeito da nomenclatura mencionada, o pagamento de tal valor total se deu por exclusiva liberalidade da empresa empregadora.

O recebimento desse valor pelo impetrante acarretou-lhe acréscimo patrimonial tributável, pois.

Cumprindo observar que o fato de haver cláusula contratual prevendo o pagamento de certa verba não retira o caráter de liberalidade do pagamento. A empresa empregadora não tinha dever imposto por lei, de incluir tal obrigação no contrato de trabalho. Por sua vontade livre e consciente, a empresa optou por obrigar-se contratualmente, daí decorrendo a liberalidade.

Assim sendo, a retenção do imposto de renda sobre a quantia de R\$ 44.174,13, recebida pelo impetrante a título de "(...) indenização, que tem por objetivo a compensação pela perda de emprego (...)" (id. 992309), "Outras Verbas - Indenit" (id. 992313) e "Indenização" (id. 992313), na ocasião da rescisão do contrato de trabalho com Uninin do Brasil Ltda., deu-se de forma legítima.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a suficiência dos valores depositados, mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional. Ainda, mantenho o depósito vinculado aos autos, até novo pronunciamento jurisdicional.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRE DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Terceiro interessado:

UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ: 56.139.066/0001-11 (TERCEIRO INTERESSADO)

ATO ORDINATÓRIO

Fica o terceiro interessado UNIMIN DO BRASIL LTDA intimado dos termos da sentença proferida id 5490802.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007448-41.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAMILA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-03.2018.4.03.6118
IMPETRANTE: CARIOBA ARTEFATOS DE PINUS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181, ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARIOBA ARTEFATOS DE PINOS LTDA-EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS; bem como em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, sejam declarados compensáveis, referente às operações realizadas nos últimos cinco anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, sendo que pela decisão de Num.5034327 os autos foram remetidos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Pela decisão de id 7448188 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, bem como para proceder a regularização das custas processuais, o que foi cumprido nos documentos de id 8561625 a 8562134.

Pela decisão de Num.9069190 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (doc Num. id 9451988 e 9451990).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 9669754).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc Num. 9945220).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fazía nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 25/04/2018, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 25/04/2013, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º. A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 25/04/2013, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM.Relator do agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Taubaté, 15 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2019 751/1007

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-50.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: PAULO ASCENDINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

PAULO ASCENDINO DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 06/11/2017 com data da DER em 14/07/2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Campos do Jordão – (SP), o benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (B- 87/703.277.033-0) previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Alega também o impetrante que desde 06/11/2017 (data do protocolo do Requerimento administrativo) está pré-habilitado no sistema sem o andamento necessário ao processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência para sejam realizadas as perícias, prejudicando e causando transtornos irreparáveis ao segurado, sob a égide da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, para a qual estavam presentes todos os requisitos.

Alega ainda o impetrante que passados quase 210 dias do protocolo do Benefício administrativo não há resposta da administração pública quanto a marcação de perícias para a finalização do processo, e que foi diversas vezes à Autarquia-impetrada para obter informações quanto à resposta de seu benefício e possível concessão, o que lhe foi respondido que ainda não foi cumprida por falta de funcionários.

Pela decisão de id 9805666 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Pelo ofício nº 62/2018 APSCAM/INSS, doc. id. 10602334, a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que a demora para concluir o processo do impetrante se deu em virtude de falta de pessoal e que faltava concluir a análise administrativa para encaminhá-lo à assistente social. Informou que a análise já foi concluída com a verificação da renda constante no CAD ÚNICO e foi encaminhado via sistema, em 03/09/2018 para a Seção de Saúde do Trabalhador, que irá convocar o segurado para a realização da avaliação social e perícia médica em outra APS.

Pela decisão de Num.10848355 foi deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência do impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 87/703.277.033-0, no prazo de 30 (trinta) dias admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

A autoridade coatora informou que foi concluída a análise do requerimento de benefício E/NB 87/703.277.033-0 (doc Num. 11347441).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Num.11647457).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe, inicialmente, que não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão da análise do pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a segurança é de ser concedida. Observe que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que “concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO.

- A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante.

- A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo.

- Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus.

- O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).

- Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49.

- A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses.

- Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à falta de pessoal, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (doc id 10602334):

Em atendimento a determinação contida no ofício em referência, informamos que a demora em concluir o processo do Sr. Paulo Ascendino da Silva se deu em virtude de falta de pessoal, e que faltava concluir a análise administrativa para encaminhá-lo à Assistente Social. Todavia, a análise já foi concluída com a verificação da renda constante no CAD ÚNICO do requerente, e foi realizado o encaminhado via Sistema, nesta data de 03/09/2018, para a Seção de Saúde de Trabalhador que irá convocar o segurado, por telefone ou carta, para realização de Avaliação Social e Perícia Médica em outra APS, mais próxima do local de residência do requerente.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame do processo pendente, como inclusive determinado em liminar.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 13/11/2017. Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apontadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à DD. Autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo indicado na petição inicial, no prazo de trinta dias. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 16 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-51.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA DE BRITO FILADELFO - SP1600675

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora assegure a sua manutenção no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, abstendo-se de instaurar o processo de rescisão, bem como para lhe garantir o parcelamento do saldo em aberto nos mesmos moldes da referida Lei.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, declarando à época três débitos – DEBCADs 35.487.114-5, 35.487.115-3 e 35.039.487-3. Esclarece que na fase de consolidação do parcelamento não conseguiu incluir as inscrições DEBCADs 35.487.114-5 e 35.487.115-3, uma vez que não constavam da relação de débitos para consolidação do sistema da Receita Federal do Brasil.

Aduz ainda a impetrante que em 22/07/2011, requereu a inclusão das DEBCADs 35.487.114-5 e 35.487.115-3, mas não houve solução administrativa para a inclusão e, seguindo orientação da própria Fazenda Nacional, concluiu o processo de parcelamento no último dia do prazo consignando apenas um débito.

Afirma também a impetrante que, posteriormente, em maio de 2012, em atendimento ao requerimento formulado pela Impetrante diretamente à Fazenda Nacional, foi deferida apenas a inclusão no parcelamento do DEBCAD 35.487.115-3, restando prejudicado o pedido em relação ao DEBCAD n. 35.487.114-5, em razão de sua extinção por despacho decisório em 13 de fevereiro de 2012. Acrescenta que em 16/03/2017 foi notificado de que havia saldo devedor em aberto de parcelas vencidas a ensejar a abertura de procedimento de rescisão do parcelamento, nos termos do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.

Conclui a impetrante que se dirigiu até a Fazenda Nacional e retirou uma guia no valor de R\$ 4.451,10 e efetuou o pagamento, considerando ser esse o valor em atraso. Contudo, afirma ter sido surpreendido de que o valor que necessitava quitar para manter o parcelamento vigente corresponde ao montante de R\$ 250.344,98, valor que não tem condições de pagar e que entende que não é responsável, pois o débito ocorreu em razão da demora da Fazenda Nacional dar andamento ao pedido formulado na via administrativa, apontando ser superior a quatro anos.

Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté, que declinou da competência em favor deste Juízo em razão da prevenção (Num. 2053459).

Pela decisão de Num. 4266512 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas processuais, a apreciação do pedido liminar foi postergada para a após a vinda das informações (doc. Num. 4956221).

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando o descabimento do pedido em razão de que o parcelamento a que a impetrante se refere já se encontrava rescindido quando do ajuizamento da ação, bem como a inexistência de direito líquido e certo, eis que a conduta da Fazenda Nacional obedeceu aos ditames legais (doc. Num.5113035).

Pela decisão de Num.7407229 foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Num. 8353136).

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES – Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX – Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, §3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (§§ 7º e 8º).

Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações.

A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (§3º do artigo 15).

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais – que tem natureza de obrigações acessórias.

Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação.

A impetrante alega que no dia 29.07.2011 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a inclusão de apenas um débito e que em maio de 2012, sem resposta ao seu requerimento, o impetrado deferiu a inclusão apenas do DEBCAD 35.487.115-3 no parcelamento e determinou "a alteração do histórico do parcelamento do DEBCAD 35.484.115-3 para se incluir o parcelamento anterior REFIS, devendo ser o mesmo mantido da fase 782- INDICADO INCLUSÃO CONS. PARC. LEI 11941". Sustenta que apenas teve ciência desta decisão em 16.03.2017 e que, temendo a rescisão, retirou e quitou a guia para pagamento em valor muito superior ao da DARF de janeiro de 2017 e, posteriormente, foi informado que esse seria o valor da parcela mensal e que, para manter o parcelamento, o débito em atraso, no valor de R\$ 250.344,95, deveria ser quitado no prazo de quarenta dias após a notificação. Conclui que não deu azo a tal inadimplência, que se deu única e exclusivamente por culpa do impetrado, que demorou mais de cinco anos para realizar a inclusão solicitada.

Por outro lado, consta das informações do impetrado, *in verbis*:

"Ocorre que, no caso concreto, o contribuinte, ora impetrante, ainda em 2011 requereu em via administrativa a inclusão do débito 35.487.114-5 no parcelamento da lei 11.941. Este requerimento foi respondido pela administração fazendária federal em 22 de maio de 2012, no bojo do processo administrativo nº19402.001153/2011-31, com deferimento de inclusão do referido débito. Mais que isso: na mesma oportunidade em que se deferiu a inclusão do mencionado débito no parcelamento ora discutido, o então procurador seccional orientou, à fl. 22 do processo administrativo nº 19402.001153/2011-31 que o contribuinte deveria recolher os valores do parcelamento com base na dívida consolidada, considerando a inclusão do débito 35.487.115-3."

E, como se verifica dos autos, o pedido de inclusão de débitos no parcelamento feito pela impetrante em 25/07/2011 foi parcialmente deferido por despacho de 22/05/2012, com expressa advertência de que deveria o recolhimento ser feito com base na dívida consolidada, considerando-se as inclusões deferidas, e que foi feita em 29/05/2012 a tentativa de notificação da impetrante por via postal, sendo a carta, endereçada para a Rua Pio XII, nº 149, Tremembé/SP devolvida pelos correios com a anotação de "MUDOU-SE" (doc 5113087 pág. 22/25).

É certo que, nos termos do artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/1972, na redação da Lei 9.532/1997, a intimação no âmbito do processo administrativo fiscal pode ser feita por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo de se notar que considera-se válida a intimação feita por edital publicado, quando resultar infruoso um dos meios previstos no caput do referido artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal (art.23, I§ do Dec. 70.235/1972).

No caso dos autos, observo que a impetrante não tinha endereço cadastrado na Receita Federal porque estava baixada (doc id 1887760- pág.1). Dessa forma, inaplicável o entendimento jurisprudencial invocado pelo impetrado, que dá pela validade da intimação encaminhada ao endereço constante do cadastro do contribuinte.

Dessa forma, não sendo possível a intimação por via postal, e não tendo o contribuinte endereço cadastrado, caberia a intimação por edital do despacho proferido em 22/05/2012, que no entender não foi efetivada.

Ressalto que em 22/02/2017 foi novamente feita uma tentativa de notificação da impetrante via postal, sendo a carta endereçada novamente para a Rua Pio XII, nº 149, Tremembé/SP e devolvida pelos correios com a anotação de "MUDOU-SE" (doc 5113087 - págs.30/33). Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional realizou a intimação no endereço do sócio (doc 5113087- pág.34/35), o que demonstra que o fisco tinha ciência do novo endereço.

Logo, não é possível considerar que a impetrante tenha sido validamente intimada do despacho proferido em 22/05/2012 naquela ocasião, somente vindo a tomar conhecimento dessa decisão posteriormente, em março de 2017.

Contudo, observo que, em que pese o impetrante não ter sido intimado na ocasião da decisão que deferiu a inclusão do débito 35.487.114-5 no parcelamento da Lei 11.941/2009, sua solicitação foi deferida. Em outras palavras, não houve prejuízo ao impetrante não ter sido intimado da referida decisão, haja vista que o pedido de inclusão de débitos foi deferido, salientando-se que só não foi incluído o débito que se encontrava extinto.

E, em sendo o requerimento do impetrante a inclusão de mais um débito, era perfeitamente possível à impetrante saber que o valor da parcela aumentaria em caso de deferimento do pedido, eis que os efeitos do deferimento tem efeito retroativo à data do requerimento, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011:

Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009.

§ 3º No caso da consolidação referir-se a nova modalidade decorrente de procedimento de retificação, o disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento. (negritei).

Logo, não há plausibilidade jurídica na alegação da impetrante de que não deu causa ao débito em aberto para requerer a manutenção do parcelamento no valor pago antes de ser deferida a inclusão do débito 35.487.114-5, eis que se trata de débitos que ela mesma indicou para que fossem incluídos no parcelamento, inclusão essa que é feita com efeitos retroativos.

Acresce-se que a impetrante, mesmo inequivocamente ciente, a partir de março de 2017, da inclusão dos débitos no parcelamento, feita a seu pedido, ao ajuizar o presente mandado de segurança pretende pura e simplesmente permanecer no parcelamento, sem qualquer alteração na prestação, o que se afigura inadmissível. Sequer pretende o pagamento da parcela majorada - repita-se, em consequência do seu próprio requerimento - sem efeitos retroativos. Ao contrário, a impetrante relata haver pago apenas uma parcela no valor majorado para R\$ 4.451,10.

Também não tem razão a impetrante na alegação de afronta ao direito constitucional da ampla defesa, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Ao contrário, restou evidenciado que a impetrante foi excluída do parcelamento em razão de falta de pagamento de parcela majorada em função da inclusão de débitos feita a seu próprio pedido.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 16 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121
AUTOR: BEATRIZ BOTOSSO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300
RÉU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A autora opõe embargos de declaração à r.sentença que homologou a transação e, em consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015 (Num. 7237603).

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença acerca da análise e julgamento do pedido de adjudicação compulsória formulado em face da empresa D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda., que não foi impugnado pelas embargadas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.

Efetivamente há omissão da sentença embargada porque a sentença, com a devida vênia, homologou a transação, que ocorreu apenas entre a autora e uma das rés, a Caixa Econômica Federal, não envolvendo a outra ré D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda. Dessa forma, a omissão não é exatamente a apontada pela embargada - julgamento do pedido de adjudicação - mas sim com relação ao prosseguimento do feito com relação à co-ré que não participou da transação.

Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto.

O único óbice que a autora aponta para que a D.H.F. Construtora negasse a lavratura da escritura de compra e venda definitiva era a existência de alienação fiduciária em favor da CEF e subsequente consolidação da propriedade em nome desta última.

Tal óbice foi afastado pela transação havida entre a autora e a Caixa Econômica Federal e a expedição de mandado determinando o cancelamento da consolidação da propriedade e o levantamento da alienação fiduciária.

É certo que a ré D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda. manifestou-se favoravelmente ao acordo firmado entre a autora e a CEF, bem como "*concordando que seja concedida a ordem judicial para que se realize o ato de "Adjudicação" do referido imóvel à Autora BEATRIZ BOTOSSO DE TOLEDO*" (Num. 6445631).

Contudo, não há mais interesse de agir, na modalidade necessidade, com relação ao pedido de adjudicação formulado contra a ré D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda., porque as partes não necessitam da intervenção do Judiciário para solução da questão.

Com efeito, afastado o único óbice apontado na petição inicial (a alienação fiduciária em favor da CEF) e estando as partes concordes, basta o comparecimento de ambos ao Tabelião de Notas para a lavratura da competente escritura de venda e compra e subsequente registro. Note-se que, com o cancelamento da alienação fiduciária, dispõe a autora inclusive da possibilidade de promover o registro do instrumento de compromisso de compra e venda.

Caso a ré D.H.F. Construtora recuse a lavratura de escritura, haverá uma nova causa de pedir, devendo o pedido ser deduzido em ação própria, até porque, nesta situação, sequer este Juízo Federal teria competência para processar e julgar o feito.

Por fim, com relação à nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis de Taubaté (Num. 9927392), observo que tem razão o Oficial, uma vez que o cancelamento de atos do registro imobiliário somente pode ser feito em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado (artigo 240, inciso I da Lei 6.015/1973), cabendo à parte interessada - no caso a autora - o pagamento das custas e emolumentos devidos.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a omissão apontada e **julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à ré D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda.**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, mantida no mais a r.sentença homologatória embargada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, intimando-se a autora a retirá-lo e promover o protocolo.

P.R.I.

Taubaté, 16 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-44.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a transferência dos valores (ID 13631164), encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: “Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.”

Taubaté, 17 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003447-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LEANDRO BARRETO ELIAS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, tendo em vista a manifestação expressa pela **CEF** pelo desinteresse na composição consensual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve alteração no polo ativo da ação, intime-se a parte exequente para que indique expressamente em nome de quem deve ser expedido o RPV, em cinco dias.

Com a resposta, considerando a concordância da União como o valor requerido pelo exequente (ID 9660158), expeça-se o ofício requisitório, conforme itens 3 e 4 do despacho de ID 9060764.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001816-65.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-24.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: GENIVAN GOMES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*". Nada mais.

São Carlos, 17 de janeiro de 2019.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005158-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, MARCEL SCOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ELCIO JOSE SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006422-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006572-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDEN BAR RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126, RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017355-07.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SIDNEI EDUARDO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006716-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OURIVALDO JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005045-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SAKAMAE & SAKAMAE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CESCA - SP34310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** (matriz e filiais), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-SP, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da ordem que reconhece o seu direito à exclusão das despesas ocorridas após a chegada da mercadoria no território nacional, dentre elas, as despesas com capatazia do valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS-Importação (COFINS-Importação), afastando-se a exigência nos termos do § 3º do artigo 4º da IN SRF 327/03.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o valor aduaneiro é a base de cálculo dos referidos tributos incidentes na importação e devem estar em consonância com o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA-GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1355/1994. Acrescenta que o art. 77 do Regulamento Aduaneiro dispõe que integram o valor aduaneiro os custos até a chegada do bem importado no porto/aeroporto.

Argumenta que a IN SRF nº 327/2003 incluiu indevidamente os valores após a descarga da mercadoria, acabando por ampliar o conceito de valores aduaneiro e cobrar indevidamente das referidas despesas quando do desembarque dos bens perante o Aeroporto Internacional em Viracopos-Campinas. Pretende, portanto, ver assegurado o seu direito líquido e certo de que os gastos ocorridos após a chegada da mercadoria no porto (despesas com capatazia) seja excluídos da base de cálculo do II, IPI, PIS e COFINS-Importação.

Junta documentos.

Determinada a emenda da inicial, a parte impetrante apresentou petições e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pelas impetrantes, tendo este Juízo mantido a decisão pelos seus próprios fundamentos (ID 2337081).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2625494). Arguiu preliminar e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, sustenta a legalidade da inclusão no cálculo do valor aduaneiro das despesas relativas ao desembarque, carregamento e manuseio após a chegada dos bens importados no porto ou aeroporto, dentre elas as despesas de capatazia. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante informou nos autos que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 5007616-23.2017.4.03.0000, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos de II, IPI, PIS-Importação e COFINS – Importação sem o cômputo das despesas com capatazia no valor aduaneiro.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS-Importação (COFINS-Importação), os valores recolhidos a título de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria no território nacional, dentre elas, as despesas com capatazia do valor aduaneiro.

Convém, pois, registrar que os limites da lide restam restringidos ao âmbito das importações realizadas e submetidas ao desembarço aduaneiro perante o Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada ao tratar da inaplicabilidade do mandado de segurança contra lei em tese. A parte impetrante logrou demonstrar documentalmente que o descumprimento da norma ora questionada acarretaria efeitos materiais em seu patrimônio e sanções no âmbito da legislação aduaneira, de modo que a matéria posta é passível de apreciação por meio do presente mandado de segurança.

Adentrando ao mérito, com efeito, o conceito de valor aduaneiro deve observar os acordos internacionais (artigo 98 do CTN), sendo que no caso o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, estabelece o seguinte:

"Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro."

O Decreto n.º 6.759/09, por sua vez, prevê:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Tal norma é expressa quanto ao cômputo no valor aduaneiro apenas dos gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional, após a chegada ao aeroporto, ou seja, despesas de capatazia.

A IN SRF 327/2003 dispõe que:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II."

Como visto, a referida instrução normativa acabou por incluir os valores de capatazia na base de cálculo dos tributos decorrentes das importações, restando patente sua ilegalidade na medida em que extrapolou os limites expressamente previsto no decreto que trata do regulamento aduaneiro.

Sobre a mesma matéria, o C. STJ tem reconhecido sua ilegalidade da cobrança para determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos decorrentes das importações dos valores referente as despesas de capatazia, como se verifica nos julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(1ª Turma, AgInt no AREsp 1133857/RS, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF.

2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro,

desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa.

(1ª Turma, AgInt no REsp 1693873/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28/06/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: ApReeNec nº 5001149-49.2017.4.03.6104; AI nº 5019558-52.2017.4.03.0000; ApReeNec nº 5000538-96.2017.4.03.6104.

Acrescento, também, as razões de decidir o inteiro teor do agravo de instrumento vinculado aos presentes autos (ID 4073180), cujo ementa ora destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o

qual promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

(AI 5007616-23.2017.4.03.0000, 4ª Turma, Des. Federal Relatora Marli Ferreira)

DIANTE DO EXPOSTO, concedo em parte a segurança pleiteada, **julgando parcialmente procedente o pedido** para o fim de declarar o direito de a impetrante excluir as despesas de capatazia das bases de cálculo dos tributos incidentes nas importações (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação) realizadas junto ao Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003440-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DACIO ANDRADE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Dacio Andrade Moraes opôs embargos à execução promovida pela **Caixa Econômica Federal** nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008700-36.2015.403.6105, requerendo a declaração de inexistência do título e extinção da execução. Argumenta sobre a ilegalidade da capitalização de juros e taxas excessivas, sendo indevidos os valores cobrados a título de tarifas e outros encargos, pugnando pela redução dos juros.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos sem suspensão do feito principal, a embargada apresentou ofereceu impugnação.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Posteriormente, as partes apresentaram petição em conjunto informando a transação extrajudicial. Requereram a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.

Intimadas as partes, a CEF informou a virtualização dos presentes autos originalmente físicos e requereu a sua extinção em razão da composição na via administrativa entre as partes (ID 10607876).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, cumpre registrar que na execução de título extrajudicial nº 0008700-36.2015403.6105 foi proferida sentença de extinção em razão do pagamento decorrente do acordo administrativo firmado entre as partes, as quais também informaram neste sobre tal transação, de modo que restou prejudicada a análise do mérito dos presentes embargos.

Assim, no julgamento da execução de título extrajudicial acima referida solveu-se a exata mesma relação jurídica específica tratada nestes embargos, não restando analisar nenhum pedido.

Assim, tendo em vista o esgotamento do objeto dos presentes embargos, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e julgo extinto o **processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RR & JM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS - SP156742, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por RR&JM Industria Alimenticia Ltda-ME, já qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever no referido conselho e a recolher as respectivas anuidades e, por conseguinte, a declaração de nulidade das cobranças e multas emitidas em face dela pelo réu.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora informou o desinteresse na lide e requereu a desistência da ação (ID 13573239).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição de ID 13573239, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: KESIA DE SOUSA VENANCIO
REPRESENTANTE: KELLY DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIRSON BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lairson Baltazar**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais no valor de R\$ 519.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais) e de danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo.

Constou da inicial que: em 08/06/1998, o autor protocolizou no INSS seu requerimento de aposentadoria, registrado sob o número 42/109.883.211-3; em face do indeferimento de seu pedido, confirmado em sede de recurso administrativo, ele ajuizou, em 14/04/2004, a ação nº 0001692-45.2005.4.03.6303, pleiteando a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de labor rural e da especialidade de vínculos urbanos; no E. Juizado Especial Federal local, no qual distribuída a ação, houve o acolhimento parcial do pedido declaratório, para a averbação do labor rural e da especialidade de parte dos períodos urbanos, bem assim a rejeição do pleito condenatório à implantação do benefício de aposentadoria; a sentença proferida no referido processo apresentou dois erros materiais, o primeiro deles consistente no reconhecimento da soma de apenas 07 meses e 06 dias para o período de trabalho urbano de 22/10/1979 a 26/11/1987, erro esse decorrente de equívoco contido na tabela de contagem de tempo de contribuição em que baseada a decisão, e o segundo consistente no apontamento da data de 08/05/1999 como a do início do período encerrado em 05/03/1997; o ofício para a averbação administrativa dos períodos reconhecidos na sentença reproduziu os mesmos erros da decisão judicial; prevendo que eventual condenação ultrapassaria o teto de alçada do Juizado Especial Federal, o autor deixou de recorrer da mencionada sentença, optando, então, por ajuizar nova ação previdenciária, desta feita perante as Varas Comuns da Justiça Federal, com o aproveitamento, nesta, dos períodos reconhecidos perante o JEF; nesse passo, o autor distribuiu as ações 0005007-88.2008.4.03.6105 e 0003039-18.2011.4.03.6105, pleiteando a concessão de aposentadoria e destacando os erros materiais constantes da sentença proferida no Juizado, que, de acordo com seu entendimento, não fariam coisa julgada material; não obteve, no entanto, o acolhimento de sua pretensão; em 28/01/2013, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 28/11/2012, sem o cômputo do período especial suprimido pelo erro da sentença do JEF.

Feito esse breve relato, o autor alegou que, caso os erros relatados não tivessem ocorrido, o tempo de contribuição reconhecido na sentença proferida no Juizado teria somado 34 anos, 11 meses e 22 dias, o que, por certo, lhe teria assegurado, já perante aquele órgão jurisdicional, a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/06/1998). Acresceu que tais erros ainda acarretaram a redução da renda mensal a que teria direito. Sustentou que o prejuízo material resultante foi da ordem de R\$ 519.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais). Asseverou que estes, assim como os danos morais que lhe foram ocasionados, deveriam ser indenizados, em razão de o erro judiciário ensejar a responsabilidade civil do Estado. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Houve concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo inicialmente a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de prescrição quinquenal do fundo de direito ou, subsidiariamente, das prestações vencidas. No mérito, afirmou que “a responsabilidade patrimonial do Estado imposta pela norma constitucional no art. 37, § 6º, é alusiva a ato danoso praticado por servidor público” e que “Como os magistrados não são, tecnicamente, servidores públicos, não há de se falar em responsabilidade objetiva do Estado por dano oriundo de ato jurisdicional”. Acresceu que “a impossibilidade de responsabilização do Estado por ato jurisdicional decorre da independência funcional da magistratura”. Asseverou que o que a parte pretende, na realidade, é “corrigir a sua omissão em não aviar o recurso cabível no momento processual próprio”. Impugnou o valor do dano apresentado, afirmando a necessidade de sua apuração em caso de procedência do pedido.

Em réplica, o autor alegou a intempestividade da contestação, requereu a produção de prova testemunhal e manifestou interesse pela audiência de conciliação.

Pela decisão de ID 1949567, este Juízo indeferiu o pedido de produção probatória e chamou o feito à conclusão para sentença.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contendo, rejeito a alegação de intempestividade da contestação, visto que, ao que consta do sistema processual eletrônico, a Procuradoria-Regional da União tomou ciência do despacho de citação em 28/04/2017, sexta-feira. A segunda-feira subsequente correspondeu ao dia 1º/05/2017, em que não houve expediente forense. Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a contestação encerrou-se apenas em 12/06/2017, data do protocolo da defesa.

Ressalto que a declaração do decurso do prazo para defesa em nada aproveitaria ao autor, visto que a revelia não produz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial) quando o litígio, como no caso dos autos, versar sobre direitos indisponíveis (artigo 345, *caput* e inciso II, do CPC).

Rejeito, também, a preliminar de coisa julgada, em razão da ausência de correspondência integral entre os elementos da presente ação indenizatória e os das ações previdenciárias a ela precedentes.

No mais, observo que o curso do prazo prescricional da pretensão indenizatória, como regra, se inicia na data do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

No caso de lesão decorrente de erro judiciário, portanto, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da ciência da parte prejudicada quanto ao ato judicial eivado de vício.

Na espécie, a ciência do autor quanto à sentença supostamente maculada de erros materiais ocorreu em junho de 2006.

Entre essa ciência e o ajuizamento da presente ação indenizatória, ocorrido em 28/03/2017, decorreu lapso temporal significativamente superior ao lustro prescricional da pretensão indenizatória, razão pela qual se impõe a pronúncia da prescrição do pleito indenizatório fundado nos erros materiais alegadamente contidos na sentença prolatada nos autos nº 0001692-45.2005.4.03.6303.

Tais erros materiais, entretanto, não foram os únicos invocados pelo autor como justificantes de seu pleito indenizatório.

Com efeito, ao que se infere da petição inicial, no entender de Lairson Baltazar, as negativas à retificação, nos próprios autos nº 0001692-45.2005.4.03.6303 e nas ações 0005007-88.2008.4.03.6105 e 0003039-18.2011.4.03.6105, dos erros materiais alegadamente contidos na sentença proferida naquele primeiro feito caracterizaram erros judiciais autônomos. Isso porque, de acordo com ele, tais negativas se fundaram em pressuposto processual negativo (de coisa julgada) não verificado na espécie, eivada de erros materiais.

Dito isso, verifico que as ações 0005007-88.2008.4.03.6105 e 0003039-18.2011.4.03.6105 obtiveram certificação de trânsito em julgado e foram então arquivadas nas datas de 02/03/2011 e 06/09/2011. É certo, portanto, que a pretensão indenizatória pelos erros judiciários em seus autos supostamente cometidos também se encontra prescrita.

A ação nº 0001692-45.2005.4.03.6303, no entanto, teve sua última decisão proferida em julho de 2013. Entre essa data e aquela do ajuizamento da ação indenizatória não decorreu o lustro prescricional.

Por essa razão, passo, nesse ponto, ao exame do mérito propriamente dito.

Nesse passo, destaco que as advogadas do autor não colacionaram a digitalização dos autos do processo administrativo referente à aposentadoria por ele obtida em 28/01/2013, tampouco do extrato de apuração da respectiva renda mensal, para o fim de demonstrar a alegação de que a concessão e o cálculo desse benefício desconsideraram os períodos supostamente suprimidos pelos alegados erros materiais da sentença do JEF.

Ainda que o tivessem feito, não seria o caso de acolher a pretensão autoral.

Com efeito, conforme consta dos autos e dos sistemas de movimentação processual desta 3ª Região, o autor ajuizou as ações 0001692-45.2005.4.03.6303, 0005007-88.2008.4.03.6105, 0003039-18.2011.4.03.6105 e 5001279-36.2017.4.03.6105, sempre representado pelas advogadas Maura Cristina de Oliveira (OAB/SP Nº 129.347) e Márcia Cristina Amadei Zan (OAB/SP Nº 156.793).

A ação nº 0001692-45.2005.4.03.6303, distribuída no E. Juizado Especial Federal local em 14/04/2004, foi sentenciada em 31/05/2006, ocasião em que restou acolhido tão somente o pedido declaratório do autor, bem assim determinada a averbação dos períodos de labor rural de 10/12/1968 a 30/08/1974 e 30/09/1974 a 10/05/1978 e da especialidade dos períodos de labor urbano de 18/01/1979 a 11/10/1979, 22/10/1979 a 26/11/1987, 15/03/1988 a 09/09/1988 e 08/05/1999 a 05/03/1997.

O autor foi intimado da sentença mediante publicação do dispositivo do ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05/06/2006.

Em 05/07/2006, ele peticionou naqueles autos para esclarecer que a contagem do tempo de contribuição havia deixado de somar 08 (oito) anos do período de trabalho urbano de 22/10/1979 a 26/11/1987. Nesta petição, ele nada mencionou a respeito do erro contido na indicação do período de 08/05/1999 a 05/03/1997 no dispositivo da sentença.

Em 08/05/2009 foi proferida decisão em face do recurso interposto pelo INSS, confirmando a sentença recorrida, e em 24/07/2009 foi certificado o trânsito em julgado.

Instado, o INSS comunicou a averbação dos períodos de labor rural de 10/12/1968 a 30/08/1974 e 30/09/1974 a 10/05/1978 e dos períodos especiais de 18/01/1979 a 11/10/1979, 22/10/1979 a 26/11/1987, 15/03/1988 a 09/09/1988 e 08/05/1989 (o ano constante da declaração de averbação foi mesmo o de 1989) a 05/03/1997.

Em 06/10/2009, foi proferida sentença declaratória de extinção do cumprimento do julgado e em 29/10/2009 foi certificado o seu trânsito em julgado.

Nas datas de 15 e 17/06/2011, o autor peticionou novamente naqueles autos, destacando os alegados equívocos contidos no dispositivo da sentença do Juizado quanto à data de início do período encerrado em 05/03/1997 e na tabela de contagem do tempo de contribuição para o período de 22/10/1979 a 26/11/1987.

Em 08/03/2012, foi proferida decisão da qual constou que, ao cumprir a obrigação de fazer a que condenado, o INSS, em setembro de 2009, promoveu a averbação dos períodos de 22/10/1979 a 26/11/1987 e 08/05/1989 a 05/03/1997, assegurando ao autor a soma de 34 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição até 18/03/1998 e lhe permitindo, já naquele mês, o protocolo de novo requerimento administrativo.

Os embargos de declaração opostos pelo autor a essa decisão foram rejeitados.

Destaco que em 15/05/2008 e, portanto, no curso do processo nº 0001692-45.2005.4.03.6303, o autor ajuizou a ação nº 0005007-88.2008.4.03.6105, extinta sem resolução de mérito em junho de 2010 com fulcro no pressuposto processual negativo da coisa julgada, e em março de 2011 ele ajuizou o feito nº 0003039-18.2011.4.03.6105, também extinto com base no mesmo fundamento.

Observo, com isso, que as advogadas do autor deixaram de promover oportunamente o ato processual adequado, de interposição de recurso da sentença do Juizado, colaborando, com seu próprio descuido e omissão, para os prejuízos alegadamente sofridos por seu cliente.

Impõe-se anotar que, embora não estivesse explicitado no Código de Processo Civil vigente à época dos fatos narrados nestes autos, o disposto no artigo 6º do CPC, nos termos do qual “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, por certo já orientava a atuação dos advogados, não apenas por consubstanciar um princípio processual lógica e cronologicamente anterior à positividade da regra, mas também por conter um dever intrínseco à atividade da advocacia.

Portanto, não pode o autor pretender imputar integral e exclusivamente à União os danos alegados, para cuja configuração, com sua própria culpa, *in elegendo*, contribuiu decisivamente.

Mesmo que fosse o caso de cotejar as culpas recíprocas, para o fim de verificar em que medida elas se compensariam, não haveria direito à indenização.

De fato, a responsabilidade estatal por erro judiciário é excepcional e se subordina a um regime jurídico diferenciado, previsto nos artigos 630 do Código de Processo Penal e 143 do Código de Processo Civil, que dispõem:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Consoante se verifica, a responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional praticado em processo de natureza cível pressupõe dolo ou fraude do magistrado ou, ainda, recusa, omissão ou procrastinação injustificada de providência ordenável de ofício ou a requerimento da parte.

No caso dos autos, as negativas à retificação foram proferidas pelos magistrados aos quais submetidos os erros materiais supostamente contidos na sentença proferida nos autos nº 0001692-45.2005.4.03.6303 com fundamento no pressuposto processual negativo da coisa julgada, invocado no legítimo exercício de sua prerrogativa de decidir com base no livre convencimento motivado.

Não se conformando com essas decisões, cumpria ao autor interpor os recursos cabíveis, o que, todavia, uma vez mais, deixou de providenciar.

Portanto, seja em razão do não enquadramento das decisões judiciais impugnadas nas hipóteses de incidência do artigo 143 do CPC, seja em razão de tais decisões não haverem configurado atos ilícitos, por terem sido proferidas no exercício de prerrogativa própria e legítima da magistratura, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **pronunciar a prescrição** da pretensão indenizatória fundada nos erros judiciários supostamente verificados na sentença proferida na ação nº 0001692-45.2005.4.03.6303 e nas decisões prolatadas nas ações 0005007-88.2008.4.03.6105 e 0003039-18.2011.4.03.6105; (2) **julgar improcedente** o pedido de indenização fundado no erro judiciário supostamente verificado nos autos nº 0001692-45.2005.4.03.6303 após a prolação, nele, da sentença. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º e § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade concedida.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos processos 0001692-45.2005.4.03.6303, 0005007-88.2008.4.03.6105 e 0003039-18.2011.4.03.6105.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO GREGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu (ID 12079857) e da expressa aceitação da parte autora (ID 12104396), homologo a transação, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

2. Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente nos termos do acordo. Prazo de 15(quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003028-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FARINHA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004802-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI BALSAS - SP329514, BRUNO COSTA DE PAULA - SP247595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, C.M.L.G. SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
PROCURADOR: MAURO CAMARGO VARANDA, TIAGO DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR ROGÉRIO FLORES SANCHES - SP284816, TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354, MAURO CAMARGO VARANDA - SP108344

DESPACHO

ID 10467908: Diante da petição de acordo e do prazo para pagamento, preliminarmente à sua homologação, esclareça a parte exequente se houve o pagamento integral da obrigação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VICENTE LOPES DOS SANTOS, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002865-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIANO FARIAS BOLDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EFIGENIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Efigenio Batista de Sousa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo do período de auxílio-doença (de 11/10/1978 a 18/06/1980) e mediante o reconhecimento do período especial trabalhado no Condomínio Edifício Cabo Frio (de 07/01/1984 a 18/11/1988), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/05/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou demonstrada a efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos na profissão de zelador junto ao Condomínio Edifício Cabo Frio, uma vez que não houve o uso de arma de fogo em suas funções. No mais, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria, motivo pelo que o benefício foi indeferido administrativamente. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo art. 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteltes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

I – Cômputo do período de auxílio-doença:

Pretende o autor seja computado no tempo de contribuição para a aposentadoria o período de gozo do benefício de auxílio-doença, de 11/10/1978 a 18/06/1980.

Para comprovação juntou aos autos cópia de sua primeira CTPS, de que consta a anotação do benefício (NB 31/20.246.450) na folha 69 (id 1502482 – pág. 1). Não juntou, contudo, cópia do processo administrativo, ou de qualquer outro documento que comprovasse o recebimento do referido benefício.

Não consta do referido formulário a exposição a quaisquer agentes nocivos. Além disso, o uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, mas no caso dos autos não consta o uso de arma de fogo em sua função.

Assim, na ausência da comprovação do recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 11/10/1978 à 18/06/1980, indefiro o pedido de cômputo deste período no tempo de contribuição para fins da aposentadoria.

II – Tempo de atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao Condomínio Edifício Cabo Frio, de 07/01/1984 a 18/11/1988, na função de vigia.

Para comprovação juntou aos autos formulário PPP (pág. 50/51), de que consta as funções de Vigia Noturno e de Zelador, cujas atividades consistiam em receber e distribuir correspondência aos condôminos, transmitir e cumprir as ordens do zelador, fiscalizar a entrada e saída de pessoas, zelar pela ordem e respeito entre os usuários e ocupantes de unidades autônomas, fiscalizar as áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, verificar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas do edifício, etc.

Não consta do referido formulário a exposição a quaisquer agentes nocivos. Além disso, o uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, mas no caso dos autos não consta o uso de arma de fogo em sua função.

Portanto, na ausência da comprovação da exposição a agentes nocivos e porque a função de vigia não se enquadra dentre aquelas insalubres, indefiro o pedido de reconhecimento da especialidade pretendida.

Em suma, não reconhecidos os pedidos de cômputo de tempo urbano comum e especial pelo autor, permanece a contagem de tempo feita na via administrativa, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria requerido.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedente** o pedido formulado por Efigênio Batista de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Benedito Pereira da Silva**, CPF n.º 101.884.158-07, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, em que esteve exposto a ruído, bem como a agentes nocivos químicos e a risco de explosão. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 46/167.672.053-4), em 31/08/2015.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Alegou a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com **pedido de antecipação de tutela** para implantação imediata do benefício (fls. 267/278), bem assim foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal.

O pedido de prova pericial feito pelo autor foi indeferido (fls. 283/284), tendo sido oportunizada a juntada de outros documentos a serem conseguidos perante as empregadoras.

O autor juntou documentos (fls. 351/357), de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não houve arguição de preliminares.

Ausência de interesse de agir:

Verifico da análise administrativa e extrato do CNIS contidos no processo administrativo juntado aos autos, que parte do período especial pretendido pelo autor (de 01/04/1986 a 17/12/1993) já foi reconhecido pelo INSS.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir e julgo extinto este pedido sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádons, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Porque reconhecido parte do período especial pretendido, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período trabalhado no Posto São Genaro Limitada, de 01/03/1996 até 29/05/2015, conforme pedido na inicial.

Refere ter exercido a atividade de frentista, com exposição a agentes nocivos químicos provenientes do abastecimento de veículos automotores e troca de óleo, bem como ao risco de explosão.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (id 910193 – pág. 3/4), de que consta a atividade de "Frentista", cuja descrição é: "Executar o abastecimento de combustível nos automóveis e caminhões e a troca de óleo dos veículos (automotores) de clientes." Referido formulário traz como fatores de risco o trabalho na posição em pé; repetitividade e força; exposição a produtos químicos (vapores de compostos orgânicos, diesel, gasolina, álcool, exposição ao benzeno), previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade.

Em contestação, o Réu alega que o Autor não tem direito a conversão do período trabalhado na empresa "Posto São Genaro", pois a quantidade de exposição ao agente benzeno é abaixo do limite permitido em lei. Contudo, a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). No caso dos autos, o Autor esteve exposto ao benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Assim, tenho que restou devidamente demonstrada a atividade de frentista em posto de gasolina, sendo de rigor o enquadramento da especialidade do período trabalhado de 01/03/1996 a 29/05/2015 (data da emissão do formulário PPP), em razão da periculosidade (risco de explosão e incêndio) e pela exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos (gasolina, etanol, óleo diesel).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Meritor do Brasil Ltda	01/04/1986	20/10/1992		2395
2 Meritor do Brasil Ltda	21/10/1992	17/12/1993		423
3 Posto São Genaro Ltda	01/03/1996	29/05/2015		7029
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9847
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9847
				26 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	2928		TEMPO TOTAL APURADO	11 Meses
				27 Dias

Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial ao autor.

DIANTE DO EXPOSTO, em análise aos pedidos formulados por Benedito Pereira da Silva, CPF nº 101.884.158-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

1) Julgo extinto sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1986 a 17/12/1993, em face do reconhecimento na via administrativa, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC;

2) Julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: **(2.1)** averbar a especialidade do período de 01/03/1996 a 29/05/2015 – periculosidade (risco de incêndio e explosão) e agentes químicos (hidrocarbonetos); **(2.2)** implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2015); **(2.3)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Benedito Pereira da Silva / 101.884.158-07
Nome da mãe	Maria de Lima da Silva
Tempo especial reconhecido	de 01/03/1996 a 29/05/2015
Tempo especial total até DER	26 anos 11 meses 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/167.672.053-4
Data do início do benefício (DIB)	31/08/2015 (DER)
Data considerada da citação	05/06/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELSON FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Adelson Flavio de Souza, CPF n.º 068.754.708-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum e de períodos especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/06/2016 (NB 42/176.968.182-2). Aduz que o réu não computou o período urbano comum trabalhado na Rota Recursos Humanos (de 18/01/1988 a 16/04/1988), bem assim não reconheceu a especialidade de dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1988, de 11/10/2001 a 31/08/2004 e de 01/04/2007 a 08/01/2009 trabalhados na empresa Robert Bosch Ltda, e o período de 31/07/2012 a 30/07/2013 trabalhado na empresa Alujet Industrial e Comercial Ltda., embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial em razão do uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividade urbana comum:

Preende o autor a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa Rota Recursos Humanos, de 18/01/1988 a 16/04/1988, conforme registro em CTPS.

Verifico da cópia da CTPS juntada aos autos, que consta devidamente anotado o registro do referido vínculo, conforme página 40 destes autos.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a validade". Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, **reconheço o período trabalhado de 18/01/1988 a 16/04/1988** na empresa Rota Recursos Humanos e determino seu cômputo como tempo de serviço comum.

II - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Robert Bosch Limitada, de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 11/10/2001 a 31/08/2004 e de 01/04/2007 a 08/01/2009**, na função de Operador de Máquinas e Equipamentos, com exposição a ruído. Juntou formulário PPP (id 1480921);
- (ii) **Alujet Industrial e Comercial Ltda., de 31/07/2012 a 30/07/2013**, na função de Operador Multifuncional, com exposição a ruído. Juntou formulário PPP (id 950587).

Em relação aos períodos descritos no item (i), verifico do formulário juntado aos autos que no período entre 06/03/1997 a 31/12/1998, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), dentro dos limites permitidos pela lei, conforme fundamentação acima (ruído superior a 90 decibéis a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997). Este período não deve ser considerado especial em razão do ruído.

Os demais períodos pretendidos, de 11/10/2001 a 31/08/2004 e de 01/04/2007 a 08/01/2009, o ruído se deu acima do limite permitido pela lei, uma vez que consta no formulário PPP a exposição a ruído superior a 90dB(A) no período entre 01/01/1999 a 31/01/2008 e superior a 85dB(A) no período a partir de 01/02/2008 a 08/01/2009.

Embora conste a exposição do autor a produtos químicos (névoa de óleo, nitrato, níquel, ferro, cromo), houve a utilização de EPI eficaz, que anula a insalubridade deles decorrentes.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 31/08/2004 e de 01/04/2007 a 08/01/2009**, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela lei.

Em relação ao período pretendido no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93,7dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Embora tenha havido o uso de EPI, no caso do ruído o uso de EPI (protetor auricular) não anula a insalubridade do referido agente, conforme jurisprudência majoritária.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim daqueles já reconhecidos administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/06/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Api-Nutre Ind. e Com de Prod. Alimentícios Ltda	05/08/1983	29/01/1985		544
2	Grafica Mito Ltda	01/11/1985	18/09/1986		322
3	Associated Spring do Brasil Ltda	01/10/1986	22/09/1987	especial	357
4	Rota Recursos Humanos	18/01/1988	16/04/1988		90
5	Rovermar Industria e Comércio Eireli	18/04/1988	17/03/1989	especial	334
6	Brasmic Ferramentaria e Estamparia Ltda	02/10/1989	31/01/1990		122
7	Gente Banco de Recursos Humanos Ltda	01/08/1990	29/09/1990		60
8	Blue Town Ltda	30/09/1990	11/10/1990		12
9	Robert Bosch Limitada	22/10/1990	05/03/1997	especial	2327
10	Robert Bosch Limitada	06/03/1997	31/12/1998		666
11	Robert Bosch Limitada	01/01/1999	31/08/2004	especial	2070
12	Robert Bosch Limitada	01/09/2004	15/07/2006		683
13	Auxílio-doença	16/07/2006	22/08/2006		38
14	Robert Bosch Limitada	23/08/2006	31/03/2007		221
15	Robert Bosch Limitada	01/04/2007	08/01/2009	especial	649
16	Onca Industrias Metalúrgicas S/A	28/09/2009	23/11/2009		57
17	Global Serviços Ltda	24/11/2009	21/02/2010		90
18	Alujet Industrial e Comercial Ltda	01/03/2010	30/07/2012		883
19	Alujet Industrial e Comercial Ltda	31/07/2012	30/07/2013	especial	365
20	Alujet Industrial e Comercial Ltda	31/07/2013	01/06/2016		1037
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4825
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	6102	0,4	8543

TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13368
				TEMPO TOTAL APURADO	36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		7 Meses
					18 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor soma mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adelson Flavio de Souza (CPF/MF nº 068.754.708-37), face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período urbano comum trabalhado na Rota Recursos Humanos, de 18/01/1988 a 16/04/1988;
- (2) averbar os períodos urbanos especiais trabalhados de 11/10/2001 a 31/08/2004 e de 01/04/2007 a 08/01/2009 – empresa Robert Bosch Limitada - e de 31/07/2012 a 30/07/2013 – empresa Alujet Industrial e Comercial Ltda, em razão da exposição ao agente nocivo ruído;
- (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2016);
- (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adelson Flavio de Souza / 068.754.708-37
Nome da mãe	Neuza Oliveira de Souza
Tempo especial reconhecido	de 11/10/2001 a 31/08/2004 e de 01/04/2007 a 08/01/2009 – empresa Robert Bosch Limitada - e de 31/07/2012 a 30/07/2013 – empresa Alujet Industrial e Comercial Ltda
Tempo urbano comum reconhecido	Rota Recursos Humanos, de 18/01/1988 a 16/04/1988
Tempo total até 01/06/2016	36 anos 7 meses 18 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	176.968.182-2
Data do início do benefício (DIB)	01/06/2016 (DER)
Data considerada da citação	08/06/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004059-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANALLIA MARQUES ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADILSON CARDOSO DE CASTRO - SP245787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GRACE KELLY DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA ALVES ALVANI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008200-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006802-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HILARIO BIACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do parecer da D. Contadoria do Juízo (ID 11372855) pelo prazo de 15 (quinze) dias, volvendo os autos, posteriormente para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014141-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO, CELIA REGINA MORAES CARVALHO, MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA, VALDIR RODRIGUES PREGO, GENI APARECIDA GIMENES
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007100-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE RIBEIRO ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO - SP152868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por JORGE RIBEIRO ROMUALDO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Impugnado um crédito no valor total de **RS 19.426,32**, em agosto de 2017, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 15.796,83**, na mesma data. Junta novos cálculos.

No ID 10889356, o Impugnado concorda expressamente com os cálculos do INSS.

Assim, ante a expressa concordância do Impugnado, homologo o reconhecimento da procedência da presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, no montante total de **RS15.796,83 (quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos)**, em agosto de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Impugnado.

Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005528-33.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN FERNANDES DA SILVA, SIMONE QUEICO WATARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES - SP241104, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP2223613

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003057-85.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020349-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAUR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002827-43.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATAL PRANDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-46.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA - SP195536, VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA - SP224481
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006018-45.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ BADDINI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010369-61.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO LUIS CAPELETO MARIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA - SP180352, CHRISTIAN SELEME - SP162909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015527-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE PADUA BEZANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001908-81.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PASCHOAL FAVARIN, REGINA CELIA CAZISSI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004370-35.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004328-54.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005990-77.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP78220, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005498-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MATHILDE RIE TSUCHIYA, RONALDO LUIZ SARTORIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008157-14.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011149-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-45.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS REGA, MARIA LUCIA VIEIRA REGA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, SILVIO BIDOIA FILHO - SP37316
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010670-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS REIS MAIA

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005273-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS, JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE SOUZA - SP303485
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312, DANIEL ROSSI NEVES - SP199789

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que, existem assinaturas do co-executado Jesse James Ferreira de Andrade, no momento da assinatura do contrato de fls. 07/15, na data de 29/11/2002, dos autos enquanto ainda físicos, abrindo-se o crédito para o financiamento estudantil e, ainda, no aditamento de fls. 16/17 e no termo de ratificação de fls. 18, nas datas de 28/03/2003 e 15/04/2006, respectivamente.

Sendo assim, deverá a Exequirente CEF, no prazo legal, esclarecer pormenorizadamente à partir de quando e de qual aditamento ao contrato houve a inadimplência ao contrato, uma vez que na r. Decisão de fls. 212/223 fora afastada a responsabilidade do fiador pelos aditamentos que este não anuiu.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências, bem como, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003888-07.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014038-64.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 007707-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ADVOGACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAHLIN, RAUL DE CARVALHO RETROZ, LAURA PERES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: NELSON PONCE DIAS - SP228723
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO FERREIRA DO AMARAL**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que aprecie o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição protocolado pelo Impetrante em 02.06.2017, ao fundamento de demora injustificada.

Como a inicial foram juntados documentos.

Em despacho (Id 3364724), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações para posterior apreciação do pedido de liminar, além de ter sido retificado de ofício o polo passivo da demanda.

A autoridade Impetrada informou que foi dada continuidade na análise administrativa, com emissão de carta de exigências ao Impetrante (Id 3622371).

Diante da notícia de que a providência requerida depende de ato a ser praticado pelo próprio Impetrante, o pedido de liminar foi indeferido pela decisão de Id 3741256.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 4027734).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada promovesse a imediata apreciação do pedido de revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, protocolado em 02.06.2017.

Notificada previamente a prestar suas informações, informa a autoridade Impetrada que o pedido de revisão encontra-se analisado com emissão de carta de exigências, vez que verificada a necessidade de documentos complementares para sua finalização.

Assim, considerando que foi dada continuidade à análise administrativa pretendida pelo Impetrante, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Outrossim, tendo em vista que a petição de Id 4027768 foi protocolada em duplicidade, proceda-se ao seu **desentranhamento**, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007627-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 3708605.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 4049395.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4604423).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79/2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1712113, foi **indeferido** o pedido de liminar e determinada a intimação da Impetrante para juntada de documentos comprobatórios do direito invocado e regularização do valor dado à causa.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 2014356).

A Impetrante pugnou pela regularização do feito (Id 2252608).

Pelo despacho de Id 2261874, o Juízo, recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial e determinou a remessa dos autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 2419092.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3080110).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo (Id 3927792).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011762-60.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ANDRA VEICULOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007480-71.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEBLIN, MARLENE ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019480-57.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA - SP295145-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0604918-75.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KENNAMETAL DO BRASIL LTDA**, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Referem, em suma, que na execução de suas atividades sociais realizam importações e estão submetidas ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **de firo o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME**, objetivando assegurar o direito de exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é indevida, por não se enquadrar na definição de faturamento, que é a base de cálculo das referidas contribuições. Junta documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 2882710), assim procedeu a Impetrante (Id 3510930).

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 3729644.

A União, intimada como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou-se no Id 3779585, informando que, a teor do art. 2º, inc. XI, "a", da Portaria PGFN nº 502/2016, deixa de interpor recurso da r. decisão que concedeu a liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 4049427), requerendo a suspensão do processo até trânsito em julgado da decisão final do Recurso Extraordinário nº 574.076/PR e defendendo, no mérito, a denegação da ordem, ante a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4965349).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, destaco cingir-se a pretensão à temática do reconhecimento do alegado direito de exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, §§ 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à ditação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA – EPP e filial**, objetivando assegurar o direito de exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é indevida, por não se enquadrar na definição de faturamento, que é a base de cálculo das referidas contribuições. Junta documentos.

Pela decisão de Id 1367905, foi **indeferido** o pedido de liminar e determinada a intimação da Impetrante para juntada de documentos comprobatórios do direito invocado e regularização do instrumento de procuração e do valor dado à causa.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 1626457).

A decisão que indeferiu a liminar foi mantida pelo despacho de Id 1675357.

A Impetrante pugnou pela regularização do feito (Id's 1626063, 1943668 e 2092879).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 2680333, requerendo a suspensão do processo até trânsito em julgado da decisão final do Recurso Extraordinário nº 574.076/PR e defendendo, no mérito, a denegação da ordem, ante a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3457789).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo (Id 3239280).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 3372490).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, destaco cingir-se a pretensão à temática do reconhecimento do alegado direito de exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, §§ 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve-se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada **que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.**

Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme constante na emenda à inicial de Id 1943668, bem como para inclusão da União Federal no polo passivo, a teor do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Outrossim, tendo em vista que as informações de Id's 2680368 e 2680428 não se referem ao presente feito, proceda-se ao seu desentranhamento, certificando-se.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022742-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES - SP315926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIEL BENEDITO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013890-48.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL LUIZ DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: AURENICO SOUZA SOARES - SP309223, SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601968-25.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO, CELIA REGINA MORAES CARVALHO, MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA, VALDIR RODRIGUES PREGO, GENI APARECIDA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intemem-se as partes acerca da designação da Audiência para a oitiva da testemunha Luiz Ávila do Nascimento, no dia 15 de fevereiro de 2019, às 13h30min, na Comarca de Boa Esperança/MG, conforme certidão e documentos juntados aos autos ID's 13626153 E 13626155.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008659-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO JORGE MASCHIETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIO JORGE MASCHIETTO

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0006688-20.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CLAUDIOMIR PALMA, DIVANI AURELUCE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283
Advogado do(a) RÉU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014568-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CICCONE NETO, EVA APARECIDA PINTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012719-51.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267, THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011139-88.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MARIA ROSEANE MARQUES PIMENTEL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006757-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: PALACIO DO CHOPP LTDA - ME, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, ERIKA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009623-96.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011563-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER GALANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARINA MACEDO DEBLIAZZI - SP212700-E, CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015591-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA - SP360472

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021029-46.2016.4.03.6105

AUTOR: DEODATO PERROTTI

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021542-14.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017200-91.2015.4.03.6105

AUTOR: JAYME NILO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662

RÉU: RUMO S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006695-07.2016.4.03.6105

AUTOR: ERLI LUIS PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016712-05.2016.4.03.6105

AUTOR: DANIELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023648-46.2016.4.03.6105

AUTOR: DIVINO MOREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002192-40.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0015202-59.2013.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, DIONISIO GIMENEZ, EDUARDO BARRETTO MARTINS, MARCELO EDWIN KRISTIANSEN

Advogado do(a) RÉU: ROBSON COUTO - SP303254

Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724

Advogado do(a) RÉU: NILO FIGUEIREDO - SP126737

Advogado do(a) RÉU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

Advogados do(a) RÉU: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, ADILSON JOSE VIEIRA PINTO - SP312166

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004485-05.2015.4.03.6303

AUTOR: CARLOS RONALDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023187-74.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELL, CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHAO CONSORCIO ALUMAR

Advogados do(a) RÉU: TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533, CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021487-63.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE NEWTON GOMES PESSOA

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004274-44.2016.4.03.6105

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0017213-90.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: CONCESSIONARIA PONTE RIO-NITEROI S.A. - ECOPONTE

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013262-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se a autora para que, em querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico. Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intímem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES GERALDI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurocirurgião, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008018-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, em aditamento à petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, retifique-se a classe processual para constar "Procedimento Comum" e intime-se o réu para contestação do pleito principal no prazo legal.

Caso o autor permaneça inerte, venham os autos conclusos para julgamento.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OZIEL MARUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELANI MARUCI MOTA - PR81083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID 10595091: Considerando que a autoridade, dita coatora, é o Gerente Regional do Trabalho de Jundiá, remetam-se os autos à uma das Varas Federais de Jundiá, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS SOARES DE MORAIS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o pólo passivo da presente ação, sob as penas da lei, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SERGIO BENEDITO CAROTTI
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ARAUJO BERTO - SP306839

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP, que o objeto do feito é de direito patrimonial, bem como a manifestação expressa de interesse das partes, designo o dia 12/02/2019 às 13H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003122-58.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS CORONA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2019 813/1007

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Distribua-se o presente feito por dependência aos autos n. 0000775-52.2016.403.6105 em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados pela 8ª Vara Federal de Campinas/SP, notadamente o indeferimento da tutela de urgência e dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, perante a CEF, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MACHADO CELLA - SP111754, ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS PINTO - SP212247
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 8580441: Com razão a União. Tendo em vista a suspensão determinada no bojo do RE 1059466 pelo Rel. Min. Alexandre de Moraes, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento final ou até que sobrevenha determinação em contrário.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014901-44.2015.4.03.6105

AUTOR: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI ADAMI FEITOSA - SP128646, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

RÉU: LIMEIRA COMERCIO DE LOTERIAS LTDA - ME, EDUARDO LUIZ BAGNARIOL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA FELIX SOARES - SP202431

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013345-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa consoante benefício econômico pretendido, devendo recolher a diferença das custas processuais.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012635-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SIRLEY RINALDIN

REPRESENTANTE: SONIA RINALDIN COMPARONE

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI ELISABETH DE LIMA - SP203553,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação para que conste ação ordinária (classificação) e aposentadoria por invalidez (assunto).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se a autora para que, em querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico. Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como comparecer à perícia acompanhada de pessoa da família apta a prestar esclarecimentos ao Sr. Perito acerca da enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intímese com urgência.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023933-39.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE AMILTON BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002148-21.2016.4.03.6105

AUTOR: DILSON MANOEL DE CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR HESSEL REIMBERG - SP235357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001269-77.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004653-82.2016.4.03.6105

AUTOR: NILSON APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021520-53.2016.4.03.6105

AUTOR: SINESIO SEBASTIAO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022912-28.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS ANTONIO DE VIETRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010272-90.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003726-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTINA SUEMI KAWASHITA, AKEMI KAWASHITA DI GIOVANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNECA - SP272196
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNECA - SP272196
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por AKEMI KAWASHITA DI GIOVANNI, representada por sua genitora, CRISTINA SUEMI KAWASHITA, em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada expeça seu passaporte, conforme lhe é assegurado por Lei, mediante o pagamento da taxa de emissão, já devidamente recolhida.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que ela e seus pais estão de mudança para a Itália, sendo certo que a viagem de ida definitiva está marcada para o dia 01/08/2017. Relata, contudo, que a despeito de já ter efetuado o requerimento de emissão do passaporte, bem como de ter pago todas as taxas pertinentes, até o momento, o seu passaporte não foi emitido.

O pedido liminar foi deferido, preventivamente, a fim de que a autoridade procedesse à expedição de passaporte à impetrante, com urgência, caso o único óbice à expedição fosse restrição orçamentária.

Devidamente notificada (ID 2065026), a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

A União se manifestou nos autos, requereu seu ingresso no feito e informou que a decisão liminar proferida nestes autos foi cumprida.

O Ministério Público em seu parecer opinou pela concessão da segurança, com o fim de conceder à impetrante o direito de obter o passaporte.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, consoante documento acostado a estes autos digitais (ID 2115951), que a autoridade impetrada entregou o passaporte à impetrante, restando evidente que não havia qualquer outro óbice à sua expedição, senão somente a restrição orçamentária para confecção de passaportes.

Além disso, é fato de conhecimento público que, em virtude de restrição orçamentária, a emissão de passaportes pela Polícia Federal ficou suspensa por um determinado período.

Por outro lado, a impetrante logrou êxito em comprovar a origem italiana de seu pai (ID 1985396), a solicitação da expedição de passaporte em 02/06/2017 (ID 1985435), o pagamento da taxa de concessão de passaporte (ID 1985449) e a reserva das passagens aéreas para o dia 31/07/2017 (ID 1985472).

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida para torná-la definitiva e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo de a impetrante obter a expedição de seu passaporte pela autoridade impetrada, caso o único óbice seja restrição orçamentária.

Custas pela União, que é isenta.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013267-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WINTERSTEIGER SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR29134

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da omissão da autoridade impetrada e determinar a continuidade imediata da análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias descritas na DTA n. 18/0515932-9, tendo em vista que já se esgotaram os 08 (oito) dias previstos no artigo 4º do decreto n. 70.235/72, bem como a realização das demais etapas do despacho de importação no prazo legal, até a conclusão e liberação da mercadoria à impetrante.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que se manifeste especificamente sobre a ausência de continuidade na análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações preliminares da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVA DAMAZIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES - SP415284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se as autoridades impetradas para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE ELI PARREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 174.787.973-5, uma vez que já preencheu todos os requisitos legais.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010333-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR VAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800, SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS - SP343590
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 1.628,77, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por TEMPO – COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. e sua filial, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que a impetrante objetiva: (a) reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIIL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de indenização das ausências/afastamentos até 15 (quinze) dias; (b) declarado o direito à compensação imediata dos créditos oriundos das verbas pagas aos seus empregados a título de indenização das ausências até 15 (quinze) dias, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la; (c) autorizado o depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias, GIIL-RAT e de terceiros, referentes às demais verbas; e (d) determinado que autoridade abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores correspondes às referidas verbas, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Afirma, em síntese, que as verbas supramencionadas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

O pedido liminar “inaudita altera parte” foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito, porém deixou de opinar com relação ao mérito da demanda.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Observe que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991).

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Decorrentemente, excluem-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de **indenização dos afastamentos até quinze dias**, o entendimento do STJ é no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento** que antecedem o auxílio doença ou acidente (**REsp 1.230.957/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de questionamento.

3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

A impetrante pretende, ainda, que a compensação dos valores recolhidos indevidamente se dê imediatamente, e não após o trânsito em julgado, conforme a regra estabelecida pelo artigo 170-A do CTN, tendo em vista que a matéria e a decisão pela desoneração das verbas a título de indenização pelas ausências dos trabalhadores encontram-se consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS), tornando-se impraticável a alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores e decisão em sentido contrário estaria afrontando seu direito ao ressarcimento.

Entretanto, a norma legal própria para tratar de compensação veda sua realização antes do trânsito e não cabe ao intérprete decidir se ela ainda se justifica, se é adequada ou não a regular a questão. Eventual inconveniência da norma deve ser tratada na via legislativa, não na judicial. Não há inconstitucionalidade da norma. Não afronta o dispositivo duração razoável do processo, pois não é regra processual dilatória desse trâmite nem obstativa do trânsito em julgado da decisão.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 74 da Lei nº 9.430/96, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2019 823/1007

CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 14/02/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 14/02/2012.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias e autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Quanto ao depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias referentes às “demais verbas”, não esclarece a impetrante a que verbas se refere, além da discutida nos autos. Entretanto, é faculdade do contribuinte realizar o depósito do montante integral do crédito tributário discutido nos autos (não incidência de contribuição previdenciária sobre o período de 15 dias de afastamento do empregado) e, uma vez efetivado, acarreta automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012874-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, consoante informação de repactuação da Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel – fl. 08 da inicial – ID 13238268.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que seja impedida a consolidação do bem alienado pela CEF ou a suspensão caso tenha ocorrido, a permanência na posse do imóvel, até que ocorra a regularização da averbação dos contratos e autorização para depositar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de contracautela, até a decisão final da lide, uma vez que há nulidade no procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, devendo comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntar cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora, intimação acerca da realização de eventual leilão, nos termos da legislação de regência, bem como sobre o pedido de depósito.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO - SP173890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 11529597.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS
Advogados do(a) RÉU: MARIEL VILIOTTI BOTTENE - SP243548, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELO JUNQUEIRA - SP18789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12017804: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega que cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 12248201.

É o necessário a relatar. Decido.

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13627593.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUCIA FANCHINI SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NEVES - SP391685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. Intime-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, ELIAS FETOSA BELARMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ARAUJO WANDERLEY - SP38377

DESPACHO

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado às fls. 148/149.

Nada sendo requerido, levante-se a penhora e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-37.2018.4.03.6105
AUTOR: MONICA FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/11/2011.
2. Como a autora já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, faculto às partes a especificação de outras provas que ainda pretendem produzir, especificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-73.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 15/02/2005 e 14/05/2007 a 06/04/2009.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Conduphon Ind/ Com/ Representação e Serviços Ltda., bem como o endereço do local onde efetivamente prestou serviços, no período de 05/02/1996 a 01/02/2017.
2. Cumpridas as determinações, requisitem-se da empresa Conduphon Ind/ Com/ Representação e Serviços Ltda. o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, bem como cópia dos documentos que serviram de base para seu preenchimento.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005541-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação contida na petição ID 12322110.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-67.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARIA GABRIELI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogado do(a) RÉU: ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifestem.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que, na contestação apresentada pela União, consta a informação de que o réu Alexandre Bannwart Caldeira seria incapaz para a prática de certos atos da vida civil, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007943-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AKZEL OSVALDO CASTRO CHEE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 12447798 e 12451276).
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006579-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando o exequente com os cálculos, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Pedro Carlos de Oliveira, no valor de R\$ 4.578,91 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) e outro em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, no valor de R\$ 457,89 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Após, aguarde-se o pagamento.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Darci Ferreira.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol, no prazo já fixado.
4. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, com a contestação.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007615-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605, HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-95.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 13638784.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e evidência proposta por **JOSÉ RIBEIRO DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no cálculo de contribuição dos períodos de labor rural, de 01/08/1968 a 30/04/1977, 12/05/1984 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 09/07/1991, e do período comum de 01/11/1994 a 30/12/1994, bem como o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/08/1977 a 30/01/1982, 21/12/2007 a 20/09/2008 e 21/09/2008 a 24/06/2009. Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER (25/05/2010).

Menciona que em 25/05/2010 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 42/153.886.372-9 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais, os períodos de labor rural, e o período comum laborado na empresa Car Art Pintura Ltda.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-35/2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: K & M INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PORTES TONON - SP290615
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita “a tributação de praxe, inclusive, aos tributos federais exigidos pela União – Fazenda Nacional”. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de urgência requerida pela autora.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco ao resultado útil do processo está presente, na medida em que, caso não concedida a tutela de urgência, à autora restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO liminarmente a tutela de urgência** para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO BONIN
REPRESENTANTE: ANTONIO BONIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da ação proposta perante o Juizado Especial Federal, Processo nº 0004640-18.2009.4.03.6303, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 16/08/2010, devendo esclarecer se houve pedido administrativo posterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que o pedido foi julgado definitivamente com apreciação do mérito, não podendo ser a presente ação instrumento para modificar o que já foi decidido.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASHINGTON LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da ação proposta perante o Juizado Especial Federal, Processo nº 0005821-73.2017.403.6303, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 11/07/2018, devendo esclarecer se houve pedido administrativo posterior, em face da alegação de fatos novos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que o pedido foi julgado definitivamente com apreciação do mérito, não podendo ser a presente ação instrumento para modificar o que já foi decidido.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006733-19.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERRA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos em decisão. DEFIRO à ré os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados pela sua defesa constituída com base na declaração de hipossuficiência apresentada nos autos da liberdade provisória. Anote-se. Por sua vez, verifico que a defesa negou as acusações e invocou questões meritórias que demandam instrução processual. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 27/03/2019, às 16:15 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em serão ouvidas as duas testemunhas comuns com endereço em Campinas, bem como será realizado o interrogatório da acusada (fls. 119-verso). Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Importante consignar que em se tratando de ré solta com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º e/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000293-75.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual RODRIGO AZEVEDO VILLAR foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 299 do CP. A sentença exarada às fls. 395/400 foi publicada em 10/09/2018 (fl. 401). Concedida vista ao MPF, primeiramente esclareceu que não pretende recorrer da sentença exarada às fls. 395/400. Após, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao réu supracitado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 299 do CP. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos. Considerando-se o recebimento da denúncia (13/01/2012), e a publicação da sentença (10/09/2018) houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Desta feita, operou-se na espécie a prescrição na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º do CP. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODRIGO AZEVEDO VILLAR, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. Em razão do quanto decidido, dou por prejudicado o pleito defensivo de fls. 409/410. Intime-se. P.R.L.C.

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007353-65.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA(SP317846 - GABRIEL ROSOLINO)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 36/36v). Nos meses de setembro a dezembro de 2012, LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA obteve para si vantagem ilícita, consistente no percumbimento de R\$ 5.818,80 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos) a título de seguro-desemprego, em prejuízo da União, mantendo servidores do Ministério do Trabalho e Emprego em erro, mediante a não anotação de vínculo empregatício em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Segundo consta da documentação anexa, no ano de 2013, LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA ingressou com demanda trabalhista em face das empresas Costech Escritório Administrativo Ltda. e Samsung Eletrônica Amazônica Ltda. (processo n. 0001454-57.2013.5.15.0053, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP), requerendo, dentre outros pontos, o reconhecimento de vínculo empregatício entre o período de 5.6.2012 a 1.4.2014. Em seu depoimento prestado em 24 de novembro de 2014, LUIZ asseverou, em apertada síntese, que foi dada baixa em sua carteira de trabalho no ano de 2012 e que, mesmo assim, permaneceu trabalhando na empresa Costech até o início do ano de 2014. Não obstante, mesmo estado empregado na empresa, Luiz confirmou que requereu em 2.8.2012 seguro desemprego, o qual foi efetivamente percebido durante o período de 3.9.2012 a 30.12.2012, em cinco parcelas, no valor total de R\$ 5.818,80 (f. 29). A sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, dentre outros pontos, reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Samsung Eletrônica Amazônica Ltda. no período entre 6.7.2005 e 1.4.2014 (f. 2-16). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 09/06/2015 (fl. 37/37v). O réu foi citado (fl. 52) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 53/54), por patrono constituído. Não arrolou testemunhas. Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 69/69v). O réu foi interrogado por carta precatória, cujo relato se encontra armazenado na mídia digital de fl. 116. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 126 e 128). Em sede de memoriais (fls. 130/132), o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 135/141), a defesa de LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA aduziu a ocorrência de erro de tipo, estado de necessidade e erro de proibição. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal denuncia LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA pela prática de estelionato, nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena-reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas cópia da sentença na Reclamação Trabalhista nº 0001454-57.2013.5.15.0053 (fls. 02/16), onde se constata o vínculo empregatício concomitante ao período de recebimento do seguro desemprego; cópia da ata de audiência da reclamação trabalhista (fls. 17/18) e ofício da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, comprovando o efetivo recebimento das parcelas do benefício (fls. 23/30). De outro tamo, a autoria delitiva por parte de LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA restou evidenciada pelas declarações do próprio acusado em Juízo (mídia digital de fl. 116). Lda a acusação, o acusado LUIZ CLAUDIO confirmou as imputações que lhes foram feitas na denúncia. Confirmou ter recebido o seguro desemprego de maneira fraudulenta, haja vista que estava efetivamente trabalhando na empresa à época. Confirma ter trabalhado e recebido o benefício concomitantemente. Porém, acrescenta que não sabia que referida prática seria ilegal, posto que fora oferecido pela própria Diretoria da empresa. Afirma que lhe foi oferecido continuar recebendo o salário normalmente, mas sem carteira assinada e sem qualquer vínculo empregatício formal, para assim também receber o seguro desemprego. Afirma, que foi ter conhecimento da ilegalidade apenas quando soube do processo criminal em seu desfavor. Ao final, aduz nunca ter sido preso ou processado anteriormente. Confessa é, pois, a autoria delitiva. Quanto à excludente de culpabilidade mencionada, concernente no fato de o réu ter duas filhas adolescentes e ser responsável pelo sustento das mesmas, através do pagamento de pensão alimentícia definida em sentença judicial, e que o não pagamento da mesma poderia acarretar a prisão do réu, não merece guarida. De fato, para que seja acolhida tal excludente, deve ele vir acompanhado de provas cabais do estado de necessidade (artigo 156 do CPP), o que sequer foi aventado pela defesa técnica. Quanto à alegação do réu de que recebeu o seguro desemprego, mas não sabia que era irregular, apesar de não alegar pela defesa técnica, não vislumbro possibilidade de tratar tal afirmativa como erro de proibição. De fato, não restou comprovada a ausência da consciência sobre a ilicitude do ato perpetrado. Buscou o réu justificar a referida prática ilegal, sob o fundamento de que o recebimento do benefício teria sido oferecido pela própria Diretoria da empresa. Referido fato, se tivesse sido comprovado, não excluiria a ilicitude da conduta. O erro de proibição, inserido no artigo 21 do Código Penal, demanda demonstração clara e inequívoca de que o agente não possuía consciência do injusto e acreditava, inequivocamente, que estaria atuando corretamente. Ademais, para ser escusável, o discernimento errôneo acerca da ilicitude fática deve ser invencível, insuperável, de forma a impedir o conhecimento do acusado acerca da antijudicialidade de sua conduta, que entende permitida. Pelas circunstâncias narradas acima e a maneira como se deram os fatos, entendo que era possível, nas circunstâncias vivenciadas pelo réu, ter ou atingir a consciência da ilicitude dos seus

atos.O desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21, do CP e artigo 3º da LICC) e, no caso dos autos, não restou comprovado que o réu agia amparado por erro de proibição. Ressalto, ainda, que a própria denominação do benefício seguro-desemprego é termo de simples compreensão, que um homem comum pode indubitavelmente alcançar, notadamente quando sua concessão é fato ordinário na vida da maioria dos cidadãos, de todas as classes sociais, que conhecem seus significados, ainda que de todos os meandros burocráticos para obtê-los não soubam (ACR 00060811920044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA). Destarte, estando comprovado que o réu, consciente e voluntariamente, induziu, manteve em erro e causou prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, porquanto omitiu do órgão concessor do seguro-desemprego vínculo empregatício, recebendo indevidamente cinco parcelas do seguro-desemprego, comprovado está o dolo em sua conduta e, via de consequência, afastado o erro de proibição e erro de tipo atenuado. Comprovada a materialidade, autoria delitiva e dolo na conduta da ré, a condenação é medida que se impõe, razão pela qual passo à dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as linhas do tipo proposto na denúncia. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não avultam agravantes. Incide, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, ante a confissão espontânea do réu em Juízo. Deixo, no entanto, de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, nos seguintes termos: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Consigno que não incide o acréscimo da pena pela aplicação da continuidade delitiva, prevista no artigo 71, do Código Penal, vez que a conduta da agente ao receber o seguro-desemprego é única. O fato do pagamento do benefício ser parcelado não caracteriza a continuidade delitiva. Aliás, esta é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, in verbis: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não afeta a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O surtis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tomando incabível a aplicação do surtis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido (RESP 200601107545-RESP - RECURSO ESPECIAL - 858542, Relator(a) GILSON DIPP-STJ-QUINTA TURMA-DJ DATA:29/06/2007) - destaquei. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal. Ante as informações constantes dos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, destinados à Instituição Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.L.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento das prestações pecuniárias implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Postos os fatos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para Condenar LUIZ CLÁUDIO ALVES BAPTISTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, destinados à Instituição Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.L.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento das prestações pecuniárias implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. 4.1 Reparação do dano. Todavia, no caso em tela, em que pese a mencionada regra do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido do MPF ou do ofendido. O debate acerca da reparação é necessário, pois enquanto a vítima ou o órgão acusador têm o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, RESP 118542/RS. 4.2 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.4 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.4.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados. 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intinem-se.

Expediente Nº 5209

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002718-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002718-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI (SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELLINI E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIO ANTONIO FERRO JÚNIOR e CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 92, primeira e segunda parte, da Lei 8.666/1993, combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal. SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Por fim, LUIZ DE FÁVERI, em virtude de sua condição de Prefeito Municipal, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 92, primeira e segunda parte, da Lei 8.666/1993, combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal e como incurso no artigo 1º, incisos II, IV e V, do Decreto-Lei nº 201/67. Narra a exordial acusatória: Os denunciados ANTONIO FERRO JÚNIOR (Comandante da Guarda Municipal à época dos fatos), LUIZ DE FÁVERI (Prefeito do Município de Artur Nogueira à época dos fatos) e CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA (Assessor Técnico da Prefeitura de Artur Nogueira) admitiram e deram causa a modificação contratual, sem autorização legal ou administrativa, em prejuízo da Fazenda Pública Federal e em benefício do denunciado SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO. Apurou-se, também, que os denunciados ANTONIO FERRO JÚNIOR, LUIZ DE FÁVERI e CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA autorizaram o pagamento antecipado de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, em prejuízo da Fazenda Pública Federal e em benefício do denunciado SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO. Apurou-se, ainda, que o denunciado SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO, na qualidade de secretário-geral do INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TÉCNICA EM SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL - IPECS, CNPJ 05.239.187/0001-02, obteve vantagem indevida, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, mediante os ilícitos penais acima descritos, perpetrados pelos denunciados ANTONIO FERRO JÚNIOR, CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA e LUIZ DE FÁVERI. Em virtude das condutas acima, o denunciado LUIZ DE FÁVERI, como Prefeito de Artur Nogueira, utilizou-se, indevidamente, em proveito próprio, de rendas públicas (verbas oriundas do convênio com a Secretaria Nacional de Segurança Pública). Conforme consta nos autos, no ano de 2004, a Prefeitura do Município de Artur Nogueira firmou o convênio 002/2004 com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, para modernização da Guarda Municipal (f. 354/376). Assim, com o repasse de verbas da União, a Prefeitura de Artur Nogueira realizaria a modernização de equipamentos da Guarda Municipal, bem como o aperfeiçoamento de seus membros, por meio de curso educacional específico. Diante disso, foram iniciados vários procedimentos licitatórios, dentre os quais a Carta Convite n 110/2004, que visava a instalação de curso que seria ministrado aos Guardas Municipais daquele município. Com isso, foi publicado Edital Carta Convite n 110/2004, modalidade menor preço, suscrito pelo Prefeito Municipal à época, o denunciado LUIZ DE FÁVERI, no qual constava o preço da licitação no valor de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais) (f. 248/250, v. II, do Apenso I). Assim, no dia 22 de outubro de 2004 a Comissão de Licitação iniciou a abertura dos envelopes entregues pelas empresas INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TÉCNICA EM SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL - IPECS e ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONCURSOS E PESQUISAS. A proposta da ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONCURSOS E PESQUISAS era de um curso de 380 horas/aulas, com um custo de R\$ 80,00 (oitenta reais) por aula, tendo o curso o valor total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos mil reais). Já a empresa INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TÉCNICA EM SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL - IPECS apresentou a proposta de curso de 380 horas/aulas, com um custo de R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), perfazendo um total de R\$ 17.290,00 (dezesete mil e duzentos e noventa reais) (f. 282/284 e 286). O denunciado LUIZ DE FÁVERI, na qualidade de Prefeito Municipal, adjudicou o objeto da empresa INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TÉCNICA EM SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL - IPECS (f. 294) e, em seguida, nomeou o denunciado ANTONIO FERRO JÚNIOR para acompanhar e fiscalizar a execução da entrega do objeto da Carta Convite n 110/2004 (f. 296), e o contrato foi assinado pelos denunciados LUIZ DE FÁVERI e SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO, da maneira como a proposta foi apresentada (f. 297/300). Foram, portanto, expedidas duas notas de empenho no valor de R\$ 8.645,00 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais), uma emitida em 08 de novembro de 2004 (f. 304) e a outra em 24 de novembro de 2004 (f. 319), seguindo-se pela apresentação de notas fiscais pela empresa IPECS, nas quais constaram a quantidade de 190 horas por nota fiscal (f. 477 e 478), tendo o Pagamento sido realizado (f. 874 e 878). Ou seja, a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira realizou o pagamento de R\$ 17.290,00 (dezesete mil e duzentos e noventa reais) por 380 (trezentos e oitenta) horas-aula, em menos de um mês da assinatura do contrato, visto que este foi assinado no dia 27 de outubro de 2004 (f. 297/300). Contudo, segundo o apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara de Vereadores do Município de Artur Nogueira, a par da proposta apresentada no procedimento licitatório e que sagrou-se vencedora do mesmo, existia outra proposta, a que, de fato, seria cumprida. Nesta proposta paralela havia a previsão de um curso com 144 horas-aula, por um valor global de R\$ 12.280,00 (doze mil e duzentos e oitenta reais) (f. 468/472). Há, ainda, documento destinado ao denunciado ANTONIO FERRO JÚNIOR, em que consta que o curso é de 80 horas-aula (f. 474/476), o que denota que os Administradores Municipais tinham plena ciência das ilegalidades perpetradas. Segundo excerto retirado da cópia da inicial de Ação Civil Pública oferecida pelo Ministério Público Federal, Osmar Ventris, afirmou: Que reconheço formalmente os documentos juntados nessa CPI em sendo Carta Convite n. 110 de 2004 da Prefeitura Municipais e Artur Nogueira; proposta para ministrar curso de aperfeiçoamento de Guardas Municipais com 04 páginas; (...) que reconheço que o custo da hora aula é de 110a 130 reais, valor este em consonância do valor dado pelo SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública; que para o curso de Artur Nogueira é de 120 reais a hora-aula conforme consta na proposta para ministrar cursos de aperfeiçoamento de Guardas Municipais; (...) que não sabe quantas horas foram licitadas pela Prefeitura, visto que era só coordenador do Curso; que também desconhece o valor da hora-aula na licitação. (f. 901 do Apenso I). Perante o Parquet estadual (f. 619/621 do Apenso I) e na fase inquisitiva (f. 26) Osmar Ventris ratificou o afirmado perante a CPI. Assim, o denunciado ANTONIO FERRO JÚNIOR incorreu nos delitos de modificação contratual e pagamento antecipado, ambos descritos no art. 92 da Lei 8.666/93, pois, como Comandante da Guarda Municipal, órgão destinatário da prestação de serviços educacionais, tinha ciência inequívoca que o objeto licitado não seria totalmente entregue, havendo contrato paralelo de prestação de serviços. Tanto é que recebeu comunicação do IPCS com a quantidade de horas aquém das licitadas (f. 474/476 do Apenso I). Ademais, os Guardas Municipais (subordinados do denunciado ANTONIO FERRO JÚNIOR) que prestaram depoimento perante a CPI foram unânimes em afirmar que o curso não foi completo, visto ter sido ministrado em uma única semana (f. 522/523, 524/525, 526/527 e 528/529 do Apenso I). Desta forma, tinha o denunciado ANTONIO FERRO JÚNIOR plena ciência da modificação do contrato licitado, tanto é que, em conluio com os denunciados LUIZ DE FÁVERI e CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA, firmou no verso das notas fiscais emitidas pelo IPECS. Declaro para os devidos fins que os serviços constantes nesta nota fiscal foram realizados a contento e integralmente, portanto, autorizo o pagamento do valor nominado, responsabilizando-me pela sua autenticidade. (f. 876 v. e 880 v.). Segundo o relato do denunciado ANTONIO FERRO JÚNIOR, ele somente firmou a declaração retrocitada, por orientação dos denunciados LUIZ DE FÁVERI e CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA, os quais também admitiram e deram causa a modificação contratual em prejuízo da Fazenda Pública Federal, tendo ciência de que o curso não tinha sido completamente realizado. Nesse sentido é o relato prestado perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Ao final de 2004, o então prefeito e seu secretário de nome CLAUDINEI disseram que o deponente deveria assinar os documentos atestando a conclusão do curso, pois já havia sido acertado com o IPECS a reposição de aulas no ano seguinte, e era necessário finalizar o contrato antes da conclusão do mandato. Não foi o deponente quem negociou com o IPECS nestes termos (f. 792/793). Com efeito, visando encobrir a modificação fraudulenta do contrato licitado, os denunciados ANTONIO FERRO JÚNIOR, LUIZ DE FÁVERI e CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA decidiram autorizar o pagamento antecipado do IPECS, desrespeitando frontalmente os arts. 58 a 70 da Lei 8.666/93, que estabelece que o processo de despesa pública será realizado no seguinte ordem: empenho, liquidação e pagamento. Assim, preceitua a Lei que o pagamento nunca poderá ser anterior à prestação de serviços. Ademais, pretendiam os denunciados ocultar a prática delitiva, não deixando resquícios da fraude à futura Administração Municipal. Outrossim, todas as fraudes perpetradas pelos denunciados ANTONIO FERRO JÚNIOR, LUIZ DE FÁVERI e CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA foram realizadas em benefício de

SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO, que concorreu para as mesmas, visto ter, após a vitória no procedimento licitatório, apresentado outra proposta contratual. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação. Em razão de ocuparem cargos públicos no município de Arthur Nogueira/SP, os acusados ANTÔNIO, CLAUDINEI e LUIZ foram notificados a apresentar a defesa do artigo 514 do CPP. As defesas foram apresentadas e estão acostadas às fls. 93/104, 124/130 e 164/177. Às fls. 192/193, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos atos criminosos previstos no artigo 92 da Lei 8.666/93, praticados por todos os denunciados. Da mesma forma, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também quanto ao crime previsto no artigo 1º, incisos IV e V, do Decreto-Lei nº 201/67, imputado ao réu LUIZ DE FÁVERI. O Juízo então extinguiu a punibilidade dos acusados, nos termos acima mencionados, e, quanto ao delito previsto no artigo 1, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, imputado ao réu LUIZ DE FÁVERI, a denúncia foi recebida em 20/01/2014 (fls. 194/196). O réu foi citado (fl. 219) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 229/236). Arrolou uma testemunha, comum à acusação (fl. 237). Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, oportunidade em que ANTÔNIO FERRO JUNIOR foi arrolado como testemunha do juízo (fl. 239). No dia 17 de março de 2016, foi realizada audiência, por meio da carta precatória nº 0000322-67.2016.403.6134, na 1ª Vara Federal Criminal de Americana/SP, para a oitiva da testemunha do Juízo ANTÔNIO FERRO JUNIOR (média digital de fl. 287). Na data de 07 de julho de 2016, foi realizada audiência, por meio da carta precatória nº 000150-64.2016.8.26.0666, na Vara Única do Foro Distrital de Arthur Nogueira, Comarca de Mogi Mirim/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação Jairo Ribeiro e Hélio José dos Santos (média digital de fl. 325). Na data de 1 de junho de 2016, foi realizada audiência, por meio da carta precatória nº 0000161-89.2016.8.26.0150, na Vara Única do Foro de Cosmópolis/SP, Comarca de Cosmópolis/SP, para a oitiva da testemunha de acusação José Juliano Alves dos Santos (média digital de fl. 338). Na data de 13 de outubro de 2016, foi realizada audiência, por meio da carta precatória nº 0000822-10.2016.8.26.0137, na Vara Única do Foro de Cerquillo/SP, Comarca de Cerquillo/SP, para a oitiva da testemunha de acusação, comum à defesa, Osmar Ventris (média digital de fl. 361). Por fim, em 30 de agosto de 2017, foi realizada audiência perante este Juízo, ocasião em que procedeu-se ao interrogatório do acusado (média digital de fl. 373). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 372). Em sede de memoriais (fls. 377/384) a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas e pugnou pela condenação do réu. A defesa ofertou memoriais (fls. 386/391) e requereu a sua absolvição. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, na modalidade virtual, ou seja, com base na provável pena a ser aplicada. No mérito, aduziu que não houve dolo na conduta do acusado. Alegou que o curso contratado pela administração municipal ocorreu normalmente, não havendo utilização indevida de verbas públicas. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena, regime inicial, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e direito de apelar em liberdade. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal inapta ao acusado a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, a saber: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos (...). Ocorre que, analisando melhor os autos, revejo o posicionamento adotado em sede provisória na decisão de fl. 239, por entender que os fatos narrados na denúncia subsomem-se unicamente aos termos do artigo 92 da Lei 8.666/92. Cuida-se, a meu ver, de um conflito aparente de normas. O conflito aparente de normas pressupõe a unidade de conduta ou de fato e a pluralidade de normas incidentes sobre ele. A unidade de conduta resta evidenciada pelo trecho da denúncia que narra que em virtude das condutas acima [dar causa a modificação contratual, sem autorização legal ou administrativa, em prejuízo da Fazenda Pública Federal e em benefício do denunciado SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO] e pagar antecipadamente fatura com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, em prejuízo da Fazenda Pública Federal e em benefício do denunciado SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO], o denunciado LUIZ DE FÁVERI, como Prefeito de Arthur Nogueira, utilizou-se, indevidamente, em proveito alheio, de rendas públicas (verbas oriundas do convênio com a Secretaria Nacional de Segurança Pública) - destaque! (fl. 74). A solução para o conflito de normas deve ser encontrada através dos princípios da especialidade, da subsidiariedade ou da subsunção (consumação), na medida em que não se trata de um conflito efetivo, mas aparente. Na hipótese dos autos, certamente será o princípio da especialidade que deverá equacionar o aparente conflito entre as disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e no Decreto-Lei n. 201/67. Considera-se especial uma norma penal, em relação a outra geral, quando retine todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados especializantes. Ou seja, a norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral. O princípio da especialidade evita o bis in idem, determinando a prevalência da norma especial. A Lei n. 8.666/93, conforme termos de sua própria ementa, regulamentação o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Referido dispositivo constitucional prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, a Lei n. 8.666/93 exerce uma espécie de função delegada do texto constitucional, e rege especificamente as licitações e os contratos com a Administração Pública. Por seu turno, o Decreto-Lei 201/67, se comparado às infrações reguladas pelo Código Penal, indiscutivelmente configura-se como norma especial, no entanto, perde esse caráter quando comparado com a Lei 8.666/93, que tipifica os crimes licitatórios. Em outros termos, o Decreto-Lei 201/67 é especial em relação ao Código Penal, mas não o é em relação ao diploma das licitações públicas, ficando, nessa hipótese, na condição de norma geral. Com efeito, a partir da Lei de Licitações, as infrações ocorridas em procedimento licitatório público, no plano federal, estadual ou municipal, indistintamente, passaram a ser reguladas por esse diploma legal, por se tratar de lei específica, regulamentadora das licitações. Por outro lado, o anterior Decreto-Lei 201/67, trata, genericamente, de crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, sem qualquer especificidade. Em síntese, tratando-se de lei posterior (8.666/93), mais benéfica, disciplinando de forma especial, completa e profundamente o sistema de licitações públicas, por ser mais específica que o Decreto-Lei n. 201/67, deve prevalecer a aplicação daquela em detrimento deste. No caso do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, o objeto jurídico tutelado é a devida utilização dos bens, rendas e serviços públicos, de forma genérica, enquanto no artigo 92 da Lei 8.666/93, de forma mais específica, é a lisa dos contratos com a Administração Pública e o regular uso dos recursos públicos. Tratando-se de fatos sobre os quais incidem a mesma norma jurídica, de rigor a aplicação da mais específica, no caso, o artigo 92 da Lei 8.666/93. Assim, havendo sentença nos autos, transiada em julgado, que extinguiu a punibilidade do réu com relação a tais fatos (fls. 194/196), a extinção da presente ação penal é medida que se impõe. 4. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, com base no artigo 3º do CPP c.c. artigo 485, inciso V (coisa julgada), do CPC. Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intirem-se.

Expediente Nº 5210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-02.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEZIEL VELOSO ANDRADE/SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Vistos. Em 18/12/2018, o denunciado GEZIEL VELOSO ANDRADE apresentou a defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído. Reservou-se o direito de debater o mérito em momento oportuno; arrolou as mesmas testemunhas de acusação, mais duas exclusivas da defesa que comparecerão à audiência independente de intimação. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 92/96). Vieram-me os autos CONCLUSOS.FUNDAMENTO E DECIDO. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por seu turno, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.PROCEDA-SE À CITAÇÃO do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, OU RATIFIQUE a defesa já apresentada. O silêncio será interpretado como ratificação. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se conforme determinado no item IV de fl. 65. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 5211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013290-95.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADNAN SANTOS DE FREITAS/SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X ERACINO SOARES DE LIMA X HERIVELTO APARECIDO CARDOSO X JEDERSON APARECIDO BARRETO SILVA X JOSE GOMES NETO X JOSE RILDO AMARO DA SILVA X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Neste feito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HERIVELTO APARECIDO CARDOSO (por treze vezes na forma do artigo 69 do CP), e ADNAN SANTOS DE FREITAS, ERACINO SOARES DE LIMA, JEDERSON APARECIDO BARRETO SILVA, JOSÉ GOMES NETO, JOSÉ RILDO AMARO DA SILVA e WILLIAM CÂNDIDO SANTOS, por uma vez na prática do crime descrito no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de acusação (fl. 495). Todos os acusados foram citados (fls. 538; 726; 519; 529/767; 568/569/715) e apresentaram suas respostas escritas à acusação (fls. 540/546; 566/567; 568/569; 770/771; 568/569 e 718/719). DECIDO. De início, constato que o quanto ao acusado ERACINO SOARES DE LIMA os autos encontram-se suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, conforme decisão de fl. 729. Cumpre asseverar que na ocasião também restou determinado a expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor. Finalmente, até o presente momento não há notícia de cumprimento do referido mandado e prisão do réu. Olhos postos nas respostas escritas à acusação apresentadas, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita aos acusados HERIVELTO APARECIDO, JEDERSON APARECIDO, JOSÉ RILDO, WILLIAM CÂNDIDO E JOSÉ GOMES, postulado pela DPU às fls. 566/567, 568/569, 718/719 e 770/771. Quanto às alegações da defesa constituída pelo corréu ADNAN SANTOS DE FREITAS 540/546 afastado desde já a aplicação do princípio da insignificância porquanto não restaram comprovados no feito os requisitos necessários ao seu reconhecimento, como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As demais teses suscitadas pela defesa do supracitado agente dizem respeito ao mérito, inclusive ausência de dolo, e serão analisadas em momento oportuno, após a instrução processual. Os demais acusados, HERIVELTO APARECIDO, JEDERSON APARECIDO, JOSÉ RILDO, WILLIAM CÂNDIDO E JOSÉ GOMES representados pela Defensoria Pública da União, reservaram-se o direito de debater o mérito no momento das alegações finais. Desde já, assevero que o momento processual adequado para apresentação do rol de testemunhas é a resposta escrita à acusação. A posterior apresentação de testemunhas não arroladas não é aceita, porquanto precluiu referido direito. Por seu turno, verifico que o acusado ADNAN arrolou as testemunhas indicadas à fl. 546, uma de Sumaré/SP e outra de Campinas/SP. JOSÉ RILDO arrolou duas testemunhas, uma comum à acusação (Dagmar Miranda) e outra apenas defensiva, com endereço em Campinas. HERIVELTO, WILLIAM e JOSÉ GOMES arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Portanto, na análise da defesa apresentada não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2019, às 14h30min ocasião em que serão realizadas as oitivas das cinco testemunhas de acusação com endereço na cidade de Campinas/SP, comuns aos acusados HERIVELTO, WILLIAM, JOSÉ GOMES e JOSÉ RILDO, quais sejam: Jaime Donizeth, Daniel Yukio, Dagmar Miranda e Domingo Pereira Pardinim. Intime-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora, designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intime-se pessoalmente os acusados representados pela Defensoria Pública da União, a saber, HERIVELTO APARECIDO, JEDERSON APARECIDO, JOSÉ RILDO, WILLIAM CÂNDIDO E JOSÉ GOMES. Expeça-se carta precatória para a COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP para a oitiva das testemunhas de acusação JOÃO BAISTA COSTA DOS SANTOS (endereço à fl. 279), comuns aos acusados HERIVELTO, WILLIAM e JOSÉ GOMES. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Oportunamente, serão ouvidas as testemunhas de defesa e designado o interrogatório dos réus. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído (corréu ADNAN SANTOS DE FREITAS), sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 16/2019 PARA A COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM ÀS PARTES)

Expediente Nº 5212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-78.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DONISETE RIBEIRO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SPI47754 - MAURICÍ RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SPI87256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

1. RELATÓRIOS acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 187/190) os denunciados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em 14 de junho de 2013, tentaram obter, mediante fraude, vantagem ilícita, em favor de Osvaldo Donisete Ribeiro, consistente em apostenadoria a que ele não tinha direito, induzindo em erro a agência do INSS em Amparo/SP. Consta nos autos n. 0006512-41.2013.403.61051 (mídia digital, f. 17) que MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, bacharel em Direito no ano de 2009, passou a trabalhar com o advogado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em Campinas, em 2010. A partir de sua entrada no escritório Paiva, ambos passaram a captar clientes junto à SANASA, intermediando pedidos de apostenadoria fraudulentos para os funcionários daquela empresa, a despeito de a empresa contar com convênio com o INSS para encaminhar os pedidos de apostenadoria sem qualquer ônus aos trabalhadores. De modo geral, a fraude perpetrada pelos processados consistia em orientar os clientes oriundos do quadro de funcionários da SANASA a obterem seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) na empresa e encaminhá-los ao escritório. Assim, com base nas informações dos PPPs verdadeiros, os denunciados providenciavam um novo formulário a partir de um modelo disponibilizado na internet pela própria Previdência, com informações falsas. Geralmente, os denunciados providenciavam o agravamento das condições de trabalho especial declinado pela empresa, mediante inclusão de outros agentes nocivos nos períodos trabalhados, mediante alteração da intensidade dos agentes nocivos, e/ou, ainda, alteração do campo atinente ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), dos usuais status de eficaz para o de não eficaz (respostas S ou N no campo que atesta o uso de EPI de acordo com as normas técnicas). Conforme declarações de diversos segurados ouvidos naqueles autos, como advogados (embora MAURÍCIO não fosse inscrito na OAB), os denunciados conseguiam rapidamente o reconhecimento de tempo especial de trabalho (sujeito a agentes de insalubridade ou periculosidade), além da qual declarada pela empresa. No caso em tela, repetindo tal modus operandi, os acusados requereram benefício de Apostenadoria por tempo de contribuição em favor de Osvaldo Donisete Ribeiro (n. 42/162.363.582-6) em 07 de junho de 2013 na APS-Amparo, localizada na Rua José Fontana, 200, Centro, Amparo/SP (fs. 02, Apenso I). Na data agendada (14/06/2013), MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, em unidade de desígnios com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, compareceu ao posto do INSS, portando procuração do escritório Paiva datada de 12 de setembro de 2011 (f. 03 do Apenso I), e assinou o termo de responsabilidade perante o INSS constante à f. 04 do Apenso I. Nesta oportunidade, o acusado MAURÍCIO, em conluio com o acusado AUGUSTO, apresentou o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário falso, datado de 21/11/2012, impresso em modelo Word, contendo informações a respeito de tempo de trabalho especial divergente daquele efetivamente laborado pelo segurado (fs. 56/57 do Apenso I). Não obstante, ante a incidência de fraudes envolvendo documentos da referida empresa e aqueles procuradores, e com o fito de apurar eventual ilícito, a agência do INSS enviou ofício à SANASA, para que verificasse a autenticidade do PPP apresentado (f. 71). Em resposta, foi constatado que o documento apresentado fora adulterado (f. 74 do Apenso I). Às fs. 74/79 foram juntadas a resposta da SANASA, cópia e recibo do verdadeiro Perfil Profissiográfico de OSVALDO, datado de 31 de maio de 2011. Ao ser ouvido pela autoridade policial, o requerente Osvaldo Donisete Ribeiro afirmou que contratou o escritório do Dr. Paiva após tentar ingressar com pedido de apostenadoria na APS em Jaguariúna/SP e ter seu pedido indeferido vez que possui pouco mais de 29 (vinte e nove) anos de contribuição. Uma vez que exercia condições insalubres, acreditava que fazia jus ao benefício, razão pela qual através de colegas da empresa, tomou conhecimento de que o Dr. Paiva trabalhava com este tipo de assunto. Alega que quando procurou o escritório, foi informado pelo acusado AUGUSTO DE PAIVA que já havia completado quase 38 (trinta e oito) anos de contribuição, e que perante tal afirmação do advogado, optou por contratar o escritório. Esclareceu ainda, que pagou cerca de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo que, quando do deferimento do benefício, pagaria a quantia de três salários que recebesse à título de aposentadoria. Afirmou desconhecer as fraudes realizadas pelo escritório e que soube das fraudes apenas quando o advogado foi preso pela Polícia Federal. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO como incurso nas penas dos artigos 171, 3, c.c. art. 14, II e 29, todos do Código Penal, requerendo seja recebida e autuada esta, bem como sejam os denunciados citados e intimados a apresentar resposta escrita à acusação, prossequindo-se nos posteriores atos processuais, até final condenação. Foi arrolado 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 190). A denúncia foi recebida em 14/09/2015 (fl. 191). Os réus foram citados (fs. 209 e 212) e apresentaram resposta escrita à acusação (fs. 214/217 e 221/222). AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 218) e MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolução sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 223/223vº). Em 07/08/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação, comum à defesa de MAURÍCIO, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fl. 295). A defesa de AUGUSTO desistiu da oitiva de suas testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 291vº). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 297/297vº). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime, e pediu a condenação dos réus (fs. 299/304). A defesa de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO apresentou memoriais às fs. 307/335. Sustentou, em preliminar, incompetência do Juízo em razão da prevenção ocorrida na 1ª Vara Federal de Campinas, haja vista que o presente feito seria vinculado à Operação Perfil, em trâmite naquele Juízo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva, também em preliminar. No mérito, assevera que toda a responsabilidade pela área previdenciária cabia ao corretor Maurício e que não haveria provas quanto a materialidade, autoria e dolo quanto a Augusto. Não havendo provas e em caso de dúvida, a defesa suscita a aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo. Ao final, teve considerações acerca da dosimetria da pena. Em memoriais (fs. 336/344), a defesa de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI alegou, em preliminar, conexão deste feito com os autos de nº 0006512-41.2013.4.03.6105. No mérito, alega ausência de provas de que o réu tenha participado das supostas alterações dos PPPs, porquanto teria atuado apenas como estagiário, captando clientes e ingressando com pedidos. Ao final, pugna pela absolução por ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime prisional aberto. Antecedentes criminais no apenoso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II e 29, todos do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No tocante à natureza do crime em análise, necessário ter algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetrando um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dando que, para além de o delito se protraia no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na qualidade de terceiros intermediadores/falsificadores. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. 2.1 Das Preliminares Alegam os réus em preliminar a existência de conexão, incompetência do juízo pela prevenção e continuidade entre os fatos delituosos examinados nestes autos e os fatos delituosos examinados nos autos 0006512-41.2013.403.6105. Referida alegação foi afastada pela decisão de fs. 223/224. Acresço aos argumentos ali colacionados, os fundamentos a seguir expostos. Como se sabe, a competência deve ser firmada em razão do lugar da consumação do crime ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do que preleciona o artigo 70, do Código de Processo Penal. Havendo mais de um juiz igualmente competente, a competência será fixada pela precedência da distribuição, nos termos do artigo 75, caput, do Código de Processo Penal, exceto no caso de prevenção. A competência territorial pode ser também alterada em razão da conexão entre as infrações. Nesse sentido dispõe o artigo 76, do Código de Processo Penal, que: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 07/06/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, na qualidade de procuradores de Osvaldo Donisete Ribeiro, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 17, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão subjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na

209/2014. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de Perfil Pro Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ideologicamente falso em favor de Osvaldo Donistete Ribeiro (NB 42/162.363.582-6), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3 Autoria - MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO RÊU AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, quando ouvido no Inquérito Policial da Operação Perfil (mídia digital à fl. 26), declarou, em síntese, que (...) QUE, é advogado desde o ano de 2007; QUE, desde o terceiro ou quarto ano de faculdade o interrogado já trabalhava no escritório PAIVA Advogados; QUE, sempre atuou nas áreas cível e criminal; QUE, nunca atuou em outra área; QUE, entende que a área previdenciária não se enquadra na área cível, na qual o interrogado trabalha; QUE, afirma que sua irmã, RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS deixou de trabalhar no escritório PAIVA Advogados em 2009 ou 2010; QUE, afirma ter assumido os processos de sua irmã que ainda estavam em curso, já que a mesma se ausentou de vez do escritório; QUE, RENATA não se ausentou paulatinamente das atividades de advogada; QUE, quando fazia faculdade (2002 a 2007), residia em um apartamento situado à Rua Barreto Leme, nº 801, ap. 14, Centro, Campinas-SP; QUE, este apartamento era alugado e o interrogado residia com sua mãe; QUE, depois disso, o interrogado morou na Rua André de Souza Campos, nº 137, Jd. Novo Campos Eliseos, até que se mudou para o sobrado localizado no bairro Jd. Dom Bosco, onde reside atualmente; QUE, no Jd. Novo Campos Eliseos, o interrogado morava com sua mãe e sua irmã; QUE, sabe dizer que por um tempo, a mãe do interrogado residia sozinha, enquanto o interrogado foi trabalhar em Americana; QUE, residiu em Americana por aproximadamente dois anos; QUE, afirma que à época, recebia aproximadamente R\$ 800,00 e que sua mãe nunca trabalhou, sendo que para sua sobrevivência, recebia ajuda tanto do interrogado como de sua irmã; QUE, conheceu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI há aproximadamente quinze anos, em Serra Negra; QUE, se formou na Faculdade Anhanguera de Valinhos enquanto que MAURÍCIO se formou em Bragança Paulista; QUE, afirma que sua irmã RENATA nunca trabalhou na área previdenciária; QUE, questionado sobre o porquê de sua irmã constar como procuradora em benefícios, o interrogado afirma que pode ter sido prestar favor a um conhecido, que possuía um escritório de previdenciário no mesmo local em que funciona o escritório PAIVA; QUE, não se recorda do nome desta pessoa; QUE, afirma que apesar de dizer que trabalha no escritório PAIVA desde o ano de 2007 e depois, que morou dois anos em Americana, em data posterior, o interrogado afirma que como o dinheiro nunca dava, ficava aqui e ali; QUE, reafirma que morou em Americana e só vinha a Campinas esporadicamente neste período; QUE, disse que deixou o escritório PAIVA no período em que esteve em Americana; QUE, questionado mais uma vez, afirmou que a advocacia deixou de ser sua atividade principal naquele período, mas que deu prosseguimento em alguns casos que ainda estavam em curso; QUE, MAURÍCIO entrou no escritório em abril de 2010; QUE, explica que MAURÍCIO entrou em contato com o interrogado, afirmando que precisava trabalhar; QUE, MAURÍCIO alegou que havia trabalhado em um escritório em Serra Negra, na área previdenciária e que esta área era promissora; QUE, como MAURÍCIO não tinha dinheiro para dividir as despesas da sala, ficou acordado que do dinheiro relativo à matéria previdenciária, 65% (sessenta e cinco por cento) ficaria para o interrogado, enquanto que 35% (trinta e cinco por cento) ficaria com MAURÍCIO; QUE, MAURÍCIO ficaria livre de qualquer encargo dentro do escritório; QUE, acredita que quando MAURÍCIO foi trabalhar no escritório do interrogado, já estava formado; QUE, questionado sobre o porquê de ter permitido que MAURÍCIO atuasse em seu escritório, fazendo uso de uma OAB de estagiário cancelada, número este que consta de todas as procurações do escritório PAIVA Advogados, o interrogado afirmou que não tinha ciência do cancelamento da OAB; que não sabia que MAURÍCIO por estar formado não poderia usar OAB de estagiário; que o uso da OAB de estagiário nas procurações traria algum efeito jurídico; QUE, preferiu formalizar contrato de parceria e anotar a OAB de MAURÍCIO a fim de descaracterizar vínculo empregatício que ele porventura quisesse pleitear no futuro, já que MAURÍCIO já havia entrado com uma ação contra a advogada com quem trabalhara em Serra Negra; QUE, o interrogado tinha receio de passar pela mesma situação dos advogados para os quais MAURÍCIO havia trabalhado; QUE, explica que, como o escritório não possuía funcionários, na ausência de MAURÍCIO, o interrogado recepcionava os clientes e repassava a MAURÍCIO toda a documentação necessária para análise da área previdenciária; QUE, confirma que em caso de congruência de horários em agendamentos no INSS, chegou a auxiliar MAURÍCIO, dando entrada em requerimentos de benefícios; QUE, a maior parte de seus requerimentos se deu em Campinas; QUE, chegou a atuar judicialmente na área previdenciária, já que MAURÍCIO não podia advogar; QUE, isso se deu em casos em que se esgotaram os recursos na via administrativa (INSS) e houve interposição de ação judicial; QUE, todas as suas ações na área previdenciária foram protocoladas no Juizado Especial Federal de Campinas; QUE, um dos primeiros casos na área previdenciária que MAURÍCIO fez no escritório PAIVA foi a aposentadoria por idade do pai do interrogado; QUE, explica que MAURÍCIO chegou a espalhar panfletos pela cidade, para fazer publicação do escritório na área previdenciária; QUE, MAURÍCIO disse ao interrogado que no escritório em que trabalhava em Serra Negra, faziam convênio com o sindicato, por exemplo, da TECA de Amparo e Blumenau, para captação de cliente; QUE, no caso do escritório PAIVA Advogados, MAURÍCIO trouxe um funcionário da SANASA, conhecido como ABRAÃO SANTOS, que estava com dificuldades para se aposentar; QUE, depois de requerer sua aposentadoria, MAURÍCIO propôs uma parceria a ABRAÃO e, para cada aposentadoria que ele trouxesse ao escritório, quando deferida, receberia 10% (dez por cento) do valor percebido pelo escritório; QUE, ABRAÃO chegou a receber por uns dez a quinze clientes indicados, sendo que recebia uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aposentadoria; QUE, ABRAÃO recebeu na maioria das vezes em dinheiro (espécie) ou em cheques, em nome do interrogado; QUE, efetuava o pagamento para ABRAÃO, uma vez que MAURÍCIO dizia não possuir conta bancária; QUE, ABRAÃO levou diretamente clientes ao escritório, em veículo da SANASA, durante seu horário de expediente; QUE, por este motivo, MAURÍCIO utilizava a conta bancária de sua genitora, ou seja, de TOMOKO UMEDA PELIZARI; QUE, conhece TOMOKO como CLÁUDIA; QUE, explica que como os casos da SANASA são relativamente recentes no escritório, acredita que não chegou a dar entrada em nenhum processo judicial de aposentadorias que tenham sido indeferidas no INSS; QUE, começou a dar entrada em processos judiciais em dezembro de 2012; QUE, diz que um funcionário da SANASA, de nome SADAÔ, conseguiu aposentadoria no teto, mas acredita que a média de remuneração ficava em R\$ 2000,00 (dois mil reais); QUE, já foi na SANASA, para dois churrascos de funcionários; QUE, afirma não ter distribuído nenhum cartão de visitas nas festas em que foi na SANASA; QUE, confirma ter passado cartão de visitas seu para funcionários da SANASA, que procuravam o escritório na área previdenciária; QUE, na quase totalidade das vezes, MAURÍCIO acompanhava os funcionários da SANASA até o banco, quando do primeiro saque; QUE, as demais parcelas eram entregues no escritório em dinheiro, cheque e, em algumas vezes, mediante depósito na conta bancária do interrogado (Banco Bradesco, ag. 310, cc. 98226-9); QUE, o interrogado só possui esta conta bancária; QUE, o interrogado afirma que não tem nenhum contato dentro da SANASA; QUE, afirma que MAURÍCIO sempre falava no telefone ou encaminhava e-mails para BENÊ e SILVANA; QUE, não sabe dizer em que setores BENÊ e SILVANA trabalhavam; QUE, não sabe dizer quem autorizava o acesso de MAURÍCIO nas dependências da SANASA; QUE, nos churrascos, quem franqueou o acesso do interrogado e de MAURÍCIO foi ABRAÃO; QUE, não conhece CÍCERO JOSÉ DA SILVA, LÁZARO BERNARDINO DE ANDRADE, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ GERALDO AGUIAR, ALCIDES SIMÃO RIBEIRO, JAIR PETERLINI, JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES, JOSÉ DOS ANJOS LEMES SOARES, ISRAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SAMPIETRE, JEFFERSON RIBEIRO, ÁRLINDO MENDES FILHO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, NOEL MANOEL DA SILVA e CELSO APARECIDO HENRIQUE; QUE, sabe dizer que alguns têm pasta no escritório, mas não os conhece; QUE, também não conhece JESUS CARLOS DE UMA; QUE, conhece CARLOS ROBERTO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA SANTANA, ANTÔNIO CARLOS CREMÁSICO, REINALDO CALHEIROS BARBOSA, NAASSON JOSÉ DE SANTANA, OSMAIR MALLER, JONNI ROBERTO TELES e JAMES TELES; QUE, que o interrogado afirma conhecer ou passaram pelo escritório ou foram atendidos pelo interrogado; QUE, confirma ter recebido, inclusive por depósito em sua conta bancária, pagamento a título de honorários advocatícios, de funcionários da SANASA e/ou outros clientes do escritório, da área previdenciária; QUE, assinou contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes da área previdenciária; QUE, paralela à sua atividade como advogado, o interrogado comprava veículos em leilão para vender; QUE, MAURÍCIO comprou do interrogado uma moto R1 e uma HILLUX; QUE, MAURÍCIO deu de entrada um VECTRA (que não estava no nome de ninguém da família de MAURÍCIO); QUE, sabe dizer que a HILLUX ainda está no nome do interrogado que, inclusive, já estourou sua pontuação de multas, graças a MAURÍCIO; QUE, por estas transações, pode ter havido fluxo de dinheiro entre a conta bancária da mãe de MAURÍCIO para o interrogado; QUE, sabe dizer que a caminhonete foi financiada no nome de JÉSSICA NATASHA; QUE, chegou a passar alguns cheques para MAURÍCIO, na divisão de honorários da área previdenciária do escritório; QUE, confirma ter atuado como procurador/intermediador de benefícios previdenciários, tanto na esfera administrativa quanto na judicial; QUE, o responsável pela captação de clientes do escritório era MAURÍCIO; QUE, o interrogado nunca captou qualquer cliente para o escritório; QUE, afirma que todos os clientes eram atendidos no escritório PAIVA Advogados; QUE, pelo que o interrogado sabia, MAURÍCIO não tem nenhum endereço comercial alternativo quer em Campinas, quer em Serra Negra; QUE, o escritório do interrogado atuava em todos os tipos de benefício, a saber, auxílio acidente, pensão por morte, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade; QUE, todo e qualquer problema que o cliente apresentasse na área previdenciária era resolvido pelo escritório PAIVA, notadamente por MAURÍCIO; QUE, todos os agendamentos eram realizados por MAURÍCIO; QUE, acredita que pode ter chegado a fazer alguns agendamentos; QUE, os agendamentos eram feitos pelo telefone do escritório do interrogado; QUE, quando o interrogado protocolava os benefícios, não o fazia com nenhum servidor específico; QUE, não sabe de nenhum nome específico de servidor que MAURÍCIO porventura procurava no INSS; QUE, muitos clientes acreditavam que MAURÍCIO era PAIVA, já que em seu cartão de visitas havia o logotipo do escritório, que leva o sobrenome do interrogado; QUE, em algumas situações, o interrogado chegou a discutir com MAURÍCIO porque o mesmo aceitava ser chamado de PAIVA, sem ressaltar aos clientes qual era seu verdadeiro nome; QUE, não tinha ideia do que MAURÍCIO fazia, mas diante das provas constantes dos autos, chegou à conclusão de que MAURÍCIO realmente estava usando PPPs falsos nos requerimentos de aposentadoria; QUE, não sabe como MAURÍCIO fazia as falsificações; QUE, sabe dizer que para alguns clientes, MAURÍCIO pediu para que solicitassem novo PPP na SANASA, uma vez que a parte de exposição a agentes de risco estava errada; QUE, mandava procurar uma pessoa no setor de segurança do trabalho, mas não sabe dizer se é SILVANA ou BENÊ; QUE, não sabe o porquê de estarem os originais de PPPs em seu escritório, mas acredita que são os casos em que o cliente apresentava mais de um PPP; QUE, toda a questão operacional na área previdenciária foi trazida por MAURÍCIO do outro escritório em que atuava; QUE, o interrogado afirma que li e adaptava as peças que assinava; QUE, confirma que o escritório cobrava um saquinho mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuava com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente identificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; QUE, declara que chegou a falar com MAURÍCIO enquanto esteve foragido, e este disse que não era para o interrogado se preocupar, que isso não ia dar em nada; QUE, o interrogado pediu para que MAURÍCIO se apresentasse nesta Delegacia, mas ele declinou, alegando que não fez nada de errado; QUE, sobre as circunstâncias de sua fuga, o interrogado afirma que a equipe de policiais estava absorta na diligência de busca e apreensão, quando o interrogado percebeu que as portas da frente de sua casa estavam abertas; QUE, resolveu então fugir; QUE, saiu de sua casa, pela porta da frente, virou a esquina e pegou um ônibus, para avaliar o que estava acontecendo, já que não tinha ideia do porquê estaria sendo preso; QUE, já foi processado criminalmente, uma vez que um cliente criminal de sua irmã entregou um cheque, produto de roubo, como pagamento de honorários; QUE, foi absolvido do delito previsto no art. 157 do Código Penal; QUE, nega ter participado de qualquer parte da contrafação dos PPPs; QUE, se dispõe a colher material gráfico para realização de perícia grafotécnica; QUE, reconhece como suas as assinaturas apostas às fls. 468, 509, 510, 512, 579, 582, 583, 586, 587, 589, 592, 613, 616, 619, 620, 633, 634, 673, 674, 743, 932 e 936; QUE, no fl. 744, reconhece como suas as inscrições em caneta azul constantes do campo andamentos, sendo que as demais inscrições foram feitas por MAURÍCIO; QUE, confirma que as assinaturas de fls. 766, 780 são do interrogado e de MAURÍCIO, que assinaram em conjunto; QUE, todas as anotações de fl. 829 foram feitas por MAURÍCIO; QUE, confirma serem de sua lavra as inscrições constantes do campo andamentos de fl. 924; QUE, são da lavra de MAURÍCIO as assinaturas apostas às fls. 507, 573, 576, 577, 580, 581, 610, 611, 618, 622, 624, 625, 626, 629, 795, 931, 934, 935, 937; QUE, afirma que LINGUIÇA é um cliente de seu escritório e a anotação constante da agenda apreendida diz respeito à comissão de ABRAÃO, já que ele foi o responsável pela captação do cliente, conforme acordo com o escritório, conforme já explicitado anteriormente; QUE, dada a palavra ao interrogado, este afirmou estar inconformado com sua atuação, principalmente com MAURÍCIO, porque este se aproveitou do interrogado; QUE, afirma que os crimes foram cometidos nas suas costas; QUE, afirma que se fosse melhor apurada a autoria, o interrogado tem certeza que ficaria clara a exclusão de sua participação; QUE, afirma que tudo o que está passando tem causado muitos transtornos em sua vida; QUE, dada a palavra ao advogado do interrogado, este nada quis acrescentar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. (...) O réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação Perfil, confessou os fatos, descrevendo o modus operandi, o seu papel e o do AUGUSTO CAETANO. Tal depoimento encontra-se acostados aos autos (mídia digital à fl. 26), contém o seguinte teor: (...) QUE, começou a trabalhar com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO em meados de 2010, no escritório PAIVA Advogados; QUE, antes disso, trabalhava para ARLETE e FERNANDO OTTONI, num escritório em Serra Negra; QUE, segundo o interrogado, faz tempo que não usa sua OAB de estagiário, já que esta perdeu a validade; QUE, questionado o porquê de constar em todas as procurações, petições, recursos administrativos e processos judiciais o número de sua OAB de estagiário, o interrogado afirma que quando entrou no escritório PAIVA Advogados, sua OAB ainda estava válida e depois, passou a usar apenas seu RG ou carteira de habilitação para protocolar benefícios previdenciários junto ao INSS; QUE, desde o início do ano, o INSS abriu exigência para que o interrogado retirasse das procurações a sua OAB de estagiário e fizesse contato com seus clientes, comunicando que o interrogado não era mais estagiário inscrito na Ordem; QUE, segundo o interrogado, cumpriu essa exigência, juntando novas procurações em cerca de cinquenta processos administrativos de requerimento de benefício; QUE, no escritório PAIVA, era responsável pelo atendimento de clientes, contagem de tempo de contribuição e protocolava aposentadorias no INSS; QUE, confirma que captava clientes para o escritório e possuía cartão de visitas; QUE, foi estagiário da OAB, mas não se recorda a época; QUE, não se recorda do número de sua OAB de estagiário; QUE, atua na área previdenciária desde o ano de 2008; QUE, levou para o escritório PAIVA Advogados os modelos de petição do escritório de ARLETE e FERNANDO, mas AUGUSTO passou a revisar e elaborar suas próprias petições, já que o interrogado não tem conhecimento de como redigir peças; QUE, aprendeu a fazer contagem de tempo de contribuição no escritório em que trabalhou em Serra Negra-SP; QUE, quando foi para o escritório PAIVA Advogados, AUGUSTO passou a trabalhar na área previdenciária, juntamente com o interrogado; QUE, no escritório PAIVA, firmou contrato de parceria com AUGUSTO; QUE, as três primeiras parcelas das aposentadorias ficavam a título de honorários para o escritório; QUE, deste montante, 65% (sessenta e cinco por cento) ficava para AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) para o interrogado; QUE, AUGUSTO também atendia clientes na área previdenciária, elaborava peças e fazia contagem de tempo de contribuição; QUE, apenas o interrogado protocolava benefícios junto ao INSS; QUE, questionado, sobre o fato de que AUGUSTO chegou a protocolar benefícios no INSS, o interrogado afirmou que AUGUSTO começou a ajudar o interrogado devido à demanda; QUE, alega que fazia mais do que AUGUSTO, mas ele sabia tudo o que acontecia no escritório e assinava todas as peças necessárias; QUE, asseverou que ele é advogado, não tem como dizer que não sabia de nada; QUE, além do escritório PAIVA, não trabalhava para nenhum outro advogado; QUE, confirma ter trabalhado como intermediador de benefícios previdenciários para funcionários da SANASA; QUE, explica que uma vez, estava no INSS e conheceu ABRAÃO, que lhe pediu informações sobre auxílio acidente; QUE, o interrogado falou então para ABRAÃO que trabalhava em um escritório em Campinas, na área previdenciária; QUE, ABRAÃO, foi então para o escritório e o interrogado sugeriu que ABRAÃO captasse clientes para o escritório, em troca de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pelas aposentadorias por ele indicadas; QUE, AUGUSTO acompanhou as tratativas e topou participar com parte de seu lucro; QUE, quanto ao LINGUIÇA, o Interrogado afirma que este foi apenas um cliente

do escritório, indicado por ABRAÃO, que tem aposentadoria cem por cento top; QUE, afirma que manteve contatos com BENEDITA e SONIA, da SANASA, apenas para cumprimento de exigências do INSS; QUE, acredita ter falado uma única vez com SILVANA, para pedir uma procuração em nome de ALEXANDRE LEONI (antigo gerente de RH); QUE, somente ia até a SANASA para receber dinheiro dos seus clientes; QUE, quem foi algumas vezes retirar PPP foi AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, normalmente seus clientes é que traziam o PPP até o escritório; QUE, foi a um churrasco realizado por funcionários da SANASA, acompanhado por AUGUSTO; QUE, quem franqueou a entrada do interrogado e de AUGUSTO na SANASA foi ABRAÃO; QUE, conhece, por serem clientes do escritório PAIVA, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, LAZARO BERNARDINO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA SANTANA, ANTÔNIO CARLOS CREMASCO, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ GERALDO AGUIAR, ALCIDES SIMÃO RIBEIRO, JAIR PETERLINI, REINALDO CALHEIROS BARBOSA, NÁSSON JOSÉ DE SANTANA, JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES, JOSÉ DOS ANJOS LEMES SOARES, ISRAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SAMPIETRE, JEFFERSON RIBEIRO, ARUNDO MENDES FILHO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, NOEL MANOEL DA SILVA, CELSO APARECIDO HENRIQUE, OSMAIR MALLER, JONNI ROBERTO TELES, JESUS CARLOS DE LIMA, GILSON FERREIRA DA SILVA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e REINALDO SILVA; QUE, conheceu todas essas pessoas no escritório PAIVA e foi responsável pela intermediação dos benefícios, juntamente com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, somente manteve relação profissional com os mesmos; QUE, geralmente, os clientes pagavam em dinheiro, no próprio escritório e, em outras vezes, pediu para que os clientes depositassem os valores em uma poupança em nome da mãe do interrogado; QUE, explica que no passado, possuía uma conta bancária, mas acabou fazendo um empréstimo para FERNANDO OTTONI, no banco Bradesco, em 2008, aproximadamente e este não pagou, sujando o nome do interrogado; QUE, além disso, o interrogado possui quatro filhos e cada mãe de seus filhos quer uma pensão de mil reais, além do pagamento de plano de saúde; QUE, o interrogado então, não possui conta bancária em seu nome; QUE, não sabe decorado o número da conta de sua mãe; QUE, também eram feitos depósitos na conta de AUGUSTO; QUE, todos os cheques ficavam com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS são amigos de infância do interrogado; QUE, quando o interrogado entrou no escritório PAIVA, RENATA já era atriz e não trabalhava mais como advogada; QUE, não se recorda se AUGUSTO chegou a fazer transferências para a conta da mãe do interrogado; QUE, talvez tenha efetuado alguma transferência, quando o interrogado precisou de algum montante em dinheiro; QUE, a média de valor das aposentadorias do escritório era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO trabalhava junto com o interrogado na área previdenciária; QUE, sobre a declaração de fls. 718/719, na qual o interrogado assume total responsabilidade pela área previdenciária, o interrogado afirma que tal declaração foi elaborada por AUGUSTO; QUE, somente assinou a pedido de AUGUSTO, mesmo sabendo que o mesmo trabalhava com ele na intermediação de benefícios previdenciários; QUE, o interrogado trabalhava com todos os tipos de benefício, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, aposentadoria especial, auxílio reclusão, auxílio acidente, auxílio doença, reversão, entre outros; QUE, no escritório PAIVA, protocolou benefícios nas APS Campinas e Amparo; QUE, não havia nenhum servidor específico para atendimento; QUE, quem agenciava todos os requerimentos de benefício era AUGUSTO, além de fazer todos os recursos; QUE, o interrogado ficava com a contagem de carteira e o protocolo; QUE, explica que tanto fazia procurar o interrogado ou AUGUSTO para tratar de qualquer assunto no escritório PAIVA; QUE, afirma que todos os PPPs eram entregues pelos clientes ao escritório; QUE, não sabe dizer quem fez as falsificações nos PPPs nos benefícios ora sob investigação; QUE, não sabe dizer o porquê de a SANASA ter negado a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado e por AUGUSTO na intermediação de benefícios; QUE, reafirma que os PPPs lhe eram entregues pelos funcionários da SANASA, seus clientes; QUE, explica que o funcionário pode pedir quantos PPPs quiser para a SANASA e isso justificaria o fato de haver PPP em original no escritório PAIVA; QUE, às vezes, o funcionário levava o PPP para a SANASA corrigir; QUE, afirma que a SANASA não tem controle nenhum sobre os PPPs e, inclusive, mandavam PPPs com informações distintas para o mesmo funcionário; QUE, devidamente identificado sobre as conclusões dos laudos periciais sobre os PPPs, o interrogado afirmou não saber nada sobre falsificações; QUE, não sabe explicar como há provas de que o interrogado intermediou inúmeros benefícios fraudulentos, com uso de PPPs mendazes; QUE, os contratos de honorários eram assinados tanto pelo interrogado quanto por AUGUSTO DE PAIVA, assim como os recibos de pagamento para os clientes; QUE, reconhece como suas as assinaturas apostas às fls. 468, 507, 573, 576, 577, 580, 581, 610, 611, 618, 622, 624, 625 (inclusive inscrições feitas em caneta azul, no corpo do recibo), 626, 629, 718, 766 (em conjunto com AUGUSTO), 780 (em conjunto com AUGUSTO), 795, 931, 934 (inclusive inscrições feitas em caneta azul, no corpo do recibo), 935 e 937; QUE, confirma serem de sua lavra as inscrições às fls. 675; 829; 924 (somente nos dados qualificativos do cliente); QUE, à fl. 744, confirma serem de sua lavra os dados do cliente e as anotações em vermelho, no campo andamentos; QUE, afirma que não utilizou holerites falsos em ação trabalhista, já que os mesmos foram elaborados por FERNANDO OTTONI, quando da abertura da conta bancária do interrogado no banco Bradesco; QUE, nega conhecer ISRAEL SCARELLI; QUE, ISRAEL, funcionário da SANASA, também era cliente do escritório; QUE, acredita que em andamento, havia uns duzentos e cinquenta benefícios em andamento e uns oitenta a cem já aposentados, sendo que 90% do escritório eram clientes da SANASA; QUE, no endereço Largo das Andorinhas, n. 41, 3 andar, sala 05, Centro, Campinas, funciona o RH da empresa LIX Construtora; QUE, apresentou documento impresso decorrente da análise pericial em mídia, na qual consta INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP, o interrogado afirma não se recordar deste documento, mas acredita que a empresa LIX deve ter encaminhado por e-mail para AUGUSTO; QUE, sobre a planilha de clientes (clientes previdenciários), também impressa após laudo pericial em mídia, o interrogado afirma que é de responsabilidade de AUGUSTO, que era responsável por todo o controle de pagamento de clientes e sequer gostava que o interrogado mexesse no arquivo em comento; QUE, comprou sua moto R1 em agosto de 2012 e a HILUX em outubro ou novembro de 2012; QUE, quem vendeu estes veículos para o interrogado foi AUGUSTO; QUE, pela moto, o interrogado pagou R\$ 37.500,00 e R\$ 77.000,00 pela caminhonete; QUE, AUGUSTO ia descontando dos honorários do interrogado os valores para pagamento; QUE, deu de entrada um vecutra que, salvo engano, estava no nome da irmã do interrogado, também por causa dos filhos do interrogado; QUE, uma parte da caminhonete está financiada em nome de JESSICA NATASHA, irmã do interrogado; QUE, afirma não possuir mais nenhum bem, além da moto e da caminhonete, ambos em nome de JESSICA; QUE, ganhava aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês no escritório PAIVA; QUE, nega que trabalhou por fora do escritório PAIVA; QUE, afirma que somente encaminhou um modelo de peça do escritório para um amigo de faculdade; QUE, AUGUSTO não gostou, quando soube e falou que o interrogado o estava traindo; QUE, questionado se a relação entre o interrogado e AUGUSTO estava abalada, o mesmo respondeu que não, ele é sistemático e tem que saber levar, então, ele manda e o abaixo a cabeça; QUE, explica que às vezes, o cliente chegava com um PPP ruim; QUE, o interrogado então, pedia para que o funcionário voltasse na SANASA e pedisse para alterar o PPP; QUE, não sabe dizer com quem apresentados PPPs falsos, já que sempre cumpriu todas as exigências do INSS; QUE, nega ter feito qualquer falsificação; QUE, explica que aposentadoria 100% top era quando o PPP estava estourando; QUE, afirma que todos os clientes da SANASA tinham tempo suficiente para se aposentar e que a atividades por eles desenvolvidas realmente eram insalubres; QUE, não entende como a SANASA está negando a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado, já que afirma nunca ter feito nada de errado; QUE, declara que seu serviço era meramente de despachante; QUE, se dispõe a colher material gráfico, para realização de perícia que se faça necessária; QUE, nega ter dito a AUGUSTO que o processo não ia dar em nada; QUE, estava aguardando o término das investigações para pedir revogação de seu mandado de prisão preventiva, a fim de responder o processo em liberdade; QUE, afirma que só deu entrada em Amparo quando não havia vaga para agendamento em Campinas; QUE, dava entrada em Amparo também com os PPPs apresentados pelos clientes; QUE, não sabe dizer com quem deu entrada em dois benefícios, do mesmo segurado, ambos com PPPs falsos, já que a SANASA era quem alterava os PPPs para os funcionários; QUE, quando fala que a SANASA alterava os PPPs, quer dizer o setor de Segurança do Trabalho e não um funcionário em específico; QUE, dada a palavra ao interrogado, este nada quis acrescentar, somente reitera que nunca fez nada; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 386 e 367 do CPP. (...) Quando ouvido em juízo MAURÍCIO CAETANO UMEIDA FELIZARI declarou: Nós recebíamos muito o pessoal da SANASA, eram umas mil pessoas da SANASA que procuravam a gente, devido ao nosso serviço ser de qualidade. Não me lembro dele por serem muitos os funcionários. Não me recordo de ter dado entrada no benefício do Osvaldo, mas era eu quem dava entrada nos pedidos de aposentadoria, onde os funcionários traziam as carteiras de trabalho, documentos pessoais e PPP da SANASA. Na verdade ele está equivocado [ao dizer que somente nos apresentou a carteira de trabalho], porque o escritório trabalhava, todos os segurados traziam todos os documentos. Como faz muito tempo, ele deve estar equivocado. Não tem como eu conseguir uma cópia de um RG, um CPF, sem o fornecimento do próprio cliente. (...) Não me recordo [de ter me dirigido à agência do INSS de Mogi para pegar os documentos dele]. Acredito que não. Eu não me lembro exatamente quem atendeu ele [quando ele foi no escritório]. Eu atendia todos os funcionários da SANASA, e quando eu ficava sobrecarregado, o AUGUSTO me dava uma força. Eu cuidava [da instrução dos pedidos de aposentadoria] e ele dava uma força. Quando eu ficava sobrecarregado ele também ajudava. Nós não colocamos nenhum PPP que não tivesse sido entregue pelos funcionários. Todos os documentos eram entregues pela SANASA. Com certeza nós solicitamos para ele o PPP, como era para todos. Se tivesse algum erro, nós entrávamos em contato com o técnico de segurança da SANASA, através de e-mail da Paiva, e era solicitado para fazer mudanças, e só o funcionário tem poder para retirar esse PPP da SANASA. Nós só tínhamos um serviço de qualidade. Não sei porque ele nos procurou. A gente não tinha facilidade nenhuma. Quando uma pessoa procura o escritório, o escritório cuida de tudo. Agora se ele não procurou a empresa, a empresa pede para os funcionários correrem atrás de tudo. Não sei porque foram mais de mil pessoas da SANASA, porque aposentamos quatrocentas, porque tem mais de oitocentos processos em vias de concessão. Não sei se todos os processos foram revistos pelo INSS. Quando o segurado aposentava, 65% ia para o AUGUSTO e 35% vinha para mim. Quando a pessoa aposentava nós recebíamos os três primeiros salários. A entrada era dividida meio a meio. Não tenho facilidade nenhuma, somos um escritório totalmente profissional, só fizemos coisa certa, esse erro de PPP, deve vir de dentro da SANASA, porque a SANASA não tem organização nenhuma. Você mesma já pode acompanhar em outros processos, três PPPs da mesma pessoa, com valores de densidades de ruído diferente. Reperguntas do MPF: O escritório PAIVA já existia antes de eu chegar. Hoje eu já passei na OAB, eu fiz a minha inscrição na OAB, só não peguei o meu número porque eu estou respondendo a esses processos e o meu processo está na comissão de ética. Na época eu não era, foi uma parceria, eu daria uma consultoria, onde tudo que nós ganhássemos era dividido entre eu e o AUGUSTO. Eu era bacharel em direito e estava fazendo uma consultoria. Eu já trabalhei em outro escritório que mexia com Previdência. Ficava em Serra Negra. Não tem nome o escritório. Eu era estagiário. O AUGUSTO nunca trabalhou com previdência, ele era só criminal. Eu que trouxe para o escritório o previdenciário. De tanto eu dar entrada no INSS de Campinas, um dia um funcionário da SANASA me fez uma pergunta, eu resolvi, sanei para ele, que existem algumas categorias que pelo simples fato de você fazer parte dela você já ganha insalubridade, e ele era motorista e ele foi lá para a PAIVA, trouxe as carteiras dele, eu solicitei para ele o PPP da SANASA, tinha alguns documentos para trazer a mais, eu pedi e ele trouxe e nós demos entrada e ele aposentou. Por ele ter aposentado o pessoal começou a nos procurar, mas não tínhamos nenhuma facilidade, tanto é que até hoje eles estão trabalhando honestamente. O escritório continua trabalhando em outras áreas também (...) Conforme o processo principal, está dando divergência nos PPPs da SANASA, e a SANASA está dizendo que não fez alguns deles, só que tem PPPs diferentes que eles fizeram, e aqueles que estão divergentes, que eles estão falando que não foram eles que fizeram, foram eles que fizeram, porque quem entrega são os funcionários. Porque a gente só trabalha dessa forma, quando o PPP está errado a gente liga para o técnico de segurança e conversa. Eu não tenho inimizade na SANASA, é falta de organização deles. Porque na SANASA, desde o início até o gerente geral, é agente técnico de segurança, todos mundo é agente técnico de segurança, eles não têm cargos diferentes, que é para burlar mesmo a lei. Porque duas pessoas que trabalham no mesmo setor, vêm com PPP diferente. O único papel do escritório é assim, olha, você não trabalha com ele há vinte anos, porque o dele está insalubre e o seu não está? Vai lá e fala com o técnico de segurança, daí ele vai lá e fala e o técnico de segurança diz, é realmente eu pus errado e dá outro. Nunca, jamais, houve falsificação. (mídia digital à fl. 295). Quando ouvido em juízo AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO declarou: Eu tinha escritório aberto desde 2001, o MAURÍCIO veio trabalhar, a gente fez uma parceria, desde 2010, 2011. Em Serra Negra [eu conheci o MAURÍCIO], onde eu morava antes. A gente tinha amizade, ele já trabalhava em um escritório em que ele fazia a área previdenciária. Nessa época ele tinha saído do escritório. A gente conversou para que ele tivesse a oportunidade de trabalhar aqui no escritório para cuidar dessa área. Era uma parceria comercial. De tudo o que entrava na área previdenciária, eu ficava com 65% e ele com 35%, livre de qualquer despesa do escritório. Foram bastante [clientes na área de previdenciário] e temos até hoje. Não sei precisar [quanto eu ganhei com esses clientes]. Dos que nós estamos sendo processados não [nenhum teve êxito em receber a aposentadoria]. (...) Eu adquirei um carro, uma moto. Quem fazia a área previdenciária era o MAURÍCIO, e esse Osvaldo eu não me lembro dele realmente no escritório. Quem tratava tudo, lá atrás de documentos, e deu entrada no requerimento foi o MAURÍCIO. Eu não tenho conhecimento técnico desse caso. Sim [os clientes levavam os documentos para nós]. Quem fazia o operacional era o MAURÍCIO. Alguma coisa eu ajudava, quando tinha no mesmo horário duas coisas para fazer, quando chegava alguém no escritório, eu conversava alguma coisa, mas quem realmente fazia o operacional no escritório era o MAURÍCIO. Eu cuidava da área cível e criminal. Não [eu não manuseava ou instruí os processos]. Como eu disse anteriormente, às vezes em horário que batia, às vezes tinham agendamentos no mesmo horário, eu fazia alguma coisa para ajudar. Às vezes que eu cheguei a ir, o MAURÍCIO juntava a documentação e eu ia no INSS só protocolar. Não [no caso do Osvaldo não fui eu quem instruí o processo], foi o MAURÍCIO que deu entrada. (...) Não tínhamos facilidades. A diferença é que na época, o MAURÍCIO lá atrás, ele corria atrás de documentos de todas as empresas, não só da SANASA, PPP, documentos rurais, tentava cem por cento do que a pessoa teria direito. E no caso da SANASA, eu fazia isso, só dava entrada com os documentos dela. Por isso que ela aposentava. Teve bastante processo que a gente conseguiu reverter e dar certo, que anteriormente tinha sido negado pela... para dar entrada pela SANASA. Acontecia em alguns casos [essa reversão]. Foi só nas primeiras, aí depois o pessoal ficou sabendo e nem dava entrada com a SANASA, já vinha direto com a gente. Foi de 2010 a 2013 [que o MAURÍCIO ficou no escritório, foi quando teve a Operação Perfil]. Sim [eu ainda trabalho com previdenciário]. Todos os clientes que eu tenho da SANASA lá hoje, a gente tem em torno de uns 150, 200, que dão continuidade nesse processo. Reperguntas MPF: Não [eu não fazia previdenciário antes dele entrar no escritório]. Especificamente a SANASA, eu estava no INSS e encontrei um funcionário lá que se chama ABRAÃO. Os dois conversaram e ele disse que estava com dificuldade. Daí que veio aquela situação que inverteu a situação da SANASA (...) daí então começou a indicar para os amigos. (...) Quando ele saiu ainda tinha em torno de 150, 200 clientes que tinham contrato com a gente. Devido a isso eu fiz uma especialização na área previdenciária, de seis meses, para dar continuidade aos processos. Na época eu contratei outro advogado também para me auxiliar, era o Dr. Mira (?). Atualmente estão vindo clientes novos da SANASA. Tem processo daquela época, judicial, só aqui na Justiça Federal a gente tem mais de 150 em trâmite. Lá [no escritório] é tudo, rural, vínculo que não bate com o CNIS, com a carteira de trabalho, esse tipo de acordo que é necessário para regularizar a concessão a gente faz. Da SANASA predominantemente é insalubridade, porque eles trabalham realmente com a área insalubre. Essas falsificações aí, o que ocorre, é, se for ver, é uma coisa ridícula, porque eles põem, porque mudou o EPI, aí por causa do EPI que vai dar insalubridade. O senhor sabe que já é até realmente com ter EPI ou não importa para a concessão do tempo especial. E o que eles aumentavam, eles trabalham com esgoto. De mínimo, que eles falavam que mudavam pra grave, não vai alterar, o que importa é estar exposto de modo permanente, e o EPI também tanto faz. Na Operação Perfil, tinha, foram feitas as buscas em casa, no escritório, pegaram todos os computadores, inclusive na casa do MAURÍCIO também, nós fiz encontrado nada, também em arquivo digital, ou físico, nada. Em contrapartida, dentro da SANASA foi encontrado um PPP considerado falso, e um carimbo também que foi considerado falso. Daí não sei. Diz que estava tendo uma sindicância lá dentro para apurar alguma coisa, mas não agora eu não tive nenhuma reposita. (mídia digital à fl. 295). Os réus atribuíram à SANASA, face à sua falta de organização administrativa, a produção do Perfil Psicofísico ideologicamente falso. Os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam face às provas dos autos. A testemunha Osvaldo Donisete Ribeiro, quando ouvida no Inquérito Policial, declarou: Indagado se trabalhou na empresa SANASA/SA o declarante afirma QUE ainda trabalha, desde o dia 17/9/2001; Indagado se chegou a ingressar junto ao INSS a fim de pleitear sua aposentadoria por tempo de contribuição o declarante afirma QUE em um primeiro momento ingressou com seu pedido na APS em Jaguariúna/SP, sendo que posteriormente foi notificado que seu pedido foi indeferido, vez que apenas possuía um pouco mais de 29 (vinte e nove) anos de contribuição; QUE assim que foi notificado, em conversas com

outros colegas de seu serviço, tomou conhecimento que o advogado PAIVA (Rua José Paulino - não se recorda o número) cuidava de assuntos relacionados ao do declarante; QUE em razão do fato de exercer funções insalubres o declarante entendeu que fazia jus à aposentadoria, tendo levado toda a documentação para o advogado PAIVA; QUE ao ser atendido por referido advogado o mesmo viu sua documentação e disse que o declarante tinha o direito de se aposentar, pois o declarante já havia completado quase 38 (trinta e oito) anos; QUE diante de tal afirmação o declarante optou por contratar os serviços desse advogado; Indagado qual o valor pago para o advogado PAIVA o declarante afirma QUE quando da contratação pagou quase R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo que pagaria posteriormente a quantia de três salários que recebesse a título de aposentadoria (desde que ela fosse concedida); Indagado se algum de seus colegas chegou a mencionar que referido advogado, para tentar obter benefícios previdenciários, forçava a documentação que instruí os respectivos processos junto ao INSS o declarante afirma QUE em momento algum isso foi dito; QUE a única coisa que tomou conhecimento é que alguns de seus colegas conseguiram os benefícios; Indagado se foi o responsável em repassar a documentação para o advogado o declarante afirma QUE apenas as CPTs, sendo que os demais documentos que serviam de base para seu pedido de aposentadoria foi o próprio advogado quem buscou elas na agência do INSS em Jaguarina; QUE, até por causa disso, foi que o advogado cobrou a quantia inicial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); Indagado se tinha conhecimento de que o advogado que contratou fraudava documentos para ingressar com pedidos de benefícios previdenciários o declarante afirma QUE não, sendo que apenas soube das fraudes quando o advogado foi preso pela Polícia Federal; Indagado se chegou a receber alguma prestação do INSS, referente a esse pedido feito, o declarante afirma QUE não; Indagado se já foi preso ou processado criminalmente o declarante afirma QUE nunca. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP (fs. 14/15). A testemunha de acusação Osvaldo Donisete Ribeiro relatou de forma clara como se deu a fraude e o pagamento realizado para os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Informou ainda, que os documentos foram entregues aos réus para que providenciassem sua aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou, no entanto, que não entregou o Perfil Profissiográfico apresentado pelos procuradores, ora réus, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (fs. 56/57 do Apenso I, vol. I do IPL 209/2014) quando do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou a testemunha que conheceu ambos os advogados, ora réus, por meio de seus amigos que tinham obtido o benefício de aposentadoria a partir da atuação dos mesmos junto ao INSS. Informou que à época pagou o valor de R\$ 550,00. Conforme comprovado nos autos, ambos os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO apresentavam-se aos seus clientes como advogados especializados em direito previdenciário. Após conseguirem procuração dos beneficiários, ingressavam no Instituto Nacional de Seguro Social com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentavam Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP, ideologicamente falsos, com períodos de tempo especial superior ao efetivamente laborado pelos beneficiários, ou ainda, com a inserção de período especial para beneficiários que sequer haviam trabalhado em situações insalubres ou perigosas. Quando ouvida em juízo a testemunha Osvaldo Donisete Ribeiro, confirmou o que havia dito no Inquérito Policial (mídia digital à fl. 295). Os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO tiveram participação efetiva na prática do delito, como intermediadores, o que restou demonstrado, inclusive, pelos documentos ideologicamente falsos que providenciaram para o beneficiário Osvaldo Donisete Ribeiro, assim como, pelo recebimento de valores pelos serviços prestados a esse mesmo beneficiário. Os desdobramentos da fraude acima narrados, não se afastam daqueles já devidamente configurados na Operação Perfil: captação de clientes pelos réus; fabricação de documentos ideologicamente falsos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; requerimento dos benefícios com os réus como procuradores e divisão dos lucros. Quando da operação perfil o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI trouxe diversos elementos que esclareceram os desdobramentos dos fatos delituosos. Naquela ocasião negou o uso da OAB de estagiário que se encontrava cancelada (...). QUE, questionado o porquê de constar em todas as procurações, petições, recursos administrativos e processos judiciais o número de sua OAB de estagiário, o interrogado afirma que quando entrou no escritório PAIVA Advogados, sua OAB ainda estava válida e depois, passou a usar apenas seu RG ou carteira de habilitação para protocolar benefícios previdenciários junto ao INSS; QUE, desde o início do ano, o INSS abriu exigência para que o interrogado retirasse das procurações a sua OAB de estagiário e fizesse contato com seus clientes, comunicando que o interrogado não era mais estagiário inscrito no Ordem; QUE, segundo o interrogado, cumpriu essa exigência, juntando novas procurações em cerca de cinquenta processos administrativos de requerimento de benefício; QUE, no escritório PAIVA, era responsável pelo atendimento de clientes, contagem de tempo de contribuição e protocolava aposentadorias no INSS; QUE, confirma que captava clientes para o escritório e possuía cartão de visitas; QUE, foi estagiário da OAB, mas não se recorda a época; QUE, não se recorda do número de sua OAB de estagiário; QUE, atua na área previdenciária desde o ano de 2008; QUE, levou para o escritório PAIVA Advogados os modelos de petição do escritório de ARLETE e FERNANDO, mas AUGUSTO passou a revisar e elaborar suas próprias petições, já que o interrogado não tem conhecimento de como redigir peças; QUE, aprendeu a fazer contagem de tempo de contribuição no escritório em que trabalhou em Serra Negra-SP; QUE, quando foi para o escritório PAIVA Advogados, AUGUSTO passou a trabalhar na área previdenciária, juntamente com o interrogado; QUE, no escritório PAIVA, firmou contrato de parceria com AUGUSTO; QUE, as três primeiras parcelas das aposentadorias ficavam a título de honorários para o escritório; QUE, deste montante, 65% (sessenta e cinco por cento) ficava para AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) para o interrogado; QUE, AUGUSTO também atendia clientes na área previdenciária, elaborava peças e fazia contagem de tempo de contribuição; QUE, apenas o interrogado protocolava benefícios junto ao INSS; QUE, questionado, sobre o fato de que AUGUSTO chegou a protocolar benefícios no INSS, o interrogado afirmou que AUGUSTO começou a ajudar o interrogado devido à demanda; QUE, alega que fazia mais que o AUGUSTO, mas se sabia tudo o que acontecia no escritório e assinava todas as peças necessárias; QUE, asseverou que ele é advogado, não tem como dizer que não sabia de nada; QUE, além do escritório PAIVA, não trabalhava para nenhum outro advogado; QUE, confirma ter trabalhado como intermediador de benefícios previdenciários para funcionários da SANASA; QUE, explica que uma vez, estava no INSS e conheceu ABRAÃO, que lhe pediu informações sobre auxílio acidente; QUE, o interrogado falou então para ABRAÃO que trabalhava em um escritório em Campinas, na área previdenciária; QUE, ABRAÃO, foi então para o escritório e o interrogado sugeriu que ABRAÃO captasse clientes para o escritório, em troca de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pelas aposentadorias por ele indicadas; QUE, AUGUSTO acompanhou as tratativas e topou participar com parte de seu lucro; QUE, quanto ao LINGUIÇA, o Interrogado afirma que este foi apenas um cliente do escritório, indicado por ABRAÃO, que tem aposentadoria com por cento; QUE, afirma que manteve contatos com BENEDITA e SONIA, da SANASA, apenas para cumprimento de exigências do INSS; QUE, acredita ter falado uma única vez com SILVANA, para pedir uma procuração em nome de ALEXANDRE LEONI (antigo gerente de RH); QUE, somente ia até a SANASA para receber dinheiro dos seus clientes; QUE, quem foi algumas vezes retirar PPP foi AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, normalmente seus clientes é que traziam o PPP até o escritório; QUE, foi a um churrasco realizado por funcionários da SANASA, acompanhado por AUGUSTO; QUE, quem franqueou a entrada do interrogado e de AUGUSTO na SANASA foi ABRAÃO; QUE, conhece, por serem clientes do escritório PAIVA, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, LÁZARO BERNARDINO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA SANTANA, ANTÔNIO CARLOS CREMASCO, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ GERALDO AGUIAR, ALCIDES SIMÃO RIBEIRO, JAIR PETERLINI, REINALDO CALHEIROS BARBOSA, NÁSSON JOSÉ DE SANTANA, JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES, JOSÉ DOS ANJOS LEMES SOARES, ISRAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SAMPIETRE, JEFFERSON RIBEIRO, ARUNDO MENDES FILHO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, NOEL MANOEL DÁ SILVA, CELSO APARECIDO HENRIQUE, OSMAIR MALLER, JONNI ROBERTO TELES, JESUS CARLOS DE LIMA, GILSON FERREIRA DA SILVA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e REINALDO SILVA; QUE, conheceu todas essas pessoas no escritório PAIVA e foi responsável pela intermediação dos benefícios, juntamente com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, somente manteve relação profissional com os mesmos; QUE, geralmente, os clientes pagavam em dinheiro, no próprio escritório e, em outras vezes, pediu para que os clientes depositassem os valores em uma poupança em nome da mãe do interrogado; QUE, explica que no passado, possuía uma conta bancária, mas acabou fazendo um empréstimo para FERNANDO OTTONI, no banco Bradesco, em 2008, aproximadamente e este não pagou, sujando o nome do interrogado; QUE, além disso, o interrogado possui quatro filhos e cada mãe de seus filhos quer uma pensão de mil reais, além do pagamento de plano de saúde; QUE, o interrogado então, não possui conta bancária em seu nome; QUE, não sabe decorado o número da conta de sua mãe; QUE, também eram feitos depósitos na conta de AUGUSTO; QUE, todos os cheques ficavam com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS são amigos de infância do interrogado; QUE, quando o interrogado entrou no escritório PAIVA, RENATA já era atriz e não trabalhava mais como advogada; QUE, não se recorda se AUGUSTO chegou a fazer transferências para a conta da mãe do interrogado; QUE, talvez tenha efetuado alguma transferência, quando o interrogado precisou de algum montante em dinheiro; QUE, a média de valor das aposentadorias do escritório era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO trabalhava junto com o interrogado na área previdenciária; QUE, sobre a declaração de fs. 718/719, na qual o interrogado assume total responsabilidade pela área previdenciária, o interrogado afirma que tal declaração foi elaborada por AUGUSTO; QUE, somente assinou a pedido de AUGUSTO, mesmo sabendo que o mesmo trabalhava com ele na intermediação de benefícios previdenciários; QUE, o interrogado trabalhava com todos os tipos de benefício, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, aposentadoria especial, auxílio reclusão, auxílio acidente, auxílio doença, revisão, entre outros; QUE, no escritório PAIVA, protocolou benefícios nas APS Campinas e Amparo; QUE, não havia nenhum servidor específico para atendimento; QUE, quem gerenciava todos os requerimentos de benefício era AUGUSTO, além de fazer todos os recursos; QUE, o interrogado ficava com a contagem de carteira e o protocolo; QUE, explica que tanto fazia procurar o interrogado ou AUGUSTO para tratar de qualquer assunto no escritório PAIVA; QUE, afirma que todos os PPPs eram entregues pelos clientes ao escritório; QUE, não sabe dizer quem fez as falsificações nos PPPs nos benefícios ora sob investigação; QUE, não sabe dizer o porquê de a SANASA ter negado a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado e por AUGUSTO na intermediação de benefícios; QUE, reafirma que os PPPs lhe eram entregues pelos funcionários da SANASA, seus clientes; QUE, explica que o funcionário pode pedir qualquer PPPs que quiser para a SANASA e isso justificaria o fato de haver PPP em original no escritório PAIVA; QUE, às vezes, o funcionário levava o PPP para a SANASA corrigir; QUE, afirma que a SANASA não tem controle nenhum sobre os PPPs e, inclusive, mandavam PPPs com informações distintas para o mesmo funcionário; QUE, devidamente identificado sobre as conclusões dos laudos periciais sobre os PPPs, o interrogado afirmou não saber nada sobre falsificações; QUE, não sabe explicar como há provas de que o interrogado intermediou inúmeros benefícios fraudulentos, com uso de PPPs mendazes; QUE, os contratos de honorários eram assinados tanto pelo interrogado quanto por AUGUSTO DE PAIVA, assim como os recibos de pagamento para os clientes; QUE, reconhece como suas as assinaturas apostas às fls. 468, 507, 573, 576, 577, 580, 581, 610, 611, 618, 622, 624, 625 (inclusive inscrições feitas em caneta azul, no corpo do recibo), 626, 629, 718, 766 (em conjunto com AUGUSTO), 780 (em conjunto com AUGUSTO), 795, 931, 934 (inclusive inscrições feitas em caneta azul, no corpo do recibo), 935 e 937; QUE, confirma serem de sua lavra as inscrições às fls. 675; 829; 924 (somente nos dados qualificativos do cliente); QUE, à fl. 744, confirma serem de sua lavra os dados do cliente e as anotações em vermelho, no campo andamentos; QUE, afirma que não utilizou holerites falsos em ação trabalhista, já que os mesmos foram elaborados por FERNANDO OTTONI, quando da abertura da conta bancária do interrogado no banco Bradesco; QUE, nega conhecer ISRAEL SCARELLI; QUE, ISRAEL, funcionário da SANASA, também era cliente do escritório; QUE, acredita que em andamento, havia uns duzentos e cinquenta benefícios em andamento e uns oitenta a cem já aposentados, sendo que 90% do escritório eram clientes da SANASA; QUE, no endereço Largo das Andorinhas, n.41, 3 andar, sala 05, Centro, Campinas, funciona o RH da empresa LIX Construtora; QUE, apresentado documento impresso decorrente da análise pericial em mídia, na qual consta INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP, o interrogado afirma não se recordar deste documento, mas acredita que a empresa LIX deve ter encaminhado por e-mail para AUGUSTO; QUE, sobre a planilha de clientes (clientes previdenciários), também impressa após laudo pericial em mídia, o interrogado afirma que é de responsabilidade de AUGUSTO, que era responsável por todo o controle de pagamento de clientes e sequer gostava que o interrogado mexesse no arquivo em comento; QUE, comprou sua moto R1 em agosto de 2012 e a HILUX em outubro ou novembro de 2012; QUE, quando vendeu estes veículos para o interrogado foi AUGUSTO; QUE, pela moto, o interrogado pagou R\$ 37.500,00 e R\$ 77.000,00 pela caminhonete; QUE, AUGUSTO ia descontando dos honorários do interrogado os valores para pagamento; QUE, deu de entrada um vecutra que, salvo engano, estava no nome da irmã do interrogado, também por causa dos filhos do interrogado; QUE, uma parte da caminhonete está financiada em nome de JESSICA NATASHA, irmã do interrogado; QUE, afirma não possuir mais nenhum bem, além da moto e da caminhonete, ambos em nome de JESSICA; QUE, ganhava aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês no escritório PAIVA; QUE, nega que trabalhou por fora do escritório PAIVA; QUE, afirma que somente encaminhou um modelo de peça do escritório para um amigo de faculdade; QUE, AUGUSTO não gostou, quando soube e falou que o interrogado o estava traindo; QUE, questionado se a relação entre o interrogado e AUGUSTO estava abalada, o mesmo respondeu que não, ele é sistemático e tem que saber levar, então, ele manda e eu abaixo a cabeça; QUE, explica que às vezes, o cliente chegava com um PPP ruim; QUE, o interrogado então, pedia para que o funcionário voltasse na SANASA e pedisse para alterar o PPP; QUE, não sabe dizer como foram apresentados PPPs falsos, já que sempre cumpria todas as exigências do INSS; QUE, nega ter feito qualquer falsificação; QUE, explica que aposentadoria 100% top era quando o PPP estava estourando; QUE, afirma que todos os clientes da SANASA tinham tempo suficiente para se aposentar e que a atividades por eles desenvolvidas realmente eram insalubres; QUE, não entende como a SANASA está negando a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado, já que afirma nunca ter feito nada de errado; QUE, declara que seu serviço era meramente de despachante; QUE, se dispõe a colher material gráfico, para realização de perícia que se faça necessária; QUE, nega ter dito a AUGUSTO que o processo não ia dar em nada; QUE, estava aguardando o término das investigações para pedir revogação de seu mandato de prisão preventiva, a fim de responder o processo em liberdade; QUE, afirma que só deu entrada em Amparo quando não havia vaga para andamento em Campinas; QUE, dava entrada em Amparo também com os PPPs apresentados pelos clientes; QUE, não sabe dizer como deu entrada em dois benefícios, do mesmo segurado, ambos com PPPs falsos, já que a SANASA era quem alterava os PPPs para os funcionários; QUE, quando fala que a SANASA alterava os PPPs, quer dizer o setor de Segurança do Trabalho e não um funcionário em específico; QUE, dada a palavra ao interrogado, este nada quis acrescentar, somente reitera que nunca fez nada; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 386 e 367 do CPP. (...) Quando ouvido em juízo MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI declarou não recebimentos muito o pessoal da SANASA, eram umas mil pessoas da SANASA que procuravam a gente, devido ao nosso serviço ser de qualidade. Não me lembro dele por serem muitos os funcionários. Não [me recordo de ter dado entrada no benefício do Osvaldo], mas era eu quem dava entrada nos pedidos de aposentadoria, onde os funcionários traziam as carteiras de trabalho, documentos pessoais e PPP da SANASA. Na verdade ele está equivocado [ao dizer que somente nos apresentou a carteira de trabalho], porque o escritório trabalhava, todos os segurados traziam todos os documentos. Como fiz muito tempo, ele deve estar equivocado. Não tem como eu conseguir uma cópia de um RG, um CPF, sem o fômeimento do próprio cliente. (...) Não me recordo [de ter me dirigido à agência do INSS de Mogi para pegar os documentos dele]. Acredito que não. Eu não me lembro exatamente quem atendeu ele [quando ele foi no escritório]. Eu atendia todos os funcionários da SANASA, e quando eu ficava sobrecarregado, o AUGUSTO me dava uma força. Eu cuidava [da instrução dos pedidos de aposentadoria] e ele dava uma força. Quando eu ficava sobrecarregado ele também ajudava. Nós não colocamos nenhum PPP que não tivesse sido entregue pelos funcionários. Todos os documentos eram entregues pela SANASA. Com certeza nós solicitamos para ele o PPP, como era para todos. Se tivesse algum erro, nós entrávamos em contato com o técnico de segurança da SANASA, através de e-mail da Paiva, e era solicitado para fazer mudanças, e só o funcionário tem poder para retirar esse PPP da SANASA. Nós só tínhamos um serviço de qualidade. Não sei porque ele não procurou. A gente não tinha facilidade nenhuma. Quando uma pessoa procura o escritório, o escritório cuida de tudo. Ocorreu se ele não procurou a empresa, a empresa pede para os funcionários correrem atrás de ele. Não sei porque foram mais de mil pessoas da SANASA, porque apresentamos quatrocentos, porque tem mais de oitocentos processos em vias de concessão. Não sei se todos os processos foram revistos pelo INSS. Quando o segurado aposentava, 65% ia para o AUGUSTO e 35% vinha para mim. Quando a pessoa aposentava nós recebíamos os três primeiros salários. A entrada era dividida meio

a meio. Não temos facilidade nenhuma, somos um escritório totalmente profissional, só fizemos coisa certa, esse erro de PPP, deve vir de dentro da SANASA, porque a SANASA não tem organização nenhuma. Você mesma já pode acompanhar em outros processos, três PPPs da mesma pessoa, com valores de densidades de ruído diferente. Reperguntas do MPF: O escritório PAIVA já existia antes de eu chegar. Hoje eu já passei na OAB, eu fiz a minha inscrição na OAB, só não peguei o meu número porque eu estou respondendo a esses processos e o meu processo está na comissão de ética. Na época eu não era, foi uma parceria, eu daria uma consultoria, onde tudo que nós ganhássemos era dividido entre eu e o AUGUSTO. Eu era bacharel em direito e estava fazendo uma consultoria. Eu já trabalhei em outro escritório que mexia com Previdência. Ficava em Serra Negra. Não tem nome o escritório. Eu era estagiário. O AUGUSTO nunca trabalhou com previdência, ele era só criminal. Eu que trouxe para o escritório o previdenciário. De tanto eu dar entrada no INSS de Campinas, um dia um funcionário da SANASA me fez uma pergunta, eu resolvi, sanei para ele, que existem algumas categorias que pelo simples fato de você fazer parte dela você já ganha insalubridade, e ele era motorista e ele foi lá para a PAIVA, trouxe as carteiras dele, eu solicitei para ele o PPP da SANASA, tinha alguns documentos para trazer a mais, eu pedi e ele trouxe e nós demos entrada e ele aposentou. Por ele ter aposentado o pessoal começou a nos procurar, mas nós tínhamos nenhuma facilidade, tanto é que até hoje eles estão trabalhando honestamente. O escritório continua trabalhando em outras áreas também (...) Conforme o processo principal, está dando divergência nos PPPs da SANASA, e a SANASA está dizendo que não fez alguns deles, só que tem PPPs diferentes que eles fizeram, e aqueles que estão divergentes, que eles estão falando que não foram eles que fizeram, foram eles que fizeram, porque quem entrega são os funcionários. Porque a gente só trabalha dessa forma, quando o PPP está errado a gente liga para o técnico de segurança e conversa. Eu não tenho inimigo na SANASA, é falta de organização deles. Porque na SANASA, desde o liceio até o gerente geral, é agente técnico de segurança, todos mundo é agente técnico de segurança, eles não têm cargos diferentes, que é para burlar mesmo a lei. Porque duas pessoas que trabalham no mesmo setor, vêm com PPP diferente. O único papel do escritório é assim, olha, você não trabalha com ele há vinte anos, porque o dele está insalubre e o seu não está? Vai lá e fala com o técnico de segurança, daí ele vai lá e fala e o técnico de segurança diz, é realmente eu pus errado e dá outro. Nunca, jamais, houve falsificação. (mídia digital à fl. 295). Quando ouvido em juízo AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO declarou: Eu tinha escritório aberto desde 2001, o MAURÍCIO veio trabalhar, a gente fez uma parceria, desde 2010, 2011. Em Serra Negra [eu conheci o MAURÍCIO], onde eu morava antes. A gente tinha amizade, ele já trabalhava em um escritório em que ele fazia a área previdenciária. Nessa época ele tinha saído do escritório. A gente conversou para que ele tivesse a oportunidade de trabalhar aqui no escritório para cuidar dessa área. Era uma parceria comercial. De tudo o que entrava na área previdenciária, eu ficava com 65% e ele com 35%, livre de qualquer despesa do escritório. Foram bastante [clientes na área de previdenciário] e temos até hoje. Não sei precisar [quanto eu ganhei com esses clientes]. Dos que nós estamos sendo processados não [nenhum teve êxito em receber a aposentadoria]. (...) Eu adquiri um carro, uma moto. Quem fazia a área previdenciária era o MAURÍCIO, e esse Osvaldo eu não me lembro dele realmente no escritório. Quem tratava tudo, lá atrás de documentos, e deu entrada no requerimento foi o MAURÍCIO. Eu não tenho conhecimento técnico desse caso. Sim [os clientes levavam os documentos para nós]. Quem fazia o operacional era o MAURÍCIO. Alguma coisa eu ajudava, quando tinha no mesmo horário duas coisas para fazer, quando chegava alguém no escritório, eu conversava alguma coisa, mas quem realmente fazia o operacional no escritório era o MAURÍCIO. Eu cuidava da área cível e criminal. Não [eu não manuseava ou instruí os processos]. Como eu disse anteriormente, às vezes em horário que batia, às vezes tinham agendamentos no mesmo horário, eu fazia alguma coisa para ajudar. Às vezes que eu cheguei a ir, o MAURÍCIO juntava a documentação e eu ia no INSS só protocolar. Não [no caso do Osvaldo não fui eu quem instruí o processo], foi o MAURÍCIO que deu entrada. (...) Não tínhamos facilidades. A diferença é que na época, o MAURÍCIO ia atrás, ele corria atrás de documentos de todas as empresas, não só da SANASA, PPP, documentos rurais, tentava cem por cento do que a pessoa teria direito. E no caso da SANASA, eu fazia isso, só dava entrada com os documentos dela. Por isso que ela aposentava. Teve bastante processo que a gente conseguiu reverter e dar certo, que anteriormente tinha sido negado pela SANASA. Acontecia em alguns casos [essa reversão]. Foi só nas primeiras, aí depois o pessoal ficou sabendo e nem dava entrada com a SANASA, já vinha direto com a gente. Foi de 2010 a 2013 [que o MAURÍCIO ficou no escritório, foi quando teve a Operação Perfil. Sim [eu ainda trabalho com previdenciário]]. Todos os clientes que eu tenho da SANASA lá hoje, a gente tem em torno de uns 150, 200, que são continuidade nesse processo. Reperguntas MPF: Não [eu não fazia previdenciário antes dele entrar no escritório]. Especificamente a SANASA, ele estava no INSS e encontrou um funcionário lá que se chama ABRAÃO. Os dois conversaram e ele disse que estava com dificuldade. Daí que veio aquela situação que inverteu a situação da SANASA. (...) daí então começou a indicar para os amigos. (...) Quando ele saiu ainda tinha em torno de 150, 200 clientes que tinham contrato com a gente. Devido a isso eu fiz uma especialização na área previdenciária, de seis meses, para dar continuidade aos processos. Na época eu contratei outro advogado também para me auxiliar, era o Dr. Mira (?). Atualmente estão vindo clientes novos da SANASA. Tem processo daquela época, judicial, só aqui na Justiça Federal a gente tem mais de 150 em trâmite. Lá [no escritório] é tudo, rural, vínculo que não bate com o CNIS, com a carteira de trabalho, esse tipo de acerto que é necessário para regularizar a concessão a gente faz. Da SANASA predominantemente é insalubridade, porque eles trabalham realmente com a área insalubre. Essas falsificações aí, o que ocorre, é, se for ver, é uma coisa ridícula, porque eles põem, porque mudou o EPI, aí por causa do EPI que vai dar insalubridade. O senhor sabe que já é até simulado que ter EPI ou não importa para a concessão do tempo especial. E o que eles aumentavam, eles trabalham com esgoto. De mínimo, que eles falavam que mudavam pra grave, não vai alterar, o que importa é estar exposto de modo permanente, e o EPI também tanto faz. Na Operação Perfil, tinha, foram feitas as buscas em casa, no escritório, pegaram todos os computadores, inclusive na casa do MAURÍCIO também, não foi encontrado nada, também em arquivo digital, ou físico, nada. Em contrapartida, dentro da SANASA foi encontrado um PPP considerado falso, e um carimbo também que foi considerado falso. Daí não sei. Diz que estava tendo uma sindicância lá dentro para apurar alguma coisa, mas até agora eu não tive nenhuma resposta. (mídia digital à fl. 295). Os réus atribuíram à SANASA, face à sua falta de organização administrativa, a produção do Perfil Profissiográfico ideologicamente falso. Os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam face às provas dos autos. A testemunha Osvaldo Donisete Ribeiro, quando ouvido no Inquérito Policial, declarou: Indagado se trabalhou na empresa SANASA/A e declarante afirma QUE ainda trabalha, desde o dia 17/9/2001; Indagado se chegou a ingressar junto ao INSS a fim de pleitear sua aposentadoria por tempo de contribuição o declarante afirma QUE em um primeiro momento ingressou com seu pedido na APS em Jaguariúna/SP, sendo que posteriormente foi notificado que seu pedido foi indeferido, vez que apenas possuía um pouco mais de 29 (vinte e nove) anos de contribuição; QUE assim que foi notificado, em conversas com outros colegas de seu serviço, tomou conhecimento que o advogado PAIVA (Rua José Paulino - não se recorda o número) cuidava de assuntos relacionados ao do declarante; QUE em razão do fato de exercer funções insalubres o declarante entendeu que fazia jus à aposentadoria, tendo levado toda a documentação para o advogado PAIVA; QUE ao ser atendido por referido advogado o mesmo viu sua documentação e disse que o declarante tinha o direito de se aposentar, pois o declarante já havia completado quase 38 (trinta e oito) anos; QUE diante de tal afirmação o declarante optou por contratar os serviços desse advogado; Indagado qual o valor pago para o advogado PAIVA o declarante afirma QUE quando da contratação pagou quase R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo que pagaria posteriormente a quantia de três salários que recebesse a título de aposentadoria (desde que ela fosse concedida); Indagado se algum de seus colegas chegou a mencionar que referido advogado, para tentar obter benefícios previdenciários, forçava a documentação que instruí os respectivos processos junto ao INSS o declarante afirma QUE em momento algum isso foi dito; QUE a única coisa que tomou conhecimento é que alguns de seus colegas conseguiriam os benefícios; Indagado se foi o responsável em repassar a documentação para o advogado o declarante afirma QUE apenas as CPTs, sendo que os demais documentos que serviram de base para seu pedido de aposentadoria foi o próprio advogado quem buscou elas na agência do INSS em Jaguariúna; QUE, até por causa disso, foi que o advogado cobrou a quantia inicial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); Indagado se tinha conhecimento de que o advogado que contratou fraudava documentos para ingressar com pedidos de benefícios previdenciários o declarante afirma QUE não, sendo que apenas soube das fraudes quando o advogado foi preso pela Polícia Federal; Indagado se chegou a receber alguma prestação do INSS, referente a esse pedido feito, o declarante afirma QUE não; Indagado se já foi preso ou processado criminalmente o declarante afirma QUE nunca. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP (fls. 14/15). A testemunha de acusação Osvaldo Donisete Ribeiro relatou de forma clara com se deu a fraude e o pagamento realizado para os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Informou ainda, que os documentos foram entregues aos réus para que providenciassem sua aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou, no entanto, que não entregou o Perfil Profissiográfico apresentado pelos procuradores, ora réus, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (fls. 56/57 do Apenso I, vol. 1 do IPL 209/2014) quando do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou a testemunha que conheceu ambos os advogados, ora réus, por meio de seus amigos que tinham obtido o benefício de aposentadoria a partir da atuação dos mesmos junto ao INSS. Informou que à época pagou o valor de R\$ 550,00. Conforme comprovado nos autos, ambos os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO apresentavam-se aos seus clientes como advogados especializados em direito previdenciário. Após conseguirem procuração dos beneficiários, ingressavam no Instituto Nacional de Seguro Social com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentavam Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP, ideologicamente falsos, com períodos de tempo especial superior ao efetivamente laborado pelos beneficiários, ou ainda, com a inserção de período especial para beneficiários que sequer haviam trabalhado em situações insalubres ou perigosas. Quando ouvido em juízo a testemunha Osvaldo Donisete Ribeiro, confirmou o que havia dito no Inquérito Policial (mídia digital à fl. 295). Os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO tiveram participação efetiva na prática do delito, como intermediadores, o que restou demonstrado, inclusive, pelos documentos ideologicamente falsos que providenciaram para o beneficiário Osvaldo Donisete Ribeiro, assim como, pelo recebimento de valores pelos serviços prestados a esse mesmo beneficiário. Os desdobramentos da fraude acima narrados, não se afasta daqueles já devidamente configurados na Operação Perfil: captação de clientes pelos réus; fabricação de documentos ideologicamente falsos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; requerimento dos benefícios com os réus como procuradores e divisão dos lucros. Quando da operação perfil o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI trouxe diversos elementos que esclareceram os desdobramentos dos fatos delituosos. Naquela ocasião negou o uso da OAB de estagiário que se encontrava cancelada (...) QUE, questionado o porquê de constar em todas as procurações, petições, recursos administrativos e processos judiciais o número de sua OAB de estagiário, o interrogado afirma que quando entrou no escritório PAIVA Advogados, sua OAB ainda estava válida e depois, passou a usar apenas seu RG ou carteira de habilitação para protocolar benefícios previdenciários junto ao INSS (...). Nestes autos, podemos verificar, no entanto, na procuração em que Osvaldo Donisete Ribeiro outorga poderes aos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO para protocolo de seu benefício, a utilização desse documento OAB/SP nº 167.254-E (fl. 03 do Apenso I, vol. 1 do IPL 209/2014). Quanto à divisão de tarefas, a parceria com o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, a cobrança de honorários, a divisão de lucros e a forma como eram recebidos os valores dos clientes, declarou o réu MAURÍCIO CAETANO (mídia digital juntada à fl. 26); QUE, começou a trabalhar com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO em meados de 2010, no escritório PAIVA Advogados; QUE, antes disso, trabalhava para ARLETE e FERNANDO OTTONI, num escritório em Serra Negra (...) QUE, no escritório PAIVA, era responsável pelo atendimento de clientes, contagem de tempo de contribuição e protocolava aposentadorias no INSS; QUE, confirma que captava clientes para o escritório e possuía cartão de visitas; QUE, foi estagiário da OAB, mas não se recorda a época; QUE, não se recorda do número de sua OAB de estagiário; QUE, atua na área previdenciária desde o ano de 2008; QUE, levou para o escritório PAIVA Advogados os modelos de petição do escritório de ARLETE e FERNANDO, mas AUGUSTO passou a revisar e elaborar suas próprias petições, já que o interrogado não tem conhecimento de como redigir peças (...); QUE, quando foi para o escritório PAIVA Advogados, AUGUSTO passou a trabalhar na área previdenciária, juntamente com o interrogado; QUE, no escritório PAIVA, firmou contrato de parceria com AUGUSTO (...) QUE, as três primeiras parcelas das aposentadorias ficavam a título de honorários para o escritório; QUE, deste montante, 65% (sessenta e cinco por cento) ficava para AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) para o interrogado; QUE, AUGUSTO também atendia clientes na área previdenciária, elaborava peças e fazia contagem de tempo de contribuição; QUE, apenas o interrogado protocolava benefícios junto ao INSS; QUE, questionado, sobre o fato de que AUGUSTO chegou a protocolar benefícios no INSS, o interrogado afirmou que AUGUSTO começou a ajudar o interrogado devido à demanda; QUE, alega que fazia mais do que AUGUSTO, mas ele sabia tudo o que acontecia no escritório e assinava todas as peças necessárias; QUE, asseverou que ele é advogado, não tem como dizer que não sabia de nada; QUE, além do escritório PAIVA, não trabalhava para nenhum outro advogado (...); QUE, AUGUSTO acompanhou as tratativas e topou participar com parte de seu lucro; (...) QUE, quem foi algumas vezes retirar PPP foi AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, normalmente seus clientes é que traziam o PPP até o escritório; (...) QUE, conheceu todas essas pessoas no escritório PAIVA e foi responsável pela intermediação dos benefícios, juntamente com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, somente manteve relação profissional com os mesmos; QUE, geralmente, os clientes pagavam em dinheiro, no próprio escritório e, em outras vezes, pediu para que os clientes depositassem os valores em uma poupança em nome da mãe do interrogado; (...) QUE, também eram feitos depósitos na conta de AUGUSTO; QUE, todos os cheques ficavam com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS são amigos de infância do interrogado; QUE, quando o interrogado entrou no escritório PAIVA, RENATA já era atriz e não trabalhava mais como advogada; QUE, não se recorda se AUGUSTO chegou a fazer transferências para a conta da mãe do interrogado; QUE, talvez tenha efetuado alguma transferência, quando o interrogado precisou de algum montante em dinheiro; QUE, a média de valor das aposentadorias do escritório era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO trabalhava junto com o interrogado na área previdenciária; O denunciado MAURÍCIO, em juízo, declarou que trabalhava apenas com a área previdenciária juntamente com o réu AUGUSTO e que não tinha conhecimento da prática de algum delito. Quando ouvido no curso da Operação Perfil, confirmou o trabalho conjunto: QUE, sobre a declaração de fls. 718/719, na qual o interrogado assume total responsabilidade pela área previdenciária, o interrogado afirma que tal declaração foi elaborada por AUGUSTO; QUE, somente assinou a petição de AUGUSTO, mesmo sabendo que o mesmo trabalhava com ele na intermediação de benefícios previdenciários; QUE, o interrogado trabalhava com todos os tipos de benefício, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, aposentadoria especial, auxílio reclusão, auxílio acidente, auxílio doença, revisão, entre outros; QUE, no escritório PAIVA, protocolou benefícios nas APS Campinas e Amparo; QUE, não havia nenhum servidor específico para atendimento; QUE, quem agenciava todos os requerimentos de benefício era AUGUSTO, além de fazer todos os recursos; QUE, o interrogado ficava com a contagem de carteira e o protocolo; QUE, explica que tanto fazia procurar o interrogado ou AUGUSTO para tratar de qualquer assunto no escritório PAIVA; Não assumiu MAURÍCIO a responsabilidade pela fabricação dos Perfis Profissiográficos apresentados. No entanto, o beneficiário Osvaldo Donisete Ribeiro afirmou que não entregara o documento ideologicamente falso presente nos autos. O Memorando juntado à fl. 74 do Apenso I, do IPL 209/2014 noticia a inautenticidade da assinatura da Eng.^a de Segurança do Trabalho Silvana Ap. Leme Balducci. Buscam os réus desvincularem-se da falsidade do documento apresentado. Quando da Operação Perfil o réu MAURÍCIO, negava ter falsificado quaisquer documentos apresentados quando dos requerimentos dos benefícios previdenciários. No entanto, fora encontrado, quando da busca no escritório Paiva mídia com INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP. Assim como, uma planilha com os dizeres clientes previdenciários impressa após laudo pericial em mídia. Buscou o réu MAURÍCIO, atribuir as falsificações dos PPPs apresentados ao corréu AUGUSTO. QUE, afirma que todos os PPPs eram entregues pelos clientes ao escritório; QUE, não sabe dizer quem fez as falsificações nos PPPs nos benefícios ora sob investigação; QUE, não sabe dizer o porquê de a SANASA ter negado a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado e por AUGUSTO na intermediação de benefícios; QUE, reafirma que os PPPs lhe eram entregues pelos funcionários da SANASA, seus clientes; QUE, explica que o funcionário pode pedir quantos PPPs quiser para a SANASA e isso justificaria o fato de haver PPP em original no escritório PAIVA; QUE, às vezes, o funcionário levava o PPP para a SANASA corrigir; QUE, afirma que a SANASA não tem controle nenhum sobre os PPPs e, inclusive, mandavam PPPs com informações distintas para o mesmo funcionário; QUE, devidamente identificado sobre as conclusões dos laudos periciais sobre os PPPs, o interrogado afirmou não saber nada sobre falsificações; QUE, não sabe explicar como há provas de que o interrogado intermediou inúmeros benefícios fraudulentos, com uso de PPPs mendazes (...) QUE, apresentado documento impresso decorrente da análise pericial em mídia, na qual consta

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP, o interrogado afirma não se recordar deste documento, mas acredita que a empresa LIX deve ter encaminhado por e-mail para AUGUSTO; QUE, sobre a planilha de clientes (clientes previdenciários), também impressa após laudo pericial em mídia, o interrogado afirma que é de responsabilidade de AUGUSTO, que era responsável por todo o controle de pagamento de clientes e sequer gostava que o interrogado mexesse no arquivo em comento (...) (...) QUE, explica que às vezes, o cliente chegava com um PPP ruim; QUE, o interrogado então, pedia para que o funcionário voltasse na SANASA e pedisse para alterar o PPP; QUE, não sabe dizer como foram apresentados PPPs falsos, já que sempre cumpriu todas as exigências do INSS; QUE, nega ter feito qualquer falsificação; QUE, explica que aposentadoria 100% top era quando o PPP estava estourando; QUE, afirma que todos os clientes da SANASA tinham tempo suficiente para se aposentar e que a atividades por eles desenvolvidas realmente eram insalubres; QUE, não entende como a SANASA está negando a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado, já que afirma nunca ter feito nada de errado; QUE, declara que seu serviço era meramente de despachante; (...) QUE, dava entrada em Amparo também com os PPPs apresentados pelos clientes; QUE, não sabe dizer como deu entrada em dois benefícios, do mesmo segurado, ambos com PPPs falsos, já que a SANASA era quem alterava os PPPs para os funcionários; QUE, quando fala que a SANASA alterava os PPPs, quer dizer o setor de Segurança do Trabalho e não um funcionário em específico. A negativa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO da ciência de todas as fases da fraude, resta isolada frente aos elementos de prova, visto que tinha ciência que o beneficiário à época da apresentação dos documentos e da prática do delito, não tinha o tempo necessário para lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme dispõe o Relatório Conclusivo Individual (fls. 123/125 do Apenso I, vol. I do IPL 209/2014). AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO quando interrogado em juízo negou conhecer o beneficiário Osvaldo Donizete Ribeiro, assim como, ter atuado na área previdenciária com a concessão de benefícios. Quando ouvido no Inquérito no bojo da Operação Perfil (mídia digital à fl. 26), MAURÍCIO descreveu em pormenores a atuação de AUGUSTO, como acima mencionado. Quando ouvido no Inquérito Policial da Operação Perfil, admitiu o réu AUGUSTO ter atendido clientes da área previdenciária; mas desconhecer a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário falso em ação judicial. Admitiu ter assinado contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes do escritório da área previdenciária, com a consequente divisão dos lucros advindos dos serviços prestados no montante de 65% (sessenta e cinco por cento) para o mesmo e 35% (trinta e cinco por cento) para o MAURÍCIO; (...) QUE, é advogado desde o ano de 2007; QUE, desde o terceiro ou quarto ano de faculdade o interrogado já trabalhava no escritório PAIVA Advogados; QUE, sempre atuou nas áreas cível e criminal; QUE, nunca atuou em outra área; QUE, entende que a área previdenciária não se enquadra na área cível, na qual o interrogado trabalha (...) QUE, como MAURÍCIO não tinha dinheiro para dividir as despesas da sala, ficou acordado que do dinheiro relativo à matéria previdenciária, 65% (sessenta e cinco por cento) ficaria para o interrogado, enquanto que 35% (trinta e cinco por cento) ficaria com MAURÍCIO; QUE, MAURÍCIO ficaria livre de qualquer encargo dentro do escritório; QUE, acredita que quando MAURÍCIO foi trabalhar no escritório do interrogado, já estava formado; QUE, questionado sobre o porquê de ter permitido que MAURÍCIO atuasse em seu escritório, fazendo uso de uma OAB de estagiário cancelada, número este que consta de todas as procurações do escritório PAIVA Advogados, o interrogado afirmou que não tinha ciência do cancelamento da OAB; (...) na ausência de MAURÍCIO, o interrogado recepcionava os clientes e repassava a MAURÍCIO toda a documentação necessária para análise da área previdenciária; QUE, confirma que em caso de congruência de horários em agendamentos no INSS, chegou a auxiliar MAURÍCIO, dando entrada em requerimentos de benefícios; QUE, a maior parte de seus requerimentos se deu em Campinas; QUE, chegou a atuar judicialmente na área previdenciária, já que MAURÍCIO não podia advogar; QUE, isso se deu em casos em que se esgotaram os recursos na via administrativa (INSS) e houve interposição de ação judicial; QUE, todas as suas ações na área previdenciária foram protocoladas no Juizado Especial Federal de Campinas; QUE, um dos primeiros casos na área previdenciária que MAURÍCIO fez no escritório PAIVA foi a aposentadoria por idade do pai do interrogado; QUE explica que MAURÍCIO chegou a espalhar panfletos pela cidade, para fazer publicação do escritório na área previdenciária; (...) QUE, MAURÍCIO disse ao interrogado que no escritório em que trabalhava em Serra Negra, faziam convênio com o sindicato, por exemplo, da TECA de Amparo e Blumenau, para captação de cliente; QUE, no caso do escritório PAIVA Advogados, MAURÍCIO trouxe um funcionário da SANASA, conhecido como ABRAÃO SANTOS, que estava com dificuldades para se aposentar; QUE, depois de requerer sua aposentadoria, MAURÍCIO propôs uma parceria a ABRAÃO e, para cada aposentadoria que ele trouxesse ao escritório, quando deferida, receberia 10% (dez por cento) do valor percebido pelo escritório; QUE, ABRAÃO chegou a receber por uns dez a quinze clientes indicados, sendo que recebia uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aposentadoria; QUE, ABRAÃO recebeu na maioria das vezes em dinheiro (espécie) ou em cheques, em nome do interrogado; QUE, efetuava o pagamento para ABRAÃO, uma vez que MAURÍCIO dizia não possuir conta bancária; QUE, ABRAÃO levou diretamente clientes ao escritório, em veículo da SANASA, durante seu horário de expediente; (...) QUE, na quase totalidade das vezes, MAURÍCIO acompanhava os funcionários da SANASA até o banco, quando do primeiro saque; QUE, as demais parcelas eram entregues no escritório em dinheiro, cheque e, em algumas vezes, mediante depósito na conta bancária do interrogado (Banco Bradesco, ag. 310, cc. 98226-9); QUE, o interrogado só possui esta conta bancária; QUE, o interrogado afirma que não tem nenhum contato dentro da SANASA; (...) QUE, confirma ter recebido, inclusive por depósito em sua conta bancária, pagamento a título de honorários advocatícios, de funcionários da SANASA e/ou outros clientes do escritório, da área previdenciária; QUE, assinou contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes da área previdenciária; (...) QUE, chegou a passar alguns cheques para MAURÍCIO, na divisão de honorários da área previdenciária do escritório; QUE, confirma ter atuado como procurador/intermediador de benefícios previdenciários, tanto na esfera administrativa quanto na judicial; QUE, o responsável pela captação de clientes do escritório era MAURÍCIO; QUE, o interrogado nunca captou qualquer cliente para o escritório; QUE, afirma que todos os clientes eram atendidos no escritório PAIVA Advogados; QUE, pelo que o interrogado saiba, MAURÍCIO não tem nenhum endereço comercial alternativo quer em Campinas, quer em Serra Negra; QUE, o escritório do interrogado atuava em todos os tipos de benefício, a saber, auxílio acidente, pensão por morte, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade; QUE, todo e qualquer problema que o cliente apresentasse na área previdenciária era resolvido pelo escritório PAIVA, notadamente por MAURÍCIO; QUE, todos os agendamentos eram realizados por MAURÍCIO; QUE, acredita que pode ter chegado a fazer alguns agendamentos; QUE, os agendamentos eram feitos pelo telefone do escritório do interrogado; QUE, quando o interrogado protocolava os benefícios, não o fazia com nenhum servidor específico; QUE, não sabe de nenhum nome específico de servidor que MAURÍCIO porventura procurava no INSS; QUE, muitos clientes acreditavam que MAURÍCIO era PAIVA, já que em seu cartão de visitas havia o logotipo do escritório, que leva o sobrenome do interrogado; (...) QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente cientificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; (...) QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente cientificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; O acusado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO buscou atribuir ao réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI a falsificação de PPPs; QUE, em algumas situações, o interrogado chegou a discutir com MAURÍCIO porque o mesmo aceitava ser chamado de PAIVA, sem ressaltar aos clientes qual era seu verdadeiro nome; QUE, não tinha ideia do que MAURÍCIO fazia, mas diante das provas constantes dos autos, chegou à conclusão de que MAURÍCIO realmente estava usando PPPs falsos nos requerimentos de aposentadoria; QUE, não sabe como o MAURÍCIO fazia as falsificações; QUE, sabe dizer que para alguns clientes, MAURÍCIO pediu para que solicitassem novo PPP na SANASA, uma vez que a parte de exposição a agentes de risco estava errada; QUE, mandava procurar uma pessoa no setor de segurança do trabalho, mas não sabe dizer se é SILVANA ou BENÊ; QUE, não sabe o porquê de estarem os originais de PPPs em seu escritório, mas acredita que os casos em que o cliente apresentava mais de um PPP; QUE, toda a questão operacional na área previdenciária foi trazida por MAURÍCIO do outro escritório em que atuava; QUE, o interrogado afirma que lia e adaptava as peças que assinava; (...) Conforme noticiamos os autos, o vínculo entre os acusados restou sobejante demonstrado no bojo da denominada Operação Perfil, que teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os falsificavam para o fim de constar períodos especiais insalubres e perigosos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal operação deu origem à ação penal 0006512-41.2013.403.6105. Também fazia parte do modus operandi dos réus além da falsificação dos Perfis Profissiográficos, a captação de clientes, principalmente junto à empresa SANASA. Apesar dos réus terem negado a autoria do delito, as provas apresentadas acima são em sentido contrário. Os dois réus atuavam no escritório nomeado como Paiva, um deles, o réu MAURÍCIO, sequer era regularmente inscrito como estagiário na OAB. Ambos atuavam na área previdenciária e captavam clientes, em sua grande maioria, funcionários da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA. Os valores cobrados pelos clientes gravava em torno de um salário mínimo, como confirmou nestes autos o beneficiário Osvaldo Donizete Ribeiro, para o ingresso do pedido na via administrativa. Em caso de sucesso na empreitada, as três primeiras parcelas do benefício deveriam ser entregues aos réus. Referidos valores eram rateados entre os réus em porcentagens diferentes, 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores eram direcionados ao acusado AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) eram direcionados ao acusado MAURÍCIO, o que confirma uma divisão de tarefas com a divisão de lucros respectiva. Essa divisão de tarefas foi amplamente detalhada pelos réus, quando ouvidos no bojo da Operação Perfil. O réu AUGUSTO ingressava com os pedidos judiciais e o réu MAURÍCIO com os pedidos administrativos. No entanto, o réu AUGUSTO, com restou comprovado acima, ingressou com pedidos administrativos, atendeu clientes, e instruiu processos administrativos tanto quanto MAURÍCIO. Nos presentes autos, como vimos, a testemunha Osvaldo Donizete Ribeiro foi clara em afirmar que fora atendido pelo advogado Paiva. Apesar da negativa dos réus a autoria e o dolo são patentes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado foi falsificado, e como já colocado, nenhum dos réus assumiu a responsabilidade, restringindo-se a atribuir um ao outro a falsificação do documento. O Memorando da SANASA (fl. 74 do Apenso I, vol. I do IPL 209/2014) comprovam a inautenticidade do PPP apresentado pelos procuradores do beneficiário Osvaldo Donizete Ribeiro. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento que comprova os dados da atividade especial exercida pelos trabalhadores; as empresas que o elabora, a partir dos dados coletados das condições de trabalho de seus funcionários, são responsáveis pelos elementos que ali colocam. Isso porque, no bojo de tais documentos em contram-se dados administrativos sobre os elementos nocivos ou perigosos pelos quais o trabalhador ficou exposto no curso da sua atividade laboral. Referidos dados, ficam armazenados na empresa para futuras emissões de PPPs. Nessa esteira não se pode atribuir à SANASA, a divergência entre os dados constantes de seus arquivos administrativos com os dados constantes dos PPPs ideologicamente falsos, apresentados ao Instituto Nacional de Seguro Social. Os dados constantes nos Perfis ideologicamente falsos apresentados ao INSS não espelham os dados coletados pela empresa e apresentados no PPPs idôneos. Dos elementos constantes dos autos, pode-se inferir uma pequena desorganização nos serviços administrativos da SANASA, mas não se pode inferir a falsificação de PPPs, pelos funcionários da empresa. Como foi verificado na Operação Perfil (mídia à fl. 17), os réus passaram a ganhar quantias vultosas com os serviços prestados aos funcionários da SANASA, pois facilitaram a aquisição de benefícios previdenciários, que seriam indeferidos nas vias normais do ingresso administrativo. Os funcionários da SANASA deixaram de utilizar convênio gratuito da empresa com o INSS para ingresso de pedido administrativo, para utilizarem os serviços dos réus, que cobravam um salário mínimo para o ingresso do pedido administrativo de benefício previdenciário e demais parcelas no caso de sucesso da empreitada. Nestes autos restou comprovado através do Memorando da SANASA no tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelos procuradores, ora réus, do beneficiário Osvaldo Donizete Ribeiro, diversas irregularidades, como: inexistência de visto/assinatura da Eng.ª de Segurança do Trabalho Silvana Aparecida Leme e a incorreção do número do CREA da Eng.ª de Segurança do Trabalho Sra. Silvana Aparecida Leme Balducci, dentre outras irregularidades. Trabalhavam no escritório Paiva os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, conforme eles mesmos relatam em seus interrogatórios quando da Operação Perfil e em juízo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentado pelos réus, na condição de procuradores do beneficiário Osvaldo Donizete Ribeiro. O benefício não foi concedido em razão da competência e diligência dos servidores do INSS, que conseguiram identificar a inidoneidade do documento apresentado na via administrativa. Apesar da negativa dos acusados, o modus operandi narrado e devidamente comprovado nos autos comprovam as condutas dolosas praticadas no esquema delituoso de estelionato, que resultou na tentativa da concessão do benefício de Osvaldo Donizete Ribeiro. A ciência da fraude resta patente. Evidencia-se o dolo a narrativa dos fatos pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na Operação Perfil e nos presentes autos, assim como, pela narrativa dos fatos pelas testemunhas, ao declararem que os acusados arrematavam pessoas para o ingresso administrativo e judicial de benefícios previdenciários com a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário inidôneo. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos para averiguar a conduta social do réu. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de advogado, tinha a função de informar, orientar e representar administrativamente e em juízo os clientes que o procuravam e confiavam na idoneidade de suas ações. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0004494-13.2014.303.6105 (fls. 34/35 do Apenso de Antecedentes), 0006512-41.2013.403.6105 (fls. 15/31 do Apenso de Antecedentes). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves, porque a consumação do crime foi impedida pelo trabalho diligente dos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, qualificado como advogado, apresentou-se como tal para buscar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao utilizar o seu status profissional para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária, maculou a profissão que exige alto grau de confiabilidade dos clientes. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um

terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6, perfazendo o montante de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 140 (cento e quarenta) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0004494-13.2014.303.6105 (fls. 34/35 do Apenso de Antecedentes), 0006512-41.2013.403.6105 (fls. 35/39 do Apenso de Antecedentes). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante de causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP); b) condenar o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO ao pagamento das custas judiciais. Isento o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI do pagamento das custas judiciais por ser beneficiário da justiça gratuita. 4.3 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.3.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.3.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.3.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.3.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.3.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.3.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimes-se.

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MELO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Vistos em decisão. Consigno que os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos à fl. 114. Por sua vez, após as preliminares sustentadas pelo advogado constituído, uma vez que a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara a conduta delitiva relacionada ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória ou ilegitimidade de parte. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, inclusive ausência de dolo por parte do acusado, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 09/05/2019, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em serão ouvidas as três testemunhas comuns (fl. 87) FERNANDO, ODIRLEI e ALISSOMACLIM, bem como as duas testemunhas defensivas CÍCERO e ANTONIO. Na ocasião, também será realizado o interrogatório do acusado ANDERSON DA SILVA MELO. Intimem-se as testemunhas residentes em HORTOLÂNDIA/SP - FERNANDO e ODIRLEI por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Quanto às testemunhas com endereço comercial/residência em BAURU/SP, ALISSOMACLIM DA SILVA MELO (comun), CÍCERO LOURENÇO DE MELO e ANTONIO CARLOS DA SILVA MELO (defesa), EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA de BAURU/SP para oitiva das referidas testemunhas, a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Importante consignar que em se tratando de réu solto com defensor constituído (fl. 106), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ainda, destitua a DPU quanto à representação processual do réu nestes autos. Cientifique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009492-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE MARIA CALEGARI(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JOSÉ MARIA CALEGARI foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 168-A, inciso I, do CP. A sentença exarada às fls. 456/466 foi publicada em 10/09/2018 (fl. 467). Concedida vista ao MPF, asseverou sua ciência da sentença publicada e renunciou de plano o direito ao seu prazo recursal. Somado a isso, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 468). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado foi 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 168-A, inciso I, do CP. Excluído o incremento referente a continuidade delitiva, a pena a ser considerada para fins de cálculo prescricional é de 02 (dois) anos. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos. Considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia (08/08/2006), a data da suspensão da marcha processual por força do artigo 366 do CPP (31/07/2008) e entre a data do retorno da movimentação processual (03/09/2014) e a publicação da sentença (10/09/2018), transcorreu prazo superior a quatro anos, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Desta feita, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal de fl. 468 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ MARIA CALEGARI, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013894-85.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013113-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013113-8) - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH SOARES RESEK X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ESMERALDA SILVEIRA SOARES S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, DEBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES,

qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 223/227)(...) 01. DO ESCOPO DA CHAMADA OPERAÇÃO EL CIDGERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, juntamente com outras 16 (dezesseis) pessoas, foram denunciadas no bojo nos autos n.º 2007.61.05.009796-5 -OPERAÇÃO EL CID -, perante a 15 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP. Naquele feito escrutinou-se a atuação de quadrilha que, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos.02. DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE À DEBORAH SOARES RESEK.Os denunciados DOUGLAS e JÚLIO BENTO, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor de DEBORAH SOARES RESEK, nos períodos compreendidos entre 04/2005 e 04/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença (NB: 31/505.545.746-1, a que esta não tinha direito.Segundo consta dos autos, JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi quem providenciou a documentação pertinente para pedir o benefício, consoante depoimento de DEBORAH à f. 47. A fim de atribuir à DEBORAH a condição de segurada, JÚLIO BENTO, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, nos sistemas previdenciários (CNIS), mediante GFIP WEB, os inexistentes vínculos empregatícios entre DEBORAH SOARES RESEK e as empresas Suavetur Turismo LTDA. e Accent Blue Com de Roupas LTDA.. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido mantida entre 08/1998 e 02/2000, e entre 09/2000 e 04/2001 junto à empresa Suavetur Turismo LTDA., cadastro extemporâneo em 17/05/2006 e 10/2007, respectivamente; e entre 11/2003 e 10/2004 junto à empresa Modas Accent Blue Com de Roupas LTDA., e cadastro extemporâneo em 24/03/2007 (fls. 03/05, 14/15 e 161/163 - Apenso I).DOUGLAS, funcionário de JÚLIO BENTO (f. 47), inseriu na CTPS de DEBORAH lançamentos de vínculos falsos referentes às empresas Suavetur Turismo LTDA e Accent Blue Com de Roupas LTDA., conforme laudo de perícia grafotécnica de fls. 175/190 e 214/218, onde diz: Os lançamentos de preenchimento questionados, referentes à empresa Suavetur Turismo LTDA partiram do punho padrão em nome de DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA e Existem convergências entre os lançamentos referentes à empresa Modas Accent Blue Comércio e os lançamentos apresentados como padrões em nome de DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA (f. 189 e 218).Registrados estes vínculos, DEBORAH, após submeter-se a perícia médica, obteve fraudulentamente benefício de auxílio-doença, constanciando no NB: 31/505.545.746-1, durante o período de abril de 2005 a abril de 2007. O prejuízo gerado ao INSS pelo recebimento do auxílio-doença foi calculado em R\$ 11.585,58 (onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nos termos das fls. 09/10 e 17 do Apenso I.A materialidade delitiva está comprovada, além da generalidade das provas reunidas no procedimento administrativo previdenciário e no inquérito, essencialmente pelas GFIPWEBS de fls. 113/118 e 124/138 do Apenso I, que comprovam a informação extemporânea dos vínculos por JÚLIO BENTO e pelas diligências administrativas do INSS, dando conta de estar, o CNPJ da Suavetur Turismo LTDA, considerado ativo não regular desde 25/02/2001 e restar o CADASTRO geral de empregados e desempregados -CAGED Estar sem nenhuma movimentação (f. 162 - Apenso I).A autoria, a seu tempo, resulta, em um plano imediato, das provas específicas colhidas neste inquérito, em especial das já mencionadas GFIPWEBS, em relação a JÚLIO BENTO; e dos laudos de perícia grafotécnica de fls. 175/190 e 214/218, em relação a DOUGLAS, que afirmaram ter partido do punho de DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA os lançamentos questionados referente à empresa Suavetur Turismo LTDA.A autoria com relação a DEBORAH, a seu turno, emerge das várias investigações em curso contra ela por ser alciaadora ativa, cuja função era arremataram beneficiários para integrar o esquema gerido por JÚLIO BENTO.03. DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE A MÁRCIO SILVEIRA SOARES denunciado JÚLIO BENTO, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obteve, em favor de MÁRCIO SILVEIRA SOARES, nos períodos compreendidos entre 09/04/2007 e 02/01/2008 (B-31/560.535.218-7) e entre 18/01/2008 e 30/04/2008 (B-31/524.011.748-5), vantagem indevida consistente em benefícios de auxílio-doença a que este não tinha direito (f. 39 - Apenso II).A fim de atribuir a MÁRCIO a condição de segurada, JÚLIO BENTO, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 26/05/2006 (f. 03 - Apenso II) e 17/07/2006 (f. 04 - Apenso II), nos sistemas previdenciários (CNIS), mediante GFIP WEB, o inexistente vínculo empregatício entre MÁRCIO SILVEIRA SOARES e a empresa Planalto Com Adm e Locadora de Veículos Ltda. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido mantida nos períodos de 05/01/2004 a 08/2004, e 03/01/2005 a 31/05/2006 (f. 02 - Apenso II).Registrado este vínculo, MÁRCIO, após submeter-se a perícia médica, obteve fraudulentamente benefícios de auxílio-doença, constanciando no B-31/560.535.218-7, durante o período de 09/04/2007 a 02/01/2008; e no B-31/524.011.748-5, durante o período de 18/01/2008 a 30/04/2008. O prejuízo gerado ao INSS pelo recebimento dos benefícios por incapacidade foi calculado em R\$ 34.619,87 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), nos termos das fls. 43/44 e 46 do Apenso II.A materialidade delitiva está comprovada, além da generalidade das provas reunidas no procedimento administrativo previdenciário e no inquérito, essencialmente pelas GFIPWEBS de fls. 09/14 do Apenso II, que comprovam a informação extemporânea dos vínculos por JÚLIO BENTO e pelas diligências administrativas do INSS, dando conta de estar, o CNPJ da Planalto Com Adm e Locadora de Veículos Ltda, considerado inativo desde 13/07/2000 (fls. 03 e 45 - Apenso II) e restar o CADASTRO geral de empregados e desempregados - CAGED ter sua última movimentação em 04/1998 (fls. 15 e 45 -Apenso II).A autoria, em relação a JÚLIO BENTO, resulta, em um plano imediato, das provas específicas colhidas neste inquérito, em especial das já mencionadas GFIPWEBS. (...)Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 02/10/2014 (fls. 228/229). O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 24/03/2015 (fl. 274). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 270/271), tendo se reservado o direito de apresentar teses meritórias quando das alegações finais. Não foram arroladas testemunhas.A ré DEBORAH SOARES RESEK foi citada em 10/04/2015 (fl. 279). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 321/323). Resumidamente, alegou ausência de potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e pugnou pela absolvição, om base no artigo 397, II do CPP. Ao final, foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não foram arroladas testemunhas.O corréu MÁRCIO SILVEIRA foi citado em 23/04/2015 (fl. 283) e o acusado DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA foi citado em 07/04/2015 (fl. 319). Por intermédio da DPU, foi apresentada defesa conjunta, em nome de ambos, acostada às fls. 332/334. Em síntese, pugnou o órgão defensivo pela rejeição da denúncia por falta de justa causa quanto ao corréu Douglas, na medida que fora reconhecida sua inocência em outra Ação Penal similar, que apura os mesmos fatos e Operação El Cid. As demais matérias de mérito foram reservadas para momento oportuno, quando das alegações finais. Finalmente, quanto ao corréu Márcio, foram arroladas duas testemunhas de defesa (fl. 334):Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 341/342), tendo sido designada audiência a de instrução e julgamento para o dia 19/04/2016, às 14:00 horas.Em razão de necessidade de readequação da pauta de audiências, reagendou-se o ato judicial para o dia 31/05/2016, às 14:00 horas (fl. 359). A testemunha defensiva Eunice Damaris foi ouvida. Houve desistência quanto a oitiva de Fernando Soares. O depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 419. Na mesma oportunidade, designou-se nova data para a realização dos interrogatórios dos acusados, primeiramente para o dia 20/10/2016 e, posteriormente, em readequação da pauta, para o dia 24/11/2016, às 17:00 horas (fl. 422).Na data avançada, colheu-se o interrogatório dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, DEBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES que se encontram gravados na mídia digital de fls. 447.Na fase do artigo 402 do CPP, as defesas nada requereram. O Ministério Público, por sua vez, pediu a renovação dos antecedentes criminais, o que fora determinado pelo Juízo (fl. 445-verso).Em sede de memoriais (fls. 461/464), a acusação considerou comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e não verificou causas justificativas ou exculpantes, e requereu a condenação de DEBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES com incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, do mesmo diploma. Requereu, ainda, a condenação de JULIO BENTO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, e artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.A Defensoria Pública da União apresentou Alegações Finais conjuntas para DEBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES, acostada às fls. 466/470. De início, atestou que não há colidência de defesas, o que permite a representação processual conjunta dos três acusados. No mérito, indica que Douglas Gasparino Pereira da Silva deve ser absolvido porquanto seria mero funcionário - anteriormente estagiário sob supervisão, do corréu JULIO BENTO. E que este último sim seria o responsável pelos fatos imputados na denúncia.Quanto aos corréus DEBORAH SOARES RESEK e MÁRCIO SILVEIRA SOARES pugnam pela absolvição de ambos e alega que a instrução processual se revelou frágil quanto a eles. DEBORAH não precisaria fraudar o INSS para obter benefício de auxílio-doença, tanto que hoje em dia recebe referido benefício. MÁRCIO, por seu turno, trabalha para a empresa PLANALTO e segundo alegado pela Defensoria Pública da União, foram inseridos vínculos falsos nos registros dos supracitados réus sem o conhecimento destes que desconheciam a ilicitude do trabalho desenvolvido por Julio Bento, a quem confiara a documentação necessária para seus pedidos de benefícios previdenciários. A defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 478/483) e requereu a sua absolvição. Argumentou que sua autoria não poderia ser presumida só porque o acusado foi investigado e condenado na Operação El CID. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva e ao dolo. Subsidiariamente, requereu o afastamento da regra do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva, a fixação da pena base no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c os artigos 29 e 71, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Aos acusados DEBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Estelonato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Releito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação do réu JÚLIO BENTO nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Verifica-se de todo o conjunto probatório e da própria condução do processo e análise de provas, que as condutas reiteradamente praticadas pelo réu acima identificado, no curso da investigação foram semelhantes, sempre feitas com a mesma forma de execução, e, apesar de individualmente possam ser consideradas condutas permanentes, de forma global, tratando-se de diversos benefícios, podem ser consideradas como continuação umas das outras. Assim, a figura do crime continuado é a que se amolda aos presentes fatos. Dessa forma, deverá o réu responder pela prática do crime de estelonato tipificado no artigo 171, 3º c/c o artigo 71, do Código Penal, por duas vezes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário ter algumas considerações sobre as condutas dos réus.Como bem colheu o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelonato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ATO TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelonato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010).No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA na qualidade de intermediadores/falsificadores e na qualidade de beneficiários os réus DEBORAH SOARES RESEK e MÁRCIO SILVEIRA SOARES. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os dois primeiros denunciados e em crime permanente, para os dois últimos denunciados.2.1. Materialidade.A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia dos procedimentos administrativos do INSS juntados. - Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de DEBORAH SOARES RESEK. Procedimento administrativo do INSS juntado aos autos (fls.01/65 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); consulta integrada às informações do trabalhador (fls.03/06 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); INFBN do benefício 31/505.545.746-1, DER (data de entrada do requerimento) em 13/04/2005, DIB (data do início do benefício) em 15/04/2005 e DCB (data da cessação do benefício) em 22/04/2008 (fl. 110 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); HISCRE - Histórico de Créditos (fls. 09/13 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); resumo do benefício, onde consta o vínculo com as empresas MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e SUAVETUR TURISMO LTDA, e respectivas contribuições (fls. 14/16 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculos empregatícios falsos com as empresas mencionadas (fls. 22, 27/28, 82/85 e 120/121 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); Pesquisa HipNet da empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA (fl. 24 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); INFBN do benefício 31/505.448.401-5, DER (data de entrada do requerimento) em 24/01/2005, DIB (data do início do benefício) em 24/01/2005 e DCB (data da cessação do benefício) em 30/03/2005 (fl. 29 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); requerimento do próprio punho da ré DEBORAH onde solicita o pagamento dos atrasados referente ao benefício NB 31/505.545.746-1 (fl. 31/31vº do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através das chaves de conectividade Júlio Bento Dos Santos e Joclene Oliveira Neves ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 17/05/2006 para a empresa SUAVETUR TURISMO LTDA e em 24/03/2007 para a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA (fls. 34/35, 78/80, 113/118 e 124/133 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); cópia da CTPS nº 24329 série 208/SP (fls. 43/64 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); Declaração ideologicamente falsa da empresa SUAVETUR TURISMO LTDA, onde atesta o exercício da atividade de gerência pela ré (fls. 65 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); cópias do Livro de Registro da empresa SUAVETUR TURISMO LTDA onde consta o registro da ré (fls. 66/69 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); Declaração ideologicamente falsa da empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, onde atesta o exercício da atividade de gerência pela ré (fls. 70 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); cópias do Livro de Registro da empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA onde consta o registro da ré (fls. 71/73 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); análise dos vínculos da ré pelo INSS (fls. 87/87vº do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); contrato social da empresa SUAVETUR TURISMO LTDA (fls. 108/109 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); Consulta do Sistema Sintra/ICMS que atesta a situação cadastral das empresas mencionadas como não habilitadas (fls.146/150 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 11.585,58, atualizado até 27/04/2007 (fl. 09/10 e 17 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008); Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que consta a existência de vínculos empregatícios falsos com as empresas MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e SUAVETUR TURISMO LTDA (fl.161/164 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008) e Laudos Médicos Periciais emitidos pelos médicos peritos do INSS e peritos judiciais (fl. 36 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS do INSS em Campinas e seguinte:inserção de vínculos empregatícios ideologicamente falsos às fls. 13 e 14 da CTPS n.º 24329/208a emitida em 19/12/2003 e às fls 16 da CTPS n.º 24329/2083 emitida em 17/08/1995, cujos originais encontram-se inseridos no envelope de fls 75, nos seguintes períodos e empresas: 13/08/1998 a 29/02/2000 empresa SUAVETUR TURISMO LTDA (fls. 13) e de 03/11/2003 a 29/10/2004 empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (fls. 14) e no período de 05/09/2000 a 31/03/2003 junto à empresa SUAVETUR TURISMO LTDA. na CTPS anterior, fls. 16.transmissão de dados

relativos a vínculos empregatícios e salários, aos sistemas corporativos, com informações ideologicamente falsas, em relação às empresas MODAS ACCENT BLUE COM DE ROUPAS LTDA ME, e SUAVETUR TURISMO LTDA, empresa responsável pela transmissão dos dados de JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, com endereço à Rua Sylvio Antônio Zuffo Grieco nº 7 - Jdm do Lago - Campinas. Elaboração de pagamento através de GFIP, relacionada a prestação de serviço a pessoa jurídica, CNPJ 4.416.158/0001-06 - F.S. ACESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA., a qual se encontrava em atividade paralizada. Destaca os seguintes documentos do benefício previdenciário de MÁRCIO SILVEIRA SOARES (fls. 01/46 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); NB nº 31/560.535.218-7- que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), em 19/03/2007, DIB (data do início do benefício) em 09/04/2007 e DCB (data de cessação do benefício) em 02/01/2008 (fl. 05 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); NB 31/524.011.748-5 que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), em 18/12/2007, DIB (data do início do benefício) em 18/01/2008 e DCB (data de cessação do benefício) em 31/05/2008 (fl. 07 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); Consulta do Sistema Sinetgra/ICMS que atesta a situação cadastral da empresa mencionada como não habilitada (fl.20 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); receituário de controle especial e laudo emitidos pelo médico Riccardo Piccolotto (fls 24 e 26 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); laudo emitido pela médica Karime Petermann (fl. 28 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); recurso apresentado pelo réu MÁRCIO (fls. 30/35 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 25.665,43 atualizado até 16/06/2008 e R\$ 8.954,44 atualizado até 16/06/2008 (fls. 43/44 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls.03/04 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente a empresa de JOCILENE DE OLIVEIRA, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 16/07/2006 para a empresa PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 09/14 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); laudos médicos periciais (fl. 17, 24, 26 e 28 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); Consulta do Sistema Sinetgra/ICMS que atesta a situação cadastral da empresa mencionada como não habilitada (fl.20 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008); e Relatório Conclusivo Individual (fls. 45/46 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 45/46):10 - Por todo o exposto concluímos terem sido indevidamente concedidos os benefícios, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a contratos de trabalho ideologicamente falsos, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com a finalidade de obter benefício por incapacidade, com relação à empresa PLANALTO COM ADM E LOCADORA VEÍCULOS LTDA, nos períodos de 05/01/2004 a 08/2004 e de 03/01/2005 a 31/05/2006, Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de benefício indevido, causando lesão aos cofres públicos. A empresa responsável pela transmissão dos dados é JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, com endereço à Rua Sylvio Antônio Zuffo Grieco nº 7 - Jdm do Lago - Campinas. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor dos beneficiários DEBORAH SOARES RESEK e MÁRCIO SILVEIRA SOARES.2.1.2 Autoria - JÚLIO BENTO DOS SANTOS, DEBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo destes autos (mídia digital à fl. 447) negou conhecer os demais réus. Negou também ter inserido os vínculos ideologicamente falsos através da GFIP WEB, por meio de sua senha/chave com pessoa física ou por meio da conectividade de empresas. Afirmou que não trabalhava com benefícios previdenciários ou assistenciais, mas apenas com contabilidade de empresas. Admitiu que era o responsável pelo escritório Solução Contábil, local no qual trabalhavam 9 (nove) pessoas, que tinham suas próprias carteiras de clientes. Ao final declarou que as pessoas que trabalhavam no escritório não faziam atendimentos para concessão de benefícios previdenciários. A ré DEBORAH SOARES RESEK quando ouvida em juízo (mídia digital à fl. 447) declarou conhecer os corréus JÚLIO BENTO e DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA há vários anos. Informou que os corréus eram respectivamente proprietário e funcionário de escritório de contabilidade que prestava serviços contábeis para a empresa SUAVETUR TURISMO LTDA, onde ar e trabalhou até o ano de 2004. Na mesma oportunidade ar negou os fatos delituosos praticados que resultaram na concessão de seu benefício fraudulento. O réu MÁRCIO SILVEIRA SOARES quando ouvido em juízo (mídia digital à fl. 447) declarou ter trabalhado para a empresa PLANALTO COM. ADM, E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, de propriedade de seu genitor. Não soube informar o réu até qual data a empresa foi de propriedade de seu genitor. Afirmou também, que o corréu JÚLIO BENTO teria lhe auxiliado na análise dos documentos relacionados ao seu benefício junto ao INSS. O réu DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA quando ouvido em juízo (mídia digital à fl. 447) declarou ter sido supervisor no período de 2006 a 2008 no escritório do corréu JÚLIO BENTO, função na qual orientava e fazia anotações em Carteiros de Trabalho e Previdência Social. Em razão disso, fez as anotações na CTPS da corré DEBORAH. Alegou, entretanto, desconhecer que os vínculos anotados eram ideologicamente falsos e que dariam origem a benefícios também fraudulentos. Conforme noticiamos os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67/2007.403.6105. Sabe-se que a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO e vários outros membros da organização criminosas, que cessou apenas com a deflagração da Operação El Cid, só pode ser completamente esclarecida quando se considera os elementos relativos do IPL 9-605/2007 (mídia digital à fl. 115 do IPL 9-126/2008). Neste Inquérito, a partir das provas documentais recolhidas, das pesquisas levadas a efeito pelos órgãos públicos, Laudos produzidos pelos peritos federais, depoimentos dos investigadores, principalmente os acima nominados, foi possível verificar uma multiplicidade de condutas fraudulentas, um prejuízo exorbitante ao erário, bem como, a divisão de tarefas dentro da organização. Nessa oportunidade foi encontrado na residência de Geraldo Pereira Leite, cartão de visita de JÚLIO BENTO; nos endereços de Moisés, CTPS de terceiros contendo vínculos empregatícios falsos, agendas com anotações dos números telefônicos de todos os réus e procuração de Geraldo Pereira Leite ao corréu. Quando do Inquérito foi possível averiguar a situação das empresas que foram largamente utilizadas pela organização criminosas para fabricação de vínculos falsos. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso, como Ricardo Piccolotto Nascimento, atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre os vínculos empregatícios com as empresas SUAVETUR TURISMO LTDA, MODAS ACCENT BLUE COM DE ROUPAS LTDA e PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, conforme anotações constantes dos CNISs - Cadastro Nacional de Informações Sociais acima mencionados. Referidos vínculos empregatícios e remunerações foram utilizados na concessão dos benefícios, sem os quais os corréus DEBORAH SOARES RESEK e MÁRCIO SILVEIRA SOARES não implementariam as condições legais para obtenção de benefícios previdenciários, como a carência necessária e a qualidade de segurado. Segundo os Relatórios Conclusivos juntados aos autos, os vínculos empregatícios com as empresas SUAVETUR TURISMO LTDA, MODAS ACCENT BLUE COM DE ROUPAS LTDA e PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA registrados no CNISs dos corréus, foram enviados aos sistemas corporativos via WEB através das chaves de conectividade Jocilene Oliveira Neves ME e SOLUÇÃO CONTÁBIL que pertenciam ao réu JÚLIO BENTO. Nesse sentido a consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através das chaves de conectividade Júlio Bento Dos Santos e Jocilene Oliveira Neves ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 17/05/2006 para a empresa SUAVETUR TURISMO LTDA e em 24/03/2007 para a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA (fls. 34/35, 78/80, 113/118 E 124/133 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008). Também a consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente a empresa de JOCILENE DE OLIVEIRA, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 16/07/2006 para a empresa PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 09/14 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008). Nos documentos acima mencionados consta o endereço do escritório Solução Contábil, bem como, o nome do réu e o número do seu CPF de nº 287.462.236-87, a indicar, que JÚLIO BENTO pessoalmente transmitiu os dados. Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que serviram de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. Constatou-se na Operação El CID, que Júlio Bento criou a empresa individual fictícia denominada JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, bem como, utilizou da chave de conectividade da pessoa física de Júlio Bento Dos Santos, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminosas, como fez nestes autos. O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu depoimento na operação El Cid. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIPs WEB, de forma irregular, foi utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas vezes para transmissões via conectividade social, como mencionado nos relatórios conclusivos supramencionados. O próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos (mídia digital à fl. 115 do IPL 9-126/2008) contém o seguinte teor:QUE É PROPRIETÁRIO DO ESCRITÓRIO SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; (...). QUE não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões. Ouvida em sede policial (fl. 47 do IPL), a beneficiária DEBORAH SOARES RESEK, afirmou o seguinte: (...) RESPONDEU: QUE, deu entrada em pedido de aposentadoria de auxílio doença previdenciário no ano de 2008; QUE, inicialmente, o benefício foi deferido tendo recebido os valores correspondente por aproximadamente, dois anos; QUE, quem intermediou, providenciando a documentação pertinente foi o contador JÚLIO BENTO DOS SANTOS; QUE, quem atenda, na maior parte das vezes, a declarante era o funcionário de JÚLIO BENTO cujo nome era DOUGLAS GASPARIÑO; QUE, não sabe precisar o período em que trabalhou na empresa SUAVETUR TURISMO LTDA, acreditando que trabalhou na empresa pelo período aproximado de quatro anos; QUE, nunca trabalhou na empresa MODAS ACCENT BLUE Comércio de Roupas Ltda Me; QUE, acredita que a anotação desta empresa na sua CTPS tenha sido feita pelo referido contador ou por DOUGLAS GASPARIÑO; QUE, entregou valores a DOUGLAS como forma de pagamento pelos serviços prestados; QUE, não conhece qualquer empresa denominada JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME ou qualquer pessoa com esse nome; QUE, não vislumbra qualquer problema e embora advertida sobre a inconstitucionalidade de ser obrigada a produzir provas contra si mesma, compromete-se, neste momento, a fornecer material gráfico para efetivação de eventual perícia; QUE, solicita juntada de relatório médico onde consta diagnóstico de problema psiquiátricos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...).Novamente ouvida em sede policial, às fls. 102, declarou que: (...) RESPONDEU: QUE morava em uma comunidade cigana e conhece, pelo nome de GILDA, ILDA MICHEL OLIVEIRA; QUE GILDA lhe perguntou se conhecia um contador que pudesse requerer benefício previdenciário, pois pretendia obtê-lo para O seu marido; QUE não sabe o nome do marido de GILDA, sabendo apenas dizer que o mesmo veio a falecer; QUE a declarante indicou para GILDA o contador JÚLIO, do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL; QUE o serviço foi prestado conforme pedido por GILDA, pelo empregado do escritório DOUGLAS GASPARIÑO; QUE a declarante indicou o escritório pois também obteve benefício pelo mesmo; QUE o escritório de JÚLIO foi indicado pela declarante também para outras pessoas; QUE conhecia o escritório de JÚLIO pois o mesmo prestava serviços de contabilidade para a empresa da mãe da declarante, SUAVETUR TURISMO LTDA (mãe: Esmeralda Silveira Soares) ;QUE JÚLIO fazia serviços de imposto de renda para sua mãe e também obteve aposentadoria para o seu pai, Fernando Soares (já falecido); QUE não conhece a empresa RODOLFO PINHEIRO IND. E COM. DE CONFECÇÕES; QUE nunca trabalhou para o escritório Solução Contábil e nunca recebeu comissão do mesmo pela indicação de pessoas; QUE o serviço de obtenção de benefício previdenciário para a declarante, obtido com o intermédio do escritório Solução Contábil, foi pago pelo valor da primeira parcela recebida do benefício; QUE não lembra a época em que obteve o benefício; QUE atualmente o seu benefício (auxílio-doença) foi bloqueado, não lembrando a data em que isto ocorreu; QUE recebeu um segundo benefício, pago por cirurgia bariátrica a que foi submetida; QUE nunca ameaçou GILDA, mas sofre ameaças da mesma; QUE a irmã da declarante se hospedou em sua casa e não teve qualquer contato com GILDA. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...).Por seu turno, ouvido em sede policial (fl. 103 do IPL), o segurado DOUGLAS GASPARIÑO, afirmou o seguinte: (...) RESPONDEU: QUE trabalhou no Escritório Solução Contábil entre 2008 e 2009; QUE o seu trabalho consistia em auxiliar no balcão, recebendo documentos e encaminhando-os ao responsável pelo escritório, JÚLIO; QUE trabalhava sempre nas dependências do escritório, não prestando serviços externos; QUE nada sabe sobre indevidas inserções de vínculos trabalhistas em carteiras de trabalho; QUE só teve notícia de alguma prática indevida no dia da operação policial em que JÚLIO foi preso, em junho de 2009; QUE o escritório deixou de atender aos clientes a partir da prisão de JÚLIO, encerrando definitivamente suas atividades em janeiro de 2010; QUE JÚLIO permaneceu preso até recentemente; QUE perdeu o contato com JÚLIO desde a prisão do mesmo; QUE o seu trabalho no escritório foi prestado sem carteira assinada e era considerado como um estágio pois o declarante havia realizado curso de assistente administrativo; QUE não era responsável pelo encaminhamento de pedidos de aposentadoria, limitando-se apenas a receber documentos e passá-los para JÚLIO; QUE nunca ouviu falar da empresa RODOLFO PINHEIRO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.; QUE conheceu uma pessoa de nome de GILDA que levou documentos para o escritório; QUE não sabe a que se destinavam esses documentos, sendo que os entregou para JÚLIO; QUE não conhece JOSÉ DE OLIVEIRA; QUE conhece DEBORAH SOARES RESEK, que era vizinha de GILDA; QUE DEBORAH nunca prestou serviços para o escritório, sendo conhecida de JÚLIO; QUE JÚLIO fazia contabilidade para a empresa da mãe de DEBORAH; QUE nunca recebeu dinheiro de GILDA por serviços prestados pelo escritório. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A autoria, a seu tempo, resulta, em um plano imediato, das provas específicas colhidas no inquérito, em especial das já mencionadas consultas DATAPREV, que informam que as GFIPWEBs foram enviadas por JÚLIO BENTO; dos laudos de perícia grafotécnica de fls. 175/190 e 214/218, que afirmaram ter partido do punho de DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA os lançamentos questionados referente à empresa Suavetur Turismo LTDA, da estreita relação entre os acusados DOUGLAS e DEBORAH, bem como, do envolvimento do acusado MÁRCIO com JÚLIO BENTO. Nos autos, restou comprovado que os réus DEBORAH e MÁRCIO tinham plena consciência de que não reuniam a condição de segurados do INSS e não faziam jus a benefícios previdenciários, e que os réus JÚLIO BENTO e DOUGLAS foram procurados justamente para intermediar a concessão dos benefícios fraudulentos. Os depoimentos acima colacionados e mencionados, e que os acusados DEBORAH SOARES RESEK e MÁRCIO SILVEIRA SOARES, tinham plena consciência de que não reuniam a condição de segurados, por isso, contrariaram os serviços dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA, responsáveis pela inserção dos vínculos falsos com as empresas em questão que ocasionou a posterior concessão dos benefícios fraudulentos. A acusada DEBORAH SOARES RESEK, compareceu ao INSS e submeteu-se à perícia médica e obteve benefício de auxílio-doença, a que não fazia jus, consubstanciado no NB: 31/505.545.746-1, durante o período de abril de 2005 a abril de 2007. O pedido de benefício teve por base tanto os falsos vínculos empregatícios inseridos por JÚLIO BENTO como as falsas anotações em sua CTPS lançadas por DOUGLAS. Os vínculos empregatícios, ideologicamente falsos possibilitaram que a ré DEBORAH SOARES RESEK recebesse do INSS benefício de auxílio-doença, gerando à autarquia previdenciária um prejuízo de R\$ 11.585,58 (onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Da mesma forma, o réu MÁRCIO SILVEIRA SOARES obteve fraudulentamente benefício de auxílio-doença,

consubienciado no NB-31/560.535.218-7, durante o período de 09/04/2007 a 02/01/2008; e no NB-31/524.011.748-5, durante o período de 18/01/2008 a 30/04/2008. O pedido de benefício teve por base os falsos vínculos empregatícios inseridos por JÚLIO BENTO através dos lançamentos extemporâneos de FGTPWEBs fraudadas. Quanto ao acusado MÁRCIO SILVEIRA SOARES, o prejuízo gerado ao INSS pelo recebimento dos benefícios por incapacidade foi calculado em R\$ 34.619,87 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). Depreende-se, deste modo, que os réus DÉBORAH SOARES RESEK e MÁRCIO SILVEIRA SOARES valeram-se dos serviços dos outros acusados para obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e jamais trabalharam nas empresas SUAVETUR TURISMO LTDA E MODAS ACCENT BLUE COM DE ROUPAS LTDA E PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, respectivamente, tendo pleno conhecimento deste fato. O réu DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA teve participação efetiva na prática do delito, como intermediador, o que restou demonstrado, inclusive, por sua pr esença constante com o corréu JÚLIO BENTO, conforme declarou. O réu no Inquérito descreve todos os desdobramentos da prática delitiva, assim como a ré DÉBORA, que, inclusive, menciona tanto o pagamento de valores para conseguir receber o benefício fraudulento, como também o recebimento do benefício nos mesmos moldes por terceira pessoa nomeada como Gilda. Alegam as defesas ausência de dolo, estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa e erro de proibição. A alegação de problemas financeiros não constitui justificativa por si só para a caracterização da excludente de ilicitude, consubienciada no estado de necessidade, no caso de estelionato majorado. Os réus tinham consciência sobre as suas condutas delitivas, tanto que procuraram JÚLIO BENTO, com o auxílio de DOUGLAS GASPARIÑO para obterem benefícios os quais não tinham direito, porque mesmo que estivessem doentes, como alegaram ao apresentarem exames e recitatórios no Inquérito Policial e processo administrativo, não detinham a condição de segurados, por não terem vínculos empregatícios. Tais condutas corroboradas pelo vínculo empregatício ideologicamente falso foram imprescindíveis à concessão dos benefícios. Sustentam os réus que desconheciam todo o desenrolar da fraude e a ilicitude de suas condutas. Entretanto, as provas dos autos demonstram suficientemente que eles tinham pleno conhecimento da fraude que lhes possibilitaram o recebimento dos benefícios indevidos. Não resta apliceável a excludente, visto que tinham ciência da ilicitude do fato, tanto que pagaram vários valores, que não souberam especificar, aos componentes da organização criminosa: JÚLIO BENTO e DOUGLAS GASPARIÑO. Apresentaram atestados ideologicamente falsos, em algumas oportunidades. Aceitaram que fossem colocadas anotações ideologicamente falsas em suas respectivas CTPSs de vínculos empregatícios com empresas nas quais nunca trabalharam. E por fim, receberam benefícios que sabiam indevidos. Segundo consta dos autos e devidamente explicitado quando do exame da materialidade dos delitos, os réus logaram receber administrativamente benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em parcelas mensais por longos períodos. Os vínculos empregatícios, ideologicamente falsos possibilitaram que a ré DÉBORAH SOARES RESEK recebesse do INSS benefício de auxílio-doença, gerando à autarquia previdenciária um prejuízo de R\$ 11.585,58 (onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Quanto ao acusado MÁRCIO SILVEIRA SOARES, o prejuízo gerado ao INSS pelo recebimento dos benefícios por incapacidade foi calculado em R\$ 34.619,87 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). Referidos benefícios foram calculados com fundamento nos salários de contribuição do vínculo ideologicamente falsos com as empresas já mencionadas. Caso não fossem considerados esses vínculos, não teriam a réus direito aos benefícios previdenciários, com valores próximos ao teto. As provas mencionadas nos autos comprovam, não apenas a autoria e materialidade como afirmou o Ministério Público Federal, mas também, o dolo dos réus, porque restou comprovado não terem trabalhado para as empresas SUAVETUR TURISMO LTDA, MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da autoria e dolo dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, DÉBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES no esquema delitivo da prática do crime de estelionato. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, DÉBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é mensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 305/307º e 316/318); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 311º/312 e 322º/323), 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 308/308º), 0010447-83.2014.403.6105 (fls. 309/309º e 319º/320º), 005635-04.2013.403.6105 (fl. 323º), 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 310º/311) e 0009819-03. 2013.403.6105 (fl. 310 e 321); 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 319); 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 321º/322); 005635-04.2013.403.6105 (fls. 312º) e 0003002-83.2014.403.6105 (fl. 324/324º), o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delitivo sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício da corré DÉBORAH SOARES RESEK foi na ordem de R\$ 11.585,58, atualizado até 27/04/2007 (fl. 09/10 e 17 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008). Enquanto que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício do corré MÁRCIO SILVEIRA SOARES foi na ordem de R\$ 25.665,43 atualizado até 16/06/2008 e R\$ 8.954,44 atualizado até 16/06/2008 (fls. 43/44 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 (dois) delitos da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delitivo sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos a DÉBORAH SOARES RESEK foi na ordem de R\$ 11.585,58, atualizado até 27/04/2007 (fl. 09/10 e 17 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008). Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Não consta das folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 MÁRCIO SILVEIRA SOARES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 25.665,43 atualizado até 16/06/2008 e R\$ 8.954,44 atualizado até 16/06/2008 (fls. 43/44 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão. Incide ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.4 DÉBORAH SOARES RESEK Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos

delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 11.585,58, atualizado até 27/04/2007 (fl. 09/10 e 17 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na Av. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3.d) condenar a ré DÉBORAH SOARES RESEK, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. 4.1 Reparação do dano Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de 11.585,58, atualizado até 27/04/2007 relativo ao benefício de DÉBORAH SOARES RESEK (fl. 09/10 e 17 do Apenso I ao IPL 9-1262/2008) e os valores de R\$ 25.665,43 atualizado até 16/06/2008 e R\$ 8.954,44 atualizado até 16/06/2008 relativo ao benefício de MÁRCIO SILVEIRA SOARES (fls. 43/44 do Apenso II ao IPL 9-1262/2008). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Condeno o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS ao pagamento das custas judiciais. Por terem sido beneficiários da justiça gratuita, isento os réus DÉBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARIÑO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES do pagamento das custas. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedente criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.4.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados. 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-12.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO (SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS (SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO) Vistos. Concedida vista ao MPF, pugnou o Parquet Federal pelo reconhecimento da extinção da punibilidade quanto à corrê CRISTINA KRIECHLE POTIENS. Quanto ao corrê CÍCERO BATALHA DA SILVA, requereu a execução das penas aplicadas, ante a inoccência da prescrição (fls. 294/295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada à acusada CRISTINA KRIECHLE POTIENS na sentença exarada às fls. 280/290 foi de 02 (dois) anos e quatro 04 (meses) de reclusão. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos e se expirou, estando extinta a punibilidade da ré, haja vista que entre a data dos fatos (2007) e o recebimento da denúncia, 23/06/2014 (fls. 80/81), transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Desta feita, operou-se na espécie a prescrição na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º do CP. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal de fls. 294/295 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada CRISTINA KRIECHLE POTIENS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Com relação ao condenado CÍCERO BATALHA DA SILVA não tendo ocorrido prescrição em nenhuma das suas modalidades, proceda-se ao cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 280/290. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5145

EXECUCAO DA PENA

0010930-05.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE MAURO TOBALDINI (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) Visto, etc. Fls. 165/168: Verifico que, de acordo com informação prestada à f. 169, já foi devidamente encaminhado o ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, com confirmação de recebimento pela Seção de Direitos Políticos à f. 170. Intime-se a defesa. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de extinção da pena para os autos da ação penal originária. Após, nada mais havendo a prover nos autos, retornem ao arquivo.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0003153-32.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE (SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) Visto, etc. Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a realização de perícia técnica na empresa **Caterpillar Brasil LTDA** (sediada à Rodovia Luiz de Queiroz, KM 157, Distrito Unileste – 13.420-900, Piracicaba-SP), a fim de constatar os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto durante o período **18/11/2004 a 08/09/2013**.

2 - Nomeio o perito engenheiro Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

3 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

- 4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.
 - 5 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.
 - 6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.
 - 7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).
 - 8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.
- Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO GRECHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIZABETH SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 12280102), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se o caso.
- Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001643-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, GIOVANI CHORILLI, MARLUS CHORILLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFETO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, uma vez que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NEO TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA PELUQUI DOS SANTOS

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALUTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSKA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a Impetrante apresente os documentos solicitados.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONA FRANCISCA CONVENIENCIA LTDA - EPP, BEATRIZ HEBLING MARCHEZZI RAYA, DANIEL RICARDO NALESSIO

DESPACHO

Petição ID 12739735 - Esclareça a CEF seu petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012196-03.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELSO NATAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-08.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009704-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP, ELIEL GARCIA CANDEIAS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de SÃO PEDRO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS80.605,58 (posicionado para 08/11/2018)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CURTOLO & SANTOS RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA - EPP, DIOGO INACIO DOS SANTOS, ODAIR CURTOLO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109
AUTOR: VANESSA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COURY MALULI - SP235386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 137/144, alegando a existência de contradição, já que o dispositivo condena a CEF, como representa do FGHAB a proceder a cobertura do saldo do contrato (R\$ 104.805,39).

Assim, requer a modificação do julgado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, vislumbra-se a existência desta hipótese, vez que o artigo 85 determina no parágrafo 2º do CPC que a condenação deve ser sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido e somente no caso de ser possível mensurá-lo sobre o valor atualizado da causa, razão pela qual referido parágrafo deve ser substituído:

Condeno também a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 104.805,39).

Retifique-se.

No mais a sentença permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 13536404), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
- Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA LEIDE MAGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO BARGIELA - SP324972
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se do acórdão proferido às fls. 178/183 que foi dado provimento à apelação para declarar a possibilidade de reversão da consolidação da propriedade do imóvel, desde que a exequente proceda à purgação da mora, sem prejuízo das prestações vincendas e despesas para o cancelamento da averbação junto ao CRI competente. Houve a inversão do ônus de sucumbência, tendo sido a CEF condenada aos honorários no importe de 2% do valor da causa atualizado.

O acórdão transitou em julgado em 09/10/2017.

Aos autos foram acostados comprovantes de depósito judicial fls. 190, 192/193, 196/200.

Foi proferido despacho determinando a intimação da CEF para pagamento do débito no valor R\$ 18.147,17 referente aos honorários advocatícios fixados.

Posteriormente foi apresentada petição da parte exequente informando que realizou a purgação da mora fls. 230/232.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a purgação da mora, bem como sobre a reversão da consolidação da propriedade do imóvel.

Após, tomem-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUANA PARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 13341336), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009700-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GUILHERME PICOLLI, BIANCA LIMA PICOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 13366926), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando a existência de pedido para concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003568-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIREI LTDA - ME, MARCO AURELIO RIBEIRO FROIO, DANIEL DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI - SP152878

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, considerando as certidões dos oficiais de justiça fls. 45/47.

Após, tomen-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006391-35.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA - SP237255B, ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO - SP220244

DESPACHO

1. Petição do exequente (ID 10948927) - INDEFIRO, por ora.

Verifico que a CEF, em cumprimento à liminar deferida em sentença, promoveu a recomposição da conta corrente do autor (C/C 3.611-1, AG. 3910) mediante crédito de R\$5.826,61, em 20/03/2014, com apresentação dos respectivos demonstrativos e documentos (ID 10034355). Estes necessários e em princípio, suficientes à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença a serem elaborados pelo exequente, nos termos do artigo 524 do CPC.

Sendo assim, deve a parte autora, ora exequente, demonstrar que houve erro ou irregularidades na referida recomposição a fim de justificar a necessidade de eventual pericia contábil para dirimir referida controvérsia, se devidamente evidenciada por elementos concretos.

2. Petição da CLARO S/A (ID 11117144) - Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 e parágrafos.

3. Int.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VIP POPULAR DROGARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CANOLA JUNIOR - SP180103
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

I. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

ID12901549: nada a prover quanto ao pedido do executado, porquanto os embargos opostos não tem efeito suspensivo (artigo 919 NCPC) não se verificando as hipóteses constantes nos parágrafos subsequentes do artigo citado, de sorte que a execução deve tramitar nos termos do rito processual.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009708-43.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID13446842), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000117-23.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS DIAS LEANDRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 13566540), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500971-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para que se manifeste sobre a proposta de acordo, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008541-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BIATEX IMPREGNADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13321568).

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009032-95.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALDECIR BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME, RODRIGO LUIS BEINOTTE

DESPACHO

ID 12833581: Defiro.

Expeça-se mandado para o endereço desta Subseção e depreque-se para os endereços indicados, devendo a CEF, oportunamente, promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009673-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que as mercadorias acondicionadas nos contêineres já foram desembarçadas, manifeste-se a Impetrante esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o..

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008599-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE ZENARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor das informações da autoridade coatora e documentos que as acompanham (id. 12963430), noticiando a realização de perícia médica e a concessão do benefício, manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-85.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DO VALE QUARESMA FILHO

DESPACHO

Apreciarei o pedido de penhora após o deslinde dos **Embargos** à Execução, que se encontram conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008785-32.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil, apontando a embargante omissão e erro material na decisão que analisou o pedido de liminar.

Argumenta a embargante sobre a ausência de apreciação dos fundamentos pertinentes à inconstitucionalidade e legalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011. Da mesma forma, aduz a Impetrante que teria a decisão embargada incorrido em erro material ao se pronunciar sobre questões não ventiladas na peça inicial.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Da decisão recorrida consta, expressamente, a conivência dessa magistrada quanto à legalidade e constitucionalidade da majoração da taxa ora questionada.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua conivência (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão/sentença analisa todos os pontos da inicial, e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, **desafia recurso de outra espécie**, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

P. l.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005769-63.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ELIZA ALENCAR DE AGLIAR E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os presentes autos foram digitalizados pela Central de Digitalização da 3ª Região, no entanto, verifiquei que às fls. 11 a 20, 44 e 45, não se encontram em condições de digitalização para compreensão de seus conteúdos.

Sendo assim, fica intimada a parte autora para que junte as autos os documentos acima mencionados, de forma que se possa obter a sua legibilidade.

Em termos, tome os autos conclusos para sentença.

Santos 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-10.2019.4.03.6104

AUTOR: MARTA ANGELICA DE AZEVEDO SILVARES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 14.062,13), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. com urgência.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 169.344.868-5) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01.10.2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 25.01.1988 a 01.10.2014. Para tanto, sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual na hipótese de não ser atingido o tempo suficiente para lograr o melhor benefício.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a data da propositura da demanda, não havia atendido à solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

O Pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 1056629).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (id 1537614).

Houve réplica.

Em cumprimento aos ofícios expedidos à empresa empregadora, vieram laudos técnicos das condições ambientais do trabalho referente ao período de 25/01/88 a 01/10/14.

Deferida a realização de perícia (id 5328274), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 5592630 e 5986117).

Sobreveio laudo pericial (id 9663640). Cientificados os interessados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 01.10.2014 (id 968166 - Pág. 5), tendo ingressado com a presente ação em 31.03.2017.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **25.01.1988 a 01.10.2014**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abuso o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM PERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.344.868-5) sendo-lhe deferido o pedido. Contudo, argumenta que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 25.01.1988 a 01.10.2014, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

A fim de comprovar o direito alegado trouxe PPP's e Laudos emitidos pela empregadora, demonstrando exposição de modo habitual e permanente a ruído de 93,76dB no período de 25.01.1988 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 31.12.2003 (id 968172 - Pág. 4/15), de intensidade de 96dB no intervalo de 01.01.2004 a 28.06.2016 (id 968172 - Pág. 16/17).

Todavia, sustentando o demandante que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, insistiu na realização de prova pericial no local de trabalho, o que restou deferida pelo Juízo.

Realizada a prova técnica, sobre o laudo corroborando que durante as atividades desenvolvidas pelo autor no período reclamado, esteve ele "exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente nas atividades mencionadas no período de 25/01/1988 até 01/10/2014. Ficava exposto a hidrocarbonetos, nafta, xileno, benzeno, hidrazina, butadieno, gás sulfídrico (H2S), ácido fluorídrico, aditivos, óleo lubrificante, óleo diesel, e óleo combustível e outras substâncias tóxicas derivadas dos hidrocarbonetos cíclicos e aromáticos, com presença rotineira exclusiva em campo, sem a devida proteção dermal e proteção respiratória."

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade de todo período reclamado.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial de 25/01/1988 até 01/10/2014, tem-se 26 anos, 08 meses e 07 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	25/01/1988	01/10/2014	9.607	26	8	7

Total	9.607	26	8	7
--------------	--------------	-----------	----------	----------

De rígor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (29/07/2018 – id 9663640).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **25/01/1988 até 01/10/2014**, determinando ao INSS que o averbe como especial e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.344.868-5) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **29/07/2018**, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como tratado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, aqueles pagos à parte autora a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição inacumulável com aposentadoria especial ora concedida.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 169.949.639-8;
2. Nome do Beneficiário: Weiser Borges Simão;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 18/05/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 034.637.958-09;
8. Nome da Mãe: Maria Assunção Borges Simão;
9. PIS/PASEP: 120.6786506-6

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-09.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Embora seja ônus da parte indicar corretamente a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, a alteração interna da denominação do impetrado não deve operar em seu prejuízo.

Assim sendo, de ofício, corrijo a indicação para fazer constar como autoridade coatora o Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016699-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO JOSE MAFFEZOLI LEITE

Despacho:

Tomo sem efeito o despacho que declinou da competência, pelo equívoco em que foi lançado.

EXPEÇAM(SE) MANDADO(S) ou CARTAS PRECATÓRIA(S) PARA CITAÇÃO na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos dos artigos 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento, são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA LESSA DE PAULA

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho que declinou da competência, pelo equívoco em que foi lançado.

EXPEÇAM(SE) MANDADO(S) ou CARTAS PRECATÓRIA(S) PARA CITAÇÃO na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos dos artigos 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento, são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007883-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

THOMAZ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de 08 (oito) processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição de valor e não compensado.

Relata haver formalizado os pedidos de restituição discriminados nos autos, protocolizados em 05/12/2016, 15/08/2016 e 06/10/2017.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 11542417).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 11810282).

Liminar deferida em parte (id 11858447).

O Ministério Público Federal ofertou parecer sem pronunciar-se sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos. Em sentença deve ser mantido o entendimento exarado em sede de liminar, conquanto nada sobreveio aos autos no sentido de modificá-lo.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfiar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 15/08/2016, 05/12/2016 e 06/10/2017. Contudo, obtempero que o prazo de trinta dias postulado pelo impetrante mostra-se exiguo para atender a pretensão almejada, razão pela a concessão de período maior revela-se prudente para garantir o cumprimento da ordem.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROMIDO. 1. Duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORANAAPRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA VAINADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido".

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROMIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arroladas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolção do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.9/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida."

(TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, concedo a segurança parcialmente para confirmar a liminar concedida

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Sra. Perita para que cumpra corretamente o despacho id 9894028, somando o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/10/1996 a 16/03/2015, à luz da escala de comparecimento ao trabalho fornecida pela OGMO (id 5129928 e 11573084).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO DA SILVA ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURICIO DA SILVA ALVARES ajuizou a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas perante as empresas **BUNGE FERTILIZANTES** e **ANGLO AMERICAN**, respectivamente nos períodos de 02/05/1989 a 04/08/1985 e 01/08/1995 a 02/08/2016.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras e subscritos por profissionais competentes (PPP); contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de todo o período reclamado, indeferindo o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 7531178 - Pág. 78), sobreveio réplica.

Cópia do processo administrativo acostada aos autos (id 7531178 - Pág. 89)

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Determinou o Juízo a expedição de ofício às empresas empregadoras para que encaminhassem laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, referentes aos períodos reclamados (id 9740497), as quais acostaram os documentos id 11243441, 11243442 e 11274256.

Cientificadas as partes e nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 15/12/2016 (id 7819113 - Pág. 1), tendo a ação sido distribuída em 01/09/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **02/05/1989 a 04/08/1985 e 01/08/1995 a 02/08/2016**.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio ror, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (B 46 – id 7531178 - Pág. 89), sendo-lhe indeferido o pedido (id 7531180 - Pág. 60).

A fim de comprovar o direito alegado juntou PPP id 7531180 - Pág. 26/27 demonstrando que no exercício da função de Operador de Produção I e II esteve exposto a ruído de 85dB e vapores de ácido sulfúrico de intensidade de 0,350mg/m³ no período de 02/05/1989 a 04/08/1995, estando assim descrita suas atividades:

02/05/1989 a 31/07/1990 – Operador de Produção I – “Efetuava serviços gerais de limpeza em áreas internas e externas a fábrica de ácido sulfúrico, varria e recolhia detritos, pós, aplicava jato d’água em locais de acesso, ao redor dos equipamentos e transportava-os em carrinhos até os locais pré-determinados, eventualmente auxiliava os operadores na limpeza dos equipamentos”.

01/08/1990 a 30/04/1991 - Operador de Produção II – “Preparava o Sistema de turbo gerador de eletricidade para início de operação, a fim de alimentar a unidade de produção de sulfúrico e utilidades, acionando os equipamentos periféricos do turbo (ventiladores, bombas d’água de resfriamento, bomba de vácuo, de lubrificação de condensadores”.

01/05/1991 a 04/08/1995 – Operador de Produção III – “Efetuava a fusão e filtragem de enxofre para a produção de ácido, realiza anotações em planilha de controle e envia o enxofre em seu estado líquido para os depósitos das fábricas de ácido através de bombas.”

Tendo em vista a falha no referido PPP acerca do método utilizado para medição no nível de pressão sonora, constando apenas a expressão “quantitativa”, circunstância que, inclusive, ensejou o não reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo (vide id 7531180 - Pág. 50), foi expedido ofício à empresa empregadora Bunge Fertilizantes para apresentar Laudo Técnico que embasou seu preenchimento.

Sobreveio, então, documento id 11274256 - Pág. 8, laudo que se apresenta incompleto; porém, relativamente função de Operador de Produção dele se extrai que referida atividade, realizada no Setor Utilidades / Tancagem / ETA e ETEL o trabalhador estava exposto a vapores de ácido sulfúrico de intensidade de 0,350 mg/m³, abaixo do limite de tolerância NR 15 (1,00mg/m³), bem como a ruído de intensidade de 88,5dB apurada de acordo com a técnica “dosimetria”. Infere-se, ainda, do documento que o ruído é proveniente dos motores dos caminhões, máquinas, pá carregadeira, bombas de recalque e sala de compressores.

Não obstante o laudo mencionar a utilização de EPI, nos termos da fundamentação supra, tratando-se do agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade do período em apreço.

Quanto ao interregno de **01/08/1995 a 02/08/2016**, laborado perante a empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., trouxe o autor PPP id 7531180 - Pág. 28/36 demonstrando o exercício da atividade de Auxiliar de Produção, Operador e Engenheiro de Produção, exposto a ruído acima de 90dB no intervalo de 01/08/1995 a 31/12/2005 e acima de 85dB no período de 01/01/2006 a 02/08/2016; aponta, ainda, exposição aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda caustica, enxofre e amônia durante todo o intervalo reclamado.

Corroborando, o Laudo das Condições Ambientais de Trabalho (id 11243441) encaminhado pela empresa, comprova que o autor exercia suas atividades operacionais nas unidades de produção de Ácido Sulfúrico, Caldeiras e ETA (Utilidades). De acordo com referido trabalho técnico, a exposição do autor ao agente ruído se dava de forma habitual e permanente nos mesmos níveis de pressão sonora identificados no PPP. Porém, em razão da utilização de EPI (protetor auricular) durante todo o período de exposição, conclui-se pela "Redução do Risco de Exposição ao Ruído, para níveis abaixo do Limite de Tolerância, ou seja, abaixo de 85 dB(A)".

Reitere-se, contudo, conforme visto acima, que a utilização de EPI no caso do agente ruído não afasta a natureza especial da atividade.

Mister destacar, por fim, que cientificado dos aludidos laudos encaminhados pelas empregadoras, o INSS não se manifestou.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos acima, nos quais o autor, no exercício da atividade de Operador, esteve exposto a **ruído acima dos limites de tolerância**, de modo habitual e permanente.

Assim sendo, reconhecido o caráter especial dos períodos de **02/05/1989 a 04/08/1995 e 01/08/1995 a 02/08/2016 por exposição a ruído**, resulta no total de **27 anos, 03 meses e 1 dia**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	02/05/1989	04/08/1995	2.253	6	3	3
2	05/08/1995	02/08/2016	7.558	20	11	28
Total			9.811	27	3	1

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, porquanto o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da juntada de laudo técnico fornecido pela empregadora demonstrando a técnica utilizada para medição do ruído, motivo pelo qual a aposentadoria do autor se dará apenas a partir da data da apresentação do aludido documento - 01/10/2018 (id 11273777).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente íliquida, conterà - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **02/05/1989 a 04/08/1995 e 01/08/1995 a 02/08/2016** e determinar a concessão de **aposentadoria especial** (NB 179.444.044.2), com **DIB para o dia 01/10/2018**, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 179.444.044.2;
2. Nome do Beneficiário: MAURICIO DA SILVA ALVARES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/10/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 121.399.518-12;
8. Nome da Mãe: Maria Bernadete da Silva Alvares;
9. PIS/PASEP: 12236047918.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

Despacho:

Apesar de o pedido principal da ação ter conteúdo econômico imediatamente aferível, verifico que o valor da causa foi atribuído de maneira genérica (R\$ 1.000,00).

Não obstante o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir "o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes", não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo, tal como um extrato de pagamento do benefício.

Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente, nos termos do inciso VI e parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, valor à causa, sob as penas da lei.

Int. com urgência.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-21.2018.4.03.6104

AUTOR: CAMILLA RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE MELO ABREU PESTANA - SP396284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Verifiquei que a parte autora não cumpriu o requisito contido no artigo 292 do CPC, porquanto não finalizou os cálculos concernentes ao valor da causa. Informou, todavia, o valor do último benefício (R\$ 1.210,78).

Nessa esteira, de acordo com as alegações e pedidos da autora, para a fixação do valor da causa deve ser tomada a importância de R\$ 26.637,16 (benefícios não pagos desde a cessação (15.03.2017) até a data do ajuizamento da ação = 22 X 1.210,78), somada a doze vezes a quantia referente à pensão (12 X R\$ 1.210,78).

Nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 41.166,52 (quarenta e um mil, cento e sessenta e seis Reais e cinquenta e dois centavos). Assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão de o valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. com urgência.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz ser titular do benefício de pensão por morte NB 21/145.750.879-93, com DIB em 25/02/2008.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 42/070.898.694-3), DIB 10/02/1983 foi limitado ao menor valor teto na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimou-se o réu para juntar aos autos documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 70.898.694/3 e 145.750.879-3), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 4716061).

Houve réplica

A autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, determinou-se ao réu a juntada aos autos de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS) do instituidor da pensão, sobreindo os documentos id 7928174, dos quais o autor foi cientificado, manifestando-se (id 8229852).

Em despacho id 9143446 indeferiu-se o requerido em petição id 8229852.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra ‘b’ do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra ‘a’ do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, desconhecendo o salário de benefício do instituidor, afirmou a sua limitação ao menor teto. Descuidou, todavia, de comprovar se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Palm da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal favorece a pretensão deduzida, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. **Os documentos juntados pelo INSS embora não demonstrem qual o salário de benefício correspondente à aposentadoria do instituidor, permitem, a partir da RMI (\$ 3.181.296,00) inferir que o SB não ficou limitado ao menor teto (id. 7928174), cujo valor à época era de \$ 200.576,00.**

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/075.580.588-7, com DIB em 18/11/1983, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício foi limitado ao menor valor teto da época.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidado, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilhar do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. **Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado (R\$ 374.939,00) não ficou limitado ao menor teto (id. 9142332), cujo valor à época era de R\$ 485.785,00.**

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.I.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-23.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: DEL.MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569, GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

DEL MAIPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata liberação das mercadorias constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/05742/18.

Segundo consta da peça exordial, a impetrante importou vinhos de 4 exportadores espanhóis: Cesar Príncipe, Quietud, Vizar e Requiem, os quais estavam dispostos em 16 Pallets, sendo 02 Cesar Príncipe, 08 Quietude, 05 Vizar e 01 Requiem. Ocorre, que por equívoco do funcionário responsável pela informação de emissão do "Bill of Landing" houve a declaração de 15 Pallets e não 16.

Argumenta que em momento algum houve intenção de fugir aos rigores do fisco, estando evidenciada a inocorrência de fraude e dano ao erário, pois toda a mercadoria encontrava-se amparada por documentos fiscais e aduaneiros.

Fundamenta a liquidez certa do direito postulado na ocorrência de "mero erro de fato" na informação da quantidade de pallets manifestada pelo exportador, pois os demais documentos amparam a operação realizada.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial, a autoridade coatora foi previamente notificada.

A União federal manifestou-se (id. 12368298)

Informações prestadas por meio de ofício, no qual o impetrado defendeu a legalidade do ato questionado (id. 12401025).

Liminar indeferida (id 12496758).

O MPF ofertou parecer manifestando-se pela concessão da ordem (id 13304923)

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão em apreço envolve, em síntese, saber se o fato que deu origem à autuação, qual seja, a existência de carga a bordo de veículo, sem registro em manifesto, autoriza ou não, a aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 689, IV, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/2009), dispositivo regulamentar esse em que a autoridade fiscal capitulou a infração.

A existência de carga excedente foi apurada em desova do container, quando foram encontradas **mercadorias não manifestadas**, fato incontroverso, diante da análise da petição inicial.

O artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias que ingressem no território nacional de forma irregular. Tal sanção, uma das mais rigorosas do nosso ordenamento jurídico, restringe-se à introdução clandestina de bens, visando burlar a fiscalização.

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela [Lei nº 10.637, de 2002, art. 59](#)):

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...)"

Permito transcrever excerto do Auto de Infração nº 0817800/05742/18, para melhor compreensão do litígio:

"Em 24/07/2018, precisamente as 14:47:00 h, o terminal responsável pelo recebimento da carga manifestada conforme Máster BL COSU4510120030, de emissão pela Cia de navegação chinesa COSCO-CHINA OCEAN SHIPPING CO, CN001013, com sede no exterior, correspondente ao MBL 151805145012407 (Siscomex Carga), consolidada conforme Hause BL 1069829, correspondente ao HBL 151805145479097 (Siscomex Carga), de emissão pelo NVOCC SPARBER LINEAS MARITIMAS S.A, representado no Brasil por PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 04.389.187/0001-18, INFORMOU, ao amparo de identificação de Falta ou Acréscimos – IDFA, fls. 09/11, conforme procedimento de matrícula 10120.006758/0718-18 (e-Processo), A DIVERGÊNCIA DE VOLUMES, QUE SE TRADUZ NA PRESENÇA DE 01 PALLET A MAIS, pesando 1.650,000kg. Ou seja, a EXISTÊNCIA de CARGA NÃO MANIFESTADA, detectada pelo recinto, por ocasião da desova do Container CCLU7258010. A carga chegou ao Brasil proveniente da Espanha, do Porto de ALGECIRAS, a bordo do Navio M/V "CAP SAN RAPHAEL", Viagem 826S, acondicionada no container CCLU7258010, com atracação no Porto de Santos registrada em 14/07/2018, às 15:20:00 h. A documentação eletrônica que ampara a chegada do container é a Escala 18000253777, Manifesto 1518501402128, MBL 151805145012407, HBL 151805145479097, fls. 12/20. A partir do documento emitido pelo recinto (IDFA), que noticiou fatos em tese considerados ilícito administrativo tributário, com o rigor do art. 105, IV do citado decreto lei, a fiscalização aduaneira iniciou procedimento fiscal, em ato contínuo, precisamente em 25/07/2018, às 10:35:34h, conforme também consta de bloqueio no HBL 151805145479097, com vistas à elucidação do FATO e aplicação do DIREITO. Em 28/08/2018, precisamente as 14:37:33 h, o consignatário da carga apresentou cópias de documentos, fls. 21 e ss, recolhimento de multa em Darf, fls. 32/33, TODAVIA PERMANECEU SILENTE QUANTO AO FATO EM SI, traduzindo na vinda de uma parte da carga sem lastro na documentação de embarque.(...)"

As escusas da Impetrante não se justificam diante das disposições contidas no artigo 136 do CTN, bem assim, dos artigos 673 e 674 do Decreto nº 6.759/2009.

"Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#)).

Art. 674. Respondem pela infração ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95](#)):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V](#), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI](#), com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12)."

Restou patente tratar-se de mercadoria clandestina, sem constar da D.I. nº 18/15838703, registrada em 29/08/2018, momento da ocorrência do fato gerador.

Nesse contexto, em que pese a existência de outros documentos que dão conta da quantidade de vinhos efetivamente adquiridos, não fosse a conferência, decerto teria sido internalizada quantidade maior do produto sem o correspondente pagamento dos tributos devidos. Daí o dano ao erário.

Assim sendo, não há ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Impetrado quando impõe a sanção de perdimento.

Diante de tais fundamentos, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

P.I.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-05.2017.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ZAMORA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau, reformando apenas com relação a fixação de multa por litigância de má fé e tendo em vista que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000004-70.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o embargado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-17.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido pela parte autora.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIODOSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-63.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLEITON PINHEIRO BADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002728-40.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-89.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DA PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA, REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO, ELIANE DOS SANTOS FELICIANO, ELAINE DOS SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003087-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s). Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003743-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003743-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003743-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003743-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTUR & ALAOR COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, ARTUR PEDRO DA SILVA JUNIOR, ALAOR ARTUR DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-05.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: CALPERBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA DOS ANJOS ARAUJO, VALDECI SALES DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos não comprovam que o benefício da autora foi limitado ao teto, quando de sua concessão. Na verdade, ao que consta dos autos, a pensão por morte da autora foi concedida com renda mensal inicial de R\$ 882,62, quando o teto vigente era de R\$ 957,55.

Ainda, verifico que não há qualquer justificativa para a utilização do percentual de cálculo de 80%, eis que o óbito do sr. Carlos ocorreu em 1996 - quando já vigentes as alterações trazidas pela Lei n. 9032/95. A pensão, portanto, ao que consta, foi concedida no percentual de 100% - e em valor inferior ao teto.

Por conseguinte, em 05 dias justifique a autora seu interesse no presente feito, anexando documentos comprobatórios.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003743-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007326-37.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JUVENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-83.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA - SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001082-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004302-35.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, que tramitarão somente por meio eletrônico.

Diante da ausência de manifestação do executado, tenho por prejudicados os embargos erroneamente interpostos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004302-35.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, que tramitarão somente por meio eletrônico.

Diante da ausência de manifestação do executado, tenho por prejudicados os embargos erroneamente interpostos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GINIVAL SANTANA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/02/1989 a 19/08/1992, de 19/08/1992 a 05/04/1994 e de 03/08/1995 a 01/12/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/12/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria.

O autor, intimado, manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir outras provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/02/1989 a 19/08/1992, de 19/08/1992 a 05/04/1994 e de 03/08/1995 a 01/12/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 15/02/1989 a 19/08/1992, de 19/08/1992 a 05/04/1994 e de 03/08/1995 a 01/12/2016.

De fato, os PPPs referentes ao primeiro e ao segundo período informam apenas a exposição a ruído, mas em nível inferior ao limite de tolerância vigente.

Já o PPP referente ao terceiro período informa a exposição a ruído de 85dB – o que, em tese, possibilitaria o enquadramento da especialidade até março de 1997. Entretanto, não há indicação de responsável técnico até 2012, o que impede o acolhimento das informações contidas em tal documento.

No que se refere aos demais agentes nocivos, o PPP também não pode ser acolhido, pois não indica as fontes e demais especificidades.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004574-92.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: LUCIANA SILVA DE MORAES MERCEARIA - ME, LUCIANA SILVA DE MORAES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003842-82.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: AUGUSTO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-72.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME, RICARDO LUIZ FERRAO, ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073
Advogado do(a) ESPOLIO: IZILDA DOURADO - SP143189

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto, por oportuno, que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-72.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME, RICARDO LUIZ FERRAO, ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073
Advogado do(a) ESPOLIO: IZILDA DOURADO - SP143189

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto, por oportuno, que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-72.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME, RICARDO LUIZ FERRAO, ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073
Advogado do(a) ESPOLIO: IZILDA DOURADO - SP143189

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto, por oportuno, que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008331-94.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação, como requerido pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000535-89.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PADOVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de remessa dos autos à Superior Instância.

No silêncio, intime-se o apelado para a providência, nos termos do artigo 5º da resolução supracitada.

Quedando-se inertes ambas as partes, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-47.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILDA SAKALAIUSKAS MARCACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009990-49.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERSON GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-17.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FLORO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-08.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO RUBENS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CONCEICAO SARA VALLI MUNHOZ - SP94858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 12313531: Intime-se novamente a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim, para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005330-07.2015.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE MELLO SAN MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001847-08.2011.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004220-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas referentes à expedição de carta com A.R., sob pena de extinção.

Saliente-se, desde já que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIMIRA LUANA ALMEIDA SENA - SP415466, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

DECISÃO

ID 10571643: Indefiro a penhora do imóvel cuja matrícula consta do ID 9619583, uma vez que se trata, segundo a própria petição inicial, do endereço residencial do executado. Assim sendo, até apresentação de prova em contrário pela CEF, deve-se supor que ele constitui bem de família e, como tal, é impenhorável.

Quanto ao acesso às declarações de IR, saliente-se que foi deferido claramente apenas às signatárias da petição de ID 9903959 (conforme se lê da decisão de ID 9906157). Este Juízo não supõe que advogadas acessem o sistema PJe com a senha ou login de outros causídicos.

Uma última vez, advirta-se a CEF que manifestação em desconpasso com a situação dos autos vão gerar a imposição de multa.

Retornem os autos à suspensão já determinada na decisão constante do ID 10287516.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO MARTINS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO MARTINS ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados, com a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral - **NB 42/183.104.336-7**, desde a **DER 23.08.2017**, sem a incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito for adquirido. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais sofridos.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 52/192).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 196/199).

O INSS apresentou contestação (fls. 200/207).

A parte ré informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 211).

A parte autora apresentou réplica e requereu a intimação das ex-empregadoras da parte autora para a juntada de documentos aos autos (fls. 212/230), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 231).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3.ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 03.04.1987 a 03.04.1990 na “CONDUGEL S/A/INBRAC S.A CONDUTORES ELÉTRICOS”; de 28.03.1990 a 31.10.1994 na “NOVELIS DO BRASIL LTDA.”; de 11/03/2013 a DER (23/08/2017) na “DIATOM LOGISTICA LTDA.”, com a conversão dos mesmos em tempo comum para fins de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

a) 03.04.1987 a 03.04.1990 na “CONDUGEL S/A/INBRAC S.A CONDUTORES ELÉTRICOS”: O vínculo empregatício em questão está devidamente na CTPS (fl. 73), em ordem cronológica e sem rasuras, constando como cargo o de “motorista”, e, no CNIS, com data de saída em 01.04.1990 (fl. 109).

No PPP de fls. 188/189, consta que no período supra a parte autora desempenhou a função “motorista”, consistindo na prestação de “*serviços de entrega de produto acabado e retirada de materiais, utilizando veículo do tipo caminhão baú e carroceria aberta, com capacidade acima de 4000kg*”, demonstrando que o veículo dirigido era um caminhão.

Frise-se que até 28/04/1995 (edição da Lei nº 9.032/95), era possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. Nesse diapasão, diante dos documentos constantes nos autos, é viável o enquadramento da função como especial, considerando a atividade de motorista de caminhão desempenhada pela parte autora, em consonância com o código 2.4.4, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Deve ser averbado o período tendo como data de saída o dia 03.04.1990, como consta no registro da CTPS, bem como no “registro de empregados” de fl. 190.

b) de 28.03.1990 a 31.10.1994 na “NOVELIS DO BRASIL LTDA.”: o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado na CTPS (fl. 74), em ordem cronológica e sem rasuras, constando a função de “motorista”, e no CNIS (fl. 109). No PPP de fls. 169/170, no período supra, a parte autora desempenhou a função de “motorista”, cuja atividade consistia em “*executar serviços de retirada e entrega de materiais e produtos diversos ao cliente*”, estando sujeito a ruído “*acima de 80dB(A)*”. Note-se que, não obstante não conste, expressamente, a atividade de “motorista de caminhão”, é possível inferir esta atividade da descrição da função presente no formulário.

Como anteriormente explicado, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional. Logo, torna-se viável o enquadramento da função como especial, considerando a atividade de motorista de caminhão desempenhada pela parte autora, em consonância com o código 2.4.4, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Note-se que descabe se considerar a especialidade do agente ruído quanto a este vínculo, haja vista que o PPP foi emitido com informação imprecisa acerca da medição realizada (“*acima de 80dB(A)*”), sem especificar os decibéis a que o segurado esteve sujeito.

Por fim, não obstante no PPP não tenha sido inserido o carimbo da empresa, é certo que consta o NIT; o CNPJ; o nome da representante legal da empresa (Engenheira de Segurança do Trabalho Renata Guirro da Silva, CREA 5063473847); o carimbo da representante legal; a assinatura dela; e, os nomes das pessoas responsáveis pelos registros ambientais, razão pela qual a ausência do carimbo da empresa, que constitui mera formalidade, não é suficiente para invalidar o documento.

Além disso, é imperioso constatar que não foi por esta razão que o INSS indeferiu, administrativamente, a averbação do vínculo especial, como se observa na conclusão técnica de fls. 177/178; nem houve qualquer impugnação quanto à validade do PPP em sede de contestação, descabendo criar, em juízo, novas exigências para a validade do formulário, não anteriormente efetuadas na via administrativa. Nesse sentido: “*Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.*” (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017).

Na mesma linha, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) - Inexistem vícios no PPP de fl. 92 que impeçam o reconhecimento da especialidade, como alegou o INSS em seu recurso. Isso porque o referido documento indica o profissional “Antonio Paulo Sainese” como responsável pelos registros ambientais, o CNPJ da empresa consta do campo “I” e há assinatura do seu diretor; não sendo a ausência de carimbo apta a gerar a invalidade do documento”. (TRF3, processo 0009311-16.2011.4.03.6109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1857293, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 3 - À míngua de elementos probantes em sentido contrário, devem prevalecer as informações apostas no documento em questão e, por consequência, serem rechaçadas as alegações do INSS no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor por encontrar-se o PPP “sem o carimbo da empresa”, “desacompanhado do respectivo laudo técnico” e em desconformidade com as novas exigências da Previdência Social para seu preenchimento. 4 - Conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, a despeito da ausência de carimbo da empresa, “o referido documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho” e, uma vez apurado que “a empresa empregadora não mais existe”, não pode o autor “ser prejudicado pelo encerramento das atividades da empresa”. 5 - A apresentação de PPP, com a devida indicação dos registros ambientais, aferidos por profissional legalmente habilitado e, no caso em apreço, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, afigura-se legítima para a comprovação de tempo laborado em condições especiais, em substituição ao laudo pericial técnico. (...)” (TRF3, processo nº 0007742-23.2010.4.03.6106, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1776232, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. DO USO DE EPI E DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DOS PODERES PARA ASSINAR O PPP. DA APOSENTADORIA (...) 7. A inteligência do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei. Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. Portanto, considerando que os formulários juntados aos autos indicam o representante legal da pessoa jurídica e trazem a respectiva firma, as irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP “s juntados aos autos seriam inidôneos. (...) 11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício”. (TRF3, processo nº 0039003-88.2015.4.03.9999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2107698, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).



c) de 11/03/2013 a DER (23/08/2017) na “DIATOM LOGÍSTICA LTDA.”: o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado na CTPS (fl. 61) e no CNIS (fl. 110). No PPP de fls. 172/173, no período em questão, a parte autora desempenhou a função de motorista de veículos de pequeno e médio porte (“3/4 – Toco – Truck”). Consta que ele esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A); aos agentes químicos graxas; óleos; produtos e poeiras; ao risco de acidente com queda de objetos e corpo estranho; além do risco de “batida”, com uso de EPI eficaz.

No que tange ao agente ruído, é certo que a parte autora esteve exposta a nível superior ao previsto no Decreto nº 4.882/03, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Considerando o reconhecimento da especialidade, toma-se despicinda a apreciação dos demais fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Por fim, não obstante no PPP não tenha sido inserido o carimbo da empresa, é certo que consta o NIT; o CNPJ; o nome do representante legal da empresa (Enrique Ruben Bonifácio – sócio proprietário); a assinatura dele; e, os nomes das pessoas responsáveis pelos registros ambientais, razão pela qual a ausência do carimbo da empresa, que constitui mera formalidade, não é suficiente para invalidar o documento. Note-se que em consulta ao CNIS de Enrique Ruben Bonifácio, foi possível comprovar seu recolhimento como contribuinte individual, sendo gerente de operações e logística da empresa “DIATOM LOGÍSTICA LTDA”, na época da emissão do PPP.

Além disso, é imperioso constatar que não foi por esta razão que o INSS indeferiu, administrativamente, a averbação do vínculo especial, como se observa na conclusão técnica de fls. 177/178; nem houve qualquer impugnação quanto à validade do PPP em sede de contestação, descabendo criar, em juízo, novas exigências para a validade do formulário, não anteriormente efetuadas na via administrativa.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 23.08.2017, a parte autora contava com 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:		5001395-63.2018.4.03.6119									
Autor:		Pedro Martins Rosa									
Réu:		INSS									
		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum	Atividade especial						
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1	Super Posto BM	01/02/1972	25/04/1973	1		2	25				
1	A Funcional Móveis	01/06/1973	03/05/1977	3		11	3				
1	Technal Sistemas para Construção AS	05/05/1978	30/08/1980	2		3	26				
2	Sefimex Indústria e Comércio Ltda.	01/09/1980	04/02/1981			5	4				
3	RCN Indústrias	22/02/1982	26/01/1983			11	5				
4	Panelar	01/06/1983	31/12/1983			7	1				
5	RCN Indústrias	10/01/1984	06/12/1985	1		10	27				
5	Jornaco Materiais para Construção	01/02/1986	20/10/1986			8	20				
6	Arujazio Materiais	02/01/1987	07/03/1987			2	6				
7	Commander/Condugel	Esp 03/04/1987	03/04/1990				3				1
8	Novelis do Brasil (alterada a data de entrada para que não haja colidência)	Esp 04/04/1990	31/10/1994				4				6 28
9	Ficap	01/11/1994	20/05/1996	1		6	20				
10	Serveng	24/02/2000	30/11/2000			9	7				

11	Ultra-paper Assessoria		01/11/2003	01/12/2005	2		1	1			
12	Localiza		15/03/2006	15/03/2006				1			
13	Transville		11/07/2011	12/04/2012			9	2			
14	Diatom (até a DER)	Esp	11/03/2013	23/08/2017				4		5	13
15	Benefício INSS		03/07/2006	03/10/2006			3	1			
16	Contribuinte Individual		01/01/2007	31/01/2007			1	1			
17	Contribuinte Individual		01/01/2008	31/01/2008			1	1			
18	Contribuinte Individual		01/03/2008	31/05/2008			3	1			
19	Contribuinte Individual		01/06/2008	30/06/2008				30			
19	Contribuinte Individual		01/08/2008	30/04/2009			8	30			
20	Contribuinte Individual		01/05/2009	30/09/2010	1		4	30			
					11		104	242	11		42
	Soma:				7.322			4.332			
	Correspondente ao número de dias:				20		4	2	12		0 12
	Tempo total :	1,40			16		10	5	6.064,800000		
	Conversão:				37		2	7			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (23.08.2017) a parte autora havia completado **58 anos de idade (07.02.1958)**. Somada a idade ao tempo de contribuição acima calculado, tem-se um total de mais de 95 pontos, o que é suficiente ao seu pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 23.08.2017(DER)**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

2. DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal. Trata-se, isto sim, de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de 03.04.1987 a 03.04.1990 na "CONDUGEL S/A/INBRAC S.A CONDUTORES ELÉTRICOS"; de 28.03.1990 a 31.10.1994 na "NOVELIS DO BRASIL LTDA."; de 11/03/2013 a DER (23/08/2017) na "DIATOM LOGISTICA LTDA.", os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo - NB 42/183.104.336-7;

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral supra**, à luz da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **23.08.2017 (DER-DIB)**.

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	PEDRO MARTINS ROSA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício	NB 42/183.104.336-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23.08.2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-59.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fs. 599 e verso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA/SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO E SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A/SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS/SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS/SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) AUTOS DO PROCESSO N.º 0007217-26.2015.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA FELICIO LOPES PESTANA, ELAINE FELICIO LOPES PESTANA e VALERIA FELICIO PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERALSENTEÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 376, LIVRO N.º 01/2018SENTEÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por MARIA FELICIO LOPES PESTANA, ELAINE FELICIO LOPES PESTANA e VALERIA FELICIO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em que se pede o seguinte: - a condenação solidária das requeridas ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrente da perda de chance, conforme fundamentação. - a condenação solidária das requeridas ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrente do evidente retrocesso social vividos pelas autoras e pela alocação em imóvel desprovido de qualquer infraestrutura mínima, conforme fundamentação. - a condenação solidária das requeridas ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrente de todos o sofrimento psíquico e psicossocial, além da de depressão gerada nas autoras, por todo este procedimento estatal invasivo e ilegal, atentatório aos direitos humanos, conforme fundamentação. - a condenação solidária das requeridas ao pagamento de multa R\$ 1.300 pelo atraso na entrega da obra, nos termos do artigo 52, 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, a ser atualizado, corrigido a partir da data prevista de contrato. - a rescisão contratual de todos os contratos/termo de transação, com a consequente devolução dos valores totais, devidamente atualizados e corrigidos à época própria, na forma da liquidação. - a condenação das requeridas solidariamente a serem compelidas à obrigação de fazer, consistente em promover a mudança das autoras para outro imóvel próximo de seu antigo bairro ou melhor, sem qualquer retrocesso nas conquistas já obtidas pelas autoras. Juntaram procuração e documentos (fls. 33/103). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 107 e 114). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 137/144). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 145/166). Citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contestou (fls. 168/171). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 172/239). Citada, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. (Gru Airport) contestou (fls. 288/305). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 306/364). Citado, o Município de Guarulhos contestou (fls. 365/374). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 375/385). Citada, a União Federal contestou (fls. 386/390). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 391/452). A parte autora se manifestou sobre as contestações (fls. 458/467). Juntou documentos (fls. 468/490). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 494). O Município de Guarulhos informou que não tem outras provas a produzir (fl. 494). A Caixa Econômica Federal informou que não tem outras provas a produzir (fl. 495). A autora requereu a produção de prova oral com o depoimento das partes e a oitiva de testemunhas, produção de prova documental e pericial (fls. 496/498). A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero requereu o depoimento pessoal da autora, depoimento das testemunhas, prova documental, exames e perícias que se fizerem necessários (fl. 500). A União Federal informou que não tem outras provas a produzir (fls. 504/505). A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Gru Airport requereu a juntada de documentos e reiterou os termos da contestação (fls. 506/507). Juntou documentos (fls. 509/515). Foi deferido o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes (fl. 516). A Infraero desistiu do pedido de produção de prova testemunhal e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 517 e 521). Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 537/541). Juntou mídia (fl. 545). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 551/559). As rés apresentaram alegações finais (fls. 560/563 e verso, 567/576, 577/581, 583/587, 589 e verso). A parte autora juntou documentos (fls. 590/600). Os réus INFRAERO, Município de Guarulhos, Gru Airport e União se manifestaram sobre os novos documentos juntados pela parte autora (fls. 602, 603/605, 611/612, 614/615). A CEF ficou-se inerte (fl. 616). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se na petição inicial há as afirmações de que a parte sofreu danos materiais e morais, somente a cognição aprofundada (exauriente) das provas revelará se há nexos causais (responsabilidade) entre a conduta das rés e os afirmados danos. O momento próprio para essa cognição aprofundada é o julgamento do mérito. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimização para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juízo no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigida da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese, em abstrato) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível detectar a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se houve os danos e se as rés são responsáveis por eles, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tal como narrados na petição inicial ou que deles não decorram as consequências jurídicas propugnadas pela parte autora, o caso será de improcedência dos pedidos. Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas ao nexo causal entre a conduta da ré União Federal e os danos afirmados pela parte autora na petição inicial. Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, razão pela qual passo ao exame do mérito da lide. 2. MERITO O cerne da questão consiste em aferir a existência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil das rés perante a parte autora. Desse modo, a controvérsia envolve, de um lado, a responsabilidade civil contratual, a qual, em regra, é subjetiva, assentada no artigo 389 do Código Civil de 2002. No entanto, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções, a responsabilidade do empreiteiro de materiais e execução, pela segurança e solidez do trabalho, é objetiva - artigo 618 do CC/2002. Outrossim, sob a ótica do direito consumerista, a responsabilidade do construtor pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da construção é também objetiva - artigo 12 da Lei nº 8.078/1990, nos termos supramencionados. De outro lado, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, que é objetiva, ou seja, independe de culpa (art. 37, 6ª da Constituição Federal). Com efeito, a responsabilidade de indenizar surge quando há violação de um dever obrigacional decorrente de um contrato ou de uma norma jurídica de conduta. Para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), há que se perquirir a existência de uma conduta, de um dano, e do nexo de causalidade entre estes (se o prejuízo decorreu daquela conduta). Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, num relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). Com efeito, há responsabilidade extracontratual do Estado desde que ocorra: (a) a conduta comissiva ou omissiva; (b) o dano material ou moral; (c) o nexo de causalidade; e (d) o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo certo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível a presença do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade torna-se objetiva. Em adição ao mencionado art. 14, caput e 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme segue: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua ruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; Nessa esteira, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o dever de fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço público prestado pela pessoa jurídica de direito privado, subsume-se à disciplina da lei consumerista, eis que se trata de serviço realizado mediante contraprestação ou remuneração diretamente efetuada pelo consumidor ao fornecedor, na forma do art. 3º 2º, do CDC. In casu, a parte autora pleiteia a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de supostas ilegalidades decorrentes da desapropriação do imóvel da parte autora para a expansão do aeroporto, realizada por meio dos autos n.º 0010045-34.2011.403.6119, no qual houve a homologação de acordo. Afirma que a desapropriação culminou com a realocação da parte autora para um imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o qual possui diversos vícios, tais como: falta de conta de consumo de gás encanado; abastecimento precário de gás; todos os extintores de incêndio foram retirados pela construtora; caixa d'água interdita, com umidade, infiltração e mofo; presença constante da Polícia Militar ante a excessiva ocorrência de incidentes criminais; insuficiência de tubulação e esgoto; entupimento da calçada do condomínio pelos esgotos dos blocos 12 e 13. Aduz que houve ausência de repasse dos valores do Município de Guarulhos para a CEF, o que ocasionou a notificação da parte autora pelo inadimplemento com a inscrição no SERASA. Aduz que tem direito à indenização por danos morais, decorrente das más condições do imóvel; do vício do produto; da distância e do local para onde foram realocadas, das perdas e danos, e ainda, pela perda da chance. Por fim, afirma que houve o descumprimento contratual, uma vez que as chaves foram entregues em meados de setembro de 2013, quando o correto seria o primeiro trimestre de 2013, conforme cláusula 3.º do Termo de Transação, o qual dispõe o prazo de 180 dias de atraso. Para tanto, faz-se necessária a existência de uma ação ou omissão, do dano e do nexo causal. Ainda, é de se atentar sobre a necessidade de verificação da culpa (negligência, imprudência ou imperícia). No caso, porém, não se verificam a coexistência dos três elementos citados. Pros bem. 2.1 Da ação de desapropriação. Da análise dos autos, vê-se que, em 16.10.2012, nos autos da desapropriação n.º 0010045-34.2011.403.6119 foi realizada audiência de conciliação, na qual foi proferida sentença de homologação de acordo, com fundamento nos artigos 125, inciso VI, do Código de Processo Civil e 22 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, julgado extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 53/54). Do Termo de Audiência constou o valor total da indenização de R\$ 60.527,00 (sessenta mil quinhentos e vinte e sete reais), sendo R\$ 38.768,00, relativos à edificação, e R\$ 21.759,00 relativos ao terreno, bem como constou expressamente que o referido Termo serviria de mandado de levantamento em favor da parte autora. Foi dado o prazo de 10 (dez) dias para a INFRAERO realizar o depósito. Na mesma data foi certificado o trânsito em julgado, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Assim, caberia à parte autora comprovar o descumprimento do acordo ante a ausência de depósito da indenização pela INFRAERO, o que não ocorreu, uma vez que não há sequer alegação nesse sentido pela parte autora, de modo que ocorreu a preclusão consumativa para desconstituir o acordo homologado por sentença transitada em julgado. 2.2 Da alegação de vícios do produto. A Lei n.º 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Assinala o art. 3º da Lei nº 11.977/2009 que, para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes critérios: I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. Estabelecem os arts. 35 e 73 da citada lei que os contratos entabulados no âmbito do PMCMV devem ser formalizados, preferencialmente em nome da mulher, e, se esta figurar como chefe de família, poderão ser firmados independentemente de outorga do cônjuge. Dispõe, ainda, o art. 35-A que, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. A definição dos parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV foi delegada, pelo art. 3º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.977/2009 aos órgãos do Poder Executivo Federal, no caso, ao Ministério das Cidades. A Portaria do Ministério das Cidades nº 595, de 18 de dezembro de 2013, vigente na data dos fatos, que regulamenta os critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do PMCMV, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, impõe ao Município as obrigações de i) incluir e atualizar os candidatos no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ii) apresentar ao agente financeiro a relação dos candidatos; iii) identificar os municípios a serem beneficiados pelo programa; e iv) realizar a seleção pública e classificação das famílias. A Portaria do Ministério das Cidades nº 412, de 06 de agosto de 2015, atribui aos Estados, Municípios e Distrito Federal a obrigação de manter os cadastros de candidatos a beneficiários do programa habitacional atualizados, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses. Incumbente, ainda, ao Município o dever de examinar a relação dos candidatos selecionados à Caixa Econômica Federal para verificação dos dados nos sistemas Caixa, FGTS, CADMUT, CADIN e SACI. O Decreto Federal nº 6.135, de 26/06/2007, que disciplina o Cadastro Único para Programas do Governo Federal, dispõe que o CadÚnico constitui instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários de programas sociais, competindo aos Municípios realizar o cadastramento de cada família, que deve ser vinculado a sua domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezoito anos, preferencialmente a mulher (arts. 1º, 6º e 7º). A Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome nº 376, de 16 de outubro de 2008, que define os procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal,

estabelece o processo de cadastramento no CadÚnico, o qual deve ser realizado pelo governo local, observando-se as seguintes fases: identificação do público-alvo; coleta de dados; inclusão de dados no sistema de cadastramento e manutenção de dados. A atualização cadastral deve ser realizada na hipótese de substituição do responsável pela unidade familiar nas hipóteses de falecimento, dissolução do casamento ou de união estável, abandono do lar, violência doméstica, desaparecimento ou invalidez. Por sua vez, incumbe à CEF verificar as informações dos candidatos selecionados junto ao CadÚnico e aos cadastros do FGTS, RAIS, CADIN, CADMUT e SIACI. Constatada a incompatibilidade das informações com as diretrizes do programa, o agente financeiro federal deverá encaminhá-las ao ente público responsável pela indicação dos candidatos e à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. O art. 1º do Decreto Municipal nº 15.904, de 22 de maio de 2014, fixou os critérios adicionais para a seleção do Programa Minha Casa, Minha Vida, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana: tempo de moradia (0 a 10 anos = 0, mais de 10 anos = 1); tempo de inscrição (0 a 4 anos = 0, mais que 4 anos = 1) e filhos, no núcleo familiar, com idade inferior a 13 anos na data da inscrição no programa. Dispõe, ainda, o art. 2º do decreto municipal que os candidatos selecionados, após serem formalmente notificados, deverão apresentar os documentos comprobatórios referentes aos critérios adicionais, sob pena de ser convocado outro candidato classificado. A questão também deve ser analisada à luz do Direito do Consumidor, já que o construtor é considerado fornecedor de produtos e, nesta condição, responde, de forma objetiva pelos respectivos vícios (artigos 1º e 12 da Lei nº 8.078/1990). A responsabilidade em questão é fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Assim, o acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida depende da observância de requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.977/2009, bem como da observância da ordem cronológica de classificação consolidada pelo ente público municipal, na forma estabelecida pelas Portarias do Ministério das Cidades nºs. 595/2013 e 412/2015, uma vez que a execução deste programa ocorre de forma partilhada entre os entes públicos e a empresa pública federal. Deve-se garantir, às famílias de baixa renda, o direito de concorrer em igualdade de condições para que tenham o pleno acesso à moradia. No presente caso, não restou comprovado que tais procedimentos não foram observados pela CEF, bem como que a construção foi entregue em desacordo com o projeto aprovado junto à Prefeitura do Município de Guarulhos, de modo que o contrato foi realizado de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.977/2009. Outra questão aventada pela parte autora diz respeito aos vícios do produto, tais como: a falta de conta de consumo de gás encanado; abastecimento precário de gás; retirada de todos os extintores de incêndio pela construtora; caixa d'água interditada, com umidade, infiltração e mofo; presença constante da Polícia Militar ante a excessiva ocorrência de incidentes criminais; insuficiência de tubulação e esgoto; entupimento da caçada do condomínio pelos esgotos dos blocos 12 e 13. Ressalte-se que a parte autora não juntou qualquer parecer favorável como prova fundamental da ocorrência dos fatos por ela alegado, de modo que não há prova técnica de que eles tenham sido causados pela má qualidade na execução da obra. Eventual conclusão nesse sentido dependeria de prova técnica a ser requerida pelo condomínio em que reside a parte autora por se tratar de vício em área comum. Não se pode admitir que, ao comprar um imóvel, alguém não saiba exatamente quais são as características do bem. Com efeito, uma aquisição do tipo prevê, segundo os elementos mais básicos de diligência da parte, uma visita ao local antes da efetivação da compra, a fim de verificar a distância e o local, de modo que após a efetiva compra do imóvel não é cabível tal alegação. Do mesmo modo, não há que se falar em realocação da parte autora para o empreendimento Esplanada, sem possibilidade de escolhas. A parte autora firmou livremente com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR e de Aquisição de Bens de Consumo Duráveis de Uso Doméstico - Programa Minha Casa Melhor. Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Também não é possível verificar, com a certeza necessária, se os eventuais danos decorrem exclusivamente de defeitos ou má qualidade da construção, ou teriam ocorrido de qualquer maneira, em virtude de má administração ou conservação. Ademais, os problemas verificados no imóvel não tem o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração competia à parte autora. Outrossim, não se vislumbra motivos para a anulação do contrato. Mas ainda que assim não fosse, a autora não juntou qualquer documento comprobatório de que teria legitimidade para pleitear em juízo reparos na área comum do condomínio, uma vez que tal providência cabe ao Síndico. Caberia à parte autora no presente caso, comprovar a existência de vício no imóvel do qual é proprietária, a fim de pleitear a reparação, o que não ocorreu no presente caso. Em suma, não ficou provada a presença dos elementos necessários para se constatar a existência do dano moral. E, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Quanto à inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes também não restou comprovado, uma vez que os documentos de fls. 67 e 68, não comprovam que o débito mencionado nos referidos documentos dizem respeito à ausência de repasses de valores entre o Município de Guarulhos e a CEF, nos termos alegados pela parte autora. Da teoria da perda da chance.A teoria da perda da chance, exige, para fins de reparação, que a chance ou oportunidade de se alcançar um determinado benefício revele a qualidade de ser séria e real. Requer-se, também, que, a partir de um juízo de probabilidade, a chance de se obter resultados favoráveis se mostre concreta, e não meramente hipotética. Vale dizer, a probabilidade da chance de se alcançar o benefício deve se mostrar considerável, e não meramente eventual. Como bem assevera Glenda Gonçalves Gondim, ao citar Hector Pedro Iribarne: Não se admitem as expectativas incertas ou pouco prováveis, que são repudiadas pelo nosso direito. Com efeito, a chance a ser indenizada deve ser algo que certamente iria ocorrer, mas cuja concretização restou frustrada em virtude do fato danoso. (...) A chance perdida a ser indenizada não pode, em hipótese alguma, ser meramente hipotética, devendo existir a atual certeza de que houve uma impossibilidade de realizar um ganho ou evitar uma perda. Esta certeza reside na comprovação de que a oportunidade que se perdeu em virtude da conduta do agente se concretizaria (Doutrinas essenciais. Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery organizadores. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.5. p. 488). No caso dos presentes autos, porém, a situação alegada pela parte autora não se mostrou com probabilidade significativamente relevante, de modo que não se pode falar, concretamente, em prejuízos indenizáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A reavaliação jurídica dos fatos e das provas muito bem delineados no decurso recorrido, como ocorre na hipótese, é admitida no âmbito do recurso especial e possui condão de afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 1.1. Na hipótese, da análise do que consta do acórdão e da sentença, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte do Síndico, porquanto restou incontroverso que sua conduta limitou-se a indicar advogado para defesa dos interesses do autor em juízo, cujo ato não pode ser equiparado a ato ilícito capaz de ensejar na responsabilidade civil. Inexistentes, no caso, os requisitos do artigo 186 do Código Civil. 1.2. A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDeI no REsp 1145118/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017); RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO - PREJUÍZO REAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória. 2. O êxito em licitação, possibilidade frustrada em virtude da conduta ilícita da empresa responsável pela entrega, em tempo hábil, da documentação devidamente enviada, enseja dano concreto, aferível à luz do art. 159 do Código Civil de 1916.3. O exame relativo à mensuração do valor econômico da efetiva possibilidade da recorrida em obter o resultado útil esperado, caso a correspondência houvesse sido adequadamente enviada ao destino correto, resta insindicável, nesta instância processual, pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ. 4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.5 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013); PROCESSUAL DIREITO CIVIL. CONTRATO. VENDA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INOPERANTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Se o cliente adquire título de capitalização da Caixa Econômica Federal - CEF, mas esta não toma as providências oportunamente, de modo que o título seja remunerado pela Caixa Capitalização e que participe dos sorteios a prêmios, configura-se o inadimplemento contratual. 2. Trata-se, em verdade, de frustração de lucros de pequena monta e da expectativa em participação em sorteio a prêmio, que, pelo caráter aleatório deste e pela insignificância daqueles, não gera aborrecimento grave. 3. Assim, esse simples inadimplemento contratual não gera danos morais indenizáveis, principalmente se, após a notificação, a Instituição Financeira se propõe a emitir um novo título de capitalização em nome do cliente, ou lhe reembolsa o valor investido. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379522 - 0005914-97.2002.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2009 PÁGINA: 55); DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. TEORIA DA PERDA DE CHANCE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - A teoria da perda de uma chance aplica-se em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito. - Fato de simples atraso em contratação de título de capitalização que não gera direito a indenização por danos morais em razão de suposta perda da chance. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159432 - 0006070-90.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018) Desta feita, pelos motivos acima, é de rigor a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, à luz do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado igualmente entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. Guarulhos, 29 de novembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-13.2015.403.6119 - DAVID DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-52.2016.403.6119 - MARIA VIEIRA DE SOUSA FILHA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LETICIA SOUSA SILVA
Fls 154: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-84.2016.403.6119 - SIMONE JANNONI VIEIRA (RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012273-06.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GRU/AIRPORT (SP107102 - CLAUDIA KUGELMAS MELLO)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista o autor, ora devedor, para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013720-29.2016.403.6119 - RICARDO VALENTIM DE SOUZA X GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DOX GUARULHOS LTDA.(SP329572 - JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA E SP286669 - MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ E SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA)

Tendo em vista a determinação proferida nos autos virtuais 5006089-75.2018.403.6119, intime-se a parte autora para proceder a digitalização de documentos naquele feito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME

Intime-se a credora para manifestação sobre os documentos de fls. 466/487, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, com relação ao período de trabalho junto à empresa **ROYAL IND. E COM. DE VIDROS E METAIS LTDA.**, apresente: (a) novo PPP em substituição ao documento de fls. 81/82, uma vez este não está carimbado pela empresa empregadora; e (b) nova declaração, nos termos do documento de fl. 83, do qual conste a identificação de seu subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LACERDA VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO LACERDA VALENTIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados, com a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral - **NB 42/170.146.742-6**, desde a **DER 18.06.2014**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito for adquirido. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 15/259).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 263/266).

A parte autora acostou aos autos documentos (fls. 267/317).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 318/329).

A parte ré informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora e de corréus, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 332).

A parte autora apresentou réplica e comunicou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 333/344).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzinir, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803900283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **11/01/1979 a 20/03/1989** trabalhado na “**COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA**”, com a conversão do mesmo em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 23) e na CTPS, como “ajudante geral” (fl. 276). No DSS-8030 de fl. 61, formalmente em ordem, indica que, no período supra, a parte autora desempenhou a função de “*ajudante geral/op maq remoção*”, no setor de **remoção e limpeza**.

De acordo com a descrição da função, ele executava “*serviços de limpeza nas canaletas de produtos químicos em geral, serviços de limpeza em dutos/chaminés/chicanas/bocas de visita das várias plantas químicas, serviços de limpeza nas unidades fabris, pátios e avenidas, serviços de remoção de materiais, bombonas/tambores de produtos químicos, peças e equipamentos nas diversas plantas*”, estando sujeito a ruído de 91 dB(A), e, também, a “*agentes agressivos de cada área no laudo*”. O mencionado DSS-8030 foi elaborado de acordo com laudo técnico (acostado às fls. 62/68, como registrado no item “5”), tendo a exposição aos fatores de risco sido habitual e permanente (item “6” e também mencionada no item “E” do laudo). Note-se que consta no laudo que os dados fornecidos são os mesmos de datas anteriores, não tendo ocorrido mudança no *layout* da empresa.

Como se observa, a atividade da parte autora era desempenhada no setor de limpeza e remoção, com exposição a agentes químicos (como ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, fluoreto de alumínio, criolita, dissulfeto de carbono, gás sulfídrico, dióxido de enxofre). Contudo, consta no laudo que “*para o caso dos agentes químicos agressivos, por estarem abaixo dos limites de tolerância, conforme própria NRI5 item 15.1 e 15.11 não são considerados atividades insalubres*”, razão pela qual, no que tange a estes fatores, descabe se considerar a especialidade.

Quanto ao agente *ruído*, é certo que a parte autora esteve exposta - 91dB(A) - a nível superior ao previsto no Decreto nº 53.831/64 - 80dB(A), razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 18.06.2014**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5006957-53.2018.4.03.6119										
Autor:	Antonio Lacerda Valentim										
Réu:	INSS										
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Companhia Nitro	Esp	11/01/1979	20/03/1989	-	-	-	10	-	2	10
2	Contribuinte Individual		01/11/1991	30/04/1992	-	5	30	-	-	-	-
3	Contribuinte Individual		01/05/1993	30/06/1993	-	1	30	-	-	-	-
4	Contribuinte Individual		01/09/1993	31/08/1995	2	-	1	-	-	-	-
5	Contribuinte Individual		01/10/1995	30/09/1998	2	-	11	30	-	-	-
6	Contribuinte Individual		01/12/1998	31/10/1999	-	-	11	1	-	-	-
7	Contribuinte Individual		01/11/1999	31/03/2003	3	5	1	-	-	-	-
8	Contribuinte Individual		01/04/2003	28/02/2011	7	-	10	28	-	-	-
9	Contribuinte Individual		01/04/2011	31/10/2011	-	7	1	-	-	-	-
10	Contribuinte Individual (tempo até a DER)		01/01/2012	18/06/2014	2	5	18	-	-	-	-
13											
						16	55	140	10	2	10
Soma:						7.550			3.670		
Correspondente ao número de dias:						20	11	20	10	2	10
Tempo total:	1,40					14	3	8	5.138,000000		
Conversão:						35	2	28			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 18.06.2014** (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

Vale observar, consoante o CNIS anexo aos autos, que a parte autora encontra-se, atualmente, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.156.405-5 (DIB 26.06.2018), razão pela qual deverá haver a cessação deste benefício, somente quando da implantação do NB 42/170.146.742-6, com as devidas compensações.

Considerando que a parte autora está recebendo, atualmente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/186.156.405-5 (DIB 26.06.2018), entendo como não demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a concessão da tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial** o período de 11/01/1979 a 20/03/1989 trabalhado na “COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA”, o qual deverá ser averbado e convertido em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo - NB 42/170.146.742-6;

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18.06.2014 (DER-DIB). Considerando que a parte autora encontra-se, atualmente, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.156.405-5 (DIB 26.06.2018), deverá haver a cessação deste benefício, somente quando da implantação do NB 42/170.146.742-6, com as devidas compensações.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ANTONIO LACERDA VALENTIM
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício	NB 42/170.146.742-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18.06.2014 (DER)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-56.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SALVADOR CANTU(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER) X KAMILA BEATRIZ PONTAROLO

Vistos Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 33 c.c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Os réus JOÃO SALVADOR CANTU e KAMILA BEATRIZ PONTAROLO foram notificados e citados em 13/11/2018, consoante Atos de Notificação de fls. 94/95, declarando já possuírem defensores para atuar em suas defesas. Em 09/11/2018, a I. defesa constituída do réu JOÃO SALVADOR CANTU protocolou defesa preliminar (fls. 101/102), confessando os fatos elencados na peça acusatória, alegando ainda a ausência de dolo, reservando-se no direito de manifestar-se durante a instrução processual, requerendo a oitiva de duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Em 06/12/2018 a I. defesa constituída do réu KAMILA BEATRIZ PONTAROLO protocolou defesa preliminar, alegando, em síntese, que a acusada é ré primária e sem antecedentes criminais, tendo cometido, em tese, o crime de tráfico privilegiado, reservando-se no direito de apreciar o mérito após a instrução processual, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. A defesa de KAMILA BEATRIZ PONTAROLO ainda renunciou à intimação das testemunhas de defesa, informando que as declarações abonatórias serão juntadas assim que recebidas, anteriormente à audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de FEVEREIRO de 2019, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digno determinar a condução da ré KAMILA BEATRIZ PONTAROLO, brasileira, solteira, filha de Beatriz Terezinha Pontarolo, nascida aos 20/10/1994, portadora do passaporte PPT nº FU669956/DPF/JUI/SC, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de FEVEREIRO de 2019, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA dos réus JOÃO SALVADOR CANTU, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Carlos Cantu e Márcia Dias Cantu, nascido aos 03/05/1989, portador do passaporte PPT nº FW323309/DPF/MII/SP, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO III DE PINHEIROS/SP, e KAMILA BEATRIZ PONTAROLO, brasileira, solteira, filha de Beatriz Terezinha Pontarolo, nascida aos 20/10/1994, portadora do passaporte PPT nº FU669956/DPF/JUI/SC, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de FEVEREIRO de 2019, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVEM SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, brasileiro, Agente de Polícia Federal, matrícula 15273, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com 45 minutos de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação. Mandado de intimação para a testemunha AUANA DUCILEIDE DA SILVA, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com 45 minutos de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte credora por 30(trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do desarquivamento dos autos físicos 0006667-36.2012.403.6119, intime-se a autora para proceder ao integral cumprimento ao despacho ID 12453055, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte credora por 30(trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do desarquivamento dos autos físicos 0006667-36.2012.403.6119, intime-se a autora para proceder ao integral cumprimento ao despacho ID 12453055, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005988-94.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR - SP168045
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180
Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001979-79.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002587-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

No mais, promova a Serventia a alteração da classe processual do presente feito para cumprimento do julgado.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados sob ID 11748610.

Intímem-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001894-30.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SEBASTIAO GOLFETO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001824-13.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intímem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000080-85.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI ALVES PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004563-56.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR CASTELLINI
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002876-54.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAGNALVA ROCHA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do julgamento proferido no AREsp nº 878144/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se

Marília, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-93.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE BRANCAGLION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 150/150-verso dos autos físicos (ID 13357810) ocorrido em 13/12/2018.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 152 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002053-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, verifico que o presente feito não tem como prosseguir.

É que a associação impetrante, ao não comprovar a existência de associados submetidos à competência tributária da autoridade apontada como coatora no presente *mandamus*, não demonstrou o necessário interesse processual.

Deveras, tratando-se de mandado de segurança coletivo, a associação impetrante deve comprovar possuir associados que possam ser atingidos por ato da autoridade coatora.

Versando o *writ* sobre matéria tributária, tal como ocorre no presente, deve provar que entre seus associados estão pessoas com domicílio fiscal na sede da autoridade impetrada.

A jurisprudência espousa essa linha de entendimento; confira-se:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIO DE VITÓRIA/ES. A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARECE A AÇÃO DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES.

1. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

2. Como se depreende dos autos, não resta comprovada a existência de associados além dos 6 (seis) fundadores da Associação Impetrante, todos domiciliados em Brasília/Distrito Federal.

3. Necessário que a Associação impetrante tivesse indicado ao menos um associado com domicílio fiscal na cidade de Vitória/ES, porque o mandamus foi impetrado perante o Delegado da Receita Federal daquele município e com isso há delimitação da legitimidade e do alcance do provimento jurisdicional a ser proferido. A legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade.

4. ‘O limite da territorialidade pretende demarcar a área de produção dos efeitos da sentença, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz tem competência para processamento e julgamento dos feitos. Se se permitisse que a interposição de um recurso a um órgão com jurisdição nacional tivesse o condão de alterar essa realidade, sempre haveria legítimo interesse recursal da parte, mesmo quando já tivesse o seu pedido julgado procedente, pois restaria a possibilidade de se estenderem os efeitos desse julgado a todo o território nacional. Nitidamente, esse não foi o objetivo da lei e não se pode admitir desvirtuamento’ (Rcl 7778 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJE: 19-05-2014)

5. ‘A recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional’ (AC nº TRF2 2015.51.02.024655-0, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJE: 21/10/2015, Quarta Turma Especializada).

6. Precedentes: TRF2, AMS nº 2015.51.01.025815-3, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, DJE: 07/03/2016, Terceira Turma Especializada; TRF4, AC 5027875-45.2014.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 30/07/2015; TRF5, AC nº 08059839720144058400, Desembargador Federal EDILSON NOBRE, Quarta Turma, Julgamento: 26/11/2015.

7. Apelação desprovida.”

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0105106-63.2015.4.02.5001, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação: 08/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições.

2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir.

3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.”

(TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015, publicado em 09/10/2015)

Não provado, em suma, interesse processual no caso concreto, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, sobrestando-se o andamento do presente feito no aguardo do julgamento da Corte Superior, nos termos da Resolução n.º 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Na mais, intem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, procedendo-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003320-87.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO PRADO GIANINI
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte credora (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação da parte devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VANIA DE CACIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL OLIVEIRA MARQUES - SP409767
IMPETRADO: GERÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, tenho que no caso concreto definiu-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.

É que a autoridade impetrada informou que analisou o recurso administrativo apresentado pela impetrante e liberou as parcelas do seguro-desemprego a ela devidas, disponibilizando-as para saque.

A pretensão nestes autos deduzida, pois, restou atendida e exaurida.

Eis a razão por que o presente *mandamus* não tem mais razão de ser.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas em reembolso pelo impetrado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença inatendido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Oportunizou-se à parte autora a apresentação de peças relativas ao processo n.º 0003673-20.2016.403.6111 que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, a fim de avaliar a ocorrência de ocorrência de coisa julgada, conforme decisão de ID 2620162.

Concedeu-se prazo adicional para que a autora cumprisse integralmente o determinado na decisão de ID 2620162.

Foram juntadas cópias da petição inicial, do laudo médico pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0003673-20.2016.403.6111, assim como de outros documentos médicos dele constantes, requerendo a autora o prosseguimento deste feito.

Decisão de ID 4286345 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003673-20.2016.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 5461787 decretou a revelia do réu, sem travar a cabal instrução do feito.

Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova médico-pericial.

O INSS apresentou documentos.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Perícia foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram instadas a se manifestar.

A autora insistiu na procedência do pedido.

O INSS tomou ciência do laudo pericial produzido e requereu prosseguimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 9900682), a parte autora é portadora de Lombociatalgia (CID: M54.4), de Artrose (CID: M19.0) e de Transtornos de discos lombares (M51). Ditas doenças teriam se iniciado em 30.07.2007, incapacitando-a para o trabalho a partir de 22.02.2016.

O senhor Perito envergou na autora "certo grau de incapacidade para trabalhos que exijam esforços físicos". Em resposta ao quesito n.º 4 do juízo, afirmou o senhor Perito que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual** (operária em indústria de alimentos, indústria têxtil e diarista – ID 9900682 - Pág. 1, ID 7861639 - Pág. 5 e ID 7861642 - Pág. 1) – grifos nossos. Há demonstração nos autos de que, como contribuinte individual, declarou ocupação ligada a "vigilantes e guardas de segurança".

Destacou o Experto: "Autora com incapacidade parcial à mobilização lombar, podendo realizar atividades profissionais que não exijam esforço físico excessivo, como porteira, balconista, recepcionista, operadora de máquinas leves entre outras" (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito afirmou que: "Por se tratar de quadro de artrose da coluna lombar, pode haver controle do quadro algico e limitação funcional, com tratamento medicamentoso e fisioterápico adequados" – ênfatizei.

Debaixo dessa moldura, parcial e permanente a incapacidade verificada, caso seria de auxílio-doença, submetendo-se a autora a procedimento de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, a autora tem 59 anos de idade (ID 2201511), além de possuir ensino fundamental incompleto (ID 9900682 - Pág. 1). Descortinou-se ter exercido atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos em indústria de alimentos, indústria têxtil e como diarista, para as quais, segundo decorre do laudo levantado, está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física.

Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui e as doenças que a acometem, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada **há de ser tida como total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula n.º 47) e no C. STJ.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido". (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012...DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido". (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355...DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho".

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Não custa acrescentar que a autora, depois de retornar ao RGPS após vinte anos dele ausente quando já portadora da doença apontada no laudo, recebeu do INSS o auxílio-doença NB n.º 613.447.424-3, de 22.02.2016 até 30.05.2016, conforme extrato do CNIS de ID 7861642 - Pág. 1. Se é assim, a autora cumpria qualidade de segurada e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (22.02.2016), **fato que o deferimento do auxílio-doença acima mencionado só vem de confirmar**.

A autora, pois, é credora de **aposentadoria por invalidez**, desde **22.03.2017** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 617.953.011-8 que apresentou ao INSS (conforme ID 2201512 - Pág. 1).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 22.03.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	MARILENE DA SILVA CARVALHO CPF: 038.918.218-40
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	22.03.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula n.º 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 9187233 - Pág. 1.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[11](#) Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[12](#) Art. 1.º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, no caso concreto desmanchou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial, diante do noticiado pagamento do débito executado, o que levou a execução correlata à extinção.

De fato, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região verifica-se que a Execução de Título Extrajudicial n.º 0004635-43.2016.403.6111 foi extinta por se considerar satisfeita a obrigação. É certo, por isso, que o presente ficou sem ter a que servir.

Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual tomaram-se os embargantes carecedores da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.

Diante disso, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, à vista da informação, constante dos autos principais, de que foram pagos administrativamente.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos Autos nº 0004635-43.2016.403.6111.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000758-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO KIYOSHI NAKAMURA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, faço consignar que, em procedimento de reintegração de posse, o réu quitou o débito contratual relativo a arrendamento residencial que se achava em aberto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação são necessários interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, *verbis*:

“Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.

Se o requerido purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse.

Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (ID 12066667).

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

À vista do decidido, revogam-se os efeitos da decisão de ID 9026306.

Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (ID 12066667).

Sem custas, uma vez que já adimplidas (5222455) e ressarcidas pelo requerido (ID 12066667).

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-75.2017.4.03.6111
ASSISTENTE: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANUBIA MOREIRA CORREA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, o documento de fl. 85 (ID 13486126) comprova a existência de um débito no valor R\$ 312.648,19, em 05.09.2018, referente ao contrato nº 241942185000417215, tendo como credora a CEF e a data de inclusão 20 dias corridos da data de emissão (14.10.2018), o que ensejaria o dia 05.11.2018.

Entretanto, não há como verificar realmente se a relação jurídica existente entre as partes não diz respeito ao débito ora discutido.

Outrossim, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar que referido apontamento teria causado algum prejuízo ou impedimento para a autora; a qual alegou, apenas, a necessidade de provar sua idoneidade financeira para realizar atos da sua vida negocial, bem como a aquisição de um imóvel.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007126-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIVALDO DONIZETE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme se verifica do CNIS, a remuneração do autor é no valor de **RS3.098,50**, competência 09/2018, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indizidatária da alçada verbal no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É dífeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dde 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dde 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dde 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dde 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl. no Agn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

— O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n° 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial n° 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula n° 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dde 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente e a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.* (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Resper a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acertaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DI: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LIDA, e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOSADÃO SCHUENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50, INDEFERIMENTO, FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo ser considerado para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 13451402, para o qual retifico o valor da causa.

No mesmo prazo, deverá o autor regularizar sua representação processual, uma vez que a subscritora da petição inicial não foi constituída pela procuração de ID 11754764, tampouco foi juntado substabelecimento aos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JABOTICABAL

DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora na *mandamus* - "Chefe/responsável" da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Jaboticabal - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358, ELINTON WIERMANN - SP349473
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Manifieste-se a União acerca da petição de ID 13333651 e documentos que a acompanham. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, tomem conclusos com urgência.

2) Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 12819387), intime-se a parte contrária (impetrante) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-s.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELJO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor manifestou expressamente (ID 11808453) concordância com proposta ofertada pelo INSS (ID 11223974), resta prejudicada a apelação interposta pelo instituto réu, a teor do artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, do CPC, ante a perda do interesse recursal.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao INSS para o cumprimento da coisa julgada, conforme já determinado na sentença (pág. 5, ID 11003121).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Comprove, ainda, a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004179-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE GUACVR DONATO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIDIANE GARDENAL CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 12007564, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELCIA MARIA BERNARDES NEVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 11233248, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DENISE SAMPAIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010482-09.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)"

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003961-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARTA HELENA CIARLARIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que cumpra o julgado (benefício de Auxílio-Doença), conforme acórdão ID 11236964, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais) por dia útil**, com fluência limitada a 30 dias úteis, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-62.2003.403.6120 (2003.61.20.001732-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X NELSON PASCHOAL JUNIOR(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA E SP381691 - NATASHA VANZELA JAPIASSU E SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDIERA) X MATEUS LOPES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Fls. 420/423 - Intime-se a defesa a instruir adequadamente o pedido de reabilitação para demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado (art. 94, II, CP). Assim, apresente, a defesa, certidão da Justiça Federal, nos termos da manifestação do MPF, e também comprovação de que não tenha respondido nem esteja respondendo a processo penal perante a Justiça Militar estadual ou por crime eleitoral, uma vez que não acostou aos autos, sendo seu ônus fazê-lo (art. 94, II, do Código Penal c. c. o art. 744, I, do Código de Processo Penal) as respectivas certidões (Nesse sentido: ReeNec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 748 / SP, Proc. 0007758-61.2012.4.03.6120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 26/11/2014). Prazo: 30 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Araraquara, 8 de janeiro de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007312-39.2004.403.6120 (2004.61.20.007312-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO(SP379401 - BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP155083 - ADRIANA DE OLIVEIRA PARENTE E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPÇÃO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Intime-se a defesa a instruir adequadamente o pedido de reabilitação para demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado (art. 94, II, CP) devendo juntar aos autos comprovação de que não tenha respondido nem esteja respondendo a processo penal perante a Justiça Militar estadual ou por crime eleitoral, uma vez que não acostou aos autos, sendo seu ônus fazê-lo (art. 94, II, do Código Penal c. c. o art. 744, I, do Código de Processo Penal) as respectivas certidões (Nesse sentido: ReeNec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 748 / SP, Proc. 0007758-61.2012.4.03.6120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 26/11/2014). Prazo: 30 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Araraquara, 8 de janeiro de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-87.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP405709 - AMANDA ARANDA DE SOUZA TOYOSATO E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Fl. 455: Manifeste-se a defesa de Paulo César Benaglia, na pessoa da defensora Vanessa Padilha Aroni, OAB/SP 202.007, no prazo de 05 dias, acerca do endereço atualizado do réu. Como se sabe, depois de citado, é dever da parte informar os novos endereços sob pena de revelia. Em não havendo manifestação, aguarde-se a realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011436-16.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORLANDO MALAGONI FILHO(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LUIZ CARLOS ILARIO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X LAIR BOSCHETTI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JOSE CELINO X CELIA CRISTINA TRENCH MALAGONI(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X ARLINDO LIMA SOARES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrasse ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120.Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu.Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro.Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas -incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 572, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-72.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SERGIO TREVIZANI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X CARLA CHERINO RICARDO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JOSE PORTOLANI X LUIZ PORTOLANI X MARINHO APPARECIDO MARSELLO X NATANAEL ANDRE BETTIO X OCIMAR JOSE FORLINI X OLIVAR PINTO RIBEIRO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X OSCAR JUNIOR FORLINI X PEDRO PORTOLANI X SERGIO HENRIQUE TREVIZANI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SILVANA ZARANTONELLI RIBEIRO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrasse ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120.Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu.Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro.Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas -incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 860, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-48.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JACIRA REZENDE DA SILVA X JESUS ELIEL CASAGRANDE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDA DE LOURDES ANGOITTI DA SILVA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X SEILA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DEISE CRISTINA DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X EUGENIA SCAION BATISTA

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrasse ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120.Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu.Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro.Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas -incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 644, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-18.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERT KARAM(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-50.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MANOEL CAFE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DAMACENO(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JUNIOR E SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI E SP113650 - CLAUDIO MALZONI FILHO E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO)
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000248-84.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-67.2016.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WESLEY XAVIER DE MATOS(SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA) X VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) Fls. 79/83 e 87/88 - trata-se de respostas escritas da defesa sem alegação de preliminares pelo que deve ter início a instrução processual.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução. Ademais, mesmo sendo fazendo jus à justiça gratuita, na hipótese de ser julgada procedente a denúncia, deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804, do CPP (AgRg no AREsp 1192968 / SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 07/03/2018), o que torna prematura e desnecessária a apreciação da gratuidade nesta fase processual.Expeça-se o necessário para oitiva da testemunha da acusação domiciliada em Almirante Tamandaré/PR.Intimem-se. Cumpra-se.Araraquara, 8 de janeiro de 2019.VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 07/2019 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA EM ALMIRANTE TAMANDARÉ PR).

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica o beneficiário, DELFINO ALVES DE OLIVEIRA, intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 15/03/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VAROLO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o beneficiário, LAURO VAROLO DE MORAIS e/ou Dr. Hilário Bochi Junior, intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 15/03/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS X TEREZA DE JESUS NASCIMENTO X JORGE LOPES MARTINS X DEVANDIR MARTINS X MARIA PAULA MARTINS DOS SANTOS X ALZIRA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES LOPES MARTINS DA SILVA X MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o beneficiário, Carlos Augusto Biella, intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 15/03/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANA CELINI BESSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJANE HEIRY RAMOS - SP163904, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ZAQUEU CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Ante os documentos juntados pelo impetrante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLAVIO JOSE CANASSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Ante os documentos juntados:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALDECIR CELESTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALDECIR CELESTINO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que após o trâmite de seu processo administrativo de revisão foi gerado um complemento positivo no valor de R\$ 1.643,25 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), o qual encontra-se pendente de pagamento há mais de 03 meses.

Pretende, assim, medida que determine o pagamento do crédito devido.

Deferida a gratuidade (evento 11812904).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o valor do complemento positivo decorrente da revisão encontra-se autorizado e disponível ao impetrante, conforme comunicação anexa (evento 12765595).

O MPF apresentou manifestação, porém não adentrou no mérito da demanda. (evento 13531009).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o valor do complemento positivo decorrente da revisão encontra-se autorizado e disponível ao impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

DESPACHO

Diante do requerimento da gratuidade da justiça, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência assinada ou procuração com poderes específicos para tanto, conforme art. 105 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GLEIGIANE LIMA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ALVO BRASIL EIRELI - EPP, THIAGO SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003144-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBALCOAT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito para este Juízo.

Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido formulado na petição juntada em 02/10/2018, tendo em vista que o valor da dívida exequenda, estancado na Certidão da Dívida Ativa carreada na inicial, supera aquele indicado no artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, devendo juntar aos autos documento que demonstre o valor atualizado do débito em cobro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobretem-se os autos, até eventual provocação das partes.

Com a efetiva demonstração do enquadramento ao disposto na norma em comento, defiro, desde já, o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, c/c art. 48 da Lei n. 13.043/2014, aguardando-se em arquivo até eventual provocação. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por **João Batista Soares de Andrade** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Barueri-SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que cabe relatar. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Defiro, também, o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em **21.06.2018 (ID 12438966)**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso vertente, observo do documento anexado sob o **ID 12438972**, extraído do *site* do INSS na data de **19.11.2018**, que, até então, o requerimento administrativo n. **945890093**, protocolizado pelo impetrante em **21.06.2018**, encontrava-se na fase "EM ANÁLISE", sem registro de decisão ou movimentação processual de qualquer natureza.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise do requerimento administrativo protocolizado em **21.06.2018**, sob a consequência de fixação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, anote-se, no sistema, o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001.

Em síntese, sustenta que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Custas parciais comprovadas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, qual seja:

- 1) **Extratos das contas vinculadas de FGTS; e**
- 2) **Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS.**

Uma vez que o objeto do *mandamus* em apreço é a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, a comprovação do efetivo recolhimento de tal contribuição se afigura essencial, sob consequência de se analisar a incidência do tributo em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou no ato da impetração o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

- 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
 - 2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido in casu. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.
 - 3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.
 - 4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.
 - 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."
- (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI.

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança").

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500054-87.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na *aba associados*, tendo em vista que, apesar da aparente identidade de objetos, o mandado de segurança de autos n. **5005104-36.2018.4.03.6110**, ajuizado perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, fora extinto sem resolução de mérito, por sentença proferida em **11.12.2018**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Assim, a teor do artigo 10 do CPC, faculto à PARTE IMPETRANTE que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a competência deste Juízo para a análise e julgamento do feito, considerando que situada a sua sede no município de **Sorocaba/SP** e que impetrada esta ação mandamental em face de autoridades domiciliadas nos municípios de **São Paulo/SP** e **Osasco/SP**.

Após, à conclusão, com urgência.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-69.2016.403.6000 - MOACIR RÓDRIGUES RAMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perita judicial, ADMA FREITAS DA SILVA, designou a Perícia Social para o dia 11/02/2019, às 09h30, na residência da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-93.2017.403.6000 - LUCY MARA GONCALVES PESSOA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perita judicial, ADMA FREITAS DA SILVA, designou a Perícia Social para o dia 11/02/2019, às 08h30, na residência da parte autora.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005234-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE GONDIM LINS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o substituído José Gondim Lins Neto intimado de que foi efetuado o pagamento do RPV expedido que deverá ser levantado mediante alvará a ser expedido pela Secretaria da Vara”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HENRIQUE LIBERATO SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR-16, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre o ofício do INCRA.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILTON YOSHIYUKI MURAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851
RÉU: ANDERSON KERMAN OCAMPOS, ALESSANDRA DA FONSECA MARVILA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação do requerente para que efetue o recolhimento da importância correspondente às custas prévias da Carta Precatória expedida, conforme ofício (documento ID 13621871), do Juízo de Direito da Comarca de Piuma/ES.”

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE LUIZ CESAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EROS BERTUOL AQUINO - MS22232
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Endereço: Rua Santa Tereza, 59, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-330

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação do requerido em danos morais por ter sido inscrito no CADIN, no seu entender, indevidamente, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00, em janeiro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE LUIZ CESAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EROS BERTUOL AQUINO - MS22232
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Endereço: Rua Santa Tereza, 59, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-330

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação do requerido em danos morais por ter sido inscrito no CADIN, no seu entender, indevidamente, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00, em janeiro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007645-81.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

REQUERENTES:
LARISSA DOS REIS PESTANA,
LETICIA DOS REIS PESTANA,

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de pensão por morte e inclusão de beneficiário, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine ao INSS a concessão, de forma imediata, do benefício previdenciário de pensão por morte em favor das mesmas. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Em 2009, Luiz Carlos Pestana, genitor das autoras, Larissa e Leticia, e companheiro da autora Sonilza, faleceu em decorrência de uma cirrose.

No mesmo ano, a Sonilza procurou o INSS para requerer em nome das filhas a concessão da pensão por morte. O pedido foi deferido, e as irmãs começaram a receber os valores que lhe eram devidos, tendo sido pagos corretamente até o ano de 2014, quando Sonilza entrou com um pedido de revisão do benefício, a fim de ser incluída junto às filhas como dependente do falecido.

Entretanto, a autarquia, além de não reconhecer Sonilza como dependente, sob a alegação de não ter sido comprovada a União estável, que ela possuía com o segurado na época do óbito, identificou, em face do pedido realizado, uma suposta irregularidade no vínculo do senhor Luiz Carlos com a empresa em que laborou até o momento de sua morte. E suspendeu o benefício.

O problema se deu, porque, segundo o INSS, o vínculo foi declarado em GFIP pelo empregador em data posterior à do óbito e, em pesquisa externa efetuada na empresa, verificou-se que a assinatura do segurado no livro de registro de empregados é divergente da assinatura constante nos documentos pessoais apresentados ao INSS.

A parte autora interpôs recurso contra a suspensão do benefício perante a 22ª Junta de Recursos, que, por fim, se pronunciou, em síntese, em **13/12/2017**, reconhecendo que *“não assiste razão a decisão do INSS [...] o vínculo empregatício do instituidor junto a empresa [...] restou devidamente comprovado [...] averiguação de divergências de assinatura somente pode ser realizada por pericial especializada em pericia grafotécnica através de laudo [...] reformulamos a decisão do INSS devendo o benefício ser reativado para as filhas menores do instituidor.*

Todavia, a aludida decisão ainda não restou cumprida, razão pela qual se ajuizou a presente demanda.

Foram juntados diversos documentos.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que toda a referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á por meio da indicação referente ao formato PDF, no que tange à paginação daquele.

De pronto, vê-se que as considerações expendidas, no que tange ao quadro fático-jurídico que motivou o ajuizamento da demanda em exame, encontram-se, aparentemente, comprovadas pela documentação que instrui a causa.

Com efeito, a comunicação de decisão de 1ª instância, datada de 13/12/2017, cópia às fls. 22 destes autos eletrônicos, noticia o provimento dado ao recurso apresentado ao INSS. E, na sequência, fls. 23-25, cópia do acórdão nº 4679/2017, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora desta demanda judicial, determinando-se que o benefício deveria ser reativado para as filhas menores do instituidor, nos termos do art. 105 do Decreto nº 3.048/1999.

Sem delongas, diga-se que, para o enfrentamento do pedido de tutela de urgência, como sabido e ressabido, deve-se, no que tange à espécie antecipatória, verificar se estão presentes os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015.

Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos. Nesse passo, compulsando os documentos que instruem o feito e as razões da sobredita decisão no âmbito administrativo, em confronto com as normas de regência, a suspensão do benefício de pensão por morte, por suposta perda da qualidade de segurado do instituidor, conforme já decidido na esfera administrativa, revela, em princípio, equívoco, porquanto comprovado nos termos do art. 62 do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido, reitera-se, aqui, a conclusão que já fora alcançada na seara do próprio INSS.

Ora, nos termos do art. 201, V, da CRFB/1988, *o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer*, e são apenas três os requisitos para a sua concessão na esfera administrativa, ou seja, a comprovação (1) do óbito, (2) da qualidade de segurado daquele que faleceu e (3) da qualidade de dependente do falecido. E esse último requisito, à primeira vista, foi comprovado pela parte autora.

Diante das considerações apresentadas e, mesmo daquelas que já foram muito bem observadas na esfera administrativa, não se pode negar a presença da alta probabilidade do direito invocado na exordial, como também do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sobretudo em se considerando as efetivas necessidades materiais da parte autora e o que, *prima facie*, parece constituir manifesta omissão protelatória da autarquia previdenciária.

Ipsa facto, presentes os requisitos normativos, **defiro a tutela provisória de urgência**, determinando a imediata reativação do benefício previdenciário de pensão por morte, consoante requerido na exordial.

Igualmente, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**, devendo-se proceder aos registros pertinentes.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendam produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Faz-se registrar, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. Contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalta-se que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005231-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELOY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o substituído Eloy Pereira intimado de que foi efetuado o pagamento do RPV expedido que deverá ser levantado mediante alvará a ser expedido pela Secretaria da Vara”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de janeiro de 2019.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-06.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE LUIZ FLAMINIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009863-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE MARTINS, DILCO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularizar seu pedido de cumprimento de sentença, anexando os documentos necessários, nos termos da Resolução 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004769-49.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ENEZIANA EUNICE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1567

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005857-64.2011.403.6000 - ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada nos autos em apenso, para julgamento simultâneo das demandas.
Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Intimação dos subscritores da petição de f. 204-206 para regularizarem a representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração com poderes para desistir e receber e dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição de f. 147-149, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012138-60.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição de f. 131-133, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Intimação dos subscritores da petição de f. 193-195 para regularizarem a representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração com poderes para desistir e receber e dar quitação.

ACAO MONITORIA

0014484-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IZABEL GONCALVES DA SILVA(Proc. 7344 - ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA)

Intimação da parte autora para impugnar os embargos monitorios e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001284-0) - APARECIDO PEREIRA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 322-327, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009577-44.2008.403.6000 (2008.60.00.009577-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-49.2013.403.6000 - MARCIO EVANDRO MEINERZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Intimação da parte autora para justificar a ausência de pessoa autorizada a liberar o acesso do perito ao interior do imóvel objeto da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da referida prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Intimação da parte autora para justificar a ausência de pessoa autorizada a liberar o acesso do perito ao interior do imóvel objeto da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da referida prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0010705-26.2013.403.6000 - ALEX APARECIDO ICASATI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-80.2014.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JURACY ALMEIDA ANDRADE(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-39.2014.403.6000 - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Futura Comunicação e Marketing Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando obter autorização para alterar a localização e o CNPJ da unidade lotérica objeto do contrato de permissão, ou, alternativamente, para interromper a atividade, sem que isso configure quebra contratual.

Às f. 511-512 as partes informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação.

É o relatório. Decido.

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada.

Sem custas remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil.

Diante da expressa renúncia das partes ao prazo recursal, com a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-82.2015.403.6000 - PAULO MARCOLINO ALVES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012662-91.2015.403.6000 - CELIA MARIA VARGAS MARCONDES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA BEATRIZ DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Manifestem-se a autora e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul sobre a petição de f. 187-188, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013856-29.2015.403.6000 - ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADENIR BARBOSA DE OLIVEIRA X ADOLIR JOSE KAMMER X AMALIA LEDESMA PEREIRA X ANGELO GAMARRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-61.2016.403.6000 - CELINA LARA DOS ANJOS(MS019009 - GILDETE LARA COSTA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a requerida VBC Engenharia Ltda, para cumprir a decisão de f. 307, procedendo aos reparos descritos na inicial e outros eventualmente existentes no imóvel da parte autora, no prazo de trinta dias, informando ao Juízo o cumprimento dessa medida.

PROCEDIMENTO COMUM

0013498-30.2016.403.6000 - DALVINO TENORIO CAVALCANTE(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. pa 0,10 Considerando a apresentação das contrarrazões pelo réu, fica o apelante intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-18.2017.403.6000 - ANTONIO JORGE DE LIMA(MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela ré, fica o apelante intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007424-28.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-05.2010.403.6000 () - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se o SINTSPREV/MS para juntar, em dez dias, o Ato de concessão de Aposentadoria dos substituídos FRANCISCO JOSÉ LOPES DA SILVA e JOSÉ GONÇALVES PEREIRA.

Após, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014904-33.2009.403.6000 (2009.60.00.014904-6) - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica o impetrante intimado da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, em dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009884-90.2011.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica o impetrante intimado da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, em dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001643-93.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014190-05.2011.403.6000 () - ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Fica o impetrante intimado da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, em dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004061-62.2016.403.6000 - JOSE MAGALHAES FILHO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Fica o impetrante intimado da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, em dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006872-58.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAENDER AZAMBUJA DE ALMEIDA(MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO E MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação possessória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra LAENDER AZAMBUJA DE ALMEIDA, por meio da qual pretende a reintegração da posse do imóvel descrito no inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narrou, em suma, que o arrendatário descumpriu a Cláusula Terceira do pacto firmado, eis que deixou efetuar o pagamento de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU. Regularmente notificado, o arrendatário deixou de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada, sendo designada audiência de conciliação (fls. 36), que restou frustrada, por não ter sido encontrado o requerido (fls. 42 e 55). Instada a manifestar interesse processual, a CEF informou deter interesse processual, inclusive para declaração de rescisão contratual e cobrança dos valores em aberto. Pleiteou, ainda, a apreciação do pedido de liminar. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, nos termos do Novo Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 15/26), continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a requerida detinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Segundo alega a requerente, o requerido não está em dia com suas obrigações financeiras, situação aparentemente demonstrada pelos documentos de fls. 27/31. Não bastasse isso, ficou suficientemente demonstrado pela certidão de fls. 55, que o imóvel objeto do contrato de arrendamento não está sendo ocupado pelo requerido, o que pode motivar a rescisão de tal pacto. Não obstante o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, verifico que na certidão do Oficial de Justiça (fl. 55), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário nem por ninguém. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pela requerida ou por qualquer pessoa de sua família levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a inscrição da CEF no imóvel. Expeça-se mandado de emissão da posse, no prazo de trinta dias. Intime-se a CEF para indicar o endereço atual do requerido, a fim de se proceder sua citação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, requerendo o que de direito. Com tal informação, cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003381-15.1995.403.6000 (95.0003381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SONIA JOSE DE SOUZA RONDON X HELIO JOSE DE SOUZA X DINA ELI SILVA DE QUADROS X PEDRO DE MELO RONDON X JOSE ANTONIO DIAS DE QUADROS X DANI LEMOS DE SOUZA X CERAMICA RIO VERDE LTDA

A Caixa Econômica Federal informou à f. 203 que as partes se compuseram amigavelmente, razão por que requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.

Diante da expressa desistência da exequente ao prazo recursal, com a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Levantem-se as penhoras de f. 74.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004404-88.1998.403.6000 (98.0004404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X JOAO NOGUEIRA LIMA(MS009368 - JOAO NOGUEIRA LIMA E MS005680 - DIANIR CORREA BARBOSA SOARES)

Intimação da parte executada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012328-23.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO(MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)

Tendo em vista a certidão de f. 60, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência de 90% do valor da conta de n. 3953.005.86401410-5 para a OAB/MS, e 10% para o advogado da exequente, conforme requerido à f. 39/40.

Após, manifeste-se a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-39.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAMIAO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5991

ACAOPENAL
0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL (5 DIAS).

Expediente Nº 5992

ALIENACAO JUDICIAL
0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001342-4)) - JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X DERMEVAL FERREIRA DE JESUS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)
1. Antes de analisar o pedido de habilitação da terceira interessada, intime-a para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual seu interesse jurídico na ação, visto que já foram indeferidos os pleitos realizados pelo Espólio do ex-arrematante, considerando que não foi efetuado o pagamento integral do preço da arrematação (fls. 565), bem como para que explique a certidão de fls. 571/573 vº, que relata que o bem encontra-se desocupado. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Às providências.

Expediente Nº 5988

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS
0000595-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 ()) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1- Tendo em vista a manifestação de fls. 46/47 e parecer do MPF de fls. 62, observo já foram estabelecidos os critérios para restituição do veículo apreendido, matéria que não pode ser rediscutida, diante do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 63. 2- Esclareço, por oportuno, que o bem já está à disposição da Requerente, que poderá buscá-lo por meio de representante devidamente constituído, uma vez que foi encaminhado ofício à Polícia Federal autorizando a devolução do veículo, o qual foi recebido pelo setor de protocolo do órgão em 06/08/2018 (fls. 52), fazendo-se desnecessária a expedição de mandado de entrega. 3- Também, vale salientar que já foi autorizada na sentença a realização de leilão extrajudicial do automóvel, consignando-se apenas que o saldo remanescente do bem deverá ser colocado à disposição do Juízo, restando evidente, portanto, que a Requerente poderá fazer o leilão do bem por ela própria, porém deverá prestar contas à Justiça quanto aos valores arrecadados, quitando o financiamento e depositando o valor excedente à Justiça Federal, em razão de ter sido pago parte significativa do financiamento. 4- Ademais, noto que a Requerente não apresentou o demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário, juntando apenas o cálculo dos débitos, sem a especificação dos pagamentos realizados, e o valor atualizado do automóvel. Assim, intime-o novamente para juntar os referidos dados, no prazo de 10 dias, sob pena da aplicação analógica do art. 77, inciso IV, do CPC. 5- Intime-se. Cumpra-se. 6- Ciência ao MPF.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL
0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOAO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS X HELIO MATEUCCI X MARCAL ELJI TSUKAMOTO X MARCIO IRALA DE LIMA X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI X ROSANGELA GUSMAO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

1. Defiro, em parte, o pedido de cópias realizado pelo terceiro interessado. Remetam-se os autos ao setor de digitalização para cópias de todas as decisões proferidas nos autos, bem como eventuais pareceres do MPF.
2. Após, intime-se o terceiro interessado, por seus advogados, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, no prazo de 05 dias, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Por sua vez, observo que não existem nos autos decisões de restituição de bens apreendidos, visto que os referidos pedidos compõem incidentes atuados em apartado, que não se encontram apensos ao presente processo.
4. Ainda, não há nos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0009038-83.2005.403.6000. Esclareço que o processo em questão é físico e foi remetido ao E. TRF3 no ano de 2.013, porém, a fim de possibilitar a acesso ao conteúdo da referida sentença, informo, em consulta ao sistema processual, que o decisum se encontra publicado no Diário de Justiça, Edição nº 197/2012, do dia 18 de outubro de 2012, pág. 1884.
5. Ato contínuo, fornecidas as referidas cópias ou decorrido o prazo do item 2, retomem os autos ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS
0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2005.403.6000 (2005.60.00.000825-1)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008989 - MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS000978 - OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO E MS004733 - EMILIO GAMARRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pelo terceiro interessado. Observe que, em pesem os autos constarem com sigilo de partes, o referido sigilo tinha por finalidade apenas assegurar o cumprimento dos atos de sequestro de bens, não se justificando sua manutenção, uma vez que já houve até mesmo a liberação das constróições realizadas.
2. Assim, determino o levantamento do sigilo que ainda consta nos autos. Na sequência, considerando que o processo estava arquivado, a fim de evitar a tramitação em secretaria de processos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.
3. Após, intime-se o terceiro interessado, por seu advogados, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, no prazo de 05 dias, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
4. Ato contínuo, fornecidas as cópias ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

O patrono do réu Leandro Cáceres Guimarães, enviou, via email, declaração na qual informa que o réu não deseja apelar (fls. 1150).

Tendo em vista que o réu, quando intimado pessoalmente, informou que deseja apelar (fls. 1145), intime-se o patrono, Dr. César Augusto Ribas de Oliveira, para que proceda ao protocolo da via original da declaração enviada por email em 13/11/2018.

Após, remetam-se os autos ao MPF para as contrarrazões do recurso interposto.

ACAO PENAL

0000436-49.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LEO FRANCISCO VALENCIA CONDORI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 229/233, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Dê-se vista à DPU para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal.
3. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5729

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006841-87.2007.403.6000 (2007.60.00.006841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS009851 - VALERIA SAES COMINALE E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA) X FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS) X NELSON NASSAR RIOS X APOLONIA NASSAR - ME X NCJ - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL

1. As partes interpuseram recurso de apelação. O MPF às fls. 1397-9 e os requeridos às fls. 1333-66 (Elaine Araújo e Silva) e fls. 1367-91 (Alcides Divino Ferreira). 1.1 Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, ao MPF para o mesmo fim. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intimem-se os recorrentes (réus) para, no prazo de dez dias, atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para os apelantes darem cumprimento à determinação do artigo 3º, intime-se o autor (MPF) para realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017. 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148/2017 e 200/2018 com as alterações introduzidas pela RES PRES 148/2017 e RES PRES 200/2018. 6. A Secretaria deverá tomar as demais providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008023-30.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES - ESPOLIO X HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CARDIOCEC SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pelo autor para que o Espólio suceda o réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes, uma vez que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança (art. 8º da Lei 8.429/1992), sendo que esta responsabilidade independente do momento em que óbito ocorreu. Sobre essa questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir na posse passiva da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - 890797 - GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/02/2017) Assim, a SEDI para que o Espólio, na pessoa de seu inventariante, Henrique Budib Dorsa Pontes (f. 576v), suceda o réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES. Após, cite-se o Espólio (art. 313, 2º, II, CPC). Desentranhe-se o mandado de citação do réu Alcides Manuel do Nascimento.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009170-91.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES - ESPOLIO X HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RICARDO SALLES PACHECO(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

Defiro o pedido formulado pelo autor para que o Espólio suceda o réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes, uma vez que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança (art. 8º da Lei 8.429/1992), sendo que esta responsabilidade independente do momento em que óbito ocorreu. Sobre essa questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir na posse passiva da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - 890797 - GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/02/2017) Assim, a SEDI para que o Espólio, na pessoa de seu inventariante, Henrique Budib Dorsa Pontes (f. 921v), suceda o réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES. Após, cite-se o Espólio (art. 313, 2º, II, CPC).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES - ESPOLIO X HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E SP285758 - MIRIAM MENASCE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E SP285758 - MIRIAM MENASCE) X HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO LTDA - EPP X HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA)

1. Defiro o pedido formulado pelo autor para que o Espólio suceda o réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes, uma vez que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança (art. 8º da Lei 8.429/1992), sendo que esta responsabilidade independente do momento em que óbito ocorreu. Sobre essa questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir na posse passiva da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - 890797 - GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/02/2017) Assim, a SEDI para que o Espólio, na pessoa de seu inventariante, Henrique Budib Dorsa Pontes (f. 1005), suceda o réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES. Após, cite-se o Espólio (art. 313, 2º, II, CPC). 2. O CRI de Sumaré efetuou a retificação da averbação da hipoteca na matrícula do imóvel dado em garantia e, manifestando-se, o autor não opôs qualquer outro óbice (f. 1034). Assim, defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade sobre os bens dos réus SÉRGIO TADEU HERGERT, HEALTH NUTRICA O E SERVIÇOS LTDA e MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO, mantendo-se bloqueado o valor de R\$ 1.207.647,05, além da referida hipoteca judicial. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 00107419720154036000, 00107436720154036000 e 00107428220154036000, onde será cumprida a presente ordem, via RENAJUD para os veículos, CNJ para os imóveis e, quanto às quantias indisponibilizadas por meio do BACENJUD, desbloqueio e transferência

para conta titularizada pelo respectivo réu. Também deverá ser oficiado aos órgãos e cartórios para que retirem as restrições impostas em cumprimento da liminar (itens 1.1 a 1.3.4 da inicial) relativamente aos referidos réus. Assim, intem-se os réus SERGIO e HEALTH para que informem as contas para transferência dos valores. A ré MARCIA não possui valores bloqueados. Com a resposta, oficie-se à CEF para que, mantendo-se o depósito no valor de R\$ 1.207.647,05 da conta vinculada ao réu SERGIO, transfira as demais quantias.3. Depois de concluída a sucessão processual (item 1), retomem os autos conclusos.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010683-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES - ESPOLIO X HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS X RODRIGO ANTONIO BATTISTON X GERMANO PERALTA BARBOSA X IVAN DE ABREU SOBRINHO X ENESIO DO ESPIRITO SANTO(MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA E RJ150402 - KELLY MONTEIRO PAES MATEUS) X ELIO RODRIGUES FRIAS X DANIELA AZEVEDO DUARTE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X SOLUTION.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X MULTINOX (BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME)

1. Fls. 957-8: O réu Antonio Carlos Cantero Dorsa não demonstrou o alegado óbice no licenciamento do veículo de placas NSA-2619 e, ademais, a restrição não diz respeito à circulação, mas apenas à transferência de propriedade. 2. Fls. 972-1024: Manifeste-se o MPF.3. Defiro o pedido formulado pelo autor para que o Espólio suceda o réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes, uma vez que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança (art. 8º da Lei 8.429/1992), sendo que esta responsabilidade independente do momento em que o óbito ocorreu. Sobre essa questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - 890797 - GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 07/02/2017) Assim, ao SEDI para que o Espólio, na pessoa de seu inventariante, Henrique Budib Dorsa Pontes (f. 961v), suceda o réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES. Após, cite-se o Espólio (art. 313, 2º, II, CPC).4. Oportunamente, retomem os autos conclusos (f. 850).

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO E MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se às partes do teor do ofício requisitório de f. 435. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se às partes das alterações feitas nos ofícios requisitórios de fls. 473-77, em especial no tocante aos juros.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005996-84.2009.403.6000 (2009.60.00.005996-3) - CATARINA FREITAS DE SOUZA(MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1. A autora requereu a inclusão da CEF como litisconsorte passiva e assim foi deferido (fls. 468-70), de forma que eventual legitimidade dela ou da seguradora serão resolvidas na sentença.2. No mais, indefiro a produção das provas requeridas pela seguradora, pois a autora pretende a quitação do saldo devedor, com fundamento em aposentadoria por invalidez. 3. A CEF não requereu novas provas e a autora apresentou documentos relativos à concessão do benefício previdenciário. No entanto, a data inicial do benefício não é questão controvertida, mas sim eventual prescrição do direito (f. 29), o que dispensa a intimação das demais partes a respeito do documento. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Baixa em diligência. F. 328-9; defiro. Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial de fls. 285-325, relativamente ao período posterior a 2006, conforme anotações de fls. 13 e 331. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, retomando os autos conclusos para sentença na mesma ordem.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-94.2010.403.6201 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000418-6) - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Intimado acerca do prosseguimento da execução, o exequente não se manifestou (f. 528-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013424-49.2011.403.6000 - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. F. 272-3. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 464, 1º, II, do CPC.2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo e equidistante dos interesses conflitantes das partes e seu parecer, às f. 260-7, foi no sentido de que nada é devido à autora.3. Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. APELO DESPROVIDO. I - A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fê-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial. II - Apeleção desprovida. (TRF-3 - Ap. 00013943220094036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/09/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)4. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista ser a autora pessoa idosa (f. 12).5. Manifeste-se a autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS E MS010764 - JUCELINO VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido à fl. 230 dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-30.2012.403.6000 - VALTER CORTEZ(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS017149 - SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X APOIO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

Dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 836-9. Prazo: 10 dias. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-86.2013.403.6000 - WILSON DE OLIVEIRA X SERGIO RUBENS ORTOLAN X SEVERINO MENDES DE SOUZA X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SUELI MARIA ALVES CALDAS X TIBURCIO ASPET AZAMBUJA X VANUSA THEODORO DE SOUZA X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810A - VICTOR FLORES JARA E MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

NILSON DE OLIVEIRA, SEVERINO MENDES DE SOUZA, SUELI MARIA ALVES CALDAS, VENANCIO JOSIEL CALDAS, ZILDA FERNANDES, SÉRGIO RUBENS ORTOLAN, SONIA MARIA GARCIA BARROS, TIBURCIO ASPET AZAMBUJA, VANUSA THEODORO DE SOUZA, SONIA MARIA GONZALES DA LUZ, TERCIO NICOLAU GOMES e VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizaram a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência. Determinei o desmembramento dos autos em relação aos autores SONIA MARIA GONZALES DA LUZ, TERCIO NICOLAU GOMES e VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS e, por não se tratar de contrato vinculado a apólice pública, suscitei conflito, que foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, devolvendo-se o processo ao juízo estadual. Em relação aos demais, deferi o pedido de assistência, com a ressalva de que a decisão poderia vir a ser modificada (f. 646). Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA. A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, deferi seu pedido para atuar como assistente simples, com a ressalva de que a questão poderia ser reanalisada. Sucede que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); Edcl nos Edcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (...). Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repito, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico (Edcl nos Edcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante do pedido de intervenção da União, com fundamento na lei 9.469/97, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica

rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (fls. 502). Quanto à segunda, a de intervir como assistente, observa-se que o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados agosto de 1980 (fls. 727 e 791-806). Assim, não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir como assistente simples, tampouco da União, ainda que nos termos da Lei 9.469/1997. Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de f. 646, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, modifiquemos a para indeferir o pedido de substituição da seguradora e o de assistência, formulados pela Caixa Econômica Federal, bem como o de intervenção requerido pela União. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Ao SEDI para que exlata a Caixa Econômica Federal e a União do polo passivo. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-28.2013.403.6000 - ANSELMO DA SILVA COSTA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Tendo em vista a concordância da exequente (f. 339) com o cálculo apresentado pela União à f. 338, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento do crédito da advogada a título de honorários sucumbenciais. Após, intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. OBS: Requisição de pequeno valor expedida à f. 341 dos autos. Ciência as partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. F. 280-1 e 286-8. Trata-se o presente caso de mera discussão acerca da conveniência da realização de exame pericial pelo Juízo deprecante ou deprecado, o que não caracteriza um conflito de competência, segundo o art. 66 do CPC-2. Há conflito de competência quando dois ou mais juízos se dizem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para julgar determinada ação ou surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, o que não é o caso dos autos.3. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PERITO ESPECIALIZADO NA PATOLOGIA NO JUÍZO ESTADUAL - DEPRECANTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA PELO JUÍZO DEPRECADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras-PB, ante o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, localizada em Sousa/PB, para o cumprimento de Carta Precatória, para realização de perícia médica. 2. Inexiste condição a ser dirimido. O que existe, na verdade, é uma questão de ordem administrativa, enfrentada tanto pela Vara Estadual de Cajazeiras/PB, no exercício de jurisdição federal, como pela Vara Federal de Sousa/PB, ante a dificuldade de encontrar médico/perito especializado na patologia da Autora, o que não caracteriza conflito de competência, consoante previsão expressa do artigo 115, do CPC. 3. Eventual dificuldade em localizar profissional habilitado para realização de perícia médica, na cidade de Cajazeiras, do Juízo deprecante, bem assim na cidade de Sousa, do Juízo deprecado, não tem o condão de caracterizar a existência de conflito de competência (TRF 5ª Região, CC nº 1514/PB, Pleno, julg. em 9-4-2008, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima). 4. Conflito de Competência não conhecido (TRF-5-CC: 1511 PB 2008.05.99.000407-8, Relator: Desembargador Federal Elói Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 23/04/2008, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/05/2008 - Página: 345 - Nº 97 - Ano: 2008)4. Ocorre, porém, que o Juízo deprecado, a f. 275, indevidamente, devolveu a carta precatória de f. 255-276, ao argumento de que a ausência de especialista em genética cadastrado no AJG na jurisdição deste Juízo não autoriza a realização da referida perícia em local diverso do domicílio do autor, Campo Grande, ainda que as despesas de deslocamento sejam custeadas pelo réu, INSS, conforme determinou este Juízo (f. 193), decisão esta ratificada pelo TRF 3, via agravo de instrumento, às f. 215-236.5. Data venia, não cabia ao Juízo deprecado deliberar a respeito da conveniência da realização da perícia por geneticista ou clínico geral, como bem pontua a jurisprudência abaixo:DE INSTRUMENTO - CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - PLANO DE SAÚDE - DECISÃO DO JUÍZO DEPRECADO ACERCA DE CONTROVÉRSIA ESTRANHA AOS LIMITES DA DEPRECATA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE A QUEM CABE A CONDUÇÃO E DIREÇÃO DO PROCESSO QUE ORIGINOU A CARTA PRECATÓRIA - DECISÃO DESPROVIDA DE RESPALDO DE LEGALIDADE - NULIDADE - DECISÃO CASSADA. AGRAVO PROVIDO. 1 - O juiz deprecado encontra-se jungido ao limite do ato solicitado pelo juiz deprecante, sendo-lhe vedado ir além porquanto encontra-se na condição de mero cumpridor de ato determinado por juiz que detém a jurisdição que aprecia a lide. II - Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. (CPC)(TJ-PR - AI: 2353464 PR Agravo de Instrumento - 0235346-4, Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 05/11/2003, Sétima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 21/11/2003 DI: 6503)6. A situação apresentada neste processo, conforme já explicitado na decisão de f. 168-171, para melhor elucidação, exige a realização de perícia por médico geneticista.7. Assim esclarece a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL POR SÍNDROME DE TALIDOMIDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO GENETICISTA. A perícia realizada em ação versando pensão especial devida a portadores da Síndrome da Talidomida cumpre ser realizada por especialista em Genética. (TRF-4 - AC: 39526220104049999 RS 0003952-62.2010.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011)8. Desta forma, depreque-se novamente para a Subseção Judiciária de São Paulo a realização da perícia médica, conforme despacho de f. 193.9. Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-24.2013.403.6000 - HAROLD GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273-331: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-05.2014.403.6000 - JOSIANE MEDINA LOPES(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSIANE MEDINA LOPES propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO, pedindo a condenação destes a lhe conceder a indenização tratada na Lei nº 12.190/2010. Alega ser portadora de sequelas decorrentes da Síndrome de Talidomida e que buscou tais benefícios no INSS, que indeferiu seu pedido. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS, com base no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 513.694/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).E do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cabe ponderar que o art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no polo passivo da ação quanto ao referido pleito. (...)8. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00274143620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, AC: 03/02/2016).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PESSOA PORTADORA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA FORMA DO ART. 1º DA LEI Nº 12.190/2010. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A autora pleiteia indenização por danos morais, prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, em razão de ser portadora de síndrome de talidomida, doença que lhe causou má-formação congênita incapacitante. - Está demonstrado o interesse da autora na medida em que, segundo consta dos autos, pleiteou na via administrativa o benefício de pensão especial vitalícia em razão da doença narrada, o qual foi indeferido ao argumento de não comprovação de que era portadora da síndrome. É certo que se a apelante não reconheceu a doença para os fins do benefício previsto na Lei nº 7.070/82, certamente não o reconheceria para a finalidade versada nestes autos. Demonstrado, portanto, o interesse processual. Mesmo que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafectabilidade da jurisdição.- A legitimidade da autarquia previdenciária para responder ao presente pleito encontra supedâneo no artigo 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, e estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, motivo pelo qual a preliminar deve ser afastada. Precedentes desta corte regional. (...) - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, APELREEX 00025675120114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE QUARTA TURMA, AC-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2014).Por outro lado, verifico que as sequelas de que a autora é portadora limita-se ao membro superior esquerdo, como esclareceu o perito a f. 182. Apesar de ter o médico concluído que o aspecto do membro superior esquerdo seja sugestivo da Síndrome da Talidomida, sabe-se que nem toda deficiência nos membros superiores é causada necessariamente pela ingestão da talidomida pela mãe e que existe a possibilidade de a deficiência da pericardita ter outra causa que não a ingestão do referido medicamento (fls. 134). Recorde-se, conforme se vê do site da Associação Brasileira de Portadores da Síndrome da Talidomida, que (1) a talidomida tem por característica bilateralidade e simetria, normalmente a Talidomida não afeta isoladamente um dos membros e (2) existem inúmeras síndromes que se confundem a síndrome da Talidomida (Poland, Bida amniótica, Greber, Erictrodactilia, Roberts, Holt Oram, Pseu-tali, etc).Aliás, na via administrativa os médicos cogitaram da ocorrência de síndrome genética (Brida amniótica).Apreciando questão semelhante, o TRF da 3ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUÍZ NÃO ADMITIDO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO.1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82.2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado.3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros. 4. A parte autora é portadora de deformidade congênita na mão direita. Descaracterização da talidomida.5. Apelação da parte autora desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-20.2011.4.03.6104/SP, RELATORA Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, D.E. 25/04/2016).Como se vê, decidiu-se pela improcedência do pedido diante da impossibilidade da produção de perícia a cargo de médico especialista, situação que ainda não restou configurada neste caso. Com efeito, no despacho de f. 98 decidiu pela produção da prova pericial na área de Medicina a cargo de Médico Geneticista. Entretanto, no Juízo o laudo foi produzido por médico especialista em Medicina Legal e Perícia Médica (f. 180).Por conseguinte, em benefício da própria autora, a exemplo do que já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região, deve ser produzida a prova indicada para a solução da questão controvertida. PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. NECESSIDADE DE PERÍCIA REALIZADA POR GENETICISTA. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de pensão especial, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Deficiente a perícia médica, em caso no qual se faz necessária a sua feitura por especialista em genética para a adequada solução do litígio, por ser a única prova capaz de dar uma opinião equidistante das partes. Art. 130 do CPC.(QUOAC 200204010437079, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/11/2004).Diante do exposto, na forma do art. 370 do NCPCC decido pela realização de perícia por médico especialista em genética. A Secretária deverá verificar se esta Capital já conta com perito desta especialidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014186-60.2014.403.6000 - JOB MONTEIRO LOPES(PRO23493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Na forma do art. 10 do CPC, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre a competência ou incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, diante de precedentes do STJ e TRF entendendo que a competência é da Justiça Estadual (AC 0004847-73.1997.4.03.6000 - MS, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira).Decorrido o prazo, a Secretária deverá devolver os autos ao gabinete, na mesma ordem em que agora se encontra.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012765-98.2015.403.6000 - JOSE MELQUIADES VELASQUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MELQUIADES VELASQUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Alega que se aposentou por tempo de contribuição, em 18 de agosto de 2009. Sucede que o réu não teria levado em consideração o período de 12 de fevereiro de 1981 a 24 de junho de 2006, durante o qual laborou na RFFSA, na condição e agente de segurança, portando arma de fogo. Pede a condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial ou a converter o referido período em especial. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 10-38. Deferi o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor (f. 41). Citado (f. 44), o réu apresentou contestação (fls. 45-54) e juntou documentos (fls. 55-69). Arguiu a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial.

Sobre o caso dos autos diz que o autor não explicou qual seria seu interesse na modificação da aposentadoria que já lhe foi concedida. Ademais, afirmou que não restou evidenciado o trabalho especial afirmado. Réplica às fls. 72-89. Determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (fls. 90). O autor pediu a requisição do PPS e DSS 8030 da ex- empregadora ALL - América Latina Logística (f. 95). O réu esclareceu que não pretendia produzir outras provas (f. 92 e 97). Deferi o pedido do autor (fls. 99 e 105-6). A ALL juntou os documentos de fls. 107-9. Somente o autor manifestou-se a respeito desses documentos (fls. 116-32). Prestei informações à Ouvidoria acerca do pedido de providências formulado pelo autor (fls. 135-8). Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo INSS, porquanto um dos pedidos do autor é a transformação da aposentadoria comum em aposentadoria especial, enquanto que outro é a conversão do período especial em comum. No primeiro caso não há a aplicação do fator previdenciário; no segundo, com a elevação do tempo de serviço, o fator previdenciário tende a favorecer o autor. Converto o julgamento em diligência. Ao que tudo está a indicar a ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A equivocou-se no preenchimento do PPP de fls. 108-9, pois o texto lançado no campo 14.2. (descrição das atividades) contém tarefas alheias àquelas relacionadas a agente de segurança (itens 13.3 a 13.5). Assim, converto o julgamento em diligência para requisitar a retificação ou ratificação do citado documento, assinando o prazo de 5 dias para cumprimento. O ofício deverá ser instruído com os documentos de fls. 24-5, 26-7 e 109-9. Depois de juntados os documentos e decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem os autos para sentença na mesma posição em que agora se encontra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013871-95.2015.403.6000 - JOSE MIGUEL AVALHAES CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 102-135.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC. Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de fls. 864-900. Ciência às partes dos documentos de fls. 843-59. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-94.2016.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI E MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca do documento de fls. 536-38.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-34.2016.403.6000 - RONAN GONCALVES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Defero o pedido de f. 107 e restituo ao autor o prazo para apresentação de eventual recurso da sentença de fls. 100-3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013869-91.2016.403.6000 - PAULO CESAR BIROLINI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 252-4. Indefero o pedido de admissão, como prova emprestada, do laudo pericial produzido perante a 4ª Vara do Trabalho desta Capital, porquanto, como bem observou o INSS a f. 257-verso, tal prova foi produzida sem o crivo do contraditório, em confronto com o art. 372 do CPC, que estatui: Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. 2. Vem, a propósito, a lição de Vicente Greco Filho, para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).3. Por outro lado, deferio o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às f. 252-4. O réu não pretende produzir provas (f. 255).4. Para tanto, nomeio como perito a Dra. ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE, engenheira em segurança do trabalho, com endereço na Avenida Afonso Pena, n. 3.146, Edifício Golden Tower, apto. n. 1.001, Centro, Campo Grande - MS, fones 67-3384-6664 e 67-9-9222-1550, e-mail: bethcox@terra.com.br.5. Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos.6. Após, informe-se a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes. 7. Cientifique-a de que o autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 372,80.8. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.9. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de quinze dias (art. 477 do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los em quinze dias.10. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.11. Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos engenheiros inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-84.2017.403.6000 - TELEVISAO MORENA LIMITADA(SP376923 - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS019637 - JOSIELEN YARA AGUILERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ante as manifestações de fls. 543-4, cancelo a audiência designada à f. 540.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Sem requerimentos, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006049-84.2017.403.6000 - EVENIR BORGES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, nos termos da decisão de f. 41-2.2. Fixo o valor dos honorários para a assistente social no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53. Requisite-se o pagamento dos honorários da profissional.3. Dê-se vista dos autos ao MPF.4. Oportunamente, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009904-47.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO)

Processo relatado. Baixa em diligência. Diante da concordância da embargante quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial (f. 69-71), reitere-se a intimação da embargada para manifestação. Prazo: 10 dias. Fina a diligência, retomem os autos conclusos para sentença na mesma ordem.

INTERDITO PROIBITORIO

0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANÇA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDÍGENA KADWÉU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

JOSÉ AMARAL CARDOSO JÚNIOR, ASSIS DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS e FRANCISCO COELHO FRANÇA propuseram a presente ação possessória contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU e a UNIÃO. Alegam que são possuidores dos imóveis indicados nos títulos de domínio que apresentam, localizados no Município de Bodoquena, MS. Sustentam que, no dia 10 de setembro de 2012, índios da comunidade Kadiwéu, liderados por Ciriaco de tal, foram até a propriedade do primeiro autor, onde conversaram com o arrendatário Jesus de Lima, instando-o a desocupar a gleba até o dia 12 seguinte, recomendando a retirada do gado que ali estava apascentado, asseverando que aquela gleba pertence ao referido Ciriaco e sua família. Discordam desse entendimento, porquanto todas as glebas de sua propriedade estão localizadas no Município de Bodoquena, enquanto que a reserva indígena está encravada no Município de Porto Murtinho. Ademais, suas glebas não foram objeto do levantamento de que trata o Decreto nº 1.775/96, não se tratando de área indígena. Pediram liminar visando proibir que os índios invadissem referidas propriedades ou que as desocupassem, sob pena de multa diária em desfavor da FUNAI. E ao final, a confirmação da liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-66. No despacho de f. 68 observou-se que os autores não comprovaram a posse alegada, pois simplesmente apresentaram títulos dos sítios mencionados. Ademais, os autores foram instados a recolher as custas processuais, relevando-se a apreciação do pedido da liminar para depois da manifestação da FUNAI, na forma do art. 928 do CPC. Os autores procederam à juntada do comprovante de recolhimento das custas e um BO com o intuito de provar a ameaça de invasão (fls. 70-3). Depois comunicaram a invasão da propriedade do primeiro autor (fls. 77-80). Citada e intimada (f. 75), a FUNAI apresentou a petição de fls. 81-5 asseverando que as glebas alegadamente de propriedade dos autores estão dentro da reserva destinada aos Kadiwéu, na forma do art. 231, da CF. Acrescentou que essas terras também estavam nas proximidades da zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Disse que não estava comprovada a invasão alegada. Depois acrescentou as razões de fls. 118-9 e documentos de fls. 120-36, reiterando que as glebas dos autores fazem parte da reserva indígena. Registrou que em 2005 o autor Assis Souza Ferreira teria sido indicado por dano ao patrimônio público por ter arrancado estacas de sinais geodésicos que estavam sendo instalados pela empresa AGIENGE, então contratada para avivento do perímetro da Terra Indígena. Determinei que os autores procedessem a citação da Comunidade Indígena interessada e da União, ao tempo em que designei data para realização de audiência de justificação (f. 86). Requerida a citação dessas pessoas (f. 87), foram elas incluídas no polo passivo (f. 88). Novo BO, desta feita subscrito pelo autor Assis de Souza, foi anexado aos autos (fls. 90-1). Citada (fls. 93-4) a Comunidade Indígena manifestou-se às fls. 102-3 e juntou documentos (fls. 104-17). No tocante ao autor Francisco, sustentou que na escritura de f. 11 ele figurou como representante das filhas menores ALZIRA, FRANCISCA E SONIRA, pelo que seria parte ilegítima, se não tivesse posse da gleba. No mais, embasada em levantamento feito por servidores da FUNAI, disse que as glebas mencionadas nas áreas referidas nas escrituras que instruíram a inicial estão, na sua maior parte, dentro da reserva, com exceção da área a que se refere à escritura de f. 11 (Francisco Coelho França). Pugnou pelo indeferimento do pedido, por entender que o esbulho parte dos autores. Admitiu que a família de Ciriaco retomou a área denominada Amaralina, titulada por José Amaral. Citada (f. 95), a União apresentou contestação (fls. 138-46). Disse que não estava provada a ameaça de invasão, mas meras suposições dos autores a esse respeito. No mais, sustentou que a área indígena já se encontra demarcada, pelo que não é irregular a alegada ameaça de invasão. Invocou as normas dos art. 231 da CF, para concluir que a posse indígena não é regulada pelo CC, mas pela Carga Magna. As fls. 148-54 o representante do MPF teve considerações acerca da Terra Indígena Kadiwéu, ressaltando ter sido ela reconhecida pelo governo do então Estado de Mato Grosso nos idos de 1899, em contrapartida à efetiva participação dos indígenas nos combates da Guerra do Paraguai. A área teria sido demarcada em 1900 e ratificada em 1931, por ato do Governador do Estado. Ademais, os marcos demarcatórios teriam sido objeto de reavaliação na década de 80, sobrevida a respectiva homologação através do Decreto Presidencial nº 89.578/1984 registrado no RGI de Porto Murtinho, na matrícula 1.154. Por conseguinte, são nulos os títulos de propriedade de terras localizadas dentro da referida terra indígena. Na sua avaliação é o que ocorre com os títulos dos autores, os quais, em especial aquele pertinente à Estância Amaralina, referem-se a glebas encravadas na reserva. Invocou a súmula 487 para sustentar que a proteção possessória pretendida deve ser negada, ressaltando que a posse indígena deve ser analisada à luz das normas constitucionais. Acrescentou que a posse da área da referida Estância foi obtida de forma pacífica, contendo inclusive com a proteção policial. Ofereceu os documentos de fls. 155-76. Presidi a audiência de justificação, ocasião em que tomei o depoimento do autor Assis de Souza Ferreira e duas testemunhas, ou seja, o arrendatário da Estância Amaralina e de seu filho (fls. 188-95). Deferi o pedido de liminar para reintegrar o autor José Amaral Cardoso Junior na posse da Gleba denominada Estância Amaralina, descrita no documento de f. 63-5, como também segurar os réus do esbulho ou turbacão das posses dos imóveis descritos e caracterizados nos documentos de fls. 11 a 14, 18 a 27 e 32 a 40, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por hectare ocupado, a ser suportada por todos os réus (fls. 197-208). Contra essa decisão a União, a FUNAI, a Comunidade Indígena e o MPF interuseram agravo de instrumento (fls. 225-45, 257-76, 281-323 e 338-478). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou a tutela recursal para determinar a manutenção dos índios na posse da área determinada no Decreto nº 89.578/84 (f. 497-9 e 515-23) e, por fim, julgou parcialmente procedente para confirmar a antecipação da tutela recursal (f. 584, 651, 658 e 756-7). Os autores juntaram cópias de documentos alusivos aos registros dos respectivos imóveis no RGI (fls. 214-19). O Oficial de Justiça solicitou reforço Policial para o cumprimento da reintegração (f. 222), no que foi atendido (f. 224). Entanto, a

reintegração não foi efetivada em virtude da existência de 90 reses no local, além de vários móveis dentro da casa (sede) da Estância Amaralina, de propriedade do casal de índios, conforme certidão de fls. 249-50. O Oficial juntou fotos de placas e marcos da FUNAI (fls. 251-3). A Comunidade Indígena e os autores manifestaram-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça às fls. 324-34 e 335-6, respectivamente. Sobre a contestação da FUNAI em 16.4.2013 (fls. 479-95). Sustentou, de início, a tempestividade da contestação. Argumentou que o processo administrativo FUNAI/BSB/0645/81 relativo à demarcação da terra indígena Kadiwéu detém os atributos exigidos pelo STF, devendo ser respeitado. Ademais, os atos praticados no bojo de tal procedimento teriam resultado na nulidade dos títulos de domínio de iniciativa dos autores, incidentes sobre a terra indígena, com vistas ao disposto no art. 231, 6º, da CF, e ao fato de se cuidar de terras cujos títulos aquisitivos são originários e não derivados. Afirmou que a posse dos autores em razão de título imobiliário não possuiria qualquer viabilidade jurídica. No seu entender, a demarcação realizada no Decreto nº 89.578/84 teria sido ignorada pelos autores, que se apossaram de terra indígena. Asseverou que a inoposição de multa à FUNAI proporcional ao número de hectares ocupados pelos indígenas está sujeita a averiguação impossível e se dirige contra quem não tem competência para impedir tal ocupação. Requeru a revogação da decisão liminar, a improcedência dos pedidos formulados com a inicial e o reconhecimento do usufruto exclusivo dos indígenas, mantendo-os e imitando-os na posse das porções de terra em questão. Réplica às fls. 502-3. O autor Antônio Roberto dos Santos noticiou descumprimento da ordem judicial proibitiva, na medida em que sua propriedade teria sido invadida por quatro índios e requereu a expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor (f. 509-10). O Juiz Federal Substituto que presidia o processo declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo (f. 513). Determinou a intimação dos autores para esclarecerem se os indígenas ultrapassaram os marcos estabelecidos no Decreto Demarcatório (f. 525). Os autores requereram fosse a FUNAI instada a apresentar tais informações, diante de sua hipossuficiência (f. 531). A FUNAI apresentou manifestação informando que o terreno sob a posse do autor José Amaral está inteiramente inserido na Terra Indígena Kadiwéu e pugnou pelo indeferimento do pedido de reintegração de posse dos terrenos. Por fim, requereu fosse aguardado o resultado da visita técnica a ser realizada por seus servidores (f. 535). Instou as partes e o MPF a declinar as provas que pretendiam produzir e determinou fosse aguardado o levantamento in loco prometido pela FUNAI, em 20 dias (f. 544). A União requereu nova vista após a realização das diligências já deferidas (f. 552). A FUNAI apresentou Relatório Técnico sobre Procuração de Território Tradicional Kadiwéu e manifestou desinteresse na produção de outras provas (f. 554-61). O MPF requereu fosse intimada a Comunidade Indígena Kadiwéu acerca do despacho de f. 544, fosse indeferido o pedido de reintegração de posse e informado não ter outras provas a produzir (f. 563). A Comunidade Indígena Kadiwéu também informou desinteresse na produção de provas (f. 565). Decidi pela realização de audiência (f. 578). Presidi tal ato (fls. 597-8), oportunidade em que determinei a FUNAI que, no prazo de 30 dias, encaminhasse técnico às glebas aludidas nos autos para elaboração de croqui com uso de GPS, com o objetivo de detalhar as linhas divisórias e, a partir disso, autorizar aos indígenas a fazer a mudança das cercas e, se for o caso, desocupar as partes das terras dos autores José, Antônio e Francisco, bem como, respeitadas as mesmas linhas, ocupar a área de Assis de Souza, também no prazo de 30 dias. Na mesma decisão, fixei multa de R\$ 250,00 diários a favor de cada autor no caso de descumprimento no que concerne ao esclarecimento da linha divisória por profissional habilitado. A FUNAI informou que o trabalho determinado na decisão acima seria realizado em 14.10.2014 (f. 601). A Comunidade e a FUNAI conjuntamente apresentaram a conferência técnica determinada em relação aos pontos controvertidos, o que excetou a chácara de Assis Coelho França (fls. 606-16). A Comunidade Indígena Kadiwéu pleiteou mais 90 dias de prazo para cumprimento da decisão de fls. 597-8 (f. 620). Decorrido tal prazo, os autores requereram fossem as rés intimadas para cumprir o determinado (f. 629). Instadas (f. 630), a FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram manifestação (fls. 634-5 e 638). Designei nova audiência para melhor compreensão do afirmado nessas petições (f. 640). Em referida audiência (fls. 648-9), ao constatar que a FUNAI persistia negligenciando o cumprimento da ordem emanada do TRF da 3ª Região, no sentido de que a posse dos indígenas deve respeitar os limites da demarcação já realizada, determinei a conclusão desses trabalhos no prazo de 15 dias, elevando a multa diária fixada para R\$ 2.000,00. Os autores apresentaram nova manifestação, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 664-78). É o relatório. Decido. Na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0012094802124036000 que tramitou nesta Vara, declinei da competência, determinando a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Eis o inteiro teor da decisão: OCEANIA PARTICIPAÇÕES LTDA propôs a presente ação contra a FUNAI, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU. Alega ser a proprietária e a possuidora da Fazenda Quairum, localizada no Município de Corumbá, MS, desde 1983. Entretanto, em outubro de 2012, índios da comunidade Kadiwéu invadiram a área, quando informaram que as reses ali existentes poderiam ser levadas para a Aldeia, tornando-se quase impossível a sua recuperação. Pediu liminar visando a sua reintegração na posse do imóvel. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-31. A autora foi instada a justificar o pedido de remessa dos autos à 2ª Vara (f. 33), pelo que apresentou os documentos de fls. 36-77. Indeferi tal pedido, por considerar que a autora limitou-se a juntar cópias de peças pertinentes a ações possessórias, nada mencionando sobre sua área, tampouco a relação entre esta e aquelas ações (f. 790). O pedido de reconsideração de fls. 82-3 foi indeferido (f. 85). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo contra essa decisão (fls. 133-9). Mantive a decisão recorrida (f. 141). As rés foram citadas (fls. 86, 87 e 105) e manifestaram-se acerca do pedido de liminar (fls. 89-104, 106-113 e 114-132). O representante do MPF manifestou-se às fls. 143-89. Sobrevieram as contestações da Comunidade Indígena e da FUNAI (fls. 191-218 e fls. 244-47). Em síntese as rés sustentam que a área objeto desta ação encontra-se dentro da antiga reserva indígena Kadiwéu, cuja demarcação, segundo o MPF, foi reavivada quanto aos limites pela FUNAI e homologada através do Decreto nº 89.578, de 24 de abril de 1984. A autora foi instada a dizer se persistia seu interesse no feito, quando informou que pretendia o interdito proibitório. Sobre este pedido manifestaram-se a União, a FUNAI e o MPF (fls. 256, 161-9 e 271-73). Determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (f. 275 e 276). A autora disse que a matéria é de direito, ressaltando a pendência do recurso interposto perante o TRF (f. 277-8). A FUNAI e a UNIÃO informaram que não pretendiam produzir outras provas, reservando-se ao direito de arrolar testemunhas, se acaso fosse realizada audiência (fls. 282 e 296). A Comunidade informou que não tinha outras provas (f. 282). Designei data para realização de audiência de justificação (f. 284). Foram ouvidas duas testemunhas indicadas pela autora (fls. 295-8). A FUNAI pugnou pela remessa dos autos para a Vara de Corumbá, tendo em vista a informação da autora de que sua fazenda está localizada naquele Município. Já a autora informou ser sucessora de Ovídio Miranda Brito, que por sua vez é um dos autores de ação em trâmite na 2ª Vara, versando sobre o domínio da gleba. No respeitante à competência ratifiquei sua pretensão de remessa dos autos para a 2ª Vara, onde tramita a petição, depois que o STF decidiu que aqui deve ser solucionada a lide envolvendo toda a área conflituosa do Nabilequ. Decido. A ação demarcatória que tramitava pelo STF, proposta por EMERALDA MACHADO BORGES BRITO, OVIDIO CARLOS DE BRITO (antecessores da autora) E OUTROS hoje encontra-se na 2ª Vara desta Seção Judiciária, sob o nº 00000033-37.1984.403.6000. Naquele feito, como se vê da cópia da petição inicial de f. 305 a 348, os autores estão impugnando o Decreto presidencial nº 89.578, de 14 de abril de 1984 que homologou uma reavivamentação administrativa promovida pela FUNAI, através do Exército. Em síntese, alegam que esse trabalho procedido pela FUNAI implicou na ampliação da Reserva Kadiwéu, em 165.511,7804 hectares, de sorte que suas glebas foram alcançadas. Pedem, por conseguinte, o reconhecimento do trabalho diverso original, perdas e danos decorrentes da turbacção, a restituição de posse esbulhada e o cancelamento do registro decorrente do ato da FUNAI. Acerca da competência para aquela ação, observo que a MM. Juíza Federal daquela Vara exarou o seguinte despacho: (...) a regra do art. 95 do CPC - que levaria, em princípio, os atos para a Subseção Judiciária de Corumbá, MS -, pode vir a ser aplicada com os temperamentos do art. 107 do CPC, de modo que a competência seria fixada nesta subseção judiciária por prevenção. Constata-se, pois, que aquela Vara tomou conhecimento do processo em primeiro lugar, pelo que, se configurada a hipótese do art. 107 do CPC (imóvel localizado no território de uma Subseção Judiciária), sua competência estará fixada, o que certamente ainda depende de dilação probatória. Impõe-se verificar se aquela ação petitiória tem conexão com esta possessória. Sabe-se que o objeto mediato é o bem que se pretende garantir, ou obter; será o imóvel a restituir, a quantia a pagar (Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, RJ, Forense, 1988). E segundo Ernane Fidélis dos Santos o objeto referido no art. 103 é apenas mediato (Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., SP, Saraiva, 1994). Cito um precedente da 2ª Seção do STJ sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISCUSSÃO SOBRE A TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - TRÊS AÇÕES AJUZADAS - MESMA LIDE, ANTE A IDENTIDADE DE OBJETO, ENVOLVENDO TRÊS PARTES - CONEXÃO MEDIATA - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, SOB PENA DO ADVENTO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS ENTRE SI - PREVENÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I - Ainda que na aparência imediata sejam diferentes as causas de pedir e as pretensões das ações movidas perante os Juízos Suscitante e Suscitado, verifica-se tratar-se da mesma lide, pela identidade de objeto (veículo), envolvendo três partes. II - Portanto, há conexão mediata das ações consistente na forma de aquisição do automóvel, no adimplemento do contrato de compra e venda deste e no tocante à titularidade do direito de propriedade do bem, devendo haver reunião de todos os processos para julgamento por um único Juízo, sob pena do advento de decisões contraditórias entre si (...). (CC 89681, MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, DJe 05/06/2008) Especificamente sobre a ocorrência de conexão entre ação petitiória e possessória tendo como objeto o mesmo bem da vida, decidiu o TJMT: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES - POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES - NECESSIDADE DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - EXEGESE DOS ARTS. 103 E 104 DO CPC - (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. Havendo possibilidade de decisões conflitantes entre a ação possessória e a ação de domínio, imperiosa se faz a reunião entre as duas demandas, notadamente quando se verifica similitude entre o objeto, as partes e a causa de pedir. (...) (AI, 108787/2007, Des. Benedito Pereira do Nascimento, 4ª Câmara Cível, DJE 17/03/2008). No caso, observo que naquele processo em curso na 2ª Vara - envolvendo as mesmas partes - o objeto mediato é domínio e a posse da Fazenda Quairum, enquanto que neste processo pretende a posse da mesma gleba, a título de domínio. Por conseguinte, entendo configurada a conexão, pelo que, declinando da competência, determino a remessa dos autos à 2ª Vara. Ofício-se à Desembargadora Federal relatora do AI interposto pela autora. A presente ação também envolve a reavivamentação administrativa da demarcação da Reserva Kadiwéu, mais especificamente o Decreto presidencial nº 89.578, de 14 de abril de 1984, tanto que foi com base nesse Decreto que o Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao agravo interposto contra a decisão liminar, determinando a manutenção dos indígenas na posse de parte do imóvel. E se diferente fosse, com o advento do CPC de 2015 torna-se imperiosa a reunião de processos, mesmo sem conexão, no caso de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, 3º). Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à 2ª Vara. Intimem-se as partes e o MPF. Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000490-59.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Cancele-se a conclusão deste processo no sistema MV-ES.2. Tendo em vista o novo Código de Processo Civil dispondo que o cumprimento de sentença poderá ser impugnado nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição dos embargos à execução. Em seguida, juntem-se as petições e documentos que instruíram os embargos, inclusive este despacho, nos autos nº 00004905920114036000, que passo a resolver. 3. Com o trânsito em julgado da decisão tomada nos referidos autos, em liquidação de sentença, converta-o em cumprimento de sentença. Anote-se. 3.1. Quanto à obrigação de pagar, convém fazer algumas observações. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1o incidirão sobre o restante. 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias (fls. 234 e 236-v), o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não o fez tampouco apresentou impugnação. No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovetimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos do arts. 523 e seguintes do CPC, ao tempo em que julgo prejudicadas a impugnação (apresentada como embargos à execução) e a superveniente manifestação da parte autora. 3.2. No que tange a obrigação de fazer, embara citada por edital, o réu ALBERTO RONDON possui advogado constituído nos autos, que foi intimado a respeito do cumprimento (f. 236-v). Quanto ao CRM, reitero-se a intimação da autora para que se manifeste a respeito das certidões de fls. 264, 266, 268 e 270.4. Por fim, conclamo a requerente a virtualizar os autos (liquidação/cumprimento de sentença) o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda-se a alteração da classe processual (item 2).

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000499-21.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Cancele-se a conclusão dos embargos à execução no sistema MV-ES.2. Tendo em vista o novo Código de Processo Civil dispondo que o cumprimento de sentença poderá ser impugnado nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição dos embargos à execução. Em seguida, juntem-se as petições e documentos que instruíram os embargos, inclusive este despacho, nos autos nº 00004992120114036000, que passo a resolver. 3. Com o trânsito em julgado da decisão tomada nos referidos autos, em liquidação de sentença, converta-o em cumprimento de sentença, anotando-se como exequentes FABIO NOGUEIRA COSTA e RITA DA SILVA OLIVEIRA (fls. 200 e 203) e o CRM como executado (f. 207). 4. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1o incidirão sobre o restante. 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovetimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de

fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos do arts. 523 e seguintes do CPC, ao tempo em que julgo prejudicadas a impugnação (apresentada como embargos à execução) e a superveniente manifestação da parte autora.5. Por fim, conclamo a requerente a virtualizar os autos (liquidação/cumprimento de sentença) o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional.6. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda-se a alteração da classe processual (item 3).

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000513-05.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS018866 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Cancele-se a conclusão dos embargos à execução no sistema MV-ES.2. Tendo em vista o novo Código de Processo Civil dispondo que o cumprimento de sentença poderá ser impugnado nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição dos embargos à execução.Em seguida, juntem-se as petições e documentos que instruíram os embargos, inclusive este despacho, nos autos nº 00005130520114036000, que passo a resolver. 3. Com o trânsito em julgado da decisão tomada nos referidos autos, em liquidação de sentença, converta-se em cumprimento de sentença. Anote-se.4. Quanto à obrigação de pagar, única que a parte autora executou (fls. 270, 284 e 294), convém fazer algumas observações.Dispõe o Código de Processo Civil Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1o incidirão sobre o restante. 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias (fls. 300 e 318), o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não o fez tampouco apresentou impugnação.No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos do arts. 523 e seguintes do CPC, ao tempo em que julgo prejudicadas a impugnação (apresentada como embargos à execução) e a superveniente manifestação da parte autora.5. Por fim, conclamo a requerente a virtualizar os autos (liquidação/cumprimento de sentença) o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional.6. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda-se a alteração da classe processual (item 3).

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000565-98.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LETTE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LETTE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HOMERO LUCIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WILSON MACIEL DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA LETTE X UNIAO FEDERAL X HERMES AVILA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POMPEIA LETTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NESTOR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da União, manifestada a f. 695, quanto ao valor exequendo apresentado pela exequente Maria Pompeia Leite da Silva, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.2. Destaque-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância da exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por sua advogada às f. 696-7, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, pessoalmente na Secretaria.3. Quanto aos honorários contratuais, manifestem-se os advogados, Drs. João Gilsemar da Rocha e Gilsadir Lemes da Rocha (constantes das procurações de f. 12-23) sobre a titularidade dos mesmos e em nome de quem deverão ser requisitados.4. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causidico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). 5. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.6. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.7. Assim, manifestada a concordância da exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 7 de agosto de 2018.8. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução n. 458, de 4 outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.9. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria, conforme determinado pela sentença de f. 665-9. 10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X LUIZ ORRO DE CAMPOS - ESPOLIO(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ALCINDO CARDOSO DO VALLE X SILVANA LOZANO DE SOUZA X MARCIO TOUFIC BARUKI X SILVANA LOZANO DE SOUZA

1. F. 379-384. Confirmada a transferência, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a transação ocorrida, no prazo de dez dias.2. F. 386 e 388-391. Intime-se o Dr. Luiz Otávio Orro de Campos para regularizar a representação processual de Benedita Gattass Orro de Campos e Espólio de Luiz Orro de Campos, apresentando instrumento de procaução ou subestabelecimento, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.3. Regularizado, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá - MS para que informe número de subconta vinculada ao processo n. 0802466-75.2015.8.12.0008 (f. 347), visando à futura transferência do crédito a que têm direito os executados, nos termos da sentença de f. 365-6.4. F. 388-391. Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X LUIZ ORRO DE CAMPOS - ESPOLIO(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO B. IBRAHIM X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X RAMAO B. IBRAHIM X SILVANA LOZANO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO FILHO X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARLY DUARTE X SILVANA LOZANO DE SOUZA X EUGENIA IBRAHIM X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X RUI DE SOUZA X SILVANA LOZANO DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SANDRA DE SOUZA X SILVANA LOZANO DE SOUZA

1. F. 392-5. Confirmada a transferência, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a transação ocorrida, no prazo de dez dias.2. F. 397. Intime-se o Dr. Luiz Otávio Orro de Campos para regularizar a representação processual de Benedita Gattass Orro de Campos e Espólio de Luiz Orro de Campos, apresentando instrumento de procaução ou subestabelecimento, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.3. Regularizado, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá - MS para que informe número de subconta vinculada ao processo n. 0802466-75.2015.8.12.0008 (f. 362), visando à futura transferência do crédito a que têm direito os executados, nos termos da sentença de f. 380-1.4. Junte-se nestes autos, cópia dos documentos de f. 221, inclusive verso, e f. 222-9, dos autos n. 0001387-83.1994.403.6000, conforme já determinado pela sentença supracitada. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001603-68.1999.403.6000 (1999.60.00.001603-8) - FRANCISCO COSTA E SILVA FILHO(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO COSTA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Retifiquem-se os registros para excluir a SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS do polo passivo, consoante determinado pela sentença de f. 575-589.2. Certifique a Secretária se os demais depósitos realizados no processo já foram levantados em CEF, nos termos da sentença de f. 575-589.3. Tendo em vista que a União foi admitida no feito como assistente simples, conforme despacho de f. 723. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dela como tal.4. Após, intime-se a União, nos termos do despacho de f. 844.5. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 864) determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.6. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretária a elaboração do alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores a f. 859, sem dedução da alíquota do imposto de renda.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000552-02.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-61.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT E MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0008170-61.2012.403.6000 - SANITE KOGAWA - espólio X IRAJA KENITE BRUM KOGAWA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI X COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TAHFI)

Trata-se de ação de reintegração de posse objetivando a retirada coercitiva dos indígenas Terena invasores do Sítio Santa Rosa. Entretanto, o autor pleiteia, subsidiariamente, a conversão da presente ação possessória em Ação de Desapropriação Indireta (f. 302). Pois bem. O TRF da 3ª Região tem entendido pela suspensão dos processos de desapropriação indireta, cumulado com pedido de indenização, que versam sobre a titularidade das terras objeto dos presentes autos, em virtude da ação n. 0003866-05.2001.403.6000 encontrar-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, como se vê no AI n. 0003440-23.2016.403.6000. Assim, em consonância com o entendimento do Tribunal acima esposado, suspendo o processo até decisão definitiva na ação n. 0003866-05.2001.403.6000. Exclua-se do rol de processos para sentença. Aguarde-se em Secretária. Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010759-61.1991.403.6000 (91.0010759-0) - CENTRAL DE INFORMÁTICA CAMPO GRANDE LTDA(MS001498 - APARECIDA CONCEIÇÃO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS006877E - GABRIEL GALLO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CENTRAL DE INFORMÁTICA CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 484-5 dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002100-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002100-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X UNIAO FEDERAL X SOZELI TORMAS X DAGMAR OSELAME X GUIOMAR OSELAME X ANGELA MARIA OSELAME X SANDRA MARA OSELAME ARASHIRO X OLMAR OSELAME JUNIOR(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

F. 252; defiro. À Sudis, para que retifique o nome da exequente Angela Maria Oselame Fernandes, a fim de que conste na autuação conforme consta no Cadastro de Pessoas Físicas (f. 253), ou seja, Angela Maria Oselame. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pagamento em relação àquela que foi cancelado (f. 225 e fls. 230-3). Intimem-se as partes do teor da RPV, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. RPV EXPEDIDO À F. 262.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003596-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003596-1) - PEDRO RAMAJO ROJA CORONEL(MG153815 - WESLEY RODRIGUES REZENDE E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X PEDRO RAMAJO ROJA CORONEL X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para a ré. 2. Tendo em vista a concordância do autor quanto ao valor exequendo (principal), manifestada à f. 233, expeça-se ofício requisitório de pagamento do seu crédito. 3. Quanto aos honorários sucumbenciais, intime-se o advogado Wesley Rodrigues Rezende para esclarecer o requerimento de f. 233, uma vez que o Dr. Eldio Antonio Ferreira, que atuou na fase de conhecimento, requereu o pagamento dessa verba. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 240-1. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X HELIO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRA LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 487-8 dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012366-50.2007.403.6000 (2007.60.00.012366-8) - WILSON FERREIRA DA CRUZ(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X WILSON FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de f. 323. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009160-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009160-0) - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS006816E - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ARMANDO AZEVEDO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE VILHAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDMILA MARQUES ROZAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DO CARMO RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e suas advogadas e executado para o réu. 2 - À vista das manifestações de f. 354-5 e 369-70, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais (f. 334) em favor da advogada Lidianes Vilhaga de Almeida, OAB/MS 8698. RPV EXPEDIDO À F. 373. 3 - Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ERIKA PATRICIA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimados para que esclarecessem se também estavam renunciando aos honorários sucumbenciais, os advogados Rodrigo Rafael Peloi e Vanessa Auxiliadora Tomaz não se manifestaram (fls. 336, 339-42). Logo, por ora, não é possível a requisição dessa verba exclusivamente em favor da advogada exequente. 2. Quanto ao valor controvertido, o executado alega que a parte autora não observou o julgado do TRF da 3ª Região que, na seu entendimento, teria determinado a aplicação da Lei 11.960/2009. No entanto, constata-se pelo acórdão que os valores atrasados seriam corrigidos Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015 (f. 296-v). Ou seja, não se determinou a aplicação da norma, mas que ela fosse observada em conformidade com esse Recurso Extraordinário. Com efeito, nesse julgamento, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, culminando com o julgamento, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E. Não obstante, em data recente o Ministro Relator atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interposto no referido RE, enquanto que, no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Vice-Presidente atribuiu efeito suspensivo ao RE interposto nos Embargos Declaratórios no REsp 1.492.221, que também disciplina a matéria. Diante disso, quanto aos valores controvertidos, suspendo a presente execução judicial até a resolução da questão. 3. Retifique a autuação para que a advogada DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI também conste como exequente (f. 301). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENÇA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES E MS021621 - RAPHAEL CORREIA LOPES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das determinações da sentença de f. 188-192, transitada em julgado (f. 204), quanto aos honorários sucumbenciais, esclareça o executado como chegou ao valor considerando como honorários sucumbenciais às f. 219-230, apresentando planilha de cálculo, no prazo de dez dias. 2. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003624-84.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - AGENOR DA SILVA FILHO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA E MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao valor exequendo apresentado pelo União às fls. 41-55, intime-o, pessoalmente, no endereço de fl. 19, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 57-8, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 24-5) e da procuração (fl. 18), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. Desde já, para o fim de classificação (como Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal, afasta a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal. Isto porque entendo que a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. Havendo concordância pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ele, destacando-se os honorários contratuais em nome do advogado apontado, conforme convenção. Outrossim, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado indicado, referente aos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fls. 21-2). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003625-69.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA E MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS E MS014701 - DILCO MARTINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao valor exequendo apresentado pela União às fls. 41-52, intime-o, pessoalmente, no endereço de fl. 20, para dizer se concorda com o pedido de retenção de

honorários formulado por seu advogado às fls. 54-5, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 23-4) e da procuração (fl. 18), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. Desde já, para o fim de classificação (como Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal, afasta a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal. Isto porque entendo que a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. Havendo concordância pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ele, destacando-se os honorários contratuais em nome do advogado apontado, conforme convenção. Outrossim, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado indicado, referente aos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fls. 21-2). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-54.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - CLINIO FERREIRA RODRIGUES(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA E MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao valor exequendo apresentado pela União às fls. 41-53, intime-o, pessoalmente, no endereço de fl. 15, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 55-6, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 16-7) e da procuração (fl. 13), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. Desde já, para o fim de classificação (como Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal, afasta a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal. Isto porque entendo que a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. Havendo concordância pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ele, destacando-se os honorários contratuais em nome do advogado apontado, conforme convenção. Outrossim, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado indicado, referente aos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fl. 18). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-39.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Deiro o pedido de justiça gratuita. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, caput, da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fl. 22). 3. Intime-se a exequente, pessoalmente, no endereço de fl. 20, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 66-80, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. 4. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 24-5) e da procuração (fl. 18), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. 5. Havendo concordância pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ela, quanto ao valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome do(s) advogado(s) apontado(s), conforme item 4.6. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Oportunamente, tendo em vista ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente. 8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003628-24.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - CELSO DE SOUZA SIMAO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA E MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao valor exequendo apresentado pela União às fls. 41-51, intime-o, pessoalmente, no endereço de fl. 20, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 53-4, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 21-2) e da procuração (fl. 18), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. Desde já, para o fim de classificação (como Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal, afasta a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal. Isto porque entendo que a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. Havendo concordância pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ele, destacando-se os honorários contratuais em nome do advogado apontado, conforme convenção. Outrossim, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado indicado, referente aos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-09.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - AGNALDO MARCAL(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014701 - DILCO MARTINS E MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao valor exequendo apresentado pela União às fls. 42-52, intime-o, pessoalmente, no endereço de fl. 20, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 55-4, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 22-3) e das procurações (fls. 18 e 21), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. Desde já, para o fim de classificação (como Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal, afasta a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal. Isto porque entendo que a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. Havendo concordância pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ele, destacando-se os honorários contratuais em nome do advogado apontado, conforme convenção. Outrossim, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado indicado, referente aos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003630-91.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014701 - DILCO MARTINS E MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Deiro o pedido de justiça gratuita. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, caput, da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fl. 17). 3. Intime-se a exequente, pessoalmente, no endereço de fl. 15, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 68-83, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. 4. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 19-20) e da procuração (fl. 13), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. 5. Havendo concordância pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ela, quanto ao valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome do(s) advogado(s) apontado(s), conforme item 4.6. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Oportunamente, tendo em vista ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente. 8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-76.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - ADALTIVO VILLARINHO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA E MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Deiro o pedido de justiça gratuita. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, caput, da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fl. 18). 3. Intime-se o exequente, pessoalmente, no endereço de fl. 15, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 64-78, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. 4. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 16-17) e da procuração (fl. 13), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. 5. Havendo concordância pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ele, quanto ao valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome do(s) advogado(s) apontado(s), conforme item 4.6. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Oportunamente, tendo em vista ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente. 8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003632-61.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA E MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Deiro o pedido de justiça gratuita. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fl. 35). 3. Intime-se a exequente, pessoalmente, no endereço de fl. 34, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 67-81, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. 4. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 30-1) e da procuração (fl. 32), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. 5. Havendo concordância pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ela, quanto ao valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome do(s) advogado(s) apontado(s), conforme item 4.6. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Oportunamente, tendo em vista ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente. 8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003633-46.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - NILZA DA COSTA MENDES SILVA(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA E MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao valor exequendo apresentado pela União às fls. 40-63, intime-a, pessoalmente, no endereço de fl. 16, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 65-6, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de

prestação de serviços de advocacia (fls. 13-4) e da procuração (fl. 15), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. Desde já, para o fim de classificação (como Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal, afasto a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal. Isto porque entendo que a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. Havendo concordância pela exequente, expeça-se o ofício requisitório concernente a ela, destacando-se os honorários contratuais em nome do advogado apontado, conforme convenção. Outrossim, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado indicado, referente aos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Anote-se a prioridade de tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fl.18).Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010408-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: F M C CENTER CAR LTDA, F M C CENTER CAR LTDA, F M C CENTER CAR LTDA - EPP, F M C CENTER CAR LTDA - EPP, F M C CENTER CAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a distribuição do processo nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a inicial e endereçada à Subseção de Cuiabá, MT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

- 1- Cite-se. Realizado o depósito do débito, intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 48 horas.
- 2- Retomando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009896-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FATIMA SOARES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FÁTIMA SOARES DE AMORIM propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, requerido em 11.11.2014 e indeferido pelo réu sob o fundamento de que a incapacidade foi reconhecida apenas até 01.12.2006.

Pede, ainda, a antecipação da prova pericial e a apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a autora pretende desconstituir decisão administrativa proferida no ano de 2014, na qual foi consignado que a incapacidade findou em 01.12.2006.

Para afastar tal conclusão é necessária a produção de prova pericial para aferir a existência de incapacidade e, em caso positivo, se a autora detinha a condição de segurada.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz, com endereço arquivado em Secretaria.

A autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para que formule os quesitos e as partes para que indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que à autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação da perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

5- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com exceção: 1) – do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; 2) – do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais; 3) – do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de portadora de doença grave.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009903-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSELY CORREIA DO NASCIMENTO TOMAZ, MOSENA AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100
Nome: Alberto Jorge Rondon de Oliveira
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO COMUM

0013954-82.2013.403.6000 - NELSON NEVES GOMES LORENTZ(MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

correção de movimentação, conf. determinado em despacho.

DECISÃO DE 15/01/2019:

Diante do valor da causa, declino da competência.

Determino a remessa dos autos ao JEF.

IMPETRANTE: JURANDIR ARCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009882-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EIJI KANEZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA MARTINS - MS14089, ROBERTO CLAUS - MS5379
Nome: EIJI KANEZAKI
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 725, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009830-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO PAULI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737
Nome: ELIDIO PAULI
Endereço: Avenida Manoel da Costa Lima, 407, - até 0777 - lado ímpar, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-800

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013754-46.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 5827

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0001382-26.2015.403.6000 - BIOSEV S.A.(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL E PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BIOSEV S/A propôs a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Sustenta que foi alvo de Notificações de Lançamento de Débito em razão do suposto recolhimento a menor de ITR nos Exercícios de 2008 e 2009, culminando, após as defesas apresentadas na via administrativa, com o lançamento no valor de R\$ 320.708,46. Desta feita, pretendendo discutir tal decisão, oferece seguro garantia como caução, conforme jurisprudência do STJ, tomada no REsp 1.123.669-RS, nos moldes do art. 543-C do CPC/73. Com a inicial vieram os documentos de fs. 23-111. Citada e intimada para falar sobre o pedido de liminar (f. 115), a ré observou que a pretensão encontra-se em conformidade com as Portarias PGFN 164/2014 e com a jurisprudência já mencionada. Assim, deixou de contestar, observando, porém, que o caso não comporta honorários. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1º da Portaria PGFN 164, de 27.02.2014: O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria. A União informou que os documentos de fs. 93-108, referentes à apólice de seguro garantia nº 059912015005107750008128000000, indicam a completa observância dos requisitos exaltados pela Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014. Desta forma, restou demonstrado que a dívida está garantida. Diante do exposto, mantenho a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela (para determinar que a ré abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído, somente no que se refere à dívida discutida nestes autos. Defiro, ainda, o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso a autora não possua outros débitos). Sem honorários, uma vez que a ré não opôs resistência. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009914-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, GALDINO FARIAS SANTOS NETO, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Nome: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Eduardo Elias Zahran, 2669, - de 2479 ao fim - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-000
Nome: GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Endereço: Avenida Eduardo Elias Zahran, 2669, - de 2479 ao fim - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-000
Nome: PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS
Endereço: Avenida Eduardo Elias Zahran, 2669, - de 2479 ao fim - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009819-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATUYOSI YOCHIDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 5828

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008195-40.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RL DANIEL LTDA X RAMAO DANIEL DA SILVA X LIA CHRISTINA XIMENES DANIEL(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)
A executada LIA CHRISTINA XIMENES DANIEL pede o desbloqueio de R\$ 8.313,04 (f. 39-50), sob a alegação de que tais valores são relativos à sua aposentadoria e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, CPC. Pede, ainda, que não sejam decretadas novas ordens de penhora na conta em que recebe seus proventos. Determinei que a exequente se manifestasse (f. 51). A CEF afirmou que a quantia de R\$ 2.157,30 é verba alimentar, mas deve permanecer bloqueada para pagamento dos honorários advocatícios. E defendeu a utilização do valor restante para pagamento do principal, uma vez que não constitui verba alimentar. Decido. O documento de f. 48-9 (histórico de créditos do INSS), demonstra que foram pagos R\$ 8.944,30 relativos ao benefício de aposentadoria da executada: 1) dia 17.10.2018: R\$ 5.491,000 (R\$ 4.195,00 e R\$ 1.296,00); 2) dia 06.11.2018: R\$ 1.296,00; 3) dia 05.12.2018: R\$ 2.157,30. E o extrato da conta da executada (f. 46-7) demonstra que tais valores foram bloqueados. Acerca da impenhorabilidade de valores, dispõe o CPC/Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 - 1675457 - Og Fernandes - 2ª Turma - Dje 05.12.2017) Assim, é possível a penhora de verba salarial, proventos e de contas de caderneta de poupança para o pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 - 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 25/05/2018) Cabível, portanto, a penhora de 30% dos proventos bloqueados para fins de satisfação dos honorários advocatícios. Diante disso, defiro apenas o desbloqueio de 70% dos valores bloqueados, equivalente a R\$ 5.819,13. O saldo restante de 30% (R\$ 2.493,91) será utilizado para pagamento dos honorários advocatícios, pelo que deverá ser penhorado. Indefiro o pedido de exclusão da conta das novas ordens de bloqueios, uma vez que o extrato juntado aos autos demonstra que ela não é utilizada apenas para recebimento de proventos. Ademais, para fins de complementação dos honorários advocatícios, é possível a execução de novos bloqueios de proventos. Providencie-se o desbloqueio. Lvre-se o termo de penhora. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010138-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO REGGIORI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE - MS17631, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Nome: FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA
Endereço: Rua Pitágoras, 56, Jardim Leblon, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-011

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006854-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que a PERÍCIA MÉDICA foi redesignada para o dia 22 de Janeiro de 2019, às 09 horas, no Ambulatório Médico desta Justiça Federal (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS).

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005269-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003017-6)) - JOSE APARECIDO SONCELA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANÇAS S/C LTDA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO SONCELA em face do INSS, MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERV. COBRANÇAS S/C LTDA, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO e CLAUDIONOR MEDINA DE GOES.

Citados (f. 189-verso, 201, 253 e 255), os requeridos apresentaram suas contestações às f. 192 e 228.

O conflito de competência suscitado por este Juízo foi julgado improcedente, declarando-se competente este Juízo Federal (f. 392-400).

É o breve relato.

Decido.

(I) Ciência às partes do julgamento do conflito suscitado e da declaração de competência desta Vara Especializada.

(II) F. 295: Intimem-se os patronos renunciantes (POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS) para que esclareçam se a renúncia ao mandato noticiada limita-se à empresa MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERV. COBRANÇAS S/C LTDA e se permanecem representando os requeridos FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO e CLAUDIONOR MEDINA DE GOES, uma vez que a documentação juntada às f. 295-298 refere-se apenas à empresa MONREAL. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Certidão de f. 370-verso: Expeça-se o necessário para a intimação da requerida MONREAL no endereço em que se efetivou sua citação (f. 201), a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a diligência reste negativa, viabilize a Secretaria a consulta aos endereços cadastrados da empresa junto aos sistemas BACEN JUD/RENAJUD/INFOJUD.

Ato contínuo, sendo encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para a intimação da requerida para a regularização supramencionada.

(IV) Intime-se o requerente para que promova a juntada da sentença prolatada na ação ordinária n. 2008.60.00.007851-5 e respectiva certidão de trânsito em julgado, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumpridas tais providências e dado o lapso temporal decorrido das manifestações de f. 286-verso, 281 e 291, intimem-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002247-78.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-29.2006.403.6000 (2006.60.00.010074-3)) - ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI)

A fim de dar cumprimento ao decidido à f. 46 e em observância à necessidade de garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos:

(I) Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições), sob pena de extinção destes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, no mesmo prazo deverá a empresa trazer aos autos balancete contábil de seu último exercício financeiro ou recente declaração de renda apresentada à Receita Federal, a fim de que seja aferida sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção (Súmula 481, STJ).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002248-63.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-88.2012.403.6000 ()) - ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

A fim de dar cumprimento ao decidido à f. 72 e em observância à necessidade de garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos:

(I) Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições), sob pena de extinção destes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, no mesmo prazo deverá a empresa trazer aos autos balancete contábil de seu último exercício financeiro ou recente declaração de renda apresentada à Receita Federal, a fim de que seja aferida sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção (Súmula 481, STJ).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006548-68.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-39.1999.403.6000 (1999.60.00.000428-0)) - SUPERMERCADO AKITHEM LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 14-47: Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a quebra da pessoa jurídica não ocasiona a presunção do estado de sua miserabilidade (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

Outrossim, consigno que as adequações de eventual condenação da embargante ao pagamento de verba sucumbencial serão delimitadas quando da prolação de sentença neste feito.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001701-92.1995.403.6000 (95.0001701-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CREODIL COSTA MARQUES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003785-56.2001.403.6000 (2001.60.00.003785-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WILSON MARQUES GONCALVES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003807-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003807-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SIMONE CRISTINA DE ANDRADE GOMES(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007198-09.2003.403.6000 (2003.60.00.007198-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROBSON ANTONIO ALCOVA(MS017356 - ROBSON ANTONIO ALCOVA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008974-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008974-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOFE AFONSO MIGUEL VERSOZA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010814-89.2003.403.6000 (2003.60.00.010814-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EUCLIDES APARECIDO CARRICO(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010841-72.2003.403.6000 (2003.60.00.010841-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LUCIANE DE MELLO(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010845-12.2003.403.6000 (2003.60.00.010845-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SIDNEY TADEU FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010850-34.2003.403.6000 (2003.60.00.010850-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDE MARINA DA SILVA DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008856-34.2004.403.6000 (2004.60.00.008856-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE CARLOS CARDOSO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008893-61.2004.403.6000 (2004.60.00.008893-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SIMONE CRISTINA DE ANDRADE GOMES(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003545-91.2006.403.6000 (2006.60.00.003545-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)
X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SPI09055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003590-95.2006.403.6000 (2006.60.00.003590-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)
X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003635-02.2006.403.6000 (2006.60.00.003635-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)
X MANOEL PEDRO FERREIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001404-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001404-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)
X ADNA CRISTINA PEREIRA COSTA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS020136 - CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001411-57.2007.403.6000 (2007.60.00.001411-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)
X ROMMEL SILVEIRA LOPES(MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002866-57.2007.403.6000 (2007.60.00.002866-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)
X ASACON - ASSESSORIA ADMIN. E CONS. LTDA X JOSE FERRARI DELGADO(MS008094 - MARCIA REGINA VALE)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006711-63.2008.403.6000 (2008.60.00.006711-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANGELA AZIZ PEREIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002932-66.2009.403.6000 (2009.60.00.002932-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(MS015234 - GEZER STROPPA MOREIRA E MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002755-34.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONE DO CARMO REGINALDO DE SOUZA(MS015517 - DANILO NUNES DURAES)

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades em via administrativa.

Assim, nos termos do art. 924, III e art. 925 do CPC/15, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução, se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Expediente Nº 1422**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008216-60.2006.403.6000 (2006.60.00.008216-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-33.2005.403.6000 (2005.60.00.005226-4)) - IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) PROCESSO Nº 0008216-60.2006.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que o Instituto Nacional do Seguro Social é exequente e IL HWA CHUNMA S/S - CENE - Centro Esportivo Nova Esperança, executada. Às f. 518, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita. É o breve relato. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003953-33.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-79.2015.403.6000 () - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS017386 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Junte-se por linha o processo administrativo trazido pela embargada.

Após, sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008894-26.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0008894-26.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO AI. RELATÓRIO ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (fls. 02-39). Alegou: i) a execução fiscal n. 0003166-87.2005.403.6000 está totalmente garantida por imóvel avaliado em setenta milhões de reais; ii) a cobrança inclui débitos já parcelados e impugnados administrativamente, e não informa as jurisdições correspondentes; iii) a pendência de decisão administrativa viola o contraditório, a ampla defesa, implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a extinção da execução; iv) decadência dos créditos referentes às competências 11/1997 a 12/1998; v) ilegitimidade passiva, pois nunca foi sócio, gerente ou teve interesse jurídico comum na constituição da dívida das empresas executadas; apenas integrou o quadro societário de Frigorífico Nioaque de 04/03/1992 a 15/09/1992, e de Center Carnes Ltda (atual RM Participações e Empreendimentos Ltda) entre 21/10/1994 e 23/07/1997, portanto, antes da ocorrência dos fatos geradores e da própria constituição das empresas pertencentes ao Grupo Econômico; vi) há decisões de outros Juízos, com trânsito em julgado, nas quais se reconhece a ausência de responsabilidade quanto aos débitos dos Frigoríficos Nioaque e Boi Branco; vii) sua inclusão como responsável tributário decorreu de dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 13 da Lei n. 8.620/93), bem como de relatório fiscal produzido de forma parcial e unilateral; viii) não restou configurada situação que ensejasse a aplicação dos artigos 124 e 135 do CTN; ix) o mero inadimplemento ou atraso no pagamento do tributo não caracteriza hipótese de responsabilidade tributária; x) a contribuição destinada ao INCRA não foi recebida pela CF/1988, não se insere dentre aquelas admitidas nos artigos 195 e 240 da CF/1988 e, ainda, foi extinta pelas Leis 7.787/1989 e 8.212/1991; xi) a empresa executada (Frigorífico Campo Grande Ltda) não exerce atividade rural, inexistindo fato gerador para a cobrança da aludida contribuição; entender de modo diverso implicaria superposição contributiva; xii) o INSS é parte ilegítima para exigir contribuição destinada ao INCRA. Juntou documentos (fls. 40-221). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 223). A União apresentou impugnação às fls. 227-244, aduzindo: i) preclusão quanto à alegação de decadência, porquanto já examinada por este Juízo; ii) ausência de garantia integral da dívida, pois os débitos apurados em nome das pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico ultrapassam a duzentos e quarenta milhões de reais, quantia manifestamente superior a 30% do patrimônio conhecido de seus integrantes; iii) o crédito tributário foi constituído em observância ao contraditório e à ampla defesa; iv) o ônus da prova quanto à desconstituição do título incumbe a quem alega; v) legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, cuja responsabilidade decorre do reconhecimento de sua participação em grupo econômico; vi) constitucionalidade e exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA; e vii) legitimidade do INSS para promover a respectiva cobrança, por ser mero arrecadador e fiscalizador do tributo. Juntou documentos (fls. 245-282). Em sua réplica (fls. 285-290), o embargante reitera os argumentos defendidos na inicial, acrescentando que não figura nem nunca figurou como réu nas ações penais que apuram crimes tributários relacionados ao grupo econômico de fato. Em sede de especificação de provas, o embargante requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo para União (fl. 290); a embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, remetendo-se ao conjunto probatório produzido no bojo da Ação Cautelar 0001959-04.2015.403.6000 e da Execução Fiscal 0003166-87.2005.403.6000 (fl. 292). Requerida a prioridade na tramitação (fl. 294). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC/2015, em vista do documento de fl. 295. Anote-se. I. Nulidade da execução face à pendência de decisão administrativa. O embargante alega ter sido notificado em 03/06/2005 como corresponsável pela dívida imputada ao Grupo Econômico, vindo a apresentar impugnação administrativa em 16/06/2005; a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 28/05/2005, e até a data da distribuição destes embargos, em 1º/08/2016, não havia recebido qualquer comunicação do julgamento do recurso apresentado (fl. 9). Logo, a dívida teria sido executada na pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. A UNIÃO, por sua vez, esclarece que o embargante foi beneficiado da solidariedade por edital, pois à época não havia sido localizado. Acrescenta que

(...) em virtude de outros débitos apurados posteriormente, foi efetuada a intimação postal concedendo prazo para apresentação de defesa, relacionando todos os lançamentos efetuados (...). A intimação postal referente a presente dívida era desnecessária, em vista da identificação editalícia já ocorrida. (...) Independente disso, as impugnações apresentadas na via administrativa foram analisadas pela autoridade competente (...). Dessa forma, não houve nenhum prejuízo aos executados, eis que exerceram plenamente o direito de defesa no âmbito administrativo (fl. 228-verso). Os documentos constantes dos autos demonstram a notificação do lançamento e a apresentação de impugnação (fls. 1645-1656). Contudo, não comprovam a existência de causa suspensiva, decorrente da pendência de decisão por parte do Fisco. Os extratos acostados às fls. 2145-2146 da Execução Fiscal em apenso não se prestam a tal finalidade, pois não mencionam o nome do embargante e se referem ao processo administrativo n. 12196.000776/2007-43, protocolado em 31/08/2007, o que leva a crer ser diverso daquele informado no bojo de sua impugnação (n. 35092.000385/2005-21). Segundo a regra disposta no artigo 373 do CPC/2015, incumbe ao embargante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cada uma das partes tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. Logo, para fazer frente à sua alegação, caberia ao embargante trazer aos autos documentação apta a comprová-la - como a cópia integral do procedimento administrativo -, ou, ao menos, demonstrar a impossibilidade ou excessiva dificuldade de fazê-lo, o que não ocorreu. A propósito, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante já havia alertado que para a análise da questão é imprescindível que todo o processo administrativo seja estudado (fls. 2114-2125). Vale lembrar que, nos termos do artigo 434 do CPC/2015, incumbe à parte interessada instruir o pedido com os documentos destinados a comprovar suas alegações. Somente em caso de redistribuição do ônus probatório - admitida com exceção no direito processual civil e, portanto, dependente de fundamento plausível -, é que seria possível a inversão do encargo. Ressalta-se que os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/1980 concedem à Certidão de Dívida Ativa a presunção (relativa) de liquidez, certeza e exigibilidade, que também são atributos gerais dos atos administrativos. Desse modo, presume-se que o procedimento administrativo, ao concluir pela imputação de responsabilidade a determinada pessoa, seguiu os trâmites legais, sendo atribuição do devedor apontar e comprovar os vícios e irregularidades no procedimento. Ainda, consoante o disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, o Fisco possui o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo para proferir decisão em processos administrativos, prazo este já há muito ultrapassado, tendo em vista que a impugnação data de 16/06/2005. Além disso, a suspensão da execução na hipótese do artigo 151, III, do CTN, não ocorre por tempo indeterminado. Isso porque, se a decisão definitiva no processo administrativo for favorável ao contribuinte, a exigência fiscal é extinta, com fulcro no art. 156, IX, do CTN; por outro lado, sendo desfavorável, restabelece-se a exigibilidade, concedendo-se prazo para satisfação da obrigação. Nesse ponto, não se vislumbra a existência de prejuízo ao embargante, pois entre a citação na ação executiva, ocorrida em 05/09/2005 (fl. 102), e a constrição de bens de sua propriedade - efetuada a partir de dezembro/2014, com a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal n. 0001959-04.2015.403.6000 -, houve tempo hábil para o adimplemento do débito. Ademais, o embargante não mantém relação direta com o fato gerador, por se tratar de corresponsável tributário. Portanto, somente com a inscrição em dívida ativa restou estabelecida a relação jurídica com a Fazenda, sendo inexistível, até então, sua participação no procedimento administrativo. Nada obstante, vem exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa de forma eficaz na esfera judicial, por meio de exceção de pré-executividade (julgada às fls. 2114-2125 do feito executivo) e dos presentes embargos à execução fiscal, além dos demais meios e recursos disponíveis à defesa. Por fim, e não menos importante, para gerar o efeito pretendido pelo art. 151, III, do CTN, a impugnação deve ser prévia à inscrição em dívida ativa; sendo posterior, constituirá mero exercício do direito de petição aos órgãos públicos, não tendo o condão de reabrir a discussão administrativa e suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso, a inscrição da dívida e a propositura da execução são anteriores à impugnação; logo, não há que se falar em inexigibilidade do débito. A tese vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Conforme relatado, o embargante apresentou DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. E alega que tal ato deve suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) III. Apeleção desprovida. (TRF3, 3ª Turma. Apeleção Cível 0020330-28.2010.4.03.6182/SP. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. J. 1º/02/2017). Assim, à míngua de elementos capazes de elidir a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário - ônus do qual o embargante não se desincumbiu -, aliado ao tempo decorrido desde a apresentação da impugnação (o que somente reforça essa presunção), e demais fundamentos expendidos, mantenho hígida a cobrança, porque assente qualquer causa apta a ensejar sua nulidade. 2. Decadência A questão acerca da decadência do crédito tributário já foi enfrentada por este Juízo ao rejeitar a exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA. A decisão foi proferida às fls. 2114-2125 dos autos da Execução Fiscal, e para evitar desnecessária repetição, transcrevo seu teor: Passo ao exame da decadência. Assevera o exipiente que: i) a dívida cobrada refere-se ao período existente entre 11/1997 a 02/2004; ii) o lançamento deu-se em 24/09/2004; iii) considerando o que dispõe o art. 173, I, do CTN, defende que os lançamentos relativos ao período de 11/1997 a 12/1998 foram atingidos pelo instituto da decadência. A União, por sua vez, alega que os créditos referentes aos meses de novembro e dezembro/1997 foram revistos, em virtude da edição da súmula vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, e foram tomados sem efeito, e junta aos autos a relação dos débitos aqui executados (cfr. DEBCAD n. 35.686.120-1, às fls. 727-733), demonstrando que incluiu apenas os períodos de apuração de janeiro/1998 a março/2004. Pois bem. Dispõe o enunciado da referência súmula que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Extra-se daí que com a prescrição e a decadência são matérias tributárias devém, nos termos do art. 146, III, do Código Tributário Nacional, ser regulamentadas por lei complementar. Nesse sentido, veja-se o precedente (...). As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. (RE 556.664, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008). Estou acobelhando parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajudada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovemento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento. (RE 556.664, Proposta do Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008). Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. (RE 559.943, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 26.9.2008). Note-se, ainda, que a Suprema Corte, ao modular os efeitos da decisão que deu origem ao enunciado de súmula vinculante n. 8, entendeu que o contribuinte não tem direito à restituição dos valores recolhidos nas condições anteriores, a menos que tenha solicitado sua devolução, por meio de ação judicial interposta até a data da decisão do STF - qual seja: 11/06/2008. A eficácia da decisão é, portanto, irretroativa (ex nunc) em relação aos contribuintes. Já os valores cobrados pela Fazenda Nacional, ainda que já estejam em processo de cobrança, não podem mais sê-lo. A eficácia da decisão para a Fazenda é, portanto, retroativa (ex tunc). Assim é que, em observância à mencionada decisão, a União tomou inativos os débitos referentes ao ano de 1997 (meses de novembro e dezembro), conforme comprova por meio dos documentos de fls. 727-733. Cobra-se, portanto, na presente demanda, dívida tributária referente ao período de janeiro/1998 a fevereiro/2004 (fls. 728-733). Dito isto, convém notar que os tributos ora executados estão sujeitos ao lançamento por homologação. Aplica-se, destarte, o que preceitua o art. 173, I, do CTN, segundo o qual: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados - I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tendo em vista que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado deu-se em janeiro/1999 e que o lançamento ocorreu em setembro/2004 (conforme concordam as partes), não houve decadência do direito de lançar, porquanto, não decorridos 5 (cinco) anos entre uma data e outra. Não houve, por esta forma, decadência do direito de constituir o crédito. Como se vê, a matéria relativa à decadência já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto litigioso; portanto, não pode ser renovada por ocasião dos embargos à execução, dada a força preclusiva da coisa julgada. O tema encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. I. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STF de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma. REsp 1.724.366/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 05/04/2018) - Original sem destaques. Assim, deixo de conhecer da questão relativa à decadência, porque já decidida por este Juízo. 3. Excesso de execução O embargante sustenta que a execução fiscal ocorreu em excesso. Argumenta que não há prova literal da existência da dívida; que os débitos sob jurisdição de Mato Grosso do Sul não ultrapassam a trinta milhões de reais e somente eles poderiam ser objeto da medida cautelar fiscal; e, por fim, que a execução estaria integralmente garantida pela penhora de imóvel avaliado em setenta milhões de reais. A prova literal da constituição do crédito tributário decorre da atividade fiscalizatória promovida pelo INSS e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme documentos acostados às fls. 53-74 e 220-235 da Ação Cautelar Fiscal, sendo que a primeira deu origem ao débito cobrado na NFLD 35.686.120-1, objeto da Execução Fiscal em apenso. Como se sabe, para o deferimento da cautelar fiscal não se exige a constituição definitiva do crédito tributário; a pendência de impugnação administrativa também não impede a propositura da ação. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes judiciais: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEIS 8.397/92 E 9.532/97. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. (...) Todavia enquanto medida excepcional e restritiva do exercício do direito de propriedade, a concessão da cautelar fiscal deve também se pautar pela concomitância dos pressupostos elencados no art. 3º e incisos da Lei nº 8.397/92, quais sejam a) prova literal da constituição do crédito fiscal e b) prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. 3. No caso, o crédito foi constituído mediante auto de infração conforme se observa da Representação para Propositura de Medida Cautelar Fiscal de fl. 07 e seguintes. Nesse sentido, o STJ já assentou o entendimento no sentido de que o auto de infração é meio apto à constituição do crédito, decidindo ainda que a ausência de constituição definitiva do crédito, bem como a pendência de recurso administrativo não obstam a concessão da medida. 4. Comprovada nos autos a existência do crédito tributário devidamente constituído, a insuficiência do patrimônio conhecido, restando configurada a hipótese inserta no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, bem como preenchidos os requisitos do artigo 3º da mesma lei, legitima a concessão da medida cautelar requerida para a salvaguarda da satisfação do crédito tributário. (...) (TRF3, 1ª Turma. Apeleção Cível 0008692-05.2014.4.03.6102. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA 17/07/2018) - Original sem destaques. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IRRELEVÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ALIENADO A TERCEIROS APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO NOTIFICADO DO LANÇAMENTO FISCAL. 1. A Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O parágrafo único de seu art. 1º, aliás, expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a própria constituição do crédito tributário. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das causas previstas no art. 151 do CTN, não impede a propositura da cautelar fiscal, mesmo que a causa de suspensão seja preexistente à ação. 3. A impossibilidade de propositura da cautelar fiscal em face de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa aplica-se apenas e tão somente à hipótese art. 2º, inciso V, a, da Lei nº 8.397/92, isto é, se o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para o recolhimento de crédito fiscal, deixar de pagá-lo no prazo legal. 4. Apelo da União provido para restabelecer a ordem de indisponibilidade da fração ideal de 2/3 da sua propriedade do imóvel alienada a terceiros após o contribuinte ter sido notificado do lançamento fiscal. (TRF3, 6ª Turma. Apeleção Cível 0003699-06.2016.4.03.6115. Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo. E-DJF3 Judicial 1 DATA 15/06/2018) - Original sem destaques. O fato de a cautelar fiscal mencionar débitos executados em outros juízos não acarreta irregularidade. Com efeito, a regra prevista no art. 5º da Lei 8.397/1992 determina que a ação seja requerida ao juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. A redação legal não exige que o Juízo seja competente para a execução de todos os créditos. Assim, não há como afastar a competência do Juízo, pois grande parte dos débitos inscritos pertence, inegavelmente, à jurisdição de Mato Grosso do Sul, domicílio tributário do devedor. É o que se observa pelos documentos de fls. 280-295 da cautelar fiscal (0001959-04.2015.403.6000). Convém salientar que a Fazenda Pública possui discricionariedade para ajuizar a ação em qualquer dos domicílios tributários do devedor. Sobre o tema, destaca-se: Não se nega a incidência do princípio da autonomia dos estabelecimentos tributários para fins fiscais. Porém, cabe ao Fisco escolher dentre os domicílios tributários do devedor o foro no qual vai ajuizar a ação cautelar fiscal. Para essa escolha, há balizas postas na legislação (art. 578, parágrafo único, do CPC [art. 46, 5º do NCPC]; art. 5º da Lei n. 8.397/1992 e art. 5º da LEF). Precedentes citados: REsp 787.977-SE, DJ 19/12/2005, e REsp 665.739-MG, DJ 25/4/2005. (STJ. REsp 1.128.139-MS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em 1º/10/2009, Informativo 409). Ainda que a execução deva se dar da maneira menos gravosa ao devedor, também deverá sê-lo da forma mais econômica para o credor, o que, sob a ótica da relação jurídico-tributária, concreta e robustece os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais, o ajuizamento simultâneo de medidas cautelares em cada um dos Juízos Executivos constituiria medida desnecessária e poderia induzir litispendência, uma vez que o decreto de indisponibilidade atingiria, invariavelmente, o mesmo patrimônio. No que tange à existência de créditos parcelados, não se vislumbra nos autos qualquer documento que corrobore essa afirmação. Não obstante a isso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o interesse de agir só estaria ausente caso se tratasse de medida cautelar fiscal preparatória (precedentes: REsp 1.272.414/SC; REsp 1.186.252/MG; REsp 279.009/RS). No caso, a cautelar é incidental, logo, afasta-se a tese defendida pelo embargante. Apesar do considerável valor do imóvel oferecido em garantia, nem de longe os créditos tributários estão integralmente garantidos. Isso porque, segundo afirmado pela União, os débitos inscritos e pendentes de inscrição em dívida ativa a cargo das executadas somam aproximadamente R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) - sendo R\$108.000.000,00 somente no estado de Mato Grosso do Sul - quantia manifestamente superior à garantia oferecida. Tais débitos não estão atrelados à execução fiscal 0003166-87.2005.403.6000, mas à totalidade da dívida perseguida pela União. Outrossim, a matrícula imobiliária indica que o bem apresenta diversos gravames. Dito isso, não há que se falar em excesso de execução. 4. Ilegitimidade passiva O embargante foi incluído como corresponsável pelos débitos da empresa Frigorífico Campo Grande Ltda, ao lado de diversas outras pessoas físicas e jurídicas. Alega,

no entanto, que jamais teve qualquer relacionamento comercial com os executados, à exceção de Frigorífico Nioaque Ltda e Center Carnes Ltda, das quais foi sócio por curto período de tempo e se desligou de forma licita. Defende que nenhuma dívida pode lhe ser imputada, pois não possui interesse comum no fato gerador das obrigações - que remontam a períodos posteriores ao seu desligamento -, e que essa situação já teria sido reconhecida pelo Judiciário. De início, observa-se que o embargante figura como corresponsável pelo débito desde o ajuizamento da execução fiscal, como mostra a Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 10. Portanto, a ele incumbe provar a ausência de responsabilidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. ÔNUS DO SÓCIO DE FAZER CONTRAPROVA. 1. A jurisprudência do STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida por esta Corte: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). (...) (STJ, 2ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 767.277/MT. Rel. Min. Herman Benjamin. Dje 19/05/2016) - Original sem destaques. Ocorre que o embargante não logrou elidir a presunção de legitimidade do ato, tampouco comprovou a inexistência de grupo econômico de fato ou sua irresponsabilidade quanto ao débito perseguido. A configuração de grupo econômico de fato ocorre quando, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo contador ou procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. Pois bem, segundo relatoado pelas auditorias responsáveis pela fiscalização, os trabalhos tiveram início em documentos relacionados ao estabelecimento matriz do FRIGORÍFICO BOI BRASIL, a partir dos quais foi constatada a existência de vínculos com o FRIGORÍFICO BOI BRANCO, FRIGORÍFICO NIOAQUE, NIOAQUE ALIMENTOS, FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE e RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - antes denominada CENTER CARNES LTDA, considerada a empresa líder do grupo (fls. 247-269). As atividades do grupo econômico consistiam em organizar as instalações frigoríficas necessárias ao funcionamento da unidade de produção e, em seguida, arrendá-las a pseudo-empresas, compostas por sócios fictícios; periodicamente, as pseudo-empresas eram substituídas, e celebrados novos contratos de arrendamento das instalações frigoríficas. Essas empresas não detinham patrimônio ou capital de giro compatível com o volume das operações realizadas, recolhiam tributos em valores simbólicos, e pouco tempo depois de serem abertas - normalmente após dois anos -, deixavam de existir, prejudicando a fiscalização. Observou-se que os integrantes do grupo econômico de fato atuam no mesmo ramo social, estão estabelecidos nos mesmos endereços e, por vezes, mantêm empregados comuns, admitidos, inclusive, nas mesmas datas. Ademais, em regra, registravam-se sócios fictícios que não dispunham de capacidade técnica ou financeira para a administração da sociedade. A propósito, em ação trabalhista movida em face de Frigorífico Boi Branco, Center Carnes RM, Frigorífico Boi Brasil e outros, o D. Juiz do Trabalho chegou à seguinte conclusão (fl. 265)(...) verifica-se que o acervo patrimonial do estabelecimento, sinônimo de garantia da solvabilidade das obrigações assumidas perante os empregados, vem sendo resguardado através de artifícios e expedientes fraudulentos (9ª da CLT). A empresa vem sendo aparentemente explorada por terceiros, mantendo-se oculto o verdadeiro empreendedor, preservado seu patrimônio em detrimento dos direitos trabalhistas e da efetividade de pronunciamentos judiciais (...) - original sem destaques. O Relatório Fiscal detalha a dinâmica do grupo (fl. 262)(...) O esquema do GRUPO CENTER CARNES RM, para praticar o ato de sonegação das Contribuições Sociais de competência da União, funciona da seguinte maneira: preliminarmente, os sócios e diretores da empresa RM Part. E Emp. Ltda, aproveitaram as instalações (de sua propriedade) no Município de Nioaque-MS e de Campo Grande-MS, para instalar as Unidades Frigoríficas. Ao mesmo tempo, o Grupo Center Carnes RM constituía paralelamente a essas Unidades Frigoríficas outras empresas que atuavam no ramo de Frigorífico, sem, no entanto, possuir qualquer instalação frigorífica nem capital de giro e financeiro para a prática comercial de suas atividades. Vulgarmente, estas empresas são conhecidas como empresas de fachada ou fantasmas. Estas pseudo-empresas simulam um contrato de arrendamento com a empresa RM Part. E Emp. Ltda. Os sócios das pseudo-empresas são pessoas que apenas emprestam o nome para fazer parte do contrato social (denominados, vulgarmente, de sócios laranjas), sem jamais exercerem qualquer atividade de gestão, comercial ou administrativa nessas empresas. Constatamos, através de vários documentos, que geralmente os sócios laranjas eram empregados de empresas do grupo. A administração e a direção das pseudo-empresas, na realidade, eram exercidas pelos sócios e diretores da empresa RM Part. E Emp. Ltda. Com esse esquema de funcionamento, as operações que geram fatos geradores (hipótese de incidência mais o fato impositivo) para a Contribuição Social são realizadas pelas pseudo-empresas que, após qualquer procedimento de fiscalização, encerram suas atividades e seus sócios desaparecem, misteriosamente, bem como sua documentação fiscal. Curioso observar que, imediatamente, são constituídas outras pseudo-empresas: com os mesmos objetos mercantis de atividades, mesmos dados de pessoal e mesma administração e gerência das pseudo-empresas anteriores, inclusive instaladas nos mesmos locais. Diante disso, qualquer medida, administrativa ou judicial, no sentido de cobrar o tributo sonegado tecnicamente será frustrada, uma vez que as pseudo-empresas não possuem qualquer bem econômico registrado em seu nome. E, ao final, conclui (fl. 266-verso)(...) as relações comerciais entre as empresas possuem a essência, de fato, de um Grupo Econômico, onde todas possuem dependência econômica fática em relação à empresa RM Part. E Emp. Ltda, dependência esta observada em diversos campos: dependência física/operacional, financeira e de recursos humanos. Assim, é evidente que o grupo econômico de fato foi constituído com a finalidade de suprimir tributos, mediante a prática de condutas contrárias à lei e aos contratos sociais. A tese de que o relatório teria sido elaborado de forma unilateral pelo ente tributante não prospera. As auditorias fiscais ressaltaram que, para chegar àquela conclusão, foram analisados documentos e realizadas diligências in loco e nos órgãos públicos municipais e estaduais (fls. 262-verso e 263). Posteriormente, o embargante foi identificado por edital e, também, pessoalmente (fl. 228-verso), não logrando comprovar a existência de vícios capazes de macular o procedimento administrativo. Assim, ao concluir pela imputação de responsabilidade a determinada pessoa, presume-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais, sendo atribuição do devedor apontar e comprovar os vícios e irregularidades no procedimento, ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Ainda, segundo o relatório fiscal, a maioria das empresas do grupo foi dissolvida irregularmente, pois no momento da fiscalização realizada pela Previdência Social, apenas a empresa líder (Center Carnes RM) e Nioaque Alimentos Ltda estavam em funcionamento (fl. 247-verso). Apesar da aparência de legalidade que se tentou imprimir com a criação de diversas pessoas jurídicas, verificou-se, na prática, que as empresas eram administradas por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA e integrantes da família Maia. Em nova fiscalização, desta vez a cargo da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o grupo econômico de fato continuou a prática de condutas contrárias à lei e aos contratos sociais, mediante a participação de outras pessoas físicas e jurídicas (Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda, Meridional Participações, Frigorífico Big Boi Ltda, Frigorífico Beef Nobre Ltda, Romano Calderaro, Rosa Maria Calderaro, Adriana Calderaro e Anna Carolina Egoroff Galli). Especificamente sobre a participação do embargante, impende tecer algumas considerações. Os documentos coligidos aos autos demonstram que Center Carnes RM Ltda (atualmente RM Empreendimentos e Participações Ltda), foi estabelecida pela família Maia no município de Nioaque/MS, no início dos anos 1990 (fl. 184-verso). Em março de 1991, Geraldo e Reginaldo Maia constituíram o Frigorífico Nioaque Ltda, do qual ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA permaneceu formalmente como administrador no período de 04/03/1992 a 15/09/1992 (fls. 79-80 e 83-84). No mesmo local em que era sediado o Frigorífico Nioaque foi estabelecido o Frigorífico Boi Branco, cujo sócio era filho do embargante (Márcio Aurélio de Oliveira), que permaneceu na sociedade de 26/04/1994 a 1º/06/1994 (fls. 86-88). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA exerceu a gerência de Center Carnes RM Ltda, de 21/10/1994 a 23/07/1997 (fls. 189-verso a 193). Nesse ínterim, diversos contratos de arrendamento foram celebrados entre a empresa líder e demais integrantes do grupo. Também nesse período foram adquiridas as instalações frigoríficas de MM Menezes Matadouro e Frigorífico Ltda, localizadas no Município de Campo Grande/MS, onde atualmente estaria estabelecido o Frigorífico Beef Nobre Ltda (fl. 21 da ação cautelar). Além disso, dois importantes fatos mencionados no relatório fiscal reforçam a estreita ligação entre o embargante e empresas do grupo econômico: i) Center Carnes era beneficiária de apólices de seguro de veículos de Frigorífico Boi Branco; e ii) figurou como interveniente garantidora do aludido frigorífico em contrato celebrado com o Banco do Brasil para desconto de notas promissórias rurais, em 04/06/1997; nessa ocasião, o embargante exercia formalmente a gerência da empresa líder. Contudo, mesmo após seu desligamento de Center Carnes e Frigorífico Nioaque, e sem nunca ter participado formalmente do Frigorífico Boi Branco, ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA figurou como interveniente garantidor em contratos de arrendamento mercantil de valor considerável. Os débitos pertenciam ao Frigorífico Boi Branco - da qual seu filho foi sócio - e estão indicados na matrícula imobiliária n. 437, acostada às fls. 299-321 do feito executivo (autos 0003166-87.2005.403.6000). Em análise à referida matrícula, observa-se pelo R. 10/437 que Frigorífico Boi Branco era devedora hipotecária do Banco Bamerindus, na quantia de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A dívida foi contraída em dezembro/1995, quando ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA exercia a gerência de Center Carnes RM, tendo sido um dos garantidores. O mesmo se observa no R. 13/437, em que o embargante, ao lado de Reginaldo da Silva Maia, garantiu pessoalmente dívida de mais de cinco milhões de reais do Frigorífico Boi Branco junto ao Banco Bamerindus. Segundo apontado pelo relatório fiscal, o contrato foi firmado em 26/11/1997, e o vencimento das prestações convenionadas entre 01/05/1998 e 01/11/2002; nesse período, ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA não integrava formalmente nenhuma das empresas do grupo. A situação demonstra claramente a confusão patrimonial entre o embargante e demais componentes do grupo econômico. A ausência de seu nome nos contratos sociais não afasta a responsabilidade do embargante, pois um dos mecanismos empregados para fraudar o pagamento de tributos era justamente a utilização de interpostas pessoas para blindar o patrimônio dos reais administradores. Dessa forma, conclui-se que o embargante integra o grupo econômico de fato e continuou exercendo a administração das sociedades, mesmo após a formalização de seu desligamento. Logo, possui interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, sendo responsável solidário pelos débitos apurados, nos termos dos artigos 124, I e II; 135, II e III, do Código Tributário Nacional e artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991, in verbis: Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (...) Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; III - as pessoas expressamente designadas por lei. (...) Lei 8.212/1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. O relatório fiscal é expresso quanto aos fundamentos jurídicos que servem de alicerce à execução (fl. 267). Assim, o reconhecimento da responsabilidade tributária não decorre do mero inadimplemento da obrigação, tampouco de dispositivo reputado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas da efetiva participação do embargante em grupo econômico de fato, que dá margem ao enquadramento legal supramencionado. Convém salientar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário nos processos mencionados pelo embargante não vinculam este Juízo, porque nelas, verifica-se claramente que não houve adequada instrução probatória. Com efeito, em sede de execução de pré-executividade não há espaço para dilação probatória - é o caso das decisões acostadas às fls. 52-58. Além disso, mesmo nas hipóteses em que a matéria foi ventilada por meio de embargos à execução fiscal, a ilegitimidade do embargante foi reconhecida em razão da ausência de provas de atuação com excesso de poder ou infração à lei e ao contrato (fls. 60-66). A situação diverge da verificada nestes autos, em que ficou demonstrado que ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA era sócio de fato das empresas executadas e detinha poderes de administração mesmo após a retirada formal da sociedade. O fato de não responder criminalmente por sua conduta não altera essa situação. 5. Contribuição destinada ao INCRA. Além das contribuições sociais exigidas na execução fiscal 0003166-87.2005.403.6000, estão incluídas contribuições devidas a terceiros - entre eles, o INCRA. Quanto às contribuições devidas ao INCRA, o embargante alega inconstitucionalidade, ilegalidade, ilegitimidade de fato gerador que legitime a cobrança. As questões relativas à constitucionalidade e natureza jurídica da aludida contribuição tiveram repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e são objeto do tema n. 495, pendente de julgamento (leading case: RE 630.898, acórdão de Repercussão Geral publicado em 04/11/2011). Recentemente, o Ministro Relator, Dias Toffoli, indeferiu o pedido de sobrestamento dos processos pendentes que versam sobre a matéria, pronunciando-se, em decisão monocrática. Quanto ao pedido de suspensão de todos os feitos sobre o mesmo tema, princípio informando que não desconheço a existência de decisões monocráticas nas quais eminentes Ministros relatores, entendendo que o art. 1.035, 5º, do CPC tem aplicação automática ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versavam sobre semelhante questão. Contudo, alerta que ainda não há decisão colegiada desta Suprema Corte firmada nesse ou em outro sentido e aplico, à espécie, o entendimento pessoal sobre esse tema, no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto. (...) De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil é distinta daquela delineada no art. 1.035, 5º, posto que, nessa segunda hipótese, inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei. A redação do dispositivo - o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento - sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a este último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. O responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional. (...) In casu, as razões genéricas elencadas pela parte recorrente - ligadas à isonomia, à unidade do direito e à racionalização da prestação jurisdicional - não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, 5º do Código de Processo Civil. Há, ademais, um outro elemento a ser considerado: o direito de acesso ao Judiciário, o qual pressupõe a regular tramitação do processo. (...) Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, 5º, Código de Processo Civil). (STF, RE 630.898/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 02/05/2017) - Original sem destaques. Assim, inexistindo óbice ao julgamento do presente feito, passo à análise dos argumentos tecidos pelas partes. A contribuição destinada ao INCRA é caracterizada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amonizadamente distintas, e a primeira, infungíveis para fins de compensação tributária. (...) 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que esta hídica a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ, 1ª Seção. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, J. 22/10/2008, DJe 10/11/2008). De fato, o INCRA é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, e nunca teve a atribuição de serviços previdenciários. Sua finalidade sempre se atrelou à promoção da reforma agrária, e não a qualquer dos fins específicos contidos na Seguridade Social, de modo que as contribuições a ele destinadas não podem ser consideradas como previdenciárias. Para atender a essas finalidades, a Lei 2.163/1955 e o

Decreto-Lei 1.146/1970 destinaram ao INCRA contribuição de 0,2% sobre a folha de salários, a ser paga por empresas urbanas e rurais. A Lei 7.787/1989 apenas suprimiu a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL). Já as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 não atinam com a contribuição ao INCRA. Por isso, assentou-se o entendimento de que a CIDE em questão não restou revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 ou 8.213/91. Não houve revogação expressa porque tais leis não fizeram menção específica aos dispositivos legais que preveem a contribuição para o INCRA; igualmente, não houve revogação tácita, uma vez que a CIDE e as contribuições previdenciárias são exações distintas, não sendo incompatíveis entre si. A orientação encontra-se cristalizada no enunciado 516 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Tratando-se de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, o regramento fundamental quanto à sua instituição é conferido pelo artigo 149 da Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) A interpretação que se extrai do referido dispositivo constitucional é apenas de uma orientação ao legislador, pro futuro, indicando-se bases econômicas passíveis de eleição para a instituição de CIDE, mas não de maneira exclusiva. Portanto, não foram afetadas contribuições anteriormente instituídas, já que o novo rol constitucional é exemplificativo. Quanto à legitimidade para a cobrança, nada obsta que a contribuição seja arrecadada pelo INSS, que, à época, detinha atribuição para a cobrança. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. (...) (TRF3, 6ª Turma. Apelação Cível 0011233-32.2005.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018) - Original sem destaques. AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO DEMONSTRIAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. (...) 3. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. (TRF3, 1ª Turma. Apelação Cível 0002928-39.2013.4.03.6113. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018) - Original sem destaques. Ressalta-se que o sujeito passivo dessa contribuição não é necessariamente beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Com efeito, a referibilidade direta - assim entendida como a correlação existente entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição - não constitui requisito de validade das contribuições de intervenção no domínio econômico. Sobre o ponto em discussão, cita-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - A exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF3, 2ª Turma. Apelação Cível 0023621-83.2013.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017) - Original sem destaques. Portanto, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela CF/1988, permanece exigível na legislação pátria, é devida tanto por empregadores rurais quanto urbanos, e pode ser arrecadada pelo INSS, visto que o produto da arrecadação é repassado ao INCRA. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados nos percentuais mínimos, isto é, 10, 8 e 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, 3º e 5º do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal e da Ação Cautelar Fiscal, prosseguindo-se com a execução. P.R.I. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

EXECUCAO FISCAL

0010844-27.2003.403.6000 (2003.60.00.010844-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROBERTO ROSENDO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Expediente Nº 1423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008578-81.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003948-0)) - RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A embargante requer a colheita de seu depoimento pessoal e a oitiva dos auditores fiscais responsáveis pelo relatório que indicou a empresa como participante de grupo econômico de fato, a fim de demonstrar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada (f. 851-860).

(I) Considerando o disposto no art. 385 do CPC, indefiro a colheita do depoimento pessoal do representante da embargante. Não obstante, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para a data de 26 /02 /19 , às 13 :30 horas (art. 357, V, CPC/15).

(II) Intimem-se as partes para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC/15).

(III) Registro que, caso pretendam as partes que a intimação das testemunhas se dê por via judicial, o pedido deverá ser justificado, nos termos do art. 455, 4º, do CPC/15.

(IV) Tratando-se a testemunha arrolada de servidor(a) público(a), expeça-se o necessário para sua intimação, nos termos do art. 455, 4º, III, CPC/15.

EXECUCAO FISCAL

0010116-04.2014.403.6128 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON PERFETTO DE SOUZA E SILVA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

F. 262-263 e 266

Considerando as manifestações das partes, a fim de dar integral cumprimento à decisão de f. 241, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento, em favor do executado, no montante de R\$ 1.243,16, atualizado até a data de 24.04.2018.

INTIME-SE o executado para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para juntada do valor atualizado da dívida, viabilizando, dessa forma, a transformação em pagamento definitivo, nos moldes em que requerido (código 7525).

Intimem-se.

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003623-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003623-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-79.2004.403.6000 (2004.60.00.006816-4)) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO)

(I) Ciência à parte embargante da documentação juntada pelo Conselho e para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, nos termos do despacho de f. 20. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006946-20.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-65.2012.403.6000 () - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Sobre a manifestação de f. 98-103 intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002505-59.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009658-80.2014.403.6000 () - GONCALVES & TREVISAN LTDA - ME(MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008327-92.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-06.2005.403.6000 (2005.60.00.008002-8)) - RICARDO FERREIRA PISMEL(PR031730 - CARLOS FABRICIO PERTILE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Intimado a comprovar a garantia integral da execução ou a inexistência de outros bens penhoráveis, o executado veio aos autos aduzir que a execução encontra-se garantida pela penhora de veículo e de ativos financeiros (f. 56-57).

Ocorre que a penhora de veículo mencionada pelo devedor não ocorreu no executivo fiscal embargado n. 0008002-06.2005.403.6000, tratando-se de constrição realizada em autos diversos (na execução n. 0011158-89.2011.403.6000, f. 97-99), razão pela qual não presta à finalidade de cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 16, 1º, da LEF.

Dessa forma, considerando que a execução fiscal objeto dos presentes embargos não se encontra garantida integralmente (penhora parcial de valores à f. 42 da execução apenas), deverá o embargante cumprir o determinado na decisão de f. 55, a fim de possibilitar o juízo de admissibilidade deste feito, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008884-79.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-54.2002.403.6000 (2002.60.00.004048-0)) - CLEIDE SUELI DALLACQUA X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA X CDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI46951 - ANAPAULA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas e para juntada das informações referentes à possibilidade de reconhecimento parcial da decadência relativa à inscrição n. 352137274 (f. 104-verso), pelo mesmo prazo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008091-09.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-81.2010.403.6000 () - POSTO BATINGA LTDA(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008497-30.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-58.2013.403.6000 () - DROGARIA SAO LEOPOLDO LTDA(MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES E MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008043-50.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-10.2017.403.6000 () - JOAO OTAVIO RIBEIRO X JULIANA PEREIRA SAMPAIO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOÃO OTÁVIO RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 14ª REGIÃO - CRECI/MS. Intimado, o embargante manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (f. 17). É o breve relato. Decido. Recebo a petição de f. 17 como pedido de desistência. Desnecessária a concordância do embargado, uma vez que ainda não citado, tampouco oferecida contestação (art. 485, 4º, CPC/15). Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários. Cópia na execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013177-05.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA(MS020966A - HENRIQUE JOSE DA ROCHA E MS020152 - BRUNA CESTARI)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000144-40.2013.403.6000 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANDRE FARIA LEBARBENCHON(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Autos 0000144-40.2013.403.6000 ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON opôs exceção de pré-executividade acompanhada de documentos (fs. 12-28), alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS pugnou pelo indeferimento do pedido (fs. 56-81). É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Uma vez constituído o crédito tributário, tem início o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN. No caso, os créditos foram definitivamente constituídos em 04/11/2008 e 25/03/2011 (fs. 60 e 62). A execução fiscal foi ajuizada em 08/01/2013. O despacho determinando a citação foi proferido em 04/04/2013 (fl. 10). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução - ADESAO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO Compulsando os autos, verifica-se que o excipiente aderiu a parcelamento tributário (fl. 86). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 12-28. Sem custas ou honorários. Determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, não cabendo a este juízo o controle de prazos, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013929-98.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS X AGEU DE MIGUEL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, formulado por AGEU DE MIGUEL, às f. 17-18. Juntou os documentos de f. 19-27. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o saldo constante na conta da executada, no mês de abril de 2018, época em que houve o bloqueio de valores, é decorrente de empréstimo consignado (R\$7.000,00) (f. 36). Nota, quanto ao ponto, que não há depósito de salário na conta em que houve o bloqueio de valores, como alega o executado. Percebo que o montante bloqueado (R\$ 1.043,38), no dia 13/04/2018, teve origem no valor de R\$ 7.000,00, decorrente de empréstimo creditado no dia 04/04/2018. Verifico, assim, que o pedido de desbloqueio não comporta deferimento. Isto porque crédito referente a contrato de empréstimo consignado não se encontra expressamente previsto no rol do artigo 833, inciso IV, do NCPC. Sendo assim, não se deve presumir a impenhorabilidade do valor construído. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente do E. TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor, ao passo que o inciso X trata da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. 2. Não se enquadra no inciso IV do artigo 833, CPC/2015 a quantia que se encontra em conta corrente, não decorrente do trabalho, mas de mútuo bancário. Ainda que se alegue que o empréstimo consignado é garantido por desconto na folha salarial, não se pode confundir o salário, em si, com os bens que por meio dele foram adquiridos, financiados ou garantidos. 3. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de que estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587131 0015747-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS NUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO VIA BACENJUD. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. INVIÁVEL. CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - A questão trazida à colação cinge-se à alegação do recorrente de impenhorabilidade dos valores bloqueados, através do BACENJUD, de acordo com o artigo 649 do CPC, uma vez que a constrição incidida sobre valores depositados em conta corrente do executado decorrente de empréstimo consignado, o qual se trataria de adiantamento de salário, portanto, impenhorável. 2 - Com efeito, os valores de natureza salarial são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do CPC. Todavia, o fato de os valores depositados na conta bancária do agravante serem oriundos de contrato de empréstimo consignado efetuado pela agravante junto à instituição financeira não obsta o bloqueio. 3 - Por meio do contrato de mútuo, o mutuante transfere ao mutuário a propriedade da coisa emprestada, o que se dá através da tradição. Dispõe o art. 587, do Código Civil que, a partir do momento em que ocorre a entrega, o mutuário passa a ter integral responsabilidade sobre a coisa. 4 - Desta forma, os valores depositados na conta bancária do executado, embora oriundos de contrato de empréstimo, estão disponíveis para bloqueio, eis que, a partir do momento em que os valores foram transferidos àquele, são de propriedade do executado. Assim, não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade. 5 - Salienta, na oportunidade, que não se pode presumir a impenhorabilidade dos valores depositados em contas bancárias, porque a presunção legal é de que eles são penhoráveis, cabendo ao executado a apresentação da prova em contrário, razão pela qual a penhora deve ser mantida. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. 1 (AG 00073805720154020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada à f. 16. Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada a esses autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010952-02.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EDIFICIO RESIDENCIAL PHOENIX(MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR)

Fls. 98/99.

Considerando o não provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada contra a decisão de fls. 95/96 (fls. 101/113), bem como a discordância da exequente com o pleito de substituição do bem oferecido à penhora (fls. 98/99), determino à Secretaria as seguintes providências:

- I) a transferência do valor bloqueado à fl. 34 para conta judicial vinculada à presente Execução;
- II) a intimação da executada, por publicação, para, querendo, ofertar Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III) em não havendo oposição de Embargados à Execução, converta-se o valor penhorado em renda da União.

Expediente Nº 1425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004908-69.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-89.2012.403.6000 ()) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se primeiramente o(a) embargante/apelante, pela imprensa oficial, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único e nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003875-39.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-30.2012.403.6000 ()) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - ME(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004117-95.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-60.2015.403.6000 ()) - ROGERIO JOSE JONER(MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Intimado, o Conselho não apresentou impugnação aos presentes embargos.

Nesse âmbito, considerando o ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15) e em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, determino:

(I) Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referentes ao crédito exequendo e à sua inscrição perante o Conselho embargado, nos termos do art. 41 da LEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

(III) Após, ao embargado para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

(IV) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

(V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005155-70.2001.403.6000 (2001.60.00.005155-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONCALVES(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X ERNESTO ROZEVELTER FREITAS DA COSTA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 82-87, 108, 121-122 e 130 na Execução Fiscal correspondente (nº 0005271-81.1998.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006273-86.1998.403.6000 (98.0006273-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X MATOSUL CONCESSIONARIA VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDE CHIESA)

Trata-se de pedido de extinção por pagamento formulado pela executada às f. 1.496-1.498, 1.542-1.545.

Manifestações da União às f. 1.526, 1.539 e 1.653.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos vê-se que, decisão de f. 1.338-1.342, foi determinado pelo Juízo que a Receita Federal do Brasil, para fins de consolidação dos créditos incluídos na modalidade de pagamento escolhida pela executada SENECA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, deverá processar o pedido, obedecidas as demais condições legais, sem a exigência da verba honorária.

A documentação juntada pela União (parecer de f. 1.534-1.535) aponta que foram efetuadas as seguintes deduções do débito previdenciário da executada, quando da consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941-09:

(i) exclusão dos honorários previdenciários: cumprida, portanto, a decisão de f. 1.338-1.342 destes autos e o acórdão de f. 1.636-1.645, com a dedução de R\$-302.935,88 reais em honorários, conforme parecer de f. 1.534-1.535;

(ii) amortização da soma do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL disponíveis junto ao sistema da Receita Federal, num total de R\$-677.500,90 reais, como se vê na tabela 4 da f. 1.534-verso;

(iii) pagamento de R\$-1.027.643,21 reais, quando da consolidação do parcelamento aderido.

Ocorre que, mesmo após tais deduções, demonstrou a União remanescer, à época, um saldo devedor de R\$-223.792,49 reais (atualizado até 04-04-11, conforme tabela 10 de f. 1.535-verso), correspondente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa executada (incluída a inscrição n. 55.726.807-9, que, ressalto, não é exigida nestes autos).

Por todo o exposto:

(I) Indefiro o pedido de extinção formulado, cabendo à parte executada utilizar as vias judiciais ordinárias ou apresentar embargos à execução (observado o art. 16, da LEF), caso entenda pela incorreção dos procedimentos e cálculos que compuseram os trâmites administrativos da consolidação em discussão.

(II) Intime-se, pela imprensa oficial.

(III) Na ausência de manifestação, cumpra-se o despacho de f. 1.479 em sua integralidade, viabilizando-se o necessário para a inclusão do imóvel penhorado em leilão.

(IV) A execução prosseguirá quanto à inscrição remanescente indicada pela União (CDA n. 55.611.145-1, f. 1.654).

EXECUCAO FISCAL

000544-35.2005.403.6000 (2005.60.00.000544-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ANGELA GLORIA DA SILVA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E MS015517 - DANILO NUNES DURAES)

Trata-se de pedido de reconsideração de declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 43.208, formulado pelo terceiro adquirente Silvano Gomes Oliva às f. 65-66.

Quanto ao ponto, consigno que a existência de outros bens penhoráveis poderia, em tese, dar ensejo ao levantamento da ineficácia declarada no bojo destes autos, caso haja concordância da credora acerca da adequação do(s) bem(s) a serem dados em substituição.

Assim, recebo a petição de f. 65-66 como pedido de substituição e determino:

(I) Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído à f. 51, para que se manifeste sobre o requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

(II) Sucessivamente, intime-se o terceiro interessado para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia das matrículas das unidades autônomas derivadas da matrícula n. 43.208.

(III) Com a juntada da documentação, dê-se vista à União para que também se manifeste, justificando eventual discordância, em igual prazo.

(IV) Consigno, por fim, que eventuais outras irresignações do adquirente acerca da ineficácia declarada deverão ser formuladas através da via dos embargos de terceiro, nos moldes do art. 674 do CPC.

(V) Oportunamente, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007907-73.2005.403.6000 (2005.60.00.007907-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MARGARETH MELO FRANCO NEVES FIGUEIREDO(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS013079 - DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 35-37, deixo de conhecer do incidente de pré-executividade oposto às fls. 41-47. Intime-se a executada do presente despacho, bem como para, querendo, formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito (CPC, art. 534 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

000222-41.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAXIMA PROTECAO - ASSUNTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA X VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Execução Fiscal 000222-41.2012.403.6000 Exequeute: União Executado(s): Máxima Proteção - Assuntos de Segurança e Serviços Ltda-ME e outros. MÁXIMA PROTEÇÃO - ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA-ME, ALBERTO DOS SANTOS ROZA e VILMA DO ESPÍRITO SANTO ROZA opõem embargos de declaração em face da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória (fls. 149-153). Alegam que a decisão foi omissa e contraditória, pois o reconhecimento da responsabilidade solidária da arrendatária, MARIA CELENE ALMEIDA DE LIMA, e a determinação de penhora do bem indicado não dependem de dilação probatória (fls. 156-165). A UNIÃO defende a manutenção da decisão, na íntegra (fls. 173-175). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso, a decisão embargada não apresenta qualquer desses vícios. A parte executada alega que MARIA CELENE ALMEIDA DE LIMA celebrou contrato de arrendamento, com início em 1º/07/2011 e término em 05/04/2012, pelo qual ficou responsável pelo pagamento das dívidas especificadas, dentre as quais, a exigida nestes autos. Alega que, por dolo, a arrendatária deixou de honrar com as obrigações assumidas, razão pela qual deve ser incluída no polo passivo da execução, com fundamento nos artigos 121, parágrafo único, II; 124, II; 134, III; e 135, III, todos do CTN. O débito exigido nestes autos é relativo ao período de 11/2008 a 05/2010 e totaliza, à época do ajuizamento, a importância de R\$ 19.535,36 (CDA fl. 05). Ocorre que não há nada nos autos que demonstre, de forma inequívoca, que o débito ora executado também foi assumido pela arrendatária, pois não está especificado na relação das obrigações assumidas por força da cláusula quarta, parágrafo segundo do aludido contrato (fls. 97-99). Salienta-se, ainda, que a dívida antecede ao período em que a arrendatária teria exercido a administração da sociedade (início em 1º/07/2011 e término em 05/04/2012). Assim, consignou-se na decisão embargada que eventual reconhecimento da responsabilidade tributária de terceiro dependeria de dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Os argumentos elencados pelos embargantes não infirmam a conclusão adotada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 156-165. Intime-se. Em seguida, abra-se vista à exequente para requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003210-28.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X POTENCIA S/A - REFLORESTADORA X JARBAS LEO CALHEIROS MAGRO X EVERTON APARECIDO REGATIERI X DANIELA QUAGLIA FRANZINI DA ROCHA(PR035582 - EMERSON MONZANI DE MEDEIROS)

Autos 0003210-28.2013.403.6000 DANIELA QUAGLIA FRANZINI DA ROCHA após exceção de pré-executividade às fls. 138-147. Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois: i) embora tenha sido nomeada Diretora Administrativa Financeira da executada, jamais pertenceu aos quadros da sociedade; ii) não detinha poderes de decisão; iii) seus ganhos eram restritos ao salário de registro, isto é, R\$ 500,00; iv) desligou-se da empresa em 1º/03/2011. Aduziu, ainda, a ausência dos pressupostos legais para o redirecionamento da execução contra si, face à existência de bens em nome da executada. Juntou documentos (fls. 148-193). Instada a se manifestar, a União defendeu a inadequação da via eleita e, subsidiariamente, o indeferimento dos pedidos, pois o registro da ata de assembleia na JUCEMS e as firmas das assinaturas da carta de desligamento são posteriores à citação ocorrida nestes autos (fls. 194-196). Documentos às fls. 197-234. É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ocorre que a via eleita não se mostra adequada à análise dos fundamentos deduzidos pela exipiente. A decisão que deferiu o redirecionamento ressaltou (fls. 35-36): As datas de vencimento dos tributos constantes nas certidões de dívida ativa são: 06/2010 a 06/2011 e 07/2010 a 06/2011. No extrato do Cadastro Nacional de Empresas - CNE, juntado aos autos (f. 26-27), consta que Jarbas Leão Calheiros Magro, Everton Aparecido Regatieri e Daniela Quaglia Franzini da Rocha exercem o cargo de diretores da empresa desde 05.11.2009. Não consta neste documento que eles tenham se retirado ou deixado o cargo de direção. Logo, eles poderão ser responsabilizados pelo débito exequendo, já que eram os diretores da empresa na época dos vencimentos do tributo e da constatação de que a empresa não mais estava estabelecida no endereço de sua sede fiscal. Os documentos trazidos pela exipiente não infirmam a conclusão adotada. A alteração dos dados cadastrais que menciona o desligamento de DANIELA somente foi registrada perante a Junta Comercial do Estado após sua citação na execução fiscal. É o que mostram os documentos de fls. 136, 198, 200 e 231-234 dos autos. Conforme salientado pela União, para que a renúncia do administrador se torne eficaz perante terceiros, exige-se o arquivamento do ato no registro de comércio e a publicação correspondente. Nesse sentido, dispõe o artigo 151 da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976), aplicável à hipótese: Art. 151. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante. Ademais, a prova da ausência de poderes de decisão, dos valores recebidos pelo exercício do cargo e a data do efetivo desligamento demandam dilação probatória, seja pela juntada de documentos (extratos bancários etc.), seja pela oitiva de testemunhas ou outros meios legítimos, o que não se mostra cabível nesta via processual. Assim, presentes os requisitos legais já enunciados na decisão que deferiu o redirecionamento, e não demonstrada qualquer causa suficiente para infirmar a conclusão adotada, tenho que o incidente não merece acolhimento. CONCLUSÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 138-147, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Intime-se as partes da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005993-85.2016.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

AUTOS N. 0005993-85.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO CO executado após exceção de pré-executividade às f. 07-126. Alegou, em síntese, que o título que aparelha a presente execução não é exigível, sua exigibilidade estaria suspensa com o depósito integral realizado na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS nos autos sob nº 001196.03.2015.403.6000, nos quais discutissem exatamente o débito exequendo. Ressalta que o depósito e a ciência por parte da exequente ocorreram antes do ajuizamento dessa execução, assim, postula a extinção do feito. Instado a se manifestar, o exequente deixou o prazo transcorrer in albis (f. 126v). É o que importa mencionar. DECIDO. A análise da exordial da demanda que tramita na 2ª Vara Federal aponta a impugnação judicial do processo administrativo sob nº 33903.013157/2009-27, o mesmo que culminou no título exequendo. Igualmente, na decisão liminar de fls. 84-87, consta a existência de depósito integral e suspensão da exigibilidade do título, vejamos: Assim, tendo em vista que já houve a efetivação do depósito do valor discutido nos autos, suspendo a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), devendo a requerida se abster de praticar medidas restritivas de direito - tais como a inclusão da autora no CADIN - ou mesmo a ajuizamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 33903.013157/2009-27. A decisão liminar foi proferida em 12.03.2015 (fl. 87) a contestação da agência foi protocolizada em 08.06.2015 (fl. 89), o cotejo das datas mencionadas com a data de ajuizamento dessa execução fiscal - 23.05.2016, fl. 02 - indicam que o ajuizamento da execução ocorreu enquanto havia impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal (art. 151, II do CTN). Com efeito, é caso de extinção da execução sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, os quais fixo em R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCCP.R.R.

EXECUCAO FISCAL

0006415-26.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MARIANY OVANDO DE OLIVEIRA(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)

Trata-se de pedido de liberação de valores em que MARIANY OVANDO DE OLIVEIRA alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema BacenJud, por se tratar de verba depositada em poupança decorrente de salário (f. 9-16 e 19-32). É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtinha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38,

Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, veja-se:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, serão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA.O caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado de R\$-1.352,06 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 29.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entende este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores.Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança.Iso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL-1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas-2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes-3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas-4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC-5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque)(III) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL parte executada sustenta também que o valor bloqueado decorreu de verba salarial depositado em conta poupança.Ocorre que não há como vincular o salário recebido R\$ 2.020,00 em agosto e setembro de 2017 (f. 14) com o valor de R\$ 1.350,00, depositado na conta poupança em 22.11.2017 (f. 29), onde foi efetuado o bloqueio de valores. Ademais, ainda que assim não fosse, os valores depositados em poupança decorrem do que sobeja da renda recebida.Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.ANTE O EXPOSTO(1) Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia penhorada na conta poupança (R\$-1.352,06) da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra.(II) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(III) Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003634-27.2000.403.6000 (2000.60.00.003634-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ESPOLIO DE JORGE RAHE(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X RAMAL PROPAGANDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X RAMAL PROPAGANDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE BENJAMIN CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de requerimento formulado pelo advogado Rubens Gomes Gutierrez para que sejam liquidados em seu nome os honorários advocatícios, fixados na sentença de f. 88-91, em razão do falecimento do advogado Jorge Benjamin Cury. Alega o requerente que recebeu substabelecimento do mandato procuratório outorgado pela empresa Ramal Propaganda, firmado em 19.05.2006 (f. 150-151).

Manifestação da União (f. 156).

É um breve relato.

Nota-se, da análise do substabelecimento com reservas, juntado à f. 152, que não há indicação destes autos, tampouco o nome da empresa.

Nota-se, ainda, da análise detida dos autos, que o advogado falecido atuou com exclusividade, assinando todas as petições e realizando os atos processuais em defesa do interesse da embargante.

Observo, também, que ocorrendo o falecimento do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais nos termos do art. 24, 2º da Lei nº 8.906/64.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o requerimento formulado por Rubens Gomes Gutierrez.

Aguardar-se eventual habilitação do Espólio de Jorge Benjamin Cury.

Intime-se.

Arquiem-se.

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002887-62.2009.403.6000 (2009.60.00.002887-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-69.2008.403.6000 (2008.60.00.013035-5)) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) AUTOS 0002887-62.2009.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,AREQUERENTE: EGELTE ENGENHARIA LTDA,REQUERIDA: UNIÃOSENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença em que EGELTE ENGENHARIA LTDA requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de UNIÃO, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fs. 70-71 e 80).Expediu-se RPV, cientificando-se o beneficiário (fs. 96-99).É o que importa relatar. DECIDO.Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquiem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011789-96.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-98.2009.403.6000 (2009.60.00.008918-9)) - MARIZA ELIZABETH DE ALMEIDA SALES ABRAO(MS007380 - CRISTIANE BATISTA ARRUA ALLGAYER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) Embargos à Execução Fiscal 0011789-96.2012.403.6000Embargante: Mariza Elizabeth de Almeida Sales AbraoEmbargado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/MS)SENTENÇA TIPO CMARIZA ELIZABETH DE ALMEIDA SALES ABRÃO após embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA/MS) - fs. 02-10.Decisão de fl. 12 determinou a emenda à inicial para correção do polo ativo e juntada de documentos.Intimada na pessoa de seu advogado, a embargante não se pronunciou (fl. 12-verso).Atendendo ao disposto no art. 485, II e 1º do CPC, procedeu-se à intimação pessoal da embargante (fl. 14), que, no entanto, deixou de cumprir a determinação judicial no prazo assinalado.Cientificado, o Conselho nada requereu (fl. 17).Assim, tendo em vista a inércia da embargante quanto ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.Causa não sujeita a custas ou honorários advocatícios.P.R.I.C. Oportunamente, arquiem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013844-78.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.1996.403.6000 (96.0005007-4)) - DIORANDE PEREIRA BORGES(MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) Trata-se de Embargos à Execução opostos por DIORANDE PEREIRA BORGES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 16).A determinação não foi atendida.Os autos vieram conclusos.É o breve relato. DECIDO.O feito comporta extinção

em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens passíveis de garanti-la integralmente - nos termos da decisão de f. 16 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Ainda, cumpre ressaltar que os veículos encontrados através do sistema RENAUD não tiveram sua penhora efetivada, por haver a parte executada informado sua alienação a terceiros (cf. certidão de f. 70 da execução fiscal). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001790-12.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-85.2013.403.6000 ()) - VERACY SANTOS SOUZA NOVAIS(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este se encontra parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006425-08.1996.403.6000 (96.0006425-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARTORIO PAIS COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X LAERTE PAES COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 368-380, 424-425, 439-440 e 442 na Execução Fiscal nº 0006421-23.1996.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003065-31.1997.403.6000 (97.0003065-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X RODRIGO OCTAVIO COSTA MACHADO X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU(MS003681 - MARIA AMELIA NANTES)

A execução encontra-se extinta em razão da satisfação do crédito motivador (f. 81). Intime-se a requerente Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, por publicação (f. 94), sobre o desarquivamento dos autos, bem como, de que estarão disponíveis em Secretaria por 15 (quinze) dias para extração de cópias. Decorrido o período assinalado, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003369-59.1999.403.6000 (1999.60.00.003369-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA) X CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDE CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 207/208 e 246/246.

A penhora bem pertencente a terceiros é plenamente possível, desde que aceite pelo exequente. Além disso, necessário se faz o consentimento expresso do terceiro, e, se for o caso, de seu cônjuge, quando se tratar de bem imóvel. É o que se extrai do artigo 9º, inciso IV e 1º, da Lei nº. 6.830/80.

Verifica-se, no caso dos autos, que a executada, ao indicar o bem imóvel à penhora (fls. 207/208 e 209/210), em substituição ao imóvel anteriormente penhorado, não observou os requisitos legais.

De fato, dois dos proprietários do imóvel indicado em substituição (Cláudio Pagnoncelli e Vilmar Vendramin) são casados (fl. 209), e não houve a juntada de Termos de Concordância e Autorização de Nomeação por parte de suas respectivas esposas (Maria Lúcia de Carvalho Pagnoncelli e Neuza dos Reis Vendramin - fl. 209).

O outro proprietário (Paulo Pagnoncelli - fl. 209) era casado com Ruth Fabrís Pagnoncelli, sendo que a autorização de fl. 211 refere-se apenas ao Espólio, na pessoa da inventariante. Falta, pois, também o Termo de Concordância e Autorização de Nomeação da própria viúva, no tocante à parte da qual é detentora como meeira do falecido esposo.

Desse modo, intime-se a executada para que regularize sua indicação, nos termos acima delineados, trazendo ao processo as Autorizações mencionadas, bem como para que promova a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel em referência (matrícula n. 11.058 - fls. 209/210), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da determinação anterior, intime-se o exequente, para manifestar quanto ao pedido de substituição do bem e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância com a substituição do bem por parte do exequente, lavre-se o Termo de Substituição de Penhora e intime-se a executada para assiná-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, expeça-se Carta Precatória para Avaliação e Registro do imóvel, prosseguindo-se o feito nos demais atos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006100-86.2003.403.6000 (2003.60.00.006100-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JORGE ALBERTO RESTEL(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA EXECUTADO(A): JORGE ALBERTO RESTEL

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Renajud - f. 109-111).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007365-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007365-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO KIYOSHIMA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA(MS020297 - FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR E MS015954 - FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ E MS015432 - JOSEY BASTOS SOARES) X RICARDO DA COSTA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X ARTUR JOSE VIEIRA - ESPOLIO X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004422-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000422-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOAO JAURO MARINHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.

a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;

b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretária anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.

4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.

5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0007136-51.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PLANTEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X SERGIO LUIZ BERNARDELLI AUTOS 0007136-51.2012.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRMV/MS) EXECUTADOS: PLANTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E SÉRGIO LUIZ BERNARDELLI SENTENÇA TIPO AA parte executada após exceção de pré-executividade às fls. 67-79. Alegou, em síntese, ausência de fato gerador e de obrigação de registro no Conselho, por não exercer atividade privativa de Médico Veterinário. Requeru, ao fim, a condenação do exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 80-87). Em sua impugnação (fls. 88-90), o Conselho defendeu a inadequação da via eleita, a existência de registro voluntário no conselho e a ausência de solicitação de cancelamento, o que tornaria exigíveis os créditos executados. É o que importa relatar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- DA ATIVIDADE EMPRESARIAL Lei nº 5.517, de 23/10/1968, ao disciplinar sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criação dos conselhos de Medicina veterinária, dispôs, em seu art. 27, acerca da obrigatoriedade do registro nos referidos conselhos das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Vejamos: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Por sua vez, a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou aquela pela qual preste serviços a terceiros. Em análise aos diplomas legais referidos, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. Extraí-se dos autos que o objeto social da excipiente consiste em comércio e representações de produtos agropecuários (fls. 30, 49, 52 e 56), o que não se configura como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária. Isso porque, segundo o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, são de exercício privativo de médico veterinário as seguintes atividades, in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente no controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela excipiente que, muito embora, envolva produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA QUE FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: O que não ocorre no presente caso, uma vez que, ainda que a empresa autora lide com a fabricação e comércio de produtos para alimentação animal, tal função não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas podem sujeitar-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. No caso, a atividade fim da autora, ou seja, a prestação a seus associados, produtores rurais, de serviços necessários e vinculados ao fomento das atividades por eles desenvolvidas, tais como a aquisição de insumos de produção (adubos, sementes, fertilizantes, herbicidas, dentre outros), a aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento e aprimoramento dos trabalhos no campo, a prestação de assistência técnica, econômica e financeira, bem assim o recebimento, armazenagem, secagem, padronização, transformação e comercialização dos produtos. 2. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 3. Rever a conclusão a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar a tese do recorrente de que ficou evidenciada a necessidade de contratação de profissional médico-veterinário enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma. REsp 2017.01.77081-0. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 19/10/2017) - Original sem destaques. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos alimentícios para animais domésticos ou, até mesmo, à venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 6ª Turma. Apelação em Reexame Necessário 0000983-17.2017.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. J. 05/04/2018) - Original sem destaques. Assim, considerando que o objetivo social da empresa executada não configura atividade privativa de médico veterinário, não há como obrigá-la ao registro perante o Conselho Profissional e, portanto, ao pagamento de anuidades e multas exigidas nos autos. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 67-79 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por não vislumbra dolo de sua parte, não restando, assim, configuradas as hipóteses do artigo 80 do CPC/15. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004777-94.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X DORACI NUNES DA SILVA(MS019293 - MARCELO JOSE ANDREITTA MENNA E MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de outubro/18 e novembro/18, relativo(s) à(s) conta(s) do BANCO DO BRASIL em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores de f. 31. Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003222-71.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RIBAROLA & SILVA LTDA - ME(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

F. 15. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerimentos ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004079-20.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X DANIELE FERREIRA DE SOUZA(MS013693 - CRISTIANE CHIOVEI DE MORAIS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por DANIELE FERREIRA DE SOUZA em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (f. 24-31 e 42-43). Manifestação do exequente às f. 51-52.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS:É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regimes não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do peso dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luiz Roberto Barros em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luiz Roberto Barros, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou direta de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a ativação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal.A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Parça parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supra mencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que logrou a petição comprovar que o montante bloqueado possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.É o que se extrai da documentação de fls. 34, 44, 45 e 48.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supra mencionada.De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do requerente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADRETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial arreastada, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-846,75 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia bloqueada (R\$-1.209,65 - f. 22).(II) Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente (R\$-362,90), transfira-se.(III) Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010904-77.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X FRANCISCO ALVES LEITE(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO)

Autos n. 0010904-77.2015.403.6000 A parte executada manifestou-se às fls. 30-31. Alegou ter requerido a inscrição no conselho para participar de projeto social da Prefeitura Municipal de Campo Grande, durante o período de três meses, após o qual não exerceu a profissão; desconhecia a obrigação de cancelar o registro ao final do projeto; não possui condições financeiras para arcar com o valor dos tributos. Ao final, requereu a liberação dos valores bloqueados nos autos e o cancelamento da inscrição.Instado a se manifestar, o exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 32-33). Juntou documentos (fls. 34-41).É o que importa relatar. DECIDO.Recebo a petição de fls. 30-31 como exceção de pré-executividade.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- EXERCÍCIO DA PROFISSÃO execução fiscal visa à cobrança de anuidades relativas ao período de 2011 a 2014 (fl. 05). No que se refere ao exercício da atividade como fato gerador da anuidade, inperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional; após a entrada em vigor da lei em apreço, o fato gerador passou a ser a inscrição no Conselho. No caso dos autos, o excipiente reconhece ter requerido sua inscrição perante o Conselho para participar de projeto social junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande. Os documentos de fls. 35-40 corroboram o alegado. Assim, não há como afastar a cobrança da anuidade anterior ao advento da referida lei (2011), porque o exercício da atividade torna exigível o tributo perseguido. Acrescente-se que a ausência de provas do não exercício da profissão nesse período afasta a tese de inexigibilidade do tributo. Já as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização após a entrada em vigor da lei 12.514/2011 independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Torna-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao

Conselho - e não em petição dirigida ao Juízo, que não possui atribuição para tanto - a fim de que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. Na hipótese em apreço, o excipiente não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar tal solicitação à época das anuidades exigidas, somente o fazendo em 21/09/2017 (fl. 41). A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes. (TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018) Nesse passo, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo; entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade. Ademais, o desconhecimento da lei não exime a parte de seu cumprimento, segundo o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB). Desse modo, diante da solicitação tardia de cancelamento da inscrição no conselho exequente, tenho que as anuidades posteriores a 2011 também são exigíveis. Quanto aos valores bloqueados nos autos, o excipiente não logrou demonstrar qualquer causa impeditiva da penhora. Portanto, indefiro o levantamento. Por fim, com relação ao parcelamento do débito requerido pelo excipiente, o pedido há de ser formalizado perante o Conselho Profissional. - CONCLUSÃO: Por tudo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 30-31, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários nessa fase processual. Intimem-se as partes da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0012682-82.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X REGIANE RODRIGUES RAMIRES(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Autos n. 0012682-82.2015.403.6000 REGIANE RODRIGUES RAMIRES opôs exceção de pré-executividade às fls. 20-32. Alegou, em síntese: i) prescrição; ii) nulidade da CDA por ausência de indicação do fundamento legal e do número do processo administrativo que originou a dívida; iii) ausência de notificação do processo administrativo; iv) não exercício da atividade. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 33-43). Em sua impugnação (fls. 45-46), o Conselho defendeu a exigibilidade do crédito e pugnou pelo indeferimento dos pedidos. Documentos às fls. 47-50. É o que importa retar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinzenal. No caso, a constituição do crédito questionado nestes autos deu-se em 31/03 dos anos de 2009 a 2011, 2013 e 2014; 11/01/2012 e 31/01/2012 (fl. 06). A execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2015 (fl. 02); o despacho que determinou a citação foi proferido em 27/11/2015 (fl. 12). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em recurso repetitivo) -, estão prescritas as anuidades de 2009 a 2011, porque decorrido o prazo superior a cinco anos entre o termo inicial e a data do ajuizamento da execução. - DOS REQUISITOS DA CDAO Código Tributário Nacional estabelece: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e acessórios; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei 6.830/1980: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A Certidão de Dívida Ativa que lastrea a execução consigna expressamente o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo. Desse modo, não existe nulidade, pois a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos legais. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela excipiente. Não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem a inscrição da executada. Ante o exposto, nesse ponto, rejeito os argumentos elencados pela excipiente. - DA NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Lançamento de anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento. Para tanto, é suficiente a remessa de boleto bancário com o valor devido, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. A excipiente alega que sempre residiu no mesmo endereço em Canapuaçu-MS, mas não fez prova de sua alegação. A CDA, por outro lado, menciona que o débito teria sido notificado à devedora em 05/05/2015. Destarte, considerando a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, não abalada pelos argumentos trazidos pela excipiente, inexistente nulidade a ser decretada nos autos. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO A execução fiscal visa à cobrança de anuidades e multa relativos ao período de 2019 a 2014 (fl. 06). No que se refere ao exercício da atividade como fato gerador da anuidade, imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional; após a entrada em vigor da lei em apreço, o fato gerador passou a ser a inscrição no Conselho. No caso dos autos, a excipiente alega que jamais exerceu a profissão de enfermeira, pois após a conclusão do curso, em 2002, requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho; contudo, devido ao lapso temporal decorrido, não possui qualquer documento referente ao pedido. Aduz, ainda, ter se formado em pedagogia em 18/12/2007 e sempre laborou na área de educação. Em que pese essa situação, a excipiente não logrou comprovar o não exercício da profissão no período. Os contratos de trabalho voltados à área educacional, informados em sua CTPS, não afastam a possibilidade do exercício da função como autônoma. Logo, os documentos juntados não viabilizam a correta apreciação da matéria. Assim, com relação às anuidades anteriores ao advento da Lei 12.514/2011, não restou abalada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza a CDA. Já as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização após a entrada em vigor da lei 12.514/2011 independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho a fim de que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. Entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração e sua inconstitucionalidade. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes. (TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018) Na hipótese em apreço, a excipiente não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. Desse modo, diante da ausência de solicitação de cancelamento da inscrição no conselho exequente, tenho que as anuidades posteriores ao advento da Lei 12.514/2011 também são exigíveis. Assim, considerando: i) o reconhecimento, pela excipiente, do registro formulado junto ao Conselho; ii) a ausência de prova da solicitação de cancelamento da inscrição; iii) a possibilidade do exercício da profissão como autônoma; iv) a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade; e, por fim, v) que os argumentos apresentados pela excipiente não infirmam a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, não há como reconhecer a inexigibilidade dos tributos a partir dos elementos colacionados aos autos, não obstante a possibilidade de apreciação dos fundamentos mediante a produção de novas provas na via adequada. - CONCLUSÃO: Por tudo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 20-32, apenas para reconhecer a prescrição das anuidades exigidas entre 2009 e 2011, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Considerando a sucumbência parcial do executado, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada, ora excipiente, com fulcro no art. 85, 2º e 3º do CPC/2015. Concedo à excipiente os benefícios da gratuidade judicial, em vista da declaração de fl. 33. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4585

EXECUCAO FISCAL

2000233-82.1997.403.6002 (97.2000233-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra, FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA, objetivando o recebimento de crédito. Às fls. 193, a autora requereu a extinção do feito, por cancelamento administrativo. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da lei 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001410-47.1998.403.6002 (98.2001410-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra, EDSON GARCIA DE AVILA, objetivando o recebimento de crédito. Às fls. 131, a autora requereu a extinção do feito, por cancelamento administrativo. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da lei 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001238-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC ajuizou execução fiscal contra, DAVID JACOB ALVES BARBOSA, objetivando o recebimento de crédito. Às fls. 145, a autora requereu a extinção do feito, pelo falecimento do requerido. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 21 a 23 da Resolução expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade 1.372/2001, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002612-97.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMONA ROSA MELLO RAMOS

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de RAMONA ROSA MELLO RAMOS objetivando o recebimento de crédito. Às fls. 22, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-78.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP(MG082024 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E MS023027 - ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT)

Intime-se a empresa executada para apresentar, no prazo de 05 dias, o contrato social atualizado. Caso o proprietário do bem não seja sócio majoritário/administrador, a empresa deverá apresentar, juntamente com o contrato social, documento que comprove a anuência do sócio e de sua esposa (há declaração do estado civil às fls. 88) com o oferecimento do bem à penhora. Na mesma oportunidade, a empresa deverá apresentar matrícula do imóvel da qual o sócio conste como proprietário do bem. Escoado o prazo venham os autos conclusos, com ou sem manifestação da executada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-47.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA BARRETO DOS SANTOS

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS pede em desfavor de MARCIA BARRETO DOS SANTOS, o recebimento de crédito. À fl. 26, a exequente requer a desistência do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Cópia da presente sentença servirá de Ofício n.º ____/2018/_____, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 5020489-55.2017.403.0000, para ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000700-31.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LETICIA VIEIRA DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS pede em desfavor de LETICIA VIEIRA DA SILVA, o recebimento de crédito. À fl. 27, a exequente requer a desistência do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Embora a executada tenha sido citada, não se manifestou nos autos, por isso desnecessária sua intimação. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Cópia da presente sentença servirá de Ofício n.º ____/2018/_____, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 5020417-68.2017.403.0000, para ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000710-75.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GISELLI MENANI BATISTA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de GISELLI MANANI BATISTA, objetivando o recebimento de crédito. Às fls. 15, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-82.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X VALERIA PIRES PEDROSO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPD.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPD), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000719-37.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALTIERES GASPARD DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS pede em desfavor de ALTIERES GASPARD DA SILVA, o recebimento de crédito. À fl. 27, a exequente requer a desistência do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Embora a executada tenha sido citada, não se manifestou nos autos, por isso desnecessária sua intimação. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Cópia da presente sentença servirá de Ofício n.º ____/2018/_____, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 5020408-09.2017.403.0000, para ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001453-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES ARAUJO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS pede em desfavor de LUCIANO RODRIGUES ARAUJO, o recebimento de crédito. À fl. 31, a exequente requer a desistência do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-52.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito. Às fls. 24, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

S E N T E N Ç A

ID 8370739: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

S E N T E N Ç A

ID 8370739: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-26.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIZIE EUGENIA BOSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178

SENTENÇA

ID 8370702: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ELIZEU FERRATO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Efetue o executado, **no prazo de 15 dias**, o pagamento do débito de R\$ 31.876,86, devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000270-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GENESIS CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Manifestem-se o impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração ID 10551602. Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4578

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002974-31.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-12.2016.403.6002 () - EUCLIDES RENATO GARBUJO TRANSPORTES LTDA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

EUCLIDES RENATO GARBUJO TRANSPORTES LTDA pede a restituição do veículo tipo Semirreboque, marca R/RANDON SR BA, placa CNR-8177/SP, cor branca, ano/modelo 2011/2011, apreendido em função do processo autuado sob o nº 0005409-12.2016.403.6002. Narra a exordial que: o veículo foi subtraído na data de 21/07/2015, na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo; o automóvel foi apreendido nos autos do IPL nº 0438/2016-4-DPF/DRS/MS; é legitimado, pois o Certificado de Registro de Veículo encontra-se em nome do requerente; declara ser terceiro de boa-fé e que inexistem indícios de que o veículo seja ilícito. O Ministério Público Federal, fls. 44-45 e 62, pugna pelo deferimento do pedido. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Para comprovar a propriedade do veículo, o requerente juntou aos autos cópia do Sistema Gerenciador RENAVAM (fl. 23); o Boletim de Ocorrência (fls. 26-28); o Auto de prisão em Flagrante (fls. 29-30); o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 31-32); o Laudo Pericial (fls. 33-41); e o Certificado de Registro de Veículo (fl. 42). Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova ser o proprietário do bem mediante a juntada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fl. 42) e também comprova ser terceiro de boa-fé por não ter sido denunciado nos autos da ação penal nº 0005409-12.2016.403.6002. Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que o veículo seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP. A restrição à devolução do bem apreendido, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Posto isso, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Diante da alteração da placa e do chassi do veículo, deve o demandante regularizar o automóvel junto ao Detran/SP, antes de colocá-lo em circulação. Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, proceda a secretária nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003133-71.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-27.2017.403.6002 () - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA

RODRIGO DE MELO LARA pede a restituição do veículo PEUGEOT 308, ano/modelo 2013/2014, placa AYL-9024, cor preta, apreendido em função do processo autuado sob o nº 0001765-27.2017.403.6002. Narra a exordial que: foi outorgado pela HDI SEGUROS S/A a promover a liberação e recebimentos do automóvel em questão; a empresa HDI SEGUROS S/A é legitimada, pois celebrou contrato de seguro com o proprietário Sr. Paulo Sérgio Pereira Miranda; o veículo foi subtraído na data de 20/04/2017; o segurado foi devidamente indenizado, passando a propriedade a HDI SEGUROS S/A, por sub-rogação; O Ministério Público Federal, fl. 49, pugna pelo deferimento do pedido. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de

transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Para comprovar a propriedade do veículo, o requerente juntou aos autos cópia registrada do Certificado de Registro do Veículo, bem como a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fl. 09); o Boletim de Ocorrência do roubo (fl. 07); a Autorização para Pagamento de Indenização Integral (fl. 10); o Contrato de Seguro (fl. 12); e o Laudo Pericial realizado no automóvel (fl. 14-20); bem como o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 21-23). Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova ser o proprietário do bem mediante a juntada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo e também comprova ser terceiro de boa-fé por não ter sido denunciado nos autos da ação penal nº 0001765-27.2017.403.6002. Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que o veículo seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP. A restrição à devolução do bem apreendido, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Posto isso, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, proceda a secretária nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000788-98.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-30.2018.403.6002 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTIÇA PÚBLICA

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS pede a restituição do veículo tipo Caminhão, marca FORD/CARGO 2429 L, placa OBE-2444/MT, de cor branca, ano/modelo 2013/2013, apreendido em função do processo autuado sob o nº 0000411-30.2018.403.6002. Narra a exordial que: é legitimado, pois celebrou contrato de seguro com a empresa Transportadora Crescente LTDA; o veículo foi subtraído na data de 27/01/2018 na cidade de Rancheira, Estado de São Paulo; a seguradora foi devidamente indenizada passando a propriedade à requerente, por sub-rogação; declara ser terceiro de boa-fé e que inexistem indícios de que o veículo seja ilícito. O Ministério Público Federal, fls. 39-40, pugna pelo deferimento do pedido. Historiados, sentenciam-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Para comprovar a propriedade do veículo, o requerente juntou aos autos cópia do Sistema Gerenciador RENAVAM (fl. 21); o Boletim de Ocorrência (fls. 22-24); o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25); o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 26-27); o Laudo Pericial (fls. 28-33); o Certificado de Registro de Veículo (fls. 34-35); e a Autorização de Indenização (fls. 36-37). Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova ser o proprietário do bem mediante a juntada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fl. 35) e também comprova ser terceiro de boa-fé por não ter sido denunciado nos autos da ação penal nº 0000411-30.2018.403.6002. Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que o veículo seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP. A restrição à devolução do bem apreendido, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Posto isso, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Diante da alteração da placa e do chassi do veículo, deve o demandante regularizar o automóvel junto ao Detran, antes de colocá-lo em circulação. Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, proceda a secretária nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000937-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DERALDO DE FARIAS (MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO E MT003545 - JOSE BRAGA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS (MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/201 e, considerando que o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais às fls. 1517/1520, ficam as defesas dos acusados intimadas do despacho de fls. 1514 em seus últimos parágrafos que assim prescreve: (...) Ultrapassada a fase de diligências, dê-se vista ao MPF e réus, sucessivamente, para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), vindo em seguida os autos conclusos, com urgência, por se tratar de processo da Meta 2. A não apresentação das alegações finais pode caracterizar o abandono processual e seus consectários legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002903-29.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-18.2016.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONARDO DE SOUZA (MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Em face da informação supra, intimem-se os advogados constituídos para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação da peça processual, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. Decorrido o prazo sem a apresentação da peça processual, intime-se o réu para que informe se nomeia novo advogado para patrocinar sua defesa, devendo, nesse caso, declinar o nome e nº da OAB do causídico, ou se necessita de assistência judiciária gratuita. Após e, considerando que se trata de autos com réu preso, venham, imediatamente, conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002374-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA, RENATO JOSE SARI SPONCHIADO, ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO, BERNARDO CARLOS BUSATTO SPONCHIADO, ADILES ANA SARI SPONCHIADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU - GUARANI DO SUBGRUPO KAIOWÁ

DECISÃO

Trata-se de ação de INTERDITO PROIBITÓRIO proposta por JOÃO HENRIQUE PERRI BRUNETTA e outros em face da da COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU, visando a expedição de mandado proibitório, em caráter liminar, para evitar atos de turbacão ou esbulho a sua posse.

Alegam, em síntese, que os indígenas da referida comunidade invadiram, após decisão proferida nos autos 0001228-46.2008.403.6002, a propriedade limreira, denominada Fazenda Santo Antônio da Boa Esperança.

Aduzem que, na qualidade de vizinhos da propriedade invadida, “...estão temerosos que o Grupo Indígena, diante dos fatos em ocorrência, venha daqui para frente, turbar a posse ou até mesmo tentar um novo esbulho, motivo pelo qual se justifica a presente medida.”

É o relatório. Decido.

O interdito proibitório é ação possessória, prevista no artigo 567, do CPC, que tem por requisito o justo receio de ser molestado na posse. Por conseguinte a parte autora deve comprovar o exercício da posse e o justo receio de ser turbado ou esbulhado como reportam os artigos 560 e 567 do CPC.

Porém, embora o interdito proibitório possua caráter preventivo, isto é, não é necessário que se guarde a própria ocorrência do esbulho ou da turbacão, sendo bastante o fundado receio de ameaça à posse exercida, demonstrado por meio de elementos palpáveis o alegado risco de ser molestado em sua posse, mediante a apresentação de dados objetivos e conteúdo fático verossímil.

No presente caso, não houve o cumprimento de tais requisitos.

Ocorre que não se pode extrair dos autos que a posse dos autores esteja atualmente ameaçada, a ponto de autorizar a expedição de mandado proibitório, sem oitiva da parte contrária.

É cabível o deferimento do pedido liminar quando o autor conseguir provar sumariamente a efetiva e real ameaça de que sua posse corre iminente risco de ser esbulhada ou turbada.

O justo receio de ser turbado ou esbulhado não restou comprovado nos autos.

Não se desconhece que há em nossa região intenso conflito envolvendo a posse de terra entre indígenas e proprietários rurais, entretanto, tal argumento, por si só, não autoriza a concessão de mandado proibitório, momento em casos em que não se demonstra efetivo e real indicio de que a posse corre risco de ser ameaçada, esbulhada ou turbada.

Assim, não basta o simples temor subjetivo para a concessão de liminar, para haver justo receio é preciso causa, que é a ameaça da turbação ou esbulho iminente. A ameaça deve ser real, séria e grave.

Ademais, a simples referência a invasão em propriedades lideiras não autoriza a concessão de mandado proibitório, reforçando a ideia de o autor deve demonstrar sumariamente que sua própria posse sofre real e efetiva ameaça. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO DESACOMPANHADO DE CAPITAIS PROVAS EM SEU PROL - LIMINAR PARA QUE O GRUPO DE INDÍGENAS APONTADO NA INICIAL SE ABSTENHA DE TURBAR A POSSE DA AUTORA - MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 - RECURSO PROVIDO.

I - Na petição inicial da ação possessória, a parte autora sustentou a possibilidade de ver a posse esbulhada, ao argumento de que "(...) determinada comunidade indígena, sob o comando de certa pessoa denominada como katurí invadiram terrenos lideiros à terra da requerente".

II - Não apresentada pela parte autora qualquer prova que corrobore sua afirmação, sendo que os documentos de fls. 30/40 (fls. 09/19 dos autos originais), trazidos pela requerente, não se prestam a tanto.

III - A mera alegação de que, de acordo com a reportagem veiculada em um determinado jornal, os indígenas reclamam as terras, não é suficiente para alicerçar uma ordem inibitória possessória.

IV - Não se evidencia a ameaça ao exercício da posse por fatos concretos, razão pela qual descabe o deferimento da liminar.

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582821/MS, Segunda Turma, Desembargador Federal relator COTRIM GUIMARÃES, DJe 15.12.2016).

Por oportuno, é de se ressaltar que em recente decisão nos autos de Suspensão de Liminar n. 5032130-06.2018.4.03.0000, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região suspendeu os efeitos da tutela de urgência proferida por este Juízo nos autos 0001228-46.2008.4.03.6002, na qual era determinado que a Comunidade Indígena ré desocupasse áreas da denominada Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança.

Infere-se, portanto, que a despeito de ter os autores demonstrado sua posse, não se comprovou a ameaça iminente de turbação ou esbulho.

Assim sendo, não havendo prova suficiente que embase, nessa análise perfunctória, o justo receio de que a posse esteja prestes a ser molestada, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de a parte autora, posteriormente, apresentar outros elementos que justifiquem a medida.

De outro lado, entendo que a designação de audiência de justificação trata-se de faculdade do Juiz. No presente caso, a designação de audiência de justificação apenas retardaria o andamento do feito, com suspensão dos prazos para resposta, razão porque deixo de designar audiência de justificação prévia.

CITEM-SE a FUNAI, a COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU, e a UNIÃO, nos termos do art. 564 do CPC, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 11 de janeiro de 2019.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002325-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: VERNECK JOSE SANT ANA - ME, VERNECK JOSE SANT ANA, MARCIO GIANLUPPI

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, liminarmente, em desfavor de VERNECK JOSE SANT ANA e outros a busca e apreensão dos veículos REB/RANDON SR GR TR, COR BRANCA, ANO 1997/1997, PLACA HON8134, NUMERO DO CHASSI 9ADG12430VM126019, RENAVAL 00668435925 e MODELO M.BENZ/LS 1932, COR BRANCA, ANO 1986/1986, PLACA ABG5062, NUMERO DO CHASSI 35004312690681, RENAVAL 00520066880, dados em garantia em alienação fiduciária, visando à sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido um financiamento, em 14 de agosto de 2015, no valor de R\$ 87.326,99 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), para o qual se deu em garantia os veículos descritos acima, com alienação fiduciária, o qual foi cedido à requerente; que os réus não honraram as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada, incidindo, desta forma, a cláusula oitava do contrato celebrado entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

Infere-se do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e será comprovada por carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 2º, §2º).

Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

No caso dos presentes autos, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial anexada à exordial. Ressalte-se que, na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a notificação pessoal é válida se realizada no "endereço constante do contrato, não havendo necessidade de intimação pessoal por mão própria" (TRF3 – AI 582394, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3: 07/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud**, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, *caput* e §9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada.

Expeça-se carta precatória com provimento mandamental de busca e apreensão dos veículos REB/RANDON SR GR TR. COR BRANCA. ANO 1997/1997. PLACA HON8134. NUMERO DO CHASSI 9ADG12430VM126019. RENAVAM 00668435925 e MODELO M.BENZ/LS 1932. COR BRANCA. ANO 1986/1986. PLACA ABG5062. NUMERO DO CHASSI 35004312690681. RENAVAM 00520066880, no endereço indicado pela requerente (ROD BR 267, KM 366, ANEXO AO POSTO I3, ZONA RURAL, Maracaju-MS, CEP 79150000 ou Rua Itaporã, 31, Vila BNH, CEP 79.150-000, Maracaju/MS), nomeando-se como depositária a Caixa Econômica Federal, na pessoa de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o número 203.162.246-34, Telefone (31)2425-9433.

Executada a medida, cite-se os réus para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, §§ 2º e 3º, alterado pela Lei n. 13.043/2014).

Realizada a busca e apreensão e entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, §9º, criado pela Lei n. 13.043/2014).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção dos bens apreendidos, encaminhando-os para o endereço a ser informado por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF n. 203.162.246-34, Fone: (31)2425-9433, a fim de depositá-los.

Caso não localizados os bens, **DETERMINO a conversão do feito em execução forçada**, com a expedição de novo mandado de intimação para que os devedores efetuem o pagamento da dívida (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 4º c/c art. 829 do CPC), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa.

Ainda, determino que os requeridos informem, na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, os seus respectivos endereços eletrônicos e profissão, com fundamento no art. 319, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul** em face do **Asilo da Velhice Desamparada de Dourados**, na qual requer que a entidade ré seja condenada na obrigação de fazer consistente em determinar que se *"contrate quantos enfermeiros bastem para que haja equipe atuante em suas dependências com a quantidade mínima de 04 (quatro) desses profissionais, bem como contrate quantos técnicos de enfermagem bastem para que haja equipe atuante em suas dependências com a quantidade mínima de 13 (treze) desses profissionais, e que mantenha, de forma permanente, esses quantitativos, estipulando astreintes em caso de descumprimento"*.

Com a inicial, vieram os documentos, em especial, os procedimentos administrativos de fiscalização realizados entre os anos de 2012 e 2014, nos quais o autor constatou que a entidade ré desempenha suas atividades com equipe de enfermagem em quantitativo aquém do considerado ideal pelo Conselho.

As tentativas de composição restaram infrutíferas.

A parte ré apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade processual e inadequação da via eleita, no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido.

O decisão ID 9543850 afastou a preliminar de ilegitimidade processual e inadequação da via eleita e fixou como ponto controvertido verificar a natureza do serviço prestado pelo requerido (se prestador de serviço de assistência social ou de serviços de saúde).

Foi realizada audiência de instrução em 19.09.2018.

As partes apresentaram alegações finais orais. O autor pugnou pela procedência dos pedidos contidos na inicial. O réu pugnou pela improcedência do pedido, alegando que na instituição não são prestados serviços de saúde.

A ré juntou aos autos cópia de documento emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Dourados/MS, o qual certifica que a entidade é de "Proteção Social Especial/Alta Complexidade – SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL".

Em alegações finais, o Ministério público Federal ratificou o parecer apresentado anteriormente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De início, consigno o entendimento de que os Conselhos Regionais possuem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, considerando sua natureza de autarquia, nos termos da Lei 5.905/73. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE ENFERMEIRO PRESENTE 24 HORAS NA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE.

1. O COREN, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Portanto, tem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV da Lei nº 7.347/85.

(...)

Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade processual e inadequação da via eleita foram afastadas, passo ao julgamento do mérito.

O ponto controvertido no presente litígio, conforme já delimitado na decisão ID 9543850, é saber se a natureza do serviço prestado pelo requerido (se prestador de serviço de assistência social ou de serviços de saúde).

É certo que o artigo 15 da Lei 7.498/1986 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado, conforme se vê da redação do dispositivo legal, *verbis*:

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Com efeito, constata-se que referido artigo não abarca empresas ou entidades beneficentes, cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde, tais entidades prestam atendimento visando somente a assistência social àqueles que necessitam de auxílio para a obtenção de condições básicas para uma vida digna e com mais qualidade.

A prova oral produzida, bem como toda a prova documental colacionada, evidenciam que a instituição requerida não é instituição de saúde, o que afastaria a necessidade de contratação de enfermeiros e a fiscalização do Conselho de Classe respectivo.

No caso concreto, trata-se de entidade que tem como atividade fim o abrigo de idosos, não afeta à área de enfermagem.

Embora o autor alegue a respeito do réu que em suas dependências são utilizados serviços de enfermagem para o desenvolvimento de suas atividades, isso não significa tratar-se de instituição de saúde, já que a atividade preponderante é social, de abrigo de idosos, e não de cuidados terapêuticos e de saúde. A entidade não se dedica especificamente a manutenção da saúde dos seus internos.

Muito embora não esteja obrigada a possuir profissionais de enfermagem em seu quadro, constata-se dos documentos coligidos que a instituição ré possui profissionais de enfermagem em seus quadros de funcionários.

Tal fato, entretanto, não acarreta a procedência do pleito inicial. A contratação de profissionais de enfermagem denota um maior zelo por parte da entidade beneficente, no fim precípuo de abrigos de idosos desamparados. Exigir que a instituição possua em seus quadros um quantitativo específico de profissionais de enfermagem pode, inclusive, acarretar a inviabilização de continuidade dos serviços sociais prestados.

Ademais, ainda não fosse esse o entendimento, extraído da própria finalidade de criação da instituição ré, consoante art. 2º do seu Estatuto social, bem como decorrente de uma exegese literal da própria lei, o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se posicionou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa e decidir qual medida deve ser adotada por instituições de saúde acerca de quantos profissionais são necessários ou qual a respectiva grade de trabalho:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO MÉDICA. GERÊNCIA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.

1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.
2. Em se tratando de autarquia pública, pelo art. 5, inc. IV, da Lei 7.347/85, o COREN tem legitimidade ativa para propor ACP.
3. Por determinação legal, as atividades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem em instituições de saúde, públicas e privadas, e programas de saúde devem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro (art. 15 da Lei n.º 7.498/86). Para atender a essa exigência, o enfermeiro deve estar presente em todo o período de funcionamento da unidade de saúde.
4. Entretanto, não cabe ao Judiciário interferir na esfera administrativa e decidir qual medida deve ser adotada pela instituição acerca de quantos profissionais são necessários ou qual a respectiva grade de trabalho. Essas questões devem ser resolvidas pelo próprio administrador, não sendo relevantes para a solução do problema de ausência de enfermeiro apontado na inicial.

(TRF4, AC 5012195-08.2014.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/12/2015) grifou-se.

Partindo dessa premissa, de que não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa das instituições de saúde, determinado a quantidade mínima de profissionais de enfermagem, com muito mais razão não deve o Judiciário interferir na esfera administrativa da instituição ré, que desempenha trabalho social e não está obrigada legalmente a possuir enfermeiros em seu quadro.

Dessa forma, o pedido deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/85), tendo em vista que não houve comprovada má-fé.

Submeto o feito à remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dourados, 16 de janeiro de 2019.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7999

ACAO PENAL
0000900-67.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X FERNANDO JULIANE DE CARVALHO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, conforme decisão de Fls. 348.

DESPACHO

Defiro a requerente o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o parecer necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 16 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000040-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782, IBRAHIM AYACH NETO - MS5555, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itaporã-MS, (autos n. 0900002.62.2016.8.12.0037 – número daquele Juízo), em face de MARCOS ANTÔNIO PACCO e EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA-ME.

Narra o autor, em síntese, que, em 23/5/2013, foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Itaporã-MS, o Inquérito Civil n. 005/2013, com o fim de apurar eventual dano ao patrimônio público e prática de improbidade administrativa, tendo em vista a não conclusão da obra destinada à construção de Escola de Educação Infantil, no Jardim Santa Tereza, no Município de Itaporã-MS.

Destacou que o Município após procedimento de licitação, firmou o contrato administrativo n. 091/2009, em 21/12/2009, com a EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA, no valor de R\$1.095.016,16, sendo que os recursos necessários para a construção da obra foram obtidos por meio do Convênio 656368/2009 celebrado entre o Município de Itaporã e o FNDE. Ficou acordado que o FNDE repassaria o valor de R\$1.216.559,17 e o MUNICÍPIO arcaria com o valor de R\$12.288,48, totalizando R\$1.228.847,85.

O prazo para a conclusão da obra foi estipulado em 08 (oito) meses, contados a partir da data do recebimento da ordem de serviço assinada em 05/01/2010, tendo a Empreiteira sido identificada no dia seguinte, porém, a obra não foi concluída no prazo assentado, tendo sido firmado 3 (três) aditivos ao contrato inicial, prorrogando-se o prazo para conclusão para 31/12/2012, e reajustando o valor contrato em R\$93.807,39.

Segundo o autor, o Município de Itaporã, na gestão do requerido MARCOS ANTÔNIO PACCO, recebeu do FNDE, os recursos previstos no Convênio, sendo a primeira parcela depositada em 24.11.2009, a segunda em 30.12.2011, e a última em 30.05.2012.

À EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA foi repassado o valor de R\$995.928,59, em 8 (oito) oportunidades.

E que quando do encerramento do mandato de MARCOS a obra estava inacabada e boa parte da construção apresentava defeitos, razão pela qual foram realizadas vistorias por técnicos contratados pelo Município de Itaporã e por servidores do Ministério da Educação, constatando-se que, embora repassada informação pelo então gestor ao SIMEC/FNDE de que a obra estaria 93,01% concluída, na verdade não passava de 50%.

Informa, ainda, o autor que no curso do inquérito civil realizou vistoria da obra, por meio do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, concluindo-se que apenas 49,12% da obra estava concluída, além do que apresentava inúmeros danos decorrentes de falhas de projeto e/ou execução em algumas etapas concluídas.

Em decorrência das irregularidades apontadas, verificou-se que os requeridos causaram prejuízo ao erário no importe de R\$650.947,85.

Em sede liminar, o autor pleiteou o decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos, a fim de assegurar a eficácia da futura sentença.

No mérito requereu: 1 - condenação dos requeridos a ressarcir o valor de R\$650.947,85, de forma solidária, aos cofres públicos; 2 – condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso XI, e do artigo 11, caput, ambos da Lei 8.429/92, e penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da referida Lei.

Requereu, ainda, a intimação do MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS para ciência da presente demanda, bem como para manifestar seu interesse no feito.

Arrolou as seguintes testemunhas: Josadaqui Moya Vilarin, Leandro Batista Vilarin e João Jara.

O Juízo Estadual, em 04/03/2016, fls. 806/808, proferiu decisão em que deferiu o pedido liminar de bloqueio de bens, determinou a notificação dos réus e intimação do Município de Itaporã-MS.

Os bens bloqueados foram posteriormente liberados por conta de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos de Agravo de Instrumento n. 1405742-55.2016.8.12.0000.

Os réus foram notificados e apresentaram defesas prévias. Em seguida, pela decisão proferida, em 19/07/2017, pelo Juízo de origem, a petição inicial foi recebida, com determinação de citação dos réus e deferimento do ingresso do Município de Itaporã como assistente do Ministério Público Estadual.

Proseguindo, os réus apresentaram contestações as quais foram replicadas pelo autor. As partes foram intimadas a especificarem provas.

Em 10/07/2018, pela possibilidade de conexão com os autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em trâmite nesta Vara n. 5000807. 53.2017.403.6002, e por se tratar de matéria afeta à competência à Justiça Federal, o Juízo Estadual declinou da competência para esta Vara.

É o relatório. Decido.

Por ora, determino:

1 – A intimação das partes da vinda dos autos para esta Vara.

2- A intimação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a existência de conexão/continência com a ação civil pública n. 5000807-53.2017.403.6002.

Dourados, 16 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000040-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782, IBRAHIM A YACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itaporá-MS, (autos n. 0900002.62.2016.8.12.0037 – número daquele Juízo), em face de MARCOS ANTÔNIO PACCO e EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA-ME.

Narra o autor, em síntese, que, em 23/5/2013, foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Itaporá-MS, o Inquérito Cível n. 005/2013, com o fim de apurar eventual dano ao patrimônio público e prática de improbidade administrativa, tendo em vista a não conclusão da obra destinada à construção de Escola de Educação Infantil, no Jardim Santa Tereza, no Município de Itaporá-MS.

Destacou que o Município após procedimento de licitação, firmou o contrato administrativo n. 091/2009, em 21/12/2009, com a EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA, no valor de R\$1.095.016,16, sendo que os recursos necessários para a construção da obra foram obtidos por meio do Convênio 656368/2009 celebrado entre o Município de Itaporá e o FNDE. Ficou acordado que o FNDE repassaria o valor de R\$1.216.559,17 e o MUNICÍPIO arcaria com o valor de R\$12.288,48, totalizando R\$1.228.847,85.

O prazo para a conclusão da obra foi estipulado em 08 (oito) meses, contados a partir da data do recebimento da ordem de serviço assinada em 05/01/2010, tendo a Empreiteira sido cientificada no dia seguinte, porém, a obra não foi concluída no prazo assentado, tendo sido firmado 3 (três) aditivos ao contrato inicial, prorrogando-se o prazo para conclusão para 31/12/2012, e reajustando o valor contrato em R\$93.807,39.

Segundo o autor, o Município de Itaporá, na gestão do requerido MARCOS ANTÔNIO PACCO, recebeu do FNDE, os recursos previstos no Convênio, sendo a primeira parcela depositada em 24.11.2009, a segunda em 30.12.2011, e a última em 30.05.2012.

À EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA foi repassado o valor de R\$995.928,59, em 8 (oito) oportunidades.

E que quando do encerramento do mandato de MARCOS a obra estava inacabada e boa parte da construção apresentava defeitos, razão pela qual foram realizadas vistorias por técnicos contratados pelo Município de Itaporá e por servidores do Ministério da Educação, constatando-se que, embora repassada informação pelo então gestor ao SIMEC/FNDE de que a obra estaria 93,01% concluída, na verdade não passava de 50%.

Informa, ainda, o autor que no curso do inquérito civil realizou vistoria da obra, por meio do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, concluindo-se que apenas 49,12% da obra estava concluída, além do que apresentava inúmeros danos decorrentes de falhas de projeto e/ou execução em algumas etapas concluídas.

Em decorrência das irregularidades apontadas, verificou-se que os requeridos causaram prejuízo ao erário no importe de R\$650.947,85.

Em sede liminar, o autor pleiteou o decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos, a fim de assegurar a eficácia da futura sentença.

No mérito requereu: 1 - condenação dos requeridos a ressarcir o valor de R\$650.947,85, de forma solidária, aos cofres públicos; 2 – condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso XI, e do artigo 11, caput, ambos da Lei 8.429/92, e penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da referida Lei.

Requereu, ainda, a intimação do MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS para ciência da presente demanda, bem como para manifestar seu interesse no feito.

Arrolou as seguintes testemunhas: Josadaqui Moya Vilarin, Leandro Batista Vilarin e João Jara.

O Juízo Estadual, em 04/03/2016, fls.806/808, proferiu decisão em que deferiu o pedido liminar de bloqueio de bens, determinou a notificação dos réus e intimação do Município de Itaporá-MS.

Os bens bloqueados foram posteriormente liberados por conta de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos de Agravo de Instrumento n. 1405742-55.2016.8.12.0000.

Os réus foram notificados e apresentaram defesas prévias. Em seguida, pela decisão proferida, em 19/07/2017, pelo Juízo de origem, a petição inicial foi recebida, com determinação de citação dos réus e deferimento do ingresso do Município de Itaporá como assistente do Ministério Público Estadual.

Proseguindo, os réus apresentaram contestações as quais foram replicadas pelo autor. As partes foram intimadas a especificarem provas.

Em 10/07/2018, pela possibilidade de conexão com os autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em trâmite nesta Vara n. 5000807. 53.2017.403.6002, e por se tratar de matéria afeta à competência à Justiça Federal, o Juízo Estadual declinou da competência para esta Vara.

É o relatório. Decido.

Por ora, determino:

1 – A intimação das partes da vinda dos autos para esta Vara.

2- A intimação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a existência de conexão/continência com a ação civil pública n. 5000807-53.2017.403.6002.

Dourados, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CECILIA CARLOS GILARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, para impor obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial concedida na sentença proferida nos autos n. 0000041-87.2014.4036003, assim como obrigação de pagar referente às parcelas retroativas do benefício.

No processo principal não foi concedida tutela antecipada e o INSS apresentou recurso de apelação. Os autos encontram-se aguardando prazo para virtualização e remessa ao TRF 3ª Região.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão consiste em aferir se a sentença comporta, ou não, a execução provisória.

Quanto a obrigação de fazer (implantação do benefício) entendo deva a autora pleiteá-la diretamente no TRF 3ª Região, pois encerrada a prestação jurisdicional nos termos do artigo 494 do CPC, que preceitua ser defeso ao juiz alterar a sentença (que não concedeu a antecipação de tutela), salvo por inexistência material ou erro no cálculo, o que não é o caso dos autos. Deste modo, esta ação não é útil ao fim que a parte autora pretende, estando ausente o interesse processual.

Nesta linha de ideia, acerca da obrigação de dar (pagar os retroativos) vejo que a matéria não comporta maiores delongas, eis que essa é regrada pelo texto constitucional, conforme reza do artigo 100, §§ 1º ao 3º, da Constituição Federal, que é suficientemente claro ao consignar a necessidade de trânsito em julgado da condenação contra a Fazenda Pública para que o título obtenha força executiva, de modo que outra conclusão não será possível senão aguardar a formação de coisa julgada nos autos principais, sem a qual a execução definitiva, e não provisória, não se permite processar igualmente por falta de interesse de agir.

Acrescente-se que a Lei nº 9.494/1997, no seu artigo 2º-B, dispõe que: *Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.* Assim, sendo lei especial sobrepõe-se a geral (CPC).

Isto posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, III, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a gratuidade e sem honorários vez que não foi formada a relação processual.

Oportunamente ao arquivo.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9830

ACAO CIVIL PUBLICA

0000258-64.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO BEAL X MARLUCCI MOBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Sandro Beal e Marlucci Móbí Gonçalves Beal, por irregularidades na construção do rancho particular denominado Pousada Juma, no Distrito de Albuquerque, em Corumbá-MS, às margens do rio Paraguai, área de preservação permanente. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/136). Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 165). Os requeridos apresentaram contestação e, o requerente, réplica. O MPF manifestou desinteresse em dilação probatória e os réus requereram a realização de prova pericial. Assim, foi imputado o ônus da prova aos requeridos, sendo deferida a produção de perícia técnica às suas expensas (fls. 284/285-v). Apresentada proposta de honorários pelo perito (fls. 298/300), o MPF deixou de se manifestar sobre os valores (fls. 309), enquanto os requeridos impugnaram a quantia fixada (fls. 311/312). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito o pleito de fls. 311-312. As horas que o perito re-puta necessárias para suas providências técnicas não estão sujeitas ao escrutínio das partes. Homologo o valor apresentado pelo perito. Intimem-se os requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias. Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, consequente, o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese: 1. Intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. 2. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos. 3. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos. Com o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia! 1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.2. Apontada a data, intimem-se as partes para ciência. 3. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos. 4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intimem-se o perito para apresentá-los em 10 (dez) dias. 5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intimem-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos. 6. Concluídos os trabalhos, intimem-se os requeridos para que depositem o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. 7. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9833

ACAO PENAL

0000229-38.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIELA FLORES ORTIZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a defesa da acusada MARIELA DE FLORES ORTIZ, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9834

ACAO PENAL

0000889-71.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LUIZA CORREA DIAS(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

Vistos, etc. 1. A denunciada apresentou resposta à acusação às fls. 131/150. Em suma, a acusada sustentou a inépcia da denúncia já que não teria indicado o peso líquido da droga por ela transportada, o que comprometeria a delimitação da materialidade delitiva imputada, bem como a atipicidade de sua conduta diante da ausência do elemento subjetivo do tipo. Apresentando a denúncia os requisitos do CPP, 41 e permitindo precisar com acuidade os limites da imputação, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e da aplicação da lei penal, não se configura a alegada hipótese de inépcia da acusação. Aliás, tal questão já se encontra superada, pois foi objeto de análise por este Juízo que recebeu a denúncia (fl. 107). No que tange à alegação de que desconhecia a presença da droga, tal ponto confunde-se com o próprio mérito da causa, vez que estampa tese de atipicidade subjetiva, o que deve ser aferido ao longo da instrução processual. Não obstante, as alegações da defesa denotam-se como inverossímeis, mormente se considerados os elementos indiciários coligidos até então (auto de prisão em flagrante, oitivas realizadas em sede policial, etc.). Aliás, como afirmado na própria resposta à acusação, a acusada teve o cuidado de vasculhar a mala para ter certeza (dentro de suas possibilidades) não haver nada errado. Portanto, ela tinha uma percepção suficiente sobre estar envolvida na prática de um ilícito penal, pois, senão, não haveria motivo para vasculhar a mala de seu companheiro em busca de algo errado. Ou seja, mesmo que se admitisse, in casu, a inverossímil hipótese de que não soubesse das drogas impregnadas às peças de roupas que transportava, assumiu a acusada o risco disso (dolo eventual), de modo que não há como se aventar, por ora, a tese defensiva de ausência de elemento subjetivo. Isto posto, não merece guarida o sustentado pela defesa em sua resposta à acusação. 2. No mais, neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Por fim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO a defesa prévia e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes. 3. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e na resposta à acusação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais. No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento. 4. Designo o dia 09 de abril de 2019, às 16:15 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 5. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. 6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 8. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 10. Demais diligências e comunicações

necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9835

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-69.2014.403.6004 - ELISABETE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converso o julgamento em diligência.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte ré, nos termos do art. 10, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10312

INQUERITO POLICIAL

0000834-78.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO LUCAS MESSIAS CORDEIRO(PR065701 - EMERSON ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS) X RONALDO PIRAJA PEREIRA(PR069523 - ELIZANDRA MALANE PANOSSO)

Processo nº 0000834-78.2018.403.60051) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO às fls. 255.2) Encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal.3) Publique-se.Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

Expediente Nº 10313

EXECUCAO FISCAL

0000964-54.2007.403.6005 (2007.60.05.000964-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-54.2007.403.6005 (2007.60.05.000382-8)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FAHD JAMIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 21.409,27 (vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e vinte e sete centavos).Não houve penhora. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fls. 38/41 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 43/112, na medida em que entendo que a causídica, na verdade, quis pedir vistas dos autos para a extração de cópias. Intimem-se a subscritora da petição acima mencionada por intermédio do endereço eletrônico fornecido (intimações@tschinkel.adv.br). Prazo:10 (dez) dias. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, ____/____/____ de 2018.

Expediente Nº 10314

INQUERITO POLICIAL

0001302-42.2018.403.6005 - DELEGADA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X HENRIQUE VASQUEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JOAO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH X CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS

Processo nº 0001302-42.2018.403.60051) Ratifico a decisão que converteu a prisão em flagrante do réu HENRIQUE VASQUEZ em preventiva, proferida às fls. 87-89, bem como a decisões posteriores que as mantiveram (f. 29-32, 56 e 114-116 - autos de comunicação de flagrante) e, ainda, as decisões proferidas às f. 60-63 e 68 dos autos do pedido de liberdade provisória. Por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração do réu às fls. 149-150.2) Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

Expediente Nº 10315

ACA0 PENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO E RS079208 - MARCELLO JAHN DOS SANTOS)

AUTOS N. 0000152-46.2006.403.6005AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRIAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MAICON CARVALHO SOUZA Sentença(Tipo DJI - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAICON CARVALHO SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 121, caput, 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções), artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse de droga para consumo pessoal), na forma do artigo 69 do Código Penal (em concurso material), pelos fatos a seguir descritos.Narra a denúncia:Fato 01: No dia 29/08/2017, no período matutino, na residência localizada na Rua das Codornas, n. 179, bairro Chácara Vista Alegre, Ponta Porã/MS, MAICON CARVALHO SOUZA dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuiu e manteve sob sua guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar: a) uma pistola semiautomática, calibre 380 AUTO, marca Taurus, modelo PT 58 HC Plus, com numeração de série KVA 44610, de uso permitido, acompanhada de um carregador; b) 19 (dezenove) munições, calibre nominal .380 AUTO, marca Federal, sem número de lote aparente no estojo, fabricação estrangeira, de uso permitido; c) um cartucho de arma de fogo percutido e deflagrado, calibre nominal .380 AUTO, de uso permitido.Fato 02: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, MAICON CARVALHO SOUZA dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizando-se de uma pistola semiautomática, calibre .380 AUTO, marca Taurus, modelo PT 58 HC Plus, com numeração de série KVA 44610, tentou matar o policial federal Giovanni Soster, que encontrava-se no regular exercício de sua função de policial federal.Fato 03: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, MAICON CARVALHO SOUZA dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardou e teve em depósito, para consumo pessoal, 27,68 gramas de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.No dia 29 de agosto de 2017, por volta das 06:00 horas, policiais federais deslocaram-se até a residência de MAICON CARVALHO SOUZA, localizada na rua das Codornas, n. 179, bairro Chácara Vista Alegre, Ponta Porã/MS, a fim de cumprir mandados de prisão e busca e apreensão expedidos no bojo dos autos n. 5003142-98.2017.4.04.7107, que tramitam perante a 5ª Vara Federal de Caixas do Sul/RS. Considerando a periculosidade de MAICON CARVALHO SOUZA, investigado por tráfico internacional de drogas e associação ao tráfico de drogas, bem como possuidor de histórico de porte de arma de fogo, a polícia federal utilizou equipe do Grupo de Pronto Intervenção (GPI) do Rio Grande do Sul para cumprimento das medidas. Ao chegarem na residência, os policiais procederam a entrada forçada, verbalizando e se identificando como policiais federais. Na ocasião, os policiais Giovanni Soster e Manoel Júlio Rosa Nunes aproximaram-se da porta de um cômodo que estava fechada, sendo que, após empreenderem técnica de entrada, o policial Giovanni Soster, ao visualizar o interior do cômodo em questão (suíte), deparou-se com MAICON CARVALHO SOUZA, que encontrava-se em pé, portava uma pistola semiautomática, calibre .380, e apontava a arma em questão em direção aos policiais Giovanni Soster e Manoel Júlio Rosa Nunes.Diante de tal situação, os policiais federais determinaram que MAICON CARVALHO SOUZA largasse a arma e se entregasse, todavia, este desobedeceu a ordem e correu em direção ao banheiro do cômodo, ocasião em que, fazendo uso da pistola semiautomática, calibre .380, efetuou um disparo em direção ao policial Giovanni Soster, somente não o atingido por motivos alheios a sua vontade (falta de precisão). Referido tirou acerto e transpassou a base do armário existente na suíte, localizando ao lado da porta onde encontravam-se os policiais Giovanni Soster e Manoel Júlio Rosa Nunes.Ato contínuo, o policial Giovanni Soster, agindo em legítima defesa e em estrito cumprimento de seu dever legal, efetuou dois disparos na altura das pernas de MAICON CARVALHO SOUZA, mas este não foi atingido.Em prosseguimento, MAICON CARVALHO SOUZA conseguiu entrar no banheiro localizado na suíte, razão pela qual os policiais passaram a verbalizar no intuito de que ele largasse a pistola. Após alguns instantes, o denunciado atendeu ao comando e jogou a pistola para fora do banheiro. Posteriormente, com todos os policiais ordenando, MAICON CARVALHO SOUZA saiu do banheiro, momento em que foi imobilizado e algemado.Em poder de MAICON CARVALHO SOUZA, os policiais localizaram: a) uma pistola semiautomática, calibre .380 AUTO, marca Taurus, modelo PT 58 HC Plus, com numeração de série KVA 44610, de uso permitido, acompanhada de um carregador; b) 19 (dezenove) munições, calibre nominal .380 AUTO, marca Federal, sem número de lote aparente no estojo, fabricação estrangeira, de uso permitido; c) um cartucho de arma de fogo percutido e deflagrado, calibre nominal .380 AUTO, de uso permitido. Além disso, por ocasião da busca e apreensão, foi apreendida uma pequena porção de maconha (27,68 gramas), sendo que MAICON CARVALHO SOUZA declarou, informalmente, aos policiais responsáveis pela sua prisão, que a droga em questão era sua (fls. 02/06 e 09). Isso posto, a pequena quantidade de droga e a inexistência de elementos informativos em contrário permitem concluir que tratava-se de entorpecente destinado ao próprio consumo de MAICON CARVALHO SOUZA.Destarte, a materialidade e os indícios suficientes de autoria estão suficientemente demonstrados pelo: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); b) auto de apresentação e apreensão (fl. 09); c) laudo de perícia criminal federal n 1829/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 67/71); d) laudo de perícia criminal federal n 1830/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 72/75); e) laudo de perícia criminal federal n 1831/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 76/82); f) laudo de perícia criminal federal n 947/2017 - UTEC/DPE/DRS/MS (fls. 85/88); g) laudo de perícia criminal federal n 1033/2017 - UTEC/DPE/DRS/MS (fls. 89/98), sem prejuízo dos demais elementos que serão colacionados aos autos oportunamente.Destarte, ausentes as causas de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAICON CARVALHO SOUZA como incurso nas penas do art. 121, caput, 2º, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e art. 28 da lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/10/2017 (f. 108-109).Auto de prisão em flagrante (f. 02-30), relatório do IPL (f. 31-33), laudo de balística nº 1829/2017 (f. 67-71), laudo de balística nº 1830/2017 (f. 72-75), laudo de balística nº 1831/2017 (f. 76-82), laudo pericial toxicológico (f. 85-88), laudo de exame do local (f. 123-141), resposta à acusação (f. 154-160), solicitação de destinação de arma de fogo (f. 162), manifestação do MPF requerendo a regularização da representação processual da defesa do réu, o prosseguimento do feito e o indeferimento do pedido de reconstituição (f.167-173), designação de audiência (f.175-181), defesa reitera pedido de reprodução simulada dos fatos (f. 189-192), intimação do réu acerca do despacho que designou audiência (f. 199 e 203), manifestação ministerial pela indeferimento do pedido de reprodução simulada (f. 204-205), solicitação de incineração de droga (f. 212), a qual foi deferida nos termos da Lei nº 11.343/2006 (f.

213), termo de audiência de instrução e julgamento, em que foi deferido o pedido de reprodução simulada (f. 215), foto do local dos fatos (f.217-221), mídias da audiência (f. 222), MPF não apresentou quesitos para realização de reprodução simulada (f. 234), defesa apresentou quesitos para reprodução simulada (f. 238-239), pedido de autorização para incineração de entorpecentes (f. 247), despacho determinando providências para realização da reprodução simulada dos fatos (f. 251), manifestação do MPF no sentido de que não comparecia à reprodução simulada (f. 260/v), laudo de reprodução simulada (f. 278-354), designação de audiência para interrogatório do réu (f. 366), termo de audiência (f. 378), decisão de indeferimento dos pedidos de revogação e de relaxamento da prisão preventiva (f. 382). Em memoriais de alegações finais, o MPF requereu a pronúncia do réu, na forma da denúncia, a fim de que seja levado à Plenário no Tribunal do Juri (f. 386-389). Em memoriais de alegações finais, a defesa do réu requereu sua absolvição sumária, ou impronúncia, ou desclassificação do crime de tentativa de homicídio para disparo de arma de fogo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O INEXISTENTE PRELIMINARES OU NULIDADES A SEREM Apreciadas ou sanadas, estando o feito em ordem e pronto para julgamento. Pretende o Ministério Público Federal a pronúncia de MAICON CARVALHO SOUZA pela prática de homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse de droga para consumo pessoal, em concurso material. É oportuno salientar que o Tribunal do Juri é competente para o julgamento do mérito da presente demanda, consoante a dicação do artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF. Assim, em sede de pronúncia, deverá o juiz profereir um juízo delibatório de mera admissibilidade da acusação para o julgamento pelo Tribunal do Juri, sem, contudo, adentrar-se na análise meritória da acusação, fazendo-se análise perfunctória das provas coligidas aos autos. De fato, preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal que: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 1. O fundamento da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Diante do exposto, passo a análise dos fatos. MATERIALIDADE. A materialidade dos delitos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-30), laudo de balística nº 1829/2017 (f. 67-71), laudo de balística nº 1830/2017 (f. 72-75), laudo de balística nº 1831/2017 (f. 76-82), laudo pericial toxicológico (f. 85-88), laudo de exame do local (f. 123-141), laudo de reprodução simulada (f. 278-354). AUTORIA. No que se refere à autoria, há indícios de que tenha o réu praticado as condutas que lhe são imputadas. É certo que, no interrogatório em juízo, o réu confessou a prática de posse ilegal de arma de fogo e munições (05min45seg da mídia à f. 381), nega a prática de tentativa de homicídio em face de agente de segurança pública no exercício de suas funções, qual seja, Giovanni Soster, afirmando que, em razão de residir em cidade violenta que é Ponta Porã-MS, dado o horário do cumprimento do mandato de busca e apreensão (05h), da cor das roupas vestidas pelos policiais (pretas) e de ter sido disparo tiro contra o réu enquanto a porta de seu quarto estava fechada, acreditou que se tratava de bandidos invadindo sua casa (06min35seg da mídia à f. 381) e confessa a prática de porte de droga para consumo pessoal (13min10seg da mídia à f. 381). Contudo, a vítima Giovanni Soster narrou que realizou a entrada na residência do réu e, ao passar pelo portão, evoluiu com seu colega pelo pátio da casa, oportunidade em que passaram a se identificar com o Polícia Federal, o que foi feito o tempo todo (38min15seg da mídia à f. 222). Dentro da casa, com os demais rendidos, os policiais abriram a porta da suíte onde estava o réu, que estava em pé e segurava uma arma, desobedecendo à ordem de rendição dos policiais. Outrossim, a vítima narrou em juízo que o réu correu para o banheiro da suíte efetuando um disparo contra a vítima, que se esquivou e, em seguida, efetuou dois disparos à meia altura, em direção às pernas do réu, que depois se rendeu. Somado aos fatos acima, no laudo de reprodução simulada, os peritos foram conclusivos no sentido de que não foi efetuado disparo de arma de fogo com a porta fechada do quarto em que estava o réu (f. 341), o que afasta a hipótese de legítima defesa putativa por parte de MAICON e, por conseguinte, de absolvição sumária do réu. O fato pelo qual o acusado está sendo processado é um crime doloso contra a vida e, para que seja levado a julgamento pelo Tribunal do Juri, basta que se convença o Juiz da existência do crime e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. Sobre o tema, assim é a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL, PORÉM NÃO CONFIRMADO INTEGRALMENTE EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONVENCIMENTO DA MATERIALIDADE DO FATO E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. (AgRg no Ag 1.153.477/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/05/2014). 2. Na espécie, não somente a prova produzida em sede policial, que foi contraditada com o depoimento do acusado, serviu como substrato para a pronúncia, haja vista que outras circunstâncias conduziram o colegiado a pronúncia a acusada, em estrita observância às diretrizes estabelecidas no art. 413 do Código de Processo Penal, quais sejam, o convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 3. Desse modo, não há que se buscar o escoro no princípio do in dubio pro societate para que a ré seja pronunciada, em vista dos outros elementos probatórios que conduziram a essa conclusão. 4. Ainda que assim não fosse, seria possível invocar o aludido princípio, tendo em vista que a decisão de pronúncia encerra tão somente juízo de admissibilidade, não de mérito, daí o porquê da limitação da fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, como estabelecido no art. 413, 1º, do CPP. Precedentes. [...] 6. Ordem denegada. (HC 150.007/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p. Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VEDAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA QUE ATENDEU AO ART. 413, 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. Hipótese em que a magistrada a réu extremamente cautelosa e limitou-se a demonstrar os indícios de autoria, de modo a autorizar que o exame mais aprofundado da questão fosse delegado ao Tribunal do Juri competente. Em nenhum momento a Juza excedeu-se ou afirmou a certeza da culpa. Assim, não se constata excesso de linguagem na pronúncia. 3. A suposta falta de individualização da conduta não foi, nesse enfoque específico, enfrentada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. A Corte estadual concluiu que a pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, 1º, do Código de Processo Penal, o que de fato se constata da leitura da sentença. A fundamentação limitou-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios de autoria, conforme determinação legal. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade. 4. [...] 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 72083/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016.) Desta forma, havendo fundada suspeita, não há que se impronunciar o acusado, sob pena de a causa ser subtraída ao julgamento de juiz natural, qual seja, o Tribunal do Juri. A qualificadora descrita na denúncia (contra agente de segurança pública no exercício de suas funções) deve prevalecer, já que não é manifestamente contrária à prova dos autos e não existem indícios escorregados e seguros de que não tenha acontecido. Outra não é a posição jurisprudencial: A orientação jurisprudencial desaconselha a exclusão na pronúncia, das qualificadoras, salvo quando de manifesta improcedência. Ao júri, em sua soberania, é que compete apreciar-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa. (TJSP Rec. Rel. Gonçalves Santana RJJSP 5/349) Em linha de princípio, a sentença de pronúncia não pode afastar qualificadoras da denúncia, porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Juri, o juiz natural dos crimes contra a vida, e assim, a esse órgão popular cabe dizer da ocorrência ou não de tal circunstância. Todavia, esse entendimento não deve ser absoluto ante qualificadoras propostas pela acusação se mostrarem manifestamente improcedentes com segurança, ou, sem dúvida razoável. (STJ 5ª T. Resp. 102.054 Rel. José Arnaldo RSTJ 113/335) No presente caso, presentes a prova de materialidade delitiva e veementes os indícios de autoria, a apreciação pelo Júri Popular é medida que se impõe. Por fim, quanto aos crimes previstos nos artigos 12 da Lei nº 10.826/2003 e 28 da Lei nº 11.343/2006, imputados ao acusado, por se tratarem de crimes conexos a um crime doloso contra a vida, o seu julgamento compete somente ao Tribunal do Juri. Sobre o assunto, orienta o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.147 - MG (2017/0240040-0) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ AGRAVANTE : J M G NADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO PROFERIDA EM 25/10/2017. M. G. N. agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar a Apelação Criminal n. 1.0145.14.051986-2/001, interposta pelo órgão ministerial, deu provimento ao recurso para reformar a decisão de pronúncia em relação à sua absolvição sumária pelo delito conexo tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 121, 2º, II e VI, c/c o 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, 244-B da Lei n. 8.069/1990 e 14 da Lei n. 10.826/2003. Ao pronunciar o acusado, o Magistrado aplicou ao caso o princípio da consunção, de modo que o delito de porte foi absorvido pelo de tentativa de homicídio. Irresignado, o Parquet estadual apelou à Corte de origem, que deu provimento ao recurso para pronunciar o acusado nos termos da denúncia. Opostos embargos de declaração defensivos, foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão dos embargos declaratórios não apontou a fundamentação concreta para reformar a decisão monocrática que absolveu o réu diante da ausência de materialidade e autoria (fl. 383). Requer, por isso, o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido. O apelo especial, no entanto, foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que, ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora manifestou-se a respeito da questão suscitada, asseverando que uma vez confirmada a materialidade delitiva e havendo indícios de autoria com relação ao delito contra a vida, estaria também determinada a competência do Tribunal do Juri para o crime conexo, cabendo a este profereir o veredito (fl. 398), o que ensejou a interposição deste agravo (fls. 402-406). Alega o agravante, contudo, que o fato de o Tribunal Estadual ter analisado os indícios de autoria e materialidade em relação ao crime de homicídio, não exclui o dever da Segunda Instância também analisar os indícios da autoria e materialidade em relação ao crime conexo (fl. 404). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 421-422, pelo desprovimento do agravo. Decido. (...) II. Mérito Ao dar provimento ao apelo ministerial para afastar a absorção do delito de porte de arma pelo de tentativa de homicídio, operada pelo Juiz de primeiro grau, o relator do voto condutor do acórdão consignou que (fls. 354-358, destaque): [...] Cumpre ressaltar que a sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, não se exigindo prova incontroversa da existência do delito, ou de sua autoria, e como nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, as eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate. [...] Por derradeiro, entendo que o il. Representante do Ministério Público tem razão ao suplicar pela pronúncia de José Marcelino Gualberto Neto também pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, como narrado e pugnado na denúncia. Segundo o posicionamento jurisprudencial majoritário, uma vez reconhecida a materialidade do delito contra a vida e existindo indícios de autoria, a submissão ao Tribunal do Juri do julgamento do delito conexo decorre diretamente do disposto no artigo 78, inc. I, do CPP. Por tal disposição, a pronúncia apenas verifica a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Juri, de modo que, uma vez confirmada a materialidade delitiva e havendo indícios de autoria com relação ao delito contra a vida, estaria também determinada a competência do Tribunal do Juri para o crime conexo, cabendo a este profereir o veredito. Como resultado de competência constitucional, o procedimento do Tribunal do Juri possui vis atrativa sobre os delitos conexos, que somente é executada por outras competências constitucionais como, por exemplo, as decorrentes de prerrogativa de função. Havendo um mínimo de indícios acerca da possibilidade de configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, como é o caso dos autos, o acusado deve ser pronunciado pelo delito conexo tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, submetendo-se a questão ao Tribunal do Juri. [...] Portanto, se o próprio Julgador Monocrático está impossibilitado de fazer análise de mérito quanto aos crimes conexos, muito menos deve se manifestar o Tribunal de Segunda Instância, sob pena de usurpação da competência do Júri. Entendo que a análise dos crimes conexos não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o competente para apreciar a matéria. [...] O juízo para julgamento dos crimes contra a vida é o juiz popular, que detém a competência para apreciar questões ligadas aos crimes dolosos contra a vida e suas circunstâncias. No caso em tela, se for excluída da pronúncia a discussão acerca do crime de porte de arma, estaria sendo suprimida do Tribunal do Juri parte de sua competência. Caberá, assim, aos jurados checar a materialidade e a prova da autoria das infrações penais conexas para haver condenação, sendo irrelevante, nessa fase processual, o fato de a suposta arma de fogo não ter sido apreendida e periciada. Portanto, a discussão acerca da absorção do crime de porte de arma pelo de tentativa de homicídio diante do princípio da consunção deve ser deixada para o Conselho de Sentença, em razão da competência a ele atribuída constitucionalmente. [...] A denúncia narrou com precisão todos os fatos e permitiu ao acusado se defender. Outros argumentos que possam interessar à defesa devem ser manejados em plenário. Logo, o fato é nessa fase processual é defeso ao Juiz da Pronúncia proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto à infração conexa, incluindo-se aí a análise do princípio da consunção. Ao julgar os embargos aclaratórios, a Corte de origem entendeu que (fls. 374-375, destaque): [...] I. O Tribunal do Juri é competente para processar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, sendo que uma vez admitida a acusação quanto aos mencionados delitos, os demais serão automaticamente submetidos à apreciação do corpo de jurados. 2. Assim, na espécie, tendo o magistrado de primeiro grau e o Tribunal Estadual consignado que haveriam indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime de homicídio imputado aos pacientes, nada mais lhes cabia fazer a não ser remeter ao Conselho de Sentença o exame sobre a prática ou não dos demais crimes assestados aos acusados. Precedente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 247.073/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 26/3/2013) [...] 3. Firmada a competência do Tribunal do Juri, não pode o Magistrado sentenciante dele subtrair o conhecimento dos crimes conexos. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC n. 100.502/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 29/3/2010) Dessa forma, não se verifica nenhuma violação do art. 619 do CPP, visto que o acórdão embargado foi explicito em toda a sua fundamentação para pronunciar o acusado também pelo delito conexo e levá-lo à apreciação do Conselho de Sentença e que o agravante, em verdade, insurgiu-se contra o resultado do julgamento, contrário à sua pretensão, finalidade com a qual não se coadunam os embargos de declaração que foram opostos na origem. O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ. III. Dispositivo À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, parte final, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Corrija-se a autuação, para fazer constar o nome do agravante por extenso, uma vez que o segredo de justiça diz respeito tão somente à vítima. (Destaque) Ressalte-se, assim, que não é dado ao magistrado o exame do mérito do crime conexo devendo simplesmente encaminhá-lo para julgamento do Tribunal do Juri. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a denúncia ministerial para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal e a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Subseção Judiciária, pronunciar o acusado MAICON CARVALHO SOUZA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, caput, 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções), artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse de droga para consumo pessoal), na forma do artigo 69 do Código Penal (em concurso material). Desta decisão, intime-se pessoalmente o acusado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Preclusa a decisão de pronúncia, intime-se o órgão do Ministério Público e a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Postego a análise do pedido de destinação material feito à f. 162 para depois dos pedidos realizados pelas partes na fase do artigo 422 do CPP. Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ ENVIADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SC ____, AO PRONUNCIADO MAICON CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, filho de Adão de Souza e Roseli de Fátima Carvalho Souza, nascido em 16/10/1989, RG 1094896949 SJS/II RS, CPF nº 017.040.900-75, residente na Rua das CORDORNAS, Nº 179, Bairro Chácara Vista Alegre, Ponta Porã-MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã-MS, acerca do inteiro teor desta decisão.

INQUÉRITO POLICIAL

0001397-72.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GILSON JOSE DE LORENA CORREA X ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JOAO IVANDEL DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ARIEL GONZALES RODRIGUEZ(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GILBERTO CUBILLA MAZACOTE X GUSTAVO RAMON RODRIGUES(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X RONALDO RAMON CUBILLA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X THIAGO LUIZ DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X RENATO PAZETO FRANCO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JONATHAN DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

AUTOS Nº 0001397-72.2018.403.6005 D E C I S A O Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 19/12/2018 (f. 210-219), em face de GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, GUSTAVO RAMON RODRIGUES, ANDERSON CARDOSO, ALAN FELIPE NUNES DUARTE, IGOR SANGINETTO JUNIOR, THIAGO LUIZ DA SILVA, RENATO PAZETTO FRANCO, JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS, JONATHAN DOS PASSOS, ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, GUILHERMO CUBILLA MAZACOTE, RONALDO RAMON CUBILLA, ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a exordial, no dia 24/11/2018, perto das 02h00, todos os denunciados foram flagrados, dentro de um galpão situado na Rua 18 de Julho, no município de Ponta Porá - MS, de forma dolosa e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, tendo em depósito e preparando para o transporte enorme quantidade de maconha que recentemente havia sido importado do Paraguai para o Brasil. Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06. Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos. In OLIVEIRA, Eugênio Paçelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791. Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas. Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inválvel o seu conhecimento. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, Dje 26/10/2015). 3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Dje 02/02/2016) - Grifei. Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOHITAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. 1 - Preliminarmente, foram apreciados os acatamentos opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sançadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei de Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimizável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impropriedade sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser motivada e não fundamentada. VIII - Ainda que se admita certa dissenção semântica entre as palavras motivos e fundamentos, fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XI - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, realinha os fundamentos existentes e afasta fundamentada a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um laudo probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação. XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser cobradas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (PL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ao acastado aos autos do processo principal. XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acatular a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, assiste presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguia razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não iniquam de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a sociedade sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroverso, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empelhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos. (APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) - Grifei. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERTA em face de 1) GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, 2) JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, 3) GUSTAVO RAMON RODRIGUES, 4) ANDERSON CARDOSO, 5) ALAN FELIPE NUNES DUARTE, 6) IGOR SANGINETTO JUNIOR, 7) THIAGO LUIZ DA SILVA, 8) RENATO PAZETTO FRANCO, 9) JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS, 10) JONATHAN DOS PASSOS, 11) ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, 12) GUILHERMO CUBILLA MAZACOTE, 13) RONALDO RAMON CUBILLA, 14) ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, 15) GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, 16) RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, 17) EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, 18) NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e 19) HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal. Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado. CITEM-SE E INTIMEM-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o

silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente laboratoriais e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, ficam nomeados a Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS nº 10.902, ao réu GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS nº 10.063, ao réu JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS nº 8.516, ao réu GUSTAVO RAMON RODRIGUES, o Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS nº 9.850, ao réu ANDERSON CARDOSO, a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS nº 10.218, ao réu ALAN FELIPE NUNES DUARTE, o Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte, OAB/MS nº 9.829, ao réu IGOR SANGINETO JUNIOR, a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11.332, ao réu THIAGO LUIZ DA SILVA, a Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS nº 9.520-B, ao réu RENATO PAZETTO FRANCO, a Dra. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS nº 2.425, ao réu JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS nº 15.843, ao réu GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, a Dra. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS nº 23.352, ao réu ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS nº 18.987, ao réu GUILHERMO CUBILLA MAZACOTE, o Dr. Wilson Fernando Maksoú Rodrigues, OAB/MS nº 14.012, ao réu RONALDO RAMON CUBILLA, o Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS nº 21.663, ao réu ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, o Dr. Antonio Pereira de Oliveira Neto, OAB/MS nº 23.271, ao réu JONATHAN DOS PASSOS, a Dra. Silvânia Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS nº 9.246, ao réu RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, o Dr. Gabriel Torraca Penzo, OAB/MS nº 22.867, ao réu EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, o Dr. Giovanni Calistro Torraca, OAB/MS nº 23.350, ao réu NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ, o Dr. Pedro Eduardo Dávalos Oviedo, OAB/MS nº 23.608, ao réu HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 do mês de abril de 2019, às 14h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s) de o(s) acusado(s), caso se encontre(m) preso(s) na época da audiência. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Neketschaw, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Com relação ao item b da denúncia (f. 218), DEFIRO o pedido de compartilhamento de provas. No tocante ao item d da denúncia (f. 219), oficiem-se ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como ao Instituto Nacional de Identificação, requisitando o cadastramento da denúncia no IN/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c. artigo 23, do CPP. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ Por fim, passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Hugo Miguel Gimenez Gonzalez, autuado sob n. 0001473-96.2018.403.6005. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, e o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...). (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se indispensável para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão do dia 26/11/2018 (f. 61-67), que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do requerente, baseou-se, naquela ocasião, na acurada análise dos elementos trazidos aos autos, portanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delictiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que a determinaram em relação ao requerente. Com efeito, no presente caso, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos da prisão preventiva, especificados no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, especialmente porque o acusado, aparentemente, exercia função de menor importância no tráfico investigado. Ademais, levando-se em conta o quantum de pena previsto para o delito do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, e eventual aplicação do artigo 33, 4º, do referido diploma legal, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade, em uma análise hipotética, de que culpa pena em regime diverso do fechado. Portanto, diante desse cenário processual, não subsiste a necessidade e adequação da manutenção da prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição do utinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fúmus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negritei) Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade - ACOLHO o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva de HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz se funda suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, fixo as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) comparecimento bimestral a este juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porã para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de comunicação a este juízo federal de qualquer mudança de endereço; c) compromisso de comparecer a todos os atos para os quais intimados na sede deste juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porã, INCLUSIVE AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NESTE ATO; d) proibição de ausentar-se de Ponta Porã/Pedro Juan Caballero, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, BEM COMO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS ATOS DO PROCESSO, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverão declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado. O cumprimento do alvará de soltura deverá ser realizado após a citação do acusado. CÍPIA AO Ministério Público Federal. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS nº 10.902, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS nº 8.516, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) GUSTAVO RAMON RODRIGUES, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS nº 10.218, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ALAN FELIPE NUNES DUARTE, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS nº 10.218, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) IGOR SANGINETO JUNIOR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte, OAB/MS nº 9.829, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) THIAGO LUIZ DA SILVA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos

dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11.332, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RENATO PAZETTO FRANCO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS nº 9.520-B, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Neliá Cardoso Benites, OAB/MS nº 2.425, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS nº 15.843, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS nº 23.352, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RONALDO RAMON CUBILLA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Wilson Fernando Malsoud Rodrigues, OAB/MS nº 14.012, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS nº 21.663, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JONATHAN DOS PASSOS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Antonio Pereira de Oliveira Neto, OAB/MS nº 23.271, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS nº 9.246, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Gabriel Torraca Penzo, OAB/MS nº 22.867, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Giovanni Calistro Torraca, OAB/MS nº 23.350, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Pedro Eduardo Dávalos Oviedo, OAB/MS nº 23.608, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA Nº ___/2018 E TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, CONDICIONADO À CITAÇÃO PRÉVIA. Ponta Porá/MS, 19 de dezembro de 2018. 20h21min. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10317

ACAO PENAL

0001956-34.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI(MT024122 - FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA)
Aos 16 de janeiro de 2019, às 14h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porá/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMF. Juíza Federal, Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL, com o assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMF. Juíza: A presença, nesta SJ de Ponta Porá/MS, do Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. A presença, na SJ de Dourados/MS, por videoconferência, da testemunha de acusação MARCO AURELIO CANOLA BASE (PRF aposentado). Consigno que o réu JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI, compareceu na SJ de Cuiabá/MT, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA, MT 24122, no entanto não foi possível realizar a conexão por videoconferência. Registro ainda que foram realizadas inúmeras tentativas de conexão com o deprecante (INFOVIA, INTERNET e VIA SIP) sem êxito. Entramos em contato com o Setor NOC de Brasília/DF e de São Paulo/SP, também sem sucesso. Via telefone falamos com a servidora Marcia e com o advogado do réu que consentiu em realizar a oitiva da testemunha MARCO AURELIO CANOLA BASE, sendo o ato assistido por um defensor ad hoc, para o qual foi nomeada a Dra. THIELE GONÇALVES CRUZ MAGALHÃES DE OLIVEIRA, OAB/MS 18987. Na mesma ocasião, o advogado, solicitou que o interrogatório do réu seja realizado na Sede deste Juízo e saiu intimado para a data de 15.02.2019, às 15:00 horas/MS (16:00 h/Brasília). Iniciados os trabalhos, a MMF. Juíza colheu o depoimento da testemunha de acusação MARCO AURELIO CANOLA BASE. Ausente a testemunha de acusação VALDIR ANTONIO GARCIA (PRF 1370527) que segundo informações prestadas pela SJ de Dourados/MS às fls. 169, a mesma se encontra lotada na 1ª Delegacia da Comarca de São José/SC. O MPF desistiu da oitiva da testemunha VALDIR ANTONIO GARCIA, sem oposição da defesa. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Pela MMF. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da testemunha VALDIR ANTONIO GARCIA; 2. Arbitro os honorários das advogadas ad hoc em 2/3 do mínimo da Tabela. Espéça-se ordem de pagamento. 3. Designo audiência para interrogatório do réu JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI no dia 15.02.2019, às 15:00 horas/MS, presencialmente; 4. Saem as partes intimadas. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Mirta Rie de Oliveira Tomnaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

Expediente Nº 10310

ACAO PENAL

0000098-60.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO COSTA(MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES E MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE)
AUTOS Nº 0000098-60.2018.403.6005MPF X JOSE ADRIANO COSTA/Vistos.I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 20/22) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 26 de janeiro de 2018, em face de JOSÉ ADRIANO COSTA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de março de 2018 (fls. 27/30). Devidamente citado (fls. 41v), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 62), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 55/60, na qual invocou o princípio da insignificância, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela suspensão da pena e pelo regime inicial aberto. Não arrolou testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Nessa linha, alega o réu que sua conduta seria materialmente atípica, por força de aplicação do princípio da insignificância. Traz julgados que aplicaram referido princípio a fatos envolvendo a importação irregular de cigarros. Entende que o baixo valor dos pneus usados supostamente importados

irregularmente, mais a sua primariedade, somados ao rudimentar modo de execução indicariam a mínima ofensividade, a ausência de periculosidade, o baixo grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade de lesão ao bem jurídico tutelado. Nada obstante bem postas as razões de defesa, não é o caso de aplicação do referido princípio. Conforme entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a importação de pneus usados é proibida, assim como a sua comercialização. Nessa medida, tanto a Resolução 25/2008 da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, como a Resolução 452/2012 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, desautorizam a importação de pneumáticos recauchutados e usados. Devemos lembrar ainda da ADPF 101/DF - Importação e Reciclagem de Pneus Usados, na qual ficou consignado a necessidade de tutela, via a proibição de importação de pneumáticos usados, de vários princípios constitucionais, a saber: do desenvolvimento sustentável, da equidade, da responsabilidade intergeracional, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da precaução. Configurado, assim, o crime de contrabando, não se questiona apenas o valor dos tributos iludidos, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância em nome da proteção de princípios constitucionais ambientais. Nesse sentido: PENAL - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PNEUS USADOS - PROIBIÇÃO - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO PROVIDO. 1- Trata-se de apreensão de mercadorias estrangeiras, entre as quais 12 (doze) pneus usados, cuja importação é proibida. 2- A legislação brasileira vigente proíbe expressamente a introdução de pneus usados no país. A Resolução do SECEX nº 25/2008 em seu artigo 42 dispõe que não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima. 3- A Resolução 452/2012 manteve a proibição relativa à importação de pneus usados, excetua, porém os pneumáticos da restrição à importação. 4- Não havendo licença para introdução de pneus usados no país, resta caracterizado o crime de contrabando, tornando-se irrelevante o valor dos tributos iludidos, vez que não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 5- Inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela ao crime de contrabando. (RSE 00017384520114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) 6- Recurso provido para recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguir a instrução criminal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7324 - 0000147-14.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015) Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada da representação fiscal para fins penais de fls. 04/15, dando conta de possível importação irregular de pneus usados, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Destaco que considerações acerca de substituição de pena privativa, regime inicial de cumprimento de pena e suspensão condicional da pena são temas a serem tratados em caso apenas de eventual condenação e não no presente momento processual. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 18/04/2019, às 14:00 (15:00-horário de Brasília/DF) O interrogatório do réu será feito via expedição de carta precatória. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Tudo ultimado, vistas as partes acerca da fase do artigo 402, do CPP. Nada requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação. Com a juntada das alegações finais, conclusos para sentença. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2018-SC para a vara competente por distribuição da Comarca de Fátima do Sul/MS, para intimação do réu JOSÉ ADRIANO COSTA (brasileiro, casado, pescador, filho de Raimundo Alfredo Costa e Maria Aparecida de Oliveira Costa, nascido em 18/10/1984, natural de Fátima do Sul/MS, CPF 009.530.181-05, RG 1371783 SSP/MS e residente Rua Projetada, 1670, Sonho de Meu Pai, Vila São José, Vicentina/MS - fl. 41v), para comparecimento à audiência de interrogatório, a ser realizada por pelo sistema tradicional, em data ser designada pelo d. juízo deprecado, em 90 dias, APÓS O DIA 18/04/2019 (DATA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO), (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2018-SC para a vara federal competente por distribuição da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: 1) LEANDRO DA FONSECA MORAES (policia rodoviário federal, matrícula nº 1801471, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal); e, 2) DAMASCENO LUIS SILVA (policia rodoviário federal, matrícula nº 1073637, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal), para comparecimento de ambos à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 18/04/2019, às 14:00 (15:00 horário de Brasília/DF), (Expedido, fls. _____)

Expediente Nº 10318

ACA0 PENAL

0000962-06.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JASTRENSKI(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA E MS015959 - JEANE APARECIDA DE LIMA)

1. Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não comparecimento em juízo a contar de novembro de 2018 e para que apresente comprovantes de pagamento da prestação pecuniária no mesmo prazo, sob pena de revogação da suspensão.

2. Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2018-SCCA para o beneficiário MARCOS JASTRENSKI, brasileiro, nascido aos 21/10/1968, filho de Cleide Arruda Janstrensk, RG 42923257 SESP/PR, residente na Comunidade Oziel Alves, Lote 1101 - Itamarati II - Ponta Porã/MS para que justifique o não comparecimento em juízo a contar de novembro de 2018 e para que apresente comprovantes de pagamento da prestação pecuniária no mesmo prazo, sob pena de revogação da suspensão

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-05.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

1. Acolho a emenda (13075068 - **Emenda à Inicial**). Ao SEDI para as anotações.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA** em face do **DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS** - **objetivando a liberação de veículo apreendido**.

3. Diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença.

5. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº** para o Ilmo.

DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS
(ou seu substituto).

Endereço: AVENIDA INTERNACIONAL, 860, 67 34311278, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000.

Segue contrafé que poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5FD34FEED7>.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

PONTA PORÃ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOSE NILTON DA SILVA

IMPETRADO: SR. INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda (013044556 - Exenda à Inicial), ao SEDI para as anotações pertinentes.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JOSE NILTON DA SILVA em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS – **objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.**

3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

5. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: SR. INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS
Endereço: Avenida Internacional, 860, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé que pode ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0520084EEC>

PONTA PORÃ, 12 de dezembro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5660

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001495-57.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ()) - CARLITO GONCALVES MIRANDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO EXARADA NO PLANTÃO DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2018: [...][POR TODO EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE SÃO INAPTOS A ALTERAR O QUADRO FÁTICO ATÉ AGORA DELINEADO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. [...]

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Ainda que a manifestação ID 12021349 tenha sido protocolada intespessivamente, a ausência das peças exigidas pode ensejar a devolução do feito, se encaminhado incompleto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por isso, intime-se a parte interessada para regularização das inconsistências apontadas, em 05 dias, rememorando que não se procederá à remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5661

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000007-33.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-63.2017.403.6005 ()) - JEFFERSON DE MOURA PINTO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JEFFERSON DE MOURA PINTO, preso desde 18/12/2016, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Argumenta, em síntese, que há excesso de prazo na conclusão da persecução penal, uma vez que, embora esteja detido há mais de 02 (dois) anos e tenha manifestado interesse em recorrer, o processo sequer foi remetido ao TRF-3 para julgamento do apelo. Sustenta que a demora não decorre de ato praticado pelo próprio réu, configurando constrangimento ilegal. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. O pedido não merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. No presente feito, o requerente foi preso em flagrante em 18/12/16 e denunciado em 20/03/17. A peça acusatória foi recebida em 23/06/17 e, após regular instrução, JEFFERSON DE MOURA PINTO foi condenado, em 31/10/17, a cumprir pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Desde então, foram expedidas as comunicações para intimação das partes da prolação da sentença e emitidas as guias de recolhimento provisório dos réus (09/11/17); houve juntada das razões recursais de MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE (09/04/18) e das cartas precatórias expedidas para ciência dos réus sobre a condenação (em 24/04/18; 08/05/18; 10/05/18); apresentação de procuração e retirada de processo em carga pela defesa técnica (11/06/17; 10/07/17; 30/07/18; 31/07/18; 27/08/18); intimação dos defensores dativos (07/11/18 e 09/11/18); emissão de certidão de trânsito em julgado para a acusação (30/10/18); e a expedição de informação em HC (15/12/17 e 07/01/19). Por fim, em 07/01/19, foi proferido despacho recebendo os apelos de JEFFERSON DE MOURA PINTO e MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE; determinando a apresentação de razões e contrarrazões recursais; e a posterior remessa dos autos ao E. TRF-3. Deste modo, vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação e o prazo elasticado para o andamento decorre da complexidade do feito. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulte de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulte de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Não há, ainda, que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. Ademais, a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no CPP). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do requerente não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, não houve nenhuma alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão do requerente e que indeferiu pedidos anteriores de revogação de prisão preventiva. O simples transcorrer do tempo, amparado pelas razões anteriormente citadas, não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação da prisão. Portanto, seja inexistir excesso de prazo apto a ensejar a liberdade provisória, seja por não vislumbrar qualquer alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que determinou a segregação cautelar do requerente para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal. Os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na sentença, os quais adoto como razões de decidir. Na mesma toada, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes à circunstância fática em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória do requerente, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente e inexistir excesso de prazo. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002575-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLGAIR ANTONIO MONGELO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intime-se o **requerido** da perícia médica já designada para o dia **8 de fevereiro de 2019, às 9h30** (horário local), nos termos da decisão proferida à fl. 56 (id 13617402).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5662

EXECUCAO FISCAL

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X EMILIA CAMRGO TORRES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

1. Vistos. 2. Conforme despacho de fl. 140, e ante a informação contida à fl. 141, intime-se a exequente para, em 05 dias, conferir andamento ao feito. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SERGIO VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição da minuta de RPV (anexa), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser(em) expedida(s) a(s) minuta(s) da(s) requisições para pagamento dos valores exequendos já calculados nos autos, bem como as partes serem novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001656-48.2010.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000822-9) - RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA (PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir no sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução. 2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em

trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.5. Superada a fase de inserção e conferência dos documentos no PJe, determino o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para, querendo, e em 30 (trinta) dias, conforme preconiza o art. 535 do NCPC.

Expediente Nº 5664

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000027-24.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-83.2018.403.6005 ()) - ANDRE LUCAS ANTUNES(MT015193 - GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Também não juntou instrumento de procuração.4. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese, bem como para regularizar a representação processual, apresentando a competente procuração outorgada ao causídico petionante.5. Decorrido o prazo, in albis, tendo em vista a ausência de poderes de representação nestes autos, arquivem-se.6. Se juntados os documentos mencionados, ou pelo menos a procuração, vista ao MPP para manifestação.7. Após a palavra ministerial, conclusos.8. Publique-se.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5665

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002882-78.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WOLFE DE FREITAS

1. Vistos. 2. Em complemento ao despacho de fl. 14, e tendo em vista a informação contida no petítório de fl. 39, expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação do executado no endereço e comarca declinados na referida petição. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 5666

EXECUCAO FISCAL

0001676-78.2006.403.6005 (2006.60.05.001676-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAULINO BARRETO

Defiro a petição de f. 108.

Ao SEDI para a inclusão de PAULINO BARRETO, CPF 200.764.791-53, no polo passivo da presente execução.

Efetuada a inclusão, proceda-se o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.

Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados.

Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte exequente adequar seu pedido ao artigo 534, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SERGIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor dos pedidos formulados por ambos os litigantes em relação às verbas indenizatórias (id. 9203961 - fls. 376/377 e 341/343), intime-se a inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para que proceda ao pagamento da verba indenizatória, servindo cópia deste despacho como ofício.

Outrossim, para facilitar o processamento e cumprimento da ordem, disponibilize-se à RFB cópia integral destes autos.

Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5667

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000029-91.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ()) - ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou

sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5668

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000030-76.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 () - RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA MARTIM

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADRIANA TEIXEIRA MARTINS**, representada por sua guardiã **NORMA TEIXEIRA MARTINS FREITA**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Argumenta, em síntese, que é filha de **JOÃO TEIXEIRA AGUIRRE**, falecido em 18.10.2006, o qual seria segurado da Previdência Social no momento do óbito (trabalhador rural – indígena). Defende que preenche os requisitos legais para gozo da prestação previdenciária.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada a demonstrar o prévio requerimento administrativo (ID 7961712), a parte autora juntou somente informação quanto à impossibilidade de expedição da certidão de atividade rural pela FUNAI (ID 10870929).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a orientação no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral, de imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para apreciação pelo Poder Judiciário de demandas que objetivem a concessão de benefícios geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Trata-se de um requisito configurador do próprio interesse processual, inexistindo ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pedido em sede administrativa, ou na hipótese em que excedido o prazo legal para a competente análise pelo INSS.

No caso em comento, a autora descreve que realizou o requerimento administrativo do benefício em 18/04/2018, mas – apesar de intimada – não trouxe qualquer comprovante desta informação.

Como se trata de ônus da parte autora a apresentação dos documentos indispensáveis ao processamento do feito, a ausência de cumprimento a este requisito impõe a extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, I, todos do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000952-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLODOMIRO VIEIRA ESPINDOLA, DELIO ALTHAUS, ITACIR LUIZ TAMANHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S ã O

À vista da certidão retro e ante a decisão exarada pelo E. TRF-3 no agravo de instrumento nº 5001887-16.2017.403.0000, solicite-se a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS (ref.: autos nº 0004915-98.2018.8.12.0019).

Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GENTIL BORIN
Advogados do(a) AUTOR: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Postergo a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação de defesa pelo INSS.

Ante o teor do Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se o autor para impugnação.

Int.

Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CREMILSON DIEGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972, FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício ao JEF de Dourados/MS, solicitando a remessa das cópias das peças necessárias ao prosseguimento deste feito.

Ponta Porã, 13 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

Obs. Cópia deste despacho servirá como:

Ofício nº 130/2018, ao(á) Diretor(a) de Secretária do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com a seguinte redação: *Reiterando o ofício encaminhado via Malote Digital (código de Rastreabilidade nº 40320184000409), solicito remessa de nova cópia da contestação da União, da réplica apresentada pelo autor, e da decisão de declínio de competência, considerando que as peças juntadas aos autos estão incompletas (ref.: autos nº 000822-89.2017.403.6202).*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAUDELINO CARDENA
Advogado do(a) AUTOR: GIZLAINE EUGENIA AYALA ALONSO - MS18733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de causa submetida ao âmbito de competência absoluta do Juizado Especial Federal (art. 3º, *caput* e §3º, da Lei 10.259/01), redistribua-se o feito ao SisJEF.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: TATYANE BARBOSA DADALTO TSCHINKEL - MS22559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança movida por **LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em requer a fixação de honorários sucumbenciais ante a omissão da decisão judicial proferida nos autos 0001965-64.2013.403.6005 – já transitada em julgado –, que julgou procedente a demanda patrocinada pelo autor.

Argumenta que propôs o feito originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000091-50.2018.403.6205), mas que este juízo entendeu pela necessidade de distribuição da ação pelo PJe por entender tratar-se de cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Apesar da decisão anterior proferida por este juízo, melhor revendo os autos, constato que a presente ação deve efetivamente tramitar perante o Juizado Especial Federal.

Com efeito, não há de se falar em cumprimento de sentença, uma vez que não houve fixação de verba honorária nos autos nº 0001965-64.2013.403.6005. Logo, a pretensão objetivada pelo autor deve se submeter à prévia fase de conhecimento.

De outro lado, trata-se de causa movida em desfavor de autarquia federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enquadra a pretensão no âmbito da competência absoluta do JEF (art. 3º, *caput* e §3º, da Lei 10.259/01).

Assim, determino a Secretaria que proceda a redistribuição desta causa ao SisJEF.

Após, cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal, e para que especifique as provas que eventualmente deseja produzir, sob pena de preclusão.

Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEONARDO FLEITAS ESPINOLA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, reputo necessária à realização de prova pericial para a verificação das condições de trabalho do autor. Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
 - 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
 - 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
 - 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
 - 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
 - 6) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
 - 7) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 6, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
 - 8) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, tornem conclusos para nomeação de perito.
- Intimem-se.
- Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-83.2018.4.03.6005
AUTOR: LEODI MIORANZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da r. sentença prolatada por este juízo, aduzindo que o julgado foi omissivo e contraditório ao não reconhecer a sucumbência recíproca, para fins de condenação do embargado em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, **conheço** o recurso interposto.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC).

Na hipótese, não vislumbro quaisquer destes vícios.

Com efeito, a fixação do *quantum* em valor inferior ao requerido pela parte interessada, em ações indenizatórias, não enseja sucumbência recíproca, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO A DANOS MATERIAIS INFERIOR À REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. **1. A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 184173/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJE 28.06.13)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA A PAGAR VALOR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE REQUERIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 326 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Considerando o acolhimento do pedido principal formulado na presente ação, consistente na indenização do seguro DPVAT, tendo sucumbido a ré, a sentença comporta reforma no tocante ao ônus da sucumbência, devendo a seguradora responder integralmente pelas custas e despesas processuais, conforme determina o parágrafo único do art. 86 do CPC de 2015. (TJ-MS 08286574720168120001 MS 0828657-47.2016.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 31/10/2017, 1ª Câmara Cível)

Registre-se que a imperar o posicionamento defendido pelo embargante ter-se-ia uma situação em que o pagamento de honorários advocatícios pela parte vencedora seria superior ao próprio valor devido a título indenizatório.

Assim, inexistindo irregularidade a ser sanada, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO GUTIERREZ POMPILHO** em face de suposto ato coator praticado pelo **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que pugna pela devolução do caminhão veículo WV/Golf 1.6 Sportline, placas EY-7553/MS, RENA VAN 133548708, chassi 9BWAB01J394022494, cor vermelha, ano 2009/2009.

Narra que o veículo foi apreendido em 07/07/2018, após supostamente estar envolvido no transporte de pneus estrangeiros importados em desacordo com a determinação legal. Alega que a 2ª Vara Federal de Dourados/MS determinou a devolução do bem em decisão transitada em julgado, entretanto a Receita Federal não cumpriu a determinação judicial, ante a existência de procedimento fiscal instaurado e da impossibilidade de reaver o veículo, sendo-lhe negado o direito à restituição do veículo.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ao julgar o pedido de restituição de coisa apreendida (autos 0003124-12.2017.403.6002) deferiu o pedido de devolução do bem, entretanto, fez a ressalva de que a efetiva liberação da coisa depende da inexistência de medida impeditiva de cunho administrativo, expedida por autoridade competente e conforme o devido processo legal, ou seja, a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. (ID 11157263, pág. 49). Nota-se que a própria decisão judicial que determinou a devolução do veículo pleiteado condicionou a restituição à inexistência de procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal, exatamente o que ocorre no caso em análise, ante a instauração do procedimento. 10109.720008/20188-79.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial deve zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Comunique-se à Receita Federal para cumprimento, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Defiro os pedidos formulados pelo exequente (id. 10260550) e pelo INSS (id. 13237170), determinando, com relação ao primeiro pedido, a anotação de prioridade no registro do processo; e, quanto ao segundo, que o credor seja intimado para aportar aos autos, no prazo de **15 (quinze)** dias, cópia das peças solicitadas pela autarquia, acrescentando que, nas hipóteses em que a parte interessada não virtualiza o processo na íntegra, devem ser inseridas no PJe as peças processuais elencadas nos incisos do art. 10 da Resolução Pres. 142/2017, que ora transcrevo:

Art. 10. (...)

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se. Cumprida a determinação, novas vistas à executada.

Ponta Porã, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

DESPACHO

Postergo o pedido de tutela para após a contestação, tendo em vista que o feito necessita de maiores esclarecimentos.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação.

Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000546-42.2018.4.03.6006
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADEMIR DALGALLO, FLAVIO DA SILVA QUADROS, RAFAEL ANTUNES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida nestes autos (ID nº 12815941), sob o argumento de que esta foi omissa na medida em que deixou de apreciar o expresso pedido de compartilhamento das provas formulado na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão ao Órgão Ministerial eis que, de fato, a sentença foi omissa nesse aspecto.

Sem maiores delongas, **acolho** os embargos declaratórios opostos pelo MPF, tão somente para **expressamente autorizar o compartilhamento das provas obtidas neste procedimento com o Procurador da República responsável pela correlacionada apuração de fatos no âmbito criminal.**

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3688

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000012-52.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X MARIA ANDREA PAREDES MERCADO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica a defesa da denunciada MARIA ANDREA PAREDES MERCADO intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 11/13.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000826-35.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-05.2015.403.6006 ()) - FLAVIA HENDLER(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos - R\$30.000,00 (trinta mil reais) -, formulado por Flávia Hendler (petição e documentos - fls. 02/13). Instado a se manifestar, o Parquet Federal pugnou pela intimação da requerente para juntada de cópia integral dos autos de restituição n. 0000153-13.2015.403.6006 e do IPL n. 0019/2015-DPF/NVI/MS (fls. 16/16v). Intimada (fl. 17/17v), a requerente trouxe aos autos processuais as cópias indicadas pelo Parquet Federal (fls. 18/80). Dada nova vista dos autos para manifestação, o Ministério Público Federal requereu a juntada, pela requerente, das declarações de imposto de renda (pessoa física) dos anos 2013, 2014 e 2015, constando o aluguel da residência situada à Rua Ponta Porã, n. 2068, em Dourados/MS; a juntada, pela requerente, de cópia autenticada do contrato de locação, com firma reconhecida, indicando o valor do aluguel à época dos fatos; a expedição de ofício por este Juízo ao Banco Central do Brasil e à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (fls. 82/82v). Deferidos os requerimentos ministeriais, à fl. 83. Juntadas respostas aos ofícios expedidos à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo (fls. 85/85v e 95/99) e ao Banco Central (fl. 93). Certificado, nos autos processuais, e decurso do prazo para juntada de documentos pela requerente (fl. 103). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pela requerente, aduzindo que não restou efetivamente comprovada a propriedade e origem lícita dos valores apreendidos e que eles ainda interessam ao processo (fls. 105/106v). Vieram os autos conclusos (fl. 117). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A requerente pretende a restituição de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em espécie, apreendidos em 18/01/2015, no bojo do IPL 0019/2015-4-DPF/NVI/MS. Alega que referidos valores lhe pertencem, e que teriam por origem o pagamento de aluguéis de imóvel de sua propriedade, supostamente recebidos por seu genitor e procurador, Roberto Razuk, em poder de quem foram apreendidos. Consoante informações trazidas aos autos pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo (fls. 85/85v e 95/99), aplicou-se a pena de perdimento em favor da Fazenda Nacional de R\$20.000,00 (vinte mil reais), restando tão somente R\$10.000,00 (dez mil reais) a disposição para eventual restituição. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o artigo 91, II, a, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o artigo 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. Pois bem. De início, saliento que os documentos trazidos aos autos processuais pela requerente não são suficientes a comprovar, efetivamente, a propriedade e origem lícita dos valores, pairando dúvidas nestes pontos. Veja-se que, inobstante a requerente tenha sido intimada para trazer aos autos cópia das declarações de imposto de renda (pessoa física) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e cópia autenticada do contrato de locação do imóvel situado à Rua Ponta Porã/MS, n. 2068, Dourados/MS (fl. 101), deixou transcorrer o prazo in abis (fl. 103). De outra senda, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, verifico que tais valores ainda interessam ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Desta feita, havendo dúvidas acerca da propriedade e origem lícita dos valores, e sendo possível que, ao final do processo, seja decretado o seu perdimento em favor da União, impõe-se o indeferimento da restituição ora pleiteada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos valores apreendidos no bojo do IPL 019/2015, com fulcro nos artigos 91, II, b, 118 e 120, todos do Código de Processo Penal. Por oportuno, considerando que, do montante apreendido, declarou-se o perdimento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em favor da Fazenda Nacional, proceda, a secretaria, às diligências necessárias ao seu recolhimento (fl. 95). Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, oportunamente. Registre-se como sentença tipo e. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001251-62.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-20.2017.403.6006 ()) - CLEBERSON JOSE DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - VW Voyage CL MB, placas O0J-8552 -, formulado por Cleberson Jose Dias (petição e documentos - fls. 02/60). Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo haver dúvidas acerca da propriedade do veículo e interessar o bem ao processo, considerando a existência de indícios de que o requerente atuou na condição de batedor, em auxílio ao crime de contrabando de cigarros - IPL 0131/2017 (fls. 63/63v). Determinada a intimação do requerente para trazer aos autos documentos que demonstrassem a dispensabilidade do bem ao processo e a sua propriedade, em especial o respectivo CRLV (fl. 65), juntou declaração firmada pelo suposto vendedor do veículo (fl. 68). Vieram os autos conclusos (fl. 69). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O requerente pretende a

restituição do veículo VW Voyage CL MB, placas OJ-8552, apreendido em 24/06/2017, no bojo do IPL 0131/2017-4-DPP/NVI/MS. Alega que não foi denunciado nos autos principais e que é o legítimo proprietário do veículo em tela, o qual, supostamente, teria origem lícita. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o artigo 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o artigo 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. Pois bem. De início, saliente que os documentos trazidos aos autos processuais pelo requerente não são suficientes a comprovar, efetivamente, a propriedade e origem lícita do veículo em tela. Deveras, o contrato de fls. 13/14 consubstancia-se em documento de pouca credibilidade, como apontado pelo Parquet Federal. Sequer possui firma reconhecida. Veja-se que, inobstante tenha sido intimado para trazer aos autos processuais o CRV do veículo e outros documentos capazes de demonstrar a dispensabilidade do bem para o processo - laudo pericial - e a sua propriedade, o requerente limitou-se a juntar a declaração de fl. 68. Tal declaração se trata de documento produzido unilateralmente, não sendo hábil a demonstrar a propriedade do bem ou a sua origem lícita, momento em que a inexistência de outros documentos fidedignos nos autos processuais a corroborar-lá. Por fim, compulsando os autos principais, autuados sob n. 0000730-20.2017.403.6006, verifica-se que o Ministério Público Federal adiu a exordial acusatória outrora oferecida, denunciando o ora requerente pela sua participação no crime de contrabando praticado na data de 24/06/2017, na ocasião em que o veículo em questão foi apreendido. Desta feita, havendo dúvidas acerca da propriedade e origem lícita do veículo, bem como não tendo sido demonstrado que o veículo não mais interessa ao processo, impõe-se o indeferimento da restituição ora pleiteada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo VW Voyage CL MB, placas OJ-8552, apreendido no bojo do IPL 0131/2017, com fulcro nos artigos 91, II, b, 118 e 120, todos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, oportunamente. Registre-se como sentença tipo e. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/ Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000408-63.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-09.2015.403.6006 ()) - WILSON SOARES DOS REIS (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos - notebook da marca Acer, modelo MS2394, e celular da marca SAMSUNG, modelo SM-G800 H/DS - formulado por WILSON SOARES DOS REIS (fls. 02/49 - petição e documentos). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 51/51v). Vieram os autos conclusos (fl. 51v). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Requerente pretende a restituição do notebook da marca Acer, modelo MS2394, e do celular da marca SAMSUNG, modelo SM-G800 H/DS, apreendidos em sua residência, em 15/06/2016, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, no bojo da denominada Operação Tarja Preta. Alega, o Requerente, que os referidos bens, de sua propriedade, já foram periciados e que não mais interessam ao processo. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os bens em tela não mais interessam ao processo penal, porquanto já foram periciados, como se pode constatar pelos Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n. 944/2016 (fls. 10/14) e n. 1433/2016 (fls. 16/20). De outra senda, da leitura do termo de Apreensão de fl. 08, verifica-se que referidos bens foram apreendidos em poder do Requerente, em sua residência, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Assim, está suficientemente demonstrada a sua propriedade. Por fim, como pontuado pelo Parquet Federal, não está presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, a e b, do Código Penal, acima descritas. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do notebook da marca Acer, modelo MS2394, e do celular da marca SAMSUNG, modelo SM-G800 H/DS, e de seus acessórios, descritos no Termo de Apreensão n. 63/2016 (fl. 08) ao Requerente WILSON SOARES DOS REIS. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0923/2018-SC. Sem custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/ Juiz Federal Substituto

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS (MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUCCA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NELSON JOSE PAULETTO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) DECISÃO: Fls. 463/470. Trata-se Embargos de Declaração opostos pela defesa dos Réus Alipio Miranda dos Santos e Nelson José Pauletto em face da decisão (fls. 451/453v) que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 3/77v. Os embargantes sustentam, em síntese, ter havido omissão na referida decisão, no que concerne às razões que levaram o Juízo a concluir pela existência de indícios de materialidade e autoria delitiva. Fls. 471/490, 509/519, 520/545, 557/573, 574/593 e 594/614. Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos Réus Roselmo de Almeida Alves, Waldir Cipriano do Nascimento, Nelson José Pauletto, Alipio Miranda dos Santos, Hélio Pereira da Rocha e Paulo Roberto de Lucca, nas quais requerem a rejeição da denúncia e a absolvição sumária dos Acusados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o não provimento dos embargos à declaração e o regular prosseguimento do feito, com o início da instrução processual (fls. 621/624). É o que importa como relatório. DECIDIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS DEFESAS DOS ACUSADOS ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS E NELSON JOSÉ PAULETTO (FLS. 463/470) De início, da leitura da decisão embargada, verifica-se que, a princípio, não há vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão a serem sanados. Há que se salientar, que os embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não se trata de instrumento adequado à reforma do julgado, como pretende a defesa. Deveras, a defesa dos Acusados Alipio Miranda dos Santos e Nelson José Pauletto, na verdade - e como consta explicitamente em sua petição -, pretende que seja proferida nova decisão, com razões que afastem os argumentos vertidos em defesa preliminar. Registre-se que, é assegurado à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Sobre o tema, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 0002570520164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção das que provierem do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (ACR 00109904420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos às fls. 463/470. DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO Passo a analisar, a seguir, os pontos levantados pelas defesas dos Acusados em suas respostas à acusação. 1. Acusado Waldir Cipriano Nascimento (fls. 471/490). 1. Alega, de início, que a denúncia é imprecisa, genérica e indeterminada. Aduz que o Parquet Federal não apontou de que forma o Acusado teria concorrido para os crimes a ele imputados na exordial acusatória, e que teria sido denunciado tão somente por ter ocupado o cargo de Superintendente do INCR em Campo Grande/MS. Imputa-se ao Acusado, na exordial acusatória, a prática dos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal, nos artigos 299 e 312, 1º, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal, por 11 (onze) vezes - fatos 1 a 11 -, no artigo 317, 1º, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, por 6 (seis) vezes - fatos 12 a 17 -, no artigo 325, 1º, inciso II, do Código Penal, por 3 (três) vezes - fatos 18 a 20 -, e no artigo 312, 1º, do Código Penal - fato 21. Na denúncia, por primeiro, consta a análise do artigo 288 do Código Penal. Neste ponto, verifico que os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal estão preenchidos, não incidindo qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal). Igualmente, a resposta à acusação apresentada pela defesa não demonstrou ser caso de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Como se verá adiante, há indícios de participação do Acusado nas condutas narradas nos fatos 6, 12, 13, 16 e 21, e, a partir da análise de tais indícios, constata-se que há indicativo da existência de uma suposta organização tendente a cometer crimes contra a Administração Pública. Na sequência, após as considerações acerca do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, consta da denúncia, à fl. 21: [...] ainda que WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO e PAULO ROBERTO DE LUCCA não tenham praticado isoladamente as condutas que a seguir serão demonstradas, restou claro que eles de vários modos concorreram para a prática de tais crimes, devendo, assim, ser-lhes aplicada a norma extensiva prevista no artigo 29 do Código Penal [...]. Pois bem. Na qualidade de partícipe, a conduta do Acusado Waldir deveria ter sido particularizada na denúncia. Todavia, não é o que se vê na maior parte dos fatos narrados. Com efeito, constata-se que, dos fatos 1 a 11, há a demonstração de indícios de participação do Acusado apenas no fato 6 (fls. 30v/31v). Deveras, no que tange ao fato 6 (fls. 30v/31v), consta da denúncia que o Acusado Waldir, então Superintendente do INCR, autorizou o pagamento de notas fiscais emitidas pela empresa Hidro Campos, em 18/01/2010, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor total da obra, indevidamente, sem a correspondente prestação do serviço. Nos demais fatos, inobstante constar que seria improvável a perpetração dos ilícitos sem o concerto de vontades entre os agentes da ponta e os responsáveis legais pela liberação dos recursos, levando em conta a estrutura administrativa do INCR, não se apontou em que teria consistido a participação do Acusado. Quanto aos fatos 12 a 17, apontou-se, efetivamente, indícios de participação do Acusado apenas nos fatos 12 (fls. 40v/44v), 13 (fls. 44v/47) e 16 (fls. 51/54). Especificamente na narrativa do fato 12 (fls. 40v/44v) - solicitação de vantagem indevida a proprietários da Fazenda Primavera -, consta, à fl. 41v, a transcrição do Termo de Declarações de José Alves das Neves - mencionado nas escutas como Major -, prestado na Delegacia de Polícia Federal, no qual afirma que foi procurado por Roselmo a pedido de Waldir, e que Roselmo seria um intermediário de Waldir para finalizar o relatório final da vistoria da fazenda. O depoente afirmou, ainda, que disse a Roselmo que conhecia o advogado responsável por representar os proprietários da fazenda. No índice 3165055 da interceptação telefônica, transcrito à fl. 42, Roselmo assevera que tem que tratar com o rapaz lá em cima, possivelmente fazendo referência ao Acusado Waldir, no contexto da solicitação de vantagem indevida ao proprietário da fazenda. No índice 3166720 (fl. 43), em conversa, possivelmente, acerca de documento relativo à mencionada solicitação de vantagem indevida, o Acusado Hélio disse ao Acusado Roselmo que iria checar com Waldir. Por fim, no índice 3168308 (fl. 43/43v), Roselmo afirma que conversou com o Superintendente, no caso, o Acusado Waldir, e que ele achava que o Procurador deu com a língua nos dentes. No fato 13 (fls. 44v/47), narra-se a solicitação de vantagem indevida a proprietários das Fazendas Sapão e Santa Bárbara. Consta que João Carlos e o Acusado Roselmo, na pessoa de Antônio Gomes da Silva, vulgo Nico, levaram proposta de acerto aos proprietários dos imóveis, diante de uma provável notificação efetuada pelo INCR, com vistas a fazer vistorias na fazenda. Nesse sentido é o índice 3239591. Após suposto acerto e a participação do Acusado Roselmo, narra-se que a documentação foi preparada pelos Acusados Hélio e Waldir para a liberação da área. Consta que o Ofício 1342/10, datado de 20/05/2010 e assinado pelo Acusado Waldir, constante do anexo 31 da denúncia, pelo qual se solicitou documentos para a atualização cadastral do imóvel rural, tratava-se de contato inicial, a sugerir que a terra poderia ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. Indica-se, na exordial, ainda, o Ofício 1343/2010, com o mesmo teor do ofício anterior e assinado pelo Acusado Waldir, na mesma data. No fato 16 (fls. 51/54), narra-se a solicitação de vantagem ao proprietário da Fazenda Esperança. Vê-se que o nome do Acusado Waldir é citado na conversa de índice 3245015. O Acusado Hélio diz que o Waldir está mandando fazer a documentação. No índice 3245088, João Carlos, em conversa com Ademilson, explica o esquema de obtenção de laudo de fazenda produtiva e afirma que vai ter um portador do superintendente pra conversar pessoalmente. Consta, também, que em interrogatório realizado em sede policial, O Acusado Roselmo reconheceu ser o portador do Acusado Waldir em relação à notificação que apresentaria pessoalmente a Wilson Biaggio, proprietário da Fazenda Esperança. De outro lado, nos fatos 14 (fls. 47/49v), 15 (49v/50v) e 17 (fls. 54/63v) não há a demonstração de indícios de participação do Acusado, constando, mais uma vez, que seria improvável a perpetração dos ilícitos sem o concerto de vontades entre os agentes da ponta e os responsáveis legais pela liberação dos recursos, levando em conta a estrutura administrativa do INCR. Registre-se que, no fato 17 apenas fez-se a alusão de que existem fortes indícios de que o Superintendente WALDIR CIPRIANO DO NASCIMENTO tinha pleno conhecimento dos fatos e que certamente obteve alguma vantagem com tal negociação (fl.54v). Porém, como dito, não se apontou quais indícios seriam esses. Não houve a demonstração de que o Acusado estava envolvido na empreitada criminoso. Quanto aos fatos 18 a 20 (fls. 63v/72), constou na denúncia que: [...] Como mencionamos alhures, são robustos os indícios de auxílio por parte de outros agentes públicos envolvidos no esquema, visto que as informações obtidas por ROSELMO eram restritas aos servidores WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA e NELSON JOSÉ PAULETTO, os quais tratavam diretamente com as questões atinentes às desapropriações levadas a efeito pelo INCR no Estado do Mato Grosso do Sul e, além disso, também compunham o balcão de negócios da Autarquia Fundiária [...]. Inputou-se,

assim, ao Acusado Waldir (bem como aos acusados Hélio e Nelson) a prática do crime do artigo 325, 1º, II, do Código Penal, aduzindo que ele se utilizou indevidamente do acesso restrito que detinha em razão da função pública por ele exercida. Ora, é evidente a ausência de individualização da conduta do Acusado. Sequer há a indicação dos indícios que levaram à conclusão de que, naquele fato específico, ele teria efetivamente permitido ou facilitado o acesso a informações que lhe eram restritas. Não se olvidou que o Ministério Público Federal imputou a mesma conduta - utilizar indevidamente do acesso restrito que detinha em razão da função pública exercida -, indistintamente, ao Acusado Waldir, bem como aos Acusados Hélio Pereira da Rocha e Nelson José Pauleto, ou seja, extrai-se da narrativa dos fatos 18 a 20, que não se sabe qual deles teria repassado informações ao Acusado Roselmo ou teria permitido que a elas tivesse. Entendo, assim, que o exercício do direito de defesa fica comprometido neste ponto, pelo fato da denúncia mostrar-se lacunosa. Por fim, quanto ao fato 21, no qual se narra a prática do crime de peculato pelo Acusado Waldir, há indícios de autoria e a conduta em tese praticada pelo acusado está devidamente narrada. Com efeito, através de diligências efetuadas pela equipe da Procuradoria da República de Dourados, apurou-se que foram solicitadas cestas básicas à CONAB em quantidade muito superior ao número de acampados. Como indício de autoria, o Órgão Acusador aponta o índice 3342576, relativo a conversa havida entre o Acusado Waldir e Jorge. O Acusado, aparentemente, utiliza-se da máquina pública para angariar votos para seu irmão, Esacheu, então candidato a deputado federal, fazendo menção a um CD com mais de sessenta mil nomes de cesta de alimentos. 1.2. A defesa técnica do acusado também invoca, em sua resposta à acusação, a nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos do processo n. 0001125-90.2009.403.6006. Em síntese, aduz(a) a ausência de motivação quanto à imprescindibilidade da medida, a qual deveria ser subsidiária e excepcional; b) a ausência de investigação prévia à interceptação, que teria se baseado, exclusivamente, em denúncia anônima; c) ausência de motivação na decisão que deferiu a interceptação telefônica do terminal do acusado, pois não teria apontado indícios razoáveis de autoria e participação nas infrações penais então investigadas; d) a ausência de motivação quanto às sucessivas prorrogações. a) A alegação de ausência de motivação quanto à imprescindibilidade da medida, não merece acolhida. Da compulsa dos autos n. 0001125-90.2009.403.6006, colhe-se o seguinte excerto: Isso porque a prova dos delitos em questão dificilmente será concretizada por outros meios, sendo essencial a autorização da escuta telefônica (...) (fl. 166 da interceptação). Deveras, se está diante de crimes de difícil investigação, cuja prova dificilmente seria feita por outros meios disponíveis. Consigne-se que o Acusado não indicou quais seriam as medidas investigativas alternativas à interceptação, que teriam supostamente sido deixadas de lado. b) Igualmente não merece acolhida a alegação de ausência de investigação prévia à interceptação. De início, urge pontuar que as declarações de Pedro Traguetta na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS deram origem a Inquérito Policial, distribuído perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS sob o número 2008.60.02.005602-1 (fls. 18, 20/21 dos autos n. 0001125-90.2009.403.6006). Outrossim, instaurou-se o PA 1.21.001.000082/2008-62 no âmbito do Ministério Público Federal de Dourados/MS, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na distribuição de lotes referentes aos assentamentos rurais do Complexo Santo Antonio, em decorrência das notícias de má distribuição e comercialização de parcelas, o que, obviamente, denota o caráter penal da investigação (fls. 61/161). Assim, está claro que havia procedimento de natureza criminal em andamento por ocasião do requerimento de quebra do sigilo telefônico. c) Quanto à alegação de ausência de motivação na decisão que deferiu a interceptação telefônica do terminal do Acusado, pois não teria apontado indícios razoáveis de autoria e participação nas infrações penais que na ocasião eram investigadas, verifico, mais uma vez, que não encontra guarida. Da leitura dos autos n. 0001125-90.2009.403.6006 e da denúncia ofertada nos presentes autos, observa-se que os indícios que levaram ao deferimento da interceptação telefônica do terminal pertencente ao Acusado Waldir tinham estreita relação com o fato criminoso objeto da investigação, eis que a questão principal não era eleitoral, como apontado pela defesa, mas sim a obtenção de vantagem ilícita a que não tinha direito, em detrimento da Administração Pública Federal, utilizando-se, para tanto, da sua posição no INCRa e das necessidades dos assentados/acampados. d) Quanto à alegação de ausência de motivação no que concerne às sucessivas prorrogações, também não prospera. Analisando os autos da interceptação telefônica, observo que cada prorrogação foi precedida de justificativa fundamentada da autoridade policial, com apresentação de relatórios parciais, contou com a aquiescência do MPF e foi motivadamente deferida pelo Juízo. Permanecendo as mesmas razões que deram origem ao deferimento da medida, circunstância bastante comum em tais procedimentos, é natural que a motivação para a prorrogação seja parecida ou semelhante, o que não a invalida, já que difere, em muito, das motivações genéricas e com uso de fórmulas que se prestariam a fundamentar qualquer outra decisão. Veja-se que em vários casos houve exclusão e inclusão de linhas, o que denota a análise específica e concreta de cada caso. 1.3. Por fim, a defesa do Acusado alega a ausência de indícios de autoria nos crimes imputados na exordial acusatória e requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Consoante fundamentação expendida acima, considero que esta questão já foi satisfatoriamente analisada no item 1.2. Acusado Roselmo de Almeida Alves (fls. 509/519)2.1. Preliminarmente, a defesa técnica do Acusado Roselmo, em resposta à acusação, alega a nulidade da interceptação telefônica referente aos autos n. 0001125-90.2009.403.6006. Em síntese, aduz(a) a ausência de qualificação do Acusado, servidor público, em violação ao artigo 2º da Lei n. 9.296/96; b) a ausência de indícios razoáveis de autoria ou de participação do Acusado em infração penal; c) a ausência de motivação quanto à indispensabilidade da medida; d) a ausência de motivação quanto às sucessivas prorrogações. a) Quanto à alegação de ausência de qualificação do Acusado, verifico, compulsando os autos da interceptação, que a representação não deixa qualquer dúvida sobre quem deveria ser alvo da atividade. A inclusão do terminal telefônico pertencente ao Acusado Roselmo foi requerida pelo próprio Ministério Público Federal, após o Relatório de Inteligência 04. Veja-se [...] TCM n.º 9971-4469 - ROSELMO DE ALMEIDA ALVES Trata-se do ex- chefe da Unidade Administrativa de Dourados, antecessor de Mário Jorge, e que já está sendo investigado em outros inquéritos também por envolvimento em compra/venda de lotes. Atualmente, afastado do cargo e sem desempenhar nenhum papel relevante no INCRa, acreditava-se que não tinha qualquer envolvimento no caso em tela. [...] Assim, para o regular andamento das investigações é imprescindível a inclusão no monitoramento dos TCMs n.º 9971-4469 (Pertencente a ROSELMO DE ALMEIDA ALVES) [...]. Assim, ao contrário do alegado pela defesa, sabia-se exatamente quem se deveria investigar, bem como a sua qualificação. Recorde-se que a necessidade de qualificação serve para que a pessoa a ser investigada seja certa e determinada, requisito amplamente satisfeito no presente caso. A forma não é um fim em si mesmo, servindo de substrato para se alcançar determinada finalidade, a qual, no caso específico, é limitar a invasão de privacidade apenas aqueles que devem ser investigados. Veja-se que não se apontou qualquer dubiedade na indicação do acusado, ou dos terminais telefônicos que utilizava. b) Invoca a defesa do Réu, ainda, a nulidade das interceptações por ausência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. Também aqui não lhe assiste razão, visto que as conversas que o Acusado Roselmo teve com Alves então interceptados davam indicativos de que efetivamente estava envolvido no esquema criminoso. A lei exige indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, circunstâncias presentes por ocasião do deferimento da medida invasiva. c) A alegação de ausência de motivação quanto à imprescindibilidade da medida não merece acolhida. Como apontado supra, nos autos n. 0001125-90.2009.403.6006 consta que: Isso porque a prova dos delitos em questão dificilmente será concretizada por outros meios, sendo essencial a autorização da escuta telefônica (...) (fl. 166 da interceptação). Referência foi ratificada às fls. 414/415, quando do deferimento da interceptação do terminal telefônico do Acusado Roselmo, acolhendo-se, in totum, o quanto requerido pelo Parquet Federal às fls. 392/413. Deveras, se está diante de crimes de difícil investigação, cuja prova dificilmente seria feita por outros meios disponíveis. Consigne-se, ademais, que a defesa do Acusado não indicou quais seriam as medidas investigativas alternativas à interceptação que teriam supostamente sido deixadas de lado. d) Por fim, quanto à alegação de ausência de motivação quanto às sucessivas prorrogações, também não prospera. Como já consignado acima, cada prorrogação foi precedida de justificativa fundamentada da autoridade policial, com apresentação de relatórios parciais, contou com a aquiescência do MPF e foi motivadamente deferida pelo Juízo. Permanecendo as mesmas razões que deram origem ao deferimento da medida, circunstância bastante comum em tais procedimentos, é natural que a motivação para a prorrogação seja parecida ou semelhante, o que não a invalida, já que difere, em muito, das motivações genéricas e com uso de fórmulas que se prestariam a fundamentar qualquer outra decisão. Veja-se que em vários casos houve exclusão e inclusão de linhas, o que denota a análise específica e concreta de cada caso. 2.2. A defesa técnica do acusado, outrossim, requereu a rejeição da denúncia por inépcia. Argumenta, no que tange aos fatos 12 a 20, que não há indicação de prova indiciária de que o acusado Roselmo seria o intermediário de servidores do INCRa lotados em Campo Grande/MS. Todavia, da leitura da exordial acusatória, especificamente nos fatos 12 a 19 (fls. 40v/72), verifica-se que, com relação ao Acusado, há a demonstração de indícios de autoria, sendo que os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal foram observados. Na narrativa do fato 12 (fls. 40v/44v), consta que o Acusado teria buscado intermediadores para entrar em contato com o proprietário da Fazenda Primavera, oferecendo a liberação da propriedade mediante o pagamento de propina. Os indícios de autoria podem ser extraídos do Termo de Declarações de José Alves das Neves, transcrito à fl. 41v, no qual afirma que foi procurado por Roselmo, a pedido do Acusado Waldir, para obtenção de informações acerca do responsável pela fazenda. Roselmo teria lhe dito que era intermediário do Acusado Waldir para finalização do relatório de vistoria da fazenda. No índice 3165055 (fl. 42), o Acusado Roselmo conversa com o representante dos proprietários da Fazenda Primavera, Dr. Lécio. Por sua vez, no índice 3165173 (fl. 42), o Acusado Roselmo conversa com o Acusado Hélio e, ao que tudo indica, fala sobre o encontro marcado com o Dr. Lécio. Nos índices 3166707 (fl. 80), 3166720, 3168308 e 3168533 (fls. 43/43v), o Acusado Roselmo conversa sobre os fatos, havendo indícios de que intermediava a emissão de documento que dependia do aval do superintendente. Os demais elementos apontados na denúncia, somados àqueles referidos acima, indicam a existência de indícios de participação do Acusado Roselmo no esquema criminoso. No fato 13 (fls. 44v/47), como já apontado, narra-se a solicitação de vantagem indevida a proprietários das Fazendas Sapão e Santa Bárbara. Consta que João Carlos e Roselmo, na pessoa de Antônio Gomes da Silva, vulgo Níco, levaram proposta de acerto aos proprietários dos imóveis, diante de uma provável notificação efetuada pelo INCRa, com vistas a fazer vistorias na fazenda. Nesse sentido é o índice 3239591. No índice 3229118 (fl. 45), aliado à documentação constante do anexo 31, também trazem indícios da participação do Acusado Roselmo. Quanto ao fato 14 (fls. 47/49v), narra-se a cobrança de propina da Família Bernardes para a emissão de CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Nos índices 3189622, 3229061, 3229221 e 3231271, o Acusado Roselmo realiza tratativas, possivelmente, para negociação dos CCIRs dos imóveis da Família Bernardes. Sendo, assim, são robustos os indícios de autoria no caso em tela. No fato 15 (fls. 49v/50v), narra-se a solicitação de vantagem indevida em face da Família Bernardes. Consta que Roselmo intermediava a emissão de certidão do INCRa relativa a fazenda da Família Bernardes, que atestaria a sua produtividade, visando afastar qualquer pretensão dos movimentos sociais de desapropriação do imóvel. Apontam indícios de participação do Acusado no crime em tela no índice 3322113 e o depoimento perante a autoridade policial de João Carlos (anexo 32), o qual afirmou que a negociação envolvendo o pagamento de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) pela Família Bernardes se deu diretamente entre o Acusado Roselmo e os Bernardes. No fato 16 (fls. 51/54), como já dito, narra-se a solicitação de vantagem indevida ao proprietário da Fazenda Esperança. Os índices 3245015 e 3245061 (fls. 51v/52) contam com o Acusado Roselmo como um dos interlocutores, e trazem indícios de sua participação no esquema criminoso, tratando-se do primeiro contato efetuado pelo Acusado Hélio - objetivando informações sobre o proprietário da Fazenda Esperança -, e o contato efetuado com João Carlos para o desenrolar do esquema de solicitação de vantagem indevida. No índice 3245088, João Carlos, em conversa com Adenilson, explica o esquema de obtenção de laudo de fazenda produtiva e afirma que vai ter um portador do superintendente pra conversar pessoalmente. Como já consignado anteriormente, em interrogatório realizado em sede policial, o Acusado Roselmo reconheceu ser o portador do Acusado Waldir em relação à notificação que apresentaria pessoalmente a Wilson Biaggio, proprietário da Fazenda Esperança. No fato 17, igualmente, há a demonstração de indícios de envolvimento do Acusado na empreitada criminoso. Narra-se a cobrança de vantagem indevida ao proprietário da Fazenda Vera, para a expedição de certidão que excluiria o procedimento de vistoria que seria realizado pelo INCRa. Nos índices 3322113 (fls. 55/55v) e 3322852 (fls. 56/56v), o Acusado Roselmo e João Carlos conversam a respeito das tratativas com Caetano Agrário, proprietário da Fazenda Vera. Também demonstra a existência de indícios de envolvimento do Acusado no crime em tela, a interceptação relativa ao índice 3325321 (fl. 57), na qual o Acusado Roselmo e João Carlos discutem detalhes do documento que seria elaborado e entregue para Caetano. Os índices 3325707, 3327568, 3328936, 3329006, 3330775, 3331490, 3331490, 3331501, 3331643, 3331710, 3331767, 3331925, 3332032 e 3333074 referem-se ao desenrolar das tratativas feitas na cobrança de vantagem indevida, em conversas entre o Acusado Roselmo e João Carlos. Por fim, as declarações prestadas na fase inquisitiva pelo Acusado Roselmo e João Carlos (anexo 32) também demonstram a existência de fortes indícios de participação do Acusado no esquema criminoso montado para a obtenção de vantagem indevida. Nos fatos 18 a 20 (fls. 63v/72), imputa-se ao Acusado Roselmo a prática do crime de corrupção passiva, por aceitar promessa de vantagem indevida e repassar informações cadastrais de acesso restrito. Quanto ao fato 18, os índices 3156363 e 33156419 (fls. 65/65v), bem como o interrogatório do Acusado perante a autoridade policial (fls. 65v/66), apontam a existência de indícios de autoria. O Acusado Roselmo é procurado por Franklin, advogado e ex-servidor do INCRa, que busca informações acerca da propriedade da família Meneghel. O Acusado demonstra nas conversas que está atuando para repassar as informações solicitadas. No fato 19, narra-se que o Acusado aceita promessa de vantagem indevida e repassa informações de acesso restrito ao advogado Piergiorgio Grosso. Os indícios de autoria são colhidos dos índices 3299564 (fls. 66v/67v), 3301381 (fls. 67v), 3319367 (fls. 68/68v), 3322399 (fl. 68v) e 3326094 (fls. 69) - nos quais o Acusado faz as tratativas e efetivamente repassa informações de acesso restrito a Piergiorgio para análise -, bem como do interrogatório do Acusado perante a autoridade policial (fl. 69). Com relação ao fato 20, consta que o Acusado Roselmo solicitou vantagem indevida para regularizar a situação da Fazenda Paqueta. Todavia, considerando que se imputa ao Acusado a prática do crime de corrupção passiva, entendo que a denúncia encontra-se lacunosa, com suposições sem suporte suficiente. Deveras, a suposta solicitação de vantagem indevida, segundo o Órgão Acusador, estaria demonstrada na escuta de índice 3386302. Veja-se trecho da denúncia: [...] O tom da conversa dá a entender a existência de contato anterior entre os dois, indicando que ROSELMO havia solicitado vantagem indevida a PINHEIRO, para regularizar a situação da propriedade: deixa eu te explicar. Nós conversamos numa boa. São Paulo não aceita aquilo. Ok. A gente tá lidando com empresa, tem que falar... Mas eu falo com o diretor-mor, o maíA fala São Paulo não aceita aquilo permite inferir que ROSELMO solicitara vantagem indevida para resolver o caso, sendo a proposta levada à Assessoria Jurídica da empresa instalada na cidade de São Paulo pelo advogado PINHEIRO [...]. Consta da denúncia, ainda, que um contrato de prestação de serviços (anexo 35) em nome de empresa de consultoria de Luiz Carlos Bonelli, com estipulação de honorários vultosos, bem como o laudo resultante, assinado por Celso Cestari Pinheiro, demonstraria o envolvimento de outros indivíduos. Veja-se [...] Depreende-se, pois, que também houve a participação do denunciado LUIZ CARLOS BONELLI no crime de corrupção passiva, em coautoria com ROSELMO, uma vez que a supracitada quantia é absolutamente desproporcional ao que ordinariamente seria despendido numa situação dessa natureza. Conclui, o órgão Acusador, dizendo que [...] os indícios da prática do crime são corroborados pelo fato de ser prática comum, por empresas privadas, o pagamento de propina de forma dissimulada, por meio de contratação de serviços de consultoria e congêneres [...] Pois bem. Inobstante os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal na exordial Acusatória, verifico que a forma como o fato foi narrado dificulta o exercício do direito de defesa. Outrossim, vê-se que, com relação ao Acusado Roselmo, os elementos de autoria apontados não são suficientes para a manutenção do recebimento da denúncia, havendo, na verdade suposições de solicitação indevida de vantagem para o repasse de informações, ao que tudo indica, sem a indicação de indícios robustos. No que tange ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, verifico que os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal estão preenchidos, não incidindo qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal) ou de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Veja-se que os indícios de participação do Acusado nos crimes acima apontados - fatos 12 a 19 - indicam a possível participação do Acusado em quadrilha formada por servidores do INCRa. Há que se consignar, de outra senda, acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa do Acusado, que este não é o momento próprio para se analisar depoimentos prestados por testemunhas em outros autos processuais. 3. Acusado Nelson José Pauleto (fls. 520/545)3.1. A defesa alega, por primeiro, a ilegitimidade passiva do Acusado. Aduz que aquilo que se imputa é de competência da Divisão de Ordenamento e Estrutura Fundiária, e não da divisão de obtenção de terras. Sustenta, ainda, que não era atribuição do Acusado realizar o bloqueio do cadastro do imóvel objeto do procedimento expropriatório. Todavia, referida alegação não merece ser acolhida, considerando que o Ministério Público Federal, na denúncia, apontou especificamente as competências da Divisão de Obtenção de Terras, segundo o Regimento Interno do INCRa (artigo 116). 3.2. Alega, ainda, ausência de justa causa. Assevera, quanto ao delito de corrupção passiva, que são atribuídas ao acusado condutas inerentes às suas regulares funções. Aduz, assim, que ele apenas estava realizando o seu trabalho. Pois bem, nos fatos 12 a 17, imputa-se ao Acusado a conduta descrita como crime no artigo 317, 1º, do Código Penal. Da atenta análise da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, observo que há a demonstração de indícios de autoria, no que concerne

ao Acusado Nelson, apenas nos fatos 12 e 13 (fls. 40v/47). No fato 12 (fls. 40v/44v) - solicitação de vantagem indevida a proprietários da Fazenda Primavera -, consta que o Acusado, então Diretor da Divisão de Obtenção de Terras junto à Superintendência do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul, atuava na expedição de certidões falsas, que atestavam a produtividade dos imóveis, afastando a possibilidade de desapropriação. Os documentos constantes do anexo 30 (fls. 804 e 805 do Apenso), nos quais o Acusado Nelson atesta ser a Fazenda Primavera grande propriedade produtiva, bem como encaminha o processo ao setor de cadastro para efetuar a liberação do CCIR n. 913.049.009.482-6, são indícios de participação do Acusado na esquema criminoso, considerando as datas de expedição e a sua análise em conjunto com os demais elementos apontados na denúncia. No fato 13 (fls. 44v/47), narra-se a solicitação de vantagem indevida a proprietários das Fazendas Sapão e Santa Bárbara. Os indícios de participação do Acusado na empreitada criminosa são extraídos da documentação do anexo 31. Como apontado na denúncia, no Ofício 1342/10, datado de 20/05/2010 e assinado pelo Acusado Waldir, solicitam-se documentos para a atualização cadastral do imóvel rural, e tratava-se de contato inicial, a sugerir que a terra poderia ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. O Ofício 1343/2010 apresenta o mesmo teor e está assinado pelo Acusado Waldir, na mesma data. Referidos ofícios contam com a rubrica e iniciais do Acusado Nelson, sugerindo que ele foi o responsável por sua elaboração. Nos demais fatos (14 a 17), inobstante constar que seria improvável a perpetração dos ilícitos sem o concerto de vontades entre os agentes da ponta e os responsáveis legais pela liberação dos recursos, levando em conta a estrutura administrativa do INCRA, não se apontou indícios de envolvimento do Acusado. Trata-se, pois de denúncia lacunosa, que, nos pontos indicados, não permite o exercício do direito de defesa. Quanto ao crime de violação de sigilo profissional, alega a defesa que, ainda que a informação fosse restrita aos Acusados Nelson, Waldir e Hélio, bastaria um deles para violar o suposto sigilo. Deveras, como já fundamentado no item 1.1, o Ministério Público Federal, nos fatos 18 a 20, imputou a mesma conduta - delito previsto no artigo 325, 1º, inciso II, do Código Penal -, indistintamente, aos Acusados Nelson, Waldir e Hélio, ou seja, não se sabe qual deles, efetivamente, teria repassado informações ao Acusado Roselmo ou teria permitido que ele tivesse acesso a elas. Entendo, assim, que a denúncia mostra-se lacunosa nos referidos pontos, comprometendo o exercício do direito de defesa. No que tange ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, de outra senda, verifico que os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal estão preenchidos, não incidindo qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal) ou de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Veja-se que os indícios de participação do Acusado nos crimes narrados nos fatos 12 e 13 também apontam a possível participação do Acusado em quadrilha formada por servidores do INCRA. 3.3. Por fim, a defesa alega que os fatos narrados não constituem qualquer crime e que o Acusado foi denunciado apenas porque seu nome foi mencionado em algumas das interceptações telefônicas. Aduz que o acusado não pode ser punido pelo que falam dele e requer a sua absolvição sumária. Pois bem. No que concerne aos fatos 14 a 17 (crime do artigo 317, 1º, do Código Penal) e 18 a 20 (delito previsto no artigo 325, 1º, inciso II, do Código Penal), a denúncia efetivamente mostrou-se lacunosa, dificultando o exercício do direito de defesa, como acima apontado. De outra senda, no que tange às demais condutas imputadas ao Acusado Nelson (fatos 12 e 13 - crime do artigo 317, 1º, do Código Penal -, e crime do artigo 288 do Código Penal), verifico que há indícios de autoria e que não é caso de absolvição sumária, como já demonstrado acima. Ademais, as questões postas pela defesa somente poderão ser aclaradas na fase instrutória, não sendo o presente momento adequado para tanto. 4. Acusado Alípio Miranda dos Santos (fls. 557/573) A defesa técnica do Acusado Alípio alega a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta, já que o Órgão Acusador não teria explicado em que momento e de que forma o Acusado teria solicitado vantagem ou teria, indevidamente, utilizado acesso restrito violando sigilo funcional. Outrossim, alega a ilegitimidade passiva do Acusado, asseverando que não há menção a qualquer atribuição da Procuradoria Regional e que as interceptações telefônicas referidas na denúncia não indicam a participação do Acusado. Ao final, alega ausência de justa causa para a persecução penal, aduzindo não haver prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes imputados ao Acusado na exordial acusatória. O Ministério Público Federal, na narrativa do fato 12 (fls. 40v/44v), consigna que: [...] No presente caso, o plano de ROSELMO, WALDIR, PAULETTO e HELIO não deu certo, pela interferência de um dos Procuradores do INCRA, o qual, segundo os diálogos, antecipou-se e conseguiu e o Superintendente, sem perceber, assinasse a documentação de liberação da área. Acredita o Ministério Público Federal que o Procurador em questão seria o também denunciado ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, o qual, na condição de Procurador-Chefe, era o único a ter acesso ao Gabinete do Superintendente, sendo bastante robustos os indícios de que teria percebido vantagem ilícita para ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS na assinatura do documento [...]. (grifou-se) Da leitura do referido teor, pode-se concluir que se trata de uma suposição do Órgão Acusador, não havendo suporte mínimo para se imputar o crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal ao Acusado Alípio. Com efeito, a denúncia não preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que se baseia em meras ilações, que não conferem lastro suficiente ao prosseguimento da ação penal. Quanto ao fato 19, consta à fl. 69v da denúncia que: [...] No caso em comento, registra-se ainda que ROSELMO repassa informações de processo que se encontrava na Procuradoria do INCRA, fato que indica a participação de ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS [...]. Imputou-se, assim, ao acusado Alípio a prática do crime previsto no artigo 325, 1º, II, do Código Penal, aduzindo que ele se utilizou indevidamente do acesso restrito que detinha em razão da função pública por ele exercida. Vê-se que é evidente a ausência de individualização da conduta do acusado, eis que nem mesmo há a indicação dos indícios que levaram à conclusão de que, naquele fato específico, o acusado teria efetivamente permitido ou facilitado o acesso a informações que lhe eram restritas. Consigne-se que o Ministério Público Federal, no fato 19, imputou a mesma conduta - delito previsto no artigo 325, 1º, inciso II, do Código Penal -, indistintamente, aos acusados Alípio, Waldir, Hélio e Nelson, ou seja, não se sabe qual deles, efetivamente, teria repassado informações ao acusado Roselmo ou teria permitido que a elas tivesse acesso. Entendo, assim, que a denúncia mostra-se lacunosa no referido ponto, comprometendo o exercício do direito de defesa. Por fim, quanto à imputação ao crime do artigo 288 do Código Penal, verifica-se que nem mesmo narra-se, na denúncia, a participação do Acusado Alípio na suposta quadrilha. Limita-se a dizer que as atividades criminosas foram desempenhadas com o auxílio de particulares e da alta cúpula da Superintendência do INCRA, da qual o Acusado Alípio fazia parte na condição de Procurador Federal. Desta forma, igualmente, a denúncia mostra-se lacunosa, impedindo o exercício do direito de defesa. 5. Acusado Hélio Pereira da Rocha (fls. 574/593) 5.1 Preliminarmente, a defesa técnica do Acusado Hélio alega a nulidade da interceptação telefônica referente aos autos n. 0001125-90.2009.403.6006. Em síntese, aduz a) a ausência de indícios de autoria ou participação de servidores do INCRA em infração penal, ao tempo do deferimento da medida; b) a ausência de motivação quanto às sucessivas prorrogações; c) outras ilegalidades relacionadas à interceptação telefônica. a) No que tange à alegação de ausência de indícios de autoria ou participação de servidores do INCRA em infração penal, verifica-se, após atenta análise dos autos n. 0001125-90.2009.403.6006, que não deve ser acolhida. Nos referidos autos, às fls. 06/57 e 61/161, O Ministério Público Federal trouxe farta documentação à apreciação do Juízo, apontando indícios de envolvimento de servidores do INCRA em esquema de comercialização de lotes no Assentamento do Complexo Santo Antônio, no Município de Itaquiraí/MS. A decisão que deferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico e a autorização de interceptação das linhas telefônicas indicadas pelo Parquet Federal em sua representação encontra-se devidamente fundamentada (fls. 163/168), eis que havia razoáveis indícios de autoria e participação de servidores do INCRA em infrações penais, e não se baseou unicamente em denúncias anônimas, como quer fazer crer a defesa, mas também em investigações levadas a cabo pela Polícia Federal (IPL 217/2008 - DPF Dourados/MS), bem como por servidores da Procuradoria da República de Dourados/MS, e em transcrições de interceptação telefônicas realizadas no bojo dos Autos n. 2009.60.02.004679-2. Constatou-se, após as diligências realizadas, que a interceptação era indispensável neste caso. De outra senda, urge pontuar que no Processo Penal vige o princípio dos pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, sendo ónus de quem alega a existência de nulidade demonstrar o prejuízo concreto sofrido. O que não se verifica no caso dos autos. Não se obvide que, as alegações feitas pela defesa neste ponto referem-se a terceiros e nenhum prejuízo que teria sofrido o Acusado foi demonstrado. b) Quanto à alegação de ausência de motivação quanto às sucessivas prorrogações, também não merece guarida. Da compulsa dos citados autos de interceptação telefônica, observa-se que este Juízo deferiu motivadamente cada prorrogação, que foi precedida de justificativa fundamentada da autoridade policial, com apresentação de relatórios parciais, e aquisição do MPF. Como já dito acima, em vários casos houve exclusão e inclusão de linhas, o que denota a análise específica e concreta de cada caso. c) A defesa invocou, ainda, a nulidade das interceptações, aduzindo a existência de ilegalidades. Por primeiro, rejeito a alegação de nulidade da interceptação ao argumento, da defesa, de não constar à fl. 685, no índice 3185547 do relatório da Polícia Federal, a data em que foi realizada a interceptação, pela possibilidade de haver sido realizada fora do período judicialmente autorizado. Inobstante não conste à fl. 685, no índice 3185547, a data da interceptação, verifico que se trata de mero erro material (lapso), eis que na mídia juntada à fl. 718, consta arquivo (formato word) relativo ao citado índice, e nele há a data em que a interceptação se deu, em 15/04/2010, ou seja, dentro do período autorizado judicialmente. Quanto à alegação de que não consta do processo a confirmação do início da interceptação pela Operadora CLARO, em diversos períodos, vê-se que não tem o condão de invalidar o procedimento, constituindo, se tanto, mera irregularidade. 5.2 A defesa requer a rejeição da denúncia, alegando falta de justa causa com relação a todas as imputações que são feitas ao Acusado. De início, no que tange às imputações aos crimes dos artigos 299 e 312, 1º, ambos do Código Penal (fatos 1 a 11), feitas ao Acusado na exordial acusatória, verifica-se que há a demonstração de indícios de autoria, colhidos da documentação constante do anexo 04 (fato 1), anexo 05 (fato 2), anexo 8 (fato 3), anexo 09 (fato 4), anexo 10 (fato 5), anexo 11 (fato 6), anexo 14 (fato 7), anexo 15 (fato 8), anexo 16 (fato 9), anexo 17 (fato 10) e anexo 18 (fato 11). Nos referidos anexos consta, dentre outros documentos, a autorização de pagamento, pelo Acusado Hélio, sem a efetiva prestação dos serviços pelas empresas contratadas. De outra senda, quanto aos fatos 12 a 17, nos quais se imputa ao Acusado o crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, observa-se que há a demonstração de indícios de autoria nos fatos 12, 13, 16 e 17 (fls. 40v/47 e 51/63v). Na narrativa do fato 12 (fls. 40v/44v) - solicitação de vantagem indevida a proprietários da Fazenda Primavera -, os índices 3165173, 3166720, 3168533 apontam indícios do envolvimento do Acusado Hélio na empreitada criminosa. Em tais conversas, os Acusados Roselmo e Hélio conversam, possivelmente, sobre o andamento do processo da Fazenda Primavera junto ao INCRA, bem como sobre as tratativas para a solicitação da vantagem indevida. No fato 13 (fls. 44v/47) - solicitação de vantagem indevida a proprietários das Fazendas Sapão e Santa Bárbara -, consta que, após suposto acordo com proprietários dos imóveis, a documentação para a liberação da área foi preparada pelos Acusados Hélio e Waldir. Nesse sentido é o índice 3229118, no qual os Acusados Hélio e Roselmo conversam, possivelmente, sobre os ofícios constantes do anexo 31 da denúncia, assinados pelo Acusado Waldir. No fato 16 (fls. 51/54), narra-se a solicitação de vantagem ao proprietário da Fazenda Esperança. Os indícios de participação do Acusado no esquema criminoso são colhidos dos índices 3245015 e 3246022, nos quais conversa com o Acusado Roselmo acerca da Fazenda Esperança, pedindo informações e uma posição, afirmando que o Waldir está mandando fazer a documentação e o homem quer jogar isso aí na terça-feira embora para vistoriar, referindo-se, possivelmente, à vistoria que seria determinada pelo Acusado Waldir. Quanto ao fato 17 - solicitação de vantagem indevida ao proprietário da Fazenda Vera - verifica-se, pelos índices 3331490, 3331613, 3331643, 3332419, 3332506 e 3333074, bem como pelo teor do interrogatório de João Carlos realizado perante a autoridade policial, que há indícios robustos de que o Acusado Hélio assinou documento, possivelmente uma certidão, que excluía o imóvel do procedimento de vistoria que seria realizado pelo INCRA. Especialmente no índice 3331490, em conversa entre o Acusado Roselmo e João Carlos, menciona-se que a certidão seria assinada em Campo Grande/MS pelo HP. Após, questionado perante a autoridade policial (anexo 32), João Carlos afirmou que sigla HP referia-se ao Acusado Hélio Pereira. Assim, há fortes indícios de participação do Acusado no esquema criminoso montado para a obtenção de vantagem indevida. Nos demais fatos (14 e 15 - fls. 47/50v), inobstante constar que seria improvável a perpetração dos ilícitos sem o concerto de vontades entre os agentes da ponta e o núcleo (alto escalão) do INCRA em Campo Grande/MS, levando em conta a estrutura administrativa da Autarquia em questão, a conduta do Acusado não foi individualizada, não havendo demonstração da existência de indícios do seu envolvimento. Trata-se, pois de denúncia lacunosa, que, nos pontos indicados, não permite o exercício do direito de defesa. Quanto ao crime de violação de sigilo profissional, alega a defesa que o Ministério Público Federal denunciou o Acusado pelo cargo que ocupava, e que se trataria de responsabilização penal objetiva. Como já fundamentado no item 1.1, o Ministério Público Federal, nos fatos 18 a 20, imputou a mesma conduta - delito previsto no artigo 325, 1º, inciso II, do Código Penal -, indistintamente, aos Acusados Nelson, Waldir e Hélio, ou seja, não se sabe qual deles, efetivamente, teria repassado informações ao Acusado Roselmo ou teria permitido que a elas tivesse acesso. Entendo, assim, que a denúncia mostra-se lacunosa nos referidos pontos, comprometendo o exercício do direito de defesa. Consigne-se, por fim, que a partir do quanto exposto nos fatos 1 a 11 e 12, 13, 16 e 17, constata-se que há indícios de participação do acusado em quadrilha formada por servidores do INCRA, considerando a forma como os crimes foram praticados e os demais elementos constantes dos autos processuais. 6. Acusado Paulo Roberto de Lucca (fls. 594/614) 6.1 Preliminarmente, a defesa técnica do acusado Paulo Roberto, em resposta à acusação, alega a nulidade da interceptação telefônica referente aos autos n. 0001125-90.2009.403.6006. Em síntese, aduz a) a ausência de indícios razoáveis de autoria; b) a ausência de motivação quanto às sucessivas prorrogações; c) a impossibilidade de aferição da regularidade do prazo da interceptação, pela ausência de resposta de ofícios por parte das operadoras de telefonia. a) Quanto à alegação de nulidade das interceptações por ausência de indícios razoáveis de autoria, verifica-se que tais circunstâncias - indícios de autoria - estavam presentes por ocasião do deferimento da medida invasiva. Saliente-se, de início, que a decisão de fls. 216/217, que deferiu a interceptação dos terminais pertencentes ao Acusado, não levou em conta tão somente a manifestação ministerial de fls. 213/214v, como quer fazer entender a defesa. Às fls. 195/197 dos autos n. 0001125-90.2009.403.6006, no Relatório de Inteligência 01, elaborado pela Polícia Federal após o primeiro período de interceptação telefônica, consta que: [...] Além disso é possível que a mesma organização tem interesse em fraudar licitações para compra de alimentos, ferramentas e outros gêneros a fim de se beneficiar posteriormente, conforme pode ser confirmado pelos índices 3044472, 3050472, 3051103, 3056563 e 3056567 [...]. Um dos índices citados - 3051103 - trata-se de conversa entre Aparecido Fernandes Pereira e o Acusado Paulo Roberto de Lucca. Pelo seu teor, bem como pelas demais informações constantes do referido relatório policial, acerca do envolvimento de servidores do INCRA na empreitada criminosa, está nítido que havia indícios razoáveis de autoria. b) Quanto à alegação de motivação quanto às sucessivas prorrogações, também não merece guarida. Da compulsa dos citados autos de interceptação telefônica, observa-se que este Juízo deferiu motivadamente cada prorrogação, que foi precedida de justificativa fundamentada da autoridade policial, com apresentação de relatórios parciais, e aquisição do MPF. Note-se que em vários casos houve exclusão e inclusão de linhas, o que denota a análise específica e concreta de cada caso. c) Quanto à alegação de ausência de confirmação do início da interceptação pelas operadoras de telefonia, em diversos períodos, vê-se que se trata, de mera irregularidade, que não tem o condão de invalidar o procedimento. 6.2 A defesa requer, por fim, a rejeição da denúncia por falta de justa causa, asseverando que as imputações se deram com base em ilações equivocadas, sem qualquer suporte probatório. Aduz, ainda, que eventuais irregularidades administrativas não podem servir de base para a imputação de crime ao Acusado. Pois bem. Após análise da documentação constante dos autos apensos, referentes aos fatos 1 a 11, nos quais se imputa ao Acusado os crimes dos artigos 299 e 312, 1º, ambos do Código Penal, algumas considerações devem ser feitas, eis que assiste razão à defesa, em seus argumentos, em vários pontos. Verifico que, dos 11 fatos narrados, apenas os fatos 4 e 6 possuem suporte probatório do qual se pode extrair indícios de participação do Acusado no esquema criminoso. Veja-se que, com relação ao fato 4, os indícios encontram-se no anexo 9, às fls. 202, 214, 217, 220, 223, 236 e 238. Trata-se de documentos assinados pelo Acusado, referentes a solicitações de pagamento à empresa Comercial MB. Quanto ao fato 6, os indícios podem ser extraídos do anexo 11, fls. 276 e 281. Tratando-se de documentos assinados pelo Acusado, referentes a solicitações de pagamento à Empresa Hidro Campos. Diante dos apontados indícios, entendo que também há elementos suficientes para a manutenção do recebimento da denúncia no que tange à imputação ao crime do artigo 288 do Código Penal, levando-se em conta, também, os demais elementos constantes dos autos processuais. Realmente, verifico que, pela forma como os crimes foram praticados, há indícios de participação do acusado em quadrilha formada por servidores do INCRA. De outra senda, quanto aos demais fatos - fatos 1 a 3, 5 e 7 a 11 -, não verifico a presença de justa causa para a persecução penal, por ausência de suporte probatório mínimo a sustentar as acusações feitas em desfavor ao Acusado. Em tais fatos, o Órgão Acusador não apontou quaisquer indícios de envolvimento do Acusado nas empreitadas criminosas. DA REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA Sabe-se que é possível a análise da viabilidade da denúncia após a apresentação de resposta à acusação pela defesa. Chega-se a tal conclusão em razão do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o qual permite que o denunciado, em sede de resposta à acusação, argua preliminares e alegue tudo o que interesse à sua defesa. Veja-se, acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL (INÉPCIA) APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 395 DO

CPP. 1. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Precedente. 2. Fica prejudicada a tese de inépcia da inicial acusatória com o provimento parcial do recurso especial e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais alegações ventiladas no recurso em sentido estrito do Ministério Público, entre elas a matéria atinente à higidez formal da denúncia. Impossibilidade de apreciação do tema diretamente na via especial, ante a necessidade de respeito ao prequestionamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1291039/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2013; sem grifos no original) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILCITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) I. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, e/c o art. 3º do CPP). 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - REsp 1318180/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/05/2013; sem grifos no original) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM GRAU RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ELEMENTOS CONCRETOS. PROPORCIONALIDADE. EQUIPAMENTO INTERMEDIÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. 2. Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo as instâncias de origem destacado que o crime foi cometido com grave ameaça aos policiais envolvidos na diligência. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I e III, do Código Penal. 3. Diante do quantum de pena estipulado (inferior a 4 anos de reclusão) e da primariedade do agente, mostra-se razoável e proporcional a fixação do regime intermediário ao caso, não sendo possível desmerecer os elementos concretos declinados pelas instâncias de origem, que apontaram a utilização de arma de fogo de uso restrito e ameaça à integridade física dos agentes de segurança pública, uma vez que o paciente exercera a função de segurança do tráfico, cuja missão era impedir a entrada dos policiais na comunidade. 4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial semiaberto. (STJ - HC: 417418 RJ 2017/0244187-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018) Assim, ante o acima exposto: 1) REJEITO parcialmente a exordial acusatória, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por se mostrar manifestamente inepta, quanto à imputação feita ao Acusado Waldir Cipriano Nascimento da prática dos crimes previstos nos artigos 299, 312, 1º, c/c 29, caput, 317, 1º, c/c 29, caput, e 325, 1º, inciso II, todos do Código Penal, especificamente quanto aos fatos 1 a 5, 7 a 11, 14, 15, 17 e 18 a 20(2) REJEITO parcialmente a exordial acusatória, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por se mostrar manifestamente inepta, quanto à imputação feita ao Acusado Roselmo de Almeida Alves da prática do crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, especificamente quanto ao fato 20(3) REJEITO parcialmente a exordial acusatória, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por se mostrar manifestamente inepta, quanto à imputação feita ao Acusado Nelson José Paultetto da prática dos crimes previstos nos artigos 317, 1º, c/c 29, caput, e 325, 1º, inciso II, todos do Código Penal, especificamente quanto aos fatos 14 a 17 e 18 a 20(4) REJEITO parcialmente a exordial acusatória, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, por se mostrar manifestamente inepta, bem como por ausência de justa causa, quanto a imputação feita ao Acusado Alípio Miranda dos Santos da prática dos crimes previstos nos artigos 288, 317, 1º (fato 12) e 325, 1º, inciso II (fato 19), todos do Código Penal; 5) REJEITO parcialmente a exordial acusatória, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por se mostrar manifestamente inepta, quanto à imputação feita ao Acusado Hélio Pereira da Rocha da prática dos crimes previstos nos artigos 317, 1º e 325, 1º, inciso II, ambos do Código Penal, especificamente quanto aos fatos 14, 15 e 18 a 20(6) REJEITO parcialmente a exordial acusatória, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa para a ação penal, quanto à imputação feita ao Acusado Paulo Roberto de Lucca da prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 312, 1º, ambos do Código Penal, especificamente quanto aos fatos 1 a 3, 5 e 7 a 11. De outra senda, no que tange às demais imputações feitas aos Acusados, as respostas à acusação não demonstraram incidência de qualquer hipótese de rejeição de denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal) ou de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia no que tange às seguintes imputações: 1) Acusado Waldir Cipriano Nascimento - crimes previstos no artigo 288 do Código Penal, nos artigos 299 e 312, 1º, c/c 29, caput, todos do Código Penal, uma vez, conforme fato 6, no artigo 317, 1º, c/c 29, caput, ambos do Código Penal, três vezes, conforme fatos 12, 13 e 16, e no artigo 312, 1º, do Código Penal, uma vez, conforme fato 21(2) Acusado Roselmo de Almeida Alves - crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e no artigo 317, 1º, do Código Penal, este por oito vezes, conforme fatos 12 a 17, e 18 e 19(3) Acusado Nelson José Paultetto - crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e no artigo 317, 1º, do Código Penal, este por duas vezes, conforme fatos 12 e 13(4) Acusado Hélio Pereira da Rocha - crimes previstos no artigo 288 do Código Penal, nos artigos 299 e 312, 1º, do Código Penal, por onze vezes, conforme fatos 1 a 11, e 317, 1º, por quatro vezes, conforme fatos 12, 13, 16 e 17; 5) Acusado Paulo Roberto de Lucca - crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e nos artigos 299 e 312, 1º, do Código Penal, por duas vezes, conforme fatos 4 e 6. Considerando que a denúncia foi rejeitada parcialmente, no que tange a algumas imputações feitas aos Acusados, dê-se vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal e às defesas dos Acusados para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ratifiquem o rol de testemunhas eventualmente apresentado ou o retifiquem (exclusão de testemunhas). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestações, venham novamente concluso os autos processuais para designação de audiência de instrução e para demais deliberações, inclusive análise de pedido de compartilhamento de prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de dezembro de 2018.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

0001995-62.2014.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Fica a defesa do réu OLICE VASQUES LOPES intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 1091.

ACAO PENAL

0002043-58.1999.403.6002 (1999.60.02.002043-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Execução Penal decorrente de fato no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e GERALDO PEDRO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2005 (fl.180). Após a instrução processual, foi proferida sentença em 25 de fevereiro de 2009, condenando os réus às penas de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls.549-553) Em sede de Apelações, em julgamento realizado em 31 de janeiro de 2017, o E. Tribunal Regional deu parcial provimento aos recursos dos réus, reduzindo a pena de cada um para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Referido v. acórdão transitou em julgado em 04 de abril de 2017 (fl.696). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 109, VI, e 110, caput do Código Penal/Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se...VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234/2010). Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No caso dos autos, noto que a pena final considerada é de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o que faz com que o prazo prescricional seja de 03 (três) anos. Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia em 08 de março de 2005 (fl.180) e a data da sentença em 25 de fevereiro de 2009 decorreram mais de 03 (três) anos. Também decorreu mais de 03 anos entre a data da sentença e a data do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. TRF3 em 04 de abril de 2017 (fl.696). Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, já houve a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e GERALDO PEDRO DA SILVA, em relação ao delito em que denunciados nestes autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações e às anotações necessárias.

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANENBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANENBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007717 - SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007717 - SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X MERCE BENITES(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS) Homologo a desistência da oitiva do ofendido EUGENIO GONÇALVES, conforme manifestação ministerial de fls. 2185/2186v e 2232. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a oitiva da testemunha VIVIANE BENITEZ MONTEIRO, no endereço informado à fl. 2232. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para solicitar o encaminhamento a este Juízo do laudo das armas e munições apreendidas nos autos, conforme determinado no despacho de fl. 2230. Após, venham os autos conclusos para sentença no que tange ao réu OZEBIO GODOI DA SILVA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 725/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS finalidade: INQUIRÇÃO DA testemunha de acusação VIVIANE BENITEZ MONTEIRO, brasileira, estudante, solteira, filha de Regina Benitez Monteiro, em Iguatemi/MS, nascida aos 19/02/1981, portadora da cédula de identidade nº 8.780.660-0, com endereço na Rua Marechal Rondon, nº 133, em Iguatemi/MS Anexos: Fls. 172/174, 347/349, 364/365, 375/378 e 557. Defesa técnica: Os réus Adilson Almeida de Carvalho, Clesio Jose de Mello, Valdomiro Luiz de Carvalho, João Lobato, Ozebio Godoi da Silva, Alexandro da Silva, Odair Gomes da Silva, Celso Estevão Cardoso, Daniel de Souza, Humberto Pereira Martins, Alberi Spanenberg, Peri Spanenberg e Sebastião Dias da Silva possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Fabiano Ricardo Gentelini, OAB/MS 11.157-B; os réus Osvaldo Nogueira da Luz e Gesley Rodrigues da Luz possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Silvana Mara Feneda Ramos Peixoto, OAB/MS 7717; os réus Daniel Sturion e José Claudio Peraro possuem advogado constituído na pessoa dos advogados Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2682, Dra. Eusa Helena Médina Yano, OAB/MS 8645, e Ana Carla Boldrin Cardoso; o réu Marcio Siqueira de Amorim possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Vanin Justo, OAB/PR 45.943; o réu Jurandi Cecilio de Camargo possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rinaldo Hiroyuki Hataoka, OAB/PR 26653; o réu Leandro Santos Nascimento Andrade possui advogado constituído na pessoa do Dr. Edilson Magro OAB/MS 73.16-B e Dr. Cleidomar Furtado de Lima, OAB/MS 8219B; o réu Aldo Jorge Lopes Benites possui advogado constituído nas pessoas do Dr. Alex da Luz Benites, OAB/MS 19.591 (em nome do qual deverão ser dirigidas as publicações), Dr. Armando Suárez Garcia OAB/MS 4464, Dr. Marcelo Alfredo Araújo Kroetz, OAB/MS 13.893A, Leonardo Costa da Rosa, OAB/MS 10.021, Dr. Stefano Alcova Alcantara, OAB/MS 18.877, Dr. Marcos Paulo Pinheiro da Silva Saiter, OAB/MS 18.850; o réu Edson Francisco Corbulin possui advogado constituído na pessoa do Dr. Adam Dewis Castello, OAB/MS 15832. A defesa do réu Ozemar Godoi da Silva é promovida pelo defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Anexos: Cópia de fls. 200/202 (termo de declarações na fase policial), fls. 659/763 (denúncia), fl. 766 (recebimento da denúncia), fls. 789/791, 818/819, 861/862, 865/866, 886/893, 904/918, 944/945, 949/950, 953/954, 959/960, 963/964, 968/969, 972/973, 978/979, 982/983, 987/988, 1087/1094, 1111/1112, 1119/1120, 1155/1156 (respostas à acusação). Prazo

para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2.2. Ofício 1008/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MSFinalidade: Solicita o encaminhamento do laudo das armas e munições apreendidas nos presentes autos (IPL 4-0077/05-DPF/NVI/MS), conforme determinado no despacho de fl. 2230.Cópia anexa: fl. 2230

ACAO PENAL

000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANEIO MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 022/2007 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 000108-87.2007.403.6006, ofereceu denúncia em face de ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, brasileiro, lavrador, filho de Ademir Nogueira Marques e Maria Aparecida da Silva, nascido em 27.01.1976, natural de Foz de Iguaçu/PR, portador cédula de identidade RG n. 7.567.002-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 022.136.329-79, residente na Rua Carimans, n. 602, Bairro Santo Onofre, Cascavel/PR; GILSON NOGUEIRA MARQUES, brasileiro, motorista, filho de Ademir Nogueira Marques e Maria Aparecida da Silva, nascido em 28.02.1977, natural de São João do Ivaí/PR, portador cédula de identidade RG n. 8.477.877-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 056.245.389-01, residente na Rua Maranhão, n. 1475, Bairro Caixa d'Água, Guaraçá/PR; JÚLIO PINTO, brasileira, lavrador, filho de Ademir de Almeida Pinto e Iraci Alves Duarte Pinto, nascido em 30.10.1983, natural de Catanduva/PR, portador cédula de identidade RG n. 8.724.091-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 040.869.049-69, residente na Linha São João, Sítio, Catanduva/PR; DARCI DE SOUZA RIBEIRO, brasileira, lavrador, filho de José Ribeiro e Ondila Fogaça Ribeiro, nascido em 28.02.1965, natural de Peabiru/PR, portador cédula de identidade RG n. 4.066.412-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 965.848.319-49, residente na Rua Urbano Carreiro, n. 98, Centro, Peabiru/PR; GERALDO GODÓI, brasileira, autônomo, filho de Jairo Godói e Lourdes da Silva, nascido em 10.05.1960, natural de Francisco Beltrão/PR, portador cédula de identidade RG n. 4.765.007-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 035.846.639-38, residente na Rua Tavacalera, s/n. (ao lado da antena da Telecel), Hermanaí/PR; GERALDO VARGAS, brasileira, auxiliar de produção, filho de Brail Vargas e Olívia Vargas, nascido em 31.05.1986, natural de Corbélia/PR, portador cédula de identidade RG n. 96716109 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 054.093.339-26, residente na Comunidade de Rio Bonito (Sítio), Distrito São João, Cascavel/PR; e VOLNIR HOFFMANN, brasileira, casado, Funcionário Público da Receita Federal, filho de Sereny Hoffmann e Caclida Maria Hoffmann, nascido em 11.03.1965, natural de Marechal Cândido Rondon, portador cédula de identidade RG n. 39.528.177 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 524.421.289-34, residente na Avenida Thomaz Luiz Zebalos, n. 183, centro, Guaíra/PR. Aos réus Adilson da Silva Nogueira Marques, Gilson Nogueira Marques, Darci de Souza Ribeiro, Geraldo Godói e Geraldo Vargas foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, e 288, caput, ambos do Código Penal. Ao réu Júlio Pinto imputou-se a prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, e no artigo 273 1º-B, c/c artigo 69, e no artigo 288, caput, todos do Código Penal. Por fim, ao réu Volnir Hoffmann imputou-se a prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 23.04.2009 (fls. 474/493): [...] 1 - ESCLARECIMENTO INICIAL: Este inquérito policial foi instaurado a partir da prisão em flagrante de ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS, que foram presos transportando diversos produtos eletrônicos, conforme auto de prisão e flagrante de fls. 15-31/IPL e auto de apresentação e apreensão de fls. 33-34/IPL. No decorrer das investigações desses autos (IPL 22/2007 - autos n. 2007.60.06.000108-7), além da participação de ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI, GERALDO VARGAS, apurou-se a participação de VOLNIR HOFFMANN, servidor público federal, lotado na Secretaria da Receita Federal de Mundo Novo/MS. As investigações foram desmembradas em duas frentes. Em uma delas, o Ministério Público Federal denunciou VOLNIR HOFFMANN como incurso no Art. 317 (corrupção passiva) e Art. 318, caput (facilitação de contrabando e descaminho), ambos do Código Penal, nos autos n. 2007.60.06.000837-9 (desmembrado dos autos 2007.60.06.000108-7), conforme consulta processual em anexo. Porém, em relação ao crime de descaminho, investigados nos presentes autos de n. 2007.60.06.000108-7, imputados a ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI, GERALDO VARGAS, bem como em relação ao crime de formação de quadrilha imputado a VOLNIR HOFFMANN, aos referidos denunciados e a outros envolvidos não encontrados (JOSÉ MOACIR NOGUEIRA - ZÉ, MARA e ALEMÃO), o Ministério Público Federal, com base nas provas juntadas nos autos, apresenta nesse momento a presente denúncia. II-DA CONDUTA: Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 24/01/2007, por volta das 20h, no Posto de Fiscalização da Receita Estadual de Ilha Grande, em Mundo Novo/MS, Policiais Federais surpreenderam os denunciados ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS, importando, trazendo consigo, guardando e transportando, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, 326 (trezentos e seis) videogames Playstation II, entre outros equipamentos eletrônicos (todos descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 33-34/IPL), todos de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias no país e lesando o erário. Às fls. 120/156 consta cópia dos autos de infração resultantes dos fatos ora descritos. Às fls. 100/101 o tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas. Com efeito, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS dirigiram-se ao Paraguai, mais precisamente à Ciudad Del Leste/Py, a convite de ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, que acompanhou os primeiros, para lá carregarem os veículos que conduziam com produtos eletrônicos de origem estrangeira e promoverem a internação dos mesmos no território brasileiro, com destino à cidade de São Paulo/SP, entre outras. Os produtos eletrônicos foram carregados na casa de JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (ZÉ) e MARA, tios do denunciado JÚLIO PINTO (depoimento de fl. 26), sendo estes os proprietários das mercadorias e líderes de quadrilha especializada na prática de descaminho e contrabando na região de Mundo Novo/MS. Após os denunciados esconderem as caixas de produtos eletrônicos sob os forros das caçambas das caminhonetes apreendidas (02 (dois) GM/Silverado e 02 (dois) Fiat Strada - auto de apreensão de fls. 33/34 e Laudo de Exame de Veículo Terrestre de fls. 158/165), conduziram os r. veículos dentro do território do Paraguai até a cidade de Salto Del Guairá/Py, divisa com Mundo Novo/MS, introduzindo os veículos e equipamento eletrônicos em tal localidade, mas especificamente através do Posto Leão da Fronteira, pois lá contavam com o apoio e auxílio do servidor da Receita Federal VOLNIR HOFFMANN, que utilizava de seu cargo e das informações privilegiadas que possuía em função deste para o êxito da atividade criminosa da quadrilha. No mesmo contexto fático, JÚLIO PINTO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou 220 (duzentos e vinte) comprimidos Pramil, de importação, comercialização e uso proibido no Brasil, conforme Resolução da ANVISA n. 2.997, de 12/09/2006. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais Federais, que realizavam fiscalização para prevenção de crimes, encontravam-se no Posto de Fiscalização da Receita Estadual de Ilha Grande, em Mundo Novo/MS, e foram alertados, via rádio, por outra equipe de Policiais Federais, que fazia fiscalização no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, sobre 04 (quatro) veículos, em attitudes suspeitas, que passariam pelo Posto Fiscal de Ilha Grande. Diante desta notícia, os policiais começaram a monitorar a passagem dos veículos naquela localidade, quando avistaram um comboio com 02 (dois) veículos FIAT/STRADA e 01 (uma) camionete SILVERADO, sendo que, após alguns minutos, foi-lhes apresentado uma outra camionete SILVERADO, que havia sido abordada um pouco atrás pelos Policiais do Departamento de Operações e Fronteira (DOF). Identificados os veículos e seus respectivos ocupantes, em ato contínuo, a equipe do Policial Federal efetuou as buscas e apreendeu as mercadorias, constantes no auto de apresentação e apreensão de fls. 33-34/IPL, escondidas sob os forros das caçambas citados dos veículos. III-DA AUTORIA. I - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. Presos em flagrante e conduzidos até a presença da Autoridade Policial, os denunciados ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (NINO), GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI confessaram que importaram e estavam transportando os equipamentos eletrônicos apreendidos às fls. 33-34/IPL. Extraí-se de seus depoimentos: ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES relatou que: (...) na segunda-feira dirigiu-se ao Paraguai juntamente com seu filho JEFFERSON; (...) sempre buscou vídeo games PLAYSTATION II; Que é o proprietário do veículo o qual conduzia; Que, também é proprietário dos aparelhos de vídeo game apreendidos no seu veículo; Que pagou US\$ 174,00 (cento e setenta e quatro dólares) por cada aparelho (...) (fls. 21/IPL). GILSON NOGUEIRA MARQUES asseverou que: (...) há cerca de 15 (quinze) dias, foi convidado por seu irmão ADILSON NOGUEIRA MARQUES para fazer o transporte de vídeo games do Paraguai para São Paulo; Que seu serviço seria pegar as mercadorias na casa de ZÉ, em Ciudad Del Leste, no Paraguai, e leva-las a São Paulo; (...) na casa de zé, ajudou a esconder as caixas contendo os vídeo games sob o forro das caçambas dos veículos ora apreendidos - 02 (dois) GM/Silverado e 02 (dois) Fiat Strada (...) (fls. 23/IPL). JÚLIO PINTO alegou que: (...) o INTERROGADO iria realizar o transporte de 40 (quarenta) unidades de vídeo-game, chamado Play Station, da cidade Ciudad Del Leste até São Paulo/SP no Brasil; (...) pegou as mercadorias numa loja paraguaia, de um cidadão árabe chamado ELIAS, e as entregaria ao dono de uma loja chamada RI-GAMES, situada na Galeria Pagé em São Paulo (...) (fls. 25/IPL). DARCI DE SOUZA RIBEIRO informou que (...) GILSON que o convidou para ir ao Paraguai para buscar os vídeos games; Que, foi ZÉ, o proprietário da caminhonete, quem lhe ofereceu R\$ 100,00 para buscar os aparelhos; (...) Que adquiriram os Playstation na GALERIA GEBAI, em Ciudad Del Leste; (...) vieram de Ciudad del Leste direto pelo Paraguai, entrando no Brasil por Mundo Novo, para seguir para Cascavel (...) (fls. 27/IPL). GERALDO GODÓI disse que: (...) é a primeira vez que traz mercadorias do Paraguai; Que somente estava trazendo vídeos games Play Station II (...) (fls. 29/IPL). Embora GERALDO VARGAS tenha negado qualquer participação no delito, afirmando que estava só a passeio, o seu envolvimento fica claro ao confrontar seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, quando relata que (...) sabia que JÚLIO estava transportando vídeo-games para São Paulo, mas mesmo assim quis acompanhá-lo (...) sabia que era a segunda vez que JÚLIO transportava mercadorias do Paraguai para São Paulo (...) (fls. 31/IPL), com o interrogatório do denunciado GILSON NOGUEIRA MARQUES que afirma que: (...) todos as outras pessoas que foram presas por esse fato - GERALDO VARGAS, GERALDO GODÓI, ADILSON, DARCY ajudaram também a esconder as referidas mercadorias nos veículos (fls. 23/IPL). Ou seja, embora GERALDO VARGAS tenha afirmado que não tem nenhuma relação com as mercadorias, o que não é verdade, o fato é que, além de ter conhecimento do transporte das mercadorias e saber que era a segunda vez que JÚLIO PINTO transportava mercadorias do Paraguai para São Paulo, mesmo assim GERALDO VARGAS realizou a viagem e, não satisfeito, auxiliou os denunciados a ocultarem os videogames nos veículos e, com essa conduta, contribuiu efetivamente na prática do delito. Portanto, a autoria em relação a ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS encontra-se cabalmente demonstrada em face dos argumentos acima expendidos. 2 - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, 1.º - B, DO CÓDIGO PENAL. Consta dos autos de inquérito policial que o denunciado JÚLIO PINTO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta internou em território nacional produto destinado a fins terapêuticos (medicamento denominado PRAMIL), que não possui registro no órgão de vigilância sanitária (ANVISA), conforme Resolução n. 2.997, de 12/09/2006, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 33/IPL e laudo de exame em produtos farmacêuticos de fls. 359-362. A autoria do delito é incontestável. O réu foi preso em flagrante delito importando 220 (duzentos e vinte) comprimidos Pramil, de importação, comercialização e uso proibido no Brasil, conforme Resolução da ANVISA n. 2.997, de 12/09/2006. Questionado sobre a origem e propriedade dos medicamentos encontrados em seu poder, JÚLIO PINTO confirmou apenas a importação irregular de videogames e outros eletrônicos, negando que soubesse que o veículo estava carregado com tais medicamentos. Porém, o fato é que o denunciado foi preso em flagrante transportando remédios e, durante as investigações realizadas, não trouxe aos autos nenhuma informação convincente que pudesse justificar suas ações. Pelo contrário, a versão do desconhecimento do transporte dos remédios não deve prosperar. Não obstante a negativa de autoria por parte de JÚLIO PINTO, os elementos colhidos a estes autos não deixam margem para dúvidas de que ele não apenas tinha consciência do transporte das mercadorias apreendidas, mas para isso concorreu ativamente. Extraí-se do depoimento de JÚLIO PINTO (...) sabia que transportava apenas vídeo-games, e se realmente havia o referido remédio no carro em que dirigia, provavelmente foi lá colocado por alguém ainda no Paraguai. Que, não sabe dizer porque alguém colocaria o referido remédio no seu veículo, (...) foi até a loja de ELIAS no Paraguai, e um funcionário dele carregou o veículo que o INTERROGADO conduzia; Que, não presenciou o momento que o funcionário da loja escondia a mercadoria no veículo, mas sabia que os vídeo-games estavam sob o forro plástico da caçamba do veículo (...) - fls. 26-27/IPL. Ora, conforme depoimento dos denunciados na seara policial, foram estes que carregaram os veículos utilizados na prática criminosa (depoimento de GILSON NOGUEIRA MARQUES, fls. 23/IPL). Da mesma forma, JÚLIO PINTO declara que JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (ZÉ) e MARA, proprietários das mercadorias e líderes da quadrilha, são seus tios (depoimento de fl. 26). Com efeito, são irreleváveis que neste contexto fático tinha pleno conhecimento dos medicamentos que transportava. No mais, embora o denunciado JÚLIO PINTO tenha afirmado que não sabia com certeza o que transportava, ao promover a introdução de produtos sabidamente ilícitos oriundos do Paraguai em território nacional assumiu o risco de contribuir para a produção do resultado criminoso mais grave, tendo assim assumido o risco de vir a introduzir medicamentos de venda proibida no Brasil, sendo irreversível a ocorrência de dolo eventual na espécie. Nesse sentido, as circunstâncias que levaram à prisão do denunciado evidenciam que ele sabia do transporte de referida mercadoria ou assumiu integralmente o risco de realizar o transporte da mercadoria oriunda do Paraguai e, com isso, concorreu para a prática do crime a ele imputado, pois o indigitado, ao aceitar transportar mercadorias sabidamente ilícitas (descaminho de eletrônicos) e não conferir o conteúdo da carga, assumiu com sua conduta o risco de produzir o resultado criminoso, qual seja, introduzir medicamentos de comercialização proibida no país. Assim, não há dúvidas de que os remédios transportados pelo acusado amoldam-se ao conceito de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, restando configurado o elemento objetivo de sobrebito tipo penal, previsto no artigo 273, 1.º-B, do Código Penal. IV - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (vulgo NINO), GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI, GERALDO VARGAS, VOLNIR HOFFMANN, JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (ZÉ), MARA e uma outra pessoa identificada como ALEMÃO, em período indeterminado mas comprovadamente compreendido entre 20/12/2006 (fls. 182) e 30/01/2007 (reunião entre ADILSON DA SILVA e VOLNIR HOFFMANN - fls. 213/214), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de Contrabando ou descaminho (Art. 334, caput, do CP); Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Art. 273, do CP); Corrupção passiva (Art. 317, do CP); Corrupção ativa (Art. 333, do CP); e Facilitação de contrabando ou descaminho (Art. 318, do CP), entre outros, tendo inclusive chegado a consumir alguns dos crimes objetivados. Durante as investigações, foram interceptadas ligações telefônicas entre ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, VOLNIR HOFFMANN, JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (ZÉ), MARA e uma outra pessoa identificada como ALEMÃO, que trabalha para ZÉ. Nas escutas realizadas, ficou claro que VOLNIR HOFFMANN fornecia informações sobre o melhor momento para passar com as mercadorias oriundas do Paraguai. O envolvimento de VOLNIR HOFFMANN no delito cometido pelos denunciados é inquestionável, pois comprovou-se que o denunciado, servidor da Receita Federal, tinha uma função estratégica no organograma da criminalidade na região de Mundo Novo/MS, pois, como funcionário responsável pela fiscalização na Alfândega naquela região, ficava sob sua responsabilidade avisar os seus comparsas de qualquer barreira realizada pela Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e Polícias Estaduais e, quando estava de serviço, facilitava o transporte de mercadorias internadas em território nacional sem a devida autorização. Quanto à permanência e a estabilidade da associação criminosa são extraídas pelo fato que ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (vulgo NINO), GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS somente foram presos em flagrante em 24/01/2007, porém pelas

interceptações telefônicas nota-se que a quadrilha mantinha contato com VOLNIR HOFFMANN desde o dia 20/12/2006 (fls. 182), com a finalidade de saber o melhor momento de passar com as mercadorias apreendidas às fls. 33-34. Assim, constata-se que os denunciados estavam associados de forma estável para a prática do delito, sendo cada um deles responsável por atos de execução isolados que se completariam. Ademais, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (vulgo NINO), GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS foram presos em flagrante no mesmo momento. Fosse cada qual por si, por que preparariam os carros juntos, aguardariam no mesmo local a melhor oportunidade para viagem, viajariam no mesmo horário e fariam o mesmo itinerário e, por fim, seriam encontrados em quatro carros, viajando em comboio, lotados de equipamentos eletrônicos, restando claro que havia associação entre ambos. Aliás, as interceptações telefônicas de fls. 182-214 demonstram que a quadrilha era extremamente organizada, com a utilização de códigos, com dias, horários, itinerários, números de veículos, quantidade de cargas, tudo antecipadamente determinado para lograrem êxito na empreitada criminosa. O modus operandi utilizado pelos acusados deixa transparecer tratar-se de uma associação criminosa muito bem organizada e estável, pois tinha como um de seus principais membros VOLNIR HOFFMANN, servidor público federal, lotado na Secretaria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, que tinha como função precípua fornecer informações privilegiadas aos membros da quadrilha em relação às fiscalizações realizadas naquela região. Assim, pelas provas juntadas aos autos, restou sobejamente demonstrado nos autos o crime de formação de quadrilha, pois o denunciado VOLNIR HOFFMANN associou-se com JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (chefe de uma quadrilha especializada na prática de contrabando e descaminho), sua esposa MARA, um homem precariamente identificado como ALEMÃO, bem como com o denunciado ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (vulgo NINO), de forma permanente e duradoura, com a finalidade de cometer os crimes até aqui analisados. Além das pessoas acima nominadas, constatou-se a participação no grupo dos denunciados GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS, que resolveram, por conta própria, integrarem-se ao bando já formado, todos contando com a lastimável participação do Servidor da Receita Federal VOLNIR HOFFMANN em suas empreitadas criminosas. Podemos assim individualizar a JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (ZÉ) e sua esposa MARA/eram os proprietários das mercadorias e líderes da quadrilha, residindo no Paraguai, em Ciudad Del Leste, local onde adquirem e carregam os veículos com os produtos eletrônicos e medicamentos que introduzem no Brasil através da divisa entre Salto Del Guairá/PY e Mundo Novo/MS, pelo Posto Leão da Fronteira onde trabalhava VOLNIR HOFFMANN. Da mesma forma, estes mantêm constantes contatos telefônicos com VOLNIR HOFFMANN (fls. 182/214) objetivando que as mercadorias que introduzem no Brasil escapem das fiscalizações policiais e alfândegárias, tendo os mesmos utilizado-se da prática de corrupção ativa para obter a participação de VOLNIR HOFFMANN na quadrilha por eles organizada. ZÉ e MARA utilizam os membros da quadrilha que fazem o transporte das mercadorias do Paraguai até o destino final do Brasil (São Paulo/SP entre outras cidades), sendo estes motoristas ou batedores (pessoas que conduzem veículos que vão à frente do veículo com contrabando para verificar se há fiscalização na rodovia e assim tornar exitosa a conduita criminosa). Outrossim, tanto MARA como ZÉ acompanhavam o transporte das mercadorias (embora não pessoalmente), pois mantêm contato com VOLNIR via telefone nos instantes que antecedem o cruzamento da fronteira e logo após, tendo inclusive mantido contato com este quando da prisão de parte da quadrilha em 24/01/2007. b) ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (NINO) motorista que acompanha pessoalmente o transporte das mercadorias e faz contato direto com VOLNIR HOFFMANN no momento da transposição da fronteira entre Paraguai e Brasil para saber se naquele instante é seguro cruzar a fronteira. Possui ascensão dentro da quadrilha, liderando o comboio de veículos carregados com produtos ilícitos, pois, mantendo contato direto com VOLNIR, é responsável por divulgar as informações passadas por este aos demais membros da quadrilha no momento da introdução ilícita dos produtos no território nacional. Também é responsável por arrematando novos membros à quadrilha, membros estes para servirem de motoristas, acompanhantes, batedores e carregadores dos veículos, fazendo convites e sendo o contato destes com os líderes MARA e ZÉ. c) pessoa identificada como ALEMÃO: conforme transcrição de fls. 184/185, ALEMÃO é motorista que acompanha pessoalmente o transporte das mercadorias e faz contato direto com VOLNIR HOFFMANN no momento da transposição da fronteira entre Paraguai e Brasil para saber se naquele instante é seguro cruzar a fronteira. Possui ascensão dentro da quadrilha, liderando o comboio de veículos carregados com produtos ilícitos, pois, mantendo contato direto com VOLNIR, é responsável por divulgar as informações passadas por este aos demais membros da quadrilha no momento da introdução ilícita dos produtos no território nacional. A participação de ALEMÃO na quadrilha é corroborada pelo Laudo de Exame realizado no aparelho celular apreendido em poder de VOLNIR quando de sua prisão, constando à fl. 430 na agenda telefônica de VOLNIR a referência ALEMÃO MENS - 0414599237912. d) VOLNIR HOFFMANN: auxiliava e efetivamente auxiliou a quadrilha a importar mercadorias clandestinamente, eis que alertava a organização criminosa a fim de que seus integrantes não viessem a ser abordados em barreiras fiscais, compostas por policiais e/ou agentes fazendários, mais especificamente no Posto Fiscal Leão da Fronteira (local de trabalho de VOLNIR) e na ponte Ayrton Senna, que liga Mundo Novo/MS a Guairá/PR, e, ainda, permitiu e permitia, em seu horário de serviço e/ou plantão, a travessia dos contrabandistas/descaminhadores com as mercadorias clandestinas, no Posto Fiscal em que trabalhava. Para o desempenho de suas funções na quadrilha, mantinha constantes contatos telefônicos com os demais membros da quadrilha JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (ZÉ) e sua esposa MARA, ALEMÃO e ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (NINO), conforme transcrições de fls. 182/214. e) GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS: eram responsáveis pelo transporte das mercadorias ilícitas e pela efetiva introdução destas em território nacional e entrega no local de destino (São Paulo/SP e outras cidades), tendo a função de motorista dos veículos que as transportavam, de acompanhantes dos motoristas e de batedores. Também eram responsáveis pelo carregamento das mercadorias nos veículos e pela ocultação destas nos compartimentos secretos adrede preparados nas caçambas dos veículos caminhonetes. Tal conclusão decorre da apreciação das provas obtidas no Inquérito Policial, razão pela qual pede vênias para transcrever trechos da denúncia oferecida em desfavor de VOLNIR HOFFMANN, como incursão no Art. 317 e 318, caput, ambos do Código Penal, nos autos n. 2007.60.06.000837-9 (desmembrado dos autos n. 2007.60.06.000108-7), onde se demonstra de forma contundente a associação estável por parte dos denunciados. Consta nos incisos autos de inquérito policial que, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO e GERALDO GODÓI (fls. 02/18 do IPL), foram presos em flagrante delito no dia 24 de janeiro de 2007, por volta das 20h00min, na BR 163, mais precisamente entre o Posto Fiscal Ilha Grande e a Ponte Ayrton Senna, município de Mundo Novo/MS, por introduzirem em território nacional produtos eletrônicos oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação fiscal. Contudo, no transcorrer das investigações acerca do flagrante supra, colacionou-se aos autos documentação oriunda da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, relativa às ações penais números 2007.60.001546-0 e 2006.60.009981-9, as quais investigam o assassinato do servidor da Receita Federal CARLOS RENATO ZAMO. No bojo de referida documentação, constam interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, que comprovam o envolvimento do ora denunciado VOLNIR HOFFMANN com JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (chefe de uma quadrilha especializada na prática de contrabando e descaminho) e sua esposa MARA, sendo que VOLNIR tomou-se o encarregado de facilitar a importação clandestina das mercadorias. VOLNIR HOFFMANN atuou alertando a quadrilha a fim de que seus integrantes não viessem a ser abordados em barreiras fiscais, composta por policiais e/ou agentes fazendários, mais especificamente no Posto Fiscal Leão da Fronteira (local de trabalho de VOLNIR) e na ponte Ayrton Senna, que liga Mundo Novo/MS a Guairá/PR, e, ainda, permitiu, em seu horário de serviço e/ou plantão, a travessia dos contrabandistas/descaminhadores no Posto Fiscal em que trabalhava. Por oportuno, cabe trazer a baila excerpto do Relatório da Autoridade Policial que presidiu o inquérito, destacando o principal modo de agir de VOLNIR HOFFMANN (...): percebe-se que o principal modus operandi adotado por VOLNIR é orientar os contrabandistas a passarem pelo posto fiscal alguns momentos antes de iniciar o seu expediente (entre 06:00h e 06h:45min) e/ou alguns momentos depois de encerrado seu expediente (entre 19h:30min e 20h:30min), ou seja, antes que seus colegas de plantão cheguem para o serviço e logo após eles deixarem o local de trabalho. Isto se explica pelo fato de que VOLNIR iria despertar suspeitas caso se dirigisse para o posto fiscal Leão da Fronteira num dia em que não estivesse de plantão, conforme o próprio VOLNIR observa numa conversa com HNI realizada no dia 26/12/2006, às 20:17:39. (fls. 251). Em relação aos fatos que originaram o vertente inquérito policial, menciona-se a síntese de alguns trechos que comprovam o envolvimento do denunciado com os contrabandistas: No dia 24 de janeiro (data da apreensão), algumas horas antes da prisão dos contrabandistas (06h40min22s), MARA, esposa de JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (vulgo ZÉ), liga para o denunciado, informando, em código, que tem duas vacas pra levar ai na fazenda (ou seja, duas caminhonetes para passar pelo Posto Fiscal). VOLNIR, também em código, responde: que não vai dar pois o local está cheio de caras controlando a afiossa, e eles não vão deixar passar, informando ainda que eles chegam dez para às sete daqui, dez para às oito do Paraná (ou seja, alertou que naquele momento não seria mais possível a passagem dos veículos, uma vez que seus colegas de turno já estavam chegando para assumir o serviço no Posto Fiscal Leão da Fronteira, que funciona das 07h00min às 19h00min). No mesmo dia, às 16h39min, JOSÉ MOACIR NOGUEIRA liga para o denunciado e pergunta se ele (ZÉ) vai poder ir para a fazenda VOLNIR diz que só pode vir à noite, às oito horas. ZÉ então diz que vai passar duas pequenas e duas grandes, e comunica que já tem duas grandes mais pra frente. Nessa conversa fica claro que JOSÉ MOACIR NOGUEIRA tentava passar pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira com duas pick-ups menores (duas pequenas) e duas camionetes (duas grandes) transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, e VOLNIR, por sua vez, respondeu que os veículos só poderiam passar à noite, às 20h00min. Ressalte-se que, nesse dia, e nesse mesmo horário (20h00min), a Polícia Federal efetivamente apreendeu duas pick-ups pequenas (dois Fiat/Strada) e duas camionetes grandes (duas camionetes GM/Silverado) carregadas de produtos eletrônicos (vídeo games Playstation II), intermalizados em território nacional em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Outro trecho tão interessante quanto revelador da conduta criminosa, captado no dia da prisão dos contrabandistas/descaminhadores, às 19h33min, ocorre quando o denunciado liga para ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, um dos integrantes da quadrilha que foram presos com as mercadorias eletrônicas descaminhadas, e avisa: volta que a PF está na ponte. Neste diálogo, VOLNIR avisa ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (vulgo NINO), que tinha acabado de passar pelo posto fiscal Leão da Fronteira (local de trabalho de VOLNIR), com veículos carregados de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para que ele (ADILSON) retorne para Mundo Novo/MS, porque Policiais Federais estavam fazendo fiscalização na ponte Ayrton Senna. Menciona-se ainda outro trecho, às 21h26min, em que o denunciado, em conversa com MARA, e preocupado com a possível prisão de integrantes da quadrilha, demonstra aflição e receio de que os indivíduos presos com os vídeo games descaminhados, deixem seu nome como colaborador da empreitada criminosa. Vejamos o que VOLNIR indaga a MARA o que eu ia te perguntar... mas vê lá, aí qualquer coisa você... aí eles também não vão falar que eu sou gato da fazenda não, né? Circunstância que causa muita estranheza ao se analisar os interrogatórios de ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES e DARCI DE SOUZA RIBEIRO, está no fato de que os indiciados admitem a aquisição dos vídeo games descaminhados em Ciudad del Este/PY, município paraguaio que faz fronteira com Foz do Iguaçu/PR, bem como afirmam que o destino da mercadoria ilícita seria a cidade de Cascavel/PR (fls. 08/09 e fls. 14/15). Contudo, a percuente autoridade policial indagou a ADILSON e DARCI do por que de terem escolhido entrar no Brasil por Mundo Novo/MS, utilizando-se de itinerário demasiadamente longo e totalmente fora dos padrões da racionalidade. Sabe-se que a distância entre os municípios brasileiros de Foz do Iguaçu/PR e Cascavel/PR é de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) quilômetros. Por sua vez, saindo de Foz do Iguaçu/PR até Mundo Novo/MS (aproximadamente duzentos e quarenta quilômetros), e, então, de Mundo Novo/MS até Cascavel/PR (mais cento e setenta quilômetros) faz-se necessário percorrer em torno de 410 (quatrocentos e dez) quilômetros. Ora, qual o motivo da quadrilha ter desviado tanto o caminho para Cascavel/PR, dirigindo por longo trecho em território paraguaio, até cruzarem a fronteira Brasil-Paraguai entrando em solo brasileiro próximos a Mundo Novo/MS? A resposta a tal indagação se mostra óbvia, quando inserida no contexto dos autos. É claro que fizeram este trajeto porque, em suas empreitadas criminosas, contaram sempre com a ajuda fundamental do ora denunciado VOLNIR. VOLNIR HOFFMANN auxiliou a quadrilha a importar mercadorias clandestinamente, eis que alertou a organização criminosa a fim de que seus integrantes não viessem a ser abordados em barreiras fiscais, compostas por policiais e/ou agentes fazendários, mais especificamente no Posto Fiscal Leão da Fronteira (local de trabalho de VOLNIR) e na ponte Ayrton Senna, que liga Mundo Novo/MS a Guairá/PR, e, ainda, permitiu, em seu horário de serviço e/ou plantão, a travessia dos contrabandistas/descaminhadores com as mercadorias clandestinas, no Posto Fiscal em que trabalhava. E de bom alvitre mencionar que alguns dos indiciados nesses autos, cujas prisões em flagrante originaram o vertente inquérito policial, quando interrogados pela autoridade policial afirmaram que os proprietários das mercadorias apreendidas são MARA e ZÉ (JOSÉ MOACIR NOGUEIRA - fls. 06/07, 10/11 e 14/15), exatamente as pessoas com as quais o denunciado foi flagrado passando informações. Ademais, restou manifesto que VOLNIR faltou com a verdade em seu interrogatório policial, ao dizer que não conhece MARA, bem como que não se recorda de ter conversado por telefone com referida pessoa (fls. 220). É que VOLNIR não soube explicar por que aparecem as inscrições FOZ MARA ZÉ, referentes ao número de telefone (45) 9117-1414, constante na agenda telefônica do seu aparelho celular, arreadado em sua residência durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 214/215). Outro fato que comprova seu envolvimento com a quadrilha está em que, no dia 30/01/2007, após ser-lhe concedido o benefício de liberdade provisória, o indiciado ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES entrou em contato telefônico com VOLNIR, agendando uma conversa pessoal entre eles, sendo que, no dia seguinte (31/01/2007) ADILSON efetivamente esteve na residência de VOLNIR. VOLNIR, em seu interrogatório policial, afirmou que conhece NINO (fls. 217). Contudo, disse não se recordar do nome ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (o mesmo que, um dia depois de ser posto em liberdade, visitou VOLNIR em sua residência). Porém, mais uma vez o réu não teve êxito nas suas declarações inverídicas. Explico. Quando do interrogatório policial do indiciado JÚLIO PINTO (um dos descaminhadores preso em flagrante no dia 24/01/2007), este narrou à Autoridade Policial (fls. 12/13) QUE, conhece de Cascavel/PR, dois rapazes que foram presos nesta oportunidade, NINO (Adilson) e DARCI (grifo nosso). A seu turno, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, outro integrante da quadrilha presa no multicitado dia 24/01/2007, relatou ao Delegado de Polícia Federal (fls. 14/15) QUE conhece a pessoa de GILSON NOGUEIRA MARQUES, através de NINO, irmão de GILSON; QUE NINO é amigo do Depoente (grifo nosso). Destarte, constata-se facilmente que VOLNIR faltou com a verdade quando disse, às fls. 217, não se lembrar do nome de ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, uma vez que, ao mesmo tempo em que nega ter contato com o indiciado ADILSON, assevera conhecer NINO, alcunha atribuída a ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES pelos integrantes da quadrilha. Dessa forma, constata-se que o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em conjunto de esforços e unidade de desígnios com os contrabandistas/descaminhadores, facilitou, com infração de seu dever funcional, a prática do contrabando e descaminho, seja porque indicou as vias mais seguras para a introdução clandestina de mercadorias sem serem vistoriadas pela fiscalização competente, seja porque ele próprio omitiu-se em fiscalizar os veículos, em seu horário de serviço e/ou plantão, e assim atuou de forma decisiva na sonegação de diversos tributos federais (conforme fls. 100/101). Outrossim, pela disponibilidade e boa vontade com que o denunciado auxiliava a quadrilha, prestando informações nos mais diversos horários, servindo como autêntico batedor, e inclusive se ariscando em ser preso (como efetivamente ocorreu), vislumbra-se que o réu, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, solicitou/recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do cargo que ocupava, e com infração de seu dever funcional, vantagem indevida para ajudar os contrabandistas/descaminhadores. Caso contrário, por que razão correria tamanho risco? As mercadorias apreendidas no dia 24 de janeiro de 2007, consistem em 326 (trezentos e vinte e seis) vídeo games Playstation II, marca Sony, de fabricação chinesa, avaliadas em R\$ 195.600,00 (cento e noventa e cinco mil e seiscentos reais - fls. 154/156 do IPL). A autoria pode ser extraída das transcrições telefônicas constantes às fls. 169/201, bem como do conteúdo da mídia (CD) juntada ao processo apenso autuado sob n. 2007.60.06.000568-8 (Pedido de Prisão Preventiva). A existência do vínculo associativo entre eles também é corroborada pelos depoimentos prestados pelos irmãos GILSON NOGUEIRA MARQUES e ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, quando mencionaram (...) encontrou os outros em Salto Del Guairá/Paraguai; Que conheceu a pessoa indiciado como ZÉ, tendo passado por sua casa na segunda-feira, após ter arrumado a mercadoria no seu carro; (...) pelo que sabe, a mercadoria apreendida com seu irmão é do Zé (...) - (fls. 22) (grifou-se). (...) há cerca de 15 (quinze) dias, foi convidado por seu irmão ADILSON NOGUEIRA MARQUES para fazer o transporte de vídeo games do Paraguai para São Paulo; Que o seu serviço seria pegar as mercadorias na casa de Zé, em Ciudad del Leste, no Paraguai, e levá-las até São Paulo; (...) quem sabia mais da transação, para quem iriam entregar os vídeo games eram seu irmão e Adilson e Darcy. Que o dono do negócio é ZÉ, um brasileiro que mora no Paraguai e que conheceu a 10 (dez) dias; Que Zé é o dono das camionetes utilizadas no transporte, com exceção do veículo Fiat Strada branca, de placa HRR-8957; Que, antecorrem, dia 23 de

janeiro, quando foi à casa de Zé, este não estava, apenas sua esposa de nome MARA, quem comandou a atividade na ausência do marido: Que, na casa de Zé, ajudou a esconder as caixas contendo os vídeos games sob o forro das caçambas dos veículos ora apreendidos - 02 (dois) GM/Silverado e 02 (dois) Fiat Strada; Que todas as outras pessoas que foram presas por esse fato - GERALDO VARGAS, GERAL GODÓI, ADILSON, DARCY ajudaram também a esconder as referidas mercadorias nos veículos anteontem, dia 23 de janeiro; Que, então, dormiram na casa de Zé e planejaram partir para São Paulo de manhã, no dia seguinte, dia 24, mas não o fizeram por que o carro de seu irmão ADILSON estava com problemas mecânicos, problema no rolamento da roda: Que, por causa disso, só puderam sair depois do almoço rumo a São Paulo, aproximadamente às 13:00h, após resolver o problema no carro de seu irmão; Que, entraram em território brasileiro, pela fronteira Salto Del Guairá/Mundo Novo: Que, estavam em comboio, os dois veículos GM/Silverado, e a Fiat Strada de seu irmão, e mais atrás, a Fiat Strada prata dirigida por JÚLIO; Que, DARCI dirigia o carro em que o INTETROGADO e sua esposa estavam, o GM Silverado prata (fls. 23-24/IPL) (grifou-se).No mesmo sentido, embora não tenha afirmado que a mercadoria apreendida pertencia a pessoa conhecida como ZÉ, o denunciado JÚLIO PINTO relatou que (...) ZÉ é seu tio, irmão se seu pai Que, MARA, esposa de ZÉ: é sua tia (...) - fls. 26. Ou seja, o estreito relacionamento entre os denunciados deixa evidente que JÚLIO PINTO na realidade estava trabalhando para seu tio ZÉ, considerado chefe da quadrilha.O denunciado DARCI DE SOUZA RIBEIRO também deixou claro sua ligação com outros denunciados ao afirmar que (...) conhece a pessoa de GILSON NOGUEIRA MARQUES, através de NINO, irmão de GILSON; Que NINO é amigo do depoente; (...) foi GILSON que o convidou para ir ao Paraguai para buscar vídeos games; Que foi ZÉ, o proprietário da camionhete, quem lhe ofereceu R\$ 100,00 para buscar os aparelhos; Que, conhece Zé da Ciudad Del Leste desde uns quarenta dias atrás; Que pelo que sabe, ZÉ trabalha trazendo Playstation do Paraguai (...) (fls. 27/IPL).DARCI DE SOUZA RIBEIRO, ainda, após ser preso em flagrante tentou, por várias vezes, entrar em contato com o proprietário da camionete que conduzia, pessoa que identificou como sendo ZÉ, identificado como sendo líder da quadrilha (fls. 27/IPL).Nos diálogos acima, fica comprovada que a quadrilha capitaneada por JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (vulgo zé), e tendo como integrantes sua esposa MARA, VOLNIR HOFFMANN, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (NINO), e os demais denunciados, que também integram a quadrilha, são responsáveis pela distribuição mercadorias descaminhadas/contrabandeadas para o Estado de São Paulo.Ressalte-se que a formação de quadrilha resta comprovada pela colaboração mútua entre os membros com divisão de tarefas (proprietário das mercadorias, informante, motoristas e vendedores) e estabilidade (já que cometeram ilicitudes por um período razoável), praticando reiteradamente o crime de contrabando/descaminho.Realmente, mesmo após a prisão de parte da quadrilha em 24/01/2007, que originou o presente inquérito policial, a quadrilha continuou a desenvolver suas atividades criminosas, pois à fl. 211 consta transcrição de ligação telefônica entre MARA e VOLNIR, sendo que este, mesmo após ter conhecimento da prisão de parte da quadrilha, combina com a primeira novos carregamentos para sábado. Da mesma forma, às fls. 213/214 constam transcrições da combinação de encontro pessoal entre VOLNIR e ADILSON MARQUES (NINO) após este ser solto.Por fim, observe-se que a grande quantidade de mercadorias encontradas em poder dos denunciados implica consignar que não realizavam um comércio fôrmiga, atividade realizada por pequenos comerciantes no mercado informal, de maneira sazonal, mas uma empreitada bem organizada, visando ao cometimento de novos crimes dessa mesma natureza.Para corroborar o exposto, encontra-se nos autos interceptações telefônicas onde se comprova a existência de uma quadrilha articulada e montada para o fim de cometer crime, bem como a associação permanente por parte dos seus integrantes, evidenciando que os acusados desenvolviam a atividade criminosas há algum tempo e pretendiam continuar assim procedendo (fls. 182-214/IPL).A prova da materialidade do delito vem plenamente demonstrada pelo auto de apreensão e apreensão de fls. 33-34/IPL, relatório fotográfico de fls. 52-53/IPL, tratamento tributário de fls. 113/IPL, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 121-156/IPL, laudo de exame merceológico (avaliação direta e indireta) de fls. 167-169/IPL, interceptações telefônicas de fls. 182-214/IPL, laudo de exame em produtos farmacêuticos de fls. 359-362/IPL e laudo de exame de equipamento computacional de fls. 428-435/IPL.V-DAS IMPUTACÓESProvada a materialidade e existindo indícios veementes da autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:1) ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (vulgo NINO), GILSON NOGUEIRA MARQUES, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS como incurso nas sanções do Art. 334, caput, e Art. 288, caput, ambos do Código Penal2) JÚLIO PINTO como incurso nas penas do Art. 334, caput, do Código Penal. Art. 273 1.-B, c/c Art. 69, e no Art. 288, caput, todos do Código Penal, em concurso material; e3) VOLNIR HOFFMANN como incurso na prática da conduta ilícita descrita no Art. 288, caput, do Código Penal.Requer que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os acusados para, no prazo previsto no Art. 396 do Código de Processo Penal, responderem por escrito às acusações, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no Art. 399 e seguintes do mesmo Codex, e no Decreto n. 3.468, de 17/05/2000 (protocolo de assistência jurídica mútua em assuntos penais - Mercosul) para ao final serem julgados [...].A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2009 (fls. 524/525). Os réus foram citados (fls. 641, 707, 708, 718, 742, 818 e 820) e apresentaram resposta à acusação (fls. 659/678, 745/746, 768/775, 802/803 e 806/809). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 824/824-verso).Ouvída, no Juízo Depricado da 3ª Vara Federal de Franca/SP, a testemunha de defesa, Júlio de Maeda Maczuka (fls. 865/866 e 867 - mídia de gravação). Ouvída, no Juízo Depricado da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, as testemunhas arroladas pela acusação, Edgar Paulo Marcon (fls. 890/890-verso), Marcus Vinícius Queiroz de Sá (fls. 891/891-verso) e Edsney Francisco Vaz (fls. 892/892-verso).Ouvída, no Juízo Depricado da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, a testemunha de defesa Paulo Furtado Soares Filho (fls. 927/928 e 929 - mídia de gravação). Ouvída, na 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, a testemunha de defesa Genison Antonio Zottele (fls. 942/944 e 945 - mídia de gravação). Ouvída, no Juízo Depricado da Comarca de Terra Rica/PR, a testemunha arrolada pela acusação, Ana Cláudia Neres Amorim (fls. 956 e 957-mídia de gravação).Ouvída, no Juízo Depricado da Comarca de Peabiru/PR, as testemunhas de defesa Celso Pereira Rocha e Vilmar da Silva (fls. 989/991 e 993 - mídia de gravação). Ouvída, no Juízo Depricado da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, a testemunha de defesa Leonardo Cezar Galvam (fls. 996/997 e 998 - mídia de gravação). Ouvída, no Juízo Depricado da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a testemunha de defesa Marcelo Kuwabara (fls. 1023/1024 e 1025 - mídia de gravação). Ouvída, no Juízo Depricado da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, a testemunha de defesa Edmundo Eugenio Trench (fls. 1048/1050-verso e 1051 - mídia de gravação). Ouvída, no Juízo Depricado da 1ª Vara Criminal de Camapuã/BA, a testemunha de defesa Guido Navarro de Araújo (fls. 1066/1068).Ouvída, no Juízo Depricado da Comarca de Catanduva/PR, a testemunha de defesa Eliseu Moreira de Lara (fls. 1102/1103 e 1104 - mídia de gravação).Ouvída, no Juízo Depricado da Comarca de Mundo Novo/MS, a testemunha de defesa Lázaro José de Oliveira (fls. 1140 e 1144 - mídia de gravação). Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha Gleí dos Santos Souza e ao interrogatório do acusado Júlio Pinto (fls. 1186/1189 e 1190 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Geraldo Godói (fls. 1271/1273 e 1274 - mídia de gravação). Requerido, pelo Parquet Federal, o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e a extinção do processo quanto aos crimes dos artigos 334, caput e 288, ambos do Código Penal, com relação à acusação apresentada contra os réus Adilson da Silva Nogueira Marques, Gilson Nogueira Marques, Darci Souza Ribeiro, Geraldo Godói, Volnir Hoffmann e Geraldo Vargas. De outra senda, requereu o prosseguimento do feito exclusivamente com relação ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (fls. 1284/1285-verso). Postergada a apreciação do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1284/1285-verso. Interrogado, neste Juízo, o acusado Adilson da Silva Nogueira Marques (fls. 1311/1312 e 1313 - mídia de gravação). Na oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 1327/1338), o Ministério Público Federal requereu: a condenação dos acusados Adilson da Silva Nogueira Marques, Gilson Nogueira Marques, Darci de Souza Ribeiro, Geraldo Godói e Geraldo Vargas pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, e 288, caput, ambos do Código Penal; a condenação do réu Júlio Pinto pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 288, caput, ambos do Código Penal e pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a aplicação, contudo, do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e, por fim, a condenação do réu Volnir Hoffmann pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. A defesa técnica do acusado Adilson da Silva Nogueira Marques apresentou alegações finais às fls. 1346/1348. Requereu a absolvição do acusado quanto aos crimes tipificados no artigo 334, 1º, c, e no artigo 288, ambos do Código Penal, por ausência de provas. Manifestação apresentada pela defesa do acusado Volnir Hoffmann, pela qual pugnou pela apreciação do requerimento ministerial de extinção do feito, formulado às fls. 1284/1285. Em caso de prosseguimento do feito, requereu a designação de audiência para interrogatório do acusado Volnir Hoffmann (fls. 1369/1371). Apresentadas alegações finais pela defesa técnica dos acusados Geraldo Vargas, Geraldo Godói e Júlio Pinto (fls. 1373/1388). Requereu-se: o reconhecimento da prescrição, com relação aos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, alegando que as penas fatalmente serão aplicadas no mínimo legal; a absolvição do acusado Júlio Pinto, quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, pela sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da proporcionalidade; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, em caso de condenação; a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. Análises e indeferidos, por este Juízo, os pleitos formulados pela defesa do acusado Volnir Hoffmann às fls. 1369/1371. Quanto ao pedido de apreciação do requerimento ministerial de fls. 1284/1285, fez-se remissão ao despacho de fl. 1291, no qual se consignou a sua apreciação em momento oportuno (fls. 1389/1389-verso). Juntada, aos autos processuais, a certidão de óbito do acusado DARCI DE SOUZA RIBEIRO (fl. 1426). Apresentadas alegações finais pela defesa técnica do acusado Volnir Hoffmann às fls. 1427/1435, pugnano-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial acusatória. No mérito, requereu a absolvição do acusado Volnir, por ausência de comprovação da materialidade e autoria do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.Apresentadas alegações finais pela defesa técnica do acusado Gilson Nogueira Marques às fls. 1439/1445. Requereu-se: o reconhecimento da prescrição antecipeadamente; a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela não comprovação da existência do fato narrado na exordial acusatória; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, em caso de condenação; a aplicação da pena no mínimo legal; a fixação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 1445-verso).Encontra-se encartado, aos autos processuais, Laudo de Exame em Veículo Terrestre (fls. 158/165). Laudo de Exame Merceológico (fls. 167/169), interceptação telefônica compartilhada nos autos n. 2007.60.001546-0 e n. 2006.60.009981-9 (fls. 178/214). Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos (fls. 359/362) e Laudo de Exame de Equipamento Computacional (fls. 428/435). E o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.PRELIMINARMENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ÓBITO DE DARCI DE SOUZA RIBEIROConsiderando que restou comprovado o óbito do réu Darci de Souza Ribeiro (fl. 1446), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados ao réu Darci de Souza Ribeiro, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. PRESCRIÇÃO - CRIMES DOS ARTIGOS 288 E 334, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se aos acusados Adilson da Silva Nogueira Marques, Gilson Nogueira Marques, Geraldo Vargas e Júlio Pinto, quanto aos tipos dos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal. Outrossim, ocorreu a extinção da punibilidade do acusado Volnir Hoffmann, quanto ao tipo do artigo 288 do Código Penal. Transcrevo os citados dispositivos, com a redação anterior às Leis n. 12.850/13 e n. 13.008/14:Quadrilha ou bando.Art. 288-Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Contrabando ou descaminho.Art. 273 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos.Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para os crimes de formação de quadrilha e contrabando/descaminho, respectivamente, é de 3 (três) e 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tais penas prescrevem em 8 (oito) anos. Veja-se:Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]Destaque!Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 18.06.2009 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade dos acusados Adilson da Silva Nogueira Marques, Gilson Nogueira Marques, Geraldo Godói, Geraldo Vargas e Júlio Pinto, quanto aos tipos dos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal. Outrossim, ocorreu a extinção da punibilidade do acusado Volnir Hoffmann, quanto ao tipo do artigo 288 do Código Penal. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENALAo réu Júlio Pinto é imputada a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...] MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 15/31); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 33/34);c) Relatório Fotográfico (fls. 52/53); d) Autos de Infração (fls. 108/143);e) Laudo de Exame em Veículo Terrestre (fls. 158/165);f) Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos (fls. 359/362), no qual consta que[...] Os exames realizados nos comprimidos questionados revelaram a presença do fármaco sildenafil.[...]As Peritas deixam de se manifestar quanto à autenticidade do medicamento questionado, uma vez que trata-se de produto estrangeiro e não existem padrões autênticos para confronto nesta instituição.[...] Conforme inscrições presentes na embalagem do produto, o Pramil é produto de origem paraguaia, não possuindo registro no Ministério da Saúde brasileiro [...].As Peritas não têm acesso à formulação constante do registro dos medicamentos questionados para confronto. Os resultados das análises realizadas mostram a existência do princípio ativo sildenafil no medicamento, conforme mencionado na embalagem do produto.[...] O Pramil é produto estrangeiro e sem registro, não podendo ser comercializado no país [...]. Autoria Em sede inquisitiva, no IPL 022/2007, Gleí dos Santos Souza, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 15/16)[...] QUE hoje, dia 24/01/2007, por volta das 20:00 horas, encontrava-se juntamente com sua equipe na ponte do rio Paraná, mais próximo do posto de fiscalização da Receita Estadual Ilha Grande, da cidade de Mundo Novo/MS, onde realizavam barreira para prevenção de crimes de atribuição da Polícia Federal; QUE outras equipes participavam dessas barreiras em locais próximos; QUE sua equipe era comandada pelo Delegado de Polícia Federal FELIPE, da delegacia de Ponta Porã; QUE a sua equipe foi avisada por outra que se encontrava nas proximidades do posto de fiscalização da Receita Federal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS sobre alguns veículos suspeitos que estavam passando por aquele posto; QUE sabe que é de conhecimento geral que os veículos aproveitam para passar pelo posto de fiscalização enquanto o mesmo encontra-se fechado; QUE pelo que sabe, o seu horário de funcionamento é das 07:00 às 19:00 horas; QUE acredita que devido a isso e ao fato de estarem passando diversos carros próximos no mesmo horário, após o fechamento do posto, foi o que ocasionou a suspeita; QUE a equipe avisou que estavam passando quatro veículos simultaneamente pelo posto fiscal Leão da Fronteira, provenientes do Paraguai; QUE logo após, a equipe do Depoente determinou aos veículos que parassem; QUE se tratavam de dois veículos FIAT/STRADA e dois veículos Caminhonete Silverado, porém uma das caminhonetes foi trazida alguns minutos depois por policiais do DOF, que a abordaram um pouco atrás; QUE a caminhonete Silverado branca abordada pelo DOF fazia parte do comboio avisado pela equipe fixa do Posto Fiscal Leão da Fronteira; QUE o Depoente abordou o veículo FIAT STRADA, de cor prata, de placas KLR 5551, de Cascavel/PR; QUE o veículo estava ocupado por duas pessoas, que inicialmente se identificaram como Júlio e Geraldo; QUE em breve entrevista com os mesmos, puderam notar um certo nervosismo; QUE resolveram então efetuar uma busca pessoal e no veículo, quando constataram, na caçamba do veículo, vários equipamentos ocultos entre o protetor plástico e a lataria; QUE descobriram a mercadoria oculta após o condutor haver efetuado pequenas pancadas na lataria e ter percebido claramente que o som era diferente; QUE não foi possível remover o protetor no local, mas conseguiram identificar um equipamento que aparentava ser um Playstation 11; QUE indagaram os ocupantes do veículo se os mesmos possuíam os documentos de interações das mercadorias em território nacional, e aqueles responderam que não [...]. Júlio Pinto, em seu interrogatório, realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 25/26)[...] QUE o INTERROGADO iria realizar o transporte de 40 (quarenta) unidades do videogame, chamado Play Station, da cidade paraguaia Ciudad del Lest até São Paulo/SP no Brasil; que, não sabe esclarecer nada sobre a quantidade do remédio PRAMIL encontrado em seu veículo; QUE sabia que transportava apenas videogames, e se realmente havia o referido remédio no carro em que dirigia, provavelmente foi lá colocado por alguém

ainda no Paraguai, QUE, não sabe dizer porque alguém colocaria o referido remédio no seu veículo, QUE, pegou as mercadorias numa loja paraguaia, de um cidadão árabe chamado ELIAS, e as entregaria ao dono de uma loja chamada RI-GAMES, situada na Galeria Pagé em São Paulo, para um outro cidadão árabe chamado TONINHO; QUE, quando chegasse a São Paulo, ligaria para TONINHO nos nºs de telefones 011.7715-9869 e 011.9914-1628, e o mesmo iria buscar a mercadoria ainda na estrada, na entrada da cidade; QUE, foi até a loja de ELIAS no Paraguai; e um funcionário dele, carregou o veículo que o INTERROGADO conduzia; QUE, não presenciou o momento em que o funcionário da loja escondia a mercadoria no veículo, mas sabia que os videogames estavam sob o forro plástico da caçamba do veículo; QUE, receberia por esse serviço, 20% do valor das mercadorias; QUE, receberia, então, R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), mas que gastaria R\$700,00 (setecentos reais) em combustível comida e pedágio, restando R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais); QUE, é a segunda vez que transporta mercadoria paraguaia sem devida documentação legal de importação; QUE, da primeira vez, recebeu a mercadoria do mesmo ELIAS, mas que levou para ADEL, também dono de uma loja de eletrônicos em São Paulo; QUE, da primeira vez, seria do mesmo jeito, mas que ligaria no telefone nº 011.478-5451; QUE, conhece ZÉ; QUE, ZÉ é seu tio, irmão do seu pai; QUE, MARA, esposa de zé, é sua tia; QUE, desconhece que seu tio ZÉ envia ilegalmente mercadorias paraguaias para o Brasil; QUE, a última vez que viu o seu tio, foi no Ano Novo; QUE, ZÉ mora em Ciudad del Lest no Paraguai; QUE, ZÉ trabalha comprando e vendendo carros; QUE, não estava junto com o comboio que foi interceptado pela Polícia Federal no dia de hoje; QUE, foi preso junto com eles pois coincidentemente estava a uns dois/três quilômetros de distância atrás do comboio; QUE, conhece de Cascavel/PR, dois rapazes que foram presos nesta oportunidade, NINO (Adilson) e DARCI; QUE, foi a segunda e última vez que participou desse tipo de atividade; QUE, nunca foi preso ou processado anteriormente [...]. Geraldo Vargas, em Termo de Declarações, perante a autoridade policial, relatou (fl. 31); [...] QUE sabe estar aqui nesta Delegacia de Polícia Federal porque tinha pegado carona com seu amigo JULIO PINTO em seu veículo FIAT/Strada cor prata, placas KLR-5551, QUE, conhece JULIO há três anos, quando trabalharam juntos na GLOBO ALVES, QUE, JULIO ia viajar de Ciudad del Leste/PY até São Paulo/SP, e convidou o declarante para fazer-lhe companhia, QUE, como tinha curiosidade para conhecer cidades grandes como São Paulo, aceitou o convite, QUE, sabia que JULIO estava transportando videogames para São Paulo, mas mesmo assim, quis acompanhá-lo, QUE, acompanhou JULIO apenas pela vontade de conhecer São Paulo, QUE, nunca esteve no Paraguai, QUE, o máximo onde chegou foi na Ponte da Amizade, onde inclusive adquiriu uma Boleta de entrada y saída de extranjeros ao país nº 0927093, no dia 10 de janeiro de 2007, emitida pela República do Paraguai, QUE, sabia que era a segunda vez que JULIO transportava mercadorias do Paraguai para São Paulo, QUE, além de ter curiosidade de conhecer São Paulo, acompanhou JULIO porque acreditava que nada de errado poderia acontecer, como por exemplo ser interceptado pela Polícia, QUE, da família de JULIO, além dele, conhece apenas seu pai, o Sr. Ademir; QUE, das pessoas que foram presas neste ato, conhece apenas JULIO, QUE, está arrependido de ter acompanhado JULIO e jamais fará isso de novo, pois não quer denegrir seu nome para não atrair futuros contratos de trabalho, QUE, está cursando o terceiro ano do segundo grau, QUE, além de estar estudando está trabalhando na Cooperativa Coodac, em Cascavel, QUE, nunca foi preso ou processado anteriormente [...]. Glei dos Santos Souza, testemunha compromissada, em Juízo (fls. 1186/1188 e 1190 - mídia de gravação) relatou que se lembra superficialmente dos fatos, de algumas coisas. Estavam em diligência de rotina na região de Mundo Novo/MS e havia várias equipes. Uma equipe que estava mais próxima do Posto Leão da Fronteira acionou-os para fazer uma abordagem a determinados veículos que estavam passando. Estava na equipe que abordou o veículo Strada prata, ocupado por dois indivíduos, Júlio e Geraldo. No veículo estavam ocultas mercadorias oriundas do Paraguai sem nota fiscal. Não se recorda qual dos dois estavam dirigindo o veículo. Os outros veículos foram abordados por outras equipes. Os veículos estavam trafegando em comboio. Interrogado em Juízo (fls. 1186/187, 1189 e 1190 - mídia de gravação), o acusado Júlio Pinto asseverou que é casado e tem um filho de 7 meses. Somente foi preso e processado por conta dos presentes fatos. Lembra-se de algumas coisas. Pegou o frete de 35 peças daqueles Play II mais vagabundo, foi a única vez, estava com o Geraldo Vargas. Geraldo Vargas estava no seguro desemprego e foi para conhecer a cidade. Foi ao Paraguai comprar uns calçados e o dono da loja ofereceu o frete. Não se recorda o nome da loja. O dono da loja se chamava Elias, um turco. Pegou o frete e deu no que deu. Foi com a Strada de seu pai para o Paraguai. Levaria a mercadoria para São Paulo e entregaria para um turco. Não se recorda quanto iria receber, mas era pouca coisa. Confirma que entregaria a mercadoria na loja Hi-Games, na galeria Paçé, em São Paulo. Conheceu os demais réus apenas no dia dos fatos, porque ficaram na mesma sala, depois de serem presos. Conhecia o nome de Geraldo Vargas, de Cascavel. Saiu de Cascavel no mesmo dia, cedo, e voltou de noite. Decidiu vir por Mundo Novo/MS porque não iria voltar para Cascavel, iria para São Paulo/SP. Confrontado com suas declarações dadas perante a autoridade policial, nas quais afirmou que conhecia o Nino e o Darci de Cascavel, disse que os conheceu apenas na Delegacia. No dia em que foi preso conheceu Nino pelo nome de Adilson. Questionado se conhece José Moacir Nogueira, esposo de Mara, disse que não. Não é sobrinho de José Moacir Nogueira. O Fiat Strada está no nome de seu pai. O pessoal da loja entregou o carro carregado, e o interrogado não conferiu a carga. Questionado o que faria se tivessem colocado droga, respondeu que teria se lascado. Questionado se assumiu esse risco, disse que sim. Deram a camionete e ele, interrogado pegou. É inocente, sempre trabalhou na roça. Geraldo Vargas não sabia o que havia no carro. Não havia medicamento no carro, apenas 35 peças de Play II. Geraldo Vargas foi junto apenas para conhecer. Questionado se teve problema com seu pai depois do ocorrido, disse que sim, por ter perdido a camionete. Seu pai ficou dois anos sem conversar com o interrogado. Não estava junto com os demais. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. A testemunha Glei dos Santos Souza relatou, em Juízo, a abordagem realizada ao veículo conduzido pelo acusado na data dos fatos e a localização de mercadorias oriundas do Paraguai, sem nota fiscal e ocultas. O acusado, por sua vez, perante a autoridade policial e em Juízo, inobstante confirmar a importação clandestina de videogames do Paraguai, asseverou desconhecer a presença de medicamentos na referida carga. Todavia, deixou claro que agiu com zelo eventual. Deveras, afirmou em Juízo que a carga foi acondicionada no veículo por terceiros pessoas e que não fez qualquer conferência ao recebê-la. Quando questionado o que faria se tivessem colocado droga no veículo, respondeu que teria se lascado e confirmou, explicitamente, que assumiu esse risco. Vê-se que a conduta do acusado, caso reputa-se verdadeira a versão de ignorância acerca da presença dos medicamentos e a aceitação dos riscos, configura o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willif Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível licitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com zelo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, não há dúvidas de que o acusado agiu, ao menos, com dolo eventual, tendo importado medicamentos - 220 (duzentos e vinte) comprimidos de Pramil - de importação, comercialização e uso proibido no Brasil, conforme Resolução da ANVISA n. 2.997, de 12/09/2006. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à licitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da licitude), ou seja, a antijudicialidade, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que o réu era culpável. Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijudicial e culpável, razão pela qual deve o réu JÚLIO PINTO ser condenado como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. APLICACÃO DA PENAL. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do artigo 273, 1-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidenciado ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. ..EMEN: (AINH 201200764901, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - CORTE ESPECIAL, DJE DATA10/04/2015. .DTPB.) Diante disso, restou pacificado no âmbito da Terceira Seção daquela Corte Superior, ser cabível, na hipótese, o preceito secundário insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006/PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do crime de contrabando ou de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301368856, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA27/03/2018. .DTPB: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ABSOLUÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. APLICACÃO DA PENAL CABÍVEL PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolução do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderem, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acustória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal no art. 273, 1º-B, do Código Penal, por violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, restou pacificado no âmbito da Terceira Seção ser cabível, na hipótese, o preceito secundário insculpido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 5. Considerando a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal incriminador do art. 273, 1º-B, I e V, do CP, deve ser restabelecida a sentença condenatória, que aplicou a pena nos patamares definidos no vetusto art. 12 da Lei n. 6.368/1976, por se tratar de legislação de drogas vigente à época dos fatos apurados nos autos. 6. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória. ..EMEN: (HC 201500321927, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA14/12/2017. .DTPB:) Nesse sentido, também vem entendendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL. ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 2. Recurso da acusação desprovido. Recurso da ré parcialmente provido. (Ap. 00099658820104036181, ABESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2018. .FONTE: REPUBLICACAO: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. APLICACÃO DAS PENAS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL OU DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAL. APLICACÃO DA PENAL DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Corte Superior passou a entender pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos crimes tipificados no artigo 273 do Código Penal, em razão da semelhança entre as condutas, e os reflexos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça passaram a ser sentidos também nos julgados deste Tribunal. 2. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal em tela, no qual o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos delitos tipificados no artigo 273 do Código Penal, inclusive com a possibilidade de aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Precedentes. 3. A dosimetria da pena para os crimes do art. 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário. Excetuada apenas a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, para não incidir em bis in idem, tendo em vista que a elementar do próprio tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é a de importar os produtos ali descritos. 4. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 8 (oito) comprimidos de Cytotec, medicamento abortivo de venda proibida no território nacional (STJ, REsp n. 1510785, Rel. Des. Fed. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 30.04.15). No mesmo sentido, a 11ª Turma deste Tribunal não aplicou o princípio da insignificância para a importação de 7 (sete) comprimidos de Cytotec (TRF da 3ª Região, HC n. 2014.03.00.013231-4, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25.11.14). 5. Pena imposta redimensionada para 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por pena pecuniária (no valor de 3 (três) salários mínimos) e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos antes delineados. 6. Revisão criminal parcialmente procedente. (RVC 00083968220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017. .FONTE: REPUBLICACAO:..) Assim, de forma a acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passo a aplicar, em substituição ao preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, previstas no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive a causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, e as majorantes do artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, entendeu o TRF da 3ª Região, em consonância com

entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 2. O voto vencedor aplicou o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sem incidência da causa de diminuição de seu 4º, em vez da pena prevista para o art. 273 do Código Penal, no voto vencido, a causa de diminuição de pena foi reconhecida. 3. No caso dos autos, trata-se de ré primária e de bons antecedentes, ausente prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza. Faz jus, portanto, à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. 4. Embargos infringentes providos. (00013852020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu recentemente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA SEGUNDO A NORMA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior, após ter sido rechaçada a constitucionalidade do preceito secundário insculpido no art. 273, 1º-B, do Código Penal, passaram a determinar a aplicação da pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, inclusive com a possibilidade de se aplicar a minorante do 4º do referido dispositivo. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRHC 201800230362, JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/04/2018 ..DTPB-.)RECURSO ESPECIAL PENAL. ART. 273, 1-B, DO CP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tomou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido a semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201600780338, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB-.)Com efeito, cabível, in casu, a aplicação da pena prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que por sua vez está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, acrescidos de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Estabelecida essa premissa, passo à fixação da pena. Sendo assim, na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas no artigo 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do Código Penal, verifico que, quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de maus antecedentes. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, em razão da apreensão do medicamento; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado, embora tenha asseverado que não sabia da existência dos remédios, asseverou que assumiu o risco da prática de crime mais grave ao aceitar realizar o transporte de mercadoria descaminhada. Assim, as declarações do acusado foram levadas em conta para fundamentar o édito condenatório. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a manutenção no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na terceira fase da dosimetria da pena, há incidência da causa de aumento de pena descrita no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, haja vista que os medicamentos apreendidos foram trazidos do Paraguai. Nesse sentido, depreende-se do laudo pericial que os medicamentos são de fabricação paraguaia, tornando certa e inequívoca a sua procedência estrangeira e a transnacionalidade da conduta do acusado, que admitiu ter recebido o veículo já carregado no Paraguai, motivo pelo qual aumento a pena provisória em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, o réu preenche os requisitos legais para a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, de modo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Assim, torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Em vista da ausência de informações precisas e atuais sobre as condições financeiras do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na forma da lei. Regime de Cumprimento de Pena O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, dada a quantidade de pena e o fato de o réu ser tecnicamente primário, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Detração Em observância ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o réu permaneceu preso cautelarmente por 07 (sete) dias (entre 30.01.2007 e 24.01.2007 - fls. 15 e 85/88). Sendo assim, resta-lhe 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida, o que não altera o regime de cumprimento de pena inicialmente imposto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Considerando que o réu permaneceu solto durante todo o processo e que foi fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, faculto-lhe a interposição de recurso em liberdade. Dos Bens Apreendidos Com relação aos veículos apreendidos, descritos nos itens 1 a 4 do auto de Apresentação e Apreensão (fls. 33/34), verifico, pelo Laudo de Exame em Veículo Terrestre n. 283/07 (fls. 158/165), que os veículos dos itens 1 e 4 - Camioneta SILVERADO, placas AEO-762, do Paraguai, e a Camioneta SILVERADO DLX CONQUEST, placas MAH-9132, de Cascavel/PR -, apresentavam os pisos alterados, com compartimentos que poderiam ser usados para transportar materiais de forma oculta. Assim, considerando que referidos veículos foram adre preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal. Quanto aos veículos dos itens 2 e 3 - veículo FIAT/STRADA FIRE, placas KLR-5551, e veículo FIAT/STRADA WORKING, placas HRR-8957 -, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistiu notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. Também não é caso de decretar-se o perdimento na esfera penal dos eletrônicos e seus acessórios apreendidos (fls. 33/34). Nada impedindo que sejam adotadas providências de natureza fiscal pela autoridade competente. No que tange aos valores apreendidos, descritos nos itens 5 a 8 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 33/34), devem ser restituídos aos seus proprietários. Igualmente, o celular marca NOKIA, IMEI 357072/00/941959/7, apreendido nos autos processuais (fl. 538), deve ser restituído ao seu proprietário. Quanto aos medicamentos apreendidos (fls. 33/34), aparentemente, não há decisão nos autos processuais acerca da sua destinação. Assim, proceda-se ao seu encaminhamento à Agência de Vigilância Sanitária deste município para o seu descarte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DARCI DE SOUZA RIBEIRO, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na exordial acusatória, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal; (b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JULIO PINTO, GERALDO GODÓI e GERALDO VARGAS, qualificados nos autos, em relação aos crimes dos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, e do réu VOLNIR HOFFMANN, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal; (c) CONDENAR o réu JÚLIO PINTO, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, feita a detração, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; Custas ex lege. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu Júlio Pinto no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expêça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

000008-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR FERNANDES (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RAFAEL ALEXANDRE RAIS (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X NIVALDO AUGUSTO (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fl. 642. Intime-se pela derradeira vez o réu RAFAEL ALEXANDRE RAIS para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR nos meses de setembro e dezembro de 2017 e nos meses de março e junho de 2018, assim como apresente os comprovantes de pagamento referentes às parcelas de agosto a dezembro de 2017 e de janeiro a julho de 2018, e as certidões de antecedentes criminais referentes ao mês de dezembro de 2017. O acusado deverá ser identificado de que, em caso de descumprimento, será revogado o benefício da suspensão condicional do processo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao réu RAFAEL ALEXANDRE RAIS (Suspensão pela Lei 9.099/95) e aos acusados NIVALDO AUGUSTO E VALDIR FERNANDES (sentença de fl. 636). Fl. 644. Intime-se a defesa do réu VALDIR FERNANDES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários (banco, agência, conta corrente ou poupança e operação, se for o caso) para transferência da fiança depositada nos autos 0000073-59.2009.403.6006. Poderá, no mesmo prazo, comparecer neste Juízo Federal para retirada de alvará de levantamento ou constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 1032/2018-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5010367-64.2015.4.04.7003 para solicitar a intimação do acusado RAFAEL ALEXANDRE RAIS, já qualificado nos autos da missiva, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR nos meses de setembro e dezembro de 2017 e nos meses de março e junho de 2018, assim como apresente os comprovantes de pagamento referentes às parcelas de agosto a dezembro de 2017 e de janeiro a julho de 2018, e as certidões de antecedentes criminais referentes ao mês de dezembro de 2017, nos termos do despacho supra. Observação: O acusado deverá ser identificado de que, em caso de descumprimento, será revogado o benefício da suspensão condicional do processo.

ACAO PENAL

000642-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000642-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO LUCIANO PIRES DE ALMEIDA (BA010101 - WILLIAM FERREIRA EVANGELISTA) X ADALICIO DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA

Fica a defesa do réu CLAUDIO LUCIANO PIRES DE ALMEIDA intimada do despacho proferido em 02.03.2018:

Às fls. 320, a defesa de CLAUDIO LUCIANO PIRES DE ALMEIDA requer a restituição dos valores depositados a título de fiança para conta corrente de titularidade de seu procurador.

Não obstante, observo que a prolação de fls. 321 não confere ao defensor constituído poderes específicos para levantamento de fiança.

Desse modo, intime-se a defesa para que indique, alternativamente, conta corrente de titularidade do afofinado ou, ainda, apresente procuração com poderes específicos para proceder ao levantamento de fiança.

ACAO PENAL

000022-77.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANE DE FREITAS BARROS (MT007719B - ALFREDO DE OLIVEIRA WOYDA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL (MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 350-verso. Intime-se a defesa da condenada CRISTIANE DE FREITAS BARROS a fornecer nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde esta poderá ser localizada.

Intime-se.

ACAO PENAL

0000520-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NERI MUNCIO COMPAGNONÉ (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X PEDRO AFONSO ROCHA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X VALDIR FREITAS (SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES (MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MAURO JOSE GUTIERRE (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALBERTO BOGARIM X JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a inexistência do Ministério Público Federal na oitiva das testemunhas RICARDO JUSTINO LOPES e ALCEU ADAUTO SANTORO, oficie-se ao Juízo de Direito de Caarapó/MS para solicitar os bons préstimos de proceder à oitiva das sobreditas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 995/2018-SC à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS finalidade: Solicitar ao Juízo deprecado a oitiva das testemunhas de acusação RICARDO JUSTINO LOPES e ALCEU ADAUTO SANTORO,

já qualificadas nos autos da carta precatória 0000879-74.2018.8.12.0031, nos termos do despacho supra. Cópia anexa: Manifestação ministerial de fl. 1133.

ACAO PENAL

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Na r. sentença de fls. 996/1040, foi declarado o perdimento dos bens apreendidos em poder de CLAUCIR ANTONIO RECK e MARCOS GAVILAN FAVARIN, em favor da União.

No entanto, tendo em vista que se trata de bens diversos, deve-se dar a cada um deles a cabível destinação.

No que tange ao rádio comunicador marca YAESU FT 1900, nº de série 9L481204, apreendido em poder de MARCOS GAVILAN FAVARIN (item 01 do termo de apreensão de fl. 672), determino sua remessa à ANATEL, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS.

Cientifique-se o responsável pelo Setor de Depósito desta Subseção Judiciária acerca da presente determinação.

Quanto aos itens 02, 03, 04, 05 e 06 do termo de apreensão de fl. 672, tendo em vista que se trata de documentos apreendidos em poder de MARCOS GAVILAN FAVARIN, determino que sejam mantidos acostados aos autos, não havendo necessidade de providências adicionais.

No que diz respeito ao veículo ASTRA AZUL placas ANE 9882, da cidade de Guairá/PR, verifico que, nos autos 0000444-18.2012.403.6006, já foi determinada a alienação antecipada do referido veículo, o qual aguarda a intimação das partes acerca do laudo de avaliação.

Assim, não há providências a serem tomadas nos presentes autos nos presentes em relação a esse bem.

Por fim, resta a destinação dos bens apreendidos em poder de CLAUCIR ANTONIO RECK, os quais consistem em 03 (três) pen-drives, ou seja, bens de inexpressivo valor econômico.

Assim dispõe o artigo 274 do Provimento CORE 64/2005: Art. 274. Bens impréstáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo, ressalvada a destinação legal de determinados bens. PA 2,10 Considerando tal dispositivo, determino o encaminhamento dos pen-drives ao GEBIO, para fins de reciclagem.

Intimem-se, incluindo a União Federal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001523-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARAMILTON ANTUNES JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI E MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X LAURINDO AMERICO ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Homologo a desistência, pela acusação, da testemunha RONALDO JOSÉ QUEIROZ, conforme manifestação ministerial de fl. 744.

Tendo em vista que se trata de testemunha comum, intime-se a defesa para que diga se insiste na sua oitiva. Em caso positivo, deverá apresentar o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, declaro, desde já, preclusa a sua oitiva para a defesa e determino a vista às partes para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000451-10.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RUBENS DE SOUZA(PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA E MS012328 - EDSON MARTINS E PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA) X LUIS DE SOUZA FABRICIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa dos réus Rubens de Souza e Ricardo de Souza Ferreira intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 335.

ACAO PENAL

0000358-13.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE HIPOLITO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ HIPÓLITO DE SOUZA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c 1º, d, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2014 (fl. 100). O Réu foi beneficiado, em 14.03.2016, com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 146v). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do beneficiado (fl. 177). Vieram os autos conclusos (fl. 177v). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário JOSÉ HIPÓLITO DE SOUZA cumpriu integralmente as condições impostas à fl. 146v, consoante documentos de fls. 149/171v, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fls. 172/173 indicam que não houve a prática de novos delitos durante o período de prova. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ HIPÓLITO DE SOUZA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000411-91.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, a apresentar as alegações finais, nos termos do despacho de fl. 452.

ACAO PENAL

0001309-07.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X OSVALDO PEREIRA CHAVES X WAGNER GOMES DA SILVA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

a defesa da ré ZELIA BARBOSA BRAGA intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0001489-23.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa do réu GILMAR PEREIRA DA SILVA novamente intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 275.

ACAO PENAL

0000219-90.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JACSON ACOSTA MEDINA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Diante do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição dos acusados em dívida ativa, em razão das custas processuais.

Quanto ao valor da multa, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 470.

Após, não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001199-37.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WILSON MARCIO FRASCA BRANZAO(PR026686 - ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA E PR074404 - RENAN CHINAGLIA LEPRE)

Fls. 139/143. Ao contrário do alegado pela defesa, não resta configurada a inépcia da denúncia, uma vez esta narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza a conduta do denunciado e aponta o tipo penal infringido, permitindo, por conseguinte o exercício pleno da ampla defesa, tanto é que o acusado voltou-se contra o mérito da ação. Outrossim, a resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha comum NIVALDO MENDES. Anoto que a defesa tomou comum a testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 11 de dezembro de 2018.

ACAO PENAL

0001298-07.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CESAR AUGUSTO SPESSATO(SC014565B - JOAO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA E SC021015 - LUCIANA FABRIS)

Considerando a falha técnica que inviabilizou a audiência anteriormente designada, redesigno-a para o dia 21 de março de 2019, às 14h00min. (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação OG MARTINEZ MARÇAL e MARCOS ANTONIO VARELA, presencialmente na sede deste Juízo Federal, e o interrogatório do réu CESAR AUGUSTO SPESSATO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC a intimação do réu CESAR AUGUSTO SPESSATO acerca da data acima designada para o seu interrogatório, bem como a reserva da sala passiva (agendada previamente por telefone). Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para cientificar o superior hierárquico acerca da audiência designada para a oitiva dos policiais arrolados como testemunhas e expeçam-se mandados para sua intimação pessoal. Advirta as testemunhas, bem como o superior hierárquico de que a convocação para missões e/ou férias de agentes arrolados como testemunhas e previamente intimados não serão consideradas por este Juízo como razões a ensejar a redesignação do ato, cuja ausência poderá resultar na aplicação de multa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001470-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO) X TERCIO RIBAS BOENO(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO)

Tendo em vista que a defesa do réu TERCIO RIBAS BOENO deixou decorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões recursais, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para apresentá-las. No silêncio, nomeie desde já a defensora dativa Dra. Amalile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, para dar continuidade à defesa do réu, devendo aberta vista dos autos à profissional nomeada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 334/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu TERCIO RIBAS BOENO, brasileiro, casado, gesseiro, filho de Américo da Silva Boeno e Delencia Ribas Boeno, nascido em 08/12/1979, em Foz do Iguaçu/PR, RG 80577958 SSP/PR, CPF 033.020.429-73, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 376, bairro Jardim dos Estados I, em Piraquara/PR, telefone (41) 99270-1509 99151-0709 (esposa Jéssica), para que constitua defensor no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAOPENAL

0001524-75.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa dos réus MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO e JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL

0000029-59.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THAMARA LORENA BERNINI(PR014981 - CLAUDETE CARVALHO CANEZIN)

Primeiramente, indefiro o pedido da advogada da acusada para intimação por e-mail, tendo em vista que a intimação para o defensor constituído é realizada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme artigo 205, 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal, cabendo ao advogado acompanhar as publicações em seu nome. Fls. 240/242. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Afásto ainda a preliminar aventada pela defesa, pois a alegada boa-fé da denunciada e a disposição para o ressarcimento do dano não são hipóteses de extinção da punibilidade do agente, havendo necessidade de dilação probatória no que tange à existência de dolo. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 23 de janeiro de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação LUIS RAFAEL JOFRE DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição da testemunha ao superior hierárquico. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de acusação JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS e ao Juízo de Direito da Comarca de Arapongas/PR a inquirição da testemunha de acusação DANIELLE BUSSADORI e das testemunhas de defesa SHIELE CATIAN MIRANDA, LIZA LEVINSKI e MAÍSA BARBOSA SILVA, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 158/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação LUIS RAFAEL JOFRE DA SILVA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1573729, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual impossibilidade de comparecimento das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 159/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da ré THAMARA LORENA BERNINI FAENZA, brasileira, separada, nascido em 03.06.1970, natural de Bandeirantes/PR, filha de Dalton Dalberto Bernini e Hilda Bueno Bernini, portadora da cédula de identidade nº 5.075.175-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 780.018.119-72, com endereço na Rua Perdizes, 406, apto. 102, centro, em Arapongas/PR, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação acima referida. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, analista tributário da Receita Federal, matrícula 2090985, lotado na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Anexos: Cópia das fls. 42, 115/116, 234/235, 240/243. Defesa técnica: A defesa da ré é promovida pela defensora constituída Dra. Claudete Carvalho Canezin, OAB/PR 14.981. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 160/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Arapongas/PR Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo qualificadas: DANIELLE BUSSADORI (arrolada pela acusação), brasileira, união estável, filha de Odair Bussadori e Maria Luiza Martins Bussadori, nascido em 31.07.1977, em Arapongas/PR, RG nº 6.460.096-6-SSP/PR, CPF 017.289.829-36, com endereço na Rua Pavão, nº 12, apto 51, CEP 86700-245, em Arapongas/PR, telefone 43 99194-2184.b) SHIELE CATIAN MIRANDA (arrolada pela defesa), brasileira, RG 4.470.160-0 PR, CPF 765.878.279-34, com endereço na Rua Marabá, nº 1580, Centro, em Arapongas/PR.c) LIZA LEVINSKI (arrolada pela defesa), brasileira, RG 6.595.421-4, CPF 022.644.419-84, com endereço na Rua Fênix, nº 70, em Arapongas/PR.d) MAÍSA BARBOSA SILVA (arrolada pela defesa), brasileira, RG 49.771.770-0 PR, CPF 335.077.708-22, com endereço na Rua Trinca Ferro, nº 412, Jardim Panorama, em Arapongas/PR. Anexos: Cópia das fls. 91, 115/116, 234/235, 240/243. Defesa técnica: A defesa da ré é promovida pela defensora constituída Dra. Claudete Carvalho Canezin, OAB/PR 14.981. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAOPENAL

0000730-20.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JULIANE DE CARVALHO(MS012328 - EDSON MARTINS) X CLEBERSON JOSE DIAS

Fls. 127/178v (petição e documentos). Trata-se de aditamento da denúncia, oferecido pelo Ministério Público Federal, no bojo do qual requereu a decretação da prisão preventiva do Acusado FERNANDO JULIANE DE CARVALHO. Aduz ser necessária a segregação cautelar do Acusado, por haver fundado e concreto risco à ordem pública, ante a notícia de que novamente foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime. Outrossim, requereu, com fulcro no artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, seja julgada quebrada a fiança prestada pelo Acusado à fl. 59. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medida cautelar adicional, consistente na suspensão da habilitação para dirigir. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. DECIDO. Da compulsão dos autos processuais, verifico que o Acusado Fernando obteve liberdade provisória às fls. 14/17, por ocasião da audiência de custódia, sendo-lhe fixada fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) - posteriormente reduzida a R\$3.000,00 (três mil reais) (fls. 54/56v) -, e aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão. Colocado em liberdade na data de 30 de junho de 2017 (fls. 69/71), o Acusado novamente foi preso em flagrante, na data de 24/08/2018, pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros (fls. 124/124v). Pois bem. De início, JULGO QUEBRADA A FIANÇA PRESTADA, nos termos do artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, pela prática de nova infração penal dolosa pelo Acusado. De outra senda, inobstante o atuar do Acusado indique que as medidas outrora impostas não se mostraram suficientes, deixo, por ora, de decretar a sua prisão preventiva, em especial pelo tempo decorrido desde a sua nova prisão em flagrante - mais de três meses -, e por entender pertinente o requerimento subsidiário do Ministério Público Federal, considerando que o Acusado foi preso novamente praticando crime na direção de veículo automotor. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTES A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, para aplicar a medida cautelar de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao Acusado FERNANDO JULIANE DE CARVALHO, em cumulação àquelas aplicadas na decisão de fls. 14/17, no termos do artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal. Ante o aditamento da denúncia pelo Parquet Federal (127/129), dê-se vista dos autos processuais à defesa do Acusado Fernando Juliane de Carvalho, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0000335-91.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO CAZONE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa do réu ROGERIO CAZONE DA SILVA intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3689

ACAOPENAL

0000689-19.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PEREIRA TERRA(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos do despacho de fls. 118/119.